



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 120/2013 – São Paulo, terça-feira, 02 de julho de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004961-25.2010.403.6107 - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado de Intimação Partes: Pedro Luiz da Silva x INSS Assunto: Aposentadoria por Invalidez Tendo em vista a certidão de fl. 315, destituo o perito nomeado à fl. 303 e nomeio como perito judicial neurologista o Dr. Athos Viol de Oliveira, pela assistência judiciária. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, respondendo aos quesitos de fls. 08, 25 e aos quesitos formulados pelo INSS arquivados em Secretaria. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo do profissional que o elaborou. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação ao perito e de intimação à autora para comparecimento à perícia designada. Seguirão anexas cópias dos quesitos do Juízo, INSS e de fls. 306/307. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001732-52.2013.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO - SP X CESAR TADEU DE MESQUITA(SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA

DESPACHO MANDADO AUTOR : JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Defiro, excepcionalmente, a realização da perícia médica na parte requerente, através deste Juízo, considerando a localidade de sua internação. Nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Oswaldo Luís Marconato Junior, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, na Clínica Renascer no dia 18 de julho de 2013, às 18:30 horas, para realização do exame. O

laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos de fls. 28/29, 34/35 e 38. Expeça-se mandado para comunicação ao Chefe da Clínica sobre a realização da perícia e para providências necessárias à realização do ato. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação ao Chefe da Clínica Renascer. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7046

CARTA DE ORDEM

0001044-63.2013.403.6116 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X ESTADO DE PORTUGAL X BRUNA NOBRE FIAL X JOSE EDUARDO DE BARROS FIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP(SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO)

De início, providencie a Serventia a impressão da mídia digital que acompanhou a presente carta. Outrossim, para o ato ordenado, designo o dia 11 DE JULHO DE 2013, ÀS 14H00MIN, para ter lugar a audiência, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Intime(m)-se a(s) interessada e a(s) testemunha(s) abaixo indicada(s) para comparecer(em) à audiência designada, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a/s) de seu(s) documentos pessoais (RG e CPF): 1. Interessada: CHRISTIANE ALVAREZ NOBRE FIAL; 2. Testemunhas: 2.1) BRUNA NOBRE FIAL; 2.2) JOSÉ EDUARDO DE BARROS FIAL, todos com endereço na Rua Dom José Lázaro Neves, 888, CEP 19814-391, em Assis/SP. Não sendo localizadas as testemunhas ou a interessada no endereço acima, obtenha-se, junto aos sistemas de consulta postos à disposição deste Juízo, bem como nas concessionárias de serviços públicos (água, energia e telefonia), eventual endereço atualizado, cumprindo-se, após, a respectiva intimação. CÓPIA DESTA DESPACHO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELA SERVENTIA, SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS E DA INTERESSADA, ACIMA IDENTIFICADAS. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303733-44.1995.403.6108 (95.1303733-9) - JAKEF - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP196006 - FABIO RESENDE LEAL)
Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos de declaração, com o escopo de que sejam afastadas alegadas omissões e contradições na sentença embargada.É o relatório.Da análise do recurso em apreço, compreendo emergir manifesto o intento da embargante de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita.Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira:...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155).No mesmo diapasão é o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça que segue: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, p. 24.895).Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 2222/2235.P.R.I.

0002789-59.2000.403.6108 (2000.61.08.002789-2) - IRACEMA LUMINA CINTRA X REGINA MARIA CINTRA X RICARDO LUMINA CINTRA X MARISA CINTRA DE MELO X ELIAS FRANCISCO FERREIRA X JOAO IZIDRO FUMIS X IRACY MARTINS CEZAR X SILVANA CEZAR DA SILVA BARROS X YALU FRANCISCA FERNANDES MORAES X THEREZINHA BICALHO MARTINS X ANTONIO GONGORA MUNUERA X ANTONIA PADUAN MODOLO X RUTH PAGANINI PEREIRA(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Converto o julgamento em diligência. Transitada em julgado a sentença proferida nos autos (fl. 310-verso), a CEF, intimada, apresentou os cálculos de fls. 314/401. Os autores discordaram do valor apurado pela CEF e apresentaram sua conta de liquidação (fls. 418/544). Manifestação da ré às fls. 547/548. Ante a divergência entre os cálculos oferecidos pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria do juízo sobrevivendo as informações e cálculos de fls. 550/554. Intimadas, as partes discordaram dos valores apresentados pela Contadoria, manifestando-se às fls. 560/565. A parte autora insurgiu-se contra a conta apresentada pela Contadoria por entender necessária a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários dos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (fls. 560/564). De fato, em suas razões de apelação os autores pleitearam a reforma da sentença proferida para que fosse reconhecido o direito à correção monetária pelos mesmos índices da poupança, mantendo-se a utilização do IPC durante os meses de expurgos inflacionários. Requeru, ainda, juros moratórios a partir do inadimplemento da obrigação (fls. 184/203). Ocorre que o TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da parte autora unicamente para reconhecer o direito à incidência da correção monetária a partir de junho/87, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação. (fl. 246). Dessa forma, a questão dos expurgos inflacionários, como também da incidência de juros moratórios a partir do inadimplemento da obrigação não foram acolhidos pela egrégia Corte. Ressalte-se que à apelação da CEF foi negado provimento, conforme v. acórdão de fls. 246. Assim, de rigor reconhecer a exatidão dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, por estarem amoldados ao comando contido no julgado exequendo, devendo prevalecer porquanto elaborados por profissional equidistante das partes.Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 551/554. Em prosseguimento, intime-se a CEF a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, promova o recolhimento dos valores apurados pela Contadoria do juízo, atualizados até a data do efetivo pagamento.

0002274-09.2009.403.6108 (2009.61.08.002274-5) - MARIA JOSE RIBEIRO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito requisite-se.

0001888-42.2010.403.6108 - ALCIDES GARCIA DE FREITAS X MARIA DE FATIMA DE FREITAS X IZABEL CRISTINA DE FREITAS X SUELI CRISTINA DE FREITAS X LUCILENE CRISTINA DE FREITAS X LUCINEIA GARCIA DE FREITAS X AMANDA GARCIA DE FREITAS(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do réu de fl. 103, homologo as habilitações requeridas às fls. 82/102. Ao SEDI para as anotações quanto à retificação do pólo ativo. Após, intime-se a parte autora para manifestação em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção. Int.

0006796-45.2010.403.6108 - MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por idade rural, ao fundamento básico de que preencheu todos os requisitos e condições estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 ao longo dos anos em que trabalhou no meio rural. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela pleiteada (fls. 82/84). Regularmente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 87/95v) na qual defendeu a total improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 100/104). O INSS esclareceu não ter provas a produzir (fl. 105). Colhida prova oral (fls. 112/113 e 124), as partes apresentaram memoriais finais (fls. 126/127 - autora; fls. 129/129v - INSS). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 131. É o relatório. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural reclama, nos termos dos 1.º e 2.º do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento de dois requisitos: (i) idade de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. O documento de fl. 14 demonstra que a parte autora, nascida em 22.02.1938, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 1993 e, portanto, cumpriu o requisito etário. De outro lado, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991, a autora deve comprovar o exercício de trabalho rural pelo período de 66 meses, para o que é indispensável a apresentação de início de prova material (artigo 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/1991), exigência cuja legalidade já está há muito cristalizada no enunciado da Súmula 149 do c. STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Os documentos que acompanham a petição inicial juntados às fls. 17, 19, 21, 23/26 e 28 caracterizam-se como início de prova material. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que começou a trabalhar com cinco anos, na cidade de Andradina, onde permaneceu até 1948, plantando feijão, café, algodão e matando formigas. Disse que, depois, continuou a laborar no sítio do seu pai em Itapura (perto de Três Barras) e em Rubiácea. Esclareceu que, em Rubiácea, permaneceu por oito anos e plantava café, cebola, alho e banana. Relatou que se casou com 21 anos e permaneceu na cidade por um período de mais três anos. Informou que se mudou para Brasilândia, onde seu marido comprou um sítio de sete alqueires, onde plantavam feijão, arroz e milho. Relatou que, posteriormente, moraram por dois anos na zona urbana, vendendo a casa para comprar uma chácara, onde permaneceram por dois anos, local no qual criavam vacas e plantavam. Disse que passou a residir em um sítio em Bodoquena, permanecendo no local por sete anos e meio e que plantavam feijão, arroz, soja e mandioca. Relatou que se mudou para Bauru entre 1980 e 1981 e trabalhou como faxineira, vendedora e quatro anos e meio na fábrica Mezani. A testemunha Geni Ramos Nogueira da Silva relatou que conhece a autora desde quando tinha cinco anos, período em que ela trabalhava, em Bodoquena, em um sítio. Explicou que residia a uma distância de 6 Km e que se viam mensalmente. Afirmou que, depois de sua mudança para Bauru, a autora deixou de trabalhar na roça. Relatou que o marido da autora trabalhou na fábrica Mezani. Maria Lopes de Souza, por sua vez, informou que conheceu a autora quando tinha 11 anos, em Brasilândia. Relatou que ela trabalhava em um sítio com o marido, onde plantavam arroz, mandioca e criavam gado. Afirmou que morava 5 Km de distância. Clarinda Gonçalves de Souza dessa forma esclareceu os fatos relatados na inicial: Que foi vizinha da autora de 1977 a 1987, período em que a autora trabalhava na lavoura, cujo o proprietário era o Sr. Albano. Que a depoente morava em um sítio ao lado do sítio da autora; Que a família da autora trabalhava na plantação de café e vassoura. Que não havia funcionários no sítio, somente os familiares da autora; Que atualmente a autora é dona de casa em Bauru e também trabalha como empregada doméstica, diarista. Que esteve com a requerente pela última vez no ano passado. Assim, não restou patenteado o desempenho de atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda. Com efeito, na data do ajuizamento da ação a autora já não exercia atividade rural há cerca de 30 anos, o que foi corroborado pelos testemunhos de Geni Ramos Nogueira da Silva e Clarinda Gonçalves de Souza. Ademais, conforme depoimento pessoal da autora e documentos de fls. 96/97, após 1980, passou a exercer atividade urbana, ou seja, trabalhou como faxineira, vendedora e na fábrica Mezani. Sem prejuízo, é importante salientar que a prova oral colhida, em momento algum, definiu datas ou períodos do início da atividade rural da autora, essenciais para eventual análise e concessão do benefício previdenciário pleiteado na inicial. Portanto, a autora não faz jus à aposentadoria por idade rural postulada, razão pela qual não merece ser acolhido o pedido formulado na petição inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, I, do Código de

Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no artigo 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, ante a gratuidade deferida (fls. 82/84).P.R.I.

0008238-46.2010.403.6108 - PASCHOAL SOTTO FREIRE(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da sentença trabalhista, do trânsito em julgado e prova documental que tenha instruído os autos n.º 34/01-3, mencionado à fl. 43 da CTPS do autor (fl. 25 dos autos).Sem prejuízo, reputo indispensável a realização de perícia no local de trabalho da parte autora (Empresa Funerária São Vicente, Praça D. Pedro II, n.º 4-38, Bauru) e nomeio como perito judicial o sr. Antonio Roberto Leal. Intime-se-o desta nomeação para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da aceitação do encargo, designando data para a realização do exame, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes da data da realização do exame.Ante a gratuidade deferida à parte autora, fixo, desde já, os honorários periciais no máximo da tabela prevista na Resolução do E. Conselho da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes a indicação de assistente(s) técnico(s) para acompanhar a(s) perícia(s) bem como a apresentação de quesitos no prazo legal. Com relação ao período laborado na empresa Irmãos Oliveira Dracena LTDA ME, indefiro a realização de prova pericial, tendo vista o tempo transcorrido, uma vez que eventual perícia não constataria as condições de trabalho as quais o autor estava submetido. No entanto, faculto à parte autora a juntada de perfil profissiográfico e laudo pericial referente a tal período.

0005884-14.2011.403.6108 - ROSELI BALMANT SUNIGA(SP288401 - RAFAEL FANHANI VERARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Não obstante a oportunidade concedida para autora a comprovar a existência de saldo na conta poupança indicada na petição inicial nos períodos mencionados, tal providência não foi atendida.A Caixa Econômica Federal foi intimada para o mesmo fim, atendeu regularmente o chamamento, porém não foi localizada a conta bancária indicada na inicial. De acordo com o ensinamento de Antônio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Candido Rangel Dinamarco, colhido na obra Teoria Geral do Processo:(...) A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus).(...) O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa. Objetivamente, contudo, uma vez produzida a prova, torna-se irrelevante indagar quem a produziu, sendo importante apenas verificar se os fatos relevantes foram cumpridamente provados (princípio da aquisição).O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (obra citada, Malheiros, 10ª edição, págs. 349/350, grifos originais). Na espécie, observo que a postulante não se desincumbiu do ônus de provar que realmente era titular de conta poupança nos períodos reclamados, pelo que concluo como manifesta a inexistência de interesse processual.Pelo posto, considerando a ausência de interesse processual, extingo o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Fica a autora condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 (dez) por cento do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no artigo 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo.

0006038-32.2011.403.6108 - MIGUEL RICO(SP310203 - LINCON ROBERTO FLORET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Diante da determinação retro, nomeio perita judicial a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes. Intime-se-a de sua nomeação nestes autos e para agendar, com urgência, data para a realização dos exames, com antecedência de 30 (trinta) dias, devendo o laudo ser apresentado em igual prazo, a contar da realização da perícia. Informe, ainda, a Sra. perita que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Desse modo, fixo desde já os honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da resolução em vigor. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal.

0006714-77.2011.403.6108 - ALAIDE TEREZA BUZZOLA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ALAÍDE TEREZA BUZZOLA opõe embargos de declaração, com o escopo de que seja afastada alegada omissão relativamente ao pagamento do benefício no período entre 08.03.2005 e 28.02.2011. É o relatório. Os limites da demanda são estabelecidos na petição inicial, sendo certo que, na hipótese vertente, a autora, ao formular o pedido, não postulou a fixação da data de início do benefício em 08.03.2005, data em que, aliás, houve deferimento administrativo do benefício, como se vê de fl. 68. A sentença, ademais, fixou expressamente o termo inicial do restabelecimento do benefício, não havendo falar em dúvida ou omissão. Assim, da análise do recurso em apreço, compreendo emergir manifesto o intento da embargante de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira: "...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão é o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça que segue: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, p. 24.895). Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 132/133. P.R.I.

0009340-69.2011.403.6108 - PEDRO RODRIGO GRILLO (SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO E SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Abra-se vista à parte autora. 2 - Remetam-se os autos ao MPF, se o caso. 3 - Após, requirite-se os honorários do perito Judicial, com urgência.

0002106-02.2012.403.6108 - ABIGAIR BESSAO AURELIANO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação apresentada pelo réu, somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contraminuta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se as anotações de praxe. Intime(m).

0005861-34.2012.403.6108 - ELISEU COSTA (SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. ELIZEU COSTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o reajuste do benefício de auxílio-acidente, ao argumento de que, em decorrência de acidente de trabalho sofrido em 1994, teve reduzida sua capacidade para o trabalho. É o Relatório. Do que se extrai da petição inicial e dos documentos de fls. 15 e 30, a parte autora persegue na presente demanda o reajuste de benefício acidentário. A teor do art. 109, I, da Constituição, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal. Sobre o assunto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 15, que possui a seguinte redação: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Assim, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, emerge manifesta a incompetência da Justiça Federal para o processo e o julgamento do presente feito. Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, v.u., DJ 28/03/2005, p. 379). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido à Justiça Estadual de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008375-91.2011.403.6108 - MARIA MADALENA LIMA MOREIRA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. MARIA MADALENA LIMA MOREIRA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por idade rural, ao fundamento básico de que preencheu todos os requisitos e condições estabelecidas na Lei nº 8.213/1991 ao longo dos anos em que trabalhou no meio rural. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 42. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 46/49) no qual, defendeu a improcedência do pedido. Em audiência de instrução e julgamento foi colhida prova oral (fls. 56/58 e 76/79). Foram apresentados memoriais pela parte autora às fls. 82/86 e pelo INSS às fls. 87/88. É o relatório. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural reclama, nos termos dos 1.º e 2.º do art. 48, da Lei nº 8.213/91, o cumprimento de dois requisitos: (I) idade de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher e (II) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, no

período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. O documento de fl. 11 demonstra que a parte autora, nascida em 18/06/1954 completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2009 e, portanto, cumpriu o requisito etário. De outro lado, nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/1991, a autora deve comprovar o exercício de trabalho rural pelo período de 168 meses, para o que é indispensável a apresentação de início de prova material (art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/1991), exigência cuja legalidade já está há muito cristalizada no enunciado da Súmula 149 do c. STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Os documentos que acompanham a petição inicial juntados à fls. 20, 22/23 e 27/30 caracterizam-se como início de prova material. Em seu depoimento pessoal a autora sustentou ter desempenhado atividade rural desde os doze ou treze anos de idade, no Estado do Paraná. Esclareceu que posteriormente mudou-se para a região de Garça/SP e Gália/SP onde continuou trabalhando na lavoura prestando serviços nas Fazendas Santa Ricarda, onde se casou, Fazenda Iança, Santa Joana, Santo Antônio, Paraíso, Quatro Copas, entre outras. Afirmou que há nove anos aproximadamente mudou-se para a cidade de Bauru onde não mais trabalhou. A testemunha Elizabete Gamba Ribeiro disse ser vizinha da autora há uns dez anos, desde a época em que Maria Madalena mudou-se para Bauru. Afirmou que desde que conhece a autora esta não exerce atividade laborativa. Lindinalva Vicente de Paula esclareceu conhecer a autora há uns vinte anos, desde quando esta trabalhava em fazendas. Não soube determinar com exatidão a época em que a autora parou de trabalhar. Maria Aparecida Ferreira de Carvalho, descompromissada, afirmou conhecer a autora desde quando esta se casou. Informou que Maria Madalena trabalhou na roça até quando viajou para Bauru. Disse que a autora, após viajar para Bauru, continuou trabalhando em uma chácara por mais um período, que não soube precisar. Assim, não restou patenteado o desempenho de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Com efeito, na data do requerimento administrativo do benefício pleiteado a autora já não exercia atividade rural há cerca de 09 anos, visto que deixou o trabalho rural por volta de 2002. Inviabilizado, assim, o acolhimento do pleito deduzido na inicial, consoante a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça constante das ementas que seguem: PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. Segundo a instância ordinária, o conjunto fático-probatório dos autos não foi suficiente para demonstrar o labor rural em regime de economia familiar, pois a prova testemunhal atestou que a autora não trabalha no campo há mais de 10 anos e que desenvolve atividade não rural para sua subsistência. 3. O implemento da idade para aposentadoria, por seu turno, ocorreu em 2005, ou seja, após o abandono das lides no meio rural. 4. Assim, não se verifica, no caso, o exercício de atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. 5. Agravo regimental improvido.. (AGRESP 201102872450; Relator Ministro JORGE MUSSI; Quinta Turma; Data da Decisão 07/02/2012; Data da Publicação 05/03/2012) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. 1. O regramento insculpido no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/2003 restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição. 2. Afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, o trabalhador rural deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei n. 8.213/1991. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201100496426; Relator SEBASTIÃO REIS JUNIOR, Sexta Turma; Data da Decisão 02/02/2012; Data da Publicação 15/02/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. NÃO-COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A matéria referente à descaracterização do regime de economia familiar não foi ventilada no acórdão combatido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar a omissão, ausente, pois, o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 284 e 356/STF. 2. Cinge-se a controvérsia dos autos à comprovação ou não do período de carência para fins de concessão de benefício previdenciário. 3. Para fazer jus à aposentadoria por idade, o segurado deverá comprovar, além da idade mínima, a carência, que, no caso do trabalhador rural, equivale à comprovação da atividade rurícola nos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento administrativo. 4. Verifica-se dos autos que o Tribunal de origem entendeu que, embora completada a idade mínima, a autora não logrou demonstrar o exercício rural no período correspondente à carência, conforme exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, para ter direito à concessão da aposentadoria por idade. 5. A inversão do julgado, como pretende a recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, a espécie, da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 326.820/RS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 403). Assim, a autora não faz jus à aposentadoria por idade rural postulada, razão pela qual não merece ser acolhido o pedido formulado na petição inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por MARIA MADALENA LIMA MOREIRA, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, visto que concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 42). Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010873-34.2009.403.6108 (2009.61.08.010873-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005226-58.2009.403.6108 (2009.61.08.005226-9)) APARECIDO MARTIN GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Vistos.APARECIDO MARTIN GARCIA ajuizou os presentes embargos em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando assegurar a extinção do processo executivo sem resolução do mérito.Na petição de fls. 81/82, o advogado Adirson de Oliveira Junior renunciou ao mandato que lhe havia sido conferido pelo embargante. Determinada a intimação pessoal do embargante para regularizar sua representação processual (fl. 89), não foi ele localizado no endereço constante dos autos. Intimado por edital o embargante quedou-se inerte. É o relatório.Embora intimado na forma do art. 13 do Código de Processo Civil, o embargante não regularizou sua representação processual nos autos. Assim, patenteada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo diante da irregularidade na representação processual do postulante não sanada no prazo fixado, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Acerca do tema, confirmam-se as seguintes ementas:PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. ARTS. 13 E 37, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. I - Após intimação, não tendo a parte promovido a regularização de sua representação processual, com a ratificação dos atos pretéritos, têm-se por inexistentes os atos anteriormente praticados, a teor do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em convalidação. II- Regularmente intimada, a parte não regularizou sua representação processual, deixando escoar o prazo. III- A intimação pessoal de que trata o 1º, do art. 267, do referido codex, apenas é exigida nas hipóteses de extinção do processo, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial ou quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, não sendo esta a hipótese dos autos. IV- Constatada a ocorrência de ausência de pressuposto processual de constituição do processo. V- Apelação improvida.(TRF da 3ª Região, AC 200661040082481, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 30/09/2010, DJF3 08/10/2010, p. 1091)APELAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REGULAR. NÃO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. 1. Em cumprimento ao art. 13, do CPC, foi determinado à apelante que regularizasse a sua representação processual, uma vez que o instrumento do mandato outorgado nas fls. 67-69 não veio aos autos acompanhado da comprovação dos poderes do outorgante. 2. Todavia, a teor da certidão de fl. 87, deixou a parte transcorrer in albis o prazo concedido para a regularização da representação processual, de forma que está ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista a inexistência de capacidade postulatória, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. 3. Apelação improvida.(TRF da 3ª Região, AC 200203990087846, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. em 15/01/2008, DJU 26/02/2008, p. 1056)Dispositivo.Ante o exposto, ausente pressuposto processual essencial ao seu desenvolvimento válido e regular, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 55).P.R.I. No trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000585-56.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007656-51.2007.403.6108 (2007.61.08.007656-3)) ANDREA DE LIMA GOMES MARINI TEIXEIRA - ME(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)
Vistos.ANDREA DE LIMA GOMES MARINI TEIXEIRA - ME opôs os presentes embargos à Execução Fiscal nº 0007656-51.2007.403.6108 promovida pela UNIÃO, objetivando a extinção da execução fiscal mencionada.Sustentou, em síntese, haver decorrido prazo superior a cinco anos entre a inadimplência da terceira parcela consecutiva do parcelamento do débito, a implicar sua rescisão, e a data em que foi proferido o despacho determinando a sua citação.Recebidos os embargos (fl. 53), a embargada, intimada, apresentou impugnação na qual rechaçou os argumentos expendidos pela embargante (fls. 54/), e postulou, ao final, a improcedência dos embargos. Intimada para réplica (fl. 59), a embargante quedou-se inerte. A embargada disse não ter provas a produzir (fl. 60).É o relatório.Visto que a matéria questionada é unicamente de direito, não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento na forma do artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830/80.Da análise de todo o processado reputo emergir incontestemente o intento meramente protelatório dos presentes embargos.Deveras,

sustenta a embargante que, tendo efetuado apenas o pagamento da primeira parcela do regime de parcelamento a que aderiu em 23.07.2003, em 23.10.2003 operou-se sua exclusão automática, recuperando o débito sua exigibilidade imediata. Defende que, em consequência, o fluxo do prazo prescricional iniciou-se em 23.10.2003, de forma que o despacho que ordenou sua citação deveria ter sido proferido impreterivelmente até a data de 23 de outubro de 2008 (fl. 07). Ocorre que, consoante se verifica do documento trazido por cópia à fl. 39, o despacho determinando a citação da executada foi proferido em 18.09.2007, portanto, mais de um ano antes do marco derradeiro do prazo prescricional apurando consoante a forma defendida pela embargante. Logo, ainda que fosse acolhido o termo final do prazo prescricional defendido pela embargante, o que, à vista do documento de fl. 57, não é possível, ante a data em que ocorreu o marco interruptivo estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, não estaria positivada a prescrição. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal em apenso. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios uma vez que tal verba é abrangida pelo encargo fixado no Decreto-lei 1.025/1969. Sem custas, ante o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal nº 0007656-51.2007.403.6108. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos dos presentes embargos ao arquivo. P. R. I.

0002922-18.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008536-72.2009.403.6108 (2009.61.08.008536-6)) DESNATE IND E COM DE PECAS PARA CENTRIFUGAS L(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP254429 - UASSI MOGONE NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. DESNATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA CENTRÍFUGAS LTDA opôs os presentes embargos à Execução Fiscal nº 0008536-72.2009.403.6108 promovida pela UNIÃO, objetivando a extinção da execução fiscal mencionada. Sustentou, que as CDAs que instruem as execuções não preenchem os requisitos legais, que não foi juntado o procedimento administrativo, que não houve comprovação de notificação do lançamento, que é ilegal a incidência de juros sobre a multa e que são indevidos honorários. Pugnou, ainda, a suspensão da execução em razão de haver formulado pedido de parcelamento do débito. Juntados documentos pela embargante (fls. 72/79), a embargada apresentou impugnação na qual defendeu a improcedência dos embargos (fls. 80/90). Houve réplica (fls. 92/109). Trazidas aos autos cópias dos procedimentos administrativos (fls. 126/176), a embargante, intimada a manifestar-se (fl. 177), ficou inerte (fl. 178). É o relatório. Visto que a matéria questionada é unicamente de direito, não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento na forma do artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830/80. Os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, nos seguintes termos: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Da análise dos documentos de fls. 48/62 verifico que as CDAs combatidas atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, as CDAs identificam suficientemente o devedor e indicam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário e a fundamentação legal da correção monetária e juros. Consignam, também, o número do processo administrativo correlato e a forma de constituição do crédito exigido. Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº

6.830/1980, permitindo inclusive a defesa pela embargante, tal como formulado nestes autos. A alegada ausência de indicação dos corresponsáveis pelo débito não colhe uma vez que não há qualquer indicação de quem seriam os corresponsáveis omitidos nem evidência de equívoco na elaboração da CDA quanto a esse aspecto, restando anódino o questionamento formulado. Outrossim, a petição inicial da execução fiscal não precisa ser instruída com o procedimento administrativo de constituição do débito exequendo, à mingua de exigência legal. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIBIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXIGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. I- Inexigência de exibição do processo administrativo, considerando que o artigo 6º, 1º, da LEF exige tão somente a certidão da dívida ativa. II- Afastada a alegação de inépcia da inicial da execução porquanto apresenta-se suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada. III- Recurso desprovido. (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC 95030890217, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, j. 19/10/2009, DJF3 11/11/2009, p. 49) De qualquer forma, cópia dos procedimentos administrativos foi juntada às fls. 126/176, permitindo verificar a regularidade da apuração do débito. Diante da presunção de veracidade e legalidade de que goza a CDA, não é necessário que a petição inicial da execução fiscal seja instruída por comprovante de notificação do devedor acerca do procedimento administrativo correlato. Ainda assim, da leitura das cópias dos procedimentos administrativos conclui-se que a embargante foi regularmente notificada acerca das NRFCs que deram origem ao débito e de seu desfecho (fls. 137, 140, 165 e 168). Outrossim, ao contrário do que sustenta a embargante, simples leitura dos discriminativos de débito que acompanham as CDAs permite verificar que não houve incidência de juros sobre o valor das multas aplicadas. Deveras, juros e multas incidiram unicamente sobre o valor do débito, de forma independente, consoante a disciplina legal aplicável ao débito executado. De outro vértice, também a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/1969 não merece crítica. Aludido encargo, que engloba as despesas de cobrança judicial dos créditos tributários, inclusive honorários advocatícios, conta com expressa previsão legislativa, que permanece em vigor. Ademais, a regularidade de sua cobrança já está há muito pacificada, conforme demonstram as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA - ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69 - INCLUSÃO - ACOLHIMENTO. 1. Verificada a omissão em que incorreu o v. aresto, impõe-se o recebimento dos aclaratórios. 2. O encargo de 20% imposto nas execuções fiscais, previsto no DL 1.025/69, tem por escopo substituir os honorários de advogado, podendo ser cobrado da massa falida. 3. Embargo de declaração acolhidos para dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (STJ - 2ª Turma - EDcl no REsp 935023/SP - Rel. Min. ELIANA CALMON - j. 26/08/2008 - DJe 18/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. 1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª Turma - AgRg no Ag 929373/SP - Rel. Min. DENISE ARRUDA - j. 13/11/2007 - DJ 10/12/2007, p. 333) Cumpre consignar, por fim, que o embargante não demonstrou qualquer equívoco na apuração do débito, incidindo na espécie a orientação contida no precedente do Egrégio Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. - A Dívida Ativa da Fazenda Pública regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Tal presunção é relativa, podendo ser ilidida por prova inequívoca e a cargo do executado ou do terceiro, a quem aproveite (art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/90)..... - Cabe ao Devedor-Embargante o ônus da prova em razão da presunção legal de legitimidade do título. - Sentença confirmada. - Provimento negado à apelação, em decisão unânime. (TRF 2ª Região, 3ª Turma, AC nº 89.02.01698-6/ES, Rel. Juiz Celso Passos, j. 02.12.91, DJ 18.02.92). Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal em apenso. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios uma vez que tal verba é abrangida pelo encargo fixado no Decreto-lei 1.025/1969. Sem custas, ante o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal nº 0008536-72.2009.403.6108. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos dos presentes embargos ao arquivo. P. R. I.

0001257-93.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003110-50.2007.403.6108 (2007.61.08.003110-5)) TABACARIA RL LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Apensem-se aos autos principais. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de dez dias, indique bens como

reforço de penhora, uma vez que a execução não está totalmente garantida, sob pena de extinção dos embargos apresentados. Outrossim, embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a ser apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), deve também a parte embargante instruir a inicial com cópias da certidão de dívida ativa, do auto da penhora que questiona e da certidão de sua intimação acerca da penhora (para verificação da tempestividade dos embargos). Regularize, pois, a embargante a petição inicial, no prazo acima assinalado, juntando o(s) documento(s) ausente(s), sob pena de seu indeferimento e extinção do feito sem análise do mérito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Regularizada a inicial e havendo indicação de bens em reforço de penhora nos autos da execução, aguarde-se o desfecho e a possível lavratura do termo adequado naqueles autos. Após, à conclusão.

0001720-35.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005228-62.2008.403.6108 (2008.61.08.005228-9)) CLEUSA MEDINA CUSTODIO ALVES(SP247843 - RAQUEL CUSTODIO ALVES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Apensem-se aos autos principais. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de dez dias, indique bens como reforço de penhora, uma vez que a execução não está totalmente garantida, sob pena de extinção dos embargos apresentados. Outrossim, embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a ser apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), deve também a parte embargante instruir a inicial com cópias da certidão de dívida ativa, do auto da penhora que questiona e da certidão de sua intimação acerca da penhora (para verificação da tempestividade dos embargos). Regularize, pois, a embargante a petição inicial, no prazo acima assinalado, juntando o(s) documento(s) ausente(s), sob pena de seu indeferimento e extinção do feito sem análise do mérito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Regularizada a inicial e havendo indicação de bens em reforço de penhora nos autos da execução, aguarde-se o desfecho e a possível lavratura do termo adequado naqueles autos. Após, à conclusão.

EXECUCAO FISCAL

1305728-92.1995.403.6108 (95.1305728-3) - FAZENDA NACIONAL X RAYELLE IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X LUIZ CARLOS DUS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Consoante consignado na sentença de fls. 177/184, à mingua de regularização da representação processual de Rayelle Indústria e Comércio de Calçados Ltda., conforme decidido à fl. 165, foram reputadas inexistentes as manifestações de fls. 113/115, 128/131, 146, 161/164 e 168, nos termos do art. 37 do CPC. Às fls. 186/192 o signatário daquelas peças interpõe embargos de declaração em nome de RAYELLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. E OUTROS. Figuram no polo passivo desta execução unicamente a empresa RAYELLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. e Luiz Carlos Dus. Como visto, a representação processual da executada RAYELLE não foi regularizada a tempo e modo. Não há nos autos, outrossim, procuração constituindo o signatário de fls. 186/192 como advogado de Luiz Carlos Dus. Nesse contexto, à mingua de representação processual válida, não conheço dos embargos de declaração interpostos às fls. 186/192. Int.

0000839-97.2009.403.6108 (2009.61.08.000839-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIVA GALANTE ME X DIVA GALANTE(SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ)

Intime-se a exequente mediante publicação na Imprensa Oficial (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012), para que se manifeste em termos de prosseguimento, tendo em vista a penhora efetivada à fl. 35. No seu silêncio, permanecerá suspenso o feito pelo prazo de um ano (art. 40, caput e parágrafo 1º, LEF). Nesta hipótese, não havendo manifestação do(a) exequente no referido prazo, proceder-se-á ao arquivamento dos autos (art. 40, parágrafo 2º, LEF), independentemente de nova intimação.

0001067-38.2010.403.6108 (2010.61.08.001067-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA TIANO LEME(SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER)

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 100/101:(...) Intimem-se os executados da aludida constrição bem como do

início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de informações pertinentes à(s) importância(s) transferida(s), servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S)-SF01. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio ou decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, abra-se vista à exequente. No seu silêncio, caso ainda não deferida, fica desde já determinada a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano (art. 40, caput e parágrafo 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos (art. 40, parágrafo 2º, LEF). Int.

0002261-39.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EUNICE DE OLIVEIRA ALEIXO

Vistos. Proferida sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (fls. 29/32), o exequente interpôs recurso de apelação às fls. 36/44. Encaminhados os autos ao E. TRF da 3ª Região, pela v. decisão de fls. 53/54 foi determinado o retorno dos autos a este juízo para apreciação do recurso interposto como embargos infringentes. É o relatório. Em que pese o respeito pelas razões aduzidas pelo exequente, não merecem provimento os presentes embargos infringentes. O valor do débito executado nestes autos, atualizado até 24/02/2011, totalizava R\$ 446,36 (quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos) conforme se observa da petição inicial (fls. 02/03). Referido valor, contraposto aos custos do processo judicial, conforme assinalado na sentença impugnada, é irrisório, razão pela qual o exequente, de fato, carece de interesse processual. Com efeito, em 28.10.2011 entrou em vigor a Lei nº 12.514, que no art. 8º estabeleceu o valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal de anuidades devidas a Conselhos disciplinadores e fiscalizadores das profissões, nos seguintes termos: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tratando-se de regra de natureza processual, aplica-se de imediato aos processos pendentes. Da análise da Certidão da Dívida Ativa que aparelha a inicial, verifica-se que o valor executado é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa que figura no pólo passivo da presente. Assim, reputo nítida a ocorrência da carência da ação, em razão da manifesta impossibilidade jurídica do pedido. A adoção de entendimento diverso, ao meu sentir, importaria afronta ao princípio da utilidade processual. E como registrado na ementa do acórdão proferido pelo C. STJ no Resp nº 601356-PE, não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. Desse modo, não merecem acolhida os embargos infringentes. Diante do exposto, conheço da apelação de fls. 36/44 como embargos infringentes e lhes nego provimento, ficando mantida a sentença proferida nestes autos. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. P. R. I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005546-79.2007.403.6108 (2007.61.08.005546-8) - EULALUCY COACHMAN RUSSELL(SP171949 - MILENE GOUVEIA E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X MUNICIPIO DE BAURU - SP(SP127852 - RICARDO CHAMMA) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência do desarquivamento. Pedido de fl. 104: nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso XVI, da Lei n.º 8.906/1994, defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem ao arquivo.

Expediente Nº 3931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303535-36.1997.403.6108 (97.1303535-6) - SUPERMERCADOS REDI LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP307828 - VALDIR DE CARVALHO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

F. 569:- diante da concordância da executada com os cálculos apresentados pela exequente, nos termos do artigo 730, inciso I, do CPC, requisi a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao órgão público respectivo nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização.

1305511-78.1997.403.6108 (97.1305511-0) - CALIL MORAD X APARECIDA LEONCIO DOS SANTOS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Preliminarmente, abra-se vista a parte exequente para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo réu às fls. 211/246, bem como em relação ao autor CALIL MORAD. Na hipótese de concordância, reputo corretos os valores supracitados, sendo prescindível a citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC, uma vez que, nos termos da Resolução do CJF em vigor, basta a concordância das partes com os valores em referência. Estando o exequente de acordo, expeça(m) ofício(s) solicitando o pagamento da(s) quantia(s) indicada(s) à(s) fl(s). 211/246, ao(s) autor(es) cujo(s) n(s). do CPF/MF ou CNPJ está(ão) cadastrado(s) corretamente. Na hipótese de irregularidade, certifique-se nos autos e intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização.

1303333-25.1998.403.6108 (98.1303333-9) - ADALCY WITZEL MARTINS FERREIRA X ARACY WITZEL MARTINS FERREIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X JUDITH DE OLIVEIRA FRANZE(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X LUCIA CODAMO DE CARVALHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X MARIA LOPES ORTIZ DE CAMARGO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VILA REAL(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X MYRTE LOUSADA CAETANO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X ODETE ELERBROCK(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X THEREZA BENTO BARBOSA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E Proc. ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Diante do pedido de habilitação apresentado pela parte autora nas fls 273/280 e a concordância da parte ré (fls 287) remetam-se os autos ao SEDI para respectiva anotação. Após, intime-se novamente a parte autora sobre o segundo parágrafo do provimento judicial de fls 272.

0000815-45.2004.403.6108 (2004.61.08.000815-5) - ANTONIO ROQUE DO ESPIRITO SANTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito requisite-se.

0006259-88.2006.403.6108 (2006.61.08.006259-6) - ODILIO BORGES DE CARVALHO X MARIA PEDRINA DE ANDRADE CARVALHO X ALEXANDRO BORGES DE CARVALHO X PATRICIA BORGES DE CARVALHO FIGUEREDO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ODÍLIO BORGES DE CARVALHO, sucedido por MARIA PEDRINA DE ANDRADE CARVALHO e outros, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 65/79. Noticiado o óbito do autor (fls. 122 e 129), por este Juízo foi homologada a habilitação requerida e determinada a realização de diligências pelos sucessores, bem como a elaboração de perícia médica indireta (fls. 144/147). Após a apresentação de documentos pela parte autora, conforme determinado pelo Juízo, o INSS formulou proposta de transação (fl.206/206v), com a qual concordaram os autores (fl. 217/218). Ante a concordância da parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Não há custas ante a gratuidade deferida à parte autora e a isenção do réu. Sem condenação em honorários pois acordado que cada parte arcará com a verba do seu patrono. No trânsito em julgado, expeça-se requisição para pagamento do valor indicado no item 3 da petição de fl. 206 vº.P.R.I.

0011284-82.2006.403.6108 (2006.61.08.011284-8) - MARILENE DAMACENO POLIN(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de

pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 2,15 Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

0001551-58.2007.403.6108 (2007.61.08.001551-3) - LILIAN CRISTINA NIETO FERNANDES DO AMARAL X NORBERTO FLOR DA SILVEIRA X ROSANGELA ROCHA X ADEMIR ROCHA(SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X NICE RAVAGLIA CENTURIONE X FERNANDO CENTURIONE SOBRINHO X MARIA DA GRACA CENTURIONE X SANDRA CENTURIONE

Fls. 234 e 248: Intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, se, digo, manifeste-se sobre a citação do requerido Fernando Centurione Sobrinho, requerendo o necessário, tendo em vista se tratar de litisconsórcio passivo necessário e o informado à fl. 234 e o determinado à fl. 248, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, à conclusão.

0006163-05.2008.403.6108 (2008.61.08.006163-1) - EDILENE CIPRIANO PINTO(SP263883 - FLAVIA PITON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)
FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DA AUDIÊNCIA A SER REALIZADA NA 1ª VARA DA COMARCA DE PEDERNEIRAS NO DIA 14/05/2013, ÀS 14H45MIN PARA INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA PEDRO DE JESUS BISPO.

0007051-71.2008.403.6108 (2008.61.08.007051-6) - SANDRA REGINA CESAR DA SILVA X MARCOS ALVES DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE E RJ084111 - BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0000465-47.2010.403.6108 (2010.61.08.000465-4) - ELIZABETE MARIA SOARES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. ELIZABETE MARIA SOARES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 30/35), no qual, preliminarmente, pleiteou a carência da ação, e no mérito, a improcedência do pedido. Foi juntado laudo médico pericial às fls. 44/49. O INSS manifestou-se sobre o laudo às fls. 52/52v, onde requereu a complementação do laudo, e a parte autora às fls. 58/59. Laudo médico pericial complementar às fls. 60/61. Manifestação do INSS sobre a complementação do laudo às fls. 62/64 e da parte autora às fls. 67/71. À fl. 73, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse público que justificasse sua intervenção no feito. É o relatório. Consoante se verifica do documento de fl. 36, foi concedida aposentadoria por idade à requerente, benefício que nos termos do art. 124 da Lei n.º 8.213/1991 não pode ser cumulado com auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ademais, cabe ressaltar que o benefício de aposentadoria por idade é mais vantajoso do que os benefícios pleiteados nesta demanda (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), tendo em vista a precariedade dos últimos. Dessa forma, reputo patenteada a superveniente falta de interesse de agir da parte autora, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Assim, tendo em conta que foi concedido à autora benefício previdenciário não cumulável com as prestações postuladas nestes autos, reputo ausente o interesse processual, sendo de rigor a extinção do processo, sem

resolução do mérito. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pelo que condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 23). No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

0002571-79.2010.403.6108 - MANOEL JACINTO MELO (SP210484 - JANAINA MALAGUTTI NUNES DA SILVA E SP152971 - ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre o processo administrativo retrojuntado. 2 - Após, venham-me os autos para sentença.

0006257-79.2010.403.6108 - ZILDA SERICO (SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito requirite-se.

0008322-47.2010.403.6108 - FABIO A TREVISI (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. FABIO A. TREVISI opõe embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 495/498, visando suprir alegada contradição, alegando que foi condenada ao pagamento de verba honorária, apesar de no momento da propositura da ação possuir interesse de agir. Afirmo a embargante ter sido a ECT quem deu causa à propositura da ação e que o interesse processual se mantém até que entre em vigor o mencionado contrato da nova AGF (fl. 506). Ao examinar o recurso em apreço, me parece nítido o fim da embargante de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira que segue: ...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Supremo Tribunal Federal assim ementados: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.1993, p. 24.895). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. (...) 3. Embargos de declaração rejeitados. (AI 548771 AgR-ED, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 02.02.2010, DJe-035 DIVULG 25.02.2010 PUBLIC 26.02.2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01815). Assim, com amparo nos precedentes jurisprudenciais citados e na orientação doutrinária transcrita, considerando inequívoco o intuito da embargante de alterar o julgado, o que somente é admitido por intermédio do manejo da via recursal própria, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 500/506. P.R.I.

0009867-55.2010.403.6108 - RUBENS BLASCO (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retro juntados, se o caso. Em caso negativo, se querendo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002655-46.2011.403.6108 - MARIA AUGUSTA RODRIGUES AMORIM (SP262441 - PAULA CAMILA DE

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 52: o reclamo da parte autora não se justifica, uma vez que a atualização da quantia apurada se dará pelo sistema próprio do TRF3, por ocasião do efetivo pagamento, considerando-se para tanto o intervalo de tempo entre a data da conta apresentada e a liberação dos valores a serem requisitados. Nesses termos, intime-se novamente a parte autora a se manifestar acerca da conta apresentada, com a observação de que o silêncio será interpretado como concordância tácita, hipótese em que deverá ser requisitada a quantia apurada pelo réu.

0004116-53.2011.403.6108 - ANTONIA ELIETE ALVES(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 126, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. No trânsito em julgado requirite-se o pagamento dos honorários arbitrados à fl. 117 e, após, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.P.R.I.

0006601-26.2011.403.6108 - MARIO BATISTA ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Após, intemem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

0007915-07.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA FERREIRA MARCATO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.MARIA APARECIDA FERREIRA MARCATO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de assegurar o reconhecimento da inexigibilidade de débito relativo a valores recebidos a título de benefício de renda mensal vitalícia em período no qual recebera pensão por morte. Alegou que durante seu matrimônio recebia benefício assistencial e com a morte de seu marido tal benefício foi cessado. Esclarece que após o óbito de seu marido requereu benefício de pensão por morte, o qual lhe foi concedido pela autarquia. Aduziu que no período compreendido entre janeiro de 2006 a dezembro de 2010 o INSS efetuou o pagamento dos benefícios ora mencionados de forma acumulada. Informou que, posteriormente, o réu iniciou processo administrativo a fim de reaver o que foi pago acumuladamente, requerendo a devolução da quantia de R\$ 28.786,01. O pedido de tutela antecipada foi analisado e indeferido à fl. 42. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a impossibilidade de acolhimento do pedido formulado (fls. 44/58). É o relatório.A questão posta é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Verifico que a partir de 11/03/1994 foi concedido à autora benefício de renda mensal vitalícia o qual cessou em 27/07/2001, pois a autora começou a receber o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido (fls. 19/20 e 24). Ocorre que o INSS apurou em procedimento administrativo que, de forma injustificada, pagou à autora os dois benefícios acumuladamente no período compreendido entre janeiro de 2006 a dezembro de 2010 (fls. 28/31). Dessa forma, expediu Guia da Previdência Social a fim de ser ressarcido dos valores pagos à autora indevidamente. Tenho, entretanto, que na específica hipótese dos autos o pagamento indevido decorreu de equívoco da própria autarquia que efetuou, em determinado período, o pagamento de dois benefícios concomitantemente. Verifico, também, que não restou comprovada má-fé da postulante relativamente ao ocorrido. Com efeito, não ficou evidenciado nenhum comportamento doloso ou fraudulento por parte da requerente.Pelo contrário, os elementos reunidos nos autos conduzem à constatação de que a autora agiu de boa-fé ao agarrar-se a sua única oportunidade para realizar tratamentos de saúde que necessitava e compra de medicamentos. Dessa forma, resta patenteada a boa-fé da postulante no recebimento do benefício de renda mensal vitalícia NB 30/064.930.718-6 no período compreendido entre janeiro de 2006 a dezembro de 2010. Consequentemente, ante a natureza alimentar dos proventos dos benefícios auferidos pela autora no mencionado período, e considerando a irrepetibilidade que caracteriza as verbas desse jaez, entendendo não serem elas passíveis de devolução. Nesse sentido, confirmam-se as ementas a seguir transcritas:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. 1. A Administração Previdenciária pode e deve rever seus próprios atos, desde que eivados de vícios que os tornem ilegais, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Súmula 473-STF. 2. Superado o prazo decadencial, deve ser perquirido sobre a existência de má-fé, fraude ou ilegalidade, caso em que possível de revisão o ato administrativo de concessão, com obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa, conforme direcionamento imposto pelo art. 5º, inc. LV, CF. 3. Prestações alimentícias, assim entendidos os benefícios previdenciários, percebidas de boa-fé, não estão sujeitas à repetição. Precedentes.(TRF da 4ª Região, 5ª Turma, AG 200904000394455, Rel. Juíza Federal Maria Isabel Pezzi Klein, j. 09/02/2010, D.E. 18/02/2010)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTO DE VALORES PREVIDENCIÁRIOS PAGOS A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A restituição dos valores pagos a maior pelo

INSS em razão de erro administrativo no cálculo da RMI do benefício não é possível, pois recebidos de boa-fé. 2. Ademais, tendo em vista a natureza alimentar das referidas prestações, a jurisprudência pátria não vem acolhendo a tese da possibilidade de repetição dos valores. (TRF da 4ª Região, 6ª Turma, AC 200970000085450, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, j. 03/02/2010, D.E. 10/02/2010) PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos a título de abono de permanência em serviço pelo segurado, cumulativamente com o benefício de aposentadoria. (TRF da 4ª Região - Turma Suplementar - REOAC 200771100009991, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira Do Valle Pereira, j. 18/11/2009, D.E. 30/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS INDEVIDAMENTE PERCEBIDAS A TÍTULO DE AMPARO PREVIDENCIÁRIO. BOA-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O lapso da Autarquia, em não informar a autora sobre a vedação legal de continuar recebendo a benesse, não pode implicar a obrigação de devolução, por parte desta, dos valores referentes ao amparo previdenciário, cujo recebimento deu-se de boa-fé. 2. Ainda que indevido o amparo previdenciário ao trabalhador rural, não devem ser restituídos à Previdência Social os valores pagos ao segurado que não concorreu com má-fé para o pagamento, dada a manifesta natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Deve o INSS o pagar honorários advocatícios à procuradora da autora, nos termos do art. 20, caput, do CPC. Correto o valor fixado pelo magistrado singular, tendo em vista a complexidade da causa e a apurada diligência da advogada da parte autora no feito (art. 20, 3º e 4º, CPC). 4. Em face da exclusão da União da lide, resta a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00, suspensa a exigibilidade em razão de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. (TRF da 4ª Região, 5ª Turma, AC 200370020041904, Rel. Des. Federal CELSO KIPPER, j. 29/05/2007, D.E. 21/06/2007) Logo, ante o caráter alimentar dos valores recebidos pela autora a título de benefício assistencial no período compreendido entre janeiro de 2006 a dezembro de 2010, e não havendo prova de má-fé da segurada no recebimento indevido, resta impossibilitada a repetição de tais valores. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos dos artigos 273 e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e julgo procedente o pedido formulado para reconhecer a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS, referente aos valores recebidos pela autora a título de benefício assistencial NB 30/064.930.718-6 no período compreendido entre janeiro de 2006 a dezembro de 2010. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação em favor do autor. Sem custas, ante a isenção de que goza a autarquia. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0009495-72.2011.403.6108 - ANTONIO CARLOS PIRES DE CASTRO (SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retro juntados, se o caso. Em caso negativo, se querendo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000261-32.2012.403.6108 - ESMERALDA OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Pedido de fls. 92/93. Como se extrai do pedido anexado às fls. 84/84vº e documentos que o acompanham, bem como da r. sentença de fl. 97, a presente lide foi solucionada de forma amigável, restando assegurado à autora o pagamento do valor de R\$ 2.117,81 a título de atrasados do benefício de aposentadoria por invalidez implantado em favor da postulante. Ocorre que no pedido em apreço o ilustre patrono da autora requer a expedição de RPV separado (destacado), para satisfação do valor atinente aos honorários advocatícios objeto de contrato com ela celebrado no valor de R\$ 2.000,00. Sem adentrar no exame da validade do contrato, visto comprovado nestes autos que a autora sofre de debilidade mental grave (confira-se fl. 75, item 1.2, do laudo pericial juntado às fls. 73/79), tenho que o pleito em apreço não reúne condições de ser amparado por se enquadrar, ao menos em tese, na regra do art. 8.906/1994, e pelo fato de, como se infere do documento de fls. 103/104, a autora-constituente já ter efetuado pagamento de grande parte do valor contratado. Pelo exposto, certo que o e. causídico poderá buscar o que eventualmente lhe é devido através do manejo de ação própria, indefiro o postulado às fls. 92/93. Expeça-se o necessário para o pagamento do valor acordado devido à autora Esmeralda Oliveira de Almeida. Dê-se ciência.

0000441-48.2012.403.6108 - ROSE MEYRE RUBIN BASTOS (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ROSE MEYRE RUBIN BASTOS propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de ter preenchido todos os requisitos e condições estabelecidos na Lei n.º 8.213/91. Para tanto requereu o reconhecimento do período de 06/03/1997 até a data de propositura da presente ação como efetivamente trabalhados sob condições especiais, requerendo sua conversão em tempo comum para o fim de obter a aposentadoria almejada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada pleiteada às fls. 36/36v. Citado, o INSS ofertou contestação na qual sustentou a total improcedência do pedido (fls. 40/43v). Houve réplica (fls. 46/54). À fl. 55, o INSS esclareceu não ter provas a produzir (fl. 55). Realizada audiência (fls. 65/66), a parte autora apresentou memoriais às fls. 69/70 e o INSS às fls. 71/74. É o relatório. A controvérsia estabelecida entre as partes refere-se à natureza do trabalho desempenhado pela postulante entre 06/03/1997 até a data da presente ação. Defende a autora que a atividade realizada no período mencionado foi desempenhada sob condições especiais, enquanto o INSS sustenta que em tal período a requerente não laborou sob condições especiais. Cumpre, assim, analisar as condições de trabalho na qual foi desempenhada a atividade exercida pela autora naquele período. Para tanto, verifico ser necessário analisar a evolução legislativa que tiveram as atividades profissionais especiais ao longo do tempo. Inicialmente, a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, instituiu a denominada aposentadoria especial, cuja finalidade era amparar os trabalhadores exercentes de atividades insalubres, perigosas e penosas. Esta lei foi regulamentada, no tópico referente à aposentadoria especial, pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, cujo artigo 2º assim dispôs: Art. 2º: Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei. Posteriormente, surgiu, em 24 de janeiro de 1979, o Decreto n.º 83.080 que regulamentou os benefícios da previdência social e trouxe, em seu Anexo I, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os agentes nocivos e, no Anexo II, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os grupos profissionais. Assim, tanto o Decreto n.º 53.831/64 quanto o Decreto n.º 83.080/79 passaram a reger a matéria atinente às atividades especiais. Em 1991 foi publicada a nova Lei de Benefícios da Previdência Social - a Lei n.º 8.213 - cuja regulamentação foi tratada pelos Decretos n.º 357/91 e 611/92. O Decreto n.º 611/92, no que se refere ao enquadramento das atividades sujeitas aos agentes nocivos, apenas recepcionou os antigos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, neste ponto, tornando estes válidos até que viesse lei específica a tratar da matéria. Nestes termos: Decreto n.º 611/92 Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Termo inicial do benefício a partir da data da citação, pois este é o momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão do autor. IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput, do artigo 461, do CPC, pela Lei n.º 10.444/02. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios devem ser arbitrados em função do critério estabelecido pela Súmula 111 do E. STJ. VIII - Os honorários periciais devem ser fixados em função dos critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei 9.289/96. IX - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL N.º 482411 199903990356881 DJU 22/08/2003 PÁGINA: 752 JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Dessa forma, mesmo com o advento da nova legislação previdenciária (Lei n.º 8.213/91), os critérios caracterizadores de atividade exercida sob condições especiais, com base nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, continuaram a vigorar normalmente, sem ocorrer qualquer alteração nesta sistemática. É de se consignar que a partir da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, para a demonstração do exercício de atividade nociva, passou a ser exigida somente a comprovação, pelo segurado, de que exerce atividade sujeita a condições especiais, não existindo mais o enquadramento de atividades profissionais como nocivas à saúde do trabalhador, conforme dispôs o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. E as referidas condições especiais somente seriam fixadas pelo poder Executivo, como prevê o artigo 58 desta lei: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade

física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. Entretanto, esta mudança de sistemática do enquadramento de atividades laboradas sob condições especiais somente foi regulamentada com o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar para poder ver reconhecida sua atividade como especial passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto n.º 2.172/97, ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes. Assim, até o advento daquele aludido decreto, em 05.03.97, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que para estas categorias havia a presunção de que estavam submetidas a agentes agressivos. A partir do Decreto n.º 2.172/97 todo segurado deveria provar que a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo atual Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV. Segue que, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a autora enquadrou-se ou não nos critérios legais. Consoante afirma na inicial, no período em questão a autora laborou como fisioterapeuta. Cabe salientar que já foi reconhecido administrativamente pelo INSS o período de 22/12/1990 a 05/03/1997 (fl. 15). O período objeto da controvérsia é posterior a 05/03/1997 reclamando a comprovação de efetiva exposição a condições especiais de trabalho. Para tanto a autora trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fl. 13. Segundo tal documento no período entre 22/12/1990 e 13/06/2011 a requerente laborava como fisioterapeuta, exercendo as seguintes atividades: avaliar e reavaliar o estado de saúde dos pacientes; planeja e executa tratamentos; orienta pacientes na execução dos exercícios. Registram, ainda, que no desempenho de suas atividades a autora estava exposta a agentes nocivos biológicos (vírus, germes, fungos e bactérias). Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que trabalha como fisioterapeuta na Associação Hospitalar de Bauru desde 22/12/1990. Explicou que atende diariamente pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, como AIDS, tuberculose, bem como pacientes vindos do pós-operatório com feridas abertas. Informou, com relação ao EPI, que o local era abastecido de luvas, mas que não havia gorro e dificilmente era fornecida máscara. A testemunha MARTA CRISTINA DA SILVA informou que trabalha no Hospital de Base como técnica de enfermagem e que autora labora no local como fisioterapeuta. Disse que a autora atende pacientes do setor de alto risco do hospital, estando exposta a área contaminadas, pacientes com hepatite, AIDS e tuberculose. Relatou que o hospital começou a fornecer EPI somente a partir de 2010. De sua vez, LILIANE PINHEIRO MOREIRA CREPALDI esclareceu que trabalha como fisioterapeuta na UTI do Hospital de Base desde 1991. Afirmou que a autora trabalha como fisioterapeuta no local, estando exposta a agentes nocivos, uma vez que atende pacientes com doenças infecto-contagiantes (tuberculose, AIDS, meningite), bem como pacientes com lesões ortopédicas (feridas abertas e pus). Asseverou que o contato com os agentes nocivos é constante e que a autora atende, em média, quinze pacientes por hora, em uma jornada de trabalho de seis horas. Esclareceu que, antes de 2012, o hospital fornecia apenas luvas. Assim, o conjunto probatório reunido permite concluir que, no período entre 06/03/1997 e 13/06/2011, a autora, no desempenho de suas atividades, estava exposta a agentes biológicos infecto-contagiosos e material contaminado, sendo possível o seu enquadramento nos códigos 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, caracterizando-se como especial. Ressalto que o INSS não produziu qualquer prova que contrarie as informações consignadas no PPP e trazidas pelas testemunhas ouvidas em juízo. Assim, ante a documentação apresentada pela autora e à mingua de contraprova pelo INSS, reputo suficientemente demonstrado que no período entre 06/03/1997 e 13/06/2011 a autora efetivamente laborou sob condições especiais de trabalho. Dessa forma, na data do requerimento administrativo, o tempo de contribuição da autora desempenhado sob condições especiais de trabalho, estava assim representado: Verifica-se, portanto, que por ocasião do requerimento administrativo, a autora não preenchia os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral. No entanto, conforme CNIS de fl. 37 e a prova testemunhal produzida (fls. 65/66), a autora continuou laborando na Associação Hospitalar de Bauru após o pedido administrativo do benefício previdenciário. Portanto, até a data do ajuizamento da presente demanda, o tempo de contribuição da autora pode assim ser representado: Conclui-se que, na data do ajuizamento da ação, contava a autora com mais de 30 anos de serviço, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, devendo o benefício ser concedido desde a data da citação do INSS nos presentes autos (16/03/2012 - fl. 39v), ocasião em que o INSS teve ciência do feito. Convém esclarecer que na concessão de aposentadoria integral, não incide a regra de transição prevista no artigo 9.º da EC 20/98, posto que mais gravosa que a regra geral estabelecida no artigo 201, 7.º da CF (TRF 3ª Região - 10ª Turma - AC 1194677 - Rel. Des. Fed. Jediael Galvão - j. 28/08/2007 - DJU 19/09/2007, p. 861). Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ROSE MEYRE RUBIN BASTOS para reconhecer como laborado sob condições especiais o período entre 06/03/1997 a 13/06/2011, bem como para condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da citação (16/03/2012 - fl. 39v), a ser

calculado pela autarquia na forma do artigo 29 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991. Outrossim, nos termos do artigo 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do C. CJF. Juros de mora serão devidos, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN, até 30/06/2009, a partir de quando deverá ser observada a taxa aplicada às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da lei n.º 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5.º, da Lei n.º 11.960/2009. Sucumbente na maior parte, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor total da condenação até a data desta sentença (Súmula 111, do C. STJ). Sem custas ante o teor do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do segurado Rose Meyre Rubin Bastos Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição (integral) Data do início do benefício (DIB) 16/03/2012 (fl. 39v) Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Período especial convertido em comum 06/03/1997 a 13/06/2011 Sentença sujeita ao reexame necessário à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

0000552-32.2012.403.6108 - JOAO XAVIER OLIVEIRA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. JOÃO XAVIER OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário mediante a conversão em comum de períodos laborativos que afirma haver trabalhado sob condições especiais. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 151/159 na qual aduziu matéria prejudicial e defendeu, quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado. Intimado para réplica (fl. 71-verso) o autor ficou-se inerte. O INSS disse não ter provas a produzir (fl. 71-verso). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 73. É o relatório. Revendo posicionamento anterior, entendo que deve ser acolhida a alegação de decadência formulada pelo INSS. Consoante o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A previsão de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício foi introduzida no ordenamento pela Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997. De início, foi firmado entendimento, ao qual me filiei, no sentido de que tal prazo não seria aplicável aos benefícios deferidos anteriormente à entrada em vigor da mencionada Medida Provisória (28/06/1997). Entretanto, nova orientação foi assentada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.303.988, assim ementado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 20/03/2012). De outro lado, o disposto no art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 aplica-se a todos os aspectos do ato de concessão do benefício, não se restringindo à apuração da renda mensal inicial. A respeito confira-se a seguinte ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma. 3. Recurso desprovido. (AC 00247729520114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA,

TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Atento às orientações da C. STJ, considerando que o benefício que se pretende revisar foi concedido anteriormente a 28/06/1997 e que a ação somente foi ajuizada após o decênio previsto no art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, deve ser reconhecida a decadência.Dispositivo.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência do direito da parte autora revisar a concessão de seu benefício previdenciário, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 62).P.R.I.

0000711-72.2012.403.6108 - RICARDO TOLEDO RUIZ(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retro juntados, se o caso.Em caso negativo, se querendo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade.Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000910-94.2012.403.6108 - LOURDES DOS SANTOS CHELIN(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.LOURDES DOS SANTOS CHELIN ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez de seu falecido marido com repercussão sobre a RMI da pensão que auferia.Indeferida a antecipação da tutela (fl. 149) o réu, citado, ofereceu contestação às fls. 151/159 na qual aduziu matéria preliminar e defendeu, quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado. Houve réplica (fls. 166/170). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 171. É o relatório.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo réu. O fato de a autora não formular seu requerimento na esfera administrativa não se traduz em falta de condição da ação, quando, pela defesa apresentada, pode-se inferir que, certamente, não haveria aceitação do pedido, ficando patente a resistência à pretensão.De outro lado, a partir da adoção da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997, foi introduzido prazo decadencial para a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários, posteriormente reduzido para 05 (cinco) anos.Referido prazo foi novamente ampliado para 10 (dez) anos pela Lei n.º 10.839/2004, a qual conferiu ao art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 a seguinte redação, ainda em vigor:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004).Como a aposentadoria por invalidez cuja revisão é perseguida foi concedida em 09.02.2000 (fl. 66/67), portanto, após a vigência da citada MP 1.523/1997, o termo inicial do prazo decadencial corresponde ao primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.Consoante se observa do citado documento de fls. 66/67, o pagamento da primeira prestação do benefício foi efetivada a partir de 13.03.2000. Logo, em 01.04.2000 teve início o prazo decadencial o qual escoou completamente em 01.04.2010.A presente demanda, todavia, somente foi ajuizada em 13.02.2012 (fl. 02), razão pela qual operou-se a decadência de revisão do ato concessório do benefício. A respeito do tema confirmam-se as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria especial deferida em 21.06.1991 e que a presente ação foi ajuizada em 15.05.2012, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00046689320124036104, DESEMBARGADOR FEDERAL

SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma. 3. Recurso desprovido. (AC 00247729520114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:07/12/2011)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, o agravante obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 17.03.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.05.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.05.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 09.06.2010. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito do agravante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria. V- Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(AC 00071599820104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011)Registro que a alegação da autora no sentido de existência de simples erro material ou erro de cálculo na apuração da RMI da aposentadoria de seu falecido marido não prospera, uma vez que não se trata de mero erro aritmético ou de cálculo, mas de adoção pelo INSS de procedimento de apuração da renda mensal inicial diverso do pretendido pela parte autora, consoante exaustivamente explicitado ao longo de sua extensa petição inicial.Consigno que a ampliação do prazo decadencial de 5 (cinco) para 10 (dez) anos promovida pela Medida Provisória n.º 138/2003, posteriormente convertida na Lei n.º 10.839/2004, não modificou o seu termo inicial.Por fim, observo que a revisão estabelecida em dispositivo legal a que alude a Instrução Normativa 45/2010 do INSS é aquela expressamente determinada por lei, a exemplo da comandada pelo hoje revogado art. 144 da Lei n.º 8.213/1991 ou pelo art. 26 da Lei n.º 8.870/1994, e não a postulada em razão de alegada inobservância de determinado texto legal.Assim, efetivamente positivou-se a decadência.Dispositivo.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência do direito da parte autora revisar a concessão de seu benefício previdenciário, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 12).P.R.I.

0001682-57.2012.403.6108 - BATISTINA MARIANO DOS SANTOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo réu.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) solicitando o pagamento da(s) quantia(s) indicada(s) à(s) fl(s). 87, ao(s) autor(es) cujo(s) n(s). do CPF/MF ou CNPJ está(ão) cadastrado(s) corretamente.Na hipótese de irregularidade, certifique-se nos autos e intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização.

0002074-94.2012.403.6108 - DOROTI APARECIDA RIBEIRO PROSPERO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Converto o julgamento em diligência.Apesar de a parte autora não ter pugnado expressamente na petição de fls. 174/197 a produção de provas, verifico que na petição inicial, à fl. 20, consta rol de testemunhas. Dessa forma, em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se a parte autora para que esclareça quais fatos pretendem provar com a oitiva das testemunhas elencadas à fl. 20.

0002592-84.2012.403.6108 - OLICIO BASTOS CHEFER(SP272823 - ANGELO APARECIDO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto, Manifeste-se a parte autora sobre laudo e documentos retrojuntados. Após, venham-me os autos para conclusão.

0003301-22.2012.403.6108 - ANEZIO FERREIRA DA SILVA(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ANEZIO FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de que é titular, mediante a inclusão do 13º salário nos salários-de-contribuição do mês de dezembro, nos períodos que indica. Citado, o réu ofereceu contestação na qual arguiu a ocorrência de prescrição e sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 34. É o relatório. Não há necessidade de maior dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. Registro que, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição restringe-se às parcelas vencidas não atingindo o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Feita tal anotação, passo a apreciar o mérito. A partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.213/1991, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários passou a ser realizado observando-se os critérios fixados nos artigos 28 e seguintes daquele diploma. Em sua redação original o art. 29 da Lei n.º 8.213/1991 e seu 3.º assim dispunham: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. (...) O conceito de salário-de-contribuição, de sua vez, era ditado pelo art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 cujo 7.º possuía o seguinte comando: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (...) Regulamentando a matéria o Decreto n.º 611/1992 fazia expressa alusão ao décimo-terceiro salário, confira-se: Art. 30. (...) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (...) Tal situação, entretanto, foi modificada a partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, ocorrida em 16.04.1994. Com efeito, referido diploma alterou a redação original do 7.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 e o 3.º do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991, os quais passaram a disciplinar a matéria nos seguintes termos: Art. 28 (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (...) - Lei n.º 8.212/1991 Art. 29 (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (...) - Lei n.º 8.213/1991 Logo, até a entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, o décimo-terceiro salário deveria ser considerado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários e, após a vigência do mencionado diploma tal verba passou a não mais integrar o salário-de-contribuição para o cálculo de benefício. Como o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários é promovido com observância da regra vigente ao tempo da concessão, cumpre verificar, para a solução do litígio, a data de início do benefício mencionado na petição inicial. Na hipótese vertente, o benefício da parte autora foi concedido em 20/01/2005 (fl. 10), portanto, depois da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, razão pela qual a gratificação natalina não pode ser considerada para efeito de cálculo da renda mensal do benefício. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, como se verifica das ementas que seguem: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto iniciado em 13.11.1996, após a vedação instituída pela Lei n.º 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários em sua base de cálculo. - Para fins de cálculo de benefício previdenciário deve ser aplicada a legislação vigente à época de concessão e não as regras vigentes à época de cada contribuição, ou seja, de cada fato gerador. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). - Apelação desprovida. (TRF da 3.ª Região, AC 200961110052138, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 06/10/2010, p. 402) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE

BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÕES NATALINAS. ARTIGO 29, 3º, DA LEI Nº 8.213/91, E ARTIGO 28, 7º, DA LEI Nº 8.212/91, EM SUAS NOVAS REDAÇÕES. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Tendo a aposentadoria por tempo de serviço sido concedida em 25.07.1995, resta evidente que na composição do período-básico-de-cálculo não serão consideradas as gratificações natalinas, conforme artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, e artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em suas novas redações, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse. II - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). III - Apelação do INSS e remessa oficial providas.(TRF da 3ª Região, APELREE 200903990349112, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. em 29/06/2010, DJF3 07/07/2010, p. 3977) AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPROCEDENTE. I- A Lei nº 8.870/94 expressamente excluiu a gratificação natalina do cômputo do salário-de-benefício. II- O art. 557, caput, do CPC confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. III- Agravo improvido.(TRF da 3.ª Região, AC 200903990057319, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Newton De Lucca, j. em 21/06/2010, DJF3 27/07/2010, p. 1002)Dispositivo.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo que condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade.No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual.P.R.I.

0004035-70.2012.403.6108 - SEBASTIAO FERREIRA MARTINS X JOSE CARLOS SARTORI(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retro juntados, se o caso.Em caso negativo, se querendo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade.Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0004930-31.2012.403.6108 - VALDEREZ DE SOUZA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retro juntados, se o caso.Em caso negativo, se querendo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade.Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0005424-90.2012.403.6108 - SONIA MARILDA TAMBORELI DA SILVA(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retro juntados, se o caso.Em caso negativo, se querendo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade.Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0006942-18.2012.403.6108 - CELSO PICOLO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentada a resposta (Contestação), abra-se vista à parte autora, para se querendo, apresentar a Réplica, no prazo legal.Na seqüência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Ao Ministério Público Federal, se o caso. Intimem-se.,Após, venham-me os autos à conclusão.

0006976-90.2012.403.6108 - MARIA LUCIA VIEIRA(SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MORAES IMOBILIARIA S/C LTDA

Por ora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, se requerida, bem como a prioridade na tramitação, se o caso. Anote-se. Citem-se os réus, expedindo-se carta precatória ou mandado de citação, conforme o caso. Apresentada(s) contestação(ões) , intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. Após, voltem-me os autos à conclusão imediata.

0006981-15.2012.403.6108 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE(SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, se requerida, bem como a prioridade na tramitação, se o caso. Anote-se. Citem-se os réus, expedindo-se carta precatória ou mandado de citação, conforme o caso. Apresentada(s) contestação(ões), intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. Após, voltem-me os autos à conclusão imediata.

0007343-17.2012.403.6108 - MARIA LUCIA LOPES SAAB(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retro juntados, se o caso. Em caso negativo, se querendo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007836-91.2012.403.6108 - GENI PEREIRA CACHOEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007863-74.2012.403.6108 - ZENILDE ESTRADA COLADELLO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retro juntados, se o caso. Em caso negativo, se querendo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000301-77.2013.403.6108 - NELSON DOS SANTOS(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que se trata de ação em que se discute seguro de mútuo habitacional no âmbito do SFH, alicerçado em apólice pública, ramo 66, havendo risco de comprometimento do FCVS, bem como o posicionamento firmado pelo e. STJ no julgamento do mérito e dos embargos declaratórios atinentes ao recurso especial n.º 1.091.363, entendo haver interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF como terceira nesta lide, pelo que defiro seu ingresso nos autos como assistente simples da parte requerida, firmando-se, assim, a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. De outro lado, indefiro o pleito da CEF de intimação da União para ingresso nos autos como assistente, pois, sendo aquela empresa pública, a partir da extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, competente para gestão do FCVS, é ela quem suportará os efeitos de eventual sentença de procedência do pedido deduzido em face da seguradora e quem, desse modo, possui interesse para figurar como assistente nos autos, conforme já decidido pelo e. STJ nos julgamentos acima citados, sob o rito dos recursos repetitivos. De qualquer forma, caberá à União, se quiser, nos termos do art. 50 do CPC, demonstrar, espontaneamente, seu interesse jurídico na lide e requerer seu ingresso como assistente, recebendo o processo no estado em que se encontrar. Com efeito, não sendo litisconsorte passivo necessário, descabe sua intimação por ordem deste Juízo. Ao SEDI para as anotações necessárias quanto à inclusão da CEF como assistente simples da parte requerida. Outrossim, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem por elas demonstrados. Requerida produção de prova, voltem os autos conclusos para decisão saneadora. Em caso contrário, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1303317-76.1995.403.6108 (95.1303317-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. FRANCISCO MALTA FILHO E Proc. NILCE CARREGA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DOS CALCADOS DE JAU(SP094436 - ALEXANDRE ROSSI)

PA 1,10 1 - Intime-se o exequente para se querendo forneça dados bancários (BANCO, AGÊNCIA, CONTA, CNPJ) para a respectiva transferência da quantia citada à fl. 300. Com a posse dos dados acima citados à Secretaria

para que Oficie a Agência Local (CEF) para as providências cabíveis. Se necessário, fica desde já deferido o levantamento da penhora. Após, aguarde-se a comunicação da CEF e abra-se vista à exequente. In casu, ressalto que esta ação de cobrança foi distribuída em 10/07/1995, onde a exequente almeja ver sua dívida solvida, entretanto, entre 99% a 100% dos atos tendentes à satisfação do débito restaram infrutíferos. Portanto, se o caso, mais uma vez, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III, do CPC, intime-se a parte exequente com posterior remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precatado dispositivo legal. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

0007686-47.2011.403.6108 - MARIA LACIRA GOMES(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. MARIA LACIRA GOMES ajuizou a presente em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a condenação do ente autárquico ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, ao argumento de que preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício. Determinado o processamento da ação sob o rito sumário (fls. 51/52), a parte autora apresentou o rol de testemunhas (fls. 53/54). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 58/59vº. Em audiência, foi apresentada contestação pelo réu e colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 64/70). Ouvidas testemunhas através de Carta Precatória (fls. 90/93). O INSS apresentou alegações finais às fls. 96/96vº, e a autora às fls. 98/101. É o relatório. Nos termos do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei n.º 8.213/91, a companheira é dependente do segurado da Previdência Social. Os documentos de fls. 20 (certidão de casamento religioso), 30 (declaração de dependência em CTPS), 31/33 (certidões de casamento de filhos comuns), 36 (termo de responsabilidade por internação hospitalar na qual o falecido é qualificado com cônjuge da requerente) e 38/40 (documentos indicando o mesmo endereço para a autora e o falecido) constituem indícios materiais da união estável da autora com José Roberto da Silva. O atestado de óbito de fl. 21 também anota que o extinto, por ocasião do passamento, residia no mesmo endereço da postulante. É certo, outrossim, que ambos convolveram núpcias em cerimônia religiosa realizada aos 18/01/1947 (fl. 20). Observo que, embora JOSÉ ROBERTO DA SILVA tenha-se casado com MARIA BARRETO em 31/07/1950, posteriormente o casal separou-se judicialmente, consoante a certidão de óbito de fl. 21. Não há prova da data da separação entre JOSÉ ROBERTO e MARIA BARRETO (o INSS alega que ocorreu em 1966 - fl. 68-verso), mas sabe-se que o falecido teve filhos com a autora em 1955, 1957 e 1961. Assim, entendo evidente que a requerente voltou a manter vida conjugal com o falecido em momento posterior ao casamento deste com MARIA BARRETO, tanto que em 1979 foi indicada por ele como sua dependente previdenciária, como se vê de fl. 30. As testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar que conheciam a requerente e o esposo, sendo que na ocasião do óbito, José Roberto e Maria Lacira, estavam vivendo sob mesmo teto, conforme consta os documentos de fls. 34/40. A prova oral colhida também confirmou a união estável entre a postulante e José Roberto da Silva. Ouvida em juízo, a autora afirmou ter-se casado em cerimônia religiosa com JOSÉ ROBERTO DA SILVA em 1947 e que nunca se separaram, tendo nascido dessa união seis filhos. Esclareceu que JOSÉ ROBERTO faleceu em 2010 e que até então continuaram a viver juntos. De sua vez, a testemunha ALICE DE CARVALHO DOS SANTOS (fl. 89/93) afiançou conhecer a autora há muitos anos, tendo sido sua vizinha, e que esta viveu maritalmente com o falecido até a data do óbito. A testemunha JOSÉ DO NASCIMENTO MARTINS HOMEM (fls. 89/93) referiu conhecer a autora há cerca de vinte e cinco anos e que ela era companheira de JOSÉ ROBERTO DA SILVA. Confirmou, outrossim, que por ocasião do óbito a postulante continuava vivendo com seu companheiro. Por fim, a testemunha MARLENE DOMINGUES NASCIMENTO MARTINS (89/93) informou conhecer a autora há cerca de vinte e cinco anos e que nesse período a requerente sempre conviveu maritalmente com JOSÉ ROBERTO até o falecimento deste. Logo, a prova oral e os documentos juntados nos autos são suficientes para comprovar a união estável entre MARIA LACIRA GOMES e JOSÉ ROBERTO DA SILVA, adequando-se a autora na situação de beneficiária do Regime Geral de Previdência Social prevista no artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. De todo oportuna, por adequada à espécie, a transcrição da conclusão do venerando acórdão proferido pela Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, encontrada na ementa da AC nº 199601176314: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. COMPANHEIRA. SEGURADO TITULAR DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DIREITO À PENSÃO. 1. A companheira do segurado do Regime Geral da Previdência Social é, a teor do art. 16, inc. I, da Lei 8.213/91, beneficiária na condição de sua dependente. 2. Para ter o direito à pensão por morte do segurado reconhecido, mister se faz que a companheira comprove a existência da união estável, sendo presumida por lei, ex vi do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91, a sua dependência econômica. 3. Comprovada a existência da união estável e a dependência econômica, faz juá a companheira à pensão por morte do segurado. 4. Sentença confirmada. Apelo do INSS desprovido. Inexistência de remessa obrigatória à época da prolação da sentença. (TRF 1ª R. - AC nº 199601176314 - 1ª T. - Relator JUIZ

ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA - (CONV.) - Fonte DJ DATA: 20/03/2003 PÁGINA: 95). Assim, é de rigor a concessão da pensão postulada pela autora desde a data do óbito, ocorrido em 27/07/2010, tendo em vista que requereu mencionado benefício na seara administrativa em 05/08/2010 (fl. 23), adequando-se ao disposto no artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido deduzido por MARIA LACIRA GOMES, e, na forma do disposto no art. 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, condeno o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte desde a data do óbito de seu falecido companheiro, ocorrido em 27/07/2010 (fl. 21). Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício ora deferido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, compensadas eventuais prestações previdenciárias ou assistenciais não cumuláveis e aquelas pagas em razão da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN, até 30/06/2009, a partir de quando deverá ser observada a taxa aplicada às cadernetas de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da lei n.º 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5.º, da Lei n.º 11.960/2009. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula n.º 111 do c. STJ). Sem custas, ante o disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária MARIA LACIRA GOMES Benefício concedido Pensão por morte Renda Mensal Inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data de início do benefício 27.07.2010 - fl. 21 P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008561-85.2009.403.6108 (2009.61.08.008561-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011200-47.2007.403.6108 (2007.61.08.011200-2)) SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA X MARCIO HIPOLITO X IVANA DE FATIMA PAVONI HIPOLITO (SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Chamo o feito à ordem. Recebo o recurso interposto pela parte embargada, somente no efeito devolutivo (art. 520, inc. V, do CPC). Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF 3ª Região.

0004963-21.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002654-95.2010.403.6108) JORGE MARANHÃO (SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Da leitura dos documentos de fls. 39/40 e 41/56, verifico que no bojo da ação n.º 0004199-74.2008.403.6108, em trâmite pela N. 2.ª Vara Federal local, postula-se a anulação do Acórdão 1420-2006 do TCU, título no qual está lastreada a execução correlata. Assim, patenteada a conexão entre os feitos, a fim de evitar decisões contraditórias, determino a remessa destes autos e da execução em apenso àquele douto juízo, nos termos dos arts. 105 e 106, do Código de Processo Civil. Int.

0001747-18.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006193-16.2003.403.6108 (2003.61.08.006193-1)) PALMIRA BARBOSA (SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Apensem-se aos autos principais. Nos termos do disposto no art. 739-A do CPC, recebo os embargos, pois tempestivos, porém sem efeito suspensivo, por não haver penhora suficiente à garantia do débito. Intime-se a parte embargada para oferta de impugnação no prazo legal. Após, intime-se a parte embargante para apresentação de réplica, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos com a impugnação, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Em seguida, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005219-81.2000.403.6108 (2000.61.08.005219-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004640-70.1999.403.6108 (1999.61.08.004640-7)) TATTER - OFICINA DE MODA E CONFECÇÕES LTDA (SP181346 - ALEXSANDER GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se para a execução fiscal correlata cópia sentença, decisão de fls. 51/52 e certidão de fl. 54-verso. Após, dê-se ciência à embargante sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requiera o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes embargos ao arquivo.

0001593-97.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-71.2005.403.6108 (2005.61.08.000326-5)) COMERCIAL AGROPECUARIA CAMPO VERDE LTDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos. COMERCIAL AGROPECUÁRIA CAMPO VERDE LTDA. interpôs embargos à execução fiscal n.º 0000326-71.2005.403.6108 que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a extinção daquele feito. Consoante regra insculpida no art. 16, inc. III, da Lei n.º 6.830/80, o prazo para apresentação de embargos é de 30 dias, contados da intimação da penhora. Observa-se às fls. 79/81 que a intimação da penhora deu-se em 07.03.2013, correndo, daí, o prazo para apresentação de embargos. A respeito do tema confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80 - INTIMAÇÃO DA PENHORA. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, em seu inciso III, prevê que o prazo para oposição dos embargos será de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da penhora. 2. Assim, ao contrário do que faz crer o apelante, o prazo legal para oposição de embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora, e não da juntada aos autos do respectivo mandado. 3. Analisando os documentos acostados aos autos é possível constatar que o executado/embargante foi intimado da penhora que recaiu sobre bem de sua propriedade e ficou ciente do prazo legal para apresentação dos embargos à execução em 04/10/2011, conforme certidão do Oficial de Justiça acostada a fls. 47; iniciando-se, a partir do primeiro dia útil imediato, a contagem do trintídio legal. Os presentes embargos somente foram protocolizados em 13/12/2011 (fls. 02), sendo, portanto, manifestamente intempestivos. 4. Precedentes deste e. Tribunal: Sexta Turma, AC 1660747, processo 200961820178700, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 08/09/2011, v.u., publicado no DJF3 CJ1 em 15/09/2011, p. 914; Terceira Turma, AC 1287949, processo 200761820372063, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/08/2008, publicado no DJF3 em 03/09/2008. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0047846-47.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 07/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013) Isso não obstante, os presentes embargos somente foram ajuizados em 11 de abril de 2013 (fl. 02), quando já decorrido o prazo legal para sua interposição. Ante o exposto, EXTINGO os presentes Embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 739, I, c.c. 267, IV, do Código de Processo Civil, ante a intempestividade verificada. Custas processuais não são devidas nos termos do art. 7.º, da Lei 9.289/96. Sem condenação honorários, uma vez que não houve citação. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal correlata. P.R.I.

0001680-53.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005298-45.2009.403.6108 (2009.61.08.005298-1)) MIGUEL JORGE DIBAN READI - ME X MIGUEL JORGE DIBAN READI(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Apensem-se aos autos principais. Considerando o despacho proferido nesta data nos autos da execução correlata, determinando o cancelamento da penhora realizada, posto que o imóvel constrito não mais pertence à executada, intime-se a parte embargante para que, no prazo de dez dias, indique bens passíveis de penhora. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Havendo indicação de bens nos autos da execução, aguarde-se o desfecho e a possível lavratura do termo adequado naqueles autos. Após, à conclusão.

0001780-08.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000736-51.2013.403.6108) JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Apensem-se aos autos principais. Embora, inicialmente, estes embargos permaneçam apensados aos autos da execução fiscal correlata, em grau de eventual recurso serão desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do CPC), deve a parte embargante, em 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópias da certidão de dívida ativa e da guia do depósito judicial oferecido em garantia, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual nestes autos, juntando instrumento de mandato e documentação comprobatória dos poderes de representação da pessoa que o firmar, tudo sob pena de extinção. Promovidas as regularizações, dou por recebidos os embargos, suspendendo o curso da execução. À embargada para impugnação. Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na sequência, intime-se a parte

embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

0001781-90.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-29.2013.403.6108) JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Apensem-se aos autos principais.Embora, inicialmente, estes embargos permaneçam apensados aos autos da execução fiscal correlata, em grau de eventual recurso serão desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do CPC), deve a parte embargante, em 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópias da certidão de dívida ativa e da guia do depósito judicial oferecido em garantia, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual nestes autos, juntando instrumento de mandato e documentação comprobatória dos poderes de representação da pessoa que o firmar, tudo sob pena de extinção.Promovidas as regularizações, dou por recebidos os embargos, suspendendo o curso da execução. À embargada para impugnação.Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade.Na sequência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011147-37.2005.403.6108 (2005.61.08.011147-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO SANDRO SERAFIM(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Diante do tempo transcorrido, abra-vista à exequente.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

0011576-33.2007.403.6108 (2007.61.08.011576-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO HENRIQUE ANTONIO(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)

In casu, ressalto que esta ação de cobrança foi distribuída em 17 de dezembro de 2007, onde a exequente almeja ver sua dívida solvida, entretanto, entre 99% a 100% dos atos tendentes à satisfação do débito restaram infrutíferos. Portanto, se o caso, mais uma vez, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III, do CPC, intime-se a parte exequente com posterior remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precatado dispositivo legal. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

0006745-97.2011.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NILTON ALVES DA SILVA JUNIOR X MARIA NEUSA MOREIRA DA SILVA

Diante do tempo transcorrido, abra-vista à exequente.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

1300909-49.1994.403.6108 (94.1300909-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300903-42.1994.403.6108 (94.1300903-1)) INSS/FAZENDA X OFFICE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA X ANTONIO ALVES BASTOS NETO X REGINA CELIA CATALANO(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de OFFICE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, ANTÔNIO ALVES BASTOS NETO e REGINA CÉLIA CATALANO, referente a contribuições previdenciárias relativas às competências de 12/1989 a 01/1991. A ação foi ajuizada em 26/08/1992 (fl. 02). Citada a pessoa jurídica em 16/10/1992 (fl. 17-verso), indicou bens à penhora às fls. 08/10. Formalizado o auto de penhora dos imóveis dados em garantia, o Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição Imobiliária de Bauru recusou-se a registrá-lo por não constar o número do título executivo e o da matrícula dos imóveis (fl. 29vº). Requerida a intimação dos representantes legais da empresa a fim de que informassem os dados necessário, foi determinada a inclusão dos sócios na presente execução (fls. 47vº e 48). Fornecidos os dados requeridos pelo CRI 1ª Circunscrição (fl. 51), procedeu-se ao cumprimento do mandado à fl. 57. O INSS requereu designação de leilão, no entanto sobreveio informação acerca de arrematação em outro processo dos bens aqui penhorados (fls. 61/63), sendo cientificado o exequente em 04/03/1998 (fl. 65). Instado, em 23/03/1998 o INSS requereu o sobrestamento do feito (fl. 66), tendo o pedido sido acolhido, suspendendo-se o curso da execução em 22/05/1998 (fl. 69). Decorrido o prazo da suspensão, a

autarquia manifestou-se pelo arquivamento dos autos (em 05/07/1999 - fl. 71). Em continuação, o INSS apenas pleiteou novos prazos de sobrestamento da ação, mais especificamente 21/02/2001 - fl. 81, em 13/02/2003 - fl. 89, em 13/04/2007 - fl. 124 e em 17/01/2008 - fl. 130. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A presente execução não pode ter prosseguimento, porquanto verifico ter ocorrido a prescrição da pretensão executiva, na modalidade intercorrente, a qual, atualmente, pode ser reconhecida de ofício por este Juízo, ainda que antes seja ouvida a Fazenda Pública, se for o caso, nos termos do disposto nos artigos 40 da LEF e 219, 5º, do Código de Processo Civil. De fato, é possível a declaração de ofício (sem provocação da parte executada) da consumação da prescrição, inclusive na forma intercorrente, em razão do que preceituam o 4º do art. 40 da LEF, na redação dada pela Lei n.º 11.051/04, e, especialmente, o 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, e aplicável imediatamente aos processos em curso, por ser norma de direito processual - O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição (vide, p. ex., STJ, AgRg no REsp 1002435/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., j. 20/11/2008, DJe 17/12/2008, REsp 1034251/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., j. 18/11/2008, DJe 15/12/2008, e REsp 983.417/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T., j. 16/10/2008, DJe 10/11/2008). Ainda de acordo com o referido artigo 40, caput e parágrafos, da LEF: a) o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição, suspensão esta da qual deverá ser dada vista ao representante judicial da Fazenda Pública; b) decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos; c) encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução; d) se da decisão que ordenar o arquivamento decorrer o prazo prescricional, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá o juiz, de ofício, reconhecer e decretar a prescrição intercorrente. Dessa forma, depreende-se do dispositivo que, não sendo indicados bens à penhora pelo devedor nem encontrados bens penhoráveis pelo oficial de justiça e/ou pelo sistema BacenJud, caso requerido, deverá o juiz abrir vista ao exequente acerca da inexistência de bens e suspender o processo por um ano, prazo que terá a parte credora para diligenciar com vista à indicação de bens penhoráveis. O despacho que abre vista ao exequente já pode estabelecer que, nada sendo requerido no prazo de um ano, será realizado o arquivamento administrativo dos autos, nos termos do 2º do art. 40. O prazo para as diligências é de um ano. Durante este prazo, pressupõe-se que o exequente esteja atuando no sentido de trazer aos autos as informações necessárias ao prosseguimento da execução (Paulsen, Leandro e ot. Direito Processual Tributário. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007, 4ª ed., p. 445). Logo, a parte exequente não deve vir aos autos apenas para reiterar, indefinidamente, pedidos de sobrestamento ou arquivamento do feito nem de penhora on-line, via BacenJud, após um ano da constatação da inexistência de bens penhoráveis, mas sim diligenciar efetivamente acerca da situação patrimonial do devedor e indicar bens suscetíveis de penhora. Assim, em nosso entender, ainda que não haja expressa e formal determinação judicial de suspensão do processo por um ano, nos termos do art. 40 da LEF, nem remessa dos autos ao arquivo, depois do decurso daquele prazo sem manifestação da parte interessada, é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente se, no prazo de seis anos contados a partir da ciência da não-localização de bens penhoráveis, a parte exequente não trazer aos autos qualquer informação apta à concreta satisfação do crédito tributário. Deveras, cabe à parte credora dar impulso ao processo de execução, indicando bens a serem constritos para pagamento do seu crédito. Não o fazendo no período de seis anos (um ano, em tese, de suspensão para realização de diligências, somado a cinco anos do prazo prescricional do art. 174 do CTN), contado da data em que teve ciência da não-localização de bens penhoráveis, estará caracterizada a inércia ensejadora do reconhecimento da prescrição intercorrente. Em outras palavras, manifestações da parte exequente não tendentes à satisfação do crédito, tais como reiterações de tentativas de penhora já realizadas e infrutíferas, e requerimentos de sobrestamento do feito para diligências administrativas, não servem para descaracterizar sua inércia. Afinal, conforme prescreve o art. 40, 3º, da LEF, somente encontrados bens, leia-se, indicados bens certos e determinados pela exequente, poderão ser desarquivados os autos para prosseguimento da execução, ou seja, poderá ser interrompido o curso do prazo prescricional iniciado após um ano da ciência da não-localização de bens penhoráveis. Portanto, por força de lei, ainda que expressamente não tenha havido deliberação judicial nos termos exatos do art. 40 da LEF (mas apenas deferimento de sobrestamento do feito para realização de diligências administrativas), poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, ser reconhecida a prescrição intercorrente se tiver a parte exequente permanecido inerte por mais de seis anos contados de sua ciência da não-localização de bens penhoráveis, inércia esta caracterizada pela falta de informação acerca de bens passíveis de constrição para pagamento do débito em cobrança. Do mesmo modo, cabe o pronunciamento da prescrição quando a parte exequente, mesmo se houver bens penhoráveis, permanecer inerte por mais de cinco anos em sua incumbência de impulsionar o executivo, quer deixando de requerer diligências ou atos judiciais compatíveis (úteis) com a satisfação do crédito, quer não indicando bens certos e determinados em reforço de penhora já declarada ou tida como totalmente desproporcional, insuficiente ou sem liquidez. Ressalte-se, ainda, que também pode ser declarada a prescrição intercorrente quando a ação de execução fiscal for arquivada em virtude de seu baixo valor (art. 20 da Lei n.º 10.522/2002) e a Fazenda Pública deixar de promover, por mais de cinco anos, o andamento do feito. Por fim, também saliento ser possível o reconhecimento do decurso do prazo prescricional para a regular inclusão (ou

manutenção) de sócio, corresponsável tributário, no polo passivo da demanda, por meio de sua citação, se esta não ocorreu (art. 174, parágrafo único, I, CTN, redação anterior à LC 118/05) ou não foi ordenada (referido artigo na redação atual), por inércia da parte exequente, no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica devedora. Com efeito, a interrupção do lapso prescricional acontece com a citação da pessoa jurídica, ou com o despacho que ordenou o ato citatório (após advento da LC 118/05), e seus efeitos também atingem os corresponsáveis solidários. Desse modo, se transcorrido período superior a cinco anos contados a partir da data da citação da empresa devedora, sem que tenha havido ainda a citação ou determinação de citação do sócio (presente ou não na CDA como corresponsável), opera-se a prescrição em relação ao mesmo. Na mesma linha do exposto, trago a Súmula n.º 314 do e. STJ e vários julgados: Súmula 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. (AERESP 200702466182, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 07/12/2009, g.n.). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. (...) 3. No tocante à necessidade de ouvir a Fazenda Pública para que o juiz possa decretar a prescrição intercorrente, esta Corte firmou entendimento de que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 4. Esse posicionamento foi sedimentado nesta Corte quando do julgamento do REsp 1100156/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18/06/2009. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. 5. A prescrição decretada de ofício, no caso dos autos, quanto ao redirecionamento da execução contra os sócios, em razão de já ter transcorrido mais de cinco anos desde a citação da pessoa jurídica, não está obstada pelo dispositivo de lei citado. Está correta, portanto, a decisão do Tribunal de origem. 6. Aplicação da Súmula 409/STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (...) 8. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (RESP 200900430253, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/11/2009, g.n.). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC) não podia ser decretada de ofício pelo juiz. Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que não se verifica no presente caso. Precedentes deste Tribunal: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 4. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. (...) 6. Agravo regimental desprovido. (AGA 200802592233, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 16/09/2009, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser

reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009, g.n.).RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.051/2004 - INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DESNECESSIDADE.1. Em sede de execução fiscal, após o advento da Lei n. 11.051/2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei n. 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública.2. O 2º do art. 40 da LEF assim estabelece: Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. Diante disso, a credora já está ciente de que após um ano da suspensão do processo ele será arquivado. Não há razão para que seja intimada de algo estatuído em lei.(REsp 1.026.132/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe 2.9.2008.) Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1006977/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009, g.n.).PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido..(STJ, REsp Processo: 200700671952/MG, DJE de 23/10/2008, Relatora Ministra ELIANA CALMON, g.n.).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROVOCAÇÃO DA PARTE. MECANISMO JUDICIÁRIO. CULPA. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INEXISTÊNCIA.I - De início, impende ressaltar que, no caso dos autos, os executados apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 13/18), requerendo o reconhecimento da ocorrência da prescrição, tendo sido tal alegação impugnada pela exequente em resposta (fls. 37/38).II - Na esteira da jurisprudência desta Corte, o executivo fiscal não pode ficar paralisado por mais de cinco anos, sob pena de consumação da prescrição intercorrente, uma vez afastada a culpa da administração da justiça. Precedentes: AgRg no REsp nº 623036/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 03.05.2007; AgRg no REsp nº 816383/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 23.08.2007 e AgRg no Ag nº 734579/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27.03.2006.III - No caso em questão, o Tribunal de origem expressamente afastou a culpa do mecanismo judiciário, bem como a incidência do verbete sumular nº 106/STJ.(...) V - Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial - Processo 200800859682/SP, DJE de 01/09/2008, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, g.n.).HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DEPOSITÁRIO INFIEL. INÉRCIA DA FAZENDA PARA LEVAR A EFEITO O EXECUTIVO FISCAL. PROVÁVEL DETERIORAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTIVA FISCAL. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO DA ORDEM DE PRISÃO.1. A pretensão fazendária de levar a termo o leilão pares de sapatos penhorados em 30 de agosto 1991, alienados e não substituídos, mostra-se insubsistente pelo fato de que, se ainda estivessem armazenados, certamente estariam deteriorados pela ação do tempo.2. Deveras, revela-se a inércia da exequente em impulsionar o executivo fiscal, porquanto não diligenciou para a satisfação do crédito exequendo, haja vista o lapso temporal de 10 (dez) anos entre o julgamento dos embargos à execução e o requerimento para reavaliação dos bens (precedente: HC 28.557 - SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Turma, DJ de 29 de setembro de 2003).3. Pretensão coercitiva que se mostra fragilizada ante a prescrição intercorrente da pretensão executória fiscal.(...) 7. Habeas Corpus provido com o fim de conceder a ordem.(HC 50.485/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 20/03/2006 p. 195, g.n.).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN. A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato

indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional. A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas. Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete. Antes do advento da Lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por se tratar de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). A lei que acrescentou o 4º ao artigo 40, da Lei 6830/80, viabilizou a decretação da prescrição intercorrente de ofício se, a partir da data do arquivamento da execução, tiver transcorrido o prazo de cinco anos. Por se tratar de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso. (...). (AC 199751040361831, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 01/10/2008, g.n.). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO VÁLIDA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. É ônus da exequente promover os impulsos processuais necessários ao andamento da execução fiscal, como é o caso da indicação de bens a serem penhorados. 2. Se a exequente deixar de movimentar o processo por mais de 5 anos, não pode tal falta ser imputada ao Poder Judiciário, se este praticou todos os atos que lhe competia, como a expedição de ordem para citação do devedor e a intimação da exequente sobre tal tentativa frustrada. 3. Com o advento da Lei 11.280, de 16.02.06, vigente a partir de 17.05.06, o art. 219, parág. 5º., do CPC, estendeu a possibilidade de o Juiz decretar de ofício a prescrição, bastando, para tanto, que este verifique a sua ocorrência, não mais importando a referência a direitos patrimoniais ou não. 4. Portanto, a prescrição, por ser matéria de ordem pública, pode e deve ser conhecida de ofício pelo Magistrado, sobretudo em face dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, segundo os quais nem o Fisco poderia exigir do contribuinte uma dívida já prescrita, nem este teria obrigação de pagá-la, ainda que não alegue o transcurso do lapso prescricional, pois a exigibilidade da ação é uma das condições da execução forçada. 4. Apelação do COREN/PB improvida. (AC 200605000706077, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Segunda Turma, 29/05/2007, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. MULTA. SUNAB. VALOR IRRISÓRIO. 1. Do cotejo do art. 40, da Lei nº 6.830, e seu 4º, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, infere-se que, decorrido prazo superior a cinco anos sem impulsionamento da execução pelo credor, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente, independentemente de requerimento da parte interessada, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (STJ, 1ª Turma, REsp 810.863/RS, rel. Min. Teori A. Zavascki, DJ 20.03.2006, p. 220). Conquanto a execução exista em proveito do credor para a satisfação de seu crédito, não lhe é dado onerar excessivamente o devedor nem o próprio Judiciário com sua inércia, incumbindo-lhe a prática de atos propulsores da marcha processual. A manutenção de uma execução ativa por prazo indeterminado, sem perspectiva de ultimate produção, implica não só o prolongamento infinito da responsabilidade patrimonial do devedor (art. 591 do CPC) como também um custo administrativo elevado, que não pode ser suportado pela máquina judiciária, sob pena de grave violação ao princípio da razoabilidade. O processo executivo não está vocacionado a operar no vácuo imposto por motivos alheios à atividade jurisdicional. Paralisada a execução por mais de cinco anos, sem promoção da parte interessada, é impositivo o reconhecimento da prescrição, ante a necessidade de estabilizar-se o conflito por imperativo de segurança jurídica. 2. O crédito relativo à multa aplicada pela extinta Sunab deve obedecer à prescrição quinquenal. Por isonomia, aplica-se a regra do art. 1º do Dec. 20.910/32 e o art. 2º do Decreto-lei 4.597/42, ante a inexistência de norma legal específica. E mesmo que assim não fosse, o valor reduzido do crédito, por si só, justificaria a extinção do feito, posto que improvável a eficácia dos atos executórios futuros. Além de terem sido negativos os leilões anteriormente realizados, não há indicação da existência de outros bens passíveis de penhora, tendo sido, a credora, devidamente advertida das conseqüências advindas de sua inércia. (AC 200504010571230, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 17/05/2006, g.n.). In casu, consoante os termos da inicial e da CDA que a instrui, a presente execução versa sobre créditos tributários de contribuições previdenciárias referentes às competências de 12/1989 a 01/1991, que foram constituídos em 01/12/1991 e inscritos como dívida ativa em 31/12/1991, tendo sido ajuizada em 26/08/1992, ainda perante a Justiça Estadual local. Observo que a parte executada foi citada em 16/10/1992, e que a penhora efetuada nos presentes autos foi cancelada, pois os bens penhorados garantiam outras dívidas e foram devidamente arrematados em outro processo (fls 61/63). Assim, em 23/03/1998, a parte exequente requereu a suspensão da execução pelo prazo de um ano (fl. 66), o que foi deferido em 22/05/1998, decisão cuja ciência foi dada em 05/07/1999 (fl. 71). Requerido o sobrestamento do feito pelo prazo de um ano, acrescido do prazo prescricional de cinco anos (seis, no total, portanto), sem ter havido qualquer outra manifestação tendente à satisfação do crédito tributário, diga-se, indicação de bens certos e determinados passíveis de penhora, deve ser reconhecida a consumação da prescrição intercorrente. Com efeito, a interrupção do lapso prescricional ocorreu

com a citação da parte executada em 16/10/1992, e, entre a data em que a parte exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de um ano, 23/03/1998, e a data em que ofereceu sua manifestação acerca do prazo prescricional, até a presente data, transcorreu período superior àquele previsto para a prescrição da pretensão executiva, a saber, cinco anos, podendo seu reconhecimento ser pronunciado de ofício. Desse modo, é imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executiva, na modalidade intercorrente, visto que transcorreu prazo superior a seis anos (um ano de suspensão mais cinco anos de prescrição) entre a data em que a parte exequente requereu o sobrestamento do feito, 23/03/1998, até a presente data, sem que tivesse havido, nesse período, qualquer ato ou diligência tendente à satisfação da dívida em cobrança, especialmente indicação de bens suscetíveis de constrição. Por conseguinte, não vislumbrando qualquer causa de interrupção ou suspensão do lapso prescricional naquele interregno, até porque não alegada pela parte exequente quando se manifestara a respeito, em julho de 2009 (fl. 133), bem como se tratando de matéria de ordem pública, passível de provocar a extinção do crédito tributário (art. 156, V, CTN), cabe a decretação imediata da prescrição na modalidade intercorrente. Dessa forma, não tendo a parte exequente promovido atos tendentes à localização e excussão de bens dos devedores a fim de satisfazer o débito, por prazo superior a cinco anos, desde quando requerido o prazo de um ano de suspensão do processo, e não tendo também demonstrado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lapso prescricional a partir de 16/10/1992, mesmo após ter sido instada para se manifestar, sobre o tema, depois de mais de seis anos de paralisação do processo, impõe-se o pronunciamento, de ofício, da prescrição, na modalidade intercorrente. Dispositivo: Ante o exposto, pronuncio a ocorrência da prescrição intercorrente no presente feito, consoante artigos 40, 2º e 4º, da Lei n.º 6.830/80, 174, caput, do Código Tributário Nacional, e 219, 5º, do Código de Processo Civil, pelo que julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se, antes, ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) do processo. P.R.I.

1303297-22.1994.403.6108 (94.1303297-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS - 9A. REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JOSE FRANCISCO GOMES

Vistos. Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente à fl. 212, Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267 VII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventuais penhoras efetuadas nos presentes autos. P.R.I. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na Distribuição.

1301994-02.1996.403.6108 (96.1301994-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X SILVA TINTAS LTDA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X SILVIO CARLOS DA SILVA X DORIVAL DA SILVA(SP061627 - NAZIL CANARIM JUNIOR E SP062040 - ALDA REGINA ABREU DA SILVA VELHO E Proc. JOSEMAR ANTONIO BATISTA E SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES)

Ciente da interposição de Agravo de Instrumento, mantenho a decisão hostilizada pelos fundamentos nela inseridos. Dê-se ciência à parte executada e, na seqüência, à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, bem como quanto ao pedido formulado às fls. 241/244.

1305048-73.1996.403.6108 (96.1305048-5) - FAZENDA NACIONAL X URUPES-SERVICOS S/C LTDA ME X JARBAS FREITAS X JANDYRA APARECIDA CARNEIRO FREITAS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI)

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeiram o que de direito. No seu silêncio, ao arquivo-fimdo.

0001729-75.2005.403.6108 (2005.61.08.001729-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARLEIDE LUCINDA DA CONCEICAO(SP238332 - THIAGO EMPKE GARCIA)

Suspendo o curso da execução, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se o Conselho exequente mediante publicação na Imprensa Oficial (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012), e, na seqüência, proceda-se ao rearquivamento dos autos. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.

0006854-24.2005.403.6108 (2005.61.08.006854-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOAO OSNY PRESTES(SP231492 - GERALDO APARECIDO

DE OLIVEIRA)

Intime-se a exequente, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca do bloqueio de veículos, via Renajud e, ainda, para que regularize sua representação processual nos autos. (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012).

0003137-67.2006.403.6108 (2006.61.08.003137-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARILDA LINI RAFAEL

Intime-se a exequente, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca do resultado negativo do bloqueio de veículos, via Renajud e, ainda, para que providencie sua regularização processual nos autos. (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012).

0010991-15.2006.403.6108 (2006.61.08.010991-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X CERVEJARIA DOS MONGES LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X NELSON JOSE COMEGNIO X ANA MARIA VIECK COMEGNIO X RENATA VIECK COMEGNIO
DESPACHO PROFERIDO À FL. 267:Junte-se.Defiro a dilação do prazo por dez dias.

0001974-18.2007.403.6108 (2007.61.08.001974-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X H BIANCONCINI & CIA LTDA X HILARIO BIANCONCINI JUNIOR X ROBERTO BIANCONCINI(SP204555 - SÍLVIA GEBARA FRIGIERI)

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: Fazenda NacionalEXECUTADO(A)(S): H Bianconcini & Cia. Ltda, Hilário Bianconcini Junior e Roberto BianconciniDESPACHO - MANDADO -SF01, a ser encaminhado com cópia das fls. 141/143Compulsando os autos, nota-se que o coexecutado Hilário Bianconcini Júnior não foi intimado da penhora de fl. 143.Assim, expeça-se mandado para fins de efetivação da intimação acima, Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, cópia deste provimento, devidamente instruído, servirá como mandado a ser cumprido na Av. Nossa Senhora de Fátima, 7-35, apto. 111, nesta cidade.Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, designem-se datas para alienação judicial do(s) do caminhão Mercedes bens palcas CQK0725, haja vista a arrematação noticiada às fls. 149/150. No mais, tendo em vista o disposto na cláusula 7ª de seu Contrato Social (fls. 96/98), intime-se a executada H. Bianconcini & Cia. Ltda, na pessoa do sócio Roberto Bianconcini, para que regularize a representação processual, no prazo de dez dias.

0006590-36.2007.403.6108 (2007.61.08.006590-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SARA MARIA DE ANDRADE E LIMA

Diante da reiterada manifestação da exequente sem a devida comprovação acerca do exaurimento das diligências disponibilizadas a seu cargo no tocante a localização do(s) devedor(s), arquivem-se os autos na forma já determinado à fl. 25. Intime-se a exequente mediante publicação na Imprensa Oficial (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012).

0006735-24.2009.403.6108 (2009.61.08.006735-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X BENERALDO PAUETTI FILHO

Intime-se a exequente, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca do resultado negativo do bloqueio de veículos, via Renajud e, ainda, para que regularize sua representação processual nos autos. (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012).

0001078-67.2010.403.6108 (2010.61.08.001078-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS

MARTINS) X SAMANTHA DOS SANTOS TAVARES

Suspendo o curso da execução, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se o Conselho exequente mediante publicação na Imprensa Oficial (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012), e, na seqüência, proceda-se ao rearquivamento dos autos. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.

0004934-39.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EDUARDO RACHID RAYES(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA)

Intime-se a parte executada, via imprensa oficial, para comprovar documentalmente a propriedade dos bens oferecidos à penhora às fls. 36/40. Na seqüência, abra-se vista à exequente para manifestação e, em caso de concordância, expeça-se carta precatória para fins de penhora dos bens ofertados, promovendo-se, com o retorno da deprecata, a intimação do executado acerca do reforço da penhora, inclusive da sua constituição como depositário.

0004950-56.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSANA MARCIA GASPARINI GIANANTE

Prolatada a sentença de extinção (fl. 15 e verso) e decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, deixo de apreciar a pretensão deduzida pela exequente às fls. 25/27. Dê-se ciência ao exequente, mediante publicação na Imprensa Oficial (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012), e, na seqüência, proceda-se ao rearquivamento dos autos.

0009393-50.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO MEDICO CAMELIAS LTDA

Suspendo o curso da execução, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se o Conselho exequente mediante publicação na Imprensa Oficial (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012), e, na seqüência, proceda-se ao rearquivamento dos autos. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.

0003423-35.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X AILTON JOSE GIMENEZ

Ante a ausência de manifestação certificada à fl. 25, aguarde-se no arquivo-sobrestado, provocação da exequente. Dê-se ciência ao Conselho exequente mediante publicação na Imprensa Oficial (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012).

Expediente Nº 3974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007368-40.2006.403.6108 (2006.61.08.007368-5) - EVALDO CRUZ(SP166770 - GIANINA CREMA SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

V. Diante da informação supra, intime-se a patrona da parte autora a providenciar a regularização de seu nome, a fim de viabilizar a expedição do RPV relacionado ao seus honorários sucumbenciais, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, expeça-se com urgência o precatório na forma relatada pela Serventia, que está alinhada com o postulado às fls. 221/222, consignando-se o levantamento à disposição deste Juízo. Oportunamente, quando comunicada a liberação da respectiva quantia, deverá o réu indicar os códigos necessários à destinação dos valores a serem compensados.

0002694-09.2012.403.6108 - LIGIA MARIA AUGUSTO SOFREDINE(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de antecipação da tutela, porquanto constatado no laudo pericial que a incapacidade que acomete a autora é anterior ao seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social, fazendo incidir o disposto nos arts. 42, 2.º e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991. No mais, tendo em conta o teor do laudo pericial, intime-se o advogado da autora para que, esclareça, em 05 (cinco) dias, se a sua constituinte foi interditada, hipótese na qual deverá ser regularizada a representação processual. Caso a autora não tenha sido interditada, naquele mesmo prazo deverá ser indicada pessoa para figurar nos autos como curador especial, sem prejuízo do ajuizamento da competente ação de interdição, que deverá ser comprovada nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se com urgência.

0003698-81.2012.403.6108 - SYLAS RAPHAEL JUNIOR (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 61/62 e 65: indefiro o pedido de complementação da perícia, uma vez que os quesitos complementares formulados ou já foram respondidos no laudo pericial (quesitos 1 e 2) ou referem-se a questões estranhas ao objeto da demanda, na qual não foi postulada a concessão de auxílio acidente (quesitos 3, 4 e 5), sendo certo que o laudo apresentado é conclusivo, afigurando-se suficiente ao deslinde da questão posta. Assim, concedo prazo derradeiro de 05 (cinco) dias à parte autora a fim de que se manifeste acerca da proposta de transação formulada pelo INSS à fl. 58. Decorrido aquele prazo, com ou sem manifestação, promova-se nova conclusão. Intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002018-27.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X RONAIB PEREIRA MOREIRA X LUZIA IARA PFEIFER

Vistos. Para a audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento designo o dia 22 de agosto de 2013, às 14h00min. Cite-se e intime-se os réus, com a antecedência prevista no art. 277, caput, do CPC e com a advertência do parágrafo 2.º do referido artigo, ocasião em que, não havendo conciliação, poderão apresentar a resposta que tiverem, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, se houver, podendo, ainda, na oportunidade, requerer perícia, hipótese em que formularão quesitos e indicarão assistentes técnicos. Intime-se a parte autora via imprensa oficial. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA _____/SD01, para citação dos réus.

EXECUCAO FISCAL

0000094-59.2005.403.6108 (2005.61.08.000094-0) - INSS/FAZENDA (Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X ECIO JOSE DE MATTOS (SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

Considerando que a execução tem seguimento no presente feito, traslade-se cópia do despacho de fl. 363 dos autos em anexo de n 0000097-14.2005.403.6108, e dê-se efetivo cumprimento ao determinado.

Expediente Nº 3976

ACAO PENAL

0002916-47.2007.403.6109 (2007.61.09.002916-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VICENTINA PEREIRA DE CAMPOS (SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X ANTONIO NIVALDO GARCIA (SP303158 - CLAUDIO APARECIDO BASQUES FILHO)

1. Embora intempestivas (fl. 338), mantenho nos autos as alegações finais da denunciada VICENTINA PEREIRA DE CAMPOS, juntada às fls. 330/332, restando prejudicado, destarte, o despacho de fl. 328.2. Dê-se ciência aos defensores acerca dos documentos juntados às fls. 307/312. Após, faça-se a conclusão para sentença.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8479

ACAO PENAL

0005191-16.2000.403.6108 (2000.61.08.005191-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X ROGERIO PEREIRA DE SOUZA(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON) X MARCIO JOSE BELTRAMIN(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA)

Fls.790/791: manifeste-se a defesa constituída do corréu Rogério Pereira de Souza, na fase do artigo 402 do CPP.Publique-se.

0005947-78.2007.403.6108 (2007.61.08.005947-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EVLY RODRIGUES TORRES(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI E SP156074 - RAUL VIEIRA CUNHA RUDGE E SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA E SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY E SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER)

Fls.435/436, 474 verso, 484 verso, 514 e 515: diga a defesa da ré Evly se insiste nas oitivas das testemunhas Maria Aparecida, Luiz Carlos, Jordão, Paulo Roberto, Edson, Oscar, Paulo e Pedro, em caso afirmativo, trazendos aos autos em até cinco dias, os endereços atualizados a fim de possibilitar suas oitivas.O silêncio da defesa no prazo acima implicará em desistência tácita quanto às oitivas das testemunhas.Publique-se.

Expediente Nº 8480

ACAO PENAL

0006529-20.2003.403.6108 (2003.61.08.006529-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CIRINEU FEDRIZ(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)

Vistos em inspeção. Fls.386/388: tendo o MPF já se manifestado às fls.378/379, intime-se a defesa a manifestar-se acerca de eventual interesse nos bens apreendidos.Oficie-se ao INI e à Justiça Eleitoral, bem como lance-se o nome do réu no rol de culpados(fl.258verso/259).Publique-se.

Expediente Nº 8481

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002761-37.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009899-12.2000.403.6108 (2000.61.08.009899-0)) FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Fls.2/12: Considerando-se o objeto deste Pedido de Liberdade Provisória ser idêntico ao de nº 0002675-66.2013.403.6108, declaro extinto este feito.Arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.Autorizo o apensamento dos documentos que acompanham a inicial, sem necessidade de numeração.Ciência ao MPF.Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7640

CARTA PRECATORIA

0002710-26.2013.403.6108 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WASHINGTON GUSTAVO DE LIMA PEREIRA X RUBENS ALBERTO DONATTI JUNIOR X ADAO APARECIDO DOS SANTOS X JUNIO ANDERSON DA SILVA SANTOS(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP076017 - WAGNER FRACHONE NEVES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Ante o teor da informação acima, fica cancelada a audiência designada pra o dia 1º/07/2013, às 11h00, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, aguardando-se, por ora, pela informação do Juízo Deprecante.

Expediente Nº 7642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007494-17.2011.403.6108 - NEUZA TEIXEIRA CUSTODIO(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NEUZA TEIXEIRA CUSTODIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, na condição de mãe de Aparecido Teixeira, encarcerado desde 13/08/2011.Representação processual e documentos acostados às fls. 10/25. Às fls. 28/29, foram deferidos os pedidos de justiça gratuita e de antecipação da tutela.O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 40/55, pugnando pela improcedência do pedido por ausência do preenchimento dos requisitos legais.Depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunha por ela arrolada às fls. 69/73.Memoriais finais das partes às fls. 75/79 e 81/84.Manifestação do MPF pela ausência de interesse público a justificar parecer sobre o mérito (fl.

101).Informação sobre situação carcerária à fl. 86.Novas manifestações e documentos pelas partes às fls. 89/91, 93/97 e 105/107.É o relatório. Fundamento e decido.O benefício de auxílio-reclusão encontra-se, atualmente, previsto no artigo 201, inciso IV da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998). (g.n.)Complementando o inciso IV, determinou o artigo 13 da aludida EC n.º 20/98: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Por seu turno, dispõe o artigo 80 da Lei n.º 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.. Finalmente, disciplinando a matéria, reza o artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social):Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea o do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos sePortanto, os requisitos necessários para fruição do benefício, basicamente, são: a) qualidade de dependente do requerente (art. 16, I a III, da Lei n.º 8.213/91); b) qualidade de segurado à época do recolhimento à prisão; c) renda bruta do segurado em patamar igual ou inferior a valor a ser fixado pelo Ministério da Previdência Social; d) permanecer recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto; e) não estar o segurado recebendo remuneração

da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Quanto à qualidade de dependente, cumpre salientar que, entre os possíveis dependentes do segurado, encontram-se seus pais, mas, para essa classe, a dependência econômica não é presumida, devendo ser demonstrada pelo interessado (art. 16, II e 4º, da Lei 8.213/91). No presente caso, em nosso convencimento, a parte autora preencheu os requisitos acima citados até 14/02/2012 (exclusive), quando houve progressão para o regime aberto quanto ao cumprimento da pena imposta ao seu filho Aparecido Teixeira (fl. 86; em verdade, foi condenado para cumprimento da pena em regime aberto e posto em liberdade com relação à anterior prisão provisória decorrente de flagrante, fls. 78/79). Vejamos. Segundo demonstrado documentalmente nos autos, Aparecido Teixeira foi recolhido à prisão em 13/08/2011 (fl. 24), época em que exercia atividade remunerada como empregado perante a empresa Zada Prestadora de Serviços Ltda - ME (fl. 35), na qual seus dois últimos salários-de-contribuição (integrais) foram no valor de R\$ 823,46, inferior, portanto, ao patamar máximo de R\$ 862,60, previsto na Portaria Interministerial MPS/MF n.º 407/2011, em vigor ao tempo do encarceramento e exigido a partir de 01/01/2011 (fl. 34). Por sua vez, a informação de situação prisional de fl. 86, emitida pela Secretaria de Administração Penitenciária, indica que Aparecido Teixeira foi beneficiado pela progressão para o regime aberto a partir, inclusive, de 14/02/2012. Logo, estão presentes os requisitos acima citados nos itens b, c e d até 14/02/2012 (exclusive), quando o segurado foi posto em liberdade para cumprimento de pena em regime aberto, visto que o INSS não trouxe qualquer indicativo do CNIS de que Aparecido tenha recebido renda enquanto se manteve recluso em regime fechado ou semiaberto a título de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Do mesmo modo, reputo comprovada a qualidade de dependente da parte autora e sua dependência econômica em relação ao seu filho à época do recolhimento à prisão, consoante prova documental de fls. 20/22 e 31/33, corroborada pela prova oral colhida em audiência. Com efeito, os documentos que instruem a inicial, bem como as informações do CNIS (fls. 17, 21/22, 31/33) e a nota fiscal de fl. 91, apontam que: a) a demandante e Aparecido moravam no mesmo imóvel situado na rua Luiz Daré, n.º 1-78, nesta cidade; b) Aparecido comprava bens para guarnecer o imóvel em que residiam (fls. 21/22); c) a autora não possui fonte própria de renda, visto que, embora viúva (fl. 15), não recebe benefício de pensão por morte nem exerce atividade remunerada desde dezembro de 2005, quando cessado recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual. A testemunha arrolada pela parte autora confirmou tais constatações, assim como o teor, no geral, do depoimento da demandante ao declarar que: a) a autora não trabalha formalmente desde quando saiu do Paiva (Sociedade Beneficente Cristã), tendo feito bicos apenas como catadora de garrafas para venda, mas que não tem mais condições de fazê-lo em razão de problemas de saúde; b) que ela mora com dois filhos, o segurado Aparecido e Edival/ Edivaldo, o qual não trabalha; c) que Aparecido, antes de ser preso, trabalhava como segurança, era quem sustentava a casa com seus rendimentos e não possui companheira ou filhos. Ressalte-se, ainda, que a parte autora, em seu depoimento, afirmou que seu filho Aparecido trabalhava de segurança havia uns dois anos e que sabia que ele recebia em torno de setecentos e poucos reais, conforme havia visto, certa vez, em seu holerite, o que, além de ser compatível com as informações do CNIS (fls. 34/35), demonstra, a nosso ver, alto grau de intimidade e confere credibilidade à afirmação de que era sustentada por seu filho. Também cabe salientar que não há nos autos indício de que Aparecido é casado, vive em união estável ou possui filhos, do que se infere que não há dependentes preferenciais à autora. Desse modo, em nosso convencimento, restou demonstrada a dependência econômica da parte autora com relação ao seu filho encarcerado e sua qualidade de dependente, não havendo motivo para se concluir o contrário apenas pela falta de apresentação de certos documentos enumerados pelo Decreto 3.048/99, visto que, para a comprovação de dependência econômica da mãe em relação ao filho, a legislação previdenciária [lei] não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova, sendo, pois, admissível prova testemunhal, ainda que inexista início de prova material (TRF1, AC 2006.01.99.007798-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, 1ª Turma, e-DJF1 p.84 de 25/01/2011). O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo do benefício, em 27/09/2011 (fl. 23), pois formulado mais de trinta dias depois do recolhimento à prisão, ocorrido em 13/08/2011 (fl. 24), conforme regra extraída do art. 74, II, c/c art. 80, caput, ambos da Lei n.º 8.213/91, e do art. 116, 4º, do Decreto n.º 3.048/99. Já o termo final do benefício deve ser estabelecido em 13/02/2012, dia imediatamente anterior ao início do cumprimento da pena em regime aberto, segundo documentos de fls. 78/79 e 86. Com efeito, com o regime aberto, o segurado tem plenas condições de voltar a laborar e, assim, fornecer recursos para a sobrevivência daqueles que dele dependiam, desaparecendo, com isso, a contingência (reclusão) que justificava a concessão do benefício aos seus dependentes. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. BENEFÍCIO INDEVIDO. ART. 16, PARÁGRAFO 5º, DO DECRETO 3.048/99. INCLUSÃO PELO DECRETO 4.729/03. AGRAVO PROVIDO.(...) 3. Na hipótese em questão, não mais se justifica o pagamento do benefício de auxílio reclusão, uma vez que há nos autos ofício expedido pelo estabelecimento carcerário informando que o reeducando foi beneficiado, em 16 de abril de 2012, com a progressão para o regime aberto com prisão domiciliar. 4. Precedentes: TRF5, AC 00002678220104058200, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, DJE: 18/11/2010; TRF3, AC 199961050106890, Desembargador Federal Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJF3: 01/10/2008. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF5, Processo 00021641520124059999, AG 125138, Relator(a) Desembargador

Federal Walter Nunes da Silva Júnior, Segunda Turma, DJE - Data::28/06/2012 - Página::385).
PREVIDENCIARIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. BLOQUEIO DO LEVANTAMENTO DE VALORES. AUXÍLIO RECLUSÃO. 1. A concessão do auxílio-reclusão pressupõe: a) o recolhimento à prisão do segurado em regime fechado ou semi-aberto; b) qualidade de segurado do preso; c) segurado seja de baixa renda; e d) qualidade de dependente do beneficiário. 2. O auxílio-reclusão é um benefício devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, durante o período em que estiver preso sob regime fechado ou semi-aberto. Não cabe concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que estiver em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto. (...).(TRF1, Processo AC 200501990541610, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:02/04/2012 PAGINA:247).
Tendo ocorrido o termo final, conforme acima descrito, correta a cessação do benefício pelo INSS, não devendo ser restabelecida a medida antecipatória de tutela anteriormente deferida. Dispositivo:Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NEUZA TEIXEIRA CUSTÓDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, consoante artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e a pagar à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a ser calculado e mantido nos termos do art. 80 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, no período entre 27/09/2011 (data do requerimento, fl. 23) e 13/02/2012 (dia imediatamente anterior ao início do cumprimento da pena em regime aberto, fl. 86).Condeno, também, o INSS a pagar-lhe os valores das prestações devidas corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada uma e acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação, de acordo com o disciplinado pela Resolução n.º 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, ou seja, aquelas compreendidas entre o termo inicial do benefício concedido e a data de publicação desta sentença, excluindo-se, assim, as prestações vincendas, consoante art. 20 do CPC e Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária.Considerando os salários de contribuição do segurado (fl. 34) e o período de concessão do benefício, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, não há reexame necessário, já que o valor da condenação não supera sessenta salários mínimos. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): Neuza Teixeira Custódio; BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-reclusão (art. 201, IV, da Constituição Federal, art. 13 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e art. 80 da Lei n.º 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27/09/2011 (data do requerimento administrativo, fl. 23); DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 13/02/2012 (dia imediatamente anterior ao início do cumprimento da pena em regime aberto, fl. 86); RENDA MENSAL: a calcular nos termos do art. 80 e de outros dispositivos pertinentes da Lei n.º 8.213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002615-93.2013.403.6108 - ANDRE AUGUSTO FRANCESE X ELIENE ODRIA CABALEIRO(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Fls. 132/134: recebo a petição, como emenda à inicial.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não há que se falar em depósito de prestações em montante tido como incontroverso, com o fim de descaracterizar a inadimplência, nos termos do art. 50, 1º e 2º, da Lei n.º 10.931/04. De qualquer forma, não vejo, no contrato questionado de fls. 31/56, qualquer cláusula que estabeleça prestação desproporcional à parte autora ou qualquer fato superveniente que possa tê-la tornado excessivamente onerosa. De fato, não há indícios da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. No tocante à execução extrajudicial do contrato, trata-se de mera possibilidade, consoante afirmado pela parte autora, fl. 20, letra a, não podendo ser obstada sem o depósito do valor controvertido.Portanto, não vislumbrando, neste momento processual, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se.À vista das reiteradas manifestações da CEF neste Juízo, sinalizando possibilidade de composição, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de agosto de 2013, às 15h30min.Intimem-se.

Expediente Nº 7643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002822-92.2013.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada pela Associação Policial de Assistência à Saúde de Bauru em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por meio da qual pretende, início litis, a suspensão da exigibilidade do crédito cobrado, obstando a inscrição da autora no CADIN, em face do

depósito judicial do valor cobrado. Alegou, para tanto, estar sendo cobrada devido a atendimento, pelo SUS, de alguns de seus beneficiários, no ano de 2009. Para tanto, alegou a ocorrência da prescrição e a exorbitância dos valores cobrados. Juntou documentos às fls. 21/97 e 104. É a síntese do necessário. Decido. Comprovou a parte autora a cobrança de R\$ 3.654,73, fl. 56, bem como o depósito judicial desse mesmo montante, fl. 104. Isto posto, defiro o pedido de antecipação da tutela, para declarar suspensa a exigibilidade do crédito cobrado, não devendo a ré proceder à inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito por conta dessa cobrança sub judice. Sem prejuízo, depreque-se a citação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8644

ACAO PENAL

0012058-53.2007.403.6181 (2007.61.81.012058-2) - JUSTICA PUBLICA X DIEGO DE GOES

BAULEO(PR042584 - ANGELA FABIANA RYLO)

Homologo a desistência das oitivas das testemunhas de acusação Deilson Pires Cavancanti e defesa Antonio Moreira de Lima Junior, manifestadas às fls. 356 e 359, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Aguarde-se a audiência designada às fls. 325 verso. Int.

0012484-65.2008.403.6105 (2008.61.05.012484-5) - JUSTICA PUBLICA X DIEGO ANGELO

POLIZIO(SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA) X KELLY CRISTINA AZEVEDO SANTANA(SP077715 - JAIME MOREIRA FILHO) X GLAYDSON SOARES FERNANDES DE SOUSA(SP077715 - JAIME MOREIRA FILHO) X WESLEY SEVERO DE LIMA(SP024138 - NABIH ASSIS)

Manifeste-se a Defesa do réu Diego Angelo Polízio, no prazo de 05 dias, sobre a testemunha comum Teodória Moraes Quitério, não localizada conforme certidão de fls. 386. Int.

0013808-56.2009.403.6105 (2009.61.05.013808-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0010463-82.2009.403.6105 (2009.61.05.010463-2)) JUSTICA PUBLICA X ARTHUR DUARTE

RAMOS(MG052901 - WALTER CESARIO DOS SANTOS)

Ante o teor da certidão de fls. 359, intime-se a Defesa para esclareça, no prazo de 05 dias, o motivo pelo qual não apresentou as contrarrazões de apelação, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 265 do CPP. Int.

0007748-33.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X FRANK BARBOSA CARNEIRO JUNIOR(SP267189 - LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA)

FRANK BARBOSA CARNEIRO JÚNIOR, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na forma dos artigos 70 e 71 do Código Penal porque teria, na qualidade de sócio-gerente da empresa MANCHESTER OIL DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., suprimido Contribuições para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devidas entre 01/1998 e 01/1999, mediante omissão de declaração de saldos a pagar em DCTF, tanto em operações próprias como naquela em que atuava como substituto tributário. Ainda, o denunciado, na mesma qualidade de sócio-gerente da MANCHESTER, nos diversos trimestres referentes aos anos calendário de 1998 e 1999, teria omitido rendas auferidas, suprimindo, com tal conduta, Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e os reflexos Contribuição Social Sobre o Lucro (CSL), Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS)- e o Contribui para Financiamento da Seguridade Social (COFINS)A denúncia foi recebida em 05/07/2010, conforme decisão de fls.44.O réu foi citado (fls.48/49) e apresentou resposta preliminar à acusação às fls.60/61. Não

vislumbrando a ocorrência de hipóteses que pudessem ensejar a absolvição sumária, e ouvida a acusação (fls.102), este juízo determinou o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls.103.No decorrer da instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação, cujos depoimentos constam nos CDs anexados às fls.136 e 149.Considerando que o réu mudou de endereço sem comunicar o juízo, aplicou-se-lhe o artigo 367 do CPP (fls.155).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu, além da folha de antecedentes do acusado, a sua prisão preventiva, bem como a realização do seu interrogatório, nos moldes da manifestação de fls.167/170.O interrogatório do acusado, ocorrido perante o juiz natural da causa, está gravado e filmado na mídia digital encartada a fls.210.Novamente oportunizado às partes o requerimento de diligências, pediu o parquet a expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal do Brasil, visando obter cópia da última DIRF do acusado, para posterior análise das eventuais penas pecuniárias a lhe serem impostas (fls.213). A defesa, por seu turno, pugnou pela expedição de carta rogatória, a fim de ouvir testemunha residente no exterior (fls.216/218). A diligência ministerial foi deferida às fls.219/222, mesmo momento em que restou indeferida a providência almejada pela defesa.Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pediu a condenação do réu, por entender comprovadas autoria e materialidade delitivas, nos exatos termos da denúncia (fls.237/241). Já a defesa aduziu, preliminarmente, pela ocorrência da prescrição, inclusive na modalidade virtual. No mérito, sustentou absolvição alegando ausência de dolo ...porque a empresa do acusado sempre seguiu orientação de profissionais habilitados na condução de quaisquer questões tributárias (fls.245/255). Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos específicos próprios.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o RELATÓRIO.Tudo visto e ponderado, passo a DECIDIR.O réu está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº8.137/90, a saber:LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.Dos Crimes Contra a Ordem TributáriaArt. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;(...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Pois bem. O crime imposto ao réu na exordial detém natureza material. Com efeito, no julgamento do HC 81.611, a Suprema Corte afirmou que, sendo o tributo devido condição objetiva de punibilidade ou elementar normativa do tipo, existe a necessidade de constituição definitiva do crédito tributário previamente à ação penal, sendo este o momento da consumação do delito e o marco inicial da prescrição. Tal entendimento restou finalmente consagrado pela Corte Máxima com a edição da Súmula Vinculante de número 24.No caso dos autos, verifico que as informações de fls.66, 69/90 e 92/98 são seguras para atestar que os créditos objeto da denúncia não só estão constituídos de forma definitiva, mas já são objeto de cobrança judicial, não havendo adesão a qualquer regime de parcelamento.Nesse passo, observo que os créditos apurados nos processos administrativos de nºs 10830.009746/00-51 e 10880.003863/2003-85, versados na exordial, restaram definitivamente constituídos, respectivamente, em 17/02/2004 e 26/12/2006 (fls.92).Pois bem.A pena máxima em abstrato cominada ao crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é de 05 (cinco) anos de reclusão. Portanto, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, o qual não ocorreu entre a data dos fatos (17/02/2004 e 26/12/2006) e o recebimento da denúncia (05/07/2010), nem entre este marco até o dia de hoje.De outra volta, inadmissível o acolhimento da tese da prescrição virtual, conforme estipula a Súmula 438 do E. Superior Tribunal de Justiça.Ultrapassada tais premissas, tenho que a materialidade delitiva se perfaz através dos elementos documentais existentes nas Peças Informativas nº 1.34.004.100922/2009-99 e respectivos apensos, estando os créditos definitivamente constituídos. Tal procedimento é composto, dentre outros documentos, dos Autos de Infração, dos Termos de Verificação Fiscal, Termos de Encerramento, dentre outros existentes nos Anexos I (Volumes I e II) e Anexo II.A primeira conduta delituosa imputada ao acusado foi detectada no bojo do processo administrativo 10830.009746/00-51, que consta do Anexo I, volumes I e II. Conforme tal procedimento, o denunciado, na condução dos negócios sociais da empresa MANCHESTER, deixou de declarar e pagar, em DCTF, o COFINS, devido entre 01/1998 e 01/1999, tanto na condição de contribuinte direto como na de substituto tributário.A apuração do valor devido foi efetivada comparando-se a quantidade de combustível constante das notas fiscais de entrada e saída com os valores declarados nas quatro DCTFs trimestrais apresentadas, resultando no montante total sonogado de R\$ 507.649,72 (quinhentos e sete mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos), consolidado em 07/12/2000.Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls.240/246 do Anexo I, Volume I, a empresa autuada ...para os períodos de apuração da COFINS (próprio e substituição) que se estendem de janeiro de 1998 a janeiro de 1999, não declarou quaisquer saldos a pagar em DCTF e também não efetuou quaisquer recolhimentos a este título, conforme constatou-se pelo exame do sistema informatizado de registro de recolhimentos da Secretaria da Receita Federal (SINAL08) - código de tributo 2172.Para chegar-se a referido cálculo, exclui-se da tributação o combustível adquirido, pela MANCHESTER, da empresa Petrosul Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda, que contava com liminar judicial para que não incidisse COFINS sobre o combustível vendido a terceiros, conforme mencionado no Termo de Verificação Fiscal adrede mencionado.Quanto à segunda imputação, é dos autos que o denunciado, na qualidade de administrador da MANCHESTER OIL DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, omitiu, nas declarações trimestrais e anuais à Receita Federal, rendas auferidas pela empresa, acarretando a supressão, com tal conduta, de IRPJ, CSL, COFINS

e PIS. A omissão de renda foi constatada, pela Receita Federal, no Processo Administrativo Fiscal 10880.003863/2003-85, constante do Anexo II dos autos, e aferida através dos seguintes expedientes praticados pelo denunciado na condução da empresa: 1 - Deixou de declarar valores recebidos de terceiro, que foram utilizados, diretamente, para saldar dívidas da MANCHESTER. Segundo apurado, nas competências 01/1998, 02/1998, 03/1998, 05/1998 e 08/1998 dívidas da MANCHESTER foram pagas utilizando-se cheques da Petrosul, sem que tal numerário tenha sido devidamente contabilizado, ou declarado à Receita Federal; 2 - Contabilizou, no segundo trimestre de 1998, a maior das mercadorias remetidas à Manchester, reduzindo-se, com tal expediente, o total do lucro operacional bruto declarado na ordem de R\$ 242.347,72; 3 - Deixou de declarar, nas DIRPJ que abrangem o 3 trimestre de 1998, e, o 2, 3, e 4 trimestres de 1999, alguns dos valores constantes dos livros contábeis (razão, registro de entrada e saída de mercadorias). Comparando-se os livros com a declaração oficial à Receita, detectou-se descompasso, conforme tabela adiante transcrita, que consta, em seu original, às fls. 20 do Anexo II: Trimestre/Ano: Receita Líquida Apurada a partir dos valores constantes do Livro de Registro de Saídas, diminuídos dos registros de devoluções constantes do Livro de Entradas e dos apontamentos em DIRPJ, referentes a ICMS, PIS e COFINS: Receita Líquida Declarada em DIRPJ: Diferença: 3º /1998 2.755,342,65 2.573.787,32 181.555,332º/1999 19.821.507,49 19.081.077,94 740.429,553º/1999 35.116.883,50 34.645.345,63 471.537,874º/1999 50.620.628,09 50.229.882,00 390.743,09 TOTAL 1.784.265,844-Deixou de declarar receita no montante R\$ 209.786,90, depositada em conta mantida no Unibanco na data de 19/07/1999, simulando que tal numerário já estaria apropriado contabilmente como recebimento de clientes. A Receita apurou, entretanto, que tal valor não constava dos livros contábeis ou notas fiscais emitidas e tampouco havia sido declarado ao fisco nos instrumentos próprios. A autoria, por sua vez, é incontestada, e decorre do quanto lançado nos contratos sociais (fls. 10/12 e 15/21), dos relatos judiciais e do declarado pelo denunciado e seu sócio em sede policial (fls. 13/14), bem como pelo contador da empresa, que informaram que apenas FRANK era o responsável pela área financeira da pessoa jurídica. Em juízo, a testemunha Pedro Wilson Vasques Albino declarou ser o contador da empresa ao tempo das infrações penais sob análise. Quanto à primeira acusação, referiu que o réu não declarou, em DCTF, a COFINS, porque a matéria sobre quem deveria pagá-la era discutível. Disse que o acusado resolveu por conta própria que aquele tributo não era devido porque entendia que a refinaria deveria recolher o PIS e o COFINS e não a distribuidora. O réu fez uma interpretação legal e não entrou com ação judicial para discutir. No tocante à segunda conduta, salientou que as empresas Petrosul e Manchester têm personalidades jurídicas distintas, embora tenham operações em comum. Em relação à omissão de receita, esclareceu que toda a contabilidade é extraída da parte fiscal: no momento do faturamento, emite-se uma nota, que vai para o sistema. O sistema gera as vendas para a contabilidade. Achou estranho o fato de a empresa não ter declarado à Receita o que constava na escrituração (CD-fls. 136). O outro testigo arrolado pela acusação, Benedito Inácio Pires, foi sócio da MANCHESTER na época dos fatos. Ponderou que o réu, na condição de administrador da empresa, era o responsável pela parte financeira e tributária da sociedade, de modo que esta ele acertava diretamente com o contador (CD-fls. 149). Noutro vértice, o denunciado, ouvido na fase das investigações, além de ter assumido ser o único responsável pela gestão administrativa da empresa MANCHESTER, admitiu que ...era quem decidia pela conveniência ou não do recolhimento dos tributos, desde que não houvesse motivo para contestação dos tributos. Além disso, narrou que ...quando da fiscalização da Receita Federal, noticiada no Auto de Infração ora exibido, a empresa não tinha qualquer problema financeiro o mesmo se pode afirmar da situação nos dias atuais (fls. 14). Todavia, em juízo o réu negou conhecimento sobre a dívida dos tributos apontados na inaugural, afirmando que a MANCHESTER fazia parte do Grupo Petrosul, assim como outras empresas, possuindo um caixa quase que único. Embora fosse o sócio-gerente e responsável pelo setor financeiro da sociedade, sua função era cuidar do fluxo de caixa do grupo, de modo que a parte tributária era incumbência do contador e do advogado, ambos contratados pela MANCHESTER (CD-fls. 210). Observo que o réu, além de não provar suas alegações documentalmente ou através de testemunhas, deu versões contraditórias acerca dos fatos, ora reconhecendo a sua responsabilidade pelos pagamentos dos tributos da empresa, ora atribuindo-a a outros profissionais que para ela trabalhavam. Por isso, entendo que o robusto conjunto probatório atesta que o denunciado foi o responsável direto pela omissão de valores de receitas da empresa e por não declarar, conscientemente, em DCTF, a COFINS, reduzindo, assim, o montante dos tributos a ser recolhido à Fazenda Pública. Importante destacar que há um aspecto comum a todos os incisos do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, qual seja, a utilização de manobras operadas mediante práticas ardilosas, tais como simulação e ocultação, dolosamente dirigidas para iludir a administração tributária, com o objetivo de produzir uma imagem falsa da E justamente esta fraude, essencial para a perfectibilização do tipo penal proposto na denúncia, restou completamente delineada, pois o réu agiu de forma dolosa justamente pelo fato de não ter declarado às autoridades fazendárias a receita das movimentações financeiras da sociedade que administrava, cuja escrituração contábil não correspondia à realidade, objetivando, com esta conduta, a redução do pagamento de tributos. Ademais, vale salientar que o acusado era o responsável pela administração da sociedade e pela abertura e encerramento dos livros obrigatórios da empresa, além de diretamente interessado na supressão dos tributos federais, pois seria beneficiário direto da mesma, restando evidente o seu intuito doloso. Quanto ao elemento subjetivo do tipo, frise-se que o dolo previsto no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90 é genérico, consistente na vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir tributo por intermédio das condutas referidas no citado artigo,

não se exigindo o dolo específico de fraudar a Receita Federal (TRF4, EINACR nº 2004.71.00.000648-6, Quarta Seção, Relator Luiz Fernando Wovk Pentead, D.E. 16.01.2008). Por derradeiro, não se revela razoável imaginar a possibilidade de que um experiente empresário, integrante de um conglomerado econômico, não tenha consciência da ilicitude de sonegar tributos e da necessidade de manter idônea escrituração contábil de suas empresas, não havendo dúvidas de que o acusado tinha conhecimento da ilicitude de seu comportamento. Desta forma, provadas autoria e materialidade delitivas, impõe-se a condenação do acusado. Passo à aplicação das penas corporal e pecuniária, nos termos do artigo 68 do Código Penal. Sobre o critério para fixação da pena-base, trago, por adequado, ensinamentos de Ricardo Augusto Schmitt: Atualmente, temos presente nos Tribunais Superiores uma tendência em se tratar com igualdade todas às circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador. Ora, se o próprio legislador não anunciou uma maior ou menor preponderância de uma circunstância em relação à outra - como o fez, por exemplo, com as circunstâncias legais (art. 67, do CP) - é porque quis que as oito circunstâncias judiciais recebessem o mesmo tratamento legal, como forma de permitir uma melhor aferição à dosagem da pena-base ideal, dentro dos limites propostos no preceito secundário do tipo (pena em abstrato). E, logicamente, se assim o fez, os Tribunais passaram a tratar a matéria dentro de um prisma de proporcionalidade, partindo do princípio de que todas as circunstâncias judiciais possuem o mesmo grau de importância (ao menos legalmente). (...) O critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores repousa numa situação prática e simples, que tem resultado a partir da obtenção do intervalo da pena prevista em abstrato ao tipo (máximo - mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (1/8), ou seja, dividir o resultado obtido por 8 (oito), em vista de ser este o número de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal. (...) Assim, no campo jurisprudencial, os antecedentes possuem um molde de maior relevo (preponderância) sobre as demais circunstâncias judiciais, o que lhe proporcionada uma valorização superior dentro do prisma da proporcionalidade. No entanto, tal evidência não nos leva a necessidade de termos que abandonar o critério utilizado (regra de 1/8 para cada circunstância judicial desfavorável), uma vez que da mesma forma com que a jurisprudência se inclina pela necessidade de valoração a maior dos antecedentes, nos conduz também a necessidade de termos que desprezar a valoração da última das circunstâncias judiciais, qual seja, comportamento da vítima, a qual não pode (nunca) prejudicar a situação do acusado. (...) Diante disso, a partir do momento em que o comportamento da vítima não pode ser valorado para prejudicar a situação do acusado e, ao revés, verificado a necessidade dos antecedentes terem um maior peso de valoração sobre as demais circunstâncias judiciais, concluímos que este deve se apropriar do patamar de valor atribuído àquela circunstância, que faz com que tenhamos sua valoração em 2/8. Então, podemos concluir que seis circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime), terão patamar de valoração de 1/8, enquanto os antecedentes terão peso a maior (2/8), por se apropriar do valor atribuído ao comportamento da vítima (última das circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador), a qual não pode ser usada para prejudicar a situação do agente, o que impede sua valoração negativa no plano concreto. Assim, para o cálculo do valor da circunstância judicial é de se considerar a subtração entre a pena máxima e a mínima e deste resultado dividir por 8 (oito), que corresponde ao número total de circunstâncias. Volto ao caso concreto. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que, à míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Não ostenta antecedentes criminais, nos termos da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Circunstâncias delitivas normais à espécie. Porém, a culpabilidade do réu foi acentuada, porquanto o perfil do acusado, na época dos fatos delituosos, era de empresário bem sucedido, integrante de um conglomerado econômico integrado pelas empresas MANCHESTER e PETROSUL, superavitárias (conforme declarado a fls. 14), ao ponto de ser capaz de suprir eventual iliquidez, sendo possível concluir que o grupo econômico possuía situação financeira suficientemente estável para agir de acordo com o que determina a lei, restando evidente a maior reprovabilidade da conduta do acusado. Verifica-se, pois, que o acusado, em virtude de se tratar de um experiente empresário, possuía maior capacidade de compreender o caráter ilícito e as consequências de seu comportamento. Além disso, as consequências delitivas foram nefastas para a espécie: no caso em exame os valores sonegados, resultado da soma dos autos de infração ao tempo dos fatos, ultrapassavam a casa dos milhões de reais e, até março e abril de 2011, totalizavam cerca de 6,8 milhões de reais (fls. 65/66, 69/90 e 92), causando grave dano ao erário público, pois inviabiliza a prestação, por parte do poder público, de serviços essenciais de qualidade. É inequívoco que tais valores deixaram de ser utilizados pelo Estado para a realização de seus fins sociais, em prejuízo das camadas mais carentes da população. Assim, em razão da culpabilidade acentuada e das consequências do crime, com base nos critérios acima expostos, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de diminuição. No entanto, incide no caso o concurso formal pelo fato de, mediante uma só ação, ter o denunciado atingido mais de um bem jurídico. De fato, como se vê da leitura dos autos de infração lavrados pela Receita Federal, foram sonegados diversos tributos, ou seja, a sonegação ocorreu quanto ao IRPJ, à Contribuição para o PIS, à COFINS e à CSL. Entretanto, ainda que formal o concurso - uma só conduta -, aplica-se a parte final do art. 70 do CP - regra do concurso material, ou seja, somando-se as penas - pois a vontade foi dirigida a reduzir vários tributos, com independência de desígnios. Desta forma, ainda que em cada ano-calendário

a ação fraudulenta tenha sido uma só, sendo um só o sujeito passivo - a União -, os objetos materiais foram diversos, e o denunciado tinha consciência e vontade de praticar a sonegação de cada um daqueles tributos. Presente ainda a continuidade delitiva, na forma do art. 71 do CP, eis que as condições de tempo, lugar e modo de execução em que praticadas as condutas criminosas demonstram serem decorrentes as últimas da primeira. Isso porque foram diversas as sonegações perpetradas, entre os anos de 1998 e 1999, de forma contínua, tendo como meio o mesmo modus operandi, e por não se tratar de delito permanente, mas sim de crime instantâneo, sendo permanentes apenas os seus efeitos. Com efeito, o réu suprimiu, nos quatro trimestres entre 1/1998 e 01/1999, mediante omissão de informações em DCTF à autoridade fazendária, o COFINS devido sobre operações próprias e de seus substituídos tributariamente, bem como, entre janeiro de 1998 e dezembro de 1999, em todos os trimestres pertinentes e nas declarações anuais, omitiu renda auferida, o que importou na supressão de IRPJ, CSL, PIS e COFINS devidos. Todavia, de acordo com a melhor doutrina (CELSO DELMANTO, Código Penal Comentado, Renovar, RJ, 1991, p.114; JULIO MIRABETE, Manual de Direito Penal 1, Atlas, SP, p. 302 e GILBERTO FERREIRA, Aplicação da Pena, Editora Forense, 1995, RJ, p. 162), não se deve cumular as duas causas de aumento, mas apenas a do crime continuado, servindo o número total de crimes para determinar o quantum do aumento, embora não necessariamente pela simples soma aritmética dos crimes, como já decidiu o STF. Nesta senda, veja o pensamento da jurisprudência sobre a aplicação simultânea do concurso formal e do crime continuado: Crime continuado. Concurso formal. A regra do concurso formal foi concebida em favor do réu e só há de ser aplicada quando efetivamente lhe trouxer proveito. Mesmo havendo entre dois dos crimes integrantes do nexo de continuidade delitiva concurso formal, apenas um aumento de pena - o do crime continuado - deve prevalecer (STF-RE-Rel. Francisco Rezek - RT 607/408; rtj 117/743 e JUTACRIM 85/583). Em situação de aparente e simultânea incidência da norma de concurso formal e da de continuidade delitiva, é correto o entendimento de que a unificação das penas, com o acréscimo de fração à pena básica encontrada, se faça apenas pelo critério da continuidade delitiva, por mais abrangente (STF -RE-Rel. Rafael Mayer - RT 03/456) No acúmulo de concurso formal de delitos com a continuidade delitiva, basta o reconhecimento desta. Na verdade, esses dois benefícios são frutos da mesma inspiração jurídica ou expressões de uma só regra (TACRIM-SP-AC-Rel. Thyrso Silva-BMJ 84/13 e RJD 6/144). Desta maneira, como foram praticados ao todo 8 (oito) delitos, conforme critério adotado pela jurisprudência, aumento a pena-base em 2/3 (dois terços), com fulcro no art. 71 do CP, tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 161 (cento e sessenta e um) dias-multa. Como regime inicial de cumprimento de pena, em virtude da pena aplicada, fixo o SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, alínea b, do Estatuto Repressor. Considerando que o réu ostenta patrimônio de mais de cinco milhões de reais (fls.231/235), arbitro cada dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar FRANK BARBOSA CARNEIRO JÚNIOR, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com os artigos 70 e 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 161 (cento e sessenta e um) dias-multa, fixados unitariamente em 1/5 (um quinto) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição do artigo 44 do Código Penal ante a quantidade de pena aplicada. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, que possui mecanismos próprios de cobrança do tributo. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do réu, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas pelo réu, na forma do artigo 804 do CPP.P.R.I.C.

0016208-09.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALESSIO BIONDO JUNIOR(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS) X NELSON SHIGEMOTO(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO)

Designo o dia 04 de fevereiro de 2014, às 15:20 horas, para a realização da audiência de interrogatório. Intimem-se. Notifique-se o ofendido (Receita).

0012088-83.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HELIO JESUS DO CARMO(SP132501 - LIA VALERIA DIAS DE LEMOS) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Ante o teor da certidão de fls. 139, intime-se a Defesa do réu Hélio Jesus do Carmo para que justifique, no prazo de 05 dias, o motivo pelo qual não apresentou as contrarrazões de apelação. Fls. 138: Apreciarei a tempestividade do recurso interposto após o retorno da carta precatória de fls. 135. Int.

Expediente Nº 8664

ACAO PENAL

0007665-56.2006.403.6105 (2006.61.05.007665-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES(SP091668 - NORICA MORAIS GHIROTTI)
INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 8665

EXECUCAO DA PENA

0000692-80.2009.403.6105 (2009.61.05.000692-0) - JUSTICA PUBLICA X WALTER DINIZ PALUMBO(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

1. O sentenciado WALTER DINIZ PALUMBO foi condenado teve sua pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária e multa substitutiva conforme decisão de fls.112/113.2. A prestação pecuniária foi cumprida integralmente, conforme comprovantes de adimplemento de fls.170/178.3. Contudo, a multa substitutiva, ou seja, a que também substituiu a pena privativa de liberdade, foi aplicada sem prejuízo da multa cominada cumulativamente, eis que a substituição em questão somente alcança a reprimenda corporal e não a pena de multa cominada no preceito secundário do tipo penal, também aplicada.4. À fl.183, o sentenciado foi intimado apresentar o comprovante de pagamento da referida multa substitutiva, no montante de R\$ 3.651,08 (três mil seiscentos e cinquenta e um reais e oito centavos).5. Porém, o sentenciado não o fez, consoante certidão de fl.184.6. Diante do exposto, expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de São Joaquim da Barra-SP, com as homenagens deste Juízo, para a realização de audiência admonitória, na qual o sentenciado deverá ser cientificado:a) a pagar aquela multa substitutiva, o que poderá ser parcelado em até 03 (três) vezes de R\$ 1.217,00 (um mil duzentos e dezessete reais), vencendo-se a primeira parcela 30 dias após a realização da audiência, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;b) de que, em caso de descumprimento, a referida pena substitutiva será reconvertida em privativa de liberdade, no regime aberto, nos termos do artigo 36 do Código Penal, independentemente de nova intimação e de nova audiência. Intime-se a defesa da expedição da deprecata. FOI EXPEDIDA carta precatória 383/13 à Comarca de São Joaquim da Barra-SP.

0005385-73.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO DE GOIS IRMAO(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO)

Vistos.Trata-se de execução penal movida em face de JOÃO PAULO DE GOIS IRMÃO.Em diligências realizadas para a localização do apenado sobreveio informação de que o mesmo seria dependente de drogas e que estaria internado em clínica de recuperação.Diante do atestado médico de fl. 106 e verso, o Ministério Público Federal manifestou-se pela realização de exame pericial a fim de verificar suas condições de saúde.Diante da notícia de dependência química, e havendo dúvidas a respeito da saúde mental do acusado JOÃO PAULO DE GOIS IRMÃO, com fundamento no artigo 149 do Código de Processo Penal, instauo incidente de insanidade mental, a fim de ser o mesmo submetido a exame.Nomeio como curador do acusado o Dr. Rui Campos Pinto - OAB/SP n.º 82.534, defensor constituído do acusado, que deverá ser intimado da sua nomeação, bem como para apresentar, no prazo de 03 (três) dias, outros quesitos que entenda necessário.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente seus quesitos, em igual prazo. Deverá, ainda, o MPF se manifestar se concorda com a nomeação dos médicos da clínica em que o apenado está internado como peritos para a realização do exame de insanidade.Formulo, desde já, os seguintes quesitos:I - Em que condições de saúde mental se encontra, atualmente o acusado?II - Se portador de doença mental ou perturbação da saúde mental atualmente, qual a perspectiva e prazo de restabelecimento do acusado?Autue-se o incidente em apartado, remetendo-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos, instruindo-se com cópia deste despacho, bem como das demais peças pertinentes, bem como outras eventualmente indicadas pelas partes. Nos termos do 2º do artigo 149 do Código de Processo Penal, declaro suspensa a execução.Com a juntada da manifestação das partes, tornem os autos conclusos.I. (INCIDENTE DE INSANIDADE DISTRIBUÍDO SOB Nº 0005420-28.2013.403.6105).

0013783-38.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X VALDEMIR FURLAN(SP092934 - MAURO SERGIO PINTO DA COSTA)

Considerando o novo endereço apresentado pela defesa às fls. 65, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Valinhos nos termos da decisão de fls. 34/36, comunicando-se o deferimento de parcelamento da prestação pecuniária.- FOI EXPEDIDA carta precatória 354/2013 à Comarca de Valinhos.

ACAO PENAL

0010132-71.2007.403.6105 (2007.61.05.010132-4) - JUSTICA PUBLICA X MICHELLE GARCIA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP131350 - ARMANDO MENDONCA JUNIOR) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Em face do endereço da testemunha Luiz Fernando Calvo, informado pelo INSS às fls. 350, adite-se a carta precatória enviada à Justiça Federal de Piracicaba a fim de que seja ouvida naquele Juízo.

Expediente Nº 8666

ACAO PENAL

0020857-38.2006.403.0000 (2006.03.00.020857-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS TONETTI BORSARI X MARCOS MARROCCO(SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X HUGO ALEXANDRE ALVES RODRIGUES X ROGERIO BASTOS DE QUADROS X JURANDYR RIBEIRO DE CARVALHO FILHO
Fls. 607/673: Defiro a juntada dos documentos apresentados. Não verifico a necessidade da realização de nova perícia médica, conforme já decidido às fls. 529. Dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo legal. Apresente a defesa os memoriais de alegações finais.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4724

DESAPROPRIACAO

0005434-51.2009.403.6105 (2009.61.05.005434-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE MOREIRA SANTANA(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X OSMAR MAGOSSO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X PALMIRA MAGOSSO BELEBONI(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X JOSE BELEBONI(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X SEBASTIANA MAGOSSO CIPRIANI(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X MARIA MAGOSSO RIBEIRO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X VITOR PINTO RIBEIRO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X INES MAGOSSO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X SEBASTIANA MAGOSSO CYPRIANO X CASSIO CYPRIANO DA SILVA(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X ELIANA APARECIDA CYPRIANO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X ANA ALVES MAGOSSO - ESPOLIO X JOSE MAGOSSO - ESPOLIO X ANTONIO DA SILVA MAGOSSO X AMELIA MAGOSSO SANTANA - ESPOLIO X DIOMAR MAGOSSO X CATARINA GUIMARAES MAGOSSO X ALADINO CIPRIANI DA SILVA - ESPOLIO X APARECIDA DE SANTANA SANTOS X VALERIA LETICIA DE SANTANA QUEIROZ X VANESSA MILENE DE SANTANA

Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 12 de agosto de 2013, às 16h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Outrossim, ressalto que está disponibilizado às partes, na Biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial <http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>, os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com

sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Por fim, intemem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0005463-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005463-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X YOSHISADA NISHIDA

Preliminarmente, tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 172, bem como o requerido pela União às fls. 151/154, defiro a citação por Edital dos Expropriados, com prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio desde já como Curador dos Expropriados a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 9º, II, do CPC, bem como, dê-se vista ao D. Ministério Público Federal. Outrossim, deverá a Expropriante INFRAERO providenciar a publicação do Edital em questão, no prazo legal. Decorrido o prazo e cumpridas as determinações já referidas, deverão os autos volver conclusos para sentença. Intime-se.

0005474-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005474-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FEDERAL SEGUROS S/A(SP088025 - ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO)

DESPACHO DE FLS. 212: Preliminarmente, verifico que a co-Expropriante INFRAERO manifestou-se às fls. 205, porém, deixou de cumprir o determinado às fls. 201, vez que não efetivou o depósito prévio dos honorários periciais, depósito este necessário para início dos trabalhos do Sr. expert e que será descontado do valor da indenização já depositado, na ocasião de seu levantamento pelo Expropriado. Sendo assim, deverá a INFRAERO cumprir o já determinado, efetuando o depósito dos honorários periciais, no prazo e sob as penas da Lei. Int. DESPACHO DE FLS. 215: Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo Município de Campinas (fls. 213/214), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação do Assistente Técnico pelo Município de Campinas (fls. 213) Sr. Evandro Luis Cope. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 212 para que a co-Expropriante INFRAERO dê integral cumprimento. Int.

0005540-13.2009.403.6105 (2009.61.05.005540-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FRANCISCO GABRIEL PARON(SP249702 - DANIEL MECHE BRUNHARA DE OLIVEIRA) X IRENE FATIMA ALVES PARON(SP249702 - DANIEL MECHE BRUNHARA DE OLIVEIRA)

J. INTIME-SE A INFRAERO, COM URGÊNCIA

0005553-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005553-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X ZILDA LUCIA FIORE X MARIA LUCIA FIORE X ZILDA SOTTANO FIORI

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão exarada às fls. 218 e verso, pelos Srs. Oficiais de Justiça, noticiando que a herdeira, Zilda Lucia Fiore reside há mais de 10 (dez) anos nos Estados Unidos, determino a sua citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, com publicação uma vez no órgão oficial. Intime-se a INFRAERO, a fim de proceda a retirada do Edital e a sua publicação por duas vezes em jornal local (CPC, artigo 232, inciso III). Cumprida a diligência ora determinada e decorrido o prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, na condição de curador especial (CPC, artigo 9º, inciso II). Com o cumprimento de todas as determinações e decorridos todos os prazos, dê-se vista dos autos aos Expropriantes, volvendo, a seguir, conclusos

para sentença.Cumpra-se e intinem-se, com urgência.

0005840-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005840-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NADIRA DENIDES CUNHA X LUIZ SANDOVAL CUNHA

Preliminarmente, tendo em vista a notícia do falecimento dos co-expropriados, Nadira Denigris Cunha e Luiz Sandoval Cunha, expeça-se carta precatória para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e, após, em caráter itinerante à 30ª Subseção Judiciária de Osasco, para citação e intimação dos herdeiros Carlos Eduardo Cunha e Mariângela Cunha Machado, tudo conforme fls. 151/157.Devidamente citados e intimados, deverão esclarecer ao Juízo se há inventário em andamento dos bens deixados por Nadira Denigris Cunha e Luiz Sandoval Cunha ou, caso negativo, se há formal de partilha homologado.Outrossim, deverão informar também se existem outros herdeiros dos espólios que, em caso positivo, indicá-los também para citação.Com o retorno da Carta Precatória, volvam os autos conclusos.Int.

0005874-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005874-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X IDA PISANI DESTRO(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI) X MARIO DESTRO(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos.Diante da informação de fl. 314, destituo do encargo o perito anteriormente nomeado, Renato Vicente Dallaqua.Nomeio como perita avaliadora, a engenheira, Renata Denari Elias, CREA/SP 060.179.807-8, com endereço à Alameda Ribeirão Preto, nº 118/61, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01331-000.Cumpra-se a decisão de fls. 162 e 292, no que tange à intimação da Sra. perita.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.Preliminarmente, suspendo, por ora, a eficácia do despacho de fls. 315.Outrossim, considerando que o presente feito se encontra dentro do cronograma de execução das obras de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas, definido no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC do Governo Federal, proceda à Secretaria ao traslado de cópias do laudo pericial elaborado pela Comissão de Peritos Judiciais nomeados por esta Justiça Federal - CPERCAMP, relativas à área objeto de desapropriação nestes autos.Após, tendo em vista a controvérsia gerada nos autos entre as partes, acerca dos valores a serem indenizados, e atento este Juízo aos Princípios da Economia Processual e Razoável Duração do Processo, determino à Secretaria que promova agendamento de nova audiência de Tentativa de Conciliação, a qual, desta vez, deverá ser realizada junto à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária.Cumpridas as determinações acima, intinem-se as partes para ciência bem como comparecimento à Audiência. Cumpra-se e intinem-se.DESPACHO DE FLS. 331: Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 12 de agosto de 2013, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Outrossim, intinem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

0005940-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005940-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CENTRO ESPIRITA ALLAN KARDEC - CEAK(SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES E SP303228 - MAURICIO FERREIRA REGGIANI) X ARILDO CANDIA BARBOSA - ESPOLIO

Considerando que os valores cadastrais do imóvel lançados pela Prefeitura Municipal de Campinas, foram lançados há vários anos e, considerando o laudo da comissão de peritos nomeados pelo Juízo, relativa à área urbana objeto da presente, ora anexados, manifeste-se o Expropriado quanto ao valor ofertado, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação volvam os autos conclusos.Int.

0017954-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017954-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA

DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RADAMES PELLICIARI

Vistos, etc. A fim de se evitar eventual nulidade, acolho o pedido formulado pela UNIÃO de fls. 146/154, como pedido de reconsideração e determino em complementação ao despacho de fls. 126 e verso, a citação dos herdeiros Zilda Pimentel Cugi, Euclides Cugi, Humberto Pelliciari Neto, Silvana Pelliciari Rodrigues e Sergio Antonio Rodrigues, em face do falecimento de RADAMES PELLICIARI, cujos endereços se encontram às fls. 149. Outrossim, desde já, fica deferida a expedição de citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, de réus incertos e não sabidos e terceiros interessados, se porventura a diligência de citação resultar negativa. Cumpra-se e intimem-se.

0000374-63.2010.403.6105 (2010.61.05.000374-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO LUSTIG(SP022221 - MOHAMAD DIB) X CAMILLE LUSTING(SP033158 - CELSO FANTINI)

DECISÃO DE FLS. 326: Vistos, etc. Ciência às partes da juntada do ofício e documentos de fls. 132/321, oriundos da MM. 9ª Vara Criminal desta Subseção. Evidencia-se pela sentença criminal, aparentemente, já transitada em julgado que culminou na condenação de Francisco de Paula Marques, pela prática de estelionato tentado, que o título de venda e compra e a averbação na matrícula do imóvel expropriado (fls. 68 e verso), não são verdadeiras. Por essa razão, Francisco de Paula Marques e s/m, ao que parece, não são e nunca foram realmente proprietários da área expropriada, motivo pelo qual há que este Juízo perquirir e apreciar acerca da validade ou não da transferência do imóvel expropriado e da procuração ad judicium de fls. 59, diante dos efeitos da sentença criminal. Entendo que hodiernamente, no nosso ordenamento jurídico vigora o sistema de separação relativa das ações penais e civis, onde em face do disposto no artigo 935 do Novo Código Civil Brasileiro, quis o legislador, objetivando a inexistência de contradição teórica de julgados em pontos de contato das ações penal e civil de fato comum, vincular o Juízo Civil ao reconhecimento do julgado criminal de questões de fato e de direito, quando apreciadas anteriormente pela jurisdição criminal em sentença transitada em julgado. Destarte e, perfilhando este entendimento, RECONHEÇO COMO INIDÔNEA a transferência do imóvel contida no R.2 da matrícula nº 4689, cuja certidão se encontra, às fls. 68 e verso e, ainda, DECLARO INSUBSISTENTE a procuração ad judicium de fls. 59, motivo pelo qual deverá a demanda prosseguir, exclusivamente, com o expropriado JOÃO LUSTING proprietário original da área, já citado e representado, às fls. 122. Para tanto, determino à Secretaria que providencie junto à Central de Conciliação desta Subseção, data e hora para tentativa de conciliação, devendo o Expropriado ser intimado a comparecer, pessoalmente, ou seu representado por procurador, com poderes para transigir. Deverá, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, complementar a documentação acostada, fazendo juntar o respectivo formal de partilha ou sobrepartilha, ou ainda, procuração específica, do bem expropriado, visto que adquirido em conjunto com sua mulher (R.I. da matrícula nº 4689, fls. 68). No mais, diante do todo acima exposto, prejudicados se encontram os pedidos de fls. 125/126 e 131. Dê-se vista oportuna ao MPF. Cumpra-se e intimem-se. DESPACHO DE FLS. 327: Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 12 de agosto de 2013, às 14h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Outrossim, ressalto que está disponibilizado às partes, na Biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial <http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>, os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Por fim, intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0018044-80.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELOY FORTUNATO DE CARVALHO X MARIA ELISA FERNANDES DE CARVALHO - ESPOLIO X ELOY FORTUNATO DE CARVALHO JUNIOR X ADRIANA PERES RODRIGUES X RICARDO FERNANDES DE CARVALHO

Preliminarmente, verifico que a co-Expropriante INFRAERO manifestou-se às fls. 113, porém, deixou de cumprir o determinado às fls. 110, vez que não efetivou o depósito prévio dos honorários periciais, depósito este necessário para início dos trabalhos do Sr. expert e que será descontado do valor da indenização já depositado, na

ocasião de seu levantamento pelo Expropriado, caso não haja fundamento para a recusa das avaliações já realizadas. Sendo assim, deverá a INFRAERO cumprir o já determinado, efetuando o depósito dos honorários periciais, no prazo e sob as penas da Lei. Por fim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela INFRAERO (fls. 113 e seu verso), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação do Assistente Técnico pela INFRAERO Sr. Pedro Aristides Pacagnela.Int.

0015583-04.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JOSE NONATO VIEIRA X MARIA DALVA DE ALMEIDA VIEIRA

DESPACHO DE FLS. 110: J. Designe-se nova data, informando-se, posteriormente ao D. Juízo

Deprecado. DESPACHO DE FLS. 111: Considerando o despacho de fls. 110, bem como, face aos termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 19 de julho de 2013, às 16h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Sem prejuízo, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 104/108, para citação do co-expropriado.Int.

0006034-33.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X CARLOS EDUARDO FRANCO

Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 19 de agosto de 2013, às 14h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Outrossim, ressalto que está disponibilizado às partes, na Biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial <http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>, os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Por fim, intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

0006040-40.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIETA APARECIDA FIORI X ISABEL CRISTINA FIORI

Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 19 de agosto de 2013, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Outrossim, ressalto que está disponibilizado às partes, na Biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial <http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>, os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Por fim, intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

0006043-92.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA

BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO RINALDI - ESPOLIO X SANDRA FERNANDES RINALDI X CRISTIANO SERGIO RINALDI X CRISTIANE SANDRA FERNANDES RINALDI MARQUES X JOSE LUIZ MARQUES X SANDRO RINALDI X LIVIA HELENA DOS SANTOS RINALDI

Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 19 de agosto de 2013, às 13h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Outrossim, ressalto que está disponibilizado às partes, na Biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial <http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>, os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização.Por fim, intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

0006064-68.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CANDIDO AMARAL SANCHEZ X ROSA MARTINEZ SANCHEZ

Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 19 de agosto de 2013, às 16h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Outrossim, ressalto que está disponibilizado às partes, na Biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial <http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>, os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização.Por fim, intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

0006074-15.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CLAUDEMIR DE GRECCI X NILCE SOUZA RODRIGUES

DECISÃO DE FLS. 85: Vistos.Tendo em vista a concordância expressa dos Requeridos (f. 83), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação em favor da INFRAERO, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do Réu para desocupação, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei.O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal, bem como alvará para levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.DESPACHO DE FLS. 89: Dê-se vista à INFRAERO acerca da cota lançada às fls. 88, para manifestação no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 85.Int.

0006184-14.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X NEIDE

DOS SANTOS

Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 12 de agosto de 2013, às 13h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Outrossim, ressalto que está disponibilizado às partes, na Biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial <http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>, os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização.Por fim, intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

0006253-46.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JURANDIR LUIZ X APARECIDA PALIOTA LUIZ X NELSON ANTONIO DOS SANTOS X OLINDA CUNHA DOS SANTOS Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 19 de agosto de 2013, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Outrossim, ressalto que está disponibilizado às partes, na Biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial <http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>, os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização.Por fim, intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

0006273-37.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO IVAN FERREIRA X MARIA RITA MISKULIN FERREIRA Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 19 de agosto de 2013, às 16h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Outrossim, ressalto que está disponibilizado às partes, na Biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial <http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>, os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização.Por fim, intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

0006404-12.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X MARCUS VINICIUS GODOY DE CAMPOS X REGINA MARIA ROVIGATTI SIMOES DE CAMPOS Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30 de setembro de 2013, às 16h30min, a se

realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Outrossim, ressalto que está disponibilizado às partes, na Biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial <http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>, os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Por fim, intemem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

Expediente Nº 4813

USUCAPIAO

0010946-10.2012.403.6105 - RUBENS TOLEDO ARRUDA X MARIA INES DA SILVEIRA BARRETO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) Vistos, etc. Considerando a manifestação do D. Ministério Público Federal, determino a citação dos confinantes indicados, às fls. 67/68, bem como a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados (CPC, art. 942), ficando, desde já, determinado aos promoventes a sua retirada para publicação em jornal local, pelo menos 02 (duas) vezes (CPC, artigo 232, inciso III). Ainda, notifiquem-se as Fazendas Públicas (Municipal, Estadual e Federal), para que manifestem interesse na causa (CPC, artigo 943). Após, com ou sem manifestação, dê-se vista às partes e Ministério Público Federal, volvendo, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intemem-se, com urgência. DESPACHO DE FLS. 223: Tendo em vista que a publicação do Edital expedido às fls. 221 foi agendada para o dia 03/07/2013, intemem-se o Autor para que providencie a retirada do Edital e publicação em jornal local, nos termos do despacho de fls. 213. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho supra referido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011085-35.2007.403.6105 (2007.61.05.011085-4) - WALDECIR GUIDOTTI X APARECIDO ANTONIO CAETANO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X JOSINA ANTUNES DA CRUZ(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Considerando tudo que dos autos consta, e ainda, que a prova pericial determinada, às fls. 689/690, objetiva a análise da documentação contida nos autos acerca da questão da erradicação ou não de mudas, entendo que referida análise tem natureza objetiva, eis que se encontra perfeitamente descrita nos documentos de fls. 51/54, 60 e 62/63. Ademais, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 816, constato que o perito nomeado pela decisão de fls. 801, se recusou a aceitar o encargo, ao fundamento de não possuir conhecimentos técnicos para tanto. Assim sendo, reconsidero as decisões de fls. 689/690, 801 e 902, que determinou produção de prova pericial, por entendê-la desnecessária e inoportuna, ao menos, neste momento processual. Em decorrência, determino, desde já, a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05 de setembro de 2013, às 14:30 horas, devendo os autores, WALDECIR GUIDOTTI e APARECIDO ANTONIO CAETANO, serem intimados pessoalmente para depoimento pessoal, sob pena de confissão (CPC, art. 343, 1º). Intemem-se as partes, para que apresentem, se quiserem, o rol de testemunhas, no prazo legal. Intemem-se e cumpra-se, com urgência, considerando que referida ação encontra-se dentro da meta nº 02 do CNJ, relativa ao ano de 2012, devendo, ainda, a Secretaria proceder às necessárias anotações na capa dos autos.

0002670-53.2013.403.6105 - PATRICIA FERREIRA - INCAPAZ X CARMEN CATTI FERREIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 72, intemem-se o advogado para que informe o endereço atualizado da Autora, com urgência. Int.

Expediente Nº 4814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013210-97.2012.403.6105 - FRANCISCO EDILSON DE SOUSA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação supra, destituo o perito nomeado. Intime-se via e-mail. Para tanto, nomeio novo perito o Dr. Eliézer Molchansky (clínico geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes (fls. 43/44 e 55), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Tendo em vista a certidão de fls. 105, intemem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 17/07/2013 às 09:00h, na Rua Dr. Emilio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí, Campinas/SP, devendo a parte autora comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se, com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4123

EXECUCAO FISCAL

0001446-80.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELAINE CRISTINA CANDIDO

Ante o teor da informação de fls. 24 e dos demais documentos juntados aos autos, os quais demonstram que o endereço da executada não é o da petição inicial, torna nula a citação de fls. 31. Considerando a consulta à base de dados da Receita Federal de fls. 30, a qual indica que a executada reside no município de Ourinhos-SP, tendo sido a execução erroneamente ajuizada não no foro de seu domicílio, mas no de homônima, intime-se a exequente para que se manifeste a respeito da remessa dos autos a uma das Varas daquela Subseção Judiciária. Publique-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal
DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4025

DESAPROPRIACAO

0015848-06.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ROBERTO DA SILVA MARIO X ELISABETH IVANIL SAMASSA MARIO
TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO Às 16:30 horas do dia 14 de junho de 2013, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP,

sob co-ordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Luciene Cristina de Sene Bargas Guerra, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, apresentam-se como legitimados a negociar a Sr. ROBERTO DA SILVA MARIO, portador do RG nº 17.760.676, CPF nº 068.915.098-90 e Sra. ELISABETH IVANIL SAMASSA MARIO, portadora do RG nº 23.288.291, CPF nº 289.324.628-10; e o Sr. OSWALDO MAZONI, acompanhado da advogada Dra. DENISE DE FÁTIMA PEREIRA MES-TRENER - OAB nº 149.258-B, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pela autora Infraero foi requerida a juntada da carta de preposição. Verificado que a parte havia comparecido desacompanhada de advogado, foi ela consultada se desejava que lhe fosse nomeado advogado, disse ela que sim. Diante disso, foi indicado apud acta o Dr. GUSTAVO VESCOVI RABELLO, OAB/SP nº 316.474, telefone nº (19) 30443603 e (19) 81152887, com escritório sito Frei Antônio de Pádua, n. 1254, Jardim Guanabara, CEP n. 13073-330, para atuar nesta sessão na qualidade de advogado ad hoc dos expropriados. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço pela Infraero, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 12 da Quadra 11, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objeto da transcrição nº 36.912, 36.913, 36.914, perante o 3º CRI de Campinas, com a respectiva benfeitoria, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 37.110,42, referente a R\$ 34.505,14 atualizados até a data de 11/06/2013, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 2.605,28, a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias. CABENDO R\$ 4.433,66 para a JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA.; e R\$ 32.676,76 para os expropriados ROBERTO DA SILVA MARIO e ELISABETH IVANIL SAMASSA MARIO, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qual-quer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam ainda, que caberá à expropriada Jd. Nova Itaguaçu Ltda. a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel e a certidão negativa de tributo do imóvel para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados nos moldes acima acordados, R\$ 4.433,66 para Dra. DENISE DE FÁTIMA PEREIRA MESTRENER - OAB nº 149.258-B; CPF nº 604.162.116-15 e RG nº M-5403,386; e R\$ 32.676,76 para ELISABETH IVANIL SAMASSA MARIO, RG nº 23.288.291 e CPF nº 289.324.628-10. Considerando que os expropriados informaram que não residem no local e que não possuem mais chave do imóvel, fica definitivamente imitada na posse a expropriante, ficando ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. É da responsabilidade dos expropriados o pedido de desligamento do fornecimento de água e energia elétrica. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41). Arbitro os honorários do advogado pela Assistência Judiciária Gratuita em R\$130,00 (cento e trinta reais). Requisite-se o pagamento pela AJG. Requisite-se o pagamento pela AJG. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Ciência ao MPF. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes, pela Conciliadora nomeada e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliadora nomeada para o ato, digitei e subscrevo.

MONITORIA

0015484-34.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARMOSINA PEREIRA DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 28: Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial. Providencie a secretaria, a substituição dos mesmos pelas cópias trazidas pela CEF, que deverá providenciar sua retirada. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005190-30.2006.403.6105 (2006.61.05.005190-0) - BERENICE GONCALVES CARDOSO DE

LIMA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Relatório Trata-se de embargos de declaração interposto por BERENICE GONÇALVES CARDOSO DE LIMA contra a sentença proferida por este Juízo. Em suas razões de fl. 368/371, sustenta a embargante a existência de contrariedade das fundamentações lançadas nas decisões de fl. 249/254 e fl. 361/362, além do cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, porquanto não possibilitada a comprovação da qualidade de segurada da parte autora. Reconhecido o alegado cerceamento de defesa e deferida a produção de provas pela parte autora (fl. 376), foi realizada audiência de instrução, em que interrogada a parte autora e tomados os depoimentos de suas testemunhas (fl. 384/387 e fl. 437). Pela petição de fl. 405/416, a embargante discorreu sobre as provas produzidas nos autos e requereu a procedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a ser implantado em sede de tutela antecipada deferida em sentença. Em seguida, encerrada a instrução processual e facultada a apresentação de memoriais finais, as partes nada alegaram (cfr. certidão de fl. 442). É o suficiente a relatar. II - Fundamentação Está provado nos autos que BERENICE GONÇALVES CARDOSO DE LIMA protocolizou na data de 14.11.1996 requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por invalidez, o qual foi indeferido na data de 15.08.2002, ao fundamento de que, embora reconhecida a sua incapacidade laboral, as contribuições previdenciárias foram vertidas ao RGPS após a data do acidente que a invalidou. A sentença proferida à fl. 249/254, que acolheu o pedido da autora, foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região (cf. fl. 309/305). Após, proferida nova decisão rejeitando o pedido da autora pela negativa de reconhecimento da sua condição de segurada (fl. 361/362), a parte autora interpôs os embargos de declaração cuja apreciação ora faço. Ante de decidi-lo, porém, ordenei à fl. 371 a produção de provas do efetivo trabalho desempenhado pela autora durante os interregnos de agosto a novembro de 1995 e de março a agosto de 1996, ou seja, foi assegurada à autora a prova da sua condição de segurada. Nesta linha, foram produzidas as provas testemunhais constantes de fl. 384/387 e fl. 437. Passo a julgar a pretensão da embargante considerando agora as provas produzidas nos autos. Das normas que prevêm os benefícios vinculados à incapacidade: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Do caso concreto Submetida a autora a perícia médica realizada por profissional nomeada por este Juízo, atestou a Il. Perita que a mesma encontra-se incapaz total e permanentemente para o exercício de atividades profissionais desde 21.07.1996, em razão das patologias descritas no laudo pericial de fl. 332/354 como deficiência física por ausência de membro por amputação transfemural à direita (CID10 Y 83.5), transtorno de ajustamento (CID 10 F43) e transtorno de adaptação após estresse traumático (CID10 F32). Assim, diante do conjunto probatório, especialmente o laudo pericial, conclui-se que, quanto à capacidade, a segurada está incapacitada de forma total e permanente desde 21.07.1996 (data do acidente automobilístico). Por seu turno, conforme se depreende da cópia da CTPS carreada aos autos, a autora possui vínculos empregatícios nos seguintes períodos: de 13.06.1983 até 13.11.1983, de 26.12.1983 até 23.03.1984, de 14.05.1984 até 16.07.1984, de 05.09.1988 até 18.11.1988, de 20.05.1989 até 29.11.1989, de 01.08.1995 até 27.11.1995 e a partir de 20.03.1996, sem anotação quanto à data de sua saída (fl. 27/28), os quais verifico não terem sido impugnados pelo réu. Os dois últimos vínculos empregatícios foram corroborados por ocasião do interrogatório da autora e tomada do depoimento de suas testemunhas, a saber: 1. Quanto ao vínculo de 01.08.1995 até 27.11.1995, a testemunha ouvida por Carta Precatória, Sra. Inês de Fátima Delgado Stradiotto, afirmou que a autora trabalhou para ela como empregada doméstica de agosto a novembro de 1995, que cuidava do filho da depoente e fazia todo o serviço da casa. Disse que a autora cumpria jornada das 07h30 às 17h00, que percebia remuneração de um salário mínimo e que, após o término do vínculo empregatício, a autora passou a trabalhar para a Sra. Marli, sabendo informar que quando do acidente a autora trabalhava na casa da Sra. Marli (fl. 437); 2. Quanto ao vínculo iniciado em 20.03.1996, a testemunha Marly de Almeida Sia disse ter conhecido a autora porque foi por ela procurada e tinha conhecimento de que a mesma tinha trabalhado para uma conhecida sua. Disse que a autora começou a trabalhar para a depoente em março de 1996, todos os dias da semana, por cerca de seis meses, após o que aconteceu o acidente. Esclareceu que a autora trabalhava das oito da manhã às seis da tarde, que fazia os serviços de lavar, passar, limpar, cozinhar, não havendo crianças na casa à época. Afirmou não saber dizer porque a autora foi registrada após o acidente, não se recordando se quando contratou a Sra. Berenice encaminhou alguma documentação para o escritório de contabilidade para registro. Disse que não mandava

qualquer quantia ao escritório para pagamento da autora e que as contribuições do INSS eram pagas na rede bancária. Afirmou que o pagamento da Sra. Berenice era mensal, todavia, em razão do tempo transcorrido, disse não se recordar do valor do salário, se eram feitas retenções das contribuições da autora e nem se eram feitos recolhimentos. Afirmou também não recordar se após o acidente foi encaminhado alguma documentação da Sra. Berenice para o escritório de contabilidade. Por ocasião de seu interrogatório, afirmou a autora, nascida em 1966 em Jaguaritira/MG, ter sofrido o acidente automobilístico no trecho entre Conchal/SP e Artur Nogueira/SP. Narrou ter começado a trabalhar na roça aos onze/doze anos de idade, na colheita de laranja, juntamente com sua família. Afirmou ter trabalhado na roça até os dezoito anos, quando se casou (em 1984), tendo ficado sem trabalhar por cerca de cinco anos, até vinte e três para vinte e quatro anos de idade (em 1989), permanecendo no labor rural até 1990. Que depois disso começou a trabalhar como empregada doméstica, atividade que desempenhou até o acidente. Que trabalhou como doméstica, sem registro, por dois anos, com a Sra. Iara Capato, em todos os dias da semana com esta empregadora. Que depois trabalhou com a Sra. Maria José, por seis meses, também em todos os dias da semana; depois foi trabalhar com a Sra. Vera, por mais ou menos seis meses, trabalhando todos os dias da semana; depois trabalhou com a Sra. Inês, de agosto de 1995 a novembro de 1995; após, ficou parada até março de 1996, quando então começou a trabalhar com a Sra. Marli, também todos os dias da semana, até a data do acidente, em 21.07.1996. Disse que não foi registrada logo que começou a trabalhar, tendo sido registrada pela Sra. Marli e a Sra. Inês após o acidente, tendo conhecimento do pagamento de contribuições relativas aos períodos, mas não sabendo dizer porque as contribuições foram recolhidas após o acidente. Que, em razão do acidente sofrido em 21/07/96, requereu o benefício apenas em 14/11/96, tendo em conta que quebrou a clavícula, o braço e perdeu a perna direita, não havendo ninguém para comparecer no INSS para requerer o benefício; que ficou internada por cerca de onze dias; que no mesmo acidente seu marido quebrou o pé e não podia sair de casa; o marido da interrogada trabalhava como pedreiro. Diante da prova oral e da prova documental produzida, que foram coerentes e retrataram o trabalho da autora, concluo que ela, de fato, estava prestando serviços quando sofreu o acidente. Portanto, assento como premissa fática desta sentença que a autora era segurada obrigatória do RGPS à época do fato que ocasionou a sua incapacidade, na condição de empregada doméstica regularmente registrada em CTPS (fl. 28). Nestas condições, ressalto que a autora não pode arcar com as consequências decorrentes de eventual ausência de recolhimentos das contribuições sociais ou mesmo de sua realização a destempo, uma vez que tal obrigação competia à suas empregadoras (art.30, V, Lei nº 8.212/91). Por outro lado, não há que se falar em preenchimento do requisito carência no presente caso, haja vista o fato que acarretou a sua incapacidade laboral - acidente automobilístico - enquadra-se na hipótese de acidente de qualquer natureza. Neste sentido, transcrevo o artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...)II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Assim, atestada a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho e verificada a sua condição de segurada obrigatória e a isenção de carência, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data da entrada do requerimento administrativo referente ao benefício nº 31/104.245.788-0 em 14.11.1996. Da inexistência de vedação legal à concessão de tutela que tenha como objeto prestação de fazer Não incidem quaisquer vedações à concessão de provimento antecipatório da tutela reclamada, acorde o posicionamento manso e pacífico do egrégio Supremo Tribunal Federal porquanto as vedações a que se refere a ADC n. 4 não se aplicam às causas de natureza previdenciária: EMENTA. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Art. 1º da Lei nº 9.494/97. Constitucionalidade reconhecida em medida cautelar. ADC nº 4. Inaplicabilidade. Antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Aplicação da súmula 729. A decisão da ADC nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Rcl 2408 AgR/PE - Pernambuco Ag.Reg.na Reclamação Relator(a): Min. Cezar Peluso Julgamento: 03/02/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 05-08-2005 PP-00006 Ement Vol-02199-1 PP-00096 Da averiguação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). No caso concreto, observo que o direito da autora está plenamente reconhecido e a postergação de gozo desse direito afigura-se capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência e adquirir medicação para dar continuidade aos seus tratamentos. Assim, concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que promova o imediato restabelecimento do benefício NB 32/530.697.380-5 (cfr.fl. 326v.). Dos honorários advocatícios O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo

exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não se tratando portanto de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pela il. patrona da parte autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença da causídica aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, de acordo com os critérios acima apontados, considerando o trabalho realizado pela Il. Patrona do autor, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. III. Dispositivo Posto isto, acolho os embargos de declaração e lhes atribuo efeitos infringentes para mudar o teor da decisão embargada, cuja fundamentação passa a ser a constante desta sentença e cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, acolho o pedido da autora BERENICE GONÇALVES CARDOSO DE LIMA (CPF 248.855.048-56 e RG 30.592.414-X SSP/SP), reconhecendo o seu direito quanto à concessão da aposentadoria por invalidez a contar de 14.11.1996. Rejeito o pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais. Concedo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que providencie o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/530.697.380-5 em favor da parte autora. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Condene o Réu INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado, o montante relativo às prestações em atraso, vencidas entre 14.11.1996 e a data da efetiva implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, descontando-se os valores pagos ao autor por ocasião de benefícios inacumuláveis com a aposentadoria por invalidez, eventualmente concedidos entre 14.11.1996 e a data da presente decisão, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Condene por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, montante este a ser apurado em regular execução de sentença, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Concedo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que faça o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez e o implante imediatamente em favor da Autora, com os parâmetros acima. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB's 32/32/530.697.380-5 e 31/104.245.788-0. Após o transcurso para a interposição de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0016186-48.2010.403.6105 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário por meio da qual a autora objetiva a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o benefício de aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo, em 06.02.2009, sob nº 42/149.443.137-5, mediante o reconhecimento como tempo de serviço especial da atividade desenvolvida como atendente de enfermagem na Cooperativa Médica Campinas, no período de 06.03.1997 a 21.01.2009. Requer ainda a conversão de tempo comum em especial em relação a diversos períodos citados na inicial e na emenda à inicial de fls. 83/101. A inicial veio acompanhada dos documentos de fl. 24/50. A parte autora apresenta emenda à inicial para esclarecer que tem interesse no prosseguimento do feito, uma vez que pretende a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (fls. 83/101). Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 110). Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 115/141, em que sustenta o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega que para a comprovação do agente biológico, após o Decreto 2.172/97 passou a ser exigido o laudo técnico, sendo que após 03.12.1998 há impedimento legal para o reconhecimento como especial do labor pretendido, tendo em vista que houve a utilização de EPI. Réplica à fl. 147/157. Instadas a manifestarem interesse quanto à produção de novas provas, o réu informou não ter outras provas a produzir (fl. 144), quedando silente a parte autora. Posteriormente, intimadas as partes a se manifestarem nos termos do art. 331 do C.P.C., informou a autora seu interesse numa composição amigável e requereu a intimação do réu para apresentar a proposta de acordo (fl. 159). Por sua vez, o INSS quedou-se silente, conforme certidão de fl. 161. Convertido o feito para requisitar a cópia integral do processo administrativo da autora, os quais foram juntados em apartado ao presente feito. Foi ainda determinado que se oficiasse à Cooperativa Médica de Campinas - COOPERMECA, a fim de trazer aos autos o laudo técnico das

condições de trabalho da autora, bem como esclarecimentos detalhados das atividades desenvolvidas, sobre quais eram os agentes biológicos a que a autora estava exposta, bem como sobre a continuidade da referida exposição, durante o período questionado nos autos (06.03.1997 a 21.01.2009), na jornada diária de trabalho (fl. 162).As cópias do processo administrativo foram juntadas em apartado ao presente feito, sobre as quais foram intimadas as partes, tendo o autor se manifestado às fls. 171/172 e o INSS quedado silente.A Coopermeça apresentou nos autos o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, às fls. 178/181, sobre o qual a parte autora apresentou sua manifestação às fls. 183/186 e o INSS às fls. 187/189.É o relatório bastante.FundamentaçãoMéritoI - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIALDo direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiaisA legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais.Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão.De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses.A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91:Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico.Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária.De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição.A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte:Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte:Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação.No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e

9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre

outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o

tempo de serviço assim deve ser contado.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de TrAnspOrte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as

contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX

CHAGAS).O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial.A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas:Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos:(...)VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também:a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos;b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores;c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador;Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados.Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se).Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92.É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio.Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta

Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPARA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição.II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUMNo que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto

n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007.

Eis o quadro de conversão:-----*-----*-----TEMPO A CONVERTER:
MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----*-----*-----*-----
: : MULHER : HOMEM : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*-----
---: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 20
ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 25 ANOS : 1,20 :
1,40 : 5 ANOS :-----*-----*-----*-----

III - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

Sustenta o autor que o art. 60, 2º, do Decreto n. 83.080/79 autorizava a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial. O teor da regra invocado é o seguinte: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Adoto o entendimento de que a conversão acima não mais tem espaço no ordenamento jurídico pátrio a partir da vigência de modificações normativas introduzidas na Lei n. 8.213/91. Passo, a seguir, a explicitar as razões de adotar tal linha de pensamento. A primeira razão é que permissão da conversão sob comento, após a revogação do dispositivo legal que a permitia, seria assegurar direito adquirido a regime jurídico legal, coisa que o ordenamento jurídico Pátrio não tolera. Note-se, a propósito, que uma coisa é reconhecer a incidência da legislação previdenciária que, à época, reconhecia uma determinada atividade como especial, e coisa bem diversa é reconhecer ao autor no momento em que completar os requisitos para se aposentar a ultra-atividade de uma lei revogada para o fim de reconhecer o direito à conversão de tempo de serviço comum em tempo especial. A segunda razão é que não se pode igualar o que a Constituição Federal desigualou. Assim, desde a vigência da Constituição Federal vige o Princípio da Isonomia, que estabelece que os iguais devem ter o mesmo tratamento e os desiguais deveriam ter tratamentos diversos. Neste passo, a legislação previdenciária que regulava a prestação do serviço sob condições especiais foi recepcionada para assegurar o tratamento diferenciado a quem prestava serviços sob condições especiais, não havendo aqui como igualar o que, constitucionalmente, é desigual. Ora, o benefício aposentadoria especial sempre teve regras próprias vocacionadas a resguardar a saúde do trabalhador que prestou serviços em condições especiais, dentre as quais as insalubres, daí porque a regra que autorizava a conversão do tempo de serviço comum em especial era incompatível com a Constituição Federal de 1967. A terceira razão é que a legislação atual não admite tal conversão. Veja-se: Art. 57. omissis. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A regra acima foi complementada pelo regulamento que estabeleceu que a conversão se dava sempre do tempo especial para tempo comum, tanto que o quadro de índices de conversão não trazia a possibilidade inversa. Vale a pena indicar o art. 66 do Decreto n. 3.048/99: Tempo Especial para Tempo Especial Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 DE 15 ANOS - 1,33 1,67 DE 20 ANOS 0,75 - 1,25 DE 25 ANOS 0,60 0,80 - Tempo Especial para Tempo Comum Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Conclusão: em matéria previdenciária as conversões possíveis são apenas as autorizadas pela lei vigente no

momento em que o requerimento administrativo é formulado, devendo-se entender, na ausência de lei autorizando a conversão de tempo comum em tempo especial e ante o diferenciado regime diferenciado das aposentadorias comum e especial, que a conversão sob comento não mais tem respaldo no Ordenamento Jurídico Pátrio. IV - DO CASO CONCRETO. 1. Dados dos PAMARIA HELENA requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.443.137-5, a contar da DER em 06.02.2009. O INSS reconheceu como especial as atividades desenvolvidas na Cooperativa Médica Campinas Coopermecca, no período de 23.10.1990 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 05.03.1997, conforme cálculo do INSS de fl. 40 do processo administrativo. Foi apurado o tempo de contribuição de 29 anos, 9 mês e 6 dias, contados até a DER (06.02.2009), tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo. 2. Da pretensão da conversão do tempo de serviço comum em tempo especial O autor formula pedido de conversão do tempo comum em tempo de especial dos períodos não computados como atividade especial de 01.04.1977 a 19.01.1979, de 01.02.1979 a 30.10.1985, de 22.05.1986 a 06.07.1986, de 23.03.1978 a 05.06.1987, de 10.06.1987 a 20.12.1987, de 01.12.1988 a 06.12.1988, de 07.12.0988 a 15.08.1989 e de 01.04.1990 a 30.07.1990. Ocorre que, consoante já explicitado na fundamentação desta sentença, tal conversão é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual está configurada a impossibilidade jurídica do pedido, devendo constar no dispositivo da sentença, em relação a tal pretensão, a extinção sem exame do mérito. 3. Do tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento da atividade especial exercida na Cooperativa Médica Campinas - Coopermecca, de 23.10.1990 a 28.04.1995, de 29.04.1995 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 21.01.2009, afirmando ter laborado exposto ao agente biológico, sendo que o período de 23.10.1990 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 05.03.1997 já foi reconhecido administrativamente. Passo, então, a me pronunciar quanto ao período controverso: 3.1 - COOPERATIVA MÉDICA CAMPINAS - COOPERMECCA (de 06.03.1997 a 21.01.2009) Como prova de suas alegações, a autora juntou as seguintes cópias simples: a) CTPS em que consta a anotação do vínculo empregatício de 23.10.1990 sem constar a data de saída, bem como as alterações salariais e demais anotações gerais comm anotação de recebimento de 20% de adicional de insalubridade; (fls. 18/23 do PA); b) demonstrativos de pagamento de salário, referente aos pagamentos efetuados em julho/2008 a novembro/2008 e janeiro/2009, comprovando o recebimento do adicional de insalubridade (fls. 26/28 do PA); c) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 21.01.2009, em que o empregador descreve as atividades exercidas pela autora como auxiliar de enfermagem desde 23.10.1990 até a data da feitura do PPP, e aponta que a mesma realizava procedimentos de enfermagem e auxiliava os médicos, como higiene dos pacientes, cuidados pré e pós operatórios, realizados de acordo com indicação e prescrição médica. No referido documento consta que era fornecido EPI eficaz (fls. 29/30 do PA). Nos presentes autos, foi juntado pela Coopermecca o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, às fls. 178/181 dos autos. Apreciação da pretensão: Observo que, no caso dos autos, a anotação do cargo de auxiliar de enfermagem na CTPS da autora, o PPP, bem assim o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, permitem concluir que no exercício de suas funções a autora se expunha a agentes biológicos dentro das dependências da Cooperativa Médica Campinas - Coopermecca, o que permite o seu enquadramento no código 3.0.1, do quadro anexo ao Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048, vigente à época, ambos com a mesma redação. Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/93. 0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infesto contagiosas ou com manuseio de materiais ontaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produto, c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. Além da presunção legal, conforme fundamentação retro, observo no caso que a autora percebia adicional de insalubridade, circunstância que contribui para firmar meu convencimento de que o trabalho por ela prestado no referido período merece ser reconhecimento como tempo especial, nos termos do item 3.0.1. do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 e, por esta razão, reconheço-o como tal. 4. Do tempo de serviço da autora Considerando-se os períodos reconhecidos na esfera administrativa e o período reconhecido como tempo especial pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço da autora na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo especial em 18 anos, 2 meses e 29 dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor não tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial inferior a 25 anos na datada DER (06.02.2009). Por sua vez, diante o reconhecimento da atividade especial na presente decisão, foi realizada nova contagem do tempo de contribuição do autor, resultando, assim, o seu tempo de contribuição em 32 anos, 01 mês e 20 dias na data da DER, conforme planilha anexa. 5. Da antecipação dos efeitos da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da

tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial e da aposentadoria por tempo de contribuição com a nova renda, consoante reconhecido nesta sentença.6. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial dos períodos apontados, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, considerando o trabalho desenvolvido pelos IIs. Advogados e levando-se em conta a sucumbência do INSS em maior parte dos pedidos, entendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA (CPF 966.853.448-49 e RG 13.758.465 SSPSP) de reconhecimento, como tempo especial, do período de 06.03.1997 a 21.01.2009, laborado na Cooperativa Médica Campinas - Coopermecca; e, em consequência, rejeitando o pedido de concessão da aposentadoria especial e condenando o INSS a revisar o benefício do autor de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/149.443.137-5) a fim de acrescentar o período reconhecido na presente decisão como especial. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria por tempo de contribuição e b) recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício revisado, considerando o tempo de serviço até a data da DER (06.02.2009), na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as diferenças de prestações vencidas a partir da data da DER (06.02.2009) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao período de 23.10.1990 a 28.04.1995, de 29.04.1995 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 21.01.2009, trabalhado na Cooperativa Médica Campinas Coopermecca, ante a falta de interesse de agir, nos termos da fundamentação supra. Extingo o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao pedido de conversão do tempo de serviço comum de 01.04.1977 a 19.01.1979, de 01.02.1979 a 30.10.1985, de 22.05.1986 a 06.07.1986, de 23.03.1978 a 05.06.1987, de 10.06.1987 a 20.12.1987, de 01.12.1988 a 06.12.1988, de 07.12.0988 a 15.08.1989 e de 01.04.1990 a 30.07.1990, em tempo de serviço especial, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos da fundamentação supra. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.42/149.443.137-5. Sentença sujeita a reexame necessário. PRI.

0007296-11.2010.403.6303 - OSVALDO ALVES DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por OSVALDO ALVES DA SILVA contra o INSS objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições especiais na empresa Villares Metals S/A durante o período citado na inicial. Pede, ainda, a reafirmação da data de entrada de requerimento para 24.08.2010, data da emissão do PPP atualizado. Narra o autor que formulou pedido de concessão de aposentadoria sob nº 42/151.881.265-9, tendo sido indeferido ao fundamento de que não preenchidos os requisitos legais. Defende o cômputo das atividades exercidas na empresa Villares Metals (06.03.1997 a 24.08.2010) como tempo de serviço especial, em razão da exposição ao agente nocivo ruído. O feito teve início no Juizado Especial Federal de Campinas. O INSS contestou o feito à fl. 58/63, alegando a ocorrência de prescrição quinquenal, e discorrendo acerca dos requisitos legais para o reconhecimento de atividade especial.

Defendeu o não enquadramento da atividade especial desenvolvida na empresa Villares Metals a partir de 06.03.1997, tendo em vista a ausência de documentação contemporânea da exposição aos agentes nocivos. Discorreu acerca do uso de equipamentos de proteção individual, assim como da conversão do tempo especial para comum após 28.05.1998. Pugnou pela improcedência dos pedidos. A cópia do processo administrativo do benefício do autor foi juntada aos autos, à fl. 65/102. Proferida decisão declinando da competência em favor desta Justiça Federal, tendo sido ratificados os atos proferidos no Juizado. Requisitei a cópia do processo administrativo do benefício e disso foram cientificadas as partes para, querendo, se manifestarem. Proferido despacho saneador, à fl. 130 e verso, tendo o autor agravado na forma retida, em razão de não ter sido deferida a produção de prova testemunhal e pericial. É o que basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o

art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79

e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar,

esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de TrAnspOrte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os

esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma

justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento

exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPARA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição.Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comumNo

que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----
----------*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO
MÍNIMO EXIGIDO:-----*-----*-----*-----: : MULHER : HOMEM : :: :
(PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*-----: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 :
3 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----
----------*-----: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----*

-----*-----*-----II - DO CASO CONCRETO1. Dados do PAOSVALDO ALVES DA SILVA requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.881.265-9, a contar da DER em 26.03.2010, o qual foi deferido. O INSS reconheceu como especial as atividades desenvolvidas nas empresas Aços Villares S/A, de 23.04.1984 a 19.07.1993, Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, de 06.04.1994 a 19.10.1994, Aços Villares S/A, de 24.10.1994 a 09.01.1996, e na empresa Villares Metals S/A, de 20.05.1996 a 05.03.1997, tendo sido apurado o tempo de contribuição de 32 anos, 4 meses e 15 dias, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo (fl. 97/98 dos autos).2. Do tempo de serviço especialÀ fl. 130 e verso foi julgado extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação a diversos períodos de tempo especial, já reconhecidos pelo INSS.2.1 - VILLARES METALS S/A (de 06.03.1997 a 28.04.2010)Consta do processo administrativo a cópia da CTPS (fl. 82), com o vínculo como Operador Decapagem, com admissão em 20.05.1996, sem anotação quanto à data de sua saída, além das demais anotações referentes ao contrato de trabalho. Também consta cópia das Informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 91 verso), para o período de 20.05.1996 a 31.12.2003, sendo tal documento datado de 29.12.2003, acompanhada do laudo técnico pericial de fl. 92, para o mesmo período de trabalho, ambos apontando que o autor, no desempenho das suas funções, expunha-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído de 86,2 dB(A), consignando tal documento a utilização de EPI's eficazes, todavia, sem especificá-los. No Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 26.02.2010 (fl. 92verso/94 verso), para o período de 01.01.2004 até a data do documento, constando as atividades e a informação de que o mesmo ficava exposto a ruídos de 88 dB(A), de 01.01.2004 a 31.01.2010, e de 83 dB(A) no período de 01.02.2010 até a data do documento, com uso de equipamento de proteção individual com CA n° 5745. Também consta dos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, à fl. 41/43, datado de 24.08.2010, em que consta o mesmo índice de ruído de 83 dB(A), com o mesmo CA n° 5745.Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear.Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs.Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações:a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB;b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB;c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB.Como mencionado, o PPP informa o fornecimento dos EPI's e o número do CA, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado, a partir de 01.01.2004, para o fator de risco ruído, de n° 5745. Tais dados constam do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca dos referidos certificados. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego: CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA N° 5.745VÁLIDOData de Validade: 15/03/2017 N°. do Processo: 46000.000878/2012-98Produto: NacionalEquipamento: PROTETOR AUDITIVODescrição: Protetor auditivo, do tipo inserção pré-moldado, de silicone, com ou sem cordão, metal detectável ou não.Aprovado para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORASUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO.Marcação do CA: Na haste do plugueReferências: 3M Pomp Plus /Pomp PlusTamanhos: Único Cores: DiversasNormas técnicas:ANSI S12.6-

2008N°. Laudo: 004-2012Laboratório: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEmpresa: 3M DO BRASIL LTDACNPJ: 45.985.371/0001-08 CNAE: 2099 - Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormenteENDEREÇO: ANHANGUERA S/N KM 110Bairro: JARDIM MANCHESTER (NOVA VENEZA) CEP: 13.181-900Cidade: SUMARE UF: SP Tabela de Atenuação Frequência(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsfAtenuação db: 19 20 22 21 25 0 29 0 36 15Desvio Padrão: 7 6 7 5 5 0 7 0 10 0Assim, nos termos da fundamentação supra, considerando que no período de 06.03.1997 a 19.11.2003 (vigência do Decreto 4.882/2003), quando o limite era de 90 dB(A), o autor estava exposto a ruídos de 86,2 dB(A), portanto inferior ao limite de insalubridade para o período.No período de 19.11.2003 a 31.12.2003, em que o autor estava exposto a ruídos de 86,2 dB(A), e o limite era de 85 dB(A), anoto que consta a informação do uso de EPI eficaz, mas não há informação acerca do Certificado de Aprovação do uso de EPI. Assim, no referido período é possível o enquadramento como especial.No mais, considerando que o autor laborou com exposição ao ruído de 88 dB(A) de 01.01.2004 a 31.01.2010, e de 83 dB(A) a partir de 01.02.2010, aplicando a redução mínima do EPI (12,0 dB, resultado da atenuação menos o desvio padrão), tem-se que o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora da ordem de 76 dB(A) e de 71 dB(A), respectivamente. Assim, não há como se reconhecer tais períodos como especiais.Anoto que o pedido está sendo analisado tal como posto na inicial, ou seja, o autor alega que estava exposto a ruídos acima do limite de tolerância. Assim, embora o autor execute suas atividades em empresa metalúrgica, situação que talvez assujeitá-lo a outros agentes agressivos, tal questão não foi posta em julgamento.3. Da contagem do tempo de serviço do autorConsiderando-se o período reconhecido como tempo especial pelo Juízo nesta decisão, bem como os períodos já reconhecidos pelo INSS (conforme planilha de fl. 97/98), foi efetuada contagem do tempo especial do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo especial em 11 anos, 10 meses e 25 dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor não tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial inferior a 25 anos, em 24.08.2010.4. Da antecipação da tutelaO Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público.A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial, consoante reconhecido nesta sentença.DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de OSVALDO ALVES DA SILVA (CPF nº 032.552.958-23 e RG nº 13.636.364 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período de 19.11.2003 a 31.12.2003, na empresa Villares Metals S/A, rejeitando o pedido de reconhecimento como tempo especial dos períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 01.01.2004 a 28.04.2010 na empresa Villares Metals S/A, e rejeitando o pedido de concessão de aposentadoria especial.Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias) promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Ante a sucumbência mínima do INSS, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Incabível a condenação do autor nas custas processuais.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB. 42/151.881.265-9. Sentença sujeita a reexame necessário.

0000458-30.2011.403.6105 - LUIZ PELAIS CANO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por LUIZ PELAIS CANO contra o INSS objetivando o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral ou proporcional, com a conversão da ação de obrigação de fazer em perdas e danos, caso a Autarquia venha a causar prejuízos ao autor, com imposição de multa diária para o caso de descumprimento, bem como a condenação do réu em indenização por danos morais e, ainda, em danos materiais decorrentes da contratação de advogado.Narra o autor que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 03.08.2010 sob nº 42/154.512.020-7. Pretende o reconhecimento e o cômputo da atividade exercida nas empresas que informa na inicial, como tempo de serviço especial, em razão de ter exercido atividades que lhe possibilitariam o enquadramento.Com a inicial vieram os documentos de fl. 18/97.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 100.Requisitada à AADJ, veio para juntada no presente feito cópia integral do processo administrativo de benefício do autor (fl. 111/180), ao que foi aberta vista às partes.O INSS contestou o feito à fl. 182/195, informando os requisitos para a concessão do benefício, bem como que alguns períodos comuns não foram computados, por não constarem da Carteira Profissional. Quanto aos períodos especiais,

sustentou a necessidade de comprovação dos requisitos e da habitualidade e permanência. Defendeu a impossibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, após a edição da Lei nº 9.032/95, alegou a inexistência de danos morais e pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 194/195. Réplica à fl. 201/211. À fl. 214/223 o autor junta documentos referentes a algumas empresas, entretanto deles discorda, em razão de constarem dados que sustenta serem incorretos. Despacho de providências preliminares proferido à fl. 230/232 no qual, após a fixação dos pontos controvertidos, foi determinada a produção das provas, sendo certo que o autor se manifestou à fl. 238/256. A instrução foi encerrada e o feito veio concluso para julgamento. É que o basta.

Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO COMUM Considera-se tempo de serviço, nos termos da Lei n. 8.213/91, quem quer que execute as atividades descritas no art. 11 da citada lei. Tais atividades são qualificadas, na doutrina previdenciária, como trabalho ou como atividades que, conquanto não sejam tidas como trabalho, merecem a proteção previdenciária.

II - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade

com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto

2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A

QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de TrAnspOrte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra

contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é

inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou

demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPARA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como

subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----
 -----*-----*-----*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO:-----*-----*-----*-----: : MULHER : HOMEM : : :
 (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*-----: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 :
 3 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----*-----*-----*-----

-----*-----*-----*-----III - DO CASO CONCRETO1. Dados do PALUIZ PELAIS CANO requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.512.020-7, a contar da DER (10.08.2010). O INSS não reconheceu nenhuma atividade como especial, bem como não computou alguns períodos comuns, por não constarem na Carteira de Trabalho, tendo sido apurado o tempo de contribuição de 23 anos, 04 meses e 26 dias, contados até a DER (10.08.2010), tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo (fl. 169/172 dos presentes autos).2. Do tempo de serviço comum2.1. Análise do(s) período(s) constante(s) no CNIS, mas que não consta(m) na CTPSÀ fl. 230/232 foi julgado extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação a diversos períodos de tempo comum, já reconhecidos pelo INSS.Em relação aos períodos em que consta anotação no CNIS, mas que não consta anotado na Carteira de Trabalho, de 11.02.1978 a 04.04.1978 e de 17.04.1979 a 11.05.1979, na Empresa Companhia Campineira de Transportes Coletivos, cumpre assinalar que a anotação do CNIS faz prova relativa do vínculo. Com efeito, estabelece o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social que os dados constantes do CNIS valem como prova de filiação:Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).O parágrafo 1º do referido artigo faculta ao segurado a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, podendo pleitear a inclusão, exclusão ou retificação dos mesmos: 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). No caso dos autos, o autor apresentou cópia de sua Carteira de Trabalho em que não constam os vínculos em questão. Em sede processual, mesmo ciente de que tais vínculos não foram aceitos pelo INSS e que se constituíam em pontos controvertidos (fl. 230/232), ficou-se silente e não produziu meios de prova da efetiva prestação do serviço.Importa pontuar que o CNIS é um cadastro no qual são inseridos dados pelo INSS e por empregadores e esta inserção, por vezes, ocorre de forma equivocada ou fraudulenta, daí a necessidade de o trabalhador dispor de outros meios de prova de que efetivamente prestou o serviço indicado no CNIS.Diante de tal quadro fático-probatório, não há como reconhecê-los.2.2. Períodos com termo inicial ou final incorretos - correção judicialPor sua vez, também observo que alguns vínculos apresentam divergência entre o que consta da Carteira de Trabalho e do cálculo do INSS. Assim, passo à correção, por entender que se trata de erro material.O vínculo com a empresa Tefipo Importação, Comércio de Fiberglass e Polímeros Ltda consta do cálculo do INSS de 01.12.1973 a 08.11.1974 (fl. 169). No cálculo do autor consta a data final em 28.11.1974 (fl. 03). A Carteira de Trabalho encontra-se ilegível nesse ponto (fl. 123). No CNIS não consta tal registro. Entretanto, foi determinada a inclusão para fazer constar 08.11.1974, com a seguinte informação solicito inclusão deste vínculo mediante apresentação de CTPS ... (fl. 157). Assim, ao que parece a alteração foi solicitada à vista da CTPS. Tendo em vista que o autor não produziu nenhuma prova para comprovar o período pretendido, deve ser computado tal período nos moldes considerados pelo INSS.O vínculo com a empresa Irmãos Prata Engenharia e Comércio Ltda ME consta do cálculo do INSS de 14.01.1975 a 03.11.1976 (fl. 169). Entretanto, a carteira de trabalho apresenta o vínculo de 14.01.1975 a 03.11.1975 (fl. 123). Assim, à mingua de mais informações, considero correta a data constante da carteira. Acrescento que se prevalecesse a data constante do cálculo do INSS haveria concomitância de vínculos.O vínculo com a empresa Almeida - Distribuidora de Bebidas e Conexões Ltda não consta do cálculo do INSS, nem do CNIS. O autor apresenta o período de 05.11.1975 a 17.12.1975. A carteira de trabalho apresenta o vínculo com rasura na data de admissão (fl. 123). Entretanto, a anotação do FGTS traz a data de início em 05.12.1975. Assim, tal período deve ser acrescido à contagem (de 05.12.1975 a 17.12.1975).O vínculo com a empresa Refrigerantes de Campinas S/A consta do cálculo do INSS de 12.10.1977 a 04.11.1977 (fl. 169). No cálculo do autor consta a data final em 09.11.1977 (fl. 03). A carteira de trabalho apresenta claramente a data de saída em 04.11.1977 (fl. 125). No CNIS constava a data de saída em 09.11.1977 (fl. 153). Entretanto, foi determinada a alteração, fazendo constar 04.11.1977 com a seguinte informação solicito alteração da data de rescisão deste vínculo mediante apresentação de CTPS ... (fl. 161). Assim, ao que parece a alteração foi solicitada à vista da CTPS, e desta forma deve ser considerado.O vínculo com a empresa Formi Tubo Indústria e Comércio de Móveis Ltda consta do cálculo do

INSS de 03.05.1978 a 09.03.1979 (fl. 170). No cálculo do autor consta a data final em 12.03.1979 (fl. 04). A carteira de trabalho apresenta claramente a data de saída em 09.03.1979 (fl. 125). No CNIS também consta a data de saída em 12.03.1979 (fl. 153). Entretanto, foi determinada a alteração, fazendo constar 09.03.1979 com a seguinte informação solicito alteração da data de rescisão deste vínculo mediante apresentação de CTPS ... (fl. 163). Assim, ao que parece a alteração foi solicitada à vista da CTPS, e desta forma deve ser considerado. O vínculo com a empresa Gamma Indústria e Comercio Ltda consta do cálculo do INSS de 11.03.1980 a 30.06.1981 (fl. 170). Entretanto, na carteira de trabalho não consta tal vínculo, sendo que no período consta o registro de Gamma Indústria e Equipamentos Médicos Ltda, de 06.03.1980 a 12.04.1982 (fl. 133). Assim, o primeiro vínculo deve ser excluído da contagem. O mesmo ocorre com o vínculo com a empresa Charmon Destyl Indústria Química Ltda, em que consta do cálculo do INSS de 02.09.1984 a 31.12.1986 (fl. 170). Entretanto, na carteira de trabalho consta o período de 02.09.1985 a 02.12.1987 (fl. 134), e tal registro é coerente com as demais anotações existentes na carteira. Assim, o primeiro vínculo deve ser excluído da contagem. Da mesma forma, o vínculo com a empresa Charmon Destyl Indústria Química Ltda, que consta do cálculo do INSS de 01.01.1987 a 31.12.1987 (fl. 171), também deve ser desconsiderado, em razão do que consta carteira de trabalho para a mesma empresa (de 02.09.1985 a 02.12.1987, fl. 134). Ainda em relação ao vínculo com a referida empresa (de 02.09.1985 a 02.12.1987), o INSS considerou a data final em 02.12.1985. Ocorre que a carteira de trabalho apresenta as alterações salariais de todo o período laborado, sendo que, aparentemente, não há indícios de rasuras identificáveis no referido documento, estando a numeração das folhas da carteira regular. Diante disto, deve ser considerado como correto o período de 02.09.1985 a 02.12.1987. Em relação aos períodos de 01.01.1988 a 30.06.1988, de 01.08.1988 a 30.09.1990 e de 01.07.1992 a 30.12.1992, o INSS não os considerou em seus cálculos (fl. 169/172), sendo que consta do CNIS os períodos de 01/1988 a 06/1988, de 08/1988 a 03/1989, 05/1989, de 07/1989 a 09/1990 e de 07/1992 a 12/1992. Embora a inscrição seja diferente daquela em que constam os vínculos empregatícios, a consulta realizada ao sistema CNIS demonstrou que os dados conferem com os do autor, devendo, portanto, ser considerados. O vínculo com a empresa Nutrela Alimentos S/A consta do cálculo do INSS de 01.06.2007 a 31.12.2008 (fl. 172), bem como consta o vínculo com a empresa Bimbo do Brasil Ltda, de 01.06.2007 a 01.05.2009. Na carteira de trabalho consta o vínculo com início na empresa Nutrela Alimentos S/A, e na data de saída consta a empresa Bimbo do Brasil Ltda. Assim, ao que parece, trata-se de alteração de razão social da mesma empresa, devendo constar apenas o vínculo correto, qual seja, de 01.06.2007 a 01.05.2009, sendo excluído o período de 01.06.2007 a 31.12.2008.

3. Do tempo de serviço especial

Consta dos autos a cópia do processo administrativo do autor (fl. 111/180), com cópia de suas carteiras de trabalho. Passo à análise de cada um dos períodos pleiteados:

3.1 - TEFIPO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBERGLASS E POLÍMEROS LTDA (de 01.12.1973 a 08.11.1974) Consta da carteira de Trabalho o registro do vínculo consta, à fl. 123, na função de auxiliar de pintor, no período de 01.12.1973 a 08.11.1974 (data de saída conforme fundamentação supra). Não foi juntado aos autos nenhum documento que comprove a exposição do autor a agentes insalubres. Em sua inicial, o autor sustenta que se enquadra por categoria no Decreto nº 53.831/64, Código 1.2.4, IV (e demais decretos que o sucederam). Entretanto tal item refere-se a CHUMBO Operações com chumbo, seus sais e ligas, sendo que o item IV Soldagem e dessoldagem com ligas à base de chumbo, vulcanização da borracha, tinturaria, estamparia, pintura e outros. Considerando que o dispositivo indicado pelo autor se refere ao elemento químico chumbo, havia necessidade de comprovar a efetiva exposição a tal agente por meio de documentação idônea, o que não foi feito ao longo destes autos. Portanto, não há como se reconhecer tal período como especial.

3.2 - INDÚSTRIA DE BEBIDAS DAL PORTO LTDA (de 02.01.1976 a 29.02.1976) Consta da carteira de Trabalho o registro do vínculo consta, à fl. 124, na função de maquinista operador, no período de 02.01.1976 a 29.02.1976. Não foi juntado aos autos nenhum documento que comprove a exposição do autor a agentes insalubres. Em sua inicial, o autor sustenta que se enquadra por categoria no Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.6 (e demais decretos que o sucederam). Entretanto, tal item refere-se a RUÍDO - Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde, indicando as seguintes atividades: Trepidações sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores - turbinas e outros. Como já mencionado, não há nos autos nenhum documento que comprove que o autor executava as atividades mencionadas in abstracto na legislação, nem que se encontrava exposto ao agente ruído ou qualquer outro agente agressivo à sua saúde. Portanto, não há como se reconhecer tal período como especial.

3.3 - IRMÃOS PRATA S/A (de 20.07.1977 a 05.10.1977) Consta da carteira de Trabalho o registro do vínculo consta, à fl. 124, na função de motorista, no período de 20.07.1977 a 05.10.1977. Não foi juntado aos autos nenhum documento que comprove a exposição do autor a agentes insalubres. Em sua inicial, o autor sustenta que se enquadra por categoria no Decreto nº 53.831/64, Código 2.4.4 (e demais decretos que o sucederam). Entretanto tal item refere-se a TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, indicando as seguintes atividades: Motorneiros e condutores de bondes, Motoristas e cobradores de ônibus e Motoristas e ajudantes de caminhão. Apesar de a CTPS apontar o cargo do autor como sendo o de motorista, não há qualquer indicação acerca do tipo de veículo conduzido pelo mesmo, informação imprescindível ao enquadramento da atividade como especial. E, nestas condições, observo que o autor, embora regularmente intimado acerca do despacho saneador, nada requereu quanto à produção de novas provas, pelo que também rejeito o pedido de reconhecimento como tempo especial do período acima apontado, ante a ausência de provas da

especialidade do labor.3.4 - REFRIGERANTES DE CAMPINAS S/A (de 12.10.1977 a 09.11.1977)Consta da carteira de Trabalho o registro do vínculo consta, à fl. 125, na função de auxiliar - produção, no período de 12.10.1977 a 09.11.1977.Não foi juntado aos autos nenhum documento que comprove a exposição do autor a agentes insalubres. Em sua inicial, o autor sustenta que se enquadra por categoria no Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.6 (e demais decretos que o sucederam). Entretanto tal item refere-se a RUÍDO - Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde, indicando as seguintes atividades: Trepidações sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores - turbinas e outros.Como já mencionado, não há nos autos nenhum documento que comprove que o autor executava as atividades mencionadas na legislação, nem tampouco que se encontrava exposto ao agente ruído, ou qualquer outro agente insalubre.Assim, não há como se reconhecer tal período como especial.3.5 - JOSÉ LOPES FERNANDES (de 01.12.1977 a 03.01.1978)Consta da carteira de Trabalho o registro do vínculo consta, à fl. 125, na função de pintor, no período de 01.12.1977 a 03.01.1978.Não foi juntado aos autos nenhum documento que comprove a exposição do autor a agentes insalubres. Em sua inicial, o autor sustenta que se enquadra por categoria no Decreto nº 53.831/64, Código 1.2.4, IV (e demais decretos que o sucederam). Entretanto tal item refere-se a CHUMBO Operações com chumbo, seus sais e ligas, sendo que o item IV Soldagem e dessoldagem com ligas à base de chumbo, vulcanização da borracha, tinturaria, estamparia, pintura e outros.Considerando que o dispositivo indicado pelo autor se refere ao elemento químico chumbo, há a necessidade de comprovar a efetiva exposição a tal agente por meio de documentação idônea.Logo, não há como se reconhecer tal período como especial.3.6 - FORMI TUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 03.05.1978 a 09.03.1979)Consta da carteira de Trabalho o registro do vínculo consta, à fl. 125, na função de Auxiliar de Produção, no período de 03.05.1978 a 09.03.1979 (data de saída conforme fundamentação supra).Não foi juntado aos autos nenhum documento que comprove a exposição do autor a agentes insalubres. Em sua inicial, o autor sustenta que se enquadra por categoria no Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.6 (e demais decretos que o sucederam). Entretanto tal item refere-se a RUÍDO - Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde, indicando as seguintes atividades: Trepidações sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores - turbinas e outros.Como já mencionado, não há nos autos nenhum documento que comprove que o autor executava as atividades mencionadas na lei, nem que se encontrava exposto ao agente ruído ou qualquer outro agente insalubre.Logo, não há como se reconhecer tal período como especial.3.7 - GAMMA INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA (de 06.03.1980 a 12.04.1982)Consta da carteira de Trabalho o registro do vínculo consta, à fl. 133, na função de motorista, no período de 06.03.1980 a 12.04.1982.Não foi juntado aos autos nenhum documento que comprove a exposição do autor a agentes insalubres. Em sua inicial, o autor sustenta que se enquadra por categoria no Decreto nº 53.831/64, Código 2.4.4 e no Decreto nº 83.080/79, Código 2.4.2 e 1.1.5. Entretanto o código 2.4.2 refere-se a TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO, indicando as atividades de Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente), enquanto que o código 1.1.5 refere-se a RUÍDO, indicando as atividades de Calderaria (atividades discriminadas no código 2.5.2 do Anexo II), Trabalhos em usinas geradoras de eletricidade (sala de turbinas e geradores), Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 db, Operação com máquinas pneumáticas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II) e Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião.Apesar de a CTPS apontar o cargo do autor como sendo motorista, não há qualquer indicação acerca do tipo de veículo conduzido pelo segurado, informação esta imprescindível ao enquadramento da atividade como especial. Quanto ao agente ruído também não há nos autos qualquer documento que comprove o exercício das atividades elencadas, nem tampouco a exposição do autor ao agente agressivo em questão. E, nestas condições, observo que o autor, embora regularmente intimado acerca do despacho saneador, nada requereu quanto à produção de novas provas, pelo que rejeito o pedido de reconhecimento como tempo especial do período acima apontado, ante a ausência de provas da especialidade do labor.3.8 - DYMON DO BRASIL QUÍMICA LTDA (de 16.06.1982 a 05.03.1985)Consta da carteira de Trabalho o registro do vínculo consta, à fl. 133, na função de motorista, no período de 16.06.1982 a 05.03.1985.Não foi juntado aos autos nenhum documento que comprove a exposição do autor a agentes insalubres. Em sua inicial, o autor sustenta que se enquadra por categoria no Decreto nº 53.831/64, Código 2.4.4 e no Decreto nº 83.080/79, Código 2.4.2 e 1.1.5. Entretanto o código 2.4.2 refere-se a TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO, indicando as atividades de Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente), enquanto que o código 1.1.5 refere-se a RUÍDO, indicando as atividades de Calderaria (atividades discriminadas no código 2.5.2 do Anexo II), Trabalhos em usinas geradoras de eletricidade (sala de turbinas e geradores), Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 db, Operação com máquinas pneumáticas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II) e Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião.Apesar de a CTPS apontar o cargo do autor como sendo o de motorista, não há qualquer indicação acerca do tipo de veículo conduzido pelo mesmo, informação imprescindível ao enquadramento da atividade como especial. Quanto ao agente ruído também não há nos autos qualquer documento que comprove o exercício das atividades elencadas, nem tampouco a exposição do autor ao agente agressivo em questão. E, nestas condições, observo que o autor, embora regularmente intimado acerca do despacho saneador, nada requereu quanto à produção de novas provas, pelo que

rejeito o pedido de reconhecimento como tempo especial do período acima apontado, ante a ausência de provas da especialidade do labor.3.9 - CHARMON DESTYL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA (de 02.09.1985 a 02.12.1987)Consta da carteira de Trabalho o registro do vínculo consta, à fl. 134, na função de motorista, no período de 02.09.1985 a 02.12.1987.Não foi juntado ao processo administrativo nenhum documento que comprove a exposição do autor a agentes insalubres. Em sua inicial, o autor sustenta que se enquadra por categoria no Decreto nº 53.831/64, Código 2.4.4 e no Decreto nº 83.080/79, Código 2.4.2 e 1.1.5. Entretanto o código 2.4.2 refere-se a TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO, indicando as atividades de Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente), enquanto que o código 1.1.5 refere-se a RUÍDO, indicando as atividades de Calderaria (atividades discriminadas no código 2.5.2 do Anexo II), Trabalhos em usinas geradoras de eletricidade (sala de turbinas e geradores), Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 db, Operação com máquinas pneumáticas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II) e Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião.Posteriormente, foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, à fl. 219/220, informando que o autor dirigia caminhão carregado de produtos produzidos pela empresa, constando o código de atividade 7825-10, que corresponde a motorista de caminhão.Assim, diante da informação prestada pelo empregador e do enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e, ainda, considerando que o exercício da função de motorista de caminhão goza de presunção absoluta de insalubridade até o advento da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é devido o benefício com o cômputo diferenciado do tempo trabalhado durante o período de 02.09.1985 a 02.12.1987, convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço. 3.10 - LUSTRES IDEAL LTDA - ME (de 01.06.1996 a 21.05.2004)Consta da carteira de Trabalho o registro do vínculo consta, à fl. 134, na função de motorista, no período de 01.06.1996 a 21.05.2004.Não foi juntado aos autos nenhum documento que comprove a exposição do autor a agentes insalubres. Em sua inicial, o autor sustenta que se enquadra por categoria no Decreto nº 53.831/64, Código 2.4.4 e no Decreto nº 83.080/79, Código 2.4.2 e 1.1.5. Entretanto o código 2.4.2 refere-se a TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO, indicando as atividades de Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente), enquanto que o código 1.1.5 refere-se a RUÍDO, indicando as atividades de Calderaria (atividades discriminadas no código 2.5.2 do Anexo II), Trabalhos em usinas geradoras de eletricidade (sala de turbinas e geradores), Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 db, Operação com máquinas pneumáticas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II) e Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião.Apesar de a CTPS apontar o cargo do autor como sendo o de motorista, não há qualquer indicação acerca do tipo de veículo conduzido pelo mesmo, informação imprescindível ao enquadramento da atividade como especial. Quanto ao agente ruído também não há nos autos qualquer documento que comprove o exercício das atividades elencadas, nem tampouco a exposição do autor ao agente agressivo em questão. E, nestas condições, observo que o autor, embora regularmente intimado acerca do despacho saneador, nada requereu quanto à produção de novas provas, pelo que rejeito o pedido de reconhecimento como tempo especial do período acima apontado, ante a ausência de provas da especialidade do labor.3.11 - CENTRO ESPIRITA ALLAN KARDEC (de 01.11.2005 a 16.01.2006)Consta da carteira de Trabalho o registro do vínculo consta, à fl. 143, na função de motorista, no período de 01.11.2005 a 16.01.2006.Não foi juntado aos autos nenhum documento que comprove a exposição do autor a agentes insalubres. Em sua inicial, o autor sustenta que se enquadra por categoria no Decreto nº 53.831/64, Código 2.4.4 e no Decreto nº 83.080/79, Código 2.4.2 e 1.1.5. Entretanto o código 2.4.2 refere-se a TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO, indicando as atividades de Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente), enquanto que o código 1.1.5 refere-se a RUÍDO, indicando as atividades de Calderaria (atividades discriminadas no código 2.5.2 do Anexo II), Trabalhos em usinas geradoras de eletricidade (sala de turbinas e geradores), Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 db, Operação com máquinas pneumáticas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II) e Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião.Apesar de a CTPS apontar o cargo do autor como sendo o de motorista, não há qualquer indicação acerca do tipo de veículo conduzido pelo mesmo, informação imprescindível ao enquadramento da atividade como especial. Quanto ao agente ruído também não há nos autos qualquer documento que comprove o exercício das atividades elencadas, nem tampouco a exposição do autor ao agente agressivo em questão. E, nestas condições, observo que o autor, embora regularmente intimado acerca do despacho saneador, nada requereu quanto à produção de novas provas, pelo que rejeito o pedido de reconhecimento como tempo especial do período acima apontado, ante a ausência de provas da especialidade do labor.3.12 - JOSÉ CARLOS CABRINO & FILHOS (de 06.03.2006 a 13.10.2006)Consta da carteira de Trabalho o registro do vínculo consta, à fl. 134, na função de motorista, no período de 06.03.2006 a 13.10.2006.Não foi juntado aos autos nenhum documento que comprove a exposição do autor a agentes insalubres. Em sua inicial, o autor sustenta que se enquadra por categoria no Decreto nº 53.831/64, Código 2.4.4 e no Decreto nº 83.080/79, Código 2.4.2 e 1.1.5. Entretanto o código 2.4.2 refere-se a TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO, indicando as atividades de Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente), enquanto que o código 1.1.5 refere-se a RUÍDO, indicando as atividades de Calderaria (atividades discriminadas no código 2.5.2 do Anexo II), Trabalhos em usinas geradoras de eletricidade (sala de turbinas e geradores), Trabalhos com exposição

permanente a ruído acima de 90 db, Operação com máquinas pneumáticas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II) e Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Apesar de a CTPS apontar o cargo do autor como sendo o de motorista, não há qualquer indicação acerca do tipo de veículo conduzido pelo mesmo, informação imprescindível ao enquadramento da atividade como especial. Quanto ao agente ruído também não há nos autos qualquer documento que comprove o exercício das atividades elencadas, nem tampouco a exposição do autor ao agente agressivo em questão. E, nestas condições, observo que o autor, embora regularmente intimado acerca do despacho saneador, nada requereu quanto à produção de novas provas, pelo que rejeito o pedido de reconhecimento como tempo especial do período acima apontado, ante a ausência de provas da especialidade do labor.

3.13 - CENTRO ESPIRITA ALLAN KARDEC (de 01.11.2006 a 29.01.2007) Consta da carteira de Trabalho o registro do vínculo consta, à fl. 143, na função de motorista, no período de 01.11.2006 a 29.01.2007. Não foi juntado aos autos nenhum documento que comprove a exposição do autor a agentes insalubres. Em sua inicial, o autor sustenta que se enquadra por categoria no Decreto nº 53.831/64, Código 2.4.4 e no Decreto nº 83.080/79, Código 2.4.2 e 1.1.5. Entretanto o código 2.4.2 refere-se a TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO, indicando as atividades de Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente), enquanto que o código 1.1.5 refere-se a RUÍDO, indicando as atividades de Calderaria (atividades discriminadas no código 2.5.2 do Anexo II), Trabalhos em usinas geradoras de eletricidade (sala de turbinas e geradores), Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 db, Operação com máquinas pneumáticas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II) e Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Apesar de a CTPS apontar o cargo do autor como sendo o de motorista, não há qualquer indicação acerca do tipo de veículo conduzido pelo mesmo, informação imprescindível ao enquadramento da atividade como especial. Quanto ao agente ruído também não há nos autos qualquer documento que comprove o exercício das atividades elencadas, nem tampouco a exposição do autor ao agente agressivo em questão. E, nestas condições, observo que o autor, embora regularmente intimado acerca do despacho saneador, nada requereu quanto à produção de novas provas, pelo que rejeito o pedido de reconhecimento como tempo especial do período acima apontado, ante a ausência de provas da especialidade do labor.

3.14 - NUTRELA ALIMENTOS S/A (de 01.06.2007 a 01.05.2009) Consta da carteira de Trabalho o registro do vínculo consta, à fl. 144, na função de motorista de entregas, no período de 01.06.2007 a 01.05.2009. Não foi juntado aos autos nenhum documento que comprove a exposição do autor a agentes insalubres. Em sua inicial, o autor sustenta que se enquadra por categoria no Decreto nº 53.831/64, Código 2.4.4 e no Decreto nº 83.080/79, Código 2.4.2 e 1.1.5. Entretanto o código 2.4.2 refere-se a TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO, indicando as atividades de Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente), enquanto que o código 1.1.5 refere-se a RUÍDO, indicando as atividades de Calderaria (atividades discriminadas no código 2.5.2 do Anexo II), Trabalhos em usinas geradoras de eletricidade (sala de turbinas e geradores), Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 db, Operação com máquinas pneumáticas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II) e Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Apesar de a CTPS apontar o cargo do autor como sendo o de motorista de entregas, não há qualquer indicação acerca do tipo de veículo conduzido pelo mesmo, informação imprescindível ao enquadramento da atividade como especial. Quanto ao agente ruído também não há nos autos qualquer documento que comprove o exercício das atividades elencadas, nem tampouco a exposição do autor ao agente agressivo em questão. E, nestas condições, observo que o autor, embora regularmente intimado acerca do despacho saneador, nada requereu quanto à produção de novas provas, pelo que rejeito o pedido de reconhecimento como tempo especial do período acima apontado, ante a ausência de provas da especialidade do labor.

3.15 - MVN COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA (de 14.09.2009 a 18.09.2009) Consta da carteira de Trabalho o registro do vínculo consta, à fl. 144, na função de motorista, no período de 14.09.2009 a 18.09.2009. Não foi juntado aos autos nenhum documento que comprove a exposição do autor a agentes insalubres. Em sua inicial, o autor sustenta que se enquadra por categoria no Decreto nº 53.831/64, Código 2.4.4 e no Decreto nº 83.080/79, Código 2.4.2 e 1.1.5. Entretanto o código 2.4.2 refere-se a TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO, indicando as atividades de Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente), enquanto que o código 1.1.5 refere-se a RUÍDO, indicando as atividades de Calderaria (atividades discriminadas no código 2.5.2 do Anexo II), Trabalhos em usinas geradoras de eletricidade (sala de turbinas e geradores), Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 db, Operação com máquinas pneumáticas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II) e Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Apesar de a CTPS apontar o cargo do autor como sendo o de motorista, não há qualquer indicação acerca do tipo de veículo conduzido pelo mesmo, informação imprescindível ao enquadramento da atividade como especial. Quanto ao agente ruído também não há nos autos qualquer documento que comprove o exercício das atividades elencadas, nem tampouco a exposição do autor ao agente agressivo em questão. E, nestas condições, constato que o autor, embora regularmente intimado acerca do despacho saneador, nada requereu quanto à produção de novas provas, pelo que rejeito o pedido de reconhecimento como tempo especial do período acima apontado, ante a ausência de provas da especialidade do labor.

3.16 - TRANS IGACHI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (de 01.04.2010 a 07.06.2010) Consta da carteira de Trabalho o registro do vínculo consta, à fl. 144, na função de motorista, no período de 01.04.2010 a

07.06.2010. Não foi juntado aos autos nenhum documento que comprove a exposição do autor a agentes insalubres. Em sua inicial, o autor sustenta que se enquadra por categoria no Decreto nº 53.831/64, Código 2.4.4 e no Decreto nº 83.080/79, Código 2.4.2 e 1.1.5. Entretanto o código 2.4.2 refere-se a TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO, indicando as atividades de Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente), enquanto que o código 1.1.5 refere-se a RUÍDO, indicando as atividades de Calderaria (atividades discriminadas no código 2.5.2 do Anexo II), Trabalhos em usinas geradoras de eletricidade (sala de turbinas e geradores), Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 db, Operação com máquinas pneumáticas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II) e Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Apesar de a CTPS apontar o cargo do autor como sendo o de motorista, não há qualquer indicação acerca do tipo de veículo conduzido pelo mesmo, informação imprescindível ao enquadramento da atividade como especial. Quanto ao agente ruído também não há nos autos qualquer documento que comprove o exercício das atividades elencadas, nem tampouco a exposição do autor ao agente agressivo em questão. E, nestas condições, observo que o autor, embora regularmente intimado acerca do despacho saneador, nada requereu quanto à produção de novas provas, pelo que rejeito o pedido de reconhecimento como tempo especial do período acima apontado, ante a ausência de provas da especialidade do labor. 4. Da contagem do tempo de serviço especial e do tempo de contribuição do autor Considerando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo de contribuição em 29 anos, 05 meses e 21 dias. Desta forma, o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de contribuição inferior a 35 anos na data da entrada do requerimento administrativo. 5. Do dano moral A parte autora embasa seu pedido no prejuízo causado pelo indeferimento do pedido, alegando que teria ficado muito abalado psicologicamente e desanimado por ter trabalhado arduamente durante longo tempo, acreditando que teria tempo suficiente para a obtenção do benefício. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, bem assim inexistente prova nos autos de que tenham ocorrido os alegados abalos de ordem moral e o respectivonexo causal. 6. Do dano material decorrente da contratação de advogado Alega o autor que o réu deve responder por indenização por danos materiais decorrentes da contratação de advogado. Todavia no presente processo o que houve foi uma maior sucumbência por parte do autor, fato que levaria a sua responsabilização civil por ter provocado a defesa do INSS também por advogado. Portanto, não há que se falar em qualquer dano na esfera jurídica do autor. 7. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial, bem como os períodos comuns não incluídos na contagem, consoante reconhecido nesta sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de LUIZ PELAIS CANO (CPF nº 823.232.758-87 e RG 9.597.627-9 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período de 02.09.1985 a 02.12.1987, laborado na empresa Charmon Destyl Indústria Química Ltda, com base no quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, Código 2.4.2, acolhendo os pedidos de reconhecimento, como tempo comum, dos seguintes períodos: de 01/1988 a 06/1988, de 08/1988 a 03/1989, 05/1989, de 07/1989 a 09/1990 e de 07/1992 a 12/1992 (recolhidos como contribuinte individual), rejeitando os pedidos de reconhecimento, como tempo comum, de 11.02.1978 a 04.04.1978 e de 17.04.1979 a 11.05.1979 na Empresa Companhia Campineira de Transportes Coletivos, de 09.11.1974 a 28.11.1974 na empresa Tefipo Importação, Comércio de Fiberglass e Polímeros Ltda, de 05.11.1977 a 09.11.77 na empresa Refrigerantes de Campinas S/A, de 10.03.1979 a 12.03.1979 na empresa Formi Tubo Indústria e Comércio de Móveis Ltda, rejeitando os pedidos de reconhecimento, como tempo especial, dos períodos seguintes: de 01.12.1973 a 08.11.1974 (Tefipo - Indústria e Comércio de Fiberglass e Polímeros Ltda), de 02.01.1976 a 29.02.1976 (Indústria de Bebidas Dal Porto Ltda, de 20.07.1977 a 05.10.1977 (Irmãos Prata S/A), de 12.10.1977 a 09.11.1977 (Refrigerantes de Campinas S/A), de 01.12.1977 a 03.01.1978 (José Lopes Fernandes), de 03.05.1978 a 09.03.1979 (Formi Tubo Indústria e Comércio Ltda), de 06.03.1980 a 12.04.1982 (Gamma Indústria de Equipamentos Médicos Ltda), de 16.06.1982 a 05.03.1985 (Dymon do Brasil Química Ltda), de 01.06.1996 a 21.05.2004 (Lustres Ideal Ltda - Me), de 01.11.2005 a 16.01.2006 (Centro Espirita Allan Kardec), de 06.03.2006 a 13.10.2006 (José Carlos Cabrino & Filhos), de 01.11.2006 a 29.01.2007 (Centro Espirita Allan Kardec), de 01.06.2007 a 01.05.2009 (Nutrela Alimentos S/A), de 14.09.2009 a 18.09.2009 (Mvn Comércio e Distribuição Ltda), de 01.04.2010 a 07.06.2010 (Trans Igachi Transportes de Cargas Ltda), rejeitando

o pedido de condenação do réu a pagar indenização por danos morais ao autor e, por fim, rejeitando o pedido de condenação do réu a pagar danos materiais pela contratação de advogado. Determino ao INSS que promova as seguintes correções nos vínculos a seguir indicados: a) de 14.01.1975 a 03.11.1975, na empresa Irmãos Prata Engenharia e Comércio Ltda ME, o qual consta do cálculo do INSS de 14.01.1975 a 03.11.1976, e b) de 02.09.1985 a 02.12.1987 na empresa Charmon Destyl Indústria Química Ltda, o qual consta do cálculo do INSS de 02.09.1984 a 31.12.1986 e de 01.01.1987 a 31.12.1987 (ambos incorretos). Determino a inclusão do período de 05.12.1975 a 17.12.1975, na empresa Almeida - Distribuidora de Bebidas e Conexões Ltda e, por fim, determino a exclusão do CNIS dos seguintes períodos: a) de 11.03.1980 a 30.06.1981, empresa Gamma Indústria e Comercio Ltda, b) de 02.09.1984 a 31.12.1986 e de 01.01.1987 a 31.12.1987 na empresa Charmon Destyl Indústria Química Ltda, e c) de 01.06.2007 a 31.12.2008 na empresa Nutrela Alimentos S.A (ou Bimbo do Brasil Ltda). Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias promova as modificações (correções, inclusão e exclusões) ordenadas nesta sentença e as inclua nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.42/154.512.020-7. Sentença sujeita a remessa necessária.

0000668-81.2011.403.6105 - DIMAS PEREIRA NOGUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 154/159), no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004345-22.2011.403.6105 - ULYSSES RODRIGUES MOITINHO(PR049257 - DANIEL MIRANDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por ULYSSES RODRIGUES MOITINHO contra o INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/116.320.947-0), com o recebimento das prestações atrasadas desde a suspensão, devidamente corrigidos. Em sede de antecipação de tutela pretende também que o réu se abstenha de exigir o ressarcimento dos valores recebidos. Relata que requereu a concessão do referido benefício, em 08.02.2000, na Agência Eloy Chaves, em Jundiá - SP, o qual foi concedido pela servidora Terezinha Aparecida Ferreira de Souza, Matrícula 0938318. Sustenta que tal servidora foi exonerada em 05.01.2005 e teria extraviado alguns processos concessórios, entre esses, o processo do autor. Informa que o INSS iniciou a verificação da regularidade das concessões, dando-lhe o prazo de dez dias para apresentar a documentação, tendo requerido a prorrogação por diversas vezes. Informa que, em razão de não ter conseguido sanar as irregularidades em tempo hábil, o benefício foi suspenso, sendo o autor acusado de ter recebido indevidamente a quantia de R\$ 200.800,30, de 08.02.2000 a 31.07.2008. Alega que os fatos se deram por culpa exclusiva da Autarquia. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 15/137. A cópia do processo administrativo (reconstituído) de concessão do benefício do autor foi juntada à fl. 197/262. O réu apresentou sua contestação, à fl. 265/273, sustentando a regularidade da revisão administrativa, em razão da ausência de prova quanto à especialidade dos períodos questionados. Apresentou os requisitos necessários ao reconhecimento da atividade especial, bem como que alguns períodos não constam do CNIS, sendo necessária a comprovação da realização do trabalho. Pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, à fl. 275. Réplica à fl. 281/283. Proferido despacho saneador, à fl. 295 e verso, tendo o autor juntado os documentos de fl. 298/312. O INSS não se manifestou, conforme certidão de fl. 313. É que o basta. II. Fundamentação. I. Delimitação da causa de pedir. Inicialmente reconsidero o despacho de fl. 295 e verso. O autor não pede o reconhecimento das atividades especiais que teriam ensejado a concessão do benefício. Cumpre assinalar que é vedado ao Juiz proferir decisão sobre causa de pedir não veiculada na inicial, razão pela qual o despacho de fl. 295 deve ser anulado. Diante do exposto, anulo o despacho de fl. 295. Neste passo, observo que o autor pretende dois bens jurídicos (situações de vantagens): a) o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/116.320.947-0), com o recebimento das prestações atrasadas desde a suspensão, devidamente corrigidos, e b) a abstenção do INSS de exigir valores que o autor receber durante a concessão do benefício cuja concessão foi tida como irregular pelo INSS. A fundamentação fática das duas pretensões é a alegação de que o autor não pode ser responsabilizado por faltas atribuídas a terceiros. Pois bem. Cumpre frisar que de tal fundamentação não decorre a conclusão de que o autor faz jus ao benefício de restabelecimento do benefício e de pagamento das prestações atrasadas. Com efeito. Para fazer jus a tais pretensões deve o autor provar que exerceu atividades sob condições especiais. Já a fundamentação invocada é pertinente sim para, verificada a falta de participação do autor, afastar a exigência de devolução dos valores reclamados pelo INSS. Portanto, a pretensão de restabelecimento do benefício, cumulada com o pagamento dos atrasados, deve ser extinta sem julgamento do mérito com base no art. 295, Parágrafo único, inc. II, do CPC (da

narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão). Passo a apreciar a pretensão cujas razões apresentam compatibilidade com pedido deduzido em juízo. 2. Da necessidade de devolução dos valores recebidos Inicialmente anoto que o artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, estabelece as possibilidades de descontos nos benefícios previdenciários, entre eles, o pagamento de benefício além do devido. Entretanto, tal dispositivo legal não instituiu a exigência de má-fé para viabilizar a devolução dos valores recebidos indevidamente, circunstância que imporia ao INSS e, em última ratio a toda a sociedade, um ônus processual que, talvez, só possa ser cumprido nos casos em que ficar comprovada a fraude com a participação do segurado. Por sua vez, a tese sustentada pelo autor conduz a resultados incompatíveis com o ordenamento positivado, a saber: a) a dispensa da devolução enfraquece completamente a força cogente da regra previdenciária e tira a possível eficácia profilática da devolução; b) a dispensa da devolução implica em enriquecimento sem causa do segurado, o que é vedado pelo CCB (art. 884), regra segundo a qual aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. A respeito do enriquecimento sem causa, a doutrina leciona: Princípio do enriquecimento sem causa. Princípio, fundado na equidade, pelo qual ninguém pode enriquecer à custa de outra pessoa, sem causa que o justifique. Assim, todo aquele que receber o que não lhe era devida terá o dever de restituir o auferido, feita a atualização dos valores monetários, conforme os índices oficiais, para se obter o reequilíbrio patrimonial (RTDCiv. 1:203; RT, 458:122, 651:62, 708:117, 795:204; RJTJSP, 118:179; BAASP 2649: 1746). (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 15ª Edição, Saraiva, SP, 2010, p.602). Segundo Rosália T.V. Ometto, in Código Civil Interpretado, 3ª edição, Manole, Barueri, SP, 2010, p. 641:(...) Os requisitos do enriquecimento sem causa são três, como acima mencionado: 1) aumento patrimonial: melhoria de situação patrimonial pela pessoa que deverá restituir, conforme o caso concreto (pode haver também uma diminuição do passivo ou resguardo de despesas, conforme ensinamento de Newton de Lucca); 2) obtenção à custa de outrem: no enriquecimento sem causa deve haver a parte que tem aumento patrimonial indevido à custa da outra parte, empobrecida em seu patrimônio (não há necessidade de que a perda de um tenha sido igual à vantagem alcançada pelo outro); e 3) ausência de justa causa: quando não há justificativa jurídica para tal situação ocorrer.(...) É verdade que a jurisprudência tem se orientado no sentido da inexistência do dever de repetir quando o valor é recebido de boa-fé pelo servidor público. Esta linha de entendimento legal vem sendo adotada agora pelo eg. STJ no âmbito previdenciário, corte a quem cabe dar a última palavra em matéria de interpretação legal, e, doravante, passará a ser adotada por mim: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, A reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante. (REsp 697.036/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/8/2008). 2. Ainda na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro no cálculo, quando presente a boa-fé do segurado. 3. Ademais, no caso dos autos, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelos beneficiários da Previdência Social possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AREsp n. 33649/RS, Rel. OG Fernandes, 6ª T, j. 13/03/2012, DJE 02/04/2012, Em suma, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, em sua jurisprudência, que a restituição das parcelas de benefícios pagas indevidamente ao segurado só é devida se restar comprovada fraude na concessão com a participação do segurado. No caso de mero erro administrativo ou de fraude praticado por outrem, não deve o beneficiário dos pagamentos arcar com o dever de restituir o que recebeu. Portanto, essencial a demonstração da participação do segurado na fraude ou da ciência e anuência deste no cômputo errado do tempo de serviço. 3. Fatos provados nos autos Observo que o INSS informa que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor foi revisado devido à constatação de ocorrência de divergência entre o tempo calculado e o tempo apurado, sendo que os valores pagos indevidamente estão sendo cobrados administrativamente. O processo administrativo juntado aos autos comprova que após a análise de todos os documentos apresentados pelo segurado, ora autor, se chegou à conclusão de que o benefício em questão foi concedido irregularmente devido a inclusão de alguns períodos que não constavam no CNIS (17.10.1973 a 02.04.1974 na empresa Construtora e Pavimentação Lix da Cunha S/A, e de 05.04.1974 a 17.09.1974 na empresa Indústria e Comércio Dako do Brasil S/A), bem como em razão de terem sido considerados especiais os períodos de 21.10.1974 a 20.02.1976 (General Electric do Brasil S/A), de 26.02.1976 a 25.05.1976 (Cobrasma S/A Indústria e Comércio), e de 12.07.1976 a 05.03.1997 (CBC Indústrias Pesadas S/A). Após a revisão, restaram comprovados como especiais apenas os períodos de 25.08.1986 a 05.10.1988 e de 27.03.1995 a 31.05.1996 (CBC Indústrias Pesadas S/A). O procedimento também comprova que o autor não apresentou meios de provas que levassem o INSS a concluir pela existência do efetivo trabalho sob condições especiais nos períodos questionados e impedisse assim a revisão efetuada no benefício. Da mesma forma não foram apresentados, nem no processo administrativo nem nestes autos, qualquer documento que comprove a atividade prestada para as empresas Lix da Cunha e Dako. Nem a cópia da carteira profissional foi juntada. Em relação à alegação de indícios de fraude e erro na contagem de tempo, consta do Relatório Conclusivo Individual do processo administrativo (fl. 203/205), que o benefício do

autor foi concedido irregularmente, devido à inclusão de períodos não constantes do CNIS, e pela consideração de períodos especiais, salientando que o benefício foi concedido pela ex-funcionária Terezinha Aparecida Ferreira de Souza, matrícula 0938318. A mesma foi exonerada a bem do serviço público, em 05/01/2005. (grifos não originais). Diante deste quadro, não há como se cogitar que houve participação do ora autor na concessão irregular do benefício e, por esta razão, não é possível que o INSS cobre do autor os valores pagos. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de ULYSSES RODRIGUES MOITINHO (CPF nº 774.836.858-91 e RG 37.555.316-2 SSP/SP) de inexistência da obrigação de restituir o que recebeu sob o pálio do benefício NB 42/116.320.947-0 (período de 08.02.2000 a 31.07.2008). Extingo o processo sem resolução de mérito, com base no art. 295, parágrafo único, inc. II, do CPC, em relação ao pedido de restabelecimento do benefício, cumulada com o pagamento dos atrasados. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Considerando-se a sucumbência recíproca, condeno o INSS a pagar honorários de advogado no importe de apenas 5% sobre o valor dado à causa. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. NB 42/116.320.947-0. Sentença sujeita à remessa necessária.

0005309-15.2011.403.6105 - LUCIO HENRIQUE MACENCINI (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Recebo a apelação do INSS (fls. 290/306), nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo somente no seu efeito devolutivo, bem como recebo a apelação da parte autora (fls. 308/321) no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006209-95.2011.403.6105 - ALICE CASIMIRO NOGUEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 304/324), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Tendo em vista que o autor já apresentou as contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009674-15.2011.403.6105 - LEONILDO GARCIA FERNANDES (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 136/157), nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010802-70.2011.403.6105 - HERMANO ALVES MARINHO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário, ajuizada por HERMANO ALVES MARINHO, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado sob condições prejudiciais nas empresas Pirelli Pneus S/A, Forttes Produtos de Borracha Ltda e Belara Produtos de Borracha Ltda, no período citado na inicial e a conversão do tempo comum em especial, e o pagamento das parcelas devidas a contar da DER em 16.01.2007. Narra o autor que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 16.01.2007, sob nº 42/139.728.724-9. Pretende o reconhecimento e o cômputo das atividades exercidas nos períodos de 19.10.1973 a 22.07.1991, de 03.04.1995 a 30.12.2002 e de 02.01.2003 a 16.01.2007, como tempo de serviço especial, em razão da exposição a ruído, além da conversão do tempo comum em especial quanto ao período de 08.08.1973 a 09.10.1973, mediante a aplicação do fator de conversão de 0,83%, a teor do art. 60, 2º, do Decreto nº 83.080/79, requerendo, assim, ao final, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, e o consequente pagamento das parcelas devidas a contar da data da entrada do requerimento administrativo. O autor instruiu a inicial com os documentos de fl. 33/99. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 104. A cópia do processo administrativo foi juntado às fls. 115/194. O INSS contestou o feito à fl. 199/216. Afirma a carência de agir do autor em relação do labor exercido na empresa Pirelli Pneus S/A, de 19.10.1973 a 22.07.1991, tendo em vista o reconhecimento administrativo. No mérito, discorre acerca dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e especial e defendeu o não enquadramento das atividades especiais desenvolvidas na empresa Forttes Produtos de Borracha Ltda e Belara Produtos de Borracha Ltda, em relação aos demais períodos. Argumenta, ainda, a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial e pugna pela improcedência dos pedidos. Aberta vista

da defesa e instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de novas provas, a parte autora apresentou réplica e requereu ao final o julgamento antecipado da lide (fls. 222/233). Por sua vez, o INSS quedou-se silente, conforme certidão de fl. 234. Despacho saneador à fl. 255, em que foi extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento do tempo especial de 19.10.1973 a 22.07.1991 e de 03.04.1995 a 02.12.1998, haja vista que a autarquia ré já os reconheceu na esfera administrativa. Na mesma decisão saneadora foram fixados os pontos controvertidos da lide no que concerne à prestação de trabalho sob condições especiais, no período de 03.12.1998 a 30.12.2002 e de 02.01.2003 a 16.01.2007; foram distribuídos os ônus da prova dos fatos, indicando as provas hábeis a provar as alegações fáticas e, ao final foi facultado às partes requererem as provas complementares que entenderem necessárias para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimadas, a parte autora requer o julgamento antecipado da lide (fls. 258/259), quedando-se silente a parte ré, conforme certidão de fl. 260. É que o basta. Fundamentação e Decisão Mérito Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade

com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto

2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A

QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de TrAnspOrte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra

contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é

inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou

demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPARA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como

subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007.

Eis o quadro de conversão:-----*-----*-----TEMPO A CONVERTER:

MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----*-----*-----*-----

:: : MULHER : HOMEM : :: : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*-----

---: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 20

ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 25 ANOS : 1,20 :

1,40 : 5 ANOS :-----*-----*-----*-----

III - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO DE SERVIÇO

ESPECIAL Sustenta o autor que o art. 60, 2º, do Decreto n. 83.080/79 autorizava a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial. O teor da regra invocado é o seguinte: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1

Adoto o entendimento de que a conversão acima não mais tem espaço no ordenamento jurídico pátrio a partir da vigência de modificações normativas introduzidas na Lei n. 8.213/91. Passo, a seguir, a explicitar as razões de adotar tal linha de pensamento. A primeira razão é que permissão da conversão sob comento, após a revogação do dispositivo legal que a permitia, seria assegurar direito adquirido a regime jurídico legal, coisa que o ordenamento jurídico Pátrio não tolera. Note-se, a propósito, que uma coisa é reconhecer a incidência da legislação previdenciária que, à época, reconhecia uma determinada atividade como especial, e coisa bem diversa é reconhecer ao autor no momento em que completar os requisitos para se aposentar a ultra-atividade de uma lei revogada para o fim de reconhecer o direito à conversão de tempo de serviço comum em tempo especial. A segunda razão é que não se pode igualar o que a Constituição Federal desigualou. Assim, desde a vigência da Constituição Federal vige o Princípio da Isonomia, que estabelece que os iguais devem ter o mesmo tratamento e os desiguais deveriam ter tratamentos diversos. Neste passo, a legislação previdenciária que regulava a prestação do serviço sob condições especiais foi recepcionada para assegurar o tratamento diferenciado a quem prestava serviços sob condições especiais, não havendo aqui como igualar o que, constitucionalmente, é desigual. Ora, o benefício aposentadoria especial sempre teve regras próprias vocacionadas a resguardar a saúde do trabalhador que prestou serviços em condições especiais, dentre as quais as insalubres, daí porque a regra que autorizava a conversão do tempo de serviço comum em especial era incompatível com a Constituição Federal de 1967. A terceira razão é que a legislação atual não admite tal conversão. Veja-se: Art. 57. omissis. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A regra acima foi complementada pelo regulamento que estabeleceu que a conversão se dava sempre do tempo especial para tempo comum, tanto que o quadro de índices de conversão não trazia a possibilidade inversa. Vale a pena indicar o art. 66 do Decreto n. 3.048/99: Tempo Especial para Tempo Especial Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 DE 15 ANOS - 1,33 1,67 DE 20 ANOS 0,75 - 1,25 DE 25 ANOS 0,60 0,80 - Tempo Especial

para Tempo Comum Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Conclusão: em matéria previdenciária as conversões possíveis são apenas as autorizadas pela lei vigente no momento em que o requerimento administrativo é formulado, devendo-se entender, na ausência de lei autorizando a conversão de tempo comum em tempo especial e ante o diferenciado regime diferenciado das aposentadorias comum e especial, que a conversão sob comento não mais tem respaldo no Ordenamento Jurídico Pátrio. IV - DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PAHERMANO ALVES MARINHO requereu a concessão da aposentadoria NB 42/139.728.724-9, a contar da DER em 16.01.2007. O INSS reconheceu como especial as atividades desenvolvidas na empresa Pirelli Pneus S/A, no período de 19.10.1973 a 22.07.1991, e na empresa Forttes Borracha, Produtos Técnicos e Serviços Ltda, no período de 03.04.1995 a 02.12.1998, tendo sido extinto o pedido em relação a tal período por carência de ação à fl. 255. Foi apurado o tempo de contribuição de 40 anos e 18 dias, contados até a DER (16.01.2007), tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo. 2. Da pretensão da conversão do tempo de serviço comum em tempo especial O autor formula pedido de conversão do tempo comum em tempo de especial dos períodos não computados como atividade especial de 08.08.1973 a 09.10.1973. Ocorre que, consoante já explicitado na fundamentação desta sentença, tal conversão é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual está configurada a impossibilidade jurídica do pedido, devendo constar no dispositivo da sentença, em relação a tal pretensão, a extinção sem exame do mérito. 3. Do tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento da atividade especial exercida na empresa Forttes Produtos de Borracha Ltda. (de 03.12.1998 a 30.12.2002) e na empresa Belara Produtos de Borracha Ltda - EPP (de 02.01.2003 a 16.01.2007), afirmando ter laborado exposto ao agente ruído, em relação ao qual passo a me pronunciar: 3.1 - FORTTES PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. (de 03.12.1998 a 30.12.2002) O autor instruiu seu pedido com cópia dos seguintes documentos: 1) da CTPS (fl. 52 ou 132), em que consta o vínculo como Pesador, de 03.04.1995 a 30.12.2002, constando na parte das anotações gerais as alterações de cargos e salários sofridas no curso do contrato de trabalho; 2) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 58/59 ou 124/125) datado de 05.02.2007, em que no período de 03.12.1998 a 30.12.2002, consta que o autor laborou como Pesador, no setor de Borracha, exposto ao ruído de 88 dB(A) até 93 dB(A), cujas atividades do autor no referido período, consistia em pesar produtos químicos (óxido de zinco, óleo, estearina, breu, resinas, catalizador), carregar na esteira do banbury e operar máquina banbury. Tal documento informa que era utilizado EPI eficaz, sem mencionar o nº do Certificado de Autorização; 3) Laudo Técnico da empresa, datado de 27.02.2008 (fls. 150/151), em que consta que no período em questão, o autor esteve exposto ao ruído com média de 91 dB(A) com pico máximo de 92 dB(A) e que no referido período não foi realizada avaliação dosimétrica. Apreciação da pretensão: considerando a média do nível de ruído constantes no PPP, 90,5 dB(A) (fl. 58/59 ou 124/125) e no laudo, 91,5 dB(A) (fls. 150/151), em relação ao período de 03.12.1998 a 30.12.2002, é possível o enquadramento como tempo especial, uma vez que a intensidade sonora a que esteve exposto o autor é superior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. 3.2. BELARA PRODUTOS DE BORRACHA LTDA - EPP (de 02.01.2003 a 16.01.2007) O autor instruiu seu pedido com cópia dos seguintes documentos: 1) da CTPS (fl. 52 ou 132), em que consta o vínculo como Pesador, a partir de 03.04.1995, sem data de saída, constando na parte das anotações gerais as alterações de cargos e salários sofridas no curso do contrato de trabalho; 2) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 60/61 ou 126/127) datado de 05.02.2007, em que no período de 02.01.2003 a 31.03.2005, consta que o autor laborou como Pesador, no setor de Borracha, exposto ao ruído de 88 dB(A) até 93 dB(A), cujas atividades do autor no referido período, consistia em pesar produtos químicos (óxido de zinco, óleo, estearina, breu, resinas, catalizador), carregar na esteira do banbury e operar máquina banbury. Tal documento informa que era utilizado EPI eficaz, sem mencionar o nº do Certificado de Autorização; 3) Laudo Técnico da empresa, datado de 27.02.2008 (fls. 158/159), em que consta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, com média de 89 dB(A) com pico máximo de 93 dB(A). Apreciação da pretensão: inicialmente, observo constar do CNIS, o termo inicial e final do vínculo do autor na referida empresa, como sendo: de 01.02.2003 a 31.03.2005 (fl. 164). Assim, considerando a média do nível de ruído constantes no PPP, 90,5 dB(A) (fl. 60/61 ou 126/127) e no laudo, 91 dB(A) (fls. 158/159), em relação ao período de 02.01.2003 limitado até 31.03.2005, data final do vínculo na referida empresa, é possível o enquadramento como tempo especial, uma vez que a intensidade sonora a que esteve exposto o autor é superior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. Quanto ao período de 01.04.2005 a 16.01.2007, deixo de apreciar tendo em vista que não consta comprovação de que o autor tenha laborado na referida empresa, tampouco em atividade especial. Outrossim, conforme consta do CNIS fl. 164, no período de 01.04.2005 a 16.01.2007, o autor possui vínculo como contribuinte individual. No tocante à tese do autor acerca da causalidade de que o agente ruído provoca hipertensão, observo que tal questão não foi explorada pela parte autora no âmbito da fase probatória, razão pela qual não cabe a este Juiz - que não é médico - aferir se existe ou não a possibilidade de ruídos inferiores ao limite a partir do qual a prestação do serviço é considerada especial causar hipertensão. Desta forma não há como acolher o requerimento formulado pelo autor para que este Juiz se manifeste a respeito das razões técnicas pelas quais o EPI elimina ou não o risco de hipertensão. 4. Da contagem do tempo de serviço do autor Considerando-se o período reconhecido como tempo de serviço pelo Juízo

nesta decisão, bem como que o INSS reconheceu como especial o período laborado na empresa Pirelli Pneus S/A, no período de 19.10.1973 a 22.07.1991, e na empresa Forttes Borracha, Produtos Técnicos e Serviços Ltda, no período de 03.04.1995 a 02.12.1998, (conforme consta da planilha de fl. 173/175), foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data do ajuizamento desta ação, resultando, assim, o seu tempo especial em 27 anos, 9 meses e 1 dia, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial superior a 25 anos na datada DER (16.01.2007), conforme planilha anexa.5. Da antecipação da tutelaO Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público.A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial e da aposentadoria especial, consoante reconhecido nesta sentença.6. Dos honorários de advogadoO art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial dos períodos apontados, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa.Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 20% sobre o valor dos atrasados até a data da prolação desta sentença.DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de HERMANO ALVES MARINHO(CPF nº 722.314.089-72 e RG 6.757.338 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período de 03.12.1998 a 30.12.2002, laborado na Forttes Produtos de Borracha LTDA e de 02.01.2003 a 31.03.2005, laborado na empresa Belara Produtos de Borracha LTDA - EPP, nos termos da fundamentação da sentença e, em consequência, acolho o pedido de revisão do benefício do autor de aposentadoria integral (NB 42/139.728.724-9) a fim de convertê-lo em aposentadoria especial, sob o NB n. 46/139.728.724-9 ou outro número que vier a ser dado pela autarquia. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias): a) promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria especial, e b) recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício revisado, considerando o tempo de serviço especial até a DER (16.01.2007), na forma reconhecida nesta sentença.Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER (16.01.2007) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, descontando-se os valores já pagos a título de aposentadoria integral, benefício que deverá ser cessado quando da implantação da aposentadoria especial, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês.Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao período de 01.04.2005 a 16.01.2007, ante a falta de interesse de agir, nos termos da fundamentação supra.Extingo o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao pedido de conversão do tempo de serviço comum de 08.08.1973 a 09.10.1973, em tempo de serviço especial, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos da fundamentação supra.Condeno o réu em honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 139.728.724-9.Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior.PRI.

0011581-25.2011.403.6105 - RAIMUNDO DA SILVA MARQUES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por RAIMUNDO DA SILVA MARQUES contra o INSS objetivando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado sob condições prejudiciais como vigilante nas seguintes empresas: Sesvi de São Paulo Ltda., de 01.03.1978 até 12.02.1979, Banco Bradesco, de 23.03.1979 até 30.06.1987, Vibra - Vigilância de Transporte de Valores (Banco Bradesco), de 01.07.1987 até 21.10.1991, Osve Segurança e Vigilância Ltda. de 21.02.1992 até 11.05.1992, e, Uni Force - Serviços de Segurança Ltda., de 14.05.1992 até 28.04.1995. Narra o autor que o benefício previdenciário NB: 42/139.209.395-0 foi concedido mediante erro material ante a inclusão de empresas e períodos que o autor nunca existiram. Alega que referido erro é unicamente do INSS e que independentemente de tal fato, o autor requer o reconhecimento do tempo especial laborado nas empresas e períodos citados na inicial, em razão do enquadramento pela função de vigilante. Com a inicial vieram os documentos de fl. 18/72. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 75. O INSS contestou o feito à fl. 79/92. Discorreu acerca dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, defendeu o não enquadramento da atividade especial desenvolvida nas empresas e períodos citados na inicial, a inexistência de prova em relação a alguns períodos. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 94. Aberta vista da defesa e instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, o autor informou que não tem provas a produzir (fl. 99) e o INSS ficou em silêncio, conforme certidão de fl. 140. Réplica às fls. 100/139. Saneador à fl. 144 verso, em que foram fixados os pontos controvertidos, as provas hábeis a provar as alegações fáticas e o ônus da prova, sobre o qual se manifestou a parte autora informando que já juntou todas as provas suficientes para o reconhecimento das atividades como especiais (fl. 147/156), quedando-se em silêncio o réu (fl. 157). A cópia do processo administrativo foi juntada em apartado, nos termos do art. 158, Provimento CORE nº 132, de 04.03.2011, sobre o qual se manifestou o autor (fl. 160) e o réu (fl. 161). Encerrada a instrução processual à fl. 162. É que o basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios

diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de

1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em

nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do REsp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou

expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n)Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente

contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho

emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de

agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007.

Eis o quadro de conversão:-----*-----*-----TEMPO A CONVERTER:
MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----*-----*-----*-----
.: : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*-----
---.: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 20
ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 25 ANOS : 1,20 :
1,40 : 5 ANOS :-----*-----*-----*-----

III - DO TEMPO ESPECIAL DE VIGILANTE: DISTINÇÃO ENTRE VIGILÂNCIA ARMADA E NÃO-ARMADA Inicialmente, impõe-se registrar que a profissão de guarda, vigilante, ou vigia é profissão regulamentada pela Lei n. 7.102/83, que dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. A referida lei dispunha sobre a segurança em estabelecimentos financeiros. Posteriormente, foi editada a Lei n. 8.863/94, que ampliou o espectro de aplicação da lei para segurança patrimonial, assim compreendidos a vigilância patrimonial de estabelecimentos, públicos ou privados, a segurança de pessoas e o transporte de valores e de cargas. Veja-se: Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994) 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. . (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994) Para exercício da profissão, a citada lei impõe o preenchimento dos seguintes requisitos: Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei (...) Art. 17 - O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo anterior. Parágrafo único - Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador. Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.184, de 2001) Art. 18 - O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço. Art. 19 - É assegurado ao vigilante: I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular; II - porte de arma, quando em serviço; III - prisão especial por ato decorrente do serviço; IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora. Nas empresas que exploram o serviço de vigilância há dois tipos de empregados quanto ao porte de armas: vigilância armada e vigilância não armada. Para o exercício da atividade de vigilância armada, o empregado deve atender a todos os requisitos do art. 16 e ainda ter porte de arma. Já a vigilância não armada não exige o preenchimento de todos os requisitos do art. 16 acima, sendo exigível apenas um teste psicológico do candidato que, por sua vez, precisa ter dezoito anos completos. As

pessoas que procuram este tipo de profissão podem ser leigas ou já terem alguma experiência no ramo de segurança profissional (ex. policiais ou ex-policiais). Aqueles que exercem o trabalho de vigilância armada são obrigados a apresentar um certificado de conclusão do curso de vigilante e documento autorizador do porte de arma, exigências que não são feitas daqueles que exercem a vigilância não armada. A segurança armada, regulada inicialmente para proteger estabelecimentos financeiros, passou a ser regulada também para outros setores que apresentassem riscos, consoante as ocorrências verificadas em determinado campo da atividade econômica. Daí porque se sujeitam a diversos graus de risco aqueles que trabalham como vigilantes armados em atividades, cujas ocorrências anteriores apontam como perigosas e os que trabalham como vigilantes não-armados em atividades cujo risco é inexistente ou mínimo a ponto de justificar a segurança armada. Por sua vez, no âmbito da legislação previdenciária aplicável aos trabalhadores que laboram na área de vigilância tem-se o seguinte: Ordem de Serviço n. 600/98, que trata do enquadramento e comprovação do exercício de atividade especial.

5. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE DETERMINADAS ATIVIDADES

5.1. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento das atividades:(...)

5.1.2. Guarda/ Vigia/ Vigilante

5.1.2.1. Pessoa contratada por empresas especializadas em vigilância ou transportes de valores ou pelo próprio estabelecimento financeiro, habilitada e adequadamente preparada, em curso de vigilante, para impedir ou inibir ação criminosa, que tem por obrigação funcional proteger o patrimônio de terceiros contra roubos, depredações e outros atos de violência, estando devidamente autorizado a portar e utilizar-se de arma de fogo no exercício da atividade de que trata este subitem, ficando, em decorrência, sua integridade física exposta a risco, habitual e permanentemente.

5.1.2.2. Para o empregado em empresa prestadora de serviços de vigilância, além das outras informações necessárias à caracterização da atividade, deverá constar no formulário DSS-8030 os locais/empresas onde o segurado esteve desempenhando a atividade.

5.1.2.3. A atividade do Guarda/Vigia/Vigilante autônomo não será considerada como especial.

5.1.2.4. O tempo de atividade do Guarda/Vigia/Vigilante poderá ser enquadrado na condição especial, bem como convertido, desde que implementadas todas as condições exigidas para a concessão de qualquer aposentadoria até 28.04.95. A regulamentação editada pelo INSS está absolutamente de acordo com a lei e coerente com a realidade, já que não se pode reconhecer como trabalho executado sob condições especiais (perigosas) a vigilância não-armada, resguardada a trabalhos que não oferecem perigo algum ou que se sujeitam a um perigo mínimo. O entendimento jurisprudencial esboçado - e acolhido por este Juiz - é neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614STJ, Órgão Julgador, QUINTA TURMA DJ DATA:02/09/2002 PG:00230, data da decisão: 13/08/2002, DJ 02/09/2002, Rel. Gilson Dipp). IV - DO CASO CONCRETO 1. Dados do PARAIMUNDO DA SILVA MARQUES requereu e teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.209.395-0, a contar da DER em 08.09.2006. O INSS apurou o tempo de contribuição de 38 anos, 7 meses e 16 dias. Contudo, ante a verificação de ocorrência de divergência entre os vínculos inexistentes na CTPS, confirmados pelo CNIS e os vínculos informados quando da habilitação/concessão do benefício, bem como o reconhecimento de tempo especial não comprovado, foi efetuada a revisão administrativa do referido benefício, restando o cômputo do tempo de contribuição em 28 anos e 6 dias, tendo 51 anos na data da DER, portanto a autarquia cancelou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o não implemento das condições do benefício em questão, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo em apenso. 2. Do tempo de serviço especial O ponto controvertido desta lide recai sobre o reconhecimento como tempo de serviço especial do labor exercido como vigilante nas seguintes empresas: a) Sesvi de São Paulo Ltda., de 01.03.1978 a 12.02.1979; b) Banco Bradesco, de 23.03.1979 a 30.06.1987; c) Vibra - Vigilância de Transporte de Valores (Banco Bradesco), de 01.07.1987 a 21.10.1991; d) Oesve Segurança e Vigilância Ltda. de 21.02.1992 a 11.05.1992, e; e) Uni Force - Serviços de Segurança Ltda., de 14.05.1992 a 28.04.1995. 2.1 - SESVI DE SÃO PAULO LTDA. (de 01.03.1978 a 12.02.1979) No processo administrativo do autor consta apenas cópia da CTPS com o vínculo empregatício no cargo de vigilante (fl. 22 do PA), não tendo sido juntado qualquer documento que demonstrasse que o autor portava, autorizadamente, arma de fogo. Em sede judicial também não foi juntado documento comprobatório de que portava arma de fogo no exercício do trabalho, sendo certo que não há elementos dos quais se possa inferir periculosidade do trabalho exercitado, já que também não há notícia dos lugares onde a atividade de vigilância foi executada, razão pela qual não se deve considerar tal período como tempo especial. 2.2 - BANCO BRADESCO (de 23.03.1979 a 30.06.1987) O autor juntou no processo administrativo as seguintes cópias: a) CTPS, com o vínculo de Vigia, de 23.03.1979 a 21.10.1991 (fl. 22 do PA); b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 20.11.2009, em que consta que no período de 23.03.1979 a 31.01.1983 o autor ocupava a função de Vigia, de 01.02.1983 a 31.10.1986, exercia a função de Vigia A, e de 01.02.1983 a 30.06.1987, exercia a função de Vigilante Fiscal. Consta do referido documento que na função de Vigia A, trabalhava o autor em sistema de rodízio em diversos postos de serviços na Fazenda Sete Quedas em Campinas/SP, e, na função de Vigilante

Fiscal, era responsável pela segurança e fiscalização dos postos de serviços na Fazenda Sete Quedas em Campinas/SP, sendo que na execução de suas atividades, ficava exposto a calor e ruído existentes no ambiente e portava arma de fogo (revólver calibre 38) de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente (fl. 62 do PA); c) Ofício do Bradesco encaminhado ao INSS, em que declara que o autor foi admitido no Banco Bradesco S/A em 23.03.1979, sendo transferido para a empresa Vibra - Vigilância e Transportes de Valores Ltda em 01.07.1987 (fl. 63 do PA); d) cartão de registro do empregado, em que consta a data de admissão em 23.03.1979 (fl. 64); d) cartão de registro do empregado da Vibra - Vigilância e Transporte Valores Ltda, em que consta a data de admissão do autor em 23.03.1979 (fl. 64 do PA); e) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 66 do PA). Apreciação da pretensão: considerando o acima exposto, entendo que o autor demonstrou que as atividades desenvolvidas se enquadram no espectro do que a legislação considera tempo especial, do que decorre que o período de 23.03.1979 a 30.06.1987, merece ser computado como tal, nos termos do item 5.1.2.1 da OS/INSS n. 600/98.2.3 - VIBRA - VIGILÂNCIA DE TRANSPORTE DE VALORES (BANCO BRADESCO), de 01.07.1987 a 21.10.1991 O autor juntou no processo administrativo cópia da CTPS, com o vínculo de Vigia, de 23.03.1979 a 21.10.1991 (fl. 22 do PA; b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 20.11.2009, em que consta que no período de 01.07.1987 a 31.12.1990 o autor ocupava a função de Vigilante Fiscal e de 01.01.1991 a 21.10.1991, exercia a função de Vigilante Subchefe. Consta do referido documento que na função de Vigilante Fiscal e de Vigilante Chefe, o autor era responsável pela segurança e fiscalização dos postos de serviços na Fazenda Sete Quedas em Campinas/SP, sendo que na execução de suas atividades, ficava exposto a calor e ruído existentes no ambiente e portava arma de fogo (revólver calibre 38) de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente (fl. 62 do PA); c) Ofício do Bradesco encaminhado ao INSS, em que declara que o autor foi admitido no Banco Bradesco S/A em 23.03.1979, sendo transferido para a empresa Vibra - Vigilância e Transportes de Valores Ltda em 01.07.1987 (fl. 63 do PA); d) cartão de registro do empregado da Vibra - Vigilância e Transporte Valores Ltda, em que consta a data de admissão do autor em 23.03.1979 (fl. 64 do PA); e) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 66 do PA). Apreciação da pretensão: considerando o acima exposto, entendo que o autor demonstrou que as atividades desenvolvidas se enquadram no espectro do que a legislação considera tempo especial, do que decorre que o período de 01.07.1987 a 21.10.1991, merece ser computado como tal, nos termos do item 5.1.2.1 da OS/INSS n. 600/98.2.4 - OESVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. (de 21.02.1992 a 11.05.1992) No processo administrativo do autor consta apenas cópia da CTPS com o vínculo empregatício no cargo de vigilante (fl. 29 do PA), não tendo sido juntado qualquer documento que demonstrasse que o autor portava, autorizadamente, arma de fogo. Em sede judicial também não foi juntado documento comprobatório de que portava arma de fogo no exercício do trabalho, sendo certo que não há elementos dos quais se possa inferir periculosidade do trabalho exercitado, já que também não há notícia dos lugares onde a atividade de vigilância foi executada, razão pela qual não se deve considerar tal período como tempo especial.2.5 - UNI FORCE - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. (de 14.05.1992 a 28.04.1995) No processo administrativo do autor consta apenas cópia da CTPS com o vínculo empregatício no cargo de vigilante (fl. 29 do PA), não tendo sido juntado qualquer documento que demonstrasse que o autor portava, autorizadamente, arma de fogo. Em sede judicial também não foi juntado documento comprobatório de que portava arma de fogo no exercício do trabalho, sendo certo que não há elementos dos quais se possa inferir periculosidade do trabalho exercitado, já que também não há notícia dos lugares onde a atividade de vigilância foi executada, razão pela qual não se deve considerar tal período como tempo especial.3. Da contagem do tempo de serviço especial e do tempo de contribuição do autor Considerando-se o período reconhecido como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, laborado no Banco Bradesco S/A, de 23.03.1979 a 30.06.1987, e na empresa Vibra Vigilância e Transportes de Valores Ltda, de 01.07.1987 a 21.10.1991, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da DER, resultando, assim, o seu tempo de contribuição em 33 anos e 16 dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER (08.09.2006), conforme planilha anexa.4. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial e da aposentadoria especial, consoante reconhecido nesta sentença.5. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição,

mediante o cômputo como tempo especial dos períodos apontados, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de RAIMUNDO DA SILVA MARQUES (CPF nº 165.118.831-91 e RG 12.591.257-2 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período laborado no Banco Bradesco S/A, de 23.03.1979 a 30.06.1987, e na empresa VIBRA Vigilância e Transportes de Valores Ltda, de 01.07.1987 a 21.10.1991, rejeitando o tempo especial, do período laborado na empresa Sesvi de São Paulo Ltda, de 01.03.1978 a 12.02.1979, na empresa Oesve Segurança e Vigilância Ltda, de 21.02.1992 a 11.05.1992, e na empresa Uni Force - Serviços de Segurança Ltda, de 14.05.1992 a 28.04.1995, e, em consequência, rejeitando o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 139.209.395-0), nos termos da fundamentação desta sentença. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 139.209.395-0. Sentença sujeita a reexame necessário. PRI.

0001696-50.2012.403.6105 - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA (SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS
Despachado em Inspeção. Recebo a apelação da parte autora (fls. 371/392), no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004906-12.2012.403.6105 - JOAO BERTACINI SOBRINHO (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por JOÃO BERTACINI SOBRINHO contra o INSS objetivando a concessão de aposentadoria mediante o reconhecimento do tempo rural. Narra o autor que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição na data de 05.02.2010 sob o nº 42/152.898.202-6, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Defende o reconhecimento do labor rural exercido nos períodos de 01.01.1972 a 30.09.1977, de 1978 a 1981, de 01.07.1983 a 15.01.1986. Com a inicial vieram os documentos de fl. 10/138. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 140. As cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 142/262. O INSS contestou o feito às fls. 268/281. Discorreu acerca da ausência de comprovação do exercício de atividade rural e requereu ao final a improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 286. Réplica às fls. 290/298. Despacho saneador à fl. 300 e verso, em que foram fixados os pontos controvertidos e deferido os meios de provas. As fls. 302/320, a parte autora informou o rol de testemunhas e apresentou novos documentos. Às fls. 339 frente e verso foi colhida a oitiva da testemunha Antonio José de Souza, por meio de estenotipia, e, as fls. 351/353 consta a oitiva da testemunha Natal Franzin, por meio audiovisual, conforme DVD de fl. 353. O depoimento pessoal do autor foi colhido por Termo neste Juízo, conforme se verifica às fls. 364 e a oitiva da testemunha Antonio Carlos de Oliveira, consta à fl. 365. As alegações da parte autora consta às fls. 367/370 e da parte ré às fls. 371/375. É que o basta. Fundamentação Mérito I - RURAL Do trabalhador rural (segurado especial e empregado rural). O Prof. Daniel Machado Horta e o Prof. José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, p. 69/76, fazem uma síntese do histórico das normas relativas ao trabalhador rural. O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Esse diploma legal pretendeu instituir uma previdência social assemelhada à urbana. Todavia, olvidou de prever a contribuição devida pelo trabalhador rural, daí porque foi chamado de sistema assistencial. Trata-se de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se

restringia ao arrimo de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural que trabalhassem em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Os Planos de Custeio e Benefício (Leis n. 8.212/91 e 8.213/91) foram mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arrimo de família no restritivo regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei nº 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou o tempo em que foi desempenhada a atividade que descreve antes do início da sua vigência como tempo de serviço rural, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais e assentando que apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitada. Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro (cf. Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992), equiparado aos autônomos. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição. Entendo, na esteira do entendimento dos Prof. Daniel Machado e José Paulo, na obra citada, ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. O plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá às pessoas que executam esta atividade o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial. Da desnecessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91O reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2 do art. 55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. É relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.664-4 e não mais constou da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente ao trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1 do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Por outro lado, tanto o art. 48 como o art. 143 da Lei 8.213/91, que também se referem ao trabalhador rural, incluem expressamente o inciso VII do art. 11, que define o segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar. Ao comentar o dispositivo, Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 2ª ed., pg. 94, anota que no 1º do art. 11, a Lei 8.213/91 fornece conceito de regime de economia familiar... obviamente, compreendido como relativo à definição legal de segurado especial, trabalhador eminentemente rurícola.... Como se nota, é o exercício de trabalho rural, pelas próprias mãos e sem auxílio de empregados, que caracteriza a atividade em regime de economia familiar. Logo, quem exerce tal atividade, embora não seja empregado rural, é também trabalhador rural, razão pela qual está dispensado de recolher as contribuições anteriores ao início da vigência da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: EMENTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI N.º 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORADO NO CAMPO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO - EMPREGADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDENIZAÇÃO - RURAL - ANTES DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1... 6. Tratando-se de rurícola, que laborou anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, face o preceituado no

artigo 55, 2º, dessa mesma Lei nº 8.213/91. TRF - 3a. Região - 5a. Turma - AC 200203990122974 - DJ 03/12/2002 pg.765 - Relatora Des.Fed. Suzana CamargoPor outro lado, a desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelos trabalhadores rurais em período anterior à edição da Lei nº 8.213/91 é entendimento pacificado pela Supremo Tribunal Federal, tal como firmado no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário nº 369.655-6/PR, bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do EREsp 610865/RS; do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 27/04/2005, publicado no Diário de Justiça em 11.05.2005, página 163. Diante desse contexto, tem-se que o tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social -, sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência. Do início razoável de prova material Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto n 48.959-A/60; art. 10, 8º, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto n 89.312, de 23/01/94). Início de prova matéria é começo de prova e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, entendo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo e, por isso, não exclui a possibilidade de o Juízo considerar como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não é razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado no caso concreto, considerando todo o conjunto probatório, segundo critérios de livre apreciação da prova. Do trabalho do menor com idade entre 12 e 14 anos O menor que trabalha na lavoura com os pais, em regime de economia familiar, não era rurícola com vínculo empregatício. No regime previdenciário pretérito os únicos benefícios de aposentadoria previstos para o trabalhador rural não assalariado eram por invalidez ou por idade, desde que detivesse a condição de chefe ou arrimo de família (Dec. nº 83.080/79, art. 292). A Lei Complementar nº 11/71 que definiu o conceito de regime de economia familiar como o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 3º, 1º, b), estabelecia em seu art. 4º que Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas benefício ao respectivo chefe ou arrimo. Repito aqui o que sustentou o INSS, ao citar o Des. Nylson Paim, do TRF da 4ª Região, na Ação Rescisória nº 2000.04.01.056494-9/RS: (...) a contagem do tempo de serviço a partir dos doze anos, conforme permitido pela ordem constitucional anterior, diz respeito ao trabalho com vínculo empregatício, já que essa hipótese consta no rol dos direitos trabalhistas elencados no art. 165 da EC nº 1/69 (inciso X), o que não é o caso do labor rurícola em regime familiar, o qual se caracteriza como sendo de mútua colaboração, a teor do art. 11, inciso VII e 1., da Lei nº 8.213/91, que estabelece a idade mínima de 14 anos para fazer jus à contagem do tempo de serviço rural. Nesse sentido, cumpre ressaltar as interessantes considerações sobre este tema, feitas pela douta Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO, do TRF da 4ª Região, no seu voto na Apelação Cível nº 2001.04.01.001310-0/SC, in verbis: Não pretendo, aqui, ignorar o fato de a maioria dos filhos iniciar o trabalho na lavoura antes dos 14 anos de idade. Ocorre que neste momento não se questiona a existência de trabalho, mas sim a condição de segurado. Afora isso, parece-me que o trabalho desenvolvido por volta dos 8, 10 ou 12 anos de idade faz parte da própria educação que os pais dão aos filhos. Os filhos acompanham os pais no trabalho para aprender o ofício. Acaso deixassem de fazê-lo, não estariam comprometendo o sustento do grupo familiar. Além do que, trata-se de período onde quase sempre as crianças vão à escola e, portanto, não se dedicam de forma integral ao trabalho na roça, como se adultos fossem. Além disso, o entendimento pacífico na jurisprudência é de que o tempo de serviço rural só pode ser contado a partir dos 14 anos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI. MAIORIDADE CIVIL. IDADE MÍNIMA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. (...) 4. É pacífico na jurisprudência que o tempo rural em regime de economia familiar somente pode ser contado a partir dos 14 anos. Precedentes da Terceira Seção do TRF da 4ª Região. (...) (grifamos) (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível nº 445.721/SC, Relator Desemb. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. em 22/08/2002, DJU 12/09/2002, p. 1055) Todavia, o egrégio Superior Tribunal Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é possível reconhecer o período de

trabalho do menor com idade entre 12 a 14 anos, razão pela qual passo a seguir a linha de entendimento que se sedimentou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. RURÍCOLA. LABOR DE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É assente nesta Corte que a via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão. 2. Impossível o conhecimento de questão não suscitada nas razões do recurso especial, no âmbito do agravo interno, sob pena de inovação recursal. 3. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da possibilidade de cômputo do labor rural comprovadamente desempenhado por menor de doze anos de idade. 4. Agravo ao qual se nega provimento. AgRg no REsp 1150829 / SP, Relator(a): Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP, 6ª Turma, J. 14/09/2010, DJe 04/10/2010) II - DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PAJOÃO BERTACINI SOBRINHO requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.898.202-6, a contar da DER em 05.02.2010. O INSS apurou o tempo de contribuição de 30 anos, 1 meses e 05 dias, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo (fl. 248, 252/255 dos presentes autos). 2. Do tempo de serviço rural O ponto controvertido em relação tempo rural, cinge aos períodos de 01.01.1972 a 30.09.1977, de 1978 a 1981, de 01.07.1983 a 15.01.1986. Dos meios de prova documental juntados pelo autor Prova documental: como meios de prova de suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos, constantes do processo administrativo NB: 42/152.898.202-6: a) Declaração de exercício de atividade rural, fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmeira D Oeste/SP nº 066/2009 (fl. 163/164), datada de 15.10.2009, em que consta que o autor exerceu a função de trabalhador rural no imóvel rural de propriedade do Senhor Roque Joaquim de Pinho, na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar no imóvel rural, denominado Sítio São Roque, localizado no córrego do Tambiú, no município de Turmalina e comarca de Estrela d'Oeste - SP, no período de 01/01/1972 à 30/09/1976 onde os produtos cultivados eram comercializados no talão de nota fiscal do seu pai, Sr. BENEDITO ANTONIO BERTACINI com inscrição estadual nº P-434, que prestavam serviços como parceiros agricultores. (...) Cultivava as seguintes lavouras de subsistência tais como: Arroz, Feijão, Milho, etc., e também as de comercialização tais como: Café, Arroz, etc. Consta da referida certidão que o Sindicato se baseou para emitir a declaração em cópia da certidão da matrícula transcrição nº 928, Livro 3-A, Folhas 193, datada em 02.02.1971, em nome do proprietário Roque Joaquim de Pinho. Foi anexada as declarações de fls. 165/170; b) Declaração de exercício de atividade rural, fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmeira D Oeste/SP nº 067/2009 (fl. 171/172), datada de 15.10.2009, em que consta que o autor exerceu a função de trabalhador rural no imóvel rural de propriedade do Senhor Antonio Lopes, na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar no imóvel rural, denominado Sítio Santo Antônio, localizado no córrego do Boi, no município de Marinópolis e comarca de Palmeira d'Oeste - SP, no período de 01/10/1976 a 30/09/1977 onde os produtos cultivados eram comercializados no talão de nota fiscal do seu pai, Sr. BENEDITO ANTONIO BERTACINI com inscrição estadual nº P-513, que prestavam serviços como parceiros agricultores. (...) Cultivava as seguintes lavouras de subsistência tais como: Arroz, Feijão, Milho, etc., e também as de comercialização tais como: Café, Arroz, etc. Consta da referida certidão que o Sindicato se baseou para emitir a declaração em cópia da certidão da matrícula transcrição nº 3.729, Livro 02, Folhas 001, em nome do proprietário Antonio Lopes, do ano de 1976; cópia da Nota Fiscal de Produtor Rural nº 001, datada de 28.02.1977, café em coco; cópia da Nota Fiscal de Produtor Rural nº 004, datada de 026/05/1977, café em coco; inscrição de título de eleitor, nº 18.532, zona eleitoral 232ª, com data em 30.07.1977, profissão lavrador, conforme cópia dos documentos de fls. 173/178. c) Declaração de exercício de atividade rural, fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmeira D Oeste/SP nº 068/2009 (fl. 179/180), datada de 15.10.2009, em que consta que o autor exerceu a função de trabalhador rural no imóvel rural de propriedade do Senhor Antonio Bersi, na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar no imóvel rural, denominado Sítio Alto Alegre, localizado no córrego do Cervó, no município e comarca de Palmeira D'Oeste - SP, no período de 01/10/1977 a 12/11/1982 onde os produtos cultivados eram comercializados no talão de nota fiscal do seu pai, Sr. BENEDITO ANTONIO BERTACINI com inscrição estadual nº P-2863, que prestavam serviços como parceiros agricultores. (...) Cultivava as seguintes lavouras de subsistência tais como: Arroz, Feijão, Milho, etc., e também as de comercialização tais como: Café, Arroz, etc. Consta da referida certidão que o Sindicato se baseou para emitir a declaração em cópia da certidão da matrícula transcrição nº 1500, Livro 3-A, Folhas 163, em nome do proprietário Antonio Bersi, vendida em 1983 para o Sr. Massao Furucho; cópia das Notas Fiscais de Produtor Rural nº 002, datada de 28.02.1977, nº 008, datada de 26.05.1979, nº 012, datada de 04.03.1980, nº 020, datada de 20.07.1981, nº 021, datada de 12.04.1982, conforme cópia dos documentos de fls. 180/190. d) Declaração de exercício de atividade rural, fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmeira D Oeste/SP nº 069/2009 (fl. 191/192), datada de 15.10.2009, em que consta que o autor exerceu a função de trabalhador rural no imóvel rural de propriedade do Senhor Octavio Scarpim, na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar no imóvel rural, denominado Sítio Santo Antonio, localizado no córrego da Laranjeira neste município e comarca de Palmeira D'Oeste - SP, no período de 01/12/1982 a 15/01/1986 onde os produtos cultivados eram comercializados no seu próprio talonário de nota

fiscal com inscrição estadual nº P-4237, que prestavam serviços como parceiros agricultores juntamente com sua esposa. (...) Cultivava as seguintes lavouras de subsistência tais como: Arroz, Feijão, Milho, etc., e também as de comercialização tais como: Café, Arroz, etc. Consta da referida certidão que o Sindicato se baseou para emitir a declaração em cópia do Incra do ano de 1982 e 1986, código 601.128.002.852-9 em nome do proprietário Octavio Scarpin; cópia da certidão de casamento, termo 721, folhas 015, livro B-11, datada de 13.11.1982, em que consta sua profissão de lavrador; cópia da certidão de nascimento de seu filho João Antonio Scarpin Bertacini, nascido em 06.06.1983, em que consta a profissão do pai de lavrador, conforme cópia dos documentos de fls. 193/215.e) Justificação administrativa de fls. 228/231, em que consta o seguinte: 01.10.77 a 31.12.77, 1982, 01.01.83 a 30.06.83 - como segurado especial - docs em fls. 57, 58, 59. Deixamos de homologar os seguintes períodos:- 1972 a 30.09.77, 1978 a 1981, 01.07.83 a 15.01.86. Motivo pelo qual os períodos, acima mencionados, não foram homologados:- segurado não apresentou documentos contemporâneos de início de prova material em que consta a profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rural (art. 149 da IN 20/07)- apresentou declaração do Sindicato Rural de Palmeira DOeste/SP, para comprovar exercício de atividade rural de 01.10.75 a 30.09.77, em Marianópolis, (fls. 29/30) sem constar os municípios, distritos, pertencentes a extensão de base do referido sindicato. (5º do art. 139 da IN 20/07(Da análise verificamos que:- deixamos de considerar de 01.01.77 a 30.09.77, caracterizado como segurado especial (doc. em fls. 57) face não regularização da declaração do Sindicato Rural apresentada, conforme carta de exigência, em fls. 86.- Obs.: O ano de 1985, caracterizado como exercício de atividade do empregador rural atual contribuinte individual, poderá ser computado se apresentado os recolhimentos, conforme parágrafo único do art. 144 da IN 20/07, mantido na IN 40/09 - (doc, em fls. 60 a 63). Prova documental: como meios de prova de suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos no presente feito:a) Notas Fiscais de Produtor, em nome do produtor Benedito Antonio Bertacini, com endereço Sítio São Roque (Córrego do Tambiú), município Turmalina/SP, com datas de emissão em 22.04.1972, 04.03.1973, 11.02.1974, 12.06.1975, 04/1976 (fl. 303/307);b) Nota Fiscal de Produtor, em nome do produtor Benedito Antonio Bertacini, com endereço Sítio Alto Alegre, Córrego do Boi, Município de Marinópolis/SP, com data de emissão em 03.03.1977 (fl. 308);c) Notas Fiscais de Produtor, em nome do produtor Benedito Antonio Bertacini, com endereço Sítio Alto Alegre, Córrego do Cervo, município Palmeira dOeste/SP, com datas de emissão em 13.06.1978, 18.04.1978, 26.05.1979, 04.03.1980, 25.02.1981, 12.04.1982 (fls. 309/315);d) Notas Fiscais de Entrada para o endereço de Benedito Antonio Bertacini, datada de 01.06.1979 (fl. 311) e para o endereço de João Bertacini Sobrinho, datada de 20.06.1985 (fl. 316).e) Nota Fiscal de Produtor, em nome do produtor João Bertacini Sobrinho, com endereço Sítio Santo Antonio, Córrego da Laranjeira, município Palmeira dOeste/SP, com data de emissão em 20.06.1985 (fls. 317);f) Título de Eleitor do autor, do município de Palmeira dOeste/SP, datado de 30.08.1977, em que consta a profissão Lavrador (fl. 318);g) certidão de casamento do autor, lavrada pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Palmeira dOeste/SP, datado de 13.11.1982, em que consta a profissão de Lavrador (fl. 319);h) certidão de nascimento do filho do autor, João Antonio Scarpin Bertacini, lavrado pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Palmeira dOeste/SP, datado de 06.06.1983, em que consta a profissão de lavrador (fl. 320); Prova testemunhal: O autor requereu oitiva por meio de carta precatória de duas testemunhas e a oitiva de uma testemunha neste Juízo Federal. Inquirido pelo Juízo deprecado, o Sr. Antonio José de Souza disse que conheceu o autor em Turmalina, que fica perto de Jales, São Miguel, e que lá o autor plantava café, arroz, feijão, milho, sendo que trabalhava por porcentagem no período de 1972 a 1975, ocasião em que se mudou para Marinópolis (fls. 339 e verso); Inquirido pelo Juízo deprecado, o Sr. Natal Franzin disse que conhece o autor a 30 anos ou mais; que conheceu-o trabalhando para o Sr. Otavio Scarpin e para o Sr. Antonio Lopes, depois o autor mudou para Campinas, Hortolândia; que faz trinta anos que o autor se mudou para Campinas; que o autor e a família trabalhavam em regime de parceria, ou seja, trabalhavam por porcentagem na Fazenda Areia Branca, sendo que durante o período em que lá esteve trabalhou apenas na lavoura. Inquirida por este Juízo, o Sr. Antonio Carlos Oliveira, o depoente respondeu que conhece o autor, que sabe do que trata o processo, que não mentiria para o autor ganhar o processo, que não frequenta a casa do autor, que conheceu o autor em 1977 em Palmeira DOeste, que o autor trabalhava no Córrego do Cervo, no sítio de Manoel Furucho; que o autor e a família plantavam café e tocavam lavoura branca (milho, arroz); que viu o autor e a família trabalhando na lavoura de café; que não havia empregados, apenas a família trabalhava, que não sabe precisar o tempo em que o autor trabalhou na propriedade; que cresceu em Palmeira DOeste, lá permanecendo até 1979, e que quando veio de lá para morar em Campinas, o autor ainda permaneceu em Palmeira DOeste, trabalhando na mesma fazenda, que depois não teve mais notícia do autor; que via o autor toda semana, haja vista que a testemunha visitava o tio, que morava na fazenda ao lado da propriedade em que o autor trabalhava. Por sua vez, o autor, inquirido por este Juízo, respondeu: que nasceu em Jaci, próximo a São José do Rio Preto e Mirassol, em 1958; sendo o terceiro de uma família de 10 irmãos, sendo 3 homens e 7 mulheres; que sempre trabalharam na roça, desde 6 ou 7 anos de idade; que quando tinha 14 anos, trabalhava em Turmalina, Córrego de Tambiú, perto de Fernandópolis, trabalhavam e moravam na referida propriedade de Roque Joaquim de Pina; que a propriedade tinha uns 10 alqueires; trabalhavam o depoente, os pais e alguns irmãos e irmãs, na lavoura de café, tendo plantado café; trabalhavam por porcentagem (meação, cerca de 45% para a família do autor, e o restante para o patrão), sendo o contrato verbal; que colhiam cerca de 300 ou 400 sacos de café em determinados anos, e que nos anos ruins

colhiam apenas 15 ou 20 sacos por mil pés; que havia cerca de 10.000 pés no total; que conhece algumas pragas como ferrugem e bicho mineiro, que usavam produtos químicos para combater tais pragas; que a primeira colheita do café ocorre em 2 anos, ou 2 anos e meio, com pouca produção, depois de uns 4 ou 5 anos começa a produção melhor, sendo colhido uma vez por ano; que de 1972 a 1975 trabalhou no Córrego Tambiú, e de 1976 a 1977 no córrego do Boi, em Marinópolis, de 1977 a 1980, no Córrego do Cervo, em Palmeira DOeste; depois para o Córrego da Laranjeira, de 1981 a início de 1986, quando mudou para a cidade; que plantavam café em todas as propriedades, e um pouco de milho e arroz; que estudou até a 4ª série, de 1966 a 1970; que em seguida, o pai lhe tirou da escola para poder trabalhar em tempo integral; que nas propriedades não havia empregados, que só a família trabalhava; que sabe o que é troca de dias, mas que não tinha troca de dias, e que o serviço que efetuavam não demandava serviços de terceiros. Pois bem. Inicialmente anoto que, nos termos da fundamentação, o autor nascido em 23.11.1958 só poderia ter seu tempo de trabalho rural reconhecido a partir dos 12 anos, portanto, em 23.11.1970. Considerando a harmonia da documentação juntada aos autos pelo autor com os depoimentos das testemunhas e o interrogatório do autor, bem assim a homologação pelo INSS da atividade rural no período de 01.10.1977 a 31.12.1977, de 01.01.1982 a 31.12.1982 e de 01.01.1983 a 30.06.1983 (fls. 108 e 110/113), período este que foi reconhecido administrativamente pelo INSS, convenci-me que realmente o autor laborou na área rural nos períodos de 22.04.1972 (data constante da Nota Fiscal de Produtor de fl. 303) a 30.09.1977, de 01/01/1978 a 31.12.1981, de 01.07.1983 a 15.01.1986, na condição de segurado especial enquadrando-se como trabalhador rural. Por fim, é verdade que a documentação apresentada não se refere a cada um e a todos os meses contidos no interregno que se quer ver reconhecido como tempo de serviço. Todavia, isto não impede o reconhecimento porquanto, conforme entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência pátria, não é necessário que a parte apresente documentação relativa a cada ano de exercício de atividade rural.

3. Da contagem do tempo de serviço especial e do tempo de contribuição do autor Diante do reconhecimento do tempo rural na esfera administrativa no período de 01.10.1977 a 31.12.1977, de 01.01.1982 a 31.12.1982 e de 01.01.1983 a 30.06.1983, e, considerando-se que houve reconhecimento do tempo rural de 22.04.1972 a 30.09.1977, de 01/01/1978 a 31.12.1981 e de 01.07.1983 a 15.01.1986, pelo Juízo nesta decisão, foi realizada nova contagem do tempo de serviço do autor, resultando, assim, o seu tempo de contribuição em 42 anos e 25 dias, na data da entrada do requerimento administrativo (DER), conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor tem direito à aposentadoria integral, considerando o seu tempo de serviço superior a 35 anos na data da entrada do requerimento administrativo.

4. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço e da aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante reconhecido nesta sentença.

7. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial dos períodos apontados, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, considerando o trabalho desenvolvido pelo IIs. Advogados e levando-se em conta a sucumbência do INSS em maior parte dos pedidos, entendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, no importe de 20% (vinte por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença.

Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de JOÃO BERTACINI SOBRINHO (CPF nº 975.349.608-78 e RG 12.143.571-4 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo rural, do período de 22.04.1972 a 30.09.1977, de 01/01/1978 a 31.12.1981 e de 01.07.1983 a 15.01.1986, e, em consequência, acolho o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB n. 42/152.898.202-6), nos termos da fundamentação desta sentença. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o

usufruto do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, e b) calcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício ora concedido, considerando o tempo de serviço até a DER (05.02.2010), na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante das prestações em atraso a partir de 05.02.2010 (DER) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação de tutela, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal até o efetivo pagamento, além de juros moratórios a partir da citação do réu, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao período de 01.10.77 a 31.12.77, de 01.01.1982 a 31.12.1982 e de 01.01.83 a 30.06.83 (rural), ante a falta de interesse de agir, nos termos da fundamentação supra. Condene o réu em honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/152.898.202-6. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior. PRI.

0005985-26.2012.403.6105 - APARECIDA JUSTINA FERREIRA DA SILVA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 135/147), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Tendo em vista que o autor já apresentou as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007081-76.2012.403.6105 - PEDRO OLIVEIRA MAGALHAES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por PEDRO OLIVEIRA MAGALHÃES contra o INSS objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial dos períodos laborados nos períodos e empresas apontadas na inicial, a ser implementada a contar da data do implemento dos requisitos. Narra o autor que o seu pedido de concessão de aposentadoria, formulado em 13.10.2011 sob nº 42/157.971.262-0, foi deferido na modalidade aposentadoria por tempo de contribuição integral, contudo, informa o autor que não aceitou o referido benefício por entender que preenche os requisitos legais para a aposentadoria especial. Insurge-se contra o não reconhecimento como tempo especial das atividades exercidas sob condições especiais na empresa Martin Artefatos de Metais S/A, requerendo, portanto, o reconhecimento do tempo especial a partir de 02.12.1998 até os dias atuais, com a consequente concessão da aposentadoria especial a partir da DER. Com a inicial vieram os documentos de fl. 8/136. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 138). A cópia do processo administrativo foi juntada em apartado, conforme artigo 158 do Provimento CORE nº 132, de 04.03.2011. O INSS contestou o feito à fl. 147/153, pugnando pela improcedência dos pedidos, em razão do não preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da atividade especial e para a concessão da aposentadoria postulada. Discorre acerca dos documentos apresentados como prova da especialidade do labor, ressaltando a necessidade da apresentação do laudo técnico e alegando sobre a neutralização dos agentes pelo uso de equipamentos de proteção individual. Réplica à fl. 159/162. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas pretendidas, o autor ficou silente e o INSS informou que não tem provas a produzir (fl. 156). Saneador à fl. 163, em que foram fixados os pontos controvertidos da lide, as provas hábeis a provar as alegações fáticas, com a distribuição dos ônus da prova e facultando às partes o requerimento das provas complementares que entenderem necessárias para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do pedido. Intimadas as partes, manifestou-se a parte autora às fls. 166/167 reiterando a produção de prova documental já realizada, quedando-se silente o Inss, conforme certidão de fl. 168. Encerrada a instrução vieram os autos conclusos para sentença. É que o basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL DO direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta

e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do

tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem

qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas:- a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91;- a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO

REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte:(...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas,

na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a

empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS,

atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----*-----*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----*-----*-----*----- : : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*----- : : DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----*----- : DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*----- : DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----*-----*-----*----- III - DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PAPERDRO OLIVEIRA MAGALHÃES requereu a concessão da aposentadoria especial NB 156.971.262-0, a contar da DER em 13.10.2011. Houve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, a qual o autor não aceitou na esfera administrativa, contudo nesta ação não pede a revisão do benefício concedido e sim, tão somente, a concessão da aposentadoria especial. 2. Do tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento do labor exercido sob condições especiais na empresa Martin Artefatos de Metais S/A, de 03.12.1998 até os dias atuais, sobre o qual passo a me pronunciar: Preliminarmente, limito o período pretendido pelo autor até a data do PPP, qual seja, 04.10.2011, tendo em vista que não há documento comprobatório de atividade exercida em condições especiais a partir desta data. 2.1 - MARTIN ARTEFATOS DE METAIS S/A, de 03.12.1998 a 04.10.2011, em que o autor laborou como Preparador de Solda C. Como prova de suas alegações, o autor juntou a cópia da sua CTPS, em que consta o vínculo empregatício durante o período alegado, para o cargo

de Preparador de Solda C, bem assim demais anotações referentes ao contrato de trabalho (fl. 26, 35/40 e 45/47 do PA em apenso). Foi juntada também a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 04.10.2011 (fl. 50/51 do PA), em que aponta que o autor foi funcionário da empresa durante o interregno de 03.12.1998 até 04.10.2011 (data do PPP), na função de preparador de solda A, de 01.05.1994 a 30.04.2002, e como Soldador A, de 01.05.2002 a 04.10.2011 (data do PPP), executando os serviços de montagem de gabarito de portas e janelas, bem como esteve exposto ao agente nocivo ruído de 91 dB(A) durante o período postulado, com anotação de que utilizava EPI eficaz, com CA nº 5745 e 4398. Apreciação da pretensão: Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Veja-se, a propósito, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aponta a sujeição do autor aos limites de intensidade de ruído de 91dB entre 03.12.1998 a 04.10.2011 (data do PPP). Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. Como mencionado, para o período de 03.12.1998 a 04.10.2011 o PPP informa o fornecimento do EPI e o número do CA, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado, para o fator de risco ruído, de nº 5745 e 4398. Tais dados constam do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca dos referidos certificados. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego: CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 5.745 VÁLIDO Data de Validade: 15/03/2017 Nº. do Processo: 46000.000878/2012-98 Produto: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição: Protetor auditivo, do tipo inserção pré-moldado, de silicone, com ou sem cordão, metal detectável ou não. Aprovado para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO. Marcação do CA: Na haste do plugue Referências: 3M Pomp Plus /Pomp Plus Tamanhos: Único Cores: Diversas Normas técnicas: ANSI S12.6-2008 Nº. Laudo: 004-2012 Laboratório: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Empresa: 3M DO BRASIL LTDA CNPJ: 45.985.371/0001-08 CNAE: 2099 - Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente ENDEREÇO: ANHANGUERA S/N KM 110 Bairro: JARDIM MANCHESTER (NOVA VENEZA) CEP: 13.181-900 Cidade: SUMARE UF: SP Tabela de Atenuação Frequência (Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 19 20 22 21 25 0 29 0 36 15 Desvio Padrão: 7 6 7 5 5 0 7 0 10 0 Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção Individual Nº do CA: 4398 Situação: VALIDO Validade: 12/05/2013 Nº do Processo: 46000.009073/2008-23 Nº do CNPJ: 33.181.926/0001-80 Razão Social: AGENA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA Natureza: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição do Equipamento: PROTETOR AUDITIVO, CONSTITUÍDO POR DOIS ABAFADORES EM FORMA DE CONCHA, MONTADOS SIMETRICAMENTE NAS EXTREMIDADES DE UMA HASTE-SUPORTE AJUSTÁVEL, EM FORMA DE ARCO, ADAPTÁVEL A CABEÇA HUMANA, PERMITINDO QUE CADA ABAFADOR SE APLIQUE SOB PRESSÃO, AOS RESPECTIVOS PAVILHÕES AURICULARES Dados Complementares Referências: AGENA SP Laudo Aprovado Para: PROTEÇÃO AUDITIVA DO USUÁRIO CONTRA RUÍDOS, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO A SEGUIR. Nº. do Laudo: 13/2008 Laboratório: 83.899.526/0001-82 Razão Social: LARI - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA Norma ANSI.S.12.6:1997 Tabela de Atenuação Frequência (Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 7,7 11 13,1 27,8 32,9 36,9 33,9 14 Desvio Padrão: 2,6 3,2 2,8 5,1 3,4 3,7 7,8 Disto se tira que, aplicando a redução mínima dos EPIs (12 dB para o EPI 5745 e 5,1 dB para o EPI 4398, resultado da atenuação menos o desvio padrão), tem-se que o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora que varia na ordem 79 a 85,9 no período de 03.12.1998 a 04.10.2011. Assim, considerando os vários níveis de ruído constantes no PPP, em relação ao período de 03.12.1998 a 18.11.2003, não é possível o enquadramento, uma vez que a intensidade sonora a que esteve exposto

o autor é inferior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre, e, de 19.11.2003 a 04.10.2011 é possível o enquadramento, tendo em vista que a intensidade sonora a que esteve exposto o autor é superior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre.3. Da contagem do tempo especial e de contribuição do autor Considerando-se os períodos reconhecidos na esfera administrativa e o período reconhecido como tempo especial pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo especial em 20 anos e 28 dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor não tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial inferior a 25 anos na datada DER (13.10.2011), conforme planilha anexa.4. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença.5. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de PEDRO OLIVEIRA MAGALHÃES (CPF nº 059.192.688-16 e RG 17.249.206 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período laborado na empresa MARTIN ARTEFATOS DE METAIS S/A, de 19.11.2003 a 04.10.2011, rejeitando o tempo especial, do período laborado na empresa MARTIN ARTEFATOS DE METAIS S/A, do período de 03.12.1998 a 18.11.2003, e, em consequência, rejeitando o pedido de concessão da aposentadoria especial (NB n. 157.971.262-0), nos termos da fundamentação desta sentença. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 157.971.262-0. Sentença sujeita a reexame necessário. PRI.

0008978-42.2012.403.6105 - ROBERTO BATISTA PEDON (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora (fls. 136/157), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010897-66.2012.403.6105 - UMBERTO DONIZETE PAGOTO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em Inspeção. Recebo a apelação da parte autora (fls. 81/91), no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011913-55.2012.403.6105 - VICENTE DOMINGOS DE ALMEIDA JUNIOR(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário movida por VICENTE DOMINGOS DE ALMEIDA JÚNIOR, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.987.104-9), com o pagamento das diferenças devidas. Sustenta que requereu a concessão do referido benefício, em 14.04.2009, tendo sido concedido em 19.10.2009. Aduz que interpôs recurso administrativo insurgindo-se contra o valor da renda apurada, alegando que teria sido considerado apenas o período de 09/1994 a 07/2005, quando o correto seria de 01.09.1968 a 01.10.2006, somando assim um período de contribuição de mais de 33 anos, proporcionando-lhe uma renda superior à concedida, nos termos da documentação que junta. Informa que o recurso foi julgado, concluindo pela impossibilidade de cômputo do tempo em gozo de auxílio-doença, bem como que haveria supostas irregularidades no recebimento do benefício cumulado com contribuições do trabalho. Argumenta que a existência de contribuições previdenciárias, no período de gozo de auxílio-doença, foram decorrentes de erro da contabilidade, já tendo sido efetuada a retificação dos dados. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 11/305. Citado, o INSS apresentou a contestação (fl. 322/326), em que defende a regularidade do cálculo da aposentadoria do autor. Pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 328 e verso, tendo sido proferido despacho saneador. É o relatório bastante. II. Fundamentação e decisão Mérito Inicialmente anoto que a Ilustre Patrona do autor confunde tempo de contribuição com o período básico de cálculo. Para que não restem dúvidas, esclareço que o tempo de contribuição corresponde ao somatório dos períodos em que houve recolhimento de contribuições ao INSS, seja na forma de atividade remunerada ou não, com vínculo empregatício ou de forma autônoma, ao passo que o período básico de cálculo consiste nos meses em que a Lei determina sejam utilizados para a apuração do salário de benefício do autor. Assim, o cálculo do tempo de contribuição foi realizado, tendo sido apurado o tempo de 32 anos, 11 meses e 19 dias, conforme carta de concessão de fl. 139, juntada pelo próprio autor. Se tivesse sido computado apenas o período de 09/1994 a 07/2005 (como alegado na inicial), o benefício não teria sido concedido, uma vez que teria pouco mais de dez anos, o que não lhe proporcionaria a concessão. Anoto que para o período básico de cálculo encontra-se estabelecido no artigo 3º, da Lei nº 9.876/1999: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (grifos não originais) Neste passo, estabelecida a distinção entre os conceitos, passo à análise do mérito. Como constou da decisão de antecipação de tutela, o autor tem períodos contidos no intervalo de 1968 a 2005 e todos foram corretamente computados pelo INSS. Com efeito, verifico que o Conselho de Recursos da Previdência Social determinou o cômputo do tempo de serviço relativo aos vínculos empregatícios de 01.05.1968 a 30.06.1973 (Fussi, Gianizello & Cia Ltda) e de 01.09.1973 a 30.11.1975 (Emílio Giglio Rádios), conforme fl. 101 dos autos judiciais (fl. 39 do processo administrativo), bem como que o INSS considerou tais períodos no cálculo, nos termos de fl. 124 dos autos judiciais (fl. 62 do processo administrativo), computando o tempo de 32 anos, 11 meses e 19 dias até 23.08.2005 (data anterior à concessão do auxílio-doença), bem como que foi considerado o período básico de cálculo de 07/1994 a 07/2005. O INSS não considerou o período de auxílio-doença no cálculo, período este que foi considerado pelo autor para a obtenção do tempo de serviço afirmado. Por outro lado, o autor informa na inicial que as contribuições efetuadas no período de concessão do auxílio-doença (08/2005 a 10/2007) foram realizadas de modo equivocado pela contabilidade da empresa da qual era sócio, tendo sido requerida a retificação. Assim, se foram efetuadas por equívoco, não podem ser computadas no cálculo da aposentadoria. O autor alega que a renda mensal do benefício correta deveria ser de R\$ 1.388,42. Entretanto, na simulação efetuada no recurso administrativo (fl. 141 dos autos judiciais e fl. 79 do processo administrativo) no qual se apurou tal valor, os dados do autor foram tratados como se este fosse do sexo feminino, apesar de os documentos constantes nos autos (CTPS) demonstrar que o autor é do sexo masculino. Além disso, foram consideradas as contribuições efetuadas após 08/2005 que, repito, o autor informou terem sido recolhidas indevidamente e que, por isso, foram desconsideradas pelo INSS. Diante deste contexto, deixei claro que a lide se cingia a definir se haveria possibilidade de computar no período básico de cálculo o interregno de gozo do auxílio-doença imediatamente anterior à concessão do benefício, questão que é apenas jurídica. O autor se limitou a reiterar os termos da inicial e não se manifestou acerca do erro em seus cálculos apontado no despacho de providências preliminares. Assinalo que, se o autor pretendia impugnar os cálculos da Autarquia, deveria ao menos ter efetuado seus cálculos de forma correta e apontado, pontualmente, onde estaria o erro no cálculo do INSS. Nada disso foi feito. Portanto, tendo sido desconsideradas as contribuições realizadas durante o período de recebimento de auxílio-doença, resta verificar se os valores recebidos a título de auxílio-doença devem ser computados como salários-de-contribuição para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição. A legislação dispõe que o período em gozo de auxílio-doença pode ser computado como tempo de contribuição, desde que intercalado com períodos de atividade, nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/1991, e do artigo 60,

III, do Decreto 3.048/1999:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:(...)III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;Anoto que em caso análogo envolvendo pretensão à aposentadoria por invalidez decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, quando a aposentadoria por invalidez é decorrente da conversão de auxílio-doença, deve ser aplicado o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999, e não o artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/1991, regra que somente tem aplicação quando houver períodos de tempo de gozo de benefício por incapacidade, intercalados com períodos contributivos de atividade. Neste sentido:EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIOR. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA COMO SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE SOMENTE EM CASO DE PERÍODO INTERCALADO DE ATIVIDADE LABORATIVA. ARTS. 29, 5º, DA LEI 8.213/1991 E 36, 7º, DO DECRETO 3.048/1999.1. A jurisprudência do STF e do STJ está pacificada no sentido de que o cômputo dos salários de benefício do auxílio-doença como salários de contribuição para o cômputo de aposentadoria por invalidez, conforme o 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991, somente é aplicável às situações em que o recebimento de auxílio-doença seja intercalado com atividade laborativa.2. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991 (RE 583.834, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 13.2.2012). 3. Recurso Especial provido.(RESP 201200754787, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2012 ..DTPB:.)Considerando que, após a concessão do benefício de auxílio-doença (24.08.2005 a 18.10.2007), não houve novos recolhimentos previdenciários, não há como utilizar o período em gozo do benefício para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição.III. DispositivoDiante do exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pela parte autora.Condeno o autor em honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Suspendo a execução da condenação até que sobrevenha modificação na situação econômica do autor.Incabível a condenação do autor nas custas processuais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012147-37.2012.403.6105 - SONIA LOPES(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a contar de 22.06.2012, bem assim a condenação do réu ao pagamento de danos morais no valor de cem vezes o salário mínimo.Relata a autora que, em razão do agravamento da doença psiquiátrica de que é acometida, requereu a concessão do benefício de auxílio-doença, protocolado em 22.06.2012 sob nº 551.981.159-4, todavia, tal pedido foi negado sob argumento de ausência de qualidade de segurada.Sustenta o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, postulando, assim, pela concessão do benefício, a ser implementado por força de antecipação dos efeitos da tutela. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento por danos morais no valor de cem salários mínimos, com base na responsabilidade objetiva do Estado prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal, ao argumento de que embora presentes os requisitos legais necessários, a autarquia previdenciária indevidamente indeferiu o seu pedido.Com a inicial vieram os documentos de fl. 12/23.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica na modalidade psiquiatria (fl. 26), o réu indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos à fl. 52/55, tendo a parte autora apresentado seus quesitos juntamente com a petição inicial (fl. 10). Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 31/49, acompanhada dos documentos de fl. 50/51. Defende o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios postulados, assim como não vislumbrada a ocorrência dos danos morais. Pugna pela improcedência dos pedidos e requer, na hipótese de deferimento do pedido, seja observada como data de início do benefício o da apresentação do laudo pericial em juízo. Requisitada à AADJ veio para os autos a cópia do processo administrativo da autora, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, a teor do art. 128, do Provimento CORE 132Réplica à fl. 65/74.À fl. 76/80 consta o laudo médico no qual o Sr. Perito Judicial nomeado pelo Juízo conclui que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o labor desde maio de 2004.O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 81, tendo a autora se insurgido contra a conclusão do Sr. Perito quanto à data de início de sua incapacidade (fl. 86/91).Proferido o despacho saneador de fl. 93, a autora noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fl. 101/111), ao qual foi negado provimento, consoante cópia da decisão juntada à fl. 114/116.Apresentada alegações finais pela parte autora à fl. 96/100 e nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório

bastante. Fundamentação Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Do caso concreto Submetida ao exame pericial. realizado por profissional nomeado por este Juízo, foi atestado que a autora se encontra incapaz total e temporariamente para o exercício de atividades profissionais desde maio de 2004, em razão das patologias de CID 10 F 33-2 e G 40. Ocorre que as provas produzidas apontam para outro termo de incapacidade. Senão vejamos. Os documentos acostados aos autos demonstram que após maio de 2004 a autora voltou a exercer atividades laborativas a partir de 10/02/2009 (contrato temporário - fl.19), de 02.03.2009 a 30.05.2009 na empresa Allis Soluções, de 19/04/2010 a 01/07/2010 na empresa GR S.A, como ajudante de cozinha, e de 19/10/2010 até 17/08/2011 na empresa Vairo Serviços de Limpeza e Conservação Ltda, como auxiliar de serviços gerais. As enfermidades que acometem a autora não são uma constância na sua vida. Diversamente, são sazonais. Daí porque é lícito fixar como premissa desta sentença que a autora laborou no período acima indicado. Diante de tal contexto, é lícito concluir que na data do requerimento administrativo - 22.06.2012 - a autora se encontrava incapacitada para o exercício do labor. Por sua vez, sua qualidade de segurada está demonstrada pelas cópias da CTPS e do CNIS carreados aos autos, documentos estes que apontam a existência de vínculo empregatício até 17.08.2011, ou seja, dentro do prazo estabelecido no inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 22.06.2012 (DER do benefício NB 31/551.981.159-4, cfr. fl. 21), o qual deverá ser mantido pelo prazo de doze meses a partir da prolação desta sentença. Durante o período de gozo do benefício a autora está sujeita ao dever de realizar rigorosamente o tratamento que lhe for prescrito e de se submeter a exames e perícias médicas periódicas a serem designadas pela Autarquia Previdenciária. Deverá, também, o INSS verificar a possibilidade de inclusão da autora no programa de reabilitação profissional. Da inexistência de vedação legal à concessão de tutela que tenha como objeto prestação de fazer Não incidem quaisquer vedações à concessão de provimento antecipatório da tutela reclamada, acorde o posicionamento manso e pacífico do egrégio Supremo Tribunal Federal porquanto as vedações a que se refere a ADC n. 4 não se aplicam às causas de natureza previdenciária: EMENTA. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Art. 1º da Lei nº 9.494/97. Constitucionalidade reconhecida em medida cautelar. ADC nº 4. Inaplicabilidade. Antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Aplicação da súmula 729. A decisão da ADC nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Rcl 2408 AgR/PE - Pernambuco Ag.Reg.na Reclamação Relator(a): Min. Cezar Peluso Julgamento: 03/02/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 05-08-2005 PP-00006 Ement Vol-02199-1 PP-00096 Da averiguação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). No caso concreto, observo que o direito da autora está plenamente reconhecido e a postergação de gozo desse direito afigura-se capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência e adquirir medicação para dar continuidade aos seus tratamentos. Assim, concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício nº 31/551.981.159-4. Do dano moral A parte autora embasa seu pedido no abalo moral sofrido em decorrência do tratamento dado pela Autarquia Previdenciária ao seu caso, tendo em conta o indeferimento do benefício quando preenchidos os requisitos necessários para tanto. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, bem assim inexistente prova nos autos de que tenham ocorrido os alegados abalos de ordem moral e o respectivo nexos causal. Dos honorários advocatícios O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não se tratando portanto de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pela il. patrona da autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença da causídica aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, de acordo com os critérios acima apontados, considerando o zeloso trabalho realizado pela Il. Advogada da autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% (dez

por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, confirmo a tutela antecipada de fl. 225 e acolho o pedido da autora SONIA LOPES (CPF 351.611.338-30 e RG 36.992.497-6 SSP/SP), reconhecendo o seu direito quanto à concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/551.981.159-4 a contar de 22/06/2012. Rejeito os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e de condenação do réu ao pagamento de danos morais. Condeno o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante relativo às prestações em atraso, vencidas entre 22.06.2012 e a data da efetiva implantação do benefício de auxílio-doença, com correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Concedo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício auxílio-doença em favor da parte autora e o mantenha pelo prazo de doze meses a partir da prolação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Condeno por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, montante este a ser apurado em regular execução de sentença, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 31/551.981.159-4. Após o transcurso para a interposição de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PRI.

0013906-36.2012.403.6105 - MARCOS ANTONIO MARTINHO(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCOS ANTÔNIO MARTINHO, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado e sem a devolução dos valores percebidos. Afirmo a parte autora que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão de sua aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada. Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais. Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº -42/117.564.956-0 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria e sem a devolução dos valores percebidos. Requer, subsidiariamente, na hipótese de devolução de valores, seja o montante recebido descontado o percentual de 1% ou no máximo de 30% da parcela do novo benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 16/112. Deferido prioridade na tramitação do feito (fl. 114), a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi desconsiderada à fl. 150, após a manifestação do autor (fl. 145/146). O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 118/135, arguindo a decadência e a observância da prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão do valor da renda aposentadoria, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido, requerendo, na hipótese de procedência do pedido, seja determinada a devolução dos valores percebidos pelo autor. O autor apresentou réplica (fl. 140/143) e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 144). O INSS, por sua vez, quedou-se inerte quanto à produção de novas provas, consoante certificado de fl. 147. Proferido despacho saneador à fl. 148, nada foi alegado pelas partes, consoante certidão de fl. 118, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentação Da decadência Inicialmente, afasto a alegação de decadência do direito à revisão haja vista que o caso sob exame não se trata propriamente de correção do benefício deferido, mas sim de modificação do referido benefício com adição de tempo posterior à aposentação, pelo que não há que se falar em decadência. Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente

prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposentação. A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. **ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL** Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. **DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE** A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. **O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ** importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados

estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

ÓBICES LEGAIS Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra

restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubileamento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença.III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação.IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um

benefício mais vantajoso. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado até a data do seu efetivo pagamento. P.R.I.

0014107-28.2012.403.6105 - JOSE ODAIR FERRARETO (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em Inspeção. Recebo a apelação da parte autora (fls. 102/109), no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014725-70.2012.403.6105 - ANA MARIA JURADO TRIVELIN (SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por aposentados do serviço público federal contra a União Federal objetivando o pagamento de Gratificações de Desempenho de Atividade criadas por lei para os servidores em atividade. A inicial veio instruída com documentos. A União contestou suscitando a prescrição e combatendo o mérito. É o relatório. Fundamentação Pressupostos processuais e condições da ação I - Ilegitimidade do INSSA autora trabalhou no INSS e se aposentou segundo o regime jurídico estatutário. Paralelamente, a princípio, a UNIÃO FEDERAL seria parte legítima para figurar, sozinha, no pólo passivo desta demanda decorre da disposição legal veiculada no art. 183 da Lei n. 8.112/90, segundo a qual a União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família. Todavia, o entendimento que parece ter se consolidado na jurisprudência é de que é o ente a que, por último, esteve vinculado o servidor a pessoa que deve figurar no pólo passivo da ação (cfr. AgRgREsp/STJ n. 291.407, j. 23/04/2013, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) Diante disto, rejeito a preliminar suscitada pelo réu. II - Impossibilidade jurídica do pedido A preliminar levantada pela ré não merece ser acolhida pela singela razão que não há vedação legal à pretensão formulada pela autora. É importante pontuar que a impossibilidade jurídica do pedido só se dá quando a pretensão formulada é vedada in abstracto por regra existente no ordenamento jurídico. Veja-se, a este respeito: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. - Inexiste violação do art. 535 do CPC, quando o acórdão recorrido efetivamente decide as questões postas. - Segundo entendimento jurisprudencial e doutrinário, a tese de impossibilidade jurídica do pedido somente deve ser reconhecida quando há expressa vedação do pedido no ordenamento jurídico, o que não ocorre nos autos. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1191364 / DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 19/05/2011, DJe 03/06/2011. No presente caso não existe vedação legal in abstracto ao pedido deduzido pela autora. Por estas razões, rejeito a preliminar suscitada pela réu. Por fim, verifico que o feito comporta julgamento antecipado da lide. É o que, a seguir, passo a fazer. Mérito I - Prescrição bienal Articula réu que estão prescritas as parcelas reclamadas pelo autor, as quais são de natureza alimentar. Isto porque o art. 206, 2º, do CCB, estabelece o prazo de 2 (dois) anos para haver tais prestações e, em tais casos, o art. 10 do Decreto n. 20.910/32 estabelece que se deve aplicar prazo menor que o previsto no citado decreto (5 anos). A preliminar merece ser rejeitada. O egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento que, doravante, passo a adotar, de que o prazo a ser observado é de 5 (cinco) anos. Assentou a Corte o seguinte: Ementa. Ação de cobrança contra a Fazenda Pública Estadual. Adicional noturno. Prescrição quinquenal. Decreto nº 20.910/32. Aplicabilidade. 1. Nos termos do Decreto nº 20.910/32, é de cinco anos o prazo prescricional da ação, seja qual for a natureza, contra a Fazenda Pública. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 969495 / AC, Min. Nilson Naves, 6ª T, J. 21/02/2008, DJe 28/04/2008 Do julgamento acima se tiram os seguintes trechos: O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (RELATOR): A questão a ser elucidada neste caso é a seguinte: qual o prazo prescricional que regula as ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública? O desate dessa questão recomenda que se analise o texto dos arts. 1º e 10 do Decreto nº 20.910/32, de seguinte teor: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 10 - O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes, das Leis e Regulamentos, as quais ficam subordinadas as mesmas regras. Por força do que dispõe o aludido art. 10, aduz o agravante ser aplicável à hipótese o prazo previsto no art. 206, 3º, IV, do Cód. Civil, a saber, de três anos, isso porque, para a reparação de danos, esse prazo é inferior ao de 5 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910/32. Todavia esse não é o entendimento do Superior Tribunal, e por um simples motivo: inexistente permissivo legal para o afastamento da regra prevista no Decreto nº 20.910/32. Ora, no Direito Público, vigora o princípio da legalidade estrita, segundo o qual à administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. Se o art. 206 do Cód. Civil não faz nenhuma alusão à Fazenda Pública (ao contrário da antiga regra do art. 178, 10, VI, do Cód. Civil de 1916), não pode o mesmo ser aplicado às ações contra ela ajuizadas. Nem poderia ser diferente, pois a natureza das relações é distinta. E mais: o art. 1º-C da Lei nº 9.494/97 repete a regra disposta no Decreto nº

20.910/32 ao estabelecer que prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.À vista disso, o prazo quinquenal a que se refere o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, sendo inviável a aplicação das normas constantes do Cód. Civil. Além dos já mencionados, confira-se este recente julgado: Administrativo. Servidor público estadual. Adicional noturno. Prescrição trienal. Inaplicabilidade. Dívidas da Fazenda Pública. Incidência do Decreto 20.910/32. Precedentes.1. É pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de que deve ser aplicada a prescrição quinquenal, prevista no Decreto 20.910/32, a todo qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza.2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp-969.613, Ministra Laurita Vaz, DJ de 3.12.07.)Diante do exposto, rejeito a prescrição suscitada pelo réu.II - Verificação do direito subjetivo dos aposentados às Gratificações de Desempenho- Revisões gerais das remunerações dos ativos1. Da extensão aos inativos da revisão proporcionada aos ativos O art. 40, 8º, da Constituição Federal na época da edição da legislação que previu as gratificações pleiteadas tinha a seguinte redação:Art. 40. omissis. 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)A citada paridade entre ativos e inativos existiu até o advento da E.C n. 41/2003, que deu nova redação ao 8º, verbis:Art. 40. omissis. 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)Pois bem. O Princípio da Irredutibilidade dos Benefícios, previsto no art. 194, inc. IV, da Constituição Federal para o regime geral de previdência, se aplica igualmente aos regimes próprios da previdência, haja vista que não se conceberia que tal garantia fosse assegurada a uma parcela de inativos e não à outra. Eis a redação da diretriz:Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;Cabe agora analisar a gratificação pleiteada por meio desta ação judicial.2. Da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASSEsta gratificação foi instituída pela Lei n. 10.855/2004, nos seguintes termos:Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INSS, em função do desempenho institucional e individual. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) 1o A GDASS será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 2o A pontuação referente à GDASS será assim distribuída: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 3o As avaliações de desempenho individual e institucional serão realizadas semestralmente, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, e utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 4o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 5o A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, considerando a missão e os objetivos da instituição. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 6o Os parâmetros e os critérios da concessão da parcela referente à avaliação de desempenho institucional e individual serão estabelecidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 8o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Previdência Social utilizando-se como parâmetro indicadores que visam a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do INSS, podendo ser revistas, a qualquer tempo, ante a superveniência de fatores que venham a exercer influência significativa e direta na sua consecução. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 9o A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados na Direção Central do INSS será correspondente à média da avaliação das Gerências Regionais.(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 10. A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados nas Gerências Regionais, Auditorias Regionais, Corregedorias Regionais e Procuradorias Regionais será correspondente à média da avaliação das Gerências Executivas vinculadas às Gerências Regionais. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 11. A partir de 1o de março de 2007 até 29 de fevereiro de 2008 e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da 1a (primeira) avaliação de

desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis e classes. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 12. O resultado da 1ª (primeira) avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do 1º (primeiro) período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 13. A GDASS será paga, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007).(...) Art. 16. Para fins de incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria ou às pensões relativos a servidores da Carreira do Seguro Social, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação a que se refere o caput deste artigo será paga aos aposentados e pensionistas: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) a) a partir de 1º de julho de 2008, em valor correspondente a 40 (quarenta) pontos; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) b) a partir de 1º de julho de 2009, em valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos. (g.n) A Instrução Normativa nº 38/INSS/PRES, de 22 de abril de 2009 (fl. 70/79) e, posteriormente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 58, de 25 de janeiro de 2012, disciplinaram os critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho individual e institucional, para fins de aferição da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social. Por seu turno, o eg. STF decidiu o seguinte a respeito da GDASS: EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor público. Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguro Social (GDASS). Manutenção da pontuação. Impossibilidade. Precedentes. 1. A pretensão da agravante, servidora aposentada, de que o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguro Social (GDASS) seja mantida no valor equivalente a 80 pontos, mesmo após o estabelecimento dos critérios para avaliação de desempenho dos servidores em atividade, encontra óbice no entendimento assentado por esta Primeira Turma no julgamento do AI nº 794.817/PR-ED, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 25/3/11. 2. Agravo regimental não provido. (g.n) AI 794347 AgR / PR, AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 13/09/2011, Resultado: por maioria. Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe 194, Divulg. 07/10/2011, Publ. 10/10/2011. Este é o quadro normativo-jurisprudencial pertinente ao caso. 3. Do caso concreto A autora se aposentou em abril de 2010 (fl. 12) e, a partir de maio/2010, vê-se uma significativa redução da GDASS (cfr. 14/17). Aplicando o direito objetivo acima, não há que se falar que a autora tem direito subjetivo ao pagamento da GDASS nos mesmos patamares dos servidores que estão em atividade, uma vez que, nos termos do que foi assentado pelo eg. STF, é possível haver diferenciação remuneratória quanto às gratificações pro labore, as quais são recebidas somente pelos servidores em atividade. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeito o pedido formulado pela autora de recebimento da GDASS no mesmo montante que vinha recebendo quando estava em atividade. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

0000731-38.2013.403.6105 - GILZA VIANNA DA COSTA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Despachado em Inspeção. Recebo a apelação da parte autora (fls. 114/135), no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014419-09.2009.403.6105 (2009.61.05.014419-8) - EDVALDO JOSE DE ALMEIDA (SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X EDVALDO JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fl. 200/201, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos, que comprovaram o levantamento dos valores às fls. 208/209. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto
Bel^a. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3354

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001890-50.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X ROBERTO APARECIDO ALVES ANDREGUETTO(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE) X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Devido à ausência de resposta do réu Everaldo Pacheco de Campos, certificada às fls. 252, decreto sua revelia. Dê-se vista ao Ministério Público Federal da contestação juntada às fls. 202/250 para manifestação, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para bem apontar, detalhadamente, como restou apurado o valor R\$1.072.908,50 (hum milhão e setenta e dois mil e novecentos e oito reais e cinquenta centavos) mencionado na inicial, relacionado o suposto dano experimentado pela CEF à conduta que reputa ímproba a cada um dos réus. Int.

MONITORIA

0000095-09.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HODISVALDO MATILDES CORREIA

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, indicar endereço viável à citação do réu. No silêncio, intime-se a CEF, pessoalmente, a cumprir o acima determinado no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Retire-se a anotação de segredo de justiça dos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009604-76.2003.403.6105 (2003.61.05.009604-9) - TECCELL CENTER SERVICOS TECNICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA ME(SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos para esta 8ª Vara Federal em Campinas. Em complemento ao despacho de fls. 189, traslade-se cópia deste despacho para o AI n 0015712-69.2004.403.0000, desapensando-se aqueles autos destes e remetendo-os ao arquivo. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se também os presentes autos. Publique-se o despacho de fls. 189. Int. DESPACHO DE FLS. 189 Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Int.

0005936-19.2011.403.6105 - ALDA MESSIAS BARROS(SP223052 - ANDRESA BERNARDO DE GODOI) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP122711 - RODINEIDE APARECIDA GIATTI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP232140 - VIVIAN ALVES CARMICHAEL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do laudo pericial de fls. 406/479, para manifestação no prazo de dez dias, iniciando-se pela autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento, dos honorários periciais depositados às fls. 384, em nome da Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000397-38.2012.403.6105 - MARCIO JOSE OMIZOLO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 350: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca de Carta Precatória juntada às fls. 314/348.

0004864-60.2012.403.6105 - ORALDINA DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como prova do Juízo, intime-se a autora a carrear aos autos cópia da sentença, de acórdão, se houver, e certidão

de trânsito em julgado referente à reclamação trabalhista nº 1349-2008-152-15-00-0, conforme anotação em CTPS de fls. 378, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0001638-13.2013.403.6105 - ADAO ALVES DA LUZ(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

CERTIDÃO DE FLS.114:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do início do prazo para alegações finais.

0006613-78.2013.403.6105 - FLAIBAM INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONFECÇOES LTDA(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, indicando corretamente o pólo passivo da ação, retificando o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, trazendo planilha que demonstre o valor apurado, e, por fim, juntando todos os documentos necessários à propositura da ação.Deverá indicar quais as multas confiscatórias que pretende sejam afastadas, qual a taxa de juros que pretende seja aplicada e a razão pela qual entende correta referida taxa, qual o valor da dívida que entende devido. Deverá juntar documento que comprove o parcelamento e seus termos, o valor parcelado, os valores pagos e o valor de cada tributo incluído no parcelamento, esclarecendo, de maneira indubitável seus pedidos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007804-66.2010.403.6105 - ALTINO ELIZEU BEZERRA DA COSTA NETO(RN007791 - GUSTAVO MATIAS DANTAS E RN007829 - FAUSTO DE ARAUJO NETO) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal em Campinas/SP.Remetam-se os autos do apenso ao SEDI para cadastramento como petição e distribuição por dependência ao presente feito. Oficie-se ao Ministro Relator, informando-o que os autos encontram-se paralisados há mais de três anos, aguardando o julgamento do conflito. Aguarde-se a decisão do conflito no arquivo, sobrestados.Int.

PETICAO

0006581-73.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007804-66.2010.403.6105) ALTINO ELIZEU BEZERRA DA COSTA NETO(RN007791 - GUSTAVO MATIAS DANTAS E RN007829 - FAUSTO DE ARAUJO NETO) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS X JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
Apensem-se os presentes autos aos autos da exibição nº 0007804-66.2010.403.6105. Após, aguarde-se o julgamento do conflito de competência no arquivo, juntamente com os autos da exibição acima citada.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013853-12.1999.403.6105 (1999.61.05.013853-1) - AGENOR PINTO(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP085911 - ROSA MARIA FAVARON PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X AGENOR PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)
Em face da informação supra, encaminhem-se os autos, com urgência, ao SEDI para retificação do assunto conforme objeto da ação.No retorno, expeçam-se os officios requisitórios.Cumpra-se.

0010548-39.2007.403.6105 (2007.61.05.010548-2) - JOSE MAVIAEL CAVALCANTE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JOSE MAVIAEL CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração no pólo ativo da ação, devendo constar JOSE MAVIAEL CAVALCANTE.No retorno, expeçam-se os officios requisitórios conforme já determinado.Cumpra-se, com urgência.

0005293-61.2011.403.6105 - ARLINDO MAGAROTO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARLINDO MAGAROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o acordo de fls. 635/647 foi firmado por ambas as partes, em face do valor envolvido, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS não extrapolam o julgado. Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil,

determino a expedição de Ofício Precatório (PRC), no valor de R\$ 123.354,26 em nome do autor e de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 1.000,00 em nome de sua procuradora, Dra. Lucimara Porcel, OAB nº 198.803. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0001564-71.2004.403.6105 (2004.61.05.001564-9) - HELENA WAKOGAWA NAKASONE(SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI E SP118096 - SAID ELIAS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Conforme consta à fl. 52, o valor pago pela executada a título de indenização, em 24/03/1999, foi de R\$ 1.212,04 (um mil, duzentos e doze reais e quatro centavos).2. À fl. 205, o Setor de Contadoria atualizou o referido valor até maio de 2004, quando ocorreu a citação, aplicando correção monetária de acordo com a Tabela utilizada pela Justiça Federal, e, sobre esse valor, a partir de então, fez incidir a taxa SELIC, tudo conforme determinado no v. Acórdão de fls. 106/119.3. Para efeito de correção do valor da indenização (R\$ 6.339,38), tendo em vista que o laudo de fls. 168/173 reporta-se a 08/10/2010, data posterior à citação, o Setor de Contadoria aplicou a taxa SELIC.4. Assim, constato que os cálculos apresentados às fls. 201/205 estão de acordo com o julgado, de modo que fixo o valor da execução em R\$ 9.643,02 (nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e dois centavos), atualizados até abril de 2012.5. Sendo assim, Intime-se a Caixa Econômica Federal a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.6. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J.7. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005706-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ALEXANDRE SOUSA NASCIMENTO(SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA NARCIZO) X RODRIGO MACHADO DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE SOUSA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MACHADO DOMINGOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo o valor bloqueado às fls. 228 como penhora. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 - J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/08/2013, às 15:30 hs, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Retire-se a anotação de segredo de justiça nestes autos.Int.

0003947-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X KLOPFER GUARIZZO PROJETOS E OBRAS LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

Despachado em 19/06/2013: J. Defiro, se em termos.

0011689-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO MENDES DE SOUZA X VALTER SIMOES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MENDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER SIMOES DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Reconsidero o r. despacho de fls. 90. Intime-se a CEF a esclarecer a petição de fls. 86, posto que indica como autora pessoa estranha ao feito.Considerando que os réus não possuem advogado constituído nos autos, intimem-se-os pessoalmente a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102-C, c/c art. 475, J do CPC.No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 26/08/2013, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 3358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004604-46.2013.403.6105 - COMERCIAL AUTOMOTIVA S/A - DPASCHOAL(SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA E SC004672 - NEUSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 3 Reg.: 330/2013 Folha(s) : 143 Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Comercial Automotiva S/A - DPASCHOL, qualificada na inicial, em face da UNIÃO, com objetivo de que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal sobre a verba paga a título de adicional de hora extra pelo seu caráter indenizatório. Requer ainda a condenação da ré a repetir os valores, dos últimos 5 anos, pagos indevidamente ou o reconhecimento do direito de compensá-los com tributos devidos de mesma espécie, que deverão ser atualizados pela taxa SELIC. Alega, em apertada síntese, que referida verba tem natureza indenizatória, portanto, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária. Acompanham a inicial os documentos de fls. 20-56. Custas à f. 57. É o relatório. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 58/60, por serem diversos os objetos. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Precedentes: Processos números 0013333-95.2012.403.6105; 0017423-83.2011.403.6105, entre outros. Mérito: Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Primeiramente deve-se esclarecer que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções. De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária. Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado. Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizado a habitualidade de seu pagamento. O art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº 20, dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, já o 9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salários-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição. 9º Não integram o salários-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito

seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. É certo que em algumas das hipóteses discutidas nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito de recebê-las, como indenização pela inobservância de outro direito e, por isso, são denominadas de verbas indenizatórias. A verba paga a título de adicional de hora-extra é rendimento do trabalho em condições não ordinárias (remuneração) e possui natureza salarial. Assim, sobre referida verba deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido: Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 239217 Processo: 200503000539668 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator(a): JUIZ LUIZ STEFANINI Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Data Publicação: 21/09/2006 Processo AGRESP 201001534400 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 04/02/2011 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para: Condeno a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. P.R.I.O.

Expediente Nº 3360

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007092-71.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Bruna Menezes de Oliveira, da motocicleta Honda CG 125, Fan KS, vermelha, fabricação e modelo 2011, chassi 9C2JC4110BR785014, renavam 340855703, placa ESD 9240, em virtude de

Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n. 000045964835, que não fora adimplido e da garantia fiduciária de referido bem (gravame 31157221). Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das prestações mensais desde 27/03/2013, o contrato de financiamento teve seu vencimento antecipado. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/17. Custas, fl. 18. É o relatório. Decido. Inicialmente anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito (fls. 08/09), tendo sido a ré notificada da cessão e da constituição em mora, conforme fls. 14/15. Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que no contrato de financiamento de veículo o bem descrito no relatório oferecido foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (fls. 08/09). Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969: O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do Decreto ora em comento dispõem especificamente acerca da mora e do inadimplemento, conforme transcrevo: 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ante o inadimplemento das parcelas, a credora, ora autora, notificou o requerido, através de Cartório de Títulos e Documentos, conforme comprova o documento de fls. 14/15, nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º supra transcrito, ante a antecipação de vencimento da dívida considerada, independentemente de aviso ou notificação (parágrafo 3º, do artigo 2º). Assim, restando comprovado que o bem cuja busca e apreensão que ora se requer foi oferecido em garantia e que a parte ré encontra-se inadimplente, DEFIRO a liminar, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão, nos termos dos incisos I, II e III do art. 841 e dos artigos 842 e 843, todos do Código de Processo Civil, devendo ser nomeada depositária a pessoa indicada à fl. 03. Indefiro a conversão da presente ação em ação de execução, por ausência de embasamento legal. Esclareço que o pedido e a causa de pedir nas duas ações são diversos, razão pela qual não se aplica, neste caso, o princípio da instrumentalidade das formas e, tampouco, a celeridade processual. Cite-se a parte ré, nos termos dos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69. Intimem-se.

0007096-11.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Maria Celeste Menezes da Silva, da motocicleta Honda CG 15 Fan Esi Flex, vermelha, fabricação 2011, modelo 2012, chassi 9C2KC1670CR448025, renavam 422666157, placa EWC 1040, em virtude de Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n. 000047731299, que não fora adimplido e da garantia fiduciária de referido bem (gravame 32270759). Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das prestações mensais desde 18/12/2012, o contrato de financiamento teve seu vencimento antecipado. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/12. Custas fls. 13. É o relatório. Decido. Inicialmente anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito (fls. 05/06), tendo sido a ré notificada da cessão e da constituição em mora, conforme fls. 10/12. Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que no contrato de financiamento de veículo o bem descrito no relatório oferecido foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (fls. 05/06). Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969: O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do Decreto ora em comento dispõem especificamente acerca da mora e do inadimplemento, conforme transcrevo: 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ante o inadimplemento das parcelas, a credora, ora autora, notificou o requerido, através de Cartório de Títulos e Documentos, conforme comprova o documento de fls. 10/12, nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º supra transcrito, ante a antecipação de vencimento da dívida considerada, independentemente de aviso ou notificação (parágrafo 3º, do artigo 2º). Assim, restando comprovado que o bem cuja busca e apreensão que ora se requer foi oferecido em garantia e que a parte ré encontra-se inadimplente, DEFIRO a liminar, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão, nos termos dos incisos I, II e III do art. 841 e dos artigos 842 e 843, todos do Código de Processo Civil, devendo ser nomeada depositária a pessoa indicada à fl. 03. Indefiro a conversão da presente ação em ação de execução, por ausência de embasamento legal. Esclareço que o pedido e a causa de pedir nas duas ações são diversos, razão pela qual não se aplica, neste

caso, o princípio da instrumentalidade das formas e, tampouco, a celeridade processual. Cite-se a parte ré, nos termos dos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69. Intimem-se.

0007099-63.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Yasmin Mayara do Nascimento da Silva, da motocicleta Honda Biz 125 KS, rosa met, fabricação e modelo 2011, chassi 9C2JC4810BR001569, Renavam 00325859965, ESG5676, em virtude de Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n. 000045056531, que não fora adimplido e da garantia fiduciária de referido bem (gravame 30492500). Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das prestações mensais desde 30/09/2012, o contrato de financiamento teve seu vencimento antecipado. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/13. Custas fls. 14. É o relatório. Decido. Inicialmente anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito (fls. 05/06), tendo sido a ré notificada da cessão e da constituição em mora, conforme fls. 10/12. Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que no contrato de financiamento de veículo o bem descrito no relatório oferecido foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (fls. 05/06). Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969: O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do Decreto ora em comento dispõem especificamente acerca da mora e do inadimplemento, conforme transcrevo: 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ante o inadimplemento das parcelas, a credora, ora autora, notificou o requerido, através de Cartório de Títulos e Documentos, conforme comprova o documento de fls. 10/12, nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º supra transcrito, ante a antecipação de vencimento da dívida considerada, independentemente de aviso ou notificação (parágrafo 3º, do artigo 2º). Assim, restando comprovado que o bem cuja busca e apreensão que ora se requer foi oferecido em garantia e que a parte ré encontra-se inadimplente, DEFIRO a liminar, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão, nos termos dos incisos I, II e III do art. 841 e dos artigos 842 e 843, todos do Código de Processo Civil, devendo ser nomeada depositária a pessoa indicada à fl. 03. Indefiro a conversão da presente ação em ação de execução, por ausência de embasamento legal. Esclareço que o pedido e a causa de pedir nas duas ações são diversos, razão pela qual não se aplica, neste caso, o princípio da instrumentalidade das formas e, tampouco, a celeridade processual. Cite-se a parte ré, nos termos dos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69. Intimem-se.

0007138-60.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Renan Marques Ribeiro, da motocicleta KC1670B CG 150 Fan Esi, preta, Fabricação e modelo 2011, chassi n. 9C2KC1670BR601292, renavam 387506020, placa EOL 5728, em virtude do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n. 000045882633, que não fora adimplido e da garantia fiduciária de referido bem (gravame 31121531). Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das prestações mensais desde 22/11/2012, o contrato de financiamento teve seu vencimento antecipado. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/17. Custas fls. 18. É o relatório. Decido. Inicialmente anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito (fls. 08/09), tendo sido o réu notificado da cessão e da constituição em mora, conforme fls. 14/15. Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que no contrato de financiamento de veículo o bem descrito no relatório oferecido foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (fls. 08/09). Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969: O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do Decreto ora em comento dispõem especificamente acerca da mora e do inadimplemento, conforme transcrevo: 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ante o inadimplemento das parcelas, a credora, ora autora, notificou o requerido,

através de Cartório de Títulos e Documentos, conforme comprova o documento de fls. 14/15, nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º supra transcrito, ante a antecipação de vencimento da dívida considerada, independentemente de aviso ou notificação (parágrafo 3º, do artigo 2º). Assim, restando comprovado que o bem cuja busca e apreensão que ora se requer foi oferecido em garantia e que a parte ré encontra-se inadimplente, DEFIRO a liminar, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão, nos termos dos incisos I, II e III do art. 841 e dos artigos 842 e 843, todos do Código de Processo Civil, devendo ser nomeada depositária a pessoa indicada à fl. 03. Indefiro a conversão da presente ação em ação de execução, por ausência de embasamento legal. Esclareço que o pedido e a causa de pedir nas duas ações são diversos, razão pela qual não se aplica, neste caso, o princípio da instrumentalidade das formas e, tampouco, a celeridade processual. Cite-se a parte ré, nos termos dos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69. Intimem-se.

0007140-30.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Edna Aparecida Teodoro Alves, do automóvel Fiat Palio Weekend ELX, cinza, fabricação 2002, modelo 2003, chassi 9BD17302534068420, renavam 794773710, placa DHF 3178, em virtude do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n. 000046210945 e da garantia fiduciária de referido bem (gravame 31477068). Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das prestações mensais desde 18/12/2012, o contrato de financiamento teve seu vencimento antecipado. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/17. Custas fls. 18. É o relatório. Decido. Inicialmente anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito (fls. 08/09), tendo sido o réu notificado da cessão e da constituição em mora, conforme fls. 15/16. Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que no contrato de financiamento de veículo o bem descrito no relatório oferecido foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (fls. 08/09). Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969: O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do Decreto ora em comento dispõem especificamente acerca da mora e do inadimplemento, conforme transcrevo: 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ante o inadimplemento das parcelas, a credora, ora autora, notificou o requerido, através do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL, conforme comprova o documento de fls. 15/16, nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º supra transcrito, ante a antecipação de vencimento da dívida considerada, independentemente de aviso ou notificação (parágrafo 3º, do artigo 2º). Assim, restando comprovado que o bem cuja busca e apreensão que ora se requer foi oferecido em garantia e que a parte ré encontra-se inadimplente, DEFIRO a liminar, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão, nos termos dos incisos I, II e III do art. 841 e dos artigos 842 e 843, todos do Código de Processo Civil, devendo ser nomeada depositária a pessoa indicada à fl. 03. Indefiro a conversão da presente ação em ação de execução, por ausência de embasamento legal. Esclareço que o pedido e a causa de pedir nas duas ações são diversos, razão pela qual não se aplica, neste caso, o princípio da instrumentalidade das formas e, tampouco, a celeridade processual. Cite-se a parte ré, nos termos dos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69. Intimem-se.

MONITORIA

0012821-15.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WEDER DA SILVA MARTINS

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WEDER DA SILVA MARTINS, com o objetivo de receber o importe de R\$ 36.222,79 (trinta e seis mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), relativos ao Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e/ou Armários, nº 2996.160.0000075-46, firmado em 19/12/2008. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/19. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 7ª Vara Federal de Campinas. As tentativas de citação do réu foram infrutíferas, fls. 31/32 e 37/38. Em decorrência do Provimento nº 377, de 30/04/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, os autos foram redistribuídos a este Juízo. À fl. 41, a parte autora requereu a extinção do processo e informou que o réu teria regularizado o débito administrativamente. É o relatório. Decido. Primeiramente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Em face do pedido formulado à fl. 41, declaro extinto o processo, nos termos do inciso III do artigo 269 e do artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários advocatícios consoante acordo. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009842-51.2010.403.6105 - JOSE JOVINO OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JOSÉ JOVINO OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fl. 139, com trânsito em julgado certificado à fl. 144.Foi expedido o Ofício Requisitório nº 20130000008, fl. 156, tendo sido comunicada a disponibilização do pagamento, à fl. 158.À fl. 172, o exequente informou que efetuara o levantamento do valor disponibilizado.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.P.R.I.

0013728-58.2010.403.6105 - SANTO ANTUNES SOARES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Santo Antunes Soares, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento dos períodos de 23/01/1976 a 15/03/1978, 09/08/1979 a 12/03/1985, 24/06/1986 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 31/10/2000, 01/11/2000 a 29/04/2006 e 30/04/2006 a 26/03/2010 como exercidos em condições especiais; b) a conversão dos períodos de 08/05/1978 a 06/04/1979, 02/08/1975 a 04/10/1985 e 20/01/1986 a 03/06/1986 para especial, com a aplicação do fator 0,83; c) a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (26/03/2010) ou desde a data da citação. Com a inicial, vieram documentos, fls. 37/105.Inicialmente, os autos foram distribuídos à 7ª Vara Federal de Campinas.Citada, fl. 115, a parte ré ofereceu contestação, fls. 116/129, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas.A parte autora apresentou réplica, às fls. 135/148.Foram apensadas aos autos cópias do processo administrativo nº 42/147.760.090-3.À fl. 164, foi saneado o feito e facultado à parte autora a comprovação das alegações contidas na petição inicial.É o relatório. Decido.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.Do períodos trabalhados em condições especiaisPara o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgREsp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.Assim, parece-me juridicamente

relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, anteriormente à revisão da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia pacificado o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então. Entretanto, referida súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se como especial o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passo a adotar. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis Até 04/03/1997 53.831/64 85 decibéis A partir de 05/03/1997 4882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, requer a parte autora o reconhecimento dos períodos de 23/01/1976 a 15/03/1978, 09/08/1979 a 12/03/1985, 24/06/1986 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 31/10/2000, 01/11/2000 a 29/04/2006 e 30/04/2006 a 26/03/2010 como exercidos em condições especiais. Em relação ao período de 23/01/1976 a 15/03/1978, foi apresentada apenas cópia da CTPS do autor, fl. 27 do processo administrativo, em que consta que, no referido período, ele ocupou o cargo de cobrador menor na empresa Companhia Campineira de Transportes Coletivos. Não se considera referido período como especial, tendo em vista que não há nos autos informação acerca da jornada de trabalho do autor nem se o cargo era de cobrador de ônibus, conforme item 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964. No que se refere ao período de 09/08/1979 a 12/03/1985, apresentou o autor cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 68/69, em que consta que ele esteve exposto a umidade em alta intensidade, de modo que se considera tal período como exercido em condições especiais, em face do item 1.1.3 do quadro do Decreto nº 53.831/64. Em relação ao período de 24/06/1986 a 31/10/2000, não apresentou o autor documento que informasse a sua exposição a fatores de risco, constando, à fl. 12 dos autos do processo administrativo, que ele, nessa época, ocupava o cargo de operador de tráfego e, à fl. 14, o de cobrador. Além de não constar dos autos informação acerca dos fatores de risco a que o autor esteve exposto, não há menção se ele era cobrador de ônibus. Em relação aos períodos de 01/11/2000 a 31/05/2003 e 01/06/2003 a 29/04/2006, ocupou o autor o cargo de fiscal, exposto a ruído de 75 dB, inferior ao limite previsto na legislação, fls. 17/18 e 19/20 dos autos do processo administrativo. Entre 30/04/2006 e 07/05/2009, exerceu o autor as funções de operador de tráfego, exposto a ruído de 75 dB. Em relação ao período de 08/05/2009 a 26/03/2010, não apresentou o autor qualquer documento que comprovasse a sua exposição a fatores de risco. Ressalte-se que, à exceção do período de 09/08/1979 a 12/03/1985, o autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, vez que, intimado a fazê-lo, fl. 167, deixou transcorrer o prazo sem se manifestar, fls. 170/171. Da conversão do período comum em tempo especial Verifico ser possível a conversão da atividade de comum para especial, nos termos do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71,

para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Dessa forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Como a parte autora, na petição inicial, requer a conversão em especial apenas dos períodos de 08/05/1978 a 06/04/1979, 02/08/1975 a 04/10/1985 e 20/01/1986 a 03/06/1986, declaro o direito do autor à conversão apenas desses períodos. Da aposentadoria especial Convertendo, então, o tempo comum em especial com a aplicação do fator 0,71 e considerando o período especial, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão Saída autos DIAS DIAS Potência Estruturas Metálicas Ltda 0,71 Esp 8/5/1978 6/4/1979 74 - 233,59 Sociedade de Abastecimento de Água 1 Esp 9/8/1979 12/3/1985 74 - 2.014,00 João José Eufrázio 0,71 Esp 2/8/1985 4/10/1985 74 - 44,73 Safetline Equipamentos de Segurança 0,71 Esp 20/1/1986 3/6/1986 74 - 95,14 Correspondente ao número de dias: - 2.387,46 Tempo comum / especial: 0 0 0 6 7 17 Tempo total (ano / mês / dia): 6 ANOS 7 meses 17 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercido em condições especiais o período de 09/08/1979 a 12/03/1985; b) declarar o direito do autor à conversão dos períodos de 08/05/1978 a 06/04/1979, 02/08/1975 a 04/10/1985 e 20/01/1986 a 03/06/1986 para especial, com a aplicação do fator 0,71. Julgo improcedentes os pedidos de: a) reconhecimento dos períodos de 23/01/1976 a 15/03/1978, 24/06/1986 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 31/10/2000, 01/11/2000 a 29/04/2006 e 30/04/2006 a 26/03/2010 como exercidos em condições especiais; b) aplicação do fator 0,83 para a conversão do tempo comum em especial; c) concessão de aposentadoria especial. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0012072-32.2011.403.6105 - MARISTELA MORAES (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MARISTELA MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 118/119v e do acórdão de fls. 126/128, com trânsito em julgado certificado à fl. 130. Às fls. 133/138 foram juntados os cálculos apresentados pelo INSS, com os quais a exequente não se manifestou (fl. 142). Foi expedido o Ofício Requisitório nº 20130000075 às fl. 148, conforme determinado à fl. 139. O valor requisitado foi disponibilizado à fl. 149. A exequente foi intimada acerca da disponibilização dos valores (fls. 154/ 155) e a comprovar o recebimento, mas não se manifestou (fl. 158). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0016824-47.2011.403.6105 - MARIA BENEDITA PEREIRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Maria Benedita Pereira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento dos períodos de 10/02/1964 a 23/06/1976 e 06/11/1978 a 01/07/1987 como exercidos em condições especiais; b) a renúncia ao benefício previdenciário nº 106.265.622-6 (DIB 15/04/1997); c) a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, desde 01/09/2001. Com a inicial, vieram documentos, fls. 16/70. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 7ª Vara Federal de Campinas. Citada, fl. 90, a parte ré ofereceu contestação, fls. 92/147, em que argui preliminares de prescrição e decadência. Insurge-se contra o pedido de desaposentação e argumenta que os documentos apresentados pela autora não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ela desenvolvidas. A parte autora apresentou réplica, fls. 154/167. Foram apensadas aos autos cópias do processo administrativo nº 106.265.622-6. À fl. 169, foi determinada a suspensão do feito até que fosse julgado o Incidente de Uniformização da Jurisprudência suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça (Petição nº 9.231 - DF). Em decorrência do Provimento nº 377, de 30/04/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. Primeiramente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Aprecio, de início, as alegações de decadência e prescrição. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, instituindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de

1998, este prazo foi reduzido para 05 (cinco) anos e, posteriormente, alterado para 10 (dez) anos nos termos da Lei nº 10.839/2004. Todavia, o prazo decadencial de cinco ou de dez anos teve seu início a partir das suas instituições legais (a partir de 10/12/1997) e não da concessão do benefício, pois, na época da concessão, 15/04/1997, fl. 18, não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o que não existia. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, AgRg no Ag 846.849/RS, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Em relação à prescrição quinquenal, acolho-a, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Constituição Federal, para declarar prescritas as parcelas anteriores a 05/12/2006, tendo em vista que a ação foi proposta em 05/12/2006. Da análise dos autos, verifica-se que a autora pretende o reconhecimento dos períodos de 10/02/1964 a 23/06/1973 e 06/11/1978 a 01/07/1987 como exercidos em condições especiais e a inclusão, na contagem de seu tempo de contribuição, de períodos posteriores à data da concessão de sua aposentadoria (15/04/1997). Passo à análise do pedido de reconhecimento dos períodos de 10/02/1964 a 23/06/1973 e 06/11/1978 a 01/07/1987 como exercidos em condições especiais. Dos períodos exercidos em condições especiais Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíra a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRESp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais

atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, anteriormente à revisão da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia pacificado o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então. Entretanto, referida súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se como especial o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passou a adotar. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis Até 04/03/1997 53.831/64 85 decibéis A partir de 05/03/1997 4882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, requer a parte autora o reconhecimento dos períodos de 10/02/1964 a 23/06/1973 e 06/11/1978 a 01/07/1987 como exercidos em condições especiais e, para tanto, apresenta os documentos de fls. 34/35 e 36/38. Às fls. 34/35, consta que a autora, no período de 10/02/1964 a 23/06/1973, ocupava o cargo de operária de serviços gerais, exposta a ruído de 85,71 dB.E, às fls. 36/38, verifica-se que a autora, entre 06/11/1978 e 01/07/1987, esteve exposta a ruído de 81 dB. Assim, tratando-se de índices superiores ao limite previsto na legislação à época vigente, consideram-se tais períodos como especiais. Da desaposentação À autora, em 15/04/1997, por contar com tempo suficiente (32 anos, 04 meses e 29 dias), foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 18. Fato incontroverso. É a esse benefício que pretende renunciar, para que lhe seja concedido novo benefício. Assim, o pedido da autora não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiada ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os art. 64,

82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido da autora deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito da autora, como proposto, seria deferir a ela vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Assim, não

merece prosperar o pedido de desaposentação. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Da aposentadoria por tempo de contribuição convertendo, então, o tempo especial acima reconhecido em comum, com a aplicação do fator 1,2, e considerando os demais períodos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, verifica-se que a autora atingiu, em 15/04/1997, o tempo de 36 (trinta e seis) anos e 06 (seis) dias: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Cerâmica Jatobá S/A 1,2 Esp 10/2/1964 23/6/1973 54 - 4.048,80 Thornton - Inpec Eletrônica Ltda 1/9/1973 20/2/1975 54 530,00 - Roque dos Santos Filho 1/8/1975 31/12/1976 54 511,00 - Brazniv Fiação e Tecelagem S/A 16/2/1977 30/10/1978 54 615,00 - Ind/ Gessy Lever Ltda 1,2 Esp 6/11/1978 1/7/1987 36/38 - 3.739,20 Ind/ Gessy Lever Ltda 2/7/1987 15/4/1997 54 3.524,00 - Correspondente ao número de dias: 5.180,00 7.788,00 Tempo comum / especial: 14 4 20 21 7 18 Tempo total (ano / mês / dia): 36 ANOS mês 8 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercidos em condições especiais os períodos de 10/02/1964 a 23/06/1973 e 06/11/1978 a 01/07/1987; b) condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 106.265.622-6, devendo ser pagas as diferenças a partir da data da citação (03/02/2012), devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescidas de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. O termo inicial do pagamento das diferenças é fixado na data da citação, tendo em vista que, quando do requerimento administrativo, não apresentou a autora documentos hábeis à comprovação do caráter especial dos períodos de 10/02/1964 a 23/06/1973 e 06/11/1978 a 01/07/1987, vindo a fazê-lo apenas quando da propositura da ação. Julgo improcedente o pedido de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria a partir de 01/09/2001. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para revisão do benefício da autora: Nome da segurada: Maria Benedita Pereira Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição nº 106.265.622-6 Períodos especiais reconhecidos: 10/02/1964 a 23/06/1973 e 06/11/1978 a 01/07/1987 Data do início do benefício: 15/04/1997 Tempo de contribuição reconhecido: 36 anos e 08 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0018259-56.2011.403.6105 - ANTONIO DOS REIS (SP275248 - ANTONIO CARLOS TONINI E SP021164 - MARLY DENISE BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Antonio dos Reis, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 048.005.040-6, a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual, que seja desobrigado a devolver os valores recebidos em razão da aposentadoria fruída e a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 16/07/1992 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 53/91. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 95/97. Citada, a parte ré ofereceu contestação, fls. 115/161. A parte autora apresentou réplica, fls. 163/180. À fl. 181, foi determinada a suspensão do feito até que fosse julgado o Incidente de Uniformização da Jurisprudência suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça (Petição nº 9.231 - DF). É, em síntese, o relatório. Primeiramente, ciente-se às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas, nos termos do Provimento nº 377, de 30/04/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 16/07/1992 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 16/07/1992, por contar com tempo suficiente (33 anos, 06 meses e 25 dias), foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 82. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições

ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios;

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a

aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0007140-35.2010.403.6105, nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando suspensa a execução em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0006274-56.2012.403.6105 - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE E SP175259 - BENEDITO PAES SILVADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pela FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP em face da UNIÃO, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fl. 103, com trânsito em julgado certificado à fl. 107. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fl. 144, a União não se opôs aos cálculos apresentados pela exequente, fl. 145. Foi, então, expedido o Ofício Requisitório nº 20130000147, fl. 154, e o valor requisitado foi disponibilizado à fl. 155. Às fls. 158/160, a exequente informou que efetuara o levantamento do valor disponibilizado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. P.R.I.

0008968-95.2012.403.6105 - LUCINEI STEFANI DE SOUZA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por LUCINEI STEFANI DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para satisfazer o crédito decorrente do acordo homologado às fls. 260, com trânsito em julgado certificado à fl. 266. Foi expedido Ofícios Requisitórios nº 20130000062 às fls. 275, com destaque dos honorários contratuais, conforme determinado à fl. 267. Os valores requisitados foram disponibilizados às fls. 276. O exequente foi intimado acerca da disponibilização dos valores (fls. 280 e 281), mas não se manifestou. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0010250-71.2012.403.6105 - VILMA MOSNA DE OLIVEIRA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Vilma Mosna de Oliveira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria por idade rural ou por tempo de contribuição. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória; o pagamento dos atrasados desde 05/05/2012 e a condenação em danos morais no valor de 70 salários mínimos. Procuração e documentos, fls. 26/32. Pedido de tutela antecipada indeferido e deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 35) Processo administrativo juntado às fls. 45/105. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 108/123). No mérito sustenta falta dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado e ausência de ato ilícito a ensejar indenização por danos morais. Réplica fls. 134/140. Deferida prova testemunhal, cuja oitiva da autora e das testemunhas realizadas às fls. 151/153. É o relatório. Decido. Alega a autora, em apertada síntese, que iniciou suas atividades na área rural com tenra idade em regime de economia familiar, posteriormente, com o casamento, junto com seu marido de 1977 a 1992, inclusive vertendo 10 contribuições na qualidade de empregado rural. Pela contagem realizada pelo réu à fl. 96, a autora contava com 10 meses e 17 dias de tempo de contribuição, conforme abaixo reproduzida: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Gargill Citrus Ltda 01/08/90 31/01/91 181,00 - Citrosuco Agricola Limitada 09/10/95 25/02/96 136,00 - Correspondente ao número de dias: 317,00 - Tempo comum / Especial : 0 10 17 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : ANOS 10 meses 17 dias Pelo referido quadro, diferentemente do que alega (fl. 05), o INSS não considerou o tempo de quase 8 anos em atividade rural. Portanto, somente considerou o tempo de 10 meses e 17 dias com vínculo empregatícios com as referidas empresas. DO TEMPO RURAL: O art. 48 da Lei n. 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade será devida, ao trabalhador rural (1º), que completar 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, respectivamente, homens e mulheres, devendo comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (2º). Assim, nos termos da legislação vigente, resta verificar se a autora, no ano em que implementou o requisito idade (55 anos em 04/2012), havia implementado os requisitos carência (102 meses de contribuição) e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Alega a autora que, até a data de seu casamento (28/07/1977), fl. 30, trabalhou, em regime de economia familiar, como rurícola juntamente com seus pais e irmãos. A partir daquela data, passou a trabalhar, no mesmo regime, na propriedade de seu sogro juntamente com seu marido. Em seu depoimento, fl. 151, disse que permaneceu na atividade rural até 1998. A partir de então, passou a exercer atividade urbana como eventual ou diarista. Assim, passando à margem da carência (180 meses de contribuição), não preencheu a autora o segundo requisito, qual seja, exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. A autora completou 55 anos em 02/04/2012, portanto, quando já havia deixado o trabalho rural há 14 anos, especificamente no ano de 1998. Assim, não faz jus à aposentadoria por idade rural. Neste sentido: ..EMEN: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - REQUISITOS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - SÚMULA 149/STJ - ATIVIDADE URBANA - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial por idade desafia o preenchimento de dois requisitos essenciais: o etário e o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência. 2. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Súmula 149/STJ. 3. A legislação exclui expressamente da condição de segurado especial o trabalhador que, atuando no meio rural, deixa o campo, enquadrando-se em qualquer outra categoria do Regime Geral da Previdência Social, a contar do primeiro dia do mês que exerce outra atividade. Precedentes. 4. Hipótese em que a prova documental examinada pelo Tribunal de origem indica o exercício de atividade urbana durante o período de carência. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201200212932, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/04/2013 ..DTPB:.) Passo a análise do preenchimento dos requisitos para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade urbana. Quanto ao período de carência, dispõe o art. 142 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (grifei) No presente caso, a exigência é de 180 meses de contribuição, fictícios, no caso de aposentadoria por idade rural, a partir de 2011. Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 2011 180 A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332

CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98). Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural, para o período em que alega ter trabalhado como trabalhadora rural em regime de economia familiar, em seu nome, juntou: a) cópia da Certidão de Casamento (28/07/77 - fl. 30 e 77) que atesta que ela tinha como profissão a do lar. b) No processo administrativo, juntou cópia da CTPS (fls. 52/53) que consta os registros de vínculos trabalhistas, na condição de trabalhadora rural, nos períodos e com as empresas conforme consta no quadro de fl. 96. c) Prova de propriedade rural (fls. 65/69); d) Declaração que consta que concluiu no ano de 1970 a 4ª série na escola do município de Bandeiras / PR (fls. 75/76); e) Certidão de nascimento de seus filhos que constam que seu marido declarou a sua profissão como sendo do lar e prendas domésticas (02/12/1978 - fl. 78/79); Em nome de terceiros, juntou: a) Prova de propriedade rural de seu sogro (Pedro Lacordario de Oliveira) fls. 57/61 e de seu pai Antonio Mosna (fls. 62/64); b) Certidão de Nascimento (02/04/1957) que consta que seu pai declarou ser lavrador; c) Notas Fiscais de Entrada e de pesagem em nome de seu marido (09/02/94, 08/06/92 e 08/04/93 - fls. 82/85) Em relação à prova testemunhal, a primeira testemunha, Tereza Cunha Sampaio (fl. 152), declarou que conhecia a autora desde quando ela havia se mudado para Abatia, há mais ou menos 40 anos, época em que a autora já residia no local. Disse que encontravam-se com frequência e saíam juntas no final da década de 70 e começo de 80. Disse ainda que a autora morava com os pais e irmãos no sítio Santa Luiza onde plantavam milho e feijão para o sustento. Afirmou que a autora trabalhava na roça e também em casa e havia frequentado a escola por um tempo. Que quando se casou foi morar no sítio de seu sogro (São Pedro) onde continuou sua vida trabalhando na roça e em casa cuidando dos filhos, às vezes levando-os consigo. Afirmou ainda que ela e seu marido não tinham outra ocupação além do sítio. A segunda testemunha, Pedro Olímpio da Silva, também afirmou que conhecia a autora desde que ela tinha, mais ou menos, 12 anos de idade. Não se recordava de seu casamento, mas afirmou que ela trabalhava com seu pai e família enquanto morava com seus pais. Quando ela casou mudou-se para o sítio do sogro onde prosseguiu trabalhando na roça e cuidando de sua casa. Disse que mudou do local em 1991 e no período em que lá trabalhou a autora ainda estava lá nesta condição. Em seu depoimento (fl. 152), a autora ratificou o narrado na inicial. Anoto que a autora pretende que seja reconhecido o tempo laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos compreendidos entre 20/04/1967 (quando contava com 10 anos de idade) até o ano de 1990 e de 1991 a 1998. Os documentos trazidos pela autora, em seu nome, não demonstram que exercia atividade rural. Há declaração sua, na Certidão de Casamento, de que tinha profissão do lar (fl. 30). Nas certidões de nascimento de seus filhos, também seu cônjuge havia declarado a sua profissão como sendo do lar e doméstica, compatível com que já havia declarado anteriormente. A primeira testemunha disse que a autora trabalhava na roça e em casa no tempo em que residia com seus pais e quando passou a morar na propriedade de seu sogro. No mesmo sentido relatou a segunda testemunha em relação ao tempo em que morou na propriedade de seu sogro. Disse que não se recordava do casamento da autora, entretanto, afirmou que depois que a autora se casou mudou-se para o sítio de seu sogro. Assim, a única prova que a autora trouxe de seu labor rural foi a testemunhal (primeira) que, se aliada à prova material, comprovaria o tempo pleiteado, o que não ocorreu na espécie. Por fim, a atividade rural de seu marido, pelas provas materiais trazidas aos autos, não autoriza afirmar a atividade rural da autora. Assim, à luz da legislação vigente, na data em que a autora completou 55 anos de idade (03/03/1998), não há prova do exercício de atividade rural (segurada especial), ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior na data em que completou 55 anos de idade, bem como não preencheu o requisito carência (art. 142) por ter completado apenas 10 meses de contribuições, motivo pelo qual não faz jus aos benefícios pleiteados. Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora, resolvo o mérito do processo, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

0013050-72.2012.403.6105 - VALDEMIR JOSE MARTINHAGO (SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Valdemir José Martinhago, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento dos períodos de 04/12/1984 a 30/11/1985 e

03/01/1986 a 19/07/1989 como exercidos em condições especiais; b) a conversão dos períodos especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,4; c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional ou integral, desde a data do requerimento administrativo nº 42/109.883.096-0 (08/06/1998). Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/80. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 7ª Vara Federal de Campinas. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 84/85. Citada, fl. 96, a parte ré ofereceu contestação, fls. 99/114, em que argui a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito. Argumenta que não seria possível converter os períodos especiais anteriores a 1981 e posteriores a 1998 em tempo comum e aduz que os documentos apresentados pela parte autora não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ela desempenhadas. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados pela parte autora, requer a isenção de custas e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data. A parte autora, às fls. 118/120, apresentou réplica e requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra. O INSS, à fl. 121, informou que não tinha provas a produzir. Foram apensadas aos autos cópias dos processos administrativos nº 42/140.501.176-6 (DER 04/10/2006), nº 42/109.883.096-0 (DER 08/06/1998), nº 42/107.591.445-8. Em face do Provimento nº 377/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Acolho, de início, a preliminar de prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, e declaro prescritas as parcelas anteriores a 17/10/2007, tendo em vista que a ação foi proposta em 17/10/2012 (fl. 02). Do períodos trabalhados em condições especiais Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRESp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas.

Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, anteriormente à revisão da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia pacificado o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então. Entretanto, referida súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se como especial o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passo a adotar. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis Até 04/03/1997 53.831/6485 decibéis A partir de 05/03/1997 4882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente caso, verifico, à fl. 69, que a autarquia previdenciária já reconheceu como exercidos em condições especiais os períodos de 01/03/1968 a 25/11/1970, 14/04/1971 a 25/01/1972, 03/08/1972 a 12/12/1975, 08/03/1976 a 01/11/1977, 09/03/1978 a 08/09/1978, 05/04/1979 a 03/07/1980, 03/09/1981 a 15/06/1982, 09/05/1983 a 16/09/1983, 03/01/1986 a 31/03/1986 e 01/04/1989 a 19/07/1989, pendem de análise os períodos de 04/12/1984 a 30/11/1985 e 01/04/1986 a 31/03/1989. Em relação ao período de 04/12/1984 a 30/11/1985, apresentou o autor o laudo de fl. 38, em que consta que ele exercia as funções de auxiliar estoquista, exposto a ruído de 86 dB, em sua jornada integral de trabalho (8 horas diárias), nível superior ao limite previsto na legislação, de modo que tal período é considerado especial. Já em relação ao período de 01/04/1986 a 31/03/1989, apresentou o autor os documentos de fls. 39 e 40/41, em que consta que esteve ele exposto aos seguintes fatores de risco: - 01/04/1986 a 31/08/1986 - ruído de 88,5 dB - 01/09/1986 a 31/03/1989 - ruído de 89 dB Assim, também considero especial o período de 01/04/1986 a 31/03/1989. Da conversão dos períodos especiais em tempo comum Reconheço a possibilidade de se converter períodos anteriores a 1981 de especial para comum, amparado na disposição contida no parágrafo 2º do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003) que transcrevo: 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) O dispositivo legal supra transcrito pacificou a questão quanto à possibilidade de se converter, em qualquer período, a atividade especial para comum. Aliás, esse entendimento é observado nas instruções normativas do réu e aplicado na análise dos processos administrativos que lá tramitam sobre o caso. O entendimento ora adotado já vem também sendo acolhido pelos Tribunais Superiores, conforme passo a expor: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. I- A violação de direito líquido e certo, por autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, justifica a impetração do mandado de segurança. Há nos autos os documentos necessários para a solução da lide, portanto, adequada a via eleita. II- Não merece acolhida a arguição de falta de interesse de processual, eis que a tutela jurisdicional se faz necessária a fim de que seja reconhecida a especialidade da atividade alegada. III- Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 20/09/1965 a 31/05/1987, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pela DSS-8030 e laudos técnicos de fls. 15/21: possibilidade. IV- O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. V- Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI- A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 03/07/1967 a 31/05/1987. VII- Com relação ao lapso temporal de 20/05/1965 a 02/07/1967, em que o autor trabalhou na empresa Copebrás Ltda, consta que ficou exposto de modo habitual e permanente, aos agentes químicos: Álcalis, ácidos, solventes, sais, outros reagentes e demais produtos para a realização das análises químicas. Como: tolueno,

ácido brômico, compostos à base de cloro, permanganato de potássio, corantes e compostos de mercúrio. Há previsão expressa do labor desenvolvido pelo requerente no item 2.1.2 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 que se referem, respectivamente, aos trabalhadores químicos e aos técnicos em laboratórios químicos, restando caracterizada a especialidade da atividade. VIII- O lapso temporal de 20/09/1965 a 31/05/1987 reconhecido como especial totaliza, após a sua conversão, 30 anos, 04 meses e 17 dias, devendo integrar no cômputo para a revisão do valor da aposentadoria por tempo de serviço. IX- Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF-3ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, AMS 270325, autos nº 2004.61.04.009603-3, DJU 03/10/2007, p. 262) (grifei) E ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PROVIDO. I- A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II- No tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, a observância do correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço. III- A limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate. IV- Perigo de dano evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante esperar pelo desfecho da ação. V- Agravo provido. (TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AG 235112, autos nº 2005.03.00.031683-7, DJU 06/10/2005, p. 408) (grifei) Em relação à impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após o advento da Lei nº 9.711/98 (artigo 25), tem-se que, a Medida Provisória nº 1.663-15, em seu artigo 32, revogou, expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; entretanto, com a conversão desta MP na Lei nº 9.711/98, a redação do artigo 28 foi mantida e o artigo 32 deixou de revogar o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios. Assim, a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo, ficou mantida, inclusive pelo parágrafo único do Decreto Regulamentador nº 3.048/99. Neste sentido, vem se pronunciando a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, REsp 1010028/RN, DJe 07/04/2008) Em virtude desse novo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais revogou a Súmula nº 16 que dispunha que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos especiais utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 30. Da aposentadoria por tempo de contribuição Convertendo, então, o tempo especial em comum com a aplicação do fator 1,4 e considerando os demais períodos comprovados pelo autor, verifica-se que ele, em 08/06/1998, atingiu o tempo de 29 (vinte e nove) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na referida data: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Vitorino Fabris & Cia 1,4 Esp 1/3/1968 25/11/1970 82 - 1.379,00 Rebis Ind/ e Com/ Ltda 1,4 Esp 14/4/1971 25/1/1972 82 - 394,80 Expabox Ind/ Ltda 8/3/1972 2/8/1972 81 145,00 - Expabox Ind/ Ltda 1,4 Esp 3/8/1972 12/12/1975 82 - 1.694,00 General Electric do Brasil Ltda 1,4 Esp 8/3/1976 1/11/1977 82 - 831,60 Cobrasma S/A 1,4 Esp 9/3/1978 8/9/1978 82 - 252,00 Daimlerchrysler do Brasil Ltda 1,4 Esp 5/4/1979 3/7/1980 82 - 628,60 Correntes Industriais Ibfaf S/A 1,4 Esp 23/9/1981 15/6/1982 82 - 368,20 Euma Prestação de Serviços Ltda 14/1/1983 2/3/1983 79 49,00 - Singer do Brasil Ind/ Com/ Ltda 1,4 Esp 9/5/1983 16/9/1983 83 - 179,20 Sociedade de Abastecimento de Água 11/7/1984 3/12/1984 80 143,00 - Sifco S/A 1,4 Esp 4/12/1984 30/11/1985 80 - 499,80 Alliedsignal Automotive Ltda 1,4 Esp 3/1/1986 31/3/1986 83 - 124,60 Alliedsignal Automotive Ltda 1,4 Esp 1/4/1986 31/3/1989 81 - 1.513,40 Alliedsignal Automotive Ltda 1,4 Esp 1/4/1989 19/7/1989 83 - 152,60 Alliedsignal Automotive Ltda 20/7/1989 19/8/1989 81 30,00 - Sind. Trab. Inds. Met. Mec. Mat. Eletr. 1/9/1990 31/12/1996 81 2.281,00 - Correspondente ao número de dias: 2.648,00 8.017,80 Tempo comum / especial : 7 4 8 22 3 8 Tempo total (ano / mês / dia): 29 ANOS 7 meses 16 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercidos em condições especiais os períodos de

04/12/1984 a 30/11/1985 e 01/04/1986 a 31/03/1989; b) declarar o direito do autor à conversão dos períodos especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,4. Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 08/06/1998. Julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 03/01/1986 a 31/03/1986 e 01/04/1989 a 19/07/1989 como exercidos em condições especiais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006757-52.2013.403.6105 - BENEDITO RAIMUNDO TENORIO(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Benedito Raimundo Tenorio, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 133.922.518-0 e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 05 de dezembro de 2005 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/35. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 05 de dezembro de 2005 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 05/12/2005, por contar com tempo suficiente (35 anos, 01 mês e 02 dias), foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fls. 14. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo

legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0007140-35.2010.403.6105, nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-

85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003077-59.2013.403.6105 - LUCIMARI DALILA FERREIRA DO PRADO X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL (SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Lucimari Dalila Ferreira do Prado, qualificada na inicial, contra ato do Diretor da Universidade Anhanguera Educacional, para que seja assegurado o direito a frequentar as aulas do curso de Serviço Social até a colação de grau. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/32. Inicialmente, os autos foram distribuídos à Vara Única da Comarca de Pilar do Sul, que reconheceu sua incompetência, fl. 33, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Valinhos. Foram, então, os autos redistribuídos à 2ª Vara da Comarca de Valinhos, que determinou à impetrante que regularizasse sua representação processual e emendasse a inicial, retificando o polo passivo da relação processual, esclarecendo qual fora o último semestre cursado e informando se fora impedida de frequentar as aulas em decorrência da ausência de pagamento de débitos anteriores, fl. 37. A parte autora regularizou sua representação processual, fls. 39/41, e apresentou emenda à inicial, às fls. 43/44. À fl. 47, foi determinada a intimação pessoal da impetrante para que cumprisse integralmente as determinações contidas à fl. 37, tendo a impetrante se manifestado à fl. 50. À fl. 56, foi concedido o prazo de cinco dias para que a impetrante cumprisse o despacho de fl. 37, tendo ela se manifestado às fls. 61/62. À fl. 63, foi proferida a r. decisão que concedeu a liminar tão-somente para que a impetrante terminasse o semestre no qual já estava matriculada e frequentando quando houve o primeiro débito. Às fls. 69/107, foi aos autos juntada a contestação apresentada por Anhanguera Educacional Ltda. À fl. 114, foi proferida a r. decisão que reconheceu a incompetência da 2ª Vara da Comarca de Valinhos e os autos foram redistribuídos a este Juízo, fl. 117, que houve por bem ratificar a r. decisão de fl. 63 e determinar a intimação da advogada da impetrante para que manifestasse interesse em patrocinar a causa perante a Justiça Federal, tendo em vista que, desde 12/07/2002, a Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo deixou de fazer pagamentos pelos cofres públicos do Estado através de certidão expedida pela Justiça Federal. Foi também determinado que se informasse o endereço da impetrante. À fl. 126, a então advogada da impetrante informou que não mais patrocinará a causa e que não mais manteve contato com ela, informando apenas seu endereço eletrônico. À fl. 128, foi determinada a intimação, por e-mail, impetrante, para que informasse seu atual endereço. Foi encaminhada mensagem eletrônica à autora, fl. 129, que não se manifestou, conforme certidão lavrada à fl. 131. O Ministério Público Federal, à fl. 133, deixou de opinar pelo mérito da demanda, manifestando-se apenas pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Em face da ausência de manifestação da impetrante, revogo as decisões de fls. 63 e 119/120 e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Desnecessária nova remessa dos autos ao Ministério Público Federal, em face do parecer exarado à fl. 133. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I. O.

0003309-71.2013.403.6105 - CLAUDIA GONCALVES MATTOS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CLÁUDIA GONÇALVES MATTOS, qualificada na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, para que seja determinado à autoridade impetrada que analise os documentos apensados ao processo administrativo nº 31/505.596.849-0 e realize a auditoria do referido processo administrativo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/15. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações, fl. 18. À fl. 26, a autoridade impetrada informou que efetuou a revisão administrativa do benefício nº 31/505.596.849-0, para inclusão do período de 03/01/2000 a 06/10/2005, alterando a renda mensal inicial para R\$ 1.052,18 (um mil e cinquenta e dois reais e dezoito centavos). A impetrante, à fl. 33, requereu a extinção do processo. O Ministério Público Federal, à fl. 35, manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que houve o reconhecimento da procedência do pedido formulado pela impetrante. Assim, resolvo o mérito, na forma do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, por ser a impetrante beneficiária da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei

nº 12.016/2009.Desnecessária nova remessa dos autos ao Ministério Público Federal, em face do parecer exarado à fl. 35.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I. O.

0005602-14.2013.403.6105 - RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 80/86: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 4.842.909,90 (quatro milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, novecentos e nove reais e noventa centavos). Quanto ao desentranhamento dos documentos e agravo de instrumento interposto (fls. 87/107), mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011400-39.2002.403.6105 (2002.61.05.011400-0) - IVO POLOWEI(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IVO POLOWEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por IVO POLOWEI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 212/216 e do acórdão de fls. 273/276com trânsito em julgado certificado à fl. 280.Às fls. 284/289 foi juntada petição das partes informando que chegaram a um acordo com relação aos valores devidos e requerem a sua homologação.

Conforme determinado (fls. 290), os autos foram remetidos à Contadoria que confirmou que os cálculos apresentados pelas partes não excedem o determinado no julgado. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20110000110 às fls. 300 e nº 20120000057 às fls. 308/309, conforme determinado à fl. 298.Os valores requisitados foram disponibilizados às fls.301/302 e fls. 310.O exequente foi intimado acerca da disponibilização dos valores e às fls. 320 informou o respectivo levantamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0011625-25.2003.403.6105 (2003.61.05.011625-5) - CLODOVICO DE OLIVEIRA BRAGA X MARCO ANTONIO MAIA BOTELHO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CLODOVICO DE OLIVEIRA BRAGA e MARCO ANTONIO MAIA BOTELHO em face da UNIÃO, para satisfazer o crédito decorrente do v. Acórdão de fls. 170/172, com trânsito em julgado certificado à fl. 175.Às fls. 231/244, o Setor de Contadoria apresentou cálculos, com os quais a União concordou (fl. 249) e os exequentes não se manifestaram (fl. 251). Foram, então, expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20130000056, fl. 256, e nº 20130000057, fl. 257, tendo sido disponibilizado os valores requisitados às fls. 258 e 259.Os exequentes foram intimados acerca da disponibilização, fls. 269 e 270, e não se manifestaram, conforme certidão lavrada à fl. 272. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0010154-37.2004.403.6105 (2004.61.05.010154-2) - RITA DE CASSIA INFORCATTI RODRIGUES(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIO TAKASHI IHA) X RITA DE CASSIA INFORCATTI RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas, nos termos do Provimento 377/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por RITA DE CÁSSIA INFORCATI RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 46/52, dos Acórdãos de fls. 73/82, 93/97, 125/128 e 133/134, com trânsito em julgado certificado à fl. 137.Em exceção de pré-executividade a exequente apresentou cálculos (fls. 147/149), com os quais a exequente concordou (fls. 153). Às fls. 154 foram homologados os cálculos apresentados pela União, ante a concordância da exequente. Foi expedido Ofício Requisitório nº 20130000001 às fls. 157, conforme determinado às fls. 154. O valor requisitado foi disponibilizado à fl. 163.A exequente foi intimada acerca da disponibilização dos valores (fls.168), mas não se manifestou. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0006180-43.2005.403.6303 - GALDINO MOREIRA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2617 - JULIA DE CARVALHO BARBOSA) X GALDINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por GALDINO MOREIRA em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 203/205, com trânsito em julgado certificado à fl. 210. Às fls. 217/223, o INSS apresentou cálculos, com os quais o exequente concordou, fl. 230. Foram, então, expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20120000051, fls. 239/240, e nº 20120000052, fls. 241/242, e os valores requisitados foram disponibilizados às fls. 247/248 e 252. A parte exequente comunicou o levantamento dos valores requisitados, às fls. 251 e 260. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0010129-07.2007.403.6303 - RAIMUNDO VIEIRA DE SOUZA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X RAIMUNDO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por RAIMUNDO VIEIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 107/111, do acórdão de fls. 132/134, com trânsito em julgado certificado à fl. 135V. Às fls. 143/148 foram juntados os cálculos apresentados pelo INSS, com os quais o exequente concordou (fl. 155). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20120000071 às fls. 158/159 e nº 20120000072 às fls. 160/161, conforme determinado à fl. 149. Os valores requisitados foram disponibilizados às fls. 164/165 e fls. 169. O exequente foi intimado acerca da disponibilização dos valores (fls. 170). Às fls. 178 foi juntada petição do exequente informando o respectivo levantamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0005071-98.2008.403.6105 (2008.61.05.005071-0) - AILTON SILVA DOS ANJOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X AILTON SILVA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por AILTON SILVA DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 137/138v e do acórdão de fls. 220/222, com trânsito em julgado certificado à fl. 225. Às fls. 231/236 foram apresentados os cálculos apresentados pelo INSS e, dada vista destes ao exequente (fls. 237/238) não houve manifestação (fls. 242). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20120000014 às fls. 243 e nº 20120000015 às fls. 243v, conforme determinado à fl. 237. Os valores requisitados foram disponibilizados à fl. 244/245. O exequente foi intimado acerca da disponibilização dos valores e a comprovar o recebimento (fls. 252), mas não houve manifestação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0007255-27.2008.403.6105 (2008.61.05.007255-9) - ODECIDIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ODECIDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ODECIDIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 324/327 e do acórdão de fls. 374/378 e 393, com trânsito em julgado certificado à fl. 399. Às fls. 403/412 foram juntados os cálculos apresentados pelo INSS, com os quais o exequente concordou e requereu a expedição de Guia de Requisição de Pequeno Valor (fl. 415). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20120000062 às fls. 441/442 (com destaque dos honorários contratuais), e nº 20120000063 às fls. 443/444, conforme determinado à fl. 424. Os valores requisitados foram disponibilizados às fls. 445/446 e 451. O exequente foi intimado acerca da disponibilização dos valores (fls. 456), mas não se manifestou. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0013126-67.2010.403.6105 - JOSE MARIO PEIXOTO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X JOSE MARIO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JOSÉ MARIO PEIXOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 163/166, com trânsito em julgado certificado à fl. 168. Às fls. 179/182, o INSS apresentou cálculos, com os

quais o exequente concordou, fl. 187. Foi, então, expedido o Ofício Requisitório nº 20120000161, fl. 190, e comunicado a disponibilização do valor requisitado, à fl. 191. O exequente foi pessoalmente intimado acerca da disponibilização, fls. 209/210, e não se manifestou, conforme certidão lavrada à fl. 211. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 3361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006852-82.2013.403.6105 - EDSON DE ARAUJO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Edson de Araújo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para implantação do benefício de pensão por morte (NB n. 157.529.550-1) desde a DER em 07/05/2012. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória; o pagamento dos atrasados e a condenação em danos morais. Alega que vivia em união estável com seu companheiro Carlos Alberto Severino, falecido em 30/09/2011, e que teve seu pedido administrativo de pensão por morte indeferido, sob o fundamento de que os documentos apresentados não comprovaram a união estável em relação ao segurado instituidor (fls. 27). Procuração e documentos juntados às fls. 10/29. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Com relação à antecipação da tutela, é necessária prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da união estável. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91. Pelo que se extrai dos autos, a questão cinge-se à comprovação da condição de companheiro do autor com o segurado falecido (artigo 16 da Lei nº 8.213/91), conforme comunicação de indeferimento de fl. 27 e não o fato da união ser homoafetiva. O autor, com o intuito de demonstrar que mantinha uma união estável com o segurado falecido Sr. Carlos Alberto Severino, apresentou apenas algumas cópias, sendo que algumas delas ainda estão ilegíveis, de compras realizadas, nas quais consta o mesmo endereço como sendo de ambos. A prova carreada aos autos é muito frágil e insuficiente para demonstrar a mencionada união estável. Além dos comprovantes juntados serem muito superficiais para comprovar a residência em comum, ainda são, a exemplo dos extratos de fls. 25/26 extemporâneos, ou seja, são de quase quatro anos antes do óbito do segurado instituidor. Ademais, foi declarado na certidão de óbito (fls. 16) que o endereço do falecido era Rua Bauru, nº 33, VL Nova São José, que é um local diverso do que aponta o autor, como sendo da residência comum com o falecido. Por fim, ressalte-se, que na mencionada certidão de óbito foi, também, declarado que o Sr. Carlos Alberto Severino era solteiro. Assim, não reconheço a presença dos elementos mínimos a ensejar a concessão da tutela pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória. Cite-se e intime-se o INSS para informar se há algum dependente cadastrado para o Sr. Carlos Alberto Severino e, se for o caso, se há algum benefício implantado que tenha o segurado falecido como instituidor. Sem prejuízo, requisitem-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, cópia do procedimento administrativo n. 157.529.550-1, a ser apresentada em até 30 dias.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1311

ACAO PENAL

0004690-17.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X REGIS VIEIRA ZAGUINE(SP320202 - RICARDO VILAS BOAS SOARES) X DANILO CESAR FRANCO DE MORAES(SP327819 - AMAURI VILACA DE ARAUJO) Vistos. DANILO CÉSAR FRANCO DE MORAES e RÉGIS VIEIRA ZAGUINE foram denunciados como incurso, em tese, nas penas do artigo 155, 4º, incisos II e IV, do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva c.c. artigo 155, 4º, II e IV, c.c. artigo 14, II, todos do Código Penal (crime tentado). Foram arroladas testemunhas 04 (quatro) de acusação. A denúncia foi recebida em 20/05/2013, ocasião em que também foi

reconhecida a competência para análise e julgamento do feito, bem como convertida a prisão em flagrante em preventiva (fls. 157/158). Os acusados DANILO e RÉGIS foram devidamente citados em 24/05/2013 (fl. 180 e fl. 184). O correu RÉGIS apresentou sua resposta escrita à acusação às fls. 189/198. Em síntese, a defesa alegou inépcia da denúncia e requereu anulação do processo ab initio. Por fim, pugnou pelo fornecimento das filmagens dos dias 10 e 15/11/2012, da Agência Banco do Brasil situada na Av. 09 de Julho, 385, Vinhedo/SP, bem como as filmagens do dia 15/11/2012, da Agência da Caixa Econômica Federal situada na Rua Manoel Matheus, 169, Centro, Vinhedo/SP. Não foram arroladas testemunhas. Quanto ao acusado DANILO, apresentou sua resposta escrita à acusação às fls. 210/221. A defesa alega, em preliminar, a inépcia da denúncia e pugna pela consequente absolvição sumária do acusado. No mérito, nega as acusações. Foram arroladas 04 (quatro) testemunhas de defesa à fl. 220. o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. - DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO Preliminarmente, afastado a alegada inépcia da inicial, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. Observo que a denúncia apresenta os requisitos necessários para seu recebimento e processamento, conforme decisão de fls. 157/158. As demais questões alegadas pelas defesas dos acusados RÉGIS e DANILO envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Destarte, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Vinhedo/SP, deprecando-se a oitiva das testemunhas comuns (arroladas pela acusação à fl. 156 e pela defesa do correu Danilo à fl. 220), com o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Notifique-se a ofendida (CEF), para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. - DAS DILIGÊNCIAS PENDENTES 1) Considerando o teor do ofício nº 2411/2013- DPF de fl. 208 e impondo-se a necessidade de verificação de eventual ocorrência de ilícito, prevalece o interesse social sobre o interesse particular, sendo este autorizador do afastamento do sigilo. Isso posto, determino a quebra de sigilo de dados cadastrais e bancários de MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL e SUELI FERREIRA MINATEL, e da EMPRESA BENASSI SP IMP E EXPORTAÇÃO LTDA, titulares dos cheques apreendidos e acostados às fls. 87/88. Para tanto, OFICIE-SE ao Banco Central do Brasil requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias, que informe a qual banco pertence às seguintes agências e contas, constantes dos versos dos cheques apreendidos (fls. 87/88). a) Agência 6718-0, conta 5464-Xb) Agência 2254-3, conta 17619-2 Com a vinda das informações solicitadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. 2) Defiro o requerimento da defesa do correu RÉGIS quanto ao fornecimento das filmagens, requerido à fl. 197. OFICIE-SE a: a) Agência do Banco do Brasil situado na Av. 09 de Julho, 385, Vinhedo/SP para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, as filmagens das câmeras de segurança referentes aos dias 10 e 15/11/2012, b) Agência da Caixa Econômica Federal situada na Rua Manoel Matheus, 169, Centro, Vinhedo/SP para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, as filmagens das câmeras de segurança referentes ao dia 15/11/2012. 3) Tendo em vista que não houve encaminhamento do celular mencionado à fl. 206, OFICIE-SE à Delegacia de Polícia de Vinhedo/SP requisitando a remessa do bem, no prazo de 05 (cinco) dias. 4) Por fim, verifico que os documentos de fls. 203/204 não se referem a estes autos. Isso posto, determino seu desentranhamento e remessa à 2ª Vara Criminal do Fórum de Vinhedo/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. I. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 260/2013 À COMARCA DE VINHEDO/SP PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS COMUNS.

Expediente Nº 1312

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0005747-70.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-69.2012.403.6105) JULIO BENTO DOS SANTOS (SP323999 - NERY CALDEIRA) X JUSTICA PUBLICA Vistos, etc. Trata a Ação Penal nº 0000867-69.2012.403.6105 de denúncia oferecida em desfavor de VALMIR BELLO, GERALDO PEREIRA LEITE e JULIO BENTO DOS SANTOS, dando-os como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma do artigo 29 do mesmo diploma legal (fls. 256/260). A denúncia foi recebida em 13.03.2012 (fl. 265). Vieram-me os autos conclusos para julgamento da presente exceção de litispendência, oposta pela defesa de Julio Bento dos Santos (fls. 02/04), com parecer do órgão ministerial pela improcedência do pedido (fl. 08). Passo à análise do incidente. Não obstante haja pedido da defesa pela procedência da exceção e parecer contrário do órgão ministerial, verifico carecer o incidente de suporte probatório

mínimo que viabilize o seu julgamento. Em outras palavras, conquanto tenha o excipiente alegado suposta litispendência em relação à Ação Penal nº 2007.61.05.009796-5, em trâmite na 1ª Vara Federal local, deixou de instruir o presente incidente com cópia da denúncia ofertada na ação penal paradigma e da decisão que a recebeu, de modo a possibilitar o necessário e indispensável cotejo analítico entre as denúncias e aferir eventual identidade entre as ações. A deficiência na instrução do incidente configura óbice bastante ao seu deferimento. Ainda que assim não fosse, colhe-se do parecer ministerial, em reforço à improcedência da presente exceção, que os autos 0000867-69.2012.403.6105 são derivados das investigações ocorridas naqueles autos 2007.61.05.009796-5, mas dizem respeito, especificamente, aos benefícios previdenciários deferidos ao segurado VALMIR BELLO, que não foi albergado por aquela ação penal. Tratando-se de fatos diversos (vítimas e partes diversas), embora com o mesmo modus operandi por parte dos integrantes da quadrilha originalmente denunciada, não há litispendência a ser reconhecida, ou tampouco óbice ao reconhecimento, em sede de execução penal, de eventual continuidade delitiva para os réus comuns de ambos os autos (fl. 08). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido desta exceção de litispendência. P.R.I.C.

0005748-55.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-69.2012.403.6105) GERALDO PEREIRA LEITE (SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata a Ação Penal nº 0000867-69.2012.403.6105 de denúncia oferecida em desfavor de VALMIR BELLO, GERALDO PEREIRA LEITE e JULIO BENTO DOS SANTOS, dando-os como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma do artigo 29 do mesmo diploma legal (fls. 256/260). A denúncia foi recebida em 13.03.2012 (fl. 265). Vieram-me os autos conclusos para julgamento da presente exceção de litispendência, oposta pela defesa de Geraldo Pereira Leite (fls. 02/03), com parecer do órgão ministerial pela improcedência do pedido (fl. 08). Passo à análise do incidente. Não obstante haja pedido da defesa pela procedência da exceção e parecer contrário do órgão ministerial, verifico carecer o incidente de suporte probatório mínimo que viabilize o seu julgamento. Em outras palavras, conquanto tenha o excipiente alegado suposta litispendência em relação à Ação Penal nº 0010052-34.2012.403.6105, em trâmite neste Juízo, deixou de instruir o presente incidente com cópia da denúncia ofertada na ação penal paradigma e da decisão que a recebeu, de modo a possibilitar o necessário e indispensável cotejo analítico entre as denúncias e aferir eventual identidade entre as ações. A deficiência na instrução do incidente configura óbice bastante ao seu deferimento. Ainda que assim não fosse, colhe-se do parecer ministerial, em reforço à improcedência da presente exceção, que a ação penal 0010052-34.2012.403.6105 é derivada das investigações ocorridas nos autos 2007.61.05.009796-5, mas dizem respeito, especificamente, aos benefícios previdenciários deferidos ao segurado Odilon Camelo Lima, que não foi albergado por aquela ação penal. Nos autos principais, a mesma derivação também ocorreu, mas atinente a outro segurado da previdência (VALMIR BELLO). Tratando-se de fatos diversos (vítimas e partes diversas), embora com o mesmo modus operandi por parte dos integrantes da quadrilha originalmente denunciada nos autos de 009796-5, não há litispendência a ser reconhecida, ou tampouco óbice ao reconhecimento, em sede de execução penal, de eventual continuidade delitiva para os réus comuns de ambos os autos (fl. 08). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido desta exceção de litispendência. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0002148-26.2013.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE SUMARE - SP X EVANDRO NATANAEL BULIMA (SP267752 - RUBENS CHAMPAM) X AYLTON DA SILVA HELEOTERICO (SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR)

Vistos. AYLTON DA SILVA HELEOTERICO e EVANDRO NATANAEL BULIMA foram denunciados como incurso, em tese, nas penas do artigo 155, 4º, incisos II e IV, do Código Penal, em concurso formal de crimes (artigo 70) com o artigo 251, 2º, todos do Código Penal. Foram arroladas testemunhas 04 (quatro) de acusação (fls. 101/102). A denúncia foi recebida em 13/03/2013 (fls. 113/114), tendo sido determinada algumas diligências. Os acusados AYLTON e EVANDRO foram devidamente citados (fls. 198 e 210). O corréu EVANDRO apresentou sua resposta escrita à acusação às fls. 121. Em síntese, a defesa reservou-se o direito de apresentar suas alegações na fase da instrução criminal. Arrolou 02 (duas) testemunhas que comparecerão independentemente de intimação. Quanto ao acusado AYLTON, apresentou sua resposta escrita à acusação às fls. 160/183. A defesa pugnou pela rejeição da peça acusatória; negou os fatos alegados na acusação e, por fim, requereu a liberdade provisória ao acusado. Não foram arroladas testemunhas de defesa. Os bens apreendidos foram encaminhados ao Depósito desta Subseção Judiciária de Campinas (fls. 126 e 194). Quanto aos laudos periciais, foram encaminhados o Laudo de Perícia Criminal Federal de Informática e o Laudo Pericial de Levantamento de Local, acostados às fls. 136/143 e 147/158, respectivamente. Por fim, pedido pendente do órgão Ministerial à fl. 204, item b, solicitando esclarecimentos quanto ao Laudo Pericial de Levantamento de Local de fls. 147/158. o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. - DO PROSEGUIMENTO DO FEITO Preliminarmente, afasto a alegada inépcia da inicial, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos,

de modo a permitir a atuação da defesa. Observo que a denúncia apresenta os requisitos necessários para seu recebimento e processamento, conforme decisão de fls. 113/114. A liberdade provisória pleiteada pelo corréu AYLTON já foi decidida em autos próprios (Liberdade Provisória nº 0002195-97.2013.403.6105). As demais questões alegadas pelas defesas dos acusados envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Destarte, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Sumaré/SP, deprecando-se a oitiva das testemunhas de acusação Jefferson, Antonio e Eduardo, arroladas às fls. 101/102, com o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Notifique-se a ofendida (CEF), para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Com o retorno da Carta Precatória devidamente cumprida, tornem os autos conclusos para designação de audiência para a oitiva da testemunha de acusação residente em Campinas e interrogatório dos acusados. As testemunhas arroladas pelo corréu EVANDRO comparecerão independentemente de intimação. - DAS DILIGÊNCIAS PENDENTES) Defiro o requerimento Ministerial de fl. 204, item b. Para tanto, oficie-se ao Instituto de Criminalística de Americana/SP, com cópia de fls. 15/19, 34 e 147/158, solicitando esclarecimentos quanto ao Laudo Pericial de Levantamento de Local de fls. 147/158. O órgão oficiado deverá esclarecer se o referido documento corresponde efetivamente à perícia a respeito dos fatos retratados no Boletim de Ocorrência nº 886/2013 do 5º Distrito Policial de Sumaré/SP (fls. 15/19). Se a resposta for negativa, deverá ser encaminhado o laudo de levantamento de local respectivo, requisitado pelo Delegado de Polícia ao Instituto de Criminalística de Americana por meio da requisição de fl. 34.2) Por fim, reitere-se o OFÍCIO 629/2013 expedido à Caixa Econômica Federal em 20/03/2013 (fl. 116-v). Ciência ao Ministério Público Federal. I.FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 281/2013 À COMARCA DE SUMARÉ/SP A FIM DE DEPRECAR AS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: JEFERSON FERNANDO SECCO, ANTÔNIO BRAGA RODRIGUES e EDUARDO RAMALHO GLUDE.

Expediente Nº 1313

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001078-71.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014171-72.2011.403.6105) GLAUCIA LUMI SANCHES YOSHIDA (SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de restituição de valores apreendidos por ocasião da operação Exaustor (autos nº 0003787-50.2011.403.6105) formulado em favor de GLAUCIA LUMI SANCHES YOSHIDA. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fls. 20/35). Decido. Verifico que o bem em questão foi apreendido, dentre outros, no bojo da denominada Operação Exaustor (autos nº 0003787-50.2011.403.6105 e autos desmembrados nº 0014171-72.2011.403.6105 e nº 0000855-55.2012.403.6105). Os autos desmembrados nº 0014171-72.2011.403.6105, em que figuram como acusados JEFERSON RICARDO RIBEIRO, DANIEL DA SILVA e JESIEL VIEIRA DOS SANTOS foram sentenciados, tendo este Juízo determinado o levantamento de todos os bens móveis apreendidos e seqüestrados durante a instrução penal. Contra tal decisão, o Ministério Público Federal interpôs Recurso de Apelação, em que requereu a reforma da decisão quanto a alguns dos bens. Referidos autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal no dia 03/05/2013, não havendo trânsito em julgado da referida decisão até o momento. Reza o art. 118 Código de Processo Penal que Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Isso posto, havendo interesse nos valores pleiteados, indefiro o pedido de restituição. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C

0001079-56.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014171-72.2011.403.6105) JEFERSON RICARDO RIBEIRO (SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de restituição de valores apreendidos por ocasião da operação Exaustor (autos nº 0003787-50.2011.403.6105) formulado em favor do corréu JEFERSON RICARDO RIBEIRO. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fls. 72/97 e fl. 89). Decido. Verifico que o bem em questão foi apreendido, dentre outros, no bojo da denominada Operação Exaustor (autos nº 0003787-50.2011.403.6105 e autos desmembrados nº 0014171-72.2011.403.6105 e nº 0000855-55.2012.403.6105). Os

autos desmembrados nº 0014171-72.2011.403.6105, em que figuram como acusados o requerente JEFERSON RICARDO RIBEIRO e os corréus DANIEL DA SILVA e JESIEL VIEIRA DOS SANTOS foram sentenciados, tendo este Juízo determinado o levantamento de todos os bens móveis apreendidos e seqüestrados durante a instrução penal. Contra tal decisão, o Ministério Público Federal interpôs Recurso de Apelação, em que requereu a reforma da decisão quanto a alguns dos bens. Referidos autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal no dia 03/05/2013, não havendo trânsito em julgado da referida decisão até o momento. Reza o art. 118 Código de Processo Penal que Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Isso posto, havendo interesse nos valores pleiteados, indefiro o pedido de restituição. Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.C

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000251-94.2008.403.6118 (2008.61.18.000251-0) - MARY LEMOS(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...) Dessa forma, diante dos fundamentos supra, fazendo um juízo perfunctório do caso, entendo presentes os requisitos autorizadores do artigo 237 do CPC. Dessa forma, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar ao Réu que implante o benefício de pensão por morte até decisão final nestes autos. Comunique-se este da forma mais célere acerca desta decisão. Vista dos autos ao MPF para que se manifeste no feito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000668-13.2009.403.6118 (2009.61.18.000668-3) - ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Diante do requerimento de extinção do processo, de fls. 135/137, fica cancelada a audiência de instrução e julgamento designada. Dê-se baixa na pauta de audiências.2. Abra-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de extinção. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000763-43.2009.403.6118 (2009.61.18.000763-8) - BENEDITA DE JESUS(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 226/228) e a concordância da parte autora (fl. 240), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado.P.R.I.

0001709-15.2009.403.6118 (2009.61.18.001709-7) - ANA BENEDITA(SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por ANA BENEDITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que no prazo de trinta dias implemente em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. 2. Cite-se. 7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001285-36.2010.403.6118 - ZILDA DE SIQUEIRA PIRES(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO-OFÍCIO No. _____/2013-403.6118/1ª VARA/SEC.1. Fls. 102/109: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Defiro o requerimento da autora, excepcionalmente. Intimem-se as Agências da Previdência Social de Lorena, Caçapava e Pindamonhangaba para que remetam a este Juízo cópias integrais dos processos administrativos e das avaliações médico-periciais efetuadas no âmbito administrativo, relativas aos benefícios nos. 31/114.728.184-7 e 31/534.466.224-2, assim como de outros eventuais benefícios relativos à autora ZILDA DE SIQUEIRA PIRES, CPF n. 041.555.378-42 e RG n. 18.041.476, com a maior brevidade possível, servindo cópia deste como OFÍCIO No. _____/2013-403.6118/1ª VARA/SEC.3. Considerando-se o teor da sentença de fls. 57/62, transitada em julgado, conforme certidão de fl. 63, apresente a autora cópia de ambos os laudos realizados pelo Juizado Especial Federal de Cruzeiro-SP.4. Após a juntada dos documentos acima, intimem-se a perita nomeada nos autos a se manifestar sobre os quesitos suplementares de fl. 114.5. Intimem-se.

0000059-59.2011.403.6118 - HELENA RODRIGUES PEREIRA IPOLITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 116 /119 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

0000723-90.2011.403.6118 - PEDRO CAVALCANTE DOS SANTOS - INCAPAZ X LELIA CRISPIN CAVALCANTE(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 94/98: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial complementar .

0000924-82.2011.403.6118 - CARMELITA APARECIDA DE FREITAS(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fl. 83: Defiro a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de AGOSTO de 2013, às 14:00 horas.2. A autora deverá informar se há parentesco desta com as testemunhas arroladas à fl. 83 e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0001509-37.2011.403.6118 - MARIA ROSA PENNA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, até decisão final nestes autos.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002696-71.2011.403.6121 - JOAO RAIMUNDO FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho.1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal de Guaratinguetá. 2. Ratifico os atos não decisórios praticados pela Justiça Federal de Taubaté/SP.3. Mediante cópia obtida em consulta ao sistema Hiscreweb, cuja anexação aos autos ora determino, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.4. Fl. 195: Os processos nos. 0013045 -93.2002.403.6301 e 0107432-66.2003.403.6301, tratam do mesmo assunto dos presentes autos. Assim, a fim de se verificar a existência de eventual prevenção, expeça a Secretaria uma Consulta de Prevenção Automatizada (C.P.A.) para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-Capital, solicitando a

remessa de cópias daqueles autos.5. Tendo em vista a certidão de fl. 190 e a data da propositura da exceção de incompetência, 12 de abril de 2012, abra-se vista ao INSS, a fim de restituir-lhe o prazo restante para oferecimento de resposta, nos termos do art. 180 do CPC. 6. Intimem-se.

0000152-85.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 111/114 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

0000242-93.2012.403.6118 - MARCOS ANTONIO SIMOES(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 83/84) e a concordância da parte autora (fl. 88), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos da proposta homologada.Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimentos de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000541-70.2012.403.6118 - AUGUSTO HENRIQUE DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.Converto o julgamento em diligência.Fl. 59: Reconsidero o item 2 do despacho de fl. 25 e de fl. 57. Considerando a alegação do Autor de que a incapacidade laborativa se deu na época em que esteve empregado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

0000712-27.2012.403.6118 - ELIZIARIA MARIA APARECIDA MENA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, até decisão final nestes autos.2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimentos de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intimem-se.

0000982-51.2012.403.6118 - MOISES ISRAEL DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fl. 119: Dê-se vistas à parte autora.

0001149-68.2012.403.6118 - FERNANDO ANTONIO DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor (operador de serra) e os documentos constantes nos autos, concedo a gratuidade de justiça.2. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o

despacho de fl. 95, sob pena de extinção do processo.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.4 Intime-se.

0001187-80.2012.403.6118 - ALCINO SOARES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 54/57 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

0001609-55.2012.403.6118 - ROSA AUGUSTA DA CRUZ DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 139/142 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

0001684-94.2012.403.6118 - MARCELO DA SILVA ARAUJO(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, conforme exposto a fls. 19. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaratinguetá, 06 de junho de 2013TATIANA CARDOSO DE FREITASJuíza Federal

0001794-93.2012.403.6118 - NEUSA MARIA ALVES MOREIRA DA SILVA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias a contar da data da perícia, conforme exposto a fls. 106. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001795-78.2012.403.6118 - LUIS RICARDO DE ARAUJO SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS

VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 62/65 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

0001796-63.2012.403.6118 - CARLOS DONIZETI PEDROSO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, mediante a conversão do auxílio-doença, percebido até a presente data, até decisão final nestes autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Dê-se vista ao INSS do laudo pericial (fls. 42/43). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001834-75.2012.403.6118 - MARIA LUIZA DA SILVA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, até decisão final nestes autos. 2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 3. Cite-se. 4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 8. Registre-se e intimem-se. Guaratinguetá, 04 de junho 2013

0000112-69.2013.403.6118 - DEVANDRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 74/84 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo sócio-econômico.

0000179-34.2013.403.6118 - WALDECIR DE SOUZA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO *** Conclusão *** (...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do Autor, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito. 2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 3. Cite-se. 4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se

manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímem-se.

0000214-91.2013.403.6118 - VALDOBERTO RODRIGUES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 48/53 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

0000239-07.2013.403.6118 - MAURICIO PAIXAO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO *** Conclusão ***(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do Autor, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito.2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímem-se.

0000267-72.2013.403.6118 - ANA LIDIA DE FARIA PEIXOTO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 39/51: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

0000407-09.2013.403.6118 - PATRICIA FERREIRA DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 89/92 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

0000418-38.2013.403.6118 - ANDREIA LETICIA SALVIANO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Dessa forma, diante das conclusões do laudo social, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do(a) autor(a) ANDREIA LETICIA SALVIANO.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.4. Ato contínuo, vista ao Ministério

Público Federal.5. Fica desde já ressalvado o direito do réu de submeter a Autora a avaliações periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade. 6. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.7. Cite-se. Intimem-se.

0000453-95.2013.403.6118 - JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 20/22: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.3. Tendo em vista a alteração do pedido para benefício de prestação continuada (LOAS), apresente o autor comprovante do indeferimento do pedido de concessão deste benefício junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.4. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do assunto.5. Decorrido o prazo do item 2, tornem os autos conclusos.6. Intime-se.

0000512-83.2013.403.6118 - TEREZINHA DE JESUS CAVALHEIRO SILVA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO(...) Por todo o exposto, fazendo um juízo perfunctório do caso, entendo presentes os requisitos autorizadores do artigo 237 do CPC. Dessa forma, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte até decisão final nestes autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte em favor da parte autora, nos termos acima expostos.Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do pólo ativo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0000527-52.2013.403.6118 - CASSIANO MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ROSA MARIA MOREIRA DA SILVA(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 30/32: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o item 3 do despacho de fl. 29, sob pena de extinção do processo.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.4 Intime-se.

0000556-05.2013.403.6118 - JOAO ANTONIO LYRIO RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHORecebido efetivamente nesta data.1. Fls. 42/47: Indefiro, pelos mesmos motivos do item 2 do despacho de fl. 39.2. Concedo o prazo último e improrrogável de 20 (vinte) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 39, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Intime-se.

0000564-79.2013.403.6118 - GUILHERME DA SILVA X JANETE VIEIRA DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO(...)Fls. 261 - Recebo como aditamento à inicial.O deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC).Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do(a)s demandado(a)s, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da(s) contestação(ões).Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, passando a constar GUILHERME SILVA. Intimem-se. Cite-se.Guaratinguetá, 06 de junho de 2013TATIANA CARDOSO DE FREITASJuíza Federal

0000567-34.2013.403.6118 - JOVINO BARBOSA DA SILVA(SP329407 - THALITA CRISTINA RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 35/37, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000593-32.2013.403.6118 - NELSON DIAS MOTA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 24, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000621-97.2013.403.6118 - C HELENA DE OLIVEIRA - HOTEL(SP122749 - ANA MARIA SERAPHIM E SP196567 - TIAGO FILIPE FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho.1. Fls. 36/40: Recebo a petição como aditamento à inicial. 2. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra os itens 1 e 4 do despacho de fl. 35, sob pena de extinção do processo.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.4 Intime-se.

0000635-81.2013.403.6118 - MARIA ANTONIA SIQUEIRA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 96/99 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

0000639-21.2013.403.6118 - BENEDITO ALVES CORREA SERAFIM(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 160/163 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

0000641-88.2013.403.6118 - ISABEL SILVINO DE ASSIS(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 39/40 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

0000649-65.2013.403.6118 - BENEDITA LEDOINA DE ALMEIDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 68/69 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

0000653-05.2013.403.6118 - ANTONIO ALVES DE CARVALHO(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO (...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 05.09.2013, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o

prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000659-12.2013.403.6118 - MARIA ALTA DE MELO SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 42/42 verso , sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3.

Intime-se.

0000662-64.2013.403.6118 - ISRAEL HONORIO DA SILVA(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 61/68 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

0000663-49.2013.403.6118 - OTAVIO MACEDO(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 96/97 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

0000775-18.2013.403.6118 - ROSANGELA COMODO DOS SANTOS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 131 /134 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

0000777-85.2013.403.6118 - EDVALDO DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 37 /40 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

0000861-86.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-35.2007.403.6118 (2007.61.18.000393-4)) LUCAS BATISTA DA SILVA(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Justifique o autor a propositura da presente ação neste Juízo Federal de Guaratinguetá - SP, tendo em vista que informa que encontra-se ativo em Campo Grande-MS, que está sob a jurisdição da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul - 1ª Subseção Judiciária de Campo Grande-MS.2. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 18, defiro a gratuidade de justiça, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, par. 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.3. Diante dos dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, cuja anexação aos autos determino, verifico que os autos mencionados na petição inicial ainda se encontram remetidos ao Eg. TRF da 3ª Região, devendo-se aguardar o retorno destes com as respectivas certidões de trânsito em julgado.4. Intime-se.

0000869-63.2013.403.6118 - ANDRELINO LUIZ DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 11, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da CTPS atual.2. Apresente, ainda, cópia integral do processo administrativo do pedido de aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Intime-se.

0000889-54.2013.403.6118 - MARIA ANGELA LEMOS NOVAES(SP256733 - JULIANO EUGÊNIO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Tendo em vista os demonstrativos de pagamentos de fls. 18 e 19, nos quais constam os rendimentos com valores superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue a autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome da autora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Emende a autora a petição inicial informando seu endereço completo, uma vez que não constou o município de sua residência.4. O indeferimento administrativo ou a omissão da empresa federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.5. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte

autora apresente comprovante do requerimento e/ou indeferimento administrativo da restituição pleiteada.6. Intime-se.

0000892-09.2013.403.6118 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS PINTO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 14, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Intime-se.

0000893-91.2013.403.6118 - ROQUE DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença.Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.Intimem-se.3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado (auxílio-doença), sob pena de extinção do processo, uma vez que os documentos de fls. 52/55 se tratam de deferimentos do referido benefício.4. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor (farinheiro) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.5. Intime-se.

0000901-68.2013.403.6118 - AMENAIDE DE JESUS DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Emende a autora a petição inicial com a correta grafia de seu nome, conforme os documentos de fls. 18 e 26/28, com a substituição da procuração de fl. 16, juntando ainda cópia de sua certidão de casamento atualizada, frente e verso.3. Intime-se.

0000918-07.2013.403.6118 - SIRLEY MONTEIRO BASTOS(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Mediante cópia obtida mediante consulta ao sistema PLENUS da Previdência Social, cuja anexação aos autos ora determino, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.2. Tendo em vista a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) combinado com o art. 1.211-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 12.008/2009. Tarje-se.3. Diante das cópias do processo preventivo, cuja anexação aos autos ora determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0499031-76.2004.403.6301.4. Apresente a parte autora comprovante atualizado de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, vez que o documento mais recente apresentado à fl. 54, data do ano de 2006.Prazo de 30 (trinta) dias.5. Intime-se.

0000919-89.2013.403.6118 - INES APARECIDA BRONCHAIN DOMICIANO DA SILVA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (empregada doméstica - diarista) e os documentos que instruem a inicial, defiro o pedido de gratuidade de justiça. 2. Apresente a autora cópia das folhas 12 e 13 de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, em complemento às de fls. 13/15.3. Intime-se.

0000923-29.2013.403.6118 - CRISTINA GOMES RIBEIRO(SP249448 - FLÁVIO QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Recolha a autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado, cópias da CTPS atual ou da declaração de imposto de renda.2. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.3. Promova a autora sua completa qualificação, informando a profissão que exerce, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intime-se.

0000927-66.2013.403.6118 - AURORA ALMEIDA MACIEL FERNANDES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (lavradora) e a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Em se tratando de pedido de aposentadoria rural, junte a autora documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei no. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008, in verbis:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.3. Apresente a autora, ainda, cópia integral do processo administrativo do pedido de aposentadoria rural, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Intime-se.

0000930-21.2013.403.6118 - MARIA SANTANA DE TOLEDO SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 14, defiro a gratuidade de justiça.2. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível ao proveito econômico pretendido, vez que conforme o art. 260 do Código de Processo Civil, nas causas em que o pedido versar sobre prestações vencidas e vincendas, tornar-se-á em consideração o valor de umas e outras.3. Intime-se.

0000940-65.2013.403.6118 - EUFRAVIO MENDES DE ANDRADE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à

fl. 05, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Embora na petição inicial e no item pedido tenha o autor consignado tratar-se de ação com pedido de tutela antecipada, a fundamentação do pedido com seus respectivos requisitos não foi formulada no corpo da referida peça.3. Diante disso, emende a parte autora a inicial apresentando a fundamentação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II).4. Para a concessão do benefício de pensão por morte pleiteada é indispensável a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo, nos termos do art. 283 do CPC. 5. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da referida documentação, sob pena de extinção. 6. Intime-se.

0000952-79.2013.403.6118 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS BRESOLIN(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 15, defiro a gratuidade de justiça.2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.3. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível ao proveito econômico pretendido, vez que conforme o art. 260 do Código de Processo Civil, nas causas em que o pedido versar sobre prestações vencidas e vincendas, tornar-se-á em consideração o valor de umas e outras.5. Intime-se.

0000958-86.2013.403.6118 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 15, defiro a gratuidade de justiça.2. Emende a parte autora a petição inicial a fim de atribuir à causa um valor compatível ao proveito econômico pretendido, em conformidade com os artigos 258, inciso III e 260 ambos do Código de Processo Civil.3. Intime-se.

0000966-63.2013.403.6118 - DANIELA CRISTINA CIPRIANO GOULART(SP121823 - LUIS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 08, defiro a gratuidade de justiça.2. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo um valor à causa nos termos do art. 282, V do CPC.3. Intime-se.

0000993-46.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA PINTO DA CUNHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal de Guaratinguetá-SP.2. Fls. 276/279: Indefiro o requerimento de nova perícia médica, uma vez que a autora foi devidamente intimada (fls. 252/253) a comparecer à perícia do dia 15/05/2012, munida dos exames de laboratório, radiológicos, receita e demais documentos úteis para a avaliação, se porventura os tiver. (fl. 252).3. Considerando que nos autos já houve contestação, réplica e produção de prova pericial (laudo médico às fls. 265/272), façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000974-40.2013.403.6118 - ILMA DE ALMEIDA BARBOSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 15, defiro a gratuidade de justiça.2. Tendo em vista a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) combinado com o art. 1.211-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 12.008/2009. Tarje-se.3. Proceda o patrono da parte autora a regularização da petição inicial de fls. 02/09, apondo sua assinatura, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.5. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.6. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001422-38.2012.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOAO RAIMUNDO FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

Despacho.1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal de Guaratinguetá-SP.2. Trasladem-se cópias da decisão de fls. 10/10 verso e das certidões de fls. 12/12 verso para o processo principal no. 0002696-71.2011.403.6121, certificando-se.3. Após, remetam-se os autos da presente Exceção de Incompetência ao arquivo, com as formalidades de estilo.4. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001940-76.2008.403.6118 (2008.61.18.001940-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-11.2008.403.6118 (2008.61.18.001233-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X LUIZ IVAN BECKMANN CORTE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despacho.1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Trasladem-se cópias da decisão de fls. 50/51 e da certidão de fl. 54 para o processo principal no. 0001233-11.2008.403.6118, certificando-se.3. Após, remetam-se os autos da presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária ao arquivo, com as formalidades de estilo.4. Intimem-se.

Expediente Nº 3945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001761-21.2003.403.6118 (2003.61.18.001761-7) - JOSE COSTA DA SILVA X YOLANDA GONCALVES DA SILVA(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X YOLANDA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 179/180), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por YOLANDA GONÇALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001781-12.2003.403.6118 (2003.61.18.001781-2) - ROGERIO AIRES MARQUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Conforme se verifica da manifestação de fl. 119 verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ROGERIO AIRES MARQUES, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000605-66.2001.403.6118 (2001.61.18.000605-2) - FRANCISCO ALBERTO GARCIA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147452 - STELA MARCIA DA SILVA CARLOS)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por FRANCISCO ALBERTO GARCIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001300-49.2003.403.6118 (2003.61.18.001300-4) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 255/256), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada

em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000825-25.2005.403.6118 (2005.61.18.000825-0) - ARI LUIZ DA SILVA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 256/257), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ARI LUIZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000891-05.2005.403.6118 (2005.61.18.000891-1) - BENEDITO APARECIDO DO PRADO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X BENEDITO APARECIDO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 284/285), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITO APARECIDO DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001497-33.2005.403.6118 (2005.61.18.001497-2) - VERA LUCIA DE ARAUJO(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA E SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 313/314), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por VERA LUCIA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000217-51.2010.403.6118 (2010.61.18.000217-5) - PAULO BRAZ NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PAULO BRAZ NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 183), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PAULO BRAZ NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000244-34.2010.403.6118 - FRANCISCO FERREIRA(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA E SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 154), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por FRANCISCO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000465-17.2010.403.6118 - VALDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 196), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por VALDIR PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a

presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001064-97.2003.403.6118 (2003.61.18.001064-7) - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA

SENTENÇA(...) Fl. 251: Indefiro, tendo em vista a ausência de nomeação do advogado pelo Juízo, uma vez que consta às fls. 179/180 sua constituição por procuração. Conforme se verifica da manifestação de fl. 256 verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra SEBASTIÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001360-12.2009.403.6118 (2009.61.18.001360-2) - MOISES LOPES DOS SANTOS(SP231136 - CLARA FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MOISES LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante do depósito judicial realizado pela Executada (fl. 55) e da concordância da parte Exequente com o valor depositado (fl. 58), JULGO EXTINTA a execução movida por MOISES LOPES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Fl. 58: Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 55. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001429-73.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO AUGUSTO DOS SANTOS

SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 38/41), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007249-41.2009.403.6119 (2009.61.19.007249-4) - NILDENOR CORREIA DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Empresa JM SERVIÇOS, na pessoa de seu sócio, APARECIDO DE CARVALHO ELIAS, na Rua

Jaiminho, 316, Vila Progresso, Guarulhos/SP, para que forneça a este Juízo cópias da documentação referente aos vínculos empregatícios de NILDENOR CORREIA DOS SANTOS, brasileiro, casado, rebitador, portador da identidade nº 13.791.161-0 e CPF 134.090.578-70, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de configuração de crime de desobediência, servindo o presente como ofício. Defiro o desentranhamento da carteira profissional da parte autora, conforme requerido às fls. 153, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Juntados os documentos, incluindo a carteira profissional atualizada, dê-se vista dos autos ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0011828-32.2009.403.6119 (2009.61.19.011828-7) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao parágrafo 1º, da Portaria nº 1.928/2013, que suspendeu o expediente do Fórum Federal de Guarulhos, nos dias 20 e 21 de junho de 2013, a partir das 15:00 horas, cancelando automaticamente todas as perícias designadas para estas datas, determino o agendamento de nova perícia médica, cientificando a parte autora de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 30 de agosto de 2013, às 15:00 h., para a realização do exame clínico, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Providencie o(a) advogado(a) do(a) autor(a) a imediata intimação do(a) seu(ua) cliente, que deverá comparecer ao exame munido(a) de todos os documentos que possuir, referentes ao caso sub judice. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Intimem-se.

0001920-77.2011.403.6119 - NAIR DE ALMEIDA COSTA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Int.

0007567-53.2011.403.6119 - VANDERLEI JOSE VIDAL(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0011119-26.2011.403.6119 - MARCOS ROGERIO CANTIZANO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Int.

0002319-38.2013.403.6119 - NEIVA ROTELLI(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao parágrafo 1º, da Portaria nº 1.928/2013, que suspendeu o expediente do Fórum Federal de Guarulhos, nos dias 20 e 21 de junho de 2013, a partir das 15:00 horas, cancelando automaticamente todas as perícias designadas para estas datas, determino o agendamento de nova perícia médica, cientificando a parte autora de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 30 de agosto de 2013, às 15:20 h., para a realização do exame clínico, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Providencie o(a) advogado(a) do(a) autor(a) a imediata intimação do(a) seu(ua) cliente, que deverá comparecer ao exame munido(a) de todos os documentos que possuir, referentes ao caso sub judice. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Intimem-se.

0002612-08.2013.403.6119 - EUNICE GOMES DE SOUZA(SP108592 - MARLI MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao 1º, da Portaria nº 1.928/2013, que suspendeu o expediente do Fórum Federal de Guarulhos, nos dias 20 e 21 de junho de 2013, a partir das 15:00 horas, cancelando automaticamente todas as perícias designadas para estas datas, determino o agendamento de nova perícia médica, cientificando a parte autora de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 30 de agosto de 2013, às 14:40 h., para a realização do exame clínico, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Providencie o(a) advogado(a) do(a) autor(a) a imediata intimação do(a) seu(ua) cliente, que deverá comparecer ao exame munido(a) de todos os documentos que possuir, referentes ao caso sub

judice.Mantenho os quesitos já apresentados nos autos.Intimem-se.

0003559-62.2013.403.6119 - JOSE OLIVEIRA(SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao parágrafo 1º, da Portaria nº 1.928/2013, que suspendeu o expediente do Fórum Federal de Guarulhos, nos dias 20 e 21 de junho de 2013, a partir das 15:00 horas, cancelando automaticamente todas as perícias designadas para estas datas, determino o agendamento de nova perícia médica, cientificando a parte autora de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Para tal intento, nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico.Designo o dia 30 de agosto de 2013, às 15:40 h., para a realização do exame clínico, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Providencie o(a) advogado(a) do(a) autor(a) a imediata intimação do(a) seu(ua) cliente, que deverá comparecer ao exame munido(a) de todos os documentos que possuir, referentes ao caso sub judice.Mantenho os quesitos já apresentados nos autos.Intimem-se.

0003930-26.2013.403.6119 - EMILIA ANTONIA LISBOA FERREIRA PINHEIRO(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao parágrafo 1º, da Portaria nº 1.928/2013, que suspendeu o expediente do Fórum Federal de Guarulhos, nos dias 20 e 21 de junho de 2013, a partir das 15:00 horas, cancelando automaticamente todas as perícias designadas para estas datas, determino o agendamento de nova perícia médica, cientificando a parte autora de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Para tal intento, nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico.Designo o dia 30 de agosto de 2013, às 16:00 h., para a realização do exame clínico, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Providencie o(a) advogado(a) do(a) autor(a) a imediata intimação do(a) seu(ua) cliente, que deverá comparecer ao exame munido(a) de todos os documentos que possuir, referentes ao caso sub judice.Mantenho os quesitos já apresentados nos autos.Intimem-se.

0004297-50.2013.403.6119 - MAGNOLIA CARVALHO CERQUEIRA(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao parágrafo 1º, da Portaria nº 1.928/2013, que suspendeu o expediente do Fórum Federal de Guarulhos, nos dias 20 e 21 de junho de 2013, a partir das 15:00 horas, cancelando automaticamente todas as perícias designadas para estas datas, determino o agendamento de nova perícia médica, cientificando a parte autora de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Para tal intento, nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico.Designo o dia 30 de agosto de 2013, às 16:40 h., para a realização do exame clínico, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Providencie o(a) advogado(a) do(a) autor(a) a imediata intimação do(a) seu(ua) cliente, que deverá comparecer ao exame munido(a) de todos os documentos que possuir, referentes ao caso sub judice.Mantenho os quesitos já apresentados nos autos.Intimem-se.

0004325-18.2013.403.6119 - ROZA MARIA EVANGELISTA DE LIMA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao parágrafo 1º, da Portaria nº 1.928/2013, que suspendeu o expediente do Fórum Federal de Guarulhos, nos dias 20 e 21 de junho de 2013, a partir das 15:00 horas, cancelando automaticamente todas as perícias designadas para estas datas, determino o agendamento de nova perícia médica, cientificando a parte autora de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Para tal intento, nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico.Designo o dia 30 de agosto de 2013, às 16:20 h., para a realização do exame clínico, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Providencie o(a) advogado(a) do(a) autor(a) a imediata intimação do(a) seu(ua) cliente, que deverá comparecer ao exame munido(a) de todos os documentos que possuir, referentes ao caso sub judice.Mantenho os quesitos já apresentados nos autos.Intimem-se.

0004336-47.2013.403.6119 - MARCIA CORDEIRO DA SILVA BRANDAO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao parágrafo 1º, da Portaria nº 1.928/2013, que suspendeu o expediente do Fórum Federal de Guarulhos, nos dias 20 e 21 de junho de 2013, a partir das 15:00 horas, cancelando automaticamente todas as perícias designadas para estas datas, determino o agendamento de nova perícia médica, cientificando a parte autora de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Para tal intento, nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico.Designo o dia 30 de agosto de 2013, às 17:20 h., para a realização do exame clínico, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro,

sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Providencie o(a) advogado(a) do(a) autor(a) a imediata intimação do(a) seu(ua) cliente, que deverá comparecer ao exame munido(a) de todos os documentos que possuir, referentes ao caso sub judice. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Intimem-se.

0004410-04.2013.403.6119 - DAVID SILVA DE ARAUJO(SP110538 - ESDRAS TEODORO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao parágrafo 1º, da Portaria nº 1.928/2013, que suspendeu o expediente do Fórum Federal de Guarulhos, nos dias 20 e 21 de junho de 2013, a partir das 15:00 horas, cancelando automaticamente todas as perícias designadas para estas datas, determino o agendamento de nova perícia médica, cientificando a parte autora de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 30 de agosto de 2013, às 17:40 h., para a realização do exame clínico, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Providencie o(a) advogado(a) do(a) autor(a) a imediata intimação do(a) seu(ua) cliente, que deverá comparecer ao exame munido(a) de todos os documentos que possuir, referentes ao caso sub judice. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel.ª. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8810

ACAO PENAL

0006733-50.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROBERTO FONTALVA(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES E SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA E SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA E SP272396 - ALEXANDRE IVO SACCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando as razões declinadas pelo Juízo deprecado à fls. 211/vº, reconsidero em parte a decisão de fls. 204/205 e designo o dia 22/10/2013, às 14hs, para a realização de audiência de instrução e julgamento perante este Juízo. Sirva o presente despacho como aditamento à precatória distribuída sob nº 5917-08-2013-403-6181, à 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, para que sejam intimadas as testemunhas para comparecerem neste Juízo, na data supra, devendo constar do mandado que o não comparecimento poderá caracterizar crime de desobediência, sujeitar à condução coercitiva e multa. Intime-se o réu para comparecimento à audiência, oportunidade na qual será interrogado. Fl. 122 - Anote-se no índice e no sistema. Decreto segredo de justiça relativo nos presentes autos, tendo em vista os documentos sigilosos apresentados pela defesa (fls. 159/185). Anote-se no sistema e na capa dos autos. Ao término da Inspeção Ordinária, dê-se vista ao MPF. Publique-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Bel.ª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4123

ACAO PENAL

0005779-19.2002.403.6119 (2002.61.19.005779-6) - JUSTICA PUBLICA X SIMON PAUL SONGAMBELE(Proc. FLAVIA BORGES MARGI*A) X ALFRED MATHEW MHINA(Proc. FLAVIA BORGES MARGI E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Fls. 522/523: Defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor dos presentes autos. Após, publique-se este despacho, intimando-se o advogado subscritor da petição de fl. 522, Dr. Wanderley R. Baldi, OAB/SP n. 180.636, acerca da expedição do documento, para a sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Passado o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos aos arquivos.

0007902-48.2006.403.6119 (2006.61.19.007902-5) - JUSTICA PUBLICA X EDINEY SILVA DE MATOS X VIVIANE DE SOUSA X SELMA HELENA DA COSTA X JULIA FERNANDES DA PAIXAO(MG107665 - LUCIANA CLEIDE RODRIGUES DE QUEIROZ E MG090064 - DIANGELA MARUSCA COELHO FIGUEIREDO) X ANA FELIX DA SILVA FERREIRA

1. Antes deste Juízo realizar juízo de absolvição sumária, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca das preliminares arguidas pelos acusados EDINEY SILVA DE MATOS, SELMA HELENA DA COSTA e VIVIANE DE SOUSA, a saber, prescrição da pretensão punitiva pela pena concreta em perspectiva; atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância e modificação da classificação jurídica dos fatos para a conduta prevista no art. 304 c/c art. 299 do Código Penal. 2. Intime-se a acusada JÚLIA FERNANDES DA PAIXÃO, na pessoa de suas advogadas constituídas, Dra. LUCIANA CLEIDE RODRIGUES DE QUEIROZ, OAB/MG n. 107.665 e DIANGELA MARUSKA COELHO FIGUEIREDO, OAB/MG n. 90.064, mediante a publicação deste despacho, para que informe a qualificação (bem assim seus endereços atualizados) das testemunhas arroladas à fl. 247, sob pena de preclusão da prova pretendida. Por fim, tendo em vista que a acusada VIVIANE DE SOUSA constitui advogado e apresentou resposta à acusação às fls. 369/390, desentranhe-se a peça apresentada pela Defensoria Pública da União às fls. 391/395, mediante certidão nos autos, devolvendo-se ao defensor subscritor, pessoalmente ou pelos Correios. Após, tornem os autos conclusos.

0001694-43.2009.403.6119 (2009.61.19.001694-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA LOPES X ELIETE BUCIN(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES)

Diante da constituição de advogado pela acusada ELIETE BUCIN, conforme instrumento de procuração de fl. 173, proceda a secretaria desta Vara Federal o cadastramento do nobre causídico no sistema processual a fim de que receba as futuras publicações deste feito. Defiro a vista dos autos, fora desta secretaria, conforme requerido pela defesa de ELIETE BUCIN, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a audiência designada.

0004538-63.2009.403.6119 (2009.61.19.004538-7) - JUSTICA PUBLICA X ADIEL JOCIMAR PEREIRA X AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X LUIS CLAUDIO NASCIMENTO(SP183733 - PAULO EDUARDO DE AZEVEDO SOARES E SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI)

Autos n. 0004538-63.2009.403.6119 IPL nº 21.0044/10 Peças Informativas nºs 1.34.006.000420/2008-68 e 1.34.006.000036/2009-46JP X ADIEL JOCIMAR PEREIRA e outros VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DÉVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados: - ADIEL JOCIMAR PEREIRA, brasileiro, casado, despachante aduaneiro, portador do RG nº 24.101.500-5 e inscrito no CPF sob o nº 187.554.838-60, nascido em 13/03/1974, em Califórnia/PR, filho de Rafael Vitor Pereira e Sebastiana Divina Pereira, atualmente preso e recolhido na Penitenciária II de Tremembé/SP; - AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, auxiliar de comércio exterior, portador do RG nº 22.342-075-X e inscrito no CPF sob o nº 114.289.278-67, nascido em 06/11/1972, em São Paulo/SP, filho de Aurelina da Conceição Santos, com endereço na Rua Conceição de Minas, nº 92, São Miguel, São Paulo/SP; - LUIS CLÁUDIO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, ajudante de despachante aduaneiro, portador do RG nº 20.124.308-8 e inscrito no CPF sob o nº 138.334.848-02, nascido em 16/10/1968, filho de Joaquim Cardoso do Nascimento e Maria Aparecida Gulla Nascimento, com endereço na Rua São Rafael, nº 43, Mooca, São Paulo/SP. 2. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Considerando que a audiência para oitiva das testemunhas de acusação e defesa no Juízo deprecado de São Paulo/SP foi redesignada para 11/09/2013, não será possível a realização da audiência designada para 02/07/2013 neste Juízo, em virtude da ocorrência, nesse caso, de inversão da colheita da prova. Sendo assim, REDESIGNO a realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, para o dia 10 de outubro de 2013, às 14h00min, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 3. DELIBERAÇÕES PARA A

AUDIÊNCIA3.1. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE TREMEMBÉ -SP. Depreco a INTIMAÇÃO pessoal do acusado ADIEL JOCIMAR PEREIRA, qualificado no preâmbulo, seja pessoalmente intimado da redesignação da audiência para a data de 10 de outubro de 2013, às 14 horas, bem como de todo o conteúdo desta decisão, e especialmente para que compareça à audiência de instrução e julgamento, nesta Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, a ser realizada no dia e hora designados no item anterior (10/10/2013 às 14 horas), ocasião em que será interrogado. Saliente-se que o réu é assistido pela Defensoria Pública da União. Cópia desta decisão servirá de carta precatória.3.2. AO DIRETOR DO PRESÍDIO Considerando a nova redesignação da audiência anteriormente marcada, REQUISITO a apresentação do acusado (ADIEL JOCIMAR PEREIRA) qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 10/10/2013, às 13:30, devendo ser procedida baixa na solicitação anterior. A escolta do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item abaixo.3.3. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Considerando a nova redesignação da audiência anteriormente marcada, solicito que se providencie a escolta do acusado qualificado no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 10/10/2013, às 13:30, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário, devendo ser procedida baixa na solicitação anterior. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.3.4 A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP. Depreco a INTIMAÇÃO pessoal dos acusados AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS e LUIS CLÁUDIO NASCIMENTO, qualificados no preâmbulo, acerca da nova redesignação da audiência de instrução, debates e julgamento, bem como para que tomem ciência de todo o conteúdo desta decisão, especialmente da nova data da audiência de instrução, debates e julgamento (10/10/2013 às 14 horas), para que compareçam à audiência de instrução e julgamento, nesta Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, a ser realizada no dia e hora designados no item 2, ocasião em que serão interrogados. Cópia desta decisão servirá como carta precatória.3.5 A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 10ª VARA CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP. Informo que, sendo encontrado endereço inêdito da testemunha Ivan Marcelino Correia, este será informado por correio eletrônico. Ressalto que é a terceira redesignação desta audiência, motivo pelo qual solicito que não haja nova redesignação da audiência no Juízo deprecado, tendo em vista a necessidade de interrogar os acusados neste Juízo, em audiência agora marcada para 10/10/2013, às 14h00min. Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO.4. Abra-se vista ao MPF para ciência, bem como para que apresente endereço, se houver, da testemunha IVAN MARCELINO CORREIA, não localizada, conforme fl. 1180.5. Abra-se vista à DPU para ciência, a fim de que compareça a este Juízo no dia designado no item 2, às 13h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado ADIEL JOCIMAR PEREIRA antes da audiência, caso seja necessário.6. Publique-se para ciência dos advogados constituídos pelos acusados AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS e LUIS CLÁUDIO NASCIMENTO, inclusive para que compareçam a este Juízo no dia e horário designados no item 2 desta decisão.

0000640-08.2010.403.6119 (2010.61.19.000640-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UZIEL RIBEIRO BATISTA(SP236363 - FELIPE NUNES PEREIRA)

Classe: AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Indiciado: UZIEL RIBEIRO

BATISTAS SENTENÇA (TIPO E) O Ministério Público Federal denunciou Uziel Ribeiro Batista, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 312, 1º c/c artigo 14, II, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 01/03/2010, fls. 63/65. Em 26/04/2011, foi realizada audiência, na qual o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo indiciado, fls. 146/147. À fl. 183, o MPF manifestou-se no sentido de que o beneficiado cumpriu integralmente as condições fixadas na suspensão condicional do processo e requereu a declaração da extinção da punibilidade. Os autos vieram conclusos (fl. 184). É o relatório. DECIDO. O réu aceitou a suspensão do processo por 2 anos mediante as seguintes condições: a) comparecimento bimestral em Juízo, para informar endereço residencial e atividade profissional/laboral; b) prestação pecuniária no valor correspondente a de 04 (quatro) salários mínimos (R\$ 2.180,00), em 08 (oito) parcelas, mensais e consecutivas, cada uma no valor de R\$ 272,50, vencendo-se a primeira até o dia 15 de maio de 2011 e as demais, até o mesmo dia dos meses subsequentes, em favor da Sociedade de Amparo ao Menos Paulo de Tarso, do município de Poá/SP, conta corrente jurídica nº 6-X - Banco do Brasil, agência 6708-3 (Fórum de Poá), considerando o número de horas e a dificuldade de fiscalização da prestação de serviços à comunidade; c) proibição de ausentar-se do município onde reside, sem autorização judicial, por período superior a 15 (quinze) dias; d) apresentação de certidões criminais da Justiça Estadual e Federal de São Paulo, no 12º e 14º meses do período de prova. Verifico que o beneficiário cumpriu integralmente as prestações a que estava obrigado, conforme certidões de fl. 150 e comprovantes de depósito de fls. 149, 151, 152, 153, 154, 156, 157 e Registro de Doação de fl. 155, o que foi ratificado pelo MPF à fl. 183. Assim, declaro extinta a punibilidade de UZIEL RIBEIRO BATISTA, brasileiro, casado, nascido aos

04/10/1978, em São Félix/BA, filho de Ranulpho Teixeira Batista, portador do RG nº 33.113.372-SSP/SP, CPF nº 288.543.478-33, com endereço na Rua Eurico Sodré, 367, Vila Amélia Poá/SP, CEP: 08562-510, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e ao SEDI para as anotações pertinentes, servindo-se a presente como ofício. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

Expediente Nº 4126

HABEAS CORPUS

0003701-66.2013.403.6119 - PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO (SP305475 - PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO) X DELEGADO CORREGEDOR REGIONAL DE POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO

PROCESSO: 0003701-66.2013.4.03.6119 IMPETRANTE: PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de habeas corpus impetrado por PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO em seu próprio favor em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO, objetivando suspender de forma definitiva o formal indiciamento do impetrante/paciente nos autos do Inquérito Policial L nº 001/2010-4, sob presidência da Autoridade Coatora, ratificando a medida preventiva liminar concessiva, para fazer cessar o iminente ato de coação ilegal perpetrado pelo Dr. Eduardo Alexandre Fontes, nos moldes do art. 647 e art. 648, inciso I (quando não houver justa causa), todos do Código de Processo Penal, como lícita medida de Justiça. Inicial com os documentos de fls. 18/81. O presente feito foi distribuído por dependência aos autos nº 0008974-60.2012.4.03.6119 da 1ª Vara desta Subseção Judiciária (fl. 82), onde o pedido de liminar foi postergado para após a vida das informações da autoridade coatora (fl. 83). Às fls. 90/103, informações da autoridade coatora, acompanhada dos documentos de fls. 104/127. Às fls. 129/130v, decisão que indeferiu o pedido de liminar. À fl. 132, decisão que determinou a livre distribuição do feito, sendo que o processo foi distribuído para esta 4ª Vara (fl. 173). À fl. 174, decisão que ratificou a decisão de fls. 129/130v. Às fls. 175/177, parecer do MPF pela denegação da ordem. Os autos vieram conclusos (fl. 178). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo preliminares a serem examinadas. Como é sabido, o habeas corpus é remédio constitucional previsto no inciso LXVIII do artigo 5º da CF, destinado a assegurar a liberdade de locomoção àquele que se achar ameaçado de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder. In casu, verifica-se que após a apresentação das informações por parte da Autoridade Coatora, a ausência do fumus boni juris antes apurada apenas se traduziu em certeza para a denegação da ordem, de forma que não vislumbro caracterizada a indigitada coação, passível de correção pela via do habeas corpus. É cediço que o habeas corpus para trancamento de inquérito policial ou ação penal (ou mesmo para reverter ou evitar indiciamento) deve estar embasado em provas pré-constituídas e contundentes o suficiente para que se possa verificar, de plano, que não houve crime ou que o paciente não pode ser apontado como autor ou partícipe do crime. Não é este o caso dos autos. Conforme informações da autoridade coatora, o inquérito foi instaurado em atendimento a determinação da Corregedoria Regional da PF em São Paulo, visando a apurar a conduta de policiais federais que, em conluio com policiais civis, promoviam a lavratura de boletins de ocorrência com conteúdos falsos. A decisão da autoridade coatora pelo indiciamento do paciente e de outros policiais é fundamentada e baseada em elementos colhidos durante a investigação. As testemunhas ouvidas revelam que policiais federais, em conluio com policiais civis, arregimentavam pessoas para, mediante retribuição financeira, prestarem declarações falsas em boletins de ocorrência, visando a favorecer a empresa Shell do Brasil Ltda. Constatou-se que aquela empresa, munida de tais documentos, lograva rescindir o contrato com postos de combustíveis que detinham a bandeira da sua empresa, a pretexto de que tais estabelecimentos teriam descumprido a cláusula de exclusividade do contrato de fornecimento, ensejando, ainda, a aplicação de uma multa significativa, conforme informado pelo próprio gerente da empresa. A decisão foi ainda baseada em depoimentos de testemunhas transcritos nas informações, extratos bancários que comprovavam transferências de valores, testemunhos de delegados e escrivães de polícia civil. Portanto, não é possível falar em falta de justa causa para o indiciamento. E isso porque o indiciamento é ato de competência do delegado que preside o inquérito e, se baseado em prova colhida durante a investigação, é perfeitamente legal. Por outro lado, o simples indiciamento não causa dano ao paciente, uma vez que o Ministério Público Federal - titular da ação penal eventualmente a ser proposta contra o paciente - não está vinculado à conclusão da autoridade policial. Da mesma forma, o juiz que receber a denúncia não está vinculado ao entendimento do Ministério Público. Diante deste cenário, e não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, impõe-se a denegação da ordem. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **DENEGO A ORDEM** pleiteada. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0009633-11.2008.403.6119 (2008.61.19.009633-0) - JUSTICA PUBLICA X MADALENA KIEMESO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 0009633-11.2008.403.6119 RÉ(U)(US): MADALENA KIEMESO 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Qualificação da autora do fato: MADALENA KIEMESO, angolana, casada, comerciante, segundo grau completo, nascida aos 05/02/1969 em Maq. Zombo/Angola, filha de Mbondo Mayala e Tomene Capitão, com endereço na ESTRADA DO TINDIBA, 979, BL. 04, APTO. 308, TAQUARA, RIO DE JANEIRO-RJ, Telefones 3413-8196 ou 8377-2190. 3. No instrumento de mandato apresentado (fl. 357) não consta a qualificação da outorgante, requisito exigido pela Lei - artigo 654, parágrafo 1º do CPC. Desse modo, cuidando-se do levantamento de valores pertencentes à autora do fato, a fim de evitar, futuramente, qualquer arguição sua de irregularidade, determino que ela ratifique a procuração outorgada, conforme deliberação que segue. 4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO-RJ. Depreco a Vossa Excelência a (i) INTIMAÇÃO da autora do fato qualificada no início, para que CONFIRME a outorga da procuração de fl. 357, cuja cópia segue anexa, conferida com a finalidade de permitir à sua advogada levantar o valor de R\$ 2.905,00 (dois mil, novecentos e cinco reais) que possui depositado nos autos à título de fiança. A resposta da autora do fato deverá constar expressamente da certidão do oficial de Justiça. Além disso, depreco, também, a (ii) INTIMAÇÃO da autora do fato acerca da sentença de fls. 350/351-verso, que lhe extinguiu a punibilidade. Esta decisão servirá de carta precatória mediante cópia, inclusive das fls. 61, 356/357 e 350/351-verso. 5. Com o retorno da carta precatória, voltem-me os autos conclusos.

ACAO PENAL

0007515-57.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCOS GARAKIS(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR)

Autos: 0007515-57.2011.403.6119JP x JOSÉ MARCOS GARAKISVISTOS EM INSPEÇÃO.Folha 186: trata-se de requerimento da defesa, solicitando que seja informado valores e conta para depósito do valor a ser reintegrado à INFRAERO, em razão do compromisso assumido na audiência de suspensão condicional do processo de reparação integral do dano material ocasionado à Infraero, atualizado monetariamente.Pois bem.A reparação do dano a que se comprometeu o autor do fato deverá se dar diretamente junto à INFRAERO, sem a necessidade de interferência deste Juízo. O próprio autor do fato - na pessoa de seu advogado, se assim o entender conveniente - deverá contatar a Infraero, de posse dos documentos relativos à ocorrência, solicitando que informe qual foi o valor do dano material, atualizado monetariamente, assim como a forma adequada para o pagamento.Posteriormente, deverá tão somente comprovar nos autos o acerto com a ofendida e o adimplemento do quanto acordado.Intime-se, mediante a publicação desta decisão.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2872

ACAO CIVIL PUBLICA

0004851-82.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X IBERIA LINHAS AEREAS DE ESPANA S/A(SP216805B - JULIA BEHERA RABINOVICI)

DECISÃO Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual da Comarca de Guarulhos em face de IBERIA LINHAS AÉREAS DE ESPAA S/A, que tem como cerne eventual dano ambiental causado pela companhia aérea em decorrência do tráfego contínuo de aeronaves em sobrevoo de baixa altitude ao decolar ou aterrissar utilizando o aeroporto internacional. Nos termos da r. sentença prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, em 08/02/2011, foi indeferida a inicial, com fulcro no artigo 295, I e III, do CPC e, consequentemente, julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC (fls. 333/337). Remetidos os autos ao E. TJ-SP para apreciação do recurso interposto pelo Ministério Público Estadual, peticionou a ANAC, às fls. 383/394, postulando sua intervenção no feito, com posterior remessa dos autos a este Juízo Federal. Nos termos do v. acórdão proferido pelo TJ-SP, à fl. 411, determinou-se a redistribuição do feito à Justiça Federal. Os autos foram encaminhados a este juízo. Decido. Entendo que não há interesse juridicamente qualificado da UNIÃO ou de entidade a ela diretamente vinculada para justificar o deslocamento de competência no presente feito. Em que pese a ANAC tenha manifestado interesse na causa, e se trate de agência reguladora vinculada à administração direta, não há no presente feito qualquer discussão que sequer tangencie interesse da UNIÃO. E a simples manifestação da entidade, desprovida de qualquer nexó lógico-jurídico com o objeto da ação, não é suficiente para deslocar a competência, devendo essa análise ser feita pelo juízo federal, conforme a súmula 150 do STJ, que preceitua que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Da singela leitura da súmula fica claro que a simples manifestação de interesse não tem o condão de alterar a competência, e nem importa em deferimento automático de ingresso na lide, devendo a análise do interesse alegado ter por base o objeto da lide e as possíveis repercussões que possa ter para as pessoas públicas elencadas no art. 109 da CF. Fixadas essas premissas, no presente caso temos ação movida pelo MP estadual da Comarca de Guarulhos contra uma companhia aérea (empresa privada), originada de representação formulada pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, objetivando que a promotoria especializada no meio ambiente avaliasse a possibilidade de pleitear judicialmente que as companhias aéreas que atuam em Guarulhos adotassem medidas que mitigassem os impactos ambientais decorrentes de suas atividades. Conforme a inicial, esse impacto seria decorrente dos gases emitidos pelas aeronaves que sobrevoam o município ao decolar ou aterrissar no aeroporto. Ao fim, o Ministério Público pretende que a companhia aérea requerida seja obrigada a adquirir imóvel no município de Guarulhos ou em outro local da mesma bacia hidrográfica para o plantio de árvores em quantidade necessária para absorver os gases de efeito estufa decorrentes de suas atividades ou, subsidiariamente, a pagar uma indenização. Não há, em nenhum momento, pedido do Ministério Público que possa sequer remotamente influir negativamente na regularidade dos serviços prestados no aeroporto de Guarulhos. Não há pedido de suspensão de voos, de modificação de horário de voos, de que as aeronaves não passem mais sobre o município etc. Há, apenas, pedido reparatório, de que seja providenciado o plantio de árvores para ajudar na absorção dos gases emitidos pelas aeronaves, que teriam aumentado exponencialmente com o incremento do tráfego no aeroporto. A ANAC não tem, evidentemente, interesse algum na questão ambiental discutida na presente ação, que só envolve o serviço aeroportuário na medida em que a empresa ré é prestadora de serviço de transporte aéreo. Nada mais. De outra parte, eventual competência para regular a emissão de poluentes não é de maneira alguma afetada com o presente feito, visto que o MPE não visa o estabelecimento de normas nesse sentido, ou critérios, cotas, etc. Objetiva unicamente a constatação de um dano, a apuração do nexó de causalidade, se existente, e a sua reparação, se cabível. Não se busca a infringência da competência normativa da ANAC, que pode muito bem ser exercida independentemente de qualquer manifestação do juízo do processo, para o deslinde do qual, aliás, é irrelevante se essa competência foi exercida, ou não, e em que termos. Quando muito a companhia aérea pode sustentar, como causa excludente de sua responsabilidade, a sua adequação a parâmetros estabelecidos pela ANAC. Mas a ANAC em si não é vulnerada por isso, mesmo que o Juiz, ao sentenciar o feito, considere que a observância a esses parâmetros não eximem a companhia aérea da responsabilidade. Ainda quanto ao suposto interesse que UNIÃO poderia ter na lide, em razão de gases poluentes lançados na atmosfera, tal raciocínio levaria à inafastável conclusão de que qualquer dano ambiental por emissão gasosa é de competência da Justiça Federal, pois todos os gases são lançados na atmosfera em algum momento. Está claro que as aeronaves, por viajarem a quilômetros de altitude, não têm capacidade para causar dano atmosférico perceptível às cidades por onde passam, mas apenas, possivelmente - já que isso não estaria ainda comprovado -, nas cidades onde pousam e decolam, já que passam em baixas altitudes, o que é possível ver praticamente de qualquer ponto do município de Guarulhos. Não há alusão a possível dano nacional causado pelas aeronaves. Concluindo, ausente qualquer repercussão possível da eventual procedência do pedido formulado na presente ação à relação entre a companhia aérea ré e a ANAC, à regularidade dos serviços aeroportuários, à regularidade da prestação de serviços de transporte aéreo pela ré no aeroporto de Guarulhos, à competência regulamentar da ANAC sob qualquer aspecto, resta evidente que a agência não tem interesse para figurar no polo passivo da presente ação. Ante o exposto, com fundamento no art. 109 da CF e na Súmula 150 do STJ, reconhecendo a inexistência de interesse federal na lide, indefiro a inclusão da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) no pólo passivo, devendo a possibilidade de sua intervenção no processo na qualidade de amicus curiae (caso assim deseje), ser avaliada pelo juízo do feito, e por conseguinte declino da competência em favor da 7ª Vara Cível de Guarulhos, aonde os autos devem ser prontamente remetidos, com as nossas homenagens. Ciência

desta decisão ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

MONITORIA

0005128-06.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ERNESTO GRAMINHOLLI

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o réu foi citado e opôs embargos, de rigor que lhe seja dada oportunidade para se manifestar sobre o pedido de extinção formulado pela parte autora, à fl. 79. Assim, intime-se o réu para se manifestar a respeito, em cinco dias. Após, tornem conclusos. Int.

0006796-12.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X AIRTON PERIS DA SILVA

Defiro o pedido de consulta ao Sistema WEBSERVICE, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0009978-69.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA ANDRADE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão de fl. 52, converto o mandado de fls. 50/51 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a autora, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0009106-20.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NORMA SUELY COUTO SANTANA

Tendo em vista a certidão de fl. 37, converto o mandado de fls. 33/34 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a autora, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0010918-97.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA PERAN DE SANTANA MACEDO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte ré, converto o mandado expedido nos presentes autos em executivo. Assim, manifeste-se a autora, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003280-76.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANA ALVES MENEZES

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 32.709,04 (trinta e dois mil, setecentos e nove reais e quatro centavos), apurada em 05/04/2013, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0003571-76.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE GONCALVES DE SOUZA

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 13.635,97 (treze mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos), apurada em 03/04/2013, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010872-50.2008.403.6119 (2008.61.19.010872-1) - MARIA JOSE MOREIRA DA SILVA(SP166981 -

ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo,
publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo
Perito às fls. 255/256 e intimadas a se manifestarem, no prazo de dez dias. Int.

0009865-52.2010.403.6119 - JUVENAL ALVES CARNEIRO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA
CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Por ora, em razão de o sr. perito, em resposta ao quesito n.º 4.6 (fl. 68),
atestar que a incapacidade do autor teve início em 26/04/2004, intime-se o INSS para que esclareça a este juízo,
no prazo de 10 (dez), o motivo pelo qual as contribuições individuais recolhidas entre 04/2003 e 01/2004,
constantes do CNIS de fl. 36, foram excluídas do aludido documento, acostado à fl. 43. Sem prejuízo, a fim de
evidenciar a existência de qualidade de segurado à época da incapacidade, concedo ao autor o prazo de 10 (dez)
dias para comprovar a este Juízo, documentalmente, os efetivos recolhimentos acima descritos.

0009950-38.2010.403.6119 - TEREZINHA MARTINS DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica judicial, formulado pelo INSS à fl. 72 e 102, em razão de
haver elementos suficientes, no laudo apresentado nos autos, para o julgamento de mérito da ação. Ademais, o
perito judicial mantém equidistância das partes e as suas conclusões em sentido contrário das alegações
expendidas pelo réu, por si só, não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Venham os autos
conclusos para sentença. Int.

0001226-11.2011.403.6119 - OSORIO DA SILVA(SP296129 - CARLOS ROBERTO DIAS TEIXEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo,
publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo
Perito à fl. 97 e intimadas a se manifestarem, no prazo de dez dias. Int.

0002295-78.2011.403.6119 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA(SP205390 - ZENAIDE DE MACEDO E
SP214688 - GILSON FRANCISCO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL
MICHELAN MEDEIROS)

Apresentem as partes suas razões finais em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o
primeiro para a autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006625-21.2011.403.6119 - ROSANE APARECIDA VILELA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES
DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o seu não comparecimento aos exames médicos
agendados, conforme declarações de fls. 112 e 113, sob pena de preclusão da prova. Int.

0007230-64.2011.403.6119 - ANTONIO RODRIGUES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE
GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que elabore parecer e cálculos no sentido da verificação da
regularidade da apuração da renda mensal inicial da parte autora, considerando-se as alegações apresentadas pelas
partes e demais documentos acostados aos autos. Int.

0000048-90.2012.403.6119 - HERACLIO BANDEIRA DA SILVA(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO
BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem, para tornar sem efeito a decisão de fl. 62, já que conforme se denota do laudo social (fls.
43/61) a Assistente Social já respondeu aos quesitos do INSS. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no
valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da
Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo socioeconômico de folhas 43/61: Manifestem-se as partes no
prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se,
ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos,
prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do
Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001834-72.2012.403.6119 - CLAUDIA RUBIO DAINÉZ(SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS
SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora providencie a apresentação nos autos da cópia integral e legível do processo 224.01.2009.047362-7/000000-000 que tramitou perante o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos (fl. 284). Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS. Após, nada requerido pelas partes e, se em termos, retornem os autos à conclusão. Int.

0002436-63.2012.403.6119 - ANDREA REGINA ESTANISLAU MARCELINO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora ciente e intimada acerca da manifestação do INSS à fl. 64. Int.

0003544-30.2012.403.6119 - ANA MARIA MAZOTI (SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl 95 - Defiro. Providencie a parte autora a apresentação de sua CTPS original, no prazo de 10(dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Int.

0006453-45.2012.403.6119 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PEDRO PAULO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, narra o autor que (...) ao retornar do emprego envolveu-se em uma colisão sendo socorrido pelo SAMU, sendo detectado pela junta médica, fratura da clavícula esquerda e da extremidade superior do úmero esquerdo, causando limitações funcionais (fl. 03). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 09/33). Foi indeferido, às fls. 37/41, o pedido de tutela antecipada, tendo sido determinada a produção antecipada de prova pericial médica e concedido o benefício da justiça gratuita. Laudo judicial acostado às fls. 45/49. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 51/56), instruída com os documentos de fls. 57/69, requerendo a improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Intimadas as partes acerca do teor do aludido laudo, a parte autora requereu a concessão de tutela antecipada (fls. 72/73). O INSS, por sua vez, requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual, ante a incompetência deste Juízo (fl. 74). É o relatório. Decido. Consoante os dizeres da petição inicial, o acidente de trânsito sofrido pelo autor ocorreu quando de seu retorno do trabalho. Assim, conforme bem lançado pelo i. Procurador Federal, à fl. 74, trata-se, no presente caso, de acidente de trabalho in itinere. Todavia, pedido de concessão de benefício auxílio-doença com gênese ocupacional não pode ser processado perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: Art. 109 (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (g.n.) Como se vê, as causas em que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Confira-se, no sentido exposto, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Sobreleva dizer ainda que, pelas regras da Previdência Social, os benefícios originários de doença profissional guardam equivalência com aqueles decorrentes de acidente de trabalho. Assim, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Calha transcrever, a propósito, os precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE REAJUSTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA. LEI NO TEMPO. 1. No tema relativo à competência, sem embargo do posicionamento contrário, deve ser adotada a linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal por se tratar de matéria de cunho constitucional. 2. Em conseqüência, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6.3. Tratando-se de revisão de auxílio-acidente, deve ser observada a lei vigente ao tempo do infortúnio, em observância aos princípios da irretroatividade das leis e do tempus regit actum, mormente, quando a lei nova (9.032/95) já encontra o benefício concedido e o que se pretende é o reajuste deste, não sendo caso pendente de concessão. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - RESP 200001398652, SEXTA TURMA - Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES - Decisão: 20/03/2003, DJ: 07/04/2003 - PAG, 343) BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de

trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200603990188322/SP - DÉCIMA TURMA - Data: 21/08/2007 - DJU: 05/09/2007 - PÁG.: 509 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos para uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP. Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0006976-57.2012.403.6119 - ADEMIR DOS SANTOS JUSTINO(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Por ora, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente declaração em papel timbrado da Associação Jesuíta de Educação e Assistência Social - Edições Loyola, atestando que o subscritor do PPP, às fls. 40/41, tem poderes para fazê-lo. Int.

0008272-17.2012.403.6119 - GISELE DA SILVA AMARO(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dos documentos juntados. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência. Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009058-61.2012.403.6119 - LAURO EDUARDO WISNIEWSKI(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 74 e 78 - Providencie a parte autora cópia integral dos autos que tramitou perante a Justiça do Trabalho que fundamenta sua pretensão, bem como sua CTPS original. Prazo: 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS. Int.

0009911-70.2012.403.6119 - VERA LUCIA MINORELLI NOBRE(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em razão de necessidade de remanejamento de pauta, redesigno a audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 14h30, liberando-se a pauta do juízo no tocante à data anteriormente designada (fl. 144). Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int. Visto em Inspeção. Considerando a certidão de fl. 153, depreque-se a intimação da testemunha ISMAEL BEZERRA DE SOUZA, observadas as formalidades legais.

0010231-23.2012.403.6119 - EDNALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da autora e designo o dia 15 de Outubro de 2013, às 14:00 horas para a realização de audiência de instrução. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int. Visto em Inspeção. Considerando a certidão de fl. 94, depreque-se a intimação da testemunha ANTÔNIO MARCOS COSTA DOS SANTOS, observadas as formalidades legais.

0011145-87.2012.403.6119 - SEVERINA MARINA PEREIRA ANSELMO(SP291815 - LUANA DA PAZ

BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos de fls. 62/70, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 53 tendo em vista a diversidade de objetos entre aqueles processos e a presente demanda. Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0000419-20.2013.403.6119 - HELENO BARBOSA DE LIMA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o aditamento à inicial de fls. 36/45. Cite-se a CEF. Int.

0002298-62.2013.403.6119 - DJALMA TENORIO DE LIMA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl. 18, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0002452-80.2013.403.6119 - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor dos documentos de fls. 652/791, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 646/647, ante a diversidade de objetos entre aqueles processos e a presente demanda. De outra parte, tendo em vista que se postula, também, neste feito, o direito à compensação com valores pagos desde fevereiro de 2008, comprove a autora, documentalmente e no prazo de 10 (dez) dias, o efetivo recolhimento, no aludido período, das exações descritas na inicial, por meio das competentes guias. Sem prejuízo, providencie a demandante, em igual prazo, a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, com o recolhimento de custas complementares, se necessário. Após o cumprimento das determinações supra, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002454-50.2013.403.6119 - OSMAIR ANTONIO FURLANIS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por OSMAIR ANTONIO FURLANIS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula, liminarmente, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em decisão fncada à fl. 33, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Anote-se. Recebo a petição de fls. 34/38, como emenda a inicial e afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos. INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme se verifica da carta de concessão de fl. 16. Cite-se o réu. P.R.I.

0003265-10.2013.403.6119 - SOCOMINTER SOCIEDADE COML/ INTERNACIONAL LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 169, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003331-87.2013.403.6119 - LUIZ DE CARVALHO RIOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos de fls. 43/47, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 40 tendo em vista a diversidade de objetos entre aqueles processos e a presente demanda. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0003533-64.2013.403.6119 - GERSON PERRUT(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 52/53 tendo em vista a diversidade de objetos entre aqueles processos e a presente demanda. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0003765-76.2013.403.6119 - IVO LUCAS DE SA(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0003772-68.2013.403.6119 - JOSE RODRIGUES DA COSTA X JOSEVANIA DE LIMA COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ RODRIGUES DA COSTA e JOSEVANIA DE LIMA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula seja declarada a nulidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto-Lei n.º 70/66, e de seus efeitos. Requer, em sede de tutela, que a ré se abstenha de alienar o imóvel em questão até decisão final de mérito.Em síntese, aduziram os autores que, em razão do inadimplemento do contrato de financiamento habitacional, provocado pela própria CEF, a ré promoveu a adjudicação do imóvel com base no Decreto-Lei n.º 70/66 à revelia dos mutuários. Sustentou ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal e a ausência de notificação pessoal.É o relatório.Decido.Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 59, ante a diversidade de objetos.No caso, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada.A execução extrajudicial do contrato, noticiada nos autos, decorre do vencimento antecipado da dívida em virtude da inadimplência no pagamento das prestações do financiamento, que foi devidamente reconhecido pelos autores na inicial. O procedimento de execução extrajudicial, por sua vez, está previsto no contrato firmado entre as partes (cláusula 28.^a - fl. 43).De outra parte, não há nos autos qualquer comprovação de que a CEF tenha descumprido o procedimento de execução extrajudicial previsto contratualmente. Outrossim, a constitucionalidade da execução extrajudicial, fundada no Decreto-lei n.º 70/66, tem sido admitida pela Suprema Corte.Nesse sentido:É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.Rel.: Min. ELLEN GRACIE. AI-AgR 514565/PR - Publicação: DJ 24-02-2006 - PP-00036 - EMENT VOL-02222-07 PP-01385)Embora os autores não tenham noticiado o momento inicial da aludida inadimplência, é certo que tal fato ocorreu há muitos anos, já que, conforme termo de prevenção acostado à fl. 59, no ano de 2000, os autores já haviam ingressado com ação judicial para suspensão de leilão.Portanto, considerando que os autores se mantiveram inadimplentes todos esses anos, mesmo estando cientes de que poderia ocorrer a execução do contrato por falta de pagamento, conforme dispositivo contratual, não se afigura presente o necessário periculum in mora.De igual modo, em que pese a gravidade da enfermidade do coautor José Rodrigues da Costa, evidencia-se, pelo CNIS ora acostado aos autos, que a incapacidade surgiu em data posterior ao inadimplemento, uma vez que o autor laborou de forma contínua até 2010, quando lhe foi concedido benefício previdenciário. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a CEF. P.R.I.

0003778-75.2013.403.6119 - AUXILIARLOG SERVICOS GERAIS E LOGISTICOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.À fl. 72 requereu o autor a desistência da ação.Contudo, verifica-se da cópia do contrato social acostado à inicial que o representante legal indicado na procuração de fl. 26 não detém poderes para outorgá-la.Assim, determino ao autor que regularize a sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, caput, e parágrafo único, do CPC. Int.

0003781-30.2013.403.6119 - ANTONIO JOSE DE MEDEIROS FILHO(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0003782-15.2013.403.6119 - MARISA FELIPE DA CRUZ(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, proposta por Marisa Felipe da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte.Relata a autora que, na condição de companheira, dependia economicamente de Manoel Rodrigues Barreto, falecido em 04/09/2012, porém o INSS indeferiu o seu pedido administrativo de pensão por morte, sob o fundamento de falta de qualidade de dependente.A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 02/61.É o relatório.Decido.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11). Anote-se.Indefiro o pedido de tutela, visto que a comprovação da manutenção da alegada união estável, até o momento do óbito (04/09/2012), demanda dilação probatória, após o exercício do contraditório e da ampla defesa.Cite-se a ré. P.R.I.

0003809-95.2013.403.6119 - CLARICE ROCHA RIBEIRO DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CLARICE ROCHA RIBEIRO DOS SANTOS em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Considerando, ainda, tratar-se de benefício assistencial ao idoso, determino a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Nesta cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 20 da Lei nº 12.435/2011) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. Os documentos juntados com a inicial, todavia, não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Há necessidade de elaboração de estudo social a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado, DETERMINO, no presente caso, desde logo, a produção de estudo socioeconômico, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação. Para fins da realização do laudo socioeconômico, nomeio a assistente social Sra. ANDRÉA CRISTINA GARCIA, CRESS 32.846, e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do trabalho, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnece, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes. O

laudo (socioeconômico) deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da intimação para realização da perícia. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a assistente social para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a ré, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.Int.

0003826-34.2013.403.6119 - MARIO ALOISIO PIERETTE(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA E SP322868 - PATRICIA ALVES FELIPE) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Emende a parte autora a inicial para retificar o polo passivo da ação para fazer constar, tão somente, a UNIÃO, no prazo de 10(dez), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0003831-56.2013.403.6119 - ADEVAIR CUSTODIO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0003865-31.2013.403.6119 - OSWALDO MOTA VASCONCELOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, proposta por Oswaldo Mota Vasconcelos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito. A inicial veio instruída com a procuração e documentos fls. 02/33. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e Indefiro o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme se verifica do documento de fl. 24. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DO REQUISITOS. I - (...). II - Ausentes os requisitos legais ensejadores à concessão do provimento antecipado, haja vista que não restou demonstrada, nesta sede de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado, sendo necessária a dilação probatória. Ademais, versando a ação principal sobre revisão de benefício previdenciário, resta afastado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como a extrema urgência da medida. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, CPC). (TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 461380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012)g.n.Cite-se o INSS.P.R.I.

0003970-08.2013.403.6119 - ALCIDES CARARA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 27 tendo em vista a diversidade de objetos entre aquele processo e a presente demanda. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0003971-90.2013.403.6119 - JOAO REIS FIGUEIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 35 tendo em vista a diversidade de objetos entre aquele processo e a presente demanda. Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0003979-67.2013.403.6119 - JOAO DA CRUZ LIMA RODRIGUES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO DA CRUZ LIMA RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de alguns períodos laborados em atividade especial. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com a procuração e documentos fls. 19/45. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a

concessão do benefício somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Oficie-se à Gerente Regional do INSS em Guarulhos, para que encaminhe a este Juízo cópia legível e integral do processo administrativo, NB 162.679.839-4. Cite-se o INSS. P.R.I.

0004329-55.2013.403.6119 - ARACILI LUIZ DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ARACILI LUIZ DOS REIS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula, liminarmente, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Pede a concessão do benefício da justiça gratuita. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Anote-se. INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme se verifica da carta de concessão de fls. 25/27. Cite-se o réu. P.R.I.

0004332-10.2013.403.6119 - MILTON SOUTO GUEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0004364-15.2013.403.6119 - SELY SAMPAIO RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por SÉLY SAMPAIO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a declaração de nulidade da execução extrajudicial e de seus efeitos, prevista em contrato de mútuo, firmado em 20/07/2006, mediante alienação fiduciária. Requer, em sede de tutela, que a ré se abstenha de alienar o imóvel em questão até decisão final de mérito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/122. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, a execução extrajudicial do contrato, noticiada nos autos, decorre do vencimento antecipado da dívida em virtude da inadimplência no pagamento das prestações do financiamento, que foi devidamente reconhecido pela autora na inicial. A execução do contrato, por sua vez, está prevista no aludido acordo firmado entre as partes (cláusula 17.^a - fls. 58/59). De outra parte, não há nos autos qualquer comprovação de que a CEF tenha descumprido o procedimento de execução extrajudicial previsto contratualmente, nos termos da Lei n.º 9.514/97. Outrossim, embora a autora não tenha noticiado o momento inicial da aludida inadimplência, é certo que tal fato ocorreu há alguns anos, já que, o documento acostado pela própria autora, às fls. 99/100, indica o seu surgimento em 2009. Portanto, considerando que a autora se manteve inadimplente todos esses anos, mesmo estando ciente de que poderia ocorrer a execução do contrato por falta de pagamento, conforme dispositivo contratual, não se afigura presente o necessário periculum in mora. De igual modo, em que pese a adversidade narrada pela autora, relativa ao óbito de seu cônjuge, evidencia-se que tal infortúnio ocorreu em 24/02/2013 (fl. 33), data posterior à consolidação da propriedade em nome da CEF (fl. 52). Assim sendo, por ora, não vislumbro existir, no caso em tela, qualquer evidência de descumprimento do contrato ou abusividade de cláusula contratual a ensejar interferência judicial por meio de medida liminar. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. CITE-SE e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para manifestar-se acerca de eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme pleiteada pela autora à fl. 25, item a. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int.

0004365-97.2013.403.6119 - BRENO HENRIQUE LIRA ALBINO - INCAPAZ X FABIANE SANTOS LIRA MACEDO(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, afastado a possibilidade de prevenção com o processo mencionado no quadro de fl. 42, tendo em vista a extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme pesquisa processual juntada à fl. 45. No mais, considerando a controvérsia a respeito da qualidade de segurado do falecido (fls. 20/21), determino ao autor que apresente os comprovantes de recolhimentos relativos às competências 01/2006, 02/2006, 03/2006 e 05/2006, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, observo que o falecido possuía outros dois filhos, Ana e Camila, menores à época, conforme certidão de óbito à fl. 17. Assim, deve o autor esclarecer tal situação, emendando a inicial para a inclusão dos demais filhos no pólo passivo da ação, se o caso, também no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos para

apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0004396-20.2013.403.6119 - JOSE COSTA DE SOUZA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual a parte autora objetiva, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-acidente, cumulativamente com aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma, em suma, que recebe auxílio-acidente desde maio de 1989, vindo a receber aposentadoria por tempo de contribuição em maio de 1998. Em março de 2013 recebeu notícia da suspensão daquele primeiro benefício. Sustenta que faz jus à cumulação dos benefícios, uma vez que o auxílio-acidente foi concedido anteriormente à vedação introduzida pela Lei 9.528/97. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 09/15. É o relatório. DECIDO. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor se encontra recebendo o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteando, nesta ação, o restabelecimento do auxílio-acidente, de forma cumulada. Ausente, assim, o requisito do periculum in mora. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fl. 10). Anote-se. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar, juntamente com a contestação, cópia integral e legível dos processos administrativos relativos aos benefícios aposentadoria (NB 42/108.909.226-9) e auxílio-acidente (NB 94/084.994.109-1). P. R. I.

0004783-35.2013.403.6119 - FRANCISCA CAVALCANTE ALEXANDRE(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, comunique-se ao SEDI que a presente ação objetiva a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário nº 121.408.141.7. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se o INSS. INT.

0004785-05.2013.403.6119 - ALBERI BANDEIRA DE SOUZA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito, pelo rito ordinário, na qual a parte autora objetiva, em tutela antecipada, a realização de novo cálculo do imposto de renda sobre os créditos atrasados pagos acumuladamente pelo INSS, relativo ao período de 18/12/2001 a 30/11/2007, com a aplicação das alíquotas próprias da época do débito, mês a mês, de acordo com a tabela progressiva mensal e tributação exclusivamente na fonte; requer a exclusão, da base de cálculo, dos créditos pagos acumuladamente, de acordo com o artigo 12-A da Lei 7.713/88, com a dedução dos gastos com honorários advocatícios em razão do êxito na ação previdenciária nº 2006.61.83.000279-3, que tramitou perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, além da restituição das quantias indevidamente recolhidas, com atualização monetária e juros moratórios. Em suma, relata o autor que por força de decisão judicial foi-lhe concedido o benefício aposentadoria, com créditos atrasados acumulados no mencionado período, pagos por meio de PAB, em 22/02/2008, no valor total de R\$ 67.308,27. Afirma que, por falta de conhecimento sobre a questão, declarou o valor somente no exercício seguinte (2009), mediante três declarações retificadoras, a última delas enviada em 03/11/2009, depois de cair na malha fina, quando informou corretamente os créditos atrasados, recebidos de forma acumulada. Aduz que pagou as diferenças apuradas, nos valores de R\$ 3.236,05 e 11.620,23. Sustenta ser indevida a incidência do IRPF sobre os valores recebidos de forma acumulada, tendo em vista que, se recebidos mensalmente nas épocas próprias, gozariam da isenção tributária ou incidiria alíquota inferior. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 11/60. É o relatório. DECIDO. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se trata de pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às parcelas do imposto suplementar, sendo certo que o autor já efetuou o pagamento das diferenças que reputa indevidas em setembro e dezembro de 2009, conforme DARFs de fls. 30 e 35. Assim, não se evidencia nos autos o necessário periculum in mora, uma vez que as diferenças foram recolhidas em 2009. Além disso, o pedido de tutela antecipada tem por objeto o recálculo do imposto de renda sobre os créditos atrasados pagos de forma acumulada pelo INSS e a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Porém, tais pedidos não são questões a serem dirimidas em sede de tutela antecipada, pelo que serão oportunamente decididas, por ocasião do julgamento do feito. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Cite-se a Ré. P. R. I.

0005007-70.2013.403.6119 - MAXWUELL SOARES SILVA(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MAXWUELL SOARES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela

antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio doença ou subsidiariamente aposentadoria por invalidez. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consoante narrativa inicial, a parte autora é segurada da Previdência Social, com NIT nº 1240079951-4. Informa que, por estar incapacitada, recebeu o benefício auxílio-doença NB nº 121.468.464-2, no período de 09/06/2001 a 25/04/2013. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. É o relatório. Decido. Consoante os dizeres da petição inicial e os documentos que a instruem (fls. 02/45), o acidente de trânsito sofrido pelo autor ocorreu quando este se locomovia de casa para o trabalho (fl. 08). A corroborar tal informação, verifica-se, acostada à fl. 44, a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT. Além disso, no período de 06/06/2001 a 25/04/2013, o autor recebeu benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB nº 91/121.468.464-2), conforme CNIS anexo. Assim, trata-se, no presente caso, de acidente de trabalho in itinere. Todavia, pedido de concessão de benefício auxílio-doença com gênese ocupacional não pode ser processado perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: Art. 109 (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (g.n.) Como se vê, as causas em que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Confira-se, no sentido exposto, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Sobreleva dizer ainda que, pelas regras da Previdência Social, os benefícios originários de doença profissional guardam equivalência com aqueles decorrentes de acidente de trabalho. Assim, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Calha transcrever, a propósito, os precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE REAJUSTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA. LEI NO TEMPO. 1. No tema relativo à competência, sem embargo do posicionamento contrário, deve ser adotada a linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal por se tratar de matéria de cunho constitucional. 2. Em consequência, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6.3. Tratando-se de revisão de auxílio-acidente, deve ser observada a lei vigente ao tempo do infortúnio, em observância aos princípios da irretroatividade das leis e do tempus regit actum, mormente, quando a lei nova (9.032/95) já encontra o benefício concedido e o que se pretende é o reajuste deste, não sendo caso pendente de concessão. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - RESP 200001398652, SEXTA TURMA - Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES - Decisão: 20/03/2003, DJ: 07/04/2003 - PAG, 343) BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200603990188322/SP - DÉCIMA TURMA - Data: 21/08/2007 - DJU: 05/09/2007 - PÁG.: 509 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos para uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP. Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005081-27.2013.403.6119 - ULISSES BERNARDO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a imediata análise e conclusão do processo administrativo de revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, com a consequente liberação dos créditos apurados. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme extrato de INFBEN, cuja juntada ora determino, não havendo, em uma análise inicial, riscos à manutenção de sua subsistência. Ademais, conforme se infere do documento acostado aos autos, à fl. 218, o processo administrativo do autor apenas foi restituído à APS de origem, em 12/05/2013. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu. P.R.I.

0005153-14.2013.403.6119 - MERCEDES MUNIZ DE SOUZA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MERCEDES MUNIZ DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Relata a autora que era casada com Julio Marques de Souza, falecido em 28 de julho de 2004. Informa que o falecido havia requerido aposentadoria por tempo de contribuição e que, a princípio, foi reconhecido o direito ao benefício. Contudo, em recurso interposto pelo INSS, houve a anulação do primeiro acórdão. Ainda assim, o próprio INSS reconheceu que o falecido somava o período de 24 anos, 5 meses e 23 dias. Sustenta que, acrescido a esse tempo o período em que o falecido laborou como empresário individual, tinha ele direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma, assim, que faz jus à concessão do benefício pensão por morte. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/222). É o relatório. Decido. Não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Os artigos 16 e 74 da Lei nº 8.213/91 dispõem acerca dos requisitos para a concessão do benefício pensão por morte: comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte e prova de dependência econômica da segurada. A carência não é exigida, conforme estabelece o inciso I do art. 26 do diploma legal em comento. No caso dos autos, a autora comprova o falecimento de seu marido, conforme certidão de fl. 15, que registra data do óbito em 27/07/2004. A dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91. Todavia, no que se refere à qualidade de segurado, a questão demanda dilação probatória, uma vez que o cerne dela reside em saber se, ao tempo do evento morte, o falecido Julio Marques de Souza preenchia todos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, lembrando que há controvérsia, inclusive, sobre a efetivação dos recolhimentos. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11). Considerando que a autora conta mais de sessenta anos (fl. 12), defiro também a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se o réu. P.R.I.

0005154-96.2013.403.6119 - JULIA RAMOS DE OLIVEIRA MOIZES(SP202178 - ROSANGELA RAMOS DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JULIA RAMOS DE OLIVEIRA MOIZES, devidamente representada por sua genitora, sra. Eloisa Ramos de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão. É o relatório. Decido. Na quadra desta cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito ao auxílio-reclusão. Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. No caso dos autos, o extrato do CNIS, acostado à fl. 28, indica a condição de segurado de Silas Anderson Moizes, tendo percebido remunerações até agosto de 2011, momento de seu encarceramento (fl. 17). Quanto à condição de presidiário, os atestados de fls. 17/18 demonstram que Silas permanece recluso, em regime fechado, desde 14 de agosto de 2011. É presumida a dependência econômica da autora, filha menor do segurado (fl. 15), nos termos do art. 16, 4º, da Lei 8.213/91. No tocante à renda do segurado, a Emenda Constitucional nº 20, de 20 de dezembro de 1998, em seu artigo 13, dispôs: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. O Colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo próprio segurado (e não pelos dependentes do recluso). A propósito, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: 587365-SC. Fonte REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536 - Relator RICARDO LEWANDOWSKI) In casu, ao tempo da prisão de Silas Anderson Moizes (14/08/2011), nos termos da

Portaria Interministerial MPS/MF nº 407/2011, os dependentes de segurado, cuja renda bruta mensal fosse igual ou inferior a R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), tinham direito ao recebimento de auxílio-reclusão. No entanto, conforme reconhecido pela própria autora, os últimos salários de contribuição do segurado Silas, antes de ser recolhido à prisão (no dia 14/08/2011), recebidos junto às empregadoras Hospital Alvorada Taguatinga Ltda e Cruz Azul de São Paulo, foram superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme documento de fl. 30 e extrato ora anexado aos autos, lembrando, ainda, que os valores brutos efetivamente recebidos em agosto de 2011 (R\$ 1.623,86 e 919,90) são proporcionais aos dias trabalhados no aludido mês, antes de seu encarceramento. Assim, tendo em vista que os últimos salários auferidos pelo segurado preso foram superiores aos legalmente estabelecidos, não se justifica o pleito de tutela. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0005231-08.2013.403.6119 - APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por APARECIDA DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Afirma a autora que, após a separação judicial, passou a viver em união estável com seu ex-marido, sr. Peter Muhlbauer. Relata que, na condição de companheira, dependia economicamente do segurado, falecido em 10/09/2011, porém o INSS indeferiu o seu pedido administrativo de pensão por morte, sob o fundamento de falta de qualidade de dependente. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 08/37. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Indefiro o pedido de tutela, visto que a comprovação da manutenção da alegada união estável, até o momento do óbito (10/09/2011), demanda dilação probatória, após o exercício do contraditório e da ampla defesa. Além disso, não restou evidenciado nos autos, tampouco, o cumprimento do requisito da qualidade de segurado do falecido. Cite-se o réu. P.R.I.

0005233-75.2013.403.6119 - SEVERINA MARIA DE LIMA SILVA (SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SEVERINA MARIA DE LIMA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Relata a autora que, na condição de companheira, dependia economicamente do segurado, falecido em 20/04/2003, porém o INSS apenas concedeu o benefício pensão por morte ao seu filho menor, sob o fundamento de falta de qualidade de dependente da demandante. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 09/59. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido de tutela, visto que a comprovação da manutenção da alegada união estável, até o momento do óbito (20/04/2003), demanda dilação probatória, após o exercício do contraditório e da ampla defesa. Além disso, cabe ressaltar que, em razão de ser a autora a representante legal de seu filho menor, beneficiário de pensão por morte (fls. 55/56), é certo que tal benefício também é revertido em seu favor, o que infirma, também, a alegação do periculum in mora. Por fim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, postulando a inclusão de seus filhos, menores, para fins previdenciários, no pólo passivo da demanda, já que beneficiários da pensão por morte em comento. Após, tornem-me os autos conclusos para nova deliberação. P.R.I.

0005276-12.2013.403.6119 - FRANCISCO RAMOS FERNANDES (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento após a vinda aos autos da contestação. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar, também, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício nº 163.755.555-2. Int.

0005440-74.2013.403.6119 - PEDRO MENDES REVERTE (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a secretaria a execução dos atos e diligências processuais. De outra parte, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento após a vinda aos autos da contestação. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar, também, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício nº 161.792.012-3. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010345-59.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003083-58.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X JOAO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP075392 - HIROMI SASAKI)
DECISÃO Vistos etc. Trata-se de Exceção de Incompetência oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de João Alexandre dos Santos. Argumenta, em suma, que a competência para apreciação da ação deve ser fixada em função do domicílio do excepto, devendo, assim, ser reconhecida a incompetência deste Juízo e determinada a remessa dos autos n.º 0003083-58.2012.403.6119 à vara da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, que detém competência sobre o município onde reside o excepto. Devidamente intimada, peticionou a parte autora, às fls. 08/09, requerendo o regular processamento do feito perante esta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, não reconheço a alegada incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda. Na petição inicial da ação de rito ordinário 0003083-58.2012.403.6119, o excepto informou que é residente e domiciliado na rua Juquiá, n.º 45, Jardim Pirelli, Poá/SP. Diferentemente da alegação apresentada pelo excipiente, na sua inicial (fls. 02/04), o município de Poá pertence a esta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (19ª), conforme evidenciado às fls. 11/13. Aludida municipalidade de Poá apenas encontra-se circunscrita à jurisdição de Mogi das Cruzes nas questões afetas ao Juizado Especial Federal Cível, hipótese aqui não albergada (fls. 366/368). Posto isso, REJEITO a exceção oposta e reconheço a competência deste Juízo, para processar e julgar a presente ação. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e respectiva certidão para os autos principais. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 2874

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003273-84.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANESIO RAMOS DOS SANTOS FILHO

Vistos em apreciação de tutela antecipada. Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ANESIO RAMOS DOS SANTOS FILHO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de assegurar, liminarmente, a busca e apreensão do veículo marca GM - CHEVROLET, modelo ASTRA SED ADVANT - fabricação 2006 - modelo 2007 - cor BRANCA - chassi n.º 9BGTR69W07B183945 - RENAVAN n.º 903221349 - placa DVN 9232. Alega que a parte autora firmou contrato de financiamento de veículo com o réu Anésio Ramos dos Santos Filho, portador do RG n.º 16.161.017/SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 012.819.118-01, residente e domiciliado na Praça Marisa Marques, n.º 177, apto. 91, Vila Rosália, Guarulhos/SP. Consta do aludido contrato, às fls. 10/15, que o valor total financiado foi de R\$ 29.198,44 (vinte e nove mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos), obrigando-se o réu ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 720,64 (setecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos). Sustenta a autora, todavia, que o réu deixou de pagar as prestações avençadas. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 09/37. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 38. É o relato do necessário. DECIDO. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelecem as cláusulas 17, 17.2 e 17.5 do Contrato de Financiamento de Veículo trazido aos autos (fls. 10/15) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, anoto que o inadimplemento contratual, nesta avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 24 do instrumento em questão (fls. 10/15). No caso, consta do Sistema Nacional de Gravames (fl. 18) a condição de proprietária fiduciária da CEF. O instrumento de protesto de fl. 16 demonstra estar o réu em mora e indica que o inadimplemento teve início em 13/11/2011. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca GM - CHEVROLET, modelo ASTRA SED ADVANT - fabricação 2006 - modelo 2007 - cor BRANCA - chassi n.º 9BGTR69W07B183945 - RENAVAN n.º 903221349 - placa DVN 9232, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aos prepostos indicados à fl. 05 (Srs. Flavio Kenji Mori, Marcel Alexandre Massaro, Fernando Medeiros Gonçalves, Adauto Bezerra da Silva, Dermeval Bistafa e Geraldo Maria Ferreira). Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, nos termos da presente decisão. Autorizo, para cumprimento da ordem, se necessário for, o emprego de força policial. Cumprida a liminar, cite-se o réu. P.R.I.C.

0003274-69.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMARO ROBERTO DOS REIS

Vistos em apreciação de tutela antecipada. Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de AMARO ROBERTO DOS REIS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de assegurar, liminarmente, a busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo FIESTA SED. 1.6 - fabricação 2007 - modelo 2008 - cor PRATA - chassi n.º 9BFZF10A188153817 - RENAVAN n.º 930250710 - placa DZA 3504. Alega que a parte autora firmou contrato de financiamento de veículo com o réu Amaro Roberto dos Reis, inscrito no CPF/MF sob o n.º 889.065.828-20, residente e domiciliado na Rua Eurico Sodré, n.º 131, Vila Odete, Poá/SP. Consta do aludido contrato, às fls. 10/16, que o valor total financiado foi de R\$ 26.520,27 (vinte e seis mil, quinhentos e vinte reais e vinte e sete centavos), obrigando-se o réu ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 753,72 (setecentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos). Sustenta a autora, todavia, que o réu deixou de pagar as prestações avençadas. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 09/31. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 32. É o relato do necessário. DECIDO. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelecem as cláusulas 18, 18.2 e 18.5 do Contrato de Financiamento de Veículo trazido aos autos (fls. 10/16) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, anoto que o inadimplemento contratual, nesta avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 24 do instrumento em questão (fls. 10/16). No caso, consta do Sistema Nacional de Gravames (fls. 19/20) a condição de proprietária fiduciária da CEF. O instrumento de protesto de fl. 17 demonstra estar o réu em mora e indica que o inadimplemento teve início em 10/08/2012. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo FIESTA SED. 1.6 - fabricação 2007 - modelo 2008 - cor PRATA - chassi n.º 9BFZF10A188153817 - RENAVAN n.º 930250710 - placa DZA 3504, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aos prepostos indicados à fl. 05 (Srs. Flavio Kenji Mori, Marcel Alexandre Massaro, Fernando Medeiros Gonçalves, Adauto Bezerra da Silva, Dermeval Bistafa e Geraldo Maria Ferreira). Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, nos termos da presente decisão. Autorizo, para cumprimento da ordem, se necessário for, o emprego de força policial. Cumprida a liminar, cite-se o réu. P.R.I.C.

DESAPROPRIACAO

0001078-34.2010.403.6119 (2010.61.19.001078-8) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X JOSE MARIO BARBARO X MAURY DONIZETI BARBARO X MEIRE CRISTINA BARBARO X LUCIMARA BARBARO ROSENDO X ADAILTON ROSENDO DA SILVA X MARLI REGINA BARBARO BETETE X ARLINDO BETETE(SP177930 - VIVIANE RIBEIRO NUBLING) Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, concedo à AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A, o prazo de 10(dez) dias. Int.

MONITORIA

0000168-75.2008.403.6119 (2008.61.19.000168-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ALIOMAR CAVALCANTE LEITE X BRENO CHIARELLA FACHINELLI

Fl 153 - Defiro a expedição de Carta Precatória para a cidade de Praia Grande/SP. Para a cidade de Itaquecetuba/SP, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0002915-27.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILSON CARLOS DE SOUZA

Fl. 085 - Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF o prazo suplementar de 05(cinco) dias. Int.

0011538-80.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETH PORTELA SANTOS

Fl. 063 - Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF o prazo suplementar de 05(cinco) dias. Int.

0003653-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WANDERSON PEREIRA ALVES

Fl. 063 - Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF o prazo suplementar de 05(cinco) dias. Int.

0005500-18.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR ANDRE DA SILVA

Fl. 067 - Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF o prazo suplementar de 05(cinco) dias. Int.

0008436-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SHEILA VANESSA BORSARI

Fl. 071 - Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF o prazo suplementar de 05(cinco) dias. Int.

0009124-75.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA CORREIA

Ante o endereço declinado à fl. 48, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, nos termos do despacho de fl. 29, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0012278-04.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO CREMASCO

Fl. 47 - Apresente a CEF demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 05(cinco) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria, imediatamente, o bloqueio dos valores informados, eventualmente depositados em conta corrente ou aplicação financeira, nos termos do artigo 655, inciso I, c.c o artigo 649, inciso X, do CPC. Em resultando negativo, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0001575-77.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA CRISTINA FERRI

Fls 42/43 - Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF o prazo suplementar de 05(cinco) dias. Int.

0011289-61.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXSANDRO BRANDAO ALVES

Fl. 31 - Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF o prazo suplementar de 05(cinco) dias. Int.

0011300-90.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA MESSIAS LOPES

Fls 30 - Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF o prazo suplementar de 05(cinco) dias. Int.

0012069-98.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERINEIDE DA SILVA PELLEGRINELLI

Fl. 37 - Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF o prazo suplementar de 05(cinco) dias. Int.

0003986-59.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALLAN PALMEIRA DE MELO

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 21.576,20 (vinte e um mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte centavos), apurada em 24/04/2013, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012608-69.2009.403.6119 (2009.61.19.012608-9) - AMAURI PEREIRA DA SILVA(SP091726 - AMELIA

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso, vislumbro que as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pelo Perito nomeado pelo juízo, que fundamentou adequadamente suas conclusões, tendo, ainda, informado ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 138). De outra parte, as conclusões apresentadas em perícia foram devidamente corroboradas pelos esclarecimentos ofertados à fl. 194/199. Ademais, a impugnação do autor ao laudo médico judicial se reveste de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica. Sendo assim, indefiro o pedido de nova perícia médica judicial, formulado pelo autor às fls. 202/203. Por oportuno, confira-se acerca do tema a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Não se constatou doença psiquiátrica que demande a necessidade de realização de perícia específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398863 - Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann - Publicação: DJF3 CJI DATA:27/10/2010, p.: 1030). Após a intimação das partes, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0009911-41.2010.403.6119 - MARIA BENEDITA ALVES DE MACEDO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso, vislumbro que as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pelos Peritos nomeados pelo juízo, nas especialidades de ortopedia e neurologia (fls. 175/188 e 204/215), que fundamentaram adequadamente suas conclusões. De outra parte, as conclusões apresentadas em perícia foram devidamente corroboradas pelos esclarecimentos ofertados às fls. 200/201. Ademais, a impugnação do autor ao laudo médico judicial se reveste de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica. Sendo assim, indefiro o pedido de nova perícia médica judicial, formulado pelo autor às fls. 220/223. Por oportuno, confira-se acerca do tema a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Não se constatou doença psiquiátrica que demande a necessidade de realização de perícia específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398863 - Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann - Publicação: DJF3 CJI DATA:27/10/2010, p.: 1030). Após a intimação das partes, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0009977-21.2010.403.6119 - ZENILDO FRANCA FERNANDES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/88: ciência à parte autora acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJSP - em Guarulhos. Após, cumpra a secretaria o tópico final da decisão de fl. 84, observadas as formalidades legais. Int.

0002053-22.2011.403.6119 - JOSE BRAS DA SILVA(SP192119 - JOSÉ BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 70 - Defiro. Anote-se. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Requeiram e especifiquem as partes, outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Fl 81 - Intime-se o Sr. Perito a responder, no prazo de 10(dez) dias, os quesitos complementares formulados pelo INSS. Int.

0007197-74.2011.403.6119 - SEBASTIAO MENDES DOS SANTOS(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, devendo ser promovida a habilitação dos herdeiros de SEBASTIÃO MEMDES DOS SANTOS, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do mesmo Código. Int.

0007560-61.2011.403.6119 - LEONILA FRANCISCA GOMES TAVARES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso, vislumbro que as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pelo Perito nomeado pelo juízo, que fundamentou adequadamente suas conclusões, tendo, ainda, informado ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 076). Ademais, a impugnação do autor ao laudo médico judicial se reveste de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica. Sendo assim, indefiro o pedido de nova perícia médica judicial, formulado pelo autor às fls. 83/90. Por oportuno, confira-se acerca do tema a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Não se constatou doença psiquiátrica que demande a necessidade de realização de perícia específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398863 - Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann - Publicação: DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010, p.: 1030). Após a intimação das partes, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001110-68.2012.403.6119 - JOAO BENEDITO TEODORO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo o pedido de habilitação da herdeira de JOÃO BENEDITO TEODORO constante à fl 84. Comunique-se ao SEDI a inclusão de ANA OLIVEIRA GARCIA TEODORO no pólo ativo da ação na qualidade de sucessora do de cujus. Fls 108/109 - Indefiro o pedido de produção de provas, formulado pela parte autora, no sentido de que seja o INSS intimado a apresentar o cálculo do novo benefício, o cálculo dos valores devidos, bem como a quantificação dos supostos prejuízos que eventualmente poderiam ser causados aos cofres previdenciários, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003698-48.2012.403.6119 - SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se os Réus. Int.

0004805-30.2012.403.6119 - JOSEFA MARIA DE ANDRADE CAVALCANTI(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009862-29.2012.403.6119 - FRANCISCO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 59, item 1 - Apresente a parte autora o rol de testemunhas. Fl. 59, item 2 - Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Ministério do Exército. No entanto, concedo ao demandante prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos pretendidos, visto que a ele (demandante) compete fazer prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I, do CPC, lembrando que não há nos autos prova de recusa do Ministério em promover a entrega dos documentos. Int.

0010260-73.2012.403.6119 - TELMO REGIS ALVES MARQUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010313-54.2012.403.6119 - MARLI FERREIRA DOS SANTOS(SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da autora e designo

o dia 18 de Setembro de 2013, às 15:00 horas para a realização de audiência de instrução. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

0000392-37.2013.403.6119 - IRIS DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP227456 - FÁBIO MANOEL GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

0003256-48.2013.403.6119 - CRISTIANO BUENO(SP255228 - PAULO CESAR DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo Estadual. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0003980-52.2013.403.6119 - VALDOMIRO BARBOSA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 18).Outrossim, officie-se à Gerente Regional do INSS em Guarulhos, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível e integral do processo administrativo, NB 163.124.584-5.Após o cumprimento da determinação supra, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0004857-89.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(RJ164148 - GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA) X JORGE ABISSAMRA

DECISÃO Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SP em face de JORGE ABISSAMRA, em que se postula a condenação do réu nas penas previstas no artigo 12 da Lei n.º 8.429/92, assim como o ressarcimento integral ao erário público das importâncias recebidas em razão do Convênio nº 162/2009/SINCOV 724432, firmado com a Secretaria Nacional de Segurança Pública, pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, 10 e 11, da lei acima descrita. Requer, liminarmente, a indisponibilidade dos bens do réu, necessários à garantia do integral ressarcimento do patrimônio público. Narra o autor, em síntese, que o convênio em comento, celebrado entre o Ministério da Justiça e o Município de Ferraz de Vasconcelos, na gestão do ex-prefeito e ora réu JORGE ABISSAMRA, foi eivada de inúmeras irregularidades. Alega que não restou comprovada a compra dos bens estabelecidos no respectivo plano de trabalho e tampouco houve a prestação de contas acerca da forma como o dinheiro do aludido convênio foi efetivamente utilizado. Em razão disso, a UNIÃO promoveu a inscrição do Município no SIAFI e exigiu a devolução dos valores objeto do convênio. Decido. A competência da Justiça Federal é disciplinada pelo artigo 109 da Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Na hipótese dos autos, não figura no polo ativo da relação processual nenhum dos entes arrolados na norma constitucional supracitada. A razão que o autor, município abrangido pela circunscrição desta Subseção Judiciária, argumenta para atrair a competência da Justiça Federal é suposto interesse da UNIÃO na lide, já que a verba supostamente desviada foi repassada pelo governo federal. Conforme a súmula 150 do STJ, que preceitua que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Na situação narrada na inicial, não vislumbro interesse direto da UNIÃO no presente litígio, visto que, como relatado pela própria autora, está exigindo do município a devolução dos valores repassados cuja utilização não foi comprovada, sendo esta relação (da UNIÃO com o município) independente da relação do município com o ex-prefeito, a quem imputa a responsabilidade pelo iminente prejuízo de elevada monta aos cofres da cidade em razão desse ressarcimento. Assim, embora o pleito do município seja legítimo e louvável o zelo da administração atual na busca da responsabilização de ex-administrador que teria falhado com seu dever de cumprimento do convênio e prestação de contas, o cerne da questão não extrapola o âmbito municipal, não havendo repercussão direta do deslinde feito em interesse federal, senão de forma apenas indireta, não sendo suficiente para modificar a competência que ordinariamente é da Justiça Estadual da comarca de Ferraz de Vasconcelos. O que o autor busca é, na verdade, que UNIÃO seja provocada para confirmar um suposto interesse na lide, de certa forma legitimando posteriormente a competência deste juízo. Mas a simples manifestação de interesse da UNIÃO não implica no deferimento automático de seu ingresso na lide, nem demanda imediata modificação da competência. A análise deve ser feita do ponto de vista de um interesse juridicamente qualificado em intervir na lide, ou seja, buscando-se uma repercussão objetiva da

discussão do processo na esfera de interesses da UNIÃO, de maneira significativa o suficiente para justificar a intervenção. Não vislumbro esse interesse no caso dos autos, lembrando que o objetivo primordial da ação de improbidade administrativa é a responsabilização do agente público, sendo a restituição de valores uma consequência da condenação que pode ou não ocorrer. No caso, o único interesse da UNIÃO seria o ressarcimento dos valores, o que está sendo cobrado do município, não podendo este alegar a responsabilidade do ex-agente público para evitar a exigência do ente federal. Ante o exposto, com fundamento no art. 109 da CF e na Súmula 150 do STJ, não identificando a presença de interesse federal direto na lide, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos para distribuição a uma das cíveis da Comarca de Ferraz de Vasconcelos (SP), com as nossas homenagens. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003517-13.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000392-37.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X IRIS DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP227456 - FÁBIO MANOEL GONÇALVES)
Vista ao excepto para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002655-81.2009.403.6119 (2009.61.19.002655-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA LUCCHESI

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como da decisão de fls. 59/61, que anulou a sentença proferida à fl. 37, determinando o regular prosseguimento do feito. Depreque-se a intimação pessoal da exequente para que se manifeste acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 33, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008475-13.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LWA IND/ COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X VITOR HUGO DE ABREU LAURIANO PINHEIRO X SILVANI RAIMUNDA DE OLIVEIRA

Fls. 122/126: manifeste-se a exequente acerca da diligência empregada pela Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029881-80.1993.403.6100 (93.0029881-0) - ENTREGADORA TRANSSHANNA LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ENTREGADORA TRANSSHANNA LTDA

Ciência da redistribuição do presente feito. Abra-se vista à União Federal para ciência e manifestação acerca do prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

Expediente Nº 2898

MONITORIA

0005448-27.2008.403.6119 (2008.61.19.005448-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLA ALVES DA SILVA X CLAUDENICE ALVES DA SILVA X MARIA JOSE SANTANA DA CRUZ

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, artigo de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a ré intimada para manifestação acerca do requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 180, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0008160-53.2009.403.6119 (2009.61.19.008160-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE LUIZ DE GODOI X JORGE DE ALMEIDA X IVONILDE CARDOSO DA SILVA

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jose Luiz de Godoi, Jorge de Almeida e Ivonilde Cardoso da Silva, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 15.153,66, em razão de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n° 21.0350.185.0003727-20. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 08/38. Citados (fl. 70), os réus Jorge de Almeida e Ivonilde Cardoso da Silva deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentar embargos (fl.

77). Indeferido o pedido formulado pela autora de intimação do FNDE para que assumisse a representação judicial e prosseguisse na condução do feito (fl. 78). Na oportunidade, convertido o mandado de fls. 67/72 em executivo. Após manifestação do réu José Luiz de Godoi no sentido de tentar renegociar a dívida (fl. 90), a autora noticiou a realização de acordo entre as partes (fl. 95), pleiteando a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Com a formalização do acordo entre as partes, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir, conforme noticiado pela própria autora (fl. 95). Desta forma, afigura-se patente a carência da ação a ensejar a extinção do feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de embargos. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0000720-98.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETE DA SILVA

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Elizabete da Silva, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 13.916,67, em razão de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 07/22. A autora noticiou a realização de acordo entre as partes (fl. 51), pleiteando a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Com a formalização do acordo entre as partes, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir, conforme noticiado pela própria autora (fl. 51). Desta forma, afigura-se patente a carência da ação a ensejar a extinção do feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000682-67.2004.403.6119 (2004.61.19.000682-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-60.2004.403.6119 (2004.61.19.000482-0)) ANDERSON DA SILVA FERNANDES (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fl. 564: Fica a parte autora intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002976-82.2010.403.6119 - ANTONIO ADILSON ELIAS (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Depreque-se a intimação do réu acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006443-69.2010.403.6119 - JOSE BEZERRA DA FONSECA (SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ BEZERRA DA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à revisão de seu benefício auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por idade. Sucessivamente, postula a conversão em aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/45. Foram deferidos, à fl. 49, os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 51/54), instruída com os documentos de fls. 55/65, sustentando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 67/71. Foi indeferido, à fl. 75, o pedido de inversão do ônus da prova. Peticionou a parte autora às fls. 79/83, indicando os valores devidos. Apresentou documentos às fls. 84/102. Convertido o julgamento em diligência (fl. 106), foi determinada a remessa dos autos à contadoria do juízo. Parecer contábil e cálculos às fls. 108/112. O autor, às fls. 113/116, impugnou os cálculos apresentados pela contadoria, ao passo que o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 117). Foi novamente determinada a conversão do julgamento em diligência (fl. 118), para que a parte autora esclarecesse o pedido de conversão de sua aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, tendo em vista a ausência de causa de pedir, assim como o pedido de majoração de 25% de seu benefício, em razão de ter sido formulado após a citação do

réu. Instado, o autor peticionou às fls. 120/124. Apresentou o documento de fl. 125. É o relatório. Decido. Inicialmente, examino a preliminar relativa à inépcia da inicial. O autor postula nesta demanda três pedidos, a saber: a) revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por invalidez (fl. 27); b) conversão da aposentadoria por invalidez em aposentadoria por tempo de serviço (fls. 08 e 121); c) conversão da aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade (fl. 08). No que concerne ao pleito de conversão da aposentadoria por invalidez em aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, a petição inicial é inepta, visto que: a) da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido, a teor do que dispõe o art. 295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil; b) o autor não indica na inicial a causa de pedir, consoante art. 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil; c) impropriedade do pedido de conversão da aposentadoria, que não guarda conformação no ordenamento jurídico, devendo o demandante pleitear a concessão dos benefícios aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade em demanda própria para tanto. De outra parte, com relação ao pedido de revisão, não obstante a redação da peça não tenha sido fincada com esmero, é possível compreender que o autor postula o recálculo da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, decorrendo da narrativa dos fatos o pleito formulado. Assim, acolho a preliminar de inépcia da inicial, com amparo no artigo 295, único, incisos I e II, do Código de Processo Civil tão somente com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, salientando que a extinção do processo, sem resolução do mérito, a respeito, será fincada na parte dispositiva do julgado. Passo, pois, ao exame do mérito, no que concerne ao pedido de revisão. De acordo com a dicção da informação prestada pela Contadoria do Juízo, o cálculo da renda mensal do benefício aposentadoria por tempo de contribuição foi corretamente elaborado na esfera administrativa, fl. 108: Em cumprimento ao r. despacho de fl. 106, informamos Vossa Excelência que, conforme cálculos anexos, elaborados com base nos salários de contribuição às fls. 32/36, o INSS calculou a RMI do auxílio-doença 128.720.729-1 em consonância com a legislação vigente à época da DIB, tendo considerado a média de 80% dos maiores salários de contribuição para apurar o salário de benefício, conforme art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e aplicado o coeficiente de 91% previsto no art. 61 da mesma Lei, para apurar a RMI. A RMI da aposentadoria por invalidez 138.754.225-4 foi calculada nos termos do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, ou seja, o INSS evoluiu o salário de benefício do auxílio-doença (R\$ 282,73) de 18/02/03 até a DIB da aposentadoria por invalidez (13/05/05), pelos índices de reajuste dos benefícios, e aplicou o coeficiente de 100%, previsto no art. 44 da Lei nº 8.213/91. Logo, improcede o pedido de revisão. Ante o exposto: a) no que concerne ao pleito de conversão da aposentadoria por invalidez em aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, indefiro a petição inicial com amparo no art. 295, inciso I, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, consoante o disposto no art. 267, inciso I, do mesmo diploma legal. b) no tocante ao pedido de revisão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo demandante. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003580-09.2011.403.6119 - LUIZ CARLOS DE FREITAS (SP244696 - TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO O Autor propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 22/89. Indeferidos os pedidos de antecipação de tutela e de produção antecipada da prova pericial. Na oportunidade, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 94/95). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 101/109), acompanhada de documentos (fls. 110/117), arguindo, preliminarmente, a incompetência da justiça federal para o processamento do feito, uma vez que se trata de benefício decorrente de acidente do trabalho, pugnano, no mérito, pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 119/125. Determinada a realização de prova pericial médica às fls. 128/129. Laudo médico acostado às fls. 132/139. Instadas as partes, o autor requereu nova perícia (fls. 141/143), ao passo que o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 145/v). Intimado, o sr. Perito prestou os esclarecimentos solicitados pelo Juízo (148/v). Cientificadas as partes, vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR Inicialmente, anoto que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento do feito, uma vez que a presente ação de rito ordinário não trata de matéria atinente ao direito a benefício de natureza acidentária. Os Comunicados de Decisão de fls. 41/43 versam sobre o restabelecimento de benefício previdenciário, como se pode verificar também na consulta ao sistema Plenus que acompanha esta sentença. Ressalte-se que ao responder os quesitos de nº 4.3 deste Juízo (fl. 135v) e de nº 4 do INSS (fl. 137), o perito judicial não verificou elementos que demonstrassem relação de causa e efeito entre atividade profissional do autor e as moléstias por ele apresentadas. 3. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando do benefício

propugnado na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho total temporária; e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que o autor não apresenta incapacidade para suas atividades laborais habituais (fls. 132/139 e 148/v), razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade atual. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0004063-39.2011.403.6119 - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X DIEGO ANTONIO DA SILVA - INCAPAZ

Fls. 94/96: ciência às partes acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJSP - em Guarulhos. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0008883-04.2011.403.6119 - JOSE CARLOS DE MELO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA 1. RELATÓRIO A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja aplicado ao benefício o mesmo índice de reajuste aplicado ao teto. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste da renda mensal do benefício, o que entende ofender o direito à manutenção do valor real do benefício. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/49. Foi afastada, à fl. 79, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 50. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 81/92), veiculando, prejudicialmente, a ocorrência da decadência do direito à revisão e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a total improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 94/112). Foi indeferido, à fl. 120, o pedido de produção de prova pericial contábil, formulado pelo autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO Rechaço a alegação de decadência do direito à revisão, uma vez que o pedido do autor diz respeito à aplicação da diferença dos reajustes instituídos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 sobre a renda mensal, não se confundindo com a revisão do ato concessório (RMI), razão pela qual não incide o prazo decadencial de que trata o art. 103, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.839/2004. Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Portanto, considerando o período sobre o qual recai o pedido formulado na inicial e a data da propositura da presente ação em 26.08.2011, há que se reconhecer a prescrição quanto a eventuais diferenças originadas anteriormente a 26 de agosto de 2006. 3. MÉRITO Cumpre consignar, inicialmente, que o salário de benefício do autor NÃO foi limitado ao teto (fls. 20/21 - o teto da época era 1.031,87), não se amoldando, portanto, à hipótese reconhecida no RE 564.354/SE de aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, conforme verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. I. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. II. Todavia, verifica-se que, no presente caso, o salário-de-benefício não alcançou o teto legal, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00113404520104036183, 10ª T., Rel. Des. WALTER DO AMARAL, e-DJF3: 14/03/2012). O que a parte pretende é que a renda mensal do benefício sofra a incidência dos mesmos índices de correção aplicados ao reajuste do teto. Afirma a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção, ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos

efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. - grifei Destarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Nesse sentido também a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 e 41/03. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - (...) A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, bem como a elevação o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real, inexistindo direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. - (...) (TRF3, AC 00032827120074036114, 10ª T., Rel. Des. DIVA MALERBI, e-DJF3:22/12/2010)4. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008884-86.2011.403.6119 - ANTONIO GOZZO DE OLIVEIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA 1. RELATÓRIO A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja aplicado ao benefício o mesmo índice de reajuste aplicado ao teto. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste da renda mensal do benefício, o que entende ofender o direito à manutenção do valor real do benefício. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/46. Foi afastada, à fl. 70, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 47. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 72/83), veiculando, prejudicialmente, a ocorrência da decadência do direito à revisão e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a total improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 85/102). Remetidos os autos à contadoria do juízo (fl. 105), foi o

respectivo cálculo acostado às fls. 106/109. Acerca do teor da aludida avaliação, a parte autora manifestou discordância (fls. 119/120). O INSS, por sua vez, foi favorável ao trabalho técnico realizado em juízo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO Rechaço a alegação de decadência do direito à revisão, uma vez que o pedido do autor diz respeito à aplicação da diferença dos reajustes instituídos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 sobre a renda mensal, não se confundindo com a revisão do ato concessório (RMI), razão pela qual não incide o prazo decadencial de que trata o art. 103, da Lei nº. 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.839/2004. Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Portanto, considerando o período sobre o qual recai o pedido formulado na inicial e a data da propositura da presente ação em 26.08.2011, há que se reconhecer a prescrição quanto a eventuais diferenças originadas anteriormente a 26 de agosto de 2006. 3. MÉRITO Cumpre consignar, inicialmente, que o salário de benefício do autor NÃO foi limitado ao teto (fls. 20/21 - o teto da época era 1.081,50), não se amoldando, portanto, à hipótese reconhecida no RE 564.354/SE de aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, conforme verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. I. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. II. Todavia, verifica-se que, no presente caso, o salário-de-benefício não alcançou o teto legal, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00113404520104036183, 10ª T., Rel. Des. WALTER DO AMARAL, e-DJF3: 14/03/2012). O que a parte pretende é que a renda mensal do benefício sofra a incidência dos mesmos índices de correção aplicados ao reajuste do teto. Afirmar a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção, ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98

determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. - grifeiDestarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Nesse sentido também a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 e 41/03. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - (...) A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, bem como a elevação o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real, inexistindo direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. - (...) (TRF3, AC 00032827120074036114, 10ª T., Rel. Des. DIVA MALERBI, e-DJF3:22/12/2010)4. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009754-34.2011.403.6119 - TANIA MARIA MARTINS DE SOUZA (SP308527 - MONICA SECUNDO GOUVEIA PINHEIRO DE PAIVA E SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por TANIA MARIA MARTINS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício aposentadoria por invalidez, acrescida de 25%, em razão da necessidade de assistência permanente de outra pessoa. A autora, em síntese, alega que, não obstante permaneça incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, teve o benefício indevidamente indeferido pelo réu. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/54. Por decisão proferida às fls. 58/59, foi deferido o pedido de tutela antecipada, determinando a concessão de auxílio-doença à autora. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 67/71), acompanhada de quesitos e documentos (fls. 72/85), requerendo a improcedência do pedido. Deferida a realização de perícia médica (fls. 86/87), o respectivo laudo foi acostado aos autos (fls. 99/107). O INSS manifestou-se a respeito do laudo (fl. 111), afirmando que a autora não ostentava a qualidade de segurada quando do início da incapacidade. Requereu a intimação da autora para apresentar outros documentos médicos. A autora manifestou-se às fls. 113/115 e discordou da data de início da doença apontada pelo perito, requerendo a concessão de prazo para juntada de exames médicos, que vieram aos autos às fls. 121/123. O INSS teve oportunidade de se manifestar a respeito dos documentos (fl. 124). A autora noticiou que o INSS suspendeu o pagamento do benefício e requereu a aplicação de multa (fl. 125). À fl. 127 foi determinada a intimação do chefe da agência do INSS em Guarulhos para comprovar o cumprimento da tutela concedida, sob pena de multa diária, assim como a não cessação do benefício até decisão ulterior. O INSS noticiou a reativação do benefício (fl. 130). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

MÉRITO2.1. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da

provisoriamente deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos]O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Realizada perícia médica na autora (fls. 99/107), afirma o perito que a autora é portadora de seqüela de neuropatia óptica isquêmica (resposta ao quesito 4, fl. 102) e que a incapacidade é permanente e total (resposta ao quesito 4.5, fl. 102). Fixou o perito como data de início da incapacidade o dia 20/03/2012, data da realização da perícia médica, ocasião em que constatada a cegueira bilateral (resposta ao quesito 4.6, fl. 103). Outrossim, o Sr. Perito Judicial respondeu afirmativamente ao item que indaga a respeito da necessidade de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias (item 5 - fl. 103). Concluiu o perito, portanto, que a autora está incapacitada de forma total e permanente para o exercício de suas atividades. 2.2. Da qualidade de segurado e carência do autor Afasto a alegação de ausência da qualidade de segurado da parte autora. Com efeito, embora o perito afirme que a incapacidade teve início na data em que realizada a perícia em juízo, em 20/03/2012 (fl. 103), certo é que o próprio INSS concedeu à autora benefício previdenciário auxílio-doença no período de 30/07/2007 a 31/12/2007 (fl. 76). Embora o laudo administrativo relativo a esse benefício não tenha vindo aos autos, tudo indica que a concessão do auxílio-doença no ano de 2007 decorreu em razão dos problemas de visão enfrentados pela autora, uma vez que em perícia realizada em maio de 2008, foi constatado que a autora apresentava cegueira em um olho e visão subnormal em outro (fl. 14). Nesse sentido também são os documentos juntados pela autora às fls. 121/123. Ademais, respondeu o perito de forma afirmativa ao quesito 4.7, que indaga se incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença (fl. 103). Assim, quando a incapacidade sobrevier por motivo de sua progressão ou agravamento, nos termos da 2ª parte do 2º do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, bem como quando restar comprovado que o segurado não deixou de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social de forma voluntária, e sim em razão de doença incapacitante, não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que permaneça sem vínculo previdenciário por lapso de tempo superior ao período de graça referido no art. 15 da Lei de Benefícios e ainda que as doenças sejam preexistentes à filiação do segurado à Previdência Social. No caso, a doença que deu origem à incapacidade para o trabalho surgiu quando a autora ainda detinha a condição de segurada da previdência social, indicando o perito que a moléstia teve início em 2007 (quesito 4.2, fl. 102) não havendo falar, assim, em falta de requisito para a concessão do benefício. Assim, o pedido procede, para fins de aposentadoria a partir de 20 de março de 2012 (data da perícia em juízo, fl. 100), com acréscimo de 25%, de acordo com o artigo 45 da Lei 8.213/91. A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pela autora a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez, por concessão de tutela antecipada e em razão de eventual exercício de atividade laborativa no período. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para determinar a implantação em favor da autora de aposentadoria por invalidez a partir de 20/03/2012, com acréscimo de 25%, na forma da fundamentação supra. Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB, descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: TANIA MARIA MARTINS DE SOUZACPF: 099.688.143-34 Nome da mãe: Ana Maria da Conceição PIS/PASEP: 10750217542 Endereço: Rua Benedito Valadares Ribeiro, 58, Bairro Vila Nova Cumbica, Guarulhos/SPNB: N/C Benefício concedido: aposentadoria por

invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).DIB: 20/03/2012.RMI: A ser calculada pelo INSS.Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001744-64.2012.403.6119 - MARIA CLEMILDA ROCHA SILVA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. RELATÓRIOA Autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/30.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a produção antecipada de prova pericial médica (fls. 34/36).O laudo pericial foi acostado às fls. 40/45 .Devidamente citado (fl. 52), o INSS ofertou contestação (fls. 53/55), pugnando pela improcedência do pedido.A autora manifestou-se de forma discordante a respeito do laudo e requereu esclarecimentos (fls. 58/62). Apresentou réplica (fls. 63/64).Intimado, o perito apresentou esclarecimentos (fls. 70/71). A autora não se manifestou a respeito dos esclarecimentos (fl. 73) e o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 74).Após, vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITOA demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo (fls. 40/45) concluiu que a demandante não apresenta incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Os esclarecimentos prestados às fls. 70/71 corroboraram o teor do laudo pericial, no sentido da inexistência de incapacidade, salientando ainda o perito que todas as moléstias indicadas pela parte autora foram analisadas, assim também a documentação médica apresentada. Ressalto que o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0008508-66.2012.403.6119 - OSWALDO MEDEIROS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. RELATÓRIOOSWALDO MEDEIROS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja aplicado ao benefício a diferença de percentual de 2,28% (junho de 1999) e 1,75% (maio de 2004).Em síntese, sustenta o autor que houve aumento do teto de contribuição em percentual diverso daquele deferido aos benefícios, em desrespeito às disposições contidas nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Foram concedidos, à fl. 26, os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Na oportunidade, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 23.Citado, o réu ofertou contestação (fls. 28/38), argumentando que os artigos 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003 não determinaram qualquer reajuste no valor dos benefícios em manutenção. Ao final, requer a improcedência do pedido.O autor deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para requerer provas, conforme certificado à fl. 42.O INSS disse não haver interesse na produção de outras provas (fl. 41).Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITOCumprе consignar, inicialmente, que inexistе qualquer comprovação nos autos de que o salário de benefício do autor tenha sido limitado ao teto, não se amoldando, portanto, à hipótese reconhecida no RE 564.354/SE de aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, conforme verbis:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. I. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. II. Todavia, verifica-se que, no presente caso, o salário-de-benefício não alcançou o teto legal, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00113404520104036183, 10ª T., Rel. Des. WALTER DO AMARAL, e-DJF3: 14/03/2012).O que a parte pretende é que a renda mensal do benefício sofra a incidência da diferença dos mesmos índices de correção aplicados ao reajuste do teto contributivo.O pedido não procede pelos seguintes fundamentos: Afirma a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção, ofende a previsão contida nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida.O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício

em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado, o segurado também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. - grifei Destarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Nesse sentido também a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 e 41/03. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - (...) A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, bem como a elevação o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real, inexistindo direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. - (...) (TRF3, AC 00032827120074036114, 10ª T., Rel. Des. DIVA MALERBI, e-DJF3:22/12/2010)3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0008547-63.2012.403.6119 - ALBERTO ROGELIO ACOSTA(SPI83642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALBERTO ROGELIO ACOSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos percentuais de: a) 2,28% em junho de 1999 e b) 1,75% em maio de 2004. Sustenta o demandante, em síntese, possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário pelos mesmos índices e idênticas competências decorrentes da fixação dos reajustes concedidos ao teto de pagamento dos benefícios previdenciários em consonância ao teto do salário-de-

contribuição. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 16/24). Foram concedidos, à fl. 28, os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação às fls. 30/40. Alega, como defesa indireta de mérito, a prescrição quinquenal e a ocorrência da decadência. Na questão de fundo, requer a improcedência dos pedidos, argumentando com o reajustamento dos benefícios nos termos da lei e em observância aos princípios da seletividade e do equilíbrio financeiro do atual sistema previdenciário. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 42/43). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, reconheço a ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, apenas no que se refere ao período de junho/1999. Explico. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. No presente caso, o documento de fl. 19 comprova que a aposentadoria em nome do autor foi concedida a partir de 17 de Julho de 1997, quando existia comando normativo dispondo acerca do instituto da decadência. Assim, tendo sido pleiteada a revisão relativa ao ano de 1999 (Emenda Constitucional nº 20/1998), com a concessão do benefício em 17/7/1997 e o ajuizamento da presente ação apenas em 14/8/2012 (fl. 2), reconheço a consumação da decadência do direito à aludida revisão. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a propositura da presente ação em 14 de Agosto de 2012, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 14 de Agosto de 2007. No tocante à questão de fundo, pertinente à revisão de seu benefício pelo reajuste de 1,75%, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação do teto de benefício regido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, cabe ressaltar que, consoante dispunha o artigo 201, 2, da Constituição da República é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Idêntico preceito está atualmente previsto no 4º do artigo 201 da Carta Política, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, a Carta Constitucional expressamente outorgou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para reajustamento dos benefícios previdenciários. Daí a expressão nos termos da lei fincada no art. 201, 2º (atual 4º), da Constituição. In casu, sustenta o demandante possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário a partir de maio de 2004 (1,75%), com amparo nos dizeres da Emenda Constitucional nº 41/2003. Não prospera, no entanto, o pedido formulado pelo autor. Explico. A Emenda Constitucional nº 41/2003 determinou tão-somente a modificação (e não o reajustamento) do limite máximo dos benefícios previdenciários que fossem concedidos a partir de sua promulgação, consoante artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Na oportunidade, o valor-teto foi fixado pelo constituinte reformador em valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos. O artigo 7º, IV, da própria Carta Política proíbe a utilização do salário mínimo como fator de indexação para qualquer fim. Por conseguinte, a pleiteada concessão de aumento real resultaria em indevida vinculação dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, por falta de resguardo no ordenamento jurídico, não prospera a pretensão do autor, haja vista que não houve violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, insculpido no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, as ementas que passo a reproduzir: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. AUSÊNCIA DE PARIDADE COM O TETO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. 2. A regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito anualmente. 3. Recurso da parte autora a que se nega provimento. 4. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995. TRSP - PROCEDIMENTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 00499548520124036301 - Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL - SP - Data da decisão: 28/02/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 14/03/2013 - Relator(a): JUIZ FEDERAL OMAR CHAMON PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL

INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação.- Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios.- Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Agravo legal não provido..TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 00003955020124036111 - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Por fim, não há comprovação nos autos de que tenha havido limitação no teto do salário de benefício ou na renda mensal inicial do benefício do autor. Por todo o exposto:a) reconheço a decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, relativa ao período de junho de 1999, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. b) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 14 de agosto de 2007, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;c) No que concerne ao pleito de revisão remanescente, pertinente ao período de maio de 2004, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo demandante. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0008632-49.2012.403.6119 - LINDALFO FIEL DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA1. RELATÓRIOLINDALFO FIEL DOS SANTOS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja aplicado ao benefício a diferença de percentual de 2,28% (junho de 1999) e 1,75% (maio de 2004).Em síntese, sustenta o autor que houve aumento do teto de contribuição em percentual diverso daquele deferido aos benefícios, em desrespeito às disposições contidas nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Foram concedidos, à fl. 30, os benefícios da justiça gratuita, bem como da prioridade na tramitação do feito.Citado, o réu ofertou contestação (fls. 32/55), veiculando, prejudicialmente, a decadência do direito à revisão e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, argumentando que os artigos 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003 não determinaram qualquer reajuste no valor dos benefícios em manutenção. O autor deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para requerer provas, conforme certificado à fl. 56.O INSS disse não haver interesse na produção de outras provas (fl. 57).Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. PREJUDICIAL DE MÉRITOREchaço a alegação de decadência do direito à revisão, uma vez que o pedido do autor diz respeito à aplicação da diferença dos reajustes instituídos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 sobre a renda mensal, não se confundindo com a revisão do ato concessório (RMI), razão pela qual não incide o prazo decadencial de que trata o art. 103, da Lei nº. 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.839/2004. Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Portanto, considerando o período sobre o qual recai o pedido formulado na inicial e a data da propositura da presente ação em 16.08.2012, há que se reconhecer a prescrição quanto a eventuais diferenças originadas anteriormente a 16 de agosto de 2007.3. MÉRITOCumpra consignar inicialmente que o salário de benefício do autor NÃO foi limitado ao teto, conforme se observa da carta de concessão/memória de cálculo juntada à fl. 21, não se amoldando, portanto, à hipótese reconhecida no RE 564.354/SE de aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, conforme verbis:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. I. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. II. Todavia, verifica-se que, no presente caso, o salário-de-benefício não alcançou o teto legal, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00113404520104036183, 10ª T., Rel. Des. WALTER DO AMARAL, e-DJF3:

14/03/2012).O que a parte pretende é que a renda mensal do benefício sofra a incidência da diferença dos mesmos índices de correção aplicados ao reajuste do teto contributivo.O pedido não procede pelos seguintes fundamentos: Afirma a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção, ofende a previsão contida nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida.O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado, o segurado também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos.A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo:O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal).A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu.- grifeiDestarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora.Nesse sentido também a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementada:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 e 41/03. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - (...) A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, bem como a elevação o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real, inexistindo direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. - (...) (TRF3, AC 00032827120074036114, 10ª T., Rel. Des. DIVA MALERBI, e-DJF3:22/12/2010)4. DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0008952-02.2012.403.6119 - MANOEL SANCHES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. RELATÓRIO MANOEL SANCHES propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja aplicado ao benefício a diferença de percentual de 2,28% (junho de 1999) e 1,75% (maio de 2004). Em síntese, sustenta o autor que houve aumento do teto de contribuição em percentual diverso daquele deferido aos benefícios, em desrespeito às disposições contidas nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Foram concedidos, à fl. 28, os benefícios da justiça gratuita, assim como da prioridade na tramitação do feito. Na oportunidade, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 24. Citado, o réu ofertou contestação (fls. 30/53), veiculando, prejudicialmente, a decadência do direito à revisão e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, argumentando que os artigos 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003 não determinaram qualquer reajuste no valor dos benefícios em manutenção. Réplica às fls. 56/78. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fl. 55). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO Rechaço a alegação de decadência do direito à revisão, uma vez que o pedido do autor diz respeito à aplicação da diferença dos reajustes instituídos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 sobre a renda mensal, não se confundindo com a revisão do ato concessório (RMI), razão pela qual não incide o prazo decadencial de que trata o art. 103, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.839/2004. Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Portanto, considerando o período sobre o qual recai o pedido formulado na inicial e a data da propositura da presente ação em 27.08.2012, há que se reconhecer a prescrição quanto a eventuais diferenças originadas anteriormente a 27 de agosto de 2007. 3. MÉRITO Cumpre consignar inicialmente que o salário de benefício do autor NÃO foi limitado ao teto, conforme se observa da carta de concessão/memória de cálculo juntada às fls. 16/17, não se amoldando, portanto, à hipótese reconhecida no RE 564.354/SE de aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, conforme verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. I. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. II. Todavia, verifica-se que, no presente caso, o salário-de-benefício não alcançou o teto legal, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00113404520104036183, 10ª T., Rel. Des. WALTER DO AMARAL, e-DJF3: 14/03/2012). O que a parte pretende é que a renda mensal do benefício sofra a incidência da diferença dos mesmos índices de correção aplicados ao reajuste do teto contributivo. O pedido não procede pelos seguintes fundamentos: Afirma a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção, ofende a previsão contida nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado, o segurado também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do

valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricão de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. - grifei Destarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Nesse sentido também a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 e 41/03. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - (...) A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, bem como a elevação o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real, inexistindo direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. - (...) (TRF3, AC 00032827120074036114, 10ª T., Rel. Des. DIVA MALERBI, e-DJF3:22/12/2010)4. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0008953-84.2012.403.6119 - MASTROIANNI BIAGIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MASTROIANNI BIAGIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos percentuais de: a) 2,28% em junho de 1999 e b) 1,75% em maio de 2004. Sustenta o demandante, em síntese, possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário pelos mesmos índices e idênticas competências decorrentes da fixação dos reajustes concedidos ao teto de pagamento dos benefícios previdenciários. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 13/21). Foram concedidos, à fl. 25, os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação às fls. 50. Alega, como defesa indireta de mérito, a prescrição quinquenal e a ocorrência da decadência. Na questão de fundo, requer a improcedência dos pedidos, argumentando que os artigos 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003 não determinaram qualquer reajuste nos valores dos benefícios em manutenção. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 52/53). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, reconheço, de ofício, a ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, apenas no que se refere ao período de junho/1999. Explico. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/6/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Acerca da decadência, no ano de 2012, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou o entendimento antes aplicado, também acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que os benefícios deferidos antes do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, de 28/6/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, também estariam sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, devendo, contudo, ter como marco inicial a data da entrada em vigor da aludida Medida Provisória que instituiu tal prazo. Segundo o Colendo Tribunal, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, não podendo a norma

superveniente incidir sobre o tempo passado, a fim de impedir a revisão, de igual modo a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, ante a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil.II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(TRF 3 - Décima Turma - APELREEX 1752356 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/09/2012). Grifo nosso.No presente caso, considerando que a aposentadoria em nome do autor foi concedida em 12 de Março de 1997 (fl. 16), antes, portanto, da MP 1.523-9/97, correto aplicar-se o prazo decadencial a partir de sua entrada em vigor, em 28/6/1997.Desse modo, transcorridos mais de 10 (dez) anos entre 28/6/1997, vigência da norma que fixou o prazo decadencial decenal, e o ajuizamento da presente ação em 27/8/2012 (fl. 02), reconheço a decadência do direito à revisão pleiteada nos autos.No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando a propositura da presente ação em 27 de agosto de 2012, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 27 de agosto de 2007.No tocante à questão de fundo, pertinente à revisão de seu benefício pelo reajuste de 1,75%, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação do teto de benefício regido pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, cabe ressaltar que, consoante dispunha o artigo 201, 2, da Constituição da República é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Idêntico preceito está atualmente previsto no 4º do artigo 201 da Carta Política, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.Assim, a Carta Constitucional expressamente outorgou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para reajustamento dos benefícios previdenciários. Daí a expressão nos termos da lei fíncada no art. 201, 2º (atual 4º), da Constituição. In casu, sustenta o demandante possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário a partir de maio de 2004 (1,75%), com amparo nos dizeres da Emenda Constitucional n.º 41/2003.Não prospera, no entanto, o pedido formulado pelo autor. Explico.A Emenda Constitucional nº 41/2003 determinou tão-somente a modificação (e não o reajustamento) do limite máximo dos benefícios previdenciários que fossem concedidos a partir de sua promulgação, consoante artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.Na oportunidade, o valor-teto foi fixado pelo constituinte reformador em valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos. O artigo 7º, IV, da própria Carta Política proíbe a utilização do salário mínimo como fator de indexação para qualquer fim. Por conseguinte, a pleiteada concessão de aumento real resultaria em indevida vinculação dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos.Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis:Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, por falta de resguardo no ordenamento jurídico, não prospera a pretensão do autor, haja vista que não houve violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, insculpido no artigo 201, 4º, da Constituição Federal.Nesse sentido, as ementas que passo a reproduzir:JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. AUSÊNCIA DE PARIDADE COM O TETO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/1998 E 41/2003). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os

critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios.2. A regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito anualmente.3. Recurso da parte autora a que se nega provimento.4. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995. TRSP - PROCEDIMENTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 00499548520124036301 - Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL - SP - Data da decisão: 28/02/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial DATA:14/03/2013 - Relator(a): JUIZ FEDERAL OMAR CHAMONPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação.- Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios.- Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Agravo legal não provido..TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 00003955020124036111 - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Por fim, não há comprovação nos autos de que tenha havido limitação no teto do salário de benefício ou na renda mensal inicial do benefício do autor. Por todo o exposto:a) reconheço a decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, relativa ao período de junho de 1999, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. b) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 27 de agosto de 2007, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;c) No que concerne ao pleito de revisão remanescente, pertinente ao período de maio de 2004 (1,75%), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo demandante. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0009151-24.2012.403.6119 - MARIA JOSE LUNA PEREZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. RELATÓRIOA Autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença, desde a sua cessação.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/15.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a produção antecipada de prova pericial médica (fls. 19/21).O laudo pericial foi acostado às fls. 27/32.Devidamente citado (fl. 35), o INSS ofertou contestação (fls. 36/40), pugnando pela improcedência do pedido.Intimados a respeito do laudo, a autora manifestou-se de forma discordante (fl. 43) e o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 46).Após, vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITOA demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo (fls. 27/32) concluiu que a demandante não apresenta incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Por outro lado, embora haja referência na petição inicial a respeito de outras moléstias (diabetes mellitus, insuficiência renal crônica, distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias - fl. 03), os documentos médicos apresentados pela autora não dizem respeito a tais doenças (fls. 14, 15 e 44). Além disso, por ocasião da perícia em juízo, o perito não entendeu pela necessidade de exames em outra especialidade (conforme resposta negativa ao quesito 9 - fl. 31). 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-

se.

0009204-05.2012.403.6119 - JOSE ROBERTO GARUTTI(SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ROBERTO GARUTTI propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja aplicado ao benefício a diferença de percentual de 2,28% (junho de 1999) e 1,75% (maio de 2004). Em síntese, sustenta o autor que houve aumento do teto de contribuição em percentual diverso daquele deferido aos benefícios, em desrespeito às disposições contidas nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Foram concedidos, à fl. 26, os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Citado, o réu ofertou contestação (fls. 29/46), instruída com os documentos de fls. 47/58, veiculando, prejudicialmente, a decadência do direito à revisão e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, argumentando que os artigos 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003 não determinaram qualquer reajuste no valor dos benefícios em manutenção. Réplica às fls. 60/66. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fl. 67). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO Rechaço a alegação de decadência do direito à revisão, uma vez que o pedido do autor diz respeito à aplicação da diferença dos reajustes instituídos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 sobre a renda mensal, não se confundindo com a revisão do ato concessório (RMI), razão pela qual não incide o prazo decadencial de que trata o art. 103, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.839/2004. Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Portanto, considerando o período sobre o qual recai o pedido formulado na inicial e a data da propositura da presente ação em 03.09.2012, há que se reconhecer a prescrição quanto a eventuais diferenças originadas anteriormente a 03 de setembro de 2007. 3. MÉRITO Cumpre consignar inicialmente que o salário de benefício do autor NÃO foi limitado ao teto, conforme se observa da carta de concessão/memória de cálculo juntada às fls. 16/17, não se amoldando, portanto, à hipótese reconhecida no RE 564.354/SE de aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, conforme verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. I. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. II. Todavia, verifica-se que, no presente caso, o salário-de-benefício não alcançou o teto legal, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00113404520104036183, 10ª T., Rel. Des. WALTER DO AMARAL, e-DJF3: 14/03/2012). O que a parte pretende é que a renda mensal do benefício sofra a incidência da diferença dos mesmos índices de correção aplicados ao reajuste do teto contributivo. O pedido não procede pelos seguintes fundamentos: Afirmo a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção, ofende a previsão contida nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado, o segurado também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão

do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. - grifei Destarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Nesse sentido também a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 e 41/03. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - (...) A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, bem como a elevação o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real, inexistindo direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. - (...) (TRF3, AC 00032827120074036114, 10ª T., Rel. Des. DIVA MALERBI, e-DJF3:22/12/2010)4. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0010467-72.2012.403.6119 - ANTONIO CANDIDO FERREIRA(SPI77728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Antonio Candido Ferreira em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade (ou velhice), com o pagamento de todas as parcelas vencidas desde data do primeiro requerimento administrativo em 16.1.2012. Relata o autor que teve indeferido o seu pedido administrativo de aposentadoria por idade, protocolizado junto ao INSS em 16.1.2012, sob o fundamento da falta de período de carência. Narra que se filiou à Previdência Social em 1976 e até 1991 já contava com 118 (cento e dezoito) contribuições, tendo implementado a carência na forma do Decreto nº 89.312/84. Alega que completou a idade mínima em 2012 e que os requisitos para a obtenção do benefício postulado não precisam ser preenchidos simultaneamente. Invoca o preceito constitucional do direito adquirido. Petição inicial acompanhada e procuração e documentos (fls. 12/40). Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 50/54) e requereu a improcedência do pedido, sustentando que o autor não implementou todos os requisitos sob a égide da mesma legislação. Requereu, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica à fl. 57, o autor reiterou a prova documental produzida nos autos. O INSS não se manifestou sobre requerimento de provas (fl. 58). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Portanto, considerando o período sobre o qual recai o pedido formulado na inicial (item 6, fl. 9) e a data da propositura da presente ação em 17.10.2012, não há que se falar em prescrição quinquenal. 3. MÉRITO A concessão de aposentadoria por idade urbana tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: (a) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e (b) carência, consoante artigos 25, II, ou 142 da Lei nº 8.213/91. Com a superveniência da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível para concessão da aposentadoria por idade. O artigo 3º, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.666/2003, dispõe que: 1 - Na hipótese de aposentadoria por idade, a

perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No caso, o autor preencheu o requisito etário (65 anos) exigido pela Lei nº 8.213/91 no ano de 2012, visto que nasceu em 15 de janeiro de 1947 (fl. 15). Quanto à carência, saliento que aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 é aplicável a tabela transitória prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a qual, para o ano de 2012, estabelece a necessidade do implemento de 180 meses de contribuição. A parte autora afirmou na exordial que efetuou apenas 118 contribuições até 7/1991 (fl. 03), o que se revela insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. O INSS apurou 156 meses de contribuição na primeira DER (16.1.2012 - fl. 17) e 167 meses de contribuição por ocasião do segundo processo administrativo (NB 160.724.342-0 - fl. 39), sendo igualmente insuficiente o período contributivo apurado em sede administrativa. A carência para a concessão do benefício pleiteado não é de 60 meses, como entende, equivocadamente, a parte autora, ao buscar aplicar ao caso concreto apenas o disposto no artigo 32 do Decreto 89.312. E isso porque, tendo o autor implementado o requisito etário somente em 2012, na vigência do artigo 48 da Lei 8.213/91, se sujeita à regra de transição prevista no artigo 142 da mesma lei. No sentido do acima exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEVOLUÇÃO. DESNECESSIDADE. I - A parte autora não comprovou o recolhimento de contribuições em número equivalente ao exigido pela legislação (art. 142 da Lei nº 8.213/91), que no caso é de 174 (cento e setenta e quatro) meses, para a concessão do benefício de aposentadoria comum por idade, considerando que preencheu o requisito etário em 2010. II - Não possui a apelante direito à aplicação dos Decretos nºs 83.080/79 ou 89.312/84, de modo a se exigir apenas 60 (sessenta) contribuições, uma vez que não há que se falar em direito adquirido a determinado regime jurídico, conforme entendimento pacífico do C. Supremo Tribunal Federal (STF - PLENO, RE 575089/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 10/09/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008, EMENT VOL-02338-09 PP-01773). III - As prestações recebidas, de boa-fé, por conta de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela, não serão objeto de repetição, ante o seu caráter alimentar. IV - Não há condenação da demandante nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Remessa oficial e apelação do INSS providas. Relator: SÉRGIO NASCIMENTO (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - Processo 43872-02.2012.4.03.9999/SP - Décima Turma - Decisão : 2.4.2013 - e-DJF3 10.4.2013 Assim, impõe-se a improcedência do pedido demanda, pelo desatendimento da carência. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0011114-67.2012.403.6119 - JOSE BEZERRA DE SANTANA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE BEZERRA DE SANTANA objetivando (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum com averbação junto ao INSS; (c) a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/155.898.806-5, com pagamento dos atrasados. Diz o autor, em síntese, que trabalhou, no período de 20.10.2003 a 04.01.2010, exposto à nocividade do agente físico ruído, fazendo jus à contagem especial deste interregno. Entende que o tempo de serviço especial já convertido e averbado influenciará na renda mensal inicial de sua aposentadoria, em razão do fator previdenciário, requerendo o pagamento dos atrasados correspondentes. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/98). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 102). Citado (fl. 103), o INSS ofereceu contestação (fls. 104/120), acompanhada de documentos (fls. 121/132), suscitando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pleiteia a improcedência do pedido, visto que o autor não comprovou o exercício de trabalho em condições especiais. Réplica às fls. 136/143. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 135 e 144). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO Afasto a alegação de prescrição, visto que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 30.09.2011, data de entrada do requerimento administrativo, e a demanda foi proposta em 08.11.2012, sem esquecer que o pedido formulado nesta ação é de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de sua concessão. 3. MÉRITO 3.1. Do tempo especial O autor pleiteia o reconhecimento como especial do interstício de 20.10.2003 a 04.01.2010, laborado na empresa Cindumel - Indústria de Metais e Laminados, em que esteve exposto ao agente físico ruído. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos

Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Este é o entendimento de MARINA VASQUES DUARTE: Como um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, o próprio INSS entendia que se aplicava o mais benéfico ao segurado, o mais abrangente. Fixadas estas premissas, passo à análise do alegado período especial. Acerca do ruído, aplica-se o limite de 80dB na vigência do Decreto 53.831/64, que é mais benéfico ao segurado. Este é o entendimento de MARINA VASQUES DUARTE: Quanto ao ruído, há certa discussão no que pertine ao nível de exposição. É que até a edição do Decreto n.º 2.172/97, aplicavam-se concomitantemente os Anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial da atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto n.º 83.080/79, no item 1.1.5 do Anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis, para a atividade ser considerada como exercida em condições especiais. Como um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, o próprio INSS entendia que se aplicava o mais benéfico ao segurado, o mais abrangente. De fato, após alguma controvérsia administrativa o INSS acabou por ceder a esta interpretação, o que ficou consolidado na IN 95/2003: Art. 171. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: (alterado pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 - DOU DE 10/12/2003) I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; (acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 - DOU DE 10/12/2003) [grifamos] II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; (acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 - DOU DE 10/12/2003) III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de oitenta e cinco dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação; (acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais acabou por sumular a questão (enunciado 32) neste sentido. Logo, sedimentado que, até 05.03.1997, deve ser considerado o limite de 80 dB para o agente físico nocivo ruído. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, consoante se depreende do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 54/55, corroborado pelo laudo técnico individual de fls. 56/57, o demandante exerceu os cargos de inspetor de qualidade e encarregado, nos quais esteve exposto ao agente físico ruído de 88 decibéis. Via de regra o reconhecimento da nocividade do ruído depende de laudo técnico de medição, já que a nocividade somente ocorre a partir de determinado nível de pressão sonora. E o laudo técnico trazido aos autos constatou a presença de pressão sonora superior a 85 decibéis, considerado insalubre, nos termos da legislação previdenciária aplicável à espécie. Ademais, há inclusive informação acerca da data de medição - 02.02.2009 -, esclarecendo que não houve mudança das condições ambientais de trabalho do período em que o autor laborou na empresa até a aferição dos níveis de ruído em laudo individual. Portanto, o demandante faz jus à contagem diferenciada do período de 20.10.2003 a 04.01.2010. 3.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM.

POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.[...]4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. [grifei]Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente o RPS, Decreto 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifei] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo: Períodos Tempo de serviço especial Anos Meses Dias 20.10.2003 04.01.2010 6 2 15 TOTAL: 8 8 26 Conversão (x 1,4) : 8 8 9 Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 8 anos, 8 meses e 9 dias trabalhados. Como o pedido do autor é de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição e o percentual da renda mensal inicial é de 100% do salário de benefício, a averbação deste tempo como especial e sua contagem servirão para o cálculo do fator previdenciário. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar: a. a averbação do período trabalhado pelo autor de 20.10.2003 a 04.01.2010 como tempo especial (fator de conversão 1,4) em razão de exposição a ruído (item 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/1997 e nº 3.048/1999); b. a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 42/155.898.806-5), conforme as regras vigentes à época da concessão do seu benefício (DIB em 30.09.2011); c. o pagamento das diferenças devidas desde a data do início do benefício (30.09.2011), com correção pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do autor: JOSE BEZERRA DE SANTANA Inscrição: 1.078.646.517-1 CPF: 027.328.368-50 Nome da mãe: Anália Bezerra de Santana Endereço do segurado: Rua Campo Redondo, 247, Parque Santos Dumont, Guarulhos/SP NB: 42/155.898.806-5 AVERBAÇÃO: Tempo especial reconhecido: 20.10.2003 a 04.01.2010 (item 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/1997 e nº 3.048/1999). REVISÃO: RMI: a ser calculada pelo INSS. Diferenças: a partir de 30.09.2011 (DIB - fls. 26/27). Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004979-05.2013.403.6119 - BERNADETH GOMES DE OLIVEIRA (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO A autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/122.520.677-1 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 27/58. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Concedo os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE. Verifico que a pretensão da parte autora não merece ser amparada, e, com base no art. 285-A, do Código de Processo Civil, decido desde logo a lide, adotando o fundamento consolidado por este Juízo em idêntica matéria

de direito, conforme exposto nos autos da ação de rito ordinário nº 0004575-56.2010.403.6119 e nº 0000363-55.2010.403.6119:No mérito propriamente, não assiste razão à parte autora.A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88.De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de serviço (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal.Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria.A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I, ambos do Código Processo Civil.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0004982-57.2013.403.6119 - OSWALDO FRANCISCO XAVIER(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. RELATÓRIOO Autor propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/101.486.692-5 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 22/59. Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITOConcedo os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE.Verifico que a pretensão da parte autora não merece ser amparada, e, com base no art. 285-A, do Código de Processo Civil, decido desde logo a lide, adotando o fundamento consolidado por este Juízo em idêntica matéria de direito, conforme exposto nos autos da ação de rito ordinário nº 0004575-56.2010.403.6119 e nº 0000363-55.2010.403.6119:No mérito propriamente, não assiste razão à parte autora.A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88.De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de serviço (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal.Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria.A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I, ambos do Código Processo Civil.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0005026-76.2013.403.6119 - VALTER DE ALMEIDA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. **RELATÓRIO** O Autor propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/115.438.702-7 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 13/58. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** Concedo os benefícios da justiça gratuita. **ANOTE-SE.** Verifico que a pretensão da parte autora não merece ser amparada, e, com base no art. 285-A, do Código de Processo Civil, decido desde logo a lide, adotando o fundamento consolidado por este Juízo em idêntica matéria de direito, conforme exposto nos autos da ação de rito ordinário nº 0004575-56.2010.403.6119 e nº 0000363-55.2010.403.6119: No mérito propriamente, não assiste razão à parte autora. A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de serviço (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I, ambos do Código Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000128-25.2010.403.6119 (2010.61.19.000128-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005010-64.2009.403.6119 (2009.61.19.005010-3)) ANTONIO SOARES MARINHO (SP064060 - JOSE BERALDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006421-40.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005142-92.2007.403.6119 (2007.61.19.005142-1)) GERARDINO RUGGIERO X MARIA BENEGINO TEIXEIRA RUGGIERO (SP186423 - MARCOS PAULO MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003394-88.2008.403.6119 (2008.61.19.003394-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA MOURA DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, artigo de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte exequente intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0010830-98.2008.403.6119 (2008.61.19.010830-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X MARIA RODRIGUES FIORAVANTI ME X MARIA RODRIGUES FIORAVANTI
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, artigo de 03.11.2011, deste Juízo, publicada
no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte exequente intimada para manifestação acerca da certidão de fl. 121,
requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005010-64.2009.403.6119 (2009.61.19.005010-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP135372 - MAURY
IZIDORO) X ANTONIO SOARES MARINHO(SP064060 - JOSE BERALDO)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de
direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades
legais.Intimem-se.

0013089-32.2009.403.6119 (2009.61.19.013089-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO
VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
X ISABEL APARECIDA FERNANDES(SP102651 - GILBERTO ANTONIO BASTIA NEVES)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no
D.O.E, em 09.11/11 - Fica a exequente intimada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002899-21.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X RICARDO JORDAO MENEZES
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no
D.O.E, em 09.11/11 - Fls. 80/90: fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003292-95.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
SEVERINA CALIXTO DA SILVA LAJES - ME X SEVERINA CALIXTO DA SILVA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, artigo de 03.11.2011, deste Juízo, publicada
no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a exequente intimada para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito,
no prazo de 10 (dez) dias.

0000793-07.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
LUIZ HENRIQUE DE DEUS SILVA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no
D.O.E, em 09.11/11 - Fls. 51/56: fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000206-14.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
PAULA DE FATIMA BERNARDO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, artigo de 03.11.2011, deste Juízo, publicada
no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte exequente intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15
(quinze) dias.

0001432-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
MARCIO ROBERTO MATTOS OLIVEIRA ME X MARCIO ROBERTO MATTOS OLIVEIRA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no
D.O.E, em 09.11/11 - Fl. 59: fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002920-44.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ADEMILSO RODRIGUES DE ALMEIDA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no
D.O.E, em 09.11/11 - Fica a exequente intimada para dar cumprimento ao despacho de fl. 28, no prazo de 10 (dez)
dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0004992-04.2013.403.6119 - ELIZABETH HENZEL LOURENCO(SP244190 - MARCIA MIRTES
ALVARENGA RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por
ELIZABETH HENZEL LOURENÇO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, pretendendo provimento jurisdicional no sentido do imediato

restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Relata a impetrante que é portadora de fibromialgia, tendinopatia bicipital, bursite e depressão severa, tendo sido determinado o restabelecimento do benefício auxílio-doença nos autos do processo nº 0011917-21.2010.403.6119, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos. Afirma que o INSS suspendeu arbitrariamente o benefício, sem qualquer comunicação a respeito, tampouco avaliação médica administrativa. A petição inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 08/16. Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO De início, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos noticiados às fls. 17 e 18, tendo em vista o teor das sentenças em cópia às fls. 14/16 e 22/23. Afirma a impetrante que o INSS suspendeu, de forma arbitrária, o benefício previdenciário auxílio-doença, ferindo o seu direito líquido e certo ao recebimento do benefício, este que fora reconhecido em sentença que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos. Contudo, a via eleita não se mostra adequada para atendimento da pretensão da impetrante. Isso porque, o reconhecimento da incapacidade laborativa para fins de percepção do benefício previdenciário em questão, demanda instrução probatória, sendo imprescindível a realização da prova pericial médica, que somente pode ser produzida sob o crivo do contraditório, nas vias ordinárias. Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROCESSO EXTINTO, SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, VI, CPC). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, a realização de perícia médica judicial é procedimento indispensável para o deslinde da questão, o que demanda dilação probatória, pelo que a via processual é inadequada, eis que o mandado de segurança se destina à defesa de direito líquido e certo, ou seja, comprovado de plano por prova documental. 2. Precedentes desta Corte: (AMS 1998.01.00.030504-8/DF, Relator Juiz Federal João Carlos Mayer Soares (Conv.), Primeira Turma Suplementar, DJ 13.11.2003, p. 40, AMS 95.01.11677-8 /BA, Relator Juiz Federal Francisco de Assis Betti (Conv.), Primeira Turma Suplementar, DJ 05.12.2002, p. 114; AMS 1999.01.00.103314-4/MG, Relator Desembargador Federal Catão Alves, Primeira Turma, DJ 27.11.2000, p. 255.) 3. Apelação a que se nega provimento. (AMS - 200835020025323 - Apelação em mandado de segurança - Relatora Desembargadora Federal Ângela Catão - TRF1 - Primeira Turma - DJF1 03/05/2011 - página 65) No caso, a impetrante não trouxe qualquer prova que demonstrasse seu direito ao benefício previdenciário, sendo certo que a sentença juntada às fls. 14/16, por si só, não é suficiente para amparar sua pretensão. Na referida sentença ficou estabelecida reavaliação clínica em doze meses e, a despeito de afirmar a impetrante que não foi submetida à perícia administrativa antes da suspensão do benefício, o histórico de perícia médica que acompanha a presente sentença comprova a realização de perícia em data de 28/11/2012, tendo o benefício sido cessado em 28/01/2013, conforme CNIS que também segue. Em sede de mandado de segurança é imprescindível que haja comprovação, de plano, a respeito de lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Assim, inequívoca a inadequação da via processual eleita. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, ante a ausência de interesse processual, na modalidade inadequação da via eleita, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000242-56.2013.403.6119 - LIGIA PANTOJA THOMEU (SP187564 - IVANI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar proposta por LIGIA PANTOJA THOMEU em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP, objetivando ter acesso à prova de redação do ENEM e do espelho de correção, assim como o direito à revisão da prova. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 11/12. O pedido de liminar foi deferido às fls. 15/17. O réu noticiou o cumprimento da decisão às fls. 22/29. A autora apresentou documentos às fls. 30/35. O agravo de instrumento interposto pelo réu foi convertido em retido (fls. 66/70). O réu apresentou contestação às fls. 72/81 e requereu a improcedência do pedido. Sobreveio manifestação da autora, pugnando pela extinção do feito (fl. 107). A respeito, a parte ré manifestou-se à fl. 110, concordando com a extinção somente em caso de renúncia ao direito em que se funda a ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma exaustiva os fundamentos quanto à procedência do pedido formulado pela autora, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: Observo, de início, que embora a petição inicial se refira à prova de redação do ENEM de 2013 (fl. 09), na verdade trata-se de prova realizada em 2012. Ao analisar a exordial, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pretendida. Com efeito, é evidente o prejuízo que a autora pode sofrer caso tenha que aguardar até a data de 6 de fevereiro de 2013 para ter acesso à sua prova e aos espelhos de correção. Assim, com fundamento no disposto no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, entendo que não se pode obstar à autora o direito à vista de sua prova de redação, assim como de ter acesso ao espelho de correção da respectiva prova, sob pena de se ferir o direito ao exercício do direito da ampla defesa, previsto no inciso LV, do mesmo art. 5º. Quanto ao pedido de revisão da prova, também não há óbice em sua interposição, assegurando-se o julgamento do recurso em prazo

célere a fim de resguardar os direitos da autora. No sentido da possibilidade do pedido ora em comento, vale conferir a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENEM 2011. DISPONIBILIZAÇÃO DO ESPELHO DIGITALIZADO DA PROVA DE REDAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DIREITO DO ALUNO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela, determinando que o agravante disponibilize imediatamente para o recorrido o espelho digitalizado de sua prova de redação do ENEM 2011 com as correções da banca examinadora, abrindo-lhe prazo para recurso. 2. Conquanto o ENEM não se apresente como um concurso público, o seu resultado tem sido utilizado pelas entidades de ensino superior como elemento de aprovação para os cursos que são oferecidos, e tal faculdade tem sido respeitada pelo sistema educacional do país. Desta feita, ainda que, originariamente, na essência, não tenha esse caráter de concurso público, na prática, integra o processo de seleção para o ingresso no ensino superior sendo, inclusive, em alguns casos, o único mecanismo para esse acesso. 3. Existência de interesse do aluno em rever o resultado obtido - através do acesso ao espelho da prova de redação e da concessão de prazo para recurso - como forma de obter a média compatível com uma possível matrícula em curso de entidade superior, autorizado pelo Ministério da Educação. Caracterização de litígio, haja vista a resistência do recorrente ao atendimento da pretensão autoral, ensejando, por conseguinte, a aplicação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. 4. O Termo de Ajustamento de Conduta pactuado entre o INEP e o Ministério Público Federal não tem o condão de afastar a apreciação do Judiciário em situações como a presente, em que se alega lesão de direito, em face da garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXV da CF/88, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 5. Embora as regras do edital vinculem tanto a Administração quanto o administrado, é consabido que os princípios basilares da Constituição Federal devem ser sempre observados, ainda que o edital silencie a respeito. Direito à apresentação do espelho da prova de redação e de recurso administrativo, que representam o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa e concretizam o princípio do duplo grau, assegurados constitucionalmente. 6. Agravo de instrumento improvido. (grifei) 13. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007535-34.2000.403.6119 (2000.61.19.007535-2) - JOAO ANICETO DE PAULA (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOAO ANICETO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANICETO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Por ora, providencie o executante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do instrumento de mandato juntado aos autos, uma vez que tal procuração não confere à outorgada poderes para renunciar à presente execução. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o 2º de fl. 484, procedendo à reclassificação do feito para constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0007855-06.2008.403.6119 (2008.61.19.007855-8) - JENY DO CARMO ARAUJO (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENY DO CARMO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada acerca do informado pelo INSS em cota de fl. 144.

0011774-95.2011.403.6119 - EDNA DOS SANTOS ROCHA (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação cadastral perante a Receita Federal, haja vista a informação constante do extrato retro juntado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010327-43.2009.403.6119 (2009.61.19.010327-2) - SERIMPLAST COMERCIO DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA (SP180515 - GIOVANNI PEDUTO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE

CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X SERIMPLAST COMERCIO DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SERIMPLAST COMERCIO DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA

Intimem-se o INSS e a ELETROBRÁS acerca do contido às fls. 485/488.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009189-07.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PRICILA MARIA ARAUJO X ADEILTON LOPES DA SILVA

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PRICILA MARIA ARAUJO DE SOUZA e ADEILTON LOPES DA SILVA, em razão do descumprimento das obrigações estipuladas no contrato de arrendamento residencial. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 10/43.Designada audiência para tentativa de conciliação, restou prejudicada ante a não citação dos réus (fls. 58 e 63).O pedido de liminar foi deferido às fls. 72/73, determinando-se a reintegração da autora na posse do imóvel, com a desocupação pelos réus ou qualquer outro esbulhador, no prazo de quinze dias. Na oportunidade, foi indeferido o pedido de inclusão de terceiros no pólo passivo da ação. À fl. 87 a autora requereu a extinção do feito, noticiando o pagamento do débito e apresentando os documentos de fls. 88/96.Determinado a regularização da representação processual (fl. 98), a autora apresentou substabelecimento (fl. 100).Vieram os autos conclusos. É o relatório.2.

FUNDAMENTAÇÃOConforme noticiado pela autora e consoante os documentos de fls. 88/96, as partes se compuseram extrajudicialmente, com o pagamento do débito. Assim, descabida a homologação do acordo nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, conforme pleiteado pela autora. Verifico, no caso, a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, interesse processual, caracterizado pela desnecessidade do provimento jurisdicional buscado.3. DISPOSITIVODo exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Revogo a liminar deferida às fls. 72/73. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009788-72.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EDILEUSA PEREIRA DE SOUZA BARBOSA X ARISTIDES GONCALVES BARBOSA

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDILEUSA P. DE SOUZA BARBOSA e ARISTIDES GONÇALVES BARBOSA em razão do descumprimento das obrigações estipuladas no contrato de arrendamento residencial. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 09/86.À fl. 91 foi designada audiência para tentativa de conciliação.A autora manifestou-se nos autos à fl. 101 e requereu a extinção do feito, noticiando o pagamento do débito e apresentando os documentos de fls. 102/108.Determinado a regularização da representação processual (fl. 109), a autora apresentou substabelecimento (fl. 111).Vieram os autos conclusos. É o relatório.2.

FUNDAMENTAÇÃOConforme noticiado pela autora e consoante os documentos de fls. 102/108, as partes se compuseram extrajudicialmente, com o pagamento do débito. Assim, descabida a homologação do acordo nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, conforme pleiteado pela autora. Verifico, no caso, a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, interesse processual, caracterizado pela desnecessidade do provimento jurisdicional buscado.3. DISPOSITIVODo exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2915

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009763-59.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009744-53.2012.403.6119) VICENTI DORGAN NETO(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X JUSTICA PUBLICA
Converto o julgamento em diligência.Decorrido o prazo sem manifestação pelo requerente no tocante à determinação constante no primeiro parágrafo de fl. 16, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, inclusive para que se manifeste a respeito do ofício de fl. 24. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0012371-30.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009744-53.2012.403.6119) ANTONIA TIBURCIO GARABETI(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

ANTONIA TIBURCIO GARABETI formulou pedido de restituição de bem apreendido, alegando que é

proprietária do veículo Hyundai Tucson GL 20L, ano 2007 e modelo 2008, cor prata, placa EBM 8435, o qual foi apreendido em data de 24 de agosto de 2012, por ocasião da prisão em flagrante de sua filha, Márcia Roberta Garabeti. Afirma que, embora Márcia estivesse conduzindo o veículo no dia da prisão, o bem pertence a ela, requerente. Aduz que, na ocasião, Vicente Dorgan Neto estava vendendo o veículo e, posteriormente à prisão, concretizou-se a compra e venda, com a tradição do bem à requerente. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 05/07. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do requerimento às fls. 10/12. À fl. 13 foi postergada a apreciação do pedido para depois do decurso de prazo estipulado à fl. 18 dos autos nº 0009763-59.2012.403.6119, que trata de pedido de restituição tendo por objeto o mesmo veículo, por Vicente Dorgan Neto. A requerente manifestou-se às fls. 15/16, apresentando cópia do instrumento de opção de compra de contrato de arrendamento mercantil (fl. 17). O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, às fls. 20/23. É o relatório. Decido. De início, observo que decorreu o prazo sem qualquer manifestação nos autos do processo 0009763-59.2012.403.6119, tendo deixado o requerente Vicente Dorgan Neto de cumprir a determinação de fl. 18, que indagava a respeito da transferência do veículo, na data de 13/09/2012, para a genitora da acusada Márcia. No mais, indefiro o pedido de restituição formulado por Antonia Tiburcio Garabeti. Analisando-se o pedido à vista dos autos nº 0009763-59.2012.403.6119, verifica-se que o veículo em questão pertencia, na data da prisão, a Vicente Dorgan Neto. A transferência do bem para Antonia Tiburcio Garabeti, mãe da acusada, somente ocorreu em 13 de setembro de 2012, ou seja, posteriormente à prisão de Márcia Roberta Garabeti, ocorrida em 24 de agosto de 2012. Além disto, o documento apresentado à fl. 17, oferecido em mera cópia simples, não se presta para comprovar os fatos alegados pela requerente, visto que: a) não conta com a assinatura da genitora da ré; b) nele há referência ao Banco Bradesco Financiamentos S/A, mas o alienante fiduciário era o Banco Finasa, e não o Bradesco, conforme documento apresentado à fl. 06 dos autos do incidente nº 0009763-59.2012.403.6119; c) não consta subscrição do documento pela instituição financeira que financiou o veículo; d) não consta sequer a data completa em que o documento foi subscrito pelo arrendatário. Nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, a restituição de coisas apreendidas somente é cabível quando não mais interessar ao processo penal. In casu, não há prova da propriedade do veículo pela requerente, ao tempo da prisão da ré Márcia Roberta Garabeti. Aliás, a própria requerente, às fls. 02/03, informa que a transação relativa à alienação do automóvel somente foi firmada após o encarceramento da acusada. É absolutamente insubsistente, pois, o pleito formulado, existindo, inclusive, indícios de simulação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição formulado por Antonia Tiburcio Garabeti. Traslade-se cópia do documento apresentado à fl. 06 dos autos nº 0009763-59.2012.403.6119 para estes autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

INQUERITO POLICIAL

0009744-53.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DA SILVA (SP250856 - RICARDO ENNIO BECCARI JUNIOR) X MARCIA ROBERTA GARABETI (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA
Decisão de fl. 508 de 30.06.2013: VISTO EM INSPEÇÃO Defensoria Pública da União, em defesa da ré Márcia Roberta Garabeti, arrolou na resposta à acusação as mesmas testemunhas arroladas pela acusação. Às fls. 317/318 a DPU requereu a substituição das testemunhas arroladas. O Ministério Público Federal não se opôs ao pleito da defesa. Defiro o pedido de substituição de testemunhas feito pela DPU, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Expeça-se o necessário para a intimação. Publique-se a decisão de fls. 493/494. Aguarde-se a realização da audiência. Int. Decisão de fls. 493/494 de 18.06.2013: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de PAULO CÉSAR DA SILVA e MÁRCIA ROBERTA GARABETI, denunciados em 31 de outubro de 2012 como incursores nas sanções do artigo 171, 3º c/c 14, II e artigo 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 08.11.2012 (fl. 188 e verso), oportunidade em que se determinou a citação dos acusados para apresentação de resposta. À fl. 303 foi nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa dos réus, em razão da revogação pela acusada Márcia dos poderes outorgados ao advogado Dr. Sylvio Teixeira e decurso do prazo sem apresentação de resposta pela defesa do acusado Paulo César. À fl. 304 veio resposta por parte do acusado Paulo César, subscrita pelo advogado Dr. Ricardo Becari, OAB/SP nº 250.856, alegando, em síntese, que o réu confessou a prática delituosa em sede policial e que continuará colaborando com a Justiça, indicando as mesmas testemunhas arroladas na denúncia. À fl. 305 a Defensoria Pública também apresentou resposta à acusação em nome do acusado Paulo. Diante da duplicidade das respostas à acusação foi determinado que o acusado Paulo regularizasse sua representação processual e que fosse dada vista dos autos à DPU para apresentação de resposta em nome da acusada Márcia (fl. 306). Sobreveio o despacho de fl. 316, intimando-se a Defensoria Pública da União a continuar a patrocinar a defesa do acusado Paulo, em razão da ausência de manifestação da defesa constituída no tocante ao despacho de fl. 306. A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação em favor da acusada Márcia à fl. 313, arrolando as mesmas testemunhas arroladas na denúncia. Às fls. 317/318 requereu a substituição das testemunhas, indicando outras duas. É o Relatório. Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária. Tratando-se as alegações da defesa de matéria exclusivamente de mérito, não vislumbro nos autos hipótese que permita afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade,

atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária dos réus PAULO CÉSAR DA SILVA e MÁRCIA ROBERTA GARABETI prevista no artigo 397 do CPP. III - Dos provimentos finais. Ficam as partes intimadas acerca da juntada dos laudos periciais e documentos de fls. 321/489. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes e o interrogatório dos réus para o dia 17 de julho de 2013, às 14 horas. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pelas partes, bem como para intimação dos réus. Quanto ao pleito da ré de substituição de testemunhas (fl. 317), dê-se vista ao Ministério Público para manifestação e, após, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8479

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001279-27.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ROBERTO SERAFIM

Trata-se de pedido liminar formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente. Aduz que o Banco Panamericano celebrou com a parte requerida contrato de abertura de crédito bancário sob nº 47226247, pactuado em 22.11.2011, tendo o contratante, dado em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o bem descrito a fls. 03 destes autos. Acrescenta que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas e, em virtude da inadimplência a partir de 20.06.2012, o saldo devedor posicionado para o dia 27.05.2013, atinge à quantia de R\$ 42.158,13. Sustenta que o devedor foi constituído em mora, conforme documentos apresentados. Por fim, esclarece que o crédito foi cedido à requerente. Decido. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, o credor fiduciário pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Tal prerrogativa decorre do fato de ser o credor o proprietário e possuidor indireto do bem, sob condição resolutiva, qual seja, o adimplemento da obrigação por parte do devedor. Na hipótese dos autos, a Caixa Econômica logrou demonstrar, através do documento acostado a fls. 16 que o réu está inadimplente desde 20.06.2012 nas prestações do contrato de financiamento, bem como que o bem indicado na inicial encontra-se alienado em garantia do referido contrato (fls. 05/06), o que autoriza a concessão da medida requestada. O novo Código Civil, em seu artigo 394, afirma que se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, e o caput do art. 397 complementa o conceito em questão afirmando que o inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Já o 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso presente, por ser requisito imprescindível para o deferimento da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça), a autora trouxe comprovante da mora da parte requerida (fls. 10/12). Preenchidos estão, pois, os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, nos exatos termos do artigo 3º do Decreto nº. 911/69. Diante disso e estando devidamente caracterizada a mora do réu, impõe o deferimento da liminar para que seja determinada a busca e apreensão do bem descrito na inicial. A propósito, destaco os seguintes julgados: DIREITO COMERCIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA CONTRATUAL. REQUISITO ESSENCIAL. RESTRIÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL COMPROVADOS HONORÁRIOS DESCABIDO. 1. Hipótese de ação cautelar de busca e apreensão visando a reavaliação, pela Caixa Econômica Federal, da propriedade de veículo alienado fiduciariamente ao apelante. 2. Havendo o devedor inadimplido a obrigação contratual, consideram-se vencidas as demais prestações, constituindo-se o mutuário em mora. 3. A ação de busca e apreensão possui como requisito essencial a comprovação da mora e não tendo o devedor comprovada a sua inadimplência, resta observado o requisito essencial à ação. 4. A ação de busca e apreensão é de rito e cognição

sumários, não comportando dilação probatória, logo, não se configurando cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial. O devedor possui vias processuais mais adequadas para pleitear esta pretensão. (...)6. Apelação provida em parte.(TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 281988/PE, rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT (convocado), DJU 11.11.2004, p. 465). Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, determinado a busca e apreensão do bem declinado a fls. 03, no endereço na inicial. O bem deverá ser depositado em favor da autora, na pessoa do leiloeiro habilitado pela CEF.Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, apresentar resposta, devendo constar no mandado que, em 5 (cinco) dias, a partir da efetivação da medida, poderá pagar integralmente a dívida, a fim de obter a restituição do bem, sem o prejuízo de apresentar resposta se entender excessivo o valor, nos termos do art. 3º, 2º e 4º, do Decreto-Lei nº. 911/69.Intimem-se.

0001280-12.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO SIDNEY ROSSETO

Trata-se de pedido liminar formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente.Aduz que o Banco Panamericano celebrou com a parte requerida contrato de abertura de crédito bancário sob nº 45329647, pactuado em 02.06.2011, tendo o contratante, dado em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o bem descrito a fls. 03 destes autos.Acrescenta que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas e, em virtude da inadimplência a partir de 03.01.2013, o saldo devedor posicionado para o dia 27.05.2013, atinge à quantia de R\$ 13.866,12.Sustenta que o devedor foi constituído em mora, conforme documentos apresentados.Por fim, esclarece que o crédito foi cedido à requerente.Decido.Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, o credor fiduciário pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Tal prerrogativa decorre do fato de ser o credor o proprietário e possuidor indireto do bem, sob condição resolutiva, qual seja, o adimplemento da obrigação por parte do devedor. Na hipótese dos autos, a Caixa Econômica logrou demonstrar, através do documento acostado a fls. 16 que o réu está inadimplente desde 03.01.2013 nas prestações do contrato de financiamento, bem como que o bem indicado na inicial encontra-se alienado em garantia do referido contrato (fls. 05/06), o que autoriza a concessão da medida requestada.O novo Código Civil, em seu artigo 394, afirma que se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, e o caput do art. 397 complementa o conceito em questão afirmando que o inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.Já o 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.No caso presente, por ser requisito imprescindível para o deferimento da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça), a autora trouxe comprovante da mora da parte requerida (fls. 10/12).Preenchidos estão, pois, os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, nos exatos termos do artigo 3º do Decreto nº. 911/69.Diante disso e estando devidamente caracterizada a mora do réu, impõe o deferimento da liminar para que seja determinada a busca e apreensão do bem descrito na inicial.A propósito, destaco os seguintes julgados: DIREITO COMERCIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA CONTRATUAL. REQUISITO ESSENCIAL. RESTRIÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL COMPROVADOS HONORÁRIOS DESCABIDO. 1. Hipótese de ação cautelar de busca e apreensão visando a reaquisição, pela Caixa Econômica Federal, da propriedade de veículo alienado fiduciariamente ao apelante. 2. Havendo o devedor inadimplido a obrigação contratual, consideram-se vencidas as demais prestações, constituindo-se o mutuário em mora. 3. A ação de busca e apreensão possui como requisito essencial a comprovação da mora e não tendo o devedor comprovada a sua inadimplência, resta observado o requisito essencial à ação. 4. A ação de busca e apreensão é de rito e cognição sumários, não comportando dilação probatória, logo, não se configurando cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial. O devedor possui vias processuais mais adequadas para pleitear esta pretensão. (...)6. Apelação provida em parte.(TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 281988/PE, rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT (convocado), DJU 11.11.2004, p. 465). Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, determinado a busca e apreensão do bem declinado a fls. 03, no endereço na inicial. O bem deverá ser depositado em favor da autora, na pessoa do leiloeiro habilitado pela CEF.Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, apresentar resposta, devendo constar no mandado que, em 5 (cinco) dias, a partir da efetivação da medida, poderá pagar integralmente a dívida, a fim de obter a restituição do bem, sem o prejuízo de apresentar resposta se entender excessivo o valor, nos termos do art. 3º, 2º e 4º, do Decreto-Lei nº. 911/69.Intimem-se.

0001281-94.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO VANDERLEI BELTRAME

Trata-se de pedido liminar formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a BUSCA E

APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente. Aduz que o Banco Panamericano celebrou com a parte requerida contrato de abertura de crédito bancário sob nº 47254660, pactuado em 14.11.2011, tendo o contratante, dado em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o bem descrito a fls. 03 destes autos. Acrescenta que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas e, em virtude da inadimplência a partir de 15.12.2012, o saldo devedor posicionado para o dia 10.06.2013, atinge à quantia de R\$ 25.543,34. Sustenta que o devedor foi constituído em mora, conforme documentos apresentados. Por fim, esclarece que o crédito foi cedido à requerente. Decido. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, o credor fiduciário pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Tal prerrogativa decorre do fato de ser o credor o proprietário e possuidor indireto do bem, sob condição resolutiva, qual seja, o adimplemento da obrigação por parte do devedor. Na hipótese dos autos, a Caixa Econômica logrou demonstrar, através do documento acostado a fls. 14 que o réu está inadimplente desde 15.12.2012 nas prestações do contrato de financiamento, bem como que o bem indicado na inicial encontra-se alienado em garantia do referido contrato (fls. 05/06), o que autoriza a concessão da medida requestada. O novo Código Civil, em seu artigo 394, afirma que se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, e o caput do art. 397 complementa o conceito em questão afirmando que o inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Já o 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso presente, por ser requisito imprescindível para o deferimento da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça), a autora trouxe comprovante da mora da parte requerida (fls. 10/12). Preenchidos estão, pois, os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, nos exatos termos do artigo 3º do Decreto nº. 911/69. Diante disso e estando devidamente caracterizada a mora do réu, impõe o deferimento da liminar para que seja determinada a busca e apreensão do bem descrito na inicial. A propósito, destaco os seguintes julgados: DIREITO COMERCIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA CONTRATUAL. REQUISITO ESSENCIAL. RESTRIÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL COMPROVADOS HONORÁRIOS DESCABIDO. 1. Hipótese de ação cautelar de busca e apreensão visando a re aquisição, pela Caixa Econômica Federal, da propriedade de veículo alienado fiduciariamente ao apelante. 2. Havendo o devedor inadimplido a obrigação contratual, consideram-se vencidas as demais prestações, constituindo-se o mutuário em mora. 3. A ação de busca e apreensão possui como requisito essencial a comprovação da mora e não tendo o devedor comprovada a sua inadimplência, resta observado o requisito essencial à ação. 4. A ação de busca e apreensão é de rito e cognição sumários, não comportando dilação probatória, logo, não se configurando cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial. O devedor possui vias processuais mais adequadas para pleitear esta pretensão. (...)6. Apelação provida em parte. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 281988/PE, rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT (convocado), DJU 11.11.2004, p. 465). Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, determinado a busca e apreensão do bem declinado a fls. 03, no endereço na inicial. O bem deverá ser depositado em favor da autora, na pessoa do leiloeiro habilitado pela CEF. Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, apresentar resposta, devendo constar no mandado que, em 5 (cinco) dias, a partir da efetivação da medida, poderá pagar integralmente a dívida, a fim de obter a restituição do bem, sem o prejuízo de apresentar resposta se entender excessivo o valor, nos termos do art. 3º, 2º e 4º, do Decreto-Lei nº. 911/69. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001053-22.2013.403.6117 - PAULO DE LIMA BARBOSA (SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No caso dos autos, na data da assinatura do contrato, o autor já teve ciência do valor da parcela mensal assumida (f. 26), de modo que a alegação de que tal parcela deve ser ajustada para 30% (trinta por cento) do valor de sua renda não encontra respaldo no princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil). Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se. Int.

Expediente Nº 8482

ACAO PENAL

0000912-71.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Vistos, etc.Fl. 229/230: Defiro a extração de cópias do interrogatório do acusadoALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO para juntá-las apenas nos autos das ações penais nº.002322-09.2007.403.6117 e nº. 0000915-26.2011.403.6117, que ainda estão na fase de interrogatório.Defiro também tal providência para a ação penal nº. 0000467-24.2009.403.6117, oportunizando-se, nesses autos, o acesso a essa prova às defesas.Após, manifestem-se os réus CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA, ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR, LUIZ FABIANO TEIXEIRA, RONALDO JOSÉ RODRIGUES e ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO em

memoriais finais, no prazo legal de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 8483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000355-16.2013.403.6117 - JOAO MARIO DE ALMEIDA PRADO BORTOLUCCI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/2013, às 15h00min. Intimem-se.

Expediente Nº 8484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002401-95.2001.403.6117 (2001.61.17.002401-0) - EMILIO FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA ALVES DE ALMEIDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao autor acerca da certidão juntada à fl.249.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000200-47.2012.403.6117 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X MARIA BEATRIZ GOMES X YURI GABRIEL GOMES(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X BIANCA PRISCILA DA SILVA OLIVEIRA

Vistos etc.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir dos autores menores.A autora Rosangela Aparecida da Silva pretende nestes autos a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu companheiro Iranildo Ferreira de Oliveira, ambos condenados criminalmente às f. 64/77 pelo mesmo fato.Por determinação judicial, os enteados do segurado passaram a compor a relação jurídico processual, nos termos do art. 16, I e parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, porque a autora, segundo declarações de f. 26, participou da conduta delitiva de crimes sexuais em face de suas filhas, Bianca Priscila da Silva Oliveira e Maria Beatriz Gomes, enteadas do segurado e principais vítimas da contingência previdenciária (prisão por sentença condenatória por crimes sexuais).Assim, entendo que a melhor decisão acerca do direito ao benefício previdenciário, de caráter indenizatório, deverá envolver todas as vítimas do evento, de modo que a presença dos enteados do segurado no processo é medida que se impõe.Em razão do conflito de interesses entre a autora e seus filhos menores, nomeio como curadora especial para atuar em favor destes, a Dra. Viviane Bernardo Frare, OAB/SP 195.197, que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/07/2013, às 14 horas.Intime-se a requerida Bianca Priscila da Silva por oficial de justiça.Notifique-se o MPF.Intimem-se.

0001349-78.2012.403.6117 - NICOLE FERRANTE MESSASI X MARIA DE FATIMA FERRANTE(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARCIO RENATO MESSASI FILHO X MONICA BATISTA DA SILVA X LIVIA REINATO MESSASI X KARINA FERNANDA REINATO X NATASHA CRISTINA FERRANTE MESSASI X SUSETTE DE OLIVEIRA

Converto o julgamento em diligência.Nos termos do art. 222, alínea b, do CPC, a citação de pessoa incapaz não pode ser realizada pelo correio, razão por que reputo nulo os atos praticados às f. 108/109.Citem-se os requeridos Marcio Renato Messasi Filho e Natasha Cristina Ferrante Messasi, nas pessoas de seus representantes legais, por oficial de justiça.Int.

0002295-50.2012.403.6117 - MARINA SILVA DE DEUS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/07/2013, às 15h00min.Intime-se Carlos Alberto Cortes, testemunha do juízo, por oficial de justiça.Int.

0000675-66.2013.403.6117 - LUIS CARLOS ALVES(SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001189-19.2013.403.6117 - VALNICE BENEDITA DE OLIVEIRA(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 20/08/2013, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001220-39.2013.403.6117 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO E SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 11/09/2013, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte

requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001231-68.2013.403.6117 - ANTONIO PAIVA GOMES(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 25/09/2013, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001232-53.2013.403.6117 - MARCILENE SOARES DA SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta)

dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 18/09/2013, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001239-45.2013.403.6117 - NATAL DONIZETE RUFINO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 23/08/2013, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001249-89.2013.403.6117 - VALDECIR ANTONIO PEREIRA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a

perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/08/2013, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001260-21.2013.403.6117 - ADRIANA LABADO SANTO DE OLIVEIRA X FRANTHESCO BISPO DE OLIVEIRA X CAROLINE LABADO DE OLIVEIRA X ADRIANA LABADO SANTO DE OLIVEIRA(SPI40129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há nos autos prova inequívoca acerca do direito do falecido à aposentadoria na data de sua morte, conforme constou na inicial. Logo, não estão preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

0001267-13.2013.403.6117 - MADALENA DE LOURDES CASTRO(SPI43894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 28/08/2013, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou

parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001271-50.2013.403.6117 - ARISTEU PINTO FERREIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do CPC, converto o rito em ordinário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 28/08/2013, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001272-35.2013.403.6117 - MARIA VANILDA DE OLIVEIRA MINUTTI(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 12/09/2013, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte

requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001243-82.2013.403.6117 - ANGELA MARIA PEREZ MIQUELIN(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Convento o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o direito ao benefício exige dilação probatória, em especial a produção da prova testemunhal apta a corroborar a prova material produzida nos autos, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/08/2013, às 14 horas. Cite-se. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001100-30.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-63.2007.403.6117 (2007.61.17.000747-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CLELIA BRAVI(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)
Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

Expediente Nº 8485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001016-83.1999.403.6117 (1999.61.17.001016-5) - FRANCISCO GUILHEN GALVAO X EDUARDO PERONDI GUILHEN X JOSE ROBERTO PERONDI GUILHEN X MARIA CRISTINA PERONDI GUILHEN X ELIANA PERONDI GUILHEN X ALENCAR CACHULO X ROSEMARY PEROSI CACHULO X HUMBERTO SORIANO X BENEDITO CAMARGO X ELIZABETE VIEIRA CAMARGO X MARCOS JOSE VIEIRA CAMARGO X GILBERTO VIEIRA CAMARGO X ANA LUCIA CAMARGO DA SILVA X ROSELI VIEIRA CAMARGO X ADALBERTO BENEDITO VIEIRA CAMARGO X FABIO DE SOUZA PINTO X RIDOVAL LETIZIO X RUTE BARROS LETIZIO X BENEDITO APARECIDO ALTIERI X MARIA ZELINDA ALTIERI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001611-43.2003.403.6117 (2003.61.17.001611-2) - VALENTINA APARECIDA ROSSANESI CASSOLO - ME(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001048-05.2010.403.6117 - PEDRO VALDECI TIROLO(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0002417-97.2011.403.6117 - EDSON COSTA SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face a informação prestada pelo(a) perito(a) à fl.272, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002424-89.2011.403.6117 - MARIO JUNIOR BENTO DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face a informação prestada pelo(a) perito(a) à fl.288, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002428-29.2011.403.6117 - LUIZ DONISETE BETARELLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face a informação prestada pelo(a) perito(a) à fl.311, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002474-18.2011.403.6117 - ALFREDO ALVES FREIRE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face a informação prestada pelo(a) perito(a) à fl.300, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002485-47.2011.403.6117 - LUIS HENRIQUE MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, face a informação prestada pelo perito(a) à fl.228, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002609-30.2011.403.6117 - CARLOS NIVALDO CANDIDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0002624-96.2011.403.6117 - JOSE LUIZ BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, face a informação prestada pelo perito(a) à fl.265, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001114-14.2012.403.6117 - PEDRO LADISLAU FERNANDES(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0001135-87.2012.403.6117 - JOSE DIRCEU PRIOLI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0001177-39.2012.403.6117 - VICENTA QUISPE BRAVO(SP168171 - VALDETE FATIMA TREMENTOSA FERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0001733-41.2012.403.6117 - SERGIO GONGALVES DA SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0001818-27.2012.403.6117 - ARY ROCHA DE OLIVEIRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001896-21.2012.403.6117 - LUCAS FERNANDO DA SILVA X PERLA ELIANE LINARES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à

efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0001927-41.2012.403.6117 - MERCEDES MARIA VIEIRA BORBA(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001943-92.2012.403.6117 - VALTER BERNARDINO DE ALMEIDA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0001952-54.2012.403.6117 - ROSELENE MARIA DA SILVA(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0001974-15.2012.403.6117 - RAFAEL LEANDRO ANTONI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0001982-89.2012.403.6117 - IVONE NEVES ALVES DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002004-50.2012.403.6117 - APARECIDA DE FATIMA GUTIERRES LIMONI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0002072-97.2012.403.6117 - NILZA MARIA DOS SANTOS CONTIERO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002117-04.2012.403.6117 - ARNILDE OLIVEIRA GERALDO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0002132-70.2012.403.6117 - CICERO BERNARDINO DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0000030-41.2013.403.6117 - MARIA HELENA GONCALVES DIAS BERTOLOTTI(SP239107 - JOSE

DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0000606-34.2013.403.6117 - APARECIDA DE TAVARES PRUDENTE MOTA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000702-49.2013.403.6117 - CLEUSA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001722-12.2012.403.6117 - MARIA LOURDES FELISBINO ROSSI(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0001830-41.2012.403.6117 - MARIA LUCIA PINHEIRO COQUEIRO SANTOS(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe

ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003853-56.2004.403.6111 (2004.61.11.003853-3) - ANTONIO FAGUNDES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência à parte autora acerca da juntada dos documentos de fls. 333/334.INTIME-SE.

0000775-10.2011.403.6111 - RAIMUNDO MARQUES DOS SANTOS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 168/169.Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 165.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002149-61.2011.403.6111 - BENEDITO LEUTERIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002523-77.2011.403.6111 - ELISABETE APARECIDA ALVES(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELISABETE APARECIDA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Após a audiência realizada em 27/05/2013, o INSS apresentou proposta de acordo judicial (fl.112). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fl.115). É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):1 - Com o trânsito em julgado, o INSS compromete-se a implantar em mercê da parte autora, o benefício de PENSÃO POR MORTE, com data de início do benefício (DIB) em 15/05/2009 (data da entrada do requerimento administrativo) e com data de início do pagamento (DIP) equivalente à data de implantação da tutela antecipada deferida nos autos;2 - O INSS pagará à autora 90% (NOVENTA POR CENTO) das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, limitado o valor total a 60 salários mínimos, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente, e com aplicação de juros nos termos do art. 5º da Lei nº 11.960/2009; 3- O pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001;4 - As partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;5 - A parte autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;6 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 7 - Constatada, a qualquer

tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;8 - A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) ELISABETE APARECIDA ALVES, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004035-95.2011.403.6111 - MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 153: Nada a decidir, haja vista os documentos de fls. 132, 134 e 135. Aguarde-se o agendamento da perícia médica a ser realizada pelo Dr. Antonio Aparecido Tonhom, CRM 56.647. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000428-40.2012.403.6111 - BRANDINO BACELAR DE LIMA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000917-77.2012.403.6111 - NICOLE DE SOUZA FERREIRA X EDNEIA DE OLIVEIRA DE SOUZA BUENO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 107/108: Indefiro a realização de nova perícia médica, pois o laudo acostado aos autos não padece de vício que o desqualifique. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. João Afonso Tanuri, CRN 17.643, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001325-68.2012.403.6111 - JOSE APARECIDO TIBURCIO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001816-75.2012.403.6111 - JOVERCI PINHEIRO LOPES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003444-02.2012.403.6111 - PAULO HENRIQUE FAGANELLO(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003537-62.2012.403.6111 - JOSE APARECIDO MONTES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003610-34.2012.403.6111 - MIGUEL TEIXEIRA POLASTRO X ELISABETE TEIXEIRA POLASTRO(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E SP275754 - MARIANA ZANI GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003805-19.2012.403.6111 - ANA MARIA DA SILVA ANDRADE(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004243-45.2012.403.6111 - ELIANE CRISTINA BITTENCORT ANDREAZI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELIANE CRISTINA BITTENCORT ANDREAZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.Regularmente citado (fls. 179), o INSS não apresentou contestação.É o relatório.D E C I D O.A não apresentação de contestação pelo INSS não acarreta os efeitos da revelia, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social na condição de segurada empregada da empresa Paty Modas Feminina de Marília Ltda. ME no período de 06/12/1988 a 28/02/1995 e como contribuinte individual no período de 01/05/1996 a 31/05/1996. Observo ainda que a autora recebeu o benefício previdenciário nos períodos de 02/05/1994 a 26/09/1994, de 18/10/1995 a 15/03/1996 e de 11/11/1996 a 23/06/1997;II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados no CNIS no período de 06/12/1988 a 28/02/1995 e como contribuinte individual no período de 01/05/1996 a 31/05/1996. O INSS concedeu à autora benefício previdenciários até o dia 23/06/1997. O perito fixou como Data de Início da Incapacidade a partir de 1997 (quesito 6.1., fls. 176). Contudo, consigno que não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias;III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de transtorno de personalidade com instabilidade emocional e transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão, segundo a CID 10 F 60.3 e F 31.7. Em internações no Hospital Espírita de Marília a paciente apresentava quadro de transtorno afetivo bipolar, episódio atual grave com sintomas psicóticos, CID 10 F 31.5 e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais (vide quesito 13, fls. 175); eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, afirmando que a paciente inicia sintomas quando tinha 23 anos, porém torna-se incapaz a partir de 1997. Assim sendo, a doença surgiu em 1993, pois a autora nasceu no dia 02/12/1970, e nesse período estava trabalhando na empresa Paty Modas Feminina de Marília Ltda. ME. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do dia imediatamente posterior à suspensão do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 001.040.941-3 (24/06/1997 - fls. 24) e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da

Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 24/06/1997, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal anteriores ao dia 26/11/2007. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Eliane Cristina Bittencort Andreazi. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 24/06/1997 - cessação do pagamento do auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 28/06/2013. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004331-83.2012.403.6111 - MARCIA MARIA CAVALLARI (SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. Outrossim, requisite-se à Secretaria Municipal de Saúde de Pompéia/SP, ao Dr. Rogério João de Freitas e ao Dr. Mário Putinati Júnior cópia integral do prontuário médico da autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004388-04.2012.403.6111 - FABIANA DE OLIVEIRA ORLANDO (SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FABIANA DE OLIVEIRA ORLANDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: independe de carência a concessão de benefício por incapacidade ao segurado acometido por nefropatia grave nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. Constatou do laudo pericial que a autora é portadora de pancreatite necrohemorrágica com potencial morbi-mortalidade, evoluindo à sepses (infecção generalizada), jejum prolongado, insuficiência respiratória com necessidade de ventilação artificial - UTI, infecções nosocomiais, desnutrição e insuficiência renal. [...] evidenciou cisto pancreático ao exame de tomografia computadorizada de abdome onde justifica intolerância alimentar e desnutrição crônica. [...] Há também sinais de cirurgias realizadas

para a confecção de fistulas arteriovenosas para a hemodiálise sem sucesso [...]. Realiza atualmente hemodiálise rotineiramente conforme prescrição do nefrologista por 3 vezes por semana, concluindo-se que este conjunto de enfermidades caracteriza um quadro de nefropatia grave;II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS. A autora possui registro em CTPS relativo ao período de 13/04/2011 a 27/05/2011 (fls. 17), razão pela qual manteve a qualidade de segurado até 05/2012, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A autora foi internada no dia 22/05/2012, quando foi submetida à várias cirurgias, conforme relatou o perito judicial, ou seja, não perde a qualidade de segurado quem deixa de contribuir em razão de incapacidade;III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de Insuficiência Renal Crônica CID N18.9 e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. A assistente técnica do INSS, Dra. Marisa Corato Catelan, juntou aos autos seu parecer médico com relação à perícia da autora, concluindo que a análise das atividades profissionais desempenhadas anteriormente pela autora, de seu quadro clínico, e dos documentos juntados aos autos levam à conclusão de existir incapacidade total omni-profissional (fls. 12);IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII em 22/05/2012 (quesito nº 6.2 do INSS - fls. 84), data em que a segurada mantinha essa condição. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (08/11/2012 - fls. 55) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo a presente como ofício expedido. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 08/11/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Fabiana de Oliveira Orlando. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 08/11/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 23/04/2013 (tutela antecipada) PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004641-89.2012.403.6111 - MARIA JULIA MANCUZO DA MATA X ALCYR AUGUSTO (SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 102: Nada a decidir, haja vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 93/98. Cumpra-se a decisão de fls. 101. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0004673-94.2012.403.6111 - PEDRO EMMANUEL FERREIRA FRAGA (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PEDRO EMMANUEL FERREIRA FRAGA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja a Ré, através do Departamento de Polícia Federal, compelida a abster-se de designar o autor para deslocamento de seu local de lotação, para realização de serviços funcionais, sem o recebimento antecipado das diárias devidas, além de pagar, a título de 23 (vinte e três) meias diárias já vencidas e não pagas, a importância de R\$ 1.717,64. O autor alega que exerce o cargo de Agente da Polícia Federal e por vezes é imperioso seu deslocamento da localidade onde exerce a função, mas o Departamento de Polícia Federal não paga antecipadamente as diárias e, mesmo depois de cumprida as missões, a Ré não tem realizado o pagamento das meias diárias. Em sede de tutela antecipada, requereu que o DPF se abstenha de designar o Requerente para deslocamento de seu local de lotação para exercer atividade funcional, sem o recebimento antecipado das respectivas diárias, nos termos do que preceitua o artigo 5º, do

Decreto nº 5.992/06. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação sustentando que a Administração decidiu não mais efetuar o pagamento de meia-diária quando o deslocamento do servidor ocorrer dentro da circunscrição da Delegacia de Polícia Federal a que ele estiver dotado e quando não houver a necessidade de pernoite, afirmando que o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.112/90, não autoriza o pagamento de diárias nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo. É o relatório. D E C I D O . Conforme documento de fls. 16, o autor VIVIANO DE SOUZA NETO é Agente de Polícia Federal, matrícula nº 9273 e lotado na Delegacia de Polícia Federal em Marília. Os documentos de fls. 18/63 demonstram que o autor cumpriu as seguintes missões, mas não recebeu meias diárias: OM Nº DESTINO INÍCIO TÉRMINO 113/2011 Vera Cruz 05/05/2011 05/05/2011 117/2011 Ourinhos 10/05/2011 10/05/2011 122/2011 Álvaro de Carvalho e Marília 17/05/2011 17/05/2011 137/2011 Ourinhos 23/05/2011 23/05/2011 150/2011 Assis e Ourinhos 30/05/2011 30/05/2011 156/2011 Palmital 27/05/2011 27/05/2011 172/2011 Echaporã 16/06/2011 16/06/2011 192/2011 Álvaro de Carvalho e Garça 06/07/2011 06/07/2011 1289/2011 Ourinhos e Santa Cruz do Rio Pardo 16/09/2011 16/06/2011 1299/2011 Assis 22/09/2011 22/09/2011 1319/2011 Garça 03/10/2011 03/10/2011 1320/2011 São Pedro do Turvo 05/10/2011 05/10/2011 1374/2011 Tarumã 25/10/2011 25/10/2011 1392/2011 Tarumã e Assis 04/11/2011 04/11/2011 1428/2011 Assis 07/12/2011 07/12/2011 1432/2011 Paraguaçu Paulista 09/12/2011 09/12/2011 1438/2011 Ourinhos 13/12/2011 13/12/2011 1007/2012 Garça 06/01/2012 06/12/2012 2034/2012 Garça 01/01/2012 01/01/2012 2038/2012 Assis 08/02/2012 08/02/2012 174/2012 Garça 09/05/2012 09/05/2012 2301/2011 Assis e Ourinhos 25/09/2012 25/09/2012 2305/2012 Marília e Palmital 01/10/2012 01/10/2012 Dispõe o artigo 58 e parágrafos da Lei nº 8.112/90 o seguinte: Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias. 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias. 3º - Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional. Sobre a diária, Daniel Machado da Rocha (coordenador), Fábio Dutra Lucarelli e Guilherme Pinho Machado ensinam o seguinte: As diárias são verbas pagas ao servidor pelo deslocamento de sede em caráter eventual ou transitório, inclusive para viagens no exterior. Característica, pois, das diárias, ao contrário do que acontece na ajuda de custo, é o caráter eventual ou transitório do deslocamento, determinando a norma, inclusive, que os valores não serão pagos se as viagens foram exigências permanentes do cargo. Justa a norma, uma vez que se a própria essência da realização de determinado cargo for o deslocamento de sede, os vencimentos já devem contemplar valores compatíveis com a atividade, sem o direito, ainda, a uma indenização pelo deslocamento de sede. As diárias são concedidas por dia de afastamento, sendo devidas pela metade quando não houver pernoite ou a União custear despesas extraordinárias com a viagem. Não são devidas diárias quando se tratar de deslocamento entre municípios vizinhos, ou em áreas mantidas em países limítrofes, paga meia diária, nesses casos, se houver pernoite. (In COMENTÁRIOS À LEI DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2006, páginas 86/87). A diária, portanto, é a indenização a que faz jus o servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, ou para o exterior, destinado a cobrir despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana. Dessa forma, as diárias não são prerrogativas e nem vantagens; são valores de custeio do servidor que, em serviço, é obrigado a se deslocar do local originário de sua prestação laborativa; assim, não é nem justo que o servidor deva antecipar de seu bolso a sua manutenção noutra localidade onde está trabalhando. Assim, é intuitivo que essas verbas devem ser pagas antecipadamente, sob pena de o servidor ver-se obrigado a financiar a Administração Pública, o que se constitui em rematado absurdo. O artigo 242 da Lei nº 8.112/90 define sede nos seguintes termos: Art. 242. Para fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente. A conceituação é também fixada pelo artigo 2º do Decreto nº 5.992/2006, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional, nos seguintes termos: Art. 2º - As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, destinando-se a indenizar o servidor por despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana. 1º - O servidor fará jus somente à metade do valor da diária nos seguintes casos: I - nos deslocamentos dentro do território nacional: a) quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede; b) no dia do retorno à sede de serviço; a) quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede; Entendo, segundo os preceitos normativos citados, para que o servidor faça jus ao recebimento das diárias é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos configurados cumulativamente: 1º) servidor a serviço; 2º) afastamento da sede para outro ponto do território nacional ou para o exterior; e 3º) afastamento em caráter eventual ou transitório. Verifico que os requisitos do artigo 58 da Lei nº 8.112/90 foram efetivamente preenchidos pelo autor, pois demonstrou

documentalmente que, apesar de lotado para a prestação de serviço público federal na Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, se deslocou para outras cidades para cumprimento das missões determinadas pelo Delegado de Polícia Federal, consignando que as circunstâncias probatórias existentes nos autos permitem configurar o caráter eventual ou transitório da prestação de serviço público federal fora da sede do autor. O deslocamento não-eventual é aquele que integra as atribuições do próprio cargo e já é remunerado como tal por meio de gratificação ou vantagem específica. Na hipótese dos autos como vimos, foram poucas viagens no intervalo de 2 (dois) anos, num total de 23 (vinte e três) viagens. Destarte, não se pode afastar o direito sob esse fundamento. Portanto, não restou configurada qualquer exceção legal à situação vivenciada pelo autor, faz jus ao pagamento de metade da diária, como requerido na inicial, relativamente às viagens desenvolvidas a serviço, fora da sede da Delegacia de Polícia Federal em Marília. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e condeno a UNIÃO FEDERAL, através do Departamento de Polícia Federal, compelida a abster-se de designar o autor para deslocamento de seu local de lotação, para realização de serviços funcionais, sem o recebimento antecipado das diárias devidas, além de pagar, a título de 23 (vinte e três) meias diárias já vencidas e não pagas, a importância de R\$ 1.717,64, razão pela qual declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Os juros de mora são devidos a partir da citação. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a UNIÃO FEDERAL se abster de designar o Requerente para deslocamento de seu local de lotação para exercer atividade funcional, sem o recebimento antecipado das respectivas diárias, nos termos do que preceitua o artigo 5º, do Decreto nº 5.992/06, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004679-04.2012.403.6111 - VIVIANO DE SOUZA NETO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VIVIANO DE SOUZA NETO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja a Ré, através do Departamento de Polícia Federal, compelida a abster-se de designar o autor para deslocamento de seu local de lotação, para realização de serviços funcionais, sem o recebimento antecipado das diárias devidas, além de pagar, a título de 2 (duas) meias diárias já vencidas e não pagas, a importância de R\$ 149,36. O autor alega que exerce o cargo de Agente da Polícia Federal e por vezes é imperioso seu deslocamento da localidade onde exerce a função, mas o Departamento de Polícia Federal não paga antecipadamente as diárias e, mesmo depois de cumprida as missões, a Ré não tem realizado o pagamento das meias diárias. Em sede de tutela antecipada, requereu que o DPF se abstenha de designar o Requerente para deslocamento de seu local de lotação para exercer atividade funcional, sem o recebimento antecipado das respectivas diárias, nos termos do que preceitua o artigo 5º, do Decreto nº 5.992/06. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação sustentando que a Administração decidiu não mais efetuar o pagamento de meia-diária quando o deslocamento do servidor ocorrer dentro da circunscrição da Delegacia de Polícia Federal a que ele estiver dotado e quando não houver a necessidade de pernoite, afirmando que o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.112/90, não autoriza o pagamento de diárias nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo. É o relatório. D E C I D O . Conforme documento de fls. 18, o autor VIVIANO DE SOUZA NETO é Agente de Polícia Federal, matrícula nº 2754 e lotado na Delegacia de Polícia Federal em Marília. Os documentos de fls. 20/23 demonstram que o autor cumpriu as seguintes missões, mas não recebeu meias diárias: OM Nº DESTINO INÍCIO TÉRMINO 247/2011 Garça 16/08/2011 16/08/2011 248/2011 Lutécia 16/08/2011 16/08/2011 Dispõe o artigo 58 e parágrafos da Lei nº 8.112/90 o seguinte: Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias. 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias. 3º - Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional. Sobre a diária, Daniel Machado da Rocha (coordenador), Fábio Dutra Lucarelli e Guilherme

Pinho Machado ensinam o seguinte:As diárias são verbas pagas ao servidor pelo deslocamento de sede em caráter eventual ou transitório, inclusive para viagens no exterior.Característica, pois, das diárias, ao contrário do que acontece na ajuda de custo, é o caráter eventual ou transitório do deslocamento, determinando a norma, inclusive, que os valores não serão pagos se as viagens foram exigências permanentes do cargo. Justa a norma, uma vez que se a própria essência da realização de determinado cargo for o deslocamento de sede, os vencimentos já devem contemplar valores compatíveis com a atividade, sem o direito, ainda, a uma indenização pelo deslocamento de sede.As diárias são concedidas por dia de afastamento, sendo devidas pela metade quando não houver pernoite ou a União custear despesas extraordinárias com a viagem. Não são devidas diárias quando se tratar de deslocamento entre municípios vizinhos, ou em áreas mantidas em países limítrofes, paga meia diária, nesses casos, se houver pernoite.(In COMENTÁRIOS À LEI DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2006, páginas 86/87). A diária, portanto, é a indenização a que faz jus o servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, ou para o exterior, destinado a cobrir despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.Dessa forma, as diárias não são prerrogativas e nem vantagens; são valores de custeio do servidor que, em serviço, é obrigado a se deslocar do local originário de sua prestação laborativa; assim, não é nem justo que o servidor deva antecipar de seu bolso a sua manutenção noutra localidade onde está trabalhando.Assim, é intuitivo que essas verbas devem ser pagas antecipadamente, sob pena de o servidor ver-se obrigado a financiar a Administração Pública, o que se constitui em rematado absurdo.O artigo 242 da Lei nº 8.112/90 define sede nos seguintes termos:Art. 242. Para fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.A conceituação é também fixada pelo artigo 2º do Decreto nº 5.992/2006, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional, nos seguintes termos:Art. 2º - As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, destinando-se a indenizar o servidor por despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana. 1º - O servidor fará jus somente à metade do valor da diária nos seguintes casos:I - nos deslocamentos dentro do território nacional:a) quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede;b) no dia do retorno à sede de serviço;a) quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede;Entendo, segundo os preceitos normativos citados, para que o servidor faça jus ao recebimento das diárias é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos configurados cumulativamente: 1º) servidor a serviço; 2º) afastamento da sede para outro ponto do território nacional ou para o exterior; e 3º) afastamento em caráter eventual ou transitório.Verifico que os requisitos do artigo 58 da Lei nº 8.112/90 foram efetivamente preenchidos pelo autor, pois demonstrou documentalmente que, apesar de lotado para a prestação de serviço público federal na Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, se deslocou para outras cidades para cumprimento das missões determinadas pelo Delegado de Polícia Federal, consignando que as circunstâncias probatórias existentes nos autos permitem configurar o caráter eventual ou transitório da prestação de serviço público federal fora da sede do autor.O deslocamento não-eventual é aquele que integra as atribuições do próprio cargo e já é remunerado como tal por meio de gratificação ou vantagem específica. Na hipótese dos autos como vimos, foram poucas viagens, num total de 2 (duas) viagens no ano de 2011. Destarte, não se pode afastar o direito sob esse fundamento.Portanto, não restou configurada qualquer exceção legal à situação vivenciada pelo autor, faz jus ao pagamento de metade da diária, como requerido na inicial, relativamente às viagens desenvolvidas a serviço, fora da sede da Delegacia de Polícia Federal em Marília.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e condeno a UNIÃO FEDERAL, através do Departamento de Polícia Federal, compelida a abster-se de designar o autor para deslocamento de seu local de lotação, para realização de serviços funcionais, sem o recebimento antecipado das diárias devidas, além de pagar, a título de 2 (duas) meias diárias já vencidas e não pagas, a importância de R\$ 149,36, razão pela qual declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Os juros de mora são devidos a partir da citação.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a UNIÃO FEDERAL se abster de designar o Requerente para deslocamento de seu local de lotação para exercer atividade funcional, sem o recebimento antecipado das respectivas diárias, nos termos do que preceitua o artigo 5º, do Decreto nº 5.992/06, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000135-36.2013.403.6111 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
REGISTRO Nº _____/2013SENTENÇA TIPO AOFÍCIO Nº _____/2013-GABVistos

etc. FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA FILHO ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 122/137, visando suprir omissão quanto ao pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial para a função de soldador no período de 17/02/1988 a 07/12/1989, pois referida função está anotada na sua CTPS. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 24/06/2013 (segunda-feira) e estes embargos protocolados no dia 25/06/2013 (terça-feira). Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, é lição da doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex ofereceu. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926). É exatamente a hipótese dos autos, visto ter o autor requerido o reconhecimento do exercício de atividade especial na empresa Moreira Estrutura Metálicas Ltda. no período de 17/02/1988 a 07/12/1989 na função de soldador, atividade enquadrada como especial pelo Decreto nº 53.831/64. ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar a sentença de fls. 122/137, que passa a ter a seguinte redação: Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-

padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do

Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 02/01/1985 A 31/03/1985. Empresa: Carlos Lazarini. Ramo: Construção Civil. Função/Atividades: Servente de Pedreiro. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 35). Conclusão: A atividade de pedreiro não era considerada especial pelos decretos reguladores. Não há nos autos documento (laudo ou formulário) que indique qualquer fator de risco no exercício da atividade como servente pedreiro, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Embora seja possível o reconhecimento de atividades especiais não previstas nos decretos, desde que se comprove a exposição a agentes insalubres, o fato é que a atividade de pedreiro não é considerada insalubre em razão da presença dos agentes insalutíferos cimento e cal, uma vez que os materiais em questão só se apresentam como nocivos em atividades ligadas à sua produção ou atividades que envolvam inalação excessiva de sua poeira, observando-se, nesse caso, o código 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o código 1.2.12 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79. No mesmo sentido é a Súmula nº 71 da Turma Nacional de Uniformização: O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 21/08/1985 A 06/12/1985. Empresa: Irmãos Elias Ltda. - Plastimar. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 35). Conclusão: O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é

necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não há como a atividade de serviços gerais ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. Inexiste nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: 1) DE 01/04/1986 A 31/05/1986. 2) DE 01/08/1986 A 31/08/1986. Empresa: Auto Posto de Serviços Eskinão Ltda. Ramo: Comercial. Função/Atividades: Serviços Gerais de Limpeza. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 36). Conclusão: O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não há como a atividade de serviços gerais de limpeza ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. Inexiste nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: 1) DE 04/06/1986 A 28/06/1986. 2) DE 09/09/1986 A 19/06/1987. 3) DE 15/09/1987 A 05/02/1988. Empresa: Matheus Rodrigues - Marília. Ramo: Indústria e Comércio de Máquinas. Função/Atividades: M. O. Mecânico. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 36, 37 e 38). Conclusão: A profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, tal como restou demonstrado no laudo pericial de fls. 162/194. Nesse passo, a atividade exercida como mecânico pode ser classificada como especial, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. 2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial. 3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ nº 244, de 20/12/2000 - p. 306). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 17/02/1988 A 07/12/1989. Empresa: Moreira Estrutura Metálicas Ltda. Ramo: Estruturas Metálicas. Função/Atividades: Soldador. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 38) e Formulário (fls. 30/31). Conclusão: O formulário de fls. 30/31 não está assinado, não preenchendo os requisitos legais. Consta da CTPS de fls. 38 que o autor exercia o cargo de soldador. A atividade de soldagem tem presunção legal de insalubridade, consoante previsão do Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.3.), podendo ser reconhecidos como especial o período de 23/01/1990 a 28/04/1995, quando se encerra o reconhecimento da atividade especial por enquadramento profissional. A jurisprudência majoritária reconhece ser a atividade de soldador insalubre. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 23/01/1990 A 29/04/2003. Empresa: Delábio & Cia. Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Soldador. Enquadramento legal: Item 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 44) e Laudo Pericial (fls. 55/86). Conclusão: A atividade de soldagem tem presunção legal de insalubridade, consoante previsão do Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.3.), podendo ser reconhecidos como especial o período de 23/01/1990 a 28/04/1995, quando se encerra o reconhecimento da atividade especial por enquadramento profissional. O laudo pericial de fls. 55/86 informa que no barracão onde o autor trabalhava, no setor de solda, o ruído era de 86 a 92 dB(A), além de demonstrar a permanente e habitual presença de gases e fumos metálicos no local de trabalho. A jurisprudência majoritária reconhece ser a atividade de soldador insalubre. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 07/11/2003 A 07/09/2012. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Fabricação de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: Soldador Elétrico de Produção. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 41) e PPP (fls. 46/54 e 89/90). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80

decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 46/47 que o autor, no período de 07/11/2003 a 31/12/2011, estava sujeito aos seguintes fatores de risco: ruído de 91,3 dB(A), graxa, manganês, fumos metálicos. Consta do PPP de fls. 89/90 que o autor, no período de 01/01/2012 a 31/05/2012, estava sujeito aos seguintes fatores de risco: ruído de 91,3 dB(A), aerodispersóides fumos de solda e graxa.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia

Matheus Rodrigues - Marília	04/06/1986	28/06/1986	00	00	25
Matheus Rodrigues - Marília	09/09/1986	19/06/1987	00	09	11
Matheus Rodrigues - Marília	15/09/1987	15/02/1988	00	04	21
Moreira Estruturas Metálicas	17/02/1988	07/12/1989	01	09	21
Delábio & Cia. Ltda.	23/01/1990	29/04/2003	13	03	07
Máquinas Agrícolas Jacto Ltda.	07/11/2003	07/09/2012	08	10	01
TOTAL			25	01	26

Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Espécie 41 (opcional)	Espécies 31 e 91	Espécie 42	Espécies 32 e 92	Espécie 57	Espécie 32	Espécie 41 (opcional)	Espécie 46
ISSO	POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como mecânico, soldador e soldador elétrico de produção nas empresas Matheus Rodrigues Marília, Delábio & Cia. Ltda., Delábio e Cia. Ltda. e Máquinas Agrícolas Jacto Ltda. nos períodos de 04/06/1986 a 28/06/1986, de 09/09/1986 a 19/06/1987, de 15/09/1987 a 15/02/1988, de 17/02/1988 a 07/12/1989, de 23/01/1990 a 29/04/2003 e de 07/11/2003 a 07/09/2012, correspondes a 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço em condições especiais, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (27/09/2012 - fls. 28), NB 160.850.106-7, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 27/09/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Francisco Pereira de Souza Filho. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 27/09/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem						

aplicação do Fator Previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 28/06/2013.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000148-35.2013.403.6111 - LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 142.118.269-3. 3º) Requereu, ainda, a correção dos salários-de-contribuição pagos nos meses de 05/1995, 07/1995, 10/1995, 11/1995, 12/1995, 01/1996, 03/1996, 04/1996, 09/1996 e 10/1996.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias

profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de

abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPINo que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho.Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Períodos: DE 27/06/1973 A 08/12/1977.Empresa: Nestlé Brasil Ltda.Ramo: Indústria.Função/Atividades: Aprendiz de Biscoiteira/Serviços Gerais.Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: CTPS (fls. 29/57) e PPP (fls. 66).Conclusão: DO AGENTE AGRESSIVO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do PPP que a autora durante todo o período acima, exerceu a função de Aprendiz de Biscoiteiro/Serviços Gerais, no Setor de Embalagens de Balas Goma da fábrica e esteve exposta ao fator de risco físico ruído: de 82 a 93 dB(A).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 30/04/1989 A 22/02/2007.Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA.Ramo: Hospitalar.Função/Atividades: Auxiliar de Lavanderia.Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 29/57), PPP (fls. 67/71) e Carta de Concessão (fls. 55).Conclusão: AUXILIAR DE LAVANDERIA: EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOSA atividade de auxiliar de lavanderia desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatorios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285).A Turma Nacional de Uniformização - TNU - já decidiu que serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares configuram fator de risco previsto no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 (TNU - PEDILEF nº 2007.72.95.009452-4 - Relator Juiz Federal Manoel Rolim - DJ de 09/02/2009). Assim sendo, está uniformizado o entendimento de que o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infecciosos.Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os

pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. Consta do PPP que a autora durante o período acima, exerceu a função de Auxiliar de Lavanderia, no Setor de Lavanderia do hospital e esteve exposta aos fatores de riscos do tipo biológico: contato com roupas e material contaminado, não estéril. Consta da CTPS (fls. 51/52) e dos Demonstrativos de Pagamento de Salário referente aos meses de 11/2006 a 02/2007 (fls. 99/102), que a autora recebia adicional de insalubridade de 20%. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATÉ 22/02/2007, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 142.118.269-3, verifico que a autora contava com 22 (vinte) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Ailiram S.A. 27/06/1973 08/12/1977 04 05 12 05 04 02 Fundação Municipal 30/04/1989 22/02/2007 17 09 23 21 04 15 TOTAL 22 03 05 26 08 17 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o(a) autor(a) requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da RMI do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 142.118.269-3. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, já convertido em comum, reconhecido nesta sentença, ao tempo de serviço constantes da CTPS e CNIS e que já foram reconhecidos pelo INSS, verifico que a autora contava com 34 (trinta e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 22/02/2007, Data do Início do Benefício - DIB -, ou seja, contava com mais de 30 (trinta) anos, portanto, suficientes para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Ailiram S.A. 27/06/1973 08/12/1977 04 05 12 05 04 02 Cerealista Ihara 14/03/1978 21/06/1978 00 03 08 - - - Cerealista Ihara 01/02/1979 22/09/1979 00 07 22 - - - Cerealista Ihara 01/11/1979 06/05/1982 02 06 06 - - - Cerealista Ihara 21/02/1983 31/10/1983 00 08 11 - - - Cerealista Ihara 20/06/1984 18/01/1988 03 06 29 - - - Fundação 30/04/1989 22/02/2007 17 09 23 21 04 15 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 07 08 16 26 08 17 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 34 05 03 A carência também resta preenchida, pois a autora, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 350 (trezentas e cinquenta) contribuições até o ano de 2.007, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. Assim sendo, é devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do início do benefício (DIB) (22/02/2007), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). DA ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO autor alega que nos meses de 05/1995, 07/1995, 10/1995, 11/1995, 12/1995, 01/1996, 03/1996, 04/1996, 09/1996 e 10/1996, a Autarquia Previdenciária erroneamente considerou como salário-de-contribuição o valor diverso do efetivamente recebido pela parte autora (vide Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 58/62 e Relação dos Salários de Contribuição às fls. 63/64). O conceito legal de salário-de-contribuição nos é dado pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, já que o benefício do autor foi concedido em 10/12/1998: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; O Professor Wladimir Martinez preleciona que o salário-de-contribuição apresenta duas funções importantes: uma fiscal e outra protetiva. A primeira, é a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a qual incidirão as alíquotas estabelecidas pela Lei de Custeio. Posteriormente, quando da concessão da prestação, será utilizado pra compor as parcelas cuja média resulta do salário-de-benefício (in O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA LEI BÁSICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, página 69). Na obra coordenada por Wagner Balera, Marco Antônio Behrndt e Paulo Fernando Souto Maior Borges ensinam: A par da contribuição social devida pela empresa, também constitui forma de financiamento do custeio da previdência a contribuição devida pelo trabalhador e demais segurados facultativos, conforme prevê o artigo 195, inciso II da Constituição Federal. O salário-de-contribuição, a que alude o artigo 28, nada mais é do que a base de cálculo da contribuição social devida pelo trabalhador e pelos demais

segurados em geral. Da própria leitura do referido artigo, é possível verificar que o legislador estabeleceu, para cada classe do segurado, formas distintas de apurar o salário-de-contribuição, em especial, diferentes bases de cálculo para empregado e trabalhador avulso, empregado doméstico, contribuinte individual e, por fim, para segurado facultativo. No inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o legislador estabeleceu como elemento da base de cálculo da contribuição social devida pelo empregado e trabalhador avulso a remuneração por eles auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, por uma ou mais empresas, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição de empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Veja-se que, em uma primeira leitura, parece que o legislador atribuiu à expressão remuneração uma conotação ampla, entendendo passível de incidência da contribuição toda e qualquer forma de remuneração devida pelo empregador ao empregado ou ao trabalhador avulso. Porém, a nosso ver, há no texto da própria lei um limitador importante para caracterização de uma verba como parte integrante da remuneração, qual seja, que a remuneração seja oriunda da contraprestação pelos serviços prestados. Ou seja, é a própria lei que estabelece que a remuneração seja sempre a contrapartida paga pela empresa ao empregado ou ao trabalhador avulso em retribuição ao trabalho realizado por este último em benefício da primeira. Não é, pois, qualquer valor pago ao empregado que configura remuneração, mas tão somente aqueles que constituam a compensação pelo trabalho prestado, isto é, os valores que representem retribuição ao empregado. Em nossa opinião, caracteriza-se também como contraprestação do serviço o próprio tempo disponível do empregado ao empregador, ainda que efetivamente não trabalhado, exatamente porque essa disponibilidade decorre de relação contratual. Não foi por outro motivo que o próprio legislador previu que a remuneração a esse título deve ser entendida como salário-de-contribuição. A nosso ver, esse entendimento está inclusive em consonância com a própria legislação trabalhista (artigo 457 da CLT), que define, em simples palavras, remuneração como conjunto das atribuições econômicas devidas e pagas diretamente pelo empregador ao empregado, em dinheiro ou utilizadas como contraprestação aos serviços prestados. Neste sentido, entendemos que constitui parcela integrante da remuneração dos empregados ou do trabalhador avulso e, portanto, salário-de-contribuição, as verbas pagas pelo empregador que constituam contraprestação pelos serviços prestados, além, obviamente, daquelas verbas expressamente previstas em lei. O salário-de-contribuição do empregado segurado e do trabalhador avulso, como se verá abaixo, está sujeito ao limitador máximo e mínimo previsto pelo Ministério de Previdência e Assistência Social. Vale dizer que o parágrafo 10 do artigo 28 traz uma exceção à regra ora em análise, considerando salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12 (dirigente sindical durante o exercício de seu mandato), a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (in PREVIDÊNCIA SOCIAL COMENTADA LEI Nº 8212/91 E LEI Nº 8.213/91, Editora Quartier Latin do Brasil, São Paulo, 2008, páginas 148/149). Portanto, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, considera-se salário-de-contribuição para o segurado empregado as remunerações efetivamente recebidas, observados os limites mínimo e máximo. Assim, o INSS deverá ser valer dos valores constantes dos Relação dos Salários de Contribuição de fls. 63/64 relativos ao período de 05/1995 a 10/1996 para o cálculo do salário-de-benefício do autor, observando o teto máximo fixado mediante portaria do Ministério da Previdência Social. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como aprendiz de biscoiteira/serviços gerais, na empresa Nestlé Brasil Ltda, no período de 27/06/1973 a 08/12/1977 e como auxiliar de lavanderia, na empresa Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA, no período de 30/04/1989 a 22/02/2007, correspondentes a 22 (vinte) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS da autora e reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 22/02/2007, Data do Início do Benefício - DIB -, 34 (trinta e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição, bem como utilizar os salários-de-contribuição relativos aos meses de 05/1995, 07/1995, 10/1995, 11/1995, 12/1995, 01/1996, 03/1996, 04/1996, 09/1996 e 10/1996, de acordo com a Relação dos Salários de Contribuição de fls. 63/64, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a REVISAR a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 142.118.269-3, a partir da Data do Início do Benefício - DIB -, em 22/02/2007 (fls. 58), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 22/02/2007 e a presente demanda ajuizada em 14/01/2013, verifico que há prestações atrasadas

atingidas pela prescrição quinquenal a partir de 14/01/2012. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas e compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária promover a revisão imediata do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000426-36.2013.403.6111 - GUSTAVO HENRIQUE ARAUJO FERREIRA (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000433-28.2013.403.6111 - IZILDA DE FATIMA PAES DA SILVA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial, da contestação e da proposta de acordo. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000574-47.2013.403.6111 - BENEDITA BUENO VICENTE (SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BENEDITA BUENO VICENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A(a) autor(a) nasceu no dia 01/07/1942 (fls. 14) e conta com 70 (setenta) de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas: a.1) seu marido, senhor Sebastião Patrocínio Vicente, que também é idoso, tem 75 (setenta e cinco) anos de idade, e possui renda no valor de 1 (um) salário mínimo a título de aposentadoria; a.2) seu filho Cleber Alexandre Vicente, com 29 (vinte e nove) anos de idade, não possui renda e se trata de pessoa incapaz, interdita judicialmente, conforme Certidão de Interdição de fls. 22; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, água, luz e outras; c) moram em imóvel cedido por uma das filhas; d) dependem da ajuda da neta Gisele Cristina Vicente para a compra de medicamentos utilizados pelo marido da autora. Entendo que a renda que o esposo recebe não pode ser computada para fins de composição da renda familiar per capita, conforme preceitua o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que refere a Loas. Em que pese o parágrafo único do artigo 34 faça referência somente aos benefícios assistenciais, ele vêm sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de 1 (um) salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza. Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da decisão da lavra do Desembargador Federal Celso Kipper, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida no AI nº 2004.04.01.036805-4/RS: Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda

familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria rural por idade, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, sendo ilógico fazer a distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Assim, seja o valor auferido sob a rubrica de benefício assistencial, seja ele auferido a título de qualquer benefício previdenciário, entendendo que, em se tratando de pessoa idosa (com mais de 65 anos) deve ele ser excluído do cálculo da renda familiar per capita, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03. O E. Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas de seus ministros, tem entendido possível a exclusão, do cálculo da renda familiar per capita, dos valores pagos a pessoa idosa a título de benefício previdenciário de valor mínimo, conforme se vê, entre outras, das Reclamações 4270/RN (DJU de 25/04/2006), 4156/SC (DJU de 20/03/2006) e 4154/SC (DJU de 31/03/2006). Os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, decidiram dar provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200770630008975, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, publicado no DJ de 07/07/2009, excluindo do cálculo da renda familiar o valor da aposentadoria de um salário mínimo do cônjuge da autora igualmente idoso. A ementa do julgado é a seguinte: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. CONHECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, AUFERIDA POR IDOSO, INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem destoava do entendimento adotado, sobre o mesmo tema, por Turmas Recursais de outras regiões, deve o pedido de uniformização ser conhecido. Independentemente de qualquer condição, não devem ser incluída na renda familiar, para fins de verificação do requisito financeiro, necessário à concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, auferido por pessoa com 65 anos de idade ou mais. Assim, excluída a aposentadoria do esposo, tem-se que não há renda mensal a considerar, restando atendido, portanto, o requisito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (17/09/2012 - fls. 58) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo a presente como ofício expedido. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 17/09/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Benedita Bueno Vicente. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 17/09/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 12/04/2013 (tutela antecipada). Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000584-91.2013.403.6111 - ELISA TREVISAN(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELISA TREVISAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhadora rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

quando a autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: implemento da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; e II) exercício de atividade rural: ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. Quanto ao tempo de serviço rural, deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, trago à colação as Súmulas nº 14 e 34 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõem o seguinte: Súmula nº 14 da TNU: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Assim sendo, não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material, salientando que os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. A Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização dispõe o seguinte: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Saliento que a atividade urbana do cônjuge ou outro membro da família não desqualifica a condição da autora como trabalhadora rural. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 41 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 41 da TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Na hipótese dos autos, a autora apresentou os seguintes documentos: 1) cópia da CTPS da autora onde consta vínculo urbano na empresa São Sebastião Comércio de Aparas de Papéis Ltda. no período de 02/05/1981 a 02/06/1981 (fls. 12/13); 2) cópia da Certidão de Casamento, celebrado em 18/06/1949, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador, bem como averbação da separação consensual ocorrida em 09/05/1986 (fls. 15); 3) cópia da Certidão de Nascimento de Ângela Serdan Trevisan, Maria Aparecida Serdan, João Serdan Trevisan e Ivani Serdan Trevisan, filhos da autora nascidos nos dias 25/04/1950, 11/03/1952, 22/09/1953 e 23/10/1955, mas não constam das certidões que a autora ou seu marido eram trabalhadores rurais (fls. 16/19); 4) cópia da Certidão de Nascimento dos filhos Devanir Serdan Trevisan, Cleusa Serdan Trevisan e Elisabete Trevisan Serdan, filhos da autora nascidos nos dias 21/05/1959, 17/08/1962 e 25/03/1969, respectivamente, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 20/22); 5) cópia de certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Tupã, informando a aquisição de imóvel rural pela autora e seu marido, dentre outros adquirentes, a título de doação, em 07/06/1966, constando, ainda, a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 23/24); 6) cópia de certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Marília, informando a aquisição de imóvel rural pelo marido da autora, em 16/05/1973, alienado pelo casal em 24/04/1979 (fls. 25); 7) cópia do cadastro da autora junto ao INSS como contribuinte facultativo, em 28/12/1993 (fls. 26); 8) cópia de recolhimentos vertidos pela autora ao INSS na condição de contribuinte individual a partir de 12/1993 até 10/1998 (fls. 27/47); 9) cópias de notas de localização de feirantes, emitidas em nome da autora, sendo a primeira delas em 05/1983 (fls. 50/59); e 10) cópia de requerimento de benefício por incapacidade na condição de facultativo (fls. 62/65). Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 17/06/2013, foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitivas das testemunhas abaixo, as quais confirmaram o exercício de atividade rural pela autora: AUTORA - ELISA TREVISAN: que a autora nasceu em 28/07/1930 e com 6 anos de idade começou a trabalhar na lavoura na região de Olímpia; que depois de casada foi morar na região de Tupã; que passou a trabalhar no sítio que o seu marido recebeu de herança; que o sítio tinha 7 alqueires e a autora plantava café e tinha um pouco de gado; que nesse sítio a autora trabalhou por 7 anos; que depois a autora se mudou para Marília, vendeu o sítio em Tupã e comprou outro na região de Marília, com 5 alqueires, onde plantava quiabo, abobrinha, etc. para vender na feira; que a autora trabalhou nesse sítio até vendê-lo; que depois da venda do sítio trabalhou como feirante aos domingos por mais ou menos 20 anos. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, nada foi reperguntado. Dada a palavra ao(á) Procurador(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que depois que vendeu a propriedade agrícola a autora passou a comprar poncã e milho verde dos feirantes; que passou a vender a poncã na feira; que também fazia pamonha para vender na feira ou vender na rua; que depois que vendeu o sítio, o marido da autora trabalhou na Codemar e depois se aposentou. TESTEMUNHA - GEIR VIEIRA COELHO: que o depoente morava no sítio Santa Cristina e a autora morava em um sítio vizinho que era de propriedade da autora; que o sítio onde a autora morava tinha 8 alqueires e trabalhavam a autora, o marido dela e os filhos; que o depoente não se recorda do nome do marido da autora; que eles plantavam amendoim, feijão, mandioca, arroz e verduras, sem ajuda de empregados; que nesse sítio a autora trabalhou por 5 anos; que depois a autora vendeu o sítio e o depoente perdeu o contato com ela. TESTEMUNHA - SALVIANO ALVES DE SOUZA: que o depoente conheceu a autora em 1973; que o depoente era proprietário de um sítio no bairro do Pombo, onde a autora comprou uma propriedade agrícola de 5 alqueires, onde plantava abobrinha, feijão, arroz etc. que vendia na feira; que no sítio trabalhavam a autora e o marido dela, sr. Diogo; que no sítio a autora trabalhou por 5 ou 6 anos, depois mudou-se para a cidade e o

depoente não sabe dizer qual era a atividade da autora na cidade. TESTEMUNHA - JOAQUIM NUNES DA CRUZ: que o depoente conheceu a autora em 1973; que o depoente era feirante e a autora entregava produtos do sítio para o depoente; que o sítio da autora ficava no bairro do Pombo; que o depoente nunca foi ao sítio da autora. Quanto ao requisito ETÁRIO, verifica-se assim que a autora completou a idade necessária à concessão do benefício em 1985, porquanto nascida no dia 28/07/1930, conforme demonstra o documento à fls. 10. Assim, a prova material coligida aos autos, aliada aos depoimentos testemunhais, permitem concluir que a autora passou a exercer atividade rurícola a partir de 1966, na propriedade recebida por seu marido a título de doação, mantendo a condição de segurada especial até o ano de 1979, quando ela e seu marido venderam o sítio em que moravam e se mudaram para a cidade, perfazendo um total de 13 (treze) anos de labor rural. Anote-se que tanto a autora como seu marido obtiveram vínculo empregatício urbano no ano de 1981, conforme cópia da CTPS de fls. 12 e extrato de CNIS de fls. 84. Destarte, restando comprovada a atividade rural da segurada no período de carência (60 meses anteriores ao ano que implementou o requisito etário), deve ser concedida aposentadoria desde o requerimento administrativo. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 54 da TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (03/04/2012 - fl. 14) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 03/04/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Elisa Trevisan. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 03/04/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 28/06/2013. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000616-96.2013.403.6111 - COHAB COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP280811 - MARISA PASIANI LUDOVICO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X SONIA MARIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP265000 - MATHEUS MOTA DE POMPEU E SP288847 - RAFAEL GARCIA DA SILVA E SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 398/423, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois há omissão quanto à obrigação da corré COHAB/BAURU apresentar o dossiê do imóvel para cumprimento da sentença. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 16/05/2013 (quinta-feira) e os embargos protocolados no dia 21/05/2013 (terça-feira). A sentença determinou que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - promova a quitação do saldo devedor do CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE RESIDENCIAL DO NÚCLEO MARÍLIA Nº 80.0550-51 e INSTRUMENTO DE CESSÃO DE DIREITOS COM SUB-ROGAÇÃO DE DÍVIDA HIPOTECÁRIA firmado entre a COHAB/BAURU e SONIA MARIA DIAS, nos termos da Lei nº 10.150/2000, bem como promova a liberação da hipoteca que incide sobre o imóvel, não significando que a COHAB/BAURU está isenta de qualquer responsabilidade quando do cumprimento do julgado, notadamente a apresentação de documentos relativos ao imóvel e ao contrato de financiamento, realçando que qualquer embaraço

por qualquer das partes será imediatamente resolvido por este juízo. Portanto, aguarde-se a execução da sentença. Por outro lado, não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000683-61.2013.403.6111 - LEANDRO RODRIGUES DA SILVA (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LEANDRO RODRIGUES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja a Ré, através do Departamento de Polícia Federal, compelida a abster-se de designar o autor para deslocamento de seu local de lotação, para realização de serviços funcionais, sem o recebimento antecipado das diárias devidas, além de pagar, a título de 47 (quarenta e sete) meias diárias já vencidas e não pagas, a importância de R\$ 3.509,96. O autor alega que exerce o cargo de Agente da Polícia Federal e por vezes é imperioso seu deslocamento da localidade onde exerce a função, mas o Departamento de Polícia Federal não paga antecipadamente as diárias e, mesmo depois de cumprida as missões, a Ré não tem realizado o pagamento das meias diárias. Em sede de tutela antecipada, requereu que o DPF se abstenha de designar o Requerente para deslocamento de seu local de lotação para exercer atividade funcional, sem o recebimento antecipado das respectivas diárias, nos termos do que preceitua o artigo 5º, do Decreto nº 5.992/06. O pedido de tutela antecipada foi deferido. A UNIÃO FEDERAL apresentou agravo de instrumento nº 502.194/SP, processo nº 0008780-50.2013.4.03.0000. A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação sustentando que a Administração decidiu não mais efetuar o pagamento de meia-diária quando o deslocamento do servidor ocorrer dentro da circunscrição da Delegacia de Polícia Federal a que ele estiver dotado e quando não houver a necessidade de pernoite, afirmando que o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.112/90, não autoriza o pagamento de diárias nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo. É o relatório. D E C I D O . Conforme documento de fls. 18, o autor VIVIANO DE SOUZA NETO é Agente de Polícia Federal, matrícula nº 14.242 e lotado na Delegacia de Polícia Federal em Marília. Os documentos de fls. 20/113 demonstram que o autor cumpriu as seguintes missões, mas não recebeu meias diárias: OM Nº DESTINO INÍCIO TÉRMINO 11/2011 Paraguaçu Paulista 05/05/2011 05/05/2011 11/2011 Ourinhos 10/05/2011 10/05/2011 128/2011 Palmital 13/05/2011 13/05/2011 137/2011 Ourinhos 23/05/2011 23/05/2011 157/2011 Ourinhos 02/06/2011 02/06/2011 172/2011 Echaporã 16/06/2011 16/06/2011 175/2011 Assis 21/06/2011 21/06/2011 230/2011 Tarumã e Palmital 11/08/2011 11/08/2011 246/2011 Vera Cruz 17/08/2011 17/08/2011 264/2011 Assis 30/08/2011 30/08/2011 362/2011 Tupã 24/10/2011 24/10/2011 384/2011 Garça 01/11/2011 01/11/2011 393/2011 Tupã 03/11/2011 03/11/2011 394/2011 Bastos 04/11/2011 04/11/2011 443/2011 Echaporã 19/12/2011 19/12/2011 444/2011 Garça 23/12/2011 23/12/2011 1016/2012 Ourinhos 19/01/2012 19/01/2012 2031/2012 Paraguaçu Paulista, Assis e Tarumã 02/02/2012 02/02/2012 2038/2012 Assis 08/02/2012 08/02/2012 2052/2012 Lupércio 09/02/2012 09/02/2012 2062/2012 Garça 15/02/2012 15/02/2012 2081/2012 Assis 07/03/2012 07/03/2012 2082/2012 Tarumã e Cândido Mota 06/03/2012 06/03/2012 2089/2012 Assis e Ourinhos 09/03/2012 09/03/2012 2114/2012 Assis, Ourinhos e Santo Grande 27/03/2012 27/03/2012 2115/2012 Pompéia e Julio Mesquita 28/03/2012 28/03/2012 2121/2012 Pompéia 29/03/2012 29/03/2012 2122/2012 Ourinhos 26/03/2012 26/03/2012 2123/2012 Ourinhos 21/03/2012 21/03/2012 2130/2012 Marília e Ourinhos 10/04/2012 10/04/2012 2144/2012 Assis 18/04/2012 18/04/2012 2180/2012 Ourinhos 15/05/2012 15/05/2012 2185/2012 Tupã e Pompéia 17/05/2012 17/05/2012 2186/2012 Ourinhos 18/05/2012 18/05/2012 2192/2012 Itai e Piraju 24/05/2012 24/05/2012 2201/2012 Itai 06/07/2012 06/07/2012 2217/2012 Paraguaçu Pta., Oscar Bressane e Quatá 14/06/2012 14/06/2012 2218/2012 Assis e Palmital 15/06/2012 15/06/2012 2235/2012 Ourinhos 05/07/2012 05/07/2012 2287/2012 Assis e Ourinhos 11/09/2012 11/09/2012 2293/2012 Marília e Garça 14/09/2012 14/09/2012 2343/2012 Garça 29/10/2012 29/10/2012 2362/2012 Assis 30/10/2012 30/10/2012 2371/2012 Lutécia e Marília 01/11/2012 01/11/2011 402/2011 Tarumã e Cândido Mota 19/11/2012 19/11/2012 2410/2012 Ourinhos 20/11/2012 20/11/2012 2414/2012 Echaporã e Assis 21/11/2012 21/11/2012 Dispõe o artigo 58 e parágrafos da Lei nº 8.112/90 o seguinte: Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. 1º -

A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias. 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias. 3º - Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional. Sobre a diária, Daniel Machado da Rocha (coordenador), Fábio Dutra Lucarelli e Guilherme Pinho Machado ensinam o seguinte: As diárias são verbas pagas ao servidor pelo deslocamento de sede em caráter eventual ou transitório, inclusive para viagens no exterior. Característica, pois, das diárias, ao contrário do que acontece na ajuda de custo, é o caráter eventual ou transitório do deslocamento, determinando a norma, inclusive, que os valores não serão pagos se as viagens foram exigências permanentes do cargo. Justa a norma, uma vez que se a própria essência da realização de determinado cargo for o deslocamento de sede, os vencimentos já devem contemplar valores compatíveis com a atividade, sem o direito, ainda, a uma indenização pelo deslocamento de sede. As diárias são concedidas por dia de afastamento, sendo devidas pela metade quando não houver pernoite ou a União custear despesas extraordinárias com a viagem. Não são devidas diárias quando se tratar de deslocamento entre municípios vizinhos, ou em áreas mantidas em países limítrofes, paga meia diária, nesses casos, se houver pernoite. (In COMENTÁRIOS À LEI DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2006, páginas 86/87). A diária, portanto, é a indenização a que faz jus o servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, ou para o exterior, destinado a cobrir despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana. Dessa forma, as diárias não são prerrogativas e nem vantagens; são valores de custeio do servidor que, em serviço, é obrigado a se deslocar do local originário de sua prestação laborativa; assim, não é nem justo que o servidor deva antecipar de seu bolso a sua manutenção noutra localidade onde está trabalhando. Assim, é intuitivo que essas verbas devem ser pagas antecipadamente, sob pena de o servidor ver-se obrigado a financiar a Administração Pública, o que se constitui em rematado absurdo. O artigo 242 da Lei nº 8.112/90 define sede nos seguintes termos: Art. 242. Para fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente. A conceituação é também fixada pelo artigo 2º do Decreto nº 5.992/2006, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional, nos seguintes termos: Art. 2º - As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, destinando-se a indenizar o servidor por despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana. 1º - O servidor fará jus somente à metade do valor da diária nos seguintes casos: I - nos deslocamentos dentro do território nacional: a) quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede; b) no dia do retorno à sede de serviço; a) quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede; Entendo, segundo os preceitos normativos citados, para que o servidor faça jus ao recebimento das diárias é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos configurados cumulativamente: 1º) servidor a serviço; 2º) afastamento da sede para outro ponto do território nacional ou para o exterior; e 3º) afastamento em caráter eventual ou transitório. Verifico que os requisitos do artigo 58 da Lei nº 8.112/90 foram efetivamente preenchidos pelo autor, pois demonstrou documentalmente que, apesar de lotado para a prestação de serviço público federal na Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, se deslocou para outras cidades para cumprimento das missões determinadas pelo Delegado de Polícia Federal, consignando que as circunstâncias probatórias existentes nos autos permitem configurar o caráter eventual ou transitório da prestação de serviço público federal fora da sede do autor. O deslocamento não-eventual é aquele que integra as atribuições do próprio cargo e já é remunerado como tal por meio de gratificação ou vantagem específica. Na hipótese dos autos como vimos, foram poucas viagens no intervalo de 2 (dois) anos, num total de 47 (quarenta e sete) viagens. Destarte, não se pode afastar o direito sob esse fundamento. Portanto, não restou configurada qualquer exceção legal à situação vivenciada pelo autor, faz jus ao pagamento de metade da diária, como requerido na inicial, relativamente às viagens desenvolvidas a serviço, fora da sede da Delegacia de Polícia Federal em Marília. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e condeno a UNIÃO FEDERAL, através do Departamento de Polícia Federal, compelida a abster-se de designar o autor para deslocamento de seu local de lotação, para realização de serviços funcionais, sem o recebimento antecipado das diárias devidas, além de pagar, a título de 47 (quarenta e sete) meias diárias já vencidas e não pagas, a importância de R\$ 3.509,96, razão pela qual declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Os juros de mora são devidos a partir da citação. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo

de instrumento nº 502.194/SP, processo nº 0008780-50.2013.4.03.0000, encaminhando-lhe cópia desta sentença. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a UNIÃO FEDERAL se abster de designar o Requerente para deslocamento de seu local de lotação para exercer atividade funcional, sem o recebimento antecipado das respectivas diárias, nos termos do que preceitua o artigo 5º, do Decreto nº 5.992/06, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000762-40.2013.403.6111 - JOSE HONORIO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ HONÓRIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 144.628.407-4, com DER em 04/12/2007. O INSS apresentou contestação alegando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do

Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 02/02/1976 A 14/03/1980. Empresa: Fazenda Paredão/Espólio de Hans Peter Wirth. Ramo: Agrícola. Função/Atividades: Trabalhador Rural. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 84/87). Conclusão: O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7- A

utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvania Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde.NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 02/05/1983 A 06/02/1984.Empresa: Ikeda & Filhos Ltda.Ramo: Fabricação de Máquinas e Implementos Agrícolas.Função/Atividades: Serviços Gerais.Enquadramento legal: Não há.Provas: CTPS (fls. 84/87) e CNIS (fls. 71).Conclusão: O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não há como a atividade de serviços gerais ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional.Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E

PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 01/12/1988 A 18/05/2008.Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A.Ramo: Fabricação de Máquinas e Implementos Agrícolas.Função/Atividades: Montador Linha Leve.Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: CTPS (fls. 84/87), CNIS (fls. 71), PPP (fls. 20/23) e Laudo de Levantamento de Risco Ambiental (fls. 28/33).Conclusão: DO AGENTE FÍSICO RUÍDO:Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do PPP que o autor:1) no período de 01/12/1988 a 22/11/2007 trabalhou no Setor Montagem Linha Leve, exercendo a função de Montador Linha Leve, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 90,3 dB(A).Consta do Levantamento de Risco Ambiental (fls. 29/31) que o nível médio de ruído apurado na Seção 3.2 de Montagem Linha Leve é de 90,3 dB(A).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos, ATÉ 04/12/2007, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 144.628.407-4, verifico que o tempo de serviço especial totaliza 26 (vinte e seis) anos, 7 (sete) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Máquinas Agrícola Jacto (1) 15/03/1980 29/12/1982 02 09 15 Máquinas Agrícola Jacto (1) 08/02/1984 30/11/1988 04 09 23 Máquinas Agrícola Jacto 01/12/1988 04/12/2007 19 00 04 TOTAL 26 07 12 PPP(1) Período reconhecido pelo INSS administrativamente (fls. 38/39).Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 04/12/2007.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios:Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIOEspécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91Espécie 42 Espécies 32 e 92Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como montador de linha leve, no período de 01/12/1988 a 04/12/2007, na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A., que computado com os demais períodos de atividade especial que já foram reconhecidos pelo INSS, totalizam 26 (vinte e seis) anos, 7 (sete) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a proceder à REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 144.628.407-4, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da data do início do benefício (DIB) (04/12/2007 - fls. 45), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 04/12/2007 e a presente demanda ajuizada em 27/02/2013, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal

anteriores ao dia 27/02/2008. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000793-60.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 15 de JULHO de 2013, às 15 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000908-81.2013.403.6111 - JORGE RUIZ VIEIRA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JORGE RUIZ VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º

do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por

médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho

prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/08/1975 A 30/12/1999. Empresa: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. Ramo: Educacional/Industrial. Função/Atividades: Instrutor Mecânico de Automóveis. Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: PPP (fls. 58), DSS-8030 (fls. 67 e 83), Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (fls. 68/82, 84/104 e 106/120) e CNIS (fls. 130/131). Conclusão: DO AGENTE FÍSICO RUIDO: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta dos formulários inclusos, quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com gasolina e graxa. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. Consta do PPP que o autor: 1) no período de 01/08/1975 a 31/08/1979 trabalhou no Setor CFP 113 - Escola SENAI Conde José V. Azevedo, exercendo a função de Instrutor Mecânico de Automóveis; 2) no período de 01/09/1979 a 16/01/1986 trabalhou no Setor CFP 901 - Escola SENAI Duque de Caxias, exercendo a função de Instrutor Mecânico de Automóveis; 3) no período de 17/01/1986 a 30/12/1999 trabalhou no Setor CFP 927 - Escola SENAI José Polizotto, exercendo a função de Instrutor Mecânico de Automóveis. Suas atribuições consistiam em: ministrar práticas de oficina e conhecimentos tecnológicos relacionados e orientar alunos na execução de trabalhos industriais na área de manutenção automobilística. Acompanhar e avaliar o trabalho dos alunos, fiscalizar e orientar a utilização de princípios e equipamentos de segurança e higiene do trabalho; zelar pela conservação/limpeza e colaborar em trabalhos gerais de instalação e manutenção de máquinas, equipamentos e ferramentas. Consta do DSS-8030 que o autor: 1) no período de 01/09/1979 A 16/01/1986 (fls. 67 e 105) trabalhou no Setor Oficina de Mecânica de Autos, exercendo a função de Instrutor Mecânico de Automóveis e esteve exposto aos agentes de risco do tipo químico, tais como, gasolina e graxa; e do tipo físico: ruído; 2) no período de 17/01/1986 a 30/12/1999 (fls. 83) trabalhou no Setor Oficina de Mecânica de Autos, exercendo a função de Instrutor Mecânico de Automóveis e esteve exposto aos agentes de risco do tipo químico, tais como, gasolina e graxa; e do tipo físico: ruído; Suas atribuições consistiam em (fls. 67, 83 e 105): manutenção e reparação de veículos automotores; ler e interpretar desenhos técnicos e especificações; ler instrumentos de medição, detectar defeitos, desmontar motor, diferencial; substituir peças ou partes defeituosas, recondicionar peças; regular, montar, soldar, limar, ajustar, alinhar e balancear; torner, retificar, rosquear, furar, serrar, talhar e rebitar, testar veículos; ministrar prática de oficinas e conhecimentos tecnológicos relacionados e orienta os alunos na execução de trabalhos industriais; acompanha e avalia o trabalho dos alunos, cuida de sua segurança, providencia material necessário para a realização das atividades industriais. Consta, ainda, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (fls. 77/78), do SENAI, elaborado em 07/04/1998, que: Resultados obtidos nas avaliações dos níveis de exposição ao ruído ambiental - dosimetrias Função: Instrutor de Mecânica de Automóveis Setor: Oficina de Mecânica de Automóveis Lavg: 82,2 dBA. (g.n) COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATÉ 11/06/2010, data do requerimento administrativo - DER, o autor contava com 24 (vinte e quatro) anos e 5 (cinco) meses de tempo de serviço em condição especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 34 (trinta e quatro) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia SENAI 01/08/1975 30/12/1999 24 05 00 34 02 06 TOTAL 24 05 00 34 02 06 Outrossim, ATÉ 15/12/1998, o autor contava com 23 (vinte e três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço em condição especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 32 (trinta e dois) anos, 8 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia SENAI 01/08/1975 15/12/1998 23 04 15 32 08 21 TOTAL 23

04 15 32 08 21 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 11/06/2010, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (11/06/2010), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 1) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 32 (trinta e dois) anos, 8 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 15/12/1998, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 30 (trinta) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Itororó Veículos (1) 25/03/1976 02/02/1979 - - - - - SENAI 01/08/1975 15/12/1998 23 04 15 32 08 21 TOTAL 23 04 15 32 08 21 (1) período concomitante (vide CNIS de fls. 130 verso). Tendo o autor implementado suficiente tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, adquiriu o direito (art. 3º, caput, EC nº 20/98) à concessão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL pelas regras anteriores à EC nº 20/98, a contar da data do requerimento administrativo. Nesse passo, o autor atinge o mínimo de 30 (trinta) anos necessários à concessão do

benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e sua Renda Mensal Inicial - RMI - será de 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício.2) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRALNa hipótese dos autos, em 11/06/2010 - DER, o autor computava menos de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e, dessa forma, não poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal, conforme a tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaIloró Veículos (1) 25/03/1976 02/02/1979 - - - - -SENAI 01/08/1975 30/12/1999 24 05 00 34 02 06Contribuinte Ind 01/02/2002 31/07/2002 00 06 01 - - - -Contribuinte Ind 01/11/2009 30/11/2009 00 01 00 - - -Contribuinte Ind 01/04/2010 30/04/2010 00 01 00 - - -Contribuinte Ind 01/06/2010 11/06/2010 00 00 11 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 00 08 12 34 02 06 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 34 10 18 (1) período concomitante (vide CNIS de fls. 130verso).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como instrutor mecânico de automóveis na empresa Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI no período de 01/08/1975 a 30/12/1999, correspondente a 24 (vinte e quatro) anos e 5 (cinco) meses de tempo de serviço em condição especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 34 (trinta e quatro) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição, os quais totalizam, ATÉ O DIA 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, 32 (trinta e dois) anos, 8 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, com RMI equivalente a 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício, sem a aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL a partir do requerimento administrativo, em 11/06/2010 (fls. 27), NB 152.019.360-0, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 11/06/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Jorge Ruiz Vieira.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 11/06/2010 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 82% do salário-de-benefício, sem a aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 28/06/2013.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001438-85.2013.403.6111 - EUFROSINA CRISTINA DE OLIVEIRA BERTOLETTI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002134-24.2013.403.6111 - PRISCILA FERNANDES BARRANCO(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a juntada da contestação. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002172-36.2013.403.6111 - EDSON CESAR ALVES(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002492-86.2013.403.6111 - IZAIAS MOISES(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IZAIAS MOISÉS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002497-11.2013.403.6111 - SUELI CRISTINA SCARQUETTI GERONYMO(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SUELI CRISTINA SCARQUETTI GERONYMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Melissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira, CRM 112.198, com consultório na Avenida Nelson Spiellman, nº 857, telefone 3422-6660, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5740

MONITORIA

0001378-15.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOAO RIBEIRO DE SOUZA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI)

Vistos etc. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de JOÃO RIBEIRO DE SOUZA, objetivando a cobrança de R\$ 26.329,80, referente aos CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS Nº 0320.160.0001073-28 firmado entre as partes no dia 19/09/2011. Regularmente intimado para pagar o débito ou apresentar embargos, o réu optou pelos embargos, nos quais alegou os seguintes tópicos: 1º) aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC -, por se contrato de adesão, com a inversão do ônus da prova; 2º) aplicação de juros abusivos e ilegalidade na capitalização mensal de juros; 3º) abusividade e nulidade da comissão de permanência; 4º) como não houve mora do embargante, requer a devolução do que pagou em dobro; 5º) inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004, que instituiu a Cédula de Crédito Bancário. Recebidos os embargos, a CEF foi regularmente intimada e apresentou sua impugnação alegando e requerendo o seguinte: 1º) os valores cobrados estão de acordo com as cláusulas do contrato e não há vedação para a cobrança de juros capitalizados. O embargante apresentou réplica. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, é desnecessária a produção de prova, pois as questões aqui controvertidas constituem matéria eminentemente de direito e, naquilo em que ingressam na seara fática, podem perfeitamente ser resolvidas com a prova documental já carreada aos autos, especialmente a partir das cláusulas gerais do CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS Nº 0320.160.0001073-28. DA ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA Entendo ser possível o uso da ação monitoria no contrato em análise, visto que a ação

monitória devidamente aparelhada com o contrato de crédito assinado entre as partes, acompanhado do demonstrativo de débito atualizado etc, constitui prova escrita sem eficácia de título executivo. Constituinte, portanto, documentos hábeis para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:Súmula nº 247: o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Portanto, afastado a alegação de inadequação da via processual eleita, pois ainda que se reconheça que o contrato construtorcard tenha caráter de título executivo extrajudicial, nada impede a cobrança por meio de ação monitória, por se tratar de procedimento menos gravoso para o devedor.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Em face das decisões de nossos tribunais, principalmente do E. Supremo Tribunal Federal, entendo que se aplicam às instituições financeiras as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.070/90), já que o artigo 3º, parágrafo segundo, relaciona expressamente entre as atividades consideradas como serviço, aquelas de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Dispõe o artigo 51, inciso IV, daquela lei: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Nesses termos, cabe verificar a ocorrência de abusividade das cláusulas dos contratos postos em exame. Portanto, é possível a revisão judicial, inclusive com a anulação de cláusulas abusivas e iníquas, nos termos do artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 51, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

DA LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS Insurge-se a parte embargante contra a cobrança de juros remuneratórios, com capitalização mensal, prevista na Cláusula Décima Quarta do contrato supramencionado: **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - (...)**. Parágrafo Primeiro: Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A irrisignação, contudo, não merece prosperar. Sob a égide da Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33), mais precisamente de seu artigo 4º, sempre foi vedada, nos mútuos bancários em geral, a capitalização dos juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano, admitindo-se a prática apenas naquelas figuras negociais com permissivo legal específico, a exemplo das cédulas de crédito rural, comercial e industrial. O próprio Supremo Tribunal Federal, em face dessa normativa, editou, em 13/12/1963, a Súmula nº 121, consignando: Súmula nº 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com o advento do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000), porém, a matéria acabou sujeita a um novo regramento: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, modificando posicionamento até então sedimentado, passou a permitir, de forma pacífica, a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001), contanto que expressamente avençada pelas partes. Tal entendimento foi também adotado nos julgamentos subsequentes dos órgãos fracionários, como se depreende dos seguintes arestos: **PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.** 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (STJ - AGRESP Nº 631.555 - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - DJE de 06/12/2010). **AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE.** 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor

da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen. 4. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor. 5. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 6. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGRESP nº 1.003.911 - Relator Ministro João Otávio de Noronha - DJE de 11/02/2010). BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.(STJ - REsp nº 1.112.879/PR - Relatora Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - DJe de 19/05/2010).À luz dos princípios da celeridade e da segurança jurídica, não vejo como prosseguir julgando a questão sem considerar o entendimento atualmente adotado naquele Tribunal Superior, razão pela qual reputo legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade mensal nos contratos de mútuo comum com fulcro na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática. E é este o caso dos autos, pois o ajuste em questão foi celebrado em 19/09/2011, após a entrada em vigor da aludida Medida Provisória nº 1.963-17/2000, e se verifica, de uma análise acurada dos termos contratuais, que foi prevista de forma clara e expressa a cobrança de juros capitalizados mensalmente, conforme se verifica da Cláusula Décima Quarta.DA TABELA PRICEComo vimos, muito embora seja a capitalização de juros autorizada pelo ordenamento jurídico, a Tabela Price não é um meio de capitalização de juros, mas sim um sistema de amortização sem o qual a 1ª parcela pagaria os juros de um mês e a última parcela cinco ou dez vezes mais. No sistema da Tabela Price a distribuição dos juros é uniforme. Desta forma, não configura ilegalidade a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento, que prevêm a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada.Como o contrato em questão foi firmado após 31/03/2000 e não faz qualquer vedação à capitalização de juros, pelo que entendo ser ela cabível, tal qual a Tabela Price.DA TAXA DE JUROSQuanto ao limite de juros praticado, a Lei nº 4.595/64 permite às instituições financeiras a cobrança de juros superiores ao limite legal, desde que fixados pelo Conselho Monetário Nacional.Sobre o tema, transcrevo em parte o bem lançado entendimento do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, REsp nº 821.357/RS, julgado em 23/08/2007, verbis:(...) decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em virtude da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal de que excessivo o lucro da intermediação financeira. (...)Ainda do STJ, em julgamento datado de 12/3/03, proferido no REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, (...) não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em virtude da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal de que excessivo o lucro da intermediação financeira. (...)Ademais, com a edição da Súmula 382 do STJ, não cabem questionamentos ao limite de juros:A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIAA cobrança de comissão de permanência não está prevista em nenhuma cláusula do contrato. Também não consta das planilhas de evolução da dívida de fls. 13/14.DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/2004O embargante sustenta que a Lei nº 10.931/04 é ilegal, vez que foi criada em contradição com o disposto na Lei Complementar nº 95/98 que regulamentou o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.No entanto, razão não lhe assiste. A referida Lei mencionada foi constituída a partir de várias normas que versam sobre a autorização concedida às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional para documentar, por meio de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, qualquer operação atinente à concessão de crédito, bem como forma de cobrança do débito.Nesse sentido colaciona-se precedente do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:O diploma estabelece a forma como deverá ser documentado e cobrado o crédito concedido pela instituição financeira ao particular, bem como as hipóteses e condições de sua circulação(...).Trata-se apenas da forma como cobrado o capital, sendo inúmeras as normas que sobre o tema estão, por exemplo, inseridas no Código Civil e que incidem diretamente nos contratos de mútuo

celebrados pelas instituições financeiras que, em nenhuma hipótese, poderiam ser tidas como inconstitucionais, por não estarem reguladas por legislação complementar. (TJMG - Processo nº 1.002406.004928-5/003 - Relator Desembargador Ernane Fidélis). Importante lembrar ainda que a Lei Complementar nº 95/98 em seu artigo 18 dispõe: Art. 18. Eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Assim, havendo incompatibilidade entre o estabelecido pela Lei Complementar nº 95/98 e a Lei nº 10.931/04, prevalece o disposto pela lei ordinária regularmente constituída. Logo, somente seria possível sustentar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04, se ela estivesse regulamentando exatamente as mesmas matérias que a Constituição Federal atribuiu Competência à Lei Complementar nº 95/98, o que não se verifica no caso em tela. O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim vem decidindo: Embargos do devedor. Preliminar de nulidade afastada. Inconstitucionalidade da Lei 10.931/04 não reconhecida. As cédulas de crédito bancário são consideradas títulos executivos extrajudiciais à luz da Lei 10.931/04 e a teor da Súmula 14 da Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça. (TJSP - AC nº 0014340-91.2010.8.26.0003 - Relator: Sergio Rui - 24ª Câmara de Direito Privado). EMBARGOS À EXECUÇÃO - Cédula de crédito bancário - Alegação de ausência de título executivo extrajudicial - Descabimento - A cédula de crédito que embasa a presente execução é título executivo extrajudicial - Aplicação do art. 585, VIII do Código de Processo Civil, art. 28 da Lei nº 10.931/2004, e da Súmula nº 14 deste E. Tribunal Recurso negado. (TJSP - AC nº 0038418-26.2003.8.26.0576 - Relator: Francisco Giaquinto - 13ª Câmara de Direito Privado). Ademais o Tribunal de Justiça de São Paulo já sedimentou na Súmula 14 da Seção de Direito Privado: A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos monitórios e, como consequência, declaro extinto os embargos monitórios, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o devedor para prosseguir o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (artigos 475-I a 475-R). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001315-34.2006.403.6111 (2006.61.11.001315-6) - VALMIRO ANTONIO DA SILVA (SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000230-76.2007.403.6111 (2007.61.11.000230-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERMEP FERRAMENTARIA LTDA - ME X JOSE ANTONIO DE MOURA X VILMA ALEIXO COSTA DE MOURA X LUIZ PINHA X IDALINA AMERICO DE MOURA PINHA (SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA)

Fls. 165/170: Defiro o levantamento da penhora. A regra geral é a penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI, do CPC, nos casos em que os bens alvo da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de micro-empresa ou de empresa de pequeno porte. Nesse sentido o julgado abaixo transcrito: RECURSO ESPECIAL Nº 512.564 - SC (2003/0042637-8) EMENTA PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA MICROEMPRESA. ART. 649, INC. VI, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. TR/TRD. JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. I - Os bens da pessoa jurídica são penhoráveis, admitindo-se, em hipóteses excepcionais, a aplicação do inciso VI do artigo 649 do CPC, quando se tratar de pessoa jurídica de pequeno porte ou microempresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem necessários ou úteis ao seu funcionamento. II III - Recurso especial parcialmente provido. Brasília (DF), 28 de outubro de 2003 (data do julgamento). MINISTRO FRANCISCO FALCÃO. Oficie-se o Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida às fls. 159 (0000764-98.2013.8.26.0464 - 427/2013), independentemente de cumprimento. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002392-34.2013.403.6111 - ALEXANDRE JUNIOR DOS SANTOS VICENTE(SP197155 - RABIH SAMI NEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEXANDRE JUNIOR DOS SANTOS VICENTE e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando o reconhecimento do impetrante ser pessoa portadora de deficiência física (surdez) e, com isso, ser beneficiado com a isenção do IPI e do IOF para deficientes físicos, conforme dispõe a Lei nº 8.989/95. O impetrante alega que é surdo, que deseja comprar um veículo e a Lei nº 8.989/95, em seu artigo 1º, confere a isenção a deficientes físicos, dentre outros, de impostos de competência da União, tais como, o IOF e o IPI, na aquisição de veículos automotores. No entanto, o pedido de isenção protocolado junto ao Fisco foi indeferido, sob argumentação de que a alegada deficiência pelo impetrante não está elencada no rol daquelas constantes do artigo 1º, da Lei nº 8.989/95, as quais ensejam a almejada isenção. É o relatório. D E C I D O. O pedido de impetrante tem como fundamento o artigo 1º da Lei nº 8.989/95, que dispõe o seguinte: Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi); III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade; IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; 1º - Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. 2º - Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. 3º - Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. 4º - A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. 5º - Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. 6º - A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo. A aquisição de veículo automotor (conforme descrito na legislação) com a isenção de IPI - Imposto Sobre Produtos Industrializados -, por pessoas portadoras de deficiência física é um direito garantido por lei. No entanto, verifico que a matéria articulada pelo impetrante depende da regular instrução do feito com a produção de prova pericial, inclusive, que efetivamente demonstre as limitações físicas do proponente. Pondere-se que o laudo médico acostado à inicial e elaborado por médico particular (fls. 15), trata-se de prova unilateralmente produzida e não traz maiores elementos que induzam ao entendimento de que o impetrante é portador de deficiência física capaz de ensejar a isenção por ele pretendida, o que reforça a necessidade de realização de perícia médica judicial. Noutro dizer, para a análise do pedido, é necessária a produção de prova pericial. Com efeito, a questão relativa à deficiência encontra-se incerta, carecendo a presente demanda da realização de prova pericial, o que não é possível no rito especial previsto para o mandado de segurança. Ora, não podemos olvidar que em sede de mandado de segurança é inadmissível a instrução probatória, pois se exige prova pré-constituída, ou seja, o direito líquido e certo invocado pelo impetrante deve estar comprovado de plano, fato que não ocorre na presente demanda, em que há necessidade de produção de prova pericial para se comprovar a incapacidade laborativa do impetrante. Nesse sentido trago a colação o seguinte julgado, cuja ementa é a seguinte: MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DORT. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO. 1. A Perícia Médica

(fls. 35/37) concluiu que servidora, ora impetrante, não está incapacitada para o trabalho, podendo ser readaptada para cargos em função que tenha aptidão intelectual e técnica de mesmo nível de complexidade ou de menor complexidade devendo evitar esforço continuado e repetitivo com os membros superiores, podendo ser determinadas restrições às atividades do cargo que ocupa (fls. 36/37, itens 5 e 6), posicionando-se contrária à aposentadoria por invalidez.2. O Laudo Pericial de Avaliação Médico-Psiquiátrica (fls. 38/43), por sua vez, concluiu que a servidora não apresenta, no momento, patologia emocional que a impeça de exercer atividade laborativa remunerada.3. Ante a ausência de fato certo, inviável o reconhecimento de direito líquido e certo em sede de mandado de segurança, pois a dilação probatória só é possível nas vias ordinárias.(TRF da 4ª Região - MS nº 1999.04.01.12478-0 - Relator Juiz Federal José Luiz Borges Germano da Silva - DJ de 12/07/2000 - página 26).MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO ALEGADO - MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA.1. Mandado de segurança impetrado objetivando o restabelecimento do pagamento de benefício previdenciário, bloqueado por suspeita de fraude ou irregularidade na sua concessão.2. A administração pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais.3. Ausência de cerceamento do direito de defesa.4. Necessidade de produção de prova para esclarecimento dos fatos que sustentam o alegado direito impede a utilização da via estreita e heróica do mandado de segurança, o qual, por sua natureza e rito, inadmitte dilação probatória.5. Carência do direito de ação, ressalvado o uso da via ordinária, se for o caso.6. Apelação improvida.(TRF da 2ª Região - AMS nº 35742 - processo nº 2000.02.10.0450393/RJ - Relator Juiz Paulo Barata - DJU de 5/11/2003 - página 189).ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 6º e 10 da Lei nº 12.012/2009, artigo 295, inciso V, c/c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003613-28.2008.403.6111 (2008.61.11.003613-0) - MANOEL MESSIAS DAS GRACAS ALVES AMORIM(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP144027 - KAZUKO TAKAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SIMONE FALCAO CHITERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002836-09.2009.403.6111 (2009.61.11.002836-7) - APARECIDO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO LOURENCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000599-31.2011.403.6111 - MAFALDA BERGAMI(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAFALDA BERGAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002236-66.2001.403.6111 (2001.61.11.002236-6) - YUZO MURAKAMI(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X YUZO MURAKAMI X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001912-37.2005.403.6111 (2005.61.11.001912-9) - MANOEL PAIXAO ARAUJO X HILDA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL PAIXAO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

0004752-83.2006.403.6111 (2006.61.11.004752-0) - JURANDIR NASCIMENTO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JURANDIR NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0006808-84.2009.403.6111 (2009.61.11.006808-0) - NELSON PEREIRA DE BARROS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NELSON PEREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito.Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0006070-62.2010.403.6111 - EDVALDO OLIVEIRA DA ROCHA X NEREIDE BARBOZA DE OLIVEIRA DA ROCHA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDVALDO OLIVEIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001433-34.2011.403.6111 - MOACIR BERNAQUI FERNANDES X SILVANA CRISTINA ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVANA CRISTINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Precatório - PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito.Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0000262-08.2012.403.6111 - AURELIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS)

MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AURELIO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000293-28.2012.403.6111 - EDRA FERREIRA DE ARAUJO(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDRA FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002303-45.2012.403.6111 - SILVIA SAMUEL DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVIA SAMUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0001464-83.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GERSON GOMES CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON GOMES CAETANO(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em face do certificado às fls. 22 e tendo em vista o determinado às fls. 18/19, intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido dos honorários advocatícios que arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC, já que não houve o pagamento (art. 1.102 - C, parágrafo 1.º do CPC). Com a vinda do valor atualizado, cumpra-se o determinado às fls. 20/21, intimando a devedora para pagamento nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente. Intime(m)-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2900

MONITORIA

0002361-53.2009.403.6111 (2009.61.11.002361-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO APARECIDO BEZERRA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI) X LUCIANA SILVA CAMPASSI BEZERRA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Concedo-lhes prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar novos documentos e formular requerimentos.Publique-se.

0000852-82.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON DE MATOS RODRIGUES LIMA

Fica a CEF intimada a manifestar-se em prosseguimento, à vista do resultado negativo da diligência, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fls. 54

0001754-35.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO PAULO PIMENTA

Sobre a não localização do réu no endereço informado na cidade de Bauru, manifeste-se a CEF.Outrossim, atente-se a instituição financeira para o teor da certidão de fl. 29-verso.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001880-32.2005.403.6111 (2005.61.11.001880-0) - JOSE DAMIAO DE ABREU(SP144261 - REGIS MARTINS E SP146091 - ROGERIO MENDES BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 144 e 145/146: ciência ao autor.Prossiga-se, no mais, como determinado à fl. 134, arquivando-se os autos.Publique-se e cumpra-se.

0004116-20.2006.403.6111 (2006.61.11.004116-4) - IRENE MARQUES DE OLIVEIRA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, defiro vista deles pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0004107-24.2007.403.6111 (2007.61.11.004107-7) - JURANDYR DE LIMA FERNANDES - INCAPAZ X LUIS JERONYMO FERNANDES JUNIOR(SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0005627-82.2008.403.6111 (2008.61.11.005627-9) - ROSA HUMENHUK AVELASCO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Promova a parte vencedora a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001526-31.2010.403.6111 - MARIA CELIA DE CAMPOS BARBOZA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002830-65.2010.403.6111 - DILERMANDO BATISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Vista de todo processado ao MPF, notadamente da declaração de fl. 127.No mais, recupero o decidido às fls. 114/115. Comparece prejudicialidade externa, uma vez que mais de uma aposentadoria não pode ser deferida (artigo 124, II, da LB).Assim, há de se aguardar o trânsito em julgado da ação acidentária de aposentadoria por invalidez que corre na inclita Justiça Estadual (fl. 126), ora em grau de recurso, a fim de que se disponha sobre o objeto da presente ação (pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios de índole previdenciária).Observo, à luz do CNIS cuja juntada aos autos determino, que o autor continua empregado e na percepção de auxílio-doença, com o que fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não avulta.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 114/114v.º: os autos deverão aguardar sobrestados o trânsito em julgado da ação de aposentadoria por invalidez acidentária, cuja notícia deverá ser trazida pelo

autor.Intimem-se.

0006027-28.2010.403.6111 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro o requerido às fls. 158. Efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido à CEF, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na decisão de fls. 114/118, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

0000936-20.2011.403.6111 - ANTONIO ROBERTO MARCONI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado no meio rural, sem registro em CTPS, assim como de trabalho registrado, submetido a condições especiais. Considerado o período especial afirmado, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, que pede seja concedido desde quando preenchidos os requisitos legais. Sucessivamente, pede a conversão do citado interstício especial para soma ao tempo comum e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, calculado sem incidência de fator previdenciário, que reputa inconstitucional. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.A antecipação de tutela postulada foi indeferida; ao autor foi facultado trazer PPP e laudo técnico aos autos.Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o afirmado tempo rural sem registro, assim como o tempo especial alegado e, por isso, não preenchidos os requisitos para a concessão de uma ou outra aposentadoria objetivada. Juntou documentos à peça de defesa.O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a produção de provas oral, documental e pericial.O INSS pediu fosse solicitado laudo técnico à empresa empregadora do autor; também requereu o depoimento pessoal dele.Saneado o feito, determinou-se a requisição de documentos à empregadora do autor, facultou-se a esse complementar o conjunto probatório e deferiu-se a produção de prova oral.Trasladou-se para os autos cópias de peças extraídas de LTCAT depositado em Secretaria; indeferiu-se a realização de perícia.As partes se manifestaram sobre o laudo técnico juntado.Designou-se audiência para a colheita da prova oral deferida.O autor arrolou testemunhas.Na data designada, o autor desistiu da prova oral que havia requerido, não se importando que ficasse desacobertado de prova o trabalho dito realizado de 1973 a 1976; o réu também desistiu da tomada do depoimento do autor. Ainda na ocasião, deferiu-se prazo para o autor juntar documentos.O autor juntou laudo pericial.O INSS teve vista dos autos e renovou os termos de sua contestação.É a síntese do necessário. DECIDO:II -

FUNDAMENTAÇÃOPesquisa realizada nesta data junto ao Sistema Processual da Justiça Federal revela que os autos do Processo n.º 0000081-41.2011.403.6111 já retornaram do TRF3. Não comparecendo, pois, óbice à obtenção de cópias do laudo nele produzido, não é de se deferir a requisição pedida a fl. 145.Issso considerado, nada impede a análise da questão de fundo, de logo empreendida.a) Do Tempo de Serviço RuralSustenta o autor trabalho exercido no meio campesino, de 06.10.1973 a 10.09.1976, sem registro em CTPS.Sabe-se, à luz do art. 55, parágrafo 3.º, da LBPS, que prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, com vistas a obter benefício previdenciário. Na mesma toada segue a Súmula n.º 149 do STJ, a predizer que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Pois bem. Provou-se que o pai do autor, Aparecido Marconi, qualificava-se como lavrador quando nasceu (fl. 28). Perceba-se que o regime de trabalho afirmado é o de economia familiar, hipótese na qual se admitem documentos de terceiros, em geral em nome do chefe de família, como início de prova material para extensão a membros do grupo parental (Súmula 73 do E. TRF4).Isso não obstante, não se provou trabalho rural do pai do autor, que a ele se pudesse repassar, durante o intervalo posto sob discussão. Também não há nos autos indício material do trabalho afirmado, atinente ao autor mesmo.Note-se que o restante da documentação juntada remete-se a períodos diferentes do que está em disquisição.Prova oral também não se produziu. Embora requerida e deferida, o autor dela desistiu em audiência, não se importando por restar não provado o período de trabalho compreendido entre 1973 e 1976.Dessa maneira, à mingua de suporte probatório, não há como reconhecer o labor rural afirmado.b) Do Tempo de Serviço EspecialO autor busca, ainda, reconhecimento de tempo de serviço especial prestado de 11.09.1976 a 08.06.1987, de 19.01.1988 a 16.01.1991 e de 01.03.1991 até a data da propositura da ação, em 11.03.2011.Aludidos períodos estão registrados em CTPS (fls. 26/27). Resta verificar, assim, as condições de trabalho a que esteve submetido o autor.O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem sob a projeção da legislação que então vigia, não podendo ser afetado pela novatio legis in pejus.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição

técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95. Tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Exigiu-se a partir daí a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. Para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a calçá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que a nocividade assomava quando superior a 80 decibéis. A seu turno, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, deletério veio a ser definido quando excedesse a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do TRF4 (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. o Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 19/02/2003) e também no INSS (Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se entendimento no sentido da aplicação concomitante de ambos os decretos, considerando-se nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, objeto da previsão mais benéfica. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Ao depois, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, danosidade viria à tona quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 e, somente daí em diante, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Sob esse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, levando em conta que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social e protetivo do direito previdenciário, tem-se por admitida a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis, já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região; confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EIAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Sob esse panorama, amplamente desenhado, no tocante ao trabalho desempenhado pelo autor de 11.09.1976 a 08.06.1987, a declaração de fl. 35 e o PPP de fls. 36/39 apontam para ele a função de tratorista. Sabe-se que a atividade de tratorista tem sido equiparada, pela jurisprudência, à de motorista. Repare-se, a respeito, nos julgados a seguir transcritos: PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA REFORMADA. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRATORISTA. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos, inequivocamente, que o autor laborou em atividade penosa, assim prevista na legislação vigente à época dos serviços prestados, nos períodos compreendidos entre 03.03.1980 a 31.08.1983, 26.09.1983 a 30.04.1988 e de 04.05.1988 a 23.07.1996, exercendo atividade de tratorista, que consoante jurisprudência dominante desta Corte, há de ser enquadrada por equiparação à de motorista, elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 e do Anexo II do Decreto n.º 82.080/79, código 2.4.2 (Apelações Cíveis ns.º 165.299, 293.694, 584.674, 766.627 e 902.022). (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 486003, Processo: 199903990396994, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA: 23/07/2008, Relator(a) JUIZA ROSANA PAGANO) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.- Nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição.- O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista.- possui direito ao reconhecimento da aposentadoria especial.- Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 96030045365, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF CJ DATA: 02/09/2009, P. 1.587, Relator JUIZ

OMAR CHAMON). Deve ser reconhecida especial, então, citada atividade. Já de 19.01.1988 a 16.01.1991, o autor trabalhou na Granja Shintaku, na função de serviços gerais (fl. 26). Não se trata de atividade que permite ser reconhecida especial por mero enquadramento na legislação. Por isso, demonstração dos agentes nocivos existentes, no caso, se fazia necessária. Dita prova, todavia, não se positivou. Os laudos técnicos depositados na Serventia deste Juízo, dos quais foram extraídas as cópias juntadas a fls. 92/115, são atinentes aos anos de 2004 a 2007 e de 2010. Destarte, por serem muito posteriores ao labor que o autor prestou para o mesmo empregador, não se prestam a atestar as condições ambientais de trabalho a que esteve exposto. Note-se que o laudo de fls. 146/217 analisa função diversa, não se revelando apto, por isso, a deitar prova em favor do autor. Não restou provada, em suma, a especialidade da atividade desempenhada pelo autor na Granja Shintaku, de 19.01.1988 a 16.01.1991. Quanto ao período que se estende de 01.03.1991 a 11.03.2001, o PPP de fls. 40/41 descreve as atribuições do autor na função de auxiliar chefe para o mesmo empregador, mas aponta fator de risco (ruído, embora sem quantificação) e responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 01.05.2004. O laudo técnico juntado, a fl. 112, refere para a aludida função a exposição a ruído de 60,1 decibéis e a poeiras orgânicas (penas de aves e excrementos) inespecificadas como agente nocivo na legislação. Não demonstrada, assim, exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, não há como reconhecer especial o período logo acima referido. Tem-se como especial, assim, apenas o intervalo que vai de 11.09.1976 a 08.06.1987, ao longo do qual o autor trabalhou como tratorista. c) Da Aposentadoria Especial Sabe-se que para obter aposentadoria especial é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que vulnerem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Dessa maneira, com efeito, predica o art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para efeito da concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se o cômputo de tempo de serviço trabalhado sob condições adversas - exclusivamente - pelo prazo exigido em lei. Repare-se que a conversão de tempo de atividade comum em atividade especial só foi possível até a edição da Lei n.º 9.032/95. Por isso é que, para fim de concessão de aposentadoria especial, período de trabalho comum, diminuído, não mais se agrega ao cálculo do tempo que se demanda para a aposentadoria especial. Com esse registro, levando-se em consideração somente o tempo especial reconhecido, não cumpre o autor tempo suficiente para a concessão do benefício perseguido, no seu caso, 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do Decreto n.º 3.048/99. De fato, de 11.09.1976 a 08.06.1987 o autor atinge pouco mais de 10 anos de serviço, com o que a aposentadoria especial requerida não é de ser deferida. d) Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sucessivamente pedido, faz jus o autor. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. Citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Insta transcrevê-lo em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) (...) Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS

PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...)-À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.-Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL)Basta que o segurado complete, então, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.Repare-se, agora, na contagem de tempo que a hipótese dos autos conclama: Ao que se percebe, até 11.03.2011 (data da propositura da ação), o autor somava 38 (trinta e oito) anos e 24 (vinte e quatro) dias de contribuição.Faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, calculada de forma integral, ao teor do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.876/99).Não é de se afastar, por outro lado, a incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício deferido.Não é ele inconstitucional.Decerto.A Lei nº 9.876, de 26.11.1999, conferiu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, inserindo a aplicação de fator previdenciário no cálculo dos salários-de-benefício da aposentadoria por idade e da aposentadoria por tempo de contribuição.A finalidade do fator previdenciário é estimular a permanência do segurado na atividade formal, para que, retardando sua aposentação, não sofra diminuição no valor de seu benefício.A fórmula de cálculo do mencionado fator envolve três variáveis: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição (artigo 29, 7.º, da LB), de forma que, quanto maior a expectativa de vida, de maior impacto será o fator previdenciário e, em consequência, menor será a renda mensal inicial do benefício.O INSS, ao aplicar o fator previdenciário no cálculo da RMI de benefício concedido sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido pela legislação vigente ao tempo da concessão. Nisso - licença concedida - não se avista nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade.A propósito, não se pode perder de vista que o artigo 2.º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, teve sua constitucionalidade questionada nas ADIs nº 2111-7 e nº 2110-9. Decisões plenárias das liminares, no Pretório Excelso, proferidas nas citadas ações, não lobrigaram inconstitucionalidade.De fato, entendeu o STF que, com a alteração introduzida no referido artigo 29, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.Assim entendendo aquela Corte, as medidas liminares de suspensão do citado artigo 2.º foram indeferidas.A jurisprudência vem apontando no mesmo sentido; repare-se:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE.(...) II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Apelação da parte autora improvida.(Processo 200861190006845, AC 1444783, Relator(a): JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 18/11/2009, PÁGINA: 2685)PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida.(Processo 200703990507845, AC 1266270, Relator(a): JUIZ CASTRO GUERRA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 DATA: 03/12/2008, PÁGINA: 2349)PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDO AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. 3. Segundo a Excelsa Corte não resta configurada, em princípio, a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, porquanto, a contar da edição da EC n. 20/98, os critérios para o cálculo dos benefícios foram delegados ao legislador ordinário, ficando afastada, igualmente, em primeira linha de análise, qualquer afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da CF pelo art. 3º da Lei 9.876/99, dado ao caráter transitório deste último preceito.(Processo 200972000087620, AC, Relator(a): CELSO KIPPER, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: D.E. 17/12/2009)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. EC 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE.

(...)4. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 5. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.(Processo APELREEX 200671000318067, Relator(a): LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Fonte: D.E. 09/12/2009)Assim, não vislumbrada a aventada inconstitucionalidade, não é de se afastar a aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício do autor.O termo inicial da prestação ora deferida fica fixado na data da citação (05.04.2011 - fl. 49), momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão, controvertendo-a.Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJP. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJP, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Significativa a sucumbência experimentada pelo autor, honorários de advogado, aqui, não serão devidos de uma parte à outra (art. 21, caput, do CPC).Custas, por igual, não se exigem, nos termos do artigo 4.º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Antecipação de tutela não é de deferir, visto que o autor se encontra empregado, como acusa consulta realizada no CNIS nesta data, de tal sorte que não está privado de prover a própria subsistência. É assim que fundado receio de dano, nesta altura, não se verifica presente. III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC:(i) julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural e parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para declarar trabalhado pelo autor, sob condições especiais, somente o intervalo que vai de 11.09.1976 a 08.06.1987;(ii) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial, mas parcialmente procedente o pedido formulado sucessivamente, para condenar o réu a conceder ao autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência de fator previdenciário. O benefício terá as seguintes características, mais adendos acima especificados:Nome do beneficiário: Antonio Roberto MarconiEspécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral)Data de início do benefício (DIB): 05.04.2011 (data da citação)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Sentença sujeita a reexame necessário(art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do STJ).P. R. I.

0001483-60.2011.403.6111 - ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0002125-33.2011.403.6111 - PRISCILA MATEUS NOGUEIRA(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (15/04/2011), ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Persegue as prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e outros documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à realização da perícia médica. No mais, indeferiu-se a produção antecipada de provas, determinou-se a citação do réu, bem como a apresentação de quesitos pela parte autora.A parte autora formulou quesitos.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício postulado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente; juntou documentos.A parte autora apresentou réplica à contestação, pugnando pela realização de perícia médica.O réu também requereu prova técnica.A patrona da parte autora renunciou ao mandato conferido.Veio aos autos a informação de nomeação de novo defensor dativo à autora, com a juntada de certidão de nomeação e procuração. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial pugnada, com posterior substituição do perito.Vieram aos autos os quesitos do INSS.Laudo pericial juntado às fls. 107/109, sobre o qual manifestaram-se as partes, oportunidade em que o INSS juntou parecer de sua assistente técnica e documentos. Sobre estes, falou a parte autora.Convertiu-se o julgamento em diligência, a fim de colher esclarecimentos do Sr. Perito quanto à data de início da incapacidade (DII) da autora, o que, de veras, foi prestado à fl. 139. Sobre referido esclarecimento, as partes se pronunciaram.Convertiu-se, novamente, o julgamento em diligência, a fim de que o Sr. Perito prestasse novos esclarecimentos. Tendo-o feito, as partes falaram nos autos. É a síntese do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção

do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito (fls. 107/109), especialista em ortopedia, a parte autora apresenta quadro de discopatia lombar, entesopatias e condromalacia (M51.1 e M77), que resulta em incapacidade total e temporária, podendo, após tratamento especializado, haver recuperação para as suas atividades habituais. Quanto à data de início da incapacidade, disse o Sr. Perito não reunir condições para aferir data anterior à perícia, razão pela qual estimava seu início a partir de sua realização, isto é, em 15/03/2012 (fls. 107 e 139). De fato, compulsando os documentos médicos acostados à inicial, verifica-se, sim, indícios da existência das referidas doenças em datas anteriores à perícia; no entanto, incapacidade, já não se pode constatar. Por fim, considerando-se que a parte autora verteu recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual no período de 10/2010 a 04/2012, conforme extrato CNIS de fl. 121, à época do início de sua incapacidade (15/03/2012) preenchia os requisitos de qualidade de segurada e carência. Assim sendo, compreendo que preenchidos estão os requisitos autorizadores do benefício de auxílio-doença. Considerando que o reconhecimento da incapacidade total e temporária por parte do perito foi em data posterior ao requerimento administrativo (15/04/2011), fixo a data de início do benefício na data da realização da perícia (15/03/2012 - fl. 107). Registre-se, outrossim, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está obrigada a autora a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 15/03/2012, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. A partir de 15/03/2012, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): PRISCILA MATEUS NOGUEIRA, CPF 226.496.008-61 Espécie de benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 15/03/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 01/06/2013 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002325-40.2011.403.6111 - MARIA NEIDE PEREIRA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002788-79.2011.403.6111 - CAMILA BUENO DA SILVA X MARIA APARECIDA BUENO DA SILVA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução nº 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003362-05.2011.403.6111 - JOSE LUIZ LOPES(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 -

JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0003485-03.2011.403.6111 - ROSA MARIA FAUSTINO CANATO(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual se insurge a autora contra cobrança indevida promovida pela CEF, assim como contra apontamento irregular de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Aduz que realizou compra pela internet, com pagamento via cartão de crédito, através do sistema PagSeguro. Pretendendo cancelar o negócio, acionou a PagSeguro e a ré, administradora do cartão de crédito, visando o estorno da dívida. Mesmo assim, a CEF emitiu boletos de cobrança do valor e inscreveu seu nome nos cadastros restritivos. Pede, então, a condenação da ré a pagar-lhe em dobro o valor indevidamente cobrado, bem como a indenizar os danos morais que assevera haver sofrido, em importe a ser arbitrado. Adendos e consectários de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Citada, a CEF apresentou contestação, levantando preliminar de incompetência do juízo, de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário com a empresa PagSeguro. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. À peça de resistência juntou instrumento de procuração. Houve réplica. Declarando-se incompetente para processar e julgar o feito o juízo perante o qual a ação foi proposta, foram os autos remetidos à Justiça Federal e redistribuídos a esta Vara. Instadas as partes à especificação de provas, a ré pediu provas oral e documental, ao passo que a autora disse já estar nos autos o necessário. Em audiência preliminar, infrutífera a tentativa de conciliação, deferiu-se prazo às partes para a juntada de documentos. A ré trouxe documentos aos autos. Indeferiu-se a formação de litisconsórcio passivo necessário com a PagSeguro e concitou-se a ré a juntar documentos. Da decisão aludida, a ré interpôs recurso de agravo retido nos autos, ao qual respondeu a autora. A ré juntou documentos, a respeito dos quais falou a autora. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Anoto, de início, que a CEF está bem posicionada no polo passivo da demanda, na consideração de que a inicial se volta contra cobrança levada a efeito por ela e a consequência daí decorrente: a inclusão do nome da autora, pela aludida instituição financeira, nos órgãos de proteção ao crédito. As demais preliminares encontram-se já superadas, diante do que nada impede a análise da questão de fundo. Cumpre observar que as instituições financeiras devem obediência ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico sufragado no enunciado nº 297 das Súmulas do E. STJ e, por isso, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal é objetiva, por força do disposto no caput do art. 14 do CDC. Entretanto, antes é necessária a constatação do dano - no caso, a cobrança indevida em fatura de cartão de crédito da autora. Pelo que narra a inicial, a autora efetuou compra pela internet em 07.09.2010 e depois dela desistiu. Pediu seu cancelamento junto ao sistema PagSeguro e junto à CEF, administradora do cartão de crédito utilizado para pagamento. A empresa PagSeguro informou que providenciaria o cancelamento da transação, mas a CEF não estornou o lançamento e apontou seu nome para inclusão nos cadastros de proteção ao crédito. O documento de fls. 20/21 evidencia a compra em 07.09.2010 e o seu cancelamento e o estorno em 09.11.2010, pela empresa PagSeguro, do pagamento via cartão Visa, no valor de R\$ 316,94. Quanto ao posicionamento da CEF, no caso, o contexto probatório é o seguinte: Na fatura do cartão de crédito da autora com vencimento previsto para 28.09.2010 lançou-se o débito de R\$ 316,94, relativo à transação aludida na inicial, além de outro, no importe de R\$ 50,00 (fl. 15). Daquele total, só foram pagos R\$ 50,00, conforme acusa a fatura com vencimento em 28.10.2010. O saldo anterior foi carregado para aquela cobrança, à qual se acresceu débito de R\$ 46,00, relativo a nova operação (fl. 17vº). Já na fatura a vencer em 28.11.2010 (fl. 16vº) aquele valor inicial integrou o saldo a pagar, somando-se, no mês, a nova despesa de R\$ 69,48. Todo o saldo constou também do aviso de pagamento emitido em 05.12.2010 (fl. 17). O importe apontado para pagamento mínimo no aviso de fl. 17 foi indicado para inclusão no SCPC em dezembro de 2010 (fl. 19). O valor da compra cancelada foi então, ainda naquele mês de dezembro de 2010, creditado no extrato do cartão da autora (fl. 90). Não se demonstrou, por outro lado, o momento em que a ré foi comunicada a respeito do cancelamento da transação efetivado pela PagSeguro, a fim de lançar a crédito o valor correspondente. O fato é que deveras o estorno acabou por ocorrer, conforme restou demonstrado. Diante disso, não há como reconhecer irregular a cobrança constante das faturas emitidas até dezembro de 2010. É bem verdade que o parágrafo único do art. 42 do CDC prevê a repetição em dobro do indébito. Contudo, no caso concreto, tenho que não ficou comprovada a ocorrência de danos materiais, uma vez que houve estorno da quantia e não está demonstrada a má-fé da ré. Nesse sentido vem entendendo o E. STJ, in verbis: BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO.- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.- O pagamento indevido deve ser restituído para impedir o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 789034 Processo: 200601335900 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 03/12/2007 Documento: STJ000793145 DJ DATA:14/12/2007 PÁGINA:400. Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Negritei. Não se perde de vista, outrossim, que lançados nas faturas do cartão da autora débitos outros, não há ilegalidade do apontamento nos órgãos protetivos. De fato, ao que se provou, mesmo estornado o valor discutido, subsistiu dívida da autora. Nessa hipótese não havia óbice à inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Por isso, sem maiores delongas, não merece acolhimento a pretensão da autora; a ré não praticou cobrança indevida, ou seja, não praticou ato ilícito a ensejar sua condenação. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004050-64.2011.403.6111 - GILZA MARA GUEDES DE OLIVEIRA X MARCUS VINICIUS OLIVEIRA CANOVA (SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a citação, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Sobremais, determinou-se a citação do réu, a apresentação de quesitos pela parte autora à vista da perícia médica que se impunha fazer, recomendando-se ficasse anotada a necessidade de intervenção do MPF no feito. A parte autora ofereceu quesitos. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício pranteado. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a realização de perícia médica e investigação social. O réu também requereu a produção das provas pugnadas pela parte adversa, no que foi coadjuvado pelo MPF. O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica e de investigação social. Para a primeira, nomeou-se Perita e ofereceram-se quesitos judiciais, deferindo-se às partes participarem da realização da prova; a segunda havia de ser feita por auxiliar do juízo. Quesitos do INSS, que se achavam depositados em Cartório, vieram ter aos autos. Auto de constatação social e laudo médico-pericial aportaram nos autos; sobre eles, as partes se manifestaram. Ouvido, o MPF opinou, preliminarmente, pela nomeação de curador especial à autora, julgando-se procedente o pedido, no final. Nomeado o curador e assinado o respectivo Termo de Compromisso, promoveu-se a regularização da representação processual. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, na sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei) Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie. A requerente, que à luz da

lei não é idosa (tem 44 anos de idade - fl. 15), sustenta deficiência refletida em impedimentos de longo prazo (que se prolongam por no mínimo dois anos), barreiras que, na hipótese vertente, inviabilizariam trabalho e, de consequência, participação social plena e vida independente. Bem por isso foi de mister mandar realizar perícia médica. Efetuada (fls. 72/77), a senhora Perita constatou que a autora é portadora de esquizofrenia paranoide (CID 10 F 20.0). Trata-se de barreira de natureza física que impede de forma total e definitiva o trabalho, configurando, bem por isso, impedimento de longo prazo. É dizer: o requisito corporal está presente. Em outro giro, há que se verificar o requisito econômico. Ao tempo em que esta sentença é proferida, o Plenário do E. STF já havia proclamado a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, propondo o valor de meio salário mínimo (em vez de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Muito bem. Narra a Sra. Meirinha que a autora vive com o filho, Marcus Vinícius, de 21 anos, garçom, o qual auferia mensalmente o valor de R\$ 650,00; é o seu curador. Em que pesem as informações prestadas à senhora Oficiala, analisando os extratos CNIS de fls. 85/87, verifica-se que, à época em que foi realizada a investigação social, isto é, em outubro de 2012, o filho da autora, empregado do Chaplin Restaurante e Pizzaria Ltda., percebia salário no importe de R\$ 1.113,72. A inicial fala ainda do filho Thiago, o qual, segundo o estudo social, é filho mas não está registrado como tal. Thiago tem trabalho; contudo não tem residência fixa. Assinala-se que a autora é judicialmente separada; entretanto nada se conta nos autos sobre ex-marido e pensão que, em caso de necessidade, consoante aventado, este deve àquela. Mas mirando-se só em quem vive sob o mesmo teto: autora e Marcus Vinícius, direito à prestação assistencial pugnada não aflora. É que apurou-se uma renda familiar per capita de R\$ 556,86 para o clã que se investiga, valor este superior à metade do salário mínimo vigente à época. Estado de precisão, pois, não veio à baila. Noutras palavras: com a renda apurada condições degradantes de vida podem ser eliminadas ou contornadas; não há, com tais ingressos, risco de perda da dignidade da pessoa. Com essa moldura, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna, a prestação almejada não é devida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 31), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ciência ao MPF. P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

0004337-27.2011.403.6111 - FRANCISCO CAMPOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004476-76.2011.403.6111 - SUELI APARECIDA DE AMORIM(SP235930 - CAMILLA DE MATOS MARCONDES SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000322-78.2012.403.6111 - SEBASTIAO MARCIANO FILHO(SP294791 - ILDA CANDIDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS renunciou ao direito de recorrer, bem como não apresentará contrarrazões (fls. 241), subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000339-17.2012.403.6111 - LUIS CARLOS PIMENTEL RODRIGUES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a complementação da perícia (fls. 131/132) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000751-45.2012.403.6111 - ENOQUES MARQUES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ENOQUES MARQUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento de labor rural de 01/01/74 a 30/04/86, bem como a especialidade das atividades que posteriormente desenvolveu, com posterior concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 17/10/11 (data do requerimento administrativo). A peça inaugural, juntou documentos (fls. 15/82). Deferidos os benefícios da gratuidade e determinada a emenda da inicial (fl. 85). Recebida a petição de fl. 89 como emenda e determinada a citação (fl. 90). Citado (fl. 92), o INSS apresentou contestação às fls. 93/99, onde abordou, em síntese, da legislação acerca do tempo especial; que a parte não trouxe início de prova material para ser reconhecido todo o tempo rural; e que a pretensão de receber aposentadoria não merece prosperar. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos jurros, da presunção relativa das anotações em CTPS e dos honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 100/101. Réplica às fls. 104/105, oportunidade em que a parte autora requereu a produção de provas, tendo o INSS pugnado pela realização de depoimento pessoal (fl. 106). Saneando o feito, deferiu-se a produção de prova oral e juntada de documentos (fl. 107). Em audiência, houve o depoimento pessoal da parte autora, oitiva de três testemunhas e sobrestamento para aguardar realização de perícia em outra ação (fls. 116/121). Determinou-se a expedição de ofício à Procuradoria Regional do Trabalho e à CODEMAR (fl. 124). A CODEMAR e o Ministério Público do Trabalho apresentaram documentos (fls. 129/147 e 149/154). O autor juntou cópia de laudo realizado nos autos 0001746-92.2011.403.6111 às fls. 156/177. Alegações finais às fls. 180/181 e 182. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O tempo de serviço rural A Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural de 01/01/74 a 30/04/86. O autor nasceu em 20/12/61 (fl. 33). Com o intuito de trazer início de prova material do exercício de atividade rural, a parte autora juntou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: nota de crédito rural, subscrita em 1974 pelo pai do autor para financiamento de lavoura na Fazenda Nossa Senhora de Fátima em Echaporã (fl. 36); contrato de arrendamento, constando o pai do autor como arrendatário, de 30/07/76 a 30/07/78, na Fazenda União, havendo firma reconhecida (fl. 37); notas fiscais de entradas de produtos rurais remetidos pelo pai do autor entre os anos 1977 e 1980 (fls. 38/41 e 43/44); certificado de regularidade de situação junto ao FUNRURAL de 1978 em nome do pai do autor (fl. 42); notas fiscais referente a Fazenda Retiro do Bonfim de 1980 a 1986 (fls. 45/48); certidão e matrícula da Fazenda Bonfim desde 01/08/74 (fls. 49/51); certidão de casamento dos pais do autor em 1966, constando o pai como lavrador (fl. 52); certidão de nascimento do autor e irmãos, estando anotado ser lavrador o pai (fls. 53/54); certidão de nascimento do filho em 1985, estando o autor qualificado como lavrador (fl. 56). Além disso, produziu prova em audiência (fls. 116/121). Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou, em síntese, que começou trabalhar com 08 anos de idade na Fazenda Nossa Senhora de Fátima da Vacaria, de propriedade do Sr. Osvaldo Batista Gonçalves, dizendo que lá morou e trabalhou de 1969 a 1976, juntamente com seus pais e oito irmãos. Mencionou que estudava pela manhã e que seu pai era arrendatário de 18/20 alqueires. Esclarece que depois se mudaram para Marília e passaram a trabalhar, em regime de arrendamento, na Fazenda União, que ficava a 10 KM de distância da casa que moravam e que era de propriedade de Coronel Galdino de Almeida, de 1977 a 1982. Após, disse que trabalhou até 1988 na Fazenda Bonfim, que distava 8 Km, sendo que iam trabalhar de trator. A testemunha José Manoel Reis disse conhecer o autor desde 1977 da Fazenda União, onde era administrador e o pai do autor foi arrendatário até 1982. Disse que o autor ajudava o pai na lavoura todos os dias, sendo que ambos também vendiam melância. Dirceu Zafra conhece o autor da Fazenda Bonfim desde 1980/81. Mencionou que foi administrador da fazenda de 1980 a 1989, sendo que o autor morava em Marília. Esta testemunha informou que o pai do autor arrendava terras na Fazendas Bonfim e União e que o autor ajudava com o trator da família. Na colheita, disse que o pai contratava bastante gente para ajudar (15 pessoas). Já a testemunha Jorge Gonçalo conheceu o autor em 1968 na Fazenda Nossa Senhora, pertencente ao Sr. Osvaldo. Mencionou que ao chegar o autor já lá morava juntamente com seu pai Waldemar. Registrou que mudou da propriedade em 1969, sendo que o autor e família permaneceram, pois eram arrendatários. Sabendo que o início de prova material não precisa, por óbvio, abranger todo o período rural a ser comprovado e diante do conjunto probatório, tenho que é possível reconhecer o labor rural do autor a partir de 20/12/75, data em que completou 14 anos, até 30/04/86, considerando que há vínculo urbano anotado em CTPS a partir de 01/05/86 e que no nascimento do seu filho em 1985, o autor está qualificado como lavrador (fl. 56). Assim, deve ser reconhecido o trabalho rural do autor de 20/12/75 a 30/04/86. Consigne-se, por pertinente, que após a entrevista rural, o servidor do INSS concluiu que o Sr. Enoques exerceu atividades rurais, (...) - (fl. 60). Do tempo de atividade especial A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as

atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Ao que se vê da petição inicial e dos documentos juntados, o autor almeja o reconhecimento da especialidade das atividades que desenvolveu na CODEMAR desde a sua admissão em 11/06/91 e até 17/10/11 (data do requerimento administrativo). Assim, passo a analisá-las levando-se em conta que tal vínculo está anotado em sua CTPS (fl. 22), consta do CNIS (fl. 101) e que o INSS já reconheceu a especialidade do período de 01/03/92 a 28/04/95 (fls. 77/81). O PPP de fls. 34/35 menciona que o autor foi trabalhador braçal (11/06/91 a 28/02/92), tratorista (01/03/92 a 31/05/96) e operador de máquinas (desde 01/06/96), constando que esteve exposto a ruídos de 96,6% desde 01/03/92, com utilização de EPI eficaz. O documento encaminhado pela CODEMAR e juntado às fls. 130/147 não serve para provar a especialidade de atividade em período diverso do já reconhecido pelo INSS na via administrativa. Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Por outro lado, o laudo de fls. 156/177 não aproveita ao autor, pois se refere a outra pessoa, empresas diversas e períodos distintos. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº

2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, computando-se o período rural (20/12/75 a 30/04/86) ora reconhecido aos demais períodos anotados em CTPS (fls. 21/22), CNIS (fls. 100/101) e os reconhecidos pelo INSS (fls. 77/78 e 81), verifica-se que na data do requerimento administrativo (17/10/11 - fl. 18) a parte autora possuía 35 anos e 02 meses e 10 dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstra o cálculo a seguir: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para reconhecer como tempo de serviço rural comum o período de 20/12/75 a 30/04/86, ressalvando-se que tal período não pode ser utilizado para efeito de carência e contagem recíproca, bem como para condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição (35 anos, 02 meses e 10 dias), com início em 17/10/2011 e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações devidas e vencidas desde 17/10/2011. Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros (Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Apesar da procedência do pedido, do caráter alimentar do benefício previdenciário, do disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor continua laborando como empregado (fls. 22 e 101), o que afasta o perigo da demora. Com o trânsito em julgado deverá o INSS, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceder à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta sentença como ofício à EADJ. Nome do beneficiário: Enoques Marques da Silva, CPF 041.102.748-42 Nome da mãe: Josefá Marinho da Silva Endereço: Rua Luiz Ramelha, 40, jd. Eldorado, nesta. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (35ª, 02m, 10d) - NB 156.896.429-0 Data de início do benefício (DIB): 17/10/11 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): A ser fixada Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000762-74.2012.403.6111 - ALGEMIRO RODRIGUES (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000965-36.2012.403.6111 - NEUSA MESQUITA DA SILVA MARTINS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-

as, também pelo prazo de 10 dias.

0001069-28.2012.403.6111 - ANILTON CARDOZO DE MOURA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comunique-se a EADJ sobre o caráter definitivo da sentença proferida às fls. 80/82, haja vista o seu trânsito em julgado certificado à fl. 91. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0001278-94.2012.403.6111 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS à fl. 255 e verso, manifeste-se o autor. Publique-se.

0001399-25.2012.403.6111 - ELY DA SILVA TAGUSHI(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a autora a concessão de aposentadoria especial, benefício que requereu administrativamente em 07.04.2011 e que lhe foi negado. Mas assevera fazer jus à citada benesse, de vez que, cirurgiã dentista, trabalhou por trinta e um anos debaixo de condições especiais, primeiro como contribuinte individual, entre 1977 e 1989 e, depois, como servidora pública estadual, ainda como odontóloga, de 1990 até a presente data. Eis a razão pela qual, cumprindo mais de vinte e cinco anos de trabalho nocivo, pleiteia a excogitada aposentadoria, condenando-se o INSS nas prestações correspondentes, desde o requerimento administrativo, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A autora emendou a inicial para corrigir o valor atribuído à causa e recolher custas; a análise do pedido de antecipação de tutela ficou postergado. Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, na medida em que incomprovados a especialidade do trabalho e os demais requisitos autorizadores do benefício pretendido; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora impugnou a contestação apresentada, juntando documento; informou que as provas que tinha a produzir, de natureza documental, já se encontravam nos autos. O INSS disse não ter provas a requerer. Converteu-se o julgamento em diligência, a fim de que a autora especificasse os períodos que desejava ver reconhecidos especiais e juntasse cópia integral do processo administrativo que tratou de sua aposentadoria, o que cumpriu. O INSS, tomando ciência do processo administrativo juntado, renovou os termos de sua contestação. É a síntese do necessário. DECIDO: Aportaram no feito elementos suficientes ao desenlace da lide; conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. A aposentadoria especial - o benefício que está em voga - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É devida ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. O benefício está atualmente disciplinado nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Destarte, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem sob a projeção da legislação que então vigia, não podendo ser afetado pela novatio legis in pejus. Assim, lei nova que, por instituir novo regime jurídico para a aposentadoria especial, venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nºs 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto com relação a ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Muito bem. A atividade de odontólogo está enquadrada no Código 2.1.3 do

quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que abarcou a odontologia em seu campo de abrangência, considerando especial a atividade do dentista. Por sua vez, o Decreto nº 83.080/79, no Código 1.3.4 - Anexo I e 2.1.3 - Anexo II, ao relacionar os trabalhadores ocupados em caráter permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes, pôs entre eles os dentistas. Portanto, a atividade do odontólogo, como acima se discorreu, incluída no quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, goza da presunção absoluta de especialidade até a edição da Lei nº 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou por outros meios de prova até a publicação do Decreto 2.172/97. Nestes autos, a autora comprovou que, mesmo na qualidade de contribuinte individual (autônoma), funcionando como dentista, desempenhou atividades especiais entre 1977 e 1989 (fls. 30/36), anos ao longo dos quais inscreveu-se e pagou ISSQN como dentista, fez pagamentos ao Conselho Regional de Odontologia e pagou contribuições ao Sindicato dos Odontologistas de São Paulo (fls. 34/84). Anote-se que no segundo semestre de 1982, sem direito à aposentadoria especial por mora legislativa (daí por que, no administrativo, abriu mão da contagem desse tempo - fl. 171), a autora esteve vinculada a regime previdenciário estatutário, mas ainda na qualidade de cirurgiã dentista (fls. 85/86). De fato, constituem comprovação suficiente do exercício da atividade de dentista, sujeitas a contato habitual e permanente com agentes nocivos à saúde, a consulta de atividades do contribuinte individual de fl. 34, em que a autora é identificada como dentista/odontóloga, mais as 129 (cento e vinte e nove) contribuições mencionadas na consulta de recolhimentos de fl. 35, sem olvidar dos períodos constantes da planilha de fls. 30/32, acobertados pelos documentos de fls. 38/84 (cf. explicitamente sobre dentista autônomo, o julgado do TRF1, AC 2000.38.00.015032-0/MG, Rel. o MM. Juiz Federal Convocado Itelmar Raydan Evangelista - DJF de 07.10.2008, p. 46). No mais, para as atividades desenvolvidas de 22.05.1990 a 07.06.2011, há o PPP de fl. 25/25vº, a designar a autora cirurgiã dentista, sujeita a fatores de risco diretos, permanentes, não eventuais ou intermitentes mencionados (contato com vírus e bactérias), com base em estudo de engenheiro do trabalho, o qual não anota EPI eficaz. Verifique-se ainda: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º, ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. DENTISTA AUTÔNOMO. LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. I- Comprovado por laudo técnico, em que se detalhou de forma minuciosa as atividades exercidas e os agentes nocivos a que estava exposto, não há óbice ao reconhecimento do trabalho sob condições especiais ao segurado autônomo, no caso dos autos, cirurgião dentista, ainda que no período após o advento da Lei 9.032/95. II- O decreto previdenciário ao presumir que o segurado autônomo não poderia comprovar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, impedindo-o de se utilizar do meio de prova previsto na Lei 8.213/91, qual seja, laudo técnico, excedeu de seu poder de regulamentação, ao impor distinção e restrição entre segurados não prevista na Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. III- Agravo do INSS improvido (TRF3, APELREE 2547 - SP - Proc. 2006.61.27.002547-1, j. de 18.08.2009, 10ª T.). Nessa conformidade, o somatório dos aludidos intervalos excede, com folga, os vinte e cinco (25) anos de trabalho especial que a espécie está a exigir, nos termos do Decreto nº 3.048/99. Faço registrar, contudo, que os documentos de fls. 38/84 não compuseram o PA de fls. 137/201, razão pela qual não se pode censurar a decisão administrativa que indeferiu o benefício, à míngua de prova. E isso, como se verá a seguir, afeta a data de início do benefício (DIB). O valor do benefício que ora se defere deve ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sem fator previdenciário portanto, e seu termo inicial há de recair na data da citação (04.09.2012 - fl. 107). Correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução nº 134/2010 do CJF, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Mínima a sucumbência experimentada pela autora, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, bem como a reembolsá-la das custas incorridas (fl. 103), na forma do art. 20, 3º e 4º, 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Antecipação de tutela não é de deferir, visto que a autora se encontra ativa e empalmando vínculo empregatício com a Secretaria de Estado da Saúde, de tal sorte que não está privada de prover a própria subsistência. É assim que fundado receio de dano não se verifica presente. Vale registrar que trabalho em condições prejudiciais à saúde e percepção de aposentadoria especial são situações que se repelem (art. 57, 8º c.c. o art. 46, ambos da Lei nº 8.213/91), razão pela qual o INSS fica autorizado a compensar do montante devido à autora o valor dos salários-de-contribuição vertidos como odontóloga por ela, a partir da DIB acima referida. Diante do exposto, resolvendo o mérito com apoio no artigo 269, inciso I, do CPC: a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço da autora, para declarar trabalhados sob condições especiais, os períodos que se estendem de 01.02.1977 a 12.08.1982, de 25.11.1982 a 01.02.1989 e de 22.05.1990 a 01.05.2013. b) julgo parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, condenando o INSS a implantá-la com as características seguintes, mais adendos, consectários e compensação acima estabelecidos: Nome da beneficiária: Ely da Silva Taguchi Espécie do benefício: Aposentadoria especial Data de início do benefício (DIB): 04.09.2012 (citação) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda

mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, não se submete o presente decisum a reexame necessário, por estimar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).P. R. I.

0001609-76.2012.403.6111 - RENIVALDO GONCALVES COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001620-08.2012.403.6111 - HELENA ADELINA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0001670-34.2012.403.6111 - AGNALDO FALCONI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001745-73.2012.403.6111 - LEONEL DE OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LEONEL DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento de labor rural de 1967 a 11/11/1974; de labor urbano de 11/11/1974 a 16/05/1980, de 17/05/1980 a 12/01/1983 e de 15/01/1983 a 07/05/1990; e da especialidade de atividade exercida na função de motorista entregador na empresa Raineri S/A, com posterior conversão e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo em 24/06/2009.A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 12/55).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a citação do réu e alertou-se o autor acerca do ônus da prova que lhe é atribuído por força do disposto no artigo 333, I, do CPC (fl. 58).Juntou-se petição da parte autora informando que a empresa Raineri não está mais em funcionamento e que não tem laudo técnico e PPP. Na mesma peça requereu a oitiva de testemunhas (fl. 61).Citado (fl. 63), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 66/115), sustentando, em síntese, a improcedência do pedido, na consideração de que a parte autora não apresentou início de prova material para ser reconhecido o tempo de serviço rural, não comprovou a efetiva sujeição aos agentes agressivos e o enquadramento, na legislação vigente, das atividades exercidas, bem como não cumpriu os requisitos para a concessão do benefício postulado. Na hipótese de procedência, tratou da data de início de eventual benefício, de juros, de correção monetária e de honorários advocatícios.A parte autora apresentou réplica à contestação, requerendo a produção de prova testemunhal, para comprovação do trabalho rural (fls. 118/121).Em especificação de provas, o INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 122).Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova oral e designou-se audiência (fl. 123).Determinou-se que o autor prestasse algumas informações e juntasse documentos pertinentes.Juntaram-se documentos, pelo autor (fls. 140/145).Em audiência (fls. 149/153), houve o depoimento pessoal do autor e oitiva de três testemunhas arroladas por ele. Ao final, o autor reiterou a matéria e o pedido de sua inicial, determinando a abertura de vista ao INSS para alegações finais, tendo em vista sua ausência.Em alegações finais, o INSS reiterou os termos de sua contestação (fl. 155). A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃODo tempo de serviço urbanoPretende o autor ver reconhecido como trabalhados na lida urbana os intervalos que vão de 11/11/1974 a 16/05/1980, 17/05/1980 a 12/01/1983 e 15/01/1983 a 07/05/1990.Tais períodos se encontram nos registros constantes na CTPS de fls. 14/21 e no CNIS de fls. 74/77 e não foram eles refutados pelo INSS em contestação (fls. 66/73).É, pois, de se admiti-los trabalhados.Do tempo de serviço ruralA Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural desenvolvido pela parte autora no período de 1967 a 11/11/1974.O autor nasceu em 12/05/1954 (fl. 13).Com o intuito de trazer início de prova material do exercício de

atividade rural, o autor juntou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: histórico escolar, expedido pela Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, informando que ele estudou na Escola Mista da Fazenda São João nos anos de 1963 e 1964 e na Escola de Emergência da Usina Paredão em 1965 e 1966, ambas em Oriente (fl. 23); certidão que comprova que a Fazenda Santa Leonor tinha 529 hectares e que foi adquirida em 1945 (fl. 142); certidão de seu nascimento, onde consta que o pai era lavrador (fl. 143); certificado de dispensa de incorporação, informando que em 1973 era lavrador e residia na Fazenda Sta. Leonor em Marília/SP (fls. 144/145). Além disso, produziu prova em audiência. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que morou e trabalhou na roça, desde os 08 anos, de 1962 a 1974, na Fazenda Santa Leonor, conhecida como Fazenda dos Quirinos, localizada a 8 km de Padre Nóbrega, pertencente aos municípios de Marília/SP e Oriente/SP; que quando saiu da fazenda (1974), o seu pai ainda lá ficou; que morava com o pai, a mãe, os cinco irmãos e as três tias solteiras, sendo que todos trabalhavam na lida rural, com exceção de uma menorzinha; que estudou na Fazenda São João (vizinha) até a 4ª série, na mesma escola, a qual sempre teve o mesmo nome; que pegou o histórico escolar na cidade de Oriente/SP; que estudava de manhã e trabalhava a tarde; que tocava com a família os 10.000 pés de café arrendados pelo seu pai; quando terminavam os seus serviços, trabalhavam para outros fazendeiros, carpindo café, fazendo cerca, roçando pasto; que a fazenda que moravam tinham mais pés de cafés, afora os que a eles foram arrendados; que trabalhava de segunda a sábado e depois que saiu da escola, o dia todo; que nunca teve registro na fazenda e nem o seu pai; que na mesma fazenda tinha outras quatro famílias que lá moravam; e que a fazenda tinha 250 alqueires. Estas afirmações da parte autora foram corroboradas, em linhas gerais, pelas três testemunhas ouvidas. Em virtude deste quadro probatório, dentre eles os documentos de fls. 23 e 144/145, tenho, sem maiores delongas, que é possível reconhecer o labor rural do autor, em regime de economia familiar, a partir da data em que completou quatorze anos de idade, ou seja, desde o dia 12/05/68 (fl. 13) e até 10/11/1974, data anterior ao início das atividades urbanas (fl. 17). Do tempo de atividade especial a aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O autor sustenta ter trabalhado sob condições especiais, do período de 11/11/1974 a 16/05/1980, 17/05/1980 a 12/01/1983 e 15/01/1983 a 07/05/1990, como motorista entregador, na empresa Raineri S/A. Aludidos vínculos estão registrados em CTPS (fl. 14/21), constam do CNIS (fl. 74/78) e foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fls. 27/28 e 32/33). Resta, então, aquilatar se nos referidos interregnos esteve o autor submetido a condições especiais de trabalho. Em que pese os registros na CTPS do autor, nos períodos de 11/11/1974 a 16/05/1980, 17/05/1980 a 12/01/1983 e 15/01/1983 a 07/05/1990, na empresa Irmãos Raineri S.A., mencionarem que ele exercia os cargos de Operário e auxiliar de expedição, consta nas alterações de salário de referida carteira que ele estava na função de entregador em 01/02/1975, 01/03/1975, 01/05/1975, 01/01/1976, 01/05/1976, 01/05/1977, 01/04/1978 e 01/10/1978. Na certidão de casamento (fl. 22) do autor consta sua profissão como motorista. Não há nenhum outro documento hábil a comprovar referida profissão por ele declarada perante o cartório de registro civil. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que veio para Marília e no dia seguinte começou a trabalhar na empresa Raineri, no turno da noite, como operário, durante um ano; que depois passou a ser ajudante de caminhão/entregador, por cinco anos, até 1980; que entregava mercadorias nos comércios, para fora da cidade, viajava para o Estado do Paraná e Mato Grosso; que fazia entrega em um caminhão truco Mercedes Benz; e que a empresa tinha 25 caminhões, pequenos

e grandes. As testemunhas Oscar Rodrigues da Silva e Aparecido Domingos da Silva, afirmaram que ouviram do autor, na época, que ele estava trabalhando como entregador na empresa Raineri, porém, não confirmaram que presenciaram referido labor. Apesar de constar na CTPS (na parte disponível para preenchimento de alterações de salário) do autor a função de entregador em algumas datas, reputo que não foi acostada aos autos prova suficiente a comprovar que referida função era exercida como motorista entregador ou entregador ajudante de motorista, o que, em tese, poderia enquadrar-se nos códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Assim, não é possível reconhecer que referidos períodos foram trabalhados em condições especiais. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, computando-se o tempo de serviço rural ora reconhecido aos períodos computados administrativamente (fls. 27/28 e 32/33), verifica-se que na data do requerimento administrativo (24/06/09 - fl. 34) o autor possuía tempo de serviço/contribuição insuficiente para a aposentadoria, posto que alcançou 26 anos, 5 meses e 23 dias, conforme demonstra o cálculo a seguir: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC: a) julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para reconhecer como tempo de serviço rural o período de 12/05/1968 a 10/11/1974, ressalvando-se que tal período não pode ser utilizado para efeito de carência e contagem recíproca, e como urbano, sob condições comuns, os períodos de 11/11/1974 a 16/05/1980, de 17/05/1980 a 12/01/1983 e de 15/01/1983 a 07/05/1990; e b) julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço, sob condições especiais, e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a autora beneficiária de gratuidade processual e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001767-34.2012.403.6111 - AMBROSINA GABRIELA STEKER NOGUEIRA (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação adesiva interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001777-78.2012.403.6111 - NEUZA MARIA TELES (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como para que diga acerca do documento trazido às fls. 112.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0001806-31.2012.403.6111 - CILSA MARIA AMANCIO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício previdenciário de aposentadoria especial, na forma determinada na v. decisão de fls. 68/77, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

0001845-28.2012.403.6111 - MARCIA APARECIDA FRANCA FIRMO(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a CEF se manifeste em prosseguimento.Decorrido tal prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Publique-se e cumpra-se.

0001860-94.2012.403.6111 - APARECIDO DONIZETE PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0001878-18.2012.403.6111 - RAFAELA MARTINS DE SOUZA RUFINO X DELI MARTINS DE SOUZA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002163-11.2012.403.6111 - JUVENIL SOARES SOBRINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Sem prejuízo, diga a parte autora acerca dos documentos trazidos às fls. 103/109.Publique-se e cumpra-se.

0002371-92.2012.403.6111 - MARCO ANTONIO DA SILVA X GERALDA MARTINS DA SILVA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Outrossim, sobre a petição e documentos de fls. 72/75 manifeste-se o requerente.Após, em face do disposto no artigo 82, I, do CPC, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

0002593-60.2012.403.6111 - ANTONIO CARLOS JUSTINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como para que diga acerca dos documentos trazidos às fls. 166/195.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002781-53.2012.403.6111 - WANDERLEY DALLAN(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A sentença de fls. 131/136 deve ser submetida a reexame necessário como nela determinado.Torno, pois, sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 139; anote-se no sistema processual.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo.Publique-se e cumpra-se.

0002878-53.2012.403.6111 - JOSE DANTAS DO ROZARIO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais, em períodos compreendidos entre 1976 e 2005. Computados estes, aos quais devem ser acrescidos outros do mesmo jaez administrativamente declarados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja deferido desde a data do requerimento administrativo (15.06.2010). Sucessivamente, pede a conversão dos citados interstícios para soma ao tempo comum que apresenta e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, por isso, não preenchidos os requisitos para a concessão de uma ou outra aposentadoria objetivada. Juntou documentos à peça de defesa.O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a expedição de ofício às empresas empregadoras solicitando a apresentação de laudos técnicos e juntou documentos.O INSS disse que não tinha provas a produzir.Concedeu-se prazo para o autor trazer laudos técnicos aos autos.O autor juntou documentação.O réu teve vista dos autos e reiterou os termos de sua contestação.É a síntese do necessário. DECIDO:O autor busca reconhecimento de trabalho dito exercido sob condições especiais, de 27.01.1976 a 10.09.1983, de 01.12.1984 a 07.06.1985, de 27.10.1987 a 29.07.1988, de 20.02.1991 a 03.02.1995, de 18.10.1995 a 26.06.1997, de 08.07.1997 a 27.03.2000, de 16.06.2000 a 13.02.2001, de 05.03.2001 a 02.06.2001, de 23.11.2001 a 28.08.2003, de 20.12.2004 a 29.12.2004 e de 03.01.2005 a 04.03.2005, ao serviço de diversas empresas.Admitidos especiais aludidos períodos e somados ao tempo especial reconhecido administrativamente pelo instituto previdenciário, o autor fará jus à aposentadoria especial ou, quando menos, à aposentadoria por tempo de contribuição, operando-se a conversão do tempo especial em tempo comum acrescido.A aposentadoria especial - recorde-se - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É devida ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. O benefício está atualmente disciplinado nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99.O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Com esse predicado, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem sob a projeção da legislação então vigente, não podendo ser afetado pela novatio legis in pejus.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica.Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. Para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a calçá-lo, salvo - volta-se a insistir - com relação ao agente físico ruído.A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), começou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Sobre ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que a nocividade assomava quando superior a 80 decibéis. A seu turno, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído tido por nocivo é o superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do TRF4 (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. o Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 19/02/2003) e também no INSS (Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se entendimento no sentido da

aplicação concomitante de ambos os decretos citados, considerando-se prejudicial à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, objeto da previsão mais benéfica. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Ao depois, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, punha-se deletério quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação estrita dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 e, somente daí em diante, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, levando em conta que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social e protetivo do direito previdenciário, entendo que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis, já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região; confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Na vertente hipótese, a partir daqui especificamente analisada, vieram aos autos formulários e laudos técnicos, sobre os quais se passará a discorrer. O PPP de fl. 119 aponta que o autor trabalhou de 27/01/1976 a 10/09/1983 exposto a ruídos de 89 a 93 decibéis. Todavia, aludido documento não está baseado em laudo técnico, desde sempre exigido em se tratando de ruído, já que indica responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 1984. Diante disso, à míngua de bastante prova, não há reconhecer especial indigitado período. Exposição a ruído e a agentes químicos (em algumas hipóteses) foi atestada para os períodos de 01.12.1984 a 07.06.1985 (PPP de fl. 120), de 27.10.1987 a 29.07.1988 (PPP de fl. 121), de 20.02.1991 a 03.02.1995 (PPP de fl. 122), de 18.10.1995 a 26.06.1997 e de 05.03.2001 a 02.06.2001 (PPP de fls. 123/124 e DSS de fl. 125), de 08.07.1997 a 27.03.2000 (PPP de fls. 126/127 e laudo de fls. 344/358), de 16.06.2000 a 13.02.2001 (PPP de fls. 129/130 e laudo de fls. 364/367), de 23.11.2001 a 28.08.2003 (fls. 132/133 e laudo de fls. 364/367), de 20.12.2004 a 29.12.2004 (PPP de fls. 134/135) e de 03.01.2005 a 04.03.2005 (fl. 137), mas em todos esses casos indicou-se a utilização eficaz de EPI. Saliento não ignorar a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade (). Mas entendo não ser caso de aplicá-la, haja vista que os formulários e laudos técnicos trazidos como prova demonstram que a técnica aplicada pelo empregador debelou a nocividade do trabalho, interditando que venha a ser considerado especial. Confirma-se, no sentido aqui perfilado, o seguinte julgado do TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. Note-se que o direito a adicional de insalubridade não implica só por só a especialidade da atividade, a qual reclama prova específica; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido decreto, por laudo técnico. 2. No caso em exame, os formulários juntados aos autos apresentam informações conflitantes. O formulário DIRBEN 8030 apresentado pelo autor, elaborado com base em perícia realizada no curso de Reclamação Trabalhista, atesta que, nos períodos em que trabalhou como técnico sênior em telecomunicações (de 23/01/1984 a 01/07/1989) e técnico em telecomunicações sênior (de 01/07/1989 a 05/03/1997), na Embratel S.A., desenvolvia atividades perigosas, em situação de exposição contínua, em áreas de risco, e que, por isso, fazia jus à percepção do adicional de periculosidade. Em contrapartida, a Embratel S.A. enviou o perfil profissiográfico previdenciário do autor, ratificando o formulário anteriormente juntado pelo INSS, onde consta que o ex-funcionário exerceu as funções de técnico sênior em telecomunicações (de 23/01/1984 a 30/06/1989) e de técnico em telecomunicações sênior I (de 01/07/1989 a 28/02/1999), não estando exposto a agentes nocivos. 3. Conforme já decidiu a Primeira Seção Especializada desta Corte, a fruição do adicional de periculosidade e insalubridade não constitui elemento para fins de comprovação da atividade especial porque são distintos os pressupostos para tal pagamento e para a concessão de aposentadoria especial, podendo apenas servir, para fins previdenciários, como indício de que o trabalhador esteve exposto a elementos perigosos ou insalubres, e

não como prova cabal (EAC 9602010622, DJU de 02/04/2007, p. 205). 4. Considerando a documentação apresentada nos autos, entende-se que o autor não comprovou o efetivo exercício de atividade especial, de forma habitual e permanente, no período de 23/01/1984 a 05/03/1997, conforme reconhecido em sentença.(...)(Processo AC 200751018036940, APELAÇÃO CIVEL - 420937, Relator(a): Desembargadora Federal: LILIANE RORIZ, Sigla do órgão: TRF2, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte: E-DJF2R - Data: 04/10/2010 - Página: 114/115) - grifei ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. INSALUBRIDADE RECONHECIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. 1. Confirmada a legalidade do ato de aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, o servidor dispõe, nos termos do Decreto nº 20.910/32, do prazo de cinco anos para revisar o ato de concessão. 2. A questão do reconhecimento da atividade especial para fins previdenciários extrapola o reconhecimento da atividade insalubre no direito trabalhista. Dessa forma, a conversão do tempo de serviço especial em comum deve ter como base os agentes nocivos e/ou as atividades profissionais descritas nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.030/79, sendo indevida a conversão baseada em laudo pericial de reclamatória trabalhista. Precedente desta Corte.(Processo AC 200271000097446, APELAÇÃO CIVEL, Relator(a): MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: QUARTA TURMA, Fonte: DJ 12/04/2006, PÁGINA: 135) - grifei Não adensada a prova consubstanciada nos documentos de fls. 159/172, já que os formulários e laudos técnicos juntados não acusam, por si sós, a especialidade do trabalho, não há como deferir cômputo distinto ou acrescido ao trabalho afirmado na inicial. Diante disso, sem trabalho especial que se adira aos intervalos assim reconhecidos pelo INSS (fls. 43/44), não soma o autor tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria especial. E, sem nada a aditar à contagem administrativa de fls. 39/44, também não é de se lhe deferir a aposentadoria por tempo de contribuição pedida sucessivamente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos, diante da gratuidade deferida (fl. 175) e para não arbitrá-los de forma condicional. Sem custas, por igual razão. P. R. I.

0003006-73.2012.403.6111 - INES SOARES (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como para que diga acerca do documento trazido às fls. 96. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0003304-65.2012.403.6111 - JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho o decidido à fl. 80 e verso. Prossiga-se como determinado. Publique-se.

0003619-93.2012.403.6111 - RUTHE NUNES DE PAULA (SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a autora a concessão de aposentadoria especial ou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção do primeiro benefício. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer seja o tempo especial reconhecido convertido em comum acrescido, a fim de ser incluído no cálculo de seu tempo de serviço, revisando-se a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição e condenando-se o INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes desde a data do requerimento administrativo. Adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A antecipação de tutela requerida foi indeferida. Citado, o réu apresentou contestação. Sustentou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e rebateu às inteiras a pretensão inicial, dizendo-a improcedente, dadas as razões que desfia. Juntou documentos à peça de resistência. A autora apresentou réplica à contestação e requereu provas oral, documental e pericial. O réu informou não ter provas a produzir. Concedeu-se prazo para a autora trazer formulário e laudo técnico aos autos. A autora juntou documentos, sobre os quais se manifestou o réu. É a síntese do necessário. DECIDO: Nos termos do artigo 130, in fine, do CPC, reputo desnecessária a produção de mais prova, como será justificado ao longo desta sentença, daí por que conheço diretamente do pedido, nos moldes do artigo 330, I, do CPC. Registro, desde logo, que a pretensão nestes autos deduzida não é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não merece acolhida. Prosseguindo e já no que respeita à questão de fundo, a queixa da autora está em que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial - recorde-se - é

espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É assim que, para consegui-la, é preciso provar trabalho sujeito a condições que afetem a saúde ou a integridade física do obreiro, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos ditames da lei. Nesse diapasão, deveras, colhe-se a dicção do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para efeito da concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se o cômputo de tempo de serviço prestado única e exclusivamente sob condições adversas, durante o prazo previsto em lei. Caso contrário, a aposentadoria é a ordinária (por tempo de contribuição), convertendo-se em tempo comum acrescido o trabalhado em condições nocivas. Pois bem. A autora afirma trabalho sob condições especiais de 01.10.1973 a 03.02.1981, de 02.05.1981 a 14.07.1982, de 03.01.1989 a 02.11.1998, de 03.11.1998 a 09.02.2006, de 01.06.2006 a 03.11.2010 e de 01.12.2005 até a data da propositura da ação, em 01.10.2012, tempo este que permite a concessão do benefício colimado. Aludidos intervalos foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fl. 30). Carece assim aquilatar - e isso em tese basta para o desate dessa questão - se tais períodos foram de fato trabalhados debaixo de condições especiais. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem sob a projeção da legislação então vigente, não podendo ser afetado pela novatio legis in pejus. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. Para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a calçá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com esse quadro, passo a analisar a prova produzida. Anoto, de primeiro, que com relação ao trabalho realizado de 01.10.1973 a 03.02.1981 e de 02.05.1981 a 14.07.1982 nada veio aos autos a indicar a especialidade afirmada. E não se tratando de desempenho de atividade que permite ser admitida especial por mero enquadramento na legislação de regência, não há como assim reconhecê-la. Por outro lado, o PPP de fls. 45/46 descreve que de 03.01.1989 a 02.11.1998 a autora trabalhou junto ao Hospital Espírita de Marília como atendente de rouparia e, de 03.11.1998 a 09.02.2006, como auxiliar de enfermagem, estando submetida, em ambos os casos, a agentes biológicos. De 01.06.2006 a 03.11.2010 a autora trabalhou, no mesmo hospital, como auxiliar de enfermagem (fl. 26). O laudo técnico de fls. 136/140, produzido em 2003 por aquela casa de saúde, considerou insalubres as funções descritas, em razão do contato com doentes, seus objetos e secreções. Na forma do Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e do Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, todos períodos em que a autora trabalhou no Hospital Espírita de Marília podem ser declarados especiais. Segundo demonstra o PPP de fls. 47/48, de 01.12.2005 a 01.10.2012 a autora atuou como auxiliar de enfermagem junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, nos setores de urgência/emergência e de oftalmologia. Esteve em contato com pacientes e objetos de seu uso, mas EPI, no caso, foi utilizado de forma eficaz. Saliento, nessa parte, não ignorar a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade do trabalho (). Mas entendo não ser caso de aplicá-la, haja vista que o documento trazido como prova demonstra que a técnica aplicada pelo empregador debelou a nocividade do trabalho, interditando que venha a ser considerado especial. Confira-se, no sentido aqui perfilado, o seguinte julgado do TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso

Brum Vaz:É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar.É de se reconhecer especial, em suma, apenas o trabalho exercido pela autora de 03.01.1989 a 02.11.1998, de 03.11.1998 a 09.02.2006 e de 01.06.2006 a 03.11.2010. Isso não obstante, considerado o tempo ora reconhecido, atinge a autora pouco mais de 21 anos trabalhados sob condições adversas, tempo insuficiente à concessão do benefício perseguido. Para sua concessão impõe-se, como antes verificado, o cômputo de tempo de serviço prestado única e exclusivamente sob condições adversas por 25 (vinte e cinco) anos, o que não se deu na espécie. A aposentadoria especial postulada, assim, não é de ser deferida. Faz jus, por outro lado, à conversão dos citados períodos para soma aos demais e revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição recebida, pedido que formulou sucessivamente. Dita revisão, todavia, deverá retroagir à data da citação (26.10.2012 - fl. 96), na consideração de que somente nesses autos se produziu a prova que deu ensejo à revisão deferida. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança, na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Sem custas, por ser a autora beneficiária de gratuidade processual (fl. 94) e a autarquia previdenciária delas isenta (art. 4º, I, da Lei nº 9.286/96). Ausentes em seu conjunto os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação de tutela requerida. Da tese exteriorizada na inicial não aflora receio de dano irreparável. Só pelo fato de estar recebendo benefício, fica claro que a autora de alguma renda (mesmo que não a entenda correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privada de prover a própria subsistência. Confira-se, a esse propósito, o resultado do AG nº 118215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e do AG nº 56751, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados sob condições especiais os intervalos que se estendem de 03.01.1989 a 02.11.1998, de 03.11.1998 a 09.02.2006 e de 01.06.2006 a 03.11.2010; b) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial; c) julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.984.753-2 - fl. 42), para que, na forma da fundamentação acima, agregue-se na contagem de tempo de serviço os períodos ora reconhecidos especiais. Condeno o réu, outrossim, a pagar à autora as diferenças decorrentes da revisão deferida, de uma única vez, desde 26.10.2012 (data da citação). O benefício ora revisado terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Ruthe Nunes de Paula Espécie de benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.984.753-2) Data de início do Benefício (DIB): 10.01.2011 Retroação da revisão: 26.10.2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: A ser fixada após o trânsito em julgado Períodos especiais reconhecidos: 03.01.1989 a 02.11.1998 03.11.1998 a 09.02.2006 01.06.2006 a 03.11.2010 Adendos e consectários tal como antes estabelecidos. Sentença não sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0003636-32.2012.403.6111 - JOSE PEDRO BRABO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende o autor a concessão de aposentadoria especial. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção do aludido benefício. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, com revisão da RMI e condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes. Adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A antecipação de tutela requerida foi indeferida. Citado, o réu apresentou contestação. Sustentou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, arguiu prescrição e rebateu às inteiras a pretensão inicial, dizendo-a improcedente, dadas as razões que desfía. Juntou documentos à peça de resistência. O autor apresentou réplica à contestação e requereu a realização de perícia e a oitiva de testemunhas. O réu informou não ter provas a produzir. Indeferiu-se o pedido de realização de perícia, concedeu-se prazo para o autor juntar formulário aos autos e remeteu-se para momento posterior a análise do pedido de prova oral. O autor juntou documentos. O INSS teve vista dos autos e reiterou os termos da contestação. É a síntese do necessário. DECIDO: Nos termos do artigo 130, in fine, do CPC, reputo desnecessária a produção de mais prova, como será justificado ao longo desta sentença, daí por que conheço diretamente do pedido, nos moldes do artigo 330, I, do CPC. Registro, desde logo, que a pretensão nestes autos deduzida não é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não merece acolhida. Sobre prescrição, tem-se que, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, isto sim, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recuam além de cinco anos da data em que a ação foi proposta, o que, se o caso, no final será reconhecido e proclamado. Prosseguindo e já no que respeita à questão de fundo, a queixa do autor está em

que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial - recorde-se - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É assim que, para consegui-la, é preciso provar trabalho sujeito a condições que afetem a saúde ou a integridade física do obreiro, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos ditames da lei. Nesse diapasão, deveras, colhe-se a dicção do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para efeito da concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se o cômputo de tempo de serviço prestado única e exclusivamente sob condições adversas, durante o prazo previsto em lei. Caso contrário, a aposentadoria é a ordinária (por tempo de contribuição), convertendo-se em tempo comum acrescido o trabalhado em condições nocivas. Pois bem. O autor afirma trabalho sob condições especiais de 01.12.1972 a 16.09.1974, de 01.10.1974 a 09.09.1975, de 01.01.1976 a 30.09.1978, de 02.10.1978 a 30.06.1987, de 01.07.1987 a 13.05.1989, de 01.05.1990 a 15.11.1990, de 02.01.1991 a 08.09.1993, de 04.04.1994 a 17.08.1995, de 01.08.1996 a 18.06.1999 e de 01.07.2000 a 19.10.2004, períodos que somados importam em tempo suficiente a lhe garantir a concessão do benefício colimado. Aludidos intervalos estão registrados em CTPS (fls. 19/22). Carece assim aquilatar - e isso em tese basta para o desate da demanda - se tais períodos foram de fato trabalhados debaixo de condições especiais. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem sob a projeção da legislação então vigente, não podendo ser afetado pela novatio legis in pejus. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. Para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a calçá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com esse quadro, passo a analisar a prova produzida. Com relação à atividade de frentista, exercida de 01.12.1972 a 16.09.1974 e de 01.10.1974 a 09.09.1975, é certo que as anotações em CTPS (fls. 19 e 20), corroboradas pelos formulários de fl. 23 e 24, prestam-se a forrar enquadramento nos códigos 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/79. No tocante ao tempo restante, releva anotar que a atividade do motorista de caminhão de cargas goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei n.º 9.032/95; é também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto n.º 2.172/97. Outrotanto, como visto, após a edição do Decreto n.º 2.172/97, o enquadramento do tempo especial dependerá da comprovação da presença dos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física constantes do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 e, posteriormente, no Anexo IV do Decreto 3.048/99. Os formulários de fls. 25/29 descrevem as funções desenvolvidas pelo autor na qualidade de motorista de caminhão, durante os períodos que se estendem de 01.01.1976 a 30.09.1978, de 02.10.1978 a 30.06.1987, de 01.07.1987 a 13.05.1989, de 01.05.1990 a 15.11.1990 e de 02.01.1991 a 08.09.1993. Na forma do código 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64 e do código 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79, aludidos intervalos devem ser admitidos especiais. No tocante ao trabalho exercido de 04.04.1994 a 17.08.1995, de 01.08.1996 a 18.06.1999 e de 01.07.2000 a 19.10.2004, os formulários

de fl. 30, 31 e 50/51 indicam que o autor funcionou como motorista de caminhão, submetido a agentes nocivos como poeira, chuvas fortes, ruído e calor. Por enquadramento no código 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79, permite-se reconhecer especial a atividade exercida de 04.04.1994 a 28.04.1995. Para o trabalho posterior não é possível reconhecer a especialidade alegada, já que necessária, como se viu, a efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos, inclusive mediante apresentação de laudo técnico, a partir de 06.03.1997. E não vieram especificados e quantificados os agentes ditos nocivos indicados. Ruído sempre exigiu medição (Código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64). Também assim sempre se deu com relação a calor (Código 1.1.1. do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64), insalubre quando permeando jornada normal em locais com temperatura acima de 28 graus. Além disso, poeira nociva é poeira mineral e não qualquer poeira, como se convence, à época em que os serviços foram prestados, do Decreto n.º 83.080/79, Anexo I, Código 1.2.12, e Anexo II, Códigos 2.3.1, 2.3.3, 2.3.4 e 2.5.3. Chuva forte, por fim, não é agente nocivo previsto na legislação já citada. Note-se que o PPP de fls. 53/54, relativo ao período de 01.07.2000 a 19.10.2004, não aponta exposição a fatores de risco. Por isso é que o trabalho desempenhado de 29.04.1995 a 17.08.1995, de 01.08.1996 a 18.06.1999 e de 01.07.2000 a 19.10.2004 não pode ser declarado especial. É de se reconhecer especiais, em suma, apenas as atividades desenvolvidas de 01.12.1972 a 16.09.1974, de 01.10.1974 a 09.09.1975, de 01.01.1976 a 30.09.1978, de 02.10.1978 a 30.06.1987, de 01.07.1987 a 13.05.1989, de 01.05.1990 a 15.11.1990, de 02.01.1991 a 08.09.1993 e de 04.04.1994 a 28.04.1995. Tecidas tais considerações, segue contagem do tempo de serviço especial do autor: Ao que se vê, atinge o autor pouco mais de 20 anos trabalhados sob condições adversas, tempo insuficiente à concessão do benefício perseguido. Para sua concessão impõe-se, como obtemperado, o cômputo de tempo de serviço prestado única e exclusivamente sob condições adversas por 25 (vinte e cinco) anos, o que não se deu na espécie. Desta sorte, a pretensão inicial não prospera. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados sob condições especiais os intervalos de 01.12.1972 a 16.09.1974, de 01.10.1974 a 09.09.1975, de 01.01.1976 a 30.09.1978, de 02.10.1978 a 30.06.1987, de 01.07.1987 a 13.05.1989, de 01.05.1990 a 15.11.1990, de 02.01.1991 a 08.09.1993 e de 04.04.1994 a 28.04.1995; (ii) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Honorários advocatícios não são devidos (art. 21, caput, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária de gratuidade (fl. 34) e a autarquia delas eximida. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0003647-61.2012.403.6111 - LUCIO ADELINO ALVES(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 204/207. Cumpra-se.

0003799-12.2012.403.6111 - JOANA BATISTA TEODORO ALVES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 63 e verso, manifeste-se a parte autora. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0003816-48.2012.403.6111 - NEUSA MARIA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a autora a declaração e a averbação dos períodos trabalhados em condições especiais, de 10.10.1984 a 30.03.1985, no Hospital Marília S/A; de 20/07/1987 a 08/06/1989 e de 01/12/1989 a 13/07/2012, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília; e de 09/06/1989 a 30/11/1989, no Instituto do Rim de Marília Ltda. Sobre eles, ao que entende e sustenta, há de se aplicar o conversor de 1.2, para obter aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (13/07/2012). Sucessivamente, pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se o requerimento de antecipação de tutela e determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, na medida em que incomprovados a especialidade do trabalho e os demais requisitos autorizadores do benefício pretendido; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora impugnou a contestação apresentada; em seguida, voltou aos autos para requerer prazo para juntar documento. O INSS disse que não tinha provas a produzir. Facultou-se à autora trazer aos autos laudo técnico da Santa Casa de Marília, com base no qual foi emitido o PPP já neles entranhado, providência que cumpriu. O INSS tomou ciência do laudo juntado, reiterou os termos de sua defesa e pugnou pela fixação da DIB, no caso de eventual deferimento de aposentadoria especial, na data de juntada dos documentos de fls. 73/101. É a síntese do necessário. DECIDO: Aportaram no feito

elementos suficientes ao desenlace da lide; conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Pretende a autora reconhecimento de tempo de serviço desempenhado sob condições especiais, com o fito de obter aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, interessa a lei vigente à época em que prestada. Assim, lei nova que, por instituir novo regime jurídico para a aposentadoria especial, venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nºs 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto com relação a ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Muito bem. A autarquia federal indeferiu o pedido de aposentadoria especial formulado administrativamente em 13/07/2012, ao argumento de que a autora não possuía, na referida data, o tempo de contribuição mínimo de 15, 20, ou 25 anos, trabalhado sob condições especiais. Os intervalos de tempo de serviço alardeados estão consignados em CTPS (fl. 17/21) e confirmados em CNIS (fls. 57/59). Sobra assim aquilatar se as atividades exercidas pela autora como atendente e auxiliar de enfermagem, de fato enquadram-se como especiais, segundo a legislação vigente à época em que desenvolvidas. Os PPPs acostados às fls. 22/24 e 25/26, bem como os laudos periciais elaborados em agosto de 1985 e agosto de 2003 (fls. 74/83 e 84/101), referentes às funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem exercidas pela autora no hospital Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, prestam-se à demonstração de que, nos períodos de 20/07/1987 a 08/06/1989 e de 01/12/1989 a 13/07/2012, esteve a autora submetida a condições especiais de labor, de vez que tinha contato com bactérias, fungos, vírus, parasitas, inerentes a essas atividades. Aludida conclusão encontra apoio nos ditames do Decreto nº 83.080/79, código 1.3.4 (anexo I) e 2.1.3 (anexo II), e do Decreto nº 2.172/97, código 3.0.1, item a, anexo IV, posteriormente repetido no Decreto nº 3.048/99, código 3.0.1, item a, anexo IV. Não bastasse, a autora juntou os PPPs de fls. 27/28 e 29/32, assinados por profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, relacionados à função de auxiliar de enfermagem exercida na Fundação Municipal Ensino Superior de Marília, em período concomitante ao que trabalhou no hospital Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, daí por que a prova releva. Com relação aos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 33/34 e 35/36, em que pese não indicarem profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos, nos períodos de 10.10.1984 a 30.03.1985 e de 09.06.1989 a 30.11.1989, laborados pela autora na função de atendente de enfermagem no Hospital Marília S/A e no Instituto do Rim de Marília Ltda., respectivamente, servem, juntamente com os registros na CTPS e no CNIS (CBO 07.220) da autora, para demonstrar o enquadramento de referida atividade no Decreto nº 83.080/79, código 1.3.4 (anexo I) e 2.1.3 (anexo II). Em verdade, como é da jurisprudência, aludida atividade pode ser enquadrada como especial, anódina qualquer delimitação temporal, desde que comprovada a exposição a agentes nocivos pelos meios de prova estabelecidos na legislação vigente na data da prestação do serviço (TRF4 - Incidente de Uniformização no Juizado Especial Federal - IUJEF 6039-PR, Proc. 2005.70.95.006-39-2). Confira-se ainda mais sobre o tema que se está a enfrentar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. AGENTES NOCIVOS PREVISTOS NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PRESUNÇÃO LEGAL DE ATIVIDADE INSALUBRE. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - A ausência do formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40), resolve-se pelo contrato de trabalho, na função de atendente de enfermagem, anotado em CTPS. III - No que se refere aos profissionais da saúde, mais especificamente, aos auxiliares de enfermagem e enfermeiros, os decretos previdenciários que cuidam da matéria expressamente reconhecem o direito à contagem diferenciada daqueles que trabalham de forma permanente em serviços de assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades

afins (g.n), conforme se constata do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. IV - O formalismo dirigido principalmente à seara previdenciária, quanto à apresentação de formulários específicos DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não se aplica ao magistrado que, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, pode formar convicção sobre a justeza do pedido, principalmente em se tratando de categoria profissional, na qual há presunção legal de atividade insalubre, e se refira a período anterior ao advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir a comprovação do agente nocivo por laudo técnico. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 1729954, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 de 07/11/2012)É consabido que as infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas.No caso, a exposição a agentes biológicos está no ambiente, fato que EPI nenhum é capaz de debelar, ilação que se tira a partir da observação do que ordinariamente acontece. Eis por que calha aqui a jurisprudência segundo a qual a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade do trabalho empreendido.Na hipótese vertente, como visto, a prova que se reclamava foi produzida.O tempo de serviço especial da autora, destarte, com o reconhecimento ora promovido, fica assim emoldurado: O somatório diz por si.Não sobrepairando dúvida, assim, sobre a natureza especial das atividades realizadas pela autora (cf. TRF3, 10ª T., AC 40850-SP, Proc. 2005.03.99.040850-0, Rel. o Des. Fed. Castro Guerra, j. de 25.10.2005), as quais se desenvolveram comprovadamente ao longo dos períodos planilhados, e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentação pedida, no caso, 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do Decreto n.º 3.048/99, a procedência do pedido de aposentadoria especial é de rigor.O valor do benefício deve ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, sem fator previdenciário portanto, e seu termo inicial há de recair na data do requerimento administrativo (13.07.2012 - fl. 48), como requerido.Correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei n.º 9494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11960/09. Mínima a sucumbência experimentada pela autora (somente no que concerne ao requerimento de aplicação do conversor de 1.2: o tempo especial é especial por si só; não é acrescido para granjear aposentadoria especial), condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, excluindo-se as vincendas portanto, na forma do art. 20, 3º e 4º, 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fl. 32), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir.Antecipação de tutela não é de deferir, visto que a autora se encontra ativa e empalmando dois vínculos empregatícios, como se vê na consulta realizada no CNIS, cujo extrato passa a integrar a presente sentença, de tal sorte que, repetindo-se aqui fundamento já exteriorizado na decisão de fl. 52, não está privada de prover a própria subsistência. É assim que fundado receio de dano não se verifica presente. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço da autora, para declarar trabalhados sob condições especiais, os períodos de 10.10.1984 a 30.03.1985, de 20/07/1987 a 08/06/1989, de 09/06/1989 a 30/11/1989, e de 01/12/1989 a 13/07/2012; improcedente, todavia, o pedido de aplicar-se nele o fator de conversão 1,2, por ser inaplicável e, sobretudo, despiciendo na espécie.b) julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, condenando o INSS a implantá-la com as características seguintes, mais adendos e consectário acima estabelecidos:Nome da beneficiária: Neusa Maria da SilvaEspécie do benefício: Aposentadoria especialData de início do benefício (DIB): 13.07.2012 (DER)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do STJ).P. R. I.

0003887-50.2012.403.6111 - LUIS PEREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual o autor pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir o direito à percepção de aposentadoria especial. Apesar disso, obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, então, reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do réu.O réu, citado, apresentou contestação, levantando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e defendendo a improcedência do pedido, na consideração de que o autor não logrou comprovar efetivo exercício de atividades especiais pelo tempo necessário à concessão do benefício postulado. A peça de resistência veio acompanhada de

documentos. O autor apresentou réplica à contestação e, quanto à produção de provas, reiterou o contido na inicial. O INSS disse que não tinha provas a produzir. Saneado o feito, postergou-se a análise da preliminar arguida pelo INSS juntamente com a análise do mérito; indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial por similaridade formulado pelo requerente e determinou-se à parte autora a juntada de LTCATs referentes à empresa Delábio e Cia Ltda. ou, se o caso, comprovar a impossibilidade de obtê-los. A parte autora trouxe aos autos LTCATs da empresa Delábio & Cia. Ltda. e outros documentos, dos quais o INSS teve vista. É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO Estão nos autos documentos suficientes ao deslinde do feito, os quais serão a seguir analisados. Isso considerado, conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Registro, de início, que a pretensão nestes autos deduzida não é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não merece acolhida. No mais, queixa-se o autor de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta trabalho sob condições especiais, que pede seja reconhecido, durante o intervalo que vai de 06.03.1997 a 31/12/2007, o qual, somado ao tempo especial admitido administrativamente, segundo cálculo de fls. 127/129 efetuado pela autarquia previdenciária (de 01/09/1980 a 12/10/1986, de 02/03/1987 a 21/02/1990 e de 01/06/1990 a 05/03/1997), garante-lhe a concessão do benefício em questão. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Pois bem. O período que o autor pretende seja admitido especial consta de sua carteira de trabalho (fl. 77) e do CNIS (fl. 158). Ficam a depender de análise, assim, as condições de trabalho a que esteve submetido o autor. O PPP de fls. 38/39, acompanhado dos LTCAT's de fls. 175/270, demonstram que o autor, no exercício de sua função de soldador, esteve exposto a ruído de 93,7 decibéis, radiações não ionizantes e fumos metálicos. Todavia, referido PPP não veio assinado por profissional legalmente habilitado, o que se exige no caso. Não bastasse isso, o mesmo documento traz a informação de que os EPI's foram utilizados de forma eficaz. Aliás, sobre esse assunto, verifica-se que no próprio LTCAT, à fl. 264 dos autos, o perito fez a seguinte menção quanto ao fornecimento de EPI: Por ocasião da perícia, avaliamos como satisfatório o fornecimento de equipamento de proteção individual nos setores. Já o DSS-8030 de fl. 40, em que pese se refira ao mesmo período, além de informar a inexistência de laudo pericial avaliando o grau de intensidade dos agentes, declarou que referida exposição se dava somente de forma habitual. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que os documentos citados são claros ao asseverar o uso eficaz de EPI. Tomadas as considerações anteriormente tecidas, não há como reconhecer especial o período afirmado na inicial. Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar

inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Diante disso, verifica-se que o tempo de serviço reconhecido administrativamente como especial (de 01/09/1980 a 12/10/1986, de 02/03/1987 a 21/02/1990 e de 01/06/1990 a 05/03/1997 - fls. 127/129) resulta insuficiente à concessão do benefício perseguido pelo autor, uma vez que para sua concessão reclama-se, como antes dito, o cômputo de tempo de serviço prestado única e exclusivamente sob condições adversas, ao longo do prazo exigido em lei, no caso, 25 (vinte e cinco) anos de serviço especial. A aposentadoria especial postulada, assim, não é de lhe ser deferida. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003999-19.2012.403.6111 - ARNALDO SILVESTRE DE AZEVEDO (SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 167/172. Cumpra-se.

0000243-65.2013.403.6111 - LEONILDE CORREA DA SILVA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000358-86.2013.403.6111 - APARECIDA DA CONCEICAO LOTERIO (SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000417-74.2013.403.6111 - GILDA RODRIGUES FELISBINO (SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada perante o Juízo de Direito da Comarca de Marília, mediante a qual pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho que estava a perceber até 15/11/2008, ao argumento de que ainda se encontra impossibilitada para a prática laborativa. À inicial, apresentou procuração e outros documentos. Recebida a inicial, deferiram-se os benefícios da justiça gratuita, designou-se audiência de conciliação e determinou-se a citação do réu. Citado, o réu apresentou contestação, defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade na espécie em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. Juntou documentos e apresentou quesitos. Em audiência, prejudicada a proposta de conciliação em razão da ausência do INSS, saneou-se o feito, determinando-se a realização de perícia médica junto ao IMESC. Laudo médico-pericial aportou nos autos; sobre ele manifestaram-se as partes, oportunidade em que o INSS pugnou pela remessa dos autos a uma das varas federais de Marília e a

parte autora, pela realização de nova perícia. Instado a apresentar esclarecimentos, o Sr. Perito complementou a perícia já realizada. Em decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Marília, acolheu-se o pedido de incompetência da justiça estadual efetuado pelo INSS, determinando-se a remessa dos autos a uma das varas federais de Marília. Os autos foram redistribuídos a esta vara. A parte autora se manifestou informando que já está a perceber benefício de auxílio-doença, concedido judicialmente pela 1ª Vara Federal local, nos autos da ação nº 0004706-55.2010.403.6111. Em manifestação, disse o INSS que a autora está em gozo de auxílio-doença concedido a ela em 17/08/2010, juntando documentos, pugnando, assim, pela extinção do feito sem resolução de mérito. Vista à parte autora, a mesma também requereu a extinção do feito sem resolução de mérito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. No curso do processo, noticiou a parte autora que a ela foi concedido benefício de auxílio-doença, por decisão judicial proferida nos autos da ação 0004706-55.2010.403.6111, a qual tramitou pela 1ª Vara Federal local, razão pela qual, não tinha mais interesse no prosseguimento do presente feito, pugnando por sua extinção, sem resolução de mérito (fls. 122/123 e 137). O INSS, ouvido, requereu, também, a extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 125). Diante do exposto, tomo por desistência o pedido efetuado pela autora à fl. 137, homologando-a com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil e extinguindo o feito, com fundamento artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem honorários e custas, diante da gratuidade deferida. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000490-46.2013.403.6111 - ROSANA VIDEIRA RIBEIRO LOYOLA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000498-23.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA VIEIRA (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual objetiva a autora reconhecimento de tempo de serviço afirmado trabalhado sob condições especiais, compreendido entre 22.06.1992 e 16.09.2012 (data do requerimento administrativo), que pretende somar, depois de convertido em tempo comum acrescido, aos demais períodos trabalhados, de sorte a obter, cumprido o interstício exigido, sua aposentação. Pede, então, o reconhecimento do tempo especial assoalhado, com a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição e a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a DER, além de adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o réu apresentou contestação. Sustentou não provado o tempo especial afirmado, assim como não preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria pretendida. Documentos foram juntados à peça de resistência. A autora apresentou réplica e requereu a realização de perícia. O réu disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Nos termos do artigo 130, in fine, do CPC, reputo desnecessária a produção de mais prova, como será justificado ao longo desta sentença, daí por que conheço diretamente do pedido, nos moldes do artigo 330, I, do CPC. Pretende a autora sejam reconhecidos como trabalhados debaixo de condições especiais os intervalos que se estendem de 22.06.1992 a 30.04.2001, de 01.05.2001 a 31.05.2001 e de 01.06.2001 a 16.09.2012, data do requerimento administrativo. Aludidos períodos foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fls. 14/15). Resta averiguar, assim, as condições de trabalho a que esteve submetida a autora nos intervalos acima referenciados. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem sob a projeção da legislação então vigente, não podendo ser afetado pela novatio legis in pejus. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95; tal exigência não constava da legislação anterior, de sorte que cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional; passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. Para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a calçá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), começou-se a exigir, para fins de

reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que a nocividade assomava quando superior a 80 decibéis. A seu turno, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do TRF4 (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. o Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 19/02/2003) e também no INSS (Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se entendimento no sentido da aplicação concomitante de ambos os decretos, considerando-se nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, objeto da previsão mais benéfica. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Ao depois, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, deletério se consideraria quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação estrita dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 e, somente a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, é de concluir que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social e protetivo do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis, já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região; confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EIAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) No caso, juntou-se PPP (fls. 16/17), o qual aponta exposição a ruído, a partir de 2004, em diversos níveis, todos superiores a 85 decibéis. Isso não obstante - o que está longe de ser desimportante --, referido documento alude que EPI foi utilizado de forma eficaz. Saliento, nessa parte, não ignorar a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade do trabalho (). Mas, para não negar trânsito à razoabilidade, entendo não ser caso de aplicá-la, haja vista que o documento trazido como prova demonstra que a técnica aplicada pelo empregador debelou a nocividade do trabalho, interditando que venha a ser considerado especial. Confira-se, no sentido aqui perfilado, o seguinte julgado do TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. Para o período anterior a 2004, não veio aos autos um elemento sequer de prova capaz de indicar a especialidade afirmada. Note-se que o laudo técnico de fls. 18/47, produzido em 1986, não aponta insalubridade para o setor de trabalho da autora. Não há, pois, reconhecer especial nenhum dos períodos alegados. Diante disso, sem nada a aditar à contagem administrativa de fls. 14/15, não é de deferir à autora a aposentadoria por tempo de contribuição lamentada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos, diante da gratuidade deferida (fl. 52) e para não arbitrá-los de forma condicional. Sem custas, por igual razão. P. R. I.

0000544-12.2013.403.6111 - SEBASTIAO ROCHA FILHO (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0001008-36.2013.403.6111 - MANOEL RODRIGUES RAMOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de

aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho urbano em condições que afirma especiais em períodos diversos que se estendem de 12.05.1982 até 01.10.2010. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o requerente durante os períodos reclamados como especiais. Não é caso de deferir a solicitação de documentos à empresa empregadora do autor, conforme requerido a fl. 161. Ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC é ônus da parte instruir o feito com os documentos necessários à prova do fato constitutivo do seu direito; demais disso, não comprovou o requerente a existência de qualquer óbice a que obtenha os documentos apontados diligenciando pessoalmente, não competindo, portanto, ao Judiciário, substituir a parte nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. Também indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito. Primeiro porque quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade e, quanto à atividade mais recente, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Dessa forma, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, concedo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos formulários de condições ambientais de trabalho relativos a todos os períodos reclamados como especiais. Decorrido o prazo acima e apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se pessoalmente INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001149-55.2013.403.6111 - WANDERLEY FURQUIM DE CAMARGO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001240-48.2013.403.6111 - VANDERLEIA NOGUEIRA CIRILO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001335-78.2013.403.6111 - KATIA PARDO RUBIRA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001347-92.2013.403.6111 - MARCELO AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face das providências já adotadas pelo INSS relativas à transferência do benefício para a agência de Pompéia e ao bloqueio do desconto das parcelas dos empréstimos realizados, afastado está o receio de dano irreparável a ser debelado por antecipação dos efeitos da tutela. Deixo, pois, de apreciar o pedido de urgência formulado. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá informar se tem provas a produzir, justificando-as. Após a manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique provas. Publique-se e cumpra-se.

0001414-57.2013.403.6111 - NAIR CELEGUIN DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. No prazo de que disporá, deverá a autora se manifestar sobre a contestação. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente.

0001440-55.2013.403.6111 - JOSE RODRIGUES FERNANDES FILHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a petição de fl. 138 em emenda à inicial. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por

ocasião da prolação da sentença. Por ora, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285, do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0001548-84.2013.403.6111 - JOAO MARIANO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se na forma determinada. Publique-se.

0001668-30.2013.403.6111 - VILMA DOS SANTOS GARCIA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001674-37.2013.403.6111 - JOICE FRANCIELI DE SOUZA OLIVEIRA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001677-89.2013.403.6111 - ROSANA BARBOSA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0001801-72.2013.403.6111 - SHAIANE ANDRE MARTINS(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS. Prazo: 05 dias.

0001802-57.2013.403.6111 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001897-87.2013.403.6111 - EDNEIA BENTO MARTINS(SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0002272-88.2013.403.6111 - LUIZ DE JESUS CORASSA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O feito nº 0020803-21.2005.403.6304, extinto com resolução do mérito, encontra-se definitivamente julgado. Dessa forma, distintos os pedidos formulados nesta e naquela demanda, não há coisa julgada a ser declarada. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Por ora, cite-se o INSS nos termos do artigo 285, do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0002278-95.2013.403.6111 - DORACI DE ALMEIDA RODRIGUES BORGES(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prevenção de juízo não há a ser investigada, uma vez que o feito nº 0002402-88.2007.403.6111, extinto com resolução de mérito, encontra-se definitivamente julgado, como bem se vê da consulta realizada no sistema

informatizado de andamento processual nesta data. Sobre a ocorrência de coisa julgada, todavia, cumpre verificar. Solicite-se, pois, à 1ª Vara Federal local cópia da petição inicial do feito em referência, bem como das provas social e técnica nele produzidas. Outrossim, defiro a autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Publique-se e cumpra-se.

0002291-94.2013.403.6111 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA X FLEX CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

Indefiro os benefícios da gratuidade processual. Nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, parágrafo primeiro, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.(...). (STJ, QUINTA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 539476, Rel. o Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:23/10/2006 PG:0034). No caso dos autos há de se observar que a requerente qualifica-se como advogada, profissão que, por si, não se amolda na condição de hipossuficiência que a lei visa proteger, permitindo que se afaste a presunção de pobreza declarada. Concedo-lhe, pois, prazo de 30 (trinta) dias para recolher as custas processuais devidas nestes autos, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se.

0002294-49.2013.403.6111 - MICHELE GIROTTO MARQUES(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA X COLOMBO & MOREIRA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME

Indefiro os benefícios da gratuidade processual. Nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, parágrafo primeiro, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.(...). (STJ, QUINTA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 539476, Rel. o Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:23/10/2006 PG:0034). No caso dos autos há de se observar que a requerente qualifica-se como enfermeira, profissão que, por si, não se amolda na condição de hipossuficiência que a lei visa proteger, permitindo que se afaste a presunção de pobreza declarada. Concedo-lhe, pois, prazo de 30 (trinta) dias para recolher as custas processuais devidas nestes autos, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se.

0002307-48.2013.403.6111 - CIDINHA NATALIA DE LIMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Pretende a autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho em decorrência da trissegmentectomia hepática D a que foi submetida em outubro de 2008. Todavia, compulsando os autos verifica-se do relatório médico emitido pelo Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto em 06/11/2012 que em razão da benignidade do quadro a autora teve alta ambulatorial. De sua vez, a declaração médica de fl. 16, emitida em 07/06/2013, apenas relata o procedimento a que foi submetida a autora em 2008 e a alta ocorrida em novembro de 2012. Nenhum outro documento médico veio aos autos. Deveras, considerando que para propor ação deve a parte demonstrar interesse processual e tendo em vista o disposto no artigo 283, do CPC, determino à requerente que traga aos autos documentos médicos atuais demonstrando a existência de moléstias que possam gerar incapacidade laboral. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0002308-33.2013.403.6111 - EDITHE RAMOS SANTANA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, registre-se que a procuração de fls. 07, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional,

ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.^a TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de sua digna advogada, a fim de sanar a irregularidade apontada. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001824-52.2012.403.6111 - JOAO ROSA LIMA NETO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor do teor da petição e documento de fls. 116/117. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002253-19.2012.403.6111 - MATEUS CHAVES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002935-71.2012.403.6111 - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO MESQUITA X ALEXANDRE JOSE DE MESQUITA X ANDREIA APARECIDA DE MESQUITA X MARCOS ROBERTO DE MESQUITA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0004596-85.2012.403.6111 - MARILDA DE OLIVEIRA ZANETTI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000747-71.2013.403.6111 - LAURINDO MARTINS PEREIRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LAURINDO MARTINS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença (desde a data da indevida cessação ocorrida em 10/12/2012), sob a alegação de encontrar-se incapacitado para a atividade laboral. Requer a procedência do pedido com a consequente condenação do INSS ao pagamento de um ou outro benefício e das prestações vencidas acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 10/30). Sobrevieram aos autos os documentos de fls. 37/58 extraídos do processo nº 0005205-73.2009.403.6111 que tramitou perante a 1.^a Vara Federal local, ante a possibilidade de prevenção acusada do Termo de fl. 31. Às fls. 59/61 foi afastada a possibilidade de prevenção e coisa julgada, determinou-se a tramitação do feito (rito sumário) e concederam-se os benefícios da gratuidade judiciária. No mais, deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou-se audiência e determinou-se a citação do réu. Atendendo determinação judicial, o INSS peticionou à fl. 76, com documentos (fls. 77/78) e informou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/601.281.694-8 com DIB em 02/04/2013) em favor do autor. A parte autora se manifestou à fl. 82, pleiteando a desistência da ação, com a qual o INSS disse que nada tinha a opor (fl. 83). É a síntese do necessário. DECIDO. Citado o réu (fl. 75-verso), mas satisfeito o disposto no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pelo autor. Posto isso, com fundamento no art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação, a fim de que produza seus efeitos, e, por via de consequência, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais),

ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. I Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 59) e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Diante do decidido, cancele-se a audiência designada, anotando-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000885-38.2013.403.6111 - LINO MARQUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LINO MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a parte autora a conversão do benefício de auxílio-doença que está a receber - desde a data de 14/08/2009 - em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de encontrar-se totalmente incapacitada para a atividade laboral. À inicial juntou procuração e demais documentos (fls. 08/28). Sobrevieram aos autos os documentos de fls. 37/43 extraídos do processo nº 0002176-78.2010.403.6111 que tramitou perante a 2ª Vara Federal local, ante a possibilidade de prevenção acusada do Termo de fl. 29. Às fls. 44/45 determinou-se a tramitação do feito (rito sumário) e afastou-se a possibilidade de prevenção e coisa julgada. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da gratuidade judiciária, designou-se perícia e audiência, determinando-se a citação do réu. Diante da notícia de óbito do autor (fl. 56), cancelou-se a perícia e audiência designadas (fl. 57). Chamado a requerer o que entendesse de direito, o polo ativo se manifestou à fl. 60, juntando a respectiva certidão de óbito (fl. 61). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Veio ao feito notícia do óbito do autor. Chamado o polo ativo a se manifestar, o mesmo não demonstrou interesse no prosseguimento do feito. É de se concluir, diante disso, pela falta de interesse de eventuais herdeiros na habilitação nos autos. E sem a habilitação, o feito se mantém sem parte autora juridicamente qualificada. Outrossim, o mandato conferido ao digno advogado mencionado no instrumento de fl. 08 extinguiu-se com o óbito, ao teor do art. 682, II, do Código Civil. Portanto, para o que nestes autos se oferece, basta considerar que, à inexistência de parte sucessora e extinto o mandato conferido ao advogado constituído pela parte finada, sobreveio falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, a qual, à mingua de interesse até agora exteriorizado (habilitação de herdeiros), nem acode tentar superar. III - DISPOSITIVO Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois à parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e pelo fato de ter falecido e não ter havido habilitação de herdeiros. Pelo mesmo motivo, sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9289/96). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001339-86.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002658-26.2010.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X KIYOSHI HIRATA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

Vistos. A princípio cumpre consignar que é firme a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei nº 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. (STJ- QUINTA TURMA, RESP 2003.01616190). Conforme certificado à fl. 50, no feito principal deferiram-se ao autor/embargado os benefícios da justiça gratuita, que não foram revogados. Assim, a obrigação do embargado ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência a que foi condenado na sentença de fls. 93/94 ficará suspensa até que cesse a condição de miserabilidade ou até o decurso prescricional de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50 (TRF 1- AC 200801990065991). Dessa forma, até que seja comprovada a cessação da condição de miserabilidade que autorizou a concessão da gratuidade ao autor/embargado, fica ele desobrigado do pagamento da condenação nos honorários de sucumbência que lhe foi imposta na sentença de fls. 93/94. Cumpridas as determinações da sentença proferida, arquivem-se os presentes embargos com baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0003889-54.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005590-89.2007.403.6111 (2007.61.11.005590-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X NILZA APARECIDA DEMARCHI - INCAPAZ X BENEDITO ANTONIO MARUSSI DEMARCHI(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo,

inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se, certificando-se nos autos principais acerca do presente despacho.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002322-17.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-52.2013.403.6111) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FOCUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

Vistos. Trata-se de incidente de Exceção de Incompetência em ação de procedimento ordinário movida contra o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, autarquia federal com sede e foro na cidade de São Paulo/SP. Sustenta o excipiente que este Juízo não é competente para conhecimento do pedido formulado pela excepta, de vez que sendo pessoa jurídica há de ser demandada no foro do lugar onde está sua sede, nos termos do artigo 100, IV, a, do CPC, no caso, a Seção Judiciária Federal de São Paulo. Postula, em razão disso, seja declarada a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento da matéria aduzida na ação principal e determinada a sua remessa para uma das Varas Federais da Seção Judiciária Federal de São Paulo. É a síntese do necessário. DECIDO: A presente exceção de incompetência é intempestiva como se vê da certidão lançada à fl. 09. Dessa forma, sendo a tempestividade pressuposto de processamento dos incidentes processuais, deixo de conhecer da presente exceção, dada sua intempestividade. Outrossim, tratando-se de arguição de incompetência relativa, que não pode ser reconhecida de ofício pelo juízo, haja vista o disposto nos artigos 112 e 114, do CPC, declaro prorrogada a competência deste Juízo para a apreciação da ação proposta e determino o regular prosseguimento do feito principal. Observe-se, a propósito do tema, a jurisprudência a seguir transcrita: ..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROTESTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CONTRA PESSOA JURÍDICA COM SEDE EM OUTRA CIDADE. FORO COMPETENTE. LUGAR ONDE DEVE SER SATISFEITA A OBRIGAÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA INTEMPESTIVA. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1. A ação que objetiva declaração de inexistência de relação jurídica decorrente de títulos protestados, cumulada com pedido indenizatório, em regra será proposta no lugar onde a obrigação deve ser cumprida, ou seja, no local em que ocorreu o protesto. 2. Por ser regra especial, o critério da alínea d, IV, art. 100, CPC, prevalece sobre as alíneas a e b, do mesmo dispositivo legal. Precedentes. 3. Ademais, no caso a exceção de incompetência foi intempestiva, de modo que ocorreu a prorrogação da competência. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Marabá/PA. ..EMEN: (grifo nosso)(STJ - SEGUNDA SEÇÃO, CC 200900196890, LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA:05/03/2010) Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, neles prosseguindo-se. Publique-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002105-71.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-27.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NILTON APARECIDO BALBINO PEREIRA

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Concedo-lhes prazo de 05 cinco dias para, querendo, apresentar novos documentos e formular requerimentos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004540-52.2012.403.6111 - TAUSTE SUPERMERCADOS LTDA X TAUSTE SUPERMERCADOS LTDA X TAUSTE SUPERMERCADOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante, impetrante na ação referenciada, à sentença de fls. 243/254vº, apontando nela obscuridade, omissão e contradição, cuja sanção pretende. Todavia, decide-se, improsperam os embargos. A matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: o recurso não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum (obscuridade, contradição e omissão). Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do julgado. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as consequências jurídicas que dele foram extraídas. Sem embargo, no caso concreto inócorre obscuridade, já que esta somente se manifesta quando se ressente de clareza o decidido, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que na hipótese vertente não está a suceder. A mais não ser, sobre omissão, a qual só se dá no caso de pedido que deixou de ser apreciado ou em ausência de fundamentação do decidido, defeito permissa venia não avistado na sentença, é importante ressaltar que não fica jungido o julgador a seguir o roteiro que a parte se lhe constrói, especiosidades, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386). De outro lado contradição, por igual inencontrada no aresto, ocorre diante da existência de proposições

conflitantes em seu corpo, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, ou seja: a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).Debaixo dessa moldura, se com a solução dada à causa não se conforma a parte, deve desvelar sua irresignação por meio de recurso apropriado, o qual, salta à vista, não é o ora analisado.Como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada na decisão embargada (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO). São deveras incabíveis quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793).Tanto que os embargos de declaração, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que esclarecer ou suprir na sentença combatida.P. R. I.

0000160-49.2013.403.6111 - THAIS MARIA ARAO ANTONIO(SP105779 - JANE PUGLIESI) X UNIMAR - UNIVERSIDADE DE MARILIA X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR(SP226125 - GISELE LOPES DE OLIVEIRA E SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)

Com o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 135/136, fica a impetrante intimada a proceder o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que o não pagamento importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da aludida taxa como dívida ativa da União. Publique-se.

0000642-94.2013.403.6111 - ELISANA CRISTINA VICENZOTI(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X FUNDACAO DE ENSINO EURIPEDES SOARES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000766-24.2006.403.6111 (2006.61.11.000766-1) - SISSI SALIM GASQUES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SISSI SALIM GASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006447-72.2006.403.6111 (2006.61.11.006447-4) - JOAQUIM AUGUSTO MONTEIRO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X JOAQUIM AUGUSTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004835-65.2007.403.6111 (2007.61.11.004835-7) - VIVALDO DORETTO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VIVALDO DORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, diga a parte autora acerca do ofício de fls. 287/290.Publique-se.

0002539-02.2009.403.6111 (2009.61.11.002539-1) - JANDIRA DE SOUZA GALASSO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANDIRA DE SOUZA GALASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado,

na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004532-80.2009.403.6111 (2009.61.11.004532-8) - PAULO JORGE HOMEM DE MELLO (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JORGE HOMEM DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004113-26.2010.403.6111 - TERESINHA DE NADAI (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DE NADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido às fls. 180 para que a parte autora promova a execução do julgado. Publique-se.

0005108-39.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP279230 - DAIENE BARBUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002302-12.2002.403.6111 (2002.61.11.002302-8) - MAXEN ENGENHARIA EM ENERGIA S/C LTDA (SP300443 - MARCUS ALBERTO RODRIGUES E SP128894 - ANDREA DE PAULA PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAXEN ENGENHARIA EM ENERGIA S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro a expedição de alvará para levantamento do montante devido à autora, relativo à condenação, conforme guia de fl. 162. Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Quanto à verba de sucumbência, depositada à fl. 163, intime-se pessoalmente o advogado que atuou na fase de conhecimento da ação, para que manifeste seu interesse no levantamento do valor depositado, cientificando-o que o seu silêncio será tomado como renúncia ao montante arbitrado na condenação. Publique-se e cumpra-se.

0004412-08.2007.403.6111 (2007.61.11.004412-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X SILVANA MANSANO NOGUEIRA X ALESSANDRO GUSTAVO MAZETO (SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MANSANO NOGUEIRA (SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Vistos. Concedo à CEF prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestar-se na forma determinada à fl. 175, bem como sobre o requerido às fls. 176/177. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Expediente Nº 3239

MONITORIA

0006181-62.2004.403.6109 (2004.61.09.006181-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X SONIA REGINA ALVES DOS SANTOS(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI E SP170705 - ROBSON SOARES)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0010964-92.2007.403.6109 (2007.61.09.010964-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA CAROLINA ANDOLPHO X JOSE AUGUSTO ANDOLPHO X SONIA MARIA FONTANA ANDOLPHO(SP263200 - PEDRO CARDOSO RAFAEL E SP263164 - MATHEUS BARRETA)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de direito, no prazo de 20 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006207-21.2008.403.6109 (2008.61.09.006207-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA DIAS(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101981-18.1995.403.6109 (95.1101981-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E FAINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

1106209-36.1995.403.6109 (95.1106209-3) - VIACAO MERAUMAR S/A(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Fl.582: Aguarde-se o referido pedido de certidão de objeto e pé pelo prazo de 30 dias, posto que a guia acostada à fl.583 se presta apenas ao desarquivamento dos autos.Transcorrido o prazo supra, tornem ao arquivo.Cumpra-se.

1106373-98.1995.403.6109 (95.1106373-1) - ATLANTE BALAS E CAMELOS LTDA(Proc. ADV. EDUARDO GARCIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

1102515-25.1996.403.6109 (96.1102515-7) - GIULEN IND/ TEXTIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP110875 - LEO MINORU OZAWA)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

1107003-86.1997.403.6109 (97.1107003-0) - ALCIONE CAPPELLETTI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do v. acórdão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

autos.Piracicaba, d.s.

0006756-07.2003.403.6109 (2003.61.09.006756-5) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA BARBARA DOESTE(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP097112 - ADILSON RINALDO BOARETTO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do v. acórdão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0014919-51.2004.403.6105 (2004.61.05.014919-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IRMAOS ORSINI LTDA(SP078689 - DOUGLAS MONDO) X ORSINI CONSTRUTORA LTDA(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO)

Despachado em Inspeção.Ciência às partes da redistribuição.Manifeste-se o INSS em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0004029-41.2004.403.6109 (2004.61.09.004029-1) - LEONICE PICELLI CORDEIRO X MESSIAS REBELATTO X DOLORES ZORZO REBELATTO X JACKSON AGENOR CORBANEZI X ARISTIDES FRANZINI X LAURINDO JANUARIO X ANGELA CLARICE BEGNAMI CORBANEZI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Piracicaba, d.s.

0005481-86.2004.403.6109 (2004.61.09.005481-2) - ALCIDES FLAVIO RIZZI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do v. acórdão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005711-31.2004.403.6109 (2004.61.09.005711-4) - MARIA DE LOURDES ADAO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do v. acórdão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0007789-61.2005.403.6109 (2005.61.09.007789-0) - JANDIRA MAIA BELLINI(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do v. acórdão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001463-51.2006.403.6109 (2006.61.09.001463-0) - RIVANA MARIA POSSENTE(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Piracicaba, d.s.

0003686-74.2006.403.6109 (2006.61.09.003686-7) - DORIVAL LUIZ IGNE(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Piracicaba, d.s.

0007036-70.2006.403.6109 (2006.61.09.007036-0) - JOSE CARLOS DA CUNHA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000633-51.2007.403.6109 (2007.61.09.000633-8) - JOSE BENEDITO RAYMUNDO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do v. acórdão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001803-58.2007.403.6109 (2007.61.09.001803-1) - DIOGO GONCALVES PEDROSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0004535-12.2007.403.6109 (2007.61.09.004535-6) - ESPOLIO DE LUIZ MENEGHETTI X MARIA DAS DORES MENEGHETTI PEREIRA ARRUDA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP242489 - KARINA SILVA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nos termos do v. Acórdão, cite-se.Int.

0007282-32.2007.403.6109 (2007.61.09.007282-7) - ANTONIO ODAIR BULL(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do v. acórdão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0008306-95.2007.403.6109 (2007.61.09.008306-0) - EXPEDITO LUIZ DA COSTA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Piracicaba, d.s.

0008308-65.2007.403.6109 (2007.61.09.008308-4) - JULIA RIGONI X DANIELA RIGONI X VERA LUCIA DE LANES TEIXEIRA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.

0008356-24.2007.403.6109 (2007.61.09.008356-4) - IVAIR CIANI X ADRIANE GARCIA CIANI X GERALDO APARECIDO CORREIA X ELIZABETH TADEU COSTA CORREIA(SP195174 - CELSO ROGÉRIO MILANO E SP215029 - JOSÉ CARLOS CUSTÓDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EDEMIR JOSE PONTI X MURILO ROBSON DE CARVALHO DE PONTI(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de direito, no prazo de 20 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0008521-71.2007.403.6109 (2007.61.09.008521-4) - EDUARDO BOMFIM PAGANI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do v. acórdão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0008944-31.2007.403.6109 (2007.61.09.008944-0) - CLEMENCIA PERREIRA DA SILVA BASSI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Piracicaba, d.s.

0009737-67.2007.403.6109 (2007.61.09.009737-0) - WILSON JOSE PAZETI(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Piracicaba, d.s.

0009799-10.2007.403.6109 (2007.61.09.009799-0) - MAURICIO PALOMO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Piracicaba, d.s.

0001439-52.2008.403.6109 (2008.61.09.001439-0) - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO X ANNUNCIATA MARIANA MERCURI DE ALMEIDA X GILBERTO DE JESUS FRANCA X PRECILLA DEBORA BIZETTI X GERALDO DE CAMPOS X JAHYR DE OLIVEIRA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de direito, no prazo de 20 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003336-18.2008.403.6109 (2008.61.09.003336-0) - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003340-55.2008.403.6109 (2008.61.09.003340-1) - GILBERTO VIEIRA LIMA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int

0003808-19.2008.403.6109 (2008.61.09.003808-3) - BENEDITO AUGUSTO DE BARROS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Piracicaba, d.s.

0004336-53.2008.403.6109 (2008.61.09.004336-4) - ZILDA MARIA DA SILVA SOARES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Piracicaba, d.s.

0005970-84.2008.403.6109 (2008.61.09.005970-0) - DARCI DE JESUS PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006157-92.2008.403.6109 (2008.61.09.006157-3) - SIRLEI GHIGLIA DA SILVEIRA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006476-60.2008.403.6109 (2008.61.09.006476-8) - PAULO FERREIRA GUEIROS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Piracicaba, d.s.

0011060-73.2008.403.6109 (2008.61.09.011060-2) - ANTONIO APARECIDO KESS(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000805-22.2009.403.6109 (2009.61.09.000805-8) - JOSE MANOEL SOARES DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003452-87.2009.403.6109 (2009.61.09.003452-5) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003897-08.2009.403.6109 (2009.61.09.003897-0) - CARLOS ALBERTO VENTURA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Piracicaba, d.s.

0004494-74.2009.403.6109 (2009.61.09.004494-4) - ANDRELINA MOREIRA DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Piracicaba, d.s.

0005063-75.2009.403.6109 (2009.61.09.005063-4) - ESMERALDA RAMOS FERNANDES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do v. acórdão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005524-47.2009.403.6109 (2009.61.09.005524-3) - JOSE LUIS COSTA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do v. acórdão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0007251-41.2009.403.6109 (2009.61.09.007251-4) - IZABEL CRISTINA REDONDO QUELE(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Piracicaba, d.s.

0010537-27.2009.403.6109 (2009.61.09.010537-4) - MARIA ROSA BARRIQUELO ROSSI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Piracicaba, d.s.

0012284-12.2009.403.6109 (2009.61.09.012284-0) - JOSE EURIDES SALGON(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Findo o prazo, arquivem-se os autos. Int.

0012436-60.2009.403.6109 (2009.61.09.012436-8) - LUIZA SANTIN STELLA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Piracicaba, d.s.

0012695-55.2009.403.6109 (2009.61.09.012695-0) - PEDRO APARECIDO MATHEUS(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0012910-31.2009.403.6109 (2009.61.09.012910-0) - ELIZIA DOS SANTOS MANUEL(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Piracicaba, d.s.

0001807-90.2010.403.6109 (2010.61.09.001807-8) - MARCOS ANTONIO CAMILO TEGERO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001831-21.2010.403.6109 (2010.61.09.001831-5) - ANTONIO FLORES X AGENOR LANGGE X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOAO POLONI X JOAQUIM APARECIDO CARRIER(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos (juros progressivos), no prazo de 90 (noventa) dias.Int.

0001834-73.2010.403.6109 (2010.61.09.001834-0) - LUIZ ANTONIO ZANGIROLIMO X NATALINO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA GUIDA X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X JOSE PAULO BUORO X JOAO DE LIMA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos (juros progressivos), no prazo de 90 (noventa) dias.Int

0002840-18.2010.403.6109 - ANASYR SIMOES DUARTE DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003706-26.2010.403.6109 - NEUZA DOS SANTOS MOZ SCIAN X ANTONIO JOSE BRUNO X JAIR MASSON X JOAO BENEDICTO FRANCELINO X WALTER BENTO DE MORAES X JOSE LUIZ ANTONIO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Piracicaba, d.s.

0004135-90.2010.403.6109 - OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0004748-13.2010.403.6109 - IRINEU LOPES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Piracicaba, d.s.

0005003-68.2010.403.6109 - DANIEL CALDERAN(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005675-76.2010.403.6109 - EZEQUIEL TIBURCIO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ

CLAUDIO SALDANHA SALES)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006646-61.2010.403.6109 - LOURDES DE ARRUDA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do v. acórdão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0010110-93.2010.403.6109 - IARA ANGELICA MANTUAN(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Piracicaba, d.s.

0011144-06.2010.403.6109 - CHRISTIAN DOMINGUES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Piracicaba, d.s.

0011734-80.2010.403.6109 - SEBASTIAO CORREIA DE LIMA(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0012002-37.2010.403.6109 - JOAO NOBRE DA SILVA(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Piracicaba, d.s.

0000766-54.2011.403.6109 - ARGENTIL DA SILVA MACHADO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001169-23.2011.403.6109 - MARIA DE LOURDES CUNHA(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001534-77.2011.403.6109 - JOSE VALDO GUERRA DOS SNTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Piracicaba, d.s.

0005656-36.2011.403.6109 - JOAO ROBERTO BERGAMO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0011067-60.2011.403.6109 - ODIRCE MARIANO NUNES DUARTE(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nos termos do v. Acórdão, cite-se.Int.

0011258-08.2011.403.6109 - OLYMPIA MAZARIN BELLOTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E

SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0011865-21.2011.403.6109 - ARIIVALDO FERREIRA FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nos termos do v. Acórdão cite-se o réu, para responder a presente ação no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010682-20.2008.403.6109 (2008.61.09.010682-9) - ISaura SUDRE DE CARVALHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do v. acórdão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005673-43.2009.403.6109 (2009.61.09.005673-9) - JOSE DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007706-16.2003.403.6109 (2003.61.09.007706-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101981-18.1995.403.6109 (95.1101981-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E FAINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003798-04.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X REHICROM EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X GUILHERME OLIVEIRA LOCHOSKI X ALAOR JOSE ESTRADA

In casu, o título extrajudicial que fundamenta a execução tem como devedor principal a empresa REHICROM EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA e como devedores solidários GUILHERME OLIVEIRA LOCHOSKI e ALAOR JOSÉ ESTRADA.Assim, decretada a falência da empresa REHICROM EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA (fls.50-54) não se pode processar a execução destes créditos contra a falida, salvo no próprio Juízo Falimentar(art.76, da Lei nº.11.101/2005). Todavia, inexistente qualquer impedimento que a presente execução prossiga em face dos devedores solidários, GUILHERME OLIVEIRA LOCHOSKI e ALAOR JOSÉ ESTRADA.Diante do exposto, determino à Serventia que cumpra o despacho de fl.46 apenas em relação aos devedores solidários.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1105612-62.1998.403.6109 (98.1105612-9) - OSWALDO DUCATI(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP152357 - NELSON PEDROZO DA SILVA JUNIOR E SP103896E - ALESSANDRA MARTINELLI E SP104953E - TIAGO LUVISON CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000819-55.1999.403.6109 (1999.61.09.000819-1) - IND/ DE CALCARIO ELITE LTDA(SP153865 - BRUNO ROBERTO DE PROENÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001192-86.1999.403.6109 (1999.61.09.001192-0) - JORGE LUIZ PASSARI & CIA LTDA(SP153865 - BRUNO ROBERTO DE PROENÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002925-87.1999.403.6109 (1999.61.09.002925-0) - BUSCHINELLI & CIA/ LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002728-98.2000.403.6109 (2000.61.09.002728-1) - CONSORCIO CINCO VIAS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003400-72.2001.403.6109 (2001.61.09.003400-9) - LUZIA FIGUEIRA CARDOSO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Piracicaba, d.s.

0005365-85.2001.403.6109 (2001.61.09.005365-0) - NOVA ODESSA ENGENHARIA LTDA(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do v. acórdão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006052-57.2004.403.6109 (2004.61.09.006052-6) - MINERACAO E CALCARIO VITTI LTDA(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000401-73.2006.403.6109 (2006.61.09.000401-5) - DOMANI COM/ DE ALIMENTOS LTDA X OGGI COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP164780 - RICARDO MATUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do v. acórdão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0004734-68.2006.403.6109 (2006.61.09.004734-8) - AMELIO ROSA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0011634-62.2009.403.6109 (2009.61.09.011634-7) - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP266891B - ANA ROSA GOMES BORGES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do v. acórdão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000063-60.2010.403.6109 (2010.61.09.000063-3) - ANTONIO MARQUES SORBO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int

0000067-97.2010.403.6109 (2010.61.09.000067-0) - EUGENIO ORESTES ZORZENON(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Piracicaba, d.s.

0009353-02.2010.403.6109 - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Piracicaba, d.s.

0010061-52.2010.403.6109 - CLAUDIO MONOCHIO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Piracicaba, d.s.

0001777-21.2011.403.6109 - DEVANIR FELIPE(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003793-45.2011.403.6109 - ROSELIS GOMES DE OLIVEIRA TOLEDO(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163850 - FÁBIO ROBERTO PAVÃO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do v. acórdão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0008837-45.2011.403.6109 - HILDEBRANDO FERREIRA DE FREITAS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Findo o prazo, arquivem-se os autos. Int.

0008870-35.2011.403.6109 - ROSA MARIA DA CONCEICAO(SP275159 - JOSÉ REIS DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0009549-35.2011.403.6109 - CLAUDIO DELARMELINA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do v. acórdão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002636-57.1999.403.6109 (1999.61.09.002636-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002009-53.1999.403.6109 (1999.61.09.002009-9)) RAUL SERGIO RODINI PASTANA X ELAINE RODRIGUES PEDRONI PESTANA(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de direito, no prazo de 20 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003574-42.2005.403.6109 (2005.61.09.003574-3) - MARCIA PINTO DE OLIVEIRA(SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIDADE CAMPINAS(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Piracicaba, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008557-84.2005.403.6109 (2005.61.09.008557-6) - HELIO BRAGA(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X HELIO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de direito, no prazo de 20 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003294-61.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X KAREN MIRELLE DA SILVA NEVES(SP260449 - JOSE CRISTOVÃO DE OLIVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAREN MIRELLE DA SILVA NEVES
Fls. 77/79: intimem-se a executada Karen Mirelle da Silva Neves, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 16.077,63(atualizado até março/2013) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

Expediente Nº 3247

ACAO PENAL

0000203-12.2001.403.6109 (2001.61.09.000203-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALCIDES WIEZEL X CELSO WIEZEL X ORDIWAL WIEZEL JUNIOR(SP294952 - WILIAN HENRIQUE WIEZEL)

Diante da necessidade de conciliar a agenda deste juízo frente à cumulação de atribuições, redesigno a audiência de fls. 952 para o dia 15 DE AGOSTO DE 2013 ÀS 15H00.Intimem-se as partes.Piracicaba, ds.

0007463-67.2006.403.6109 (2006.61.09.007463-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDUARDO MARTINS BONILHA FILHO(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)

Diante da necessidade de conciliar a agenda deste juízo frente à cumulação de atribuições, redesigno a audiência de fls. 535 para o dia 15 DE AGOSTO DE 2013 ÀS 14H30.Intimem-se as partes.Piracicaba, ds.

0006443-31.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X REGINALDO WUILIAN TOMAZELA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X DORACI FARINA SCATOLIN
Diante da necessidade de conciliar a agenda deste juízo frente à cumulação de atribuições, redesigno a audiência de fls. 266 para o dia 15 DE AGOSTO DE 2013 ÀS 15H30.Intimem-se as partes.Piracicaba, ds.

0008981-82.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ROSA MARIA MAZZERO LEITE(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Diante da necessidade de conciliar a agenda deste juízo frente à cumulação de atribuições, redesigno a audiência de fls. 83 para o dia 15 DE AGOSTO DE 2013 ÀS 16H30.Intimem-se as partes.Piracicaba, ds.

0010015-92.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARLOS FERNANDO RAMALLI DA SILVA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Diante da necessidade de conciliar a agenda deste juízo frente à cumulação de atribuições, redesigno a audiência de fls. 112 para o dia 15 DE AGOSTO DE 2013 ÀS 16H00.Intimem-se as partes.Piracicaba, ds.

Expediente Nº 3248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001532-10.2011.403.6109 - SEBASTIAO SINICIATO(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)
Considerando a informação supra, fica cancelada a audiência designada para o dia 26/06/2013.Designo audiência para o depoimento pessoal do autor, o qual fica intimado na pessoa de seu advogado e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 288/289 (as quais comparecerão independente de intimação), para o dia 20 / 08 / 2013às 14:30 horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0007204-96.2011.403.6109 - ANTONIO DUTRA RIBEIRO(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 112, para o dia 20 / 08 / 2013às 14:00 horas (as quais comparecerão independente de intimação), advertindo-se, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no artigo 412 do Código de Processo Civil.Int.

0003896-81.2013.403.6109 - JESSE JAMES JORGE(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a justiça gratuita.Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado para este fim, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem-se os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3118

ACAO CIVIL PUBLICA

0005271-11.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JULIAO ROSA SUPERBIA X CARLOS ROBERTO SUPERBIA X ALDAIR LEONEZI X JOSE DOMINGOS BORSONARO X NEWTON EDUARDO TORRES X KAZUTAKA UEKANE

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO LIMINAR, em face de Julião Rosa Superbia, Carlos Roberto Superbia, Aldair Leonezi, José Domingos Bolsonaro, Newton Eduardo Torres e Kazutaka Uekane, por dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente, imóvel localizado no Lote 09, no Bairro Entre Rios, Estrada do Pontalzinho, município de Rosana, SP. Asseverou que o dano ambiental seria decorrente de uma edificação em alvenaria, sobre palafitas, totalizando 99 m2, áreas cercadas, impermeabilizadas, plantio de árvores exóticas, tudo realizado em área de preservação permanente, sem autorização do órgão competente.Pediu liminar para que os requeridos:a) abstenham-se de realizar qualquer nova construção em áreas de várzea e de preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das ilhas e várzeas do Rio Paraná, com a paralisação de todas as atividades antrópicas, principalmente no que diz respeito a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas do rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente; c) abstenham-se de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado.Requereu, ainda, aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o infrator, em caso de descumprimento da liminar concedida por este Juízo.É a síntese do necessário.Decido.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, e considerando as peculiaridades do presente caso, há de se considerar dois dos requisitos necessários à concessão: a verossimilhança das alegações parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).O Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) define o que são áreas de preservação permanente:Art. 3o Para os efeitos desta Lei, entende-se

por: (II) - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; Pois bem, no que diz respeito ao dano ambiental, o boletim de ocorrência ambiental das folhas 63/65 e o auto de infração ambiental da folha 67 (procedimento preparatório) noticiam a existência de dano ambiental na área mencionada. O laudo de perícia criminal federal das folhas 113/146, confirma a existência de dano ambiental. Ficou consignado, na folha 125, item IV.3, que a permanência de edificações e da utilização antrópica do local impede ou dificultam o restabelecimento da vegetação na APP. As fotografias das folhas 127/129 corroboram as informações lançadas no laudo de perícia criminal ambiental. O relatório técnico de vistoria das folhas 152/158 é no mesmo sentido. Não se pode olvidar que as edificações em áreas de preservação permanente, além de causar danos ambientais, podem colocar em risco a vida daqueles que residem nelas, posto que a devastação ou o desmatamento das matas ciliares nestas áreas, prejudicam o solo do local, estando este suscetível à erosão, acarretando desmoronamentos e/ou inundações. Vislumbro a presença do periculum in mora, tendo em vista que o processamento deste feito ainda demandará o curso de tempo razoável, no qual o meio ambiente pode ser ainda mais prejudicado, uma vez que área de preservação permanente tem a função de resguardar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, conforme disposto no art. 3º, II do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012). Desse modo, DEFIRO O PLEITO LIMINAR, relativo aos pedidos formulados na folha 49, para que os réus: a) abstenham-se de realizar qualquer nova construção em área de preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das ilhas e várzeas do Rio Paraná, com a paralisação de todas as atividades antrópicas, principalmente no que diz respeito a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente (CBRN, Ibama e ICMBio); c) se abstenham de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Defiro ainda a aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta determinação. Citem-se e intemem-se os réus. Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Estadual de Jaboticabal/SP, para citação/intimação dos réus, para que tomem ciência da liminar deferida e cumpram-na integralmente. Na mesma oportunidade a parte ré poderá, querendo, especificar as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência. Endereço dos réus: 1- Julião Rosa Superbia, Rua Serafim Collettes, n. 461, Taiúva/SP; 2- Aldair Leonezi, Rua XV de Novembro, n. 433, Taiúva, SP; 3- José Domingos Bolsonaro, Rua Jorge de Oliveira, n. 529, Taiúva/SP; 4- Kazutaka Uekane, Rua Cezário Bastos, n. 375, Taiúva, SP. Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Estadual de Itapeva/SP, para citação/intimação do réu, para que tome ciência da liminar deferida e cumpra-na integralmente. Na mesma oportunidade a parte ré poderá, querendo, especificar as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência. 1- Newton Eduardo Torres, Praça Anchieta, n. 52, Itapeva/SP. Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Santos/SP, para citação/intimação do réu, para que tome ciência da liminar deferida e cumpra-na integralmente. Na mesma oportunidade a parte ré poderá, querendo, especificar as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência. 1- Carlos Roberto Superbia, Rua Itapura de Miranda, n. 45, Apartamento 21, Boqueirão, em Santos/SP. Apresentadas as respostas, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora delas se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se a União e o ICMBio para manifestarem eventual interesse em atuarem na presente demanda. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I.

DESAPROPRIACAO

0051935-28.1998.403.6112 (98.0051935-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X JOSE HENRIQUE MANO PENNA X ADRIANA PORTO BENATTI PENNA X BEATRIZ HELENA MANO PENNA AFFONSO X JOSE AUGUSTO CREPALDI AFFONSO(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA E Proc. GUILHERME JOSE PURVIN DE FIGUEIREDO E Proc. FATIMA FERNANDES CATELLANI E SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E Proc. YARA DE CAMPOS ESCUDEIRO PAIVA)

Vistos, em despacho. Por ora, manifeste-se o senhor representante do ITESP - Instituto de Terras do Estado de São Paulo em Presidente Prudente se a área do imóvel denominada Fazenda Nova Esperança III, medindo 920,8300 ha. (novecentos e vinte hectares e oitenta e três ares), situada no município de Euclides da Cunha Paulista, SP, registros R 2-3.485, fls. 01/01 v., Livro 02 e R-1-.967, fls. 01/01 v., Livro 02 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Teodoro Sampaio, objeto da Ação Discriminatória n. 777/85, é ou não objeto de

assentamento agrário. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação ao Senhor Representante do ITESP - Instituto de Terras do Estado de São Paulo em Presidente Prudente, com endereço na Rua José Bongiovani, n. 1.385, Jardim Esplanada, nesta cidade, para que se manifeste se a área do imóvel descrito acima é ou não objeto de assentamento agrário. Fixo prazo de 15 dias. Com a vinda da informação, dê-se ciência às partes e, após, conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003747-47.2011.403.6112 - ANGELO GOMES DE MATOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ANGELO GOMES DE MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Pelo despacho de fl. 20, determinou-se prazo para que a parte autora regularizasse sua procuração. A parte autora requereu a suspensão do feito para a apresentação da procuração, sendo apresentada às fls. 26/27. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 30/32, oportunidade em que foi determinada a antecipação da prova pericial. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 38/50, no qual o médico perito atestou pela incapacidade total e permanente do autor. Citado (fl. 65), o réu apresentou contestação às fls. 54/57, acompanhada de documentos de fls. 58/62. Deferido a produção de prova testemunhal à fl. 64, sendo realizada por meio de carta precatória, conforme fl. 97. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito disse não ser possível indicar com exatidão a data em que a incapacidade do autor teve início, apenas através de relatos do mesmo e de laudo de exames e médicos apresentados no ato pericial (quesito nº 10 de fl. 44). Ademais, observo que a parte autora é trabalhadora rural, sendo assim segurada especial do instituto réu, posto que comprovado esta condição através de prova material, conforme a certidão de casamento de fl. 11, a CTPS de fls. 12/13, o documento de fl. 14 e o CNIS de fl. 18, os quais demonstraram atividade rural, corroborada com prova testemunhal acostada aos autos. Outrossim, ficou comprovado na oitiva de testemunhas que o autor já exercia atividade rural muito antes do início da doença e da incapacidade. Assim, resta incontroversa a qualidade de segurado especial do regime da previdência social, pois o autor já exercia atividade rural antes mesmo do início da doença, condição esta comprovada por prova material corroborada com prova testemunhal, restando preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n. 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for

acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. Nesse sentido, as seguintes decisões:(...) Para os segurados especiais, a concessão de aposentadoria por invalidez, que é concedida no valor de um salário mínimo, independe de carência (expressa em contribuições). Todavia, nesse caso, o trabalhador deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício postulado (...) (TRF 1ª Região, AC 01235323/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 06/11/1997, p. 94075)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal. 3- Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.(...)12- Apelação do Autor parcialmente provida.(TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC 930546, Rel. Juiz Santos Neves, DJU 13/12/2007, p. 612)Analisando as provas materiais trazidas aos autos, bem como a testemunhal, concluo que a parte autora realizou labor rural superior ao período de carência necessário.c) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções.Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Artrose e Tendinite de Músculo Supra-espinhoso em ombros direito e esquerdo e de Sinais de Artrose avançada de Coluna Total, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença.Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas do segurado, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez.Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal, aos 53 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas.Esclarecidos estes pontos e considerando que a parte não apresentou requerimento administrativo, conclui-se que a parte autora tem direito a receber o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da citação (24/02/2012), haja vista que o laudo pericial constatou sua incapacidade total e permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência.Antecipação dos efeitos da tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora.DispositivoPelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): ANGELO GOMES DE MATOS 2. Nome da mãe: Maria Eulina Gomes de Matos3. Data de nascimento: 17/11/19594. CPF: 069.636.198-165. RG: 20.650.5076. PIS: 1.271.051.515-87. Endereço do(a) segurado(a): Rua Agrovila I, sítio Figueral, na cidade de Presidente Epitácio/SP8. Benefícios concedidos: aposentadoria por invalidez de trabalhador rural9. DIB: aposentadoria por invalidez: a partir da citação em 24/02/2012 (fl. 53)10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo)11. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 (um) salário mínimoFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 11.359,16 (onze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e dezesseis

centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 1.135,91 (um mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos a planilha de cálculo de liquidação de sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000425-82.2012.403.6112 - ANTONIO CAMARGO X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte de sua falecida genitora. Disse que, por ser pessoa enferma, dependia economicamente de sua falecida mãe. Pelo r. despacho da folha 46, designou-se a realização de perícia médica no demandante. Perícia médica realizada (folhas 54/59), atestando que o autor não possui incapacidade laborativa. Pela decisão das folhas 60/61, a liminar foi indeferida. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 64/68, pugnando pela total improcedência dos pedidos da parte autora. Réplica às folhas 85/88. Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela produção de nova perícia médica, agora com profissional especialista em psiquiatria (folha 90). Designou-se nova data para perícia (folha 93). A senhora perita médica nomeada informou que o autor não compareceu à perícia agendada (folha 98). Em duas oportunidades, fixou-se prazo para que a parte autora esclarecesse as razões do não comparecimento à perícia médica (folhas 99 e 102). Intimada, a parte autora silenciou a respeito (folhas 99, parte inferior, e folha 102, verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O benefício previdenciário da pensão por morte está disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Independente de carência, apresenta, como contingência, o óbito de segurado, deixando dependente(s). São duas, portanto, as condições que devem estar presentes ao tempo do óbito: a qualidade de segurado do falecido (como regra, havendo exceções no artigo 102, 2º e na Lei 10.666/03) e a existência de dependente(s), os quais estão elencados nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. Vejamos: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge (destaquei), a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) () 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) Pois bem, o convencimento quanto à existência de invalidez restou prejudicado em razão da falta da parte autora ao exame pericial agendado com médica especialista em psiquiatria, de forma que este requisito não foi devidamente comprovado nos autos. Há que se considerar, ainda, que na perícia médica realizada com médico neurologista, não ficou caracterizada a existência de doença incapacitante no autor e, por consequência, a alegada dependência econômica. Dessa forma, à míngua de elementos de prova que pudessem levar ao reconhecimento da alegada invalidez do autor, bem como considerando o teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil, os pedidos formulados no presente feito devem ser julgados improcedentes. Sendo o outro requisito cumulativo (qualidade de segurado), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Artigo 269, Inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002635-09.2012.403.6112 - ELAINE CRISTINA ARAUJO RODRIGUES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. I - Relatório. A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que é trabalhadora rural. Afirma, em síntese, que em 22/04/2009, nasceu sua filha Isabel Rodrigues Porfírio, tendo exercido atividades rurais até bem pouco tempo antes do evento, razão pela qual faria jus a receber o salário-maternidade. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro salários-de-benefício, atualizados. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos da espécie (fls. 13/19). A decisão de fl. 28 afastou a prevenção, indeferiu o pleito liminar e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 30), o INSS contestou o pedido, alegando ausência de prova material do trabalho rural. Discorreu sobre os critérios para a concessão do benefício. Pugnou, ao final, pela total improcedência (fls. 31/35). Especificação de provas e réplica às fls. 42/43 e 44/48, respectivamente. Deprecada a realização de prova oral (fl. 51), em audiência realizada em 05 de março de 2013 foi tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual. A parte autora apresentou suas razões finais às fls. 77/81, e o INSS não se manifestou (fl. 82). É o relato do essencial. DECIDO. II - Fundamentação. A ação é procedente. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8213/91. Desse modo, a questão a ser dirimida resume-se a analisar se a parte autora preencheu os requisitos para a concessão de salário-maternidade. Com efeito, referido benefício é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91). É necessário, no entanto, que fiquem demonstrados três requisitos: a) a qualidade de segurada da parte no momento do parto; b) a carência de 10 meses para os casos em que a lei a exige; e c) o nascimento de filho da pretensa beneficiária. No presente caso, por se tratar de suposta trabalhadora rural, registro que a carência e a qualidade de segurada não dependem de qualquer contribuição, mas apenas da demonstração do efetivo exercício da atividade nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, nos termos do artigo 39, parágrafo único, combinado com o artigo 25, III, ambos da Lei n. 8.213/91. Neste contexto, ressalte-se que a lei exige início de prova material para a comprovação da atividade rurícola, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No caso concreto, resta efetivamente comprovada a maternidade da autora, ante a certidão de nascimento de sua filha, Isabel Rodrigues Porfírio, acostada à fl. 16. No que tange ao início de prova material, verifico que a autora trouxe aos autos apenas a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do pai de sua filha, o Sr. Davi Porfírio (fls. 17/18), que mostra vínculos empregatícios, com datas pretéritas ao nascimento da criança, de natureza rural. Ademais o extrato do CNIS (fl. 39), não indica contratos de trabalho urbano, de modo que se concluiu que a sua vida laborativa é predominantemente rurícola. Deste modo, sendo a jurisprudência pacífica no sentido de se estender a profissão do chefe de família aos seus dependentes, em razão do regime de economia familiar, entendo que tais documentos, podem ser considerados como início de prova material também em relação à demandante. Outrossim, com a produção da prova oral a autora complementou o início de prova material por ela trazido. As testemunhas ouvidas confirmaram que a autora desenvolve trabalho na lavoura, bem como laborou nos meses anteriores ao nascimento de sua filha, Isabel Rodrigues Porfírio. A documentação apresentada se consubstancia em razoável início de prova documental, corroborada pela idônea prova testemunhal produzida, que comprovam, juntas, o exercício da atividade rural da autora para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência. Cumpre ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora. III - Dispositivo. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data da citação, em 25/05/2012 (fl. 30), corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ELAINE CRISTINA ARAÚJO RODRIGUES 2. Nome da mãe: Maria do Carmo de Assis Rodrigues 3. Data de nascimento: 19/07/19824. CPF: 224.773.878-805. RG: 49.945.990-66. PIS: 1.157.970.029-77. Endereço do(a) segurado(a): Rua B, nº 536, CDHU, Planalto do Sul, na cidade de Teodoro Sampaio/SP 8. Benefício(s) concedido(s): salário-maternidade 9. DIB: a partir da citação (25/05/2012) 10. DIP: após o trânsito em julgado 11. Renda Mensal Inicial (RMI): 1

salário mínimo¹². Data nascimento filho: 22/04/2009 Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 2.859,90 (dois mil, oitocentos e cinqüenta e nove reais, e noventa centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 285,99 (duzentos e oitenta e cinco reais, e noventa e nove centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Junte-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ.P. R. I.

0003015-32.2012.403.6112 - DOMINGOS VITAL DE LIMA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por DOMINGOS VITAL DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 44/45, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 54/63. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fl. 65/67). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 74/81. Feito convertido em diligência (fl. 82), para que a parte autora comprovasse a data de sua incapacidade. Manifestação da parte autora (fls. 86/88) requerendo a intimação do médico para que trouxesse cópias do prontuário médico e o ofício ao INSS para que apresentasse o histórico dos exames periciais, os quais foram indeferidos pela decisão de fl. 89, sendo deferido prazo para que o autor comprovasse, novamente, a data de sua incapacidade. Novamente manifestação da parte autora às fls. 91/93. Pela decisão de fl. 95, foi determinada expedição de ofícios para apresentação de cópias de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados pelo autor. Prontuários apresentados às fls. 100/111. Após, houve a manifestação do perito às fls. 118/119. Manifestação da parte autora às fls. 122/125. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou que a incapacidade teve início em 20/04/2008, conforme fl. 119, baseando-se na tomografia computadorizada (fl. 36) e nos atestados de

fls. 30, 31, 32, 109/110 e nos demais documentos de fls. 101 e seguintes. Assim, de acordo com o extrato do CNIS do autor, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1978, possuindo vínculo empregatício até 08/10/1984. Verteu contribuição, na qualidade de contribuinte individual, de 10/1985 até 12/1985. Reingressou ao Sistema, com vínculo empregatício em 01/07/2005, estando em aberto. Percebeu benefício previdenciário deferido administrativamente no período de 16/11/2006 até 20/04/2008 (NB 560.341.404-5). Ante o exposto, resta claro que ao tempo da concessão administrativa do benefício NB 560.341.404-5, ocorrido em 16/11/2006, a autora já era portadora da patologia que atualmente a acomete, tendo em vista ser a doença da qual a parte autora é portadora de caráter degenerativo. Além disso, pelos inúmeros documentos médicos que constam dos autos, aliado ao que consta da CTPS e do CNIS da autora, é lícito supor que, após a suspensão de seu vínculo laboral em 2006, deixou de exercer atividade remunerada em função da doença que a acometia. O segurado deixou de contribuir por conta de doença que o acometia, sendo que esta, por ser doença ortopédica, pode ter períodos de remissão ou agravamento, conforme atestou o laudo pericial, e que provavelmente tal doença o impediu de retornar ao mercado de trabalho. Mas a autora também não insistiu no pedido administrativo e nem apresentou oposição judicial tempestiva. Assim, reiterada jurisprudência do E. TRF da 3.ª Região tem adotado a solução de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do laudo, afastando-se a suposta perda da qualidade de segurado quando restar provado que a incapacidade decorre do agravamento da mesma doença que motivou a concessão inicial, mas não for possível fixar com segurança a data do início da incapacidade. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA SOBREVINDA DE PROGRESSÃO OU AGRAVAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o mesmo deixa de contribuir em razão de desemprego decorrente de incapacidade física. Em verdade, no período o segurado deveria estar gozando de benefício previdenciário. 2. De outro lado, não decorrendo a incapacidade de doença preexistente à sua filiação ao RGPS, mas sim do agravamento das seqüelas oriundas de tal moléstia, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Acrescenta-se, a incapacidade para o trabalho um fenômeno multidimensional, e não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, havendo que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. 4. Recurso desprovido. (TRF da 3.ª Região. AC 200903990018259. Relator: Juíza Giselle França. Décima Turma. DJF3 20/01/2010, p. 2174)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE. AGRAVAMENTO DA PATOLOGIA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. I - Rejeito a preliminar de nulidade da sentença argüida pela autora, vez que são suficientes ao deslinde da matéria os elementos probatórios existentes nos autos. II - A autora é portadora de artrose desde os 13 anos de idade, mas como conseguiu trabalhar dos 15 aos 27 anos de idade, ou seja, durante um período de mais de 12 anos (1976 a 1988), é de se concluir que sua incapacidade laborativa foi se acentuando com o decorrer dos anos em virtude do agravamento de sua patologia, tendo deixado de trabalhar na década de 90, em função de seu quadro de saúde. III - Assim, restou caracterizada a ressalva prevista na parte final do parágrafo único do art. 59 da Lei n. 8.213/91, e por estar doente não perdeu a qualidade de segurada da previdência social, conforme pacífica jurisprudência nesse sentido. IV - O termo inicial do benefício é devido a partir da data em que foi elaborado o laudo judicial, ocasião em que foi constatada a incapacidade laborativa da autora. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VI - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - Honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. VIII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). IX - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF da 3.ª Região. AC 199961150045034. Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento. Décima Turma. DJF3 25/06/2008, p. 2174)

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONDIÇÃO DE SEGURADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS. 1 - NÃO PERDE A CONDIÇÃO DE SEGURADO AQUELE QUE DEIXA DE CONTRIBUIR, EM FACE DE SEU PRECÁRIO ESTADO DE SAÚDE, COMO RECONHECIDO NO CASO DO AUTOR. 2 - ESTANDO O AUTOR ACOMETIDO DE EPILEPSIA, DOENÇA CARACTERIZADA POR CRISES CONVULSIVAS, INCAPACITANDO-O TOTAL E PERMANENTEMENTE PARA O EXERCÍCIO DE SEUS MÍSTERES, É DE SER CONCEDIDO O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 3 - CORREÇÃO PELAS LEIS 8213/91 E 8542/92, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8880/94. 4 - JUROS

MORATÓRIOS COMPUTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO, NO PERCENTUAL DE 0,5% A.M. 5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA AUTARQUIA SUCUMBENTE FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 6 - NÃO HA QUE SE FALAR EM REEMBOLSO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, POIS O AUTOR É BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 7 - APELAÇÃO PROVIDA. (TRF da 3.a Região. AC 95031001951. Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow. Segunda Turma. DJ 25/06/1997, p. 48249)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO: INCAPACIDADE TIDA COMO PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DO TRABALHO INVOLUNTÁRIA: ESTADO MÓRBIDO EXISTENTE NO MOMENTO DO CANCELAMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A PROCESSO DE READAPTAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O juiz não está adstrito às conclusões do laudo. Incapacidade tida como parcial para trabalhos que exijam esforços físicos acentuados, incompatíveis com seus males cardíacos. II - O apelante ainda é relativamente jovem, porém, não há como se exigir que, ainda doente, encontre imediatamente um trabalho que não exija esforços físicos e que lhe garanta a subsistência, sem que seja submetido a processo de reabilitação. Havendo a possibilidade, em tese, de reintegração profissional se bem direcionada a reabilitação profissional para outra natureza de atividade, é prematura a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, que pressupõe incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação. III - Cumprimento da carência e qualidade de segurado reconhecidos pela autarquia quando concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença. IV - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção do trabalho for superior ao período de graça, quando comprovado que não foi voluntária, mas em razão de doença incapacitante. V - Sentença reformada, para condenar a autarquia ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, para que o apelante seja submetido a processo de reabilitação, a fim de verificar a possibilidade de que exerça atividade que lhe garanta a subsistência e que seja compatível com suas limitações. Caso não haja essa possibilidade, o benefício deverá ser transformado para o de aposentadoria por invalidez. Inteligência do art. 62 da Lei 8.213/91. VI - O termo inicial será retroativo à data da indevida cessação do auxílio-doença na esfera administrativa (26.03.97), respeitada a prescrição quinquenal, quando ainda presentes os males incapacitantes confirmados em juízo. Precedentes. VII - Valor da renda mensal inicial a ser calculado nos termos do art. 61 da lei 8.213/91, com a redação da Lei 90312/95, c/c o art. 201, 2º, da C.F. VIII - Correção monetária que deverá incidir também quanto às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do S.T.J. IX - Juros moratórios de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação. X - Os honorários advocatícios serão de 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, nos termos do art. 20, 3º do C.P.C., da jurisprudência desta Turma e a do S.T.J. (Súmula 111). XI - Aplicação do artigo 461, 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade do autor, da suspensão indevida do benefício sem que fosse submetido a processo de reabilitação, que o obriga a realizar trabalhos incompatíveis com suas limitações para poder sobreviver, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo citado. XII - Apelação a que se dá provimento. XIII - De ofício, antecipada a tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata reimplantação do benefício de auxílio-doença, sob pena de multa a ser fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. Ademais, reza o parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Por fim, tendo a parte formulado novo pedido de benefício, após a cessação administrativa, em 2008, o qual foi indeferido, aliado ao fato de que a perícia médica fixou com segurança a data de início da incapacidade, há como se imputar ao INSS responsabilidade pela não concessão de benefício no momento em que fora citado. Sendo assim, concluo que a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, já que deixou de contribuir com o Regime da Previdência Social em decorrência do agravamento da mesma doença que motivou a concessão inicial do benefício na via administrativa (fl. 38). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da

Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Escoliose lombar destro convexa, artrose lombar, lombociatalgia e de hérnia discal em L4 à S1, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente trinta e seis meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** 1. Nome do(a) segurado(a): **DOMINGOS VITAL DE LIMA** 2. Nome da mãe: **Maria S. de Lima** 3. Data de Nascimento: **27/03/1949**. CPF: **847.647.408-345**. RG: **4.722.3486**. PIS: **1.010.998.773-77**. Endereço do(a) segurado(a): **Rua Santa Catarina, nº 182, Distrito de Coronel Goulart, município de Álvares Machado/SP**. Benefícios concedidos: **auxílio-doença** 9. DIB: **auxílio-doença: a partir da citação do INSS em 29/06/2012 (fl. 64)** 10. Data do início do pagamento: **deferiu antecipação de tutela (sem efeito retroativo)**. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): **a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de trinta e seis meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003518-53.2012.403.6112 - EDSON ALVES (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por EDSON ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 28/29, oportunidade em que foi determinada a antecipação da prova pericial. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 35/48, no qual o médico perito atestou pela incapacidade total e temporária do autor. Citado (fl. 52), o réu apresentou contestação às fls. 53/57, acompanhada de documentos de fls. 58/60. A parte autora requereu audiência para comprovar seu labor rural (fls. 61/62), apresentando rol de testemunhas às fl. 64, por determinação judicial de fl. 63. Foi Deprecada audiência para a

oitiva do autor e de suas testemunhas, para comprovar o labor rural. Foram ouvidos o autor (fl. 81) e as duas testemunhas, conforme fls. 83 e 84. O autor apresentou alegações finais às fls. 95/99. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou que a incapacidade teve início em agosto de 2010, baseando-se na anamnese, nas alterações detectadas ao exame físico e em laudos de exames complementares (quesito n.º 10 de fl. 42). Ademais, observo que a parte autora é trabalhadora rural, sendo assim segurada especial do instituto réu, posto que comprovado esta condição através de prova material, conforme os documentos de fls. 20/26; segundo o documento de fl. 59, o instituto réu também reconheceu a qualidade de segurado especial do autor, sendo o seu labor rural, também comprovado por provas testemunhais. Outrossim, ficou comprovado na oitiva de testemunhas que o autor já exercia atividade rural muito antes do início da doença e da incapacidade, comprovando-se também pelos documentos de fls. 20/22. Assim, resta incontroversa a qualidade de segurado especial do regime da previdência social, pois o autor já exercia atividade rural antes mesmo do início da doença, condição esta comprovada por prova material corroborada com prova testemunhal, restando preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. Nesse sentido, as seguintes decisões: (...) Para os segurados especiais, a concessão de aposentadoria por invalidez, que é concedida no valor de um salário mínimo, independe de carência (expressa em contribuições). Todavia, nesse caso, o trabalhador deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício postulado (...) (TRF 1ª Região, AC 01235323/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 06/11/1997, p. 94075) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal. 3- Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.(...)12- Apelação do Autor parcialmente provida.(TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC 930546, Rel. Juiz Santos Neves, DJU 13/12/2007, p. 612)Analisando as provas materiais trazidas aos autos, bem como a testemunhal, concluo que a parte autora realizou labor rural superior ao período de carência necessário.c) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções.Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Sequela de Lesão em Nervos Radial e Ulnar de Antebraço Direito, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença.Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora.Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente 01 (um) ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral.Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora.DispositivoPelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): EDSON ALVES 2. Nome da mãe: Maria Diva Cordeiro3. Data de nascimento: 10/10/19754. CPF: 267.753.398-795. RG: 27.726.678-66. PIS: 126562717727. Endereço do(a) segurado(a): Assentamento Roseli Nunes, lote nº. 04, Mirante do Paranapanema-SP.8. Benefícios concedidos: auxílio-doença de trabalhador rural9. DIB: auxílio-doença: desde o indeferimento administrativo do benefício (NB. 5420081292), em 25/09/201110. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).11. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 (um) salário mínimoFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 13.936,11 (treze mil, novecentos e trinta e seis reais, e onze centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação.Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 1.393,61 (um mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de noventa dias, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar ,nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Juntem-se aos autos a planilha de cálculo de liquidação de sentença.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o transito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo

expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003520-23.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES DA PAZ (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos da espécie (fls. 13/24). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). O INSS foi citado à fl. 27 e apresentou contestação às fls. 28/35, sem suscitar preliminares. No mérito, asseverou a ausência de início de prova material a comprovar a atividade rural. Discorreu sobre os critérios para a concessão do benefício. Pugnou, ao final, pela total improcedência. Réplica às fls. 41/44. O despacho carta precatória de fl. 47 determinou a produção de prova oral. Em audiência realizada em 26 de fevereiro de 2013, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas arroladas (fls. 68/72). A parte autora apresentou razões finais às fls. 76/79, e o INSS, por sua vez, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão lançada à fl. 81. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 31/01/2012, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 180 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: cópia da certidão de casamento, datado de 1978 e cópias das certidões de nascimento de seus filhos, Márcio, Agnaldo, Ângela e Márcia, nascidos nos anos de 1978, 1979, 1981 e 1985, em que o marido da autora foi qualificado como lavrador (fls. 17/21) e cópia das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, da autora e seu marido, com diversos vínculos de trabalho rural. O fato de nas certidões a demandante estar qualificada como doméstica ou do lar não afasta a tese de extensão à esposa da qualificação de seu marido, visto que a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, em nome de seu cônjuge, conforme jurisprudência pacífica, constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, em face da solução pro misero. Ademais, no presente caso, há registro de trabalho rural em nome da própria autora, o que corrobora seu labor campesino e autoriza a análise da prova oral. Voltando os olhos para a prova colhida em audiência, nota-se que os depoimentos colhidos formam um todo coerente. A autora narrou que por toda a vida trabalhou na roça, na condição de diarista, e que seu marido também é lavrador. As testemunhas Terezinha de Souza Martins, Gilson Luis Rigolin e Orlando Gomes Martins corroboraram a versão de que a autora sempre realizou atividades rurais. Afirmaram que há 27 anos a autora mora na fazenda Mandovi e presta serviços de diarista, trabalhando na lavoura (melancia e feijão), além de carpir e plantar seringueira naquela fazenda ou para vizinhos. Afirmaram ainda que o marido e dois filhos da autora também trabalham na fazenda Mandovi. Desta forma, ante a convergência de informações quanto ao trabalho rural da autora, entendo que restou comprovado tempo de trabalho no meio rural além do período exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural e que as provas orais se apresentam em consonância com as alegações iniciais, faz-se pertinente que se julgue procedente o

pedido. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MARIA DAS DORES DA PAZ 2. Nome da mãe: Maria de Jesus Simão 3. CPF: 245.790.208-804. RG: 27.145.600-0 SSP/SP5. PIS: 1.249.263.901-26. Endereço do(a) segurado(a): Fazenda Mandovi, na cidade de Martinópolis/SP. 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 8. DIB: 27/04/2012 (citação do INSS - fl. 27) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 9.847,99 (nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais, e noventa e nove centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 984,79 (novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos as planilhas de liquidação de sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007612-44.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES DE ARAUJO (SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA DE LOURDES DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 44/45, oportunidade em que foi determinada a antecipação da prova pericial. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 54/64, no qual o médico perito atestou pela incapacidade total e temporária do autor. Citado (fl. 65), o réu apresentou contestação às fls. 66/67 requerendo a expedição de ofícios para se fixar a correta DII da parte autora, acompanhada de documentos de fls. 68/70. Réplica às fls. 73/74. Pelo despacho de fl. 77, foi indeferido o pedido do INSS. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou

recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo, conforme o CNIS da parte autora (fl. 48), que a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 15/12/2006, na condição de contribuinte especial, contribuindo até 08/08/2008. Voltou a contribuir estando aberto o vínculo desde 05/04/2011, na mesma qualidade anterior. Percebeu benefício previdenciário nos períodos de 10/06/2008 até 11/07/2008 (NB 530.757.644-3) e de 16/09/2011 até 03/08/2012 (NB 548.008.522-7). O médico perito indicou que a doença teve início em setembro de 2011, baseando-se no começo do tratamento da parte autora. Mas firmou o início da incapacidade no momento do presente exame pericial, haja vista a documentação médica apresentada pela autora (quesitos nºs 10 e 11 de fl. 61). Ademais, observo que a parte autora é trabalhadora rural, sendo assim segurada especial do instituto réu, posto que comprovado esta condição através de prova material, conforme o CNIS de fl. 48, o qual não demonstrou atividade urbana em momento algum, e não sendo contestada tal condição pelo INSS. Assim, resta incontroversa a qualidade de segurado especial do regime da previdência social, pois a autora já exercia atividade rural antes mesmo do início da doença, condição esta comprovada por prova material, restando preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. Nesse sentido, as seguintes decisões: (...) Para os segurados especiais, a concessão de aposentadoria por invalidez, que é concedida no valor de um salário mínimo, independe de carência (expressa em contribuições). Todavia, nesse caso, o trabalhador deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício postulado (...) (TRF 1ª Região, AC 01235323/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 06/11/1997, p. 94075) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. 2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal. 3- Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. (...) 12- Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC 930546, Rel. Juiz Santos Neves, DJU 13/12/2007, p. 612) Analisando as provas materiais trazidas aos autos, bem como a testemunhal, concluo que a parte autora realizou labor rural superior ao período de carência necessário. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Episódio depressivo atual grave, associado à sintomas anoréticos e compulsões, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de

auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente 12 (doze) meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. **Dispositivo** Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** 1. Nome do(a) segurado(a): MARIA DE LOURDES DE ARAUJO 2. Nome da mãe: Maria de Lourdes Fabiano de Araujo 3. Data de nascimento: 19/08/1969. CPF: 121.009.738-945. RG: 25.938.351-X6. PIS: 1.635.881.906-37. Endereço do(a) segurado(a): Rua Josefa de Almeida Santos, nº 326, Centro, na cidade de Naranjuba/SP. Benefícios concedidos: auxílio-doença de trabalhador rural 9. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício previdenciário em 03/08/2012 10. Data do início do pagamento: deferir antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 11. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de doze meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007851-48.2012.403.6112 - ARNALDO ANGELO JUNIOR (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pela decisão das folhas 40/42, a liminar foi deferida. Pela mesma decisão, designou-se a produção de prova pericial. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 49/57). Juntou documentos. Realizada a perícia médica, sobreveio o laudo de fls. 62/74. Réplica às fls. 85/94. Pela manifestação da folha 97, o senhor perito informa retificação na data de início da incapacidade do autor, fixando-a em outubro de 2012. Prontuário médico do autor junto à Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente apresentado (folhas 108/116). A parte autora reiterou seu pedido de aposentadoria por invalidez (folhas 119/120). Designou-se audiência, sendo ouvido o autor em depoimento pessoal e testemunhas por ele arroladas. Encerrada a instrução, passo ao mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Destarte, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, o julgador, via de regra, firma seu convencimento com base no laudo pericial. Embora este não vincule o Juiz, que pode extrair livremente sua

convicção a partir de todo o conjunto probatório, não há como negar que a prova pericial assume grande importância na decisão. Ressalte-se que no confronto entre o laudo judicial e o do assistente técnico da parte deve prevalecer o laudo judicial, já que produzido por pessoa sem interesse direto no deslinde da causa. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Inicialmente, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 01/10/1975, vertendo contribuições, em períodos descontínuos, até 15/01/1997. Contribui, na qualidade de contribuinte individual, de agosto a novembro de 2000. Reingressou ao RGPS em 01/10/2010, recolhendo aos cofres públicos, tão somente, até novembro dessa mesma competência (2010). Goza de benefício previdenciário de auxílio doença (NB. 553.359.675-1), concedido em 29/08/2012, por força judicial. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito fixou a data do início da incapacidade em outubro de 2012, conforme se depreende de sua manifestação à folha 97 dos autos, data de diagnóstico de neoplasia. A resposta ao quesito n. 10 da folha 68 é no mesmo sentido. A dúvida, portanto, que se tem nos autos, é saber se ao tempo do início da incapacidade do autor este ostentava ou não a qualidade de segurado e se ostentava, qual era a natureza real de sua qualidade de segurado: empregado ou autônomo. Pelo que se observa nos autos, a parte autora ficou formalmente afastada do regime geral por pelo menos 13 anos, tendo passado a ter vínculo formal somente em outubro de 2010. Ouvida em depoimento pessoal a própria parte autora afirmou que gerenciou negócios por conta própria, mas sempre com empresa que estava em nome de seus familiares. Em relação ao vínculo de 2010 afirmou que estava prestando serviços desde o início do ano para a empresa referida e que somente em outubro de 2010 foi possível anotar seu vínculo. Embora o depoimento pessoal da parte autora tenha sido convincente quanto ao fato de que era, de fato, filiada do RGPS por conta de atividade empresarial exercida em nome de terceiro, a veracidade da anotação em CTPS como empregado não convence. Com efeito, voltando os olhos ao que consta nos autos resta evidente que no dia em que supostamente teve sua CTPS anotada o autor estava em consulta na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, já com prévia hipótese diagnóstica de tumor de cólon e reto (fls. 109), aguardando resultado de exame anátomo patológico, de tal forma que provavelmente já tinha passado por médico especializado anteriormente (com prévio diagnóstico), o qual o encaminhou para a Santa Casa. Não se nega que o autor até pudesse estar prestando serviços para as empresas mencionadas na inicial como autônomo, ajudando, por exemplo, a supervisionar o processo produtivo, mas estar realmente trabalhando como empregado em função de metalúrgico em pequena empresa de serralheria não se apresenta crível; tanto mais que tal atividade (metalúrgico) é totalmente desvirtuada do histórico de trabalho anterior do autor. Ora, ponderadas as circunstâncias do caso concreto, tenho que o vínculo anotado às fls. 13 tem claros indícios de simulação. Da mesma forma, o depoimento da testemunha Rosalvo Alves Manganaro contém indícios de falso testemunho. Da mesma forma, o atestado de saúde ocupacional da folha 127 apresenta indícios de não corresponder a verdade da situação clínica, pois no suposto dia 01/10/2010 em que o autor teria se submetido a exame clínico e anam. ocup., ocasião em que foi considerado apto para o trabalho, o autor na verdade estava na Santa Casa de Presidente Prudente já com hipótese diagnóstica de tumor (vide fls. 109). Assim, pergunta-se, como poderia estar apto para o trabalho se já tinha diagnóstico de tumor de reto e cólon. Ou bem o exame não existiu ou bem o autor mentiu em seu exame. De qualquer forma, tais circunstâncias reforçam o entendimento de que o vínculo tem indícios de simulação. Contudo, não vislumbro potencialidade lesiva a ambas as condutas, pois o autor tem mais de 19 anos de contribuição, tendo a meu ver direito adquirido ao benefício por incapacidade; se restar comprovada a incapacidade é claro. Assim, tendo direito adquirido ao benefício por incapacidade, a simulação e falsidades perpetradas são irrelevantes para o deslinde da causa, faltando potencialidade lesiva a justificar eventual persecução penal. Não obstante, tendo em vista que o dominus litis da ação penal é o MPF, deverá o parquet ser cientificado do ocorrido, ocasião em que poderá, querendo, extrair cópias e adotar as providências que entender cabíveis. Por outro lado, afastada a regularidade do vínculo anotado, mesmo assim tem o autor direito adquirido ao benefício, na forma do art. 102, da Lei 8213/91. Ocorre que pela análise dos documentos juntados aos autos, verifico que segurado, tinha 19 anos contribuições,

portanto, em número superior ao exigido pelo art. 142, da Lei 8.213/91, para a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade. Nestas circunstâncias, incide a exceção prevista no 2º, do art. 102, da Lei 8.213/91: Artigo 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para a obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. É bem verdade que ao requisito contributivo o ex-segurado também deveria comprovar tempo de serviço ou idade mínima para estas aposentadorias, mas tal exigência não existe para a aposentadoria por invalidez. Com efeito, seria por demais injusto que aquele que contribuiu por mais de 19 anos não fizessem jus à aposentadoria por invalidez, mormente quando se trata de benefício que não exige carência, já que o autor sofre de patologia isentiva de carência. Aplica-se, na espécie, o princípio da equidade, de tal modo que se evita a injustiça que seria um segurado que contribuiu apenas uma ter direito a aposentadoria por invalidez, enquanto segurados com mais de 15 anos de contribuição não terem direito. Ademais, ainda que assim não fosse, importante lembrar que de acordo com a Lei 10.666/03 (art. 3º, 1º), não há necessidade de que os requisitos sejam concomitantes. Tal Lei pode ser perfeitamente aplicável ao caso do segurado, ainda que apenas com efeitos futuros (a partir da Lei). Não obstante, lembre-se que o autor foi convincente quanto ao fato de trabalhar como empresário e autônomo, o que significa dizer que era filiado obrigatório do RGPS, o que reforça do direito a percepção do benefício. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). No que diz respeito à patologia que acomete o autor, observa-se que é daquelas que isentam de carência (neoplasia maligna), nos termos do art. 26, II, da Lei 8.213/91, não necessitando a análise deste requisito. Vejamos: Processo AC00021941220094039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1390761 Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2013

.. FONTE _REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez. II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. III - Constam dos autos: RG (nascimento em 24.11.1955), indicando estar, atualmente, com 56 anos de idade; documentos médicos, destacando atestado de 13.02.2008, apontando CID C67 - neoplasia maligna da bexiga, e de 15.05.2008, indicando C64 - neoplasia maligna de rim; guias de recolhimento à Previdência Social, de 09/2007 a 12/2007. IV - Perícia médica judicial (fls. 76/77 - 06.08.2008). Após histórico e exames, o perito atesta neoplasia renal esquerda, adquirida, operada, e informa que o rim direito apresenta sinais de patologia e más perspectivas em sua evolução. A incapacidade teve início em 23.04.2006, data em que realizou operação em razão da neoplasia renal esquerda. Em conclusão, o experto anota que, considerando o prazo de cinco anos para controle oncológico da neoplasia renal, a autora estaria incapacitada até 2011; todavia, em virtude de ela ter apenas um rim, que também apresenta patologias - provavelmente de má evolução -, o expert opta por considerá-la incapaz de forma total e definitiva. V - Consulta ao sistema Dataprev, verifica-se duas inscrições em nome da autora. Uma

delas apresenta vínculo empregatício, de 18.10.2004 a 15.12.2004; a outra traz contribuições individuais de 01/1986 e 02/1986 e de 09/2007 a 08/2008, a última sequência como faxineira. VI - A autora é portadora de enfermidade que dispensa do cumprimento de carência, nos termos do art. 151, da Lei 8.213/91: a neoplasia maligna. VII - Estava efetuando contribuições individuais quando a demanda foi ajuizada, em 16.01.2008, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, da Lei nº 8.213/91. VIII - A perícia médica atestou cabalmente a incapacidade total e permanente para o trabalho. IX - Não obstante o perito aponte a data de 23.04.2006 como início da incapacidade, não se pode concluir desse modo, haja vista a inscrição como faxineira, na Previdência Social, a partir de 09/2007, indicando, neste caso, capacidade ao menos residual de trabalho no período. Não se pode, pois, falar em preexistência, eis que o conjunto probatório leva a crer que houve um agravamento das patologias, ensejando a aplicação do 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. X - A autora é portadora de enfermidade que dispensa a carência de 12 (doze) contribuições mensais; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (16.01.2008) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para a atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. XI - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIV - Agravo improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 27/05/2013 Data da Publicação 12/06/2013 Não obstante, a parte autora cumpriu com folga a carência exigida, pois tem mais de 19 anos de contribuição. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Pois bem, no laudo pericial (História Clínica) foi dito que o autor fez cirurgia para retirada de tumor intestinal. Posteriormente, em março de 2012, em exames de rotina, diagnosticou-se um câncer no fígado. Os documentos das folhas 76/77 comprovam o alegado. Assim, o autor, à época, já era portador de doença susceptível de concessão de auxílio-doença, sendo a tutela deferida. Com o agravamento da doença, o senhor expert concluiu que o autor sofre por Neoplasia Maligna de Reto com Metástase no Fígado (resposta ao quesito n. 1 da folha 67), de forma que está total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência (respostas aos quesitos n. 03 a 09 da folha 68). Desse modo, tratando-se de incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa (quesito nº 5 de fl. 68), resta evidente, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Por derradeiro, verifico que o autor requereu benefício de auxílio doença (NB. 106.800.768-56) em 22/12/2010, somente vindo a pleitear judicialmente sua concessão em agosto de 2012. Assim, tendo sido fixada a sua incapacidade total e permanente a partir de outubro de 2012, embora já diagnosticada a doença quando do pedido judicial, fixo a data de início do benefício previdenciário de auxílio doença como sendo a do requerimento administrativo e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total e permanente, o benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ARNALDO ÂNGELO JÚNIOR 2. Nome da mãe: Antônia Ferreira Ângelo 3. Data de nascimento: 22/02/1957. CPF: 781.348.978-005. RG: 9.381.626 6. PIS: 1.166.238.466-67. Endereço do(a) segurado(a): Rua Noroeste, 140, Distrito de Eneida, em Presidente Prudente; 8. Benefício(s) concedido(s): auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 9. DIB: auxílio-doença: a partir do requerimento administrativo (22/12/2010) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (10/10/2012). 10. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do

quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sentença sujeita a reexame necessário. Em face dos indícios de simulação de anotação de CTPS, autorizo o INSS a desconsiderar os salários-de-contribuição relativos à anotação da Empresa MAS Metalúrgica (no CNIS Fivest Ltda ME) do cálculo do benefício do autor. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Por fim, ciência ao Ministério Público Federal dos fatos narrados na fundamentação. P. R. I.

0008261-09.2012.403.6112 - THARULCY DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - Relatório. A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que é trabalhadora rural, laborando em regime de economia familiar. Afirmo, em síntese, que em 10/08/2007 nasceu sua filha Maria Vitória de Souza, tendo exercido atividades rurais até bem pouco tempo antes do evento, razão pela qual faria jus a receber o salário-maternidade. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro salários-de-benefício, atualizados. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos da espécie (fls. 13/21). Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 23, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 25), o INSS contestou o pedido, alegando a prescrição quinquenal. Pugnou, ao final, pela total improcedência (fls. 26/29). Réplica às fls. 33/34. Deprecada a produção de prova oral (fl. 35), em 15 de fevereiro de 2013 foi tomado o depoimento da autora e de suas testemunhas (fls. 55/61). A autora teceu considerações finais às fls. 65/70, e o INSS deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 72-verso). É o relato do essencial. DECIDO. II - Fundamentação. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Com relação à prescrição, ao teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação. Logo, considerando a data do nascimento da criança (10/08/2007), data do requerimento administrativo (24/04/2012) e do ajuizamento da ação (05/09/2012), não há de se falar em prescrição. Passo ao exame do mérito. A ação é procedente. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8213/91. A autora requereu o benefício na via administrativa, o qual foi indeferido, pela não comprovação da filiação ao Regime Geral da Previdência Social. Pois bem. Passo a análise das provas juntadas pela autora. A autora trouxe aos autos, como início de prova material do labor rural: dados cadastrais da composição familiar, obtida no Portal do Sistema de Informações da Fundação Itesp (fl. 18); certidão de residência e atividade rural, laudo de vistoria prévia e atestado emitido pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo (fls. 19/21), os quais qualificam a autora como lavradora e informam que a mesma reside e trabalha em regime de economia familiar no lote de titularidade de Maria Moura de Souza (sua avó), juntamente com sua mãe, irmão e filha, no Assentamento Santa Maria desde 03/02/1998. Destarte, depreende-se do CNIS, que ora se junta aos autos, que a genitora da demandante teve sua última inscrição no Regime Geral da Previdência Social como atendente de enfermagem, mas que foi encerrado em 29/11/1995. Logo, a informação de que desde 1998 trabalham em regime de economia familiar é coerente e, os documentos acostados na inicial podem ser considerados como início de prova material. Outrossim, com a produção da prova oral, a autora complementou o início de prova material por ela trazido. As testemunhas ouvidas confirmaram que a mesma reside no sítio da avó, onde desenvolve trabalho na lavoura em companhia de sua família. Ademais, as testemunhas arroladas confirmaram o trabalho rural da autora durante a gravidez e no período antecedente ao nascimento de sua filha. Portanto, a documentação apresentada se consubstancia em razoável início de prova documental, corroborada pela idônea prova testemunhal produzida, que comprovam, juntas, o exercício da atividade rural da autora para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência. Cumpre ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora. III - Dispositivo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento, a título de salário maternidade, de 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei 8.213/91, equivalentes ao montante de R\$ 2.825,62 (dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 282,56 (duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal

de Justiça, corrigidas monetariamente. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): THARULCY DE SOUZA 2. Nome da mãe: Maria Creuza de Souza 3. Data de nascimento: 27/05/1992 4. CPF: 435.575.218-695. RG: 48.175.633-46. PIS: N/C 7. Endereço do(a) segurado(a): Assentamento Santa Maria, lote 10, em Presidente Venceslau/SP; 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: salário-maternidade (NB 147.246.021-6); 9. DIB: a partir do requerimento administrativo (24/04/2012) 10. DIP: após o trânsito em julgado 11. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo 12. Data de nascimento do filho: 10/08/2007; Junte-se aos autos a Consulta Detalhada de Vínculo da Sra. Maria Creusa de Souza e a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ.P. R. I.

0008523-56.2012.403.6112 - MARLENE DE FATIMA MORENO FERREIRA (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARLENE DE FATIMA MORENO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 24/25, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 30/45. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 53/57, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 66/77. Feito convertido em diligência à fl. 79, para que a parte autora comprovasse o efetivo exercício de atividade laborativa ou ainda, a data do início da incapacidade. Manifestação da parte autora às fls. 82/83, requerendo o deferimento de prova testemunhal. Juntou documentos. Prova oral deferida à fl. 130, e realizada por audiovisual, conforme fl. 135. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fls. 58/63 e fl. 81), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1974, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 27/07/1980. Reingressou ao Sistema em 08/2008, vertendo contribuições, na qualidade de empresária, até 11/2011. Posteriormente, contribuiu, na qualidade de contribuinte individual, de 09/2012 até 01/2013. O INSS alega que a parte autora verteu contribuições individuais como empresária, mas de forma extemporâneas, conforme o artigo 27, II da Lei 8.213/91, não podendo ser computadas a título de carência. Porém, conforme o depoimento da parte autora e os documentos juntados às fls. 85/131, observo que as contribuições recolhidas na qualidade de empresária não demonstram o efetivo trabalho desempenhado pela autora, tendo a mesma, de fato, vertido contribuições a cada mês na qualidade de contribuinte individual, conforme os comprovantes juntados. Assim, muito embora a condição de empresária da autora não seja real e efetiva, mas só

formal, uma vez que a própria autora admite que somente empresta seu nome para a empresa da filha, fato é que contribuiu para o RGPS, não podendo restar desamparada mesmo tendo contribuído. Não obstante, não ostentando a condição de real contribuinte individual, já que não exerce de fato a atividade empresarial, reconheço referidas contribuições de fls. 85/131 como se contribuições de facultativos fossem; situação esta que não afasta o direito a percepção de benefício por incapacidade se cumprida a carência exigida. Ademais, o médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade apenas através da avaliação de laudos de exame e atestado médico (quesito n.º 10 de fl. 38), de forma que considero a data do indeferimento administrativo como o início da incapacidade da autora - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Discopatia Degenerativa de Coluna cervical e lombar, de Artrose de ombros direito e esquerdo e Tendinite Crônica de Músculo supra espinhoso de ombros direito e esquerdo, de Insuficiência cardíaca leve a moderada e de Cardiopatia isquêmica e hipertensiva, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fls. 37/38). Em que pese o expert indicar que a incapacidade não é insuscetível de recuperação ou reabilitação, tendo em vista as limitações impostas pela doença e, considerando a idade da requerente, 58 anos de idade na data da prolação desta sentença, grau de instrução e atividades por ela desenvolvidas, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 553.002.742-0) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MARLENE DE FÁTIMA MORENO 2. Nome da mãe: Antonia Chiareli 3. Data de nascimento: 11/01/1954. CPF: 780.386.508-915. RG: 6.384.9246. PIS: 1.686.598.847-87. Endereço do(a) segurado(a): Rua Barão do Rio Branco, nº 8944, Bairro Portal do Sol, na cidade de Regente Feijó/SP 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - NB 553.002.742-09. DIB: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 553.002.742-0 em 28/08/2012 (fl. 22) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (30/10/2012) 10. DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 11. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101

da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Ante a constatação de que a parte autora não exerce, de fato, a atividade empresarial, autorizo o INSS a considerar as contribuições de fls. 85/131 com se de facultativo fossem. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0008705-42.2012.403.6112 - IVONETE BARBOSA FERREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 37/38, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 45/54. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 56/61). A parte autora juntou aos autos laudo produzido por seu assistente técnico às fls. 67/76 e requereu esclarecimentos do perito judicial (fls. 80/82), o qual prestou resposta aos quesitos complementares às fls. 89/94. A autora requereu a realização de nova perícia (fls. 97/98), a qual foi indeferido (fl. 99). Agravo de instrumento às fls. 102/118. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu a doença não causa incapacidade laborativa habitual em sua função atual (sic) (grifei) (fl. 48). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Hérnia de Disco, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados dos anos de 2011 e 2012, conforme se observa às fls. 47/48, portanto contemporâneos à perícia realizada em 18 de outubro de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 57, de modo que homologo o laudo pericial. Ademais, em resposta aos quesitos complementares (fls. 89/94), após a análise dos novos exames apresentados, a perita reafirmou que a autora é absolutamente capaz e que os novos exames não comprovam agravamento da doença e comparando com outros exames confirma que houve melhora da doença com o tratamento instituído (sic - quesito n.º 06, fl. 93). Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade, de modo que mantenho a decisão de fl. 99, objeto de agravo de instrumento. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente que o impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento, o teor da sentença ora proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010154-35.2012.403.6112 - GERUZA MARIA DA SILVA RODRIGUES (SP219869 - MARIA LUIZA)

BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte de seu falecido esposo, ocorrido em janeiro de 2012. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência da qualidade de segurado do de cujus. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 322/324, oportunidade em que também foi deferida a gratuidade da justiça. Citado (fl. 334), o INSS apresentou contestação às fls. 335/341, sem suscitar questões preliminares. No mérito, sustenta que o falecido não tinha a qualidade de segurado quando de sua morte, visto que recolheu contribuições ao RGPS até a competência de janeiro/2009 e, somente em junho/2011, quando já se via muito doente, recolheu de uma vez só, as contribuições referentes às competências de 02/2009 a 06/2011, de forma que o recolhimento extemporâneo não lhe garante a qualidade de segurado. Também alegou ausência de comprovação do alegado exercício da atividade profissional e que a empresa seria meramente fictícia. Ao final pugnou pela improcedência do pedido. Réplica veio aos autos (fls. 345/347). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Inexistindo questões preliminares a serem dirimidas, aprecio o mérito do pedido. A questão central da ação diz respeito à existência ou não da qualidade de segurado do falecido, ex-cônjuge da autora. Registro, por oportuno, que não se questiona o evento morte e a qualidade de dependente da autora, visto que na condição de cônjuge esta é presumida (art. 16, 4º da Lei 8.213/91). Cabe-nos, portanto, julgar a questão central da lide, qual seja, a qualidade de segurado do de cujus, quando do evento morte. A manutenção da qualidade de segurado após a cessação do vínculo laboral se encontra prevista no art. 15 da Lei 8.213/91. Regra geral o segurado empregado conserva esta qualidade até 12 meses após a cessação das contribuições, ou seja, após a perda de vínculo empregatício. Todavia, o parágrafo 1º, de referido artigo art. 15, estabelece que o prazo de 12 meses será prorrogado para 24 meses se o segurado tiver mais de 120 contribuições mensais, sem que tenha havido interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Por sua vez, o parágrafo 2º, do art. 15, estatui que a tanto os 12, quanto os 24 meses, poderão ser prorrogados por mais 12 meses (totalizando 24 ou 36 meses de prazo, a depender da situação fática), bastando que se comprove que o segurado estava desempregado, provando-se esta situação pelo registro do desemprego no Ministério do Trabalho. Em outras palavras, se o segurado usufruiu do seguro-desemprego, ou se simplesmente foi despedido sem justa causa, fará jus ao acréscimo de 12 meses no período de graça. Pois bem, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que o de cujus, na condição de proprietário da empresa José Rodrigues Fogões - ME, no período de 02/2009 a 06/2011, efetuou recolhimentos para a Previdência Social mediante a utilização de GFIPs. Sobre o assunto, convém observar que a GFIP é a Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, que oferece informações para montar um cadastro eficiente de vínculos e remunerações dos segurados da Previdência Social. Assim, a GFIP tem como objetivo viabilizar o recolhimento/individualização de valores do FGTS e permitir à Previdência Social tornar mais ágil o acesso e aumentar a confiabilidade das informações referentes à vida laboral do segurado possibilitando melhor atendimento nos postos do INSS, bem como desobrigar o segurado, gradativamente, do ônus de comprovar o TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ressaltei), a remuneração e a exposição a agentes nocivos, no momento em que requerer seus benefícios. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO REQUISITO DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OBSERVÂNCIA DO REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANOTAÇÃO EM CTPS. CONSULTA AO GFIP INDICANDO EXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO ATÉ DOIS MESES ANTES DO ÓBITO. RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDOS. I - No caso concreto, o INSS pautou a revisão do ato administrativo com base em pesquisa realizada junto ao CNIS. De outra parte, houve a notificação da autora (fl. 88) em comunicação por ela assinada, com data de 01/07/2005, ou seja, posterior à suspensão do benefício, que havia ocorrido em 27/06/2005, conforme fl. 39, fato que já permite concluir pela irregularidade na suspensão, pois se trata de hipótese em que não foi assegurada à autora o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo. II - Como se verifica dos autos, o último vínculo empregatício informado do Sr. Robson de Paulo Gomes, falecido no dia 1º de maio de 2001 (fl. 60), foi com a empresa SOCIEDADE ISRAELITA BRASILEIRA DE ORG. RECONST. E TRABALHO ORT, no período de 01/06/1999 a 31/03/2001, ficando o cerne da controvérsia restrito à data da rescisão, pois apesar de haver anotação na CTPS do ex-companheiro da autora (fl. 58), o INSS aponta que não consta no CNIS data de rescisão do contrato de trabalho. III - É sabido, consoante pacífica jurisprudência que as anotações na Carteira de Trabalho gozam de presunção de veracidade juris tantum, e somente podem ser desconsideradas se houver inequívoca prova de que as informações ali registradas não são verdadeiras, o que, como bem destacado pela i. magistrada, não ocorre. IV - Acrescente-se o fato de que a própria Consulta de Remunerações - GFIP, juntada pelo INSS à fl. 74, demonstra que o segurado falecido deixou de contribuir para a Previdência somente em março de 2001 (mês que informa a autora como sendo o da rescisão), não restando ultrapassado, portanto, o prazo de 12 meses estabelecido no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91 para a manutenção da qualidade de segurado, já que o ex-companheiro da autora faleceu menos de dois meses após a última contribuição. V - Apelação e remessa oficial não providas. (Processo APELRE200751018087508 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 539015 Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES Sigla do

órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 16/04/2012 - Página: 56) A par disso, alega o autor que o falecido verteu contribuições ao RGPS até a competência de janeiro/2009, vindo a perder sua qualidade de segurado e, somente em junho/2011, quando já se via muito doente, recolheu de uma vez só, as contribuições referentes às competências de 02/2009 a 06/2011, concluindo que o recolhimento extemporâneo não lhe garantiria a recuperação daquela qualidade. Em que pese concordar com a alegação de que os recolhimentos extemporâneos não têm aptidão a demonstrar qualidade de segurado, não se pode desprezar o fato de que o recolhimento junho de 2011 não foi extemporâneo e, em considerando que o benefício de pensão por morte não exige cumprimento de carência, tem-se que a qualidade de segurado do ex-marido da autora foi recuperada naquele mês e se manteve por doze meses, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8213/91. Já a alegação de que os recolhimentos extemporâneos tiveram o nítido intuito de readquirir a qualidade de segurado para fins de recebimento de pensão por morte, uma vez que efetivados pelo falecido quando já se via muito doente, também deve ser afastada, na medida em que não foi devidamente demonstrada nos autos e o evento óbito veio a ocorrer cerca de seis meses após a efetivação dos aludidos recolhimentos. Por fim, o fato de o INSS ter obtido informação de que a empresa José Rodrigues Fogões - ME estava desativada perante o município de atuação desde 1990 e não tê-la encontrado no endereço declinado, indica a existência de irregularidades em seu cadastramento, o que não se confunde com a ausência de atividade laborativa por parte do falecido. Assim, reconheço a qualidade de segurado do instituidor, de modo que o benefício de pensão por morte é devido à autora, desde a data do óbito (03/01/2012 - fl. 14), visto que requereu o benefício na via administrativa em 06/01/2012 (fl. 127).

3. Dispositivo Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS conceder à autora o benefício de pensão por morte (art. 74 e ss da Lei 8.213/91), desde 03/01/2012 (data do óbito - fl. 14). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida. Sobre as parcelas vencidas, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) **NOME DO BENEFICIÁRIO:** GERUZA MARIA DA SILVA RODRIGUES **NOME DA MÃE:** Vicência Maria da Conceição; **CPF:** 164.475.158-59; **PIS:** 1.169.817.966-3; **ENDEREÇO:** Av. Tancredo Neves, nº 1084, Bloco 11, apto. 23, Jardim Itapura, Presidente Prudente/SP **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 158.190.162-0; **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Pensão por morte (artigo 74 da Lei nº 8.213/91); **DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB):** data do óbito (03/01/2012 - fl. 14); **DATA INÍCIO PAGAMENTO:** tutela deferida nos autos; **RENDA MENSAL:** a ser calculado pelo INSS. **Dados do instituidor do benefício:** Nome: José Rodrigues Nome da mãe: Maria Hipólito **CPF:** 847.815.058-72 **RG:** 8.233.578-3 **Data de nascimento:** 14/04/1955 **Data do óbito:** 03/01/2012 **Dados da Certidão de óbito:** Número do Termo: 124529 01 55 2012 4 00084 176 0091993 09 **Livro e folhas:** N/CCartório: Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede - Presidente Prudente/SP **Data de registro:** 04/01/2012 **P.R.I.**

0010181-18.2012.403.6112 - LUANA CARDIM MARQUES (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. I - Relatório. A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que laborava na condição de trabalhadora rural. Afirma, em síntese, que em 20/10/2009, nasceu sua filha Agata Naely Marques de Sá, tendo exercido os serviços de trabalhadora rural durante o período gestacional, afastando-se de suas funções quando do parto, razão pela qual faria jus a receber o salário-maternidade. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro salários-de-benefício, atualizados. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos da espécie. Citado (fl. 21), o réu apresentou contestação às fls. 22/29. A audiência para colhida de depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas, foi deprecada para o Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema (fls. 38 e ss), retornando a carta precatória para estes autos sem cumprimento, ante à ausência da autora à audiência lá designada (fl. 46). Intimada a justificar sua ausência na audiência, sob pena de restar prejudicada a produção da prova oral (fl. 50), a autora nada disse (fl. 50-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do essencial. **DECIDO.** II - Fundamentação. A produção de prova testemunhal restou prejudicada (preclusa) por desídia da própria parte autora, restando ao Juízo julgar o feito no estado em que se encontra. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a segurada da Previdência Social, com início 28 (vinte e oito) dias antes do parto. Desse modo, a questão a ser dirimida resume-se a analisar se a parte autora preencheu os requisitos para a concessão de salário-maternidade. Com efeito, referido benefício é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as

situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91). É necessário, no entanto, que fiquem demonstrados três requisitos: a) a qualidade de segurada da parte no momento do parto; b) a carência de 10 meses para os casos em que a lei a exige; e c) o nascimento de filho da pretensa beneficiária. No presente caso, por se tratar de suposta trabalhadora rural que desempenhava as atividades em caráter de economia de subsistência, registro que a carência e a qualidade de segurada não dependem de qualquer contribuição, mas apenas da demonstração do efetivo exercício da atividade nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, nos termos do artigo 39, parágrafo único, combinado com o artigo 25, III, ambos da Lei n. 8.213/91. Neste contexto, ressalte-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No caso concreto, além de declinar endereço na zona rural, a autora trouxe como início de prova material apenas uma cópia de nota de produtor rural em nome de seu pai (fl. 16). Pois bem, além da fragilidade da prova material produzida, consistente no singular documento apresentado, a autora não produziu prova oral, deixando à mingua a necessária corroboração do frágil início de prova material produzido. Deste modo, conquanto o nascimento da filha da autora esteja demonstrado pela certidão de fl. 13, conclui-se que a parte não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício postulado e, neste contexto, a improcedência da ação é medida que se impõe. III - Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011176-31.2012.403.6112 - MAURICIO JOSE ANTONIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, auxílio-acidente. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 55/56, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de prova pericial. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 61/74. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 73/80). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 91/97. Pela petição das folhas 98/102, a parte autora requereu a substituição do médico perito, sustentando que o mesmo não possui especialidade nas doenças que o acometem. O pedido do autor foi indeferido, com fundamento de que o senhor perito nomeado possui habilidade suficiente para a elaboração de laudo pericial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou ainda auxílio-acidente. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Já o auxílio-acidente está previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) A concessão do auxílio-acidente pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91, bem como que o fato de que o 1º, do artigo 18, da mesma Lei, dispõe que somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei, ou seja, os segurados empregados, avulsos e

especiais. Destarte, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade ou redução desta, o julgador, via de regra, firma seu convencimento com base no laudo pericial. Embora este não vincule o Juiz, que pode extrair livremente sua convicção a partir de todo o conjunto probatório, não há como negar que a prova pericial assume grande importância na decisão. Pois bem, ficou consignado no laudo médico pericial que o autor é portador de Espondilartrose de Coluna Lombar e abaulamentos Disciais em Níveis de L2-L3 à L5-S1. A despeito disso, não possui a alegada incapacidade laborativa, autorizadora da concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, conforme se pode observar da resposta aos quesitos 03/12, folhas 65/66), tampouco redução da mesma, não havendo, inclusive, sequelas (resposta ao quesito n. 14 da folha 66 e quesito n. 06 da folha 72). A resposta aos demais quesitos são no mesmo sentido. Ficou consignado no laudo, ainda, que a parte Autora apresenta condições de desenvolver, toda e qualquer atividade compatível com sua idade e sexo (resposta ao quesito n. 22 da folha 71). Assim, importa reconhecer que não houve o preenchimento do requisito da incapacidade ou redução da mesma para o trabalho. Convém esclarecer que a perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 62/63, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa, ou uma redução dela, no paciente que a impeça de praticar atividades que lhe garanta subsistência. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Por fim, também, não ficou caracterizada redução de sua capacidade laborativa, não fazendo jus ao auxílio-acidente. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011317-50.2012.403.6112 - IVANETE DA SILVA (SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por IVANETE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício de auxílio-doença. Intimada a demonstrar ter requerido o benefício na via administrativa (fl. 16), a parte autora deixou transcorrer o prazo sem nada dizer. Decido. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. No caso em concreto, se o benefício objetivado não foi requerido diretamente ao INSS, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Nesse sentido: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Hipótese em que, na origem, o segurado postulou ação com o escopo de obter benefício previdenciário sem ter requerido administrativamente o objeto de sua pretensão. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para

ingresso com ação previdenciária, conforme as Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Agravo Regimental provido. ..EMEN:(Processo AGARESP 201200555215 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 152247 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2013 RSTJ VOL.:00229 PG:00181)Ademais, neste presente feito foi oportunizado prazo para que a parte autora tomasse a necessária providência e assim não fez, autorizando-nos a concluir que inexistia uma pretensão resistida, conforme entendimento manifestado no Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR 60 DIAS PARA A PROVIDÊNCIA. INÉRCIA DA AUTORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via. II - Tal providência afasta a extinção pura e simples do feito, por falta de interesse de agir, em observância a preceito constitucional, consubstanciado no artigo 5º, XXXV, da Magna Carta, e impede que o Judiciário substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários. III - Nesse sentido, afigurou-se correta a suspensão do feito, por 60 dias, para a formulação do requerimento administrativo pela autora. Se nesse prazo fosse concedido o benefício, perderia o objeto este feito e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura desta demanda. Assim é que a solução que se afirmou mais favorável às partes foi a suspensão do processo, para que a interessada pudesse formular o pleito administrativo. IV - Apesar de oportunizado tal requerimento, a autora quedou-se inerte, não demonstrando o seu interesse de agir. V - Correta a extinção da demanda, sem resolução do mérito, porquanto não atendida a determinação judicial para regularização do feito. VI - Não merece reparos a decisão recorrida. VII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VIII - Agravo não provido.(Processo AC 00243883520114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1647492Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013)DispositivoDessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000046-10.2013.403.6112 - MARCOS ANTONIO PICIULA(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em decisão.Determino a baixa para efetivação de diligência. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de indenização por danos morais em decorrência da cobrança de valores referente a contrato de financiamento estudantil que não celebrou com a ré.Citada, a CEF reconheceu que o contrato, realmente, não foi assinado, embora o valor referente à semestralidade foi repassado à Instituição de Ensino. Delibero. É incontroverso que o autor, a despeito de, num primeiro momento, ter tomado providências visando a aquisição de financiamento estudantil, não assinou o contrato referente a tal financiamento (folhas 14/22), tanto que assim reconheceu a Caixa. Pois bem, a manutenção do contrato tem gerado problemas ao requerente, uma vez que recebeu diversos avisos de cobrança/vencimento das parcelas do mesmo, com a possibilidade de negativação de seu nome.Há que se considerar, ainda, a informação da Caixa de que a Instituição de Ensino beneficiária do repasse da semestralidade efetuou, inclusive, o aditamento do contrato, para o semestre posterior, automaticamente.Assim, por ora, antecipo os efeitos da tutela para que a Caixa tome providências visando o cancelamento do aludido contrato de financiamento estudantil - FIES do autor. Fixo o prazo de 10 dias. Sem prejuízo do determinado acima, designo, para o dia 11 de julho de 2013, às 15h30, audiência para tomada de depoimento pessoal da parte autora, visando esclarecimentos acerca do caso posto para julgamento. Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato implicará na presunção de veracidade quanto às alegações contidas na peça de resistência da ré. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação ao autor, Marcos Antonio Piciula, com endereço na rua Domizio Rossi, n. 40, Conjunto Habitacional Augusto de Paula, nesta cidade, para que tome ciência da liminar ora deferida, bem como da data designada para audiência.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000335-40.2013.403.6112 - GENI PORTES DOS SANTOS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GENI PORTES DOS SANTOS em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora ser idosa, e possuir sérios problemas de saúde, alega ainda, viver somente com seu cônjuge aposentado, e diz que não conta com a ajuda de terceiros e familiares. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida o pleito liminar pela decisão de fls. 41/43, oportunidade em que foi determinada a antecipação de provas. Auto de constatação apresentados, respectivamente, às fls. 48/53. Citado (fl. 54), o INSS apresentou contestação alegando, que no caso em tela o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é absoluta e não pode ser interpretada de maneira extensiva. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 55/66). Juntou os documentos de fls. 67/78. Réplica às fls. 81/86. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n° 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n° 8.742/1993 (redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n° 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n° 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei n° 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário n° 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao

entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitanes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenar o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na

Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. Pois bem, no caso vertente, a parte autora afirma ser idosa e que possui graves problemas de saúde, que lhe impossibilitam de exercer as atividades comuns do dia a dia. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso concreto a parte autora alega ser idosa, com problemas de saúde. Dessa forma, há que se concluir que este primeiro requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idosa) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. No caso vertente, ficou consignado no estudo social realizado que a requerente reside juntamente com seu cônjuge aposentado (resposta ao quesito nº. 5 da fl. 58). Logo, o núcleo familiar é composto por duas pessoas. A renda auferida pelo núcleo familiar seria decorrente da aposentadoria auferida somente pelo cônjuge da autora, no importe de R\$ 678,00 (fl. 48). Desse modo, a renda total percebida pelo núcleo familiar, dividida por seus integrantes, totaliza R\$ 339,00 per capita, supera o limite legal de do salário mínimo, estabelecido para a concessão do benefício. Todavia, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, acima esboçada, que declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, por considerar o critério da condição de miserabilidade defasado, considero que também restou preenchido este segundo requisito. É de se observar ainda que a autora possui despesas com alimentação, no importe de R\$ 200,00 mensais (quesito nº. 12 da fl. 50) e também gastos com medicamentos, em torno de R\$ 200,00 a R\$ 300,00 mensais (quesito nº. 13 da fl. 50). Além disso, conforme já mencionado acima, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. Deste modo, tendo em vista tratar-se de pessoa idosa e com alguns problemas de saúde que impedem o labor e que as pessoas próximas não fornecem ajuda de maneira considerável, entendo que a parte autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua condição de miserabilidade, ante a realidade econômica de sua família. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DA SEGURADA: GENI PORTES DOS SANTOS; NOME DA MÃE: Benedita Garcia; CPF: 037.853.138-70; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Joaquim Custódio Martins, nº. 48, Jd. Castilho, Pirapozinho/SP; NÚMERO DO BENEFÍCIO: 700.084.909-7; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: 24/01/2013 (data do indeferimento administrativo); DIP: defere tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: 01 salário mínimo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 2.903,08 (dois mil, novecentos e três reais e oito centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 290,30 (duzentos e noventa reais e trinta centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença,

classe 229.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000522-48.2013.403.6112 - MIRIAM CRISTINA SANTANA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MIRIAM CRISTINA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial.Intimado a demonstrar ter requerido o benefício na via administrativa (fl. 18), a parte autora deixou transcorrer o prazo sem nada dizer.Decido. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. No caso em concreto, se o benefício objetivado não foi requerido diretamente ao INSS, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Nesse sentido: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Hipótese em que, na origem, o segurado postulou ação com o escopo de obter benefício previdenciário sem ter requerido administrativamente o objeto de sua pretensão. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme as Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Agravo Regimental provido. ..EMEN:(Processo AGARESP 201200555215 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 152247 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2013 RSTJ VOL.:00229 PG:00181)Ademais, neste presente feito foi oportunizado prazo para que a parte autora tomasse a necessária providência e assim não fez, autorizando-nos a concluir que inexistente uma pretensão resistida, conforme entendimento manifestado no Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR 60 DIAS PARA A PROVIDÊNCIA. INÉRCIA DA AUTORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via. II - Tal providência afasta a extinção pura e simples do feito, por falta de interesse de agir, em observância a preceito constitucional, consubstanciado no artigo 5º, XXXV, da Magna Carta, e impede que o Judiciário substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários. III - Nesse sentido, afigurou-se correta a suspensão do feito, por 60 dias, para a formulação do requerimento administrativo pela autora. Se nesse prazo fosse concedido o benefício, perderia o objeto este feito e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura desta demanda. Assim é que a solução que se afirmou mais favorável às partes foi a suspensão do processo, para que a interessada pudesse formular o pleito administrativo. IV - Apesar de oportunizado tal requerimento, a autora ficou-se inerte, não demonstrando o seu interesse de agir. V - Correta a extinção da demanda, sem resolução do mérito, porquanto não atendida a determinação judicial para regularização do feito. VI - Não merece reparos a decisão recorrida. VII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VIII - Agravo não provido.(Processo AC 00243883520114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1647492Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013)DispositivoDessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência,

consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000877-58.2013.403.6112 - BRENO SOARES MAGNANI X ALESSANDRA RODRIGUES SOARES X ANA CAROLINA MAGNANI DOS SANTOS X KELY CRISTINA DOS SANTOS (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
BAIXA EM DILIGÊNCIA Considerando a existência de interesse de pessoa incapaz, em atenção aos termos do artigo 3º, II, do Código Civil, determino seja dada vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste no presente feito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0002013-90.2013.403.6112 - JOAQUIM ALVES DE SOUZA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Vistos, em sentença. JOAQUIM ALVES DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seus benefícios previdenciários (NB 120.646.716-6 e 128.949.680-0), mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Citado (fl. 21), o INSS contestou alegando, em síntese, a falta de interesse de agir, decadência e prescrição (fls. 22/36). Réplica às folhas 43/46. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do interesse de agir. Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso). Posteriormente, a Liminar foi confirmada na Decisão Final condenando à supracitada revisão a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que a decisão final fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados e suspensos. Para estes, a r. sentença determinou que a competência de pagamento dar-se-á apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados a partir de Abril de 2019. Neste ponto, não é razoável crer que falta interesse processual em revisar um benefício que será revisado apenas a partir de 2019. Para maior esclarecimento, colacionamos excerto da proposta de acordo ofertada pelo INSS: Desta feita, para por fim à ACP 0002320-59.2012.403.6183SP, conferir segurança e estabilidade jurídica e evitar o surgimento e/ou prolongamento de milhares de ações judiciais, bem como em reverência ao princípio da isonomia, AS PARTES CONCORDAM com a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revisar a partir de fevereiro de 2013. O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com o quadro abaixo: **BENEFÍCIOS ATIVOS** **COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOS** Fev/13 Acima de 60 anos Todas as faixas Abr/14 De 46 a 59 anos Até R\$ 6.000,00 Abr/15 De 46 a 59 anos De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00 Abr/16 De 46 a 59 anos Acima de R\$ 19.000,00 Até 45 anos Até R\$ 6.000,00 Abr/17 Até 45 anos De R\$ 6.000,00 a R\$ 15.000,00 Abr/18 Até 45 anos Acima de R\$ 15.000,00 **BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOS** **COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOS** Abr/19 Acima de 60 anos Todas as faixas Abr/20 De 46 a 59 anos Todas as faixas Abr/21 Até 45 anos Até R\$ 6000,00 Abr/22 Até 45 anos Acima de R\$ 6.000,00 Para fins de enquadramento no

cronograma, será considerada a idade do segurado ou dependente e o status do benefício (ativo/inativo) na data da citação do INSS na Ação Civil Pública, qual seja, 17/04/2012. Conforme visto na supracitada proposta de acordo homologada, para os benefícios ativos, foi estipulada a revisão já a partir de janeiro de 2013, com efeitos financeiros no recebimento em fevereiro 2013. Com relação aos atrasados, determinou-se que o pagamento seria efetuado a partir de 2013, considerando-se a faixa etária bem como o montante de atrasados. Pois bem. No caso dos autos, observo que a aposentadoria por invalidez NB 128.949.680-0 encontra-se ativa, de tal sorte que já em janeiro de 2013 foi objeto de revisão, com pagamento de atrasados não prescritos de acordo com o cronograma de pagamento. Assim, em que pese a dilação temporal do pagamento dos valores atrasados, percebo que a homologação do acordo proferida naqueles autos fulminou o interesse de agir da presente demanda, que é justamente o pleito da revisão. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, reconheço a ausência de interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, considerando-se que a decisão judicial é no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso e considerando-se que o benefício objeto da presente demanda se encontra ativo, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. Por outro lado, a presente preliminar não merece acolhimento em relação ao benefício NB 120.646.716-6, uma vez que a parte ré o excluiu da revisão pretendida, sob o fundamento de que teria ocorrido a decadência. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.a Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V- Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF da 3.a Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do expresso reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF). Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de

que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa. Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Voltando os olhos ao caso concreto, verifica-se que o benefício NB 120.646.716-6 foi concedido a partir de 25/04/2002 e cessou em 27/08/2003, de forma que houve decurso de lustro entre a cessação e o ajuizamento da demanda (11/03/2013), estando prescritas eventuais diferenças decorrentes da revisão pretendida. Dispositivo Diante do exposto: a) Com relação ao benefício NB 128.949.680-0, reconheço a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, VI, do Código de Processo Civil; b) No que ao benefício NB 120.646.716-6, na forma da fundamentação supra, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço prescrito o direito à revisão pretendida, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos extrato do CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002936-19.2013.403.6112 - MICHAEL DOMBERTO DA SILVA CARDOSO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP311900 - MAYARA DE MACENA MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MICHAEL DOMBERTO DA SILVA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial. Intimado a demonstrar ter requerido o benefício na via administrativa (fl. 15), a parte autora deixou transcorrer o prazo sem nada dizer. Decido. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. No caso em concreto, se o benefício objetivado não foi requerido diretamente ao INSS, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Nesse sentido: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Hipótese em que, na origem, o segurado postulou ação com o escopo de obter benefício previdenciário sem ter requerido administrativamente o objeto de sua pretensão. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme as Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Agravo Regimental provido. ..EMEN:(Processo AGARESP 201200555215 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 152247 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2013 RSTJ VOL.:00229 PG:00181)Ademais, neste presente feito foi oportunizado prazo para que a parte autora tomasse a necessária providência e assim não fez, autorizando-nos a concluir que inexistente uma pretensão resistida, conforme entendimento manifestado no Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR 60 DIAS PARA A PROVIDÊNCIA. INÉRCIA DA AUTORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A exigência de se

proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via. II - Tal providência afasta a extinção pura e simples do feito, por falta de interesse de agir, em observância a preceito constitucional, consubstanciado no artigo 5º, XXXV, da Magna Carta, e impede que o Judiciário substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários. III - Nesse sentido, afigurou-se correta a suspensão do feito, por 60 dias, para a formulação do requerimento administrativo pela autora. Se nesse prazo fosse concedido o benefício, perderia o objeto este feito e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura desta demanda. Assim é que a solução que se afirmou mais favorável às partes foi a suspensão do processo, para que a interessada pudesse formular o pleito administrativo. IV - Apesar de oportunizado tal requerimento, a autora quedou-se inerte, não demonstrando o seu interesse de agir. V - Correta a extinção da demanda, sem resolução do mérito, porquanto não atendida a determinação judicial para regularização do feito. VI - Não merece reparos a decisão recorrida. VII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VIII - Agravo não provido.(Processo AC 00243883520114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1647492Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013)DispositivoDessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003083-45.2013.403.6112 - ANGELO TADEU BELLINI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º parágrafo do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0003936-54.2013.403.6112 - ESTELITA MARCELINO DOS SANTOS X SELMA APOLINARIO DE OLIVEIRA DIAS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ESTELITA MARCELINO DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor José Carlos Figueira Junior, com endereço na Rua Doutor Gurgel, nº. 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 11 de julho de 2013, às 11h00min, para realização de exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação

de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo intime-se o INSS a se manifestar sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Sem prejuízo do determinado acima, visando se verificar a data do início da incapacidade, requirite-se cópia do prontuário médico da demandante .Cópia desta decisão servirá de ofício nº. 000392/2013 a Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, com endereço na Rua Wenceslau Braz, nº.5, nesta cidade devendo apresentar cópia de todos os exames e outro procedimento clínico realizado pela autora , com o objetivo de não restarem dúvidas quanto a data do início. Designo audiência para o dia 03 de Setembro de 2013 às 15h00min para a tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas.Fixo o prazo de 10 dias para que a parte autora arrole testemunhas com fim de se realizar a audiência.Fica a autoria intimada de que deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005087-55.2013.403.6112 - SIDNEY LANZA(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, na qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade urbana.Disse que o INSS cessou seu benefício sob o fundamento de que se verificou, posteriormente, o não cumprimento da carência exigida.Alegou que foram excluídos do cômputo de tempo determinadas contribuições.Falou que no período contestado pelo réu (11/2006 a 11/2011) era contribuinte individual. Argumentou que os demais períodos laborados são incontroversos, uma vez que o INSS não os contestou. Sustentou a impossibilidade de devolução dos valores tidos como indevidos, tendo em vista que os recebeu de boa-fé. Delibero. A aposentadoria por idade urbana se encontra prevista no art. 48, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Além disso, deve cumprir a carência de 180 contribuições caso tenha se filiado ao RGPS após a Lei 8.213/91 ou a carência prevista no art. 142, da Lei 8.213/91, caso tenha se filiado ao RGPS antes do advento de referida Lei 8.213/91.Pois bem, não vislumbro, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais. Ao contrário do sustentado pelo autor, o período de 01/01/1986 a 30/04/1986 não restou incontroverso. Ao que parece, tal período foi utilizado pelo autor no Regime Próprio da Previdência, para obtenção de outra aposentadoria.Assim, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial. Não se justifica, pois, o pleito de tutela para restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade.Por outro lado, no que diz respeito à devolução dos valores tidos como indevidamente recebidos, primeiramente, cumpre observar que, caso seja constatada a ocorrência de pagamentos administrativos indevidos, o artigo 115, II, da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de seu desconto do montante do benefício previdenciário pago pelo INSS ao segurado, não havendo, em princípio, nenhuma ilegalidade no ato. No entanto, em que pese a legislação regulamentar autorizar o reembolso de valores indevidamente pagos pelo INSS, afigura-se inviável a cobrança, pois necessária a comprovação da má-fé por parte da requerente quando do recebimento do benefício, em face do caráter alimentar dos proventos, o que não está demonstrado nos autos. Com efeito, a demandante limitou-se a receber os valores que lhe eram devidos, os quais foram implantados ou disponibilizados pelo réu. Segundo precedentes jurisprudenciais, os valores relativos a benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos de boa-fé não estão sujeitos à restituição. Vejamos os

julgados: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - Não restou caracterizada a má-fé do autor, ao contrário, os valores por ele recebidos decorrem do cumprimento de determinação de decisão judicial em antecipação de tutela, que só foi alterada com o julgamento do mérito. II - Considerando que os pagamentos foram recebidos de boa-fé, e em cumprimento de determinação judicial, bem como pelo seu caráter alimentar, não há se falar em restituição de tais valores III - Hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. IV - Agravo interposto pelo INSS (artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil) improvido. (Processo APELREEX 00343051520104039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1542891 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte TRF3 CJI DATA: 30/11/2011. FONTE_REPUBLICACAO) Tratando-se, pois, de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pela parte, não há que se falar em restituição. Ante o exposto, por ora, defiro o pedido liminar somente para determinar ao INSS que se abstenha de cobrar os valores recebidos pelo requerente a título de aposentadoria por idade (NB n. 42/155.574.169-7), até que a questão reste definitivamente dirimida nestes autos - ou que seja revogada esta decisão. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Defiro a gratuidade processual. Defiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez que satisfeito o requisito étário (folha 21). Cite-se o réu. P.R.I.

0005106-61.2013.403.6112 - SEBASTIAO FERREIRA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntos documentos. É o relatório. DECIDO. A princípio, faz-se necessária ressalva sobre notícia de decisão do E. STJ (REsp 1334488), datada de 08/05/2013, em que a Primeira Seção daquela Corte confirmou, em julgamento de recurso repetitivo, que o aposentado tem o direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência. Embora o julgamento tenha se dado no rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o qual passa a orientar os cinco Tribunais Regionais Federais do país na solução dos recursos que se encontravam sobrestados a espera da posição do STJ, tem-se que tal posicionamento não vincula julgamento do tribunal de origem (8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil), assim como julgamentos prolatados em primeira instância. Diante disso, passo a apreciar a questão, embasado no Princípio da Persuasão Racional do Juiz. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste

processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros processos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo (processos n.º 000355114020104036112 e 201061120009888): A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo

segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO . INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005160-27.2013.403.6112 - JOSE BISPO DA CRUZ(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão da aposentadoria por idade mediante o reconhecimento de atividade rural. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão da aposentadoria é a comprovação de tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro a gratuidade

processual. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Cite-se. Sem prejuízo, determino, já neste momento processual, a realização de prova oral. Cópia desta decisão servirá de carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio/SP, visando a realização de Audiência para tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas por ela arroladas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005266-86.2013.403.6112 - ELAINE DE FATIMA BASSETE CAMPOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Sumária proposta por ELAINE DE FATIMA BASSETE CAMPOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 23 de julho de 2013, às 08h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005325-74.2013.403.6112 - MARIA GOMES FERREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E

SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Sumária proposta por MARIA GOMES FERREIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 18 de julho de 2013, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12- Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados na folha 12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005333-51.2013.403.6112 - SUELI GABRIEL DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Sumária proposta por SUELI GABRIEL DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e

juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 18 de julho de 2013, às 09h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12- Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados na folha 12.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005335-21.2013.403.6112 - MARIA ILDA LIMA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Sumária proposta por MARIA ILDA LIMA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez

delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 18 de julho de 2013, às 08h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12- Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados na folha 12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005337-88.2013.403.6112 - EDUILSON SOUZA COSTA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por EDUILSON SOUZA COSTA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), para o dia 16 de setembro

de 2013, às 09h00min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005350-87.2013.403.6112 - VERA LUCIA SANTOS DE OLIVEIRA (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Sumária proposta por VERA LUCIA SANTOS DE OLIVEIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 18 de julho de 2013, às 08h00min, para realização do exame pericial, e também designo a Dra. Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 09 de agosto de 2013, às 15h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009,

deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005358-64.2013.403.6112 - RITA DE CASSIA LOPES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Sumária proposta por RITA DE CASSIA LOPES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 23 de julho de 2013, às 08h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da

prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12- Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados na folha 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005369-93.2013.403.6112 - MARIA NEUZA ALVES DE OLIVEIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Sumária proposta por MARIA NEUZA ALVES DE OLIVEIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Dra. Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 09 de agosto de 2013, às 15h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre

eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12- Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados na folha 13. 13- Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005400-16.2013.403.6112 - ROSE SALADINI DE AZEVEDO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Sumária proposta por ROSE SALADINI DE AZEVEDO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 16 de julho de 2013, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que

dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12- Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados na folha 12.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005401-98.2013.403.6112 - APARECIDO RODRIGUES SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Sumária proposta por APARECIDO RODRIGUES SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 18 de julho de 2013, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12- Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados na folha 17.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005405-38.2013.403.6112 - RENATO COSTA ABILIO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de indenização por danos morais sofridos. Disse que possui junto à Caixa um empréstimo consignado em folha de pagamento. Assim, nunca deixou de honrar seus compromissos, até porque o desconto é feito ainda na origem, em seu holerite (folhas 19/20). Apesar disso, seu nome foi negativado por um eventual débito em aberto referente ao mês de maio do corrente ano (folha 21). Pediu liminar para exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Delibero. Os documentos apresentados com a inicial realmente demonstram que o autor celebrou contrato de empréstimo consignado com a CEF, sendo tais valores descontados de seu contracheque, ainda antes de o mesmo ter acesso ao valor depositado. Há que se considerar, entretanto, a possibilidade de os valores, descontados da folha de pagamento do requerente junto à Prefeitura de Tarabai, não estarem sendo repassados à Instituição Financeira em tempo e modo adequados. Assim, por ora, e para melhor apreciação do pedido liminar, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos motivos da inserção do nome da autora em cadastro de inadimplentes, considerando o eventual pagamento dos valores referente ao contrato de financiamento celebrado com o requerente. Cópia deste despacho, devidamente instruído com cópia da petição inicial, servirá de Carta de CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, situada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo a cujo número acima se refere. Fica a parte ré cientificada de que não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade processual. Intime-se.

0005409-75.2013.403.6112 - JOAO SANCHES MARTINS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte de sua falecida mãe, ocorrido em 17/01/2013 (folha 26). Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de que sua invalidez se deu posteriormente à idade de 21 anos (folha 40). Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Conforme dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Conforme se observa do documento juntado como folha 40, o benefício do autor foi indeferido em virtude de que sua invalidez se deu posteriormente à idade de 21 anos. No que diz respeito à dependência econômica, verifica-se que o artigo 16 da Lei 8.213/91 traz a relação dos dependentes do segurado, para fins de recebimento de benefícios da previdência. Transcrevo abaixo mencionado artigo: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;() 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) Pois bem, o INSS indeferiu o benefício do autor sob o fundamento de que sua invalidez se deu posteriormente à idade de 21 anos, como consta no documento de fl. 40. Ora, a lei não condiciona que a invalidez deva existir desde o nascimento ou tenha sido adquirida até aos 21 anos para que o filho possa ser considerado beneficiário. No caso destes autos, a invalidez do autor resta presumida, tanto que é beneficiário de aposentadoria por invalidez (folha 19). Entretanto, no que diz respeito à dependência econômica, verifica-se que o requerente auferia renda, decorrente, como já dito acima, do benefício que percebe. Assim, nesta análise preliminar, entendo que o autor, ainda que tenha ficado inválido antes do falecimento de sua genitora, dela não dependia economicamente. Assim sendo, por ora, entendo que o autor não faz jus ao benefício de pensão por morte. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados na folha 15. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005413-15.2013.403.6112 - ALEKSANDER CORREA LOPES(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Sumária proposta por ALEKSANDER CORREA LOPES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que

não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 18 de julho de 2013, às 10h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005416-67.2013.403.6112 - SIRLEI PEREIRA ROSA (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SIRLEI PEREIRA ROSA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da

natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor José Carlos Figueira Junior, com endereço na Rua Doutor Gurgel, nº. 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 18 de julho de 2013, às 10h00min, para realização de exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12- Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados na folha 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005428-81.2013.403.6112 - JOANA DALAQUA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão de benefício previdenciário; no entanto, não trouxe aos autos qualquer comprovação de ter formulado o requerimento administrativo do referido benefício. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de recusa de recebimento do requerimento ou negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada (AGARESP 201200555215 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 152247 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 08/02/2013 DTPB). Observo dos autos que o benefício requerido na inicial não é daqueles em que há notória resistência do INSS ao pedido de concessão administrativa, sendo adequado se oportunizar prazo para a parte formular o requerimento administrativo do benefício, situação que lhe pode ser muito mais favorável (e célere) que o simples prosseguimento da ação. Diante disso, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora formule requerimento junto ao INSS, devendo trazer os autos o respectivo comprovante, informando o juízo sobre o andamento do pedido, em especial sobre o acolhimento ou não da pretensão. Findo o prazo, voltem conclusos, independentemente de nova manifestação judicial. Sem prejuízo, concedo desde já os benefícios da gratuidade da justiça. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000173-45.2013.403.6112 - JURACY ALVES DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que exerceu a profissão de trabalhador rural durante toda a sua vida. Aduziu que entrou com requerimento administrativo em 14/06/2011 (NB. 155.089.267-0/41), entendendo que na data já reunia os pressupostos para obtenção do benefício previdenciário em questão. Porém, o instituto réu indeferiu o pedido, alegando que o autor não possuía documentos em seu nome que comprovassem o labor rural. Ocorre que, em 29/08/2012, o requerente pleiteou novamente o benefício, na via administrativa (NB. 160.727.466-0), sendo-lhe, desta vez, concedido. Para tanto, foram homologados, pela parte ré, os períodos de 01/01/1984 a 31/12/1991 e 01/01/1995 a 31/01/2011, como laborados na área campesina. Assim, requer o autor que a data de início do pagamento do benefício retroaja à data do primeiro requerimento administrativo, ou seja, 14/06/2011. O despacho de fl. 164 concedeu a gratuidade processual e determinou a produção de prova oral, deprecando a realização de audiência ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes - SP. Interposto Agravo Retido às fls. 168/170, pelo autor, alegando que a produção de prova oral é desnecessária, tendo em vista que os períodos de trabalho rural já foram homologados pela autarquia ré. À fl. 171 foi reconsiderado o despacho de fls. 164, solicitando-se o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Presidente Bernardes - SP. Citado (fl. 180), o INSS apresentou contestação (fls. 181/186), pugnando pela improcedência do pedido, ante a não comprovação da qualidade de trabalhador rural. Juntou os documentos de fls. 187/190. Réplica da parte autora às fls. 193/199. Quanto à especificação de provas, o autor requereu somente a produção das provas materiais anexadas aos autos (fl. 200). É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, noto que o autor já havia implementado os requisitos para concessão do benefício previdenciário na data em que protocolizou o primeiro requerimento administrativo, qual seja, 14/06/2011. Com efeito, o autor completou 60 anos em 12/06/2011, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 180 meses. Verifico que com os documentos anexados ao processo administrativo de n 155.089.267-0/41 (fls. 14/83), restou comprovado o trabalho rural do autor, no período de carência exigido. Todavia, o INSS negou o benefício, pois apurou um total de 162 contribuições, desde sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social (fl. 83). Observo, porém, que no segundo requerimento administrativo, protocolizado pelo autor em 29/08/2012, de n 160.727.466-0, houve o reconhecimento e a homologação de períodos de atividade rural, de 01/01/1984 a 31/12/1991 e 01/01/1995 a 31/12/2011, com a conseqüente concessão do benefício de Aposentadoria por Idade ao autor, a partir da data do protocolo do requerimento. Com tais períodos homologados, no total de 25 anos de contribuição (fl. 158), o autor provou seu labor rural por tempo superior ao exigido em lei. Por óbvio, na data do primeiro requerimento administrativo, em 14/06/2011, a parte autora já tinha implementado todos os requisitos para a aposentadoria por idade rural. É o caso, pois, de procedência da ação, devendo o benefício do autor ser revisado, com o fim de retroagir a data de início de benefício para 14/06/2011 (NB. 155.089.267-0/41). Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria do autor, a fim de fixar a data de início do benefício de aposentadoria por idade rural em 14/06/2011 (data do primeiro requerimento administrativo n 155.089.267-0/41), nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Juracy Alves de Oliveira 2. Nome da mãe: Ilda Neves de Oliveira 3. RG: 5.068.503-X SSP/SP 4. CPF: 544.148.658-915. NIT: 105503490466. Endereço do(a) segurado(a): Estância Alvorada, Nova Pátria, município de Presidente Bernardes - SP 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 8. DIB: 14/06/2011 (data do primeiro requerimento administrativo - fl. 16) 9. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, decorrentes da revisão, no montante de R\$ 9.156,31 (nove mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a

presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 915,63 (novecentos e quinze reais e sessenta e três centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Juntem-se aos autos as planilhas de cálculos de tempo de trabalho e liquidação de sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, ciente a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011309-73.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013442-30.2008.403.6112 (2008.61.12.013442-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIO ALVES MACEDO(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, através do qual pretende-se o reconhecimento do excesso de execução, ao argumento de que o cálculo apresentado pela embargante se encontra equivocado, pois não deduziu os valores que percebeu administrativamente em outro benefício. Foram recebidos os embargos (fl. 23). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 26/27, discordando da conta de liquidação apresentada pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou os cálculos de fls. 30/32. Ciente do laudo, o INSS concordou com o valor (fl. 34), e a parte autora, instada a se manifestar, concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 36). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2.

Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 5.344,50 (cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), referente a verba principal, e R\$ 1.478,74 (mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos), referente aos honorários advocatícios, atualizados até setembro de 2012 (informações retiradas dos autos principais). Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado, nos autos principais, à fl. 215, um crédito de cerca de R\$ 3.223,05 (três mil, duzentos e vinte e três reais e cinco centavos) em relação ao principal, e R\$ 322,30 (trezentos e vinte e dois reais e trinta centavos), em relação aos honorários advocatícios. Submetidos os cálculos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou a incorreção em ambos os cálculos e apresentou o valor de R\$ 4.860,38 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais e trinta e oito centavos). Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes.

Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.** 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI

200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com os cálculos da contadoria, tornando referido valor incontroverso. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes ao total de R\$ 3.843,26 (três mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos), a título de principal, e R\$ 1.017,12 (mil e dezessete reais e doze centavos), a título de honorários, devidamente atualizados para outubro de 2012, nos termos da conta de fls. 30/32. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dado a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram de pronto com os cálculos da contadoria, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do laudo juntado à fl. 30, com cálculos de fls. 31/32, da manifestação de fl. 34 e da petição de fl. 36, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0001166-88.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005144-78.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X AUREA LIGIA COSTA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, propostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de AUREA LIGIA COSTA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 23). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 25/30, discordando da conta de liquidação apresentada pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou os cálculos de fls. 34/36. Ciente do laudo, o INSS nada requereu (fl. 38), e a Embargada, instada a se manifestar, quedou-se inerte, de acordo com a certidão de fl. 40. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 22.741,03 (vinte e dois mil, setecentos e quarenta e um reais e três centavos), referente à verba principal, e R\$ 2.165,74 (dois mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), referente aos honorários advocatícios, atualizados até março de 2013. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado um crédito de cerca de R\$ 19.948,41 (dezenove mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos) em relação ao principal, e R\$ 1.994,84 (mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos), em relação aos honorários advocatícios. Submetidos os cálculos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou a incorreção em ambos os cálculos e apresentou o valor de R\$ 21.954,52 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. A agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, as partes não se opuseram aos cálculos da contadoria, tornando referido valor

incontroverso. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos à autora-embargada os valores correspondentes ao total de R\$ 19.958,66 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos), a título de principal, e R\$ 1.995,86 (mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos), a título de honorários, devidamente atualizados para abril de 2013, nos termos da conta de fls. 34/36. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dado a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria, ainda que tacitamente, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do laudo juntado à fl. 34, com cálculos de fls. 35/36, da ciência de fls. 38 e da certidão de fl. 40, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0002310-97.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008933-61.2005.403.6112 (2005.61.12.008933-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EXPEDITO JANUARIO DA SILVA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de EXPEDITO JANUARIO DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 27). Intimada, a parte Embargada impugnou os embargos às fls. 28/31. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 33), sobrevindo laudo à fl. 34. INSS juntou documentos às fls. 45/46. Não há notícia de manifestação pela parte embargada sobre o parecer da Contadoria. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação A par da discussão instalada nos presentes autos, pela diferença de R\$ 2.743,21 entre o valor executado (R\$ 48.724,73) e o valor que o INSS entende como correto (R\$ 45.981,52), verifica-se que o ora embargado, então exequente nos autos de número 00089336120054036112, manifestou naquele feito expressamente renunciando o valor que excedente a sessenta salários mínimos, atualmente em R\$ 40.680,00, o que nos leva a concluir que não subsiste interesse jurídico em dirimir a lide formada nos presentes embargos, visto que passou a objetivar valor inferior ao que o INSS se propõe a pagar. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Assim, a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos, ocorrida posteriormente à impugnação dos embargos, consiste em causa superveniente que fez desaparecer o interesse de agir, pelo que a carência da ação deve ser reconhecida neste momento (artigo 301, 4º do CPC). Dispositivo Ante ao exposto, reconheço a ausência de interesse de agir da parte autora e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargada, beneficiária da assistência judiciária gratuita nos autos principais, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Traslade-se para os presentes autos, cópia da petição juntada como fls. 349/350 dos autos de número 00089336120054036112. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003385-74.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008762-94.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDO MOREIRA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de APARECIDO MOREIRA DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 31). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fl. 33, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que o Embargante aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 9.363,94 (nove mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos), com relação ao principal, e R\$ 807,44 (oitocentos e sete reais e quarenta e quatro centavos), com relação aos honorários advocatícios, posicionado para 03/2013, conforme demonstrativo de fl. 06. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à

pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 05/10), bem como da petição de fl. 33, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.P.R.I.

0004222-32.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012685-02.2009.403.6112 (2009.61.12.012685-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X AILTON LUCAS CABRAL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de AILTON LUCAS CABRAL, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 26).Intimada, a parte Embargada se manifestou às fl. 28, concordando com os valores ofertados pela embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/Fundamentação Verifico que o Embargante aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 24.914,31 (vinte e quatro mil, novecentos e quatorze reais e trinta e um centavos), com relação ao principal, posicionado para 04/2013, conforme demonstrativo de fl. 09.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 08/11), bem como da petição de fl. 28, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002671-51.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RECARD RECUPERADORA DE CARDANS LTDA EPP X MARTA CRISTINA PULLIG DE FREITAS BARROS X ADELSON DE FREITAS BARROS

Vistos, em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação executória em face de RECARD RECUPERADORA DE CARDANS LTDA EPP e outros, objetivando a satisfação de crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 24.3127.555.0000038-00.A parte executada foi citada à fl. 35, oportunidade em que bens seus foram penhorados.Ante a ausência de pagamento do débito, os bens penhorados foram a leilão (fls. 61/62), que restou infrutífero tanto o primeiro quanto o segundo.A Caixa manifestou à fl. 70, dizendo que renegociou a dívida com o executado, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir.A petição da parte exequente noticiando composição amigável com a parte executada, demonstra que houve remissão da dívida.Assim, torno extinto este feito, com base no inciso II do artigo 794, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Levantem-se as penhoras levadas a efeito nos presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000723-40.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELLO HENRIQUE CYRINO GUILMAR(SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO) X RITA MARIA GOMES LOURES

Vistos, em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação executória em face de MARCELLO HENRIQUE CYRINO GUILMAR e RITA MARIA GOMES LOURES, objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 443.127,27 (quatrocentos e quarenta e três mil, cento e vinte e sete reais e vinte e sete centavos).O primeiro executado foi citado à fl. 90 e manifestou nos autos às fls. 94/95, noticiado o pagamento integral do débito.A Caixa manifestou à fl. 104, dizendo que renegociou a dívida com o executado, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir.A petição da parte exequente noticiando composição amigável com a parte executada, demonstra que houve remissão da dívida.Assim, torno extinto este feito, com base no inciso II do artigo 794, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002395-83.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011513-20.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES

MAIA) X RICHARD PEDRO LUIZON GARCIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Vistos, em decisão.O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social apresentou, em face de Richard Pedro Luizon Garcia, impugnação à assistência judiciária gratuita, alegando que o autor, ora impugnado, percebe vencimento suficiente para suportar as custas processuais. Assim, não é juridicamente pobre a ponto de ser beneficiado pela assistência judiciária.Intimado, a parte impugnada disse o pedido de gratuidade processual acompanhado da declaração de pobreza apresentada é suficiente para a concessão do benefício.Além disso, os valores apresentados pelo INSS na folha 04 e verso são brutos, sem os devidos descontos de FGTS, INSS, entre outros. Requereu a improcedência do pedido do INSS. É o relatório.Decido. A impugnação ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, neste caso, não deve ser acolhida.O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família. Tampouco seria razoável impor que a parte adversa, sempre, aceitasse a simples declaração.Entretanto, no caso destes autos, entendo que o autor/impugnado possui situação econômico-social compatível com a declaração de incapacidade. Consta, no documento apresentado pelo INSS neste feito (folha 04 e verso), que o impugnado percebe vencimentos superiores a R\$ 4.000,00. Tal valor não é considerado alto, a ponto de atribuir ao impugnado condições para suportar o pagamento de custas e possíveis decorrências de eventual sucumbência sem riscos para o atendimento de suas necessidades e de sua família. Além disso, não consta, no documento apresentado pelo impugnante, os descontos incidentes sobre o valor bruto percebido pelo autor/impugnado.Ressalto que a lei que disciplina a assistência judiciária gratuita é destituída de limites objetivos de renda para a aferição da necessidade de sua concessão à parte, o que nos revela que cabe ao magistrado, em cada caso, analisar a real situação.Ante o exposto, não acolho a tese apresentada pelo impugnante. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais.Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desampense-se e archive-se. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005671-64.2009.403.6112 (2009.61.12.005671-2) - CLAUDINEI FAGUNDES DA SILVA(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, o qual negou provimento ao recurso interposto por Claudinei Fagundes da Silva, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002644-34.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0003164-91.2013.403.6112 - SEGREDO DE JUSTICA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0003728-70.2013.403.6112 - ALLAN DIEGO GARCIA PEREIRA(SP276410 - DEBORA PORTEL FURLAN REDO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas onde se requer a restituição de um veículo marca e modelo TOYOTA/COROLLA, placa DOO 6693, cor prata, ano de fabricação/modelo 2004, em que figura como requerente Allan Diego Garcia Pereira.O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao deferimento do pedido, conforme consta das folhas 39/40.O bem objeto da restituição não está sujeito ao perdimento na área penal, visto que não se trata de instrumento cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção, constitua fato ilícito, nos termos do artigo 91, II, a do Código Penal.Pondere-se que o perdimento do bem na esfera criminal não mantém relação com aquele previsto na legislação de natureza administrativa, tratando-se de decisões autônomas, de sorte que a liberação da coisa nos presentes autos de pedido de restituição não obriga a autoridade responsável pelo procedimento fiscal, que pode decidir contrariamente, sem que seja possível falar-se em conflito de decisões.Ante o exposto, acolho o pedido e o parecer ministerial para deferir a liberação do veículo acima descrito, ressalvado eventual interesse da Receita Federal.1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 402/2013 ao Senhor Delegado da Receita Federal para comunicá-lo do que aqui ficou decidido.2. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 403/2013 ao Senhor Delegado de Polícia Federal para juntada aos autos de Inquérito Policial nº 8-0153/2013-4.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004626-83.2013.403.6112 - ANA CRISTINA TAKIS ATTA(DF018812 - MARGARETH MARIA DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de um VW/POLO 1.6, placa JHD 7899, em que figura como requerente Ana

Cristina Takis Atta. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido, conforme consta das folhas 28/30, alegando que, já houve a liberação de referido veículo na esfera penal, uma vez que, nos autos principais foi determinada a expedição de ofício ao Senhor Delegado da Receita Federal, visando que se faça a destinação adequada ao referido veículo, considerando o arquivamento, além do que na cópia do auto de infração juntada como folha 21, consta que já foi aplicada a pena de perdimento. Assim, não há que se confundir a seara penal com a seara administrativa a cargo da Receita Federal, que pode determinar o perdimento dos bens. Diante do exposto, acolho os argumentos expendidos pelo Ministério Público Federal e, indefiro o pedido de restituição do veículo apreendido. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004679-64.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

INQUERITO POLICIAL

0005142-40.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ MARINETTO (SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA)

Acolho a manifestação ministerial retro e, autorizo o desentranhamento da cópia juntada como folha 52, entregando-a ao doutor Antonio Araújo Silva, OAB/SP 72.368. Deverá a Secretaria proceder a substituição da referida cópia por cópia xerografada. Após, arquivem-se os autos, conforme já determinado na folha 326. Intimem-se.

0007045-13.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI)

Ciência ao requerente quanto ao desarquivamento dos autos. Defiro a carga dos autos para extração de cópias, conforme requerido pelo advogado, na petição juntada como folha 165. Observo que embora tenha constado na manifestação judicial da folha 160 a determinação de remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca, tal fato não ocorreu, uma vez que foram, equivocadamente, encaminhados ao arquivo, conforme se pode ver na folha 163. Assim, aguarde-se manifestação do advogado pelo prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de pedidos, cumpra-se o disposto na manifestação judicial acima mencionada. Encaminhe-se, por meio de ofício ao Senhor Delegado de Polícia Federal, cópia da manifestação judicial da folha 160, para providências. 1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 398/2013. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005388-02.2013.403.6112 - LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S/A (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Líder Alimentos do Brasil S/A. impetrou este mandado de segurança em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente-SP, pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de impor-lhe multa pelo eventual indeferimento de pedidos de ressarcimento, bem como das declarações de compensações não homologadas. É o relatório. Decido. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 000396/2013 ao Senhor Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, SP, com endereço na Avenida Onze de Maio, n. 1.319, Cidade Universitária, nesta cidade, para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Cópia deste despacho servirá, ainda, como mandado de intimação ao representante judicial da autoridade impetrada. Defiro o pedido constante na folha 37 dos autos, no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado lá indicado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0007728-89.2008.403.6112 (2008.61.12.007728-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO STUHR CORADAZZI (SP241316A - VALTER MARELLI) X CAETANO PETRELLA (PR038834 - VALTER MARELLI) X JONAS RAVAGNANI FILHO (SP129931 - MAURICIO OZI)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Os réus Carlos Eduardo Stuhr Coradazzi, Caetano Petrella e Jonas Ravagnani Filho estão sendo processados pela prática do crime ambiental descrito no artigo 48 c.c. o artigo 15, II, alínea I, ambos da Lei 9605/98 c.c artigo 29, caput, do Código Penal. Segundo a peça vestibular, os réus foram denunciados pelos seguintes fatos: (...) os imputados Carlos Eduardo Stuhr Coradazzi, Caetano Petrella e Jonas Ravagnani Filho, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, impedem e dificultam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação e a formação florestal em seus estágios

mais avançados da sucessão secundária da Mata Atlântica (...), em espaço territorial especialmente protegido, precisamente na área de preservação permanente do Rio Paraná (...). (sic). A denúncia foi recebida em 23 de novembro de 2012 (fls. 381). Devidamente citados, os réus, os réus constituíram defensores, os quais apresentaram defesa preliminar às fls. 391/393, 405/418 e 431/445. Às fls. 449/454, sobreveio manifestação do MPF requerendo a absolvição sumária dos acusados, nos termos do artigo 397 e seguintes do Código de Processo Penal. É o breve relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Os réus estão sendo processados pela prática do delito previsto no art. 48 caput da Lei 9.605/98, que estabelece crimes contra o meio ambiente, vazado nos seguintes termos: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. Segundo Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas, em seu já clássico Crimes Contra a Natureza, Editora RT, o sujeito ativo do crime é qualquer pessoa física imputável e, também, a pessoa jurídica. O sujeito passivo é a coletividade, podendo também ser, eventualmente, o particular. O objeto jurídico do crime é a preservação do meio ambiente. O objeto material são as florestas e demais formas de vegetação, havendo necessidade de que a forma de vegetação envolvida seja relevante do ponto de vista ambiental. Trata-se, segundo já mencionados autores, de crime material. Admite-se, portanto, a tentativa. Há a necessidade de perícia ambiental para comprovar a infração penal. O tipo exige o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de impedir ou dificultar a regeneração natural ou artificial das formas de vegetação permanente. Não há sanção a título de culpa. Os autores ressaltam que a norma deve ser adequada à realidade. Isto significa dizer que a forma de vegetação que se impede de regenerar deve ser expressiva do ponto de vista ambiental e que a conduta deve ser socialmente nociva, sob pena de se incorrer em exageros que, na prática, não protegerão a natureza. Feitas estas ponderações iniciais, passo a análise da situação narrada nos autos. Os acusados disseram em suas declarações em sede policial (fls. 45/46, 74/75 e 76/77) que são proprietários do referido imóvel desde o ano de 1987 e que realizaram a edificação da casa em 1993. Alegaram que não tem conhecimento de que se trata de área de preservação permanente, e que, quando da aquisição, a Prefeitura Municipal tratava a área como recanto turístico (sic, fl. 43). O réu Carlos Eduardo disse também, que quando adquiriu o imóvel a eclusa da Usina Primavera ainda não havia sido concluída e que para a confecção do canal o curso do rio foi desviado, tomando, aproximadamente, cinquenta metros do terreno, razão pela qual a construção situa-se atualmente próxima a margem do rio. As declarações de Jonas Ravagnani Filho esclarecem ainda, que o muro de arrimo foi construído por determinação da CESP a fim de conter o desbarrancamento e assoreamento da margem (sic - fl. 77). Sendo assim, o efeito danoso para o meio ambiente não se reveste de relevância suficiente para justificar a movimentação da máquina judiciária, por aplicação do princípio da insignificância. É preciso acrescentar que poderá o MPF pleitear eventual proteção do meio ambiente por meio de ação civil pública ambiental, como, aliás, tem feito em diversos outros casos, não havendo qualquer prejuízo a proteção ambiental por conta da absolvição sumária. Além disso, acrescenta-se que boa parte dos ranchos do Bairro Beira-Rio estão localizados em áreas que se podem considerar como urbanas ou de expansão urbana, já que dotadas de inúmeros equipamentos urbanos, como fornecimento de luz elétrica, coleta de lixo, asfaltamento e etc, sendo inclusive objeto de cobrança de IPTU e alvo de Lei Municipal que qualifica a área como urbana ou de expansão urbana, o que reforça a ausência de dolo por parte dos proprietários. Ora, se este juízo já promoveu o arquivamento de inúmeros feitos sob este fundamento (ausência de dolo), e atendendo a pedido do próprio órgão do MPF, não há como prosseguir com o feito, pois lastreada na mesma situação de fato que justificou os arquivamentos anteriores. Não bastasse os fundamentos expostos, registro que, ainda que assim não fosse, eventual conduta já estaria prescrita. Com efeito, no Brasil, a regra é a prescritebilidade dos crimes, nos prazos previstos no Código Penal. Apenas os crimes de racismo (art. 5, XLII, da CF) e a ação de grupos contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, da CF), por expressa disposição constitucional, são considerados imprescritíveis. Todos os demais crimes, em maior ou menor prazo, são suscetíveis de prescrição, sob pena ofensa direta à ordem constitucional. Além disso, quanto à duração do momento consumativo, o crime classifica-se em instantâneo, permanente ou instantâneo de efeitos permanentes. Crime instantâneo é aquele que se dá em um momento, único ou determinado. Tal crime esgota-se com a ocorrência do resultado. Crime permanente, por sua vez, é aquele cuja consumação se alonga no tempo e, dependendo da atividade do agente, pode cessar quando este quiser. O agente, portanto, tem pleno domínio sobre a possibilidade de cessar ou não o crime. Já o crime instantâneo de efeitos permanentes é aquele que apesar de produzir resultado instantâneo terá efeitos permanentes. Assim, no crime instantâneo de efeitos permanentes, em razão do crime ter-se esgotado com a produção do resultado, o agente não mais tem domínio sob o crime. O crime dos autos é instantâneo de efeitos permanentes. De fato, ao construir rancho em local não permitido pela legislação ambiental o agente não mais tem o pleno domínio do crime, uma vez que a construção, ainda que passível de demolição, incorpora-se ao solo, impedindo que um simples não agir do agente faça cessar o crime. Entendimento em contrário (de que o crime é permanente), levaria, por via reflexa, à imprescritebilidade do crime, em desrespeito ao comando constitucional. Assim, chegaríamos a ter, na prática, situações absurdas como, por exemplo, aquele que adquirisse um rancho em situação irregular ou simplesmente o herdasse ser automaticamente considerado como agente do crime do art. 48 da Lei 9.605/98. Da mesma forma, ao se considerar o crime como permanente não haveria como se admitir transação penal enquanto não demolisse o rancho, o que não tem sido a prática do digno órgão do MPF. Colocando-se em cotejo a reprimenda máxima

prevista no tipo penal investigado, impedir a regeneração de vegetação, como sendo de 1 (um) ano de detenção, com o disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, constata-se que a prescrição se consumou, de vez que extrapolado o lapso temporal de 04 (quatro) anos previsto no citado diploma legal. Pelas declarações dos autores e documentos juntados aos autos (fls. 81/82), a casa foi construída em 1993. Verifica-se que entre a data da construção do imóvel até o recebimento da denúncia (23/11/2012) passaram-se mais de 04 (quatro) anos, com o que concretizada estaria a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Não obstante, ante a ausência de comprovação de dolo por parte dos acusados, o caso é de absolvição sumária dos réus CARLOS EDUARDO STUHR CORADAZZI, CAETANO PETRELLA e JONAS RAVAGNANI FILHO, pelos fatos relativos ao crime do art. 48, c/c art. 15, inciso II, alínea I, da Lei 9.605/98 c/c artigo 29, caput, do Código Penal, com base no art. 386, III e 397, III, do CPP, sem prejuízo de eventual demolição do imóvel no bojo de ação civil pública ambiental correlata. 3. Dispositivo ISTO POSTO, nos termos do entendimento firmado (inclusive por ilustre Procurador da República atuante na Subseção) e na forma da fundamentação supra, entendo descaracterizada a infração penal do art. 48, c/c art. 15, inciso II, alínea I, da Lei 9.605/98, c/c artigo 29, caput, do Código Penal, pelo que julgo improcedente a denúncia e absolvo os acusados CARLOS EDUARDO STUHR CORADAZZI, CAETANO PETRELLA e JONAS RAVAGNANI FILHO, sumariamente, em relação aos fatos correspondentes ao crime dos autos, com base no art. 386, III e 397, III, do CPP. Em relação aos réus, dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. Após, archive-se. Anote-se a procuração de fl. 446 para fins de publicação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e façam-se as anotações de praxe.

ACAO PENAL

0000416-28.2009.403.6112 (2009.61.12.000416-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO LOURENCO BACELAR(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Encaminhe-se a 1ª Vara Criminal de Indaiatuba a certidão solicitada na folha 325. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória da folha 322, e o decurso do prazo para pagamento das custas processuais, para apreciação do pedido formulado pelo advogado, na petição encartada como folha 326, quanto à restituição da quantia apreendida em poder do réu. Fica desde já, o advogado intimado de que deverá apresentar procuração com poderes para tanto. Intime-se.

0001868-73.2009.403.6112 (2009.61.12.001868-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA VIRGINIA PEREIRA DA SILVA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA)
Recebo o recurso de apelação (folhas 209/210). Intime-se o defensor da ré para, no prazo legal, apresentar as razões recursais, uma vez que tal peça não se encontra anexada ao recurso, conforme lá constou. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002130-86.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DOMICIO GIACOMINI(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X MARCOS GIACOMINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X ANTONIO CARLOS TOSTA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Juntada a procuração (folha 265), anote-se para fins de publicação. Anote-se também, quanto ao novo endereço do réu Marcos Giacomini. Devidamente intimado para apresentar resposta à acusação, Marcos Giacomini deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme se pode ver na certidão da folha 243. Assim, foi-lhe nomeada defensora dativa, a qual apresentou resposta à acusação. Posteriormente, o réu constituiu advogado, o qual também apresentou resposta à acusação, conforme folhas 254/264. Sendo assim, revogo a nomeação da defensora dativa Gisele Rodrigues de Lima Lopes, OAB/SP 174.539 e, arbitro-lhe honorários advocatícios no valor de R\$ 133,83 (valor mínimo com redução mínima) da tabela vigente, determinando assim, a solicitação de pagamento. 1. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO da doutora GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES, OAB/SP 174.539, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 1632, sala 02, centro, telefone 3223-8872, celular 8145-2600, nesta cidade, do inteiro teor deste despacho. Apresentadas as respostas (folhas 179/191 e 254/264) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, designo para o dia 10 de setembro de 2013, às 14 horas, a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. 2. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO das testemunhas WAGNER ANTONIO PARDINI, matrícula 8078 e MURILO FERNANDES DE OLIVEIRA, matrícula 14.458, ambos Agentes de Polícia Federal, lotados na Delegacia da Polícia Federal, nesta cidade, para comparecerem, munidos de documento de identificação com foto, à sala de audiências deste Juízo, sob pena de condução coercitiva, na data acima designada, a fim de prestarem depoimento nos autos acima mencionados, cientificando as partes interessadas de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. 3. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 393/2013,

para comunicar ao Senhor Delegado de Polícia Federal, que este Juízo expediu mandado para intimação dos Agentes de Polícia Federal WAGNER ANTONIO PARDINI e MURILO FERNANDES DE OLIVEIRA, visando seus comparecimentos neste Juízo Federal na data de 10/09/2013, às 14 horas, a fim de serem ouvidos como testemunhas de acusação nos autos acima mencionados.4. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE ROSANA, SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para INTIMAÇÃO dos réus DOMÍCIO GIACOMINI, RG 27179820 SSP/SP, residente na Rua Guará-Mirim, 156; ANTONIO CARLOS TOSTA, RG 9810316-7, residente na Rua Guarajá, Mirim, 100 e MARCOS GIACOMINI, RG 302381902 SSP/SP, residente na Chácara Pau Dalho, na Estrada do Campinho, todos em Rosana, SP, do inteiro teor deste despacho.Indefiro o pedido formulado pelo advogado em relação à instauração de procedimento criminal em relação aos Agentes de Polícia Federal que atuaram na prisão dos réus Marcos e Domício Giacomini, porque, conforme alegado pelo douto Representante Ministerial, ... o flagrante foi considerado formalmente em ordem e que, no presente caso, há elementos indicativos de que os réus fazem da pesca ilícita seu meio de vida, tendo na hipótese dos autos, capturado enorme quantidade de pescados, com significativo dano ambiental. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se o advogado constituído.

0003118-10.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLINHOS JOSE DURANTE(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X MAURICIO MARCICANO(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X MAURICIO ANTONIO BACCIN PICOLOTTO(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTTO SILVEIRA) X VANDA MARIA DA FONSECA RODRIGUES MARCICANO(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)
Ante o contido na folha 495, intime-se o defensor dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 17 de julho de 2013, às 16 horas, junto a 1ª Vara Federal de Três Lagoas, MS, o interrogatório do réu Carlinhos José Durante.

0003439-45.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NOEL RIBEIRO DA SILVA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X ISMAEL ARAUJO JUNIOR
Juntada a procuração (folha 162), anote-se. Anote-se, também, quanto ao novo endereço do réu Noel Ribeiro da Silva, informado na folha 127. Apresentadas as respostas (folhas 141/147 e 164/166) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino:1. a expedição de carta precatória à JUSTIÇA FEDERAL DE GUAÍRA, PR, para OITIVA da testemunha arrolada pela acusação SAMIR PALINKAS, Agente de Polícia Federal, matrícula 13625, com endereço na Av. Sargento Marcelino Rollon, 337, Centro, telefone (44) 3642-9100, Guaíra, PR. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA, devidamente instruída com cópia das folhas 02/03, 75/78, 141/147 e 164/166.2. a expedição de carta precatória à JUSTIÇA FEDERAL DE CURITIBA, PR, para OITIVA das testemunhas arroladas pela acusação JOÃO ZAIONS NETO, Agente de Polícia Federal junto à DRE - Delegacia de Repreensão e Entorpecente, matrícula 17568, e MÁRIO FERNANDO ROTTA NAGANO, Agente de Polícia Federal junto à DELEMIG - Delegacia de Polícia Federal de Imigração, matrícula 8043, ambas na Rua Professora Sandália Monzon, 210, Bairro Santa Cândida, telefone (41) 3251-7501, Curitiba, PR. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA, devidamente instruída com cópia das folhas 04/05, 06/07, 75/78, 141/147 e 164/166.3. a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE ROSANA, SP, para OITIVA da testemunha arrolada pela acusação AGNALDO SILVA TORQUATO, RG 16.317.594, policial militar ambiental, com endereço na Rodovia SP 613, km 75,5, Rosana, e para INTIMAÇÃO do réu ISMAEL ARAÚJO JUNIOR, com endereço na Av. José Xavier Sobrinho, 1671, centro, Rosana, da data da audiência designada por esse Juízo. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA, devidamente instruída com cópia das folhas 36 (frente e verso), 75/78, 141/147 e 164/166.4. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO do doutor JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES, com endereço na Rua Guatemala, 100, Jardim Paulista, telefone 3221-7061, celular 9741-5469, nesta cidade, do inteiro teor deste despacho.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se o defensor constituído.

0004330-32.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO KIL(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X JOSE VANDERLEI AVILA(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)
Ante o contido na petição da folha 359, defiro o pedido de renúncia dos advogados e determino a expedição de ofício a 1ª Vara Federal de Jaú, SP, em aditamento à carta precatória lá autuada sob nº 0001230-83.2013.403.6117, para solicitar que se proceda, também, a intimação dos réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituírem novo defensor para apresentar as razões de apelação, no prazo legal, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo.1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 359/361, servirá de OFÍCIO. Intime-se.

0000516-41.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR PERIM X ALESSANDRO GONCALVES DA SILVA

Apresentada a resposta (folhas 224/225) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, designo para o dia 10 de setembro de 2013, às 13h30min., a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. 1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO para requisitar ao Comandante da Base da Polícia Militar Rodoviária (Rodovia Raposo Tavares, Km 561, mais 500 metros, Presidente Prudente, SP; Telefone/FAX (18) 3222-9800/9500 e 3222-9523), a apresentação na data de 10/09/2013, às 13h30min., à sede deste Juízo Federal, dos policiais militares MARCEL PIRES DANTAS, RE 930.763-0 e ALEX NASCIMENTO, RE 123.398-0, testemunhas no feito acima mencionado (fato ocorrido em 21/01/2013). 2. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA, com prazo de 30 (trinta) dias, à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE ELDORADO, SP, para INTIMAÇÃO do réu ADEMIR PERIM, RG 066873 SESP/MS, residente na Rua Assis Chateaubriand, 1459, Centro, Eldorado, MS, do inteiro teor deste despacho. 3. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA, com prazo de 30 (trinta) dias, à JUSTIÇA FEDERAL DE NAVIRAÍ, MS, para INTIMAÇÃO do réu ALESSANDRO GONÇALVES DA SILVA, RG 1396943 SSP/MS, residente na Rua Urucvaia, 106, Jd. Ipê, Naviraí, MS, do inteiro teor deste despacho. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005784-81.2010.403.6112 - SUELY ZAMBELLI SILVA DE SOUZA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X HAMILTON JOSE DE SOUZA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X LUCAS FERNANDO PONTALTI KRASUCKI X FERNANDA CATUCCI VICENTE KRASUCKI(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X SILVIO ROBERTO FELIPPE BUENO X SUELI APARECIDA MONTANHOLI BUENO(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X GABRIEL DOMINGUES DA COSTA NETO X VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003996-27.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA) X DIRCE FATIMA PADETI DA SILVA E OUTRO

Recebo os embargos para discussão, atribuindo efeito suspensivo. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Antes, porém, ao SEDI para alteração da classe processual para 73 - Embargos à Execução. Sem prejuízo, apensem-se os autos. Int.

0004675-27.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MANOLO PIQUE GALANTE(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Recebo os embargos para discussão, atribuindo efeito suspensivo. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Antes, porém, ao SEDI para alteração da classe processual para 73 - Embargos à Execução. Sem prejuízo, apensem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1200560-26.1994.403.6112 (94.1200560-1) - EMILIO ESTRELA RUIZ & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 238/239 e 241/243 : Por ora, deverá o embargante, no prazo de cinco dias, adequar seu pedido aos preceitos dos artigos 730 e ss e 614, II, do CPC. Regularizado o pedido, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado (art. 730), devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito do

embargante, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Intime-se com premência.

0011539-23.2009.403.6112 (2009.61.12.011539-0) - JORGE M DATE ME(SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Trata-se de embargos à execução fiscal n.º 0000613-85.2006.403.6112, oferecidos por JORGE M DATE ME. Conforme se verifica do extrato acostado às fls. 54 e verso, a execução fiscal embargada se encontra suspensa por tempo indeterminado, a partir de 03/2013, em razão de parcelamento do crédito exequendo. Assim, converto o julgamento em diligência, a fim de que a parte embargante informe se permanece o seu interesse de agir nestes embargos. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento da embargante, dê-se vista à embargada para manifestação, também no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0006771-20.2010.403.6112 - RC ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000854-83.2011.403.6112 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO ME(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Cota de fl. 194 verso : Defiro. Concedo à Embargada o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do procedimento administrativo. Com a juntada, abra-se vista à Embargante. Int.

0001886-26.2011.403.6112 - UNIODONTO DE PRESIDENTE PRUDENTE-COOP ODONTOLOGICA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Visto em inspeção. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial do Mandado de Segurança n.º 0004263-53.2000.403.6112 (2000.61.12.004263-1), para verificação de eventual litispendência. 3. Apresentada documentação, intime-se a embargada para, no mesmo prazo, expender as considerações que entender cabíveis. 4. Exprimida manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para prolação de sentença imediatamente. Int.

0002973-17.2011.403.6112 - PLINIO JUNQUEIRA JUNIOR(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
R. SENTENÇA DE FLS. 102/106: PLÍNIO JUNQUEIRA JUNIOR opôs embargos à EXECUÇÃO FISCAL Nº 0002245-78.2008.403.6112, que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR referente ao exercício de 1997 e multa, CDA Nº 80.8.07.000405-20, da Fazenda Rosana, distrito de Forte Coimbra, Corumbá/MS. Pugna pela exclusão da tributação do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal do imóvel rural, no exercício de 1997. Alegou, em suma, nulidade da CDA, eis que a exigência fiscal veio expressamente fundamentada em instruções normativas da Secretaria da Receita Federal e na Lei nº 9.393/96, que à época dos fatos não garantia ao Fisco o direito no qual vem fundamentada a pretensão estampada na ação de execução fiscal; que exigir do contribuinte o cumprimento de qualquer obrigação com base em mera instrução normativa esbarra no princípio da estrita legalidade; que a Lei nº 9.393/96, com a redação que lhe foi dada pela MP nº 2.080/60, de 22/02/2001, vigente à época da lavratura do Auto de Infração não exigia do contribuinte prévia comprovação para fins de lançamento das áreas de reserva legal e de preservação permanente na declaração de ITR. Afirmou que, nos termos da legislação de regência do ITR, devem ser excluídas da área tributável as áreas de preservação permanente e de reserva legal, independentemente de qualquer registro, homologação ou declaração; que a lei de regência da matéria não exige que as áreas de reserva legal estejam averbadas na matrícula do imóvel e nem que devam ser reconhecidas por ato declaratório do IBAMA ou comprovadas por laudo de Engenheiro Agrônomo; que as exigências constam de Instruções Normativas, que não são leis, não podendo criar obrigação e nem exigir do particular obrigação não prevista em lei. Aduziu que o Auto de Infração contém exigência não prevista em lei, o que afronta o princípio da estrita legalidade e faz surgir a sua abusividade e arbitrariedade, comprometendo-lhe a validade; que nada data em lavrado o AI já vigia a MP nº 2080-60, de 22/03/01, não sendo lícito ao Fisco exigir do contribuinte, para o deferimento da isenção do ITR sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal a averbação à margem da matrícula, a apresentação de laudo de engenheiro agrônomo e ato declaratório ambiental do IBAMA. Asseverou que nos autos do processo administrativo nº 10108000167200115, que deu origem à execução fiscal ora embargada, comprovou por meio de laudo técnico subscrito por Engenheiro Agrônomo que o imóvel rural de sua propriedade dispõe de áreas de reserva legal e de preservação permanente em percentual em muito superior ao exigido pela legislação pertinente,

bem como de enormes áreas de interesse ecológico para preservação de ecossistemas, demonstrando a ilegalidade da exigência fiscal. Requereu, ao final, o acolhimento dos presentes embargos para que seja decretada a nulidade da certidão de dívida ativa, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito; ou seja reconhecida e decretada a nulidade do auto de infração, determinando a exclusão da tributação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, com o conseqüente cancelamento da cobrança do imposto, da multa e dos juros correspondentes; seja reconhecida e decretada a validade da declaração de ITR apresentada, relativa ao ano de 1997, à época própria; bem como a condenação da embargada nos ônus da sucumbência e a sua intimação para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/56. Os embargos foram recebidos para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, ocasião em que foi determinada à embargante a apresentação de cópia integral do processo administrativo (fl. 58). A Embargada apresentou impugnação às fls. 59/69 (com documentos às fls. 70/82), consignando que não há que falar em ilegalidade do crédito constituído, pois expressamente observada a legislação de regência, mencionando artigos das INs nºs 60 e 61/2001, da Lei nº 9.393/96, do Decreto nº 4.382/02 e da Lei nº 4.771/65. Afirmou que a falta de ADA, protocolado tempestivamente no IBAMA, implica o não reconhecimento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil das áreas de preservação permanente ou de utilização limitada, pois para fins de exclusão das áreas não tributáveis da incidência do ITR, o sujeito passivo deveria, cumulativamente, atender a todas as condições exigidas para a caracterização de cada área declarada como não tributável e informar, obrigatoriamente, as áreas mencionadas em ADA, protocolada no IBAMA no prazo de seis meses, contado a partir do término do período de entrega da declaração, obrigatoriedade esta que foi imposta desde o exercício de 1997, com base na IN 43/97, na redação dada pela IN 67/97, ambas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alegou que, como a área de reserva legal não estava averbada na data da ocorrência do fato gerador, nem informada em Ato Declaratório Ambiental, foram efetuadas as alterações necessárias na DITR. Defendeu a legalidade da necessidade do ADA, apresentando ementas de acórdãos. Consignou que as áreas de preservação permanente estão previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal) e a área de reserva legal no seu artigo 16, com redação dada pela Lei nº 7.803/89; que a isenção das áreas de reserva legal ficou condicionada à sua averbação à margem da matrícula do imóvel, nos termos do artigo 16, 2º, do Código Florestal; que, ao contrário do que sustenta o embargante, portanto, a exigência do registro da reserva legal à margem da matrícula do imóvel trata-se de condição imposta expressamente pela lei e não apenas por mero ato regulamentar, estando, assim, perfeitamente atendido o princípio da legalidade; que as alterações legislativas posteriores mantiveram a obrigatoriedade; que a exclusão da tributação permanece condicionada à comprovação do cumprimento de uma obrigação prevista na lei que, no caso, é a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel. Afirmou que a MP 2080-61/2001 não estava em vigor ao tempo do fato gerador do ITR, razão pela qual sua aplicabilidade não pode ser invocada para o fim de se afastar a exigência do tributo; que em matéria de outorga de isenção, a legislação tributária é interpretada de maneira restritiva ou literal; que as áreas de reserva legal, integrantes da área de utilização limitada, somente poderiam ser excluídas da tributação se tivessem sido averbadas à margem da matrícula do imóvel até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício, que ocorre no dia primeiro de janeiro de cada ano; que a exigência da averbação ainda está expressamente indicada no Decreto nº 4832/02 (Regulamento do ITR), que consolidou a legislação desse imposto. Asseverou que somente as áreas indicadas no 1º, inciso II, do artigo 10, da Lei nº 9.393/96 são isentas, enquanto as demais, ainda que tenham de alguma forma sua exploração restrita, submetem-se à tributação normalmente e integram a área aproveitável do imóvel para fins de cálculo do grau de utilização; que a existência dessas áreas na propriedade imóvel deve ser comprovada por meio indôneo; que as instruções de preenchimento da DITR esclarecem ainda que a exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, da área tributável do imóvel, está condicionada ao protocolo, junto ao IBAMA, no prazo de seis meses, contado da data final do período de entrega da declaração do ITR, do Ato Declaratório Ambiental (ADA), informando a existência dessas áreas; que, se o contribuinte não fizer o requerimento, ou se este não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido. Sustentou que, conforme constatado pela fiscalização, embora intimado, o contribuinte não apresentou o Ato Declaratório Ambiental do IBAMA, tampouco a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel; que, na falta dessa prova, deve ser realizado o lançamento de ofício, utilizando-se das informações disponíveis até então; que a atuação fiscal independe de verificação no local de que a cobertura vegetal nas áreas de interesse ambiental tenha sido preservada. Pugnou pela manutenção do lançamento fiscal e pela total improcedência dos pedidos veiculados na inicial e a condenação do embargante nas despesas processuais e honorários advocatícios. Dada oportunidade à parte embargante, ela se manifestou em réplica às fls. 85/92. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 93), a União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 94/95), enquanto que a Embargante deixou o seu prazo transcorrer in albis (fl. 96). Intimado a se manifestar acerca das alegações da União (fl. 97), o embargante se pronunciou às fls. 99/101. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É relatório. Fundamento e DECIDO. Não sendo caso de produção de outras provas pela ausência de requerimento, passo ao julgamento do feito nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÕES Sem razão o embargante ao sustentar a nulidade do auto de infração. Os atos administrativos, entre eles o auto de infração, gozam de presunção de legalidade e de

veracidade, motivo pelo qual cabe ao administrado trazer aos autos judiciais provas de que tenha ocorrido nulidade que os invalide. No presente caso, não vieram aos autos provas aptas a macular os autos de infração lavrados contra o embargante, menos ainda de que não lhe tenha sido oportunizado, na esfera administrativa, o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa. Como se vê dos documentos de fls. 71/83, a Receita Federal, antes de lançar eventuais créditos relativos ao Imposto territorial Rural-ITR do exercício de 1997, intimou e reintimou o embargante a apresentar vários documentos para possibilitar a análise das declarações anuais denominadas DIAT's, relativamente ao exercício tributário de 1997, envolvendo o imóvel rural denominado Fazenda Rosana, bem como para demonstrar a regularidade das informações constantes da declaração apresentada pelo próprio contribuinte. Na mesma intimação, foi esclarecido que o embargante poderia apresentar os esclarecimentos que entendesse necessários. Afirma o embargante que a Receita Federal desconsiderou, sem razoável fundamentação, os documentos e esclarecimentos que prestou, lavrando auto de infração relativo ao imposto territorial rural do exercício de 1997, nele cobrando valores a título de ITR, juros e multa de 75%, dando origem à CDA em cobrança. Ao contrário do afirmado pelo embargante, não há demonstração de que a Receita Federal tenha agido com ilegalidade ou de que o mencionado auto de infração padece de qualquer nulidade ou vício. As razões administrativas para a lavratura dos autos de infração foram devidamente apresentadas - ainda que de forma sucinta -. E delas é possível ao contribuinte se defender, seja através de recursos na esfera administrativa, seja judicialmente, como efetivamente o fez através destes embargos. Se o embargante se defendeu na esfera administrativa, não há demonstração nos autos. Porém, com estes embargos, foi possível ao embargante se defender das razões que levaram à lavratura dos autos de infração, de forma bastante extensiva e completa, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. O embargante não se desincumbiu da obrigação de provar a ocorrência de vício na lavratura dos autos de infração impugnados, prevalecendo, então, a sua legitimidade e veracidade, eis que preenchem os requisitos legais e foram lavrados por agente dotado de atribuição administrativa. Afasto, pois, a preliminar de nulidade do auto de infração lavrado. As demais alegações apontando para a existência de vício formal dizem respeito ao mérito da própria autuação, motivo pelo qual, se reconhecidos, levam ao afastamento da imputação tributária. Assim, por se confundirem com o mérito destes embargos, serão analisados a seguir, junto com a análise do mérito.

DO MÉRITO A União cobra na execução fiscal objeto destes embargos a dívida referente ao não pagamento do ITR do exercício de 1997 do imóvel apontado como de propriedade do embargante. O ITR é tributo previsto no artigo 153, inciso VI, da CF, c/c o 4º, do referido artigo, o qual traça os contornos constitucionais do tributo, no que se convencionou chamar doutrinariamente de regra matriz de incidência. Por sua vez, os artigos 29 a 31, do CTN, estabelecem as normas gerais relativas ao tributo. O artigo 29 estabelece que o fato gerador do tributo é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel, por natureza como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município. Por sua vez o artigo 30 estabelece que a base de cálculo do imposto é o valor fundiário, ou seja, nos termos da lei, o valor da terra nua. E finalmente o artigo 31 esclarece que contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. O fato gerador do imposto territorial rural é a existência de propriedade rural no primeiro dia do exercício, sendo que no caso concreto, era ter a posse ou propriedade a qualquer título em 01/01/1997. A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua (VTN) apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao exercício em cobrança. Assim, o ITR do ano-base de 1997 se refere à propriedade ou posse do imóvel rural no exercício de 1997. Assim já se julgou: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ITR. LANÇAMENTO. DESAPROPRIAÇÃO PARCIAL DE IMÓVEL. PORTARIA MINISTERIAL EXPEDIDA APÓS A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.** 1. Tratam os autos de embargos opostos por Thomagran Agropecuária Ltda em face de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança de dívida referente a ITR - Imposto Territorial Rural do exercício de 1992. O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos. Inconformada, apelou a autora e o TRF/4ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença prolatada. Insistindo pela via especial, aduz a empresa contrariedade dos art. 144, 1º, e 149, VIII, do CTN, defendendo, em suma, que a parte da área objeto do desapossamento deve ser excluída do lançamento, a despeito do fato gerador do ITR ter ocorrido no dia 1º de janeiro de 1992. Contra-razões defendendo, resumidamente, a inadmissibilidade do especial ou, se examinado, seja mantido o aresto na íntegra. 2. O contribuinte do ITR é o proprietário, titular do domínio ou da posse, de imóvel rural. O seu fato gerador ocorre no primeiro dia de cada ano e, a partir desse momento, surge a obrigação tributária. 3. A desapropriação do imóvel em novembro do mesmo ano em que ocorreu o fato gerador do ITR não tem o condão de desconstituir a obrigação tributária assumida na data da ocorrência do fato gerador. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 673901/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 28/02/2005, p. 249) Conforme se observa da CDA executada (fls. 21/22 dos Embargos) o lançamento fiscal decorre parte de multa e parte de ITR devido. Por sua vez, resta claro que a multa lançada decorre da não apresentação do Ato Declaratório Ambiental fornecido pelo IBAMA. Em relação à multa, portanto, é preciso ter em mente que a ADA foi expressamente criada pela legislação tributária e que sua apresentação se trata de obrigação acessória que deve ser observada por todos os contribuintes do ITR. Lembre-se que não honrada a obrigação acessória esta se converte em obrigação principal, na dicção do art. 113, 3º, do CTN: A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária. Ocorre que a multa objeto da execução fiscal não é a decorrente do atraso na entrega da

ADA, mas sim a que é cabível pelo pagamento a menor do tributo que seria devido, no percentual de 75% sobre o tributo recolhido a menor, conforme artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96, c/c artigo 14, 2º, da Lei 9.393/96. Em outras palavras, se não houver valor a pagar a título de tributo, a multa também não será devida, já que incidiria somente quando não houver pagamento de tributo devido na época própria. Com efeito, estabelece a Lei 9.393/96, que trata especificamente do ITR, em seu artigo 10, o que se entende por área de preservação permanente e de reserva legal. A MP nº 2.166-67/2001 acrescentou o 7º ao artigo 10, da referida Lei 9.393/96, deixando claro que a declaração do contribuinte sobre o que era ou não área de reserva legal ou de preservação permanente não estava sujeita a prévia comprovação, ficando o contribuinte sujeito a pagar o imposto correspondente com os acréscimos legais, sem prejuízo de sanções penais, em caso da declaração não ser verdadeira. Depreende-se da leitura da Lei que o contribuinte do ITR assume o risco por suas declarações não serem verdadeiras, de tal sorte que a apresentação do ADA constitui-se em meio indireto de verificação da verdade das declarações do contribuinte, permitindo ao fisco, se for o caso, lançar o tributo sonegado e eventualmente apresentar representação fiscal para fins penais. Ocorre que mesmo sem a apresentação do ADA deve-se facultar ao contribuinte provar, por quaisquer outros meios admitidos pelo Direito, que suas declarações são verdadeiras. Neste caso, em face das reais condições do imóvel rural, não há falar em lançamento do tributo sobre áreas isentas somente porque não foi apresentada o ADA tempestivamente. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - INCIDÊNCIA SOBRE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. APRESENTAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) - DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE DO DECLARANTE PELA COMPROVAÇÃO DE SUAS DECLARAÇÕES, EM CASO DE AUTUAÇÃO FISCAL. 1. A Lei 9.393/1996, que dispôs sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária, não exige do contribuinte a apresentação do Ato Declaratório Ambiental para comprovar a existência da área de preservação permanente e de reserva legal, para fins de redução desse imposto. 2. O 7º, acrescido pela Medida Provisória n. 2.166-67, de 2001 ao art. 10 da Lei 9.393/1996, afasta a obrigatoriedade de apresentação do ADA, pois esse dispositivo legal, de forma mais benéfica ao contribuinte, é expresso em afirmar que a isenção do ITR, na hipótese de área de preservação permanente, não está sujeita a prévia comprovação do declarante, que será o responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multas previstos em lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Assim, tanto o Decreto n. 4.382, de 19 de setembro de 2002, quanto as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal, ao exigirem, para a aferição da área tributável, que a área destinada a preservação permanente seja informada em Ato Declaratório Ambiental - ADA, extrapolaram os limites da lei que pretenderam regulamentar. 4. Contudo, havendo autuação, pelo Fisco, por falta de comprovação dos valores declarados, é do contribuinte o ônus de provar que as suas declarações correspondem à realidade do imóvel. 5. Não se tem por ilidida a presunção de legitimidade que emana do auto de infração, em mandado de segurança, se os elementos de prova dele constantes são contraditórios sobre a área de preservação permanente do imóvel rural, ressalvada ao contribuinte a faculdade de provar suas alegações nas vias ordinárias. 6. Apelação da impetrante não provida. (TRF da 1ª Região, AMS origem 200536000136791/MT, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 25/01/2008, p. 241) __ TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. LEI 9.393/96 ECÓDIGO FLORESTAL (LEI N. 4.771/65). ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXIGÊNCIADO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. ILEGALIDADE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS NS. 43/97 E 67/97 DA RECEITA FEDERAL. 1. A Lei 9.393/96, ao dispor sobre a forma de apuração do ITR fixou competência para que a Receita Federal estabelecesse prazos e condições para apuração e pagamento do imposto. No entanto, não delegou competência à Administração Fazendária, para a instituição de exigências capazes de alterar a base de cálculo e a alíquota do ITR, que somente poderá ser fixada ou alterada por lei. 2. Da mesma forma, o Código Florestal (Lei 4.771/65), em seus arts. 2º e 3º, ao enumerar as formas de vegetação natural que devem ser consideradas como de preservação permanente, não impôs qualquer obrigação ao proprietário visando a comprovação da existência da respectiva área. O laudo técnico elaborado pelo engenheiro agrônomo, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART emitida pelo CREA (fls. 39/41), é meio idôneo para excluir a área de preservação permanente como área tributável, para fins de apuração do ITR. 3. É insubsistente a exigência contida no 4º do art. 10 da Instrução Normativa n. 43/97 da Receita Federal, alterada pela IN 67/97, vez que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental é mera formalidade condicional à comprovação da existência da área de preservação permanente (Precedentes do STJ e deste Tribunal: REsp 665.123, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 05.02.2007; AMS 2005.35.00011206-7/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 10.05.2007 e AMS 1999.01.00073283-3/TO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 19.12.2005). 4. De outra parte, instrução normativa não é instrumento hábil para impor condições para exclusão de área tributável, para fins de apuração de ITR, porquanto fere o princípio constitucional da reserva de lei. Tal ato normativo não se presta ao preenchimento de lacunas e omissões da lei e, assim, não pode acrescentar conteúdo material à norma regulamentada, devendo restringir-se ao fim de facilitar a aplicação e execução da lei que disciplina a matéria. 5. Com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 1º.1.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic para

correção de crédito tributário. Da mesma forma, a aplicação de multa, nos casos de lançamento de ofício, está prevista em lei (art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96).6. Apelação provida, em parte, para excluir do lançamento fiscal do ITR do exercício de 1997 da Fazenda Pageu (NIRF n. 635031-3) os valores glosados a título de área de preservação permanente, mantendo inalterado o lançamento em relação à área de pastagens, uma vez que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de tal área.7. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sem custas.(TRF da 1ª Região, AC origem 200138000382002/MG, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso, DJ 26/10/2007, p. 128)Por óbvio, se o contribuinte não apresentou o ADA e nem provou suas alegações por outras formas, fica claro que o Fisco tem o poder-dever de lançar eventual tributo que entende devido. Em outras palavras, embora o ADA não possa ser exigida para o reconhecimento de isenção de áreas de preservação permanente e reserva legal da incidência do ITR, cabe ao próprio contribuinte que não o apresentou (ADA) o ônus de provar que sua declaração do ITR é correta, ou seja, que tais áreas efetivamente existem.No caso dos autos, o embargante não demonstrou a existência das referidas áreas de preservação permanente e reserva legal lançadas na declaração do ITR do exercício de 1997. Ao contrário, a única prova que produziu nos autos em favor de suas alegações consiste na juntada das certidões de matrícula dos imóveis rurais às fls. 34 à 53. Entretanto, a prova se coloca contrária ao direito alegado, posto que as áreas de preservação permanente (reserva florestal legal) somente foram averbadas no ano de 2007. É o que se vê na matrícula 3273 (fl. 36, verso), 3274 (fl. 41), 3275 (fl. 44, verso), 3276(fl. 48, verso), 3277 (fl. 52, verso) e 7888 (fl. 53, verso).Improcedem, pois, as alegações quanto à ilegalidade da lavratura do auto de infração, com imposição de multa e apuração de valores devidos à título de ITR..DA MULTAA multa aplicada nos autos de infração, no percentual de 75%, deve ser mantida. Isso porque o parágrafo 2º do artigo 14 da Lei nº 9.383/96 dispõe expressamente que no caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas acerca dos dados que são levados em consideração na composição do valor da terra nua (VTN) para a fixação da base-de-cálculo e da alíquota do ITR, as multas a serem cobradas serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.Exatamente por isso nos autos de infração impostos à embargante e que estão sendo impugnados, consta que a multa foi fixada na forma do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, verbis:Artigo 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:I - de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata.Vê-se que a multa aplicada pela fiscalização tem natureza punitiva e não moratória. Trata-se de sanção, de ofício, aplicada em razão do descumprimento da obrigação. É distinta do tributo Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.Na hipótese, tratando-se de multa de caráter punitivo, não há porque reduzir o percentual fixado na legislação de regência. O percentual de 75%, ainda que em primeira vista pareça ser excessivo, não constitui confisco, eis que atende ao objetivo do legislador que é punir ato contrário à legislação tributária e coibir que a prática se repita. Por isso, a hipótese é de se manter o encargo no percentual legal.DECISUMPosto isso, na forma da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e rejeito os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Em conseqüência, mantenho a penhora concretizada, devendo prosseguir a execução fiscal nº 0002245-78.403.6112. Deixo de condenar o embargante em honorários, por entender suficientes os valores já fixados na execução a título de encargo previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 e alterações posteriores. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002245-78.403.6112, prosseguindo-se nela oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004382-28.2011.403.6112 - ARGEU SIMAO - ESPOLIO(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
R. SENTENÇA DE FLS. 53/58-VERSO:Trata-se de embargos à execução fiscal oferecido por ARGEU SIMÃO - ESPÓLIO, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução fiscal n.º 1206196-65.1997.403.6112, promovida pela UNIÃO FEDERAL.Inicialmente, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, alegou o desconhecimento da existência de bens deixados pelo de cujus, e que o valor penhorado em caderneta de poupança deve ser imediatamente colocado à disposição do Espólio; que a CDA é defeituosa em face do responsável tributário, pois vinculada a uma pessoa jurídica empregadora de trabalho por meio de contratos individuais que não possuem identificação societária ou administrativa; que a CDA identifica a pessoa jurídica pelo CNPJ nº 00.000.055/3311-02, enquanto que a Fazenda informou ao Juiz o CNPJ 55.331.102/0001-81, cadastro este reutilizado pela sociedade Six Máquina Registrados e Equipamento para Escritório Ltda, com abertura de atividade em 06/01/1986; que não provado pela Fazenda o fato da reutilização do cadastro, permanece o impasse de que se trata de instrumento defeituoso e de que não há prova de existência da pessoa jurídica que o utilizou pela primeira vez; que essa reutilização, se de fato existiu, não presume que a pessoa jurídica tenha sido firma individual, de forma a direcionar a execução para a pessoa física; que na época dos fatos a empresa tinha por nome Indústria de Carrocerias Pirani; que, assim, existe o pressuposto tanto no sentido de que a pessoa jurídica era firma individual como no sentido de que houve o

pagamento e este não foi rastreado por erro de identificação da empresa no momento de subscrição da guia de recolhimento; que o procedimento não preenche os requisitos de concatenação dos vários atos administrativos que deveriam ter sido produzidos com a finalidade de estabelecer uma relação de causalidade; que o crédito fundiário constituído em face de pessoa jurídica identificada de forma inconsistente no título, contraria o disposto no inciso I, do artigo 202, do CTN, nos seus efeitos formais, tornando nula a execução fiscal. Sustentou, também, a nulidade da citação editalícia, pois consta óbito de Argeu Simão em 26/11/1990, com citação via edital em 15/07/2008 e, assim, o ato judicial não presumiu o conhecimento da ação pela empresa executada ou pelo seu representante legal, devendo, por este motivo, ser considerado ato juridicamente nulo da causa de conhecimento; que com o óbito do representante legal antes da citação por edital, não se formou a relação processual nos autos da execução; que com a nulidade da citação operou-se o efeito prescritivo sobre o crédito fundiário ora em cobrança; que entre o efeito definitivo do crédito produzido em 05/08/1971 e a citação válida do espólio por comparecimento espontâneo na data da inicial dos embargos operou-se a prescrição, devendo o processo ser extinto. Alegou que a NDFG não comunica infração alguma à garantia do tempo de serviço, pois é imprescindível a lavratura do Auto de Infração para configurar o ilícito previdenciário; que o procedimento administrativo é nulo, pois não existe uma sucessão itinerária e encadeada de atos administrativos que tendam, todos, a um resultado final e conclusivo; principalmente porque o Auto de Infração ao contrato individual de trabalho foi suprimido. Pugnou, ao final, pela procedência dos embargos, na forma da fundamentação. Juntou procuração e documentos (fls. 14/37). Certidão de fl. 39 consignou a tempestividade dos embargos. Deliberação de fl. 40 recebeu os embargos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo, e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A exequente, ora embargada, manifestou-se à fl. 43, consignando que os débitos questionados foram regularmente inscritos em Dívida Ativa da União, hipótese em que passam a gozar de presunção de liquidez e certeza, na forma do artigo 3º da LEF, competindo à parte adversa produzir prova robusta apta a infirmá-la. Requereu o prosseguimento do feito. Não apresentou impugnação (certidão de fl. 44). Intimadas a se manifestarem acerca do interesse na produção de provas (fl. 45), a parte embargante informou não possuir interesse em produzir provas (fls. 47/50), enquanto que a embargada não se manifestou (fl. 51). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo requerimento de provas e tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. I - NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL Na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), a matéria está disciplinada nos seguintes termos: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. A jurisprudência do STJ é no sentido de que essa norma estabelece, não simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando não há êxito nas outras modalidades de citação, a teor da Súmula nº 414 do e. STJ: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Os precedentes da súmula deixam claro que se exige do exequente o esgotamento de todas as possibilidades de localização do devedor previamente ao pedido de citação editalícia, sendo exemplo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que para ser deferida a citação por edital, há necessidade de exaurimento de todos os meios na tentativa de localizar o devedor, não bastando o simples retorno do AR sem cumprimento. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp nº 781.933/MG [2005/0153085-6] - Segunda Turma - un. - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - j. 14.10.2008 - DJe 10.11.2008) No caso, segundo consta dos autos da execução fiscal embargada, o executado não foi localizado para citação tanto através de oficial de justiça (fl. 08-verso), como via correio (fls. 36/39 e 53). Assim, após as diversas tentativas, foi requerida e deferida a sua citação via edital (fls. 56/57 e 62). Portanto, não há que se falar em nulidade da citação ocorrida via edital. Outrossim, quanto à alegação de que a citação via edital seria nula, em decorrência de ter sido realizada em 15/07/2008, quando o executado já havia falecido (óbito em 26/11/1990), tenho que a citação por edital realizada representa ato jurídico impossível, ou seja, tentou-se citar pessoa falecida. Acrescente-se que, após noticiado o óbito nos autos, foi corrigido o pólo passivo da execução, indicando que o espólio passaria a responder pela dívida, oportunizando-se a apresentação de embargos, ora em julgamento. Com isso, é de se reconhecer ter havido nulidade da citação do devedor falecido. Entretanto, tal nulidade já foi corrigida com a citação do seu Espólio, que

inclusive apresentou defesa através de embargos. Não há, pois, nulidade a ser decretada. 2 - NULIDADE DA CDA Verifica-se do(s) título(s) executivo(s), e do(s) documento(s) que a instrui(em), que nele(s) se encontram presentes todos os elementos que o legislador, no artigo 202, do Código Tributário Nacional, e no artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. Referida(s) CDA(s) decorre(m) de procedimento(s) tributário(s) vinculado(s) e específico(s) - de fácil acesso ao contribuinte - que antecede(m) a inscrição em dívida ativa, e nele(s) estão descritos com riqueza de detalhes o valor originário da dívida, o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos tributários, bem como a origem, a natureza e o fundamento legal de sua cobrança. Tais elementos, ainda que resumidos, posteriormente foram também inseridos na(s) certidão(ões) representativa(s) do crédito tributário em execução, como facilmente se constata da sua leitura. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (artigo 585, inciso VI) exatamente porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição, precedido do amplo direito de defesa. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. Com isso, é de se reiterar, por não ser demais, que a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa em execução traz(em) os valores discriminados - originariamente inscritos -, apurados no referido procedimento administrativo público, arquivado pela Fazenda Pública, de livre acesso para análise e consulta por parte dos interessados, especialmente da parte embargante. Não faz sentido impor-se à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, já que todos os elementos necessários à cobrança estão informados no(s) título(s) executivo(s), extraído(s) do(s) processo(s) administrativo(s) que lhe deu(ram) origem. Ao contrário: o ônus da prova acerca de eventual erro é de quem alega, no caso, é da parte embargante, que não se desincumbiu a contento de seu mister. Assim, em sendo singelas as alegações de nulidade da CDA, ao contrário do alegado, não há qualquer vício formal no título que aparelha a execução, devendo a execução fiscal prosseguir regularmente. 3 - DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO/AUSÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO embargante alegou que o crédito em execução estaria quitado sem, contudo, juntar aos autos qualquer prova nesse sentido. Portanto, ao contrário do sustentado pelo Executado, da análise da documentação por si carreada e daquela que acompanha a execução fiscal embargada, é possível aferir que não houve a satisfação da obrigação para-fiscal. Quanto à sustentação de nulidade da CDA em razão da ausência de Auto de Infração, é de ser rejeitada por completo, eis que trata-se de cobrança de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, que contempla a NDFG 019666, lavrada em 27/07/1971 (fls. 04/06 e 24/25 dos autos da execução fiscal embargada). Ou seja, ao executado foi dada ciência da notificação lavrada, contemporaneamente. Desnecessárias maiores considerações a respeito. 4 - NULIDADE DA PENHORA SOBRE POUANÇAS embargantes, herdeiros do devedor comerciante individual, pugnam pelo reconhecimento da impenhorabilidade dos valores depositados em poupança. Em primeiro lugar, não há como reconhecer a impenhorabilidade de valores depositados em poupança, ainda que eles ainda existam por conta do bloqueio dos cruzados determinados pelo presidente Collor de Mello. A impenhorabilidade deve ser analisada no momento da construção. E no momento da constrição efetivada nestes autos, os valores alcançados pela ordem judicial se referia não mais em valores poupados pelo devedor principal, falecido no curso da execução, mas já se revestia de item componente da herança deixada pelo passamento daquele. Logo, não ocorre a impenhorabilidade alegada, devendo ser mantida a constrição efetivada nos autos, eis que respeitada a limitação legal que determina que a responsabilidade tributária arcada pelos herdeiros limita-se ao quinhão deixado pelo devedor falecido. EXECUÇÃO FISCAL - ESPÓLIO - COBRANÇA EXECUTIVA ADEQUADA - PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO FAZENDÁRIO E À REMESSA OFICIAL. 1 - Límpido que a se amoldar o r. julgamento apelado ao texto de sentença proferida contra a Fazenda Pública, pois na prática impedida a Administração de cobrar, com o r. sentenciamento proferido, dívida da ordem de R\$ 86.256,56 : de rigor o conhecimento da remessa oficial, tida por interposta. 2 - Em devolutividade trazida a contexto a r. sentença, portanto este o flanco em questão recursal, límpido que não se prestem a óbice, ao postulatório fazendário em curso/cobrança, nem a morte do devedor, nem porque tenha sido redirecionado o curso da cobrança sobre seu representante, obstado mesmo em sua identificação (inventariante/herdeiro/espólio, i.e.), logo de acerto a medida, intencionada pelo Poder Público, pois a responder o representante de tal massa, por evidente. 3 - Surgindo o crédito tributário com a prática do fato, explícito o inciso II do art. 131, CTN, a lançar sobre seu cônjuge e sucessores a responsabilidade tributária em transferência do gravame, evidentemente que na proporção/até o limite das forças da herança. 4 - Sabidamente o CTN prescreve a presença de responsável tributário sendo o caso, inciso I de seu art. 202, pois o fenômeno da sujeição passiva indireta por transferência é que a desnudar quadros como o presente, em que no curso da cobrança é que se apuram eventos ensejadores de nova localização passiva, como no caso vertente. 5 - Inerente à dinâmica da executiva cobrança ocorrência deste como de outros fenômenos, a envolver a figura do devedor, veemente a ausência de qualquer mácula em tal âmbito, logo a não padecer de seus contornos de existência/certeza o crédito executado, art. 586, CPC, c.c o art. 1º, LEF, sob a angulação embasadora da r. sentença, que não se sustenta, no afirmado art. 267, VI, CPC. 6 - Puramente a requerer o Poder

Público, diante daquele contexto, prévia citação do responsável tributário, portanto assim a se lhe ensejar ampla defesa, nenhum vício se constata na espécie. 7 - Reforma da r. sentença, para prosseguimento da causa perante a origem, ausente reflexo sucumbencial, ao processual momento deste julgamento. 8 - Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. (TRF/3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1424428, proc. 0068895-67.2003.4.03.6182, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2010 PÁGINA: 233, relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO).5 - DA PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA Conforme majoritária jurisprudência pátria, a contribuição destinada ao FGTS não se afigura tributo, mas sim obrigação de cunho civil/trabalhista que, nesta qualidade, não se submete às normas gerais tributárias, razão pela qual não se há falar em lançamento do débito e, por consequência, em decadência do direito de constituição do crédito tributário. Não possuindo natureza tributária, as contribuições devidas ao custeio do FGTS não se sujeitam ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no artigo 173, do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, tais contribuições não se sujeitam ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. A cobrança das contribuições ao FGTS se sujeita tão somente ao prazo prescricional trintenário a contar da data do fato que faz nascer a obrigação do seu recolhimento. E tal prazo prescricional também se aplica às competências devidas no período anterior à Emenda Constitucional nº 08/77, conforme prescrevia o artigo 144 da Lei nº. 3.807/60, aplicável às obrigações cuja fiscalização competia ao Órgão Previdenciário, combinado com o artigo 2º, parágrafo 9º, da Lei nº. 6.830/80 e, posteriormente, conforme dispõe o artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.036/90. A questão do prazo prescricional e decadencial dos créditos para com o FGTS já se encontra pacificado em nossos Tribunais. É ele de trinta anos, uma vez que não detém natureza jurídica de tributo, mas de contribuição social: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. 1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração. 2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC. 3. No tocante à alegação de decadência ou prescrição, conquanto não conste do recurso de apelação, é de se apreciar a questão, via embargos de declaração, por se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser argüida a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Precedentes do Egrégio STJ. 4. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas. Precedentes do STF e do STJ. 5. A LEF, em seu art. 8º, 2º, é expressa no sentido de que o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, não se aplica, às contribuições ao FGTS, a regra contida no art. 174, parágrafo único e inc. I, do CTN, sem a alteração introduzida pela LC 118/2005, tendo em vista o disposto na Súmula nº 353 do Egrégio STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 6. Inocorrência de decadência ou prescrição, vez que a citação da devedora foi determinada antes do decurso do prazo de 30 (trinta anos), que é único para constituição e cobrança do crédito relativo ao FGTS. 6. Embargos rejeitados. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1340321; Processo: 2007.61.82.011152-8; UF: SP; Órgão Julgador: TRF3, QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 22/02/2010; Fonte: DJF3, CJ1; DATA: 22/03/2010; PÁGINA: 463; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) grifo nosso. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, DO CTN. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO INFIRMADA. ENCARGO DE 20% DA LEI Nº 8.844/94. APLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE GRATIFICAÇÕES, COMISSÕES, PORCENTAGENS, SERVIÇOS PRESTADOS, FÉRIAS, GRATIFICAÇÕES AJUSTADAS, INCLUINDO A GRATIFICAÇÃO NATALINA. SÚMULA 207/STF. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. A Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se aplicam as disposições do Código de Tributário Nacional em relação às contribuições para o FGTS. Inaplicável o artigo 135, inciso III, do CTN, referentemente ao redirecionamento da execução. 2. Mesmo que se argumente a aplicação do artigo 4º, da Lei nº 6.830/80, os gestores de sociedades só respondem pessoalmente pelos débitos da pessoa jurídica quando agirem com excesso de poderes, infração à lei ou aos estatutos, o que não restou comprovado nos autos, até porque à época do não recolhimento das contribuições os executados não compunham o quadro administrativo da Irmandade da Santa Casa de Presidente Venceslau. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já fixou o entendimento de que a prescrição das contribuições ao FGTS é de trinta anos. 4. Os fundamentos legais relativos à cobrança do débito estão especificados na Certidão de Dívida Ativa. Alegações genéricas que não têm o condão de infirmar a presunção de certeza e liquidez de que goza o referido documento, prevista no artigo 3º, da Lei nº 6.830/80. 5. A embargante teve oportunidade de especificar os supostos excessos, tanto na defesa administrativa, quanto em Juízo, mas não se desincumbiu do ônus, limitando-se a tecer argumentações genéricas acerca de possível excesso de execução, requerendo que toda a prova se faça por meio de perícia, revelando-se o seu intuito procrastinatório. Cerceamento de defesa não caracterizado. Preliminar rejeitada. 6. Aplicável o encargo de 20%, à época previsto no 4º do artigo 2º da Lei nº 8.844/94 (antes de sua alteração pela Lei nº 9.964/2000). 7. O FGTS incide sobre gratificações, comissões, porcentagens, serviços

prestados, férias e sobre gratificações ajustadas, pois tais verbas integram a remuneração do empregado. Assim também a gratificação natalina, pois claramente integrante do salário do empregado (Súmula nº 207/STF). 8. Recursos improvidos. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 455050; Processo: 1999.03.99.006597-7; UF: SP; Órgão Julgador: TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 10/02/2010; Fonte: DJF3, CJ1; DATA: 11/03/2010; PÁGINA: 1180; Relator: JUIZ CONVOCADO JAIRO PINTO) - grifo nosso A orientação jurisprudencial acima transcrita vem cristalizada na Súmula 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No caso concreto, tratando-se a cobrança de contribuições devidas ao FGTS, relativas ao período de 01/1967 a 04/1971, e tendo a ação executiva fiscal, originária destes embargos, sido ajuizada em 18/03/1983 (fl. 02 dos autos da execução fiscal embargada), não há que se falar em sua decadência ou prescrição, pois o prazo de prescrição, em relação à competência mais remota, somente seria implementado em janeiro de 2001. Assim, não há que se falar em prescrição/decadência do débito ora em execução. 6- DUPLICIDADE DE EMPRESAS PARA O MESMO CNPJ Em relação às alegações do embargante de que o erro na qualificação da empresa devedora, quanto ao seu CNPJ, levou à não apropriação do pagamento e quitação do débito à época dos fatos, não veio devidamente comprovado nos autos. O fato de constar erroneamente na CDA o número do CNPJ não descaracteriza a validade e eficácia do título. Tanto assim que tão logo detectada a divergência, ela foi corrigida nos autos. Por outro lado, como se vê da CDA em cobrança, a dívida já foi lançada em nome da pessoa de Argeu Simão, comerciante individual, constando que o débito se refere a valores devidos a título de fundo de garantia por tempo de serviço. Para afastar a cobrança nestes embargos, caberia aos embargantes comprovar que a dívida era inexistente e, se existente, comprovar o pagamento. Não havendo prova de nenhuma das duas situações, e com o ônus pertencendo ao devedor, como se viu acima, a hipótese é de manutenção do débito em cobrança. Por isso, improcedem estes embargos. 7 - D E C I S U M Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, mantendo intacto(s) o(s) título(s) executivo(s) que embasa(m) a execução fiscal embargada. Mantenho íntegra a penhora existente nos autos. Deixo de condenar os embargantes nos ônus da sucumbência, eis que beneficiários da justiça gratuita. Sem custas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Fixo os honorários advocatícios do curador nomeado pelo Juízo no valor máximo da tabela oficial. Requisite-se o pagamento, com o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 1206196-65.1997.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004636-98.2011.403.6112 - UNIODONTO DE PRESIDENTE PRUDENTE-COOP ODONTOLOGICA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, apresente a embargante cópia da inicial do Mandado de Segurança nº 0004263-53.2000.403.6112 (2000.61.12.004263-1), para verificação de eventual litispendência. Int.

0004793-71.2011.403.6112 - ROBERTO MACRUZ (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X INSS/FAZENDA (Proc. SERGIO MASTELLINI)

Fls. 63/64 : Diga o Embargante, conclusivamente, se pretende produzir provas. Se houver interesse pela produção de prova testemunhal, deverá o Embargante arrolar suas testemunhas, indicando nome e endereço completo; providenciar a apresentação de todos os documentos que entender necessários; e, no caso da prova pericial, apresentar seus quesitos a fim de possibilitar a análise, sob pena de preclusão do direito de produção de tais provas. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0008192-11.2011.403.6112 - IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS SUPERGRUD LTDA X JORGE TOSHIO BABATA (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MASTELLINI) (R. SENTENÇA FL.(S) 152/155-VERSO): Tratam-se de embargos à execução fiscal oferecidos por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSAS SUPERGRUD LTDA e JORGE TOSHIO BABATA, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução fiscal nº 0001578-05.2002.403.6112 e seu apenso de nº. 0001579-87.2002.403.6112, promovida pela FAZENDA NACIONAL. Aduzem que os créditos executados foram constituídos em 31.03.1997, ao passo que o despacho determinando a citação da pessoa jurídica embargante tão somente se deu em abril de 2002, portanto, após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Em seguida, sustentam a impenhorabilidade do imóvel que garante a execução, porquanto o valor percebido a título de aluguel deste bem é utilizado para o pagamento de aluguel do imóvel de residência do primeiro embargante, na cidade de Vargem Grande Paulista/SP. Pugnaram pela concessão de liminar para que seja concedido efeito suspensivo a estes embargos, na forma do art. 739-A, do CPC. Requereram, assim, a procedência dos mesmos, com a consequente condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Juntaram procurações e documentos (fls. 16/91). À fl. 94 foi determinada emenda à inicial, devendo os embargantes indicar o executivo efetivamente embargado, atribuir valor certo à causa e apresentar cópia autenticada do estatuto da pessoa jurídica

autora para fins de confrontação com o subscritor da procuração de fl. 17. Foram apresentados os documentos de fls. 98/105, conforme determinação de fl. 94. Decisão de fls. 107/108 concedeu o pedido de liminar requerida, determinado a suspensão da execução fiscal nº 0001578-05.2002.403.6112 e apenso de nº 0001579-87.2002.403.6112, nos termos do art. 739-A, do CPC. A exequente apresentou impugnação alegando que os créditos foram constituídos por meio de Termo de Confissão Espontânea, uma vez que a pessoa jurídica executada aderiu ao plano de parcelamento simples. Argumentou que o parcelamento é forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e causa interruptiva do lapso prescricional, de modo que no período em que a executada esteve vinculada ao programa de pagamento, não houve o transcurso do prazo de prescrição, só reiniciado com a rescisão do acordo. Portanto, aduziu que entre a data da exclusão do programa (16.07.2011) e, data em que ajuizada a execução fiscal (22.03.2002), não teria transcorrido o prazo prescricional. Aduz ainda a inocorrência de prescrição intercorrente, visto que entre a data de citação da Empresa devedora e o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo, não decorreram 05 anos. Asseverou a ausência de comprovação da impenhorabilidade do imóvel. Por fim, pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 110/117). Os embargantes apresentaram réplica às fls. 139/149. Intimadas a se manifestarem acerca do interesse na produção de provas (fl. 150), a embargada se pronunciou pelo julgamento da lide no estado em que se encontra (fl. 150-verso) e a embargante deixou o seu prazo transcorrer in albis (fl. 151-verso). É o relatório. Decido. Não havendo requerimento de provas e tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. I - DA IMPENHORABILIDADE Por primeiro, é importante observar que em vista da natureza das regras que compõem a Lei nº 8.009/90, e o fato de que a questão atinente à penhora de bem de família não é estanque e nem imutável, configurando, quando ocorrente, nulidade absoluta, pode ela ser apreciada nos próprios autos da execução respectiva, independentemente da ação incidental de embargos à execução. A nulidade pode, inclusive, ser decretada de ofício pelo juízo, em qualquer fase processual, como se depreende do artigo 245, do Código de Processo Civil. Não há como não reconhecer que o imóvel constrito é caracterizado pela impenhorabilidade, porquanto se trata de bem de família, na forma do art. 1º da Lei 8.009/90, in verbis: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Feitas várias pesquisas patrimoniais, não foram encontrados bens outros aptos a garantir esta execução a não ser o imóvel de matrícula nº 29.232 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, ou seja, é o único bem que garante o patrimônio do executado (fls. 56 e 56-verso). Posteriormente, em 26 de março de 2010, sobreveio a penhora de fl. 60 destes autos, oportunidade em que se verificou que o executado não residia no imóvel, sendo o mesmo alugado para terceira pessoa. Entretanto, apesar de não residir no único imóvel que lhe pertence, o valor obtido com a locação desse bem é utilizado para manutenção da garantia de moradia familiar (fls. 84/91). Veja-se que o montante percebido a título de aluguel pela locação do imóvel penhorado é totalmente convertido ao pagamento do aluguel e da taxa de condomínio do apartamento em que reside o executado. Assim, o executado atende ao escopo da lei. Dessa forma, deve ser reconhecida a incidência da regra prevista no artigo 5º da Lei 8.009/90, in verbis: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Deve ser ressaltado ainda entendimento sumular do STJ, previsto no Enunciado 486, que reconhece que o único imóvel do devedor, alugado para terceiros - ou, em outras palavras, que não seja destinado à sua própria moradia - seja impenhorável, desde que a renda obtida com o aluguel seja destinada exclusivamente para subsistência ou moradia do devedor e sua família. Mencionada Súmula tem o seguinte texto: É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. (Súmula 486, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012) Logo, o imóvel penhorado à fl. 61 constitui bem de família, sendo amparado pela impenhorabilidade, razão pela qual é imperioso o imediato levantamento da constrição. II - DA PRESCRIÇÃO Resta, então, elucidar se de fato fulminado está o direito da exequente para cobrança dos créditos que instruem a execução fiscal. Aduzem os embargantes que quando da inclusão do sócio no pólo passivo da execução, os créditos tributários já estavam extintos pela ocorrência da prescrição, porquanto decorridos mais de 5 (cinco) anos da data de constituição dos mesmos, ato ocorrido em 31.03.1997, por meio de termo de confissão espontânea. Da análise das CDAs, verifica-se que os créditos tributários inscritos em dívida ativa sob o nº 80 6 01 031584-53 e 80 6 01 031585-34 foram constituídos em 31.03.1997. Conforme se infere dos documentos de fls. 21/43, as datas de constituição se referem à adesão da executada a planos de parcelamento simples. Portanto, como houve parcelamento das dívidas por parte da empresa executada, abrangendo os créditos representados pelas CDAs em apreço, não há que se falar em prescrição. Isso porque, a concessão de parcelamento com confissão de dívida constitui para todos os efeitos o crédito tributário, equivalendo às declarações tributárias contidas em GFIP, GIA, DCTF e instrumentos congêneres. Com efeito, o prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, nos exatos termos do caput do art. 174,

do Código Tributário Nacional. Como a constituição dos créditos executados ocorreu no momento da adesão ao parcelamento, houve imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos exatos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional, assim como interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV do mesmo diploma legal. Com a exclusão do programa de parcelamento, ocorrida na data de 16.07.2001, conforme fl. 10 do processo administrativo em apenso, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos teve novo início. Ressalte-se que o crédito tributário somente volta a ser exigível com a publicação do ato administrativo que determina a exclusão do programa de parcelamento e não a partir do inadimplemento das parcelas. Neste sentido, o seguinte aresto do e. Superior Tribunal de Justiça - STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. EXCLUSÃO DO REFIS. MARCO INICIAL PARA A RETOMADA DA COBRANÇA PELO FISCO. 1. A embargante mostra-se inconformada e busca efeitos modificativos, com a interposição destes embargos declaratórios, vez que pretende o reexame da controvérsia em conformidade com a sua tese. 2. Excluído o contribuinte do REFIS, inicia-se com o respectivo ato de exclusão o prazo prescricional intercorrente para a exigência da exação. Inteligência do art. 5º, 1º, da Lei 9.964/2000. Precedente: REsp 1.144.963/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/11/2012, DJe 18/12/2012. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1338513/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013) Atente-se ainda para o seguinte aresto da e. Terceira Corte Regional: AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DO LAPSO ALEGADO - PARCELAMENTO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e deferiu o pedido da exequente para que se proceda à penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0902070-67.2986.403.6100 (precatório nº 20080093086), em trâmite perante a 9ª. Vara Cível desta Subseção Judiciária. 3. Nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado. 4. Durante o tempo em que o parcelamento esteve vigente entre as partes, a exigibilidade do crédito esteve suspensa, por força do art. 151, VI, do CTN. O débito tornou-se novamente exigível somente com a exclusão do contribuinte do referido plano. 5. Afastada a alegação de prescrição intercorrente porquanto ausente o transcurso dos cinco anos de inércia da exequente, consideradas as interrupções do prazo ocasionadas pelos planos de parcelamento (REFIS de 12/09/2001 a 01/10/2001 e PAES de 29/08/2003 a 13/07/2006). (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0004327-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/08/2012). Sem grifo no original. Sendo assim, o prazo prescricional somente teve início com a efetiva exclusão da pessoa jurídica executado do programa de parcelamento, ou seja, na data de 16.07.2001. De acordo com o caput do artigo 174, do C.T.N., a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Cabe esclarecer, entretanto, que no presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 22/03/2002, ou seja, antes do advento da Lei Complementar n.º 118/2005, que alterou o inciso I, do parágrafo único, do sobredito art. 174, do C.T.N. À época do ajuizamento da demanda, a interrupção do prazo prescricional somente ocorria com a citação da parte executada e não com o despacho que ordena a citação, como hodiernamente. Assim, para fins de aferição da ocorrência ou não de prescrição nestes autos, deve-se ter em conta que o termo interruptivo do lapso prescricional será a citação válida e não o despacho inicial. A execução fiscal foi ajuizada em 22/03/2002, e a citação da contribuinte foi realizada em 24/11/2004, ou seja, decorridos pouco mais de 5 (cinco) anos após a constituição definitiva dos créditos executados. No que concerne ao embargante, a embargada/exequente requereu sua inclusão/citação em 08 de fevereiro de 2006, transcorridos menos de dois anos após a citação da pessoa jurídica contribuinte, donde se percebe claramente que não decorreu o lapso prescricional intercorrente entre as às mencionadas datas (fls. 94/101 dos autos da execução fiscal ora embargada). Portanto, como a inserção do sócio no pólo passivo da execução ocorreu dentro do prazo de 05 (cinco) anos a partir da citação da devedora principal, é de se reconhecer a inoccorrência de prescrição intercorrente na forma do entendimento majoritário do STJ. D E C I S U M Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, apenas para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o n.º 29.232 do 2º CRI de Presidente Prudente/SP. Tendo em vista a pequena sucumbência da Fazenda Nacional e o fato de que a impenhorabilidade pode ser alegada nos autos da execução fiscal, deixo de condenar a União Federal nos ônus da sucumbência, considerando suficiente o encargo já lançado na CDA em cobrança. Sem custas (Lei n.º 9.289/96, artigo 7º). Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, promova-se o levantamento da penhora de fl. 60, expedindo-se o necessário, e, após, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as providências de

estilo. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal n.º 0001578-05.2002.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000605-98.2012.403.6112 - PADUA MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)
Fl. 56: Defiro a juntada requerida. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0004622-80.2012.403.6112 - ALEXANDRE MELLO ESTRELA X LEANDRO MELLO ESTRELA(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP262055 - FERNANDA SILVA GALIANI) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 26/27 : Recebo como aditamento à inicial. Considerando estar garantida integralmente a execução, admito os embargos para discussão, atribuindo efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Apensem-se estes autos ao de execução fiscal n.2004.61.12.001063-5.Int.

0010053-95.2012.403.6112 - SANTEZ REPRESENTACOES COMERCIAIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL
Fl. 171: Defiro a juntada requerida. Comprove a embargante, no prazo de dez dias, se há garantia nos autos executivos. Caso não haja, deverá, no mesmo prazo, garanti-la, tudo sob pena de indeferimento da inicial. De plano, indefiro o pedido formulado no item e da exordial. Embora salutar e sempre bem-vinda, inclusive amplamente estimulada para a pronta solução dos conflitos, a conciliação, em sede de embargos à execução, refoge ao regramento contido no art. 17, da LEF, que não a prevê. Nada impede que o devedor apresente à União, dentro das possibilidades legalmente postas à sua disposição, requerimento de parcelamento, o que deverá ser feito diretamente junto ao órgão que representa os interesses da credora. Int.

0000570-07.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP165910 - ALESSANDRA ERCILIA ROQUE)
Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0000702-64.2013.403.6112 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPIO PRES PRUDENTE
Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0001251-74.2013.403.6112 - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)
Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0001365-13.2013.403.6112 - ROCAL - ELETRONICA LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0001722-90.2013.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)
1. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a embargante cumpra o despacho de fl. 193, uma vez que nos autos principais há outras penhoras além da constrição de fl. 411, assim como o mandado apresentado às fls. 201/202 não foi expedido nos autos embargados.2. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para juízo de admissibilidade.Int.

0002028-59.2013.403.6112 - MARIO ESCOLASTICO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP159947 - RODRIGO PESENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
Visto em inspeção. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0002046-80.2013.403.6112 - METROPOLE - MODA MASCULINA LTDA - ME(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
1. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a embargante cumpra integralmente o despacho de fl. 203.Int.

0002047-65.2013.403.6112 - CAIRES REPRESENTACOES S/S LTDA(SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 329/331): I. Relatório. Vistos em Inspeção. Tratam-se de embargos à execução fiscal oferecidos por CAIRES REPRESENTAÇÕES S/S LTDA, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução fiscal nº 0011043-86.2012.403.6112, promovida pela FAZENDA NACIONAL. A certidão de fl. 326 consignou a inexistência de penhora nos autos da execução fiscal embargada. Assim, deliberação de fl. 327 determinou a intimação da embargante a nomear bens à penhora, nos autos da mencionada execução fiscal, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção destes embargos sem julgamento do mérito. A embargante formulou pleito de desistência da demanda, porquanto não dispõe de bens para nomear à penhora (fl. 328). É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Os presentes embargos foram opostos visando ao afastamento da cobrança veiculada na execução fiscal de nº. 0011043-86.2012.403.6112. Em razão da ausência de penhora nos autos da mencionada execução fiscal, a embargante foi intimada para nomear bens à penhora. No entanto, informou a embargante a impossibilidade de garantir a execução. Em assim sendo, o presente processo não poderá prosseguir em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, falta esta que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, IV e 3º, do CPC). Explico. Analisando a execução fiscal ora embargada, bem como a inicial dos embargos, até o presente momento não foi realizada penhora sobre bens dos executados ou da embargante, que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada (R\$ 37.301,23 - conforme consta a fl. 21). Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007 ; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007 ; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006 ; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005 ; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006 ; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Da orientação da e. Corte Especial não se afasta o e. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE AÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. REVOGAÇÃO IMPLÍCITA DO 1º DO ART. 16 DA LEI Nº 6.830/80 PELA LEI Nº 11.382/2006. INEXISTÊNCIA. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.- Não conhecida a questão relativa à violação ao direito constitucional da ação, porquanto não foi suscitado no agravo de instrumento, de modo que sua arguição constitui inovação recursal.- No que se refere à alegação de revogação implícita do 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 pela Lei nº 11.382/2006, entendo que as normas da Lei de Execuções Fiscais, por serem especiais, não foram invalidadas pelas modificações introduzidas no Código de Processo Civil. - Dessa forma, referido dispositivo permanece em vigor no sistema brasileiro, de modo que a interposição de embargos à execução fiscal depende da apresentação de garantia idônea e suficiente à satisfação do crédito exequendo.- Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.(AI 00223937420124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2013 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - GARANTIA - NECESSIDADE - ART. 16, 1º, LEI 6.8360/80 - GARANTIA NÃO INTEGRAL DO JUÍZO - EXTINÇÃO - DESCABIMENTO - ART. 739-A, CPC - APLICAÇÃO - AGRAVO PROVIDO. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Não obstante a Lei nº 11.382/2006 tenha alterado o processo executivo, ainda continuam vigentes as disposições previstas na lei específica, ou seja, na Lei das Execuções Fiscais. É requisito obrigatório de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, a garantia do juízo.[...]Agravo de instrumento provido.(AI 00321352620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 (.FONTE _REPUBLICACAO:.)Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV e 3º, do CPC.III. D e c i s u m.Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO ESTES EMBARGOS, EXTINGUINDO-OS DE OFÍCIO, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 3º, do Código de Processo Civil, mantendo íntegro o título executivo.Sem condenação em honorários, haja vista que não triangularizada a relação processual. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0011043-86.2012.403.6112. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004598-18.2013.403.6112 - VERDI TERRA FURLANETTO(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0004648-44.2013.403.6112 - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008561-20.2002.403.6112 (2002.61.12.008561-4) - MARISA FRATTINI PALACIO(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X MARIO DA SILVA X MARCO ANTONIO GANDINI PALACIO X WASHINGTON RODRIGUES MAIA

Ciência às partes do retorno dos autos.Intimem-se para que requeiram o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001639-45.2011.403.6112 - PAULO ROBERTO CAMPEZATO X IVONE APARECIDA PLACIDO CAMPEZATO(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMERCIAL CONSTRUTORA CONAVE LTDA X GILMARA APARECIDA DE LIMA SILVA X LIDIA CORDEIRO DE LIMA SILVA X VAGNER DE LIMA SILVA X FERNANDA DE LIMA SILVA

Fls. 170/172: Defiro as juntadas requeridas.Considerando que os bens deixados por Lídia Cordeiro de Lima Silva já foram partilhados (fl. 174), desnecessária a inclusão do espólio e citação do inventariante. Determino a inclusão dos herdeiros Wagner de Lima Silva e Fernanda de Lima Silva, no polo passivo da relação processual. Observa-se que a herdeira Gilmara Aparecida de Lima Silva já integra o polo passivo desta ação. Ao SEDI para anotações.Após, cite-se, como determinado na parte final do despacho de fl. 169.Int.

0002570-48.2011.403.6112 - MARCIA GALHARDO ALVES BANDOLIN(PR027756 - SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X PAULO CESAR BANDOLIN PRESIDENTE PRUDENTE

Visto em inspeção.À embargante para réplica, pelo prazo legal.Int.

0009772-42.2012.403.6112 - JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE BENJAMIM BRAGA CARDOSO X ANDRE RIBEIRO DANTAS X SHENIA KELLY RIBEIRO PINTO X ANTONIO HAYRTON DE GUSMAO X ALBA RIBEIRO GUSMAO X BENEDITO JOAO SOBRINHO X MARIA FERNANDA FARIA CABRAL X JOSE APARECIDO ROSIM X INFO-HOUSE INFORMATICA E PAPEIS LTDA X ANA DIONE PEREIRA LIMA ROSIM(MG125170 - LAURO MARIA SOARES JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 95/97 : Comprove a Embargante, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 103 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, voltem imediatamente conclusos para análise da admissibilidade destes embargos.Int.

0002468-55.2013.403.6112 - MARIA IDALIA MARQUES CORREIA APPARICIO X JOSE CARLOS APPARICIO X ANA PAULA CORREIA DOS SANTOS GALINDO X THIAGO CORREIA DOS SANTOS X ANA LAURA CORREIA DOS SANTOS DEON X MIRIAM DE FATIMA MARQUES CORREIA - ESPOLIO(SP171508 - TÁRSIO DE LIMA GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES CORREIA X ARROZ LUSO COMERCIO DE CEREAIS LTDA X ALDRIA CRISTIANE DE SOUZA ROSA SILVA

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante Ana Paula Correia dos Santos Galindo promova a regularização da representação a ela conferida nos autos da execução fiscal embargada, tendo em vista que não pode representar parte contra quem promove demanda. 2. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. 3. Providencie a Secretaria o desentranhamento das peças de fls. 67/87, fixando-as na contracapa do processo, tendo em vista que se tratam das contrafés apresentadas por força da determinação de fl. 52.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010732-42.2005.403.6112 (2005.61.12.010732-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE AZENHA MAIA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X BANCO DO BRASIL S/A(SP227424 - ADILSON NASCIMENTO DA SILVA)

Manifeste-se a Caixa sobre o parcelamento do valor em execução, bem assim sobre eventual extinção do processo.Int.

EXECUCAO FISCAL

1201072-09.1994.403.6112 (94.1201072-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COOP DE ELETR E TELEF RUR DA REG DE PRES PRUDENTE X JOAO LEONIDIO ARANTES CERIBELLI PACCA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Execução Fiscal: 1201072-09.1994.403.6112Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado(a)(s): COOP DE ELETR. E TEFEF. RUR. DA REG. DE PRES. PRUDENTE - CNPJ 55.335.558/0001-70, e JOÃO LEONIDIO ARANTES CERIBELLI PACCA - CPF 684.863.168-04Valor da dívida: R\$ 108.559,53Despacho/Ofício 529/2013Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(a)(s) Executado(a)(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(a)(s) Executado(a)(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente.Isto posto, encaminhe-se cópia desta decisão às seguintes entidades:- Banco Central do Brasil;- Comissão de Valores Mobiliários (CVM);- Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC);- Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);- Junta Comercial do Estado de São Paulo;- Marinha do Brasil;- Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), devendo ser procedida à pesquisa por meio de acesso ao cadastro no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil (SACI), e encaminhado ofício em caso positivo;- Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI);- Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que deverá informar quanto a eventuais créditos decorrentes do programa Nota Fiscal Paulista.Em relação ao Banco Central do Brasil, requirite-se que referida ordem seja transmitida, para efeito de seu cumprimento, a todas as entidades que integram o sistema bancário e financeiro nacional, e também para que

sejam prestadas informações acerca da existência de transferência de recursos do(a)(s) requerido(a)(s) ao exterior, por meio da utilização de contas de não residentes (CC5), nos últimos dez anos, indicando os beneficiários e destino (país e instituição financeira), ou transferências de divisas por qualquer outro meio.No que se refere ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), determino que informe a existência de fatos como a remessa de valores, ao exterior, ou quaisquer outros que relacionem o(a)(s) requerido(a)(s) com as atividades fins do órgão.Diligencie a Secretaria, procedendo-se à anotação por meio eletrônico, junto à Central de Indisponibilidade e ao Renajud, disponibilizados, respectivamente, pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN).Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br.Int.

1203278-59.1995.403.6112 (95.1203278-3) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTALADORA DELIBORIO SC LTDA X AILTON CARLOS DELIBORIO X ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO - ESPOLIO(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X ANISIA BERTONE DELIBORIO X ARLEI DELIBORIO X ANDREIA REGINA DELIBORIO SILVA

À vista do contido na certidão de fl. 267, defiro o pedido de fl. 264. Converto o(s) depósito(s) de fl(s). 250 em renda a favor do(a) exequente (artigo 156, inciso VI, do CTN). Oficie-se à CEF. Após, abra-se vista à exequente. Int.

1203426-36.1996.403.6112 (96.1203426-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEPLAS IND E COM DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO -(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X CELSO RIBEIRO(SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Execução Fiscal 1203426-36.1996.403.6112Exequente: União FederalExecutado(a)(s) Deplas Ind. e Com. de Artefatos Plásticos Ltda. CNPJ 60.810.215/0001-08, Paulo César Ribeiro - Espólio CPF 779.515.908-78 e Celso Ribeiro CPF 005.025.748-01 Valor da dívida: R\$ 484.645,44Despacho/Ofício 371/2013.Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(a)(s) Executado(a)(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(a)(s) Executado(a)(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente.Isto posto, oficie-se e encaminhe-se cópia desta decisão às seguintes entidades:- Banco Central do Brasil;- Comissão de Valores Mobiliários (CVM);- Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLIC);- Marinha do Brasil;- Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI); - Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), devendo ser procedida à pesquisa por meio de acesso ao cadastro no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil (SACI), e encaminhado ofício em caso positivo; Em relação ao Banco Central do Brasil, requirite-se que referida ordem seja transmitida, para efeito de seu cumprimento, a todas as entidades que integram o sistema bancário e financeiro nacional, e também para que sejam prestadas informações acerca da existência de transferência de recursos do(a)(s) requerido(a)(s) ao exterior, por meio da utilização de contas de não residentes (CC5), nos últimos dez anos, indicando os beneficiários e destino (país e instituição financeira), ou transferências de divisas por qualquer outro meio.No que se refere ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), determino que informe a existência de fatos como a remessa de valores, ao exterior, ou quaisquer outros que relacionem o(a)(s) requerido(a)(s) com as atividades fins do órgão.Diligencie a Secretaria, procedendo-se à anotação por meio eletrônico, junto à Central de Indisponibilidade e ao Renajud, disponibilizados, respectivamente, pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN).Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br.Int.

1207546-88.1997.403.6112 (97.1207546-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FORT-PEL WEST PAPEIS E EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES) X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(Proc. ALBERTO L. BRAGA MELLO OABSP198662) X MARIA LUCIA PARIZZI MELLO
1. Fl. 375 - Defiro. Intime-se conforme requerido, devendo o síndico da massa falida se manifestar no prazo de 10 (dez) dias a partir de sua intimação. 2. Prestada a informação requerida, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente.3. Devolvidos os autos sem qualquer manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

1208318-51.1997.403.6112 (97.1208318-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X AGRIBRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP021419 - LEONIDES PRADO RUIZ E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP123173 - LILIANE APARECIDA R PRADO BERALDO) X AUGUSTO HENKLAIN GARCIA X INVERSIONES ZINMAR S/A(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Execução Fiscal 1208318-51.1997.403.6112Exequente: União FederalExecutado(a)(s) Agribrasil Importação e Exportação LTDA (CNPJ 62419676/0001-71), Augusto Henklain Garcia (CPF 19515774853) e Inversiones Zinmar S/A . Valor da dívida: R\$ 33.160,27 Despacho/Ofício 983/2012Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(a)(s) Executado(a)(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(a)(s) Executado(a)(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente.Isto posto, oficie-se e encaminhe-se cópia desta decisão às seguintes entidades:- Banco Central do Brasil;- Comissão de Valores Mobiliários (CVM);- Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC);- Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);- Junta Comercial do Estado de São Paulo;- Marinha do Brasil;Em relação ao Banco Central do Brasil, requirite-se que referida ordem seja transmitida, para efeito de seu cumprimento, a todas as entidades que integram o sistema bancário e financeiro nacional, e também para que sejam prestadas informações acerca da existência de transferência de recursos do(a)(s) requerido(a)(s) ao exterior, por meio da utilização de contas de não residentes (CC5), nos últimos dez anos, indicando os beneficiários e destino (país e instituição financeira), ou transferências de divisas por qualquer outro meio.No que se refere ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), determino que informe a existência de fatos como a remessa de valores, ao exterior, ou quaisquer outros que relacionem o(a)(s) requerido(a)(s) com as atividades fins do órgão.Diligencie a Secretaria, procedendo-se à anotação por meio eletrônico, junto à Central de Indisponibilidade e ao Renajud, disponibilizados, respectivamente, pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN).Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br.Int.

1201690-12.1998.403.6112 (98.1201690-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X VICENTE FURLANETTO CIA LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VERDI TERRA FURLANETTO X BENITO MARTINS NETTO X ANTONIO MARTIM X VENICIO TERRA FURLANETTO(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP135189 - CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR E SP136644 - VALERIA ALTAFINI)

Execução Fiscal 98.1201690-2Exequente: UNIÃO FEDERALEExecutado(a)(s): VICENTE FURLANETTO CIA LTDA. CNPJ 55324834/0001-44, VICENTE FURLANETTO - ESPÓLIO, CPF 013.588.988-04, VERMAR TERRA FURLANETTO, CPF 013.588.718-68, VERDI TERRA FURLANETTO, CPF 725.678.808/87, BENITO MARTINS NETTO, CPF 147.341.178-53 e ANTONIO MARTIM, CPF 147.341.258-72 Valor da dívida: R\$29.636,05 em set/2012Despacho/Ofício nº 14/2013Fls. 292 e verso: Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(a)(s) Executado(a)(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições

financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(a)s Executado(a)s, havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, encaminhe-se cópia desta decisão às seguintes entidades:- Banco Central do Brasil;- Comissão de Valores Mobiliários (CVM);- Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC);- Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);- Junta Comercial do Estado de São Paulo;- Marinha do Brasil;- Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), devendo ser procedida à pesquisa por meio de acesso ao cadastro no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil (SACI), e encaminhado ofício em caso positivo; Em relação ao Banco Central do Brasil, requirite-se que referida ordem seja transmitida, para efeito de seu cumprimento, a todas as entidades que integram o sistema bancário e financeiro nacional, e também para que sejam prestadas informações acerca da existência de transferência de recursos do(a)s requerido(a)s ao exterior, por meio da utilização de contas de não residentes (CC5), nos últimos dez anos, indicando os beneficiários e destino (país e instituição financeira), ou transferências de divisas por qualquer outro meio. No que se refere ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), determino que informe a existência de fatos como a remessa de valores, ao exterior, ou quaisquer outros que relacionem o(a)s requerido(a)s com as atividades fins do órgão. Diligencie a Secretaria, procedendo-se à anotação por meio eletrônico, junto à Central de Indisponibilidade e ao Renajud, disponibilizados, respectivamente, pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN). Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRE-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br.Int.

1201807-03.1998.403.6112 (98.1201807-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X OSMAR CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)
454: Tendo em vista requerimento expresso do(a) Exequente, EXCLUO do pólo passivo da relação processual o Espólio de ALBERTO CAPUCI. Ao SEDI para anotações. Após, manifeste-se o credor em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1202823-89.1998.403.6112 (98.1202823-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MARINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ADALBERRE MARINI - ESPOLIO X ANTONIO MARINI NETO X VERA LUCIA MARINI MARCHIOTTO X MARIA ELIZA MENDONCA MARINI(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)
1. Converto o julgamento em diligência. 2. Fls. 250/261, 265/267, 281/286: Nos autos n. 1204029-75.1997.403.6112, onde também foi oposta exceção de pré-executividade por parte de Vera Lucia Marini Marchioto, houve proposta, por parte da coexecutada, para suspensão da execução até julgamento definitivo da ação ordinária n. 1204860-26.1997.403.6112.3. Nesse sentido, considerando a similitude entre a defesa ora veiculada e a deduzida naqueles autos, manifeste-se a coexecutada, no prazo de cinco dias, sobre a questão. 4. Com a resposta, abra-se vista à União para manifestação no prazo de dez dias. Int.

1202905-23.1998.403.6112 (98.1202905-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GISAUTO AUTO PECAS LTDA X ADEMILSON MAMEDE DOS SANTOS X MARIA DO CARMO OLIVEIRA SANTOS(SP108304 - NELSON SENNES DIAS)
Fls. 175/176 : Defiro. Oficie-se o cancelamento da averbação n.07, matr. 20.927 ao 2º CRIPP, como requerido. Após, retornem os autos ao arquivo-findo. Cumpra-se, com premência. Int.

1204603-64.1998.403.6112 (98.1204603-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X R BORN IND/ E COM/ LTDA X ARNALDO FARIAS SANTOS X ROSANGELA DE CASTRO FARIAS SANTOS(SP130011 - ROSANGELA DE CASTRO FARIAS SANTOS)
Fl. 271: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

1205045-30.1998.403.6112 (98.1205045-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X GRAFICA BRASIL NOVO LTDA X CASSIO MITSUO TUBONE X ERIKA

FUMIKO TUBONE X HIDEKI TUBONE(SP202195 - VALERIA DAMMOUS)

Ante a inércia retro certificada, cumpram os Excipientes o que foi determinado à fl. 86, sob pena de julgamento da Exceção de Pré-Executividade no estado em que se encontra. Prazo: 10 dias.Int.

1205926-07.1998.403.6112 (98.1205926-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A X LUIZ CARLOS LAZZAROTTO X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO(SP067788 - ELISABETE GOMES) X BRUNA PESSINA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP147428 - MARIA CRISTINA DE CARVALHO MOREIRA)

Ante o certificado, aguarde-se por um ano, em Secretaria, o desfecho do agravo de instrumento mencionado, cabendo à exequente informar nestes autos quando da decisão definitiva do recurso e requerer o que de direito para prosseguimento da execução.Int.

1205957-27.1998.403.6112 (98.1205957-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X BEBIDAS ASTECA LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Execução Fiscal: 1205957-27.1998.403.6112 e apensos 98.1205963-6, 1999.61.12.001592-1, 1999.61.12.002002-3, 1999.61.12.001716-4 e 1999.61.12.001643-3Exequente: UNIÃO FEDERALExecutado(a)(s): BEBIDAS ASTECA LTDA. - CNPJ 56.010.739/0001-39Valor da dívida: R\$ 1.435.144,76Despacho/Ofício 473/2013Requer o(a) Exequente à fl. 309 a declaração de indisponibilidade de bens do(a)(s) Executado(a)(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens da Executada, havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente.Isto posto, encaminhe-se cópia desta decisão às seguintes entidades:- Banco Central do Brasil;- Comissão de Valores Mobiliários (CVM);- Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC);- Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);- Junta Comercial do Estado de São Paulo;- Marinha do Brasil;- Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), devendo ser procedida à pesquisa por meio de acesso ao cadastro no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil (SACI), e encaminhado ofício em caso positivo;- Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI);Em relação ao Banco Central do Brasil, requirite-se que referida ordem seja transmitida, para efeito de seu cumprimento, a todas as entidades que integram o sistema bancário e financeiro nacional, e também para que sejam prestadas informações acerca da existência de transferência de recursos do(a)(s) requerido(a)(s) ao exterior, por meio da utilização de contas de não residentes (CC5), nos últimos dez anos, indicando os beneficiários e destino (país e instituição financeira), ou transferências de divisas por qualquer outro meio.No que se refere ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), determino que informe a existência de fatos como a remessa de valores, ao exterior, ou quaisquer outros que relacionem o(a)(s) requerido(a)(s) com as atividades fins do órgão.Diligencie a Secretaria, procedendo-se à anotação por meio eletrônico, junto à Central de Indisponibilidade e ao Renajud, disponibilizados, respectivamente, pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN).Fls. 321/322: Nada a deferir, porquanto a penhora de ativos restou negativa.Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br.Int.

1206328-88.1998.403.6112 (98.1206328-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRINCESA LTDA X GERSON SIMOES PATO X JOSE CARLOS SALMAZO(SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES) X OCTAVIO PELLIN JUNIOR X MARIA EDUARDA POLO ALVES

Fls. 349/350: Analisando os autos, observa-se que pela sentença de proferida nos autos de embargos de n. 2008.61.12010497-0, foi excluído do pólo passivo desta demanda apenas o coexecutado Orozimbo Pereira de Lima, ora embargante, e que ainda por equívoco foram excluídos outros coexecutados do pólo passivo.Desta forma, determino a retificação do termo de autuação destes autos, mantendo excluído no pólo passivo, tão somente Orozimbo Pereira de Lima e reincluindo Maria Eduarda Pólo Alves e Gerson Simões Pato.Sem prejuízo, abra-se vista aos executados das alegações da exequente.Após, voltem conclusos para decidir sobre os demais requerimentos da exequente e inclusive da alegação de fraude à execução. Int.

1207516-19.1998.403.6112 (98.1207516-0) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X OESTE IND E COM DE MOVEIS MAD E SIMIL LTDA X NORMA SUELI SANCHES SILVA X EURIDES MARIANO DA SILVA(SP299554 - ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA) VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 238/239: Requerimento prejudicado.Fls. 240/241 e 242: Suspendo a presente execução até 31/07/2013, nos termos do artigo 792 do CPC.Aguarde-se Secretaria, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução.Int.

0001579-92.1999.403.6112 (1999.61.12.001579-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) Fl. 368: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0002015-51.1999.403.6112 (1999.61.12.002015-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRUCAM COMERCIO DE PECAS LTDA X ADEMAR MALTEMPI DE OLIVEIRA(SP108304 - NELSON SENNES DIAS) X SYLL PASCOAL TRUGILLO Vistos. Chamo o feito à ordem. Melhor analisando estes autos, constato que, por equívoco, foi determinada a transferência do valor total depositado à fl. 219 para conta vinculada ao feito nº 1999.61.12.001683-4 (fl. 256).Ocorre que, apenas o valor depositado em 28.04.2010 (R\$24.105,36 mais acréscimos legais) deveria ter sido direcionado àquela execução fiscal. Quanto aos demais depósitos, que se referem a pagamento de parcelas da arrematação ocorrida nestes autos (fl. 171), deveriam ter sido transformados em pagamento definitivo. Deste modo, defiro as regularizações postuladas pela credora às fls. 264 e verso. Assim, oficie-se à CEF, requisitando a restituição dos valores referentes às parcelas da arrematação, depósitos nos valores de R\$203,20, efetivados em 14.06.2010, 19.07.2010, 21.09.2010, 26.11.2010, 16.12.2010, 17.02.2011 e 21.03.2011, para conta vinculada a este feito, com posterior transformação em pagamento definitivo em favor da credora, devendo permanecer vinculado ao feito nº 1999.61.12.001683-4, tão somente o valor de R\$24.105,36 (depósito efetivado em 28.04.2010), mais acréscimos legais. Solicite-se que a resposta seja encaminhada a ambos os feitos.Após, se em termos, abra-se vista à exquente para manifestação quanto ao desfecho desta execução.Cumpra-se e intime-se com premência.

0006660-22.1999.403.6112 (1999.61.12.006660-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTROE CONSTRUCOES E TERRAPLENAGENS LTDA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X LUIZ GUSTAVO CALDERAN - ESPOLIO - Fl. 275: Certifique a Secretaria a fase do agravo.Se pendente de julgamento, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 180 dias, o seu desfecho.Int.

0002482-93.2000.403.6112 (2000.61.12.002482-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X ANTONIO MARTIN X BENITO MARTINS NETTO X VERDI TERRA FURLANETTO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X VERMAR TERRA FURLANETTO(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO) Fl. 349: Defiro a juntada requerida. Exclua-se a n. procuradora.Solicite-se nova nomeação/indicação de novo advogado por meio do sistema AJG, intimando-o de sua nomeação conforme despacho de fl. 345.Após, cumpra-se a parte final do referido despacho. Int.

0002693-32.2000.403.6112 (2000.61.12.002693-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP144252 - MEIRE CRISTINA ZANONI E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X MAURO MARTOS(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X OSMAR CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA E SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) Vistos. Muito embora não tenha sido a empresa Frigomar Frigorífico Ltda. formalmente intimada das penhoras de fls. 312/313, 316, 411, 488 e do prazo para embargar, considero sanada a omissão, tendo em vista a oposição de

embargos, conforme certidão de fl. 599 verso. Fls. 597 e 602: Defiro as juntadas requeridas. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0005406-77.2000.403.6112 (2000.61.12.005406-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP179742 - FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS E SP207946 - DENISE DOS SANTOS PEREIRA E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fls. 2.350/2.353: Vista à executada para manifestação no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos para decisão. Int.

0005226-90.2002.403.6112 (2002.61.12.005226-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M FERNANDES ABAST DE COMBUSTIVEIS E MINI MERCADO LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X NELSON CORDEIRO LACERDA X HELENICE DA SILVA LACERDA(SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FREEWAY SERVICOS DE COBRANÇAS S/S LTDA ME

Execução Fiscal 0005226-90.2002.403.6112 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(a)(s): M FERNANDES ABAST DE COMBUSTIVEIS E MINI MERCADO LTDA.(FREEWAY SERVIÇOS DE COBRANÇAS S/S LTDA. ME), CNPJ 67205534/0001-25, NELSON CORDEIRO LACERDA, CPF 078.040.911-68 e HELENICE DA SILVA LACERDA, CPF 033.599.918-26. Valor da dívida: R\$220.801,54 em out/2012 Despacho/Ofício nº 46/2013 Fl. 166: Requerimento prejudicado. Fl. 173: Ante o pedido de prosseguimento desta execução, passo a apreciar o requerimento apresentado às fls. 169/171. Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(a)(s) Executado(a)(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(a)(s) Executado(a)(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, encaminhe-se cópia desta decisão às seguintes entidades: - Comissão de Valores Mobiliários (CVM); - Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLIC); - Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF); - Junta Comercial do Estado de São Paulo; - Marinha do Brasil; - Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), devendo ser procedida à pesquisa por meio de acesso ao cadastro no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil (SACI), e encaminhado ofício em caso positivo; No que se refere ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), determino que informe a existência de fatos como a remessa de valores, ao exterior, ou quaisquer outros que relacionem o(a)(s) requerido(a)(s) com as atividades fins do órgão. Diligencie a Secretaria, procedendo-se à anotação por meio eletrônico, junto à Central de Indisponibilidade e ao Renajud, disponibilizados, respectivamente, pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN). Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

0003340-22.2003.403.6112 (2003.61.12.003340-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)
VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 120: Defiro vista dos autos. Fl. 126: Defiro a juntada requerida. Int.

0009359-44.2003.403.6112 (2003.61.12.009359-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ANTONIO ILEDRIO BORDIN PRESIDENTE PRUDENTE ME X ANTONIO ILEDRIO BORDIN(SP088005 - ORLANDO SOBOTTKA FILHO)

Fl(s). 269: Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado. Ainda,

manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinada, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. De outro giro, ressaltado que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0001030-09.2004.403.6112 (2004.61.12.001030-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X UNIR PROJETOS, SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X ANA CRISTINA SANTOS DE ALMEIDA

Cumpra-se a v. decisão copiada às fls. 200/205, devendo ser excluído do pólo passivo Adalberto Valente e Maria do Socorro Silva Valente. Remetam-se os autos ao Sedi. Após, abra-se vista à exequente conforme determinado à fl. 199. Int.

0001063-96.2004.403.6112 (2004.61.12.001063-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ESTRELA & MELLO LTDA ME X LEANDRO MELLO ESTRELA X ALEXANDRE MELLO ESTRELA

Considerando estar integralmente garantida esta execução pela penhora de fl. 127, suspendo o andamento da presente execução até a solução, em 1ª Instância, dos embargos interpostos sob n. 0004622-80.2012.403.6112. Apensem-se os autos. Int.

0001466-65.2004.403.6112 (2004.61.12.001466-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X DEMILU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP068167 - LAURO SHIBUYA) X CLAUDEMIRO COLADELLO

Execução Fiscal nº 2004.61.12.001466-5 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(a)(s) DEMILU COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 59117457/0001-23) e CLAUDEMIRO COLADELLO (CPF nº 30.600.188-80) Valor da dívida: R\$92.391,42 Despacho/Ofício nº 968/2012 Fls. 156/157: Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(a)(s) Executado(a)(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(a)(s) Executado(a)(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Esta decisão às seguintes entidades: - Banco Central do Brasil; - Comissão de Valores Mobiliários (CVM); - Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLIC); - Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF); - Junta Comercial do Estado de São Paulo; - Marinha do Brasil; - Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), devendo ser procedida a pesquisa por meio de acesso ao cadastro no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil (SACI), e encaminhado ofício em caso positivo; - Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI); Em relação ao Banco Central do Brasil, requirase que referida ordem seja transmitida, para efeito de seu cumprimento, a todas as entidades que integram o sistema bancário e financeiro nacional, e também para que sejam prestadas informações acerca da existência de transferência de recursos do(a)(s) requerido(a)(s) ao exterior, por meio da utilização de contas de não residentes (CC5), nos últimos dez anos, indicando os beneficiários e destino (país e instituição financeira), ou transferências de divisas por qualquer outro meio. No que se refere ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), determino que informe a existência de fatos como a remessa de valores, ao exterior, ou quaisquer outros que relacionem o(a)(s) requerido(a)(s) com as atividades fins do órgão. Diligencie a Secretaria, procedendo-se à anotação por meio eletrônico, junto à Central de Indisponibilidade e ao Renajud, disponibilizados, respectivamente, pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN). Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

0004120-25.2004.403.6112 (2004.61.12.004120-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X RETIFICA RIMA LTDA X MAXIMO RICI X APARECIDA MAURI RICI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI)

Execução Fiscal nº 00041202520044036112 Exequeute: Fazenda Nacional Executado(a)s Retífica Rima Ltda (CNPJ 55355457/0001-00), Máximo Rici (CPF 345709778-04) e Aparecida Mauri Rici (CPF 017739038-70) Valor da dívida: R\$ 38.000,06 (08/2012). Despacho/Ofício 1022/2012. Requer o(a) Exequeute a declaração de indisponibilidade de bens do(a)s Executado(a)s, até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequeute tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(a)s Executado(a)s, havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, oficie-se e encaminhe-se cópia desta decisão às seguintes entidades:- Banco Central do Brasil;- Comissão de Valores Mobiliários (CVM);- Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC);- Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);- Junta Comercial do Estado de São Paulo;- Marinha do Brasil;- Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), devendo ser procedida à pesquisa por meio de acesso ao cadastro no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil (SACI), e encaminhado ofício em caso positivo;- Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI); Em relação ao Banco Central do Brasil, requirite-se que referida ordem seja transmitida, para efeito de seu cumprimento, a todas as entidades que integram o sistema bancário e financeiro nacional, e também para que sejam prestadas informações acerca da existência de transferência de recursos do(a)s requerido(a)s ao exterior, por meio da utilização de contas de não residentes (CC5), nos últimos dez anos, indicando os beneficiários e destino (país e instituição financeira), ou transferências de divisas por qualquer outro meio. No que se refere ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), determino que informe a existência de fatos como a remessa de valores, ao exterior, ou quaisquer outros que relacionem o(a)s requerido(a)s com as atividades fins do órgão. Diligencie a Secretaria, procedendo-se à anotação por meio eletrônico, junto à Central de Indisponibilidade e ao Renajud, disponibilizados, respectivamente, pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN). Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br.Int.

0005051-28.2004.403.6112 (2004.61.12.005051-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ARROZ LUSO COMERCIO DE CEREAIS LTDA(SP203254 - ANA PAULA CORREIA DOS SANTOS) X ALDRIA CRISTIANE DE SOUZA ROSA SILVA X ANTONIO MARQUES CORREIA

1. Fl. 198. Manifeste-se o executado Arroz Luso Comércio de Cereais Ltda, acerca da informação de que o parcelamento não vem sendo honrado. 2. Sem prejuízo, considerando que a co-executada Aldria Cristiane de Souza Rosa Silva foi citada por edital, na forma do art. 9º, II, do CPC, nomeie curador especial para referida parte. Providencie a Secretaria a nomeação por meio do sistema AJG.Int.

0006178-98.2004.403.6112 (2004.61.12.006178-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X RIO PARANA TURISMO E AGUAS QUENTES LTDA X PARAGUACU TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA X EDSON JACOMOSSI - ESPOLIO(SP273445 - ALEX GIRON E SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES E SP096670 - NELSON GRATAO E SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE E MG067041 - TANIA ARAUJO)

(R. DECISÃO DE FL(S). 474/476): I - Relatório. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, posteriormente sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em face do RIO PARANÁ TURISMO E ÁGUAS QUENTES LTDA, PARAGUAÇU TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA, EDSON JACOMOSSI - ESPÓLIO e ÂNGELO CÉSAR FERNANDES JACOMOSSI. Às fls. 435/441, por meio de peça transmitida via fac-símile, formula a co-executada RIO PARANÁ TURISMO E ÁGUAS QUENTES LTDA pedido de compensação de créditos. O pleito é lastreado sobre suposto crédito que possui em face da exequeute. Segundo informa, o SR. AJAX AUGUSTO MENDES CORREA JUNIOR cedeu-lhe parte de crédito que possui em desfavor da UNIÃO, conforme instrumento particular de cessão de crédito, cuja cópia apresenta. Considerando que o crédito cedido perfaz o montante de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), aduz a executada que não há porque ser mantida a penhora sobre o imóvel constrito às fls. 46/47, pois é possível o encontro de contas, extinguindo-se a presente demanda. Pugnou a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a designação de praça para a venda do imóvel penhorado para a data de 1º de outubro de 2012. Juntou os documentos de fls. 442/449. O pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 450/450-verso. Os originais da petição e dos documentos protocolizados via fax foram apresentados às fls. 456/470. Cientificada, a exequeute manifestou-se às fls. 472/473-verso, pugnano pelo indeferimento do pedido de

compensação, porquanto há vedação legal à sua realização em sede executiva. Assim, requereu a condenação da co-executada em litigância de má-fé. É o breve relatório. Decido. II - Fundamentação. O pleito é improcedente em decorrência de expressa vedação legal. O art. 16, 3º, da Lei de Execução Fiscal, assim dispõe: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: [...] 3º Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimento, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Veja-se que, mesmo sendo os embargos à execução fiscal procedimento apropriado para ampla discussão da dívida exequenda, a compensação é matéria vedada em decorrência da necessidade de conferir plena exigibilidade aos créditos estatais incluídos em Dívida Ativa. Confirma-se, neste sentido o seguinte precedente do e. Superior Tribunal de Justiça - STJ: PROCESSUAL CIVIL. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETELATÓRIOS. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Os embargos não se prestam a esclarecer, como via de prequestionamento, temas constitucionais, sobretudo se não correspondentes com o quanto discutido e aprofundadamente debatido (EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1007281 / ES, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 1.7.2011). 3. A vedação contida no art. 16, 3º da LEF tem por escopo a efetividade da execução fiscal. Desse modo, alcança apenas as exceções de pré-executividade e os embargos à execução, não alcançando as outras espécies de ações que podem ser propostas pelo devedor do fisco a fim de discutir a compensação que pediu ou declarou e que foi indeferida ou não homologada (conforme o regime jurídico aplicável - alterações no art. 74, da Lei n. 9.430/96). 4. Embargos de declaração rejeitados, com a fixação de multa. (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1305881/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não se afasta da orientação da e. Corte Especial, conforme se infere dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. CRÉDITOS FORMADOS CONTRA O INSS. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL DE CONSTRIÇÃO. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. EFEITOS EQUIVALENTES AOS DE COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA. INVIABILIDADE DO ACERTO DE CONTAS. RECURSO IMPROVIDO. I. Em nome da celeridade processual e da própria racionalidade da função jurisdicional, o Código de Processo Civil, no artigo 557, autoriza o relator a examinar singularmente os recursos cujo conteúdo tenha recebido enfrentamento maciço de Tribunais Superiores e do próprio Tribunal a que ele pertença. Se a pretensão recursal estiver em discordância com a jurisprudência daqueles órgãos do Poder Judiciário, ela será barrada imediatamente, sem que haja necessidade de submissão da questão à Turma, Câmara ou Seção. II. A inobservância da ordem de bens passíveis de penhora depende da exposição de fundamentos ponderáveis, que converjam os interesses do Fisco e a manutenção da capacidade produtiva do devedor. III. A ligação dos créditos a uma condenação transitada em julgado e a possibilidade de livre negociação não são fatores que obstam a procura de bens que sejam prioritários à Fazenda Pública. IV. A aceitação dos direitos formados contra o INSS como objeto de constrição produz efeitos equivalentes aos da compensação, que não pode ser oposta na execução fiscal (artigo 16, 3, da Lei n. 6.830/1980). Ademais, a inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa impossibilita o ajuste de contas entre o Fisco e o contribuinte (artigo 74, 3, III, da Lei n. 9.430/1996). V. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0018844-61.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2013)-AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - NULIDADES AFASTADAS - CDA - REGULARIDADE - COMPENSAÇÃO - INVIABILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS 1. Não tendo a embargante oferecido elemento de convicção suficiente para deixar clara a imprescindibilidade da produção da prova pericial para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ. 3. Regularidade da CDA, porquanto devidamente fundamentada pela presença dos requisitos do art. 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, inexistentes omissões capazes de prejudicar a defesa do executado. 4. O pagamento realizado mediante parcelamento, após a regular declaração, não permite a aplicação dos benefícios da denúncia espontânea. 5. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. 6. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0037330-07.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 12/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2012) Portanto, não sendo cabível a compensação em sede de embargos à execução, demanda que permite aprofundado conhecimento de matérias atinentes à regularidade do crédito executado, muito menos tal pedido poderá ser formulado na estreita sede executiva. Logo, proibida por lei a compensação, outra medida não há a não ser o indeferimento do requerimento. De outro giro, procede o pleito da

exequente de condenação da co-executada em litigância de má-fé. A legislação processual civil é clara ao determinar que será considerada litigante de má-fé a parte que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso (art. 17, I, do Código de Processo Civil), o que ocorre na espécie. Pleitear compensação em sede executiva, embora existente expressa proibição legal, nada mais é que litigar contra os princípios da boa-fé processual. Ademais, a executada também é litigante de má-fé por incorrer em outra disposição do art. 17, prevista no inciso IV, pois opôs resistência injustificada ao andamento do processo executivo. É de se ver que designada praça para tentativa de licitação de bem imóvel penhorado no feito para o dia 1º de outubro de 2012, às 13:00 horas, perante e. Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio, o ato de protocolizar pedido de compensação - sabidamente improcedente - a poucas horas do início da hasta teve única e tão-somente o intuito de criar embaraço e sustação do ato processual. Não por outra razão ficou assente na r. decisão de fl. 450/450-verso: Demais disso, determinar a sustação do leilão com base em um documento particular lavrado no dia anterior à data designada para o leilão cuja informação ao Juízo foi prestada com menos de 2 (duas) horas de antecedência ao ato judicial, evitando a oitiva da parte mais interessada na solução da lide, qual seja, a exequente, beira a má-fé e, com certeza, fere os princípios da celeridade e economia processuais. Sendo assim, uma vez configurada a litigância de má-fé da co-executada RIO PARANÁ TURISMO E ÁGUAS QUENTES LTDA, não se furtará este Juízo Federal a condená-la pelo descumprimento dos deveres de lealdade e boa-fé processuais dos quais todos os litigantes são instados a observar. III - D e c i s u m. Posto isso, INDEFIRO o pedido de fls. 435/441, ao passo que condeno a co-executada RIO PARANÁ TURISMO E ÁGUAS QUENTES LTDA ao pagamento de multa processual no valor de 1% (um por cento) do valor da causa, a título de litigância de má-fé, na forma do art. 18, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente que o valor fixado a título de multa seja cobrado tão-somente da co-executada RIO PARANÁ TURISMO E ÁGUAS QUENTES LTDA. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o procurador da peticionante apresente contrato social da pessoa jurídica a fim de comprovar que o subscritor do instrumento de procuração tem poderes para fazê-lo. Após, abra-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0008225-45.2004.403.6112 (2004.61.12.008225-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X C.D.M. COMERCIO DE VIDROS LTDA X REGINA MARIA VALADAO DE MELO X CARLOS DAVINEZIO DE MELO

Execução Fiscal: 0008225-45.2004.403.6112 Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Executado(a)(s): C.D.M. COMERCIO DE VIDROS LTDA - CNPJ 55.353.601/0001-70, REGINA MARIA VALADÃO DE MELO - CPF 236.784.371-68 e CARLOS DAVINEZIO DE MELO - CPF 672.567.678-20. Valor da dívida: R\$ 64.219,56 Despacho/Ofício 060/2013 Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(a)(s) Executado(a)(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(a)(s) Executado(a)(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, encaminhe-se cópia desta decisão às seguintes entidades:- Banco Central do Brasil;- Comissão de Valores Mobiliários (CVM);- Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC);- Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);- Junta Comercial do Estado de São Paulo;- Marinha do Brasil;- Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), devendo ser procedida à pesquisa por meio de acesso ao cadastro no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil (SACI), e encaminhado ofício em caso positivo;- Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI);- Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que deverá informar quanto a eventuais créditos decorrentes do programa Nota Fiscal Paulista. Em relação ao Banco Central do Brasil, requirite-se que referida ordem seja transmitida, para efeito de seu cumprimento, a todas as entidades que integram o sistema bancário e financeiro nacional, e também para que sejam prestadas informações acerca da existência de transferência de recursos do(a)(s) requerido(a)(s) ao exterior, por meio da utilização de contas de não residentes (CC5), nos últimos dez anos, indicando os beneficiários e destino (país e instituição financeira), ou transferências de divisas por qualquer outro meio. No que se refere ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), determino que informe a existência de fatos como a remessa de valores, ao exterior, ou quaisquer outros que relacionem o(a)(s) requerido(a)(s) com as atividades fins do órgão. Diligencie a Secretaria, procedendo-se à anotação por meio eletrônico, junto à Central de Indisponibilidade e ao Renajud, disponibilizados, respectivamente, pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN). Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao

público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br.Int.

0002857-21.2005.403.6112 (2005.61.12.002857-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X YOSHIKO SADANO MIURA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) VISTO EM INSPEÇÃO.Fl. 158 : Desarquivados os autos, defiro a extração de cópias, como requerido. Prazo : 10 dias.Após, retornem os autos ao arquivo-findo.Int.

0002984-56.2005.403.6112 (2005.61.12.002984-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TELESERVIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) (R. DESPACHO DE FL.(S) 510): 1. À fl. 507, pugnou a exequente pela extinção parcial da causa, uma vez que houve o pagamento do crédito representado pela inscrição n.º 80 7 05 002819-50 (fl. 509). Sem prejuízo, considerando que o crédito representado pela CDA n.º 80 6 05 009009-70 ainda não foi totalmente quitado, formulou pedido de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da executada. 2. Defiro a quebra do sigilo bancário, tendo por parâmetro o montante devido pelo crédito ainda ativo (CDA n.º 80 6 05 009009-70).Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite -se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação.Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Quanto ao débito constante da CDA n.º 80 7 05 002819-50, segue sentença em separado, em 01 (uma) lauda(s), frente e verso. (R. SENTENÇA DE FL.(S) 511/511-VERSO): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de TELESERVIX TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 507, a exequente pleiteou a extinção da execução relativa a parte das CDAs em execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, porquanto o crédito tributário executado inscrito sob o n.º 80 7 05 002819-50 foi pago.É relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude da informação de pagamento do crédito inscrito sob o n.º 80 7 05 002819-50, conforme petição de fl. 507, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação a este crédito.Custas e honorários advocatícios serão decididos ao final do feito, se o caso.A execução deverá prosseguir em relação ao crédito representado pela CDA remanescente de n.º 80 6 05 009009-70, conforme deliberação de fl. 510.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003235-74.2005.403.6112 (2005.61.12.003235-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X BRASCAN CATTLE S/A(SP184697 - GRAZIELA TERESA SOARES DA SILVA) Aguarde-se em arquivo-sobrestado, decisão definitiva dos embargos nº 2007.61.12.000137-4, considerando que esta execução está integralmente garantida por depósito em dinheiro (fl. 146).Int.

0008902-41.2005.403.6112 (2005.61.12.008902-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X YOSHIKO SADANO MIURA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) Fl. 236: Ante a manifestação da exequente, cumpra-se o r. despacho de fl. 235, com premência. Int.

0004220-09.2006.403.6112 (2006.61.12.004220-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TRANCOS E BALANCAS DEOPAL LTDA X DIONIZIO MARCELO MORAES CREPALDI(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) Fl. 159: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0013392-72.2006.403.6112 (2006.61.12.013392-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PRO ENGLISH CURSOS E LIVRARIA LTDA X CARLOS CARAM DALLAPICCOLA X DANIELA ALBERTI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) (R. SENTENÇA DE FL(S). 119): I. Relatório.2,15 Cuida-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, posteriormente sucedido pela FAZENDA NACIONAL em face de PRO ENGLISH CURSOS E LIVRARIA LTDA, CARLOS CARAM DALLAPICCOLA e DANIELA ALBERTI em que são executados os valores apontados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, arguindo a ocorrência de decadência e a condenação da exequente em honorários sucumbenciais. Sentença prolatada às fls. 113/114-verso julgou procedente a exceção de pré-executividade apresentada, extinguindo a execução fiscal pela ocorrência da decadência nos termos no artigo 156, inciso V, do CTN e artigo 795, do Código de Processo Civil. Interpôs a excipiente embargos de declaração apontando omissão na r. sentença prolatada, pois não foi apreciado o pedido de condenação da exequente em honorários de sucumbência. Sendo assim, requereu expresso pronunciamento acerca do pedido, com o acolhimento dos embargos de declaração, sanando a omissão apontada (fls. 116/118). É o relatório. Fundamento e Decido. II. Fundamentação. Embargos tempestivos, pois publicada a sentença em 02/05/2013 (fl. 115), a postulante apresentou os Embargos de Declaração na mesma data (fls. 116/118), dentro, pois, do prazo legal. Da análise da r. decisão recorrida, verifica-se que efetivamente ocorreu omissão em seu conteúdo, permitindo a correção. Senão, vejamos. Não obstante ter analisado o pedido principal da embargante, a r. sentença de fls. 113/114-verso foi omissa, eis que deixou de se pronunciar sobre o requerimento de condenação da exequente em honorários de sucumbência (fl. 112). III. D e c i s u m. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DANDO-LHES PROVIMENTO para que a sentença de fls. 113/114-verso passe a ter o seguinte conteúdo: [...] Diante de todo o exposto, RECONHEÇO que o crédito tributário ora em execução, referente ao período de 12/1996, está extinto pela ocorrência de decadência, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, razão pela qual EXTINGO esta execução fiscal, com base legal no artigo 795, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos até a data do efetivo pagamento, na forma da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF. [...] Os demais termos da r. sentença de fls. 113/114-verso permanecem inalterados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001041-33.2007.403.6112 (2007.61.12.001041-7) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X TRANSLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SABUROGI MISUCOCHI X NELSON KIYOTI MISUCOCHI(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN)

Execução Fiscal nº 0001041-33.20074036112 Exequente: INNS/Fazenda Nacional Executado(a)s Transflipper Transportes Rodoviários LTDA (CNPJ 44864957/0001-51, Saburogi Misucochi (CPF 013601088-15) e Nelson Kiyoti Misucochi (CPF 969424018-20) Valor da dívida: R\$ 35.158,43 (10/2012). Despacho/Ofício 91/2013. Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(a)s Executado(a)s, até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(a)s Executado(a)s, havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, oficie-se e encaminhe-se cópia desta decisão às seguintes entidades: - Banco Central do Brasil; - Comissão de Valores Mobiliários (CVM); - Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLIC); - Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF); - Junta Comercial do Estado de São Paulo; - Marinha do Brasil; - Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), devendo ser procedida à pesquisa por meio de acesso ao cadastro no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil (SACI), e encaminhado ofício em caso positivo; Em relação ao Banco Central do Brasil, requirase que referida ordem seja transmitida, para efeito de seu cumprimento, a todas as entidades que integram o sistema bancário e financeiro nacional, e também para que sejam prestadas informações acerca da existência de transferência de recursos do(a)s requerido(a)s ao exterior, por meio da utilização de contas de não residentes (CC5), nos últimos dez anos, indicando os beneficiários e destino (país e instituição financeira), ou transferências de divisas por qualquer outro meio. No que se refere ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), determino que informe a existência de fatos como a remessa de valores, ao exterior, ou quaisquer outros que relacionem o(a)s requerido(a)s com as atividades fins do órgão. Diligencie a Secretaria, procedendo-se à anotação por meio eletrônico, junto à Central de Indisponibilidade e ao Renajud, disponibilizados, respectivamente, pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN). Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br.Int.

0002060-74.2007.403.6112 (2007.61.12.002060-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA(SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA X SALVADOR CRUZ
Execução Fiscal nº 0002060-74.2007.403.6112 Exequirente: Fazenda Nacional Executado(a)(s) Indústria e Comércio de Bebidas Hudson Ltda (CNPJ 55.323.810/0001-70), Comércio de Bebidas Hudson Ltda. (CNPJ 55.323.810/0001-70) e Salvador Cruz (CPF 153.645.268-87): Valor da dívida: R\$ 32.187,06 (09/2012). Despacho/Ofício 1011/2012. Requer o(a) Exequirente a declaração de indisponibilidade de bens do(a)(s) Executado(a)(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequirente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(a)(s) Executado(a)(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, oficie-se e encaminhe-se cópia desta decisão às seguintes entidades:- Banco Central do Brasil;- Comissão de Valores Mobiliários (CVM);- Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLIC);- Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);- Junta Comercial do Estado de São Paulo;- Marinha do Brasil;- Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), devendo ser procedida à pesquisa por meio de acesso ao cadastro no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil (SACI), e encaminhado ofício em caso positivo; Em relação ao Banco Central do Brasil, requirite-se que referida ordem seja transmitida, para efeito de seu cumprimento, a todas as entidades que integram o sistema bancário e financeiro nacional, e também para que sejam prestadas informações acerca da existência de transferência de recursos do(a)(s) requerido(a)(s) ao exterior, por meio da utilização de contas de não residentes (CC5), nos últimos dez anos, indicando os beneficiários e destino (país e instituição financeira), ou transferências de divisas por qualquer outro meio. No que se refere ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), determino que informe a existência de fatos como a remessa de valores, ao exterior, ou quaisquer outros que relacionem o(a)(s) requerido(a)(s) com as atividades fins do órgão. Diligencie a Secretaria, procedendo-se à anotação por meio eletrônico, junto à Central de Indisponibilidade e ao Renajud, disponibilizados, respectivamente, pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN). Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br.Int.

0002959-72.2007.403.6112 (2007.61.12.002959-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X CARLOS DAVINEZIO DE MELO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)
Execução Fiscal nº 200761120029591 Exequirente: Fazenda Nacional Executado(a)(s) Carlos Davinézio de Melo (CPF 672567678-20) Valor da dívida: R\$ 54.791,90 (02/2013). Despacho/Ofício 610/2013. Requer o(a) Exequirente a declaração de indisponibilidade de bens do(a)(s) Executado(a)(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequirente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(a)(s) Executado(a)(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, oficie-se e encaminhe-se cópia desta decisão às seguintes entidades:- Banco Central do Brasil;- Comissão de Valores Mobiliários (CVM);- Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLIC);- Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);- Junta Comercial do Estado de São Paulo;- Marinha do Brasil;- Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), devendo ser procedida à pesquisa por meio de acesso ao cadastro no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil (SACI), e encaminhado ofício em caso positivo; Em relação ao Banco Central do Brasil, requirite-se que referida ordem seja transmitida, para efeito de seu cumprimento, a todas as entidades que integram o sistema bancário e financeiro nacional, e também para que sejam prestadas informações acerca da existência de transferência de recursos do(a)(s) requerido(a)(s) ao exterior, por meio da utilização de contas de não residentes (CC5), nos últimos dez anos, indicando os beneficiários e destino (país e instituição financeira), ou transferências de divisas por qualquer outro meio. No que se refere ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), determino que informe a existência de fatos como a remessa de valores, ao exterior, ou quaisquer outros que relacionem o(a)(s) requerido(a)(s) com as atividades fins do órgão. Diligencie a Secretaria, procedendo-se à anotação por meio eletrônico, junto à Central de Indisponibilidade e ao Renajud, disponibilizados, respectivamente, pela Associação dos Registradores

Imobiliários de São Paulo (ARISP) e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN). Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br.Int.

0002995-17.2007.403.6112 (2007.61.12.002995-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA CARNES

Execução Fiscal: 0002995-17.2007.403.612 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(a)(s): CARLOS ALBERTO DA SILVA CARNES - CNPJ 71.894.588/0001-12 Valor da dívida: R\$ 1.287.656,37 Despacho/Ofício 540/2013 Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(a)(s) Executado(a)(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(a)(s) Executado(a)(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, encaminhe-se cópia desta decisão às seguintes entidades: - Banco Central do Brasil; - Comissão de Valores Mobiliários (CVM); - Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC); - Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF); - Junta Comercial do Estado de São Paulo; - Marinha do Brasil; - Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), devendo ser procedida à pesquisa por meio de acesso ao cadastro no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil (SACI), e encaminhado ofício em caso positivo; - Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI); - Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que deverá informar quanto a eventuais créditos decorrentes do programa Nota Fiscal Paulista. Em relação ao Banco Central do Brasil, requirite-se que referida ordem seja transmitida, para efeito de seu cumprimento, a todas as entidades que integram o sistema bancário e financeiro nacional, e também para que sejam prestadas informações acerca da existência de transferência de recursos do(a)(s) requerido(a)(s) ao exterior, por meio da utilização de contas de não residentes (CC5), nos últimos dez anos, indicando os beneficiários e destino (país e instituição financeira), ou transferências de divisas por qualquer outro meio. No que se refere ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), determino que informe a existência de fatos como a remessa de valores, ao exterior, ou quaisquer outros que relacionem o(a)(s) requerido(a)(s) com as atividades fins do órgão. Diligencie a Secretaria, procedendo-se à anotação por meio eletrônico, junto à Central de Indisponibilidade e ao Renajud, disponibilizados, respectivamente, pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN). Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br.Int.

0008683-57.2007.403.6112 (2007.61.12.008683-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ALEXANDRE PIQUE GALANTE X MANOLO PIQUE GALANTE(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 164/165: Defiro a juntada de cópia do agravo. Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada (fls. 160/161), uma vez que já há cópia da decisão do agravo de instrumento nº 2013.03.00.004738-0 acostada às fls. 176/183. Vista à Exequente. Int.

0006813-06.2009.403.6112 (2009.61.12.006813-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X RUVLA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 264 : Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0010386-52.2009.403.6112 (2009.61.12.010386-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PEDRO SHENEVIZ FILHO(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES)

Execução Fiscal 2009.61.12.010386-6Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado(a)(s): PEDRO SHENEVIZ FILHO, CPF nº 002.147.498-27Valor da dívida: R\$24.175,38Despacho/Ofício nº 1028/2012Vistos. Intimado pessoalmente o n. procurador do executado à fl. 52, desnecessária a publicação do provimento emitido à fl. 51.Em prosseguimento, passo a apreciar o pedido de fls. 46 e verso. Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(a)(s) Executado(a)(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(a)(s) Executado(a)(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente.Isto posto, encaminhe-se cópia desta decisão às seguintes entidades:- Banco Central do Brasil;- Comissão de Valores Mobiliários (CVM);- Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLIC);- Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);- Junta Comercial do Estado de São Paulo;- Marinha do Brasil;- Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), devendo ser procedida à pesquisa por meio de acesso ao cadastro no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil (SACI), e encaminhado ofício em caso positivo;- Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI);Em relação ao Banco Central do Brasil, requirite-se que referida ordem seja transmitida, para efeito de seu cumprimento, a todas as entidades que integram o sistema bancário e financeiro nacional, e também para que sejam prestadas informações acerca da existência de transferência de recursos do(a)(s) requerido(a)(s) ao exterior, por meio da utilização de contas de não residentes (CC5), nos últimos dez anos, indicando os beneficiários e destino (país e instituição financeira), ou transferências de divisas por qualquer outro meio.No que se refere ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), determino que informe a existência de fatos como a remessa de valores, ao exterior, ou quaisquer outros que relacionem o(a)(s) requerido(a)(s) com as atividades fins do órgão.Diligencie a Secretaria, procedendo-se à anotação por meio eletrônico, junto à Central de Indisponibilidade e ao Renajud, disponibilizados, respectivamente, pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN).Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br.Int.

0000605-69.2010.403.6112 (2010.61.12.000605-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X C.R.F. CABRERA & CIA LTDA - ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fl. 87: Suspendo a presente execução até 30/09/2014, nos termos do artigo 792 do CPC.Aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução.Int.

0000621-23.2010.403.6112 (2010.61.12.000621-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GRATON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)

Fl(s). 36/37: Sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) no pólo passivo da relação processual.Solicitem-se ao SEDI as devidas anotações, inclusive em feito apenso, se houver. Após, cite(m)-se como requerido.Int.

0001360-93.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO ME(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO) X PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO

Fl(s). 69: Defiro a penhora e demais atos consecutórios, como requerido. Para tanto, expeça-se o necessário.Int.

0003424-76.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ROSE FREITAS SANTOS CONFECÇÃO DE ROUPAS E LOCAÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA ME(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

1. Fl. 36 - Defiro. Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a exequente promova diligências tendentes a encontrar bens da executada passíveis de penhora.2. Oportunamente, venham os autos conclusos.Int.

0005257-32.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FRANCO & FRANCO RESTAURANTE LTDA.- EPP

Fl. 53: Por ora, comprove a exequente por meio de documentos as diligências que efetuou à procura do atual endereço do(a)s executado(a)s, em especial junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porquanto, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários.Prazo: 10 dias.Int.

0006253-30.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GERANDIRA INOCENCIO

1. Fl. 53 - Defiro. Converto o montante depositado à fl. 44 em pagamento definitivo, devendo o valor informado ser transferido para a conta bancária informada pelo exequente. Sem prejuízo, promova a Secretaria o cálculo das custas e despesas e, caso o saldo ainda existente em conta seja suficiente para pagamento dos emolumentos, requirite-se que a Caixa Econômica Federal - CEF promova o devido recolhimento.2. Por fim, após realizadas todas as deduções, havendo saldo remanescente em conta judicial, requirite-se à Caixa Econômica Federal - CEF que promova a transferência do montante à conta corrente da executada. Caso este procedimento não seja possível, expeça-se Alvará de Levantamento, intimando-se a executada para que retire o documento em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias.3. Cumpridas todas as determinações supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

0007862-48.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALEXANDRE YUKIO MIYOSHI ME

1. Fl. 34. Defiro. Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a exequente promova diligências tendentes a encontrar o atual endereço da parte executada.2. Apresentado o endereço atual da executada e, sendo diverso daqueles já diligenciados pelo Juízo, expeça-se o necessário para cientificação. 3. Caso contrário, venham os autos conclusos. Int.

0007930-95.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CAROLINE CRISTINA MORA TINTAS - EPP

1. Fl. 44 - Defiro. Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a exequente indique o atual endereço da executada.2. Apresentado endereço diverso daqueles já diligenciados pelo Juízo, expeça-se o necessário.Int.

0007956-93.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X S. B. TRATORES - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X INES APARECIDA BARRETO

1. Fl. 93 - Defiro. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente promova diligências tendentes a encontrar bens dos executados passíveis de penhora.2. Oportunamente, venham os autos conclusos.Int.

0000999-42.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ARISTIDES RODRIGUES(SP056118A - MIGUEL ARCANGELO TAIT)

Fl. 37 : Manifeste-se o executado, devendo indicar qual a conta que deverá sofrer a constrição judicial.Prazo : 05 dias.Após, voltem imediatamente conclusos.Intime-se com brevidade.

0008251-96.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES E Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA E Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Fl. 2450: Requerimento prejudicado. Fl. 2458: Considerando que o débito objeto desta execução está com sua exigibilidade suspensa por força do art. 15, parágrafo 4º da Lei 12.688/2012, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, como requerido.Aguarde-se em Secretaria. Decorrido o prazo, abra-se nova vista à exequente. Int.

0000669-11.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EMERSON LUIZ RIBAS ME(SP117928 - SUELI MONZO DE ALMEIDA)

Visto em inspeção. Fl. 19: Intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) procurador(es) constituído(s) à(s) fl(s).

15, a fim de, na pessoa do representante legal, se for o caso, comparecer a esta Vara, no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de penhora. Int.

0004708-51.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TOPAZIO COMERCIO E CONSERTOS DE JOIAS LTDA ME

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006784-48.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA

Fls. 21/27 e 28/31: Por ora, traga a executada, no prazo de cinco dias, instrumento de procuração e cópia atualizada e autenticada de seus estatutos sociais. Na oportunidade, deverá declarar, expressamente, quem assinará o termo de penhora, caso seja aceita a nomeação pela credora. Após, se em termos, abra-se vista à União para manifestação no prazo de dez dias. Int.

0010277-33.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X L. J. TRANSPORTES RODOVIARIOS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Fl. 41: Suspendo a presente execução até 30/03/2018, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

0010283-40.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ZOOSAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGRO PEC LTDA(SP177256 - VERA LÚCIA BUENO JUSTINO)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 61): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face da ZOOSAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO PEC LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial. Na petição de fl. 60, a exequente desistiu da presente execução com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, pugnano pela homologação de seu pleito com a consequente extinção do feito. É relatório. DECIDO. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 60 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas, em face da isenção legal. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011043-86.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CAIRES REPRESENTACOES S/S LTDA. - ME(SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

Visto em inspeção. Fls. 304/318: Manifeste-se a(o) Exequente sobre a exceção de pré-executividade. Prazo: 30 dias. Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica executada, uma vez que a lei 1060/50 visa proteger a subsistência da pessoa física, não se enquadrando na hipótese excepcional admitida pela jurisprudência (entidades filantrópicas). Int.

0000152-69.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PAULO DE SOUSA MATOS CONSTRUCAO CIVIL - ME

1. Fl. 31 - Defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente promova diligências tendentes a encontrar bens da executada passíveis de penhora. 2. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0000158-76.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA.(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0000163-98.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SERRALHERIA GUIMARAES DE PRUDENTE LTDA - EPP

1. Fl. 26 - Defiro. Expeça-se mandado de citação a ser cumprido no endereço do representante legal da pessoa jurídica executada. 2. Devolvido o mandado, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento. Int.

0000166-53.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPER

Comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fls. 26/27 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) exequente para que se manifeste acerca do bem oferecido à penhora às fls. 26/27. Int.

0000170-90.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PLURI S/S LTDA - EPP

1. Fl. 19 - Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. 2. Decorrido o prazo suspensivo, abra-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento. Int.

0000189-96.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EBER DE ALMEIDA BOSCOLI - ME

1. Fls. 30/30-verso. Defiro em parte. 2. Considerando tratar-se de execução de firma individual, não há uma pessoa jurídica, senão uma pessoa física estabelecida comercialmente. De modo que resta dispensada a nova citação como pessoa física, uma vez que já efetivada a citação como titular da firma. Assim, promova-se o cadastramento do CPF do executado na forma usual. 3. Após, expeça-se mandado de livre penhora. Int.

0000502-57.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

1. Fl. 40. Defiro. Concedo vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

0000658-45.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/S LTDA.

1. Fl. 19 - Defiro. Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a exequente promova diligências tendentes a encontrar bens da executada passíveis de penhora. 2. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0000800-49.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MAURO PAULA MARIANO

Fl. 13: Por ora, comprove a exequente por meio de documentos as diligências que efetuou à procura do atual endereço do(a)s executado(a)s, em especial junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porquanto, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo: 10 dias. Int.

0001015-25.2013.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Suspendo o andamento da presente execução até a solução, em 1ª Instância, dos embargos interpostos sob n. 0004648-44.2013.403.6112. Int.

0001229-16.2013.403.6112 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X C V D PAPEL IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA

1. Fls. 11/11-verso. Defiro. Promova-se a citação da pessoa jurídica na pessoa dos representantes apontados. Para tanto, expeça-se o necessário. 2. Promovida a citação e não havendo pagamento, abra-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002207-90.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LOURDES DE OLIVEIRA PREGUICA

Fl. 31: Por ora, comprove a exequente por meio de documentos as diligências que efetuou à procura do atual endereço do(a)s executado(a)s, em especial junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porquanto, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo: 10 dias. Int.

0002213-97.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA PAULA VIEIRA LOURENCAO

Fl. 31: Por ora, comprove a exequente por meio de documentos as diligências que efetuou à procura do atual endereço do(a)s executado(a)s, em especial junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porquanto, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo: 10 dias. Int.

0002225-14.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARILUCI TOZATTI

1. Fls. 26/27 - Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da informação de que a parte executada aderiu a programa de parcelamento do(s) crédito(s) executado(s). 2. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0002230-36.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RONALDO CAVALCANTE MOREIRA

1. Fl. 28 - Defiro. Suspendo o trâmite do processo pelo prazo requerido. 2. Decorrido o prazo suspensivo, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002236-43.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VERA LUCIA FERREIRA RIBEIRO

1. Fl. 25 - Defiro. Suspendo o trâmite do processo pelo prazo requerido. 2. Decorrido o prazo suspensivo, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002247-72.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RENATO CORDEIRO DE LIMA

1. Fl. 28 - Defiro. Suspendo o trâmite do processo pelo prazo requerido. 2. Decorrido o prazo suspensivo, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002319-59.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA

1. Fl. 15 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez), em termos de prosseguimento. Int.

0002327-36.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez), acerca do oferecimento de bens de fls. 14/15. Int.

0003205-58.2013.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A

1. Considerando a recente extinção da e. 4ª Vara Federal com a consequente redistribuição dos feitos para os demais Juízes Federais desta 12ª Subseção Judiciária, bem como um dos executivos mencionados, qual seja a execução fiscal n.º 0003204.73.2013.403.6112, é mais antigo que esta demanda satisfativa, indefiro o pleito de reconhecimento de conexão, com base no art. 106, do Código de Processo Civil. 2. Indefiro o pedido de exclusão da executado do CADIN e da SERASA, porquanto não demonstrado que a pessoa jurídica encontra-se registrada nos referidos órgãos de restrição. 3. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez), acerca do oferecimento de bens de fls. 10/15. Int.

0003207-28.2013.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A

1. Considerando a recente extinção da e. 4ª Vara Federal com a consequente redistribuição dos feitos para os demais Juízes Federais desta 12ª Subseção Judiciária, bem como um dos executivos mencionados, qual seja a execução fiscal n.º 0003204.73.2013.403.6112, é mais antigo que esta demanda satisfativa, indefiro o pleito de reconhecimento de conexão, com base no art. 106, do Código de Processo Civil. 2. Indefiro o pedido de exclusão da executado do CADIN e da SERASA, porquanto não demonstrado que a pessoa jurídica encontra-se registrada nos referidos órgãos de restrição. 3. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez), acerca do oferecimento de bens de fls. 08/13. Int.

0005015-68.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A

Defiro a inicial para determinar a citação do(s) executado(s). Antes, porém, de dar cumprimento ao mandado de citação / penhora, considerando que há indícios de prescrição parcial / total do crédito, manifeste-se a exequente, podendo, se for o caso, promover o aditamento da inicial, excluindo os créditos eventualmente prescritos. Nessa hipótese (de aditamento), deverá a credora apresentar o valor atualizado da exação e nova CDA, expurgados os valores prescritos. Caso a exequente entenda que não ocorre, in casu, a prescrição, determino que informe, nos autos, a(s) data(s) de apresentação da(s) DCTF(s)/GFIP(s).

CAUTELAR INOMINADA

0004545-37.2013.403.6112 - MARISA FRATTINI PALACIO(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Intimem-se para que requeiram o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007262-13.1999.403.6112 (1999.61.12.007262-0) - DIRCE FATIMA PADETI DA SIVA(SP042852 - WALTER MARTINS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO E Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DIRCE FATIMA PADETI DA SIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MARTINS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente execução até a solução dos embargos interpostos sob n. 0003996-27.2013.403.6112. Sem prejuízo, apensem-se os autos. Int.

0008387-69.2006.403.6112 (2006.61.12.008387-8) - MANOLO PIQUE GALANTE(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MANOLO PIQUE GALANTE X FAZENDA NACIONAL

Suspendo o andamento da presente execução até a solução, em 1ª Instância, dos embargos interpostos sob n. 0004675-27.2013.403.6112. Apensem-se os autos. Int.

0009570-65.2012.403.6112 - LUCIANA ALVARES CALVO PENHA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

1. Cumpra-se o despacho de fl. 95, intimando-se a União (Fazenda Nacional). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1294

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0006963-12.2012.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONINHO ROBERTO ZUQUETTE(SP219596 - MARCELO ANTONIO VERZOLLA)

o defensor constituído do averiguado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se novamente se possui interesse na restituição dos bens apreendidos no presente feito, devendo o averiguado ou seu defensor, no mesmo prazo, comparecerem na secretaria deste Juízo a fim de ser realizada a restituição dos mesmos, advertindo-os que o silêncio será entendido como desistência da restituição dos bens

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002139-73.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PETICAO

0003454-39.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005763-67.2012.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SERGIO DE MEDEIROS CORTEZ(SP152348 - MARCELO STOCCO)

Intime-se o advogado Marcelo Stocco, OAB/SP nº152.348, a esclarecer se, no caso concreto, vem patrocinando os interesses de Sergio de Medeiros Cortez, neste feito, bem como na ação penal nº 0005763-67.2012.403.6102, de forma gratuita ou onerosa e, nesse caso, que exiba em 03 (três) dias o contrato de honorários.Decorrido o prazo assinado, novamente conclusos.

ACAO PENAL

0004936-27.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO MARCONATO(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO)

Em sede de defesa preliminar, requereu o réu a realização da perícia contábil, visando demonstrar as dificuldades financeiras pelas quais a empresa teria passado na época dos fatos narrados na denúncia.A decisão de fl. 544 deixou de apreciar a matéria, prorrogando-a para a fase do art. 402 do CPP.Com arrimo no art. 231 do CPP, a defesa reiterou o pedido e, simultaneamente, apresentou cópias de diversos documentos fiscais.Ocorre que é impertinente realização de perícia contábil para demonstrar alegada dificuldade financeira da empresa administrada por acusado de omissão de recolhimento de contribuição previdenciária, na forma prevista pelo art. 168-A do CP. Nesse sentido, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. ARTIGO 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83 DESTA CORTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS GRAVOSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE PROVIMENTO.1. Mostrava-se desnecessária a prova pericial no caso em apreço, para demonstração das dificuldades financeiras sofridas pela empresa, eis que outros elementos de prova puderam ser produzidos e exibidos pela defesa formando o convencimento do juiz; além disso, aplicável à espécie o princípio de que não há nulidade sem a demonstração do prejuízo, previsto no artigo 563 do Código de Processo Penal, pois a ausência da perícia contábil não enseja o reconhecimento de nulidade diante do teor da documentação já se encontrava nos autos, não restando comprovado o prejuízo sofrido pela parte; 2. De outra parte, o princípio do livre convencimento fundamentado, regente no direito processual penal brasileiro, permite ao juiz que aprecie livremente a prova, conforme o ditame principio lógico contido no artigo 157 do Código de Processo Penal; 3. A alegação de que a empresa passava por uma série de dificuldades financeiras, motivo pelo qual não foi possível repassar a contribuição previdenciária recolhida dos empregados implicaria, no caso, o reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice imposto pelo enunciado sumular n.º 7 desta Corte; 4. O dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o animus rem sibi habendi para a caracterização do delito; 5. Este Superior Tribunal já consolidou posicionamento no sentido de que a Lei 9.983/00, ao acrescentar o artigo 168-A, 1º, ao Código Penal, revogando no art. 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão ou configurando aplicação de lei mais gravosa; 6. Recurso de que se conhece parcialmente e a que, nessa extensão, se nega provimento (RESP 200300488936, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:13/02/2006 PG:00855 DTPB) :RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. ADVENTO DA LEI N.º 9.983/2000. INCLUSÃO DO ART. 168-A NO CÓDIGO PENAL. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. ART. 15 DA LEI N.º 9.964/2000. ADESÃO AO REFIS POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DILAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. NÃO CONHECIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INQUÉRITOS E PROCESSOS SEM O TRÂNSITO

EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE. BENEFÍCIO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Reconhecer a continuidade delitiva implica amplo reexame da matéria fático-probatória dos autos sobre as condições de tempo, lugar e maneira de execução dos crimes para determinar que as várias apropriações indébitas foram continuação de uma primeira, o que é vedado na estreita via do recurso especial. 2. A perícia contábil judicial, que visava demonstrar as dificuldades financeiras da empresa, não foi indeferida pelo juízo processante, o qual, tão-somente, determinou que a Defesa arcasse com seu ônus, inexistindo, portanto, o alegado cerceamento de defesa. 3. A juntada do laudo técnico-contábil atestando a boa situação financeira da empresa, pelo Ministério Público Federal, ocorreu antes da fase do art. 500, do Código de Processo Penal, logo, o contraditório foi preservado, cabendo à Defesa manifestar-se em sede de alegações finais. 4. O crime previsto no art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/1991, revogado com o advento da Lei n.º 9.983/2000, que tipificou a mesma conduta no art. 168-A, do Código Penal, consuma-se com o simples não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo legal. 5. O dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. 6. Para a pretendida suspensão da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 15 da Lei n.º 9.964/2000, exige-se que a adesão ao REFIS tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia. In casu, a adesão foi posterior ao seu recebimento, razão pela qual não incide sobre a espécie a benesse legal instituída, sem qualquer mácula ao princípio da igualdade. 7. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastou o argumento da inexigibilidade de conduta diversa, em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Sendo assim, entender de modo diverso demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta via mandamental. 8. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Carta Magna, tornando-se, assim, inviável a abertura da via eleita, nos termos do disposto no art. 105, inciso III, do permissivo constitucional. 9. A sentença penal condenatória foi devidamente individualizada porquanto o juízo sentenciante, ao proceder à fixação da pena-base, à luz do art. 59, do Código Penal, fundamentou a necessidade de sua exasperação acima do mínimo legal, ao reconhecer e demonstrar as circunstâncias judiciais desfavoráveis do paciente. 10. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, em razão do reconhecimento judicial expresso e fundamentado de circunstâncias desfavoráveis, não há como conceder ao Recorrente o benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, à luz do disposto no art. 44, inc. III, do Código Penal. 11. Recurso desprovido (RESP 200301597521, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:19/12/2005 PG:00463, DTPB):Ante o exposto, indefiro a realização da perícia requerida pela defesa.Intime-se a defesa, para que, no prazo de 10 dias, compareça na Secretaria desta Vara para retirar a documentação contábil oferecida no intuito de realizar a perícia que acabou de ser indeferida. Simultaneamente, intime-se a defesa, para que, no mesmo prazo, manifeste-se sobre as testemunhas não encontradas nos juízos deprecados.

0004228-40.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X LUIZ GASPAR MORANDO FIGUEIREDO(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA)
Recebo o recurso em sentido estrito, interposto pela acusação, no efeito meramente devolutivo.Abram-se vistas à defesa para eventuais contra-razões, observado o prazo legal.Após, remetam os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0006263-70.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X APARECIDA NELCI DE ARAUJO ME X CELSO CORREA JUNIOR X APARECIDA NELCI DE ARAUJO X ELIS REGINA DE LIMA X LUCAS DE SOUZA LEAL GONCALVES(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP151288 - FLAVIA FERREIRA TELES DE SALES)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Considerando que o recurso veio instruído das razões, abram-se vistas à defesa para apresentação de eventuais contra-razões, observado o prazo legal.Com adimplemento, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região com as nossas homenagens.Cumpra-se, cientificando-se as partes.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005529-22.2011.403.6102 - AFONSO VIRGILIO CABRAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Vistos em inspeção (de 24 a 28 de junho de 2013).Designo audiência para oitiva de Virgílio José Cabral, na condição de informante, para o dia 22 de agosto de 2013, às 15 horas.Tendo em vista que a testemunha arrolada pela parte autora reside em Americana, SP (f. 256) expeça-se carta precatória ao Juízo Federal correspondente para oitiva da referida testemunha.Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0008997-57.2012.403.6102 - SEBASTIAO IVO DA SILVA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Vistos em inspeção (de 24 a 28 de junho de 2013).Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (f. 172), para o dia 22 de agosto de 2013, às 14 horas.Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 3158

EMBARGOS A EXECUCAO

0007018-94.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005514-53.2011.403.6102) DICAL IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA) X ADMILTON PEREIRA PORTO X CLAUDIO BORGES PESSOA(SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Tendo em vista as petições das f. 122-123 e 127-131, no qual as partes indicam a possibilidade de acordo, designo o dia 15 de agosto de 2013, às 14h30min para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.Int.

0001251-07.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009084-13.2012.403.6102) ANDERSON MAURO BARRETO(SP177999 - FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em Inspeção.Designo o dia 28 de agosto de 2013, às 14h00min para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.Int.

0003453-54.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009207-11.2012.403.6102) DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC EVENTOS - ME X DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em Inspeção.Designo o dia 28 de agosto de 2013, às 14h30min para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.Int.

0003493-36.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001710-77.2011.403.6102) HELENA GONCALVES PESSOA GALLENI - ME X HELENA GONCALVES PESSOA GALLENI(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos em Inspeção.Designo o dia 28 de agosto de 2013, às 15h30min para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009011-41.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010753-24.2000.403.6102 (2000.61.02.010753-6)) EDGARD CURY(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Designo o dia 7 de agosto de 2013, às 14 horas para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 1.053, que remete ao artigo 803, ambos do Código de Processo Civil. Deverá o embargante comprovar, mediante apresentação da documentação pertinente, o pedido de retomada do imóvel para uso próprio e de sua família, conforme afirmado na inicial (f. 5, 3º parágrafo), e, se o caso, comprovar que já se encontra residindo no imóvel de matrícula n. 102.503. Ademais, deverá a embargante fazer prova do ponto controvertido que exsurge dos autos, acerca de ser, ou não, o seu único imóvel. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001710-77.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HELENA GONCALVES PESSOA GALLENI - ME X HELENA GONCALVES PESSOA(SP201763 - ADIRSON CAMARA)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se o retorno da carta precatória, bem como a realização da audiência designada nos autos dos embargos à execução, em apenso. Int.

0009084-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDERSON MAURO BARRETO(SP177999 - FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA)

Vistos em Inspeção. Intime-se a exequente acerca do despacho da f. 35 para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a não localização de bens do devedor passíveis de penhora, requerendo o que de direito. Int.

0009207-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC EVENTOS - ME X DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Vistos em Inspeção. Ante a ausência de manifestação da exequente, aguarde-se a realização da audiência designada nos autos dos embargos à execução, em apenso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0314375-14.1995.403.6102 (95.0314375-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308439-42.1994.403.6102 (94.0308439-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA E Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COCRED - COOPERATIVA DE CREDITO DOS PLANTADORES DE CANA DE SERTAOZINHO LTDA(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA) X COCRED - COOPERATIVA DE CREDITO DOS PLANTADORES DE CANA DE SERTAOZINHO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA E SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP090786 - OSCAR LUIS BISSON)

F. 447-448: prejudicado o pedido de remessa dos autos à Contadoria do Juízo para a atualização do valor fixado na sentença destes embargos à execução, a título de honorários advocatícios, uma vez que esse valor já é automaticamente atualizado pelo Tribunal no momento do pagamento e, no caso particular destes embargos à execução, não houve mora processual causada pela embargante para efeito de pagamento dessa verba honorária. A execução deverá prosseguir pelos cálculos da f. 423, pelos quais a União foi citada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Note-se que a execução da verba honorária, arbitrada nos autos dos Embargos à Execução n. 0004522-92.2011.403.6102, ainda pendem de citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil e será realizada naqueles autos. Assim, para estes autos, expeça-se a requisição de pagamento ao egrégio TRF da 3.ª Região. Após a expedição da minuta do ofício requisitório, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores, ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Outrossim, providencie a Serventia o desapensamento deste feito dos autos dos Embargos à Execução n. 0308439-42.1994.403.6102. Int. DE OFÍCIO: vista à parte exequente das minutas de ofício requisitório expedidas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1209

EMBARGOS A ARREMATACAO

0013814-09.2008.403.6102 (2008.61.02.013814-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300167-54.1997.403.6102 (97.0300167-0)) LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X FAZENDA NACIONAL X SALOMAO FAROJ CHODRAUI X VITORIO FAROJ CHODRAUI X JOSE CARLOS D AMBROSIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO CHODRAUI(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS E Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Intime-se a embargante para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as impugnações apresentadas às fls.54/68 e 72/74. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002070-51.2007.403.6102 (2007.61.02.002070-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003091-67.2004.403.6102 (2004.61.02.003091-0)) FAZENDA NACIONAL X SUPREMA - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA)

Vistos, etc.Recebo a apelação de fls. 48/52 em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art. 520).Outrossim, em prestígio ao Princípio Tamtum Devolutum Quantum Appellatum, uma vez que o recurso cinge-se à questão do valor fixado dos honorários, restando incontroverso o valor de R\$ 2.288,50 (dois mil duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), conforme reconhecido pela própria executada, determino a expedição de ofício requisitório de pequeno valor nos termos da legislação em vigor.Intime-se o apelado para responder no prazo legal, na forma do artigo 508, do CPC e desapensem-se estes autos dos da execução fiscal n.º 2004.61.02.003091-0.Após, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF 3ª Região. Intimem-se e cumpra-se.

0007187-86.2008.403.6102 (2008.61.02.007187-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001412-37.2001.403.6102 (2001.61.02.001412-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X SUPERMERCADO DAMASCO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc.Recebo a apelação de fls. 66/68 em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art. 520).Outrossim, em prestígio ao Princípio Tamtum Devolutum Quantum Appellatum, uma vez que o recurso cinge-se à questão do valor fixado dos honorários, restando incontroverso o valor de R\$ 3.378,25 (três mil trezentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), conforme reconhecido pela própria executada, determino a expedição de ofício requisitório de pequeno valor nos termos da legislação em vigor.Intime-se o apelado para responder no prazo legal, na forma do artigo 508, do CPC e desapensem-se estes autos dos da execução fiscal n.º 2004.61.02.003091-0.Após, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF 3ª Região. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0306236-78.1992.403.6102 (92.0306236-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311736-62.1991.403.6102 (91.0311736-7)) BASILIO BOTURA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0306237-63.1992.403.6102 (92.0306237-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 3004127-84.1990.403.6102 (90.3004127-7)) LUJOMAVE COM/ DE ARTIGOS PARA LIMPEZA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0308867-24.1994.403.6102 (94.0308867-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302989-55.1993.403.6102 (93.0302989-5)) JULIO CESAR SONCINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0309521-06.1997.403.6102 (97.0309521-6) - AUTO POSTO GASOAL LTDA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004365-08.2000.403.6102 (2000.61.02.004365-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309093-29.1994.403.6102 (94.0309093-6)) URENHA IND/ E COM/ LTDA X JOSE URENHA(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004008-91.2001.403.6102 (2001.61.02.004008-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011617-62.2000.403.6102 (2000.61.02.011617-3)) GUIDUGLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP201868 - ALESSANDRA GUIDUGLI E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000413-50.2002.403.6102 (2002.61.02.000413-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007510-38.2001.403.6102 (2001.61.02.007510-2)) MASPIZ ALIMENTACAO LTDA ME(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000414-35.2002.403.6102 (2002.61.02.000414-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007502-61.2001.403.6102 (2001.61.02.007502-3)) MASPIZ ALIMENTACAO LTDA ME(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006231-12.2004.403.6102 (2004.61.02.006231-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014100-60.2003.403.6102 (2003.61.02.014100-4)) A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - EPP(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o apelante recolha o valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Tabela V da Lei nº 9.289/96 (DESPESAS PROCESSUAIS - Portaria COGE nº 629, de 26/11/2004), sob pena de deserção. Intime-se.

0013686-91.2005.403.6102 (2005.61.02.013686-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000395-92.2003.403.6102 (2003.61.02.000395-1)) POSTO DO DITO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002051-79.2006.403.6102 (2006.61.02.002051-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004079-88.2004.403.6102 (2004.61.02.004079-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TRANSPORTADORA LIZAR LTDA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)
Intime-se o subscritor da petição de fls. 110, para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove seus poderes de renúncia nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002563-28.2007.403.6102 (2007.61.02.002563-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007052-45.2006.403.6102 (2006.61.02.007052-7)) JUNTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ACO LTDA EPP(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)
Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original e cópia autenticada do Contrato Social. Intime-se.

0011266-45.2007.403.6102 (2007.61.02.011266-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-52.2001.403.6102 (2001.61.02.001896-9)) JOSE ANTUNES DE FREITAS FILHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI)
Diante da substituição da CDA nº 80 8 00 000699-40, conforme consta na petição de fl. 204, aguarde-se manifestação da embargante quanto ao determinado no despacho de fl. 28 da Execução Fiscal nº 2001.61.02.003538-4. Intime-se. Após, voltem conclusos.

0011343-54.2007.403.6102 (2007.61.02.011343-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-32.2003.403.6102 (2003.61.02.001078-5)) JOSE ANTUNES DE FREITAS FILHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013418-66.2007.403.6102 (2007.61.02.013418-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003216-98.2005.403.6102 (2005.61.02.003216-9)) COLEGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SP046515 - SERGIO ROBERTO MONELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dado o lapso de tempo decorrido, concedo à União Federal tão somente o prazo de 10 (dez) para as diligências socilitadas na petição de fls. 207. Intimem-se.

0007651-42.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005742-38.2005.403.6102 (2005.61.02.005742-7)) SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0313181-18.1991.403.6102 (91.0313181-5) - FAZENDA NACIONAL X DIOGENES VOLTA FEITOSA
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0307324-83.1994.403.6102 (94.0307324-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BRASMONTEC CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA(SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS)
Defiro o pedido de venda antecipada dos bens remanescentes nos presentes autos, conforme requerido pelo

executado e anuído pela exequente. Com relação ao veículo oferecido em reforço, face à discordância da exequente, indefiro sua penhora, devendo a tentativa de reforço recair sobre o imóvel indicado às fls.140/141. Cumpra-se. Intime-se.

0010857-16.2000.403.6102 (2000.61.02.010857-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BL COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA X ODAIR BORGES X NEUZA APARECIDA PEREIRA BORGES(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)
Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0017502-57.2000.403.6102 (2000.61.02.017502-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IVAN MELLO JACINTO GUIMARAES - ESPOLIO(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI)
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003538-60.2001.403.6102 (2001.61.02.003538-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE ANTUNES DE FREITAS FILHO(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Defiro o aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, devendo ser(em) o(a)(s) executado(a)(s) intimado(a)(s) da substituição da(s) CDA(s), podendo interpor novos Embargos ou aditá-los, se já existentes. Publique-se.

0007951-82.2002.403.6102 (2002.61.02.007951-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CALCADOS CLEONICE LTDA(SP181221 - MARIA PATRÍCIA NOGUEIRA MAGRO GIACOBELIS)
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de inclusão dos sócios ALFREDO DURVAL DEFENDI e CLEONICE GREGORUTTI DEFENDI, no pólo passivo desta execução fiscal.Retifique-se a autuação para inclui-los no polo passivo.Citem-se nos endereços indicados pela exequente às fls. 63/64.Intimem-se.

0007374-36.2004.403.6102 (2004.61.02.007374-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MARCHAND AGRICOLA E PECUARIA LTDA(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003823-14.2005.403.6102 (2005.61.02.003823-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X GALLO COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR)
Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o regular prosseguimento do feito.Intimem-se.

0007237-49.2007.403.6102 (2007.61.02.007237-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CARLOS JIMENEZ TORRES(SP269429 - RICARDO ADELINO SUAID)
Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 34/46. Publique-se.

0004002-06.2009.403.6102 (2009.61.02.004002-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012823-96.2009.403.6102 (2009.61.02.012823-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X TRIVOX COMERCIAL LTDA ME(SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI)
Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução.Intimem-se.

Expediente Nº 1217

EMBARGOS A EXECUCAO

0003353-36.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005395-15.1999.403.6102 (1999.61.02.005395-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X MARIA CRISTINA ABBS DA FONSECA E CASTRO(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN)

Despacho de fl. 12: Recebo os presentes Embargos à Execução suspendendo o andamento dos autos principais, considerando a impossibilidade de eventual execução provisória contra a Fazenda Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. EC 30/2000. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 730 do CPC, e ante a alteração promovida no art. 100, 1º, da CF pela EC 30/2000, é inviável a Execução Provisória contra a Fazenda Pública. Tal dispositivo determina que devem ser incluídos nos orçamentos anuais apenas os precatórios referentes a sentenças condenatórias transitadas em julgado. Precedentes do STF e do STJ. 2. Hipótese em que a Apelação interposta pelo INCRA contra a sentença que julgou os Embargos à Execução foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo. Portanto, inexistem valores incontroversos que possam ser objeto de Execução Provisória. 3. Agravo Regimental provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1057363, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, DJE 23/04/2009). Apensem-se os presentes autos aos de nº 1999.61.02.005395-0. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal, nos termos do art. 740 do CPC. Cumpra-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014616-41.2007.403.6102 (2007.61.02.014616-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002590-11.2007.403.6102 (2007.61.02.002590-3)) AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Diante do pedido da embargante (fls. 150/151), em face da Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003213-41.2008.403.6102 (2008.61.02.003213-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007035-09.2006.403.6102 (2006.61.02.007035-7)) INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Intime-se o signatário da petição de fls. 97/98 a apresentar procuração com poderes especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 38 do CPC. Publique-se, com prioridade. Em seguida, providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 87/93, e sua juntada aos autos 2006.61.02.007035-7, para os quais foi direcionada, deixando cópia nos autos. Após, voltem conclusos.

0000043-56.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011096-78.2004.403.6102 (2004.61.02.011096-6)) JOWAL COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA X JOSE CARLOS STRAMBI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação. Após, voltem os autos conclusos.

0004497-79.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002552-96.2007.403.6102 (2007.61.02.002552-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Recebo os presentes Embargos à Execução suspendendo o andamento dos autos principais, considerando a impossibilidade de eventual execução provisória contra a Fazenda Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. EC 30/2000. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 730 do CPC, e ante a alteração promovida no art. 100, § 1º, da CF pela EC 30/2000, é inviável a Execução Provisória contra a Fazenda Pública. Tal dispositivo determina que devem ser incluídos nos orçamentos anuais apenas os

precatórios referentes a sentenças condenatórias transitadas em julgado. Precedentes do STF e do STJ. 2. Hipótese em que a Apelação interposta pelo INCRA contra a sentença que julgou os Embargos à Execução foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo. Portanto, inexistem valores incontroversos que possam ser objeto de Execução Provisória. 3. Agravo Regimental provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1057363, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, DJE 23/04/2009). Apensem-se os presentes autos aos de nº 2007.61.02.002552-6. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal, nos termos do art. 740 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0006961-42.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309913-43.1997.403.6102 (97.0309913-0)) GUILHERME DE ARAUJO RUSSO(SP283781 - MARIANA BIANCO COLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 97.0309913-0. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007875-09.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004330-28.2012.403.6102) CRISPIM REPRESENTACOES LTDA - ME(SP186237 - DEMERSON FARIA ROSADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0004330-28.2012.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008130-64.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004373-62.2012.403.6102) TODA TRANSPORTES LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0004373-62.2012.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000228-26.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012109-78.2005.403.6102 (2005.61.02.012109-9)) MARTA MARIA TOVO(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0012109-78.2005.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013084-66.2006.403.6102 (2006.61.02.013084-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016551-63.2000.403.6102 (2000.61.02.016551-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VITORIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP137535 - WILSON ROGERIO PICA O ESTEVAO)

Converto o julgamento em diligência. Conforme requerido pela requerente à fl. 77, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006603-14.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006182-44.1999.403.6102 (1999.61.02.006182-9)) HIDRASEME HIDRAULICA E SERVICOS MECANICOS LTDA X JOAO PAULO FERNANDES X NEUSA APARECIDA PRIOLLI FERNANDES X DONIZETTE BOTTA X MARIA APARECIDA RAVANELI BOTTA X ANTONIO CARLOS DESAGIACOMO X CRISTINA RODRIGUES VILLELA DESAGIACOMO(SP119627 - MARIANGELA APARECIDA PRIOLLI) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução nº 1999.61.02.006182-9). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-

se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003402-43.2013.403.6102 - SILVIO JOSE CARNEIRO CONSTANCIO X LUCIA HELENA MAGALHAES GERVASIO CONSTANCIO(SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO E SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)
Dessa forma, é de se entender que o juiz de direito ao qual for delegada a competência para a ação de execução, será também competente para as ações decorrentes e anexas a ela. Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo E. Superior Tribunal de Justiça.Intime-se e oficie-se.

0004065-89.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006450-93.2002.403.6102 (2002.61.02.006450-9)) LUCILA BRANDAO HIROOKA(SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GILBERTO ANTONIO JULIAO

Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para manter a embargante na posse do imóvel de matrícula nº 105.166, no 1º CRI local. Expeça-se mandado.Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo os presentes embargos de terceiro, devendo a execução fiscal permanecer suspensa, nos termos do art. 1052 do CPC.Apensem-se estes autos aos principais (execução fiscal nº 2002.61.02.006450-9).Citam-se os embargados para contestar no prazo legal, nos termos do art. 1.053 do CPC.Registre-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0300193-96.1990.403.6102 (90.0300193-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROBERTO CECILIO FERRAZ(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil.Oficie-se a companhia telefônica para que se levante a penhora de fl. 23.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0311756-53.1991.403.6102 (91.0311756-1) - FAZENDA NACIONAL X BASILIO BOTURA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil.Torno insubsistente a penhora de fl. 24.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0301939-91.1993.403.6102 (93.0301939-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311223-94.1991.403.6102 (91.0311223-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UTIL ROLL ROLAMENTOS E PECAS LTDA X LUIZ CLAUDIO PENHA DE OLIVEIRA X NEUSA NUNES DE OLIVEIRA X MARLI JOSE NOGUEIRA X CLAUDIO DOS SANTOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0301994-42.1993.403.6102 (93.0301994-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311223-94.1991.403.6102 (91.0311223-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UTIL ROLL ROLAMENTOS E PECAS LTDA X LUIZ CLAUDIO PENHA DE OLIVEIRA X NEUSA NUNES DE OLIVEIRA X MARLI JOSE NOGUEIRA X CLAUDIO DOS SANTOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Expeça-se ofício para o levantamento da penhora de fl. 31.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300479-35.1994.403.6102 (94.0300479-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KAVE SEMENTES LTDA X ANGELO SIDNEY RIGOBERTO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 60), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 57).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0300741-82.1994.403.6102 (94.0300741-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA ETELLA MICHELET DE OLIVEIRA P) X IMAGEM PUBLICIDADE PROMOCOES E REPRESENTACOES S/C LTDA X PAULO ROBERTO CAVALCANTE

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 179), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II,

c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0307187-04.1994.403.6102 (94.0307187-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311223-94.1991.403.6102 (91.0311223-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UTIL ROLL ROLAMENTOS E PECAS LTDA X LUIZ CLAUDIO PENHA DE OLIVEIRA X NEUSA NUNES DE OLIVEIRA X MARLI JOSE NOGUEIRA X CLAUDIO DOS SANTOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0307383-71.1994.403.6102 (94.0307383-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311223-94.1991.403.6102 (91.0311223-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UTIL ROLL ROLAMENTOS E PECAS LTDA X LUIZ CLAUDIO PENHA DE OLIVEIRA X NEUSA NUNES DE OLIVEIRA X MARLI JOSE NOGUEIRA X CLAUDIO DOS SANTOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0311025-18.1995.403.6102 (95.0311025-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COURO E LONA IND/ E COM/ DE ART DE COURO LTDA X DILSON RODRIGUES CACERES

Vistos, etc. Fls. 142/149: Defiro. Os documentos trazidos pelo executado aos autos demonstram que a conta bloqueada trata-se, de fato, de conta salário, o que é suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade da situação, impondo-se o seu imediato desbloqueio. Assim, providencie-se sua liberação, bem como do valor indisponibilizado, devendo persistir, porém, outros bloqueios eventualmente existentes em contas diversas. Após, cumpra-se o determinado no 3º parágrafo do despacho de fls. 136/137. Cumpra-se e intime-se.

0315343-44.1995.403.6102 (95.0315343-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se. Cumpra-se, com prioridade.

0300349-74.1996.403.6102 (96.0300349-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311223-94.1991.403.6102 (91.0311223-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UTIL ROLL ROLAMENTOS E PECAS LTDA X LUIZ CLAUDIO PENHA DE ALMEIDA X NEUZA NUNES DE OLIVEIRA X MARLI JOSE NOGUEIRA X CLAUDIO DOS SANTOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0305708-05.1996.403.6102 (96.0305708-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA) X COPEC CONSTRUCOES E PROJETOS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA(SP144698 - EDUARDO MAGALHAES R BUSCH)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 81), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oficie-se para o levantamento da penhora remanescente sobre as linhas 6265347 e 6265309 (fl. 08). Torno insubsistente a penhora de fl. 38. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0312715-14.1997.403.6102 (97.0312715-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0313687-81.1997.403.6102 (97.0313687-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENCOL S/A ENGENHARIA COMA/ E IND/

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Trasladem-se cópias das fls. 73/77 destes autos para os processos 97.0313215-4, 97.0313457-2 e 97.0313458-0. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0301743-48.1998.403.6102 (98.0301743-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COML/ E EDITORA MANOEL SIMOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006833-42.2000.403.6102 (2000.61.02.006833-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAURICIO GARDE GOES E CIA/ LTDA ME(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Condene a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor desta execução, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008683-34.2000.403.6102 (2000.61.02.008683-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-64.2000.403.6102 (2000.61.02.001503-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAES E DOCES CAROLO E FERREIRA LTDA

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios João Manuel de Freitas e Claudio Roberto Innocenti no pólo passivo, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao pleito de redirecionamento desta execução fiscal. Intimem-se.

0011865-28.2000.403.6102 (2000.61.02.011865-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NELSON YASAAMO SAMESHIMA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001822-95.2001.403.6102 (2001.61.02.001822-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NATAL DOMINGOS PEREIRA RIBEIRAO PRETO ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 68), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 64). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0004761-48.2001.403.6102 (2001.61.02.004761-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BIKECIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X RICARDO MENEGHETTI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 60), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 57). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003058-48.2002.403.6102 (2002.61.02.003058-5) - UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RUY MANUEL VALENTE DE ASCENCAO CAMPOS

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 67), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008089-49.2002.403.6102 (2002.61.02.008089-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BARAO IMOVEIS S C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 63), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0010993-42.2002.403.6102 (2002.61.02.010993-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RAPHAEL ANTONIO VIESTE NETO-ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012494-31.2002.403.6102 (2002.61.02.012494-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PEREIRA & FAVARETTO LTDA ME X CLAUDEMIRO PEREIRA

. PA 1,10 Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 46), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.. PA 1,10 Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.. PA 1,10 Custas ex lege.. PA 1,10 P.R.I.

0000928-51.2003.403.6102 (2003.61.02.000928-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 53/54), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0001251-56.2003.403.6102 (2003.61.02.001251-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE VASCONCELOS SC ADVOCACIA(SP075480 - JOSE VASCONCELOS)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (execução fiscal n 0001121-66.203.403.6102 - fl. 281), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0001270-62.2003.403.6102 (2003.61.02.001270-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CLAUDIO TRENTINO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 31), em virtude da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004672-54.2003.403.6102 (2003.61.02.004672-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DENIO MUNIZ BARBOZA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.Cumpra-se, o executado, o último parágrafo da decisão de fl. 52.Intimem-se.

0011164-62.2003.403.6102 (2003.61.02.011164-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VICTOR GIERUN FILHO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 42), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0001369-95.2004.403.6102 (2004.61.02.001369-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MAXIMUS RESTAURANTE RIBEIRAO PRETO LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 64), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0012939-78.2004.403.6102 (2004.61.02.012939-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AR JET COMERCIAL LTDA ME(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 82), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 56.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004181-76.2005.403.6102 (2005.61.02.004181-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MITRE ENGENHARIA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 20), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custa ex lege.P.R.I.

0012051-75.2005.403.6102 (2005.61.02.012051-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MARCO ANTONIO CARVALHO VIDAL

. PA 1,10 Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 41), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.. PA 1,10 Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.. PA 1,10 Custas ex lege.. PA 1,10 P.R.I.

0000612-33.2006.403.6102 (2006.61.02.000612-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RUZZA & BARRETO LTDA ME

. PA 1,10 Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 68), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.. PA 1,10 Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.. PA 1,10 Custas ex lege.. PA 1,10 P.R.I.

0014292-85.2006.403.6102 (2006.61.02.014292-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MELHORAMENTOS URBANOS MELHURB LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80 e 795, do CPC.Diante da sucumbência, arcará a exequente com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído a execução.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0004511-05.2007.403.6102 (2007.61.02.004511-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MAURO OLIVIER DE CASTRO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 21), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0006279-63.2007.403.6102 (2007.61.02.006279-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X SILVANA TONIELLO TAHAN(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 53), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0007705-13.2007.403.6102 (2007.61.02.007705-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X EVA CREUZA DE OLIVEIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 20), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custa ex lege.P.R.I.

0007725-04.2007.403.6102 (2007.61.02.007725-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ALDO JORDAO & CIA LTDA(SP178821 - RODRIGO PASCHOALOTTO GERALDO)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 53), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oficie-se o Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora da fl. 25.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege. P.R.I.

0006336-13.2009.403.6102 (2009.61.02.006336-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X IARA GRISI SOUZA E SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 18), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0006378-62.2009.403.6102 (2009.61.02.006378-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X VIDE EDITORIAL REVISTAS E PERIODICOS LTDA - ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 36), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0006875-76.2009.403.6102 (2009.61.02.006875-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X INSTITUTO PAULISTA DE OTORRINOLARINGOLOGIA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 49), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0011442-53.2009.403.6102 (2009.61.02.011442-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ORLANDO RODRIGUES

. PA 1,10 Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.. PA 1,10 Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.. PA 1,10 Custas ex lege.. PA 1,10 P.R.I.

0004380-25.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PASSAREDO AGROPECUARIA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 10), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0009114-19.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CLINICA PESSINI S/S

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 76/77), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0005151-66.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AVELAR COMERCIO DE FRUTAS, LEGUMES E VERDURAS LTDA. ME

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 90), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0005335-22.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ALCAFRAN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTO

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 23), em virtude da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006493-15.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FERNANDO RODRIGUES PORTO(SP290240 - FERNANDO RODRIGUES PORTO)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade.Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

0006134-31.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA

Vistos, etc. Intime-se o(s) executado(s) do início do prazo legal para embargos, nos termos do entendimento do E. STJ. Nesse sentido: EMENTA: PRAZO. EMBARGOS. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO. DEPÓSITO. Prosseguindo o julgamento, a Corte Especial proveu os EREsp no sentido de que, efetuado o depósito em garantia, a contagem do prazo para os embargos à execução começa a fluir a contar da data de intimação pessoal do devedor (art. 16, II, da LEF). Precedentes citados: REsp 5.859-SP, DJ 9/5/1994; REsp 17.585-MG, DJ 20/9/1993, e EREsp 767.505-RJ, DJe 29/9/2008. EREsp 1.062.537-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 2/2/2009. Cumpra-se.

0007422-14.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LAGOINHA VIDROS E CRISTAIS LTDA - EPP(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)
Primeiramente, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307828-60.1992.403.6102 (92.0307828-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300155-84.1990.403.6102 (90.0300155-3)) EUCLIDES FACCHINI & FILHOS(SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA P) X EUCLIDES FACCHINI & FILHOS X UNIAO FEDERAL

Diante do pagamento do valor em discussão (honorários), JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015447-89.2007.403.6102 (2007.61.02.015447-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015446-07.2007.403.6102 (2007.61.02.015446-6)) JAYR TARDELLI(SP028045 - DANILO RIBEIRO LOBO) X FAZENDA NACIONAL X JAYR TARDELLI X DANILO RIBEIRO LOBO X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc. Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício requisitório de fls. 83. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004172-27.1999.403.6102 (1999.61.02.004172-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309658-51.1998.403.6102 (98.0309658-3)) A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X FAZENDA NACIONAL X A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA

Diante do pagamento do valor em discussão (honorários), JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1248

EMBARGOS A EXECUCAO

0006379-76.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004499-88.2007.403.6102 (2007.61.02.004499-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA(DF017828 - GERALDO MASCARENHAS L CANCADO DINIZ)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e fixo o valor dos honorários em R\$ 4.626,09 (quatro mil, seiscentos e vinte e seis reais e nove centavos), para março de 2011, com atualização dada pela legislação em vigor na data do seu efetivo pagamento. Condene a embargante em honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa (diferença entre o valor devido e o pleiteado pela embargante). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0307163-15.1990.403.6102 (90.0307163-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307164-97.1990.403.6102 (90.0307164-0)) DARCY PAULINO LUCCA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Nos termos do art. 475-J, do CPC, considerando que não houve pagamento e tendo em vista o requerimento do(a) exequente de fls. 308, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10 (dez) por cento. Cumpra-se. Publique-se.

0004882-47.1999.403.6102 (1999.61.02.004882-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316601-21.1997.403.6102 (97.0316601-6)) JOWAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intimem-se as partes das decisões trasladadas às fls. 234/266, para que requeiram aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se integralmente o já determinado às fls. 223, trasladando-se ainda cópia das peças de fls. 233/266, bem como as requeridas pela exequente às fls. 228. Em nada sendo requerido pela partes, arquivem-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0011779-18.2004.403.6102 (2004.61.02.011779-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-58.2003.403.6102 (2003.61.02.000449-9)) FERRAGENS DOESTE-FERRAMENTAS E ACESSORIOS LTDA(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Considerando a petição de fls. 308, homologo a desistência do recurso de apelação interposto pela embargante às fls. 292/302, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 271/286. Após, promova a secretaria o traslado de cópias das decisões de fls. 271/286, da certidão de trânsito em julgado, bem como desta certidão para os autos da execução fiscal, desapensando-a. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0008263-19.2006.403.6102 (2006.61.02.008263-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004194-75.2005.403.6102 (2005.61.02.004194-8)) BIZERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.P.R.I.Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.Aguarde-se o prazo para interposição de eventual apelação da Fazenda Nacional. Após, cumpra-se os demais termos da decisão de fl. 110. Intimem-se.

0009451-13.2007.403.6102 (2007.61.02.009451-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003740-95.2005.403.6102 (2005.61.02.003740-4)) SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP209558 - RAQUEL DEMURA PELOSINI E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2005.61.02.003740-4.Sem condenação em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Opportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011925-54.2007.403.6102 (2007.61.02.011925-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006910-17.2001.403.6102 (2001.61.02.006910-2)) NELSON AGOSTINHO PINTO X MARIA LUCIA TERSER PINTO(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.P.R.I.Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.Aguarde-se o prazo para interposição de eventual apelação da Fazenda Nacional. Após, cumpra-se os demais termos da decisão de fl. 130. Intimem-se.

0013186-54.2007.403.6102 (2007.61.02.013186-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011180-16.2003.403.6102 (2003.61.02.011180-2)) COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar a exclusão da multa aplicada sobre o débito.Em se tratando de insuficiência de ativos, após a decretação da falência e, diante da não liquidação do débito dentro do prazo previsto, aplicável o disposto no 1º do art. 1º do Decreto-lei 858/69, observando-se os termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Permanece subsistente a penhora efetuada nos autos principais. Diante da sucumbência mínima da embargada, devida a aplicação do Decreto-lei nº 1.025/69.Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal acerca do teor desta decisão, tendo em vista o agravo de instrumento nº 2008.03.00.0032509-8.Traslade-se cópia desta sentença para os autos

principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013420-36.2007.403.6102 (2007.61.02.013420-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003661-48.2007.403.6102 (2007.61.02.003661-5)) INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do pedido da embargante (fls. 159/160 e 168), em face da Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014606-94.2007.403.6102 (2007.61.02.014606-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002419-54.2007.403.6102 (2007.61.02.002419-4)) FERREIRA & FAVARI LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, quanto às inscrições 80403023206-04 e 80605005572-06, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, somente para determinar a não aplicação do 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 (ampliação da base de cálculo) aos débitos cobrados nas certidões de dívida ativa 80607008705-95 e 80706004414-28, mantendo-se os termos da legislação anterior, devendo-se subsistir a cobrança nos seus demais termos. Quanto às inscrições remanescentes (CDAs 80207006112-05, 806060077622-65 e 80607008706-76), JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, subsistindo-se a execução fiscal em apenso.Diante da sucumbência mínima da embargada, suficiente a aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010528-23.2008.403.6102 (2008.61.02.010528-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013190-28.2006.403.6102 (2006.61.02.013190-5)) J.M.G. LEAL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso II e artigo 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do DL. 1.025/69.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002914-59.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306132-13.1997.403.6102 (97.0306132-0)) ACOMETAL COM/ DE ACOSE METAIS LTDA(SP072069 - MARIO CASIMIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c o art. 284, parágrafo único e 295, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários em virtude da ausência de lide.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0306132-13.1997.403.6102).Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006415-21.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008070-72.2004.403.6102 (2004.61.02.008070-6)) FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP289131 - PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008834-77.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-30.2012.403.6102) MARCENARIA ZUCOLOTO LTDA ME(SP240143 - LEANDRO CARBONERA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80.Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0005371-30.2012.403.6102.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005246-38.2007.403.6102 (2007.61.02.005246-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002392-47.2002.403.6102 (2002.61.02.002392-1)) JOSE CARLOS MENEZES SEMBENELLI X ALESSANDRA MARCHIORI LOURENCO SEMBENELLI(SP012662 - SAID HALAH) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0008624-26.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004343-71.2005.403.6102 (2005.61.02.004343-0)) ELIANA APARECIDA GOUVEIA GOMES(SP093616 - ELAINE MARIA DA SILVA ROMEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de lide.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação executiva nº 0004343-71.2005.403.6102.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008625-11.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003746-05.2005.403.6102 (2005.61.02.003746-5)) ELIANA APARECIDA GOUVEIA GOMES(SP093616 - ELAINE MARIA DA SILVA ROMEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de lide.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação executiva nº 0003746-05.2005.403.6102.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0306541-33.1990.403.6102 (90.0306541-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERRARIA E MARMORARIA LAGOINHA LTDA X JOSE AUGUSTO DE CASTRO SIDEQUERSKY

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Torno insubsistente as penhoras das fls. 26, 34 e 47.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0302974-86.1993.403.6102 (93.0302974-7) - FAZENDA NACIONAL X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Torno insubsistente as penhoras das fls. 15 e 28.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300375-43.1994.403.6102 (94.0300375-8) - FAZENDA NACIONAL X FABRICA DE DOCES LILIAN LTDA X RICARDO DIAS JORGE X VINICIO APRINA X MIGUEL VELOZO DA CUNHA X VANDERLEY APARECIDO CASONI X RICARDO DIAS JORGE X JOSE ANTONIO NOBREGA PECEGO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300781-64.1994.403.6102 (94.0300781-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306541-33.1990.403.6102 (90.0306541-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERRARIA E MARMORARIA LAGOINHA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Torno insubsistente a penhora de fl. 14.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0312353-80.1995.403.6102 (95.0312353-4) - FAZENDA NACIONAL X FABRICA DE DOCES LILIAN LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0312359-87.1995.403.6102 (95.0312359-3) - FAZENDA NACIONAL X FABRICA DE DOCES LILIAN LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156,

inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300411-80.1997.403.6102 (97.0300411-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PLATINA PRODUTOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA X SERGIO FERNANDO ISAR NEVES X ISABEL APARECIDA SENISE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0304172-22.1997.403.6102 (97.0304172-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MONTAGEM SAO PAULO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307700-64.1997.403.6102 (97.0307700-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ABAA QUIMICA IND/ E COM/ LTDA X ELIANE APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0311641-22.1997.403.6102 (97.0311641-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MCA COM/ E IMP/ LTDA X MAURICIO PARISE X ANTONIO CARLOS PARISE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0313735-40.1997.403.6102 (97.0313735-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X 2M COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAL ELETRICO LTDA X ANTONIO MARCOS SGOBBI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0314469-88.1997.403.6102 (97.0314469-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INTERIOR COM/ DE FERRAGENS E MADEIRAS LTDA X PAULO MAURICIO MIRANDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0302181-74.1998.403.6102 (98.0302181-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REPRESENTACOES SANTANA OLIVEIRA LTDA X MAURO JULIO SANTANA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0304015-15.1998.403.6102 (98.0304015-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUCELIA REGINA MAIO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0308155-92.1998.403.6102 (98.0308155-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AUTO POSTO GUATAPARA LTDA X FABIO ALVES TIBURCIO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309794-48.1998.403.6102 (98.0309794-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BL COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA X ODAIR BORGES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309912-24.1998.403.6102 (98.0309912-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE ROBERTO MAGANETE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309947-81.1998.403.6102 (98.0309947-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TECNOFIBRAS COML/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0313006-77.1998.403.6102 (98.0313006-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CALCADOS ROSIFINI LTDA

Recebo a apelação da parte exequente, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006455-23.1999.403.6102 (1999.61.02.006455-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X G W M COML/ DE PECAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009920-40.1999.403.6102 (1999.61.02.009920-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MIRBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009929-02.1999.403.6102 (1999.61.02.009929-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DICK CENTER PNEUS E ACESSORIOS LTDA

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010086-72.1999.403.6102 (1999.61.02.010086-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DROGAPRATA COML/ FARMACEUTICA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010266-88.1999.403.6102 (1999.61.02.010266-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUIZ SIDNEY BETTIO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010432-23.1999.403.6102 (1999.61.02.010432-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA

PERRONI) X BELIZARIO COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011100-91.1999.403.6102 (1999.61.02.011100-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRI AGRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014866-55.1999.403.6102 (1999.61.02.014866-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DEGRAUS CHOPERIA LTDA

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001020-34.2000.403.6102 (2000.61.02.001020-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J A MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001160-68.2000.403.6102 (2000.61.02.001160-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VALENTIM DOS SANTOS RIBEIRAO PRETO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001169-30.2000.403.6102 (2000.61.02.001169-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RODOTATI TRANSPORTES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002511-76.2000.403.6102 (2000.61.02.002511-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X F D R AUTO PECAS DE RIBEIRAO PRETO LTDA X LUCIA HELENA BENEDICTO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Condene a exequente em honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010433-71.2000.403.6102 (2000.61.02.010433-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COM/ DE TINTAS FRANCA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011643-60.2000.403.6102 (2000.61.02.011643-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GHIZZI E SAN GREGORIO LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016202-60.2000.403.6102 (2000.61.02.016202-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LINGKA ENTERPRISES COM/ E LABORAT FOTOGRAFICOS LTDA

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0017892-27.2000.403.6102 (2000.61.02.017892-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X P S C COM/ DE CALCADOS LTDA(RJ070237 - CYRILLO COSME BARCELLOS)
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e 795 do CPC. Diante da sucumbência, arcará a exequente com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído a execução. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0001043-09.2002.403.6102 (2002.61.02.001043-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VERGE COM/ IND/ E PARTICIPACOES LTDA
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010776-62.2003.403.6102 (2003.61.02.010776-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA DE LOURDES VALLADA(SP222824 - CAROLINE CRUZ AGOSTINI E SP040110 - NATAL ANGELO AGOSTINI)
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e 795 do CPC. Diante da sucumbência, arcará a exequente com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído a execução. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0010780-02.2003.403.6102 (2003.61.02.010780-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA DE LOURDES VALLADA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e 795 do CPC. Diante da sucumbência, arcará a exequente com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído a execução. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0001350-89.2004.403.6102 (2004.61.02.001350-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ANTONIO BARBOSA ALVES(SP207423 - MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS)
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da propositura de agravo de instrumento no E. TRF 3ª Região pelo(a) executado(a) e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido agravo, prossiga-se com a presente execução. Intime-se. Após, dê-se vista dos autos à exequente por 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 382. Cumpra-se, com prioridade.

0013190-28.2006.403.6102 (2006.61.02.013190-5) - FAZENDA NACIONAL X J.M.G. LEAL COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e 795 do CPC. Diante da sucumbência, arcará a exequente com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído a execução. Expeça-se mandado para levantamento da penhora da fl. 18. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0007157-85.2007.403.6102 (2007.61.02.007157-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI CORAUICI(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)
Aguarde-se julgamento da ação anulatória. Intimem-se.

0003940-97.2008.403.6102 (2008.61.02.003940-2) - FAZENDA NACIONAL X MARCIO SALOMAO
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 46), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0002732-73.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 30), em face do pagamento do débito, JULGO

EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 1252

EMBARGOS A ARREMATAÇÃO

0015448-74.2007.403.6102 (2007.61.02.015448-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015446-07.2007.403.6102 (2007.61.02.015446-6)) BRAGHETTO E IRMAOS LTDA(SP028045 - DANILO RIBEIRO LOBO) X INSS/FAZENDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0009038-24.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005393-88.2012.403.6102) QUEIROZ & SILVA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA(SP259183 - KAROLINE TORTORO BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001030-24.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004072-96.2004.403.6102 (2004.61.02.004072-1)) LUIS CARLOS MENDES PEREIRA(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X MARCENARIA E CARPINTARIA MEDINA LTDA X FRANCISCO CARLOS MEDICO X JACI APARECIDA DIAS MEDICO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar o imediato levantamento da penhora sobre o bem imóvel de matrícula nº 2127, no 1º Cartório de Registro de Imóveis local. Expeça-se mandado. Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do art. 1052 do CPC. Apensem-se estes autos aos principais (nº 2004.61.02.004072-1). Citem-se os embargados para contestar no prazo legal (art. 1.053 do CPC). Registre-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0307112-04.1990.403.6102 (90.0307112-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE VELLUDO(SP040626 - JOEL AHOLIAB ROSA E SILVA E SP023693 - VALTER VELONI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora tomada por termo à fl. 19. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0302813-76.1993.403.6102 (93.0302813-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA CRISPIM COM/ E IND/ LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora tomada por termo à fl. 12. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0309918-36.1995.403.6102 (95.0309918-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ E COM/ DE PRODS ALIMENTÍCIOS KATIA LTDA X JOSE GARCIA CACERES X CLEIDE MARIA BALDUINO O CACERES X ANTONIO JOSE MARTORI(SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 54), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora da fl. 25. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0312700-16.1995.403.6102 (95.0312700-9) - FAZENDA NACIONAL X DULCE SECAF

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0311182-20.1997.403.6102 (97.0311182-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313176-83.1997.403.6102 (97.0313176-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTO PECAS NACIONAL LTDA X WALDO DE MATTIA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0313176-83.1997.403.6102 (97.0313176-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTO PECAS NACIONAL LTDA X WALDO DE MATTIA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0313203-66.1997.403.6102 (97.0313203-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EDITORA BHD LTDA X BAGDASSAR BALTAZAR MONASSIAN X HELVIO JORGE DOS REIS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Expeça-se mandado para levantamento da penhora da fl. 23.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0313218-35.1997.403.6102 (97.0313218-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313176-83.1997.403.6102 (97.0313176-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTO PECAS NACIONAL LTDA X WALDO DE MATTIA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0313746-69.1997.403.6102 (97.0313746-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESMERINA MENDES ANDALORO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0315502-16.1997.403.6102 (97.0315502-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARQUES E MOLIN COML/ LTDA X ORESTES MOLIN

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0315959-48.1997.403.6102 (97.0315959-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARTECON DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA X AILTON BRRZ X ROSANA BALDINI BRAZ

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0301763-39.1998.403.6102 (98.0301763-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FHARDUS COM/ DE TECIDOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0305248-47.1998.403.6102 (98.0305248-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Cumpra-se a decisão de fls. 47/48, encaminhando-se os presentes autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho desta comarca. Intimem-se e cumpra-se, com prioridade.

0308624-41.1998.403.6102 (98.0308624-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A C F COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010217-47.1999.403.6102 (1999.61.02.010217-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MITRE ENGENHARIA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 95), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Torno insubsistentes as penhoras das fls. 17 e 53.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010219-17.1999.403.6102 (1999.61.02.010219-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERVICOS ELETRIFICACAO TERRA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010586-41.1999.403.6102 (1999.61.02.010586-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010217-47.1999.403.6102 (1999.61.02.010217-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MITRE ENGENHARIA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 95 dos autos principais n. 1999.61.02.010217-0), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Torno insubsistentes as penhoras da fl. 16 dos presentes autos e a da fl. 53 dos autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014634-43.1999.403.6102 (1999.61.02.014634-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X F D R AUTO PECAS DE RIBEIRAO PRETO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Condenado a exequente em honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014904-67.1999.403.6102 (1999.61.02.014904-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMLAC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Diante da decisão de fls. 43/44, aguarde-se em secretaria o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0005738-74.2000.403.6102.Intimem-se.

0008567-28.2000.403.6102 (2000.61.02.008567-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELIANE KADOOKA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 112), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0008910-24.2000.403.6102 (2000.61.02.008910-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LILAC INCORPORACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 132), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Desnecessário o desbloqueio dos ativos financeiros do executado uma vez que a ordem restou inócua (fl. 129).Torno insubsistentes as penhoras das fls. 120/122.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0009462-86.2000.403.6102 (2000.61.02.009462-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMERP ESTRUTURAS METALICAS RIBEIRAO PRETO J V LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156,

inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001686-98.2001.403.6102 (2001.61.02.001686-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REALIZA CONSTRUTORA LTDA(SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)

Defiro a penhora no rosto dos autos da execução fiscal 2002.61.02.006383-9, que tramita nesta Vara de Execuções Fiscais, em substituição à penhora anteriormente realizada, até o limite do valor do débito. Intime-se o executado da penhora realizada, devendo ser aberto o prazo para embargos se for o caso. Lavre-se o respectivo termo, com urgência.

0005932-06.2002.403.6102 (2002.61.02.005932-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AIRTON APARECIDO FERRAZ & CIA LTDA X AIRTON APARECIDO FERRAZ(SP322003 - NAJLA LEITE FERRAZ)

Vistos. A questão em análise já foi solucionada em decisão proferida nos autos de n.º 010469-16.2000.403.6102, razão pela qual transcrevo-a para que surta efeito nos presentes autos: Tomo a certidão de fls. 38, bem como a certidão de fls. 116 em prova emprestada, como suficientes para reconhecer a natureza de bem de família ao imóvel matriculado sob nº 31.836, do 1º Registro de Imóveis local, nos termos Lei nº 8.009/90, e determinar o imediato levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o bem. Isto posto, oficie-se com urgência ao Cartório de Registro de Imóveis Após, intime-se a exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006474-24.2002.403.6102 (2002.61.02.006474-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PASSAREDO AGROPECUARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 55), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente do depósito de fl. 50 (vide fl. 80), em favor do executado, reservando-se cópia nos autos devidamente recebida. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0001255-59.2004.403.6102 (2004.61.02.001255-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Vistos, etc. Diante do silêncio da parte executada, que não se manifestou nos presentes autos, acerca da execução de honorários, apesar de devidamente intimada, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Publique-se.

0007548-45.2004.403.6102 (2004.61.02.007548-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOWAL COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA X JOSE CARLOS STRAMBI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Intime-se o coexecutado para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0003295-77.2005.403.6102 (2005.61.02.003295-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X VIP SIGNS SINALIZACAO GRAFICAS LTDA ME X CARLOS ALBERTO DRUMMOND LEMOS BRAGHETTO X JULIANA DRUMMOND LEMOS BRAGHETTO(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Diante da manifestação e documentos de fls. 190/220 determino o imediato desbloqueio dos valores efetuados na conta indicada à fl. 200 (0332 17916-7), uma vez que se trata de conta destinada ao recebimentos de pensão alimentícia em favor do filho da executada Fellipe Braghetto Ticianeli. Oficie-se para cumprimento do desbloqueio. Após, intimem-se.

0005830-76.2005.403.6102 (2005.61.02.005830-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES)

Tendo em vista a manifestação da exequente, defiro a penhora sobre o faturamento da empresa. A penhora deverá recair sobre a receita mensal da empresa executada, no limite razoável de 5% (cinco por cento). Destarte, nomeie como Depositário e Administrador o atual sócio-administrador Sr. Carlos Humberto Monassi, o qual deverá ser intimado, para dizer, em 10 (dez) dias, sobre a forma de administração e o esquema de pagamento da dívida exequenda, ficando reservado à exequente, por intermédio de seus procuradores, órgão e agentes, o direito de

fiscalizar o depositário no cumprimento do seu mister, observando-se o disposto no art. 655-A, parágrafo 3º do CPC Não obstante, intime-se o depositário de que deverá proceder o primeiro depósito no mesmo prazo acima, comprovando documentalmente eventual impossibilidade de cumprimento. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se mandado de penhora sobre o faturamento da empresa executada. Sem prejuízo, deverá a executada regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001619-60.2006.403.6102 (2006.61.02.001619-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CRBB REPRESENTACOES LTDA ME(SP239185 - MARCO AURÉLIO GABRIELLI)
Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 231), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, no tocante à CDA n 80.6.05.00005796-09, em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão) nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Outrossim, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, em face do pagamento do débito, em relação à CDA nº 80.2.05.003826-28, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0001752-05.2006.403.6102 (2006.61.02.001752-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X REC PLAY ELETRONICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 91), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0004076-65.2006.403.6102 (2006.61.02.004076-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TECNO-POINT COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X ANTONIO CARLOS GABALDO(SP201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO)
Primeiramente, intime-se o coexecutado, pessoa física, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, imediatamente, conclusos.

0015446-07.2007.403.6102 (2007.61.02.015446-6) - INSS/FAZENDA X BRAGHETTO E IRMAOS LTDA(SP028045 - DANILO RIBEIRO LOBO E SP247192 - JAYR TARDELLI)
Fl. 214: Considerando que, por força do acórdão de fls. 90/92, transitado em julgado, a constrição sobre os bens contidos no auto de penhora de fl. 58 foi afastada e, ainda, que tratam-se de bens móveis, não há providências a serem tomadas por este Juízo. Fl. 208: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente. Intimem-se.

0002107-44.2008.403.6102 (2008.61.02.002107-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X AUTO MECANICA VALTINHO LTDA ME(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA)
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 63), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0011326-47.2009.403.6102 (2009.61.02.011326-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CILIANA DE MOURA LACERDA DOS SANTOS
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 18), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001777-76.2010.403.6102 (2010.61.02.001777-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MOTOCAR-VEICULOS LTDA(SP120646B - AMÉRICO ORTEGA JUNIOR)
Vistos, etc. Considerando-se a presença das certidões de matrículas, bem como da anuência dos proprietários, tome-se por Termo os imóveis indicados às fls. 330/345, na forma do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, ficando constituídos Depositários os Srs. EVALDO VITAL FILHO e ROGÉRIA DE FRANÇA DO NASCIMENTO LEITE VITAL, que deverão ser intimados do ônus, bem como do prazo legal para embargos na pessoa do(s) advogado(s) constituído(s) às fls. 153, conforme previsão do mesmo parágrafo e artigo. Após, providencie-se seu devido registro. Em seguida, expeça-se mandado para avaliação dos bens, dando-se vista à exequente na seqüência. Cumpra-se com urgência.

0003442-30.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DARCIO JUSTINO FIGUEIREDO(SP188964 - FERNANDO TONISSI)
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009177-44.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DISTRIBUIDORA CD ART MUSICAL LTDA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 35), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0004654-18.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SOGELI PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e 795 do CPC.Fica o feito submetido ao segredo de justiça.Diante da sucumbência, arcará a exequente com os honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído a execução.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004810-06.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GILBERTO NUNES FERNANDES(SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES)
Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito.Concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fica o feito submetido ao segredo de justiça.Intimem-se.

0007381-47.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RAICOM COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA)
Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução.Intimem-se.

0007394-46.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PROAUDIO COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME(SP152348 - MARCELO STOCCO)
Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0007398-83.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GRAFICA E EDITORA VILLIGRAF LTDA EPP(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES)
Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução.Fica o feito submetido ao segredo de justiça.Intimem-se.

0007410-97.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VVR ESTACIONAMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES)
Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução.Intimem-se.

0007799-82.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VILLIMPRESS INDUSTRIA COMERCIO GRAFICOS LTDA(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES)
Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução.Intimem-se.

0000832-84.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X STABILE & MORANDINI S/S
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 17), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 1310

EXECUCAO FISCAL

0002379-62.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CAMPOS & CORO LTDA ME(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, indicando quem assina a procuração de fl. 24. Após, se em termos, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da notícia de pagamento do débito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3491

MANDADO DE SEGURANCA

0012088-43.2011.403.6183 - APARECIDA DE LOURDES GAZETA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP

Dê-e ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e intmem-se.

0002492-75.2012.403.6126 - CARLOS ALBERTO APARECIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-e ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e intmem-se.

0003153-20.2013.403.6126 - MILTON MALTONI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003154-05.2013.403.6126 - FERNANDO DO CARMO RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004997-73.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSEVALDO MOTA DOS SANTOS

Fls. 94/95: Defiro a consulta de endereços do requerido pelo sistema BACENJUD. Após, dê-se vista à requerente.

Expediente Nº 3493

CARTA PRECATORIA

0002578-12.2013.403.6126 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA MARCUZ TOLEDO(SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS E

SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(SP181400 - OSMAR DA CONCEIÇÃO JÚNIOR)

Tendo em vista o teor da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça à fl. 48, devolvam-se ao Juízo deprecante para as providências cabíveis. Proceda-se à baixa na pauta de audiências e na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

0007658-74.1999.403.6181 (1999.61.81.007658-2) - JUSTICA PUBLICA X LEILA CEZAR MARQUES DE OLIVEIRA(SP103365 - FULVIA REGINA DALINO)

1. Manifeste-se a ré quanto ao interesse em formular requerimentos nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, consignado o prazo de 5 dias. 2. Requistem-se para atendimento no prazo de 10 (dez) dias, as folhas de antecedentes criminais da acusada junto ao IIRGD e à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo. Proceda-se ao requerimento da certidão de distribuições criminais na Seção Judiciária de São Paulo. Com a juntada dos aludidos documentos, solicitem-se as certidões de objeto e pé dos feitos que deles constarem. Em nada sendo requerido pela ré por ocasião da manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, aguarde-se a resposta aos ofícios mencionados, e após dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais. Publique-se. Int.

0005983-10.2004.403.6114 (2004.61.14.005983-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X NILSON ALCANTARA DA SILVA(SP117704 - NEY DOS SANTOS)

Tendo em vista os termos do artigo 285 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda-se à intimação pessoal do réu acerca da r. sentença condenatória proferida nos autos, instruindo-se a carta precatória com o termo de apelação. Publique-se.

0009063-38.2005.403.6181 (2005.61.81.009063-5) - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENATO FERNANDES SOARES(SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X JOSE PEREIRA DE SOUSA X GASPARETTE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENE GOMES DE SOUSA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR(SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Fl. 1396: A fim de aguardar a conclusão do processo de exclusão do parcelamento, acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias e após, dê-se vista ao representante do parquet federal para o que couber. Quanto ao pedido de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, cabe ao N. órgão Ministerial, a quem a lei atribuiu a titularidade da ação penal, exercer o controle que pretende transferir ao Juízo, sendo certo que ao Poder Judiciário, nos termos constitucionais e legais, compete conhecer, processar e julgar a ação, sendo-lhe vedado o exercício de funções típicas cometidas a outro órgão ou Poder da República. Ademais, as informações pretendidas podem ser requisitadas diretamente pelo referido órgão, visto os poderes que lhe são outorgados pelo artigo 8º da Lei Complementar n.º 75/93. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0017459-96.2008.403.6181 (2008.61.81.017459-5) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA)

Manifeste-se o réu quanto ao interesse em formular requerimentos nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, consignado o prazo de 5 dias. Em nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais. Publique-se. Int.

0001441-34.2009.403.6126 (2009.61.26.001441-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENE GOMES DE SOUSA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X RENATO FERNANDES SOARES(SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X

GASPAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X JOSE PEREIRA DE SOUZA
Fl. 1443: A fim de aguardar a conclusão do processo de exclusão do parcelamento, acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias e após, dê-se vista ao representante do parquet federal para o que couber. Quanto ao pedido de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, cabe ao N. órgão Ministerial, a quem a lei atribuiu a titularidade da ação penal, exercer o controle que pretende transferir ao Juízo, sendo certo que ao Poder Judiciário, nos termos constitucionais e legais, compete conhecer, processar e julgar a ação, sendo-lhe vedado o exercício de funções típicas cometidas a outro órgão ou Poder da República. Ademais, as informações pretendidas podem ser requisitadas diretamente pelo referido órgão, visto os poderes que lhe são outorgados pelo artigo 8º da Lei Complementar n.º 75/93. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000975-69.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003956-59.2001.403.6114 (2001.61.14.003956-3)) JUSTICA PUBLICA X JOSUE ANTONIO MARIA(SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA)
Fl. 724: Consoante os endereços fornecidos pelo parquet federal, depreque-se a inquirição da testemunha Maria de Fátima Menezes Ventura. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4593

ACAO PENAL

0004356-85.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002848-07.2011.403.6126) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO GIZOLFI DE OLIVEIRA(SP141894 - ELOISA PINTO SILVA E SP124352 - MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO)
RENATO GIZOLFI DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática de crimes definidos nos artigos 241-A e 241-B da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), por armazenar fotografias e vídeos contendo pornografia e cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, assim como por disponibilizar tais fotografias e vídeos na internet, por meio de sistema telemático (P2P - e-mule) de compartilhamento de dados, em concurso material (art. 69 do Código Penal). Consta da denúncia que no período de 03.07.2008 a 14.11.2008 foi averiguado que o réu disponibilizou os arquivos na internet, enquanto que no dia 03.08.2011, na Rua Barueri n. 51, jardim Bom Pastor, em Santo André, o réu foi preso em flagrante possuindo e armazenando os arquivos com conteúdo de pornografia infantil. Foi-lhe concedida liberdade mediante o pagamento de fiança, fixado pela autoridade policial no valor de R\$ 500,00. A denúncia foi recebida em 22.05.2012 - fls. 79. O réu foi citado e apresentou defesa preliminar - fls. 95/96. Na instrução, foi ouvida uma testemunha de defesa - fls. 200. O réu foi interrogado às fls. 200. Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Na fase das alegações finais, o Ministério Público Federal pleiteou pela condenação nos termos da denúncia (fls. 203/212), esclarecendo que há necessidade de reclassificação do crime previsto no artigo 241-A para o artigo 241, caput, eis que a vigência da lei n. 11.829/08, que alterou o artigo 241, caput, deu-se em 25.11.2008, em data posterior ao fato alegado. A defesa alegou a ausência tipo penal e conduta criminosa anterior à lei n. 11.829/08, requerendo no mérito a absolvição do acusado, ou a aplicação da pena mínima, do regime aberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o direito de apelar em liberdade. É o relatório. Decido. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O réu foi denunciado pelas práticas de delitos definidos nos artigos 241-A e 241-B da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), por armazenar fotografias e vídeos contendo pornografia e cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, assim como por disponibilizar tais fotografias e vídeos na internet, por meio de sistema telemático (P2P) de compartilhamento de dados do software e-mule. Porém, o delito do artigo 241-A foi praticado em data anterior a 25.11.2008, data de vigência da lei n. 11.829/2008, que criou o tipo penal do artigo 241-A da Lei n. 8.069/90 (ECA). Sendo assim, a conduta descrita na denúncia quanto ao fato criminoso de publicar e divulgar pornografia infantil deve ser considerada a descrita no primitivo artigo 241, caput, do ECA. Não há necessidade de nova capitulação na denúncia, tendo em

vista que a conduta da qual o acusado amplamente se defendeu é a mesma descrita no anterior artigo 241, caput, não havendo prejuízos para a defesa. Verifica-se que este delito do artigo 241, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é um delito de ação múltipla, no qual o agente consome o fato punível praticando qualquer uma das condutas descritas no tipo objetivo do dispositivo legal, consistentes nos núcleos: produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar por qualquer meio de comunicação, material que envolva a prática de pedofilia, prevenindo vários meios de execução. No caso dos autos, a denúncia imputou ao réu a conduta de disponibilizar, por meio da rede mundial de computadores, fotografias e imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente, anterior à publicação da lei n. 11.829, de 25.11.2008. A respeito do núcleo do tipo penal publicar pontificou o E. Supremo Tribunal Federal que o verbo constante do artigo 241 do ECA, na sua redação primitiva, está intimamente ligado à divulgação e reprodução de imagens de conteúdo sexual ou pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, no sentido de torná-las públicas. Qualquer meio hábil a viabilizar a divulgação dessas imagens ao público em geral corresponde ao que o legislador almejou com a utilização do verbo publicar (STF, HC 84561, Relator(a) Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 05/10/2004, DJ 26-11-2004. Com efeito, para que haja subsunção da conduta ao tipo, não basta, portanto, que o agente tenha apenas baixado o conteúdo pornográfico e armazenado em seu computador. É necessário que torne público a qualquer um tal conteúdo. Ou seja, não basta que o agente baixe e armazene o conteúdo, mas sim que compartilhe esse conteúdo com outras pessoas, disponibilizando-o na internet por intermédio de software P2P. Ressalte-se que a consumação deste delito ocorre no ato de publicação das imagens, sendo irrelevante a localização do provedor de acesso à rede mundial de computadores onde tais imagens encontram-se armazenadas, ou a efetiva visualização pelos usuários. Esclarecido isto, a materialidade delitiva do artigo 241-B constatou-se por intermédio das notas técnicas de fls. 12/17 e 43/48 e os dos 3 (três) Laudos Periciais de fls. 336/341, 342/345 e 347/356 dos autos de inquérito policial, ao fazer a análise dos arquivos contidos no disco rígido (HD) do computador do acusado, apreendido em seu dormitório na residência, onde foram encontrados 199 arquivos de vídeo pornográficos, além de 9.991 imagens digitais em uma pasta e outras 262.383 imagens em diversas pastas, sendo que todos estes arquivos continham cenas de pornografia ou sexo explícito com crianças e adolescentes. Além disso, houve confissão espontânea do acusado em relação a estes fatos, tanto na esfera judicial quanto policial, negando apenas a prática do crime de disponibilizar tais arquivos na internet (art. 241, caput). No entanto, a materialidade acerca do crime do artigo 241, caput, do ECA, de publicação de material de pornografia infantil na internet, apesar de verificada a utilização do programa e-mule na forma de acesso detectada pela polícia alemã, por intermédio de endereço (IP) do acusado, não restou comprovada tecnicamente a sua utilização posterior para compartilhamento das imagens, eis que, por duas notas técnicas e três laudos periciais não se localizou o software P2P e-mule no computador do acusado ou mesmo pastas compartilhadas com arquivos de pornografia infantil. Ressalte-se que não foi detectado o programa no computador do acusado nem mesmo durante a diligência policial de busca e apreensão, ou nos laudos periciais após a análise do disco rígido retirado do computador ou no disco rígido externo apreendido no armário. O programa e-mule tem a precípua finalidade de ser um compartilhador de dados, possibilitando a realização de download do arquivo e o imediato upload, disponibilizando o mesmo arquivo a acessos de outros usuários da internet. Decorrente disto, não é possível tecnicamente afirmar que houve divulgação de fotografias e imagens com pornografia e cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente, partindo do computador do acusado para outros usuários da rede mundial, apesar da utilização do programa e-mule para baixar arquivos com conteúdo de pornografia infantil nas datas de 09.11.2008 e 10.11.2008 - fls. 189. Dessa forma, apesar dos indícios de não se tratar de apenas um curioso do conteúdo pornográfico infantil, mas sim um grande consumidor deste material ilegal, e talvez até um fornecedor deste material na internet, principalmente pela imensa quantidade de arquivos de pornografia infantil apreendida (199 vídeos e quase 272.000 imagens), que destoam da finalidade pessoal do conteúdo, não restou comprovada a materialidade dos crimes de publicar arquivos digitais de pornografia infantil na internet, por intermédio do programa e-mule, em pastas compartilhadas no computador pessoal do acusado e acessível a qualquer usuário da rede mundial de computadores (art. 241, caput). Esta dúvida do conjunto probatório favorece o acusado neste momento processual, mas o tempo dirá se estou certo nesta minha convicção. No entanto, quanto ao crime de armazenar arquivos digitais de pornografia envolvendo crianças e adolescentes (art. 241-B), o material apreendido afronta o objeto jurídico tutelado e se configura como corpo de delito para fundamentar um decreto condenatório. Quanto à autoria, em seu interrogatório perante a Polícia Federal - fls. 09, o réu confessou as acusações de armazenamento de arquivos digitais com conteúdo de pornografia infantil, com cenas de sexo envolvendo crianças e adolescentes, mas negou que as tenha disponibilizado na internet. As mesmas afirmações foram feitas perante este Juízo e conferem com a conclusão dos laudos. De fato, as provas colhidas no inquérito, e validadas perante o devido processo legal, apontam a autoria para o acusado, pois todos os arquivos digitais foram apurados em sua residência, no seu dormitório, devidamente reconhecido e indicado pelo acusado, inclusive, a sua localização. Outrossim, o fato originou-se da notícia da polícia alemã à Polícia Federal brasileira às fls. 189, que, rastreando os endereços que baixaram os arquivos de vídeo com conteúdo de pornografia infantil, denominados 1.avi e Kingpass(...).mpg, apontou os IP (Internet Protocol) n. 201.92.155.210 (acesso dia 09.11.2008, às 9h01min) e n. 201.92.154.126 (acesso no dia 10.11.2008, às 01h13 min) como sendo os que baixaram o arquivo no Brasil, entre

outros. Em diligência de localização dos IP's, chegou-se à conclusão de que o acesso destes IP's partiu do endereço onde reside o acusado. Com efeito, há a presença do dolo na conduta do acusado, porque dirigiu sua vontade, livre e conscientemente, no sentido de armazenar enorme quantidade de arquivos digitais contendo cenas de pornografia ou sexo explícito com crianças e adolescentes, com pleno conhecimento da repugnância social deste comportamento de fomentação de pornografia infantil, apesar da alegação de desconhecimento da ilicitude desta conduta. O conjunto probatório comprovou que o acusado não é mero curioso do conteúdo, diante da enorme quantidade de material apreendido em sua residência, ou seja, 199 vídeos e quase 272.000 imagens digitais. Trata-se de consumidor consciente de pornografia infantil, com amplo conhecimento técnico na área de internet e informática, tirando seu sustento do trabalho na área de tecnologia da informação (coordenador de service desk), com curso superior completo e família estruturada. Por fim, reputo a conduta como gravíssima, pois, apesar da indiferença do acusado ao baixar tais arquivos, as cenas e fotos são reais e expressam grande sofrimento de crianças e adolescentes indefesos em situações de abuso sexual e outras perversidades, algumas até amarradas por cordas em cenas de sexo com adultos - fls. 72, assim como alimenta organizações criminosas que exploram o comércio de pornografia infantojuvenil e que têm em sua carteira de clientes, consumidores finais de comportamento semelhante ao do acusado. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO O RÉU RENATO GIZOLFI DE OLIVEIRA pelo crime previsto no artigo 241-B da lei n. 8.069/90, Estatuto da Criança e Adolescente, por ter armazenado 199 vídeos e quase 272.000 imagens digitais contendo cenas de pornografia ou sexo explícito com crianças e adolescentes. Quanto ao crime do artigo 241, caput, julgo improcedente por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena. Ao réu, ainda que inexistindo condenação penal anterior aos fatos, por ser primário e de bons antecedentes, mas considerando as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do CP, principalmente a culpabilidade, pela enorme quantidade de material com conteúdo de pornografia infantil (199 vídeos e quase 272.000 imagens digitais), assim como pelo fato do acusado ter curso superior e trabalhar na área de tecnologia de informação e internet, com excelente grau de instrução, o que lhe proporcionou maiores oportunidades de sucesso e discernimento na vida; fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e a 60 (sessenta) dias-multa. Merece ser considerada a circunstância atenuante da confissão (art. 65, II, d, do Código Penal), por ter sido integral e espontânea em relação ao crime do artigo 241-B, reduzindo a pena em 1/6 (um sexto). Inexistem mais agravantes ou atenuantes, seja da parte especial, seja da parte geral do Código Penal. Não existindo, também, causas de aumento ou diminuição da pena, fixo a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, tornando-a definitiva. Há nos autos robusta referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado (renda mensal de R\$ 1.700,00 em 2011 - fls. 23 dos autos apensos). Por isso, fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, (um quarto) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (08.2011), atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deverá se realizar em fase de execução. Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE acima definidas por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira com duração de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), o condenado deve prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara de Execuções Penais, recomendando-se que seja na área de cursos de informática para pessoas carentes. Também, o condenado deverá pagar uma prestação pecuniária única de 10 (dez) salários mínimos vigente nesta data, destinada a instituição de defesa de crianças e adolescentes em situação de risco, nos termos e condições expressas no artigo 45, 1º, do Código Penal, podendo ser parcelada, a critério do Juízo das Execuções Penais, assim como o valor da fiança depositada (R\$ 500,00) será compensado com a prestação pecuniária - artigo 336 do Código de Processo Penal - cobrando-se somente a diferença. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semi-aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. O condenado arcará com as custas do processo e tem o direito de apelar em liberdade. Transitado em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para proceder a suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da Constituição Federal) enquanto durar os efeitos da pena. Decreto o perdimento de todos os materiais e equipamentos apreendidos, utilizados para prática de crime, encaminhando-os à destruição, a cargo da Polícia Federal. Altero o nível de sigilo dos presentes autos para o nível 4 (documentos). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

Expediente Nº 4594

EXECUCAO FISCAL

0003185-06.2005.403.6126 (2005.61.26.003185-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EXPRESS - INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X

JOSE APARECIDO DE BRITO X ILTON ADRIANO GODOY(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP140528 - MARYLUCIA VIEIRA SPINOLA DE CARVALHO)

Diante da expressa concordância da Fazenda Nacional, determino a exclusão do Sr. ANTÔNIO DÉCIO AMBRÓSIO do polo passivo da execução. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 4595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009173-76.2003.403.6126 (2003.61.26.009173-1) - JOSE APARECIDO MARTELLO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Vistos. Reconsidero o despacho de fls.522, curvo-me a interpretação dada no julgamento do agravo de instrumento 0000038-36.2013.403.0000, vez que o recebimento das parcelas atrasadas, decorrentes do benefício concedido judicialmente, não implica em cumulação de benefícios. Ressalte-se que não se trata de desaposentação vez que o Autor foi obrigado a permanecer trabalhando devido ao incorreto indeferimento administrativo do benefício previdenciário. Assim, defiro a expedição de RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo Autor e concordância do INSS às fls.486. Encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0001092-70.2005.403.6126 (2005.61.26.001092-2) - LUZIA BAZANI CARMIGNOLI(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação da ação, vez que não é possível realizar a alteração em secretaria. Após, cumpra-se o despacho de fls. 171.

0006341-65.2006.403.6126 (2006.61.26.006341-4) - LIGIA DEMBOSKI(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Tendo em vista a manifestação do exequente que declarou sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0077484-74.2006.403.6301 (2006.63.01.077484-8) - AIRELY HENRIQUE DANTAS DE MATOS(SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Verifica-se que o nome da autora constante na petição inicial não corresponde ao grafado nos documentos da autora juntados aos autos, o que impossibilita por ora o cumprimento do despacho de fls. Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo devendo constar AIRELY HENRIQUE DANTAS DE MATOS. Após, cumpra-se, expedindo o necessário.

0003730-03.2010.403.6126 - RAPHAEL SALIM ABOU RIZK - ESPOLIO X ADNAN ABOU RIZK(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000008-53.2013.403.6126 - MARIA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000903-14.2013.403.6126 - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000924-87.2013.403.6126 - VICENTE FRANCO BUENO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000987-15.2013.403.6126 - VERA LUCIA DE MATOS SGREVA(SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001084-15.2013.403.6126 - VALDECI BARROS DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001085-97.2013.403.6126 - JOSE VANDERLEI ANTONIO DE OLIVEIRA(MG077841 - PATRICIA VIEIRA ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001088-52.2013.403.6126 - PAULO AMERICO PINTO SERRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001178-60.2013.403.6126 - VALTER DONIZETI PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001402-95.2013.403.6126 - NELSON BRANCO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001490-36.2013.403.6126 - MARIVALDO LOPES DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001516-34.2013.403.6126 - AGUINALDO BERNARDO CANDIDO(SP251532 - CASSIA ALEXANDRA CANDIDO E SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez)

dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001609-94.2013.403.6126 - EDNA HELENA MOREIRA MONTANHINI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002144-23.2013.403.6126 - JOSE FIRMINO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002259-44.2013.403.6126 - IRAILTON RIOS DA MOTA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002441-30.2013.403.6126 - JORGE EDUARDO DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000510-41.2003.403.6126 (2003.61.26.000510-3) - ILDA BARROS DE ALMEIDA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ILDA BARROS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0002852-25.2003.403.6126 (2003.61.26.002852-8) - ANTONIO DINISOVAS X EVA APARECIDA MARTINS DINISOVAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X ANTONIO DINISOVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação formulado às fls.285/292, ao SEDI para retificação do pólo ativo incluindo-se EVA APARECIDA MARTINS DINISOVAS.Após, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento dos valores incontroversos, de acordo com os valores fixados na sentença proferida nos embargos à execução.Encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0009583-37.2003.403.6126 (2003.61.26.009583-9) - WARNEY ALBERTO MOLEDO X CLEBER CARDOSO MOLEDO(SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X WARNEY ALBERTO MOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação formulado às fls.294/298, diante dos documentos apresentados. Não prospera a manifestação do INSS de fls.314, vez que apresentada certidão de óbito autenticada às fls.298, sendo habilitado o filho nos termos da legislação civil. Ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo constar CLEBER CARDOSO MOLEDO, sucessor do Autor falecido.Após remetam-se os autos para à contadoria judicial para verificação do saldo remanescente apresentado.Sem prejuízo oficie-se o E. Tribunal regional Federal para retificação do beneficiário do depósito de fls.311, de acordo com a habilitação supradeterminada.

0003485-02.2004.403.6126 (2004.61.26.003485-5) - JOSE DONIZETTI DE ALMEIDA X MARIA CONSUELO DE ALMEIDA X ADRIANA MARIA DE ALMEIDA X ANTONIO ALBERTO DE ALMEIDA X SHIRLEY TAIS DO ESPIRITO SANTO ALMEIDA X MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA GONCALVES X ANDERSON GONCALVES X ROSANGELA ALMEIDA DE SOUZA X ANTONIO JOSE DE SOUZA X IVO VICENTE DE ALMEIDA X DEISE ALVES SANTOS DE ALMEIDA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE DONIZETTI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONSUELO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALBERTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY TAIS DO ESPIRITO SANTO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA ALMEIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO VICENTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEISE ALVES SANTOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora conforme informado as fls. 314/315. Após, expeça-se novo Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0007748-81.2007.403.6317 (2007.63.17.007748-2) - VINICIUS MARCUS BRONZATI JUNIOR X ROSA MARIA LOPES X ROSA MARIA LOPES(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS MARCUS BRONZATI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retirado do cadastro do autor Vinicius Marcus Bronzati Junior o termo incapaz.

0000534-93.2008.403.6126 (2008.61.26.000534-4) - OLIVIA LOPES OLIVEIRA(SP173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X OLIVIA LOPES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme grafia constante as fls. 179. Após, expeçam-se novas requisições.

Expediente Nº 4596

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004690-85.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELMER CARLETTE RODRIGUES
Trata-se de Medida Cautelar, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de Abertura de Crédito n.000044908747, em virtude da inadimplência das parcelas conforme pactuado. Foi deferida a liminar para busca e apreensão, às fls 24, a qual foi integralmente cumprida às fls 50. Auto de apreensão às fls 51. Fundamento e decido. Diante da notícia do falecimento do requerido às fls 43, prejudicado resta o pedido de citação. Ademais, tendo em vista a presente medida cautelar possui caráter satisfativo não necessitando de ação principal e, ainda, que o bem da vida pleiteado, qual seja, a apreensão do veículo que se encontrava em posse da parte Requerida, foi entregue voluntariamente pelo seu herdeiro, conforme se verifica às fls 50/51, dos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004299-43.2006.403.6126 (2006.61.26.004299-0) - NALZIRA ROSA MENDONCA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Diante da manifestação do INSS de fls.171, ventilando a inexistência de valores a serem executados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo

730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006024-62.2009.403.6126 (2009.61.26.006024-4) - VALERIA FERREIRA DE LIMA (SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Expeça-se RPV para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0000199-06.2010.403.6126 (2010.61.26.000199-0) - WALTER FIORELLI DE MORAES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos 24/99. O INSS apresentou contestação (fls 105/122) e, em preliminares, pleiteia o reconhecimento da decadência, da prescrição e a ausência probante dos documentos apresentados e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls 125/147. Foi anulada a sentença de fls 150/156 que julgou improcedente o pedido deduzido, pela r. decisão de fls 170/172, que determinou a realização de prova técnica. Laudo pericial juntado às fls. 240/242, sendo as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo apresentado. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de decadência, eis que na hipótese dos autos, o processamento do requerimento administrativo do benefício em questão foi concedido em 22.10.2008, sendo este o termo inicial do prazo decenal, nos termos do artigo 103 da lei n. 8.213/91. Portanto, não há que se falar em decadência do direito de revisão. Do mesmo modo, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos entre a data do indeferimento do pedido administrativo e a data da propositura da presente demanda. Refuto, a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Do mesmo modo, as cópias apresentadas pela Autora constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do Réu, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Assim, a alegação lacônica de ausência probante dos documentos sustentada pelo Réu fica, desde já, rejeitada. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame sobre o mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício

da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, resta comprovado que no período de 13.09.1991 a 07.04.1993, o impetrante exerceu a função de motorista, na empresa Transvalor S/A - Transportes de valores e Segurança, conforme anotação da CTPS de fls 96, razão pela qual deve ser considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.4.4., do Decreto n. 53.831/64, bem como no código 2.4.2 do Decreto n. 83.080/79. Entretanto, em relação ao período de 13.08.1979 a 29.05.1981, diante do questionamento da anotação realizada na CTPS, do autor (às fls 90) na função de motorista, foi determinada a realização de prova pericial com a finalidade de verificar que o exercício profissional indicado ocorreu em condições insalubres, de modo a permitir o enquadramento como atividade especial. Aponta o perito que não existe o local de trabalho do autor na empresa Save (de 13.08.1979 a 29.05.1981) e, diante da inércia do autor (fls 249, verso) em fornecer os elementos constitutivos do direito pleiteado, considero que a prova pericial produzida não é hábil para demonstrar o efetivo exercício profissional em condições insalubres. Portanto, não será possível considerar tal período como especial, eis que o enquadramento por categoria profissional exige que o labor tenha sido desempenhado na função de motorista de ônibus ou de caminhões de carga, consoante se verifica no código 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. Logo, este período será enquadrado como atividade urbana comum. Do mesmo modo, improcede o pedido, em relação ao período de 01.10.1995 a 15.02.2008, na medida em que estão ausentes as necessárias informações patronais, bem como, do pertinente laudo técnico para comprovação do trabalho desenvolvido em condições insalubres para atestar a submissão ao referido agente nocivo, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 - Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA). Do período já considerado na fase administrativa.: Assevero, ainda, que em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada pelo autor de 14.08.1974 a 09.12.1974, 19.03.1975 a 15.10.1975, 17.04.1978 a 20.07.1978, 06.10.1981 a 04.03.1991 e de 01.11.1993 a 18.05.1994, o autor é carecedor da ação, uma vez que a planilha de fls. 81/82, a qual serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Da conversão inversa.: O autor pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada no período de 01.07.1972 a 04.09.1972, 10.10.1973 a 16.04.1974, 01.06.1974 a 26.07.1974 e de 31.08.1978 a 01.04.1979, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida pela autarquia previdenciária. O artigo 57, parágrafo 3º., da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpro asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, improcede o pedido em relação aos períodos de 01.07.1972 a 04.09.1972, 10.10.1973 a 16.04.1974, 01.06.1974 a 26.07.1974 e de 31.08.1978 a 01.04.1979, uma vez que os períodos comuns que se pretende converter em especial foram prestados em período anterior ao período especial e, também, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do

trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador. Da concessão da aposentadoria especial. Deste modo, considerado o período especial reconhecido por esta sentença quando somados aos períodos já considerados pela autarquia, verifico que o autor não implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para considerar como especial o período de 13.09.1991 a 07.04.1993 no processo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/147.248.489-1, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Pelo exposto, JULGO EXTINTO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 14.08.1974 a 09.12.1974, 19.03.1975 a 15.10.1975, 17.04.1978 a 20.07.1978, 06.10.1981 a 04.03.1991 e de 01.11.1993 a 18.05.1994, como especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer os períodos de 13.09.1991 A 07.04.1993 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, reviso o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulada no pedido de benefício NB.: 42/147.248.489-1, desde a data da interposição do processo administrativo. Condeno, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003413-68.2011.403.6126 - ELISABETE DE SOUZA OZORIO(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que na ocasião da propositura da ação, foi informado incorretamente o nome da autora, o que ocasionou o cancelamento das requisições de pagamento expedidas. Compulsando os autos, verifica-se as fls. 32, o nome correto da autora. Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome, conforme grafia constante as fls. 32. Após, expeçam-se novas requisições.

0001467-27.2012.403.6126 - JOSE FABIO MOURA MELO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória em que o Autor pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade. O autor requereu o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/154.243.566-5), em 12/08/2010. Na época contava com 67 anos de idade. Para realizar a contagem do tempo de contribuição, o instituto determinou que o autor apresentasse mais documentos para comprovação de alguns de seus vínculos empregatícios, conforme documento de fls. 73. Assim, como o autor não cumpriu a exigência, tais períodos não foram computados, perfazendo um total de 11 anos, 05 meses e 7 dias, ou seja, 139 meses de contribuições, quantidade de meses inferior à imposta na tabela progressiva do art. 142, da Lei 8.213/91. O INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência da ação. (fls. 112/128) O autor requereu a produção de prova testemunhal, sendo realizada, em 11/04/2013, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. (fls. 165/168) Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria por idade. Com efeito, o art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que terá direito à aposentadoria por idade o segurado que cumprir a carência mínima exigida em lei e conte, no caso de homem, com 65 anos de idade e, no caso de mulher, com 60 anos. A carência mínima, pela Tabela Progressiva do art. 142, da Lei 8.213/91, no ano em que o autor completou a idade de 65 anos, ano de 2008, é de 162 meses de contribuição. Analisando a Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentada pelo autor, verifica-se a ocorrência de várias rasuras em itens importantes, como a data da admissão e data de saída de alguns vínculos empregatícios, o que justifica a determinação da autarquia de apresentação de outros documentos para confirmar a veracidade desses dados. (fls. 73) Conforme jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula n.º 12), é relativo o valor probante da CTPS. Portanto, as rasuras existentes na carteira de trabalho do autor inviabilizam a aplicação dessa presunção, por encontrar tal documento viciado. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor, no entanto, os fatos narrados são inclusivos, não demonstrando, de forma clara e sem objeção, que efetivamente o autor, há mais de quarenta anos, prestou serviços na empresa Cia. de Tec. José Gitti, na condição de empregado. O autor não se esmerou em trazer documentação que corroborasse a autenticidade das informações dos contratos de trabalho registrados, com rasuras, na CTPS, apenas, em sede administrativa, alegou não ter localizado as empresas, aduzindo que as carteiras de trabalho juntadas eram suficientes para certificar os vínculos empregatícios. (74/75) Dessa forma, em virtude das rasuras retirarem o valor probatório atribuído a CTPS e a prova testemunhal, crível ou não, não prestar, isoladamente, para atestar a

existência de vínculo trabalhista, um vez que o art. 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, restou prejudicado o cômputo dos contratos de trabalho nas empresas Cia. de Tecidos José Gitti e Inozzam Massas p/ Calefar Ltda. Assim, não atingindo o tempo de contribuição necessário para cumprimento da carência prevista no art. 142, da Lei 8.213/91, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Devolva-se ao autor os documentos sob a guarda deste Juízo, segundo determinação de fls. 169. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001736-66.2012.403.6126 - EDNA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002531-72.2012.403.6126 - HAMILTON MENDES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005008-68.2012.403.6126 - EUZA CARDOSO BISPO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido de fls., procedendo-se às anotações devidas. Vista ao Réu para contra-minuta. Intimem-se.

0005949-18.2012.403.6126 - FRANCISCO TERUEL RISSATI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos 10/97. O INSS apresentou contestação (fls 103/108) e requer, em preliminares, o reconhecimento da decadência e da prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls 114/117. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Das preliminares.: Rejeito a alegação de decadência, eis que na hipótese dos autos, o processamento do recurso administrativo do indeferimento do benefício em questão foi concluído em 20.07.2005 (fls 86/87), sendo este o termo inicial do prazo decenal, nos termos do artigo 103 da lei n. 8.213/91. Portanto, não há que se falar em decadência do direito de revisão. De outro giro, há prescrição das parcelas vencidas, uma vez que decorreu o prazo de cinco anos entre a data do indeferimento do recurso administrativo e a data da propositura da presente demanda. Superadas as preliminares suscitadas, passo a análise do mérito da ação. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco,

o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais juntadas as fls. 49/68, comprovam que nos períodos trabalhados de 03.01.1972 a 29.03.1977 e de 01.04.1977 a 23.09.92, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS para reconhecer como atividade especial os períodos de 03.01.1972 a 29.03.1977 e de 01.04.1977 a 23.09.92, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/055.570.919-1, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Por fim, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer como atividade especial os períodos de 03.01.1972 a 29.03.1977 e de 01.04.1977 a 23.09.92, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/055.570-919-1, desde a data do requerimento administrativo. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09, observada a prescrição quinquenal. Condono, também, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006628-18.2012.403.6126 - EDSON SENA BRITO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006705-27.2012.403.6126 - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pede, também, a revisão do ato concessor da aposentadoria com a inclusão de período de trabalho exercido após a data do requerimento administrativo de aposentadoria. Juntou documentos 18/81. O INSS apresentou contestação (fls 88/96), em preliminares, requer o reconhecimento da

prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls 101/120. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Da preliminar.: Acolho a alegação de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, uma vez que do requerimento administrativo (06.09.2005) até a propositura da presente demanda (18.12.2012) houve o decurso do lapso temporal superior a cinco anos. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito da demanda. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 41/42, consignam que no período de 01.01.2004 a 17.08.2005 (data do PPP), o autor estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Todavia, improcede o pedido, em relação ao período de 06.03.1997 a 31.12.2003, uma vez que o autor estava submetido a ruído inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, bem como, em relação ao período de 18.08.2005 a 06.09.2005, pela ausência de informações patronais que atestem a submissão a agentes insalubres durante o exercício profissional. Da inclusão de período de contribuição após a data do requerimento administrativo.: Em relação ao cômputo do período de 23.07.2007 a 18.12.2012, é improcedente o pedido deduzido. Isto porque, a

aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesse sentido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008). Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos por esta sentença e pela autarquia, o autor não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça como atividade especial, o período de 01.01.2004 a 17.08.2005, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. De outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer como atividade especial, o período de 01.01.2004 a 17.08.2005. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário

0006735-62.2012.403.6126 - AMAURI FERREIRA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos 12/74. O INSS apresentou contestação (fls 80/86) e requer a improcedência do pedido. Réplica às fls 91/100. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso, passo ao exame sobre o mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional,

requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 39/43, consignam que nos períodos de 03.12.1998 a 07.05.2003 e de 24.05.2003 a 22.10.2008, em que o autor ao exercer suas atividades profissionais, estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial. Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos por esta sentença e pela autarquia, às fls 64/65, o autor implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer como atividade especial os períodos de 03.12.1998 a 07.05.2003 e de 24.05.2003 a 22.10.2008, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/142.313.639-7, para concessão da aposentadoria especial, desde a data da interposição do processo administrativo. Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Condene, também, o Instituto Nacional do Seguro Social, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000278-77.2013.403.6126 - JOSE AGUIAR DOS REIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação concessão de benefício previdenciário, na qual objetiva a percepção da aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos 12/64. O INSS apresentou contestação (fls 70/84) e requer, em preliminar, o reconhecimento da carência de agir em relação ao período especial já computado na fase administrativa e a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls 90/99. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Das preliminares. Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada pelo autor de 22.05.1979 a 05.03.1997, o autor é carecedor da ação, uma vez que a planilha de fls. 57, a qual serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Do mesmo modo, há prescrição das parcelas vencidas, uma vez que decorreu o prazo de cinco anos entre a data do deferimento do pedido administrativo e a data da propositura da presente demanda. Razão pela qual, acolho as preliminares suscitadas e entendo presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso, passo ao exame sobre o mérito. Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da

Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 41/44, consigna que no período de 06.03.1997 a 12.06.2007, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos por esta sentença quando somados aos períodos já considerados pela autarquia, verifico que o autor implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que conceda a aposentadoria especial, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Por fim, JULGO EXTINTO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 22.05.1979 a 05.03.1997, como especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período de 06.03.1997 a 12.06.2007 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 46/140.223.361-0, concedendo-se a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Condeno, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais

incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09, observada prescrição quinquenal.Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário

0000530-80.2013.403.6126 - DENISE ARNOSTE(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Pleiteia, também, o reconhecimento do período comum em especial.Juntou documentos 40/231.Foi indeferido o pedido de tutela antecipada às fls 234.O INSS apresentou contestação (fls 238-250) e requer a improcedência do pedido. Fundamento e decido.Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso, passo ao exame sobre o mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinqüenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Deste modo, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 61/63 e 64/65, consignam que nos períodos de 29.04.1995 a 14.12.2006 e de 15.12.2006 a 06.10.2011, trabalhados pela autora nas empresas VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE e VRG LINHAS AÉREAS (VARIG) ficou constatado que a autora estava submetida de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente as atividades de comissária de bordo e de chefe de cabine que a expôs a ambiente com pressão (pressurizações e despressurizações no interior das aeronaves) nos pousos, decolagens e em vôo, sendo tal agente nocivo e prejudicial à saúde, conforme a Portaria nº 3.214, de 08/06/78 do MTb e NR 15, anexos nº 06. (AC

00011500420024036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:23/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:..Logo, referidos períodos, com fundamento nos códigos 2.4.0 do Decreto n. 83.080/79 e 2.4.1 do Decreto n. 53.831/64 serão enquadrados como atividade insalubre.Da conversão inversa.:A autora pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada no período de 01.02.1982 a 05.08.1987, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida nesta sentença.O artigo 57, parágrafo 3º., da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Cumpra asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial.Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial.No caso concreto, improcede o pedido em relação ao período de 01.02.1983 a 05.08.1987, uma vez que o período comum que se pretende converter em especial foi prestado em período anterior ao período especial, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador. Da concessão da aposentadoria especial.:Deste modo, considerado os períodos especiais reconhecidos por esta sentença e pela autarquia (fls 88), a autora não implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para considerar como especial os períodos laborais exercidos pela autora de 29.04.1995 a 14.12.2006 e de 15.12.2006 a 06.10.2011 no benefício NB.: 42/158.646.794-5, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão.Por fim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer como atividade especial o período de 29.04.1995 a 14.12.2006 e de 15.12.2006 a 06.10.2011, como atividades especiais, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/158.646.794-5, desde a data da propositura da presente demanda.Condeno, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09.Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessárioPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000550-71.2013.403.6126 - DOUGLAS VIEIRA GONCALVES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos 27/107.O INSS apresentou contestação (fls 113/120) e requer, em preliminar, o reconhecimento da carência de agir em relação ao período especial já computado na fase administrativa e a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls 126/135.Fundamento e decido.Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Das preliminares.:Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento das atividades insalubres realizadas pelo autor de 12.04.1977 a 12.12.1981, de 08.03.1982 a 25.05.1982 e de 16.10.1984 a 05.10.1988, o autor é carecedor da ação, uma vez que a planilha de fls. 98/99, a qual serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.Do mesmo modo, há prescrição das parcelas vencidas, uma vez que decorreu o prazo de cinco anos entre a data do deferimento do pedido administrativo e a data da propositura da presente demanda.Razão pela qual, acolho as preliminares suscitadas e entendo presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso, passo ao exame sobre o mérito.Da aposentadoria

especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, as informações patronais que foram apresentadas às fls 74/79, consignam que no período de 19.11.2003 a 31.03.2007, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Entretanto, improcede o pedido deduzido em relação ao período de 06.10.1998 a 18.11.2003, eis que o autor estava exposto a ruído de 88 dB(A). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade comum.Da concessão da aposentadoria especial.:Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos por esta sentença quando somados aos períodos já considerados pela autarquia (fls 98/99), verifico que o autor não implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer como especial o período de 19.11.2003 a 31.03.2007, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão.Por fim, JULGO EXTINTO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 12.04.1977 a 12.12.1981, 08.03.1982 a 25.05.1982 e de 16.10.1984 a 05.10.1988, como especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com

resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período de 19.11.2003 a 31.03.2007 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/141.281.572-7, desde a data do requerimento administrativo. Condene, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09, observada prescrição quinquenal. Tendo decaído de parte mínima do pedido, condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário

0000882-38.2013.403.6126 - JURANDIR SALVANHINI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, o reconhecimento do período comum em especial. Juntou documentos 21/100. O INSS apresentou contestação (fls 106/116) e requer a improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso, passo ao exame sobre o mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais

rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 69/70, consignam que no período de 09.12.1985 a 11.09.1986, o autor trabalhou como supervisor de produção e, portanto, estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Do período já considerado na fase administrativa.:Assevero, ainda, que em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada pelo autor de 08.12.1986 a 25.06.2006, o autor é carecedor da ação, uma vez que a planilha de fls. 88, a qual serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.Da conversão inversa.:O autor pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada no período de 21.10.1975, 29.05.1977, de 01.05.1980 a 13.01.1981 e de 01.06.1982 a 14.09.1983, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida nesta sentença.O artigo 57, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Cumpra asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial.Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial.No caso concreto, improcede o pedido em relação aos períodos de 21.10.1975, 29.05.1977, de 01.05.1980 a 13.01.1981 e de 01.06.1982 a 14.09.1983, uma vez que o período comum que se pretende converter em especial foi prestado em período anterior ao período especial, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador. Da concessão da aposentadoria especial.:Deste modo, considerado o período especial reconhecido por esta sentença e pela autarquia (fls 88), o autor não implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.Assim, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para considerar como especial o período laboral exercido pelo autor de 09.12.1985 a 11.09.1986 no benefício NB.: 42/147.456.989-2, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão.Pelo exposto, JULGO EXTINTO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 08.12.1986 a 25.06.2008, como especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação.Por fim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer como atividade especial o período de 09.12.1985 a 11.09.1986, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/147.456.989-2, desde a data da propositura da presente demanda.Condeno, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09.Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessárioPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000935-19.2013.403.6126 - REGIANE DE PAULA PEDRO(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação rescisória de contrato com pedido de indenização por danos morais, manejada com a finalidade de que seja procedida a devolução das quantias pagas pela autora.Juntou documentos às fls 9/21.Foi determinada a

verificação da prevenção apontada no termo de fls 22/23, sendo apresentadas cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado que foi proferida nos autos n. 0002741-60.2011.403.6126 e 0003715-97.2011.403.6126, encartadas às fls 27/70. Vieram os autos para despacho inicial. Fundamento e decido. Do exame do termo de prevenção gerado pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal de 1º. Grau, às fls 22/23, verifico que a sentença que julgou improcedente o pedido de repetição de indébito e, também, que extinguiu o feito diante da falta de interesse de agir com relação ao pedido de revisão das cláusulas contratuais que foi manejado pela parte autora nos autos da ação n. 0003715-97.2011.403.6126, transitou em julgado em 21.05.2012. Assim, pelo exame da cópia das petições iniciais e das sentenças proferidos nos autos das referidas ações, quando em cotejo com o presente processo, verifico que a questão posta na nesta demanda já foi objeto de expressa apreciação pelo Poder Judiciário. Assevero que, nesta demanda, não existe fato novo. Há somente uma nova abordagem na fundamentação para perseguir o mesmo objetivo. Portanto, ao impugná-los, a autora não pode propor distintas ações para arguir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico. Compete ao juiz, na direção do processo, reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da justiça e, dessa forma, é imperioso ressaltar que as petições foram assinadas pelas integrantes do mesmo escritório de advocacia que representa a autora (folhas de 7, 9, 52 e 67) e, portanto, já tinham conhecimento de que o pedido deduzido nesta demanda foi devidamente analisado perante o Poder Judiciário que afastou a pretensão deduzida. Portanto, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da coisa julgada entre as ações e, dessa forma, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. De outro giro, verifico que os Patronos da parte autora, as Dras. JANAINA FERREIRA GARCIA - OAB n. 167.419 e INGRID FERREIRA BASSETO - OAB n. 178.595, conforme procuração de fls 9, agiram de modo deliberado e temerário ao repropor o mesmo pedido, cômicas que as ações anteriores não tiveram o desfecho pleiteado, em flagrante intenção de burlar e induzir este Juízo ao erro para que dirimisse questão já resolvida perante o Poder Judiciário, em verdadeira afronta à dignidade da justiça. Comunique-se à Seccional de Santo André da Ordem dos Advogados do Brasil para adoção das pertinentes providências com relação à atuação temerária das advogadas que representam a parte autora nesta ação. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000981-08.2013.403.6126 - JOSE ADAUTO DOS SANTOS (SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação concessão de benefício previdenciário, na qual objetiva a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia a conversão do período comum em especial. Juntou documentos 20/93. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, às fls. 96. O INSS apresentou contestação (fls 100/108) e requer a improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais

à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 56 e 62/63, consignam que nos períodos de 19.05.1977 a 21.06.1985 e de 01.10.2007 a 30.11.2011, o autor exerceu sua atividade profissional de servente, montador e serralheiro nos setores de Estamparia e de Serralheria, assim, considero que estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre. Todavia, o período de 01.12.2012 a 24.02.2012, em que o autor exerceu atividades de administração e coordenação de equipes (líder de serralheria) como consta da exordial, este é improcedente, na medida em que estão ausentes as informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. Assim, a míngua destas informações, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 - Rel.Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678). Do período especial já considerado pela autarquia: Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada pelo autor de 27.02.1987 a 11.02.1988 e de 12.10.1989 a 20.06.1994, o autor é carecedor da ação, uma vez que a planilha de fls. 88/89, a qual serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos por esta sentença quando somados aos períodos já considerados pela autarquia (fls 88/89), verifico que o autor implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como se encontra preenchido o requisito da idade mínima, como estabelecido na Emenda Constitucional n. 20/98, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS conceda a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Por fim, JULGO EXTINTO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 27.02.1987 a 11.02.1988 e de 12.10.1989 a 20.06.1994, como especiais para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer os períodos de 19.05.1977 a 21.06.1985 e de 01.10.2007 a 30.11.2011 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, reviso o requerimento administrativo para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição formulada no pedido de benefício NB.: 42/159.658.364-6, desde a data da interposição do processo administrativo. Condeno, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada

pela Lei n. 10.960/09. Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002145-08.2013.403.6126 - CLEBER DA SILVA(SP332587 - DEBORA REGINA FERREIRA DA SILVA) X HOSPITAL UNIVERSITARIO SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, distribuída em plantão judiciário na Justiça Estadual, na qual postula a obrigação do fornecimento de kit para tratamento de leucemia, bem como a continuação de seu exame de mielograma ou a liberação dos resultados já obtidos e, também, que seja transferido do hospital, ora réu para o Hospital Mario Covas para continuidade de seu tratamento de saúde. Não foram apresentados documentos e procuração. Foi deferida em parte a tutela pretendida, para determinar a manutenção do tratamento do autor junto ao Hospital réu com a utilização dos medicamentos disponibilizados pelo Estado e, ao final, declinada a competência para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal (fls 4/5). Determinada a retificação da petição inicial, às fls. 9, na qual o autor deveria indicar corretamente a causa de pedir, o pedido, o valor dado à causa, bem como, retificar o pólo passivo da presente demanda de forma a constar o ente público federal. No mesmo prazo, foi determinada a regularização da representação processual, tendo a parte autora quedado inerte, consoante certificado às fls. 9, verso. Fundamento e decido. Deixou a autora de proceder a efetiva comprovação de que a ré se recusa a fornecer o medicamento pleiteado, bem como da narrativa declinada na petição inicial não é possível aferir o bem da vida pretendido. Do mesmo modo, não houve a regularização da petição inicial como determinado, uma vez que a parte autora não apresentou os documentos necessários a justificação da causa de pedir e do pedido, bem como não procedeu a retificação do pólo passivo da presente demanda de forma a constar o ente público federal, para justificar a redistribuição dos presentes autos à Justiça Federal, bem como, também, não regularizou a representação processual com a juntada do instrumento de mandato. Assim, a Autora não sanou os defeitos de sua representação processual, como lhe foi determinado, de maneira que ela deve ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, CASSO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA às fls. 4/5 e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se o Hospital réu, por ofício. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000255-34.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001638-28.2005.403.6126 (2005.61.26.001638-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X FLORISVALDO SIQUELLI CAVALCANTI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra FLORISVALDO SIQUELLI CAVALCANTI questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, pois o valor apurado da RMI da aposentadoria concedida judicialmente foi superior ao devido, não houve desconto do outro benefício previdenciário, haja vista a proibição de cumulação de benefícios. Ademais, houve irregularidade na aplicação de juros moratórios, correção monetária e na apuração do valor dos honorários advocatícios, gerando um excesso de execução no valor de R\$ 298.664,37. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado manifestou-se às fls. 352/360. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 362/374. O embargado não concordou com os cálculos apurados pelo Contador Judicial (fls. 380/388). Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 362): (...) Analisando os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 287/293, o equívoco consistiu em não observar o Decreto 3.048/99 na apuração da renda mensal inicial com direito adquirido em 12/1998 (Emenda Constitucional nº 20/98), pois embora o salário-de-benefício devesse ser fixado para a data do direito adquirido em 12/98, aplicando-se, depois, os índices legais de reajuste até a data da entrada do requerimento, tal como previsto no artigo 187 único do Decreto 3.048/99(...). (...), os demais erros cometidos pelo embargado: (i) aplicou juros de mora de 1% ao mês após o advento da Lei 11.960/09 vindo a consertá-los somente com os cálculos de fls. 357/360 destes; (ii) manteve o indexador do INPC mesmo depois de 07/2009 não obstante o Tribunal ter fixado os critérios da Resolução 134/2010, que estabelece a aplicação da TR (Lei 11.960/09) a partir dessa data; (iii) não descontou da conta embargada os valores recebidos do Auxílio-Doença durante o período de 05/2006 a 10/2006. Já em relação aos cálculos do embargante (fls. 10/15), o acerto foi para constar na atualização monetária os índices previstos na Resolução 134/2010 (tabela anexa), bem assim para computar os juros de mora excluindo o mês de início e incluindo o da conta (item 4.3.2 do Manual). (...) Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 274.708,61 (duzentos e

setenta e quatro mil, setecentos e oito reais e sessenta e um centavos), atualizado até dezembro de 2012. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 274.708,61 (duzentos e setenta e quatro mil, setecentos e oito reais e sessenta e um centavos), atualizado até dezembro de 2012, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 362/374, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Em relação ao requerimento de expedição de precatório dos valores incontroversos formulado pelo embargado às fls. 383, diante da ausência de previsão legal que permita a execução provisória contra a Fazenda Pública, aguarde-se o trânsito em julgado desta sentença para expedir os competentes ofícios requisitórios. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 0001698-28.2005.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000257-04.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-44.2006.403.6126 (2006.61.26.001376-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO VALDELINO SILVESTRE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ANTONIO VALDELINO SILVESTRE questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, pois incluíram na apuração das diferenças parcelas já prescritas, gerando um excesso de execução no valor de R\$ 33.419,87. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado manifestou-se às fls. 89/91. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 78/83. As partes não concordaram com os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, de acordo com fls. 92-verso e 93/95. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 78): (...) Analisando os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 238/244, o equívoco consistiu em não observar a prescrição quinquenal fixada na sentença no cômputo das parcelas devidas, pois se a ação foi ajuizada em 21/03/2006, todas as prestações anteriores a 21/03/2001 estariam prescritas, situação essa, como se vê, não obedecida ao cobrar diferenças desde o início do benefício em 10/1996, (...). Já em relação aos cálculos do embargante, o acerto foi para constar na atualização monetária os exatos índices previstos na Resolução 134/2010 (Provimento 26), substituindo o IGP-DI pelo INPC em 08/2006 e não em 01/2004. (...) Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 51.331,80 (cinquenta e um mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta centavos), atualizado até junho de 2012. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 51.331,80 (cinquenta e um mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta centavos), atualizado até junho de 2012, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 78/83, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 0001376-44.2006.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000258-86.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-27.2010.403.6126 (2010.61.26.000314-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SAMIR RAMOS DOS SANTOS(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra

SAMIR RAMOS DOS SANTOS questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, uma vez que na apuração das diferenças, deixou de encerrar a conta na véspera da concessão administrativa do benefício efetuada em cumprimento à decisão de tutela antecipada, bem como irregularidades na aplicação de juros e correção monetária, gerando um excesso de execução no valor de R\$ 5.282,21. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 50/55. Às fls. 57, o embargado manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pelo embargante. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 50): (...) Analisando os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 129/132, o equívoco consistiu em aplicar juros de mora com capitalização composta desde quando venceram as prestações sendo que o correto seria aplicar juros simples tendo como marco inicial a data da citação (item 4.3.2 do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal) (...) não observou os pagamentos efetuados na esfera administrativa a partir de 05/2012 (...) Já em relação aos cálculos do embargante (fls. 07/08), valeu-se do INPC no período de 08/2008 a 06/2009 quando deveria aplicar tão só os índices da remuneração básica da caderneta de poupança, conforme sentença de fls. 113/117. (...) Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 25.580,69 (vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos), atualizado até novembro de 2012. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 25.580,69 (vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos), atualizado até novembro de 2012, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 50/54, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 0000314-27.2010.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000261-90.2003.403.6126 (2003.61.26.000261-8) - FELICIANA DA SILVA COSTA X ADILSON COSTA X ELISABETE COSTA DA SILVA (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ADILSON COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos levantamentos efetuados, requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 4597

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002563-77.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO MAZZONI BILOTI

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006529-48.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO SOUZA DE ASSIS

Diante do retorno do mandado de fls. 47/48 com diligência negativa, requeira a parte Outra o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006743-39.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA DIAS BRAGA

Abra-se nova vista ao Autor para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio aguarde-se provocação

no arquivo.Intimem-se.

0001189-89.2013.403.6126 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X ABRIL SERVICE LTDA

Vistos.Os documentos que foram carreados pelas partes demonstram a ocorrência de pagamento parcial das parcelas avençadas no termo aditivo de confissão e reescalonamento da dívida no montante de R\$ 4.338.138,05 que foi firmado às folhas 40/43, pelo devedor, conforme planilhas de decomposição do saldo devedor que se encontram encartadas, às fls 107/123.Deste modo, no caso sob exame, não vislumbro a ocorrência das hipóteses ensejadoras para realização de busca e apreensão dos bens oferecidos para garantia de 7% do contrato de financiamento (no importe de R\$ 303.669,66), uma vez que os pagamentos parciais, primeiro, não configuram por si a inadimplência do contrato e, segundo, que as notificações enviadas pela autora, às fls 130/145, datadas de 2010, não contemplaram os pagamentos efetuados pelo réu, até 29.12.2011. (RESP 200602826957, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:25/10/2010 ..DTPB:.) Por tal motivo, INDEFIRO A LIMINAR e reservo a apreciação dos demais pontos suscitados pelas partes, por ocasião da sentença.Sem prejuízo, manifestem-se as partes o interesse em realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou, na discordância, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

MONITORIA

0001518-09.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIANETTI DA CONCEICAO FORLI CHAVATTE(SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA E SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0003668-60.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO FERREIRA DA SILVA - IMPRESSAO PUBLICITARIA - ME X MARCELO FERREIRA DA SILVA

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0001379-23.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DALVO DE CAMARGO MONFRE JUNIOR

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0003900-38.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADSON VIEIRA DA SILVA

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0003954-04.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA OLIVEIRA TOGNIN

Abra-se nova vista ao Autor para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0005808-33.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIAS ALVES DOS REIS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência a parte Autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005838-34.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WLADIMIR JESUS DO NASCIMENTO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008854-11.2003.403.6126 (2003.61.26.008854-9) - WALTER BREJAO SOBRINHO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

SENTENÇAVISTOS.Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 388 e 391 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002314-10.2004.403.6126 (2004.61.26.002314-6) - ANA MARIA DOS SANTOS MACHADO(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência a parte Autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004175-31.2004.403.6126 (2004.61.26.004175-6) - REGINALDO BATISTA DA ROCHA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0006055-24.2005.403.6126 (2005.61.26.006055-0) - GENESINA FERREIRA DE ANDRADE(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0006287-36.2005.403.6126 (2005.61.26.006287-9) - CARLOS ROBERTO DAVID(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Diante da manifestação do INSS de fls.208/221, ventilando a existência de benefício concedido administrativamente e a necessidade de opção do segurado pelo benefício que entende como mais vantajoso, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000797-28.2008.403.6126 (2008.61.26.000797-3) - LAURO JOSE MENDES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela parte Autora.Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0002015-57.2009.403.6126 (2009.61.26.002015-5) - DORVAL DA SILVA ROSA(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003378-79.2009.403.6126 (2009.61.26.003378-2) - ARLETE DE PAIVA ARTMMAM(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição.Intimem-se.

0005159-05.2010.403.6126 - JOSE GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002350-71.2012.403.6126 - VALDILENE ALVES PINHEIRO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido de fls., procedendo-se às anotações devidas.Vista ao autor para contraminuta.Intimem-se.

0003743-31.2012.403.6126 - TEREZINHA DE JESUS DELFINO(SP055192 - ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 26/08/2013, às 9h e 10min, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato.Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

0005039-88.2012.403.6126 - LEONARDO SIPRIANO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 26/08/2013, às 9h e 20min, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato.Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

0005444-27.2012.403.6126 - ANGELO CAMANHO(SP223526 - REGIANE AEDRA PERES E SP193121 - CARLA CASELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0006045-33.2012.403.6126 - FRANCO DEL SARTO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário em que o Autor postula a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.Contestação às fls. 123/140, requer, em preliminares, o reconhecimento da decadência e da prescrição quinquenal, e, no mérito, a improcedência do pedido.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e o Laudo juntado às fls. 143/144. É o relatório. Fundamento e decido.Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se, assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Com relação à preliminar de prescrição, por se confundir com o mérito, será apreciada em conjunto.Passo ao exame do mérito, propriamente dito.No mérito, o pedido improcede.O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que:(...) é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição

utilizados para os cálculos iniciais (...) (Informativo 299 do STF). Verifico que não existem diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 segundo o entendimento do STF, vez que, ainda que o salário de benefício inicialmente tenha sido limitado ao teto, o mesmo fora totalmente recuperado mediante a aplicação do índice reajuste teto em 04/1994 (art. 26 da Lei 8.870/94), tendo o segurado percebido, desde então, o valor correspondente à média dos seus 36 últimos salários de contribuição sem quaisquer perdas, observando-se o coeficiente de 76%, nos termos da legislação vigente. Assim, o benefício do demandante não faz jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas Emendas Constitucionais, e, portanto, não existem diferenças a serem aplicadas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Autor com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006653-31.2012.403.6126 - SILVANA DE OLIVEIRA JACINTO SOARES (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 26/08/2013, às 9h e 50min, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato. Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

0001059-02.2013.403.6126 - EVANDO DE SOUZA FILGUEIRA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 26/08/2013, às 9h e 40min, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato. Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

0001378-67.2013.403.6126 - VALDEMIR FRANKLIN DOS SANTOS (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 26/08/2013, às 9h e 30min, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato. Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

0002237-83.2013.403.6126 - OZEIAS ERASTO COSTA JUNIOR (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de Ação Revisional de Benefício Previdenciário em que o Autor objetiva a alteração da Renda Mensal Inicial de seu benefício de Auxílio-Doença. Entretanto, diante da prevenção apontada às fls. 25/39 dos presentes autos, o Autor requereu a desistência da ação (fls. 41). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a Coisa Julgada Material dos autos nº 0005494-96.2011.403.6317, bem como o pedido de desistência formulado pelo Autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003735-54.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005578-

88.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIO ALVES DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA)
Defiro o pedido de vista formulado pelo Embargante pelo prazo de 10 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005632-98.2004.403.6126 (2004.61.26.005632-2) - SERGIO APARECIDO PISTOLA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SERGIO APARECIDO PISTOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0003410-84.2009.403.6126 (2009.61.26.003410-5) - ADALBERTO MACENA DE SOUZA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ADALBERTO MACENA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOS.Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 180 e 184 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005138-29.2010.403.6126 - LAUDICEA DA SILVA ALMEIDA(SP224896 - ELIDA ALMEIDA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDICEA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico a incorreção na grafia do nome da Autora cadastrado pelo setor de distribuição. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação devendo contar Laudicea da Silva Almeida.Após, diante do cancelamento do precatório comunicada às fls.203/214, expeça-se nova requisição de pagamento. Aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado.Intimem-se.

0001609-65.2011.403.6126 - MARILEI CAMPANA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARILEI CAMPANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

Expediente Nº 4598

HABEAS DATA

0006171-83.2012.403.6126 - DANIELE LIMA DA SILVA(SP145409 - TEREZINHA DE JESUS MERENDA MARCANTONIO E SP249374 - FERNANDA GAMBETA COLLADO DOS SANTOS) X CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO ABC

Trata-se de habeas data em que a impetrante objetiva retificação de seus dados pessoais e profissionais no registro do PIS n 201.260.851.31-02.Alega, em favor de seu pleito, que os pedidos administrativos foram protocolados em 24.08.2006 e não possuem previsão de análise pela autoridade coatora.O Impetrado apresentou informações às fls. 109/117, comprovando que a retificação dos dados pessoais e profissionais do PIS n.201.260.851.31 foram efetivados e concluídos, em 17.12.2012. O pedido liminar foi diferido às fls. 128.Fundamento e Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual, passo ao exame do mérito.Com efeito, A Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, LXXII que conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. Sob esse enfoque, a razão essencial do habeas data é assegurar, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica, seja ao direito ao acesso de registro ou o direito de retificar, incluindo-se, ainda, complementar os registros existentes nos bancos de dados da Administração. (AHD 00089530619964036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-

DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2009 PÁGINA: 170 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Deste modo, os documentos apresentados pela impetrada dão conta de que houve a transferência parcial dos dados pessoais e profissionais da impetrante no PIS n. 201.260.851.31-02, conforme apontamentos de folhas 125, dos presentes autos.Assim, merece guarida o pedido demandado, uma vez que a regularidade das informações da pessoa nos sistemas de informação da Administração constitui direito básico do cidadão, previsto no artigo 4º. Da Lei n. 9507/97. (AHD 00028211520054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Ante o exposto, CONDEDO A LIMINAR, para determinar que a impetrada promova a retificação dos dados pessoais da impetrante no PIS n. 201.260.851.31-02 com a inclusão da data de saída da requerente na empresa P.A.BARBOSA CONSTRUÇÃO - ME, em 20.02.2009, no prazo de dez dias.Por fim, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, para extinguir o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil c.c artigo 7º., inciso II, da Lei n. 9.507/97 e CONCEDO ORDEM, em definitivo, para reconhecer ao impetrante o direito de retificação dos dados pessoais e profissionais no cadastro do PIS n. 201.260.851.31.02, para que seja incluída a data de saída da requerente na empresa P.A. BARBOSA CONSTRUÇÃO - ME, em 20.02.2009, no prazo de dez dias para os fins estabelecidos no artigo 13 do mesmo Diploma Legal.Isento de custas em face da gratuidade. Honorários advocatícios indevidos.Publique-se, registre-se e intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0005644-34.2012.403.6126 - COLORFIX ITAMASTER IND/ DE MASTERBATCHES LTDA(PR050618 - WILSON REDONDO AVILA E PR060235 - TELMA REGINA MACHADO E PR031053 - GORGON NOBREGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que a empresa impetrante, objetiva a exclusão das verbas de natureza não salarial e não habituais, da incidência da contribuição previdenciária patronal, quais sejam, o adicional de hora-extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência, aviso prévio indenizado e parcela do 13º. Salário sobre o aviso prévio indenizado, bem como a compensação dos valores já recolhidos respeitado o prazo de 05 anos, corrigidos pela taxa SELIC.Juntou documentos de fls 24/47.A medida liminar foi indeferida às fls. 49.As informações foram prestadas às fls. 55/69. O MPF manifestou-se às fls. 72/75.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra a, para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art.22..... I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (NR) II III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º., do referido Diploma legal.Como se pode notar do dispositivo legal, as verbas a título de adicional noturno, adicional de hora-extra, adicionais de insalubridade e periculosidade, integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, e deste modo, devem sofrer a incidência da contribuição patronal. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 200670000199374 UF: PR ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA DATA DA DECISÃO: 15/05/2007 DOCUMENTO: TRF400150211, 13/06/2007, REL. DES. FED. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA); (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805072 PROCESSO: 200502101990 UF: PE ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 12/12/2006 DOCUMENTO: STJ000731574. DJ DATA:15/02/2007 PÁGINA:219, REL. MIN. LUIZ FUX), (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 PROCESSO: 200201707991 UF: PR ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 07/12/2004 DOCUMENTO: STJ000585746, 17/12/2004 PÁGINA:420, REL. MIN. DENISE ARRUDA).Improcede, também, o pedido como deduzido, uma vez que a

natureza remuneratória dos valores pagos a título de décimo terceiro salário proporcional sobre o aviso-prévio indenizado e, conseqüentemente, a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba, são questões pacíficas na jurisprudência. (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010). De outro lado, cumpre frisar que a impetrante não discriminou as verbas intituladas auxílio-deslocamento, indicando a origem, forma e hipóteses em que efetua o pagamento das respectivas verbas a seus empregados, ficando assim, descaracterizado o direito líquido e certo necessário para o exame do mandado de segurança neste aspecto, especialmente, face o disposto no artigo 28, parágrafo 9., alínea m, da Lei n. 8.212/91. Entretanto, o aviso prévio, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AEARESP 201200118151, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:..). A compensação dos valores recolhidos indevidamente pela impetrante, deverá observar o prazo prescricional quinquenal, computado da data da distribuição da ação, corrigido monetariamente pela taxa SELIC, após o trânsito em julgado. Por isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com relação a não incidência da contribuição previdenciária sobre adicional noturno, adicional de hora-extra, adicionais de insalubridade e periculosidade, auxílio-deslocamento e décimo terceiro salário proporcional sobre o aviso-prévio indenizado. Noutro giro, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante, a título de aviso prévio indenizado, aos empregados, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com parcelas vincendas da contribuição sobre a folha de salários, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0006109-43.2012.403.6126 - HELIO SOUSA GUSMAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 116. Intime-se.

0006169-16.2012.403.6126 - FRANCISCO ORLANDO DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 101. Intime-se.

0006524-26.2012.403.6126 - FRANCISCO CONSTANTINO FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0006672-37.2012.403.6126 - POLIEMBALAGENS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença. A Impetrante ajuizou mandado de segurança contra atos das autoridades indicadas, com a pretensão de obter a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa, o quais não foram pagos em razão de compensação procedida em decorrência de sentença judicial (majoração da alíquota do FINSOCIAL). Requer, também, a expedição de certidão negativa relacionada com este tributo compensado. Juntou documentos de fls 16/213. Informações prestadas pelas autoridades coatoras, às fls 219/258 e de 265/685, defendendo o ato objurgado. Foi concedida a medida liminar, às fls 688/689. O Ministério Público Federal opinou às fls 699/701. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual, passo ao exame do mérito. Nos autos da ação ordinária 96.00010884-6, da 11ª Vara Federal de São Paulo, a Impetrante logrou êxito em obter a compensação de valores pagos a maior a título de COFINS, o que foi feito em 1997/98 mediante informação em DCTF. Sendo assim, procedeu a compensação, sem pedido administrativo, apenas informando os valores compensados em DCTF, até o limite do valor entendido como incontroverso. Em decorrência deste ato, a Receita Federal indeferiu, por decisão administrativa, a compensação realizada e lançou a cobrança dos valores compensados, com juros, correção monetária e multa, nos autos do procedimento administrativo n. 15754-720.009/2012-37, donde exsurge a questão trazida a juízo. Verifico que, pelos documentos juntados, os débitos tributários apontados não são passíveis de exigibilidade, eis que exigidos após o prazo decadencial, diante da necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do débito apurado

em compensação em DCTF e anterior à lei n. 10.833/2003, no ensejo de interromper o prazo decadencial, o que não ocorreu na espécie. A notificação para pagamento somente ocorreu em 2012, quando já escoado o prazo para tanto. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF E PRETENDIDA EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ATRELADO A PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003. CONVERSÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE EM 01.10.2002 EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E EXTINÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO.** 1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002. 2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96). 3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada em 25/05/1998, onde foi apontada compensação indevida, havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do débito apurado, a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu, de modo que inevitável a decadência do crédito tributário, nessa primeira linha de pensar. 4. No entanto, no caso em apreço não houve apenas DCTF. Há também pedido de compensação formulado pelo contribuinte datado de 01.12.1997 (Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01) atrelado a pedido de ressarcimento (Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39) que recebeu julgamento em 27/09/2001. 5. Os Pedidos de Compensação pendentes em 01.10.2002 (vigência estabelecida pelo art. 63, I, da Medida Provisória n. 66/2002) foram convertidos em DCOMP, desde o seu protocolo, constituindo o crédito tributário definitivamente, em analogia com a Súmula n. 436/STJ (A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco) e extinguindo esse mesmo crédito na data de sua entrega/protocolo, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo fisco, que poderia se dar no prazo decadencial de 5 (cinco) anos (art. 150, 4º, do CTN, e art. 74, 2º, 4º e 5º, da Lei n. 9.430/96). 6. No caso concreto, o Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01 estava pendente em 01.10.2002. Sendo assim, foi convertido em DCOMP desde o seu protocolo (01.12.1997). Da data desse protocolo a Secretaria da Receita Federal dispunha de 5 (cinco) anos para efetuar a homologação da compensação, coisa que fez somente em 23/06/2004, conforme a carta de cobrança constante das e-STJ fl. 79/81. Portanto, fora do lustro do prazo decadencial que se findaria em 01.12.2002. Irrelevante o julgamento do Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39 em 27/09/2001, pois imprescindível a decisão nos autos do pedido de compensação. Nessa segunda linha de pensar, também inevitável a decadência do crédito tributário. 7. Recurso especial provido. (REsp 1240110/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 27/06/2012). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular e cancelar os créditos da dívida ativa n. 80.2.12.015815-62, 80.7.12.014164-52, 80.6.12.035422-53, 80.3.12.001795-04 e 80.6.12.035421-72, com a consequente expedição de certidão negativa de tributos relacionados com as dívidas indicadas, nos termos do artigo 206 do código Tributário Nacional. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios conforme súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se.

0006739-02.2012.403.6126 - PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO SA(SPI73965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ E SP185466 - EMERSON MATIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que a empresa impetrante objetiva a exclusão das verbas de natureza não salarial e não habituais da incidência da contribuição previdenciária patronal, quais sejam, salário-maternidade e férias gozadas, bem como a compensação dos valores já recolhidos respeitado o prazo de 05 anos, corrigidos pela taxa SELIC. Juntou documentos às fls 45/342. A medida liminar foi indeferida às fls. 347, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. As informações foram prestadas às fls. 358/369. O MPF manifestou-se às fls. 418/422. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra a, para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador:

OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846 - DJU14/7/2006 PAGINA: 75, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO).De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91: Art.22..... I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (NR) II

..... III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º., do referido Diploma legal. Como se pode notar do dispositivo legal, o salário-maternidade e as férias, integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, e deste modo, devem sofrer a incidência da contribuição patronal. (AGRESP 201202445034, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/02/2013 ..DTPB:.)Diante do exposto, nestas rubricas nenhum crédito possui o impetrante, ficando prejudicado o pedido de compensação como deduzido. Por isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com relação a não incidência da contribuição previdenciária sobre salário-maternidade e férias gozadas.Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico).Sentença sujeita ao reexame necessário.

000048-35.2013.403.6126 - MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP Trata-se de mandado de segurança em que a empresa impetrante, objetiva a exclusão das verbas de natureza não salarial e não habituais, da incidência da contribuição previdenciária patronal, quais sejam, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas e respectivo terço legal, bem como a compensação dos valores já recolhidos respeitado o prazo de 05 anos, corrigidos pela taxa SELIC.Juntou documentos de fls 33/55.A medida liminar foi indeferida às fls. 76.As informações foram prestadas às fls. 80/93. O MPF manifestou-se às fls. 97/99.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra a, para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art.22..... I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (NR) II III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º., in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...).Em relação às contribuições patronais verificadas em relações às férias gozadas, estas integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, nos termos do artigo 148 da CLT, e deste modo, sofrem incidência da contribuição patronal. EMEN: (AGRESP 201202445034, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/02/2013 ..DTPB:.)De

outro giro, as verbas a título de adicional constitucional de férias, não integram o salário de contribuição, em razão da natureza indenizatória, e deste modo, não sofrem incidência da contribuição patronal. (AGRESP 201201493266, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2012 ..DTPB:.)Do mesmo modo, o aviso prévio, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AEARESP 201200118151, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.)A compensação dos valores recolhidos indevidamente pela impetrante deverá observar o prazo prescricional quinquenal, computado da data da distribuição da ação, corrigido monetariamente pela taxa SELIC, após o trânsito em julgado.Por isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com relação a não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.Noutro giro, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante, a título de aviso prévio indenizado e adicional constitucional de férias, aos empregados, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com parcelas vincendas da contribuição sobre a folha de salários, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita FederalCustas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0000049-20.2013.403.6126 - JOSE ANTONIO FERREIRA SOARES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0000074-33.2013.403.6126 - DONIZETY ANTONIO PEREIRA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 106.Intime-se.

0000114-15.2013.403.6126 - OLIMPIO CARRIEO DA SILVA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 142.Intime-se.

0000227-66.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS ALVES PEDROSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 127.Intime-se.

0000277-92.2013.403.6126 - MARIO FERNANDES RIBEIRO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva que a autoridade coatora analise o recurso interposto contra a decisão denegatória do pedido de benefício formulado administrativamente. Alega, em favor de seu pleito, que o pedido administrativo foi protocolado em 28.02.2012, não tendo sido apreciado dentro do tempo legalmente estabelecido, qual seja, 45 (quarenta e cinco) dias. Foi indeferido o pedido liminar, às fls 29. O Ministério Público Federal opinou às fls 36/37. A autoridade coatora, apesar de notificada a prestar informações, manteve-se inerte, conforme certificado às fls 41. Fundamento e decidido.Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.Entretanto, no caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do recurso administrativo manejado contra a decisão que indeferiu a concessão de benefício previdenciário está sem regular andamento.Do mesmo modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do recurso administrativo interposto, há omissão passível de correção via mandado de segurança.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito da impetrante de ver analisado o recurso administrativo ao pedido de benefício previdenciário n. 42/157.532.273-8, no prazo de trinta dias. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei n. 1.533/51.Publique-se, registre-se e comunique-se.

0000363-63.2013.403.6126 - LUIZ ALFREDO MAQUERINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0000367-03.2013.403.6126 - VILSON SONEGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0000368-85.2013.403.6126 - CARLOS ALBOK(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0000552-41.2013.403.6126 - TB SERVICOS TRANSPORTES LIMPEZA GERENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que objetiva que a autoridade coatora aprecie o pedido de revisão de débito n. 20110101595 referente aos processos administrativos n. 13820.000102/93-22, 13820.000386/94-92 e 10805.0031910/95-21. Juntou documentos às fls 15/278. Foi indeferida a liminar pretendida, às fls 283, sendo a decisão alvo de agravo de instrumento. A autoridade apontada como coatora prestou informações, às fls 289/292, aduzindo que processo administrativo foi concluído. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 294/298. Fundamento e decido. Com efeito, diante das informações prestadas pela autoridade coatora restou evidente que o processo administrativo do impetrante está concluído, sendo deferido parcialmente o pedido de revisão dos valores incluídos em parcelamento, consoante se verifica na decisão proferida em 19.02.2013 (fls 292). Desse modo, em que pese a análise do pedido de revisão somente ter ocorrido após a impetração destes autos, em 31.01.2013, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado, sendo o mesmo parcialmente deferido. Portanto, não existe interesse processual na continuidade da presente demanda, diante da natureza satisfativa da medida liminar concedida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico). Publique-se, registre-se e intime-se.

0001139-63.2013.403.6126 - ALCOOL MORENO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança que proceda a autoridade coatora ao encaminhamento do recurso administrativo e de manifestação de inconformidade à instância administrativa competente no curso do processo administrativo n. 10805.723036/2012-03, atribuindo o efeito suspensivo ao crédito tributário. Liminar indeferida às fls. 66, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. Informações prestadas às fls 74/109, defendendo o ato objurgado. O Ministério Público Federal opinou às fls 135/139. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame da matéria de fundo. O artigo 74, parágrafo 12, inciso II, alínea c, da Lei n.9.430/96 estabelece que será considerada NÃO DECLARADA a compensação na hipótese em que o crédito se referir a título público. A impetrante apresentou em DCTF, os débitos de PIS e COFINS que foram apurados nos meses de março de 2011 a janeiro de 2012 com a exigibilidade suspensa, por força da ação n. 2009.34.00.005618-8. Todavia, os débitos de PIS/CONFIS que foram apurados em maio de 2012 foram informados com saldo a pagar. As informações apresentadas pela autoridade coatora demonstram que na ação n. 2009.34.00.005618-8 era buscada a cobrança de título da dívida pública que foi emitido no início do Século XX, a qual foi julgada extinta pela inexigibilidade de título fulminado pela prescrição. Desta forma, os débitos tributários apontados são passíveis de exigibilidade e não estão suspensos por decisão judicial. Ademais, não existe no ordenamento jurídico possibilidade de impugnação administrativa do lançamento do tributo por simples falta de pagamento, que é o caso dos autos. O parágrafo 9º do artigo 74 da lei n. 9.430/96, que incluído pela lei n. 10.833/2003, faculta ao contribuinte apresentar manifestação de inconformismo contra decisão

denegatória de homologação de compensação, mas desde que haja pedido administrativo anterior, o que, repita-se, não foi feito pela Impetrante, hipótese na qual o pedido será considerado NÃO DECLARADO, não cabendo a manifestação de inconformidade. Deste modo, não há que se falar da prática de ato abusivo ou ilegal pela autoridade coatora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária em consonância com os enunciados das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002963-57.2013.403.6126 - ANTONIO FERNANDO GATTI ROMERO(SP173313 - LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLÓRIA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável. (STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO). Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações, no prazo de dez dias. Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3068

PETICAO

0005406-47.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006826-68.2005.403.6104 (2005.61.04.006826-1)) OTACILIO PESSOA DE MELO X JOSE DOS SANTOS FILHO X LUIZ BARBOSA DA SILVA X WALDEMIRIO MALVAO X MARLI BARRETO DE SOUZA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Conforme se nota do exame dos presentes autos, os autores, na ação ordinária n. 91.0206350-6, obtiveram provimento que determinou a transformação da aposentadoria que recebem para a aposentadoria especial de anistiado, a partir de 27 de dezembro de 1979, nos termos da Lei n. 6683/79 (fl. 51). A sentença de primeiro grau, quanto à transformação dos benefícios, foi mantida pelo E. TRF, que, em apelação, apenas reconheceu a prescrição quinquenal e alterou a forma de cálculo da correção monetária (fls. 58/59). Iniciada a execução do título judicial, o INSS opôs embargos, os quais foram parcialmente acolhidos por este Juízo, para reduzir o montante exequendo às quantias apuradas pela Contadoria Judicial (fls. 22/23). A autarquia interpôs apelação da sentença proferida nos embargos à execução, postulando sua reforma apenas no que tange aos valores homologados para Hermógenes de Souza Filho. No recurso, afirmou expressamente que com relação aos demais autores, o valor apresentado não apresenta distorções após terem sido comparados com a mesma competência (fevereiro/2010) (fl. 37), limitando a controvérsia ao caso do autor Hermógenes. Tendo em vista a necessidade de reexame necessário da sentença proferida nos embargos, os autores postularam a certificação do trânsito em julgado quanto aos autores para os quais não houve recurso. Indeferido tal pleito, interpuseram agravo de instrumento. O Eminentíssimo Relator do recurso, nos embargos de declaração opostos em face do acórdão que deu

parcial provimento ao agravo, determinou a imediata expedição dos precatórios dos valores incontroversos (fls. 66v/67) em favor dos autores. Os autores apresentaram petições dirigidas a esta 2ª Vara, postulando a imediata expedição dos precatórios (fls. 79 e 77/78). A Secretaria desta 2ª Vara Federal solicitou os autos da ação ordinária ao E. TRF da 3ª Região, a fim de adotar as providências necessárias à inserção dos dados dos ofícios requisitórios no sistema informatizado próprio à expedição de precatórios (fl. 63). Considerando que até o momento os autos da ação ordinária não foram remetidos a esta Vara Federal, determinou-se a autuação das petições e documentos apresentados, bem como das informações obtidas pela Secretaria como autos da classe 166- Petição, com o objetivo de se conferir o suporte material necessário à expedição dos precatórios, em cumprimento à decisão do Eminent Relator do agravo de instrumento n. 0024377-93.2012.403.0000. Na data de ontem, 25 de junho de 2013, os autores reiteraram o pedido de expedição dos precatórios, em face da iminência do término do prazo previsto no art. 100 da Constituição para inclusão dos valores em orçamento. É o que cumpria relatar. Decido. Conforme se nota do exame da consulta ao andamento processual do feito originário, os autos permanecem conclusos ao Desembargador Relator para despacho. Assim, não mais há tempo hábil para a eventual baixa dos autos antes do término do prazo constitucional para envio dos precatórios que deverão ser pagos até o final do exercício seguinte. Diante disso, impõe-se a expedição dos precatórios dos valores incontroversos, em cumprimento à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0024377-93.2012.403.0000 com suporte material no presente feito. Para tanto, cumpre determinar a retificação da autuação, uma vez que os nomes dos autores Otacílio e Waldemiro encontram-se anotados em desacordo com suas inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, como se nota do exame dos documentos de fls. 10 e 13. Assim, solicite-se ao SUDP, por meio de correio eletrônico, a retificação da autuação, nos seguintes termos: - onde consta OCTACÍLIO PESSOA DE MELO, passe a constar OTACÍLIO PESSOA DE MELO; - onde consta VALDEMIRIO MALVÃO, passe a constar WALDEMIRIO MALVÃO. Outrossim, considerando que o prazo concedido à autarquia pela decisão de fl. 62, em face do disposto no art. 241, inciso II, do Código de Processo Civil, encerra-se apenas no dia 28 de junho, cumpre determinar a expedição de novo mandado de intimação, a ser cumprido pelo Oficial em Plantão, determinando que a autarquia informe, no prazo de 24 horas, a contar da intimação, a existência de eventuais débitos passíveis de abatimento, nos termos da Resolução n. 122/10 do CJF. A referida antecipação do término do prazo faz-se necessária para viabilizar a expedição dos precatórios, uma vez que o mandado de intimação da autarquia, devidamente cumprido, foi juntado aos presentes autos em 25/06/2013 (fl. 75). Sem prejuízo, providencie a Secretaria, de imediato, a inserção dos dados dos precatórios no sistema informatizado de requisição de pagamentos, a fim de viabilizar a respectiva expedição tão logo findo o prazo concedido à autarquia. As requisições deverão ser expedidas com ordem de bloqueio do depósito judicial e de levantamento dos valores à ordem do juízo de origem, bem como nos seguintes termos: 1) em nome de OTACÍLIO PESSOA DE MELO, no valor de R\$ 587.941,70, com destaque dos honorários advocatícios, no montante de R\$ 117.588,34 (fl. 24); 2) em nome de JOSÉ DOS SANTOS FILHO, no valor de R\$ 315.072,91, com destaque dos honorários advocatícios, no montante de R\$ 63.014,58 (fl. 25); 3) em nome de LUIZ BARBOSA DA SILVA, no valor de R\$ 766.071,91, com destaque dos honorários advocatícios, no montante de R\$ 153.214,38 (fl. 26); 4) em nome de WALDEMIRIO MALVÃO, no valor de R\$ 817.533,36, com destaque dos honorários advocatícios, no montante de R\$ 163.506,68 (fl. 27). Intime-se o patrono dos autores da presente decisão por telefone e por correio eletrônico.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004744-88.2010.403.6104 - ALUIZIO ALVES DA SILVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Tendo em vista a certidão supra, intime-se a parte autora, com urgência, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, do novo horário para a realização da perícia na data de 04 de julho de 2013 às 12:00 hs. Cumpra-se. Intime-se.

0003455-86.2011.403.6104 - ROBERTO VEIRA DO NASCIMENTO(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor à sentença de fls. 94/114, com fundamento nos

artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de contradição na sentença atacada. Sustenta o Embargante a reforma da decisão, ao argumento de que existe contradição uma vez que do relatório e da parte dispositiva do decisum foram reconhecidos os períodos requeridos na petição inicial, sendo que no deferimento de tutela antecipada houve menção à períodos diversos do reconhecido pelo Juízo. Assim, espera que os Embargos sejam acolhidos e providos. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do artigo 535, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. De fato, existe contradição na sentença atacada, uma vez foram reconhecidos como especiais os períodos de 25/09/1968 a 23/01/1970, 01/11/1974 a 21/12/1974, 23/03/1973 a 30/10/1974, 18/01/1980 a 30/12/1996 e 04/05/2000 a 17/05/2005, cujos períodos devem ser computados como tempo de serviço especial e integrar o parágrafo do dispositivo que deferiu a antecipação da tutela jurisdicional. Cabe ressaltar, outrossim, a existência de erro material no primeiro parágrafo do decisum às fls. 110, devendo dele constar o período de 18/01/1980 a 17/05/2005, e não de 06/03/97 a 31/12/2003, como dele constou. Dessa maneira, acolho os presentes embargos declaratórios, para aclarar a sentença atacada, passando o primeiro parágrafo às fls. 110, assim como o último parágrafo às fls. 112, do decisum, a terem a seguinte redação: Dessa maneira, os períodos de 18/01/1980 a 17/05/2005 devem ser enquadrados como atividade especial, com exceção do período em que esteve em gozo de auxílio-doença. Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial, do intervalo de 25/09/1968 a 23/01/1970, 01/11/1974 a 21/12/1974, 23/03/1973 a 30/10/1974, 18/01/1980 a 30/12/1996 e 04/05/2000 a 17/05/2005, devendo proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor. Permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada. P. R. I.

0000654-66.2012.403.6104 - AMILTON SERGIO RODRIGUES (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Amilton Sergio Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença a partir da cessação (17.11.2011), com o pagamento dos atrasados, acrescidos com consectários legais. Subsidiariamente requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta que percebeu auxílio doença no período de 20.07.2010 a 17.11.2011, encerrado por alegação de cessação da incapacidade. Aduz ser portador de Isquemia Miocárdica e Hipertensão Arterial que o impedem de exercer atividade laborativa. Aduz não possuir condições de retomar sua atividade profissional, fazendo jus ao benefício de auxílio doença até reabilitação ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 12/36). Decisão deferindo a antecipação da perícia médica (fls. 39/41). Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 47/61) pugnando pela improcedência do pedido tendo em vista que a parte autora não preencheu os requisitos para concessão do benefício, diante da ausência de incapacidade laboral. Laudo Pericial juntado às fls. 79/96. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e se encontram bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais necessários ao válido estabelecimento da relação processual. O pedido é parcialmente procedente. I - DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZA Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Quanto ao auxílio-doença, os artigos 59 e seguintes da Lei 8.213/91 prevê sua concessão (i) incapacidade para suas atividades habituais por mais de 15 dias; (ii) carência de 12 contribuições mensais, dispensada em casos de acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho e doenças previstas no artigo 151 da Lei de Benefícios. Nos termos do artigo 42 e seguintes, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez (i) incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional; e (ii) carência de 12 contribuições mensais, dispensada em casos de acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho e doenças previstas no artigo 151 da Lei de Benefícios. Observe-se ainda que para ambos os benefícios a lei prevê a impossibilidade de concessão quando o segurado já era portador ao filiar-se ao

RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2 e artigo 49, parágrafo único. Realizada perícia médica, o laudo pericial consignou que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica de natureza severa, todavia com incapacidade laboral temporária, eis que susceptível de readaptação para atividade que não exija grandes esforços (fls. 79/97). Assim, verifica-se o cumprimento do requisito da incapacidade temporária para o trabalho, com possibilidade de readaptação. Além disso, verifica-se a qualidade de segurado, dado que o demandante encontrava-se em gozo de auxílio doença até 17.11.2011 (fls. 36) havendo ajuizado a presente demanda ainda dentro do período de graça, em 30.01.2012 (fls. 02). Por outro lado, considerando que o Sr. Perito não pode fixar com exata precisão a data do início da incapacidade, deve o benefício de aposentadoria por invalidez ser concedido desde a elaboração do laudo, em 23.03.2012 (fls. 80). Isso posto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito, e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à concessão de auxílio doença a partir de 23.03.2012, cabendo ao INSS descontar os valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença, devendo proceder nos seguintes termos: Nome do beneficiário: Amilton Sergio Rodrigues, portadora do RG nº 13.624.001-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 018.384.998-14, filho de Valerina da Silva Rodrigues. Espécie de benefício: auxílio-doença RMI: 91% do salário-de-benefício DIB: 23.02.2012 Data do início do pagamento: 23.02.2012 Tendo em vista a formulação de pedido de tutela antecipada na petição inicial, reiterado às fls. 101/102, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua intimação. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Custas ex lege. Havendo sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma dos valores em atraso devidos ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Decorrido o prazo legal recursal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Oficie-se. P. R. I.

0004297-32.2012.403.6104 - ROSANE DE SOUZA CEDRO VILLAR (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ROSANE DE SOUZA CEDRO VILLAR, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do segurado João Santana de Moura Villar, seu marido, de quem havia se separado consensualmente. Para tanto, alega que embora tenha se separado consensualmente em 10/05/2001, consoante averbação constante da certidão de fls. 15-verso, voltou a conviver maritalmente com o de cujus a partir de 10/05/2008, conforme sentença proferida na ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, processo nº 1029/2010, que tramitou perante a 2ª. Vara Judicial de Cubatão, cuja união perdurou até o óbito, ocorrido em 19/05/2010. Aduz haver requerido pensão por morte em 25/07/2011, que restou indeferida pela autarquia sob a alegação de que não mantinha vínculo conjugal com o ex-segurado. Alega que ambos mantiveram intactos os deveres matrimoniais de assistência mútua, inclusive durante o período em que ficaram separados diante do recebimento de pensão alimentícia, conforme determinado nos autos nº 16/2001, que tramitaram perante a 3ª. Vara Judicial de Cubatão. Juntou à inicial os documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 103). Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a ausência de comprovação da dependência econômica superveniente, pugnando pela improcedência da ação. Às fls. 115/117, foi apresentada réplica, requerendo a autora a produção de prova oral. A autarquia nada requereu (fls. 118). Deferida a produção de prova oral (fls. 119), com termo de audiência às fls. 124, e juntada de mídia referente à gravação audiovisual às fls. 130. Na mesma oportunidade, as partes apresentaram alegações finais orais, havendo os autos sido remetidos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, a parte autora requer o pagamento das prestações que entende devidas desde o óbito, ocorrido em 19/05/2010 (fls. 16), sendo a ação ajuizada em 02/05/2012 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas no pedido autoral. Do Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e produzidas as provas necessárias, passo à apreciação do mérito. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da autora merece parcial acolhida. O benefício de pensão por

morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 19/05/2010, conforme certidão de fls. 16. No que tange à qualidade de segurado, inexistente controvérsia, porquanto quando o segurado faleceu se encontrava em gozo de aposentadoria por invalidez (fls. 13). Em relação à qualidade de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pres-supõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Eis o seu teor: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, alega a parte autora que, embora tenha se separado consensualmente do de cujus (averbada em 28/02/2003), voltou a conviver com ele a partir de maio/2008, caracterizando união estável, até a sua morte, ocorrida em 19/05/2010. Portanto, a controvérsia cinge-se em saber se a parte autora e o de cujus continuaram convivendo de forma marital no período de maio/2008 a maio/2010, caracterizando união estável. A união estável é a convivência duradoura, pública e contínua entre um homem e uma mulher não impedidos de casar, a que a Constituição e as leis reconhecem como entidade familiar. De início, anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a existência do convívio público e duradouro com o segurado falecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Por outro lado, o art. 55, 3º, da Lei de Benefícios, aplicável por analogia ao caso em apreço, dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida pro-va exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Assim, para a comprovação da permanência de tal convivência, necessário o início de prova material, a ser corroborado por prova testemunhal. No presente caso, verifico restar comprovado o endereço comum da autora e do falecido como sendo Rua Maria Graziela, 1228, Jardim Casquero, consoante correspondência oriunda da Caixa Econômica Federal de 29/06/2011 (fls. 48); o contrato de prestação de serviço de fls. 51; recibo da Vidraçaria Real em nome do falecido, datado de 10/03/2010 (fls. 52); nota fiscal do Magazine Rico, de 03/05/2010 (fls. 53), contas da CPFL de fls. 54/58, guia de recolhimento de IPTU (fls. 89), o recibo e o registro de sepultamento de fls. 64 e 65, onde constam a autora como responsável pelo falecido, cujos documentos são contemporâneos ao óbito. No tocante à prova testemunhal, todas as testemunhas ouvidas, Edileusa da Silva Matos, Maria dos Reis Dantas de Almeida, e Valdenice Bispo Guimarães foram uníssonas em afirmar que a autora e o falecido eram separados e que voltaram a viver juntos como marido e mulher em 2008, no mesmo endereço da parte autora, a Rua Maria Graziela, 1228, cuja união perdurou até o óbito. Inquiridas se conheciam o endereço Av. Edval Gomes de Brito nº 10, constante como residência do falecido na declaração de óbito, responderam que se tratava do endereço da mãe do falecido, onde ele tinha um comitê político, mas que o endereço comum da autora e do falecido era na Rua Maria Graziela, 1228. Diante disso, consoante as provas produzidas nos autos, resta comprovada a existência de união estável entre a autora e o falecido, por ocasião do óbito. Anoto ainda que seria possível a caracterização como dependente do segurado o cônjuge divorciado ou separado, assim descrito no parágrafo 2º do artigo 76: Art. 76 (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos

concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei. Nesse caso, a autora recebeu pensão alimentícia, consoante o contido no ofício oriundo da 3ª. Vara Judicial da Comarca de Cubatão, e os demonstrativos de pagamento do falecido, acostados aos autos às fls. 17, 67/75. Também consta dos autos declaração da Câmara Municipal de Cubatão afirmando que a autora percebia valores à título de pensão parlamentar, referente ao falecimento do de cujus (fls. 66). Assim, tanto a união estável quanto a dependência econômica superveniente da autora em relação ao falecido estão comprovadas a partir da prova documental, início mais do que razoável de prova material, amparada pela prova oral, razão pela qual é cristalino o direito da autora à pensão por morte. Considerando que a autora requereu administrativamente a concessão de pensão por morte tão somente em 25/07/2011 (fls. 91), ou seja, após 30 dias da data do óbito, o benefício é devido à autora a partir do requerimento administrativo, e não da data do óbito, como formulado na exordial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. 1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo. 2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 543737; Processo: 200300792201 UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 23/03/2004 Documento: STJ000543443; DJ DA-TA: 17/05/2004 PÁGINA: 300; Relator HAMILTON CARVA-LHIDO). O abono anual é devido nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91. Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que condeno o réu, INSS, a implementar e a pagar à autora, imediatamente e desde 25/07/2011 (fls. 91), a pensão por morte, inclusive o abono anual, decorrente do falecimento do ex-segurado João Santana de Moura Villar. Tópico-síntese: a) nome da segurada: ROSANE DE SOUZA CEDRO VILLAR, filha de Jackson de Souza Cedro e Tereza Fantinelli, RG. 13.353.086 SSP-SP e CPF. 133.931.908-06, benefício concedido: pensão por morte; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 25/07/2011; e) renda mensal inicial: a calcular; f) data do início do pagamento: 25/07/2011. Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor da autora. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos à autora, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se e Oficie-se.

0011594-90.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO LOPES DE MATOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista a certidão supra, intime-se a parte autora, com urgência, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, do novo horário para a realização da perícia na data de dia 04 de julho de 2013 às 11:30 hs. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 6915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202467-53.1989.403.6104 (89.0202467-9) - JOSE BARBOSA DA SILVA X JARIZETE DA SILVA (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos. Com o objetivo de sanar qualquer dúvida a respeito dos limites da curatela, corroborado com a necessidade

de se preservar os direitos do curatelado, bem como da urgência do caso em análise, colacione a parte autora, no prazo de 05 dias, cópia da sentença proferida nos autos da ação de interdição do processo n. 354/2004, da 3ª Vara Judicial do Foro Distrital de Vicente de Carvalho, comarca de Guarujá/ SP. Após, voltem conclusos para deliberações. Intime-se com urgência.

0003775-73.2010.403.6104 - MARIA DAS DORES COSTA OLIVEIRA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cancele-se a audiência designada para o dia 19 de julho de 2013, tendo em vista a alteração de competência das Varas Federais pelo Provimento n. 391, de 14 de junho de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006611-77.2010.403.6311 - REYNALDO DE ALMEIDA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Cancele-se a audiência designada para o dia 19 de julho de 2013, tendo em vista a alteração de competência das Varas Federais pelo Provimento n. 391, de 14 de junho de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009263-67.2010.403.6311 - MARCIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA E SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Cancele-se a audiência designada para o dia 19 de julho de 2013, tendo em vista a alteração de competência das Varas Federais pelo Provimento n. 391, de 14 de junho de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004193-06.2013.403.6104 - ROSA DINIZ DA SILVA PEREIRA X NATANIEL DA SILVA PEREIRA(SP201710 - KATIA SIMONE TROVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROSA DINIZ DA SILVA PEREIRA e NATANIEL DA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS e da UNIÃO, em que pretendem a concessão da complementação da pensão por morte por eles outrora recebida (oriunda de funcionário aposentado da antiga RFFSA), na parte em que deixaram de auferir em virtude de desdobro irregular do benefício. Alegam fazerem jus ao terço da pensão por morte recebida irregularmente por Emília Timóteo dos Santos, a partir de 11.02.2010, data em que a Autarquia Previdenciária suspendeu o pagamento da referida cota-parte, eis que apurada a concessão e manutenção irregular do benefício pago à mencionada senhora. Os autores juntaram documentos. Distribuído o processo a uma das varas residuais desta Subseção, pela decisão de fls. 109 aquele MD. Juízo determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Especializadas, visto tratar-se de questão previdenciária. É o relatório. Decido. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pretendem os autores seja-lhes deferida prestação jurisdicional que condene o INSS a pagar-lhes a cota-parte do benefício que era indevidamente percebida por Emília Timoteo dos Santos, a partir de 11.08.2010, quando a Autarquia Ré suspendeu a fração paga à referida senhora. Pretendem, ainda, o pagamento de complementação devida aos pensionistas de ex-ferroviários, nos termos da Lei n. 8.186/91, requerida em setembro de 2002 à RFFSA. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A antecipação dos efeitos da tutela é instituto jurídico que tem por fim a efetividade da jurisdição, nos casos em que existentes provas inequívocas da verossimilhança do direito alegado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, medida, portanto, de urgência e necessária para que o direito tutelado se exerça imediatamente, sob pena de ineficácia da prestação jurisdicional. No caso dos autos, o pedido antecipatório objetiva o recebimento de frações vencidas do benefício de pensão por morte, desdobrado e pago irregularmente em favor de ex-esposa do de cujus, Emília Timoteo dos Santos, a partir de 11.08.2010, quando ocorreu a suspensão do referido terço do benefício (NB 21/106.910.850-0), o que configura hipótese para reconhecimento da vedação prevista no art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009, extensível à tutela antecipada por força do 5º de referido diploma. Destaco, para ilustrar, os precedentes abaixo: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL REAJUSTE NA FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ARTS. 2º-B DA LEI 9.494/97. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. Conforme prevê o artigo 2º, da Lei 9.494/97, a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas

autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Ausência dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela. (TRF4 5006936-50.2013.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 29/05/2013) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.. LEI Nº 12.016/09. 1. Nos termos do artigo 7º, 2º, da Lei n.º 12.016/09, não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, sendo certo que referida disposição legal aplica-se a todas as formas de antecipação de tutela em prejuízo do Poder Público, consoante disposto no artigo 1º da Lei n.º 9.494/97. 2. Importa dizer, ainda, que o artigo 2º-B da Lei n.º 9.494/97 expressa que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. 3. O artigo 1º, 3º, da Lei n.º 8.437/92 veda expressamente medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. (TRF4, AG 5010406-26.2012.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 06/09/2012). Portanto, ausentes os pressupostos indispensáveis para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, nos termos do artigo 273 do CPC e art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos processos administrativos NB 21/109.577.506-2 e NB 21/106.910.850-0. Cite-se o INSS e a União. Havendo arguição de preliminares nas contestações, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto
Pedro de Farias Nascimento
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3787

ACAO PENAL

0006308-73.2008.403.6104 (2008.61.04.006308-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X WANDERSON LUIZ DE SOUZA(SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JÚNIOR) X SIRLEIDE SENA ALVES

Fls. 242: Expedida a Carta Precatória nº 62/2013 a uma das Varas Criminais da Comarca de Votuporanga/SP, para oitiva da testemunha de defesa WANDERLEI BRAGA, arrolada pela defesa do corréu Wanderson Luiz de Souza.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003126-78.2010.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE

FREITAS) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS S/A(SP043319 - JUSTINIANO PROENÇA E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA)

Ciência às partes acerca da audiência designada no Juízo Deprecado, conforme despacho de fl. 1091.

0005638-63.2012.403.6114 - VENCESLAU ROSA RODRIGUES(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, digam às partes se têm algo a requerer nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0006731-61.2012.403.6114 - JOAO PAULO SOUZA CARNEIRO(SP197057 - EDIMILSON TOBIAS AZEVEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, digam às partes se têm algo a requerer nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0000125-80.2013.403.6114 - JACOB FAVARO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Converto o julgamento em diligência.Designo o dia 28 de agosto de 2013, às 14:30 hs para o depoimento pessoal do Autor, o qual deverá ser intimado por mandado.Intime-se.

0000128-35.2013.403.6114 - JOSE RIBEIRO DE ANDRADE(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Converto o julgamento em diligência.Designo o dia 28 de agosto de 2013, às 14:30 hs para o depoimento pessoal do Autor, o qual deverá ser intimado por mandado.Intime-se.

0000129-20.2013.403.6114 - JOSE ROBERTO GIMENEZ(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Converto o julgamento em diligência.Designo o dia 28 de agosto de 2013, às 14:30 hs para o depoimento pessoal do Autor, o qual deverá ser intimado por mandado.Intime-se.

0000130-05.2013.403.6114 - MARLENE ROSA GIMENEZ(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Converto o julgamento em diligência.Designo o dia 28 de agosto de 2013, às 14:30 hs para o depoimento pessoal do Autor, o qual deverá ser intimado por mandado.Intime-se.

0000131-87.2013.403.6114 - NELSON PINTO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Converto o julgamento em diligência.Designo o dia 28 de agosto de 2013, às 14:30 hs para o depoimento pessoal do Autor, o qual deverá ser intimado por mandado.Intime-se.

0000228-87.2013.403.6114 - ALBERTO HORIGOSHI X PEDRO ALVES DA SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Converto o julgamento em diligência.Designo o dia 28 de agosto de 2013, às 14:30 hs para o depoimento pessoal do Autor, o qual deverá ser intimado por mandado.Intime-se.

0000229-72.2013.403.6114 - ELIAS FIRMINO CAVALCANTI(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Converto o julgamento em diligência.Designo o dia 28 de agosto de 2013, às 14:30 hs para o depoimento pessoal do Autor, o qual deverá ser intimado por mandado.Intime-se.

0000230-57.2013.403.6114 - FRANCISCO CHAVES MATOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Converto o julgamento em diligência.Designo o dia 28 de agosto de 2013, às 14:30 hs para o depoimento pessoal do Autor, o qual deverá ser intimado por mandado.Intime-se.

0000231-42.2013.403.6114 - JOAO MEDEIROS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Converto o julgamento em diligência.Designo o dia 28 de agosto de 2013, às 14:30 hs para o depoimento pessoal do Autor, o qual deverá ser intimado por mandado.Intime-se.

0000326-72.2013.403.6114 - CRISTIANE PAULINA FERREIRA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, digam às partes se têm algo a requerer nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0000369-09.2013.403.6114 - HERNANDES ALVES PEREIRA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Designo o dia 28 de agosto de 2013, às 14:30 hs para o depoimento pessoal do Autor, o qual deverá ser intimado por mandado.Intime-se.

0000370-91.2013.403.6114 - DIRCEU CARLOS DOS SANTOS X EUZEBIO BATISTA SUCUPIRA X JOSE CARLOS DONINI(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Designo o dia 28 de agosto de 2013, às 14:30 hs para o depoimento pessoal do Autor, o qual deverá ser intimado por mandado.Intime-se.

0000372-61.2013.403.6114 - GIULIANO VILLA X WELLINGTON PEIXOTO DE MELO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Designo o dia 28 de agosto de 2013, às 14:30 hs para o depoimento pessoal do Autor, o qual deverá ser intimado por mandado.Intime-se.

0000576-08.2013.403.6114 - CARLOS JOAO DOS SANTOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Converto o julgamento em diligência.Designo o dia 28 de agosto de 2013, às 14:30 hs para o depoimento pessoal do Autor, o qual deverá ser intimado por mandado.Intime-se.

0000577-90.2013.403.6114 - RONALDO ELIAS SPAGNOL(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Converto o julgamento em diligência.Designo o dia 28 de agosto de 2013, às 14:30 hs para o depoimento pessoal do Autor, o qual deverá ser intimado por mandado.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005961-68.2012.403.6114 - JOAO PAULO SOUZA CARNEIRO(SP197057 - EDIMILSON TOBIAS AZEVEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, digam às partes se têm algo a requerer nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006203-95.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS RAYANE SANTOS FERREIRA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos.Fls. 123/124 - Defiro a oitiva da testemunha JONAS BORGES LEAL arrolada pela parte autora.Contudo, a parte autora deverá providenciar o comparecimento da referida testemunha independentemente de intimação do Juízo.Ademais, ressalto que as testemunhas anteriormente arroladas já foram intimadas da audiência.Int.

0008094-20.2011.403.6114 - CAMILA BORGES ROSA(SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA ZORNEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINEIDE ARAUJO DA SILVA X FABIO ARAUJO DA SILVA X JOAQUIM VENTURA DE ARAUJO NETO X FAGNER ARAUJO DA SILVA X MARIA ONILDA VENTURA DA SILVA(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X ISABELLY CRISTINI BORGES VENTURA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

Vistos.Folhas 218/233: Tendo em vista a conexão entre as ações, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal para distribuição por dependência aos autos 0032982-74.2011.403.6301, a fim de que sejam decididos simultaneamente.Cumpra-se com urgência.Intimem-se.

0000500-81.2013.403.6114 - JORGE MARINHO DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial, na área ortopédica.Nomeio como Perito Judicial o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126044, para a realização da perícia a ser realizada em 28/08/2013, às 10:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Intime-se o perito para responder os quesitos judiciais de fls. 54/55.Cumpra-se e intimem-se.

0000568-31.2013.403.6114 - LUIZ RODRIGUES DE ARAUJO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo a data de 29 de Agosto de 2013, às 16:30h, para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 192/193.Expeça-se carta precatória para intimação da testemunha que reside em Mauá.Intimem-se.

0001810-25.2013.403.6114 - GENIVALDO GOMES DOS SANTOS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 49/52.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado às fls. 49/52 atesta que o autor está incapacitado de forma total e temporária.Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP 26/06/2013 e DIB em 23/11/2012, data posterior à cessação do benefício nº 5541169786. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0001851-89.2013.403.6114 - DOROTY CAMPOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 60/63. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado às fls. 60/63 atesta que o autor está incapacitado de forma total e temporária. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP 26/06/2013 e DIB em 03/05/2013, data posterior à cessação do benefício nº 6011217609. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0002068-35.2013.403.6114 - RAIMUNDA DA CONSOLACAO MAIA DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 72/76. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado às fls. 72/76 atesta que o autor está incapacitado de forma total e temporária. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP 26/06/2013 e DIB em 01/04/2013, data posterior à cessação do benefício nº 5544990766. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0004210-12.2013.403.6114 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 07 de agosto de 2013, às 15:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. **QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO** 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento

médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0004289-88.2013.403.6114 - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 19 de Agosto de 2013, às 14:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0004296-80.2013.403.6114 - MARISVALDO FERREIRA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 19 de Agosto de 2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese de o periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0004297-65.2013.403.6114 - ELIANE DA SILVA CALADO(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou

indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 07 de agosto de 2013, às 16:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0004301-05.2013.403.6114 - ARLETE FAVALLI DO PRADO (SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 17 de Outubro de 2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua

experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

0004364-30.2013.403.6114 - CASEMIRO KOVALEVSKI FILHO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0004372-07.2013.403.6114 - FIORAVANTE MORENO LOPES(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0004390-28.2013.403.6114 - HERALDO JOSE ABAZIO GARCIA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 28/08/2013 às 11:40 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se

encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004293-28.2013.403.6114 - HENRIQUE PROFETA DA LUZ(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Converto o procedimento sumário em ordinário, ante a necessidade de produção de prova pericial nos presentes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 07 de agosto de 2013, às 16:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget

(osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

Expediente Nº 8624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002239-26.2012.403.6114 - PEDRO MONTANHAS DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA E SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a tutela antecipada de suspensão da exigibilidade foi confirmada pela sentença proferida, ainda que tacitamente, razão pela qual não foi revogada e seus efeitos permanecem válidos. Em consequência, reconsidero a 1ª parte do despacho de fls. 136, para receber o recurso de apelação interposto pela União Federal, apenas no efeito devolutivo, em relação ao cumprimento da tutela. Intimem-se, comunique-se ao E. TRF, após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

0007660-94.2012.403.6114 - ROBERTO ROMANO FILHO(SP147349 - LUIZ MARIVALDO RISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo a data de 4 de Setembro de 2013, às 14:00h, para depoimento pessoal do autor e de preposto da ré, sob pena de confissão. Deverá a CEF indicar preposto a ser intimado para a audiência, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0007710-23.2012.403.6114 - FERNANDO DA SILVA LIMA(SP190586 - AROLDO BROLL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos. Apresente a CEF a decisão proferida no processo de contestação de crédito, tendo em vista que houve coleta de material gráfico para realização de perícia. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000706-95.2013.403.6114 - MARUZAN HONORATO DA SILVA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos. Considerando a natureza da relação jurídica entre as partes, promova o autor a citação da casa lotérica como litisconsórcio passivo necessário, no prazo de dez dias. Intime-se.

0000943-32.2013.403.6114 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos. Tendo em vista que atualmente a autora é a única dependente habilitada perante o INSS, dou por regularizada a inicial. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001190-13.2013.403.6114 - MIANI TURISMO LTDA(SP314510 - KARLO FABRICIO DEL ROVERE ASSIS E SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Vistos. Promova o autor a citação da União Federal como litisconsórcio passivo necessário, no prazo de dez dias. Intime-se.

0001601-56.2013.403.6114 - IZAURA AMATTI DE MELLO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por ora, defiro a produção de prova oral. Designo a data de 4 de Setembro de 2013, às 16:00h, para depoimento pessoal da autora e oitiva de assistente social que tenha realizado eventual diligência na residência da autora, a qual deverá ser indicada pelo INSS em cinco dias. Intimem-se.

0001707-18.2013.403.6114 - EMERSON BARBOSA FIGUEIRA(SP320464 - PEDRO MAGALHÃES PARDIM E SP317877 - HIVANEY PAULO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo a data de 4 de Setembro de 2013, às 14:30h, para depoimento pessoal do autor e de preposto da ré, sob pena de confissão. Deverá a CEF indicar preposto a ser intimado para a audiência, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0001826-76.2013.403.6114 - LUIS ELIDIO FERREIRA X LUZIA RODRIGUES COELHO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo a data de 4 de Setembro de 2013, às 15:00h, para depoimento pessoal dos autores. Sem prejuízo, apresente a CEF a indicação do endereço dos estabelecimentos comerciais constantes dos documentos de fls. 70/90, no prazo de quinze dias. Intimem-se.

0002899-83.2013.403.6114 - TIAGO DE SOUZA DIAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 97/101, e a informação de Secretaria de fls. 216, recebo a contestação apresentada pela ré. Proceda-se o cancelamento da informação do decurso de prazo para apresentação de contestação no sistema processual, bem como dê-se baixa na certidão lançada às fls. 96. Atente o Supervisor do Setor para a correta anotação no sistema processual, a fim de que fatos da espécie não voltem a ocorrer, para que não haja prejuízo as partes. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas, já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004366-97.2013.403.6114 - ARLINDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0004367-82.2013.403.6114 - IVAIR MARTINS PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X UNIAO FEDERAL

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003712-13.2013.403.6114 - CONDOMINIO PQRQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Prejudicada a audiência designada tendo em vista a contestação apresentada. Dê-se vista ao autor da contestação pelo prazo legal. Int.

0004349-61.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na plnilha do SEDI, por tratarem de unidades e/ou períodos distintos. Designo a audiência de conciliação para 18/9/2013, às 17:00 hs, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

0004350-46.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na plnilha do SEDI, por tratarem de unidades e/ou períodos distintos. Designo a audiência de conciliação para 18/9/2013, às 17:00 hs, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

0004351-31.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na plnilha do SEDI, por tratarem de unidades e/ou períodos distintos. Designo a audiência de conciliação para 18/9/2013, às 17:00 hs, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0004126-11.2013.403.6114 - ALOISIO ANTONIO TELES SIQUEIRA X SILMARA MARIANO SIQUEIRA(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Cite-se nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, officie-se à 1ª Vara local solicitando cópia do laudo pericial dos autos n. 0001689-94.2013.403.6114. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3091

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001338-21.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELEN DIAS MATIAS

Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela CEF, com pedido liminar, em face de Helen Dias Matias, visando, em síntese, a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, a fim de referido bem seja depositado em mãos da CEF e, posteriormente, possa o veículo ser vendido e, com o produto obtido, liquidada ou amortizada a dívida de responsabilidade da parte ré. Aduz que o crédito foi pactuado pela parte ré por contrato de abertura de crédito - veículos nº 24304714900001063 em 22.09.2009, sendo que a devedor deu em alienação fiduciária o veículo Ford/Ka, ano 2007, placas DUK-0789 e que o débito, no valor de R\$ 12.791,45 atualizado para 31.05.2013 não foi pago, inclusive com a notificação da requerida. Assevera que desde 22.04.2012 a ré não tem honrando as obrigações assumidas, tendo sido notificada extrajudicialmente e, assim, constituído em mora. Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente, decido. A presente demanda deve obedecer ao disposto no artigo 66 da Lei 4.728/66, com redação dada pelo Decreto-Lei 911/69. Defere-se a liminar de busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º). A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, provada por protesto do título ou por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (Decreto-lei nº 911/69, art. 2º, 2º). Assim, dispensável o recebimento pessoal da notificação, bastando a inequívoca expedição ao domicílio informado no contrato (AGRESP 200201028219, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/10/2010). No caso dos autos, há verossimilhança quanto ao inadimplemento, diante dos cálculos apresentados. Verifica-se a competente expedição da notificação ao endereço declarado no contrato a comprovar a constituição em mora e regular ciência sobre a existência de atraso nas parcelas do contrato de crédito (fls. 25/26) em 28.11.2012, tempo hábil para adimplemento das prestações em atraso. Assim, estando devidamente constituído em mora, nos termos do art. 2º, 2º, c/c art. 3º, ambos do Decreto-Lei 911/69, a medida liminar se impõe. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (STJ, RESP 200601261696, 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE DATA:18/08/2009 - destaquei) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada. Expeça-se mandado para citação,, intimação e busca e apreensão do veículo descrito na inicial, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, devendo o réu ser citado para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (3º), sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pela autora, bem como ser intimado do teor da presente decisão, sendo-lhe facultado pagar a integralidade da dívida, em até 05 (cinco) dias a contar da execução da liminar (2º), sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida. Publique-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0002595-18.2012.403.6115 - ROSANGELA MARIA ROSA GARCIA(SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 72/74 como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão das pessoas indicadas às fls. 73 no polo passivo da ação (inclusive cônjuges); Citem-se os réus, bem como se expeça edital para citação de eventuais interessados (art. 942, do CPC); Intimem-se o Estado e o Município de Porto Ferreira, para que se manifestem nos termos do art. 943, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002054-82.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL CARLOS BALBINO

Vistos. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de DANIEL CARLOS BALBINO, objetivando a cobrança do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de materiais de construção e outros pactos. A CEF manifestou-se requerendo a desistência da ação (fls. 33). O réu foi citado (fls. 31). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Manifestou-se a parte autora pela desistência da demanda (fls. 33). Desnecessária a concordância da parte ré, nos termos do art. 267, 4º do Código de Processo Civil, pois não se perfectibilizou a citação. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fls. 17). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000008-62.2008.403.6115 (2008.61.15.000008-0) - T&B AGRUS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. X ROGERIO BIANCHI BENINI(SP200525 - VANISSE RODRIGUES GONÇALVES) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP206212 - ADRIANA VIRGINIA GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X T&B AGRUS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BIANCHI BENINI

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 157, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução de honorários sucumbenciais com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3093

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000571-22.2009.403.6115 (2009.61.15.000571-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-33.2000.403.6115 (2000.61.15.001205-7)) GONCALO AGRA DE FREITAS(SP132398 - ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001006-93.2009.403.6115 (2009.61.15.001006-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CARLOS ADELINO CARDOSO X JANDERSON MOREIRA CARDOSO X WELDER MOREIRA CARDOSO(SP198594 - THIANI ROBERTA IATAROLA) Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso III, h, in verbis: Intimação da(s) parte(s), para retirar alvará de levantamento expedido, com a informação de seu prazo de validade. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 18/06/2013 COM VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS).

EXECUCAO FISCAL

1600895-29.1998.403.6115 (98.1600895-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA) X CARTOVAS IND/ E COM/ DE ART DE PAPEL PAPELAO E VASSOURAS LTDA X TARCISIO NEGRI X CANDIDA GOBETTE NEGRI(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso III, h, in verbis: Intimação da(s) parte(s), para retirar alvará de levantamento expedido, com a informação de seu prazo de validade. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 18/06/2013 COM VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS).

0000232-68.2006.403.6115 (2006.61.15.000232-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MUSZKAT COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA X ESTEVAM LUIZ MUSZKAT(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000432-17.2002.403.6115 (2002.61.15.000432-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X JORGE SELEM HADDAD(SP021120 - GIPSY PELLEGRINO FERREIRA) X JORGE SELEM HADDAD X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista às partes do ofício precatório expedido, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 2. Não havendo oposição das partes, encaminhem-se os ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Efetuado o depósito da requisição intime(m)-se o(s) interessado, sobre a disponibilização do(s) valor (es) dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

0000283-06.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-25.2000.403.6115 (2000.61.15.000921-6)) EZIO ODORISSIO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EZIO ODORISSIO X FAZENDA NACIONAL

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

0001439-29.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002502-12.1999.403.6115 (1999.61.15.002502-3)) ANNA KARINA BOLINI(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANNA KARINA BOLINI X FAZENDA NACIONAL

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

0001440-14.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002501-27.1999.403.6115 (1999.61.15.002501-1)) ANNA KARINA BOLINI(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANNA KARINA BOLINI X FAZENDA NACIONAL

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

Expediente Nº 3096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000216-56.2002.403.6115 (2002.61.15.000216-4) - SERPENTINO & CIA/ LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Informação de secretaria: Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0011306-64.2011.403.6109 - EDSON JOSE DE SOUZA SARDINHA(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos à Superior Instância.

0000734-94.2012.403.6115 - RAFAEL BATISTA SAVIO DE FARIA(SP138273 - ADRIANO LUIZ RATZ) X UNIAO FEDERAL

Informação de secretaria: Nos termos da portaria 10 e 11, art. 1º, III, a: Ficam intimadas as partes para se manifestarem, em dez dias, inclusive por parecer de assistente técnico, sobre o laudo pericial juntado.

0000833-64.2012.403.6115 - CESAR RICARDO DE OLIVEIRA(SP248093 - EDUARDO BASSINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Informação de secretaria: Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, III, d: fica intimada a parte autora, para manifestação, em cinco dias, sobre os depósitos, referentes ao pagamento das verbas de sucumbência e satisfação do crédito.

0001708-34.2012.403.6115 - MAURO APARECIDO LEAO(SP232036 - VANUZIA WALDECK RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001716-11.2012.403.6115 - ANESIO PEREIRA DE CARVALHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e documentos apresentados.

0001766-37.2012.403.6115 - LUIS CARLOS OLIVATO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001827-92.2012.403.6115 - IAB APARELHOS BRUNIDORES LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0000520-69.2013.403.6115 - TATSUO AMBO(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Subam os autos ao TRF3, com as nossas homenagens.

0000521-54.2013.403.6115 - VIRIATO FERNANDES NUNES JUNIOR(SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000527-61.2013.403.6115 - KELLE CRISTINA GARCIA(SP171239 - EVELYN CERVINI) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0000563-06.2013.403.6115 - NORMANDO ROBERTO GOMES DE LIMA(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0000659-21.2013.403.6115 - JOSE HORACIO TORRES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000660-06.2013.403.6115 - ANTONIO PEREIRA(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000685-19.2013.403.6115 - CLAUDIA DEIZIANE SILVA LEAL(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Informação de secretaria: Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000733-75.2013.403.6115 - GILBERTO APARECIDO ALTEIA ME(SP317020 - ALYSSON FREITAS)

BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP X UNIAO FEDERAL
Informação de secretaria: Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000748-44.2013.403.6115 - GILMAR MARCASSO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000774-42.2013.403.6115 - FRANCISCO CARLOS LEITE(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000814-24.2013.403.6115 - DRILLMINE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Informação de secretaria: Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0001079-26.2013.403.6115 - EDVALDO AQUINO DE SANTANA(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002018-50.2006.403.6115 (2006.61.15.002018-4) - INCOPEBRAS COM E IND DE MAQUINAS E PECAS LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X INCOPEBRAS COM E IND DE MAQUINAS E PECAS LTDA

Informação de secretaria: Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, alínea d ficam intimados os exeqüentes, para em cinco dias, manifestarem-se sobre a certidão do oficial avaliador.

0000437-53.2013.403.6115 - UNIAO FEDERAL X MILENA CONCEICAO GOMES ELETRONICOS ME(PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI)

Intime-se o (a) devedor (a) Milena Conceição Gomes Eletrônicos- ME, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

Expediente Nº 3098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000902-67.2010.403.6115 - LEONICE TERTULIANO CRUZADO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ISAURA DAS NEVES X KATIA LUCIANE DAS NEVES X DENISE DAS NEVES X CRISTIANE DAS NEVES(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência para determinar à Secretaria que informe acerca do cumprimento da carta precatória expedida às fls. 142. Após a resposta, com a devolução da carta, tornem os autos conclusos.

0009154-09.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO PINTON(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ ROBERTO PINTON, qualificado nos autos, em face CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene a ré à obrigação de aplicação sobre os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS da taxa progressiva de juros de 6% ao ano, com atualização monetária e juros de mora. Afastada a prevenção, deferidas a gratuidade e a prioridade no processamento do feito (fls. 32), a ré apresentou contestação às fls. 35-8, arguindo carência da ação pela falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência do

pedido. Esse é o relatório. D E C I D O. As questões fáticas objeto de controvérsia demandam prova exclusivamente documental. Assim, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente a preliminar de falta de interesse de agir quanto à aplicação de juros progressivos confunde-se com o mérito e com ele será apreciada, já que coincidem com as questões controvertidas postas em juízo e, sendo reconhecido que houve pagamento e que estão corretos os índices aplicados, a solução será pela improcedência da demanda. Antes de adentrar ao mérito, destaco que é certo que o prazo prescricional é trintenário para pedir diferenças de correção monetária do FGTS, nos termos da Súmula nº 210 do STJ que dispõe: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Nesse sentido é a posição de nossos E. Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CPC, ART. 557, 1º. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL QUE SE RENOVA MENSALMENTE. 1. É de 30 (trinta) anos o prazo prescricional das ações relativas à correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Aplicação da Súmula n. 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 2. A aplicação dos juros progressivos constituiu obrigação de prestação sucessiva, logo, a prescrição conta-se da data de cada prestação descumprida, não ocorre a prescrição do fundo de direito. 3. Agravo legal parcialmente provido. (TRF - 3ª Região, AC 128340, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, julgado em 15/12/2008, DJF3 03/02/2009, p. 717) FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ. 3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação. 4. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. (Súmula 194/STJ). 5. (...). (STJ - REsp 984121/PE, Rel. JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - CARLOS FERNANDO MATHIAS, Segunda Turma, julgado em 13/05/2009, DJe 29/05/2008) No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 23/11/2012 e, assim, conclui-se que estão prescritos os créditos anteriores a 23/11/1982. Passo à análise da questão atinente aos juros progressivos. O artigo 4º, da Lei nº 5.107/66 estabelece o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários, determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-ia de forma progressiva, ou seja, 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei nº 5.705/71 inseriu modificações na forma de inserção dos juros sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, com a ressalva de que os titulares de contas existentes à época da publicação da lei permaneceriam beneficiados pelo regime anterior, de capitalização progressiva da remuneração do capital. O artigo 1º, da Lei nº 5.958/73, introduziu a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, in verbis: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107/66, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, considerando que o texto normativo facultou a opção pelo FGTS com efeitos retroativo a 01/01/67 ou à data de admissão do empregado, vê-se que tais hipóteses passariam a ser regidas pela Lei 5.107/66, afastando-se a eliminação de juros progressivos prevista na Lei 5.704/71. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, por meio da qual se concedeu aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa prevista na Lei nº 5.705/71, de forma que possuem tal direito tanto aqueles que mantinham vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 como aqueles que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5.958/73. Conclui-se, portanto, que deve ser reconhecido o direito aos juros progressivos, nos moldes previstos na Lei 5.107/66, aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, desde que tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido. Neste sentido: FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da

referida norma. 5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 6. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (destacado) (STJ, RESP 539042, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/09/2004 - grifo nosso)Saliente-se, ademais, que a questão restou pacificada após a edição da Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n 5.107, de 1966. Bem entendido, garantem-se juros progressivos a dois grupos de pessoas: (a) aos que já haviam optado pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.107/66, até a vigência da Lei nº 5.705/71 (Lei nº 5.958/73, art. 1º, 1º) e (b) aos que não haviam ainda optado pelo FGTS (Lei nº 5.958/73, art. 1º, caput). Aos que optaram pelo FGTS à ocasião da Lei nº 5.705/71 não há juros progressivos (AgREsp 2010000820202; 1.191.921, Humberto Martins, STJ, 2ª T, dje 06.10.2010). No caso sub judice, quanto ao vínculo empregatício mantido com a empresa FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA, de 01/02/1966 a 01/07/1992, tendo havido opção ao FGTS em 01/01/1967 (fls. 10). Assim, a parte autora tem direito à capitalização dos juros na forma progressiva quanto a este pacto laboral. Saliente-se, ainda, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe à CEF comprovar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido. (destacado) (STJ, RESP 989825/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/03/2008) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI N 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei n 5.107/66, antes das alterações da Lei n 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada. 2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS. 3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF agente operador do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7, I, da Lei n 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp n 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004). 4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço. 5. Recurso especial provido. (destacado) (STJ, RESP 790308/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006, p. 220) Considerando que a CEF não se desonerou do ônus de comprovar que houve aplicação dos juros progressivos, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido. As diferenças devidas em razão da não aplicação dos juros progressivos devem ser creditadas na conta do fundista ou pagas em espécie, caso tenha havido movimentação na conta. Os valores devem sofrer atualização desde a data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento/creditamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas do FGTS, a fim de se assegurar que os valores finais correspondam ao que existiria na conta em caso de aplicação dos índices reconhecidos na sentença (STJ, AgRg no REsp 622298/RS, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 01/07/05). Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação e, ante a ausência de regramento específico para o caso em questão, aplica-se a taxa prevista no estatuto civil. Assim, incidem desde a citação (artigo 219, do CPC) até a data do efetivo creditamento/pagamento, computados à razão de 6% ao ano, nos termos do artigo 1.062, da Lei 3.071/16, até o início da vigência do novo Código Civil (12/01/03), quando passa a incidir exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, nos termos do artigo 406, do CC c/c artigo 161, do CNT (STJ, REsp 710385/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 14/02/06). Nos períodos em que houver aplicação da taxa SELIC (artigo 13, da Lei 9.065/95, artigo 84, da Lei 8.981/95, artigo 39, 4º, da Lei

9.250/95, artigo 61, 3º, da Lei 9.430 e artigo 30, da Lei 10.522/02), não deve incidir índice de correção monetária, pois já está englobada na taxa referida. Neste sentido: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1102552/CE, Primeira Seção, Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 06/04/09). Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para fins de creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, referente ao vínculo empregatício mantido com a empresa COMPANHIA PAULISTA DE ESTRADA DE FERRO S/A - FEPASA, de 01/02/1966 a 01/07/1992, quanto aos saldos devidamente comprovados nos autos, ou pagar-lhe em pecúnia, caso as contas eventualmente tenham sido movimentadas, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores a 23/11/1982. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Além disso, devem sofrer incidência de juros de mora desde a citação até a data do efeito creditamento/pagamento, computados à razão de 6% ao ano, até o início da vigência do novo Código Civil (12/01/2003), quando passa a incidir exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública. Juros moratórios devidos à proporção de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condene a CEF ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor da condenação (artigo 20, 3º, do CPC. Confira-se STF, ADI nº 2736, DJe 16/09/10). Sem custas Lei nº 9.028/95, art. 24-A, parágrafo único. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001040-63.2012.403.6115 - ISALTINO LEMES DE MELO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada, com pedido de tutela antecipada, por ISALTINO LEMES DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à concessão da aposentadoria por invalidez ou, se o caso, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/514.332.256-8 ou 519.731.229-3. Afirma que, em 18/02/2006, requereu junto ao Instituto a concessão do benefício de auxílio doença, o qual foi deferido sob o nº 31/514.332.256-8 e cessado em 04/09/2006. Em 01/03/2007 foi concedido novo benefício sob nº 31/519.731.229-3 e finalizado em 31/09/2007. Na data de 01/03/2011 foi novamente concedido o benefício de auxílio-doença NB 31/545.338.132-5 que restou cessado em 31/05/2011. Em 15/09/2011 requereu novamente o benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 31/5479767530 e, após se submeter à perícia médica, foi negado a benesse por não ter sido constatada a incapacidade laborativa. Sustenta que a incapacidade laborativa ainda persiste, não tendo condições de retornar ao trabalho. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21-73). A tutela antecipada restou indeferida (fls. 76-77). Deferida a gratuidade (fls. 80). Em contestação o INSS requer a improcedência da ação ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à obtenção dos benefício pleiteados (fls. 82-85). Apresenta quesitos (fls. 86). Réplica as fls. 89-90. A parte ré e a autora especificou as provas a produzir, consistente em perícia médica (fls. 91 verso e 95-96). Determinada a realização de prova pericial médica (fls. 92), o autor ofertou quesitos (fls. 99). Indeferida a requisição de procedimento administrativo (fls. 101), o autor apresentou agravo retido (fls. 102-110), sem oferta de contraminuta (fls. 128). Laudo médico às fls. 111-120, do qual as partes tiveram ciência (fls. 122-126 e 128). Determinada a complementação do laudo pericial (fls. 130). Laudo complementar às fls. 133-134. A autor discorda do laudo apresentado e requer a nomeação de outro perito (fls. 136-139). O INSS concorda com o laudo (fls. 140). Esse é o relatório. D E C I D O. Desnecessária nova perícia. O perito textualmente respondeu todos os quesitos no laudo e no complementar, a que a parte autora se contrapôs obviamente por não haver conclusões favoráveis. O laudo é bem circunstanciado, pois remete ao exame clínico. De nada adianta trazer atestados que remetem a 2006 ou 2009, pois à ocasião havia o benefício por incapacidade. Ademais o perito demonstrou ciência

sobre todas as queixas de saúde da parte autora. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia reside no direito da parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 31.05.2011 (fls. 69), bem como à conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente ressalto que, em matéria previdenciária, devem ser aplicadas as regras vigentes ao tempo em que implementados os requisitos para obtenção do benefício. À concessão administrativa ou judicial dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é necessário demonstrar cumulativamente (i) a condição de segurado, (ii) carência, quando exigida e (iii) incapacidade peculiar a cada um dos benefícios pedidos (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 59). Não se olvide que a pretensão de restabelecimento de benefício por incapacidade tenciona remover a cessação supostamente ilícita do benefício previdenciário; logo, está-se a reclamar controle do ato administrativo de cessação/denegação. Cumpre, portanto, verificar se aqueles requisitos mencionados - que pré-ordenam ato vinculado da administração - foram mal aquilatados. No caso dos autos, não logrou a parte autora comprovar que sofria de incapacidade. A autora esteve em gozo de auxílio doença até 31/05/2011 (fls. 63). Posteriormente consta novo pedido administrativo de benefício requerido em 15.09.2011 e indeferido por parecer contrário da perícia médica (fls. 72). O laudo pericial realizado pelo perito do juízo aponta que não há incapacidade para o trabalho nos seguintes termos: o periciando apresenta quadro degenerativo senil específico da sua idade e há uma necessidade de acompanhamento regular com ortopedista ou reumatologista para evitar a acentuação desta degeneração e, assim, evitar que diminua a sua capacidade laborativa. No momento não se observa comprometimento incapacitante e, considerando que o mesmo tenha acompanhamento adequado e faça um tratamento preventivo, não apresenta impedimentos para que possa continuar com suas atividades laborais habituais (fls. 116) não foi observada incapacidade laboral no momento (fls. 119). E, ainda, disse quando questionado acerca das conclusões de exames anteriores somadas com antecedentes ainda não atuantes que: estas patologias (alterações gastrointestinais, pangastrite crônica e hepatopatia crônica) são de longa data e podem ser tratada clinicamente. Não se observou no exame de perícia médica repercussão clínica que limite o periciando para prosseguir com o desempenho de suas atividades laborais habituais. Quanto à informação se ainda são atuantes, se não for realizado um tratamento adequado, podem reiniciar sintomatologias como por exemplo, uma pangastrite crônica onde o periciando não realiza uma dieta adequada pode se tornar ativa e causar dores epigástricas. Ou mesmo uma hepatopatia crônica, se for induzida por uso de bebida alcoólica, por exemplo, e o paciente continuar fazendo uso deste produto pode levar a uma piora do quadro acentuando a lesão hepática. Complementa: a degeneração senil observada é um comprometimento osteoarticular específico da idade, pois se trata de paciente de 59 anos de idade. Pelo que se observou neste exame de perícia médica, a pangastrite, alterações gastrointestinais e hepatopatia crônica não atuam como fator determinante desta degeneração senil que o periciando apresenta, pois se tratam de alterações próprias da idade do mesmo (fls. 133-134). Saliento que a contingência coberta pelo seguro social é a incapacidade, e não a doença ou senilidade. Assim, não há quaisquer elementos nos autos a indicar que foi indevida a cessação dos benefícios anteriormente pedidos e nem mesmo que a parte autora, portadora de moléstias, está incapacitada no momento da perícia médica, realizada em 08.10.2012. Saliento que os benefícios em lida pressupõem incapacidade, para concessão, ainda que em graus diversos. Desta forma, não basta que o segurado esteja doente, mas que desta doença provenha incapacidade. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas e honorários, fixados em quinhentos reais, pela parte autora. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002644-59.2012.403.6115 - DOMINGOS BARDAQUIM (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conversão em moeda real do salário de benefício e do teto do salário de benefício mencionados às fls. 115. Após, atualize, o contador judicial, os valores encontrados até a data da publicação da EC nº 20/1998, em 16.12.1998 e da EC nº 41/2003, em 31.12.2003. Com o retorno dos autos dê-se vista às partes por 5 dias. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000072-96.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-67.2004.403.6115 (2004.61.15.002002-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X MIGUEL DAREZZO ZANNI (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Converto julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução opostos pela Fundação Universidade Federal de São Carlos em face de Miguel Darezzo Zanni, em que alega a iliquidez da decisão exequenda, a prescrição e o excesso de execução. Sustenta o embargante que a sentença exequenda não fixou qual o padrão de vencimento do cargo de tecnólogo a ser aplicado e, por isso, pende de liquidação. Argumenta a prescrição trienal e o excesso de execução. Apresenta cálculos às fls. 18-29. O embargado manifestou-se às fls. 31-36. O contador conferiu os

cálculos apresentados (fls. 38).As partes se manifestaram às fls. 41-42 e 44-45.Relatados, decido.A sentença proferida a fls. 466-472 dos autos apensos nº 0002002-67.2004.403.6115 foi mantida em sede de apelação pelo Egrégio TRF3. Assim, a UFSCAR foi definitivamente condenada ao pagamento de todas as diferenças salariais e das vantagens já conferidas ao autor, entre o cargo que o autor exerce em seu registro de tecnólogo - nível superior, desde 23/10/1987 até o efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação (01/09/2004), observada a prescrição quinquenal. Sob os valores atrasados deverão ser aplicados correção monetária segundo os termos do manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal - Resolução n. 561 de 02/07/2007, do CJF e deverão ser aplicados juros moratórios à razão de 6% (seis por cento) ao ano, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. (fls. 471-472; 542-545 e 553-557) .Os cálculos do valor devido em razão de provimento jurisdicional devem obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.Observo que as partes já apresentaram seus cálculos de liquidação, os quais foram conferidos pela contadoria judicial, tendo havido manifestação quanto às conclusões da contadoria. Assim, é imperiosa a definição do valor devido.O artigo 730, do CPC prevê a citação da Fazenda Pública na execução judicial ou extrajudicial por quantia certa. Tal qual prevê o artigo 475-J, do CPC, a citação somente tem cabimento, na hipótese de execução de título judicial, quando o dispositivo da sentença contém provimento condenatório em quantia certa ou já fixada em liquidação. Do contrário, ter-se-ia por inútil todo o trâmite processual transcorrido. Neste sentido é o magistério do Professor Fredie Didier Jr., a seguir transcrito:Embora não se aplique o 475-J do CPC à execução proposta em face da Fazenda Pública, as regras da liquidação de sentença - previstas nos arts. 475-A ao 475-H do CPC - são integralmente aplicáveis ao processo em que a Fazenda Pública figure como ré. Não há qualquer peculiaridade no regime jurídico da Fazenda Pública que afasta a aplicação de tais regras. Como bem salientado pela ré, as diferenças que deverão ser indenizadas deverão observar o vencimento inicial do cargo de tecnólogo - nível superior, já que não há que se falar em progressão funcional na carreira, pois não houve condenação neste sentido na sentença transitada em julgado.O período em que devem ser pagos as diferenças salariais já restou estabelecido na r. sentença e no v. acórdão, como se denota: Ressalto que embora o desvio de função não autorize o reenquadramento em cargo diverso, assegura ao autor o direito de pagamento de eventuais diferenças salariais correspondentes ao exercício das funções efetivamente exercidas (fls. 543 dos autos principais). Assim, será devido o pagamento enquanto perdurar o desvio funcional.O autor faz jus, portanto, às diferenças salariais decorrentes do desvio de função, considerando o vencimento inicial do cargo de tecnólogo - nível superior, enquanto perdurar o desvio funcional.Ante o exposto, considerando que os documentos relacionados as remunerações foram trazidos aos autos da execução, determino a remessa dos autos à contadoria para nova elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos da sentença/acórdão e desta decisão.Após, dê-se vista às partes para manifestação em 5 dias.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001071-98.2003.403.6115 (2003.61.15.001071-2) - WALDIR TRIGO X ADEMIR MEDINA X GEDIR PEREIRA TRINDADE X JOSE ROCHA X LUZIA PLANA CANAVES X BENEDITO ROSA X SONIA MARIA BETETO X MARIO WILSON FRANCO DA ROCHA X VALERIA FRANCO GIMENES X MOISES PACETTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADEMIR MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEDIR PEREIRA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA PLANA CANAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA BETETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO WILSON FRANCO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA FRANCO GIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR TRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do pagamento (fls. 374/377), o que faço com fundamento no art. 794, I e II combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002002-67.2004.403.6115 (2004.61.15.002002-3) - MIGUEL DAREZZO ZANNI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X MIGUEL DAREZZO ZANNI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Considerando que a exceção de pré-executividade apresentada pela UFSCAr (fls. 797-813), traz as mesmas alegações dos embargos à execução fiscal nº 0000072-96.2013.403.6115, opostos pelo mesmo executado, em cujos autos proferi decisão nesta data, deixo de analisar a referida exceção.Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2559

MANDADO DE SEGURANCA

0000807-59.2013.403.6106 - EDSON LUIZ MIRAVETE(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP307266 - EDVALDO JOSE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Defiro a emenda da petição inicial de fls. 34, para incluir no polo passivo o Procurador Chefe Nacional da PFE/INSS. Solicite-se ao SUDP as alterações. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Assim, tendo em vista que a autoridade coatora no presente feito tem sua sede na cidade de Brasília-DF, acato a preliminar argüida, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de Brasília-DF. Intime-se e, posteriormente, remetam-se os autos.

0003187-55.2013.403.6106 - ANA CAROLINA DOMINGOS X LUANA GORAYEB X RICARDO PALAMARTCHUK(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

Vistos, Incorrem em equívoco os impetrantes na indicação do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (v. emenda da petição inicial às fls. 29/30), como autoridade coatora, e não o DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO por uma única e simples razão jurídica: a permissão da apresentação dos impetrantes no SESC de Ribeirão Preto incumbe ao DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. De forma que, por ser sabido e, mesmo, consabido que a competência da autoridade judiciária, para processar e decidir mandado de segurança, se fixa com base na sede da autoridade coatora - Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em Ribeirão Preto -, determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo. Altere o SUDP o impetrado de DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO para DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO. Cumpra-se com urgência. Intime-se. São José do Rio Preto, 27 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003088-85.2013.403.6106 - MAURO FACHETTI(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. CITE-SE a C.E.F. para resposta.

CAUTELAR INOMINADA

0002714-69.2013.403.6106 - INTERIOR GABINETE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Ciência da redistribuição do feito. Recolha a autora as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.

Expediente Nº 2579

RESTAURACAO DE AUTOS

0000919-33.2010.403.6106 (2010.61.06.000919-1) - INSTHEL CONSTRUTORA LTDA(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Considerando os documentos apresentados pelas partes, declaro restaurados os autos do feito 0000919-

33.2010.403.6106.Solicite-se ao SUDP a alteração da classe da demanda, de Restauração de Autos para Cautelar Inominada. Após, certifique a Secretaria o decurso do prazo para apresentação das contrarrazões da parte autora e, posteriormente, subam os autos para apreciar a apelação da União. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002457-15.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X M. GANDOLFO ME X CARMEM MARIN GANDOLFO(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO)

Trata-se de ação regressiva que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em desfavor de M. GANDOLFO ME, representada por Carmem Marin Gandolfo, visando à condenação da requerida ao ressarcimento de todos os valores já pagos, bem como cada prestação mensal a vencer, em razão do pagamento do benefício de pensão por morte, em razão do óbito do segurado Sebastião Francisco da Silva, empregado da requerida, decorrente de acidente de trabalho fatal, ocorrido em 20.09.2008, gerado pelo descumprimento das normas de segurança do trabalho, utilizando-se como incide de correção o mesmo percentual utilizado para pagamento de benefício em atraso. Ainda, requer seja determinado que a requerida constitua capital capaz de suportar a cobrança, nos termos dos artigos 475-Q e 475-R do CPC, ou repasse à Previdência Social, até o dia 10 de cada mês, o valor do benefício mensal pago no mês imediatamente anterior. Alega que o benefício de pensão por morte pago aos dependentes da vítima equivale atualmente a R\$ 1.322,56 (mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos) e que os valores pagos somam, até a competência do ajuizamento, o montante de R\$ 42.045,89 (quarenta e dois mil, quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos). Apresentou documentos. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 960/979, juntando os documentos de fls. 980/995. Houve réplica às fls. 1.003/1.019. Indeferido o pedido de degravação do DVD (1.028), a requerida interpôs agravo retido. Realizada audiência de instrução, foi homologada a desistência da oitava das testemunhas arroladas. Alegações finais do INSS e da requerida às fls. 1.073/1.083 e 1.086/1.101, respectivamente. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O pedido de suspensão do feito e o pedido de declaração dos efeitos da revelia restaram indeferidos à fl. 1.020. Dante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. O autor objetiva a condenação da requerida ao ressarcimento de todos os valores já pagos, bem como cada prestação mensal a vencer, em razão do pagamento do benefício de pensão por morte, em razão do óbito do segurado Sebastião Francisco da Silva, empregado da requerida, decorrente de acidente de trabalho fatal, ocorrido em 20.09.2008, gerado pelo descumprimento das normas de segurança do trabalho, utilizando-se como incide de correção o mesmo percentual utilizado para pagamento de benefício em atraso. Ainda, requer seja determinado que a requerida constitua capital capaz de suportar a cobrança, nos termos dos artigos 475-Q e 475-R do CPC, ou repasse à Previdência Social, até o dia 10 de cada mês, o valor do benefício mensal pago no mês imediatamente anterior. Alega que o benefício de pensão por morte pago aos dependentes da vítima equivale atualmente a R\$ 1.322,56 (mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos) e que os valores pagos somam, até a competência do ajuizamento, o montante de R\$ 42.045,89 (quarenta e dois mil, quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos). Conforme documento de fl. 79, o INSS concedeu aos dependentes do segurado falecido, Sebastião Francisco da Silva, pensão por morte decorrente de acidente de trabalho ocorrido na empresa requerida, com início em 20.09.2008. O artigo 120 da Lei nº 8.213/91, estabelece ação regressiva da autarquia previdenciária contra os responsáveis por acidente de trabalho em razão de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, indicados para proteção individual ou coletiva. Conforme sentença proferida na ação de indenização por acidente de trabalho - doença profissional, promovida pelos dependentes do segurado falecido contra a empresa ora requerida, perante a 1ª Vara do Trabalho desta comarca, julgada parcialmente procedente, condenando a empresa M. Gandolfi ME a pagar indenizações por danos morais e materiais (lucros cessantes), além da constituição de capital para garantia do pagamento das parcelas vincendas da pensão (fls. 790/806), concluiu o Juízo que a empresa requerida foi negligente com a segurança do sr. Sebastião Francisco, ao deixar de lhe fornecer cinto de segurança para a realização de suas atividades (fl. 795), e que independentemente da versão

que se acolha em relação ao local onde a vítima estava laborando quando do acidente, incorreu a reclamada em culpa grave ao ter deixado de fornecer ao trabalhador falecido os EPIs adequados ao risco (labor em alturas - cinto de segurança e capacete), bem como de lhe orientar quando aos procedimentos de segurança e serem tomados no desenvolvimento de suas atividades (...) (fl. 797). A análise de acidente de trabalho, realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 129/132), asseverou que Não existia qualquer equipamento de segurança que viabilizasse o trabalho em cima da carroceria. E empresa não dispunha de cabo guia e cintos de segurança para que o trabalhador pudesse, de forma segura, subir na carroceria (item 5, fl. 130), concluindo como fatores que contribuíram para a ocorrência do acidente: 1º) Não utilização de equipamento de proteção individual - o trabalhador deveria utilizar cinco de segurança preso a cabo guia para a realização da atividade sobre a carroceria (acima de dois metros de altura). 2º) Procedimento de trabalho inexistente - constatamos que o acidentado não havia recebido qualquer orientação para a realização da atividade. Não havia sido orientado sobre o procedimento adequado para a realização do serviço, sobre os riscos da atividade ou utilização de equipamentos de proteção individual (...) (itens 1 e 2, fl. 131), entre outros. O Exame Pericial Local de Acidente de Trabalho, realizado nos autos do Inquérito Policial 358/2009, instaurado para apurar possível infração penal quanto ao acidente de trabalho sofrido pelo segurado Sebastião Francisco da Silva (fls. 224/228), concluiu que: (...) Externamente, ao redor da carroceria, não existe andaimes ou similares ao redor do objeto, ainda que o trabalho seja efetuado a mais de 3 metros do solo. Também não foi encontrado no local qualquer equipamento que evite a queda do obreiro ao solo, sendo que de acordo com as informações obtida, o obreiro não portava cinto trava-queda ou cinto de segurança, para trabalho em alturas. A Empresa não possui registro de entrega de EPIs (Equipamento de Proteção Individual) ao obreiro, sendo que para referida tarefa, vários deles são necessários (óculos, luvas, respirador para vapores orgânicos, dentre outros). (...) Foi possível observar que a queda do corpo do obreiro ao solo somente ocorreu pela falta de segurança para realização da tarefa, observando-se, inclusive, que a mangueira de ar foi tracionada e soltou-se em um emenda que nela já havia. (...) Do observado no local, ocorreram pelo menos três modalidades de culpa, por parte da Empresa, a saber: a) Culpa in fasciendo; b) Culpa in non fasciendo; c) Culpa in vigilando. Afora a omissão por não cumprir com as disposições legais exigidas pelo Ministério do Trabalho. (destaques meus) Assim, sendo dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, devendo indenizar o INSS, nos termos do artigo 120 da Lei 8.213/91, pelos pagamentos efetuados aos dependentes do segurado, sob a rubrica de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho, e pelos pagamentos futuros, a serem calculados, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação, nos termos do Provimento COGE 64/05, acrescidos de juros moratórios de 0,5% ao mês, contados a partir da citação. Por fim, quanto ao pedido de constituição de capital pela requerida, capaz de suportar a cobrança, nos termos dos artigos 475-Q e 475-R do CPC, ou repasse à Previdência Social, até o dia 10 de cada mês, do valor do benefício mensal pago no mês imediatamente anterior, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida a indenizar ao INSS os pagamentos efetuados aos dependentes do segurado Sebastião Francisco da Silva, em função da concessão do benefício de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho (NB-147.957.610-4), bem como cada prestação mensal a vencer paga pelo autor, até sua cessação, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos da fundamentação da sentença. Determino, ainda, que a requerida constitua capital capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro, ou repasse à Previdência Social, até o dia 10 (dez) de cada mês, o valor do benefício mensal pago no mês imediatamente anterior. Condene a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos ao autor. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0005696-27.2011.403.6106 - PALMIRA GONCALVES DA SILVA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP275665 - ELEANRO DE SOUZA MALONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 221 e 232. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

000019-79.2012.403.6106 - USINA GUARIROBA LTDA(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista aos réus para resposta, intimando o INCRA também da sentença de fls. 75/77. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002555-63.2012.403.6106 - CIRLEI ROSA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X BANCO BMG(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP256452A - LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações da CEF e do Banco BMG em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002870-91.2012.403.6106 - WILSON BATISTA DA SILVA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o princípio da fungibilidade do recursal, recebo o recurso do autor como a apelação em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004369-13.2012.403.6106 - ALZIRA ANTONIA SIRINO DOS SANTOS(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor da sentença de fls. 110/113, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br)

0005279-40.2012.403.6106 - JURACY SILVESTRE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não obstante o INSS não tenha interposto recurso (fl. 90), verifico que os autos foram devolvidos fora do prazo.Abra-se vista ao autor da sentença de fls. 78/80, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).

0005976-61.2012.403.6106 - JOAO GOLGHETTO(SP046180 - RUBENS GOMES E SP188503E - PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE TONET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006199-14.2012.403.6106 - DIRCE BRAZ DOS REIS OLIVEIRA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso adesivo do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta.Ciência ao MPF, conforme determinado à fl. 75 verso e 89.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006970-89.2012.403.6106 - MARIA ISABEL COSTA DEZORDI(SP319570B - MARIA CRISTINA DE SA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta.Ciência ao MPF, conforme determinado às fls. 76 verso e 92.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007364-96.2012.403.6106 - WESTNET SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a certidão de fl. 203, promova o autor, ora apelante, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o recolhimento do valor referente ao preparo, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, observando o Código 18710-0, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da

Lei 9289/96.Fls. 206/207: Indefiro o pedido de certificar o trânsito em julgado da sentença uma vez que não há que se falar em trânsito em julgado parcial. Quanto ao pedido de formação de autos suplementares cabe à autora tomar as providências no sentido de sua formação e distribuição, nos termos do artigo 475 do CPC.Intimem-se.

0007781-49.2012.403.6106 - FERNANDA OLIMPIO FERREIRA X GUILHERME FERREIRA RAMOS X ISABELLA OLIMPIO FERREIRA RAMOS - INCAPAZ X FERNANDA OLIMPIO FERREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 74/77, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 76 verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005187-96.2011.403.6106 - APARECIDA VILAS LUCATTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o recurso diz respeito somente à verba honorária, não atingida pela assistência judiciária gratuita, providencie o patrono do autor o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, observando o Código 18730-5, e do preparo, observando o código 18710-0, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96, sob pena de deserção.Intime-se.

0006801-05.2012.403.6106 - JOAO DOMINGUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006821-45.2002.403.6106 (2002.61.06.006821-6) - FERNANDO ROGER BENETTI(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FERNANDO ROGER BENETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que FERNANDO ROGER BENETTI move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada a recompor a conta corrente do autor relativamente a saque efetuado por terceiro, ao pagamento de indenização por danos morais, bem como de honorários advocatícios de sucumbência. A Caixa apresentou os cálculos e efetuou os depósitos judiciais dos valores devidos (fls. 223/227). Intimado, o exequente manifestou concordância (fl. 229).É o relatório.Decido.No presente caso, o exequente concordou com os cálculos e os depósitos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O exequente e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, conforme depósitos judiciais de fls. 226/227.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente e seu patrono.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009302-34.2009.403.6106 (2009.61.06.009302-3) - ROGERIA FAISSAL SILVA ME(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI E SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP182954 - PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X ROGERIA FAISSAL SILVA ME(SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP move contra ROGÉRIA FAISSAL SILVA ME, visando à cobrança de honorários advocatícios. Petição do exequente, apresentando os cálculos que entende devidos (fls. 221/222). Intimada, a executada não se manifestou. Decisão, determinando o bloqueio de valores, efetuado à fl. 258, e transferidos para a CEF a disposição do juízo (fl. 263).

Os valores referentes aos honorários advocatícios foram levantados (fl. 272). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, foi realizado bloqueio dos valores devidos, sendo transferidos para a CEF a disposição do juízo, e posteriormente levantados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004937-29.2012.403.6106 - MARIA ROSA VICENCIO(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE) X MARIA ROSA VICENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que MARIA ROSA VICENCIO move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais à exequente, bem como de honorários advocatícios de sucumbência. A Caixa apresentou os depósitos judiciais dos valores devidos (fls. 110/111, 120 e 128/129). Intimada, a exequente manifestou concordância (fl. 130/v.).É o relatório.Decido.No presente caso, a exequente concordou com os depósitos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. A exequente e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, conforme depósitos judiciais de fls. 110/111, 120 e 128/129.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela exequente e seu patrono.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006768-88.2007.403.6106 (2007.61.06.006768-4) - MARIA LUIZA PASQUAL PUJO(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e eventual depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal.Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0006689-75.2008.403.6106 (2008.61.06.006689-1) - ODETE RONCAGLIO BERNARDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o MPF.

0000303-24.2011.403.6106 - ORLANDO DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Diante do trânsito em julgado da sentença e considerando que foi determinada a implantação do benefício da parte autora (fl. 126), abra-se vista ao INSS para que esclareça quanto ao cumprimento da determinação, bem como apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à

alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002086-51.2011.403.6106 - SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003597-84.2011.403.6106 - ERNESTO TAGLIAFERRO FILHO(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E SP303785 - NELSON DE GIULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005544-76.2011.403.6106 - JULINDA FERREIRA FREIRE(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 758/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JULINDA FERREIRA FREIRE Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios (502.114.770-2, 502.220.762-8, 502.461.669-0) da parte autora à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003708-34.2012.403.6106 - ADEMILTON BORGES DA COSTA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015806-18.2003.403.0399 (2003.03.99.015806-7) - FUNDACAO PADRE ALBINO(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CATANDUVA - SP

Diante das decisões proferidas nos agravos de instrumento nºs 2008.03.00.035644-7 e 2008.03.035656-3 juntadas às fls. 316/325 e 328/344, respectivamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005115-12.2011.403.6106 - EVARISTO MARQUES PINTO(SP011527 - EVARISTO MARQUES PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA - 3 Vara Federal de São José do Rio Preto/SPOFÍCIO Nº 757/2013 Impetrante: EVARISTO MARQUES PINTO Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Rua Roberto Mange, nº 360 - SJRio Preto/SP. Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhe-se à autoridade impetrada cópia das folhas 139/142 e 144, para as providências cabíveis, servindo cópia deste despacho como ofício. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005504-60.2012.403.6106 - LUCAS CARARETO MACIERINHA X MATHEUS ROZANI DA SILVA X RODRIGO CARRIEL DE CAMARGO X RODRIGO NARCIZO GAUDIO X VINICIUS BARONE SIMIELE X VINICIUS MUNHOZ MARTINS(SP306967 - STEFANO COCENZA STERNIERI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Cumpra corretamente, o impetrado, a decisão de fl. 88, juntando a via ORIGINAL da guia relativa ao pagamento das custas, sob pena de bloqueio de valores conforme determinado à fl. 85.Intime-se.

0006969-07.2012.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo a apelação da OAB em ambos os efeitos.Vista ao impetrante para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001802-72.2013.403.6106 - ISABELA CARVALHO GARCIA(SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERVISAO ACOMPANHAMENTO - UNILAGO(SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR, contra a sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, concedendo, em termos e em parte, a segurança pleiteada, determinando que a impetrada, ora embargante, no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da documentação necessária, se em termos, emita o Documento de Regularidade de Inscrição - CRI para a impetrante. Alega que a sentença apresenta omissão em relação a como a embargante poderia dar efetividade ao determinado na sentença, uma vez que não tem controle sobre o sistema que possibilita a emissão do DIR, caso a impetrante apresente toda a documentação exigida. Ainda, apresenta omissão quanto ao disposto no artigo 3º, 2º, da Portaria Normativa 10/2010 - MEC, que determina que reservas dos valores retornará ao FIES e ao limite de recurso da mantenedora, sendo que, a efetividade do que foi determinado na sentença depende de disponibilidade orçamentária e financeira do FIES. Requer sejam sanados os vícios apontados.É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo da embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 120/122 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de obscuridade na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAGA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ:20/10/2003 PG:191). Inexiste, portanto, o vício alegado.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados.Neste sentido, cito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTELATÓRIO. MULTA.1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcIEdcIResp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua

situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pela embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. O inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. A embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 14 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 14 foi lesado em todos os seus incisos, pois a embargante, interpondo recurso que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos nos incisos I a IV, do referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com todos os incisos do artigo 17, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos da embargante. Verifico, portanto, que os embargos de declaração tem cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de eternizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condeno a embargante, pois, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ao pagamento, à embargada, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condeno a embargante, ainda, à pena pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 18, 2º, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. Sem prejuízo, condeno a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé e o pagamento de honorários sucumbenciais não serem alcançados pelas súmulas 105 do STJ e 512 do STF, nos termos do artigo 18 do CPC. (O impetrante vencido, pode, se for o caso, ser condenado por dano processual (RTFR 143/307, RJTJESP 32/80, JTA 62/62, 96/161) - Lei 1.533/51, artigo 10, nota 9a., Código de Processo Civil Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, pág. 1829). Nesse sentido, em caso similar, em trâmite nesta Vara, em decisão proferida em Agravo de Instrumento 2007.03.00.010051-5, a decisão deste Juízo foi mantida, deferindo-se apenas PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), atribuindo o efeito suspensivo ao recurso de apelação apenas para obstar a imediata execução da condenação imposta pela r. decisão agravada. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Condeno a embargante, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além de multa, pela litigância de má-fé, que fixo, a teor do artigo 18, 2º, do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC, também devidos à parte adversa. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento n. 64/05, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Por fim, condeno a embargante, ainda, a teor do artigo 461, 5º, do CPC, ao pagamento de multa diária pelo atraso no cumprimento da decisão judicial, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a partir da intimação da decisão embargada, revertida à embargada, sem prejuízo das demais sanções penais e civis eventualmente cabíveis. P.R.I.C

0003212-68.2013.403.6106 - BANCO PINE S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X DELEGADO ADMINISTRACAO TRIBUTARIA RECEITA FEDERAL BRASIL SJ RIO PRETO

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a regularização da contrafé, instruindo-a com cópia dos documentos de fls. 85/88 e do verso dos documentos de fls. 85, 87, 88, em face da certidão de fl. 105 e do que dispõe o artigo 6º, da Lei 12.016/2009. Em igual prazo, manifeste-se acerca das prevenções apontadas às fls. 101/103, juntando as cópias pertinentes. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou

caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002329-24.2013.403.6106 - DINEIA MASSUIA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos referentes ao contrato nº24.0631.110.0009315-76. Após, vista à autora e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007018-82.2011.403.6106 - IBIRACI NAVARRO MARTINS(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X XI TURMA DE ETICA E DISCIPLINA OAB-SP SUBSECCAO SAO JOSE DO RIO PRETO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X IBIRACI NAVARRO MARTINS

Fls. 365/371, 375/377, 378/396 e 397/404: Nada a apreciar tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Intime-se a executada para efetuar o pagamento dos honorários devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o pagamento, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 204/205), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso. Havendo transferência referente a custas processuais devidas, com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700491-64.1997.403.6106 (97.0700491-6) - APARECIDO THOMAZ(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fl. 525v: Diante da desistência do prazo recursal, pela parte autora, que resta homologada, proceda a secretaria à expedição e transmissão do precatório. Defiro o desentranhamento do documento de fl. 516, mediante a substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005, intimando-se o patrono para retirada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002780-49.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009415-61.2004.403.6106 (2004.61.06.009415-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARCOS ALVES PINTAR(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI)

Abra-se vista ao embargante para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos. Antes, porém, cumpra-se a

decisão proferida nesta data, nos autos da ação principal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0710864-23.1998.403.6106 (98.0710864-0) - CLEMAR COLNAGO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X CLEMAR COLNAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 318: Diante do teor da petição apresentada pelo INSS, onde concorda com a requisição de valores e comunica a inexistência de débitos do autor para compensação, determino seja certificada a não oposição de embargos, observando a data da referida petição. Após, tendo em vista que o autor informou que não tem valores a deduzir da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores em favor do autor e de seu patrono, descritos à fl. 291, atualizados em 13/06/2013, conforme cálculo de fls. 291/296, considerando 171 meses para exercícios anteriores. Excepcionalmente, tendo em vista a data limite para inclusão de precatórios na proposta orçamentária de 2014, determino se proceda à transmissão das requisições e, após, dê-se ciência às partes. Cumpridas as determinações, aguarde-se pagamento em local próprio. Cumpra-se. Após, intemem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006065-07.2000.403.6106 (2000.61.06.006065-8) - METALURGICA TUBOLAR LTDA - ME X RIOMEDICA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA(SC019796 - RENI DONATTI) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X METALURGICA TUBOLAR LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X RIOMEDICA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA X UNIAO FEDERAL(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA)
Fls. 444 e 452/456: Defiro a compensação dos débitos indicados pela União Federal, às fls. 444/447, uma vez que se enquadram no disposto no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal. Observo, no tocante aos argumentos do exequente, que, por um lado, este Juízo vem decidindo pela constitucionalidade dos dispositivos atacados e, por outro, não foram modulados os efeitos da decisão proferida pela Suprema Corte, que, inclusive, ainda não foi publicada. Decorrido o prazo recursal, intime-se a União Federal, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo os valores atualizados dos débitos cuja compensação foi deferida, considerando como data-base para a atualização a data do decurso do prazo recursal desta decisão, bem como os respectivos códigos de receita e tipo de documento de arrecadação (GPS, DARF ou GRU). Cumprida a determinação, expeça-se ofício requisitando o pagamento, em favor da exequente, da importância de R\$ 52.058,29, atualizada em 31/08/2012, correspondente ao principal e às custas e despesas processuais, observando os valores relativos aos débitos a serem compensados, devidamente atualizados, conforme informação a ser prestada ao Juízo pela União Federal. Requisite-se também o pagamento do valor de R\$ 11.038,59, atualizado em 31/08/2012, a título de honorários advocatícios de sucumbência. Previamente à transmissão, dê-se ciência às partes do teor da requisição, devendo a União Federal atentar ao disposto no parágrafo 4º do artigo 12 da Resolução mencionada, especialmente no que toca à suspensão da exigibilidade dos débitos compensados. Sem prejuízo, anote-se quanto à renúncia juntada à fl. 457, mantendo-se nos autos os demais patronos (fl. 346). Intemem-se.

0010183-26.2000.403.6106 (2000.61.06.010183-1) - FRANCISCO HIDEO KANDA(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X FRANCISCO HIDEO KANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 367: Diante do teor da petição apresentada pelo INSS, onde concorda com a requisição de valores e comunica a inexistência de débitos do autor para compensação, determino seja certificada a não oposição de embargos, observando a data da referida petição. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores em favor do autor e de seu patrono, descritos à fl. 348, atualizados em 20/06/2013, conforme cálculo de fls. 348/350. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento dos precatórios, determinando sejam informados o número de meses, bem como o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 159 meses para exercícios anteriores. Excepcionalmente, tendo em vista a data limite para inclusão de precatórios na proposta orçamentária de 2014, havendo manifestação da parte autora, determino se proceda à transmissão das requisições e, após, dê-se ciência ao executado e ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo das determinações, requisite-se ao SEDI a substituição do assunto cadastrado, código 1321, que está inativo, pelos códigos 2095 e 2132. Cumpridas as determinações, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Após, cumpra-se.

0009415-61.2004.403.6106 (2004.61.06.009415-7) - JORGE FERNANDES RIBEIRO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JORGE FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVES PINTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 430: Nada a apreciar tendo em vista o teor da decisão de fl. 425.Proceda-se à imediata transmissão de RPV.Após, intimem-se, inclusive o MPF.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1971

EXECUCAO FISCAL

0700906-52.1994.403.6106 (94.0700906-8) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X EQUIPLAN EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X SIDERLEI CAMPAGNA VIEGAS X JOSE HUMBERTO DE SOUZA(SP086038 - PAULO VICENTE CARNIMEO E SP073046 - CELIO ALBINO)

Prejudicado o pleito de fls. 521/522, eis que o valor excedente do débito já se encontra desbloqueado, conforme determinado à fl. 484 e efetivado às fls. 488/490. Requeira o exequente o que de direito, levando-se em consideração contudo que há recurso pendente de julgamento nos Embargos n. 2004.61.06.006043-3 (fls. 353). Intime-se.

0704710-91.1995.403.6106 (95.0704710-7) - INSS/FAZENDA(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X PROAR COM E MANUTENCAO DE EQUIP DE REFRIGERACAO LTDA ME X OSVALDO PEREIRA X LUCIMAR DE SOUZA(SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO)

Indefiro o pedido de fl. 121/124, eis que o documento apresentado não é habil a comprovar que o bloqueio noticiado é referente à coexecutada deste feito, nem que o mesmo é advindo da ordem de bloqueio originada da presente execução fiscal. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 108. Intimem-se.

0708763-81.1996.403.6106 (96.0708763-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GANBOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LIMITADA X APARECIDO DONIZETI GANZELLA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO)

Fls. 300/312: Pretende o coexecutado Aparecido Donizeti Ganzella sua exclusão do pólo passivo, pois, conforme alega, obteve declaração judicial de insolvência, com trânsito em julgado da sentença em 20/02/2006 e sentença que declarou extintas todas as obrigações anteriores à declaração de insolvência, o que impede que possa ser responsabilizado pelas dívidas executadas neste feito. Manifestação da exequente às fls. 349/352 alegando, em suma, que a insolvência civil não é aplicável aos créditos tributários e da necessidade de Lei Complementar para dispor sobre a matéria. Indefiro o pleito. Diferentemente das relações civis, onde a ocorrência da prescrição enseja a extinção da pretensão - art. 189, do CC - nas relações tributárias a prescrição enseja a extinção do crédito, cujas hipóteses estão previstas no art. 156, do CTN e, por essa razão, o prazo prescricional previsto no art. 778 do CPC não atinge o crédito tributário. Observe-se ainda que, de acordo com o disposto no art. 187 do CTN, a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento e pode ser cobrada também por meio da execução fiscal. Por fim, a dívida é da sociedade Ganbox Esquadrias de Alumínio Ltda e não do Excipiente, que está no pólo passivo como responsável tributário. Pelos fundamentos acima, indefiro o requerimento de fls. 300/312. No mais, face ao requerido peça da exequente, autorizo o acesso e a juntada salvo no tocante a DECRED E À DIMOF, eis que seus dados são irrelevantes para a localização de bens dos executados. Intimem-se.

0709573-56.1996.403.6106 (96.0709573-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GANBOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X APARECIDO DONIZETI

GANZELLA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) Fls. 334/346: Pretende o coexecutado Aparecido Donizeti Ganzella sua exclusão do pólo passivo, pois, conforme alega, obteve declaração judicial de insolvência, com trânsito em julgado da sentença em 20/02/2006 e sentença que declarou extintas todas as obrigações anteriores à declaração de insolvência, o que impede que possa ser responsabilizado pelas dívidas executadas neste feito. Manifestação da exequente às fls. 349/352 alegando, em suma, que a insolvência civil não é aplicável aos créditos tributários e da necessidade de Lei Complementar para dispor sobre a matéria. Indefiro o pleito. Diferentemente das relações civis, onde a ocorrência da prescrição enseja a extinção da pretensão - art. 189, do CC - nas relações tributárias a prescrição enseja a extinção do crédito, cujas hipóteses estão previstas no art. 156, do CTN e, por essa razão, o prazo prescricional previsto no art. 778 do CPC não atinge o crédito tributário. Observe-se ainda que, de acordo com o disposto no art. 187 do CTN, a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento e pode ser cobrada também por meio da execução fiscal. Por fim, a dívida é da sociedade Ganbox Esquadrias de Alumínio Ltda e não do Excipiente, que está no pólo passivo como responsável tributário. Pelos fundamentos acima, indefiro o requerimento de fls. 327/330. Indefiro também o pedido da exequente de fls. 313, eis que a medida pleiteada já foi efetivada às fls. 259/262, porém sem êxito. Requeira o exequente o que de direito. Intimem-se.

0709694-84.1996.403.6106 (96.0709694-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X HILTON CORREA & CIA LTDA X HILTON CORREA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Fl. 406 : Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, em caso de não manifestação, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0007034-51.2002.403.6106 (2002.61.06.007034-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NEIDE PETENUCCI ESPINHOSA ME X NEIDE PETENUCCI ESPINOSA(SP107719 - THERSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI E SP277398 - ALINE LEONARDI VIEIRA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0001044-45.2003.403.6106 (2003.61.06.001044-9) - FAZENDA NACIONAL X HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP307411 - NATALIA ROMERO AMADEU E SP323712 - GABRIEL HIDALGO)

Fl. 196: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 dias. Sem prejuízo, face a peça de fl. 190, defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento)

do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0002268-13.2006.403.6106 (2006.61.06.002268-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRANCISCO JOSE TEIXEIRA CIA LTDA X FRANCISCO JOSE TEIXEIRA X MARIA JOSE FIGUEIREDO TEIXEIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intime-se.

0003504-63.2007.403.6106 (2007.61.06.003504-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA X VALDER ANTONIO ALVES X MARIA DOS ANJOS DE MEDEIROS X ANA CLAUDIA VALENTE FIORAVANTE X MONIQUE DE MEDEIROS VENDAS X YUKI HILTON DE NORONHA X ANTONIO ZANCHINI JUNIOR X LEONARDO JOAQUIM DURAN ALVES X ALEX SANDRO PEREIRA DA SILVA X RICARDO APARECIDO QUINHONES X ALETHEIA APARECIDA BAGLI CORREIA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)

Converto os depósitos de fls. 396/397, 412/413 e 467/469 em reforço de penhora. Intime-se os responsáveis tributários Ricardo Aparecido Quinhotes e Aletheia Aparecida Boghi Correia, através de seu procurador constituído à fl. 184, da penhora de fl. 172 e do reforço de penhora acima mencionado, bem como do prazo para ajuizamento de embargos. Intimem-se a executada Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda e os responsáveis tributários Maria dos Anjos de Medeiros, Monique de Medeiros Vendas, Yuki Hilton de Noronha, Antônio Zanchini Junior, Leonardo Joaquim Duran Alves, tão somente, da penhora em reforço (fls. 396/397, 412/413 e 467/469), através, respectivamente, dos advogados de fls. 197, 192, 188, 151, 161 e 322. Observo ser desnecessária a intimação do prazo para ajuizamento de embargos por parte dos responsáveis tributários retro citados. Intime-se Alex Sandro Pereira da Silva, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, do reforço de penhora de fls. 396/397, 412/413 e 467/469, no endereço de fl. 281v. Intime-se o responsável tributário Valder Antônio Alves, através de carta de intimação com aviso de recebimento, no endereço de fl. 387, da penhora

em reforço de fls. 396/397, 412/413 e 467/469. Observo ser desnecessária a intimação do mesmo acerca do prazo para ajuizamento de embargos. Intime-se a responsável tributária Ana Claudia Valente Fioravante, através de carta de intimação com aviso de recebimento, no endereço de fl.170, da penhora em reforço de fls. 396/397, 412/413 e 467/469. Observo ser desnecessária a intimação da mesma acerca do prazo para ajuizamento de embargos. Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos para apreciação do item 3 de fls. 471/472 e da destinação dos valores penhorados em reforço. Intime-se.

0010374-27.2007.403.6106 (2007.61.06.010374-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0012508-27.2007.403.6106 (2007.61.06.012508-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUFER AGROPECUARIA S A(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA E SP026797 - KRIKOR KAYSSERLIAN E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO)
Fls. 272/290: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 291. Intimem-se.

0005168-95.2008.403.6106 (2008.61.06.005168-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CURSO COC RIO PRETO SC LTDA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor

hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0005004-96.2009.403.6106 (2009.61.06.005004-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA.(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP307411 - NATALIA ROMERO AMADEU E SP323712 - GABRIEL HIDALGO E SP158932 - FLÁVIO DE JESUS FERNANDES E SP284131 - ELIZANDRA LISBOA RODINO)

Face a certidão de fl. 78, certifique a secretaria a não interposição de Embargos por parte da executada. Fl. 122: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 dias. Sem prejuízo, Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exeqüente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exeqüente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0005242-81.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TARRAF E CARVALHO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X JOSE TARRAF FILHO X JOSE EDUARDO TARRAF X LUIZ CARLOS TARRAF(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: Tarraf e Carvalho Distribuidora de Auto Peças Ltda Responsável(is) Tributário(s): José Tarraf Filho, José Eduardo Tarraf e Luiz Carlos Tarraf CDA(s) n(s): 80 2 10 001823-50, 80 2 10 001851-04, 80 6 10 005185-52 e 80 6 10 005246-09 DESPACHO OFÍCIO Converte os depósitos de fls. 163/166 e 172 em penhora. Intime-se todos os executados deste feito, através do causídico de fls. 111/112, da aludida penhora e do prazo para interposição de Embargos. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário. Após, decorrendo in albis o prazo para interposição de embargos, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

0000115-31.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NOVOS TEMPOS SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP208849 - ANA LÚCIA CAMPOS PEREIRA E SP303719 - ELTON ROBERTO DA SILVA E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Despacho exarado em 12 de novembro de 2012: Em complemento ao despacho de fl. 93, apresente o causídico de fls. 91/92 substabelecimento de poderes para representar a empresa executada, face a procuração de fl. 22, no prazo de 10 dias. Ciência a exequente acerca da determinação de fl. 90/90v. Publique-se esta determinação, bem como o despacho de fl.93. No mais, cumpra-se a determinação de fl. 90. Intimem-se. Despacho exarado em 09 de outubro de 2012: Como determinado à fl.90, o pleito de fls.91/92 será apreciado oportunamente. Cumpra-se a decisão de fl.90.

0000316-23.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DENTAL LABOR MED LTDA - ME X JOSE LUCIO GRATAO(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP290209 - DANIELA REGINA CAPARROZ) Junte o Excipiente de fls. 75/88, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato em nome dos advogados subscritores de referida peça. Decorrido o prazo sem o atendimento, desentranhe-se para posterior inutilização e cumpra-se a decisão de fl. 70. Regularizada a representação, dê-se vista a Exequente para que se manifeste sobre a exceção e o prosseguimento do feito em 10 dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0008003-51.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUREO FERREIRA X AUFER AGROPECUARIA S A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO)

Acolho os fundamentos elencados pela Exequente às fls. 20/21 como razão de decidir e indefiro o bem indicado à penhora pela Executada (fls. 14/15). Outrossim, nos autos indicados pela Exequente há dinheiro depositado, o que é preferencial. Ante o exposto, expeça-se, em regime de urgência, Carta Precatória para Penhora no Rosto dos Autos de Desapropriação nº 0042308-59.2005.401.3800, em trâmite na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG. Observe-se que deverá constar na Deprecata os esclarecimentos requeridos pela Exequente no antepenúltimo parágrafo de fl. 21. Com o retorno da Deprecata, se em termos a penhora, expeça-se Mandado para intimação dos Executados, na pessoa da representante legal e inventariante, Sra. Aurea Regina Ferreira, acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos (endereço - fl. 18). Decorrido in albis o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0000263-08.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA(SP264984 - MARCELO MARIN E SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) contra Wagner Batista de Oliveira, qualificado na exordial, onde a Exequente, além da multa delineada no art. 98, 6º, da Lei nº 8.212/91, cobra o saldo remanescente do parcelamento do lance vencedor ofertado pelo ora Executado nos autos da EF nº 95.0701415-2 e apensos (EF's nº 1999.61.06.008998-0 e 95.0701749-6), onde o mesmo arrematou o veículo de placa CQN-3225. O Arrematante, ora Executado, foi nomeado depositário fiel do veículo arrematado, veículo esse que foi dado em penhor à União, tudo com espeque no art. 98, 5º, alíneas b e c, da Lei nº 8.212/91 (fls. 10/11). Por conta disso, foi determinada restrição total do referido veículo nestes autos, bem como sua penhora de forma preferencial ex vi do art. 655, 1º, do CPC. Citado em 20/08/2012, a Srª. Oficial de Justiça certificou não ter logrado êxito em penhorar o referido veículo, porquanto o Executado informou que o bem dado em penhor foi vendido há vários meses (fl. 24). Em seguida, a Exequente informou o parcelamento do débito fiscal (fl. 26), dando ensejo à suspensão do andamento do feito (fl. 28). Em petição de fls. 30/31, o terceiro Valter Pereira Alves, qualificado naquela peça processual, informou ter comprado o indigitado veículo, bem como ter este Juízo decidido pelo cancelamento do bloqueio de tal bem nos autos da EF nº 95.0701415-2 (fl. 52), assim como a Fazenda Nacional (fl. 53). Pediu, pois, o pronto desbloqueio do veículo em comento. Passo a decidir. Mister uma análise minuciosa do ocorrido nos autos da EF nº 95.0701415-2 e nestes, para uma melhor compreensão dos fatos narrados. Compulsando-se os autos da EF nº 95.0701415-2 (onde houve a arrematação do veículo pelo ora Executado, com lance parcelado e que então tramitava perante o MM. Juízo Federal da 6ª Vara desta Subseção Judiciária), vê-se que tal bem foi penhorado em 07/07/2006 (fl. 227-EF nº 95.0701415-2), tendo o Sr. Oficial de Justiça, na ocasião, promovido o competente registro junto à CIRETRAN local em 10/07/2006. Com esse tipo de registro, o órgão de trânsito bloqueia automaticamente a possibilidade de qualquer registro de transferência do veículo, sem que haja ordem judicial no sentido contrário. Levado a hasta pública em 11/04/2007 (fls. 10/11 destes autos ou fls. 256/257-EF nº 95.0701415-2), o aludido veículo foi arrematado pelo ora Executado Wagner Batista de Oliveira pelo lance de R\$ 16.000,00, cujo valor fora parcelado nos moldes do art. 98 e seus da Lei nº 8.212/91, ficando ciente o Arrematante, ora Executado, desde a lavratura do respectivo auto de arrematação, de que aquele bem foi dado em penhor à União (Fazenda Nacional) para garantia do pagamento total do citado parcelamento. Ainda, ficou o mesmo Arrematante ciente de ser o depositário fiel do veículo até que quitado o parcelamento do lance, tudo com espeque no art. 98, 5º, alíneas b e c, da Lei nº 8.212/91. Iguais advertências também constaram tanto na carta de arrematação do veículo, quanto no respectivo mandado de entrega do bem (fls. 267/268 e 273/275-todas da EF nº 95.0701415-2), das quais o Arrematante, ora Executado, tomou expressa ciência, tendo o bem lhe sido entregue em data de 11/06/2007. Em data de 24/04/2012, todavia, o terceiro Valter Pereira Alves peticionou ao MM. Juízo Federal da 6ª Vara desta Subseção Judiciária, nos autos da EF nº 95.0701415-2, informando-lhe ter adquirido o veículo em comento de Robson de Oliveira Santos. Em outras palavras: àquela ocasião, o veículo já havia sido alienado pelo Arrematante, ora Executado, Wagner Batista de Oliveira. Pediu, pois, o terceiro Valter Pereira Alves o desbloqueio do veículo, o que foi deferido por aquele então r. Juízo processante (fl. 52 destes autos ou fl. 406-EF nº 95.0701415-2). Logo, entendo que o desbloqueio determinado por aquele então Juízo processante foi em relação apenas ao registro da penhora sobre o veículo arrematado, em razão

do veículo já ter sido alienado em hasta pública. Em relação ao penhor legal (garantia real) constante no auto e na carta de arrematação, somente a própria Credora pignoratícia (Fazenda Nacional) poderia requerer tal desbloqueio/cancelamento do respectivo registro, matéria essa inclusive estranha aos autos da EF nº 95.0701415-2, pois o parcelamento do lance vencedor se processa no âmbito unicamente administrativo. Nem se diga também que a referida Credora pignoratícia assentiu com o cancelamento do penhor, haja vista nada disso constar nem no despacho administrativo de fl. 46, nem no ofício de fl. 53, onde a Fazenda Nacional tão somente concorda com a circulação e licenciamento do veículo arrematado. No que tange à restrição determinada por este Juízo na decisão de fl. 13, a mesma teve por finalidade localizar o veículo dado em penhor à Exequite, com vistas a possibilitar sua penhora preferencial. Considerando tais ponderações, bem como o teor do ofício fazendário de fl. 53 e o parcelamento noticiado pela Exequite (fl. 26), defiro, por ora, os termos do pleito de fls. 30/31, liberando a circulação e o licenciamento do veículo de placa CQN-3225. Promova a Secretaria as diligências necessárias junto ao sistema RENAJUD. Considerando ter o Arrematante, ora Executado, alienado - ao que tudo indica - sem o consentimento da União (Credora pignoratícia), o veículo por ele arrematado e que estava em sua posse desde de 11/06/2007, comunique-se, com urgência, o Ministério Público Federal, para apuração de eventual prática do crime descrito no art. 171, 2º, inciso III, do Código Penal brasileiro. Cópia deste decisum servirá de ofício ao MPF a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. A esse ofício deverão ser anexadas cópias das seguintes peças processuais (frente e verso): a) fls. 225/227, 256/258, 267/268, 273/275, 398/406 e 145 da EF nº 95.0701415-2; b) fls. 02/05, 13, 15, 23/24, 26/28, 30/32, 37/38, 40, 42, 46, 48/51 e 53 destes autos executivos. Cumpridas as determinações retro, abra-se vista à Exequite para se manifestar acerca da manutenção do parcelamento noticiado à fl. 26, bem como acerca do pleito de liberação total do veículo dado em penhor legal, que foi aduzido pelo terceiro Valter Pereira Alves às fls. 30/31. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004044-38.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SHIRTES CORRETORA DE SEGUROS, ADMINISTRADORA E CONSULTOR(SP303985 - LEONARDO ANTONIO VIVEIROS PEREIRA E SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA)
Mantenho a decisão agravada (fl.156) pelos seus próprios fundamentos. Abra-se vista a exequite a fim de que requeira o que de direito, visando o prosseguimento do feito. Intime-se.

0006680-74.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDNA BASTOS GUILHERMITT & CIA LTDA - EPP(SP149025 - PAULO HENRIQUE FERREIRA BIBRIES)
Junte a Excipiente de fls.67/71, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato em nome do advogado subscritor de referida peça. Decorrido o prazo sem o atendimento, desentranhe-se para posterior inutilização e dê-se vista a Exequite para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Regularizada a representação, dê-se vista a Exequite para que se manifeste acerca do alegado e o prosseguimento do feito, em 10 dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000533-95.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OLIGOFLORES FRANCHISING ASSESSORIA EM BEM ESTAR E ESTETI(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP202846 - MARCELO POLI E SP301632 - GELIA CAMARGO MARTINS CARVALHO)
Fl.36: Anote-se. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, vista a exequite a fim de que requeira o que de direito, visando o prosseguimento do feito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403711-55.1997.403.6103 (97.0403711-2) - ALICE PEREIRA VIANA X ANA CRISTINA NOGUEIRA TERRA MANDOLESI X APARECIDA MARIA DA TRINDADE X DOMICIO BENTO GONCALVES X DORIS DE SOUZA LEITE X EDGARD POLITO X GILSON FRANCISCO TORRES X HERIVELTO PRADO DA COSTA X JOSE BENEDICTO DE OLIVEIRA X PEDRO RAMACHIOTTI X TARCISIO DOMINGOS(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO AURELIO BEZERRA VEDERAMIS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

0007237-85.2003.403.6103 (2003.61.03.007237-4) - ROBERTO CUNHA PRADO X SEBASTIAO MARCIANO DA SILVA FILHO(SP14842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença Trata-se ação de rito ordinário objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora pela correção de todos os salários de contribuição anteriores a março de 1994, inclusive fevereiro/1994, pela incidência do IRSM no percentual de 39,67%. Após trâmite do processo com prolação de sentença, ingressando o feito na fase de execução, o INSS noticiou que a parte autora demandara perante o Juizado Especial Previdenciário de São Paulo idêntica causa, perseguindo e lá obtendo prestação jurisdicional que dispôs sobre a mesma causa de pedir e objeto. De efeito, o INSS aponta o processo nº 2004.61.84.473040-9 que, à vista de fls. 129/134, compõe idêntica ação à presente, conquanto aforada depois. No JEF o edito foi prolatado e lá efetivado o pagamento. De relevo que a requisição do pagamento à parte autora foi feito, efetivando-se a satisfação do crédito de cujo objeto é também esta ação. Nos presentes autos o direito da parte autora foi também reconhecido por julgado que transitou em julgado, sobre o mesmo objeto da ação que tramitou no JEF em São Paulo. Numa primeira vista, poderia parecer que é possível se afastar a ocorrência da litispendência da presente ação com aquela ajuizada perante o Juizado Especial Previdenciário de São Paulo. Todavia, não é esta a melhor solução da lide. O simples ajuizamento de uma ação idêntica à outra já proposta implicaria a extinção do feito mais recente o que levaria a concluir, nos termos do artigo 301, inciso V do Código de Processo Civil, pela extinção daquele último feito, porquanto um dos principais efeitos da litispendência é justamente o de impedir a reprodução de causa idêntica perante outro Juízo. No entanto, in casu, já houve o trânsito em julgado da ação proposta no JEF, seguido do efetivo recebimento do valor da condenação. Diante desta situação, já tendo produzido efeito no mundo dos fatos a sentença proferida nos autos da ação do JEF de São Paulo, entendo que a pretensão da parte exequente já se encontra devidamente satisfeita, havendo um empecilho de ordem lógica ao prosseguimento desta ação. Mesmo com relação aos valores excedentes, que porventura ultrapassem o limite máximo previsto na Lei dos Juizados Especiais Federais - e que, em tese, poderiam ser recebidos neste rito ordinário - é de se reconhecer que, com o efetivo levantamento dos valores depositados naquela ação, a requerente renunciou a qualquer quantia que ultrapasse o montante de 60 salários mínimos, até porque houve expedição de RPV. Esta renúncia englobou, ipso facto, as parcelas prescritas na ação do JEF e, por consequência liberou o INSS destas mesmas parcelas desta ação, que em tese não estariam aqui prescritas. Ressalte-se que em sede de embargos à execução os embargados concordaram com a extinção da execução, uma vez terem os autores recebido as diferenças que lhe eram devidas por meio de processo que tramitou no JEF. Considerando que os honorários de advogado eventualmente fixados no processo de conhecimento seriam calculados sobre as prestações devidas à parte segurada, a renúncia ao crédito por esta formulada também alcança os honorários. Eventuais pendências relativas a honorários advocatícios contratados deverão ser resolvidas entre mandante e mandatário, não sendo impedimentos à extinção da execução. Diante do exposto, com fundamento no art. 794, I e III do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução em curso. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0008728-30.2003.403.6103 (2003.61.03.008728-6) - ANTONIO DE FATIMA CUNHA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em Inspeção. Ante a informação do INSS as fls. 167/169, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

0004789-54.2007.403.6183 (2007.61.83.004789-6) - NICANOR GUILHERME DE SOUZA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
BAIXA EM DILIGÊNCIA. A consulta INFEBN abaixo informa que o autor obteve a concessão do benefício

pretendido nos presentes autos na via administrativa, em 20/11/2007. BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATAPREV 19/06/2013 16:50:12 INFBEN -Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 1454891456 NICANOR GUILHERME DE SOUZA Situacao: Ativo CPF: 193.023.719-72 NIT: 1.081.129.857-1 Ident.: 0035086732X SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOSPRISMA OL Mant. Ant.: Banco : 104 CAIXA OL Concessor : 21.0.37.040 Agencia: 486515 AGENCIA PARQUE INDUSTRI Nasc.: 10/01/1951 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCIARIO Qtd. Dep. I. Renda: 02 Forma Filiacao: DESEMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0000026171 Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet : 06/2013 DAT : 07/08/2007 DIB: 20/11/2007 MR.BASE: 1.652,74 MR.PAG.: 1.652,74 DER : 20/11/2007 DDB: 17/01/2008 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000 Tendo em vista que na data dos requerimentos administrativos indeferidos pelo INSS (19/05/1998 e 08/09/2004) o autor contava, respectivamente, com 47 e 51 anos de idade e na data da concessão do benefício na via administrativa, com 56 anos, manifeste-se a parte autora, se tem interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o cálculo do fator previdenciário influirá no valor do salário de benefício. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0003363-19.2008.403.6103 (2008.61.03.003363-9) - JORGE LUIZ DOS REIS X GILVANETE GOMES DE ARAGAO REIS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Indefiro os pedidos constantes à fl. 177, pois, uma vez transitada em julgado a sentença de fls. 154/155, houve a preclusão da produção das provas requeridas. Desse modo, cumpra-se conforme determinado à fl. 171, parte final, remetendo os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0009021-24.2008.403.6103 (2008.61.03.009021-0) - OSCARLINA RAMOS DE JESUS(SP082840 - ULISSES BUENO DE MIRANDA E SP090698 - JOSE AMANCIO DATTI) X MINISTERIO DA AERONAUTICA Fls. 73, 83, 84 e 84-verso: Designo o dia 03 de setembro de 2013, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas e o colhimento do depoimento pessoal da autora. Deverá o advogado da parte autora diligenciar para que o comparecimento das testemunhas se dê independentemente de intimação, e, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada. No que diz respeito à figuração da Sra. ZILDA LOPES DOS SANTOS no pólo passivo da demanda, meu entendimento não se coaduna com o que fora exarado pelas partes. Cotejando os documentos jungidos aos autos, mormente às fls. 56 e 85/95, em princípio, há de se afirmar a premente necessidade de sua integração ao processo, eis que parte legítima e interessada. Isso posto, ante a informação de fl. 83, que esclareceu que a Sra. ZILDA LOPES DOS SANTOS encontra-se em local incerto e não sabido há muitos anos, proceda esta serventia à citação por edital, na forma dos arts. 231 e seguintes. Intimem-se.

0009716-75.2008.403.6103 (2008.61.03.009716-2) - IGNEZ RIBEIRO LIMA PEREIRA(SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro o pedido de fls. 74/76. Providencie a secretaria as anotações pertinentes, com a inserção do nome da advogada Priscila Sobreira Costa, OAB/SP nº 263.205, no sistema processual, de modo que as futuras intimações sejam publicadas em seu nome. Após, proceda à republicação da sentença de fls. 65/72. SENTENÇA DE FLS. 65/72: Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de janeiro/1989, fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), e 8,04% acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da celeridade processual e da Justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. DECIDOPresentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastado a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da

conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória nº 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória nº 32/89. Demais disto,

ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, i le mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 30/12/2008, portanto não encontra-se prescrita a pretensão. Entretanto, a diferença postulada (janeiro de 1989) NÃO é devida, pois a conta aniversaria no dia 18 (fls. 15/21). DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO DE 1989 Dispõe o artigo 17 da Lei n. 7.730/89: Art. 17 - Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de fevereiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A correção monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança relativamente ao mês de fevereiro de 1989, obedecendo ao rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, previsto no artigo 17, II, da Lei n. 7.730/89, cujo percentual de 18,35% é superior ao IPC de 10,14%. O tema já foi até o E. Superior Tribunal de Justiça que, mesmo reconhecendo ser devido o IPC nesse período, aclarou que o índice efetivamente aplicado foi maior. Vejam-se os seguintes arestos: FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). REEXAME DO JULGADO. PREVISÃO DO ARTIGO 543-C, 7º, II, do CPC. ACÓRDÃO QUE NÃO CONTRARIA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. [...]2. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu como devido o índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989, porém esclareceu que sobre referido período foi aplicado índice superior (18,35%) pela Gestora do Fundo, impondo-se a improcedência do pedido quando limitado a este índice. [...] Processo AC 200661000166290 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243090 Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 260 Data da Decisão 26/07/2011 Data da Publicação 25/08/2011 DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. [...]3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. [...] Processo AC 200761230010291 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1334573 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 707 Data da Decisão 06/11/2008 Data da Publicação 31/03/2009 À sombra dos julgados acima transcritos, que vêm compondo substancial corrente na Jurisprudência Pátria, este Juízo entende não merecer acolhida o pedido ao índice do IPC de fevereiro de 1989. DO PLANO COLLOR I Ao julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão

da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado nº 2.067 do BACEN.Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. DISPOSITIVO Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008639-94.2009.403.6103 (2009.61.03.008639-9) - AMADOR DO PRADO NETO(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De se destacar que a promoção do andamento processual por iniciativa da parte permite a presunção de que há ciência do estado em que se acha o feito, máxime quando o andamento promovido é consentâneo com a fase vigente. Aliás, o ato de interpor apelação, exatamente por ser o recurso cabível para devolver o conhecimento da causa, é que deve prevalecer sobre a via recursal limitada dos embargos de declaração. Conquanto a parte autora se penitencie pelo que denominou um certo tumulto processual (fl. 260), na verdade constitui por si só, e não por ter interposto o recurso cabível, o tumulto a se evitar. Até porque houve intimação da decisão que recebeu o apelo (fl. 257), não se cogitando de tempestividade ou oportunidade processual para os embargos de fls. 259/262. Assim, não conheço dos embargos de declaração de fls. 259/262 e determino o prosseguimento nos termos da decisão de fl. 257. Intime-se.

0003408-52.2010.403.6103 - WALDIR LUCAS PINTO(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X CONSTRUTORA CIRCUNFLEXOS LTDA(SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X MACIEL NEGOCIOS IMOBILIARIOS(SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.

0005869-94.2010.403.6103 - MARCIA APARECIDA BARREIRO DE ALMEIDA(SP190672 - GEORGEA CARLA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Designo o dia 25 de setembro de 2013, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada e o colhimento do depoimento pessoal da autora. Deverá o advogado da parte autora diligenciar para que o comparecimento da testemunha se dê independentemente de intimação, e, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada. Intimem-se.

0001260-34.2011.403.6103 - ANTONIO RIERE DOS SANTOS(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Da sentença de fls. 60/63 tomou ciência o autor como se vê da certidão de carga dos autos de fl. 65. Os autos foram retirados em 09/04/2012 e devolvidos em 13/04/2012, mesmo dia em que foi interposto o recurso de apelação de fls. 66/69. Pois bem. Conquanto tenha ocorrido a republicação no Diário Eletrônico, como se vê das certidões de fls. 70 e 70-verso, o fato é que o autor já estava ciente do conteúdo da decisão, tanto que dela recorreu no ponto que discordou. O ato de recorrer demarca a ciência do julgado e não reabre o ensejo de apresentar outra

via impugnativa com a republicação. O fim do ato é dar ciência à parte do conteúdo do decisório, ensejando-lhe, no prazo legal, a interposição do recurso cabível. Tal finalidade foi amplamente atingida por vista direta dos autos quando de sua retirada em carga. Assim jaz estatuído no Código de Processo Civil: Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. Assim, não conheço dos embargos declaratórios opostos, uma vez que precluso o respectivo prazo legal, além de tacitamente ter a parte autora aberto mão de sua oposição ao optar pela interposição da apelação de fls. 66/69. No mais: 1. RECEBO a apelação interposta às fls. 66/69 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. 2. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

0003968-57.2011.403.6103 - ELIZABETH GUERRA SANTANA (SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Designo o dia 25 de setembro de 2013, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas e o colhimento do depoimento pessoal da autora. Deverão os advogados das partes diligenciar para que o comparecimento das testemunhas se dê independentemente de intimação, e, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada. Intimem-se.

0009750-45.2011.403.6103 - MARCOS ROGERIO RIBEIRO CAMPOS (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Vistos em Inspeção. I- Torno sem efeito o item 1 da decisão de fl. 76/77. II- Cumpra a Secretaria o item 2 da decisão de fl. 76/77. III- Providenciem os autores cópias necessárias à citação da EMGEA. IV- Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0001636-83.2012.403.6103 - MARIA LUZIA RIBEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO JUNIOR RIBEIRO MEDEIROS X MARIA DE LOURDES DA CRUZ

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de MAURO ROBERTO MEDEIROS, aos 04/02/1996 - fls. 18, aduzindo a autora ter convivido em união estável com o falecido até o momento do óbito. Relata que o filho do casal, Mauro Júnior Ribeiro Medeiros, é beneficiário da pensão por morte NB 102.840.155-5. Com a inicial vieram os documentos. Em análise inicial foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia social, bem como a emenda da inicial para citar o filho do casal e a ex-mulher do falecido. A parte autora peticionou atendendo à determinação. A assistente social noticiou não ter encontrado a autora, razão pela qual não realizou a perícia. Vieram os autos conclusos. DECIDO. No que se refere à qualidade de dependente, preconiza o artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I em relação ao segurado (incluindo os companheiros) é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Confira-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Compulsando os autos verifico que, em consulta ao CNIS, consta informação de que apenas o filho do casal Mauro Júnior Ribeiro Medeiros, atualmente com 18 anos de idade (fls. 19), encontra-se em gozo do benefício NB 102.840.155-5, instituído em razão do óbito de seu pai MAURO ROBERTO MEDEIROS. Havendo nos autos a informação de que o filho do casal reside com a mãe (fls. 44/46), não vislumbro conflito de interesses, haja vista que eventual procedência implicará tão somente no rateio do valor percebido por Mauro Júnior. No tocante à ex-exposa do falecido, não há nos autos notícia de que fosse beneficiária de pensão alimentícia, de modo que, no momento, não há conflito de interesses a justificar seu ingresso nos autos. Sendo assim, reconsidero do despacho de fls. 35/38, no tocante aos itens 1 e 2, ficando prejudicado o despacho de fls. 53, no tocante à citação do filho e da ex-mulher do falecido. Diante do exposto, determino: 1. A realização de AUDIÊNCIA no dia

24/09/2013, às 15h00min, para o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 44/46, as quais deverão ser trazidas à presença deste Juízo, no dia da audiência, independentemente de intimação pessoal, sob pena de inviabilização da prova.2. Defiro a produção de outras provas permitidas em direito, devendo as partes juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuem.3. Intimem-se.

0005600-84.2012.403.6103 - PATRICIA APARECIDA DA SILVA X CAROLINA PEREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Compulsando os autos, verifico a necessidade de produção de prova oral. Assim sendo, designo o dia 24 de setembro de 2013, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas e o colhimento do depoimento pessoal de PATRÍCIA APARECIDA DA SILVA.Deverá o advogado da parte autora diligenciar para que o comparecimento das testemunhas, a serem oportunamente arroladas, dê-se independentemente de intimação, e, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada.Intimem-se.

0000438-74.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário, em razão da incapacidade alegada pela parte autora.A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Intimada a delimitar os limites do pedido, a parte autora esclareceu pleitear o benefício de auxílio-doença.É o breve relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 55, como aditamento à inicial.Conclui o perito judicial que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa parcial e temporária - fls. 44/46.No entanto, examinando mais detidamente os documentos que instruem a causa em cotejo com o que a perícia apurou, temos que a parte autora é portadora de sequelas de fratura de braço, CID: T92.1, diagnosticada em outubro de 2006, quando a parte autora foi submetida a procedimento cirúrgico para correção de pseudoartrose.Afirma o perito judicial não haver dados técnicos indicando complicações até os dias atuais, pois as sequelas já estavam estabelecidas em outubro de 2006. Afirma ainda haver indicação de complementação cirúrgica para a melhoria das funções do membro superior.Conforme extrato do CNIS em anexo, a parte autora teve seu último vínculo laborativo com o município de Caçapava, de fevereiro a maio de 2013. De fato, sendo certo que a parte autora encontra-se exercendo atividade laborativa, é de se concluir que esteja apta ao exercício de trabalho.Ademais, não fosse por isso, a incapacidade foi fixada como tendo início em outubro de 2006, período em que a parte autora não se encontrava na qualidade de segurado, conforme consulta ao CNIS em anexo.Posteriormente, veio a readquirir a qualidade de segurado, porém, não há nos autos elementos que indiquem a ocorrência de agravamento. Assim, há óbice a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício. Para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, à filiação previdenciária.Os dados hauridos com a instrução, como demonstrado, permitem concluir, ao menos em uma análise inicial, que o quadro patológico incapacitante iniciou-se em outubro de 2006, ou seja, após cessada a qualidade de segurada do RGPS. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 38/39, citando o INSS.À SUDP para que corrija a autuação.

0003079-35.2013.403.6103 - MAURO JOSE DE CAMARGO(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 60/61, citando o INSS.

0004532-65.2013.403.6103 - CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS X NILZA DE FATIMA SILVA SANTOS(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/8/2013, às 17h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.NÃO HAVERÁ

INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0004607-07.2013.403.6103 - GENILSON DE LIMA SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/7/2013, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de

início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005007-21.2013.403.6103 - LUIS DE ANDRADE(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Após, Cite-se e intime-se.

0005030-64.2013.403.6103 - JOAO ALVES DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos da Carta de Concessão/Memória de Cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0005049-70.2013.403.6103 - MARIA DAS GRACAS DIAS CHAVES(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA E SP323382 - MARIA GABRIELA BICALHO PILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. II- Tratando-se de pedido de tempo de serviço rural e, assim, visando o pleno embasamento da instrução processual, em especial para comprovação da atividade laborativa determino à parte autora que junte aos autos documentos comprobatórios do exercício de atividade rural, bem como relativos ao seu marido, contemporâneos à época do alegado labor rural e que apontem a profissão de lavrador do mesmo (Ex. cópia de ficha de alistamento militar, declaração da junta de alistamento militar de seu marido, título de eleitor, certidão de nascimento de filhos, etc.) III- Defiro a prova testemunhal requerida às fls. 10/11. Desde já, designo o dia 09/10/2013 às 15:30 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas e tomada do depoimento pessoal da autora, observando-se que deverão comparecer em audiência independentemente de intimação. IV- Cite-se e Intimem-se.

0005050-55.2013.403.6103 - DELCYR CLAUDINO DE ARAUJO(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo

de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, Cite-se e intime-se.

0005117-20.2013.403.6103 - BENEDITO CASTOR MARINHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Remetam-se os autos à SEDI para correção da autuação devendo constar Conversão de Tempo Especial. III- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.IV- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.V- Após, Cite-se e intime-se.

0005150-10.2013.403.6103 - JOSE IVAN RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, Cite-se e intime-se.

0005302-58.2013.403.6103 - SHIRLEY REGINALDA BORGES DE JESUS(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em decisão.Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais promovida por SHIRLEY REGINALDA BORGES DE JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que se busca, através de provimento jurisdicional de urgência, impelir a ré a retirar o nome da autora dos cadastros de inadimplentes. É da inicial que a autora avençou contrato de financiamento com a ré, tendo efetuado no dia 05/04/2013 o pagamento da prestação com vencimento no dia 14/05/2013, portanto com 09 dias de antecedência. Mesmo assim, teve seu nome incluído em bancos de dados de inadimplentes, com expressa referência à prestação e ao contrato acima descritos.A inicial veio instruída com documentos.Pede a concessão de gratuidade processual.DECIDOA antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Da análise dos documentos trazidos com a inicial, verifica-se que se acha suficientemente provado:1. Que a parte autora avençou perante a CEF o contrato nº 8.5555.0188.801-5 e que a parte autora efetuou o pagamento da prestação nº 005 do contrato nº 8.5555.0188.801-5 no valor de R\$ 514,09 no dia 05/04/2013 - fl. 16.2. Que a Caixa Econômica Federal promoveu a inclusão do nome da autora no SCPC sob o fundamento de falta de pagamento da prestação do contrato nº 8.5555.0188.801-5 com vencimento em 14/04/2013, no valor de R\$ 514,09 - fls. 14 e 15.Daí porque, neste momento em que a cognição é sumária, reputo haver verossimilhança nas alegações da parte autora, pelo que DEFIRO o PEDIDO ANTECIPATÓRIO e determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF retire, às suas expensas, o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito dos quais ainda faça parte, que tenham por fundamento a alegada falta de pagamento da prestação com vencimento no dia 14/04/2013 do contrato nº 8.5555.0188.801-5, no valor de R\$ 514,09. Defiro à autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.Registre-se. Intimem-se.

Citem-se

0005304-28.2013.403.6103 - APARECIDA PRISCILA MONTEIRO(SP122394 - NICIA BOSCO) X SUBDELEGACIA DO TRABALHO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Conforme se verifica na petição inicial o Autor reside na cidade de Campos do Jordão/SP, comarca não abrangida por esta 3ª Subseção Judiciária Federal, de acordo com o Provimento nº 90 - CJF/3ª Região, de 18/03/1994. A Súmula de nº 689 do E. Supremo Tribunal Federal dispõe que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro, tornando, assim, a concorrência apenas entre a Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro, não sendo facultado ao segurado a escolha para ajuizamento da ação por simples conveniência do autor. Assim sendo, remetam-se os autos a uma das Varas Federais em Taubaté/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005345-92.2013.403.6103 - NEFROMED LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente providencie a Autora a regularização de sua representação processual, eis que o documento de fl. 09 esta direcionado para outra ação, bem como efetue o recolhimento das custas processuais consoante valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0005418-64.2013.403.6103 - ERALDO BAPTISTA(SP095212 - MARIA DE FATIMA DINIZ LANDIM) X UNIAO FEDERAL - MEX

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 3.765/60, em razão do falecimento de Michael Aparecido Baptista, filho do autor, aos 03/02/2004 (fls. 10), alegando que o mesmo era, ao tempo do óbito, soldado do Exército Brasileiro. Aduz ainda que o seu filho era solteiro, não tendo deixado filhos, sendo certo que a esposa do autor (genitora do falecido) é também falecida, desde 26/06/2005, alegando ser, portanto seu único beneficiário. Aduz que era dependente economicamente de seu filho. Comprovou ter sido buscado o benefício na via administrativa, por sua falecida esposa. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, o requerente pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Michael Aparecido Baptista, falecido aos 03/02/2004 (fls. 10), alegando que o mesmo era, ao tempo do óbito, soldado do Ministério da Defesa do Exército Brasileiro, percebendo o benefício nº 344616405, em razão de acidente sofrido, aduzindo a parte autora ser dependente economicamente do de cujus. O direito à pensão, seja civil ou militar, rege-se pela lei vigente à época do falecimento do instituidor do benefício, segundo entendimento pacificado no âmbito do STF. No caso em tela, considerando que o óbito de Michael Aparecido Baptista ocorreu em 03/02/2004 (fls. 10), devem ser aplicadas as disposições da Lei n 3.765/60. Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: I - primeira ordem de prioridade: a) cônjuge; b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; III - terceira ordem de prioridade: a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas a, b, c e d, exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III. 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas a e b, ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas a e c ou b e c, legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas d e e. 3º Ocorrendo a exceção do 2º, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas a e c ou b e c, sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas d e e. Assim, em uma análise inicial, não vislumbro nos autos elementos de prova suficientes a sustentar o pleito antecipatório. Diante do exposto: 1. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determino a realização de AUDIÊNCIA no dia 24/09/2013, às 16h00min, para o

depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, que deverão ser arroladas no prazo de cinco dias, e deverão ser trazidas à presença deste Juízo, no dia da audiência, independentemente de intimação pessoal, sob pena de inviabilização da prova.3. Defiro a produção de outras provas permitidas em direito, devendo as partes juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuírem.4. Defiro para a requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 5. CITE-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005540-77.2013.403.6103 - ECR CONSULTORIA LTDA(SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA) X TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SAO PAULO - SP

Vistos etc.Trata-se de ação ajuizada contra o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo com sede na Rua Francisca Miquelina nº 123, Bela Vista, São Paulo em razão de contrato celebrado com o mesmo onde se elegeu (artigo 111 do CPC) expressamente o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal da Capital do Estado para dirimir todas as controvérsias decorrentes do contrato, em consonância com o estabelecido no inciso I, do artigo 99 do CPC, por ser competência inderrogável.Sendo assim, com fulcro no parágrafo único daquele mesmo artigo determino a remessa destes autos para redistribuição junto a Seção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo Capital, tomadas as cautelas e formalidades legais.PUBLIQUE-SE. e INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001345-98.2003.403.6103 (2003.61.03.001345-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403711-55.1997.403.6103 (97.0403711-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO) X ALICE PEREIRA VIANA X ANA CRISTINA NOGUEIRA TERRA MANDOLESI X APARECIDA MARIA DA TRINDADE X DOMICIO BENTO GONCALVES X DORIS DE SOUZA LEITE X EDGARD POLITO X GILSON FRANCISCO TORRES X HERIVELTO PRADO DA COSTA X JOSE BENEDICTO DE OLIVEIRA X PEDRO RAMACHIOTTI X TARCISIO DOMINGOS(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Vistos etc.Remanesce discussão acerca do crédito concernente a apenas uma das autoras, como bem delineado à fl. 882, item 2.1.Ocorre que tal questão já foi objeto de deliberação e averiguação técnica nos autos principais - 0403711-55.1997.403.6103 - fls. 1680/1697.Diante disso, bem de se destacar que a prova emprestada é plenamente possível no caso dos autos. Vejam-se os seguintes arestos:AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS RELATIVAS À CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. - Tratando-se de questão que tem sido objeto de milhares de processos com pedidos e causa de pedir idênticos, viável a utilização, como prova emprestada, de perícia realizada em outro processo, cujo servidor seja da mesma categoria funcional da parte agravante. - Caso em que foi oportunizada à autora a apresentação da prova pericial que entender pertinente. - Recurso não provido.(Agravo Nº 70020573622, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leila Vani Pandolfo Machado, Julgado em 14/08/2007).AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. IPERGS. LAUDO PERICIAL. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. É possível a utilização de prova pericial emprestada de um feito para outro nas hipóteses de ações repetitivas, envolvendo servidores da mesma categoria funcional, por se tratar de matéria eminentemente técnica. Precedentes desta Corte. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70020294229, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 28/06/2007).Determino que se traslade cópia da conta realizada pela Serventia Técnica às fls. 1689/1697 dos autos 0403711-55.1997.403.6103.Diante disso, a fim de manter síncronos ambos os processos inclusive quanto ao julgamento que se avizinha, é de se repetir nestes autos o comando exarado à fl. 1699 dos autos principais.Digam as partes em definitivo quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se as partes conjuntamente com a intimação da determinação de fl. 1699 dos autos principais. Oportunamente, voltem-me conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0000863-43.2009.403.6103 (2009.61.03.000863-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO BATISTA DE SOUSA(SP145518 - RENATO ANTUNES SOARES) Consoante o despacho de fl. 209-v fica designada a Perícia Médica que será realizada neste Fórum Federal, no dia 15/08/2013, às 11:00min. Laudo em 30 (trinta) dias após o exame. Deverá o patrono do sentenciado diligenciar o comparecimento do mesmo à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos, apresentados pelas partes.Faculto ao sentenciado e ao MPF a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação.Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante

Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Publique-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001764-55.2002.403.6103 (2002.61.03.001764-4) - GERALDO DOS PASSOS BATISTA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prejudicado o pedido de fls. 202/204, posto que já expedido e transmitido o precatório em favor do autor; devendo a i. advogada esclarecer se pretende o cancelamento do referido precatório, o que, em caso afirmativo, deverá constar a anuência do autor, observando-se que entrará para o orçamento do ano de 2015.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5562

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016768-75.2002.403.0399 (2002.03.99.016768-4) - ADERITO DO NASCIMENTO PRETO X ANTONIO AUGUSTO DE GODOY X ANTONIO TOSHIKI OKAMOTO X ARGEMIRO AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE X ARMANDO PISCIOLARO X CARLOS RAIMUNDO DOS SANTOS X CEZAR ANTONIO DE CASTRO X CLAUDIO NIEMEYER X JOSE CIVIDANES X JOSE HAMILTON FARIA X JOSE LUIZ GONCALO X LUIS ALBERTO POLA BAPTISTA X MARISTELA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X PAULO CESAR DOS SANTOS X PAULO VINICIUS PENTEADO DO NASCIMENTO X TASSO TITO PEREIRA X VITAL BARBOSA DE MELO X WAGNER BARBOSA DE MELO(SP087817 - RODRIGO DE MAGALHAES C DE OLIVEIRA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP164509 - WILSON CARLOS PEREIRA IVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF juntou extratos comprovando o crédito efetuado na conta vinculada do FGTS dos exequentes. Houve impugnação por parte dos exequentes. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. A CEF efetuou novos créditos nas contas vinculadas dos exequentes. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a CEF apresentou comprovantes de créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos seguintes exequentes: ADERITO DO NASCIMENTO PRETO (fls. 743/744, 846/847, 1172 e 1207), ANTONIO AUGUSTO DE GODOY (fls. 745/746, 848/850, 1173/1174 e 1207), ANTONIO TOSHIKI OKAMOTO (fls. 747/748), ARGEMIRO AUGUSTO OLIVEIRA LEITE (fls. 749/750, 851/853, 1175/1176 e 1207), ARMANDO PISCIOLARO (fls. 751/752, 854/856, 1177/1178 e 1208), CARLOS RAIMUNDO DOS SANTOS (fls. 753/754, 857/858, 1179 e 1208), CEZAR ANTONIO DE CASTRO (fls. 755/756, 859/860, 1180 e 1209), CLAUDIO NIEMEYER (fls. 757/758, 861/864, 1181/1183 e 1209), JOSÉ CIVIDANES (fls. 759/760, 865/866, 1184 e 1203), JOSÉ HAMILTON FARIA (fls. 761/762, 867/868, 1185 e 1203), JOSÉ LUIZ GONÇALO (fls. 763/764, 869/871, 1186/1187 e 1203), LUIS ALBERTO POLA BAPTISTA (fls. 765/766, 872/873, 1188 e 1204), MARISTELA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (fls. 767/768, 874/875, 1189 e 1204), PAULO VINÍCIUS PENTEADO DO NASCIMENTO (fls. 769/770, 876/877, 1190 e 1204), TASSO TITO PEREIRA (fls. 771/772, 784/786, 878/881, 1191/1194 e 1204/1205), VITAL BARBOSA DE MELO (fls. 773/774, 882/884, 1195/1196 e 1205/1206), WAGNER BARBOSA DE MELO (fls. 775/776, 885/888, 1198/1199 e 1206). Não obstante as alegações dos exequentes às fls. 1142/1158, no sentido de que os cálculos apresentados pela CEF e os realizados pela Contadoria Judicial não observaram o quanto disposto no artigo 354 do Código Civil, o qual determina a imputação do pagamento, tais alegações não merecem prosperar. Isto porque, a imputação do pagamento como descrita no artigo 354 do Código Civil, aplica-se à operação pela qual o devedor de dois ou mais débitos, da mesma natureza a um só credor, em havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos e, depois, no capital. A princípio, tem-se a impressão

de que tal sistemática seria cabível no caso em tela, contudo, não é a conclusão que se extrai do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O Manual de Cálculos da Justiça Federal assevera no item 4.1.8 que, nos pagamentos parciais de créditos não sujeitos à requisição (artigo 100, CF), a imputação do pagamento observará o disposto no artigo 354 do Código Civil. Todavia, esqueceram-se os exequentes de atentar para o fato de que o mesmo Manual de Cálculos da Justiça Federal possui o item 4.8 destinado especificamente aos cálculos relativos ao FGTS, como no caso dos autos, no qual é feita verdadeira recomposição da conta fundiária, sendo que a dívida, ao longo do período a ser recomposto, passa a se constituir de principal, mais atualização e juros legais inerentes à legislação própria do FGTS. Outrossim, a imputação em pagamento é modalidade de extinção parcial das obrigações, pela qual o devedor exonera-se de um dos liames obrigacionais. Apesar de o artigo 354 do Código Civil ser exceção legal à regra de imputação em pagamento - já que a lei autoriza a imputação de um único débito se este vencer juros -, os artigos 352 a 355 do Código Civil não se aplicam às relações fundiárias, porquanto esta não se submete às regras do regime jurídico de direito privado, e o pagamento de juros moratórios pelo devedor (CEF), fixados na sentença desde a citação (29/09/1995), foi devidamente observado pela executada que realizou a recomposição das contas fundiárias, aplicando-o sobre o montante da diferença acrescida da atualização monetária e juros legais. Desta feita, rejeito as alegações dos exequentes quanto ao intento de aplicação de imputação do pagamento prevista no artigo 354 do Código Civil. Ademais, a inicial deste feito foi distribuída aos 19/01/1995, não sendo minimamente razoável pretender eternizar a demanda, por discordância dos exequentes com as regras de cálculos estabelecidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, manual este que foi elaborado com base em disposições legais e remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios. De outra banda, observo que, a despeito das alegações dos exequentes, na última manifestação da Contadoria Judicial, ainda assim foi apurada divergência quanto aos depósitos efetuados pela CEF (fls. 1161/1162). Assim, além da complementação dos depósitos levada a efeito pela CEF às fls. 1169/1209 - que se referem às diferenças apuradas pela contadoria judicial às fls. 1123/1137 -, foi apurado pelo contador do juízo que, em relação aos juros moratórios, houve equívoco por parte da CEF, posto que considerou sua data de início a partir de 09/2005, ao passo que o correto seria 09/1995, ou seja, desde a citação (29/09/1995 - fl. 124, verso), conforme consta de fls. 1161/1162. Cumpre salientar, ainda, que nos depósitos efetuados pela CEF às fls. 1169/1209, não figura o exequente ANTONIO TOSHIKI OKAMOTO, tendo a executada apresentado apenas o documento de fl. 1210. Deste modo, deverá a CEF dar escorreito cumprimento ao julgado, observando o quanto determinado pela Contadoria Judicial às fls. 1161/1162, no que tange aos juros moratórios desde a citação, em relação a todos os exequentes, assim como, a aplicação dos cálculos apontados às fls. 1123/1137, em relação ao exequente ANTONIO TOSHIKI OKAMOTO, além dos juros moratórios desde a citação. Por fim, após o depósito dos valores respectivos, deverá a CEF complementar o recolhimento da verba de sucumbência. Considerando-se que não houve impugnação quanto à alegação da CEF, no sentido de que o exequente PAULO CESAR DOS SANTOS aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01 (fls. 739/740), reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionado exequente, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF. Em relação à verba de sucumbência a que foram condenados os autores originários (ora exequentes) em favor da União Federal, observo que, não obstante a União ter desistido de executar referida verba (fls. 727/730), houve o cumprimento da obrigação, através do recolhimento através de guia DARF (fl. 811), tendo havido concordância da União (fls. 839, 959, 962 e 1112). Por tais motivos, no que tange à verba de sucumbência em favor da União Federal, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O pedido de reversão dos valores depositados às fls. 892/895, formulado pela CEF às fls. 1167/1168, será objeto de deliberação quando da prolação de sentença de extinção da execução em relação aos demais exequentes. Da mesma forma, quanto ao levantamento dos valores depositados a título de verba de sucumbência (fls. 721, 779, 903 e 1171), em favor do patrono dos exequentes, haverá deliberação quando da sentença de extinção da execução. Por fim, deverá a CEF dar cumprimento ao julgado, observando o quanto determinado pela Contadoria Judicial às fls. 1161/1162, no que tange aos juros moratórios desde a citação, em relação a todos os exequentes, assim como, a aplicação dos cálculos apontados às fls. 1123/1137 e, também, os juros moratórios desde a citação, em relação ao exequente ANTONIO TOSHIKI OKAMOTO, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a executada complementar o recolhimento da verba de sucumbência. Abra-se vista à União Federal para ciência desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007817-81.2004.403.6103 (2004.61.03.007817-4) - SERGIO LUIZ BRAYNER COSTA MATTOS X ANA NERI DE SOUZA COSTA MATTOS (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SERGIO LUIZ BRAYNER COSTA MATTOS X ANA NERI DE SOUZA COSTA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à EMPRESA GESTORA DE ATIVOS da petição e dos cálculos apresentados pelos exequentes em fls. 786/820. Ciência aos exequentes SERGIO LUIZ BRAYNER COSTA MATTOS e ANA NERI DE SOUZA COSTA MATTOS dos cálculos apresentados pelas executadas em

fls. 700/785. Prazo: dez dias, EM COMUM;2. Para que seja possível a execução para cobrança de crédito por meio de cumprimento de sentença, exige-se que a obrigação constante do título judicial encontre-se revestida dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, a teor do que dispõe o artigo 586 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TJDF, Agravo de Instrumento 0018714-90.2010.807.0000, 1ª Turma Cível, Relator FLAVIO ROSTIROLA, julgamento em 16/03/2011, publicado no DJ-e de 24/03/2011, página 108. Da análise dos cálculos apresentados pelos exequentes e pelos executados vê-se possível descumprimento do que restou transitado em julgado e/ou desencontro de contas, não sendo possível, até a presente fase do andamento processual, conferir juízo mínimo de certeza sobre os valores discriminados. Ausente, pois, tal como afirmado na petição de fls. 786/787, valor líquido a permear cobrança de dívida, razão pela qual deve ser suspensa a execução extrajudicial indicada no 1º aviso de cobrança de fl. 788. Receoso, até, aplicar o disposto no parágrafo 2º do artigo 475-I do Código de Processo Civil. Presente, in casu, com a continuidade da execução extrajudicial apontada pelos exequentes, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo relevante mencionar que, apurado o valor correto do saldo devedor/credor, a referida execução poderá seguir seu rumo posteriormente, mediante nova determinação deste juízo (artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil). Ante o exposto, determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à EMPRESA GESTORA DE ATIVOS que procedam à imediata suspensão da execução extrajudicial referente ao contrato de mútuo habitacional nº. 103514093027-0 (mutuários SERGIO LUIZ BRAYNER COSTA MATTOS e ANA NERI DE SOUZA COSTA MATTOS), até ulterior deliberação deste juízo. 3. Sem prejuízo, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o DIA 23 DE AGOSTO DE 2013 (23/08/2013), SEXTA-FEIRA, ÀS QUINZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Deverão os advogados constituídos nos autos diligenciar no sentido do comparecimento dos autores e dos prepostos à audiência acima designada (não haverá intimação pessoal). Atentem-se, ainda, para a vinda aos autos de carta de preposição e/ou procuração com poderes expressos para transigir. 4. Intime(m)-se com URGÊNCIA.

Expediente Nº 5565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002961-64.2010.403.6103 - BENEDITA BARBOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a manifestação do Parquet, determino reavaliação pericial. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 de julho de 2013, às 09 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0004513-59.2013.403.6103 - LUZ MARINA VIEIRA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entende este Juízo que o nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Assim, designo nova perícia, a ser realizada no dia 17 de julho de 2013, às 14 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0005212-50.2013.403.6103 - MARCOS ROGERIO DA SILVA SANTOS(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-seTendo em vista que o caso em tela necessita de perícia médica, determino desde já o exame, nomeando para o exame a Dra. Maria Cristina Nordi, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTOU E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou

lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 17 de julho de 2013, às 17 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parca mente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e indique Assistente Técnico. Com a entrega do laudo, cite-se o INSS e após, ao MPF.Int.

0005299-06.2013.403.6103 - MARIA DO CARMO BEZERRA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00052990620134036103 Parte Autora: MARIA DO CARMO BEZERRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). **POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS.** Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade

para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 22 DE JULHO DE 2013, ÀS 9H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0005343-25.2013.403.6103 - JOVINIANO DA SILVA AMORIM(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00053432520134036103;Parte Autora: JOVINIANO DAS ILVA AMORIM;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da

parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 22 DE JULHO DE 2013, ÀS DEZESSETE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora em fl(s). 11, primeiro parágrafo, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, subsistindo interesse - e considerando a documentação já acostada -, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado na inicial (600.822.892-1) e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0005362-31.2013.403.6103 - GERALDO JOSE DA SILVA(SPI26984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00053623120134036103 Parte Autora: GERALDO JOSE DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50),

devido a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).**POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS.**Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 22 DE JULHO DE 2013, ÀS 9H45MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0005382-22.2013.403.6103 - EUGENIA JANUARIO DE SOUZA(SP330134 - JULIANA DE MORAES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00053822220134036103 Parte Autora: EUGENIA JANUARIO DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devido a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 22 DE JULHO DE 2013, ÀS 10H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0005411-72.2013.403.6103 - SILVIO DONIZETTI TEIXEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos do processo nº. 00054117220134036103 Parte Autora: SILVIO DONIZETTI TEIXEIRA Réu:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Inicialmente cumpre considerar que o benefício nº 531.846.912-0, percebido pela parte autora entre 04/07/2008 e 21/06/2011, é objeto da ação nº 0001842-73.2007.403.6103, razão pela qual não é dado à parte autora, nesta ação (0005411-72.2013.403.6103), pleitear pagamento de parcelas vincendas e vencidas desde 01/09/2007 (ocorrência do fenômeno da litispendência). Verifico, todavia, que a parte autora formulou novo requerimento administrativo em 28/03/2013 (NB 601.191.081-9), bem como pedido subsidiário para que eventual condenação importasse no recebimento do auxílio-doença desde a data do diagnóstico a ser apontada pelo Sr. Perito Judicial. Dessa forma, sem prejuízo do reconhecimento da litispendência, não vislumbro a existência da prevenção apontada em fl. 200. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).

POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

- 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?
- 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
- 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
- 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
- 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
- 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
- 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
- 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
- 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
- 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
- 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 22 DE JULHO DE 2013, ÀS DEZ HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o

pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 5574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005839-64.2007.403.6103 (2007.61.03.005839-5) - CLAUDIO GONCALVES FARIA X JAQUELINE FONSECA KUSSAMA FARIA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP228783 - SOFIA PANAGIOTIS VARDAKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ACIR ABRANTES(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO E SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X MARCIA APARECIDA FLORESTA ABRANTES(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO E SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X JOSE DORIVAL MAGALHAES(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X CLAUDIO JOSE PACHECO(SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA E SP265632 - CLAYTON BUENO CAVALCANTE) X VIRGINIA CLAUDIA CAMPOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X RICHARD PAUL SELZER DE OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO E SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA)

Redesigno a audiência para o dia 02 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 13H30MIN, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Intimem-se com urgência as partes e as testemunhas.

0003974-98.2010.403.6103 - ISABEL CRISTINA DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) CHAMO O FEITO À ORDEM, independentemente de regularização e/ou juntada de petições. Redesigno a audiência para o dia 12 de julho de 2013, sexta-feira, às 16h30min, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Intimem-se com urgência as partes, a(s) testemunha(s) e/ou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

0002674-67.2011.403.6103 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X JOELSON DE SOUZA SILVA(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) CHAMO O FEITO À ORDEM, independentemente de regularização e/ou juntada de petições. Redesigno a audiência para o dia 12 de julho de 2013, sexta-feira, às quatorze horas, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Intimem-se com urgência as partes, a(s) testemunha(s) e/ou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

0006044-54.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CHAMO O FEITO À ORDEM, independentemente de regularização e/ou juntada de petições. Redesigno a audiência para o dia 31 de outubro de 2013, às dezesseis horas, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Intimem-se com urgência as partes e a(s) testemunha(s).

0001776-20.2012.403.6103 - LOUISY TONELLO FRANCISCO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) CHAMO O FEITO À ORDEM, independentemente de regularização e/ou juntada de petições. Redesigno a audiência para o dia 12 de julho de 2013, sexta-feira, às quinze horas, a se realizar na sede deste juízo, localizada à

Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Intimem-se com urgência as partes, a(s) testemunha(s) e/ou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

0003562-02.2012.403.6103 - ELIDIO DA COSTA PEREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista as conclusões da perita médica nomeada por este juízo (Não há incapacidade laborativa), bem como a informação de a parte autora está recebendo auxílio-acidente, de rigor a manutenção da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Com urgência, dê-se ciência à parte autora do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos anexados aos autos, especialmente a contestação ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Prazo: dez dias. 3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0003587-15.2012.403.6103 - JOSE DE MORAES PAULA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM, independentemente de regularização e/ou juntada de petições. Redesigno a audiência para o dia 31 de outubro de 2013, às quinze horas, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Intimem-se com urgência as partes e a(s) testemunha(s).

0008539-37.2012.403.6103 - ADELAIDE PRESTES MACHADO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a audiência para o dia 26 DE JULHO DE 2013, ÀS QUATORZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Intimem-se com urgência as partes e as testemunhas.

0001716-13.2013.403.6103 - ANGELA MARIA GONCALVES BONFANTI(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X CENTRO TECNICO AEROESPACIAL - CTA

CHAMO O FEITO À ORDEM, independentemente de regularização e/ou juntada de petições. Redesigno a audiência para o dia 05 de novembro de 2013, às quatorze horas, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Intimem-se com urgência as partes, a(s) testemunha(s) e/ou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008393-30.2011.403.6103 - ROSENIRA DE ALMEIDA ARRUDA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a audiência para o dia 26 DE JULHO DE 2013, ÀS QUINZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Intimem-se com urgência as partes e as testemunhas.

Expediente Nº 5575

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403324-16.1992.403.6103 (92.0403324-0) - SEGVAP - SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA LTDA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO E SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X SEGVAP - SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Embora tenham sido apresentados cálculos pela parte exequente, a União Federal tenha sido citada nos termos do art. 730 do CPC e tenha decorrido o prazo legal, certo é que, conforme se constata do ofício do Departamento Estadual de Trânsito e documentos que o compõem (fls. 3414 a 3419), só se comprovou a titularidade do veículo HD2275, como muito bem observado pelo sr. Contador a fls. 3428/3429. Assim sendo, revogo o r. despacho de fl. 3470, pois o que está em jogo é o patrimônio público que não pode ser prejudicado por apego excessivo à norma processual civil. Desta forma, determino o cancelamento dos Ofícios Requisitórios nºs 20130000239 e 20130000240 e determino que os autos sejam remetidos ao contador para que faça os cálculos tão

somente em relação ao veículo HD2275, no período em que for da titularidade do exequente. Após a apresentação dos cálculos, intemem-se as partes, e se de acordo, proceda-se à elaboração de novos requisitórios. Intemem-se.

0400297-88.1993.403.6103 (93.0400297-4) - PAULO AFONSO MALTA X MARTHA DE OLIVEIRA MALTA(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO AFONSO MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a habilitação do(s) sucessor(es) da parte autora-exequente, em razão de seu falecimento, com fulcro no artigo 1.060, I, do CPC, combinado com artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação fazendo constar como sucedido Paulo Afonso Malta e como sucessora Martha de Oliveira Malta (fls. 120/130). Deverá o SEDI alterar o assunto da ação para nº 2031 (RMI pelo artigo 202 CF/88).2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0401722-82.1995.403.6103 (95.0401722-3) - ELEONORA CAPPELLOTTO GERONIMO(SP062634 - MOACYR GERONIMO E SP058183 - ZEINA MARIA HANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X ELEONORA CAPPELLOTTO GERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos com urgência ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados, devendo informar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se os mesmos não excedem os limites da coisa julgada.

0404263-88.1995.403.6103 (95.0404263-5) - ISMAEL DA SILVA X CARMEM DA SILVA X ANDREY DA SILVA X OSNEY DA SILVA X MARNYE SUZY DA SILVA X ATHELNEY DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISMAEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 159/179: Defiro a habilitação do(s) sucessor(es) da parte autora-exequente, em razão de seu falecimento, com fulcro no artigo 1.060, I, do CPC, combinado com artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação fazendo constar como sucedido Ismael da Silva e como sucessores Carmem da Silva (viúva, fls. 160), Andrey da Silva (filho, fls. 163), Osney da Silva (filho, fls. 166), Marnye Suzy da Silva (filha, fls. 169) e Athelney da Silva (filho, fls. 176).2. O destaque dos honorários contratuais exige a juntada aos autos do contrato escrito celebrado entre cliente e advogado, o que não foi providenciado pelo patrono requerente. Assim, INDEFIRO o pedido de destaque, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.3. Oportunamente, providencie a Secretaria as modificações no ofício requisitório nº 20130000272 e o cadastramento de novos ofícios requisitórios no percentual concernente a cada um dos sucessores.4. Int.

0400591-04.1997.403.6103 (97.0400591-1) - FRANCISCO PAULO VENTURA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA E MS009063 - DANILO MEIRA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO PAULO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0403904-70.1997.403.6103 (97.0403904-2) - ANTONIO CARLOS RIBEIRO PEREIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X HENRIQUE SPIEKER JUNIOR X GILBERTO GRI LOURENCO GRILO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X RIBEIRO & MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Chamo o feito à ordem para revogar o despacho de fls. 125, restando INDEFERIDO o destaque dos honorários contratuais, eis que o contrato de honorários é pós-datado, foi lavrado após o ajuizamento da demanda e da

assinatura da procuração de fls. 08 e 10.2. Providencie a Secretaria as modificações nos ofícios requisitórios 20130000270 e 20130000271.3. Subam os autos à transmissão eletrônica com urgência.4. Após, publique-se.

0003274-11.1999.403.6103 (1999.61.03.003274-7) - SEBASTIAO FIRMINO DE CARVALHO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO FIRMINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos com urgência ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados, devendo informar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se os mesmos não excedem os limites da coisa julgada.

0005156-08.1999.403.6103 (1999.61.03.005156-0) - WILSON ANTONIO DE SOUZA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001340-81.2000.403.6103 (2000.61.03.001340-0) - SEBASTIAO JORGE BARBOSA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO JORGE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.1. Embora o causídico da parte autora afirme ter havido embargos à execução (parte final da sua petição de fl. 254), este incidente inexistiu, tendo havido concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, consoante se constata do primeiro parágrafo da referida petição.2. Quanto aos novos cálculos do Contador de fls. 261 a 270, os mesmos não devem ser aceitos por este Juízo, já que houve concordância expressa da parte exequente (fl. 254) com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 243 a 251, razão pela qual a autarquia previdenciária deu-se por citada, nos termos do artigo 730 do CPC, e não opôs embargos à execução, havendo, conseqüentemente, preclusão lógica. Assim sendo, refaça o sr. Diretor de Secretaria este Ofício Requisatório para constar os valores corretos, em observância aos cálculos de fl. 244 e contrato de honorários de fl. 255.3. Após, intime-se por telefone e e-mails, com urgência, o causídico da parte exequente.4. Em havendo concordância, venham os autos conclusos para transmissão dos novos ofícios requisitórios.5. Cumpra-se, com urgência.

0002146-14.2003.403.6103 (2003.61.03.002146-9) - MASAHIRO SHIBAHARA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MASAHIRO SHIBAHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002645-95.2003.403.6103 (2003.61.03.002645-5) - ANTONIO SERAFIM ALVES(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 354: Indefiro o pedido do advogado da parte autora-exequente, eis que os Cálculos da Contadoria Judicial espelham o julgado e cumprem o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ademais, a quantificação do julgado já foi exaustivamente discutida nos embargos à execução e o cálculo de fls. 344 compreende atualização de montante outrora arbitrado e sob os efeitos da coisa julgada.2. A mera irresignação sem fundamento jurídico e sem cálculo impugnativo foi apresentada fora do momento processual adequado, devendo os autos subirem à transmissão eletrônica dos ofícios cadastrados conforme o Cálculo do Contador Judicial.3. Int.

0005356-73.2003.403.6103 (2003.61.03.005356-2) - JAIR BATISTA DE ALMEIDA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JAIR BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0007325-55.2005.403.6103 (2005.61.03.007325-9) - MARCIO VIEIRA PINTO(SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCIO VIEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 2. Providencie a Secretaria as modificações no ofício requisitório nº 20130000338. 3. Após, subam os autos à transmissão eletrônica. 4. Ao final, abra-se vista dos autos ao INSS para se manifestar sobre as alegações de que a Renda Mensal atualmente percebida é inferior àquela apresenta da no cálculo de liquidação do próprio INSS. 5. Int.

0003743-13.2006.403.6103 (2006.61.03.003743-0) - ODAIR PAULINO DA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ODAIR PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que o contrato de honorários é pós-datado, foi lavrado após o ajuizamento da demanda e da assinatura da procuração de fls. 09. 2. Subam os autos à transmissão eletrônica e após, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

0006616-83.2006.403.6103 (2006.61.03.006616-8) - FLAVIO FERNANDES(SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO E SP067593 - MARIA AUXILIADORA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FLAVIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0001117-84.2007.403.6103 (2007.61.03.001117-2) - FRANCISCO APARECIDO CORREA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO APARECIDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

0001733-59.2007.403.6103 (2007.61.03.001733-2) - VITOR DE SENA VIEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VITOR DE SENA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a patrona da parte autora cópia do contrato social da CARREIRA SOCIEDADE DE

ADVOGADOS. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados e providencie a Secretaria o necessário para requisitar os honorários de sucumbência em nome da referida sociedade.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0001979-55.2007.403.6103 (2007.61.03.001979-1) - JUCELIA FLAUZINO DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JUCELIA FLAUZINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002129-36.2007.403.6103 (2007.61.03.002129-3) - LUPERCIO RODRIGUES DE MORAIS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUPERCIO RODRIGUES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0004936-29.2007.403.6103 (2007.61.03.004936-9) - ACYR DONIZETTI DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ACYR DONIZETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007540-60.2007.403.6103 (2007.61.03.007540-0) - BERNADETE LEITE SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BERNADETE LEITE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0009413-95.2007.403.6103 (2007.61.03.009413-2) - DAMARIS CARVALHO BLAFFERT(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DAMARIS CARVALHO BLAFFERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000631-65.2008.403.6103 (2008.61.03.000631-4) - DARCY BRANDAO DOS SANTOS(SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DARCY BRANDAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0000767-62.2008.403.6103 (2008.61.03.000767-7) - BENEDITA MARIA DA COSTA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que o contrato de honorários é pós-datado, foi lavrado após o ajuizamento da demanda e da assinatura da procuração de fls. 11.2. Subam os autos à transmissão eletrônica e após, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0001736-77.2008.403.6103 (2008.61.03.001736-1) - JOSE ROBERTO DA FONSECA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Chamo o feito à ordem.2. Cancele o Sr. Diretor de Secretaria os Ofícios Requisitórios nºs 20130000408 e 20130000409.3. Não obstante a parte autora e a parte ré estarem de comum acordo com a execução, e ter sido procedida a devida conferência pelo Contador do Juízo, certo é que os valores a serem requisitados ultrapassam 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual, contrariamente à determinação judicial da sentença de fls. 87/90, é imprescindível o reexame necessário. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.4. Int.

Expediente Nº 5578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005447-17.2013.403.6103 - GERSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos do processo nº. 00054471720134036103Parte Autora: GERSON RODRIGUES DOS SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDefiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPACÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o

processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 22 DE JULHO DE 2013, ÀS 11H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. EXCEPCIONALMENTE, tendo em vista a gravidade das lesões/moléstias/doenças apontadas na inicial, fixo o prazo máximo de DEZ DIAS para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001776-40.2000.403.6103 (2000.61.03.001776-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005677-50.1999.403.6103 (1999.61.03.005677-6) ANA LIDIA MORAIS DOMICIANO DE SOUZA X EDSON ZANELLA DE SOUZA(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 562: Defiro à CEF o cumprimento espontâneo da sentença. Juntado os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação.

0004526-78.2001.403.6103 (2001.61.03.004526-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002873-41.2001.403.6103 (2001.61.03.002873-0)) MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA X VERA BATISTA DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 457: Defiro. Oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o valor atual dos depósitos efetuados na conta vinculada ao processo nº 200161030028730, conforme depósito de fls. 465. Cumprido, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do interesse de compor a lide através de conciliação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000097-87.2009.403.6103 (2009.61.03.000097-3) - JAIR MORGADO DOS SANTOS X INACIA MARIA DOS SANTOS X ROBSON LUIZ DOS SANTOS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 296: Defiro a devolução do prazo para a CEF se manifestar acerca do despacho de fls. 294. Int.

0007699-95.2010.403.6103 - YARA BUENO SIMOES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls. 75: Vista à parte autora dos documentos de fls. 79.

0008130-32.2010.403.6103 - JOSE MARIA BARROS LIMA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 158: Manifeste-se a CEF, devendo providenciar o necessário e informar diretamente à parte autora por via administrativa, uma vez que qualquer informação prestada através deste processo se tornará defasada após o necessário processamento dos autos. Int.

0001158-12.2011.403.6103 - MORATO LUIZ COSTA(GO003816 - TANIA MORATO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Entendo que a estimativa dos honorários periciais apresentada às fls 307, está razoável com o trabalho a ser elaborado pelo perito-engenheiro. Entretanto, para não onerar o autor na manutenção de sua família, defiro o parcelamento dos honorários em quatro parcelas de R\$ 1.000,00, devendo a primeira parcela ser depositada no prazo de 10 (dez) dias, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Depositada a última parcela, remetam-se os autos ao perito para realização dos trabalhos. Int.

0002326-49.2011.403.6103 - LUCIO FRANCISCO DOS SANTOS(PR054978 - RENATA AZEVEDO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Os documentos de fls. 169 e seguintes demonstram que o autor diligenciou para obter o laudo técnico que serviu de base para o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido pela Viação Capital do Vale Ltda., sendo certo que a referida empresa não é mais encontrada no local de sua antiga sede. É de conhecimento deste Juiz, todavia, que a empresa em questão esteve sob administração judicial, a cargo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, como aliás é possível verificar da notação lançada na ficha cadastral da empresa na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 183). Por tais razões, determino que a Secretaria diligencie, pelos meios disponíveis, para apurar se, efetivamente, houve o encerramento dessa administração judicial e, em caso positivo, para apurar qual é a autoridade ou pessoa que permanece com a guarda dos documentos fiscais e societários da empresa. Observo que, às fls. 183, consta uma alteração do endereço da empresa para a Rua Flávio Berling de Macedo, 52, Jardim Bela Vista, São José dos Campos/SP. Com essa informação, expeça-se mandado de intimação do responsável legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os laudos técnicos que serviram de base para o referido PPP. Com a resposta, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, com vistas a agilizar o processamento do feito, poderá o autor diligenciar para obter tais documentos, inclusive por intermédio do sindicato da respectiva

categoria profissional.

0002377-60.2011.403.6103 - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS OLIVEIRA X JURACI ALVES RODRIGUES OLIVEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA COSTA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JAIR MACEDO DE SOUZA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Analisando as provas constantes dos autos, assim como a manifestação das partes, observo que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF não ocupa mais a condição de proprietária do imóvel adquirido pelo réu. Em sede de contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou documentos que comprovam a quitação total do imóvel, pelo réu, em 30.8.2004 (fls. 243-268), o que gerou, conseqüentemente, a liquidação do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca. Ainda que não tenha sido providenciada a baixa na hipoteca junto ao Registro de Imóveis, certo é que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF não é mais credora do réu, e conseqüentemente, a posse foi transmitida ao comprador, o réu Jair Macedo de Souza. Sendo assim, não há como manter a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pólo passivo da ação, pelo que acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e devolvo os autos à Justiça Estadual, juntamente com o apenso nº 0000372-31.2012.403.6103, reconhecendo a absoluta incompetência para processar e julgar o presente feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso nº 0000372-31.2012.403.6103. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais fixados às fls. 186. Dê-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0004015-31.2011.403.6103 - KLEBER WILLIAN MARCONDES SOARES X ALINE CRISTINE CORREA SOARES X JEANE MICHELE DA SILVA ANDRADE X JOAO VITOR DA SILVA SANTOS X CLODOALDO DE ALMEIDA PAIXAO X NATSON SOUSA LIMA X VIVIANE DA SILVA LIMA(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X EDNALDO TEIXEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. As autores, qualificados nos autos, propõem a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face de EDNALDO TEIXEIRA DA SILVA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando a nulidade dos contratos de compra e venda de imóvel celebrados e a condenação dos réus ao pagamento de indenizações pelos danos materiais e morais que alegam ter experimentado. Narram os autores, em síntese, que EDNALDO TEIXEIRA DA SILVA apresentou-se como corretor de imóveis da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oferecendo alguns imóveis que constavam no Edital do Leilão de Bens, sob a promessa de que poderiam adquirir o imóvel escolhido, que seria arrematado por ele e depois passado aos autores, mediante um sinal entre dez e vinte por cento do valor combinado. Alegam que visitaram os imóveis que estavam à disposição, acompanhados pelo réu e também pelo Sr. José Eduardo Touso, superintendente regional da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, confirmando a intenção da compra. Afirmam que o réu entregava aos autores, para assinatura, um contrato de promessa de compra e venda, assinado por funcionária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Sra. Roseny Ferreira de Souza Cruz, inclusive com firma reconhecida. Dando seguimento ao negócio, o réu recebia dos autores o pagamento do sinal acordado, depositado em conta caução. Esclarecem que essa modalidade de conta era aberta exclusivamente para o recebimento do maior lance dado nos leilões da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o que era confirmado pelo próprio banco. Após a tramitação inicial com o pagamento do sinal, os autores passaram a aguardar a liberação do financiamento do valor restante, momento em que observaram estranha dificuldade para a finalização do processo, concluindo serem vítimas de um golpe. Dizem que, sabendo que a autora Viviane estaria prestes a efetivar o pagamento do sinal da compra de seu imóvel para o réu, organizaram-se para que o réu fosse pego em flagrante, o que aconteceu no dia 19 de abril de 2011, resultando na lavratura do boletim de ocorrência no 5º Distrito Policial desta cidade. Afirmam que os danos materiais resultaram nos seguintes valores: Kleber William e Aline: R\$ 44.900,00; Jeane Michele e João Vitor: R\$ 10.000,00; Clodoaldo: R\$ 7.000,00; Natson Sousa e Viviane: R\$ 25.962,00. Alegam que a fraude cometida pelo réu EDNALDO é evidente e que, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devem ser aplicadas as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, especialmente em seus artigos 14 e 17, sendo responsável pelos atos fraudulentos praticados por seus funcionários. Por fim, declaram ter sofrido danos morais, decorrentes da frustração em não obter o imóvel próprio e também pelo fato da repercussão do sofrimento nos veículos de comunicação, requerendo a condenação solidária dos réus à um valor indenizatório de dez vezes o valor pago por cada autor. A inicial veio instruída com documentos. A ação foi redistribuída à este juízo por força da decisão de fls. 149. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva e, no mérito, requer a improcedência do pedido. O réu EDNALDO FOI CITADO NO Centro de Detenção Provisória desta cidade, por lá se encontrar (fls. 165). Em réplica os autores reiteram os termos iniciais, requerendo a procedência do feito e juntam cópias da sentença proferida nos autos da ação criminal que condenou o réu EDNALDO TEIXEIRA DA SILVA, criminalmente, pelos atos aqui explicitados. Instadas a especificarem provas, as partes se manifestaram às fls. 220-223. Nomeado curador especial para o réu EDNALDO às fls. 224 ofertando contestação às fls. 226-227. Designada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos dos autores, assim como das testemunhas presentes (fls. 261). Alegações finais dos autores às fls.

276-277.É a síntese do necessário. DECIDO.Embora os autos já estivessem conclusos para sentença, verifico que realmente falta à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual.Pretendem os autores a nulidade de um contrato de compra e venda de bem imóvel e ressarcimento por danos materiais e morais que alega ter sofrido.Pelo narrado na petição inicial assim como pelas provas colhidas até aqui, não resta dúvida de que o réu EDNALDO TEIXEIRA DA SILVA é praticante de crime de estelionato, inclusive já condenado criminalmente por este crime, com relação aos atos aqui discutidos. Os depoimentos das testemunhas revelam que foram vítimas de fraude, assim como a própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na medida em que o réu utilizava-se de documentos com impressões do banco e assinaturas com reconhecimento de firma, todos falsos. A testemunha comum Roseny Ferreira de Souza da Cruz, funcionária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF esclareceu que a cópia do contrato apresentado às fls. 47-50 possui uma falsa assinatura sua, assim como incorreção nos números de seus documentos. Acrescenta que a ordem de dígitos seguida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cadastramento dos contratos também não está de acordo.Também de forma uníssona as testemunhas afirmaram que em nenhum momento dirigiram-se até a agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para formalizar o contrato que assinaram nem tampouco tiveram contato com qualquer funcionário do banco, tratando de tudo exclusivamente com Ednaldo. Assim, a lide diz respeito apenas às vítimas da operação fraudulenta oriunda da tentativa de compra e venda de imóvel através do réu EDNALDO TEIXEIRA DA SILVA. Isto posto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo parcialmente extinto o feito contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, diante da sua ilegitimidade de parte. Com a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, não estando presente quaisquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, falta a esta Justiça Federal competência para processar e julgar os demais pedidos.Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Encaminhem-se os autos ao SUDP para exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do pólo passivo da ação e após, proceda-se às anotações necessárias dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005768-86.2012.403.6103 - AROLDO JOSE CAMLO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 64-65, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0009163-86.2012.403.6103 - ADAUTO DA CUNHA PACHECO(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0000701-09.2013.403.6103 - CLAUDINEIA ROSARIA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0000976-55.2013.403.6103 - NAIR BERNARDELLI(SP167508 - DIEGO MALDONADO PRADO E SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0001810-58.2013.403.6103 - MARIA PETRUCIA RODRIGUES CAVALCANTE(SP107607 - MAGDA BATISTA DE O S DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006692-34.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004015-31.2011.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X KLEBER WILLIAN MARCONDES SOARES X ALINE CRISTINE CORREA SOARES X JEANE MICHELE DA

SILVA ANDRADE X JOAO VITOR DA SILVA SANTOS X CLODOALDO DE ALMEIDA PAIXAO X NATSON SOUSA LIMA X VIVIANE DA SILVA LIMA(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES)

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 14-15.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001376-89.2001.403.6103 (2001.61.03.001376-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-15.2001.403.6103 (2001.61.03.000010-0)) JOSE ROBERTO BUTRICO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOSE ROBERTO BUTRICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 418-419: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0004407-20.2001.403.6103 (2001.61.03.004407-2) - EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS X VALDETE CAMARGO DOS SANTOS(SP169211 - JORGE CÉSAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE CAMARGO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls. 513: Vista à parte autora dos documentos de fls. 524-727.

0000958-20.2002.403.6103 (2002.61.03.000958-1) - MARIA JOVITA VILLELA SIQUEIRA(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOVITA VILLELA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o saldo devedor do contrato, nos seguintes termos:a) garante-se ao credor o direito de cobrar os juros, na forma pactuada no contrato; b) caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal);e c) sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor.Facultou-se, ainda, aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação.É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos.Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Cumprido, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000742-49.2008.403.6103 (2008.61.03.000742-2) - ROBERTO COSTA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ROBERTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados.Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver.No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito.Int.

0002140-60.2010.403.6103 - MANOEL MARTINS SILVESTRE(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL

TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MANOEL MARTINS SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados. Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos. No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará. Int.

0005160-25.2011.403.6103 - LUCIO SIMOES DE ARAUJO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIO SIMOES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados. Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver. No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará. Int.

Expediente Nº 7089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008205-13.2006.403.6103 (2006.61.03.008205-8) - IRACI GONCALVES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 244: Vista às partes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 854

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000361-51.2002.403.6103 (2002.61.03.000361-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003193-91.2001.403.6103 (2001.61.03.003193-4)) JURANDIR NEVES EPIPHANIO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos etc. JURANDIR NEVES EPIPHANIO opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 96/98, alegando a existência de contradições. FUNDAMENTO E DECIDO. A sentença atacada não padece de contradição a ser aclarada. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91). No mesmo sentido: Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93). Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I.

0006890-08.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005355-20.2005.403.6103 (2005.61.03.005355-8)) NILSON LUIZ CHAGAS DA SILVA(SP081704 - GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU E SP127847 - MARIA CLARA SIQUEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 75. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-se-os dos principais, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005430-49.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004569-97.2010.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP194832 - DIOGO FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, pleiteando a extinção da ação executiva. Alega que a autuação sofrida pela falta de equipamentos para distribuição de senhas é indevida, vez que a embargada desconsiderou o fato de que a embargante está empreendendo esforços para a melhoria de seus serviços. Por fim, subsidiariamente, aduz que a multa aplicada tem caráter confiscatório, pleiteando sua exclusão. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de licença, localização e funcionamento e, alternativamente, ser indevida sua cobrança de forma anual. A impugnação do embargado está às fls. 31/47. A embargante apresentou réplica às fls. 102/105. A cópia do processo administrativo está acostada às fls. 57/99. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DA MULTA POR FALTA DE EQUIPAMENTO PARA DISTRIBUIÇÃO DE SENHAS Segundo jurisprudência pacífica do E. STJ, diante do evidente interesse local, é dado ao Município legislar sobre o funcionamento em instituições bancárias, por força do disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. LEI MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Município tem competência para legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias. 2. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 709974 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009, DJe-223 DIVULG 26-11-2009 PUBLIC 27-11-2009 EMENT VOL-02384-07 PP-01318, grifei) No Município de São José dos Campos, a matéria foi regulamentada pela Lei nº 6.852/05 que dispõe: Art. 1º Ficam as agências e os postos bancários estabelecidas no Município, obrigados a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixa, a fim de que os serviços sejam prestados em tempo razoável. 1º Nos termos do caput deste artigo, é considerado tempo razoável para atendimento: I - até 20 (vinte) minutos em dias normais; II - até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados, nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, e nos dias de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais. 2º Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao PROCON - órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei, as datas mencionadas no inciso II. Art. 2º Para comprovação do tempo de espera pelo usuário, o mesmo receberá bilhete da senha de atendimento, onde deverá constar impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e manualmente o horário que se efetivar o atendimento ao cliente. 1º Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório das senhas de atendimento. 2º Deverá o estabelecimento bancário fixar em local visível os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei, tempo de permanência na fila, órgão fiscalizador com o respectivo número telefônico para denúncias. 3º O bilhete senha deverá obrigatoriamente ser entregue ao cliente ou usuário do banco, independentemente da sua solicitação. (g.n) Nos termos da jurisprudência e legislação apontadas, vislumbra-se a correção da autuação sofrida pela embargante. Com efeito, do exame do processo administrativo, observa-se que a autuação da embargante deu-se em fevereiro de 2007, decorridos mais de um ano desde a edição da Lei nº 6.852/05, que prevê a utilização de senhas para apuração do tempo de espera para atendimento dos clientes pela agência bancária. Descabida, portanto, qualquer argumentação quanto à demora na instalação dos equipamentos. Ademais, as dificuldades enfrentadas não autorizam a embargante a deixar de prestar serviço adequado ao consumidor, posto que nos termos da Súmula 297 do STJ está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, na condição de prestadora de serviço. Quanto ao pedido subsidiário para redução da multa punitiva, aplicada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), inicialmente, descabe falar-se na aplicação do Código Tributário Nacional, pois não se trata de tributo. A Lei nº 6.852/2005, (com as alterações produzidas pela Lei 7.253/07) estabeleceu as sanções administrativas àquele que descumprir a norma legal: Art. 3º As infrações previstas na presente Lei, serão aplicadas sanções administrativas previstas no art. 56, inciso I a XII,

parágrafo único, e no art. 57, parágrafo único, ambos da Lei Federal nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC. Parágrafo Único - No caso de reincidência, as autuações serão aplicadas em dobro. Art. 7º As penalidades das multas serão fixadas conforme infrações e valores abaixo: a) falta de equipamento (natureza grave) - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a cada constatação pelo Procon; b) falta de cartazes de divulgação da Lei Municipal (natureza grave) - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada constatação pelo Procon; c) atraso no atendimento por minuto excedente ou fração, conforme tabela abaixo... Desta forma, a multa aplicada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) está consoante a legislação municipal, competente para regular a matéria. DA TAXA DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO A questão posta em deslinde no presente caso diz respeito à validade, ou não, da cobrança de taxa municipal anual de fiscalização, localização e funcionamento, sendo certo que a jurisprudência acabou pacificando-se no sentido da legitimidade da exigência, não cabendo falar, pois, em inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 588.322/RO, reconheceu a constitucionalidade da cobrança anual deste tributo (conferir RE 588322/RO, DJE 164, publicação: 03/09/2010, Ementário nº 2413-4). Na seara do entendimento da Corte Suprema, o Superior Tribunal de Justiça, no exame da controvérsia na esfera legal, revogou a Súmula 157 (É ilegítima a cobrança de taxa pelo município na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial), passando a admitir a taxa de renovação anual de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares como legal, desde que haja órgão administrativo que execute o poder de polícia do município e que a base de cálculo não seja vedada. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. TAXA. LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. LOCALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, apresenta-se legítima a cobrança da taxa municipal de localização e funcionamento para a obtenção de licença por parte de estabelecimentos comerciais e industriais. Precedentes. STF e STJ. (q.v., verbi gratia, RE 198.904/RS, EREsp 200.159 e REsp 922.853/SP). 2. Afastada a incidência do enunciado da Súmula 157 do STJ ante o seu cancelamento no julgamento do REsp 261.571/SP, rel. Min. Eliana Calmon, julgado pela 1ª Seção em 24/04/2002, publicado no DJ de 06/10/2003. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (Resp 656.388, 2ª Turma, DJE 26/03/2008). No caso concreto, a embargante, além de impugnar a legalidade da fiscalização anual, questão já superada, também se insurge contra a base de cálculo utilizada pela Municipalidade, na cobrança da referida taxa, aduzindo que esta deve guardar relação com o custo do serviço prestado ou do poder de polícia exercido, sendo que a legislação municipal adota como parâmetro a capacidade econômica que o legislador imaginou que cada entidade teria, desvirtuando a base de cálculo. Entretanto, razão não assiste a embargante. Do exame do Código Tributário Municipal (Lei 2.252/1979), arts. 156 e 180 a 183, e Anexo - Tabela 08, observa-se que a base de cálculo da taxa de fiscalização foi fixada com base no custo da atividade municipal. Ora, observa-se das certidões de dívidas ativas nºs 010485/2006 e 008539/2008, que as taxas foram fixadas em apenas R\$ 57,15 e 61,44 respectivamente, valores diminutos face à capacidade contributiva da embargante, donde conclui-se que os valores fixados são aptos somente a custear a atividade de fiscalização. Vejamos os dispositivos do CTM: Art. 156. As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular do poder da polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos. 1º Considera-se exercício do poder de polícia a atividade de Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. 2º O poder de Polícia Administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município. Art. 180. Os contribuintes sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município, exercendo atividades em caráter permanente ou temporário, pagarão a Taxa de Fiscalização de Funcionamento. 1º Os contribuintes que exercem atividades em caráter permanente, estão sujeitos ao pagamento da taxa anualmente, e se iniciarem no curso do exercício financeiro, pagarão proporcionalmente aos meses restantes para o término do mesmo, computando-se por inteiro o mês do início.... Art. 181. A fiscalização verificará se o estabelecimento esta funcionando nas condições, características e atividades que legitimaram a concessão da Licença de Localização. Art. 182. Nenhum estabelecimento poderá prosseguir suas atividades, sem efetuar o pagamento da Taxa de Licença de Fiscalização de Funcionamento. Art. 183. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento é devida de acordo com a Tabela nº 08, e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a IX, do Capítulo I, do Título III, deste Código. TABELA Nº 08 - DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO REF. ART. 180 - 183 ESPECIFICAÇÃO BASE DE CÁLCULO UNIDADE FISCAL DE REF. QUANTIDADE (ANUAL) 01. Por estabelecimento a) indústrias U.F.R. 3,0 b) comércios U.F.R. 2,0 c) outros U.F.R. 1,002. Parte variável, por empregado que trabalhe habitualmente no estabelecimento. a) indústrias U.F.R. 0,3 b) comércios U.F.R. 0,2 c) outros U.F.R. 0,1 Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005544-85.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007765-75.2010.403.6103) JOSE CARLOS PETOILHO(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI)

JOSÉ CARLOS PETOILHO pede a anulação da sentença de fls. 316/317, sob o fundamento de que cometeu apenas um erro material em sua petição inicial, consistente na descrição errada do número do Auto de Infração Ambiental e que, conseqüentemente, o processo não deve ser extinto sem resolução do mérito por falta de interesse de agir.FUNDAMENTO E DECIDO.A sentença não padece de vícios a serem sanados. Portanto, rejeito o pedido de fls. 319/323 pelo seu caráter infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Prossiga-se no cumprimento da sentença de fls. 316/317.

0006012-49.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006065-64.2010.403.6103) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

DSI DROGARIA LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 107/109, alegando a existência de pontos omissos.FUNDAMENTO E DECIDO.A decisão atacada não padece de omissão.Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).No mesmo sentido:Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93).Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.P. R. I.

0006013-34.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-92.2009.403.6103 (2009.61.03.001875-8)) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc.DSI DROGARIA LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 107/109, alegando a existência de pontos omissos.FUNDAMENTO E DECIDO.A decisão atacada não padece de omissão.Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).No mesmo sentido:Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93).Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.P. R. I.

0008329-20.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-13.2011.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN)

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, pleiteando a extinção da ação executiva.Alega que a autuação sofrida pela falta de equipamentos para distribuição de senhas é indevida, vez que a embargada desconsiderou o fato de que a embargante está empreendendo esforços para a melhoria de seus serviços, e ainda, que a demora na instalação de máquinas deu-se em razão da necessidade de licitação para a aquisição dos equipamentos. Aduz que para cumprimento da determinação contida no art. 1º da Lei nº 6.852 de 19/07/2005, é desnecessária a máquina em questão - uma vez que o fim primordial do legislador dirige-se somente à regulação do tempo de atendimento prestado nas agências bancárias. Por fim, subsidiariamente, aduz que a multa aplicada tem caráter confiscatório, pleiteando sua exclusão.Sustenta a inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de licença, localização e funcionamento, bem como, alternativamente, ser indevida sua cobrança de forma anual.A impugnação do embargado está às fls. 57/66.A embargante apresentou réplica às fls. 69/70.A cópia do processo administrativo esta acostada às fls. 79/124. É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. DA MULTA POR FALTA DE EQUIPAMENTO PARA DISTRIBUIÇÃO DE SENHAS Segundo jurisprudência pacífica do E. STJ, diante do evidente interesse local, é dado ao Município legislar sobre o funcionamento em instituições bancárias, por força do disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal. Nesse

sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL.COMPETÊNCIA. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. LEI MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. O Município tem competência para legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias.2. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.(AI 709974 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009, DJe-223 DIVULG 26-11-2009 PUBLIC 27-11-2009 EMENT VOL-02384-07 PP-01318, grifei)No Município de São José dos Campos, a matéria foi regulamentada pela Lei nº 6.852/05 que dispõe:Art. 1º Ficam as agências e os postos bancários estabelecidas no Município, obrigados a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixa, a fim de que os serviços sejam prestados em tempo razoável. 1º Nos termos do caput deste artigo, é considerado tempo razoável para atendimento:I - até 20 (vinte) minutos em dias normais;II - até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados, nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, e nos dias de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais. 2º Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao PROCON - órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei, as datas mencionadas no inciso II.Art. 2º Para comprovação do tempo de espera pelo usuário, o mesmo receberá bilhete da senha de atendimento, onde deverá constar impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e manualmente o horário que se efetivar o atendimento ao cliente. 1º Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório das senhas de atendimento. 2º Deverá o estabelecimento bancário fixar em local visível os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei, tempo de permanência na fila, órgão fiscalizador com o respectivo número telefônico para denúncias. 3º O bilhete senha deverá obrigatoriamente ser entregue ao cliente ou usuário do banco, independentemente da sua solicitação. (g.n)Nos termos da jurisprudência e legislação apontadas, vislumbra-se a correção da autuação sofrida pela embargante. Com efeito, do exame do processo administrativo, observa-se que a autuação da embargante deu-se em fevereiro de 2007, decorridos mais de um ano desde a edição da Lei nº 6.852/05, que prevê a utilização de senhas para apuração do tempo de espera para atendimento dos clientes pela agência bancária. Descabida, igualmente, a argumentação quanto à demora na instalação dos equipamentos, em razão da necessidade de procedimento licitatório, uma vez que a própria embargante afirma que o pregão eletrônico para fornecimento de dispensadores de senha deu-se somente em 2009, após a autuação. Ademais, as dificuldades enfrentadas não autorizam a embargante a deixar de prestar serviço adequado ao consumidor, posto que nos termos da Súmula 297 do STJ está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, na condição de prestadora de serviços.Quanto ao pedido subsidiário para redução da multa punitiva, aplicada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), inicialmente, descabe falar-se na aplicação do Código Tributário Nacional, pois não se trata de tributo. A Lei nº 6.852/2005, (com as alterações produzidas pela Lei 7.253/07) estabeleceu as sanções administrativas àquele que descumprir a norma legal: Art. 3º As infrações previstas na presente Lei, serão aplicadas sanções administrativas previstas no art. 56, inciso I a XII, parágrafo único, e no art. 57, parágrafo único, ambos da Lei Federal nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC.Parágrafo Único - No caso de reincidência, as autuações serão aplicadas em dobro.Art. 7º As penalidades das multas serão fixadas conforme infrações e valores abaixo:a) falta de equipamento (natureza grave) - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a cada constatação pelo Procon;b) falta de cartazes de divulgação da Lei Municipal (natureza grave) - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada constatação pelo Procon;c) atraso no atendimento por minuto excedente ou fração, conforme tabela abaixo...Desta forma, a multa aplicada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) está consoante a legislação municipal, competente para regular a matéria. DA TAXA DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO A questão posta em deslinde no presente caso diz respeito à validade, ou não, da cobrança de taxa municipal anual de fiscalização, localização e funcionamento, sendo certo que a jurisprudência acabou pacificando-se no sentido da legitimidade da exigência, não cabendo falar, pois, em inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 588.322/RO, reconheceu a constitucionalidade da cobrança anual deste tributo (conferir RE 588322/RO, DJE 164, publicação: 03/09/2010, Ementário nº 2413-4). Na seara do entendimento da Corte Suprema, o Superior Tribunal de Justiça, no exame da controvérsia na esfera legal, revogou a Súmula 157 (É ilegítima a cobrança de taxa pelo município na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial), passando a admitir a taxa de renovação anual de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares como legal, desde que haja órgão administrativo que execute o poder de polícia do município e que a base de cálculo não seja vedada. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. TAXA. LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. LOCALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE.1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, apresenta-se legítima a cobrança da taxa municipal de localização e funcionamento para a obtenção de licença por parte de estabelecimentos comerciais e industriais. Precedentes. STF e STJ. (q.v., verbi gratia, RE 198.904/RS, EREsp 200.159 e REsp 922.853/SP).2. Afastada a incidência do enunciado da Súmula 157 do STJ ante o seu cancelamento no julgamento do REsp 261.571/SP, rel. Min. Eliana Calmon, julgado pela 1ª Seção em 24/04/2002, publicado no DJ de 06/10/2003.3. Recurso especial a que se dá provimento. (Resp 656.388, 2ª Turma, DJE 26/03/2008). No caso concreto, a

embargante, além de impugnar a legalidade da fiscalização anual, questão já superada, também se insurge contra a base cálculo utilizada pela Municipalidade, na cobrança da referida taxa, aduzindo que esta deve guardar relação com o custo do serviço prestado ou do poder de polícia exercido, sendo que a legislação municipal adota como parâmetro a capacidade econômica que o legislador imaginou que cada entidade teria, desvirtuando a base de cálculo. Entretanto, razão não assiste a embargante. Do exame do Código Tributário Municipal (Lei 2.252/1979), arts. 156 e 180 a 183, e Anexo - Tabela 08, observa-se que a base de cálculo da taxa de fiscalização foi fixada com base no custo da atividade municipal. Ora, observa-se da certidão de dívida ativa 049465/2009, que a taxa foi fixada em apenas R\$ 164,53 (sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), valor diminuto face à capacidade contributiva da embargante, donde conclui-se que os valores fixados são aptos somente a custear a atividade de fiscalização. Vejamos os dispositivos do CTM: Art. 156. As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular do poder da polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos. 1º Considera-se exercício do poder de polícia a atividade de Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. 2º O poder de Polícia Administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município. Art. 180. Os contribuintes sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município, exercendo atividades em caráter permanente ou temporário, pagarão a Taxa de Fiscalização de Funcionamento. 1º Os contribuintes que exercem atividades em caráter permanente, estão sujeitos ao pagamento da taxa anualmente, e se iniciarem no curso do exercício financeiro, pagarão proporcionalmente aos meses restantes para o término do mesmo, computando-se por inteiro o mês do início..... Art. 181. A fiscalização verificará se o estabelecimento esta funcionando nas condições, características e atividades que legitimaram a concessão da Licença de Localização. Art. 182. Nenhum estabelecimento poderá prosseguir suas atividades, sem efetuar o pagamento da Taxa de Licença de Fiscalização de Funcionamento. Art. 183. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento é devida de acordo com a Tabela nº 08, e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a IX, do Capítulo I, do Título III, deste Código. TABELA Nº 08 - DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO REF. ART. 180 - 183 ESPECIFICAÇÃO BASE DE CÁLCULO UNIDADE FISCAL DE REF. QUANTIDADE (ANUAL) 01. Por estabelecimento a) indústrias U.F.R. 3,0 b) comércios U.F.R. 2,0 c) outros U.F.R. 1,002. Parte variável, por empregado que trabalhe habitualmente no estabelecimento. a) indústrias U.F.R. 0,3 b) comércios U.F.R. 0,2 c) outros U.F.R. 0,1 Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000175-76.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002885-06.2011.403.6103) MARCIA APARECIDA DE LIMA MENDES FARIA (SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA E SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)
Vistos etc. MARCIA APARECIDA DE LIMA MENDES FARIA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA, em que pede a extinção da execução fiscal em apenso. Aduz, para tanto, a nulidade da certidão de dívida ativa, em face do cerceamento de defesa, consistente na ausência de descrição da infração, bem como a falta de embasamento legal para aplicação da multa e valor excessivo na sua aplicação. A embargante pleiteou a concessão da Justiça Gratuita. A impugnação está às fls. 49/61, na qual o embargado rebate os argumentos da inicial. A fl. 40 foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO E DO CERCEAMENTO DE DEFESA. Verifica-se do auto de infração acostado a fl. 72 que a embargante foi devidamente cientificada de que a infração consiste no exercício ilegal da profissão de bibliotecário, com indicação dos dispositivos legais afrontados pela executada (arts. 1º, 2º, a, 3º e 6º da Lei 4.084/62, arts. 1º, 2º, 3º, 5º e 8º do Decreto 56.725/65, art. 1º Lei. 9.674/98 e art. 1º da Resolução CFB 33/2011). Desta forma, incabível a alegação de óbice a impossibilitar a defesa. Ademais, não bastassem os apontamentos do auto de infração, o exame do processo administrativo, o qual a embargante teve acesso, não deixa dúvidas. Observa-se do processo administrativo que houve notificação da embargante de todas as autuações sofridas e abertura de prazo para apresentação de defesa e recursos (fls. 80, 82, 99, 101, 118 e 120), garantida a possibilidade do contraditório e ampla defesa. DA MULTA. A certeza, liquidez e exequibilidade da certidão de dívida ativa advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos tanto no artigo 202, do Código Tributário Nacional quanto na LEF em seu art. 2º, 5º. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal encontram-se discriminadas na CDA. A multa aplicada ao embargante tem previsão no artigo 40, inciso I da Lei nº 9.674/1998, que dispõe: Art. 40. As

penas disciplinares, consideradas a gravidade da infração serão apuradas levando-se em conta da gravidade da infração cometida e a reincidência das mesmas, consistentes em: I - multa de um a cinquenta vezes o valor atualizado da anuidade;.... Sobre a possibilidade de aplicação da multa segundo os parâmetros legais fixados, cito os julgados dos Tribunais: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA. CDA. FUNDAMENTO LEGAL. Tenho que a multa, tal como fundamentada na CDA, com base nos artigos 26 da Lei 4.084/62 e art. 40, I da Lei 9.674/98 é aplicável ao profissional bacharel em Biblioteconomia que exerce a profissão sem registro no Conselho Regional de Biblioteconomia a cuja jurisdição estiver sujeito e não passa à pessoa jurídica que o contratou para prestar o serviço. (TRF4, 3ª Turma, AC 200771000296714, D.E. 28/10/2009). (grifo nosso). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA. CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA. EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE BIBLIOTECÁRIOS. 1. A Lei 9.674, de 25/6/1998, estabelece que o exercício da função de bibliotecário é privativo dos bibliotecários inscritos nos quadros do Conselho Regional da respectiva jurisdição. 2. A sanção foi aplicada em virtude da ausência de profissionais habilitados (bacharéis em biblioteconomia, devidamente inscritos no Conselho de Biblioteconomia) na biblioteca da apelante. O ato administrativo está respaldado no art. 39, I da Lei 9.674/98, que dispõe constituir infração disciplinar exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer modo, o seu exercício e a não registrados. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, 7ª Turma, e-DJF1 28/09/2012) Considerando que o valor originário de multa está fundamentado na Lei 9.674/1998, e dentre os limites legais estabelecidos, não há se falar em ilegalidade. Ademais, também não merece reparo o quantum fixado pelo Conselho, vez que estipulado próximo ao mínimo legal, reverenciando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, dentro dos parâmetros de gravidade e reincidência previstos na norma. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios em razão da concessão da gratuidade processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005611-16.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006539-98.2011.403.6103) TRANSTUBOS TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. TRANSTUBOS TRANSPORTES GERAIS LTDA qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL alegando a nulidade da certidão da dívida ativa em razão da ausência de notificação da inscrição desta. A impugnação da embargada está às fls. 162/163. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA Tratando-se de tributos sujeitos à lançamento por homologação, a declaração feita pelo próprio contribuinte já configura o lançamento e a constituição do débito, dispensando a notificação do contribuinte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ICMS. IMPOSTO INFORMADO EM GIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL ANALISADA NA CORTE A QUO. SÚMULA Nº 280/STF. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual: ... c) é desnecessário o procedimento administrativo do lançamento quando o valor do imposto tem origem em informação prestada pelo próprio contribuinte em GIA; 6. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 11. Agravo regimental não-provido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 750145, Processo: 200600406402 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000271607, DJ DATA: 03/08/2006 PG: 00211, Rel Min JOSÉ DELGADO Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. A matéria foi sumulada pelo E. Tribunal: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte de fisco. Portanto, verificada a existência do título executivo e sua validade, presentes estão os pressupostos processuais e as condições de agir do exequente. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com

fundamento no art. 269, I do CPC. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei 1025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os. P. R. I.

0006959-69.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009795-20.2009.403.6103 (2009.61.03.009795-6)) JOAO JOAQUIM ALVARENGA(SP082793 - ADEM BAFTI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a embargante se a conduta descrita como infração ambiental foi de autoria da pessoa jurídica CABANA DE PRAIA AXE BAHIA LTDA - ME, que exercia suas atividades no local dos fatos. Caso positivo, junte aos autos cópia dos atos constitutivos. Após, dê-se vista a embargada e tornem os autos conclusos ao gabinete.

0004724-95.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006369-92.2012.403.6103) MODELO DO VALE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) CERTIFICO E DOU FÉ que remeti para o Diário Eletrônico o inteiro teor da r. liminar de fl. 69, uma vez que foi publicado com incorreção no Diário Eletrônico do dia 05/06/13. São José dos Campos, 12/6/2013. Recebo os Embargos e suspendo a Execução Fiscal.DEFIRO o pedido de exclusão do nome do executado dos cadastros do CADIN, uma vez que a dívida encontra-se garantida em sua integralidade.Determino ao exequente que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada no órgão de crédito apontado (CADIN), se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nos autos.Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante a juntada do instrumento de constituição societária e posteriores alterações.Outrossim, providencie a embargante certidão de inteiro teor dos autos nº 0004639-46.2012.403.6103.Após, intime-se embargada para impugnação no prazo legal e juntada de cópia do processo administrativo.

EXECUCAO FISCAL

0402363-70.1995.403.6103 (95.0402363-0) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X PROMAC COM DE MAT P/ CONSTRUCAO E REPRESENTACOES LTDA X JOAO XAVIER SOBRINHO X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X PAULINO SHIRAIISHI X ALEXANDRE SHIRAIISHI(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO)

Determino, preliminarmente, o desbloqueio dos valores apontados no Banco Bradesco, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, ante o manifesto excesso de penhora.Proceda-se à transferência do valor bloqueado na conta do Banco Itaú, para conta na CEF, bem como intime-se a exequente para fornecer o débito atualizado para 28/05/2013.Fls. 144/151. Regularize o executado sua representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração.Após a regularização, manifeste-se o exequente quanto à alegação de ilegitimidade passiva.

0007180-72.2000.403.6103 (2000.61.03.007180-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTDA(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 206, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007222-24.2000.403.6103 (2000.61.03.007222-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOSE DANILIO CARNEIRO(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização

da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Despachado em 17 de junho de 2013: Fls. 266/271. Providencie o executado extrato da conta nº 33902-4, agência 5899-8, do Banco do Brasil, a fim de comprovar ser conta referente a recebimento de benefício previdenciário, bloqueada pelo SISBACEN, por ordem deste Juízo. Após, voltem conclusos em gabinete.

0000143-23.2002.403.6103 (2002.61.03.000143-0) - INSS/FAZENDA X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMIENTOS LTDA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X CATARINA DE FATIMA DA SILVA X LUVERCI PEREIRA DA SILVA (SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR)
Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Remetam-se os autos à SEDI para cumprimento da determinação de fl. 179. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000611-84.2002.403.6103 (2002.61.03.000611-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS BORGES DO NASCIMENTO (SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)
Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Despachado em 7 de junho de 2013 Fls. 192/206 - Defiro a Justiça Gratuita. Regularize o executado sua representação processual, juntando instrumento de procuração original, no prazo de cinco dias. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fl. 192/206, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Diante dos documentos juntados às fls. 210/211, hábeis a comprovar que a conta nº 61.942-6, da agência nº 3443-6 do Banco do Brasil é aquela em que o executado recebe proventos, procedo à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN nesta, com fundamento no art. 649 do CPC. No tocante a conta da Caixa Econômica Federal, providencie o executado extrato que detalhe os valores bloqueados, ante a divergência dos valores constantes do extrato SISBACEN (fl. 191) e o extrato apresentado pelo executado (fl. 208). Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0007541-84.2003.403.6103 (2003.61.03.007541-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X D RIBEIRO & RIBEIRO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X ANTONIO DESCIO RIBEIRO(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001290-79.2005.403.6103 (2005.61.03.001290-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MASTER SUL DEDETIZACOES S/C LTDA ME(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO)

Fl. 59 - Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001651-96.2005.403.6103 (2005.61.03.001651-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FERNANDA DA CUNHA AURIEMA TURCO SJ DOS CAMPOS(SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES) X FERNANDA DA CUNHA AURIEMA TURCO

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003324-90.2006.403.6103 (2006.61.03.003324-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X V SANTOS DE MOURA-ME(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X VICENTE SANTOS DE MOURA

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Despachado em 07 de junho de 2013 Fls. 148/152 - Considerando o extrato juntado comprovando que o valor de R\$ 20.520,76, bloqueado em conta na Caixa Econômica Federal refere-se à conta-poupança, bem como o disposto no art. 649 do CPC com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN. Cumpra-se a determinação de fl. 145.

0006034-83.2006.403.6103 (2006.61.03.006034-8) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP240288 - VENANCIO SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 86/87), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003349-69.2007.403.6103 (2007.61.03.003349-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MAC - COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X JOAO DE ALENCAR MARTINS FILHO X OLDIR BATISTA X RIOMAR GRANER(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X RICARDO ALBERTO COUTO MACHADO(SP301082 - FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET)

Fls. 232/263. Manifeste-se o exequente. Após, voltem conclusos em gabinete. Despachado em 24/04/2013: Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência

0006144-77.2009.403.6103 (2009.61.03.006144-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X NOVO MUNDO LIVRE COML/ LTDA X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 154, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado,

mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Em virtude do pagamento, este Juízo promoverá, o desbloqueio de valores do executado de fl. 136, pelo SISBACEN. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006566-52.2009.403.6103 (2009.61.03.006566-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X S S A C CONSULTORIA LTDA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X SERGIO DE SOUZA AGUIAR CARVALHO

S S A C CONSULTORIA LTDA apresentou exceção de pré executividade à fl. 103, alegando ser indevida a cobrança, uma vez que todos os tributos já teriam sido retidos na fonte dos tomadores de serviços. Às fls. 47/63 a Fazenda Nacional aduziu que as afirmações da executada são genéricas e não comprovam os recolhimentos dos tributos. DECIDO. Todo e qualquer questionamento em torno da Certidão de Dívida Ativa - excetuados aqueles atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, que ao juiz cumpre conhecer de ofício - devem ser veiculados em sede de embargos à execução. Destarte, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Oficie-se a Junta Comercial de São Paulo para que informe se houve registro do distrato social da empresa executada, uma vez que não consta esta informação da ficha cadastral, devendo esse ser instruído com a cópia de fls. 73/74.

0008370-55.2009.403.6103 (2009.61.03.008370-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ANTUNES FILHO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Considerando a manifestação do exequente à fl. 66, bem como o extrato e-CAC de fls. 67/69 comprovando a rescisão do parcelamento em 10/03/2013, revogo a liminar concedida à fl. 63. Ante a certidão de fl. 62, intime-se a exequente para requerer o que for de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000465-62.2010.403.6103 (2010.61.03.000465-8) - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE DE JACAREI(SP100928 - NELSON APARECIDO JUNIOR E SP135968 - SIMONE CAPUTTI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal na qual são cobrados valores relativos a prestação de serviços de fornecimento de água, coleta de esgoto e serviços correlatos, inicialmente proposta contra CONSTRUTORA J. SILVA LTDA. Após o ajuizamento da ação, a exequente requereu a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo, uma vez que o imóvel era de propriedade desta. A Caixa Econômica Federal foi citada a fl. 30 verso. O Juízo Estadual remeteu os autos à Justiça Federal, declarando sua incompetência. A Caixa Econômica Federal foi intimada da redistribuição da ação para esta Subseção Judiciária e requereu a extinção do processo, com fundamento na nulidade do título executivo, uma vez que indica como devedor o ex-proprietário do imóvel ao qual se relaciona a dívida. A exequente manifestou-se às fls. 54/64, refutando os argumentos da executada. FUNDAMENTO E DECIDO. No caso em análise, a cobrança de TAXAS de prestação de serviços se referem aos exercícios de 2000 a 2002, sendo portanto, o fato gerador anterior à aquisição da propriedade pela CEF. Neste caso aplica-se o art. 130 do CTN: Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação (grifo nosso). Desta forma, ocorrendo a transferência da propriedade em data posterior ao fato gerador, caracteriza-se hipótese de subrogação legal. Entretanto, a certidão de dívida ativa foi lavrada pela Fazenda Municipal, em nome do antigo proprietário do imóvel, razão pela qual, constatada a transferência do domínio, deve o Fisco anular esta e lavrar um novo título executivo extrajudicial, indicando o atual proprietário como contribuinte, oportunizando-se novo contraditório e ampla defesa, em respeito ao preceito constitucional: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV da Constituição Federal). Com efeito, o mero redirecionamento da execução para o atual proprietário não é suficiente para sanar o vício da certidão de dívida ativa. Inadmissível a mera substituição do título para alteração do sujeito passivo do tributo. Trata-se aqui de novo lançamento do débito tributário. Neste sentido a súmula 392 do STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. A jurisprudência do STJ sedimentou a orientação de que a substituição da certidão de dívida ativa não é admissível com a finalidade

de corrigir erros que acarretem modificação substancial no lançamento tributário: Cinge-se a controvérsia em saber se é admissível a substituição da CDA em virtude da alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, por ocasião do reconhecimento da ilegitimidade passiva da executada pelo próprio exequente. Conforme consta do acórdão recorrido [...], a alienação do imóvel ocorreu em 1995 e o débito, objeto da presente demanda, refere-se ao IPTU e taxas relativas aos exercícios de 1998 a 2000. Não se nega, a princípio, que a Certidão de Dívida Ativa, por força do art. 203, do CTN, e do 8º do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80, pode, em determinados casos, ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou orientação no sentido de que tal substituição somente é admissível nas hipóteses de erros materiais ou pequenos defeitos formais; nunca, porém, com a finalidade de corrigir vícios que acarretem substancial modificação no lançamento do débito tributário. [...] 2. No caso dos autos, a pretendida substituição da CDA não decorreu de simples erro material, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, por ocasião do reconhecimento da ilegitimidade passiva da executada pelo próprio exequente. (STJ, REsp 750248 BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 493). Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, declarando nulos os títulos em que se funda a execução fiscal e conseqüentemente, declarando nula a própria execução. Custas na forma da lei. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I

0008896-85.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BUDSON INFORMATICA LTDA(SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES E SP065278 - EMILSON ANTUNES) Fl. 162 - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 139/140, com a efetivação da penhora on line.

0005026-95.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TRANSCASTRO MULTIMODAL LTDA(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN E SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Fls. 246/247. Indefiro o desbloqueio dos valores penhorados via SISBACEN. Não há que se considerar irrisório a quantia sobre a qual recaia a contrição judicial. Os valores bloqueados devem ser considerados de per si e não em cotejo com o valor do débito. A quantia de R\$ 4.877,56 (quatro mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) não é de pequeno valor no contexto econômico-social atual. Ademais, a liberação de quantia deste vulto, mostra-se um incentivo a inadimplência daquele que já encontra-se em mora com o Estado. Outrossim, indefiro a condenação da executada por litigância de má-fé e não vislumbro em sua conduta ato atentatório a dignidade da Justiça, uma vez que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses dos artigos 17 e 600 do CPC. Com efeito, não pode ser reconhecida estas, quando a parte utiliza os meios processuais adequados e lícitos para defesa de seus direitos. Expeça-se mandado de intimação da penhora do executado.

0005594-14.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VALETUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO)

Ante as guias de recolhimento acostadas às fls. 29/34, que perfazem o valor do débito, manifeste-se a exequente sobre a sua quitação, com urgência. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0008236-57.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA APARECIDA DE MOURA FERREIRA(SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA)

Diante dos documentos juntados às fls. 42/43 hábeis a comprovar que as contas-correntes nºs 05020743-9 e 01004495-0 do Banco Santander, referem-se a conta-salário (caráter alimentar), proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC. Intime-se a interessada para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento dos valores transferidos para a Caixa Econômica Federal. Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirado do Alvará pro procurados, providencie a executada, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Cumpra-se a decisão de fl. 25

0008916-42.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELOI DE CASTILHO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Fls. 20/21. Os documentos apresentados pelo executado não comprovam que a quantia bloqueada de R\$ 66,56 (sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) refere-se a conta salário, porém, tratando-se de valor irrisório, determino o seu desbloqueio nos termos da decisão de fl. 18. Após, requeira o exequente o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da

Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

000057-03.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PONTO GARDEM FLORES E PLANTAS LTDA(SP214056A - FELIPE NÉLIO DOS SANTOS ARAUJO)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 31, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001228-92.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DDR ROUPAS LTDA - ME(SP041262 - HENRIQUE FERRO)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 32, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Fls. 24/25, observo que trata-se de parte estranha ao feito, sem legitimidade recursal.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002158-13.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM AMERICA(SP295288 - ANA PAULA FERREIRA)

CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM AMÉRICA pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento simplificado, anteriormente à penhora on line.Às fls. 68/71 a Fazenda Nacional requereu prazo em razão do parcelamento.Considerando que o parcelamento concedido ao executado foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN, conforme documentos juntados às fls. 43/47 e 69/71, determino a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, à fl. 33.Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Após, defiro a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003387-08.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ANTONIO VICENTE DA SILVA FUNILARIA ME(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à

exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004672-36.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COGO MOREIRA & CIA LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)
COGO MOREIRA & CIA LTDA apresentou exceção de pré executividade às fls. 112/114, pleiteando o reconhecimento do pagamento da CDA 80 7 11 03 9194-09, a suspensão da exigibilidade da CDA 80 2 11 088583-71 uma vez que pendente julgamento de recurso administrativo e o reconhecimento do pagamento parcial das CDAS 80 6 11 160275-04 e 80 6 11 160276-95. A fl. 139 a Fazenda Nacional aduziu que o recurso administrativo foi indeferido, que o pagamento parcial já foi debitado no valor das certidões e reconheceu a quitação da CDA 80 7 11 039194-09. DECIDO. DA CDA 80 2 11 088583-71 Os documentos acostados às fls. 140/141, demonstram que o recurso administrativo foi indeferido. Não há causa obstativa da exigibilidade do crédito tributário. Desta feita, a referida certidão de dívida ativa é dotada de exequibilidade e regular o prosseguimento de sua execução. DAS CDAS 80 6 11 160275-04 e 80 6 11 160276-95. Verifica-se das pesquisas do Sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) que as certidões de dívida ativa não estão com parcelamento em curso, não havendo causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário por elas representadas. Ademais, consta expressamente das pesquisas o abatimento dos valores já pagos pelo executado, não havendo irregularidades a serem sanadas. DA CDA 80 7 11 039194-09 Não há controvérsia quando ao crédito inscrito nesta certidão de dívida ativa. A Fazenda Nacional reconheceu a quitação deste débito. Isto posto, acolho em parte o incidente de exceção de pré-executividade e declaro extinta a CDA 80 7 11 039194-09 e determino o prosseguimento do feito quanto as demais certidões de dívida ativa. Ante a não localização de bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição

0008976-78.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO CARLOS DE MACEDO(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTÔNIO CARLOS DE MACEDO, alegando a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A exceção manifestou-se às fls. 15/17. DECIDO. PRESCRIÇÃO Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de imposto de renda referente ao ano-base de 2007. A partir do primeiro dia do exercício de 2009, conta-se o prazo quinquenal para a constituição definitiva do crédito (decadência), nos termos do art. 173 do CTN que dispõe, verbis: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado... No caso in concreto, a constituição dos débitos em dívida ativa deu-se em outubro de 2008 com a notificação do auto de infração, iniciando-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. A partir da notificação (auto de infração) iniciou-se o prazo prescricional. Com a citação do executado antes de outubro de 2013, houve interrupção do prazo prescricional, obedecendo a Administração, o prazo quinquenal para cobrança do crédito tributário, a teor do disposto no art. 174 do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Prossiga-se a execução, com a penhora de bens, nos termos da determinação inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003930-89.2004.403.6103 (2004.61.03.003930-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002695-58.2002.403.6103 (2002.61.03.002695-5)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X INSS/FAZENDA X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA
CERTIFICO E DOU FÉ que remeti para o Diário Eletrônico o inteiro teor da r. decisão de fl. 395, uma vez que foi publicado com incorreção no Diário Eletrônico do dia 19/06/13. São José dos Campos, 19/6/2013. Informe a Fazenda Nacional qual o desfecho do processo que tramitou na Justiça do Trabalho, demonstrando se houve

dissolução regular ou continuidade da pessoa jurídica executada. Outrossim, apresente o valor do débito atualizado nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Com a resposta, tornem conclusos.

0001027-71.2010.403.6103 (2010.61.03.001027-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-46.2009.403.6103 (2009.61.03.001406-6)) G E DA SILVA PEREIRA LTDA ME(SP152111 - MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X G E DA SILVA PEREIRA LTDA ME

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) intimado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito não tributário, pelo valor da condenação, acrescido de multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para impugnação (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à embargada. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela embargante, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2308

ACAO PENAL

0000779-79.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X ANDERSON BARROS DE PAULA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X ROBERTO PAREDES ACEVEDO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

DESPACHO ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA nº 186/2013 Em face da consulta telefônica realizada junto ao Delegado de Polícia Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, que informa a possibilidade de comparecimento da testemunha Moacir de Moura Filho para a audiência designada para o dia 04/07/2013 às 14h, determino: 1-) Adite-se a carta precatória nº 186/2013 (fl. 358), solicitando ao Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP (autos nº 0004671-20.2013.403.6102) apenas a intimação da testemunha MOACIR DE MOURA FILHO, para que compareça à audiência designada por este Juízo (dia 04/07/2013 - 14h). Encaminhe-se cópia deste via correio eletrônico. 2-) Requisite-se o policial federal MOACIR DE MOURA FILHO ao Delegado de Polícia Federal Chefe de Ribeirão Preto/SP, para que compareça à audiência supra, oficiando-se, via correio eletrônico. 3-) Expeça-se novo mandado de intimação das testemunhas arroladas pela defesa do réu Anderson Barros de Paula (Silvia Regina Pinheiro, Bruna Suellen Rosário, Hebert Henrique, Maria Pereira da Silva e Cláudio Gilmar Moraes Mata), para que compareçam à audiência supra, oportunidade em que serão inquiridas. 4-) Ciência ao Ministério Público Federal. 5-) Ciência à Defensoria Pública da União. 6-) Intimem-se. Cópia deste servirá como aditamento à carta precatória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008710-16.2007.403.6120 (2007.61.20.008710-8) - OSWALDO GARCIA FONTES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007041-83.2011.403.6120 - CARLOS ROBERTO CAMPOS(SP282933 - VANESSA ALECIO DAL ROVERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 107/109, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005626-80.2002.403.6120 (2002.61.20.005626-6) - MANOEL AMARO DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MANOEL AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação da nova RMI conforme o julgado. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001740-39.2003.403.6120 (2003.61.20.001740-0) - BENEDITA MARIA MONTEIRO DA SILVA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BENEDITA MARIA MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007010-10.2004.403.6120 (2004.61.20.007010-7) - CINIRA PIRES DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CINIRA PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP)..PA 1,10 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007193-44.2005.403.6120 (2005.61.20.007193-1) - GILBERTO LUIZ LAROCCA(SP143124 - EDUARDO AZADINHO RAMIA E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GILBERTO LUIZ LAROCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação da nova RMI conforme o julgado. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta)

dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008357-44.2005.403.6120 (2005.61.20.008357-0) - ANGELO TASSO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANGELO TASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação da nova RMI conforme o julgado. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000113-92.2006.403.6120 (2006.61.20.000113-1) - IRINEU PEREIRA DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X IRINEU PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação da nova RMI conforme o julgado. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001738-64.2006.403.6120 (2006.61.20.001738-2) - SEBASTIAO LAUREANO DA SILVA X MARIA GINETE DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA GINETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em

execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002561-38.2006.403.6120 (2006.61.20.002561-5) - GENI RODRIGUES VINCENZO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GENI RODRIGUES VINCENZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para implantar a nova RMI conforme julgado (fls. 368/371).3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC 62/ 2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000842-84.2007.403.6120 (2007.61.20.000842-7) - JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002924-88.2007.403.6120 (2007.61.20.002924-8) - NEUZA GONZALES DA SILVA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NEUZA GONZALES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para cumprimento do julgado. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC 62/ 2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios

expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.9. Outrossim, oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 93. Intimem-se. Cumpra-se.

0004786-94.2007.403.6120 (2007.61.20.004786-0) - LUIZ ALFREDO DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ ALFREDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006249-71.2007.403.6120 (2007.61.20.006249-5) - JESUINA APARECIDA DA SILVA MOURA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JESUINA APARECIDA DA SILVA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007364-30.2007.403.6120 (2007.61.20.007364-0) - PEDRO ANTONIO CARVALHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PEDRO ANTONIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/265: Defiro o pedido. Tendo em vista a manifestação do INSS, oficie-se a AADJ em Araraquara para que dê imediato cumprimento ao determinado na r. decisão de fls. 190/194, procedendo a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez deferido ao autor.Com o cumprimento da determinação supra, abra-se vista ao INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nova planilha de liquidação, nos termos do julgado.Int. Cumpra-se.

0009147-57.2007.403.6120 (2007.61.20.009147-1) - HERMOGENES JESUS RIBEIRO(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X HERMOGENES JESUS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação da nova RMI conforme o julgado.3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC 62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001081-54.2008.403.6120 (2008.61.20.001081-5) - LOURIVAL DE PAULA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LOURIVAL DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005611-04.2008.403.6120 (2008.61.20.005611-6) - ISAURA MONEGATO DE OLIVEIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISAURA MONEGATO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008951-53.2008.403.6120 (2008.61.20.008951-1) - JOSE CAETANO FERREIRA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CAETANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar

acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002189-84.2009.403.6120 (2009.61.20.002189-1) - ANA BEATRIZ CASARINI CHINEN(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANA BEATRIZ CASARINI CHINEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002952-85.2009.403.6120 (2009.61.20.002952-0) - FERNANDO APARECIDO FERREIRA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FERNANDO APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme o julgado (fls. 121/122).3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC 62/ 2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003897-72.2009.403.6120 (2009.61.20.003897-0) - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CICERO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação do benefício concedido à parte autora, conforme o julgado (fls. 94/97).3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC 62/ 2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se,

simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007884-19.2009.403.6120 (2009.61.20.007884-0) - CRISTIANE APARECIDA ZENTI DE ALENCAR ALVES(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CRISTIANE APARECIDA ZENTI DE ALENCAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação do benefício aposentadoria por invalidez conforme o julgado. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004819-79.2010.403.6120 - TADEU APARECIDO MARIGUELLA - INCAPAZ X LAURINDA APARECIDA CAMPI MARIGUELLA(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X TADEU APARECIDO MARIGUELLA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação do benefício assistencial, conforme o julgado (fls. 154/158).3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC 62/ 2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006943-35.2010.403.6120 - GUNILDE WILHELM PAVAN(SP114768 - VILMAR DONISETTE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GUNILDE WILHELM PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação do benefício concedido à parte autora, conforme o julgado (fls. 103/105).3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC 62/ 2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5.

Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008009-50.2010.403.6120 - SIRLEI ALVES SANTOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SIRLEI ALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação do benefício aposentadoria por invalidez conforme o julgado. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009878-48.2010.403.6120 - DEBORA SILVA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ROSILENE ALVES DA SILVA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA SILVA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002987-74.2011.403.6120 - NIVALDO MOREIRA RODRIGUES(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO MOREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor,

sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003237-10.2011.403.6120 - MARTA HELENA LEMES RAMOS(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARTA HELENA LEMES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003728-17.2011.403.6120 - EDISON ALVES DOS SANTOS(SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação do benefício previdenciário conforme o julgado. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0013378-88.2011.403.6120 - REGINA FLODIS(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X REGINA FLODIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001168-68.2012.403.6120 - JOSE RENATO SOARES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE RENATO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3826

USUCAPIAO

0001148-05.2011.403.6123 - JOSE BENEDITO DE PAULA X MARIA APARECIDA FLORINDO DE PAULA(SP145506 - MARIA BERNADETE DA SILVA E SP057879 - JOSE CARLOS DELNERO) X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo suplementar de 60 dias para que a parte autora diligencie e cumpra integralmente o determinado Às fls. 174/177.Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra ao determinado, no prazo de 48 horas.

MONITORIA

0001597-26.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALDENIA MARIA DE LIMA

Considerando a decisão de fls. 31 e as certidões de fls. 33/34 E 35, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034911-20.1999.403.0399 (1999.03.99.034911-6) - WILME ZUCHELLI(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

Concedo prazo dilatatório de 10 dias para que a parte interessada adite o pedido de habilitação dos sucessores, nos termos do já determinado às fls. 555 e 567, trazendo ainda regular procuração dos filhos do de cujus.Após, tornem conclusos para decisão quanto ao pedido de habilitação.Por fim, deverá a parte interessada se manifestar quanto aos cálculos trazidos pelo INSS Às fls. 541/545.

0002549-20.2003.403.6123 (2003.61.23.002549-5) - T & H DISTRIBUIDORA LTDA(SP175158 - SERGIO RIBEIRO DE SOUZA OTTONI E SP114257E - VALERIA MARINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o contido no v. acórdão proferido, e visto a majoração de verba honorária sucumbencial em R\$ 20.000,00(vinte mil reais) a ser partilhado entre as rés, dê-se vista a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS e a UNIÃO/PFN para que requeiram o que de direito, conforme disposto no artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0000358-94.2006.403.6123 (2006.61.23.000358-0) - ZILDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0000305-79.2007.403.6123 (2007.61.23.000305-5) - JOSE FRANCISCO BUENO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0000317-93.2007.403.6123 (2007.61.23.000317-1) - BENEDITO APARECIDO ALVES DA SILVA(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 160/166: considerando a manifestação do INSS de que não há valores a serem executados em razão de que o autor se encontra recebendo o benefício NB 32/537395803-0 e, antes disso, já recebeu por período superior ao fixado na sentença, o NB 31/5185825177, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, venham conclusos para sentença de extinção da execução.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

0001377-04.2007.403.6123 (2007.61.23.001377-2) - MARCELO ARASUELO-INCAPAZ X MARIA LUCIA DA ROCHA ARASUERO(SP189382A - LUIS ANTONIO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0001840-09.2008.403.6123 (2008.61.23.001840-3) - JONAS CORREA DE FREITAS(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0002075-73.2008.403.6123 (2008.61.23.002075-6) - ANTONIO FIGULANI(SP058198 - CARLOS AUGUSTO

DORATHIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 146/147: defiro, em parte, o requerido pela parte autora. Desta forma, determino que a CEF, no prazo de 30 dias, cumpra-se o v. acórdão e traga aos autos todos os extratos das contas-poupanças do autor, do período declinado na inicial, consoante requerimentos formulados às fls. 15/16, para regular instrução do feito.Feito, tornem conclusos.

0000807-47.2009.403.6123 (2009.61.23.000807-4) - ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se vista às partes para requererem o que de oportuno, no prazo de 30(trinta)dias.3- Após, nada requerido arquivem-se os autos.

0001528-96.2009.403.6123 (2009.61.23.001528-5) - ELZA PULCINI BORTOLATO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0001520-85.2010.403.6123 - NATALINA DE OLIVEIRA LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0001714-85.2010.403.6123 - MARIA OLINDA DE MORAES MANZO(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002273-42.2010.403.6123 - TEREZINHA FRANCO DE GODOI(SP143050 - REIEURICO MANTOVANI VERGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0002488-18.2010.403.6123 - CELIO DE ARAUJO(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0000118-32.2011.403.6123 - LUIZ SERGIO CAMILO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0000751-43.2011.403.6123 - LUCIA HELENA DE OLIVEIRA BASSI(SPI21832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO E SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0000797-32.2011.403.6123 - JOAO BATISTA SOBRINHO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0001887-75.2011.403.6123 - EDMILSON CALDEIRA DE ABREU(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0002567-60.2011.403.6123 - MANOEL BATISTA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 235: defiro o requerido pela parte autora quanto ao desentranhamento dos documentos originais, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE. 2. Com efeito, determino que a parte autora apresente cópia autenticada do Certificado de Dispensa de Incorporação, dispensando, pois, excepcionalmente, a apresentação de cópias das CTPS e dos Carnês de Contribuição, vez que os mesmos já se encontram detalhados na sentença proferida nos autos, consoante fls. 231/232.3. Apresentada a cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais (CTPS, Carnês de Contribuição e Certificado de Dispensa de Incorporação.4. Em termos, intime-se novamente a parte autora à proceder a retirada dos originais, devendo estes permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.5. O prazo para retirada dos originais iniciar-se-á a partir da publicação desta determinação.6. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

0000004-59.2012.403.6123 - SUELI CRISTINA BARATELLA DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE JANEIRO DE 2014, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000041-86.2012.403.6123 - IVONE APARECIDA PEREIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do deliberado em audiência, fls. 62, e observando-se a certidão de Objeto e Pé recebida da D. Justiça do Trabalho, dê-se ciência às partes. Após, venham conclusos para sentença.

0000608-20.2012.403.6123 - APARECIDA BARRETO ERMIDA MATSUMOTO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da manifestação da parte autora de fls. 98/99 informando da dificuldade de localização de sua residência, bem como trazendo aos autos telefones de contatos e croqui para viabilizar a localização da autora, expeça-se novo ofício à Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de Bragança Paulista-SP, em aditamento ao ofício de fls. 96/97, sob nº 0369/2013, com o escopo de viabilizar o efetivo cumprimento do relatório sócio-econômico determinado Às fls. 94. Sem prejuízo, intime-se a i. causídica da parte autora à subscrever a petição de fls. 88/89.

0000748-54.2012.403.6123 - PEDRINA APARECIDA BORGES RAMALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000807-42.2012.403.6123 - NESTOR CORREIA DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora o determinado às fls. 107, item 2, restituindo aos autos o original da CTPS desentranhada, para regular instrução do feito e encaminhamento dos autos ao E. TRF. Prazo: 10 dias. 2. Após, dê-se ciência ao INSS da documentação trazida aos autos Às fls. 124/281. 3. Em termos, com o regular cumprimento do determinado no item 1 supra, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e anotações de praxe.

0000948-61.2012.403.6123 - LAERTE APARECIDO DE SOUZA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS - Jundiaí-SP - para cumprimento da obrigação de fazer em face da antecipação dos efeitos da tutela concedidos na sentença proferida (fls. 206/208, 221/222 e 231). II- Dê-se ciência da sentença ao INSS; III- Recebo a APELAÇÃO do autor somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; IV- Vista à parte contrária para contra-razões; V- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001586-94.2012.403.6123 - CLARISSE DA SILVA LEME OLIVEIRA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE DEZEMBRO DE 2013, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001710-77.2012.403.6123 - OSCAR PEREIRA PINTO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE DEZEMBRO DE 2013, às 14h 20min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob

pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0001812-02.2012.403.6123 - BEATRIZ DA CRUZ FRANCISCO(SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE DEZEMBRO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001910-84.2012.403.6123 - JOSE APARECIDO LOMBARDI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002028-60.2012.403.6123 - RENATO FRANCO BRAGA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002063-20.2012.403.6123 - ANTONIA CARLIVANIA VIEIRA FERNANDES(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0002068-42.2012.403.6123 - ROSALINA RIBEIRO MASSARICO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002078-86.2012.403.6123 - MERCEDES APARECIDA BARBOSA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE

BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002127-30.2012.403.6123 - HELENA TOLEDO DE CAMARGO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0002150-73.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES BARBOSA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE JANEIRO DE 2014, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002172-34.2012.403.6123 - BOSCH REXROTH LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X UNIAO FEDERAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002175-86.2012.403.6123 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP287103 - KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0002197-47.2012.403.6123 - WILLIANS ALVES PAIVA(SP282532 - DANIEL HENRIQUE JACOMELLI) X UNIAO FEDERAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002219-08.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA PINTO DA CRUZ OLIVEIRA(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob

pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0002266-79.2012.403.6123 - JOSE BENEDITO DE CAMPOS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE JANEIRO DE 2014, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002290-10.2012.403.6123 - ANA LUCIA MARTINS TELES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE JANEIRO DE 2014, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002296-17.2012.403.6123 - JOSE MENDES DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE JULHO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0002305-76.2012.403.6123 - LUIZ VALERIO DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE DEZEMBRO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002360-27.2012.403.6123 - LAERTE APARECIDO VALE DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002369-86.2012.403.6123 - SILVIO DIAS DO NASCIMENTO(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 65: este Juízo dispõe de diminuto número de peritos credenciados, que, diferentemente dos Juizados Especiais Federais, não atuam de forma exclusiva nesta função de auxiliar do juízo. Verifico ainda excessivo número de processos que necessitam de produção de prova pericial para regular instrução e que, muitas vezes, referidos peritos necessitam se deslocar até esta subseção, vez que muitos mantêm suas atividades profissionais perante outros municípios, hospitais, consultórios, postos de saúde. Desta forma, o lapso temporal que se decorre

até a designação de data para perícia e conclusão dos trabalhos periciais se justificam pelas razões supra apostas, dependendo este Juízo de disponibilidade dos profissionais credenciados. 2. Aguarde-se a designação de data para perícia.

0002410-53.2012.403.6123 - JOSE ANTONIO RAMOS(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE JULHO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0002418-30.2012.403.6123 - LUIZ SILVA PINTO(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 31 DE JULHO DE 2013, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0002431-29.2012.403.6123 - HELIO CARLOS PEREIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo para seus devidos efeitos a manifestação da parte autora.2. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o determinado Às fls. 229, no prazo de cinco dias, trazendo aos autos comprovante de seu endereço para regular instrução do feito.

0000020-76.2013.403.6123 - IVONE SILVEIRA CEZAR(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora Às fls. 97/98.II- Desta forma, observando-se que as testemunhas arroladas, fls. 98, residem no município de PEDREIRA/SP e MONTE ALEGRE DO SUL/SP, não pertencentes à competência desta 23ª Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória para os D. Juízos competentes para designação de data para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, encaminhando cópia da inicial, CNIS, contestação e do rol de testemunhas.

0000052-81.2013.403.6123 - JOAO BATISTA PRETO(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO E SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE AGOSTO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000161-95.2013.403.6123 - ANTONIO ROMILDO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000211-24.2013.403.6123 - MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000228-60.2013.403.6123 - IRACEMA BENEDICTA DE OLIVEIRA SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.4. Em termos, tornem conclusos. Int.

0000230-30.2013.403.6123 - PAULO DA SILVA MOREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000232-97.2013.403.6123 - GRACIANO JOSE NUNES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE AGOSTO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000824-44.2013.403.6123 - JOAO DA SILVA MELLO FILHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3.Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. THALES MACHADO PEREIRA, CRM: 98.267, com especialidade na área de ortopedia, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

0000825-29.2013.403.6123 - MARIA DOMINGOS VAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa de seu representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 4. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Sirva-se

este como ofício à SEMADS, identificado como nº 0623/2013.

0000826-14.2013.403.6123 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP179623 - HELENA BARRESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Preliminarmente, resta indeferido o pedido formulado às fls. 04, quanto ao local e procedimento a ser adotado para a realização da perícia médica, vez que a situação narrada na inicial aduz ônus à sua curadora diligenciar os meios adequados para o comparecimento da autora à perícia designada, quer na esfera administrativa, quer judicial. Deste modo, esclareça a parte autora o interesse na presente ação, observando-se que, caso persista, a perícia realizar-se-á neste Fórum Federal.

0000827-96.2013.403.6123 - FLORINDO PICARELLI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva. Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares. Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Em virtude disso, cabe ao requerente a prova de que se enquadra no benefício pretendido. Ademais, a situação concreta dos autos aponta para situação fática que desautoriza a concessão da benesse. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. No entanto, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção. Nestes termos, inúmeros precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende: Processo REsp 544021 / BA RECURSO ESPECIAL 2003/0061746-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 10/11/2003 p. 168. No caso dos autos, verifico, desde logo, que o autor possui renda mensal no valor de R\$ 3.134,26, consoante se depreende do vínculo ativo junto a empresa OSG - Sulamericana de Ferramentas Ltda, fls. 77/84, fato este totalmente incompatível com o benefício postulado. É o que se denota de julgados proferidos por Instâncias Superiores em casos de rendas similares a aqui aferida: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029002-73.2012.4.03.0000/SPRELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFIAGRAVANTE : VALMIR APARECIDO ADRIANO ADOVADO : LUCIANO CALOR CARDOSO INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADOVADO : HERMES ARRAIS ALENCAR AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 67/68 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP No. ORIG. : 12.00.00102-5 1 Vr PITANGUEIRAS/SP (... No caso concreto, os documentos constantes dos autos não comprovaram a alegada hipossuficiência. As cópias da CTPS (fls. 28/38) e as informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ora juntadas, demonstram que o agravante trabalha para a empresa Pitangueiras Açúcar e Alcool Ltda, na função de soldador, com salário de R\$ 3.151,43 em setembro de 2012, restando, dessa forma, descaracterizada a alegada impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família, afirmada na declaração juntada às fls. 26. Assim, não existindo ilegalidade ou abuso na decisão agravada, carece de plausibilidade o recurso que pretende sua reforma. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo. Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem. Intimem-se. Com vistas a essa orientação, não há vício no decisum a justificar a sua reforma. Em consequência, mantenho a decisão recorrida. Diante do exposto, nego provimento ao agravo.) Desta forma, não vejo como possa caracterizá-la como pobre na acepção jurídica do termo, de sorte a fazer jus aos benefícios correspondentes. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares, substancialmente em vista do objeto e do valor atribuído a presente ação, que acarreta custas iniciais no importe aproximado de R\$ 41,00 (quarenta e reais). Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. 2. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias.

0000829-66.2013.403.6123 - LUZINETE DO NASCIMENTO SOUSA(SP226765 - SUZELAINÉ DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Preliminarmente, considerando o objeto que funda a presente ação e que a Agência da Previdência Social onde foi protocolizado pedido administrativo não negou o benefício requerido por entender devido, mas pela ausência de documentos autenticados que

comprovassem a condição de dependente, consoante fls. 26 e 30, determino a intimação da parte autora para esclareça seu interesse na presente ação, no prazo de 05 dias, cabendo a parte, pois, diligenciar no cumprimento das exigências administrativas postas pela Previdência Social. Exigência esta, diga-se, também adotada por este Juízo Federal. Ademais, a justificativa para a não apresentação dos documentos autenticados pelo extravio dos documentos originais, fls. 17, não se perfaz, vez que cabe a requerente diligenciar junto aos órgãos competentes para obtenção de 02ª via dos mesmos.

0000842-65.2013.403.6123 - VANDA APARECIDA LIMA FORATTO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM/SP: 117682, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

0000852-12.2013.403.6123 - SEBASTIAO GARCEZ FILHO(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION E SP328134 - DANIEL COSMO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e o trânsito em julgado conforme quadro indicativo de fls. 23, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000136-29.2006.403.6123 (2006.61.23.000136-4) - ANA CARDOSO MARQUES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000521-30.2013.403.6123 - ANTONIO FLAVIO PEREIRA DE SOUZA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 11 DE DEZEMBRO DE 2013, às 14h 00min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i.

causídico.5. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.

CARTA PRECATORIA

0001057-41.2013.403.6123 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG X RENATA APARECIDA SEBASTIAO BIBIANO(MG080090 - MARCELO LARA FARIA) X SAINT GOBAIN DISTRIBUICAO DO BRASIL(SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR E SP187496 - EMERSON MONTANHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CETELEM BRASIL S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

1. Designo o dia 31 de JULHO de 2013, às 13 horas e 40 minutos, para oitiva da testemunha arrolada (Ângela Maria Furuzava), que deverá ser intimada a comparecer neste Juízo, endereço supra, no dia e hora acima mencionados.2.Cumpra-se com urgência, servindo esta de mandado acompanhada da cópia deste despacho.3.Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-ser estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, o Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência.4. Comunique-se eletronicamente ao D. Juízo Deprecante, para as regulares intimações das partes.5. Cumprida, restitua-se ao D. Juízo Deprecante.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000587-10.2013.403.6123 - LOTERICA RICA O LTDA - ME(SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Traa-se, em suma, de medida cautelar satisfativa proposta por LOTERICA RICA O em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, tendo como objeto que a ré seja compelida a fornecer todos os resumos de movimentação financeira diários de cada terminal (nºs 345, 808, 4921 e 4922) referente ao período de 01/08/2012 a 30/11/2012, para compor medidas judiciais em face de funcionário de seu quadro, que estaria desviando valores de seus caixas, utilizando como modus operandi o fechamento antecipado do caixa e a permanência no trabalho. Citada, a CEF contesta a presente, fls. 75/84 - docs. 85/108 -, argüindo, em sede de preliminar, inépcia da inicial pela impropriedade procedimental, e, no mérito, ausência dos requisitos necessários à concessão da medida liminar. Réplica às fls. 113/116. É o relatório do necessário. Decido. Preliminarmente, as preliminares engendradas pela parte ré, constitui, em verdade, o próprio mérito do pedido e como tal será analisado oportunamente quando da prolação de sentença. Quanto ao mais, partes legítimas e bem representadas. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Dou o feito por saneado. Dos temas suscitados pela autora em seu arrazoado inicial, o ponto controvertido nos autos e que ensejam dilação probatória para que se aperfeiçoe a instrução posta em lide reduz-se a obrigatoriedade contratual da ré em fornecer ao autor cópia de movimentação diária de terminal financeiro lotérico (TFL) para que a autora possa compor processo contra seu funcionário Edson Cordeiro de Souza. Por essa razão, faz-se necessária a designação de audiência para tentativa de conciliação e, em caso de negativa, instrução e julgamento da presente medida cautelar satisfativa. Para tanto, designo a audiência de tentativa de conciliação, e em caso de negativa, instrução e julgamento, para o dia 26 DE AGOSTO DE 2013, às 13h 40min. Deverão as partes comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimadas para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seus i. causídicos. Observo, pois, que deverão comparecer o representante legal da empresa autora, bem como preposto representando a CEF, que tenha pleno conhecimento da matéria posta em lide, substancialmente quanto as cláusulas e obrigações de ambas as partes objeto do contrato firmado entre estas.

Expediente Nº 3846

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000653-87.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001079-70.2011.403.6123) HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP177003 - ALEX BARBOSA GRANDINO) X FAZENDA NACIONAL X JANIO ANTONIO ROSA X WELLINGTON FAZIO X MARCO ANTONIO CAETANO X PEDRO MAXIMINE JUNIOR X JAFER IMOVEIS LTDA X COSME COSTA DE ANDRADE X WESLEY DE OLIVEIRA SILVA

Tendo em vista a situação de litisconsorte passivo necessário regularizado pelo embargante (fls. 37/40), remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão dos co-executados indicados para integrar o pólo passivo dos presentes autos às fls. 14/15. Em seguida, recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução.Apensem-se

à Execução Fiscal n. 0001079-70.2011.403.6123. Citem-se os co-embargados para contestação, no prazo de 15 (quinze) dias Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001611-10.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000543-59.2011.403.6123) ALECIO PACOLA(SP259421 - ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA E SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, intime-se o embargante, por meio do seu patrono constituído (procuração, fls. 10), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste, expressamente, se assim o desejar, se renuncia aos fundamentos desta ação, ante a adesão ao parcelamento noticiado pela exequente nos autos executivo de nº 0000543-59.2011.403.6123, tendo em vista o julgado do E. STJ no Resp nº 1.124.420/MG, com a sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido da indispensabilidade da manifestação expressa nesse sentido. Int.

0001849-29.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001801-07.2011.403.6123) ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA EPP(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA. - EPP Embargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA. - EPP em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Sustenta a embargante, em preliminar, a nulidade da CDA por ausência de observância dos requisitos formais que dela deveriam constar, bem assim a iliquidez do título executivo. Quanto ao mais, sustenta que é inviável a utilização da taxa SELIC como índice de estabelecimento dos juros de mora. Junta documentos (fls. 22/86 e 85/88). Recebidos os embargos, com suspensão da execução (fls. 89), pelo motivo de se encontrar o juízo totalmente garantido pela penhora. Intimada a impugnar os embargos, a União Federal resiste à pretensão (fls. 91/97, com documentos às fls. 98/105), sustentando a legalidade formal da CDA, liquidez do título porquanto contempla valores efetivamente não pagos pela contribuinte. Quanto ao mérito, se bate pela legalidade da adoção da taxa SELIC. A embargante na se manifestou em réplica (fls. 108/111). Instadas a se manifestarem sobre provas que desejavam produzir (fls. 112), nada requereram. Alegações finais às fls. 113/116 (pela embargante) e 117 (pela embargada). Subiram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de quaisquer outras provas. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, os autos estão em termos para receber julgamento. É o que se passa a fazer. DA REGULARIDADE FORMAL DA CDA. A CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes dos arts. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. Dispõe essa norma sobre aquilo que deve conter a CDA: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Isto presente verifico ser inexata a alegação da embargante quando argumenta que a CDA em espécie não especifica a origem dos tributos e exações pretendidas da embargante. Muito pelo contrário. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law.

Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Tanto isso é verdade que o devedor vem a juízo impugnando a execução pelo seu tema de fundo, donde ser inviável a alegação de nulidade ou mesmo cerceamento à defesa do embargante, que, com estas considerações, fica rejeitada. DA TAXA SELIC. Análise tema a que se reporta a embargante, relativo à inconstitucionalidade/ ilegalidade da taxa SELIC, que nem mereceria se tecessem maiores considerações, tendo em conta as reiteradas decisões pronunciando a sua perfeita consonância com o sistema tributário. Ademais, é pacífico em doutrina e jurisprudência que não há qualquer ilegalidade ou abusividade no emprego da taxa SELIC como adicional sobre débitos tributários inadimplidos. A sua incidência como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13, que deu nova redação a dispositivos de legislação tributária federal constantes da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, determinando sua incidência a partir de 01.04.1995 (em substituição à anterior previsão legal de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), dando assim nova forma para a atualização dos débitos pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe a norma legal: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei nº 9.250/95: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. 1º (VETADO) 2 (VETADO) 3 (VETADO) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por relevante à discussão dessa questão jurídica, transcrevo a seguir dispositivo do Código Tributário Nacional a respeito dos juros incidentes pelo atraso no pagamento dos tributos: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional SEÇÃO II Pagamento(...) Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. Diante dos termos em que redigido o artigo 161, caput, do CTN, não há dúvida de que os juros moratórios têm natureza não remuneratória, mas sim uma natureza indenizatória dos proveitos e destinações legais que deixaram de ser efetivados no devido tempo pela Fazenda Pública, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos a seu cargo. Pela regra constante do 1º do mesmo artigo 161 do CTN, norma recepcionada com hierarquia de lei complementar pela atual Constituição Federal de 1988, previu-se a incidência da taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, bem como estabeleceu-se um determinado percentual padrão de juros de mora (1% - um por cento - ao mês). Porém, a norma recepcionada com hierarquia de lei complementar é apenas aquela que prevê a incidência da taxa de juros sobre o crédito tributário não pago no vencimento, sendo que a parte relativa à previsão da possibilidade de a legislação estabelecer uma taxa de juros por outros índices não faz exigência de lei complementar, bastando por isso a edição de lei ordinária que estabeleça índices diversos, em princípio também não sendo possível extrair, do citado dispositivo do CTN, qualquer limitação máxima ou mínima para a taxa de juros mensal ou anual. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária, daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de

tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. Nesse sentido, há vários julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, como o seguinte: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EMPRESA EM REGIME DE CONCORDATA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO. NOVO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO PACIFICADO. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que rejeitou os embargos de declaração da parte agravante para manter a negativa de seguimento ao seu recurso especial, ao entendimento de que é viável a cobrança de multa moratória e juros de mora nos créditos habilitados em concordata, assim como determinar a incidência de juros pela Taxa SELIC..... 8. Adota-se, a partir de 1º/01/96, no débito fiscal executado, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior.9. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. 10. Agravo regimental não provido, com a ressalva do ponto de vista do Relator, com relação à aplicação da multa moratória. (STJ. 1ª Turma, unânime. ADRESP 439256 / MG - agravo regimental nos embargos de declaração no RESP 2002/0061424-7. J. 26/11/2002. DJ 19/12/2002, p. 343. Min. JOSÉ DELGADO) Desta maneira, insubsistentes os argumentos trazidos pela embargante quanto à impossibilidade de sua utilização como juros moratórios, sendo proibida sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, já que engloba os dois fatores. Nesse sentido, também são muitas as decisões provenientes do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, valendo ressaltar a seguinte, a lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. MÁRCIO MORAES: Acórdão3 de 159 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1099282Processo: 2006.03.99.011023-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da Decisão: 06/09/2006 Documento: TRF300106448 Fonte DJU DATA:04/10/2006 PÁGINA: 219 Relator JUIZ MÁRCIO MORAES Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TR. APLICAÇÃO NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. HONORÁRIOS. 1. Os valores executados referem-se a períodos posteriores à vigência das Leis n. 8.177/1991 e 8.218/1991, não restando comprovada a aplicação da TR/TRD, devendo incidir, portanto, o estabelecido na legislação subsequente. 2. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC, que deve ser aplicada a partir de janeiro de 1996. 3. O encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/1969 substitui, nos casos de Embargos à Execução, a condenação em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto TFR). 4. Apelação parcialmente provida. Também essa a posição da Eminentíssima Desembargadora Federal Dra. CECÍLIA MARCONDES, em acórdão assim ementado: Acórdão4 de 159 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 917042Processo: 2004.03.99.005270-1 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da Decisão: 02/08/2006 Documento: TRF300106688 Fonte DJU DATA:04/10/2006 PÁGINA: 252 Relator JUIZA CECÍLIA MARCONDES Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL DOS EMBARGOS ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. REJEIÇÃO. JUROS. SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR. I - Rejeitada a preliminar suscitada em contra-razões ao recurso, referente à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez esta C. Turma já decidiu que tal matéria relaciona-se ao julgamento do mérito dos embargos, extrapolando o campo cognitivo do recurso que, na hipótese dos autos, é limitado à constitucionalidade da taxa SELIC e do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69.Precedente: TRF 3ª Turma, AC. 879308/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., DJU 24-03-2004, p.361. II - Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. III - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ, sendo que tal encargo substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios, a teor da súmula 168 do extinto TFR. VI - Apelação parcialmente provida. Assim, por qualquer dos fundamentos que se visualize a questão, nada autoriza o acolhimento de qualquer dos argumentos expendidos em sede de embargos à execução fiscal, que devem ser amplamente rechaçados. Em julgado bem recente sobre esse tema, o STJ apascentou, aliás, a possibilidade de incidência da SELIC como parâmetro de juros de mora. Fê-lo, é verdade, em relação a ação de repetição do indébito tributário. Mas se esse índice pode ser aplicável à mora detectada nessa modalidade de relação jurídica, também pode ser adotada como

consectário da mora verificada pela contribuinte. Cito, por todos, o seguinte precedente: ProcessoREsp 922333 / SPRECURSO ESPECIAL2007/0023674-5 Relator(a)Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão JulgadorT1 - PRIMEIRA TURMADData do Julgamento22/04/2008Data da Publicação/FonteDJ 05.05.2008 p. 1 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI9.250/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS DAINFLAÇÃO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE. HONORÁRIOSADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, 4º, DO CPC.1. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são os seguintes: para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são de 42,72% e 10,14% (em substituição à OTN), respectivamente; IPC, de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a novembro/1991; IPCA - série especial, em dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; e taxa SELIC, exclusivamente, desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de janeiro de 1996.3. É firme a orientação deste Tribunal no sentido de que a remissão contida no art. 20, 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do art. 20, 3º, e não ao seu caput. Desse modo, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, sem nenhuma vinculação aos limites de 10% e 20% sobre o valor da condenação.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Por tais motivos, não prospera também esta arguição. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, presente o que dispõe o art. 1º do DL n. 1025/69. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução, procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I.(14/06/2013)

0001998-25.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001310-63.2012.403.6123) A A SPERENDIO & CIA LTDA(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Int.

0000464-12.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-07.2012.403.6123) A A SPERENDIO & CIA LTDA(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO E SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 62/65. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000621-82.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001859-15.2008.403.6123 (2008.61.23.001859-2)) JORGE LUIZ SPERANDIO X CLEYDE LILIAN SILVA SPERANDIO(SP314129 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo. Cumpre observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. No caso concreto, para um débito exequendo no valor de R\$ 21.084,80, até a presente data não há notícia de efetivação de penhora, o que demonstra a ausência de garantia integral do Juízo. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0001859-15.2008.403.6123. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int.

0000664-19.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001626-76.2012.403.6123) AUTO POSTO BRASIL DE BRAGANCA PAULISTA LTDA(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO E SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB) X UNIAO FEDERAL Fls. 50. Defiro. Aguarde-se o retorno da execução fiscal de nº 0001626-76.2012.403.6123, que se encontra em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiá/SP, a fim de possibilitar o cumprimento integral pelo executado da determinação de fls. 45. Após, com o retorno do feito executivo supra indicado, intime-se o embargante a fim de regularize os presentes embargos com a apresentação da cópia da certidão de intimação (cf. determinação de fls. 45, parte final). Prazo 10 (dez) dias. Int.

0000665-04.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-38.2012.403.6123) AUTO POSTO BRASIL DE BRAGANCA PAULISTA LTDA(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO E SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB) X UNIAO FEDERAL
Fls. 49. Defiro. Aguarde-se o retorno da execução fiscal de nº 0002120-38.2012.403.6123, que se encontra em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, a fim de possibilitar o cumprimento integral pelo executado da determinação de fls. 44. Após, com o retorno do feito executivo supra indicado, intime-se o embargante a fim de regularize os presentes embargos com a apresentação da cópia da certidão de intimação (cf. determinação de fls. 44, parte final). Prazo 10 (dez) dias. Int.

0000932-73.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-69.2011.403.6123) CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP232309 - ANGELO DI BELLA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) ausência de valor da causa;(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé;(X) regularizar representação processual, juntando instrumento de procuração original, juntada da cópia da nomeação para atuar como patrono da executada pelo sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita;(X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado), cópia da inicial da execução fiscal. Int.

0000970-85.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000391-74.2012.403.6123) SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial: (X) não apresentação de cópia inicial para contrafé; Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001240-80.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ E SP183469 - RENATA ELAINE SILVA E SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA E SP150352 - JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR)
Fls. 618/620, fls. 639/641 e fls. 662/668. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca das contestações ofertadas pelos co-embargados. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001326-90.2007.403.6123 (2007.61.23.001326-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP156140E - THALES DOS SANTOS RODRIGUES) X ARACI DE ALMEIDA - ME X ARACI DE ALMEIDA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento requerendo o que de direito. Prazo 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000277-24.2001.403.6123 (2001.61.23.000277-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COM/ LTDA(SP102171 - LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)
Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001238-62.2001.403.6123 (2001.61.23.001238-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TECNICA INDL/ TIPH S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Fls. 183/186. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente.Feito, providencie a secretaria o desapensamento dos apensos de nº 2003.61.23.001742-5, nº 2009.61.23.000434-2, nº 2007.61.23.001769-8, nº 2001.61.23002811-6, nº 2001.61.23.001258-3, nº 2001.61.23.003081-0 e nº 2001.61.23.003081-0, da presente execução fiscal, a fim de facilitar o seu manuseio e conseqüentemente a sua preservação, medida esta justificada pela ausência de diligências nos apensos supra indicados, devendo os mesmos permanecerem em secretaria sobrestado.Certifiquem-se esta determinação em todos os feitos executivos

supra mencionados. Após, intime-se o exequente em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0003702-59.2001.403.6123 (2001.61.23.003702-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA(SP102171 - LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001194-09.2002.403.6123 (2002.61.23.001194-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO) X MARCELINO JOSE MATEUS

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000560-08.2005.403.6123 (2005.61.23.000560-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DESTRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)

Fls. 256/257. Tendo em vista a informação prestada pelo órgão fazendário da adesão do executado ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com o respectivo adimplemento das parcelas devidas (fls. 248), defiro o requerimento da parte executada de desbloqueio pelo sistema Renajud do veículo automotivo indicado às fls. 260. No mais, cumpra-se o provimento exarado às fls. 254. Int.

0000987-05.2005.403.6123 (2005.61.23.000987-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI E SP079445 - MARCOS DE LIMA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 563/cota. Defiro. Intimação do síndico da massa falida. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: CARTA PRECATÓRIA nº 259 / 2013 Processo supra informado. Que a FAZENDA NACIONAL Move contra SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA. Para os fins abaixo declarados. DEPRECA o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(iza) Federal Distribuidor(a) da Subseção Judiciária de São Paulo/SP - Especializada em Execuções Fiscais, para que promova, nos termos da Lei nº 6.830/80: A INTIMAÇÃO do síndico da massa falida, Sr. AMADOR BUENO, localizado Rua Tobias Barreto, nº 1202, Salas 02/03, Alto Mooca, São Paulo/SP, Telefones para contato: 2268-4093 / 98469-5244, acerca da retificação da penhora no rosto dos autos do processo de nº 673/04, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista/SP, em nome da executada Metalúrgica Gamboa - CNPJ 60.757.911/0001-90. No mais, atente-se a serventia deste juízo deprecante para a devida instrução do presente instrumento com as cópias pertinentes para o cumprimento integral do ato deprecado (fls. 02/03; fls. 560/561 e fls. 563), devendo ser utilizado o meio eletrônico para o envio ao Juízo deprecado. Int.

0000511-30.2006.403.6123 (2006.61.23.000511-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002121-28.2009.403.6123 (2009.61.23.002121-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNISUCO MERCANTIL LTDA - ME(SP212539 - FABIO PUGLIESE E SP172358 - ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI E SP215192 - RENATO LOTURCO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. Int. Certifico, ainda, que o presente expediente foi encaminhado para publicação no Diário Eletrônico.

0000718-53.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X GABRIEL BUENO DE CAMARGO

PROCESSO Nº 0000718-53.2011.403.6123 TIPO __EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: GABRIEL BUENO DE

CAMARGO Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 33. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. No mais, traslade-se cópia desta determinação para a execução fiscal em apenso de nº 2009.61.23.000249-7, a fim de que produza os seus efeitos legais. Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (14/06/2013)

0002408-20.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RICARDO TARCISIO DE PAIVA
PROCESSO Nº 0002408-20.2011.403.6123 TIPO EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: RICARDO TARCÍSIO DE PAIVA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, estando o feito em seu regular processamento. Às fls. 39/40, a exequente informou a quitação do débito exequendo. É o relato. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Providencie a secretaria o levantamento das restrições judiciais efetivadas pelo sistema Renajud (fls. 38). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (14/06/2013)

0000354-47.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ARLETE DE FATIMA BELLINI (SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN E SP294225 - CARLOS AUGUSTO GEBIN)
PROCESSO Nº 0000354-47.2012.403.6123 TIPO EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) EXECUTADO: ARLETE DE FÁTIMA BELLINI Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, estando o feito em seu regular processamento. Às fls. 24, a exequente requereu a extinção do presente feito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relato. Decido. Considerando o requerimento formulado pela exequente às fls. 122, e em consequência e sem quaisquer ônus para as partes, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80. No mais, proceda-se ao desbloqueio do valor remanescente captado pelo bloqueio online, via Sistema BacenJud, atentando-se para o desbloqueio de R\$ 10.961,38 - Banco Bradesco S/A. (fls. 21). Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I. (06/03/2013)

0001764-43.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X MARIO ROBERTO DI PALMA
Fls. 51. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito (20/05/2014), nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se em secretaria sobrestado até o final do acordo celebrado entre as partes litigantes. Após, intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0002481-55.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ROSELI GONCALVES DE OLIVEIRA
Fls. 15. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito (outubro/2013), nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Recolha-se o mandado de penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 14. Desta forma, aguarde-se em secretaria sobrestado até o final do acordo celebrado entre as partes litigantes. Após, intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3859

INQUERITO POLICIAL

0001090-31.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDO MALACHIAS DE SOUZA (SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA) X DIOGO RAFAEL SILVA MORETTO (SP140920 - JULIO CESAR DE ALENCAR LEME)

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante dos investigados LUIZ FERNANDO MALACHIAS DE SOUZA e DIOGO RAFAEL SILVA MORETTO, presos em flagrante no dia 20/06/2013, pela prática do delito do art. 289, 1º do CP. Instado a se manifestar, o MPF, às fls. 85, opinou pela conversão da prisão em flagrante em prisão

preventiva com fulcro nos arts. 310, II, 311 e 312, todos do CPP, uma vez que se trata de delito doloso punido com pena de reclusão superior a 4 anos, bem como não haver nos autos qualquer informação acerca de atividade lícita, endereço fixo e certidões aptas a demonstrar a inexistência de antecedentes criminais (certidões da polícia civil e federal, da justiça estadual e federal). Manifestou-se ainda no sentido de denegar o pedido de relaxamento de prisão cautelar, sustentando estar o flagrante formalmente em ordem, tendo havido a correta comunicação ao juízo. Preliminarmente, verifico que os averiguados foram detidos em flagrante, vez que se enquadrava nas hipóteses do art. 302 do CPP, de modo que não há qualquer irregularidade no auto de prisão em flagrante a justificar eventual relaxamento. Assim, não se trata de mera conjectura, mas de existência de fatos concretos que evidenciam o grande risco para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Ainda, não há nos autos qualquer documentação relativamente à ocupação lícita e endereço fixo por parte dos averiguados e folha de antecedentes e, no caso dos autos, o delito em tela constitui crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Assim, para garantia da efetiva aplicação da lei penal e para conveniência da instrução criminal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE em PRISÃO PREVENTIVA em relação aos averiguados LUIZ FERNANDO MALACHIAS DE SOUZA e DIOGO RAFAEL SILVA MORETTO, qualificados nos autos, com fundamento nos arts. 310, II, 311, 312 e 313, I, do CPP, vez que as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes no caso em tela, bem como não é o caso de concessão de liberdade provisória. Expeça-se mandado de prisão preventiva, enviando ao presídio onde se encontram recolhidos os averiguados. Não havendo constituição de defensor pelo investigado DIOGO RAFAEL SILVA MORETTO, no prazo de 24 horas, proceda-se à nomeação de defensor dativo pelo Sistema AJG. Sem prejuízo, promova a defesa a juntada aos autos das certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, IIRGD e Polícia Federal, bem como as respectivas certidões de objeto e pé dos eventuais autos, bem como comprove a ocupação lícita e endereço fixo por parte dos averiguados. Ciência ao MPF. Intime-se. Bragança Paulista, d.s.

ACAO PENAL

0000727-15.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X LEANDRO RIBEIRO RIOS(SP217451 - RENATO SERGIO DA ROCHA) X ALECSANDRA SILVA DOS ANJOS RIBEIRO RIOS(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA)

Fls. 353/358. Manifesta-se a defesa do acusado LEANDRO pela reconsideração da decisão de fls. 334/335 ao argumento de que o cancelamento da audiência configura cerceamento de defesa e do devido processo legal, tendo havido pedido de redesignação da audiência formulado a tempo pelo defensor do outro acusado em virtude de licença médica. Aduz ainda que equivocou-se o Juízo por deliberar acerca da substituição da testemunha Paulo Katsumi pelo contador Mario Cursi. Às fls. 359/366, a defesa de ALECSANDRA interpõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fls. 334/335, argumentando que protocolizou o pedido de redesignação da audiência com 17 dias de antecedência (fls. 318/322), de modo que improcede a fundamentação de tentativa de procrastinação, insurgindo-se, ainda, contra o fato de sua petição protocolizada em 03/06/2013 ter sido despachada somente em 11/06/2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 19/06/2013, causando surpresa a defesa, ainda mais por ter lançado na r. decisão a situação de saúde do defensor, desrespeitando sua intimidade e privacidade, indagando acerca da parcialidade do magistrado que poderia prejudicar o julgamento da causa. Argui omissão do último parágrafo da decisão de fls. 335 verso, quando analisada à luz do princípio da identidade física do juiz, conjuntamente com a Resolução nº 105/2010, pugnando pela reabertura da instrução com oitiva das testemunhas e interrogatório. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração opostos pela defesa de Alecsandra como pedido de reconsideração, tendo em vista que a pretensão é abertamente infringente, na medida em que sequer se preocupa em apontar, no ato impugnado, quais seriam as omissões, contradições ou obscuridades a sanar pelo recurso manejado. Mantenho a decisão de fls. 334/335 por seus próprios fundamentos. Em primeiro lugar, cumpre salientar que não há falar em malferimento à dignidade ou intimidade da pessoa humana do advogado na medida em que ele próprio trouxe ao processo, ato público por excelência, as razões (de saúde) pelas quais se considerava impossibilitado de comparecer a audiência. O despacho atacado meramente fez menção a uma informação mencionada pelo próprio interessado. Ressalve-se, em segundo lugar, que a defesa do acusado Leandro não indicou de forma correta, em sua manifestação de fls. 285/286 que requeria a substituição da testemunha Luiz Carlos de Andrade e que, ademais, ainda que assim o tivesse feito, tal manifestação estaria preclusa já que fora devidamente intimada para fazê-lo com prazo de 05 dias em 01/04/2013 (certidão de fls. 269) e referida petição é datada de 15/05/2013 (fls 285/286). Ademais, este Juízo facultou às defesas a apresentação das declarações por escrito das testemunhas por ela arroladas até a abertura de prazo para alegações finais, não havendo que falar-se em cerceamento de defesa ou não observância do devido processo legal. Aliás, quanto a este ponto, insta salientar que ambas as defesas dos acusados, concordes quanto à crítica dirigida à decisão aqui impugnada, não são capazes, em momento absolutamente nenhum, de indicar onde está e qual é o prejuízo da substituição da forma de apresentação das declarações das testemunhas arroladas por depoimento por escrito. Aguarde-se o cumprimento da precatória expedida às fls. 352. Int. Bragança Paulista, data supra.

Expediente Nº 3860

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001077-66.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-27.2011.403.6123) JULIA KRISZTAN PEDROSO(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a aceitação do encargo pela médica Dra. Simone Felitti - CRM 94349, para a concretização da perícia médica a ser realizada nesta Subseção Judiciária no dia 15 de julho de 2013, às 13:40 horas, providencie, com urgência, a secretaria a intimação da embargante para que compareça neste Fórum Federal de Bragança Paulista no dia e horário supra designado munida de todos os documentos relacionados às fls. 83.Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2124

MONITORIA

0004751-73.2003.403.6121 (2003.61.21.004751-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X MARIO RUI FONTES - ME

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente

0000887-56.2005.403.6121 (2005.61.21.000887-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ASSETEC MATERIAIS E SERVICOS LTDA(SP030706 - JOAO SIMOES) X DANIELA SILVA ARAUJO X ANTONIO CARLOS ARAUJO(SP030706 - JOAO SIMOES)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente

0003511-78.2005.403.6121 (2005.61.21.003511-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X METALCO CONSTRUcoes METALICAS S.A.

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente

0004372-93.2007.403.6121 (2007.61.21.004372-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE TADEU MONTEIRO PESSOA(SP284335 - ULIANA MOREIRA DE SOUSA PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente

000082-98.2008.403.6121 (2008.61.21.000082-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LUCIANA RODRIGUES SANCHES

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000917-28.2004.403.6121 (2004.61.21.000917-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FAICO & MAGION LTDA X JAIME ANTONIO MAGION X ELZIMAR DE OLIVEIRA FAICO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente

0001963-52.2004.403.6121 (2004.61.21.001963-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X COMERCIAL GLAFA LTDA - ME X FABIO PEREIRA DA COSTA SANTOS X GLAUCO PEREIRA DA COSTA SANTOS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente

0000819-09.2005.403.6121 (2005.61.21.000819-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X J B BENEFIC E EMPAC PIND LTDA X JOSE BENEDITO LOURENCO X PAULO CESAR PEREIRA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente

0002654-95.2006.403.6121 (2006.61.21.002654-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANIELA DE ALMEIDA DAMASCENO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente

0002933-47.2007.403.6121 (2007.61.21.002933-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA ALICE RIBEIRO CAMPOS DO JORDAO ME X MARIA ALICE RIBEIRO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente

0004852-71.2007.403.6121 (2007.61.21.004852-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VILA DAS MASSAS PADARIA E PIZZARIA LTDA ME X EDSON APARECIDO DE JESUS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente

0004229-31.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BIA KAFFEE RESTAURANTE LTDA ME X JOEL NOGUEIRA DE SA JUNIOR

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente

Expediente Nº 2125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003562-84.2008.403.6121 (2008.61.21.003562-6) - DALILA MAGALI RODRIGUES PENTEADO REGUEIRA ALVES(SP024902 - MARILDA IZIQUE CHEBABI) X UNIAO FEDERAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Pela análise dos autos, a teor das informações extraídas do CNIS (fl. 126), verifico que a autora percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado. Assim, mantenho o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita. No caso em apreço, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ. Assim, estão prescritas as diferenças eventualmente devidas antes de 28.08.2003, devendo a perícia judicial apurar a atividade laboral após essa data. Aprovo os quesitos da União Federal (fl. 125 verso). Quesitos do Juízo: 1) Desde quando a autora trabalha como médica cuidando/atendendo pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas? Informar a este juízo detalhadamente como obteve estes dados (fichas médicas verificadas, locais de trabalho visitados etc) 2) Quais as doenças infectocontagiosas que cuida ou tem contato? 3) Qual o número de pacientes em isolamento por doença infectocontagiosas atendidos pela autora por dia? 4) Atualmente atua como médica para a Prefeitura Municipal de Caçapava? Qual o horário de trabalho e a média de pacientes atendidos, especificando a obtenção dos dados. Promova a autora a juntada da cópia integral da carteira de trabalho, informando os locais e horários de trabalho. Antes da entrega dos autos ao Sr. Perito este deverá ter vista em Secretaria para esclarecer a necessidade da juntada de documentos ou esclarecimentos que entender necessários. Outrossim, o Sr. Perito fica ciente de que deverá diligenciar aos locais de trabalho da Autora para obtenção dos dados necessários para a produção do laudo. Cumpre ressaltar que no laudo deverá constar os quesitos da União e do Juízo com respostas fundamentadas, o que não impedirá eventual posterior esclarecimento. Indefiro o pedido da autora à fl. 11, item 15, tendo em vista a realização da presente perícia. Defiro o parcelamento da estimativa de honorários do perito em três vezes mensais, sem prejuízo de eventual requerimento de diferenças pelo expert decorrentes de acréscimo pelo parcelamento, cujas parcelas vencem no dia 15 de cada mês, sendo que a primeira vence no primeiro dia quinze subsequente à intimação desta decisão. Prazo de quinze dias para a autora formular quesitos e indicar assistente técnico, informar endereço, inclusive eletrônico, e telefone para que o Sr. Perito possa entrar em contato e informá-los da data da realização dos trabalhos. Assistente técnico da União Federal foi indicado à fl. 125. Com o depósito da derradeira parcela, ao perito para elaboração do laudo. Int.

0002999-51.2012.403.6121 - DOUGLAS MICHEL LOBATO - INCAPAZ X MARIA DO CARMO PINTO LOBATO(SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da certidão de retro, determino a realização de perícia domiciliar. Nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos que deverá se deslocar até a Avenida Dom Duarte Leopoldo e Silva, 401 - Vila São José - Taubaté/SP - CEP 12070-590, para realização de perícia médica no dia 17/07/2013, às 14 horas. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como apresentação de quesitos pertinentes. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos da perita, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Em razão do local em que se realizará a perícia médica, arbitro os honorários periciais em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos). Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Oficie-se ao Corregedor Geral, nos termos da Resolução 558/2007 do CJF. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003684-58.2012.403.6121 - DIEGO ANTONIO BARBOSA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X VALTAIR PEREIRA DA SILVA(SP267699 - MARCOS ANTONIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Observo que o autor, hoje com 2 anos de idade, apresenta retardo mental e malformação congênita, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício

de atividades laborativas (fls. 44/46). Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que o demandante possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93. Em relação à hipossuficiência financeira, como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar. No caso em exame, observo que houve alteração na renda familiar do autor, tendo em vista que sua genitora foi demitida em 10/05/2013. Portanto, a renda mensal familiar somente advém dos proventos do benefício de pensão por morte auferido por seu genitor (no valor de um salário-mínimo - fl. 21). Este valor serve para a manutenção de uma família de 07 pessoas (o autor, seus pais e seus quatro irmãos), com gastos mensais que totalizam R\$ 1.452,00. Assim, ficou demonstrado que o autor vive em estado de extrema pobreza, fazendo jus ao benefício pretendido. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para conceder o benefício da assistência social LOAS ao autor DIEGO ANTÔNIO BARBOSA PEREIRA DA SILVA (CPF 453.202.588-52), a partir da ciência da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Intimem-se as partes da presente decisão, devendo o INSS se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 70/74. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0003698-42.2012.403.6121 - JOSE ARMANDO DO NASCIMENTO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 23 de julho de 2013, às 16h30min, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Na hipótese da conciliação ser positiva, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

Expediente Nº 2126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006281-83.2001.403.6121 (2001.61.21.006281-7) - BENEDICTA DE SOUZA GODIM(SP042920 - OLGA LEMES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP131550E - SIMONE CRISTINE DE CASTRO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - Recebo o recurso adesivo em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista a RÉ para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000773-44.2010.403.6121 - ANGELA MARIA DA COSTA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA MARIA HEITOR DE MEDEIROS

Ciências às partes da audiência de depoimento da Corrê Eva Maria Heitor de Oliveira e de testemunhas por ela arroladas, designada para o dia 03/07/2013, às 14h, a ser realizada na 3ª Vara Federal de Recife/PE.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020655-38.2000.403.0399 (2000.03.99.020655-3) - JULIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para o causídico promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado (a) falecido(a), nos termos da lei civil. Após, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Transcorrido o prazo assinalado, a parte autora permanecer inerte, aguarde-se provocação no arquivo.

0000019-12.2004.403.6122 (2004.61.22.000019-6) - ORIDES PESSOA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à Dra. Karina Emanuele Shida, OAB/SP 238.668, do desarquivamento dos autos. Concedo vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias. A carga, todavia, fica condicionada a juntada de procuração. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000921-28.2005.403.6122 (2005.61.22.000921-0) - EZEQUIAS AMERICO X TANIA APARECIDA INACIO AMERICO(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP184893 - JÚNIOR CEZAR MILESKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A CEF de forma espontânea cumpriu a obrigação, vista à parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Havendo dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte credora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá o(a)(s) credor(a)(es) trazer (em) aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada dos valores que entende correto. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0002221-88.2006.403.6122 (2006.61.22.002221-8) - MARIA DO CARMO CAVALCANTE TROMBELLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ante o desfecho da ação, officie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, incontinenti ao recebimento deste, providencie a cessação do benefício deferido em momento anterior, devendo comunicar ao Juízo tão logo dê cumprimento à ordem. Advirto que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela execução do ato, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado (parágrafo único do art. 14 do CPC). Após, concedo vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001931-05.2008.403.6122 (2008.61.22.001931-9) - ANTONIO GONCALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP246978 - DANIELI DA SILVA CARRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001125-33.2009.403.6122 (2009.61.22.001125-8) - ONELITA DUQUE(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000652-76.2011.403.6122 - MARIA MADALENA BRIGOLA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001012-11.2011.403.6122 - ERLEI DOS SANTOS CORTEZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000073-94.2012.403.6122 - LUZIA APARECIDA PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000288-46.2007.403.6122 (2007.61.22.000288-1) - SERGIO RUFO SANCHES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O formulário CNIS dá conta que a parte autora faleceu. Deste modo, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a)(s) segurado(a)(s) falecido(a)(o)(s), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na seqüência, retornem conclusos.

0001085-80.2011.403.6122 - LAERCIO ARENA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

EMBARGOS A EXECUCAO

0000798-49.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-57.2010.403.6122) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X TOSHIHIRO MATSUDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)
Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000025-87.2002.403.6122 (2002.61.22.000025-4) - LUIZ CARLOS ATAHIDES DOS SANTOS - INCAPAZ (MARIA AUGUSTA DOS SANTOS)(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ CARLOS ATAHIDES DOS SANTOS - INCAPAZ (MARIA AUGUSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000790-58.2002.403.6122 (2002.61.22.000790-0) - ELAINE CRISTINA TONHI(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELAINE CRISTINA TONHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de julgado que condenou o INSS a conceder à autora auxílio-doença. A ação foi proposta em 2002 pelo advogado dativo Dr. Alexandre J. Loureiro Rodrigues, que patrocinou a causa até 2008, quando veio a falecer, sendo substituído pela advogada dativa Dr. Dulcinéia Zampieri Forteza. Quando a nova patrona assumiu os autos aguardavam julgamento pelo Tribunal Regional Federal 3º Região, vez que a sentença foi objeto de apelação pelo primeiro advogado. Tendo a DIB sido fixada em 11/06/2003, os cálculos de liquidação foram apurados em R\$ 60.232,95. Em razão disso, requereu a advogada dativa a desconsideração da condição de necessitada da autora e a fixação de honorários contratuais sobre referido valor ao argumento de que cessado está o estado de miserabilidade. É a síntese do necessário. A fim de dar cumprimento ao comando constitucional assegurado no artigo 5º XXXV e LXXIV foi que o Estado criou a Lei n. 1.060/50 - Lei da Assistência Judiciária, fornecendo a este cidadão carente de recursos econômicos os meios necessários para o livre acesso à justiça. A autora alegando ser pobre valeu-se deste direito e teve deferido além do benefício da justiça gratuita, que consiste na dispensa provisória de pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, a assistência judiciária, ou seja, o patrocínio gratuito da causa por advogado particular integrante de convênio com o Poder Público. A presunção de veracidade da declaração de miserabilidade firmada pode ser afastada quando constarem dos autos elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência sem prejuízo próprio ou da família. No caso, o sucesso da pretensão, a proporcionar à autora certo valor, não implica dizer, por si só, estarem superados os elementos essenciais que ensejaram o deferimento da benesse. Ao contrário, verifica-se que este montante (R\$ 60.232,95) foi fruto de oito anos de privação a percepção de benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo. Caso tivesse recebido mês a mês esta quantia, desde quando devida, indiscutível seria a condição de necessitada. Assim, indefiro o pedido formulado. Decorrido prazo para recurso in albis, remetam-se

os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001783-67.2003.403.6122 (2003.61.22.001783-0) - AMABILE PERENSINI DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AMABILE PERENSINI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000635-50.2005.403.6122 (2005.61.22.000635-0) - JOANA MOREIRA(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOANA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a existência de herdeiros não habilitados nos autos, aguarde-se provocação no arquivo.

0001008-81.2005.403.6122 (2005.61.22.001008-0) - FIDELA ROSA DE JESUS OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FIDELA ROSA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001804-72.2005.403.6122 (2005.61.22.001804-1) - QUITERIA BEZERRA DA CRUZ SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X QUITERIA BEZERRA DA CRUZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000202-12.2006.403.6122 (2006.61.22.000202-5) - JOAO RIBEIRO LOPES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO RIBEIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000219-48.2006.403.6122 (2006.61.22.000219-0) - OSMANO KOSMOS DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 -

OSMAR MASSARI FILHO) X OSMANO KOSMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000440-31.2006.403.6122 (2006.61.22.000440-0) - ADELIA MARIA DE JESUS COELHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADELIA MARIA DE JESUS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 15 (quinze) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 224.

0001096-85.2006.403.6122 (2006.61.22.001096-4) - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001260-50.2006.403.6122 (2006.61.22.001260-2) - CLEUZA DOS SANTOS DAVID(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEUZA DOS SANTOS DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fls. 165 e 166.

0002327-50.2006.403.6122 (2006.61.22.002327-2) - VALDIR DIAS PEDROZO - INCAPAZ X MARIA RODRIGUES DE CARVALHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X VALDIR DIAS PEDROZO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

0000186-24.2007.403.6122 (2007.61.22.000186-4) - MAURO NUNES DE FRANCA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAURO NUNES DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000281-54.2007.403.6122 (2007.61.22.000281-9) - MARIA MARGARIDA GONCALVEZ LACERDA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA MARGARIDA GONCALVEZ LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000294-53.2007.403.6122 (2007.61.22.000294-7) - DINAZILDA DE SOUZA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X DINAZILDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000695-52.2007.403.6122 (2007.61.22.000695-3) - FERNANDO FELIX DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FERNANDO FELIX DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001625-70.2007.403.6122 (2007.61.22.001625-9) - ANTONIO APOLINARIO DA SILVA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO APOLINARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de

07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001743-46.2007.403.6122 (2007.61.22.001743-4) - NEUSA DOS SANTOS PAIVA X MARI NILZA DOS SANTOS SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUSA DOS SANTOS PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002206-85.2007.403.6122 (2007.61.22.002206-5) - MARIA CARRINHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA CARRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

0000411-73.2009.403.6122 (2009.61.22.000411-4) - OLINDA RAMIRO DINALI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X OLINDA RAMIRO DINALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000816-12.2009.403.6122 (2009.61.22.000816-8) - ALAIDE PEREIRA NAVARRO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALAIDE PEREIRA NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000831-78.2009.403.6122 (2009.61.22.000831-4) - FLAVIO RICARDO LIMIERI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FLAVIO RICARDO LIMIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

0000929-63.2009.403.6122 (2009.61.22.000929-0) - ESTELINA AMERICA MALAGUTTI FERRARA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ESTELINA AMERICA MALAGUTTI FERRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000971-15.2009.403.6122 (2009.61.22.000971-9) - LAERCIO ALVES CABRAL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAERCIO ALVES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001137-47.2009.403.6122 (2009.61.22.001137-4) - GUILHERMINA ROSA DE JESUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GUILHERMINA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001363-52.2009.403.6122 (2009.61.22.001363-2) - JOAO ACELINO BARBOSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO ACELINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001871-95.2009.403.6122 (2009.61.22.001871-0) - JOSE MESSIAS DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

0000729-22.2010.403.6122 - ATILIO RIGO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ATILIO RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000759-57.2010.403.6122 - TOSHIHIRO MATSUDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X TOSHIHIRO MATSUDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X TOSHIHIRO MATSUDA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0001369-25.2010.403.6122 - VALDECIR ANSELMO DOS SANTOS(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDECIR ANSELMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos

conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001414-29.2010.403.6122 - JULIANA CRISTINA PEREIRA PERES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIANA CRISTINA PEREIRA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Uma vez citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS concordou com a conta apresentada pela parte credora. Assim, caso o causídico queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001627-35.2010.403.6122 - AGAMENON MOREIRA SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AGAMENON MOREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresente o INSS os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001640-34.2010.403.6122 - VICENTE SANTO DIAS DA SILVA(SP291355 - THIEGO LEITE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VICENTE SANTO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no

prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresente o INSS os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre, intimem-se e cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

000095-89.2011.403.6122 - JOSE WILLAME ALVES FERREIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE WILLAME ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

000133-04.2011.403.6122 - JOSE FERREIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

000502-95.2011.403.6122 - MARIA NEIDE FIOROTO ZORDAO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA NEIDE FIOROTO ZORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresente o INSS os cálculos de liquidação, bem assim informe

acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre, intimem-se e cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000538-40.2011.403.6122 - ALEX KAIKY TEIXEIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X KELI APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALEX KAIKY TEIXEIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

0000997-42.2011.403.6122 - MARIA CELESTE PEREIRA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CELESTE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

0001140-31.2011.403.6122 - MITSUKO INAFUKU OGUSHIKO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MITSUKO INAFUKU OGUSHIKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

0001242-53.2011.403.6122 - LUIS MORENO DOS SANTOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIS MORENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

0001368-06.2011.403.6122 - VARDENI DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VARDENI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de

07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001508-40.2011.403.6122 - MARIA EMIDIA DA SILVA X LUIS EMIDIO DA SILVA FILHO(SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA EMIDIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001651-29.2011.403.6122 - DIRCE MARIA DO SACRAMENTO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIRCE MARIA DO SACRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresente o INSS os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para

manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0001655-66.2011.403.6122 - ROSALINA DA SILVA RAMOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSALINA DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001740-52.2011.403.6122 - SEVERINO ARAJO(SP256000 - RODRIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEVERINO ARAJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001742-22.2011.403.6122 - ADIVALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADIVALDO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no

prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresente o INSS os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0001806-32.2011.403.6122 - EDMIR GIOLI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDMIR GIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desentranhamento do(s) documento(s) mencionado(s), nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Intime-se. Na sequência, ao arquivo.

0001944-96.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA DE SOUZA FARIA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresente o INSS os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em

conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE ANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0001979-56.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresente o INSS os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre, intimem-se e cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000119-83.2012.403.6122 - NILVA BARALDI MONTEIRO(SP245889 - RODRIGO CAPETTA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NILVA BARALDI MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a

advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresente o INSS os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre, intimem-se e cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000516-45.2012.403.6122 - JOSE NILSON GARDINO DOS SANTOS (SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE NILSON GARDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresente o INSS os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a

expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre, intimem-se e cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000724-29.2012.403.6122 - JUAREZ GRACIANO DA SILVA (SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUAREZ GRACIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implemente, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresente o INSS os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000795-31.2012.403.6122 - LUCIA APARECIDA SANTANA (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCIA APARECIDA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implemente, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da

Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os seus cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisi-te-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Publique-se, registre, intemem-se e officie-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000884-54.2012.403.6122 - APARECIDO ALVES PEREIRA(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Officie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresente o INSS os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisi-te-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisi-te-se o montante. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre, intemem-se e officie-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0001002-30.2012.403.6122 - PIEDADE MARTIN HERNANDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PIEDADE MARTIN HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresente o INSS os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre, intemem-se e cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0001026-58.2012.403.6122 - ANTONIA ROCHA DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresente o INSS os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta

execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0001027-43.2012.403.6122 - ANIZIA ALEXANDRE MOREIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANIZIA ALEXANDRE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implemente, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresente o INSS os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0001233-57.2012.403.6122 - LUZIA VOLPE DALLAQUA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZIA VOLPE DALLAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implemente, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresente o INSS os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para

manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000227-78.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) VALDECIRA JOANA DEL VALLE PAULINO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000770-81.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JUAREZ RODRIGUES DA SILVA SOBRINHO X ACRISIO ALVES X CLOVIS RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE MORAES ALVES X REGINA CELIA ALVES CINTRA ROGE FERREIRA X ROSE NEIDE ALVES PASTANA X ROSELI ALVES CABRINI X RAQUEL CRISTINA ALVES RUIZ(SP047410 - CLOVIS RODRIGUES DA SILVA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de pedido de habilitação de sucessores de autor(a) falecido(a), que pretendem execução de verba a que o INSS foi condenado a pagar. Inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, correta a habilitação dos herdeiros apontados na exordial. No mais, requirite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos por cada herdeiro, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Ressalto que deverá ser observado a existência de filho(a)s pré-morto(a) do(a) autor(a), razão pela qual os sucessores deste herdarão por estirpe (CC, art. 1839 e seguintes), ou seja, dividirão entre si o valor que o herdeiro de primeiro grau do segurado(a) falecido(a) faria jus. No mais, verifico que o causídico que está patrocinando a habilitação é diverso daquele que impulsionou a ação principal n. 0000983-10.2001.403.6122 desde o início até a fase de liquidação de sentença. Destarte, tendo o processo sido conduzido unicamente pelo procurador Dr. Ademar Pinheiro Sanches, entendo que tanto os honorários advocatícios quanto o crédito que o autor falecido tem para receber, sob os quais será destacado os honorários contratuais, são provenientes da decisão proferida na fase cognitiva, que decorreu única e exclusivamente da atuação do advogado mencionado. O trabalho do novo patrono até poderia lhe conferir direito à percepção dos honorários advocatícios de sucumbência, todavia esses seriam fixados proporcionalmente a sua atuação. E como no caso in examine ela foi ínfima, é possível concluir não fazer jus a ele. Em caso análogo, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO REFERENTE À VERBA DE SUCUMBÊNCIA. LEVANTAMENTO PELO ADVOGADO QUE ATUOU NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. No caso, o precatório diz respeito aos valores pagos a título de sucumbência, montante cuja titularidade pertence ao advogado que patrocinou a causa e não à parte, conforme dicção do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Assim, mesmo já não mais representando a parte exequente, é necessário que a requisição de pagamento se dê em nome do advogado

anterior, considerando que atuou durante todo o processo de conhecimento, apenas tendo sido revogado o seu mandato já em fase de execução de sentença. 3. (...)4. (...)5. Agravo de instrumento provido.(AG 200504010272274/PR - TRF4ªReg.; 1ªT., Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, pub.: DJ 11/10/2006, pg. 772) Deste modo, em razão de ter sido o Dr. Ademar Pinheiro Sanches quem efetivamente atuou no feito é de ser requisitada a verba de sucumbência em seu nome, a ser realizada nos autos principais. Quanto aos honorários contratuais, verifico que Dr. Ademar já trouxe o contrato para o destaque. Quando ao Dr. Clóvis, caso queira que este seja realizado, necessário que venha aos autos o seu contrato de honorários, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim, intime-se o causídico para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos referidos documentos, caso queira o destaque da verba. Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento dando ciência aos beneficiários quando o dinheiro já estiver disponível em conta. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Outrossim, sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior, sobrestando-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000600-95.2002.403.6122 (2002.61.22.000600-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-06.2002.403.6122 (2002.61.22.000108-8)) MANOEL RODRIGUES X GENI CARDOSO RODRIGUES(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X MANOEL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, conforme pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo credor no valor R\$ 36.789,03 (Principal: R\$ 33.412,94, Honorários R\$ 3.341,29, custas R\$ 34,79), através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001842-50.2006.403.6122 (2006.61.22.001842-2) - LUIZ VIEIRA ROCHA(SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X LUIZ VIEIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Como gestora dos recursos do FGTS a CEF foi instada a trazer aos autos a conta de liquidação do julgado, em razão de condenação para pagar juros progressivos sobre saldo na conta vinculada ao FGTS. Todavia, deixou de cumprir a ordem sob alegação das verbas já terem sido pagas, conforme extrato que juntou. Assim, ante a recusa da CEF e para que o autor possa elaborar, caso queira, os cálculos daquilo que entende devido, intime-se a CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, trazer aos autos os extratos da conta vinculada ao FGTS do autor. Com a juntada dos extratos, dê-se ciência ao autor para que, em 30 (trinta) dias promova a execução. Na seqüência, intime-se a CEF, na pessoa do seu advogado, a efetuar o creditamento dos valores na conta vinculada do FGTS, conforme conta apresentada pelo credor, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos.

0001247-17.2007.403.6122 (2007.61.22.001247-3) - PIEDADE MARIN(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X PIEDADE MARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora, para que se manifeste acerca das fls. 187 às 189, (extrato referente ao mês de abril),

apresentadas pela CEF.

0000314-10.2008.403.6122 (2008.61.22.000314-2) - GASTAO TERUO YAMAMOTO - ESPOLIO X MARIA HATSUE YAMAMOTO X MARCOS TETSUO YAMAMOTO X CLAUDIA MAYUMI YAMAMOTO X ADRIANO HIDEKI YAMAMOTO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARIA HATSUE YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

0001712-89.2008.403.6122 (2008.61.22.001712-8) - MARCIONILIA RODRIGUES DE AZEVEDO X WILLER APARECIDO COELHO X WILSON APARECIDO COELHO X WELBER DE LUCAS COELHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIONILIA RODRIGUES DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O título executivo judicial condenou a CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS do(a)(s) autor(a)(es) as diferenças de correção representativas da inflação e não a pagar diretamente a este(a)(s) a quantia. Assim, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, principalmente porque para ocorrer o saque, deve ser cumprida a formalidade legal prevista no artigo 20 da Lei 8036/90. Ademais, não há nos autos notícia de recusa da Instituição financeira em fazer o pagamento. Intimem-se. Na sequência, remetam-se os autos ao arquivo.

0000712-83.2010.403.6122 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 60 (sessenta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fls. 159.

0001448-04.2010.403.6122 - PAULO SERGIO SERRA MARTINS(SP156260 - RODRIGO IBANHES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO SERGIO SERRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes do cálculo da contadoria, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela impugnante - CEF. Saliento que a parte autora deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3492

ACAO PENAL

0001416-53.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOAO MIGUEL AITH FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Em face da petição das fls. 132-134, redesigno para o dia 30 de JULHO de 2013, às 16H45MIN, a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para o dia 02.07.2013, às 14h30min, oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu, ouvida a testemunha ANTONIO ALCAIDE SERRA, arrolada pela acusação, e o médico JAIR CÉSAR DONATO, signatário do atestado da fl. 134, na condição de testemunha deste Juízo Federal. Cópia(s) do presente despacho deverão ser utilizadas como MANDADO PARA INTIMAÇÃO pessoal do réu JOÃO MIGUEL AITH FILHO, portador(a) da Carteira de Identidade RG nº 6.255.484 SSP/SP e CPF nº

275.268.528-91, filho(a) de João Miguel Aith e Maria Lourenço, nascido(a) aos 26.05.1945, em Santo Antonio da Platina-PR, com endereço na Rua Dona Francisca Leonel n. 400, centro, Piraju-SP, para que, sob pena de decretação de revelia, compareça(m), devidamente acompanhada(s) de advogado, para a audiência de instrução e julgamento e realização de seu interrogatório, acima designada. Cópias do presente despacho deverão, também, ser utilizadas como MANDADO PARA INTIMAÇÃO pessoal das testemunhas abaixo especificadas, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa:- ANTONIO ALCAIDE SERRA, Auditor da Receita Federal do Brasil, com endereço na Rua Arlindo Luz n. 244, centro, Ourinhos/SP. O Oficial de Justiça responsável pela diligência de intimação da testemunha deverá cientificar o órgão em que a testemunha está lotada, utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO n. ____/2013-SC01, a fim de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP;- JAIR CÉSAR DONATO, médico, CRM n. 88.844, com endereço na Rua Renato Dardes n. 679, centro, Piraju/SP, tel. 14-3351-2616/3351-8511, que será ouvido na audiência acima, na condição de testemunha do Juízo. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0000330-76.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X FABIO VIEIRA SANTOS(SP239066 - GABRIELA GABRIEL) X ALEXANDRE ALEX DOS SANTOS(SP239066 - GABRIELA GABRIEL)

Em face da informação da fl. 282 de que a testemunha Edson José Almeida Junior somente poderá comparecer para prestar depoimento após o dia 07.07.2013, redesigno para o dia 11 de JULHO de 2013, às 14 HORAS, a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para o dia 04.07.2013, às 14 horas, oportunidade em que ser(á)ão ouvida(s) a(s) testemunha(s) ANDRÉ LÚCIO DE CASTRO e EDSON JOSÉ ALMEIDA JUNIOR e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO da(s) testemunha(s) ANDRÉ LÚCIO DE CASTRO, Policial Rodoviário Federal, com endereço na 10ª DPRF, BR 153, km 345, Ourinhos/SP, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareça na audiência acima designada a fim de ser ouvido como testemunha nos autos em referência. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas, também, como CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº ____/2013-SC01, ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP, com o prazo de 15 (quinze) dias, com a finalidade de intimar a(s) testemunha(s) EDSON JOSÉ ALMEIDA JUNIOR, Policial Rodoviário Federal com endereço na base da PRF-Marília, para que compareça, em caráter excepcional, neste Juízo Federal no dia 11 de julho de 2013, às 14 horas, a fim de prestar depoimento na condição de testemunha arrolada(s) pela acusação. Com a finalidade de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP, cópias deste despacho deverão ser utilizadas, ainda, como OFÍCIO n. ____/2013-SC01, à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos/SP, e OFÍCIO n. ____/2013-SC01, à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de MARÍLIA/SP, com endereço na Rodovia Transbrasiliana s/n, km 259, Marília/SP, CEP17.521-460, com a finalidade de serem encaminhados ao superior hierárquico da(s) testemunha(s) acima. Cópias do presente despacho deverão, ainda, ser utilizadas como MANDADO para fins de INTIMAÇÃO PESSOAL dos réus FABIO VIEIRA SANTOS, nascido aos 11.12.1981 em São Gonçalo/RJ, filho de Manoel Conceição Santos e Neli Vieira Santos, RG n. 128047354/IFPRJ/RJ, CPF n. 057.459.149-85, e ALEXANDRE ALEX DOS SANTOS, nascido aos 03.06.1984 em Niteroi/RJ, filho de Maria José dos Santos, RG nº 130387830/IFPRJ/RJ, CPF n. 057.231.337-30, ambos atualmente presos no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP, para que, sob pena de decretação de suas revelias, compareçam à audiência acima, devidamente acompanhados de sua advogada. Requisite-se a apresentação dos presos para a audiência acima à Delegacia de Polícia Federal em Marília, via e-mail, consignando-se que caso não seja da competência daquela delegacia realizar a escolta, que a requisição seja reencaminhada para a autoridade policial competente, comunicando-se este Juízo. Em consequência, fica cancelada a requisição de apresentação dos presos na data de 04.07.2013, às 14 horas. Oficie-se ao Diretor da respectiva instituição prisional em que os réus encontram-se presos comunicando a nova data de audiência e a requisição dos réus à Delegacia de Polícia Federal em Marília, utilizando-se cópia deste despacho como OFÍCIO n. ____/2013-SC01. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5924

MONITORIA

0004000-29.2007.403.6127 (2007.61.27.004000-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LAZARO HUMBERTO BELLOTTI

Diante da transferência noticiada, configurando-se dessa forma em penhora, intime-se o requerido, ora executado, acerca da penhora ocorrida para, querendo, impugná-la, no prazo legal, a teor do artigo 475-J, parágrafo primeiro, do CPC. Expeça-se, pois, a competente carta precatória. Resta consignado a necessidade de recolhimento, por parte da CEF, das custas e diligências referentes à condução do Sr. Oficial de Justiça, diretamente no D. Juízo deprecado. Int. e cumpra-se.

0005102-52.2008.403.6127 (2008.61.27.005102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELAINE CRISTINA FERRAREGI X ARMINDA DIAS FERRAREGI X LUIZ CARLOS DIAS FERRAREGI

Para fins de apreciação do pleito formulado às fls. 138/139 carreie aos autos a requerente, ora exequente, o demonstrativo atualizado do débito exequendo. Int.

0004470-55.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS CARLOS ISAIAS

Diante dos resultados obtidos através do sistema Bacenjud, conforme verifica-se às fls. 91/92, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 4 do despacho exarado à fl. 86, indicando tantos bens aptos, de propriedade do executado, a garantir o Juízo, sob pena de sobrestamento do feito. Sem prejuízo e no mesmo prazo diga a exequente acerca da liberação dos irrisórios valores bloqueados (fls. 91/92). Int.

0004474-92.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARTA FOGLIARINI BUSSO

Diante dos resultados obtidos através do sistema Bacenjud, conforme verifica-se às fls. 95/97, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 4 do despacho exarado à fl. 90, indicando tantos bens aptos, de propriedade da executada, a garantir o Juízo, sob pena de sobrestamento do feito. Sem prejuízo e no mesmo prazo diga a exequente acerca da liberação dos irrisórios valores bloqueados (fls. 95/97). Int.

0004603-97.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RILDO BELI

Para fins de apreciação do pleito formulado à fl. 85 carreie aos autos a requerente, ora exequente, o demonstrativo atualizado do débito exequendo. Int.

0002644-57.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TATIARA ISA MARTINS

Para fins de apreciação do pleito formulado à fl. 64 carreie aos autos a requerente, ora exequente, o demonstrativo atualizado do débito exequendo. Int.

0003213-58.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WILLIAM DE SOUZA ZANELLI

Diante do resultado obtido através do sistema Bacenjud, conforme verifica-se às fls. 67/68, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 4 do despacho exarado à fl. 62, indicando tantos bens aptos, de propriedade do executado, a garantir o Juízo, sob pena de sobrestamento do feito. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000535-17.2004.403.6127 (2004.61.27.000535-9) - IMAGEM E DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP176349 - JOÃO CARLOS CENTENO BALDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Diante das transferências noticiadas, configurando-se dessa forma em penhora e, tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela, parte autora, intimada a, querendo, ofertar impugnação no prazo legal, a teor do art. 475-J, parágrafo primeiro, do CPC. Int.

0001474-94.2004.403.6127 (2004.61.27.001474-9) - AIRTON PICOLOMINI RESTANI(SP161510 - RONALDO JOSÉ DA SILVA E SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X POSTO CACONDE LTDA(SP057669 - CARLOS TEODORICO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001500-19.2009.403.6127 (2009.61.27.001500-4) - TEIXEIRA & REIS COML/ DE ALHOS LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL

Diante do resultado obtido através do sistema Bacenjud, conforme verifica-se à fl. 292, manifeste-se a exequente (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 4 do despacho exarado à fl. 287, indicando tantos bens aptos, de propriedade da executada, a garantir o Juízo, sob pena de sobrestamento do feito. Int. e cumpra-se.

0002350-39.2010.403.6127 - LEILA VILLELA SERAFIM(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP169145 - LUIS UBIRAJARA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do resultado obtido através do sistema Bacenjud, conforme verifica-se às fls. 144/145, manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 4 do despacho exarado à fl. 139, indicando tantos bens aptos, de propriedade da executada, a garantir o Juízo, sob pena de sobrestamento do feito. Int. e cumpra-se.

0001714-68.2013.403.6127 - ANGELA VALERIA VICENTIN(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Angela Valéria Vicentin em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser

disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Francisca de Assis Almeida. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001715-53.2013.403.6127 - JOSE DOS REIS ROCHA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose dos Reis Rocha em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de

maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001716-38.2013.403.6127 - MARIA DELCY GARCIA X AGNA LUCIA QUERO (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Delcy Garcia e Agna Lucia Quero em face da Caixa Econômica Federal pa-ra receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se a-propriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar a condenação as a-tualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001717-23.2013.403.6127 - MARIA REGINA DE LIMA RAMOS X LAERCIO DE LIMA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Regi-na de Lima Ramos e Laercio Lima em face da Caixa Econômica Fede-ral para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamen-te os índices oficiais de correção monetária.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC.Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diver-sas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19).A sentença foi proferida nos seguintes termos:A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001.No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação.Passo ao exame do mérito.Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de cola-boração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passa-do remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se a-propriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto.A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser exami-nada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as a-tualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devi-dos os índices de março de 1990, requeridos na inicial.Iso posto, julgo improcedente o pedido.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001718-08.2013.403.6127 - NEUSA SALVI X SERGIO SALVI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Neusa Salvi e Sergio Salvi em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao ar-gumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices ofici-ais de correção monetária.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Promovo o julgamento antecipado da

lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Francisca de Assis Almeida. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001719-90.2013.403.6127 - ELIZABETE APARECIDA SASSERON GONCALVES X ROSANGELA APARECIDA SASSERON (SPI52392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Elisabete Aparecida Sasseron Gonçalves e Rosangela Aparecida Sasseron em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm

característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de cola-boração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passa-do remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se a-propriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser exami-nada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as a-tualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devi-dos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001720-75.2013.403.6127 - CARLOS BALDUCI X CARLOS HENRIQUE NUNES DA COSTA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Bal-duci e Carlos Henrique Nunes da Costa em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamen-te os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diver-sas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de cola-boração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passa-do remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se a-propriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção

monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar a condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001721-60.2013.403.6127 - ROVILSON CARVALHO JUNQUEIRA X JOSE ROVILSON AURELIANO (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rovilson Carvalho Junqueira e Jose Rovilson Aureliano em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices

relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser exami-nada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as a-tualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devi-dos os índices de março de 1990, requeridos na inicial.Isso posto, julgo improcedente o pedido.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001722-45.2013.403.6127 - ROQUE PEREIRA DE LACERDA X ADEMIR BARBOSA FERRAZ(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Roque Pe-reira de Lacera e Ademir Barbosa Ferraz em face da Caixa Econô-mica Federal para receber diferença de correção em conta vincu-lada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC.Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diver-sas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19).A sentença foi proferida nos seguintes termos:A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001.No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação.Passo ao exame do mérito.Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de cola-boração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passa-do remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se a-propriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto.A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao

contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser exami-nada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as a-tualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devi-dos os índices de março de 1990, requeridos na inicial.Issso posto, julgo improcedente o pedido.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001723-30.2013.403.6127 - MARLENE SIMIONATO X CLAUDEMIR PEREIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marlene Si-mionato e Claudemir Pereira em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC.Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diver-sas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19).A sentença foi proferida nos seguintes termos:A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001.No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação.Passo ao exame do mérito.Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se a-propriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto.A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser exami-nada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que

não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001724-15.2013.403.6127 - TEREZINHA DONIZETHE DE SOUZA X ANDRELINA DE FREITAS DOS SANTOS (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha Donizethe de Souza e Andrelina de Freitas dos Santos em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de cola-boração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passa-do remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo

improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001725-97.2013.403.6127 - MARIA NATIVIDADE DE OLIVEIRA PINTO X MARIA INES

DOMINICHELLI (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Natividade de Oliveira Pinto e Maria Ines Dominichelli em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de cola-boração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passa-do remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser exami-nada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as a-tualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devi-dos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002331-62.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-23.2012.403.6127) CARLOS EDUARDO MOREIRA - AUDICAO - ME X CARLOS EDUARDO

MOREIRA(SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se, pois. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do art. 421, do CPC. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do C. Conselho da Justiça Federal. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002833-11.2006.403.6127 (2006.61.27.002833-2) - UNIAO FEDERAL(SP131158 - ROSANA APARECIDA TARLA DI NIZO LOPES) X HUMBERTO ANTONIO WOPEREIS X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 112/112v e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) COOPERATIVA AGROPECUÁRIA HOLAMBRA, CNPJ nº 52.770.542/0001-47 e HUMBERTO ANTONIO WOPEREIS, CPF nº 079.566.758-20, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em maio de 2013, correspondia a R\$ 138.222,67 (cento e trinta e oito mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0000111-67.2007.403.6127 (2007.61.27.000111-2) - UNIAO FEDERAL X SHIGUERO KONDO X NABOR KONDO(SP014468 - JOSE MING)

Fl. 213: defiro, como requerido. Expeça-se a competente carta precatória para a Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP para a avaliação dos bens penhorados à fl. 68/68v. Expeça-se, também, a competente carta precatória para a constrição do bem imóvel indicado pela exequente, qual seja, o de matrícula nº 26.393 no CRI de Mogi Guaçu/SP, a título de reforço de penhora. Por fim, com relação ao veículo, proceda a Secretaria, através do sistema Renajud, ao aludido bloqueio. Int. e cumpra-se.

0002528-90.2007.403.6127 (2007.61.27.002528-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARMEN LUCIA DE GODOY DOS SANTOS ME X CASSIANO ANTONIO DOS SANTOS NETO

Diante dos resultados obtidos através do sistema Bacenjud, conforme verifica-se às fls. 136/137, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 4 do despacho exarado à fl. 131, indicando tantos bens aptos, de propriedade dos executados, a garantir o Juízo, sob pena de sobrestamento do feito. Int. e cumpra-se.

0005146-08.2007.403.6127 (2007.61.27.005146-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X VALERIA VIEIRA CONFECÇOES ME X VALERIA VIEIRA

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 101 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) VALÉRIA VIEIRA CONFECÇÕES ME, CNPJ nº 00.469.701/0001-74 e VALÉRIA VIEIRA, CPF nº 047.520.928-16, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em abril de 2013, correspondia a R\$ 282.755,70 (duzentos e oitenta e dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos

valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0001612-51.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JULIANA DE SOUZA GODOI

Fl. 89: defiro, como requerido. Às providências, para pesquisa de endereço da executada, através do sistema Bacenjud. Com o resultado da pesquisa, dê-se vista dos autos à exequente. Int. e cumpra-se.

0000658-68.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Fl. 104: defiro, como requerido. Às providências, para pesquisa de endereço do executado, através do sistema Bacenjud. Com o resultado da pesquisa, dê-se vista dos autos à exequente. Int. e cumpra-se.

0002723-36.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SILVIA HELENA TRISTAO MANOEL(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Para fins de apreciação do pleito formulado à fl. 108 carreie aos autos a exequente, o demonstrativo atualizado do débito exequendo. Int.

0001189-23.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS EDUARDO MOREIRA - AUDICAO - ME X CARLOS EDUARDO MOREIRA(SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO)

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 82 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) CARLOS EDUARDO MOREIRA - AUDIÇÃO- ME, CNPJ nº 08.179.958/0001-01 e CARLOS EDUARDO MOREIRA, CPF nº 285.899.078-64, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em abril de 2012, correspondia a R\$ 54.267,49 (cinquenta e quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5925

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001029-32.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F. N. RABELO PIZZARIA ME X FRANCISCO NASCIMENTO RABELO

Fl. 103: defiro. Sobreste-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido. Int.

MONITORIA

0003211-25.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CELSO CANESQUI

Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 62, requerendo o que de direito. Int.

0003137-97.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALAN CEDALLA ISAAC

Fl. 47: defiro, como requerido. Expeça-se o competente mandado. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000877-62.2003.403.6127 (2003.61.27.000877-0) - EDSON BENEDITO DE ARAUJO TONELLI(SP091102 - LUIS EUGENIO BARDUCCO E SP074035 - NELSON GUINATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se de impugnação aos cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo autor em que se alega excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca dos cálculos e forma de interpretar o julgado. Assim, entendendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Encaminhem-se, pois, os autos ao Setor de Contadoria para elaboração de cálculos, nos termos da r. sentença e do v. acórdão. Int. e cumpra-se.

0000046-77.2004.403.6127 (2004.61.27.000046-5) - O & D MAQUINAS ESPECIAIS LTDA - ME(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP113839 - MARILENA BENJAMIM) X UNIAO FEDERAL

Fl. 205: defiro, como requerido. Renove-se a intimação acerca do despacho de fl. 203, desta feita à União Federal (Fazenda Nacional). Int. e cumpra-se.

0002451-81.2007.403.6127 (2007.61.27.002451-3) - ANTONIO ROBERTO FANTE X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP070121 - GETULIO CARDOZO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000958-64.2010.403.6127 - ERIVELTO LINO ALVES(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Diante da cota de fl. 171 comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da sentença exarada às fls. 111/111v, ou seja, a exclusão do nome do autor dos órgãos consultivos de crédito. Int.

0001150-94.2010.403.6127 - GILBERTO CASSIANO(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Requeira a corrê, ora exequente, Centrais Elétricas Brasileiras S/A, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 4 do despacho de fl. 826. Int.

0000136-41.2011.403.6127 - ROSA MARIA FERREIRA X HELOISA HELENA SPIELMANN FERREIRA X RICARDO FERREIRA BONTURI X RENATO FERREIRA BONTURI(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da petição de fls. 147/148, aliado ao fato de que até a presente data não houve notícia da conversão determinada pelo E. TRF - 3ª Região, oficie-se ao Banco do Brasil S/A, agência PAB Precatórios - JEF/SP, solicitando informações acerca do cumprimento do ofício nº 02693/2013 - UFEP-P (fl. 145). Int. e cumpra-se.

0003350-40.2011.403.6127 - JULIANA GRAZIELLA DA SILVA X WESLEY RAPHAEL DA SILVA(SP202216 - MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE AGUAI - SP(SP046404 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS E SP285494 - VICTOR AUGUSTO AVELLO CORREIA) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Intime-se o experto nomeado à fl. 268, Dr. Mateus Galante Olmedo, para o início dos trabalhos, os quais deverão ser concluídos no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0000550-05.2012.403.6127 - PEDRO FIRMINO DOS SANTOS(SP308860A - ADILSON LUIZ BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP181307A - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS)
Tendo em vista o teor da sentença de fls. 120/128 concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, ora exequente, para individualizar o cálculo de liquidação, pormenorizadamente, reformulando, querendo, seu pleito. Int.

0003200-25.2012.403.6127 - PAULO RICARDO HORLE(MG117424 - CAMILA MONTENEGRO DO O DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS - CAMPUS MUZAMBINHO - MG X FUNDACAO EDUCACIONAL MUZAMBINHO
Recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Tendo em vista que nos presentes autos não se formou a relação processual, remetam-se-os ao E. TRF- 3º Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0000128-93.2013.403.6127 - ELISABETH FERRANDINI LEONHARDT(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0000335-92.2013.403.6127 - RUI JESUS DE SOUZA(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cite-se. Cumpra-se.

0001093-71.2013.403.6127 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO(SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSÉS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000466-09.2009.403.6127 (2009.61.27.000466-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005020-55.2007.403.6127 (2007.61.27.005020-2)) BENEDITA CELIA ZANIN MARCILLI X DARCY MARCILLI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Fl. 236: defiro, como requerido. Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto solicitado pela embargante. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-me os autos conclusos para apreciação do pedido de multa formulado pela embargante. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001902-76.2004.403.6127 (2004.61.27.001902-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO CARLOS MANCUSO(SP149682 - ISMAEL DIAS DOS SANTOS)
Preliminarmente resta consignado que o executado cuidou apenas de alegar a impenhorabilidade de sua conta onde ocorrido o bloqueio judicial, deixando, contudo, de juntar aos autos comprovantes acerca do alegado. De qualquer sorte, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da petição de fls. 198/204, requerendo o que de direito. Int.

0005020-55.2007.403.6127 (2007.61.27.005020-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DARCY MARCILLI X BENEDITA CELIA ZANIN MARCILLI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)
Tendo em vista a apresentação, por parte do exequente, das guias relativas à carta precatória a ser expedida, cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho de fl. 70, o qual ratifico in totum, face a ausência de assinatura do meu nobre colega, expedindo a competente deprecata. Cumpra-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0003342-29.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002519-

55.2012.403.6127) SANDRA MARIA ROSSETTI LUCIO(SP103945 - JANE DE ARAUJO COLLOSSAL) X MARISTELA DE SORDI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO)

Prosseguindo-se com o presente incidente de falsidade, ordeno a realização de perícia grafotécnica e, para tanto, nomeio o experto Sr. Carlos José Dada como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-o, pois. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do C. Conselho da Justiça Federal. Int. e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003286-93.2012.403.6127 - JOANA DARC FERREIRA DE OLIVEIRA(SP171743 - OLAVO FERREIRA MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Fls. 275/278 : defiro, como requerido. Concedo o prazo, DERRADEIRO, sob pena de fixação de multa, de 20 (vinte) dias à CEF, para cumprir o quanto determinado na sentença de fls. 143/143v, carreando aos autos o original do contrato de acidentes pessoais entabulado entre o Sr. José Jesus de Oliveira e a requerida, bem como o contrato de abertura da conta nº 1201.013.3228-969-5. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003077-27.2012.403.6127 - JOSE ROBERTO FLORIANO THEOBALDO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Tendo em vista que a publicação do despacho exarado à fl. 38 não alcançou a CEF, concedo a ela, CEF, o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, especificar provas. Após, com ou sem manifestação, vista ao MPF. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002319-63.2003.403.6127 (2003.61.27.002319-9) - ISMAEL FERREIRA REIS X EMA INES CHAGAS REIS LOMBARDI X RITA CONCEICAO CHAGAS REIS PEREIRA X CLELIA CHAGAS REIS PEREIRA X ISMAEL CHAGAS REIS X CELIA CHAGAS REIS VALENTE X LUCAS CHAGAS REIS X GUIOMAR CHAGAS REIS DE GETULIO X DORA CHAGAS REIS FREIRE X RUBENS CHAGAS REIS X RITA MARIA REIS ANDRADE X RAUL ANDRADE PARADA(SP178723 - ODAIR GARZELLA E SP168909 - FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Fls. 255: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001429-56.2005.403.6127 (2005.61.27.001429-8) - JOSE DIRCEU DOS REIS(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105791 - NANETE TORQUI) Fls. 140/141: dê-se ciência à parte autora. Após, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0003452-67.2008.403.6127 (2008.61.27.003452-3) - MARIA HELENA VIGNOLI AMADOR(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária em sede de contestação. Após, conclusos. Int.

0002651-20.2009.403.6127 (2009.61.27.002651-8) - ALFREDO JUSTINO MENDES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246 e seguintes: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002657-27.2009.403.6127 (2009.61.27.002657-9) - JOSE VITOR SUZANA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002626-70.2010.403.6127 - PAULO CESAR MARTINS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Por fim, devidamente cumpridas as determinações de fl. 155, devolvam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003122-65.2011.403.6127 - ADILSON FABIANO DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA E SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 458. Cumpra-se. Intimem-se.

0004855-98.2012.403.6105 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo de fls. 116/122, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Ao agravado-réu para contraminuta e ciência de todo o processado. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001028-13.2012.403.6127 - CLAUDIA CARVALHO MONTEIRO GIL DE SOUZA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001326-05.2012.403.6127 - ADRIANA TRUBIANI X MARIA DE LOURDES TRUBIANI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001744-40.2012.403.6127 - VERA LUCIA LEITE PASCHOINI X VITORIA LEITE PASCHOAINI - INCAPAZ X VERA LUCIA LEITE PASCHOAINI(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001786-89.2012.403.6127 - SANTA RIGHI DOS SANTOS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002245-91.2012.403.6127 - LUIS CARLOS BANCHERE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando,

apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002247-61.2012.403.6127 - VICENTE DONIZETE DO NASCIMENTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002311-71.2012.403.6127 - EDNA APARECIDA MANTOVANI(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002315-11.2012.403.6127 - CELSO APARECIDO QUEIROZ(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002557-67.2012.403.6127 - IRACILDA DELMIRA FREITAS DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002822-69.2012.403.6127 - MAURILIO COUTO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo de fls. 88/89, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-autor para contraminuta, no prazo legal. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0002842-60.2012.403.6127 - SANDRA DE FATIMA LOPES DE ALMEIDA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002892-86.2012.403.6127 - DENIR CASAGRANDE DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003134-45.2012.403.6127 - SUELY DE FATIMA FIGUEIREDO CORREA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando,

apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003175-12.2012.403.6127 - LUCELIA DA SILVA SANTANA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003181-19.2012.403.6127 - BENEDITO MARTINS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003253-06.2012.403.6127 - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003257-43.2012.403.6127 - SEBASTIAO DAS VALIAS VALENTIM(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003448-88.2012.403.6127 - OSNEI FERRAZ DE ARAUJO(SP232684 - RENATA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000386-06.2013.403.6127 - OSCAR DOVIGO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000435-47.2013.403.6127 - JAIRO CALISTRO GONCALVES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000463-15.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA SIMOES DE SOUZA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000483-06.2013.403.6127 - VANDA APARECIDA ROMUALDO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos

trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000493-50.2013.403.6127 - GLAUCIA DE FATIMA MORAES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0000505-64.2013.403.6127 - BENEDITA DUARTE INACIO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000506-49.2013.403.6127 - ANDREIA CRISTINA INACIO DA SILVA(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000510-86.2013.403.6127 - CLAUDETE DALTIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000519-48.2013.403.6127 - ANTONIO MARTINES CAFERRO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000545-46.2013.403.6127 - ANTONIO LAZARO PEREIRA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000939-53.2013.403.6127 - LUIZ ANTONIO JULIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000956-89.2013.403.6127 - GERALDO DE CARVALHO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001025-24.2013.403.6127 - ILTAMAR DEL CIELE RIBEIRO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001054-74.2013.403.6127 - BENEDITA PEREIRA DA SILVA(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência

e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0001055-59.2013.403.6127 - VERA LUCIA BENSI DE GODOI(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0001129-16.2013.403.6127 - ANTONIA BISPO TONON BELI(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0001137-90.2013.403.6127 - JANDIRA PEZOTI ORCINI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0001154-29.2013.403.6127 - HELEN CRISTIA SILVERIO DOS REIS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001265-13.2013.403.6127 - MARIA JOSE DIAS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0001565-72.2013.403.6127 - MARIA NEIZE OLIVEIRA CENTURIAO MARCOLINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35 e seguintes: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 31. Intime-se.

0001710-31.2013.403.6127 - CICILIA DOS SANTOS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001713-83.2013.403.6127 - IRACILDA FRANCISCA SIMOES(SP043983 - MARIA SUELI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Ainda no mesmo prazo, deverá colacionar aos autos instrumento de procuração. Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001730-22.2013.403.6127 - APARECIDA SOARES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001731-07.2013.403.6127 - ODETE APARECIDA BARIZAO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001732-89.2013.403.6127 - EDNA MARISA ANGELINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001734-59.2013.403.6127 - HERMENEGILDO PEREIRA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001735-44.2013.403.6127 - BENEDITO DO CARMO PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001736-29.2013.403.6127 - OSMAR MENDES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001776-11.2013.403.6127 - ROMILDO GONCALVES LUCAS(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo do pedido de revisão do benefício. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001777-93.2013.403.6127 - JOSE CLAUDIO GONCALVES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo do pedido de revisão do benefício. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001779-63.2013.403.6127 - MARTA CRISTINA CASSIANO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo do pedido de revisão do benefício. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001780-48.2013.403.6127 - HELENA MARIANO GOMES(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001786-55.2013.403.6127 - AMARO JOSE DA SILVA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001729-37.2013.403.6127 - AVANIR GONCALVES DOS SANTOS MARTINS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 5968

EXECUCAO FISCAL

0000558-31.2002.403.6127 (2002.61.27.000558-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GRAFICA A CIDADE DE SAO JOAO LTDA X JORGE FERNANDO MAXIXE DOS SANTOS
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 145/147, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000974-47.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAPIRATIBA(SP038609 - THERSIO GONCALVES)

Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo ao exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

0000748-08.2013.403.6127 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X MARIA APARECIDA CORSO MARTINS E SILVA(SP084934 - AIRES VIGO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Maria Aparecida Corso Martins e Silva para re-ceiver R\$ 938.989,50, inscritos em dívida ativa sob o n. 1964375, processo n. 02567.000451/2007-41, débito n. 1810701 (fl. 03). Citada (fl. 05), a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando que no referido processo administrativo outorgou poderes a advogados, os quais deveriam receber as intimações, e que estes substabeleceram com reserva de poderes a um outro para apresentação de alegações finais. Contudo, a auto-ridade administrativa tentou a intimação dos atos ao advogado substabelecido, que não foi encontrado, restando publicado edital e, como sem manifestação, concluído o aduzido processo administrativo com manutenção da exceção, do que discorda, alegando cerceamento de defesa na esfera administrativa, pois a intimação deveria ter sido feita aos advogados constituídos e não da forma como se procedeu (fls. 07/30 e documentos de fls. 08/195). A parte exequente defendeu a legalidade do ato impugnado (fls. 168/171). Relatado, fundamento e decidido. A exceção de pré-executividade serve à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva, situações não verificadas nos autos. No mais, o presente incidente reproduz na íntegra a ação de mandado de segurança n. 0000774-06.2013.403.6127, impetrada pela executada. Lá, o pedido de liminar foi indeferido e o TRF3 concedeu parcialmente o efeito suspensivo somente para obstar a inscrição do nome da executada no CADIN (fls. 187/189 e 194/195). As questões decididas naquele feito, ainda pendente de análise do mérito, inclusive porque declinada a competência, como prova a extrato de consulta a seguir encartado, não podem ser renovadas neste incidente por conta do instituto processual da litispendência. Isso posto, não conheço da exceção de pré-executividade e, como não afastada a presunção legal de liquidez e certeza de que goza o título executivo, prossiga-se com a execução. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, nos moldes do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000090-13.2011.403.6140 - MARIA CECILIA DE SOUZA DOS ANJOS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, certifico que dei vista às partes para ciência do laudo pericial complementar, juntado às fls. 170/172.

000139-54.2011.403.6140 - JOSEFA BENVINDO DOS SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado.

000528-39.2011.403.6140 - CLEUNICE DE PAULA RAMALHO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado.

0001076-64.2011.403.6140 - JOAO BRESSAM(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Reitere-se a solicitação de cópia do procedimento administrativo correspondente ao NB 101.679.630-4, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Após, considerando o retorno da carta precatória de fls. 108/126, dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias, para alegações finais.

0001100-92.2011.403.6140 - CLAUDIO THEODORO MACHADO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, certifico que dei vista às partes e ao Ministério Público Federal para ciência do laudo pericial complementar juntado às fls. 198/199.

0002349-78.2011.403.6140 - MOURIVAL OLIVEIRA LIMA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Chamo o feito à ordem. 2) Tendo em vista que a parte autora não concordou com os cálculos do INSS e apresentou sua memória de cálculo, determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) apresentar as cópias necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de fls. 254/259); b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO NA QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a qor apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente.

0002498-74.2011.403.6140 - MARCOS PEREIRA LIMA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Certidão de fls. 91: efetue-se o pagamento do Perito..1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS;b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Havendo concordância expressa, expeça-se.5) Impugnados,

aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos da parte autora.6) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 7) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.8) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003095-43.2011.403.6140 - JOAQUIM ANTUNES DA COSTA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAQUIM ANTUNES DA COSTA requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (20/1/1998), com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (18/5/1976 a 1/6/1977, 16/6/1977 a 15/2/1985 e de 20/6/1986 a 21/10/1997), bem como daqueles labutados no campo (1/3/1962 a 31/12/1972). Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações em atraso. A ação foi inicialmente distribuída para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum do Estado de São Paulo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 166). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 178/190, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar a exposição aos agentes agressivos previstos nas normas vigentes ao tempo em que o serviço foi prestado. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Subsidiariamente, requer a cessação do auxílio-acidente concedido em 1/6/1999. Réplica às fls. 201/208. Instados a especificar provas, o autor protestou pelo julgamento (fls. 211). Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 212), foi reproduzida pela Contadoria do Juízo a contagem de tempo de contribuição realizada pelo réu (fls. 218/219). Cópias de peças extraídas do feito indicado no termo de prevenção foram coligidas às fls. 231/255. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. À vista dos documentos de fls. 231/255, extraídos dos autos do mandado de segurança n. 1999.61.00.049747-0, não verifico identidade entre o presente feito e o apontado no termo de prevenção de fls. 214. Reputo imprescindível a complementação da prova documental e a produção da prova oral consistente no depoimento pessoal e na oitiva de testemunhas. Oficie-se a EADJ para que encaminhe cópia integral do processo administrativo NB 121.594.369-2 no prazo de trinta dias. Quanto à prova oral, as partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória. Apresentado o rol, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e outras deliberações. Int.

0003407-19.2011.403.6140 - CLARICE FATIMA DE FREITAS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o feito em diligência. Dê-se vista à autora dos documentos novos apresentados, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, cumpra a parte autora integralmente a r. determinação de fls. 136, coligindo aos autos certidão de inteiro teor da reclamação trabalhista a que se refere em sua petição inicial. Após, dê-se vista ao réu dos documentos novos apresentados. Por fim, tornem-me conclusos.

0003530-17.2011.403.6140 - MILDER DOS SANTOS SILVA(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste quanto ao laudo pericial complementar juntado às fls. 70/72. Após, retornem conclusos. Int.

0009500-95.2011.403.6140 - SILVANIO LEONARDO GOMES(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação movida por SILVANIO LEONARDO GOMES em que requer a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. O autor alega ter sido levado por sua ex-empregadora junto à ré sob o pretexto de abertura de conta em seu nome. Alega nunca ter recebido qualquer cartão magnético para movimentação bancária. Sustenta ter passado a receber cobrança bancária, e que sua ex-empregadora e a ré, ao tempo do requerimento de abertura de conta, por meio de engodo, procederam maliciosamente à formulação de um contrato de empréstimo bancário sem sua anuência, em benefício da empregadora, induzindo o autor em erro. Citada, a ré contestou o feito às fls. 46/53, pugnando pela improcedência da ação. Em preliminares, alega sua ilegitimidade passiva, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário, e a prescrição. Requer o chamamento ao processo da ex-empregadora do autor. Réplica às fls. 85/96. O feito foi convertido em diligência, às fls. 97/97-verso, para que a parte autora coligisse aos autos documentos referentes ao processo nº 02213006120085020361. A parte autora cumpriu o decisum às fls. 100/156. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da ré, uma vez que o objeto da demanda encontra-se vinculado ao contrato de empréstimo bancário realizado pela instituição financeira, daí porque a CEF é parte legítima no feito. Refuto também a alegação da ré de que há litisconsórcio passivo necessário entre ela e a ex-empregadora do autor, uma vez que a hipótese não se enquadra nos termos do art. 47, CPC, já que não há

qualquer relação jurídica entre a ex-empregadora do autor e a ré CEF que implique direito de regresso desta em face daquela, assim de modo diretamente decorrente da lei ou de contrato. Veja que o suposto direito da CEF em se ressarcir em face da ex-empregadora do autor caso reste condenada nesta ação dependeria de prova desse direito, em todos os aspectos: fato, nexos causal, dolo ou culpa; isso confere com a assertiva de não ser o caso de litisdenúnciação à lide, já que esse instituto, como afirmado de há muito na jurisprudência, não serve para eternizar a lide por meio de sucessivas cadeias de responsabilidade, ficando restrito às hipóteses em que o direito de regresso firma-se, como dito, na lei ou em contrato, prescindindo-se de qualquer prova além daquela atinente ao direito de regresso em si. Menos ainda se constata a hipótese de chamamento ao processo, instituto processual previsto no art. 77 que amplia a lide para alcançar devedores solidários, e, aqui, o termo devedores há de ser tomado em acepção técnica, ou seja, trata-se daqueles que, em conjunto, assumiram uma obrigação contratual, o que se afasta da hipótese dos autos, em que a lide refere-se à suposta responsabilidade por ato ilícito. Em verdade, nada há que justifique a formação de litisconsórcio com ex-empregadora do autor, tanto que, conforme demonstrado, às fls. 122/124, ela foi condenada a indenizar o autor, nos autos de nº 02213006120085020361, pelos mesmos fatos narrados na exordial, e para tanto prescindiu-se da participação da ré. Portanto, e em tese, resta direito da ré de manejar, em face da referida ex-autora e mesmo daqueles seus prepostos que em teriam participado da alegada fraude, ação autônoma, se o caso, mas não assim aproveitando-se desta ação. Rejeito a alegação de que o direito de ação do autor foi fulminado pela prescrição. Não se cogita de que a ação de embargos de devedor tenha interrompido o prazo prescricional do direito de ação para haver perdas e danos em decorrência do alegado negócio fraudulento, como quer o autor. Veja que a partir da suposta fraude flui, por igual, prazo para toda e qualquer ação que tenha como fundamento o negócio viciado, não havendo dualidade de prazo para impugnar sua validade, e prazo para exigir danos daí decorrentes, cujo exercício sirva como interrupção do prazo prescricional do outro, de modo que competia ao autor agir tanto num sentido como noutro, durante a fluência única do prazo previsto no art. 202, V do CPC. Todavia, o marco inicial do prazo prescricional não é a data em que foi formalizado o negócio, como defende a ré, visto que a alegação do autor funda-se justamente na clandestinidade do ato. Portanto, o marco inicial ao prazo de prescrição é aquele a partir do qual o autor foi cientificado de que havia mesmo dívida contraída em seu nome, e esse marco coincide com a data em que foi comunicado formalmente acerca da dívida, em 11 de julho de 2009 (fl. 29). Proposta esta ação em maio de 2011, portanto, não se aperfeiçoou o prazo prescricional previsto no inciso V, art. 202 do CPC. Dou o feito por saneado. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo máximo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

0009559-83.2011.403.6140 - FRANCISCO DE SOUSA QUARESMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Certifique a Secretaria a data em que a carta precatória de fls. 188 foi encaminhada ao Juízo Deprecado. Em seguida, solicitem-se informações a respeito de seu cumprimento, certificando nos autos. Sobrevinda a carta precatória cumprida, cumpra-se a parte final da r. determinação de fls. 193, oportunamente às partes a apresentação de memoriais no prazo legal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

0011031-22.2011.403.6140 - SANTINA MARTINS DE ANDRADE MORAES(TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Desentranhe-se a petição n. 2012.61400007016-1 de 02/08/2012 (fl. 63) e junte-se nos autos n. 0010031-84.2011.403.6140, uma vez que não pertence a estes autos. Fl. 62: Defiro, anote-se. Após, tornem conclusos para sentença.

0011741-42.2011.403.6140 - JOANA APARECIDA DA SILVA FONTES(SP259363 - ANDERSON DE LIMA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, certifico que dei vista a parte autora para ciência da juntada da contestação, bem como às partes e ao Ministério Público Federal para ciência dos laudos periciais, juntados às fls. 45/47 e 51/59.

0011921-58.2011.403.6140 - ELZA FELIX OLIVEIRA(SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, certifico que dei vista a parte autora para ciência da juntada da contestação, bem como às partes para ciência do laudo pericial, juntado às fls. 38/42.

0000055-19.2012.403.6140 - MARIA APARECIDA GABRIEL MAIA(SP238416 - ANDREA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação em que a parte autora move em face do INSS pleiteando a concessão do benefício de pensão por

morte, em virtude do falecimento de Selmo Maia, ocorrido em 31/08/2011. Instrui a inicial com documentos (09/21). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 23/24). Cópia do procedimento administrativo às fls. 29/51. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 53/57), suscitando, preliminarmente, conexão do presente feito com ação de concessão de benefício por incapacidade (Proc. 0003474-81.2011.403.6140), razão pela qual pleiteia a reunião dos processos para julgamento em conjunto ou a suspensão do processo, nos termos do art. 265, IV, a do CPC. Houve réplica às fls. 61/64. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito o pedido do INSS de reunião dos processos, uma vez não se tratar de conexão, haja vista que os pedidos e a causa de pedir não são comuns. Todavia, ante a relação de prejudicialidade que existe entre os feitos, defiro a suspensão do presente até que seja julgada a ação por incapacidade, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0000624-20.2012.403.6140 - VALTER ANTONIO DA SILVA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, certifico que dei vista à parte autora da juntada da contestação de fls. 96/105 (despacho de fl. 94).

0000874-53.2012.403.6140 - SEBASTIAO SIRLEI DE AGUIAR (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, certifico que dei vista à parte autora da juntada da contestação de fls. 82/89 (despacho de fl. 80).

0001265-08.2012.403.6140 - CLAUDIO CESAR BARBOSA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, certifico que dei vista a parte autora para ciência da juntada da contestação, bem como às partes para ciência do laudo pericial juntado às fls. 59/63 (DESPACHO DE FL. 57).

0001311-94.2012.403.6140 - JOSE LUIZ NETO (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Desentranhe-se a petição de fls. 124/132, devendo a mesma ser encaminhada ao SEDI para distribuição como Impugnação a Justiça Gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração da somatória do tempo de contribuição.

0001343-02.2012.403.6140 - ANTONIO LUIZ PAIVA ARAUJO (SP152911 - MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado.

0001460-90.2012.403.6140 - CARLOS ALBINO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, certifico que dei vista à parte autora da juntada da contestação de fls. 249/264 (despacho de fl. 232).

0001936-31.2012.403.6140 - ANTONIO CARLOS GIANASI DELLA NINA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, certifico que dei vista à parte autora da juntada da contestação de fls. 230/257 (despacho de fls. 137/1389).

0002050-67.2012.403.6140 - CLAUDINE MAURICIO FERRAZ (SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fl. 92, expedindo-se o ofício para pagamento dos honorários periciais. Dê-se vista a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, no prazo legal, bem como do laudo pericial juntado às fls. 136/159, após, dê-se vista ao INSS. Havendo pedido de esclarecimentos, remeta-se ao expert judicial para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno, dê-se nova vista às partes. Em seguida, tornem conclusos para sentença.

0002082-72.2012.403.6140 - JOSEFA LUCIO DE QUEIROZ (SP108248 - ANA MARIA STOPPA E SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação em que JOSEFA LUCIO DE QUEIROZ, em sede de cognição sumária, requer a antecipação de tutela, para a concessão de pensão por morte, em razão da morte de seu filho CARLOS RODRIGUES DE

QUEIROZ, falecido em 08/03/2003. Sustenta que dependia economicamente de seu filho. Instrui a ação com documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a autora deixou de comprovar inequivocamente a dependência econômica imprescindível para qualificá-la como dependente de seu falecido filho. Com efeito, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. A dependência econômica dos pais deverá ser comprovada consoante determina o 7º do art. 16 da Lei de Benefícios. Demais disso, por ora não restou evidenciado que o segurado sustentava a autora, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002136-38.2012.403.6140 - LUCAS JOSE NOGUEIRA SANTOS X VALERIA SILVERIO VALIM (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por LUCAS JOSE NOGUEIRA SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício assistencial, nos termos do art. 203 da Constituição Federal. Para tanto, aduz, em síntese, ser portador de transtornos hipercinéticos e transtornos específicos do desenvolvimento das habilidades escolares e rebaixamento intelectual severo. Sustenta haver formulado requerimento administrativo em 16/03/11, o qual restou indeferido sob o fundamento de que inexistia incapacidade para os atos da vida civil. Juntou os documentos de fls. 12/38. Contestação às fls. 45/55. Laudo médico pericial às fls. 72/74. As partes manifestaram-se quanto ao laudo às fls. 81/82. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a senhora perita social designada às fls. 40/41 não atua mais neste Juízo, redesigno a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, SRA. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá a Senhora Perita responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

0002219-54.2012.403.6140 - AILTON SEVERINO DIAS DA SILVA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado.

0002321-76.2012.403.6140 - JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS (SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado, bem como da Contestação juntada nestes autos, no prazo legal. Após, dê-se vista ao INSS.

0002895-02.2012.403.6140 - JORACI ROCATELO DA PENHA (SP267716 - MICHELY XAVIER

SEVERIANO E SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado, bem como da Contestação juntada nestes autos, no prazo legal. Após, dê-se vista ao INSS.

0002923-67.2012.403.6140 - LUCIENE VALENTIM FERREIRA(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado.

0003042-28.2012.403.6140 - JOEL CAROLINO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado.

0003059-64.2012.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. 6) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 7) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 8) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000018-55.2013.403.6140 - JOSE CARLOS CHIARASTELLI(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado, bem como da Contestação juntada nestes autos, no prazo legal. Após, dê-se vista ao INSS.

0000249-82.2013.403.6140 - JOSEFA ERNESTINA DO NASCIMENTO(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado, bem como da Contestação juntada nestes autos, no prazo legal. Após, dê-se vista ao INSS.

0000942-66.2013.403.6140 - SONEIDE MARIA DA SILVA SANTOS(SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por SONEIDE MARIA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de pensão por morte. Para tanto aduz, em síntese, ser companheira do instituidor do benefício, Celso Norberto Cyrino, falecido em 01/12/2011. Afirmar haver buscado administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 163.101.088-0), o qual restou indeferido sob o fundamento da perda da qualidade de segurado (fl. 21). Instrui a ação com documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a autora deixou de comprovar inequivocamente a qualidade de segurado do falecido. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas

preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000962-57.2013.403.6140 - GILMAR SERZEDELLO X INES APARECIDA SERZEDELO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILMAR SERZEDELO requer a antecipação de tutela para a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo indeferido, em 08/10/2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 31), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo perícia médica para o dia 05/07/13, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao seu advogado comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, bem como a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Havendo interesse de incapaz, intime-se o MPF a se manifestar nos momentos que lhe competir. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, dê-se vistas as partes para manifestação do laudo médico. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Cumpra-se. Intimem-se.

0000989-40.2013.403.6140 - GERALDO RODRIGUES DA SILVA(SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata o presente de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade. Juntou documentos. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido em sede administrativa. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir,

indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo da concessão do benefício pretendido ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

0001059-57.2013.403.6140 - MARIA LUCIA MESQUITA DA COSTA SOUZA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA LUCIA MESQUITA DA COSTA SOUZA, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da suspensão administrativa do benefício. Sustenta que seu benefício foi suspenso pela Autarquia sob a alegação de que não havia cumprido o período mínimo de carência. Instrui a ação com documentos. É o relatório. Fundamento e decido. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que identificou a falta do período de carência ao deferimento do benefício (fls. 47), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em que pese a parte autora sustentar que a questão processual diz respeito à presença ou não de qualidade de segurado ao tempo da concessão do benefício, torna-se imprescindível a realização de perícia médica para aferição da incapacidade laborativa sustentada. Isto posto, intime-se a parte autora para que adite a inicial, esclarecendo quais os males que a acometem e que são hábeis à concessão de benefício por incapacidade, juntando documentos. Prazo: 10 dias. Regularizada a inicial, retornem os autos conclusos para designação de perícia médica bem como citação da Autarquia. Intime-se.

0001102-91.2013.403.6140 - MARLY DE ANDRADE (SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARLY DE ANDRADE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de pensão por morte. Para tanto aduz, em síntese, ser companheira do instituidor do benefício, João Pastor Filho, falecido em 06/02/2013. Afirma haver buscado administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 163.470.994-0), o qual restou indeferido sob o fundamento da falta da qualidade de dependente da autora em relação ao ex-segurado (fls. 38). Enfatiza que o artigo 16, I, da LB assegura a percepção da referida prestação previdenciária a companheira, uma vez que a condição de dependência econômica nesse caso é presumida. Instrui a ação com documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a autora deixou de comprovar inequivocamente o preenchimento dos requisitos autorizadores do benefício almejado. Com efeito, o caso versa sobre eventual direito da requerente em receber pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro. Eis o que prescreve o artigo 16 da LB: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Ocorre que os documentos que instruem a presente

demanda não se constituem em prova inequívoca da alegada união estável. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001103-76.2013.403.6140 - JUCILENE DE OLIVEIRA(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUCILENE DE OLIVEIRA requer a antecipação de tutela para a imediata concessão de benefício por incapacidade. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 08/23). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fl. 21), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 17/06//2013, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001110-68.2013.403.6140 - ANTONIO DOS SANTOS(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE

COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprir à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Para o fim de aclarar a pretensão, intime-se o autor para que adite a inicial, especificando no pedido quais os períodos controvertidos que deseja ver reconhecido como especiais e convertidos em tempo comum. Prazo: 10 dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.Intime-se o INSS para que, no prazo de juntada da contestação, traga aos autos cópia da planilha de cálculo de tempo de contribuição que ensejou o indeferimento do benefício.Regularizada a inicial, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Não sendo especificadas pelas partes outros meios de produção de provas, remetam-se os autos ao D. Contador, para que elabore parecer técnico concernente à contagem de tempo de serviço, vindo os autos conclusos para sentença.Int.

0001126-22.2013.403.6140 - OSVALDO BRAGA DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Osvaldo Braga da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata revisão e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, alternativamente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 15/74.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria.Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprir à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0001127-07.2013.403.6140 - PAULO ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Antonio Barbosa da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 13/209.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano

irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpra-se à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0001140-06.2013.403.6140 - ANDRE DOS SANTOS LEITE (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do termo de prevenção positivo, e para o fim de melhor apreciação da pretensão deduzida, determino seja solicitado à 2ª Vara de Guarulhos, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, ou certidão de inteiro teor do processo sob nº 0000761-17.2002.403.6119, nos termos do Provimento CORE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação. Após, retornem conclusos.

0001247-50.2013.403.6140 - NEUZA AMARO DOS SANTOS (SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por NEUZA AMARO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de pensão por morte. Para tanto aduz, em síntese, ter sido casada com Paraizo Rocha dos Santos, falecido em 30/4/2012. Afirma haver buscado administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 160.159.017-0), o qual restou indeferido sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de dependente da autora. Instrui a ação com documentos (fls. 06/60). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Com efeito, o caso versa sobre eventual direito da requerente em receber pensão por morte em decorrência do falecimento de seu cônjuge, ocorrido em 30/04/2012. Ocorre que os documentos que instruem a presente demanda indicam que a autora separou-se do seu falecido marido. Os documentos de fls. 46/52 revelam que a autora afirmou viver sozinha e que há seis anos havia deixado de conviver com o varão. A declaração de fls. 52 foi subscrita por duas testemunhas. Destarte, à mingua de elementos de prova que comprovem, nesta fase processual, a existência da sociedade conjugal até o passamento do segurado, prevalece a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 43 e 60), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se cópia do procedimento administrativo dos benefícios de NB: 160.159.017-0 e NB: 506.887.563-1. Cumpra-se. Intimem-se.

0001315-97.2013.403.6140 - DURVAL NUNES FRANCA (SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por DURVAL NUNES FRANÇA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação de aposentadoria por idade requerida em 19/02/13. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu não computou corretamente como carência os períodos laborados e comprovados em suas carteiras profissionais, indeferindo o benefício postulado. Juntou os documentos de fls. 10/23. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Preliminarmente, comprove o autor, no prazo de 10 dias, que o

benefício conforme protocolo de fls. 16 foi indeferido pela Autarquia. Oportunamente, tornem os autos conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido de tutela antecipada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003060-49.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003059-64.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Traslade-se cópia da decisão e do decurso de prazo e ou trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se.

Expediente Nº 519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001280-11.2011.403.6140 - FABIO AURELIANO DE SENA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Diante do lapso de tempo decorrido e a desídia do perito judicial, na qual deixou de atender o determinado à fl. 106, desde 02/10/2012 (fl. 108), determino sua intimação, com urgência, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o determinado no referido despacho de fl. 106, ou seja, prestar esclarecimentos a respeito da questão aduzida à fl. 105, sob pena de aplicação de multa no importe de 10% do valor da causa, nos termos do artigo 424, II, único, do CPC. Apresentados os esclarecimentos, dê-se vista às partes.

0001463-79.2011.403.6140 - LEILA OTTOLINE GONCALVES (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Pa 0,10 Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Pa 0,10 Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Pa 0,10 Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001764-26.2011.403.6140 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO A questão suscitada pelo INSS resvala em dúvida quanto à competência da Justiça Federal para julgar esta causa, entre outras implicações, especialmente a questão acerca da cumulação de benefícios. Todos esses aspectos são questão de ordem pública e, portanto, de interesse não de uma das partes, mas de todos os atores do processo, isso partindo-se da premissa de que o autor e réu tem boa-fé, lealdade processual, e buscam a justiça, atuando legitimamente e dentro da legalidade em busca do que julgam ser seu direito. Por essa razão, os documentos referidos no despacho de fls. 116 não servem aos interesses de uma das partes, e sim servem à comprovação da suposta regularidade do processado desta ação, o que deveria ser, antes de tudo, interesse também do autor. Tratando-se de documentos relativos a ação judicial proposta pelo autor, é seu dever, antes de o ser do INSS, o de proceder a juntada, com isso espancando às dúvidas lançadas pelo réu, e que poderiam comprometer a sorte desta ação em prejuízo do autor. Assim sendo, intime-se o autor a providenciar a juntada dos documentos de fls. 116, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontram instruídos os autos. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS - APS de Santo André, para que apresente cópia integral do Processo Administrativo n.º 94/1133334625, no prazo máximo de 30 dias.

0001880-32.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste quanto aos quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Complementado o laudo, dê-se nova vista às partes, por igual prazo. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

0002116-81.2011.403.6140 - PEDRO SIMPLICIO DOS SANTOS (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado.

0008792-45.2011.403.6140 - MANOEL FELINTO MAIA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO)

MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Pa 0,10 Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos..Pa 0,10 Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. .Pa 0,10 Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0008924-05.2011.403.6140 - JOAO DA SILVA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Pa 0,10 Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos..Pa 0,10 Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. .Pa 0,10 Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0009748-61.2011.403.6140 - APARECIDA MAZIRA PEREIRA E SILVA(SP221878 - OSVALDO MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Pa 0,10 Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos..Pa 0,10 Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. .Pa 0,10 Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0009992-87.2011.403.6140 - ARTHUR BERNARDO DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Pa 0,10 Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos..Pa 0,10 Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. .Pa 0,10 Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0010759-28.2011.403.6140 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP238925 - ANA PAULA SABOYA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Dr. Reanto Mari Neto para esclarecer seu pedido de fl. 392, ou seja, abritramento dos seus honorários, em face do objeto do presente processo e não ter sido nomeado nestes autos.

0011263-34.2011.403.6140 - AUGUSTO SIQUEIRA DA SILVA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃOÀ vista da resposta ao quesito n.º 4 do Juízo, depreende-se que o autor é alienado mental. Intime-se a parte autora para que indique parente próximo a fim de figurar como seu curador na presente demanda (artigo 9º CPC), representando-a em todos os atos do processo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Regularizado, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca do laudo pericial.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0011716-29.2011.403.6140 - JOSE FRANCISCO TENORIO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃORemetam-se os autos ao contador judicial para somatória do tempo de contribuição.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000428-50.2012.403.6140 - ROSANGELA LIMA DA SILVA COSTA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado, bem como da Contestação juntada nestes autos, no prazo legal.Após, dê-se vista ao INSS.

0000621-65.2012.403.6140 - MILTON CORREIA LUNA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INPEÇÃO.Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à contadoria para somatória do tempo de contribuição.

0000867-61.2012.403.6140 - VALMIR RODRIGUES SANTIAGO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado, bem como da Contestação juntada nestes autos, no prazo legal.Após, dê-se vista ao INSS.

0001833-24.2012.403.6140 - MARIANA BATISTA DOS SANTOS(TO002862 - ANDREIA DIAS DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃOEsclareça a autora seu pedido de levantamento dos valores depositados a título de PIS, FGTS e planos econômicos em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, colacione aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome contemporâneo à data do óbito do segurado.Repito imprescindível a produção da prova

oral consistente no depoimento pessoal da autora e na oitiva de suas testemunhas. Designo audiência de instrução para o dia 12/08/2013, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete à advogada da parte autora comunicá-la da audiência ora designada, devendo a ela comparecer com quinze minutos de antecedência. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. No silêncio, intimem-se pessoalmente por carta.

0001973-58.2012.403.6140 - APARECIDA CARLOS DOS SANTOS(SP263914 - JONATHAN STOPPA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0002025-54.2012.403.6140 - LAERTE MARQUES DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos para a contadoria para somatória do tempo de contribuição. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002249-89.2012.403.6140 - MARIA JOSE DE AMORIM(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0002319-09.2012.403.6140 - RISONALDO MENESES DA SILVA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado, bem como da Contestação juntada nestes autos, no prazo legal. Após, dê-se vista ao INSS.

0002393-63.2012.403.6140 - CLAYTON ZACCARIAS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado, bem como da Contestação juntada nestes autos, no prazo legal. Após, dê-se vista ao INSS.

0002503-62.2012.403.6140 - ALESSANDRA REGINA PRINCE(SP299052 - SEMIRAMIS MARIA REGINALDO DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado.

0002575-49.2012.403.6140 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado.

0002764-27.2012.403.6140 - CLARICE APARECIDA DE ALMEIDA X CONCEICAO ALMENDROS DE ALMEIDA(SP299052 - SEMIRAMIS MARIA REGINALDO DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado, bem como da Contestação juntada nestes autos, no prazo legal. Após, dê-se vista ao INSS.

0002802-39.2012.403.6140 - LUCIO CARLOS NUNES(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado.

0003130-66.2012.403.6140 - MARCIO WILLIAN DO NASCIMENTO GARCIA(SP230798 - CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado.

000052-30.2013.403.6140 - VIVIAN MENDONCA TEIXEIRA X MARIA DALVA MENDONCA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado, bem como da Contestação juntada nestes autos, no prazo legal. Após, dê-se vista ao INSS.

0000255-89.2013.403.6140 - HUGO JOSE DE ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado, bem como da Contestação juntada nestes autos, no prazo legal. Após, dê-se vista ao INSS.

0000272-28.2013.403.6140 - GLORIA OLIVEIRA SILVA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado.

0000362-36.2013.403.6140 - MARIA LUSMAR LOPES DOS SANTOS(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado.

0000364-06.2013.403.6140 - IZABEL MARIA DE ASSIS(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009855-08.2011.403.6140 - MANOEL VIEIRA NETO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VIEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Fls. 255/256. Promova o i. causídico a execução. Oportunamente, regularize-se a autuação, observando o limite de laudas por volume.

Expediente Nº 520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004134-53.2005.403.6183 (2005.61.83.004134-4) - JOSE LINO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;c) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecuíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se

no arquivo-sobrestado. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

000010-83.2010.403.6140 - ALAIDE JOAQUIM VENTURA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA E SP114444 - SELMA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Cumpra-se, com urgência, o despacho de fl. 72. Após, tornem conclusos para sentença.

0000117-93.2011.403.6140 - MARIA GONCALVES DE LIMA(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de expedição de ofício à UBS do Zaíra II, no endereço fornecido na fls. 67, para fornecer a cópia do prontuário médico do Sr. Manoel José de Lima. Recebo o Agravo Retido do autor e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Vista ao réu para apresentar contraminuta. Cumpra-se e intime-se.

0000146-46.2011.403.6140 - GECIVALDO PEREIRA DE SENA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO Oficie-se a Comarca de Ibotirama/BA, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória.

0000354-30.2011.403.6140 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o requerido pela parte autora, após, dê-se vista para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais requerido, tornem conclusos.

0001731-36.2011.403.6140 - ELIZABETH FERNANDES DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE

ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do lapso de tempo decorrido e a desídia do Dr. Ricardo Farias Sardenberg - perito judicial, na qual deixou de atender o determinado à fl. 68, desde 01/10/2012 (fl. 70), determino sua intimação, com urgência, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o determinado no referido despacho de fl. 68, ou seja, prestar esclarecimentos a respeito da questão aduzida à fl. 66, sob pena de aplicação de multa no importe de 10% do valor da causa, nos termos do artigo 424, II, § único, do CPC. Apresentados os esclarecimentos, dê-se vista às partes.

0002138-42.2011.403.6140 - JOSEFA LIMA DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certidão de fls. 113: efetue-se o pagamento do Perito Dr. Renato Mari Neto. Intime-se o Perito Dr. Ismael Vivacqua Neto para que responda aos quesitos complementares de fls. 111. Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca da resposta dos quesitos. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

0002702-21.2011.403.6140 - JOSE TOMAZ DA SILVA(SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

1) Vistos em inspeção. 2) Providencie a Secretaria: a) Encerramento deste primeiro volume e abertura do segundo volume, nos termos do Provimento 64 da CORE; b) Traslado de cópias das folhas 27, 34/37 dos autos apensos n. 450/85-D para este processo; c) Traslado de cópias das folhas 02/05 e 12/14 dos autos apensos n. 450/85-A para este processo; d) desapensamento e remessa ao Distribuidor dos autos n. 450/85-D e 450/85-A, para distribuição por dependência a estes autos, após, remessa ao arquivo-fim; e) remessa destes autos ao Distribuidor para cadastrar o CPF n. 409.840.528-87 do autor, no sistema processual; f) alteração da classe processual; 3) Após, cumpra-se o despacho de fl. 288, expedindo-se os ofícios requisitórios. 4) Expedidos, dê-se nova vista às partes, em seguida, transmitam-se. 5) Após, aguarde-se no arquivo-sobrestado.

0002951-69.2011.403.6140 - VINICIUS SOARES DUARTE - INCAPAZ X FERNANDO SOARES DUARTE - INCAPAZ X RAILCE SOARES DUARTE(SP166653 - CAMILLA CARDOSO DE OLIVEIRA E SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se, pessoalmente, a autora RAILCE SOARES DUARTE para cumprir o despacho de fl. 235, apresentando o número de CPF dos menores VINICIUS SOARES DUARTE e FERNANDO SOARES DUARTE, no prazo de 10 (dez) dias.

0003091-06.2011.403.6140 - DAIANE DA SILVA VICENTE(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Oficie-se, com urgência, para a Agência da Previdência do Inss em Mauá para apresentar a este juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária e apuração de eventual crime de desobediência, cópia do processo administrativo n. 152.498.267-6, bem como de eventuais processos concessórios de aposentadoria requerida pelo falecido José Zito Vicente. Diante do lapso de tempo decorrido, instrua-se o ofício com cópias de fl. 67. Apresentadas as cópias, dê-se nova vista às partes e tornem conclusos para sentença.

0003207-12.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA RAMOS(SP185616 - CLÉRISTON ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

VISTOS EM INSPEÇÃO Cumpra-se com urgência o despacho de fls. 168, intimando o perito judicial para prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias. Com os esclarecimentos, dê-se nova vista às partes, por igual prazo. Após, conclusos para sentença.

0003210-64.2011.403.6140 - AILTON RIBEIRO DA SILVA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Verifico que os autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.026921-6 se encontram suspensos por decisão da Vice-Presidência (STF RE 579.431/RS), conforme extrato de movimentação processual do Eg. TRF3. Diante do exposto, aguarde-se o trânsito em julgado, daquela ação, no arquivo.

0003420-18.2011.403.6140 - ALDENI DA SILVA DIAS X ELIANA DA SILVA DIAS MELLO X RAIMUNDA DA SILVA DIAS X DJALMA DA SILVA DIAS X LEANDRO DA SILVA DIAS X LEONARDO9 DA SILVA DIAS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Verifico que os autos do Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.026794-9 se encontram conclusos, desde 2012, conforme extrato de movimentação processual do Eg. TRF3. Diante do exposto, aguarde-

se o trânsito em julgado, daquela ação, no arquivo.

0003608-11.2011.403.6140 - MARIA GORETE DANTAS DE MATOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X FELIPE DANTAS DA SILVA X MARIA GORETE DANTAS DE MATOS X SAMYRA SANTOS DA SILVA(SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Cite-se o corréu Felipe Dantas da Silva, na pessoa curadora especial Célia Dantas de Melo Costa. Após, dê-se vista ao MPF.

0004646-58.2011.403.6140 - JOSE SEBASTIAO SOBRINHO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
VISTOS EM INSPEÇÃO Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração da somatória do tempo de serviço. Após, venham conclusos para sentença.

0009022-87.2011.403.6140 - CELESTE ALICE DA SILVA(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO Cumpra-se com urgência o despacho de fls. 71, expedindo o ofício a empresa Prosintese ABC.

0009218-57.2011.403.6140 - ZILDA AUGUSTO FERREIRA TEODOSIO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se o sr. Perito Judicial, para que responda os quesitos do autor de fls. 54/56. Após, dê-se nova vista às partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009654-16.2011.403.6140 - ELIANE NERES DE SOUSA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO Cumpra-se com urgência o despacho de fls. 91, expedindo os ofícios conforme determinado..

0009816-11.2011.403.6140 - PEDRO OLIVI(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à contadoria para somatória do tempo de contribuição. Após, venham conclusos para sentença.

0010100-19.2011.403.6140 - JEAN CARLO DE OLIVEIRA(SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Cumpra-se o despacho de fl. 46, com urgência. Após, tornem conclusos para sentença.

0010706-47.2011.403.6140 - LUIZ PEREIRA GOMES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
VISTOS EM INSPEÇÃO Remetam-se os autos ao contador judicial para somatória do tempo de contribuição. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0011102-24.2011.403.6140 - ABDON JOAQUIM DA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória, expedida à comarca de Picos/ PI.

0011358-64.2011.403.6140 - ALMINO MENDES MELO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO Remetam-se os autos ao contador judicial para somatória do tempo de contribuição. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000006-75.2012.403.6140 - FABIO KIITI SHIGUEMICHII(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO Remetam-se os autos ao contador judicial para somatória do tempo de

contribuição. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000586-08.2012.403.6140 - GIVANILDO ATAIDE DE MELO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do lapso de tempo decorrido, desde a entrega do ofício de fls. 290/291, sem a devida resposta, reitere-se a ordem, com urgência, para que a empresa Polimetri Indústria Metalúrgica Ltda cumpra o determinado à fl. 272/2473, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo da apuração de responsabilidade criminal. Apresentado o documento, dê-se nova vista às partes.

0001701-64.2012.403.6140 - EDIMAR PAULINO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que o réu não apresentou o PA, reitere-se a solicitação do processo administrativo, em cumprimento à determinação de fls. 184 verso. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de serviço.

0003063-04.2012.403.6140 - JOSE GUIMARAES(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Expeça-se a requisição de pagamento, conforme requerido à fl. 183, e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000486-19.2013.403.6140 - JAYME FERREIRA X MARIA DONIZETE DOS SANTOS LOPES X LAZARO LOPES X NEIDE MARQUES DA SILVA X VALMIR MEDINA X PRIMO LOURENCO MARQUEZONE X LUIZ DANIEL FEVEREIRO X LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO X MARIA DA GLORIA MORENO TORRES X MARIA DA GLORIA SILVA(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos em inspeção. 2) Providencie a Secretaria: a) a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. b) o traslado de cópias das folhas 103/106, 115/117, 135 e 137 dos embargos à execução n. 0000487-04.2013.403.6140, em apenso, para este processo; c) desapensamento e remessa dos referidos embargos para o arquivo-fimdo; 3) Após, dê-se vista ao coautor JAIME FERREIRA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) Decorrido o prazo, expeça-se o ofício requisitório de pagamento. 7) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. 8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000175-40.2006.403.6183 (2006.61.83.000175-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1200 - FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA) X JOSE LINO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)
VISTOS EM INSPEÇÃO Traslade-se cópia da decisão e do decurso de prazo e/ou trânsito em julgado para os autos principais. Após, despense-se e archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008976-98.2011.403.6140 - LOURDES SOUZA PARRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES SOUZA PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a discordância do autor com os cálculos apresentados pelo réu, extraia-se cópia para remessa ao SEDI para distribuição como Embargos a Execução das fls. 80/87, 92/99, 100, 102/107, 111/116. Após, dê-se vista ao réu para manifestação dos cálculos apresentados pelo INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005776-86.2011.403.6139 - ROSE APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)
Tendo em vista que o mandato de fl. 06 não outorga poderes para substabelecer, regularize sua representação processual o Dr. Guilherme Petrus Bilatto Mariano Cesar. Com a regularização, prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 84.Int.

0005928-37.2011.403.6139 - NATANAELI CRISTINA DIAS MOREIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Tendo em vista que o mandato de fl. 06 não outorga poderes para substabelecer, regularize sua representação processual o Dr. Guilherme Petrus Bilatto Mariano Cesar. Com a regularização, prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 63.Int.

0002342-55.2012.403.6139 - CINTIA MARIANA DA SILVA - INCAPAZ X DENIZE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)
Observo que a autora, representada por sua genitora, atingiu a maioridade (documento de fl. 13), motivo pelo qual determino a regularização do polo ativo da ação, com a juntada de documento que demonstre a manutenção da obrigatoriedade de ser representada em juízo por sua mãe. Cumpridas as exigências legais, prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 264.Intime-se.

0003160-07.2012.403.6139 - SANTINA RODRIGUES DO AMARAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Esclareça a autora o pedido de fl. 104, tendo em vista o valor limite para expedição de RPV, conforme disposto no art. 3º, inciso I, da Resolução 168/CJF e no art. 17, par. 1º, da Lei 10.259/01.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001117-34.2011.403.6139 - VALERIA APARECIDA DE OLIVIERA CAMPOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X VALERIA APARECIDA DE OLIVIERA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o expediente juntado a fls. 71/75, remetam-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora, observando-se os documentos de fl. 08. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios. Intime-se.

0010918-71.2011.403.6139 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão.Fls. 307/309: Defiro. Cumpra-se o determinado às fls. 304 e verso, emitindo-se os officios requisitórios separadamente, inclusive com destaque, do valor referente ao principal, do correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 262, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000226-76.2012.403.6139 - VANI RODRIGUES DE ARAUJO(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X VANI RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da juntada do expediente de fl. 236/238, dando conta do cancelamento de RPV por divergência no nome da patrona da autora.

0002072-31.2012.403.6139 - JOAO BATISTA GRECO(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOAO BATISTA GRECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se officios precatórios, observando-se os cálculos de fls. 188/197.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003129-84.2012.403.6139 - NATALIA CRISTIANE LOPES - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS LOPES X FELIPE LOPES NETO X ANTONIO LOPES NETO(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ANTONIO LOPES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl. 133: Remetam-se os autos à Contadoria para que seja apurado o valor da cota correspondente a cada autor. Após, considerando a concordância das partes com relação ao valor total a ser pago, expeçam-se precatórios referentes ao valor principal e requisição de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. Desp. de fl. 143: Regularizem os autores ANTÔNIO CARLOS LOPES e FELIPE LOPES NETO sua representação processual, trazendo aos autos a respectiva procuração, bem como contrato de honorários advocatícios.Quanto aos demais autores, cumpra-se o já determinado à fl. 133, observando-se o destaque requerido à fl. 124, conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 125/127, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal,Int.

0003132-39.2012.403.6139 - ANTONIO MONTEIRO DO AMARAL(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ANTONIO MONTEIRO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl. 193: Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se officios precatórios, observando-se os cálculos de fls. 176/180.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.Desp. de fl. 194: Fl. 183: Defiro. Expeça-se precatório referente ao valor principal, destacando-se a verba honorária conforme requerido e estipulado no contrato particular apresentado às fls. 184/186, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Cumpra-se, no mais, as determinações do despacho de fl. 193.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 38

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0010932-67.2005.403.6106 (2005.61.06.010932-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUCIANO NUCCI PASSONI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

III - EMENTAPENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.605/98. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDOIV - ACORDÃOVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz. São Paulo, 27 de maio de 2013 (data de julgamento).

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 28

APELACAO CRIMINAL

0007045-55.2003.403.6103 (2003.61.03.007045-6) - EKATERINE NICOLAS PANOS X LUIZ CARLOS ALVARELLI(SP093175 - EKATERINA NICOLAS PANOS E SP154866 - LUIZ CARLOS ALVARELLI) X JUSTICA PUBLICA(SP028182 - VLADimir DE FREITAS E SP192972 - CINTHYA HARUMI SHIMOKAWA)

...III - EMENTAPENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARTIGO 117 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.IV - ACORDÃOVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, declarar, de ofício, a extinção da punibilidade, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Gisele Bueno da Cruz e Raecler Baldresca. São Paulo, 27 de maio de 2013 (data de julgamento).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 471

MANDADO DE SEGURANCA

0001647-94.2013.403.6130 - GABRIEL CARNEIRO ARAUJO(SP121303 - ALCIDES SILVA DE CAMPOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender a retenção de imposto de renda na fonte (IRRF) em recebimentos mensais de aposentadoria complementar paga pela PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Relata o impetrante que foi funcionário do Banco do Brasil até 01/01/1971 e, durante esse período, contribuiu para ingressar na Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, visando obter benefício complementar, sendo hoje participante do plano de previdência complementar - PREVI, sob a matrícula nº 3.543.460-0. Aduz que, sobre os valores recebidos a título de previdência complementar, vem sofrendo a indevida retenção de imposto de renda na fonte (fls. 17), pois os pagamentos de aposentadoria complementar não podem ser considerados acréscimo patrimonial, possuindo característica de poupança para utilização futura. Além disso, considera que possui decisão judicial favorável à não retenção do imposto de renda sobre os proventos complementares, exarada nos autos do processo n. 2005.34.00.014259-9, que tramitou perante o E. TRF da 1ª Região. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 14/32, além do pedido de prioridade processual, nos termos do artigo 3º da Lei 10.741/2003. Instada a emendar a inicial para adequar o valor da causa e indicar corretamente a autoridade coatora, fls. 35 e 61, o impetrante apresentou as petições de fls. 37/60 e 63/73, retificando o valor da causa e a autoridade coatora, bem como complementou as custas iniciais e refez a impetração. É o relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 37/60 e 6673 como emenda à inicial. Inicialmente, cumpro-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. O impetrante não demonstrou o alegado direito líquido e certo, tampouco a prática de ato com abuso de poder ou ilegalidade pela autoridade impetrada. Conforme se depreende do documento de fl. 16, aparentemente o impetrante é aposentado desde janeiro de 1971, época em que vigorava a Lei n.º 4.506/1964 (lei do imposto de renda), pela qual os contribuintes não eram tributados no pagamento da contribuição aos fundos de previdência, mas sim no momento em que começavam a receber os benefícios decorrentes destes recolhimentos, podendo a contribuição ser deduzida como despesa na declaração de ajuste anual (cf. art. 16, XI, c.c. o art. 18, I). Desta forma, por ser a tributação realizada segundo a lei então vigente, ou seja, no momento do recebimento do benefício, e que não houve incidência tributária quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, o benefício de que é titular o impetrante não tem as suas mensalidades isentas de imposto de renda. Sem prejuízo, convém esclarecer, por oportuna, a questão relativa à incidência de imposto de renda por ocasião do resgate das contribuições de previdência complementar durante a vigência da Lei 7.713/88, embora aparentemente tal regime tributário não aproveite o demandante, já que se aposentou bem antes disso. A legislação tributária atualmente em vigor, ao tratar da incidência do imposto de renda sobre as contribuições pagas às entidades de previdência privada e sobre os benefícios recebidos pelos seus segurados, permite a dedução dos encargos contributivos por ocasião da retenção mensal do IR e da declaração de ajuste anual, determinando, por outro lado, a apuração do imposto devido quando do recebimento do benefício complementar, inclusive no caso de resgate das contribuições vertidas. É o que se extrai dos dispositivos da Lei 9.250/95, verbis: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...) V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; (...) Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: (...) II - das deduções relativas: (...) e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; (...) Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições (...). Considerando que a lei tributária não pode retroagir e a instituição de novo tributo só produz eficácia no exercício financeiro seguinte à sua criação (art. 150, III, a e b, CF/88), a exigência acima transcrita só começou a produzir efeitos no dia 1º de janeiro de 1996, não alcançando as contribuições e os benefícios dos planos individuais de previdência privada em curso até essa data. Até então, vigorava o disposto no art. 6º, VII, da Lei 7.713/88, que isentava (isto é, excluía da incidência tributária) do Imposto de Renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, com a seguinte redação: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: I - (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; Destarte, na prática a tributação do IR ocorria, durante a vigência da Lei 7.713/88, no momento do recolhimento das contribuições (ou seja, quando havia aquisição de renda, com a qual se pagava a

contribuição), não constituindo renda tributável o resgate ou o recebimento da complementação da aposentadoria, que somente passou a ser objeto da exação após a edição da Lei 9.250/95, como visto. Especificamente com relação ao resgate das contribuições vertidas no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, porém efetivado somente a partir de 1996, forçoso reconhecer a não incidência do Imposto de Renda no preciso momento da restituição destas contribuições pela entidade patrocinadora, uma vez já ter havido a tributação quando do recolhimento, como aliás veio ressaltar o art. 7º. da MP 2.159-70, de 24.8.01, tornado estável por força do art. 2º. da EC n. 32/01, assim dispondo: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a não incidência de Imposto de Renda no momento do resgate ou recebimento de benefício de previdência privada advindo de contribuições vertidas durante a vigência da Lei 7.713/88, conforme o entendimento esposado no seguinte julgado: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN. 3. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). 4. Recurso especial improvido. (REsp nº 491.659 - PR, rel. MIN. ELIANA CALMON, j. 27.5.03) No caso dos autos, não é possível a aplicação dos parâmetros jurídicos acima estabelecidos, porquanto o impetrante não fez prova de que verteu contribuições já tributadas no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Pelo contrário, tudo indica que já estivesse recebendo o benefício complementar nessa época, quando possuía 65 anos de idade. É duvidosa a eficácia prática da coisa julgada produzida nos autos n. 2005.34.00.014259-9/DF em favor do impetrante (fls. 47/60), pois, ao que parece, a referida decisão judicial levou em conta apenas a controvérsia de direito, sem examinar os pressupostos fáticos da tributação de cada autor. Sendo assim, em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante, ao menos em cognição sumária não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*, requisito indispensável à obtenção de provimento jurisdicional imediato que ampare o alegado direito líquido e certo. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Defiro o benefício da prioridade na tramitação do feito requerido pelo Impetrante, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Sem prejuízo, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autoridade impetrada, devendo constar: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001771-77.2013.403.6130 - QUALICABLE TV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, de natureza preventiva, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo sob os recolhimentos a serem efetuados pela impetrante. Requer seja proferida decisão para que a autoridade coatora se abstenha de promover qualquer ato punitivo como: autuações fiscais, inscrições de eventuais débitos em dívida ativa de contribuições neste Mandado de Segurança, recusa de emissão de CND, comunicações ao CADIN, propositura de execuções fiscais e penhora de bens. Pede-se, sucessivamente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/95. Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS por afronta ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal. Instada a emendar a inicial (fls. 259 e 266), a impetrante retificou o valor da causa e juntou guia de recolhimento de custas complementares às fls. 260/264 e juntou esclarecimentos às fls. 268/270. É o breve relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 260/264 e 268/270 como emenda à inicial. Inicialmente, cumpro-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de

existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Em juízo preliminar, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pela Impetrante. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, e considerando que se trata de discussão sobre os mesmos fundamentos lá debatidos, entendo que se aplica, no caso em tela, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ISS e ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confiar-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Nesse sentido, cabe destacar as recentes decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - LEGALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. (AMS 00081992920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012.) AGRADO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NA SÚMULA Nº 68. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, bem como na Súmula nº 68 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - TERCEIRA TURMA, AMS 00036864020074036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa. 2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. 3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender

o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.4. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1:26/04/2010; PG: 562) No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 18/02/2011.) TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 18/02/2011.) Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em cognição sumária, denoto a ausência do alegado fumus boni iuris. Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informação no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cópias desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002269-76.2013.403.6130 - FLAVIO CARRAMILHO FILHO X DENISE GURGEL E SOUZA X IVAM SERGIO TOPAN X SELMA LUCIA MONTEIRO TOPAN (SP330448 - GUILHERME MONTEIRO TOPAN) X CHEFE DO CAC DA RFB EM BARUERI - SP X COORDENADOR GERAL ARRECADACAO SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FLAVIO CARRAMILHO FILHO, DENISE GURGEL E SOUZA, IVAM SÉRGIO TOPAN E SELMA LÚCIA MONTEIRO TOPAN em face do TITULAR DA UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DE BARUERI e COORDENADOR GERAL DE ARRECADACÃO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO, em que pretendem provimento jurisdicional no sentido de determinar às autoridades que promova a retificação do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - REDARF, para que passe a constar nos campos nome e CNPJ/CPF: SELMA LÚCIA MONTEIRO TOPAN, CPF 344.607.217-91. Relatam os impetrantes que são partes no contrato de compra e venda do imóvel situado no município de Santana de Parnaíba, descrito no documento de fls. 55/57, e que o mesmo encontra-se em aforamento da União, motivo pelo qual teria gerado a cobrança de laudêmio. Aduzem que os compradores, FLAVIO CARRAMILHO FILHO e DENISE GURGEL E SOUZA, recolheram em 17/09/2012 o valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) referente ao laudêmio, porém, o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF foi gerado em nome da incorporadora do imóvel (Tamboré S/A), uma vez que os vendedores, IVAM SÉRGIO TOPAN E SELMA LÚCIA MONTEIRO TOPAN, não possuíam a escritura definitiva do imóvel. Alegam que, ao tentar regularizar o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, para constar os responsáveis pelo pagamento, receberam a informação de que existe o procedimento para retificação chamado REDARF. Relatam que em 29/01/2013 foi protocolado o Pedido de Retificação de DARF - REDARF, o qual foi indeferido por se tratar de DARF emitido eletronicamente pelo sistema da Superintendência do Patrimônio da União - SPU, não existindo previsão legal para retificação (fls. 67). Após ter o pedido indeferido, houve pedido de informações a Secretaria do Patrimônio da União através de correio eletrônico, com a confirmação do procedimento supra citado (fls. 68/74). Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls.

14/89, além de pedido de prioridade na tramitação do feito. Instados a emendar a petição inicial às fls. 92, foi juntada petição às fls. 94/98, com o pedido para fazer constar no pólo passivo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI e a exclusão do COORDENADOR GERAL DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de exclusão do COORDENADOR GERAL DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO do pólo passivo, tendo em vista não ter havido, em princípio, por parte desta autoridade, qualquer ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder, conforme se depreende dos documentos de fls. 68/74. Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 do mesmo diploma legal, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro o benefício da prioridade na tramitação do feito requerido pelos Impetrantes, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI- SP a fim de que dê integral cumprimento à presente decisão e apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que tiver. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Sem prejuízo, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do COORDENADOR GERAL DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO do pólo passivo, bem como para retificação da autoridade impetrada, devendo constar: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI- SP. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002374-53.2013.403.6130 - VIACAO CAMPO DOS OUROS LTDA.(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIAÇÃO CAMPO DOS OUROS LTDA., com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: horas-extras, férias gozadas, férias indenizadas, férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário-educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente, abono assiduidade, abono único, gratificações eventuais, vale-transporte, salário-maternidade, gratificação natalina, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. Requer que a impetrada se abstenha de impor sanções administrativas como autuação fiscal, negar a emissão de Certidão Negativa de Débitos, efetuar bloqueio do FPM e incluir seu nome no CADIN ou outros órgãos de informações cadastrais e seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária a partir da propositura da ação, acrescido também da taxa Selic e correção monetária. Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária uma vez que tais verbas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 146/160. Instada a emendar a inicial (fls. 163), a impetrante juntou petição às fls. 168/383, limitando seu pedido, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de férias gozadas, horas extras, adicional noturno e adicional de insalubridade e adicional de periculosidade. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 168/383 como emenda a inicial. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima mencionada, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente

prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º., XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º., CLT). Quanto aos valores pagos a título de horas extras, destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. (...) 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...) (TRF-3ª Região, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL

FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71).A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária. No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º, da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confirma-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). Sendo assim, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, ao menos em cognição sumária, não vislumbro a existência do fumus boni iuris. Quanto ao alegado direito de compensação, fica prejudicado em função da fundamentação supre, mas de qualquer forma a questão seria apreciada somente por ocasião da sentença, conforme a Súmulas 212 e 213 do STJ. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002375-38.2013.403.6130 - V B TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA., com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: horas extras, férias gozadas, férias indenizadas, férias em pecúnia, salário-educação, auxílio-creche, abono assiduidade, abono único, gratificações eventuais, vale-transporte, salário maternidade, gratificação natalina, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. Requer ainda que a impetrada se abstenha de impor sanções administrativas, tais como a autuação fiscal, negar a emissão de Certidão Negativa de Débitos, efetuar bloqueio do FPM e incluir seu nome no CADIN ou em outros órgãos de informações cadastrais, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária a partir da propositura da ação, acrescido da taxa Selic e correção monetária. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, posto não integrem o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e não constituindo a base de cálculo da contribuição previdenciária. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 133/147. Instada a emendar a inicial (fls. 151), a impetrante juntou petição às fls. 156/953, limitando seu pedido, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de férias gozadas, horas extras, adicional noturno e adicional de insalubridade. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 156/953 como emenda a inicial. O artigo 195, I, a, da Constituição

Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º., XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º., CLT). Quanto aos valores pagos a título de horas extras, destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. (...) 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição

previdenciária.4. Recurso especial provido.(STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...) (TRF-3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71). A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária. No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno e de periculosidade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º., IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º., da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confirma-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). Sendo assim, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, ao menos em cognição sumária, não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*. Quanto ao alegado direito de compensação, a questão haverá que ser apreciada somente por ocasião da sentença, conforme a Súmulas 212 e 213 do STJ. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002378-90.2013.403.6130 - AUTO VIACAO OURO VERDE LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIAÇÃO ITU LTDA., com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de

exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: horas-extras, férias gozadas, férias indenizadas, férias em pecúnia, salário-educação, auxílio-creche, auxílio doença e auxílio acidente, abono assiduidade, abono único, gratificações eventuais, vale-transporte, salário-maternidade, gratificação natalina, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. Requer que a impetrada se abstenha de impor sanções administrativas como autuação fiscal, negar a emissão de Certidão Negativa de Débitos, efetuar bloqueio do FPM e incluir seu nome no CADIN ou outros órgãos de informações cadastrais e seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária a partir da propositura da ação, acrescido também da taxa Selic e correção monetária. Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária uma vez que tais verbas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 146/160. Instada a emendar a inicial (fls. 164), a impetrante juntou petição às fls. 169/406, limitando seu pedido, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de férias gozadas, horas extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 169/406 como emenda a inicial. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima referida, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confirma-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). Quanto aos valores pagos a título de horas extras, destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO

- MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.(...)5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.(...)(AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte.(...)3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária.4. Recurso especial provido.(STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...)(TRF-3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida.(TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71).A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária. No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de periculosidade e adicional noturno, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º., IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º., da CLT, incluídas sob o título de percentagens.Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST:I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...)Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...)(TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.).Sendo assim, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, ao menos em cognição sumária, não vislumbro a existência do fumus boni iuris.Quanto ao alegado direito de compensação, fica

prejudicado em função da fundamentação supra, mas de qualquer forma a questão seria apreciada somente por ocasião da sentença, conforme a Súmulas 212 e 213 do STJ. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002380-60.2013.403.6130 - VIACAO BOA VISTA LTDA(SPI88320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIAÇÃO BOA VISTA LTDA., com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: horas-extras, férias gozadas, férias indenizadas, férias em pecúnia, salário-educação, auxílio-creche, abono assiduidade, abono único, gratificações eventuais, vale-transporte, salário-maternidade, gratificação natalina, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. Requer que a impetrada se abstenha de impor sanções administrativas como autuação fiscal, negar a emissão de Certidão Negativa de Débitos, efetuar bloqueio do FPM e incluir seu nome no CADIN ou outros órgãos de informações cadastrais e seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária a partir da propositura da ação, acrescido também da taxa Selic e correção monetária. Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária uma vez que tais verbas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 134/148. Instada a emendar a inicial (fls. 152), a impetrante juntou petição às fls. 157/397, limitando seu pedido, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de férias gozadas, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 157/397 como emenda a inicial. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima referida, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). Quanto aos valores pagos a título de horas extras, destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo

havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. (...) 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...) (TRF-3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71). A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária. No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º., IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º., da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confirma-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida

integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). Sendo assim, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, ao menos em cognição sumária, não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*. Quanto ao alegado direito de compensação, fica prejudicado em função da fundamentação supra, mas de qualquer forma a questão seria apreciada somente por ocasião da sentença, conforme a Súmulas 212 e 213 do STJ. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002411-80.2013.403.6130 - VIACAO LIRA LTDA(SPI88320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VB VIAÇÃO LIRA LTDA., com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de horas extras, férias gozadas, férias indenizadas, férias em pecúnia, salário-educação, auxílio-creche, abono assiduidade, abono único, gratificações eventuais, vale-transporte, salário maternidade, gratificação natalina, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. Requer que a impetrada se abstenha de impor sanções administrativas, como autuação fiscal, negar a emissão de Certidão Negativa de Débitos, efetuar bloqueio do FPM e incluir seu nome no CADIN ou em outros órgãos de informações cadastrais, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária a partir da propositura da ação, acrescidos da taxa Selic e correção monetária. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, posto não integrarem o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e não constituindo a base de cálculo da contribuição previdenciária. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 133/148. Instada a emendar a inicial (fls. 151), a impetrante juntou petição às fls. 156/332, limitando seu pedido, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 156/332 como emenda a inicial. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-

de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º., XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º., CLT). Quanto aos valores pagos a título de horas extras, destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. (...) 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...) (TRF-3ª Região, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-

EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida.(TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJI DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71).A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária. No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de insalubridade, de periculosidade e noturno, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art.7º., IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º., da CLT, incluídas sob o título de percentagens.Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST:I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...)Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.).Sendo assim, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, ao menos em cognição sumária, não vislumbro a existência do fumus boni iuris.Quanto ao alegado direito de compensação, a questão haverá que ser apreciada somente por ocasião da sentença, conforme a Súmulas 212 e 213 do STJ.Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002416-05.2013.403.6130 - VIACAO ITU LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIAÇÃO ITU LTDA., com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: horas-extras, férias gozadas, férias indenizadas, férias em pecúnia, salário-educação, auxílio-creche, abono assiduidade, abono único, gratificações eventuais, vale-transporte, salário-maternidade, gratificação natalina, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. Requer que a impetrada se abstenha de impor sanções administrativas como autuação fiscal, negar a emissão de Certidão Negativa de Débitos, efetuar bloqueio do FPM e incluir seu nome no CADIN ou outros órgãos de informações cadastrais e seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária a partir da propositura da ação, acrescido também da taxa Selic e correção monetária.Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária uma vez que tais verbas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 134/149.Instada a emendar a inicial (fls. 153), a impetrante juntou petição às

fls. 157/437, limitando seu pedido, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de férias gozadas, horas extras e adicional noturno. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 168/383 como emenda a inicial. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima referida, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º., XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º., CLT). Quanto aos valores pagos a título de horas extras, destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. (...) 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de

27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária.4. Recurso especial provido.(STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...) (TRF-3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71). A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária. No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º., IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º., da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). Sendo assim, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, ao menos em cognição sumária, não vislumbro a existência do fumus boni iuris. Quanto ao alegado direito de compensação, fica prejudicado em função da fundamentação supre, mas de qualquer forma a questão seria apreciada somente por ocasião da sentença, conforme a Súmulas 212 e 213 do STJ. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002490-59.2013.403.6130 - C&A MODAS LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP258602 -

WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de obter: a) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário resultante da inclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS Importação, e b) que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a impedir a habilitação dos créditos de PIS/COFINS Importação recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Pede-se, sucessivamente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/95. A impetrante sustenta ser descabida a exigência do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS Importação, alegando que a Lei nº 10865/2004 extrapolou o conceito de valor aduaneiro previsto na Constituição Federal. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 14/51, além de documentos em mídia eletrônica às fls. 52. Instada a prestar esclarecimentos acerca da autoridade impetrada, bem como sobre a possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fls. 54/59 (fl. 62), a impetrante juntou petição e documentos às fls. 63/99. É o breve relatório. Decido. De início, afastado a possibilidade de relação de prevenção entre a presente ação e os feitos apontados no termos de fls. 54/59, em face dos documentos de fls. 66/99. Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido, pelo menos em parte. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, recentemente, a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004, que amplia a definição do termo valor aduaneiro sobre o qual incidirão as contribuições do PIS e da COFINS nas operações de importação, como se extrai do julgado abaixo: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu pela constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei 10.865/2004 -PIS-Importação e COFINS-Importação -assentando, ainda, a legitimidade da base de cálculo desses tributos, nos termos da previsão contida no art. 7º, I, daquela lei. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 146, 149, 2º, III, a, 150, II, e 246 da mesma Carta. A pretensão recursal merece parcial acolhida. Inicialmente, verifico que no recurso extraordinário foram apresentadas três questões, a saber: a impossibilidade de Medida Provisória ser utilizada como instrumento normativo para a criação dos tributos ora discutidos, a violação do princípio da isonomia ao não serem assegurados créditos decorrentes dos valores pagos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação às empresas optantes pelo Lucro Presumido e a indevida ampliação do conceito de valor aduaneiro -base de cálculo das exações mencionadas. Contudo, quanto às duas primeiras questões, a recorrente não demonstrou as razões pelas quais entende que elas seriam relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, e ultrapassariam os interesses subjetivos da causa, circunstância que inviabiliza o conhecimento do extraordinário em relação àqueles temas. De fato, a mera alegação de existência do requisito, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 543-A, 2º, do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006, e no art. 327, 1º, do RISTF. Nesse sentido, transcrevo do AI 730.333-AgR/SE, de minha relatoria: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS DISCUTIDAS NO CASO. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravante, nas razões do recurso extraordinário, não demonstrou, em preliminar formal e fundamentada, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. A simples alegação, destituída de argumentos convincentes, não satisfaz tal exigência. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. III - Agravo regimental improvido. Quanto à alegação de que o art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 teria ampliado indevidamente o conceito de valor aduaneiro nos termos em que previsto no art. 149, 2º, III, a, da Constituição, assiste razão à recorrente. Com efeito, esta Corte, no julgamento no julgamento do RE 559.937/RS, Rel. Min. Ellen Gracie e nos termos do voto da relatora, reconheceu (...) a inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04 que diz acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação ao art. 149, 2º, III, a, acrescido pela EC 33/01 (...). Isso posto, conheço parcialmente do recurso extraordinário, e, na parte conhecida, dou-lhe provimento (CPC, art. 557, caput) para determinar que na base de cálculo das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação não sejam incluídos o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. Honorários a serem fixados pelo juízo de origem, nos termos da legislação processual. (RE 735.795-PE, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 03/04/2013, Data de Publicação: DJe-063 DIVULG 05/04/2013 PUBLIC 08/04/2013). Sendo

assim, pela argumentação expendida pela impetrante, ao menos em cognição sumária, vislumbro a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora. Quanto ao alegado direito de compensação, a questão haverá que ser apreciada somente por ocasião da sentença, conforme a Súmulas 212 e 213 do STJ. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário resultante da inclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS Importação, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Capital para: * NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com endereço na Avenida Celso Garcia, nº 3.580 - São Paulo, para prestar as informações, no prazo legal. * INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, com endereço na Alameda Santos, 637 - São Paulo, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002858-68.2013.403.6130 - MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA X EBAZAR.COM.BR. LTDA - ME X IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA X MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA(SP334892 - LUIZA FONTOURA DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que as Impetrantes:- Emendem a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafês (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003992-67.2012.403.6130 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS(SP254380 - PAULO GRIGÓRIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante a resposta de fls. 128, solicite-se à Central de Conciliação a inclusão deste processo na pauta de audiências. Intimem-se.

ACAO PENAL

0008158-28.2008.403.6181 (2008.61.81.008158-1) - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA) X RENATO DOS ANJOS X PAULO GERALDO RITA

Tendo em vista o decurso de prazo para a manifestação das defesas de Renato Alexandre dos Anjos e Célio Buriola a respeito da tomada de prova emprestada, bem como a concordância das demais partes com tal ato, determino a juntada a estes autos de cópia do testemunho prestado por Magali Maria Pintor Lopes nos autos da ação penal nº 0001461-30.2004.403.6181. Fica autorizada a cópia da mídia com a gravação do testemunho pela secretaria, condicionada à apresentação de mídia pela parte interessada. Ciência às partes a respeito da não intimação da testemunha comum Luiz Benedito Callegari, em função de seu falecimento (fls. 683 e 685). Manifeste-se o Ministério Público a respeito da não localização de Andréia Pereira dos Santos (fls. 677/678). Intimem-se.

0008164-35.2008.403.6181 (2008.61.81.008164-7) - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS

Vistos em sentença. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, como incurso no artigo 171 3º, do Código

Penal. Consta da inicial acusatória que, em 03/06/2003, a ex-funcionária do INSS ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS, agindo com consciência, não adotou o procedimento correto para a concessão de benefício assistencial a Lourdes Paladin Rossati, deixando de consultar o sistema CNIS/PLENUS, o qual indicaria a aposentadoria de Justino Rosatte Filho, marido de Lourdes, fato impeditivo à concessão do benefício LOAS à requerente, facilitando com isso a concessão indevida do benefício de prestação continuada prevista na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, e mantendo em erro os agentes da Previdência Social. Segundo a denúncia, para a obtenção do benefício LOAS, a família deve ter a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo, mas a Sra. Lourdes, por ser casada com Justino Rossati, que recebia o benefício de aposentadoria por idade no valor mensal de R\$ 684,60, não fazia jus ao benefício pecuniário concedido pela acusada. Consta que a beneficiária Lourdes Paladin Rossati obteve o benefício mensal no período de 03/06/2003 a 31/08/2007, gerando prejuízo no valor de R\$ 16.324,35 (dezesesseis mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos), quando foi descoberta a fraude praticada por ANDRÉIA. Registra a peça acusatória ainda que, pelo fato do crime ter sido cometido em 2003, tendo como partícipe RUI BARBOSA, que atualmente conta com mais de 70 anos, de acordo com o art. 109, III, c/c art. 115, ambos do Código Penal, o delito em questão encontra-se prescrito para este, desde o ano de 2009, devendo ser declarada a extinção da punibilidade com relação a ele. No inquérito policial apenso, instaurado pela Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários, constam as seguintes peças em destaque: 1. Processo administrativo do INSS de concessão e apuração de irregularidades do benefício LOAS pago a Lourdes Paladin Rosatti (fls. 02/65); 2. As declarações da beneficiária Lourdes (fls. 94/95); 3. O depoimento de Andréia Pereira dos Santos (fl. 124); 4. As declarações de Rui Barbosa (fls. 146 e 172/173) e de seu filho Ruberval Barbosa (fls. 101/102); 5. Laudo Grafoscópico de fls. 164/169, parcialmente positivo para Rui Barbosa. Pela r. decisão de fl. 185, foi determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, territorialmente competente para apreciar os fatos apurados. A denúncia foi recebida em 15/04/2011, fl. 198. Foi juntada aos autos certidão de distribuição da Justiça Federal, fls. 201/202; da Justiça Estadual, fls. 212/213, e Folha de Antecedentes da Polícia Federal, fls. 215/226. Constam ainda certidões de objeto e pé de processos criminais existentes em desfavor da ré, fls. 209, 211, 227 e 247. Devidamente citada (fl. 228), a ré deixou de apresentar resposta no prazo legal, razão pela qual foi nomeado como advogado dativo o Dr. Alonso Vasconcellos Campos (fl. 231), que elaborou a resposta inicial de fls. 237/241, pela qual aduziu, em suma, não haver qualquer prova de que a acusada tenha agido com dolo ao conceder o benefício assistencial em favor de Lourdes Paladin Rossati, tendo o erro sido praticado por exclusiva responsabilidade dos superiores hierárquicos da ré. Pela decisão de fl. 242, este Juízo afastou a possibilidade de absolvição sumária e determinou a oitiva da testemunha comum por meio de carta precatória. A testemunha Lourdes foi intimada e ouvida pelo r. Juízo da 5ª Vara Criminal de São Paulo, com registro dos atos em mídia eletrônica (fls. 263/265). Marcado o interrogatório (fl. 269), e apesar de devidamente intimada (fl. 271), a ré não compareceu à audiência, tendo sido decretada a sua revelia (fl. 275). As partes não requereram novas diligências. Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 277/282) pugnou pela absolvição da acusada, entendendo que a ré não agiu com vontade livre e consciente de, mediante fraude ou ardil, induzir em erro a autarquia previdenciária para a obtenção de vantagem indevida em favor de terceira pessoa, pois trabalhava sem supervisão dos superiores hierárquicos e sem o treinamento adequado. Sustentou ainda que, não obstante configurada a culpa, a possibilitar eventual sanção civil, não é ela suficiente à configuração do crime de estelionato, pois esta figura penal não admite a modalidade culposa. A defesa, em suas razões finais (fls. 285/289), sustentou a absolvição da acusada em face da ausência de dolo, tendo a ré praticado o erro na concessão do benefício por pressão do serviço e falta de treinamento específico. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO a) a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos. No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se ela plenamente retratada nos autos, conforme se depreende do procedimento administrativo oriundo do INSS, fls. 04/65, em especial dos extratos eletrônicos de fls. 12/13, alusivos às supostas pesquisas feitas em nome da beneficiária e de seu cônjuge, com resultado falsamente negativo para outros benefícios em andamento, assim como do extrato eletrônico dos pagamentos mensais realizados (fls. 41/46) e do relatório conclusivo de fls. 47/49, pelo qual se constataram as irregularidades praticadas na concessão do benefício assistencial, em prejuízo dos cofres públicos. Portanto, está provada a materialidade do delito. Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. A prova documental produzida, combinada com os depoimentos prestados na fase policial, é certa no sentido de que a acusada utilizou-se de meio fraudulento para justificar a concessão do benefício de prestação continuada da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, tratado no art. 20 da Lei n. 8742/93, a terceira pessoa, outorgando-lhe vantagem pecuniária ilícita em detrimento dos cofres da Seguridade Social, induzindo e mantendo em erro os agentes do INSS. Com efeito, depreende-se do relatório administrativo de fl. 50, bem como do depoimento prestado pela própria acusada na esfera policial, fl. 124, ter sido ANDRÉIA a responsável direta pela habilitação e concessão do benefício em questão, patrocinando o deferimento da prestação pecuniária assistencial desde a habilitação da interessada em 03/06/2003, não havendo indícios de que outra pessoa o tenha feito em nome da ré. Embora não tenha sido expressamente confirmada a autoria das pesquisas eletrônicas de fls. 07/08, certamente foram elas realizadas pela própria acusada, uma vez incontroverso nos autos que a ré providenciou a habilitação do benefício, responsabilizando-se inclusive por todo

o procedimento de concessão. certo também que a consulta eletrônica em nome do cônjuge ou companheiro da beneficiária, feita pela ré e impressa em papel, tem conteúdo falso, uma vez que as pesquisas foram realizadas no mesmo dia, horário e fração de segundo, constando nomes diferentes supostamente pesquisados, o que não condiz com as regras da experiência comum. Assim, resta evidenciado que a acusada valeu-se de artifício documental, imprimindo falsa pesquisa nominal para simular a pronta legalidade da concessão do benefício de prestação continuada, de modo a negativar falsamente a existência de outro benefício previdenciário em nome do cônjuge ou companheiro da pessoa favorecida, em princípio incompatível com a prestação assistencial almejada, induzindo em erro os agentes da Previdência Social, uma vez que a constatação desse outro benefício alteraria a justa definição da renda familiar per capita, pressuposto legal para o deferimento da prestação mensal tratada no art. 20 da Lei 8.742/93. A testemunha ouvida em juízo, Sra. Lourdes Paladin Rosatti, conforme a mídia eletrônica encartada a fl. 265, pouco contribuiu para o esclarecimento dos fatos. Negou conhecer a ré Andréia Pereira dos Santos, mas confirmou ter contratado o Sr. Rui Barbosa para o acompanhamento do pedido de benefício junto ao INSS, pagando pelo serviço prestado. Alegou desconhecer as irregularidades da concessão, confirmando, todavia, a sua assinatura no termo de declarações prestadas à polícia. Não obstante, o dolo da acusada é extraído das circunstâncias da infração, pois ela habilitou e formatou indevidamente o benefício, fraudando o resultado da pesquisa eletrônica em nome do cônjuge (fls. 12/13), dificultando assim a verificação da legalidade da concessão. Tais circunstâncias apontam que a ré não agiu de boa-fé, mas sim consciente das irregularidades documentais. Não convence o argumento de que a ré praticou um simples erro de concessão, por força da falta de treinamento e das exigências de produtividade. Ora, a pesquisa fraudada em nome do cônjuge (fl. 13), para simular a inexistência de obstáculos jurídicos à concessão do benefício assistencial, assim como a perfeição de todos os demais elementos da concessão (DIB, DRD, DDB, etc), demonstram a habilidade técnica da acusada no processamento do benefício, detendo ela o conhecimento necessário e suficiente para formatar os dados da prestação no sistema informatizado do INSS. Evidencia-se o uso de uma técnica relativamente apurada para a realização da fraude, a demandar um razoável domínio do funcionamento do sistema de informática utilizado pela Previdência Social, premissa incompatível com a alegação de frágil conhecimento científico. Assim, não há dúvida de que a ré agiu com absoluta consciência da ilicitude, habilitando e concedendo o benefício assistencial ciente de que induzia em erro os agentes da Previdência Social. Presente também o especial fim de agir (antigo dolo específico) previsto no tipo penal do estelionato, referente à obtenção de vantagem ilícita em favor de outrem e em prejuízo alheio, mediante induzimento a erro dos agentes da Previdência Social, pois a ré concedeu irregularmente e de modo consciente o benefício assistencial, favorecendo terceira pessoa com prestação pecuniária indevida, que recebeu dos cofres públicos o valor final de R\$16.324,35 (fls. 45/46). Embora não tenha sido apurado que a acusada tenha recebido alguma vantagem pessoal com a concessão irregular do benefício, basta, para a configuração do crime de estelionato, que terceira pessoa tenha obtido a vantagem ilícita em prejuízo do patrimônio alheio. A conduta da acusada enquadra-se no tipo penal do art. 171, 3º, do Código Penal, na medida em que, dolosamente, obteve vantagem ilícita em prejuízo alheio, utilizando-se de meio fraudulento para induzir e manter em erro a vítima, cuja qualidade de entidade de direito público ou instituto de assistência social implica na majoração da pena em um terço, consoante explicitado pela Súmula n. 24 do Superior Tribunal de Justiça. O crime foi praticado na modalidade consumada, uma vez constatada a efetiva concessão do benefício e o recebimento mensal da vantagem ilícita pela pessoa favorecida. Quanto ao momento da consumação, a jurisprudência mais recente do E. Supremo Tribunal Federal vem entendendo que o crime de estelionato contra a Previdência Social, com pagamento mensal de benefício, tem caráter de crime instantâneo de efeitos permanentes para o agente que é servidor da instituição ou intermediário do benefício, e crime permanente para o segurado recebedor da prestação. Confira-se: EMENTA: Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Crime de estelionato contra a Previdência Social. Artigo 171, 3º, do Código Penal. Conduta praticada por servidor que tenha dado causa à inserção fraudulenta de dados no sistema do INSS visando beneficiar terceiro. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Prescrição. Termo inicial. Data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício irregular. Prescrição retroativa consumada. Constrangimento ilegal verificado. Extinção da punibilidade declarada. Recurso provido. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva (HC nº 104.880/RJ, Segunda Turma, da relatoria do Min. Ayres Britto, DJe de 22/10/2010). 2. Aplicando o entendimento desta Suprema Corte, verifica-se que, entre a data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício (art. 111, inciso I, do Código Penal) e a data do recebimento da denúncia (art. 117, inciso I, do Código Penal), transcorreu in albis período superior a quatro anos, o que demonstra a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do paciente. 3. Recurso ordinário provido. (RHC 107209/MT, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgamento 03/05/2011) Sendo assim, constato que o

delito consumou-se para a acusada no dia 10/07/2003, quando do recebimento da primeira prestação irregular pela beneficiária (fl. 43). Impõe-se, portanto, julgar procedente a ação penal. Passo à dosimetria da pena. b) dosimetria da pena Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). Embora a acusada responda a diversos processos criminais (fls. 209, 211, 227 e 247), não consta qualquer condenação definitiva, razão pela qual não possui maus antecedentes. Por outro lado, a sua culpabilidade pode ser considerada de média para alta gravidade, pois se valeu de artifício documental e de informática bastante engenhoso para a obtenção da vantagem ilícita, ludibriando consideravelmente os mecanismos da Previdência Social de controle da legalidade e violando a confiança nela depositada para funções públicas de grande relevância social, com real consciência da ilicitude, praticando assim conduta bastante reprovável. As conseqüências do crime são de médias proporções, pois a ré causou prejuízos financeiros diretos da ordem de R\$16.324,35 (fls. 45/46), não havendo notícias de recuperação sequer parcial dos valores indevidamente pagos, merecendo, também por isso, uma punição mais rigorosa. Em face de tais premissas, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base no dobro do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Ausentes circunstâncias genéricas atenuantes ou agravantes da pena. Todavia, presente a causa especial de aumento de pena prevista no art. 171, 3º. do CP, nos termos da fundamentação, em face da qual elevo a pena-base em 1/3 (um terço), fixando a pena corporal final em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, converto a pena de reclusão em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser cumprida em entidade designada pelo Juízo da Execução, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art. 46 e parágrafos, CP), e na prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 03 (três) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverá ser paga ao INSS. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 26 (vinte e seis) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º. e 2º., c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR** a ré **ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS**, qualificada nos autos, nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, sujeitando-a a 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, convertidos em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser cumprida em entidade designada pelo Juízo da Execução, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art. 46 e parágrafos, CP), e na prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 03 (três) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverá ser paga ao INSS, na forma da fundamentação, e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º. e 2º., c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Fixo em R\$16.324,35 (dezesesseis mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos), o valor mínimo para a reparação dos danos materiais sofridos pela vítima (art. 387, IV, CPP), considerando a inexistência de outros elementos comprobatórios da extensão dos danos causados. Inexistindo motivos para a decretação de prisão preventiva neste momento, autorizo à ré o apelo em liberdade, nos termos do art. 387, 1º., do CPP. A acusada responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art. 804 do CPP. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual da ré (condenada). Deixo de declarar a extinção da punibilidade com relação ao investigado RUI BARBOSA, em face da suposta prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV; 109, VIII; e 115, todos do Código Penal, conforme requerido na denúncia, uma vez que a aludida peça acusatória não descreve a conduta penalmente relevante por ele praticada, ainda que na qualidade de partícipe. P.R.I.C.

0012629-87.2008.403.6181 (2008.61.81.012629-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)

Considerando-se o pedido similar do Ministério Público Federal nos autos da ação penal nº 0016116-02.2007.403.6181, em que figura o mesmo réu, trasladem-se para estes autos as folhas de antecedentes do réu na Justiça Federal e Estadual, bem como das certidões das ações penais que se encontrarem conclusas para sentença ou em fase posterior, por ocasião da juntada das mesmas naqueles autos. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0020890-92.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP177789 - LAURO CÉSAR CHINELLATO)

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória nº 006/2012-CR, parcialmente cumprida, tendo sido realizada a oitiva das testemunhas Piero Calabrese, Fábio Elmer de Macedo e Luiz Vanderlei Pardi. Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, deprecando a oitiva da testemunha de defesa Djane Medeiros

Fernandes.Após o retorno da referida precatória, depreque-se o interrogatório do réu Paulo Roberto de Oliveira.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 883

ACAO PENAL

0003703-41.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(SP173776 - LEONARDO ALVES RODRIGUES) X IVAN PEREIRA DE SOUZA(SP173776 - LEONARDO ALVES RODRIGUES) X ROBERTO NOBUO ISOGAI(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS E SP173776 - LEONARDO ALVES RODRIGUES)
Fl. 204: considerando a novel disposição contida no Provimento 13/2013 do E. Conselho da Justiça Federal, o disposto no artigo 222, 3º e artigo 399, ambos do Código de Processo Penal, e as disposições contidas nas Resoluções nº 105 do CNJ e nº 164 do CJF, chamo os autos à conclusão para:- Designar o dia 10/07/2013, às 14:30 horas para a realização de VIDEOCONFERENCIA para a oitiva das testemunhas indicadas na CP 50/13 (distribuída para a 9ª Vara Criminal de São Paulo), que será realizada na SALA DE VIDEOCONFERENCIA deste Juízo (1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP).- Determinar que a Secretaria deste Juízo adote as necessárias providências para reserva da data designada, via call center.Com a resposta do call center, comunique-se o Juízo Deprecado, via correio eletrônico, para ciência e adoção das medidas cabíveis para a realização do ato designado. Ademais, tendo em vista constar à fl. 204 tratar-se de reiteração, informe-se o Juízo deprecante, no mesmo expediente, que o pedido de fl. 204 (indicação de data) foi o primeiro pedido recebido neste Juízo sobre o assunto em questão. Consigno que a intimação das testemunhas indicadas na CP 50/13, para comparecimento ao ato designado, caberá ao Juízo deprecado, visto que residentes naquele Município.Cumpra-se.Intimem-se as partes.Após, aguarde-se o cumprimento do ato aqui designado, bem como o retorno das cartas precatórias expedidas nos termos do despacho de fl. 197 (fl. 200).

Expediente Nº 885

CARTA PRECATORIA

0012052-54.2011.403.6133 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ALEX APARECIDO DA LAMA X EDNILSON APARECIDO DOS ANJOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP280486 - ROMEU FONTES DE SOUSA)
Diante da juntada de fls. 40 e conforme determinado às fls. 35, intime-se o réu com urgência para dar início ao pagamento das prestações pecuniárias.Fls. 39: Manifeste-se o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000599-77.2011.403.6128 - IRACEMA MARIA DE JESUS XAVIER(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Int

0000236-56.2012.403.6128 - JOSINA FERREIRA DA SILVA SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Int

0000277-23.2012.403.6128 - GERALDO INACIO DA ROSA FILHO(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal e redistribuição do feito . 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000301-51.2012.403.6128 - DOLIVAL RITONI(SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000410-65.2012.403.6128 - JAYR DIAS SOBRINHO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal e redistribuição do feito, para manifestação, inclusive à vista do NB 42/120.376.775-4, implantado em 28/03/2001. Int.

0000533-63.2012.403.6128 - LUIZ MANTOVANI(SP100504 - OMAR ANDRAUS E SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000544-92.2012.403.6128 - BENEDITO DOS SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Int

0000545-77.2012.403.6128 - ANTONIO RODRIGUES ZANIQUELI(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000672-15.2012.403.6128 - ANTONIA POLLI PIOVESAN X SEBASTIAO GOMES BATISTA FILHO X JOSE CORREA X GERALDO DUARTE(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia de fls. 18/20 e 34/36 dos embargos à execução a estes autos principais.Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal e redistribuição do feito.Apresente o INSS cálculos atualizados. Após, diga a parte autora.Int.

0000933-77.2012.403.6128 - MANOEL DE OLIVEIRA PRIMO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002111-61.2012.403.6128 - SANTO CANTORANI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Publique-se despacho de fl. 61. IntDespacho de fls 61: Cumpra-se o V. acórdão especificando, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. A ausência de manifestação deverá ser certificada nos autos.

0002173-04.2012.403.6128 - TEREZA RUZZA MELLO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002258-87.2012.403.6128 - JOAO DOMINGOS BRAGHETTO(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002701-38.2012.403.6128 - ANTONIO PAZ MARTINS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquive-se.

0002738-65.2012.403.6128 - NAIR RODRIGUES BORGES(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal e redistribuição do feito . 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002947-34.2012.403.6128 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Em face do óbito noticiado às fls., promova o patrono da parte autora a habilitação de eventuais herdeiros. Int

0002948-19.2012.403.6128 - JANET BRANDESTINI SCABIN(SP121514 - LAURA ELISABETE SCABIN VICINANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

0002949-04.2012.403.6128 - ANTONIO EUZEBIO DE ALCANTARA(SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

0002953-41.2012.403.6128 - SUELI APARECIDA MARTINELLI FERNANDES(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X ARTUR FERNANDES(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

0002955-11.2012.403.6128 - WILSON DOMINGOS DA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004559-07.2012.403.6128 - ANTONIO ZORZETTI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Int

0004567-81.2012.403.6128 - EDUARDO GRIGOLO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Int

0004635-31.2012.403.6128 - FATIMA PROVAZI SPIRANDIO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traslade-se cópia de fls. 11/12, 16/17 e 55/56 dos embargos à execução a estes autos principais. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal e redistribuição do feito. Apresente o INSS cálculos atualizados. Após, diga a parte autora. Int.

0004842-30.2012.403.6128 - ALTINO PEREIRA COELHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Int

0005011-17.2012.403.6128 - JOSE NADAL(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005013-84.2012.403.6128 - JOAO JOSE BOLSARI(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005125-53.2012.403.6128 - LAZARA APARECIDA DA SILVA(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005131-60.2012.403.6128 - ODETE SCHIMIDT SCRIDELLI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do trânsito em julgado da decisão proferida no processo nº 0005132-45.2012.403.6128 (fls. 48/50 daqueles autos), que reconheceu o excesso de execução e decretou a extinção da execução, a teor do art. 794, I, do CPC, archive-se estes autos, bem como ambos autos em apenso, com o devido traslado deste despacho àqueles autos (nº 0005132-45.2012.403.6128 e 0005143-74.2012.403.6128).Int.

0006645-48.2012.403.6128 - DEJANIRA GOMES DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006646-33.2012.403.6128 - JOSE ALVES DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal e recebimento dos autos em redistribuição da Justiça Estadual. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Int.

0006651-55.2012.403.6128 - SEBASTIAO CARDOSO DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007085-44.2012.403.6128 - ALVARO FERRACINI X OSWALDO MELLO X MIGUEL THORRESSAN(SP069527 - ANTONIO ROBERTO LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição da Justiça Estadual, já com sentença de extinção da execução. Archive-se os presentes autos principais, bem como os autos em apenso, com as formalidades legais.

0007123-56.2012.403.6128 - JOSE APARECIDO DE LIMA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Int

0007135-70.2012.403.6128 - JOSE ROBERTO DE PAULA(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal e redistribuição do feito, para manifestação, inclusive à vista do NB 42/160.713.883-0, implantado em 26/06/2012. Int.

0009375-32.2012.403.6128 - MARIO DANUCALOV(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0009448-04.2012.403.6128 - AGENOR JOSE DA COSTA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Int

0009535-57.2012.403.6128 - MIGUEL ALVES DOS SANTOS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição da Justiça Estadual, já com ciência às partes do trânsito em julgado do acórdão. Archive-se.

0009551-11.2012.403.6128 - IRINEU DE OLIVEIRA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal e redistribuição do feito . 2. À vista do trânsito em julgado da decisão nos embargos à execução, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0009690-60.2012.403.6128 - JOAO COSTA FILHO(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Int

0009790-15.2012.403.6128 - GREGORIO RODRIGUES MENDES(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal e redistribuição do feito . 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0009888-97.2012.403.6128 - JOVELINO ROVERI(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição da Justiça Estadual, já com ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Arquite-se.

0010043-03.2012.403.6128 - JOAO BATISTA BISPO(SP160712 - MIRIAN ELISA TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição da Justiça Estadual, já com ciência às partes do trânsito em julgado do acórdão. Arquite-se.

0010076-90.2012.403.6128 - SEBASTIAO PEREIRA NETO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição da Justiça Estadual, já com ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Arquite-se.

0010594-80.2012.403.6128 - DINALDO GONCALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

0010595-65.2012.403.6128 - ANA EDITE SOUZA FERREIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Em face do óbito noticiado às fls., promova o patrono da parte autora a habilitação de eventuais herdeiros. Int

0010596-50.2012.403.6128 - JOVELINO ROVERI(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010600-87.2012.403.6128 - LUIZ DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

0010603-42.2012.403.6128 - JOSE BRAZ DOS SANTOS(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal e redistribuição do feito, para manifestação, inclusive à vista do NB 41/143.060.787-1, implantado em 03/10/2006. Int.

0010738-54.2012.403.6128 - MARIA FERREIRA DA PIEDADE(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Int

0010753-23.2012.403.6128 - OSVALDO JOSE DOS SANTOS(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP185967 - SIMONE CAROLINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal e recebimento dos autos em redistribuição da Justiça Estadual. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Int.

0010792-20.2012.403.6128 - ARISTIDES CORREA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Int

0010794-87.2012.403.6128 - ADILSON LUIZ ZANOTELLO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Int

0010795-72.2012.403.6128 - ANTONIO VICENTE DA SILVA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010805-19.2012.403.6128 - JOSE PAULO LIMA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

0000815-67.2013.403.6128 - NELSON HAHNL(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal e redistribuição do feito . 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 306

EMBARGOS A EXECUCAO

0000160-11.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-26.2012.403.6135) MARCIO RIOS DE MEDEIROS(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 111/114, traslade-se sua cópia, bem como cópia da certidão de seu trânsito em julgado e da determinação da fl. 144 para os autos principais, arquivando-se estes embargos, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000228-58.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-73.2012.403.6135) ERNESTO GOMES DE OLIVEIRA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2719 - MARIA DE FATIMA KNAIPPE DIBE)
Vistos, etc.ERNESTO GOMES DE OLIVEIRA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL a qual lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando a extinção da execução fiscal.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A garantia do débito é condição da ação.É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. É pressuposto de admissibilidade de conhecimento dos embargos do executado no processo de execução fiscal o Juízo estar garantido pela penhora, conforme dispõe o 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, regra esta especial que prevalece sobre a geral, a qual ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I- do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III- da intimação da penhora.Assim é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Para que os embargos à execução tenham o requisito de validade, é necessário que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. 2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e denuncia o defeito. 3. Não se permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado. 3. O artigo 15, II da Lei de Execução Fiscal ao se referir a reforço de penhora tem a ver com a fase do processo de execução e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. 4. Processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Apelação prejudicada.T.R.F. da 3a. Região, Apelação Cível 14003167119984036113-SP, Relator: José Lunardelli, e-DJF3 09.03.2012.Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0000227-73.2012.403.6135, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

0000277-02.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-17.2012.403.6135) MARCELO DI LORENZO(SP134777 - FELIPE ARARIPE GONCALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Aguarde-se a efetivação do precatório expedido.

0000388-83.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-98.2012.403.6135) DENIZE DE MELO MOREIRA(SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Vistos, etc. Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, pelo cancelamento administrativo da inscrição do débito, e já estando estes embargos prejudicados pela intempestividade de sua interposição, faltando à embargante o interesse de agir à época, uma das condições da ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0000389-68.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-98.2012.403.6135) DENIZE DE MELO MOREIRA(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Traslade-se cópias da sentença de fl. 20. Após, desapensem-se estes embargos remetendo-se-os ao arquivo com baixa na distribuição.

0000458-03.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-18.2012.403.6135) MARIA CATARINA DIAS DO NASCIMENTO(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir.

0000468-47.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-62.2012.403.6135) NICOLINO PITTALUGA(SP067210 - MARIA GERALIS SOARES LIMA PASSARELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Diga o embargante sobre o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de sua propriedade nos autos da execução fiscal em apenso.

0000525-65.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-80.2012.403.6135) LATICINIOS 21 DE ABRIL LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos autos do agravo de Instrumento em apenso, traslade-se cópias da ementa, bem como da certidão de seu trânsito em julgado para estes autos de execução, desapensando-se referidos autos de agravo e remetendo-se-os ao arquivo. Após, desapensem-se estes embargos, arquivando-se-os com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000159-26.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO RIOS DE MEDEIROS(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA E SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Expeça-se mandado de penhora do bem imóvel indicado pelo executado às fls. 107/111 e aceite pelo exequente.

0000387-98.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DENIZE DE MELO MOREIRA(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Manifeste-se a Exequente quanto às fls. 85 e 104/105, requerendo o que de direito.

0000457-18.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA CATARINA DIAS DO NASCIMENTO(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP159017 - ANA PAULA NIGRO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento, desapensem-se referidos autos, remetendo-se-os ao arquivo. Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

0000527-35.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X E M A MORI TRANSPORTES LTDA ME(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO)

Certifico que da publicação do r. despacho retro não constou o nome do atual Advogado da parte executada, motivo pelo qual, remeto para nova publicação: Fls. 83/84: Tendo em vista a manifestação do exequente, mantenho a decisão de fls. 69, calçado nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei 11.941/09 e na jurisprudência do E. T.R.F. da 3a. Região, conforme disposto no Agravo de Instrumento a seguir transcrito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESBLOQUEIO DE VALORES FINANCEIROS. BACENJUD. ALEGAÇÃO DE ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. ARTIGO 127 DA LEI Nº 12.249/10. RECURSO DESPROVIDO. 1. Existe amparo para a aplicação, no caso, do artigo 557 do Código de Processo Civil, até porque o julgamento monocrático cabe não apenas quando existente reiterada jurisprudência, pois o preceito legal refere-se, igualmente, ao recurso manifestamente procedente ou improcedente, inadmissível ou prejudicado, tendo sido, diante de cada situação, demonstrado o juízo pertinente para a incidência do preceito legal. 2. O ato inicial, pelo qual o contribuinte manifesta seu interesse de aderir ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, não configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário nem suspende o curso da execução fiscal, de modo a impedir a penhora, até porque, no caso dos autos, a informação da adesão somente foi produzida depois de formalizada a garantia vinculada à execução fiscal. 3. A edição da Lei nº 12.249/10 apenas confirma que, antes dela, o mero pedido de adesão a parcelamento não suspendia a exigibilidade do crédito tributário, pois necessária a formalização do acordo em todos os seus termos, sobretudo quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha exclusiva do contribuinte. 4. A partir da nova legislação, não o requerimento, mas o deferimento anterior à consolidação - antecipando, pois, o legislador o que era considerado necessário pela jurisprudência -, já produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, assim, o curso da execução fiscal e a penhora, se ainda não efetivada. 5. Caso em que a penhora eletrônica foi pedida em 30.09.08, deferida e efetivada em 16.10.09, gerando o pleito de levantamento do numerário em 27.11.09, com base em parcelamento requerido somente em 18.11.09, o qual, conforme a jurisprudência e a legislação reguladora, não basta para produzir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mesmo porque a inclusão da totalidade dos débitos no acordo somente foi efetuada pelo contribuinte em data posterior, 10.06.10. Estando estabelecida a garantia nos autos, a mera adesão a acordo de parcelamento, em data posterior, não permite levantar o numerário alcançado por ato processual consumado regularmente na execução fiscal que, configurando garantia exigida, propicia o oportuno exercício do direito de defesa pelo executado. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00023869520114030000, Relator: Des. Carlos Muta, 3ª. Turma, DJF3 de 17/10/2011). Esclareça o executado se a penhora de fl. 24 refere-se a bem imóvel, juntando aos autos, neste caso, cópia da matrícula para a regularização da penhora, mantendo a garantia do Juízo. Em se tratando de bem imóvel, e cumprida a determinação anterior, expeça-se mandado de constatação, avaliação e registro, intimando-se a executada da avaliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se o término do parcelamento concedido. Publique-se a determinação da fl. 69: CERTIFICO E DOU FÊ que em cumprimento ao r. despacho proferido à fl. 88 dos autos dos Embargos à Execução nº 0000528-20.2012.403.6135, procedi ao traslado de cópia da r. sentença neles proferida e da certidão de seu trânsito em julgado para estes autos de execução fiscal, conforme segue adiante, bem como desapensei os referidos embargos para remetê-los ao arquivo. Certifico também, que o despacho da fl. 69 desta execução, não foi remetido para publicação, o que faço nesta data: Fl. 69: A executada vem aos autos, alegando que sofre restrição ao crédito junto a órgão oficial, e que o débito desta execução encontra-se em parcelamento. Pelos documentos juntados, constata-se a existência de parcelamento dos débitos, motivo pelo qual, determino a expedição de ofício à SERASA para que retire os apontamentos de seus registros, desde que sejam originários dos débitos constantes das CDAs que instruem a inicial dos autos. Indefiro, por ora, o pedido de liberação dos ativos financeiros bloqueados, tendo em vista que a penhora do bem imóvel à fl. 24 não encontra-se averbada no Cartório de Registro de Imóveis. Por outro lado, o parcelamento do débito não tem o condão de definir a inexigibilidade do crédito tributário, mas tão somente a suspensão do processo enquanto perdurar o parcelamento, motivo pelo qual, determino a remessa dos autos à exequente para que se manifeste sobre as fls. 51/68, bem como sobre a penhora do referido bem imóvel. -----

0002224-91.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X IAVE NISSI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO)

Chamo o feito à ordem. Primeiramente, considerando que a diligência de fl. 70 aponta indício de dissolução irregular, defiro a inclusão, no polo passivo, como responsável tributário, do sócio NATALINO CRISPI NETO, integrante da sociedade, reincluído no quadro societário da empresa em 21/11/2011, época em que se constatou a

dissolução da sociedade. Após, proceda-se à citação do sócio, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional. Citado(s), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Havendo discordância, requeira o que for de direito. Em caso de devolução de AR negativo, por motivo de ausência ou recusa, expeça-se precatória ou mandado de citação, penhora e avaliação. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

Expediente Nº 308

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000245-60.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X NILZETE LUIS DOS SANTOS

Vistos, etc..Fls. 32-34: por ora, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 31.

MONITORIA

0006878-23.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANANIAS DA CUNHA SANTOS

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a Caixa Ec. Federal, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000873-62.2011.403.6121 - DEBORAH CARLINI(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Recebo a petição de fl. 263 como aditamento. Cite-se a União Federal.

0000113-03.2013.403.6135 - PEDRO THADEU CUNHA X TERESA PINTO FERNANDES CUNHA X CARLOS ROBERTO MOTTA X DENISE LUZIA ALVES DA COSTA MOTTA(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores sobre a contestação da União Federal.

0000475-05.2013.403.6135 - BOMSUCCESSO COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta pela pessoa jurídica Bomsucesso Comercial e Importadora Ltda. em face da União Federal, a fim de anular débito referente aos tributos IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, Imposto de Importação e IPI que recaíram sobre nota fiscal emitida em processo administrativo de importação de equipamentos. Em pedido de tutela antecipada pleiteia a suspensão dos créditos tributários em litígio. Por decisão de fl. 76, foi determinada à parte autora a juntada do instrumento de mandato original e o recolhimento das custas de distribuição. Não houve interposição de recurso em face da referida decisão. A parte autora protocolou petição em 19/06/2013, apresentando o instrumento de mandato original, porém não comprovou o recolhimento das custas devidas, apesar de devidamente intimada. Insistiu no pedido de justiça gratuita, indicando que está inativa desde 2005, não apresentando qualquer documento comprobatório do alegado. Os autos vieram à conclusão em 24/06/2013 para deliberação, sendo determinado o registro do processo em conclusão para sentença. É a síntese do necessário, passo a decidir. Em relação ao pedido de justiça gratuita por pessoa jurídica, a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade de sua concessão, sendo sumulado tal entedimento pelo c. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº. 81: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Para tanto, cabe ao requerente o ônus da comprovação do estado de miserabilidade e a carência de recursos financeiros, que deverá ser der forma cabal e consistente por meio de documentos idôneos, que lhe impossibilitem o recolhimento das custas devidas, não bastando a simples alegação de pobreza, visto não lhe ser aplicável a presunção prevista no artigo 4º da Lei nº. 1.060/50. No entanto, conforme se verifica da documentação apresentada nos autos, a parte autora não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a impossibilidade de tal recolhimento. Não foi apresentado qualquer documento que comprove a inatividade alegada ou insuficiência de

recursos na atualidade, bem como se verifica que a receita bruta auferida no ano de 2002 foi de cerca de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais), conforme Declaração de Informações Econômica-Fiscais de Pessoa Jurídica - DIPJ de 2003 (fls. 42/74), situação não condizente com a alegada hipossuficiência. Assim, não comprovada a hipossuficiência alegada é de se negar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Do exposto, não tendo a parte autora recolhido as custas processuais devidas, apesar de devidamente intimada para tanto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigos 267, inciso XI, e 257, ambos do Código de Processo Civil, e determino o cancelamento da distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000546-07.2013.403.6135 - OLGA MARIA FIORANTE GUALDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação de tutela, pela qual a parte autora pretende invalidar a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD de pessoa física nº.

2011/439871520081012 (fl. 24). Em pedido de tutela antecipada, pleiteia a autorização judicial para emissão de certidão positiva, com efeito de negativa, em relação ao aludido crédito tributário, objeto do lançamento fiscal. O referido lançamento, datado de 23/04/2012, refere-se à omissão de receita decorrente de venda do imóvel urbano, localizado em São Sebastião na Rua Manoel Hipólito do Rêgo, ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, conforme escritura de 05 de maio de 2010 (fls. 21/22). Sustenta a parte autora que na referida transação imobiliária não houve ganho de capital, pois o imóvel foi alienado por valor menor ao informado na sua declaração de renda. No entanto, a parte autora juntou apenas a declaração do ano calendário 2010, exatamente o ano base no qual foi realizada a aludida transação. A ausência das declarações dos anos anteriores prejudica a apreciação da prova inequívoca e verossimilhança da alegação, requisitos da concessão da antecipação de tutela pretendida. Do exposto, nego a tutela antecipada requerida. Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000372-95.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-45.2013.403.6135) ANDRE MONTEIRO REGO(SP196413 - BORIS VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000517-88.2012.403.6135 - JUVENAL FERNANDES LEAO X JULIO TASSO FILHO X JOSEFINA TRALLERO PEREZ DE MIRON X JOSE SALES FERREIRA DE MAGALHAES X JOSEPHINA GUTIERREZ X JOCELEN LUIZ MOREIRA X JOSE HERNANDES PEREZ FILHO X JOSE DOS SANTOS MATOS X JOSE ALVES PINTO X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO BERTI X JOSE MIRON FAUQUED X JOAO BAPTISTA E SILVA X LAJOS MOLNAR X LUCY AUGUSTA RIBEIRO COSTA X LAZARO WALDEMAR PAQUINI X LUCIA AMABILE PELLIZZARI DE OLIVEIRA X ADAO SARTORI(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL FERNANDES LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO TASSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA TRALLERO PEREZ DE MIRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALES FERREIRA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCELEN LUIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERNANDES PEREZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIRON FAUQUED X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAJOS MOLNAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCY AUGUSTA RIBEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO WALDEMAR PAQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA AMABILE PELLIZZARI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 986/987 - Oficie-se ao INSS para informar o cumprimento do acórdão.

Expediente Nº 310

USUCAPIAO

0002196-11.2001.403.6103 (2001.61.03.002196-5) - CASSIANO JORGE SALLES DE AGUIAR X NILDA PEREIRA SALLES DE AGUIAR(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP250225 - MARCOS VINICIUS RIBEIRO ROPPA E SP175264 - CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X JOAQUIM BAUCH X GUIOMAR GATTI BAUCH X JUTTA TRUTZSCHLER VON FALKENSTEIN BAUCH X ELISABETH BAUCH ZIMMERMANN(SP019430 - JOSE GILBERTO VILAS-BOAS DA SILVA)
Vistos, etc..Fl. 1011: abra-se nova vista à União, para manifestação em 20 (vinte) dias.Após, ciência ao Ministério Público Federal.Int..

0000319-45.2002.403.6121 (2002.61.21.000319-2) - JOSE AFONSO FILHO(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP056994 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X FAZENDA MUNICIPAL X ESPOLIO DE LUIZ PINI NETO X SRL-T - EMPREENDEIMENTOS E INCORPORACOES LTDA

Vistos, etc..I - Ratifico os termos da decisão de fl. 311, complementando-a apenas para, em substituição, nomear como perito deste Juízo o Engenheiro FÁBIO COSTA FERNANDES, com escritório localizado na Rua José Senno, nº 160, casa 71, na cidade de Ilhabela. Tendo em vista o depósito de fl. 301, sem impugnação, fixo os honorários periciais em R\$ 9.920,00. Intime-se o expert para que elabore o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. II - Determino, ainda que, em prol da melhor individualização do imóvel usucapiendo, deverá o perito, necessariamente, calcular a LPM - Linha do Preamar Médio de 1831, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, assim considerada como uma faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel abrange área de domínio da União Federal.Assim, considerando que em outras ações de mesma natureza a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do referido preamar médio de 1831, com a finalidade de se evitar discussão sobre esta questão, com eventual necessidade de complementação do laudo, determino ao Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha:1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas:a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano;b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude.2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946).3º) Por fim, deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda.Assim determino visando dar suporte ao julgamento da ação por este Juízo, ou eventualmente para que o Tribunal tenha elementos para adotar quaisquer dos critérios utilizados, no momento de eventuais recursos.III - Intimem-se as partes o inteiro teor deste despacho, encaminhando-se os autos ao perito, o qual deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início da produção da provas, nos termos do CPC, art. 431-A. IV - Int..

0003592-22.2008.403.6121 (2008.61.21.003592-4) - ADILSON LOFIEGO X NISA MARIA AUGUSTO RODRIGUES(SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ) X SOLDA ROGER LTDA X RAUL ROCHA MEDEIROS X MARLENE ANA ROCHA MEDEIROS X FRANCISCO GOMES NOVAES - ESPOLIO X MARGARIDA MARLENE BALDASSIN NOVAES X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP113805 - LIEGE PEIXOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA
Despachado em inspeção.Fl. 88 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora.Em relação ao pedido de citação da Solda Roger Ltda, após a parte cumprir integralmente o determinado à fl. 86 apreciarei o pedido de citação por edital.

0008134-35.2011.403.6103 - REINALDO HONORIO JUNIOR X CLIVANIR VANICE LIBERALI HONORIO(SP254359 - MARINEZIO GOMES E SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO PONTAL DA CRUZ X MARIA CRISTINA HONORIO(SP249523 - HUGO CORREIA GUEDES) X RICARDO TAINO(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS)
Vistos, etc..Fl. 373: defiro a retirada dos autos, conforme requerido. Int..

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001767-44.2001.403.6103 (2001.61.03.001767-6) - IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X BENEDITO FAUSTINO FILHO - ESPOLIO X IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X OLINDA JOANA DOS SANTOS FERREIRA - ESPOLIO X ELOISA DOS SANTOS FERREIRA X CARLOS RAMOS FERREIRA - ESPOLIO X OLINDA JOANA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DO CARMO RAMOS FAUSTINO X ANTONIO FAUSTINO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO RAMOS FAUSTINO X MARINA FAUSTINO SANTOS X JAIRO CHEIDA FARIA X NILTON FAUSTINO DOS SANTOS X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FAUSTINO X MARIZA DOS SANTOS PAIVA X PAULO PAIVA LOPES X MARINA DOS SANTOS GASPAR X JOSE RICARDO ANTUNHA LOPES GASPAR X RUBENS FAUSTINO DOS SANTOSA FILHO X SANDRA ALMEIDA FAUSTINO(SP063064 - LUIZ ANTONIO APARECIDO PENEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Vistos, etc..Fl. 394-395: em face do requerimento da parte autora, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, a teor do disposto no art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido tal prazo, intimem-se os requerentes para que requeiram o que de direito.Int..

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0005564-23.2004.403.6103 (2004.61.03.005564-2) - CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA (CCVT)(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA X ADALBERTO GUEDES DA SILVA QUIOSQUE ME(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X AGROPECUARIA COQUEIRAL LTDA(SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA)

Vistos, etc..Fls. 79-80: justificado o pedido em face do tamanho da área e a dificuldade na realização da prova técnica a ser empreendida no imóvel em questão, defiro a complementação dos honorários periciais em R\$ 11.000,00 (onze mil reais), devendo a parte autora depositar tal valor em 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a perícia e ser a ação sentenciada no estado em que se encontra.Efetuada o depósito, intime-se o perito para o início dos trabalhos, lembrando que deverá cientificar as partes e os seus assistentes técnicos a respeito do dia e hora em que terão início os trabalhos. Laudo em 40 (quarenta) dias.Int..

0008121-70.2010.403.6103 - CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA (CCVT)(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA E SP203630 - DANIELA MOURA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Cumpra-se o despacho hoje proferido na ação de nº 0005564-23.2004.403.6103, em apenso.Int..

Expediente Nº 314

ACAO PENAL

0003841-85.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BATISTA SOARES(SP301197 - SERGIO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA)

a juntada da resposta da operadora Nextel, abra-se vista ao Ministerio Publico federal e, em seguida, à defesa, para apresentação de memoriais, pelo prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal....

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000464-02.2005.403.61314 - TEREZA BAPTISTA FERREIRA(SP157617 - EMERSON CLEITON RODRIGUES E SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int.

0000410-07.2013.403.6136 - ANTONIA SAMPAIO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Efetivados os depósitos de PRV, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Int.

0001534-25.2013.403.6136 - SONIA REGINA DA SILVA(SP137392 - JUSSARA TAVARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0005585-79.2013.403.6136 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP X MARIA DE LOURDES LOPES MARCELLINO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta precatóriaPROCESSO: 0005585-79.2013.403.6136ORIGEM: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaboticabal/ SPCLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Maria de Lourdes Lopes MarcelinoREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ mandado n. 448/2013- SDDesigno o dia 31 (TRINTA E UM) DE OUTUBRO DE 2013, às 15:30 h, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor.Intime-se a testemunha, por mandado, para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 1421/2012, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboticabal /SP.I - Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 448/2013, da testemunha RUTH ESTHER DE ARRUDA OLIVEIRA, residente na R. Rio Branco, 41, Centro, Itajobi - SP.Comunique-se o juízo deprecante para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0005609-10.2013.403.6136 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP X IRACILDES ROCHA MORAES(SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta precatóriaPROCESSO: 0005609-10.2013.403.6136ORIGEM: Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Olímpia/ SPCLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Iracildes Rocha MoraesREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ mandado n. 449/2013- SDDesigno o dia 31 (TRINTA E UM) DE OUTUBRO DE 2013, às 16:00 h, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor.Intime-se a testemunha, por mandado, para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 684/2013, em trâmite na 2ª Vara Judicial da Comarca de Olímpia /SP.I - Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 449/2013, da testemunha LEONICE GOMES ROSA, residente no Sítio São Luís, Pindorama - SP.Comunique-se o juízo deprecante para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000027-78.2012.403.6131 - EUROTIDES MARCONDES DA SILVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Intime-se a parte autora para informar o resultado final do julgamento do Agravo de Instrumento e recursos posteriores interpostos perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte autora deverá cumprir esta decisão no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000812-06.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X AURORA FORTI OLIMPIO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES)

Vistos etc. O autor opôs os embargos de declaração de fls. 548, em face da sentença de fls. 541/543 proferida nestes autos, extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267 I e 295 V do CPC. Aduz o embargante, em apertada síntese, que há contradição na sentença, pois está em contradição com os dispositivos legais e constitucionais, que não admitem ação rescisória de sentença proferida pelo Juizado Especial Federal. É o relatório. Decido. O que deseja o embargante é emprestar efeitos infringentes a estes embargos de declaração, com o intuito de obter verdadeira alteração do julgado, com nova apreciação da lide e da competência para a anulação de sentença transitada em julgado, proferida pelo Juizado Especial Federal e ratificada pela Turma Recursal de São Paulo, o que não cabe em sede de embargos de declaração, recurso este cabível apenas para sanar obscuridades, contradições e omissões eventualmente existentes na sentença ou decisão. Assim, após análise dos autos, tenho que não há qualquer contradição ou omissão a ser sanada na sentença em questão. No mais, anote-se que qualquer irresignação do embargante quanto ao conteúdo do julgado deve ser vazado através do pertinente recurso de apelação. Assim, ante o exposto, conheço dos embargos de declaração em razão da tempestividade, mas REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, vez que possuem natureza eminentemente infringente, mantendo, na íntegra, a sentença tal como lançada. Publique-se, registre-se, intime-se e, após, prossiga-se na execução.

0003608-67.2013.403.6131 - VERA LUCIA CAPELA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008859-29.2013.4.03.0000, já transitada em julgado conforme extrato de consulta processual no site do E. TRF-3ª Região juntado às fls. 191/192, que fixou a competência do Juízo Estadual da Vara Distrital de Itatinga-SP para processamento do presente feito. Assim, remetam-se os autos àquela Vara, com as nossas homenagens, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0003641-57.2013.403.6131 - MANOEL RODRIGUES DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008655-82.2013.4.03.0000, já transitada em julgado conforme extrato de consulta processual no site do E. TRF-3ª Região juntado às fls. 189/190, que fixou a competência do Juízo Estadual da Vara Distrital de Itatinga-SP para processamento do presente feito. Assim, remetam-se os autos àquela Vara, com as nossas homenagens, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0003642-42.2013.403.6131 - MARIA DE LOURDES RAIMUNDO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008656-67.2013.4.03.0000, já transitada em julgado conforme extrato de consulta processual no site do E. TRF-3ª Região juntado às fls. 237/238, que fixou a competência do Juízo Estadual da Vara Distrital de Itatinga-SP para processamento do presente feito. Assim, remetam-se os autos àquela Vara, com as nossas homenagens, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0003650-19.2013.403.6131 - ROBERT BARBOSA CESAR - INCAPAZ X JANILZA PAULINO

BARBOSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 258 E 280.
DESPACHO DE FL. 258, PROFERIDO EM 15/05/2013: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª
Vara Federal de Botucatu-SP. A parte autora apresentou os cálculos de liquidação de sentença (fls. 214/220), cite-
se o INSS, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Rua Curuzu nr. 1079, Botucatu, nos termos do
artigo 730 do Código de Processo Civil, advertindo-se que poderá apresentar embargos no prazo legal. Servirá a
presente como mandado de citação. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Cite-se e intime-se. DESPACHO
DE FL. 280, PROFERIDO EM 27/06/2013: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de
Botucatu-SP. Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008650-60.2013.4.03.0000,
já transitada em julgado conforme extrato de consulta processual no site do E. TRF-3ª Região juntado às fls.
278/279, que fixou a competência do Juízo Estadual da Vara Distrital de Itatinga-SP para processamento do
presente feito. Assim, reconsidero o despacho de fl. 258 e determino a remessa dos autos àquela Vara, com as
nossas homenagens, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se o despacho de fl. 258. Int.

0004897-35.2013.403.6131 - MARCELO JUNIOR DA SILVA(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA
MAZZEI E SP325257 - ELLEN CRISTINA FERREIRA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Recebo e aceito a conclusão supra. Trata-se de ação movida por Marcelo Júnior da Silva em face da Caixa
Econômica Federal, pleiteando a condenação da requerida em indenização por dano moral, em decorrência dos
danos causados ao autor, pela negligência da requerida em não enviar os boletos bancários antes do vencimento. O
autor requereu a condenação da requerida em trinta salários mínimos e deu a causa o valor de R\$ 20.340,00.
Resumo do necessário, DECIDO: A competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da
Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de
competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas
sentenças. De fato, em razão do valor da presente causa, a competência para processar e julgar este feito é do
Juizado Especial Federal de Botucatu. Cabe consignar, que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado
Especial Federal, a sua competência é absoluta (3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é
incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em
razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de
Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005258-52.2013.403.6131 - VANDERLEIA DA SILVA SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO
BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Recebo e aceito a conclusão supra. Trata-se de ação movida por Vanderleia da Silva Souza, em face do
INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte. A autora, em sua petição inicial,
renunciou expressamente aos valores excedentes a 60 (sessenta salários) mínimos no momento da propositura da
ação, considerando a somatória das parcelas vencidas com as doze parcelas vincendas. Atribuiu a causa o valor de
R\$ 1.000,00. A ação foi distribuída perante a Primeira Vara Federal de Botucatu. Resumo do necessário,
DECIDO: A competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º
- Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça
Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. De fato, em razão do
valor da presente causa, a competência para processar e julgar este feito é do Juizado Especial Federal de
Botucatu. Cabe consignar, que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua
competência é absoluta (3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar
e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa,
devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas
homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000153-31.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-
46.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO
DOMINGUES) X APARECIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o
traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000152-
46.2012.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao
arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000123-93.2012.403.6131 - REINALDO TOMAZETTI X MARIA APARECIDA DE SOUZA
TOMAZETTI(SP069057 - ANTONIO APARECIDO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. À fl. 204 a execução foi julgada extinta pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão do cumprimento da obrigação pelo executado. Às fls. 205/213 foram expedidos os alvarás de levantamento e, às fls. 220/265 foi informado pela instituição financeira a liquidação dos mesmos. Ante o exposto, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000152-46.2012.403.6131 - APARECIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. À fl. 86 foi julgada extinta a execução, tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. A parte exequente interpôs recurso de apelação às fls. 88/94. Ratifico o recebimento do recurso de apelação promovido à fl. 86 pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Dê-se vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000420-03.2012.403.6131 - ANTONIA APARECIDA BASSETO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito em face da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que julgou procedente a ação rescisória nº 2004.03.00.041510-0 ajuizada pelo INSS e improcedente o pedido formulado nestes autos nº 0000420-03. 2012.403.6131 (fls. 153/170). No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0000480-73.2012.403.6131 - ALGEMIRO RAMOS NOGUEIRA(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. À fl. 318 a execução foi julgada extinta pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão do cumprimento da obrigação pelo executado. Ante o exposto, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000468-25.2013.403.6131 - INES DOS SANTOS FERREIRA JULIO(SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 233 E 242. DESPACHO DE FL. 233, PROFERIDO EM 29/04/2013: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 215 e 217 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int. DESPACHO DE FL. 242, PROFERIDO EM 26/06/2013: Fls. 238/241: Ciente. As medidas necessárias a viabilizar a expedição dos alvarás de levantamento já foram tomadas através do despacho de fl. 233, sendo necessário aguardar a resposta do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao ofício de aditamento expedido à fl. 236, a fim de que os valores depositados sejam colocados à ordem deste juízo federal. Com a resposta, estando em termos o processo, fica desde já deferida a expedição dos alvarás de levantamento, observadas as cautelas de praxe. Publique-se o despacho de fl. 233. Int..

0003600-90.2013.403.6131 - ILDA DE ANDRADE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se a decisão proferida

nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008863-66.2013.4.03.0000, já transitada em julgado conforme extrato de consulta processual no site do E. TRF-3ª Região juntado às fls. 222/223, que fixou a competência do Juízo Estadual da Vara Distrital de Itatinga-SP para processamento do presente feito. Assim, remetam-se os autos àquela Vara, com as nossas homenagens, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se o INSS deste despacho e da decisão de fls. 206/206-verso. Publique-se.

0003621-66.2013.403.6131 - JOSE AUGUSTO DE ARRUDA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 245 E 259.
DESPACHO DE FL. 245, PROFERIDO EM 14/06/2013: Fls. 237/243: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios, nos termos da conta da parte autora de fls. 200/211, em relação à qual o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos à execução, conforme certidão de fl. 233. Preliminarmente à expedição, dê-se vista ao INSS para que se manifeste expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal. Após, não havendo débitos a serem compensados, ou no silêncio do INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes para manifestação acerca dos dados neles inseridos, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int. DESPACHO DE FL. 259, PROFERIDO EM 27/06/2013: Tendo em vista o apensamento dos Embargos à Execução nº 00005822-31.2013.403.6131 a estes autos, os quais foram protocolados tempestivamente em 31/07/2012 (fl. 02 dos embargos), ainda quando o feito tramitava na Justiça Estadual, tendo sido, entretanto, redistribuídos a esta vara somente em 20/06/2013 (remessa em 07/06/2013 conforme certidão de fl. 48 dos embargos), torno sem efeito a certidão de decurso de prazo de fl. 233, e revogo o despacho de fl. 245, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Diante da determinação contida no parágrafo anterior, julgo prejudicada a petição do INSS de fls. 248/258. Aguarde-se decisão final nos autos dos Embargos à Execução referidos. Publique-se o despacho revogado, de fl. 245. Intimem-se as partes.

0003628-58.2013.403.6131 - MANOEL CHIAMPI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 247 E 259.
DESPACHO DE FL. 247, PROFERIDO EM 14/06/2013: Fls. 240/246: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios, nos termos da conta da parte autora de fls. 203/217, em relação à qual o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos à execução, conforme certidão de fl. 227. Preliminarmente à expedição, dê-se vista ao INSS para que se manifeste expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal. Após, não havendo débitos a serem compensados, ou no silêncio do INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes para manifestação acerca dos dados neles inseridos, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int. DESPACHO DE FL. 259, PROFERIDO EM 27/06/2013: Tendo em vista o apensamento dos Embargos à Execução nº 00005823-16.2013.403.6131 a estes autos, os quais foram protocolados tempestivamente em 05/10/2012 (fl. 02 dos embargos), ainda quando o feito tramitava na Justiça Estadual, tendo sido, entretanto, redistribuídos a esta vara somente em 20/06/2013 (remessa em 07/06/2013 conforme certidão de fl. 85 dos embargos), torno sem efeito a certidão de decurso de prazo de fl. 227, lavrada perante o Foro Distrital de Itatinga-SP, e revogo o despacho de fl. 247, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Diante da determinação contida no parágrafo anterior, julgo prejudicada a petição do INSS de fls. 250/258. Aguarde-se decisão final nos autos dos Embargos à Execução referidos. Publique-se o despacho revogado, de fl. 247. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000490-47.2013.403.6143 - MARIA NUNES FERREIRA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/149: Trata-se do expediente do E. TRF da 3ª Região informando a regularização do pagamento da verba devida. Assim, EXPEÇA-SE o competente alvará de levantamento da quantia depositada (fls. 145).Int.

0000528-59.2013.403.6143 - ISRAEL BELIZARIO DOS SANTOS(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

I - Ciência às partes da redistribuição.II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.III - Cumpra-se a r. determinação de fl. 264 dos autos.

0000582-25.2013.403.6143 - BENEDITO BRAZ(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 84/92 no efeito suspensivo e devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000903-60.2013.403.6143 - SANDRA REGINA MATHEUS BITTENCOURT(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 1º do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme segue: 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. Nada mais.

0001112-29.2013.403.6143 - JOAO PAULO CARRIJO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 1º do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme segue: 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. Nada mais.

0001218-88.2013.403.6143 - AGNALDO DE ALMEIDA JANUARIO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 1º do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme segue: 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. Nada mais.

0001625-94.2013.403.6143 - APARECIDO DA SILVA BARBOSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Fls. 218/229: Trata-se do expediente de redirecionamento do E. TRF da 3ª Região. Nos termos da decisão de fls. 220, EXPEÇA-SE o competente alvará de levantamento das quantias depositadas (fls.225 e 227).Int.

0001627-64.2013.403.6143 - WALDIR CANDIDO DA COSTA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284/292: Trata-se do expediente do E. TRF da 3ª Região informando a regularização do pagamento da verba devida. Assim, nos termos da r. decisão e fls. 286, EXPEÇA-SE o competente alvará de levantamento da quantia depositada (fls. 291).Int.

0001923-86.2013.403.6143 - LUZIA MARIA FRANCA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 1º do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme segue: 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. Nada mais.

0002040-77.2013.403.6143 - ALMIR MARQUETE(SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 1º do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme segue: 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. Nada mais.

0002094-43.2013.403.6143 - OTAVIO EPIFANEO DO NASCIMENTO(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 1º do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme segue: 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. Nada mais.

0002225-18.2013.403.6143 - SINEZIO SOUZA TEIXEIRA(SP262051 - FABIANO MORAIS E SP314167 - MURILLO MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 1º do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme segue: 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. Nada mais.

0002245-09.2013.403.6143 - JOSE MARIA PINHEIRO DOS SANTOS(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3- Fls.: 86 e 91: Compulsando os autos observa-se que efetivamente o ofício requisitório do RPV não foi expedido pela Justiça Estadual antes da redistribuição dos autos a este Juízo. Assim, EXPEÇA-SE o ofício requisitório nos termos do acordo homologado às fls. 80/81.Int.

0002414-93.2013.403.6143 - LEANDRO CIARROCHI DE GASPARI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288180 - DANIELA COSTA GERELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a obtenção de benefício previdenciário de auxílio- doença acidentário ou aposentadoria por invalidez acidentária. Afirma o autor que teve seu pedido de auxílio-doença deferido

administrativamente em 26/05/2010 permanecendo afastado até 30/10/2010. Alega que a doença que o acomete é laboral e que o INSS se negou a lhe conceder o benefício acidentário. Em que pese o autor tenha recebido auxílio doença previdenciário, sua causa de pedir e seu pedido é de percepção de auxílio doença decorrente de doença do trabalho, cuja competência não é da Justiça Federal. Senão vejamos:STJ-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-DJ DATA:25/02/2004 PG:00094Retomando o julgamento, após o voto-vista do Ministro Paulo Medina, conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitante, e dos votos dos Ministros Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezini no mesmo sentido, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito de Criciúma - SC, nos termos do voto da Ministra Laurita Vaz, que lavrará o acórdão. Votaram com a Ministra Laurita Vaz os Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezini. Vencido o Ministro Paulo Gallotti (Relator). Ausente, ocasionalmente, o Ministro José Arnaldo da Fonseca. Presidiu a sessão o Ministro Felix Fischer.PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante.Decisão-28/05/2003, publicação 25/02/2004. Isto posto declino da competência em favor da Justiça Estadual. Remeta a Secretaria os autos a Justiça Estadual. Intime-se e cumpra-se.

0002570-81.2013.403.6143 - FATIMA DO ROSARIO FERNANDES SILVA(SP256356 - CIBELE MILAN AMICI NOBRE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 1º do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme segue: 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. Nada mais.

0002834-98.2013.403.6143 - ENIDIA FRANCISCO VENANCIO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência da redistribuição.II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.III - Para o Estudo Socioeconômico, designo para avaliação social a assistente social Silvana Cristina de Sousa Sesteno, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo e honorários. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhe cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Realizada a perícia, intime-se as partes a manifestarem-se.IV - Intime-se. Em complementação ao despacho de fls. 101, intime-se a parte autora para apresentar os quesitos a serem respondidos pela perita social nomeada.Cumpra-se.

0004677-98.2013.403.6143 - ANA CLEUDE PORTUGAL SANTOS(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/156: Trata-se do redirecionamento do pagamento da verba devida, cujo ofício requisitório foi expedido pela Justiça Estadual, motivo pelo qual EXPEÇA-SE o competente alvará para seu levantamento.Int.

0005078-97.2013.403.6143 - CELIA APARECIDA BARBOSA(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3- Fls.104/109: Assiste razão à autora. Após a prolação da sentença, houve a publicação daquela e a remessa dos autos a este Juízo, sem que a Justiça Estadual expedisse o ofício. 4-Assim, EXPEÇA-SE, com urgência, o ofício ao INSS para a implantação do benefício, e após intime-se o INSS da sentença de fls. 97/100.Int.

0005924-17.2013.403.6143 - CONCEICAO APARECIDO TONELLO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 1º do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme segue: 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. Nada mais.

Expediente Nº 190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000914-89.2013.403.6143 - LUIS CARLOS PAIXAO(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 53: Ante a conclusão do laudo pericial de fls.48/51, que apontou a necessidade de o autor ser avaliado por médico psiquiatra, determino à Secretaria que proceda a agendamento com médico perito especialista em psiquiatria, inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. Intime-se INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da realização da perícia psiquiátrica para o dia 05/07/2013 às 18 horas.

Expediente Nº 191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000940-87.2013.403.6143 - JOSE PAULINO DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do laudo pericial médico de fls. 50/55.

0001239-64.2013.403.6143 - HELENA JULIA DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do laudo pericial médico de fls. 68/107.

0001406-81.2013.403.6143 - MATHEUS DE OLIVEIRA CREPALDI DA SILVA X APARECIDA DE OLIVEIRA(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se a decisão de fl.63 em relação ao Ministério Público Federal, intimando-o para manifestação. 2. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0001522-87.2013.403.6143 - MARIA LUIZA ALVES RAMOS(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE E PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pelo laudo médico de fls.65/75, nota-se que não foi constatado déficit funcional. Ainda assim, foi também indicada incapacidade parcial permanente e multiprofissional. Cabe, então, esclarecimentos do perito quanto a

possibilidade ou não de a parte autora exercer sua atividade laborativa habitual, uma vez que se afirma, ao mesmo tempo, inexistir déficit funcional e existir incapacidade parcial. 2. Ademais, em caso de existir incapacidade, cabe esclarecimentos quanto à data de início. Isso porque, embora os documentos trazidos à perícia se iniciem em 2010, nota-se que a autora já fizera diversos requerimentos administrativos de benefícios por incapacidade a contar de 04/10/2006 (fls.31/40). Além disso, após a contribuição de 04/2006, somente se retomaram as contribuições em 09/2010 (fl.11). A parte autora, por sua vez, sustenta existir incapacidade substancial, posterior ao (re)início dos recolhimentos aos cofres previdenciários (fl.48). 3. Ante o exposto, oficie-se o Perito Judicial que atuou no feito para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer:a) a ausência de déficit funcional é compatível com a existência de incapacidade parcial? A autora pode desempenhar a sua função habitual?b) pelo desenvolvimento da doença, é provável que a incapacidade acaso existente seja anterior a 09/2010? O documento médico referido à fl.68 do laudo (Atendimento Irmandade Santaca Casa de Misericórdia de Limeira feito em 25/03/2010) já indicava incapacidade? Se não, qual o primeiro documento médico a indicar a incapacidade e quais foram os elementos que permitiram fixar o início da incapacidade em 2010?c) houve agravamento entre 2006 e a data da realização da perícia (08/10/2012)?Saliente-se que a ausência de manifestação ou a manifestação incompleta ocasionará a substituição do perito, na forma do artigo 424, I e II, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da possibilidade de comunicação à corporação respectiva e à imposição de multa, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para despacho. 5. Cópia da presente decisão servirá de ofício. Os autos ficarão à disposição do Perito Judicial para consulta na sede da 1ª Vara Federal de Limeira (Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561).

0001554-92.2013.403.6143 - CREUSA APARECIDA ULRICH(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

1. Pelo laudo médico de fls.80/89, nota-se que não foi constatado déficit funcional. Ainda assim, foi também indicada incapacidade parcial permanente e multiprofissional. Cabe, então, esclarecimentos do perito quanto a possibilidade ou não de a parte autora exercer sua atividade laborativa habitual, uma vez que se afirma, ao mesmo tempo, inexistir déficit funcional e existir incapacidade parcial. 2. Ante o exposto, oficie-se o Perito Judicial que atuou no feito para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer se a ausência de déficit funcional é compatível com a existência de incapacidade parcial? A autora pode desempenhar a sua função habitual? Quais são as restrições acaso existentes ?Saliente-se que a ausência de manifestação ou a manifestação incompleta ocasionará a substituição do perito, na forma do artigo 424, I e II, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da possibilidade de comunicação à corporação respectiva e à imposição de multa, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para despacho. 5. Cópia da presente decisão servirá de ofício. Os autos ficarão à disposição do Perito Judicial para consulta na sede da 1ª Vara Federal de Limeira (Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561).

0001688-22.2013.403.6143 - FRANCISCO ALVES CAVALCANTE(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. É sabido que a data de início da incapacidade (DII) é de suma importância para a análise do preenchimento dos requisitos para os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. De fato, a qualidade de segurado é aferida com base na DII. Igualmente, o número mínimo de contribuições exigido (carência) é contado até a DII. Considerando essa relevância, este juízo entende que a DII deve ser fixada, preferencialmente, com base em prova documental constante dos autos (prontuários médicos, exames de imagem, atestados de atendimento contemporâneos etc.). Na falta dessa prova, deve-se, ao menos, descrever quais elementos permitem confirmar ou não a DII afirmada pela parte autora quando da perícia judicial. A simples indicação de uma data de início da incapacidade, sem base em quaisquer elementos constante dos autos e/ou baseada exclusivamente em alegação da parte autora, mostra-se frágil e insuficiente para o julgamento do feito. 2. No caso dos autos, nota-se que o último pedido administrativo, datado de 20/07/2011, fora indeferido por perda da qualidade de segurado (fls. 53 e 70). 3. Ante o exposto, oficie-se o Perito Judicial que atuou no feito para, no prazo de 10 (dez) dias indicar qual a data de início da incapacidade (ainda que a incapacidade seja parcial) e quais elementos o fizeram a chegar à conclusão sobre a data de início da incapacidade, com indicação e descrição precisa de eventual documento médico (ex. data e tipo do exame) ou quais foram elementos que o fizeram concordar com a alegação da parte autora. Cabe a indicação, ainda, do primeiro documento médico que atesta a incapacidade. Saliente-se que a ausência de manifestação ou a manifestação incompleta ocasionará a substituição do perito, na forma do artigo 424, I e II, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da possibilidade de comunicação à corporação respectiva e à imposição de multa, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para despacho. 5. Cópia da presente decisão servirá de ofício. Os autos ficarão à disposição do Perito Judicial para consulta na sede da 1ª Vara Federal de Limeira (Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561).

0001694-29.2013.403.6143 - ALINE CRISTINA DE MORAIS X JOSE LUIZ DE MORAIS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Cumpra-se o ato de fl.122 em relação ao INSS (artigo 17 da Lei 10.910/2004). 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, tendo em vista a existência de interesse de incapaz. 3. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0001702-06.2013.403.6143 - VILMA DOS SANTOS DOMINGOS(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Cumpra-se o ato de fl.61. Em consequência, intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo pericial, ocasião em que também poderão apresentar alegações finais, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em sua manifestação, o INSS também poderá apresentar proposta de acordo.2. Havendo proposta de acordo, dê-se nova vista à parte autora e voltem conclusos. Não havendo, façam os autos imediatamente conclusos para sentença.

Expediente Nº 192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004459-70.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA ROQUE X SEBASTIAO MAXIMIANO ROQUE(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte decorrente de benefício acidentário, sendo postulantes os pais do de cujus. Apesar de não discutida pelas partes, a competência para o julgamento da ação é da Justiça Federal, dado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a pensão por morte é sempre benefício previdenciário, pouco importando as circunstâncias em que se deu o falecimento do instituidor. Confira-se:EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACIDENTE DE TRABALHO. NATUREZA DO BENEFÍCIO. DECISÃO ANTERIOR FAVORÁVEL. 1. A Terceira Seção desta Corte pacificou recentemente o entendimento de que a concessão e a revisão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, é de natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, afastando-se a aplicação da súmula 15/STJ. (AgRg no CC 108.477/MS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 10/12/2010). 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRCC 201001119878. REL. OG FERNANDES. STJ. 3ª SEÇÃO. DJE DATA:07/10/2011). Afastada a possibilidade de incompetência absoluta deste Juízo, pontuo que a controvérsia está assim dinamizada: 1) em relação à autora Maria Aparecida Roque: o INSS admite a possibilidade de dependência econômica, desde que haja provas de que o de cujus era solteiro, não tinha filhos e que residia com os pais; 2) em relação a Sebastião Maximiano Roque: as partes controvertem sobre a dependência econômica, visto que o autor recebia benefício previdenciário, tendo, pois, renda própria. A meu ver, a produção de prova oral é desnecessária para o deslinde da demanda, já que a residência comum entre pais e filho pode ser demonstrada por documentos que tragam o endereço deles. O mesmo se pode dizer em relação à prova do estado civil e da existência de eventuais filhos do falecido (que podem ser demonstrados pela certidão de óbito, por exemplo). No tocante à dependência econômica do pai, a matéria é de direito, pois as partes somente discutem sobre a possibilidade de o benefício previdenciário recebido pelo autor Sebastião Maximiano Roque poder ser computado como renda em casos como o em tela. Em razão disso tudo, deixo de designar audiência de instrução e julgamento. Antes de ser prolatada sentença, deverão os autores esclarecer se, em virtude do falecimento do coautor Sebastião Maximiano Roque, a ação prosseguirá apenas em relação a Maria Aparecida Roque. Não havendo desistência em relação a ele no prazo de cinco dias, deverá ser promovida a habilitação do espólio em trinta dias, já que, consoante certidão de óbito de fl. 92, ele deixou sucessores e bens a inventariar. Por fim, afasto a possibilidade de prevenção, uma vez que o processo nº 00051853-02.2004.403.6301 diz respeito à revisão de benefício previdenciário pela adoção de índice de correção monetária e o processo nº 0000150-24.2012.403.6310, embora também seja de concessão de pensão por morte, foi julgado extinto sem resolução do mérito (vide cópia anexa). Int.

Expediente Nº 194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001036-05.2013.403.6143 - CARLOS LUIZ ARRUDA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do laudo pericial médico juntado às fls. 71/72 e fls. 79 e 80.

Expediente Nº 195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002341-24.2013.403.6143 - ZIZINHA CLEMENCIA DE JESUS DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão de fls. 32/33: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a obtenção de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS). Afirma que é idosa e que não possui condições financeiras de sustentar-se, também não o tendo os outros membros de seu núcleo familiar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 13/29. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de estudo socioeconômico, adiante já determinado com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para o Estudo Socioeconômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se o(a) autor(a) possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do laudo sócio-econômico às fls. 36/39.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dra. Janaína Rodrigues Valle Gomes

Juíza Federal

Dr. Renato Câmara Nigro

Juiz Federal Substituto

Bel. Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 43

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001142-91.2013.403.6134 - ANTONIO DO CARMO PORTELA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001371-51.2013.403.6134 - JOSE GERALDO DE MELO(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Prestações correspondentes, adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 68/84, sustentando a improcedência do pedido, isso por não preencher a parte autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos. Juntou documentos. A parte autora ofereceu réplica à contestação às fls. 90/93 e requereu a realização de perícia, o que foi deferido. Veio ao feito o laudo pericial encomendado (fls. 218/224), sobre o qual as partes se manifestaram. Às fls. 248, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, com a implantação do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão dele em aposentadoria por invalidez. Aposentadoria por invalidez encontra seu desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a pregar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Já o benefício de auxílio-doença possui os seguintes contornos legais, estabelecidos no artigo 59 do mesmo diploma legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Portanto, extraem-se dos preceptivos legais copiados os seguintes pressupostos, necessários à percepção de um ou outro benefício: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da citada LBPS), salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração identificarão o benefício pertinente. Os dois primeiros requisitos legais o autor os cumpriu. Conforme consulta ao Sistema Dataprev de fls. 87, permaneceu ele no gozo de auxílio-doença até 18/08/2009, o que deixa entrever que cumpria qualidade de segurado e carência, tanto que teve a benesse deferida, situação que perseverou enquanto se manteve no gozo do citado benefício, ao teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91. O mais é dizer que a presente ação foi movida em 30/04/2009; não se exauriu, pois, o prazo previsto no art. 15, II, da aludida lei. Isso considerado, todo foco reclama ser posto na incapacidade assoalhada. Para essa empreita mandou-se produzir perícia, a qual concluiu que o autor apresenta Neuropatia Periférica dos Membros Superiores e Epicondilite dos cotovelos, males que o inabilitam definitivamente para quaisquer atividades laborativas. O perito concluiu que considerando o longo tempo de tratamento sem a devida melhora sintomática e as comorbidades apresentadas, pode ser considerado incapaz para as atividades laborativas de forma total, na data desta perícia. Colocadas essas ponderações e considerando a idade que soma o autor (44 anos), além do fato de que por longo tempo desempenhou atividades braçais (fls. 25/26), não passaria de mera quimera supor que ele pudesse se reabilitar para função que não exigisse as habilidades que lhe faltam e reingressar no mercado de trabalho. Como não se desconhece, a incapacidade laborativa deve derivar de associação entre patologia suportada pelo obreiro e outras condições que a cercam; se o conjunto indicar que a pessoa não tem como se dedicar mais ao serviço que desempenhava e não pode adequar-se ao exercício de outra atividade profissional, não há como evitar a concessão da aposentadoria por invalidez (TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo). Assim, tem decidido o E. STJ, senão vejamos. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, na hipótese em que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, devem ser considerados, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei 8.213/1991, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.425.084-MG, Quinta Turma, DJe 23/4/2012; AgRg no AREsp 81.329-PR, Quinta Turma, DJe 1º/3/2012, e AgRg no Ag 1.420.849-PB, Sexta Turma, DJe 28/11/2011. AgRg no AREsp 283.029-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 9/4/2013. É com olhos nesse contexto que o caso dos autos deve ser analisado. O laudo pericial orienta, mas não vincula o julgador. Na espécie, portanto, a incapacidade revelada deve ser entendida como total e definitiva, o que torna imperiosa a concessão da aposentadoria por invalidez pretendida, conforme opinado pelo próprio perito às fls. 238/239. Improcede, no entanto, o pedido de indenização por danos morais, porquanto, no caso, além de ato ilícito inexistir, não restou patenteada a ocorrência de nexo etiológico entre ato do INSS e eventual abalo moral sentido pela parte autora, este mesmo, de resto, incomprovado. DISPOSITIVO: Do exposto, julgo JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB na data de realização da perícia médica judicial, em 07/05/2012, e com DIP na data de prolação desta sentença, compensando-se o valores recebido a título de auxílio-doença e pagando as diferenças daí resultantes, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista. Condene a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data da perícia (07/05/2012), devendo ser considerada a prescrição quinquenal. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª

Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 50), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001512-70.2013.403.6134 - GERMANO BENATTO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova testemunhal. Designo o dia 09 de outubro de 2013 às 15 horas, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 1ª Vara. Intimem-se a parte autora pessoalmente, com as advertências legais, para que compareça munido do documento de identidade e de todas as suas carteiras de trabalho, para prestar depoimento. Intimem-se as testemunhas arroladas a fl. 09, com as advertências legais. Intimem-se.

0001604-48.2013.403.6134 - CLAUDIO BOSSO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001673-80.2013.403.6134 - FIDELCINO MOREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001681-57.2013.403.6134 - ANTONIA CASSETTA RIBEIRO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001699-78.2013.403.6134 - ANA APARECIDA TARDIO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X OCTAVIO GALMINI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X ALICE GOLMINI LOPES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X APARECIDA GALMINI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X SUELI DE FATIMA GALMINI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X ALZIRA GALMINI BARALDO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CELIA REGINA GALMINI BUSNARDO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X NEUSA MARIA GALMINI BURGER(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se a executada da decisão de fls. 261(v.). Posteriormente, dê-se ciência à parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001742-15.2013.403.6134 - GILBERTO CHECCO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual. Após, o conseqüente redirecionamento a este Juízo, expeça-se alvará de

levantamento.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001763-88.2013.403.6134 - AMERICO PASCHOALIN X DOMINGOS DARCI MARQUETTI X JOSE PASCOAL MACETI X LUIZ JACOB X MARIO BORSATO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Conforme extrato anexo, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nos autos 0055908-18.2008.4.03.9999 em arquivo sobrestado.Intime-se.

0001768-13.2013.403.6134 - BENEDITO JOSE PRATTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade.Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001779-42.2013.403.6134 - SEBASTIAO RENATO PASSINI(SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI E SP144308 - DJALMA DE OLIVEIRA GONCALVES E SP179055 - ANDREA HELENA RIGONATO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade.Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001805-40.2013.403.6134 - LUCILIA APARECIDA MARQUES DA SILVA(SP308405 - LUCIANE MARQUES DA SILVA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Considerando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento (autos 0007699-66.2013.403.0000), cuja decisão negou seguimento ao recurso, conforme extratos anexos, concedo prazo ao INSS para que apresente as contrarrazões à Apelação interposta pelo autor (fls. 174-203).Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001834-90.2013.403.6134 - DAVID HENRIQUE X MARIA DO ROZARIO ROZA LUSKO X MARIO BIANCHESI X MOYSES DA SILVA X SEBASTIAO DOMINGOS PIAI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual.Após, aguarde-se a liberação de pagamento arquivando-se (SOBRESTADO) o feito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001835-75.2013.403.6134 - JAYR DE CAMARGO X JOAO ALBERTO BALDIN X LOAO LOURENCO X JOAO NELSON PAVANI X JOAQUIM GONCALVES DA ROCHA X JONAS MONTANARI X JOSE ALVES PINTO X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE BENATTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual.Após, o consequente redirecionamento a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001863-43.2013.403.6134 - LUIZ PAZ DE LIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual.Após, aguarde-se a liberação de pagamento arquivando-se (SOBRESTADO) o feito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001891-11.2013.403.6134 - SONIA HELENA LIBERATO DA COSTA PENACHIONI(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Vistas às partes para que requeram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001930-08.2013.403.6134 - VALTER NEVES BONFIM(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270356 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Cuida-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual busca a autora a concessão de benefício por incapacidade. A demanda foi ajuizada perante a Justiça Estadual. Às fls. 139 a 141, foi proferida sentença pelo Juízo de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Americana, extinguindo o feito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. A sentença transitou em julgado, consoante certidão de fl. 145. A autarquia previdenciária pleiteou o pagamento de honorários advocatícios à fl. 149. Com a criação da 1ª Vara Federal de Americana-SP, houve a remessa da presente ação para prosseguimento na esfera federal, conforme certidão de fl. 155. Síntese do necessário, DECIDO: Em que o pedido formulado pelo INSS à fl. 149, entendo ser este juízo incompetente para sua apreciação, pois, ao que se vê, trata-se de ação acidentária. De fato, a parte autora em sua petição inicial (fl. 13) pede a conversão do auxílio-doença a ser restabelecido em auxílio-doença acidentário. Já na petição de fls. 134 e 135 afirma ser portador de doença do trabalho ou agravada por este (trabalho), requerendo que perícia médica fosse realizada para averiguar se sua atividade laboral foi a causa de sua incapacidade. Sabe-se que STJ e STF hoje alinham-se, sem a discepção que outrora grassava, para entender que a competência para o julgamento de ação decorrente de acidente de trabalho, seja ela concessiva ou revisional, é da i. Justiça Estadual (cf. STJ - CC 31.972, 3ª S., Rel. o Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24.06.2002). Dessa forma, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materie* em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer e se for o caso julgar o pedido dinamizado neste feito. Acrescente-se ainda que, mesmo se afeta a matéria ao âmbito da Justiça Federal, o presente feito deveria ser processado perante o Juizado Especial Federal, tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.529/2001. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Americana, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0001937-97.2013.403.6134 - VALDIR FRANCISCO SERVIJA VECHINI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora reconhecimento de tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 225/245, defendendo a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 250/251. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, de veras, é a elocução do art. 57, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou

potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido também entendeu a Turma Nacional de Uniformização, que, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: Antes de 05.03.1997 - na vigência do Decreto n. 53.831/64 - superior a 80 decibéis; A partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003 - superior a 85 decibéis. Pois bem. O autor requer o reconhecimento como especial do período de 17/07/1984 a 22/03/2010. O formulário DIRBEN 8030 juntado às fls. 34/35 demonstra que

o autor laborou na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, exposto a ruídos acima do limite de tolerância, de modo habitual e permanente, de 17/07/1984 a 31/12/2001, enquadrando-se no código 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, motivo pelo qual merece ter a especialidade deste período reconhecida. Por sua vez, o período de 01/01/2002 a 31/12/2003 não deve ser havido como insalubre, uma vez que o formulário de fls. 35 aponta exposição a ruídos de 78 dB, valor abaixo do limite de tolerância, razão pela qual tal período deve ser considerado comum. Por fim, o período de 01/01/2004 a 22/03/2010 também deve ser considerado comum, uma vez que o PPP juntado aos autos às fls. 36/37 não atesta que o autor estava exposto a agentes nocivos em níveis acima do limite de tolerância. Nesse mesmo sentido é o laudo técnico de fls. 38/44, que afirma que a exposição aos agentes químicos hidróxido de sódio, sulfeto de sódio e metanol, nos níveis encontrados na empresa, não configura a insalubridade. Conforme planilha elaborada pela Contadoria, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 17 anos, 05 meses e 16 dias de serviço, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial. **DISPOSITIVO:** Do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço do autor, para declarar trabalhado sob condições especiais o período de 17/07/1984 a 31/12/2001 e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria especial. Honorários advocatícios não são devidos, à vista da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, as despesas processuais já foram recolhidas pela parte autora (fls. 204). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001945-74.2013.403.6134 - JOSE MARIA DAMASCENO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual. Após, aguarde-se a liberação de pagamento arquivando-se (SOBRESTADO) o feito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001967-35.2013.403.6134 - X TRADE IMPORTADORA E COMERCIO LTDA(SC018660 - NILTON ANDRE SALES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado na petição de fl. 93/94. Intime-se.

0001968-20.2013.403.6134 - ANGELO LINARELLI X ARMELINDO MOSCATELLI X ETORE AFFONSO X DOMINGOS ROSSI X LUIZ BERTIER X NILTON CORDENONSE X SEBASTIAO RODRIGUES(SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA E SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 232 - Tendo em vista que os cálculos devem ser apresentados nos autos principais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia dos cálculos liquidação de sentença. Intimem-se.

0002035-82.2013.403.6134 - SEBASTIAO TAVARES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Tendo em vista que o ofício requisitório de pequeno valor cadastrado sob nº 2005.03.00.093544-6 foi liberado através da conta corrente nº 1181.005.501022146 (CEF) em valor muito superior ao anteriormente requisitado R\$ 3.134,76, atualizado até 05/2005, e que já houve o devido levantamento pela parte autora na importância de R\$ 3.479,71, através de alvará de levantamento, determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 proceda à devolução do saldo remanescente na conta corrente nº 1181.005.501022146 para os cofres públicos. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002857-71.2013.403.6134 - CARLOS ALBEERTO RIBEIRO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário. Atribuiu à causa, inicialmente, o valor de R\$44.178,96 (quarenta e quatro mil, cento e setenta e oito reais e noventa e seis centavos). Intimada a retificar o valor da causa, à fl. 74, a parte autora justificou o valor atribuído, alegando que a quantia apurada resultaria da soma de 12 (doze) parcelas vincendas do valor que pretende receber. É a síntese do necessário. **DECIDO.** A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, na hipótese de concessão de benefício previdenciário, em consonância com o artigo 260 do CPC, o valor da causa corresponderá às parcelas pretéritas devidas, somadas a 12 (doze) prestações a vencer. Contudo, em casos em que o demandante pleiteia a revisão de sua aposentadoria, o benefício econômico não corresponde à totalidade da renda mensal, mas sim à diferença entre o valor do benefício que pretende obter e a renda que recebia. Com o mesmo entendimento, seguem alguns precedentes de nossos tribunais (com grifos nossos): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 260 DO CPC. PERÍCIA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento em face de decisão proferida pelo Juízo da 35ª Vara Federal da Seção do Rio de Janeiro que declinou da competência para apreciar demanda de revisão debenefício, por entender que o valor da causa o impossibilita de conhecer o litígio por tratar-se de incompetência absoluta. 2. O valor da causa compatível com o conteúdo econômico que se deseja obter é aferido na forma do art. 260 do CPC, somando-se as diferenças das prestações vencidas e as diferenças das vincendas que correspondem a doze vezes o valor do novo benefício. 3. In casu, o valor da causa alcança R\$ 21.681,60 está dentro do limite de competência dos Juizados Especiais Federais (art. 12 da Lei 10.259/01). 4. Ademais, embora haja a necessidade de realização de perícia técnica no caso concreto, tal fato não desvirtuará a finalidade dos Juizados Especiais, além disso há previsão no art. 12 da Lei 10.259/01. (precedente do Eg. STJ) 5. Recurso improvido. (TRF 2ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 189615, Relator Desembargador Federal Marcello Ferreira De Souza Granado, Primeira Turma Especializada, E-DJF2R - Data::31/01/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º E SEUS 1º E 3º. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA SUPERA O MONTANTE DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO PROVIDO. 1. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 2. Foi demonstrado por meio dos cálculos colacionados que as diferenças devidas referentes à revisão de seu benefício previdenciário não superam o montante de 60 salários mínimos. 3. Todavia, o autor ao pedido de revisão do cálculo do seu benefício e da renda mensal inicial com o pagamento das diferenças devidas, o autor cumulou pedido de indenização pelos danos materiais e morais em face do ato administrativo, que entende ilícito. 4. O valor da causa representa as diferenças devidas referentes à revisão de seu benefício previdenciário, acrescidas da indenização pretendida, que o autor considera justa, e seu total supera o montante de 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Não cabe, no caso, decidir-se, de imediato, de certa forma cindindo-se a sentença que deve ser uma e prejudgando-se parcialmente a causa, que a indenização pretendida é indevida. A ocasião de se decidir tal questão é o da sentença. 5. Agravo a que se dá provimento, para reconhecer-se a competência da Vara Única de São Sebastião do Paraíso, que deverá dar prosseguimento ao feito. (TRF 1ª Região, - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000532434, Juiz Federal Renato Martins Prates, Segunda Turma, e-DJF1 DATA:24/02/2012 PAGINA:97) PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. DESAPOSENTAÇÃO E OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - No caso vertente, o pedido é de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, equivale à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria, que pretende obter. - Considerando a soma do valor controverso das diferenças referentes a 60 prestações vencidas e não prescritas até o ajuizamento da ação, às diferenças relativas a 12 parcelas vincendas, tem-se montante que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 405405, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffman, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2011) No caso em apreço, constato que os critérios acima referidos não foram observados, devendo ser readequado o valor atribuído à causa. Ressalte-se que tal medida pode ser realizada de ofício pelo magistrado, por se tratar de matéria de ordem pública. A parte autora ajuizou sua ação em junho de 2013, pretendendo fosse revisada a renda mensal de seu benefício previdenciário a partir de 24.01.2013. Tal pedido, assim, englobou o pagamento de cerca de 06 (seis) parcelas pretéritas, devendo ser somado a 12 (doze) vezes o benefício econômico mensal que terá com a

alteração de sua renda. A parte postulante, à fl. 75, informou que o acréscimo mensal no pagamento de seu benefício seria de R\$ 1.650,46 (um mil, seiscentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos). Assim, se apuradas as diferenças de 06 (seis) parcelas vencidas, somadas a 12 (doze) vezes as diferenças das parcelas vincendas, chega-se à quantia de R\$ 29.708,28 (vinte e nove mil, setecentos e oito reais e vinte e oito centavos), que representa menos de 60 (sessenta) salários mínimos no momento do ajuizamento da ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0003800-88.2013.403.6134 - LUIZ GONCALVES(SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Santa Bárbara D'Oeste/SP. A distribuição inicial do feito deu-se perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste. Os autos então digitais foram materializados e enviados a esta Vara Federal. À fl. 34, percebe-se que foi impressa cópia da primeira folha de decisão proferida pelo ilustre Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Santa Bárbara D'Oeste. Decido. Constatando-se, conforme acima relatado, que a segunda página da decisão proferida pelo ilustre Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Santa Bárbara D'Oeste não foi impressa e juntada aos autos físicos. No entanto, em que pese a decisão estar incompleta nestes autos, verifico que seu teor está disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Assim, para não haver maiores prejuízos às partes, e em nome dos princípios constitucionais da celeridade processual e da economia processual, transcrevo, abaixo, o inteiro teor da decisão proferida, retirada do endereço da internet <http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/pg/open.do>. Vistos. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada por Luiz Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Acostou documentos e pleiteou antecipação de tutela. É a síntese por ora necessária. Decido. I - Da criação da Vara Federal de Americana. Este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar esta ação sob epígrafe. Com efeito, a edição do provimento n.º 362/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, criou a 1ª Vara Federal de Americana (34ª Subseção Judiciária). Segundo referido provimento, a competência da referida Vara abrange não apenas a cidade de Americana, mas também Nova Odessa, Artur Nogueira, Cosmópolis e Santa Bárbara d'Oeste. Foi criada, ainda, a Central de Conciliação. A solenidade de instalação da 1ª Vara Federal e da Central de Conciliação da 34ª Subseção Judiciária ocorreu no dia 09 de abril de 2013. II - Da competência delegada. Segundo dispõe o artigo 109,3º, da Constituição Federal, serão processadas e julgadas, na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. Diante da redação do dispositivo constitucional, se conclui, contrario sensu, que se a Comarca for sede de juízo federal, a competência é absoluta e afeta àquela Justiça Especializada. De outro lado, o objetivo da norma traçada na Constituição da República, repousa na busca pelo amplo acesso à Justiça, um dos direitos fundamentais do cidadão brasileiro. Ora, nesse caso - onde não há nas proximidades da cidade onde vive o jurisdicionado uma unidade da Justiça Federal - razoável que a Constituição previsse a delegação de competências para edificação do princípio sobredito. Tutela-se o cidadão para que não se imponha o obstáculo de acesso ao Poder Judiciário que poderia constituir a distância entre seu local de residência e a sede do Judiciário Federal. Essa regra, portanto, tem por escopo, repise-se, proteger, o jurisdicionado viabilizando a ele o amplo acesso à tutela jurisdicional. Não se cuida, destarte, de questão de conveniência para as partes ou advogados. III - Comarcas contíguas. Pela lei (Código de Processo Civil, art. 230) comarcas contíguas são aquelas de fácil comunicação e também as que se situam na mesma região metropolitana. Em termos práticos, são aquelas que fazem fronteira, ou seja, uma contínua à outra, independentemente de o endereço ser próximo à divisa, como era no sistema anterior à Lei n.º 8710/93. De fácil comunicação significa que entre uma cidade e outra não há dificuldade de acesso. No caso de Santa Bárbara d'Oeste, conforme se pode aferir pelo Google Maps, praticamente não se nota a divisão entre os municípios. Há fácil acesso à cidade vizinha por intermédio, por exemplo, da avenida Santa Bárbara. Ademais, conforme é de conhecimento local e circunvizinho, a maior parte da população de Santa Bárbara d'Oeste está concentrada na zona leste da cidade, justamente junto à divisão com o município de Americana. Nesse sentido, aliás, reportagem publicada recentemente no Jornal Diário de Santa Bárbara (<http://www.diariosbo.com.br/portal/ler-noticia/2973/cidades/vazios-urbanos-entre-a-parte-antiga-e-zona-leste-de-sb-preocupam>). Por fim, cumpre destacar que diante de tal situação geográfica e demográfica, o Tribunal de Justiça de São Paulo editou a resolução n.º 586/2013 que considerou para os fins legais, que Americana e Santa Bárbara d'Oeste são Comarcas contíguas (art.5º). IV- Conclusão Colocadas as premissas acima, é certo que a Comarca de Americana é contígua à de Santa Bárbara d'Oeste. De outro lado, houve a instalação da 1ª Vara Federal naquela Comarca, cuja sede, aliás, dista cerca de 10 a 12 minutos da sede do Fórum da Justiça Estadual. Sendo assim, não há como se aplicar a regra prevista no artigo 109,3º, da Constituição Federal, posto que a competência da referida Vara Federal abrange também esta Comarca de Santa Bárbara d'Oeste, somando-se o fato, ainda, de se tratarem de Comarcas contíguas de forma a não impedir ou dificultar o acesso do jurisdicionado à Justiça Federal. Ante o exposto, determino a remessa deste autos à 1ª Vara Federal de

Americana, com urgência, tendo em vista o pedido de antecipação da tutela. Caso não haja viabilidade de proceder à remessa dos autos de forma eletrônica, fica determinada a materialização mediante impressão e posterior remessa acompanhada de ofício. Intime-se. Santa Barbara DOeste, 22 de abril de 2013. Como visto, considerou o ilustre Juiz de Direito que, por estarem as cidades de Santa Bárbara D'Oeste e Americana em verdadeira conurbação, e em face da inauguração da 1ª Vara Federal em Americana, os segurados e beneficiários da Previdência Social não poderiam mais propor qualquer ação contra o INSS na Justiça Estadual daquela Comarca. No entanto, o 3º do art. 109 da Constituição Federal atribui competência delegada à Justiça Estadual da comarca do domicílio do segurado ou beneficiário, quando não há Justiça ou Juizado Especial Federal na localidade, conforme ilustra o acórdão abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURADO. COMPETÊNCIA. 1- SERÃO PROCESSADAS E JULGADAS NO JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO SEGURADO AS AÇÕES EM QUE FOREM PARTES INSTITUIÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEUS SEGURADOS, SEMPRE QUE A LOCALIDADE NÃO FOR SEDE DA VARA FEDERAL (C.F., ART. 109, 3º). 2- ESSA REGRA VISA A FAVORECER O SEGURADO PREVIDENCIÁRIO, NORMALMENTE HIPOSSUFICIENTE. NÃO PODE, POIS, SER INTERPRETADA DE MANEIRA A PREJUDICAR AQUELE QUE ELA VISOU A BENEFICIAR. 3- O SEGURADO PREVIDENCIÁRIO PODE ESCOLHER ENTRE PROPOR A AÇÃO NO JUÍZO ESTADUAL DO SEU DOMICÍLIO OU NA VARA FEDERAL QUE JURISDICIONE ALUDIDA LOCALIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 4- CONFLITO PROCEDENTE. (TRF3, Conflito de Competência nº 200003000098174, DESEMBARGADOR FEDERAL OLIVEIRA LIMA, Primeira Seção, fonte: DJU DATA: 22/08/2000 - PÁGINA: 163). E realmente, naquele município de Santa Bárbara DOeste não existe sede da Justiça Federal, não podendo este processo ser simplesmente remetido à Justiça Federal de outra cidade. Eventual incompetência territorial do Juízo, por ser relativa, não pode ser reconhecida ex officio, devendo ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do CPC, como bem preceitua a Súmula nº 33 do STJ, ao dispor que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Por sua vez, a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula nº 689, assim atesta: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Conforme bem asseverou a nobre Desembargadora Federal Daldice Santana, na decisão do Agravo de Instrumento nº 0011119-79.2013.4.03.0000/SP, disponibilizada em 10/06/2013, é relevante o fato de a parte autora da ação, que versa matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, podendo exercer a prerrogativa da opção preceituada no art. 109, 3º, da Constituição da República. O dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la em quaisquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, com o objetivo de facilitar seu acesso à Justiça. Assim, fica claro que trata-se de faculdade a ser exercida única e exclusivamente pela parte autora, não cabendo declínio da competência. Nesse sentido o seguinte aresto: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. Faculta-se ao autor, nos termos do art. 109, 3º, da Constituição, propor a ação ordinária para concessão de benefício previdenciário na Justiça Federal a que pertence seu domicílio ou na Justiça Estadual deste, sempre que na comarca não houver Vara Federal instalada. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Gurupi/TO. (Processo CC 69177/TO - CONFLITO DE COMPETENCIA 2006/0185411-2 - Relator(a) MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 22/08/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 08/10/2007 p. 209). (com destaque) Por fim, acrescenta-se que ainda que houvesse competência da Justiça Federal de Americana/SP, o presente feito deveria ter sido remetido ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.529/2001 (regra de competência absoluta). Nestes termos o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01 E ART. 109, 3º, DA CF. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. Dispõe o 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01 que somente no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, o que não ocorre na hipótese. Não obstante a jurisdição do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto abranger, consoante Provimento nº 276 do Conselho da Justiça Federal, a cidade de Sertãozinho, onde reside a parte autora, encontra-se aquele instalado na cidade de Ribeirão Preto, e não no local de seu domicílio. É inegável que a exceção constitucional prevista no art. 109, 3º, da CF ainda há de ser observada, visto que não perdeu o seu vigor com a instalação dos Juizados Especiais Federais. Era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a presente demanda na Justiça Estadual da Comarca de Sertãozinho, município em que ela reside, no qual, ademais, inexistia vara federal, ou no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, o qual, embora instalado no município de Ribeirão Preto, possui jurisdição territorial sobre seu domicílio. Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Sertãozinho como competente para processar e julgar a lide originária. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação Cível nº 0035241-16.2005.4.03.9999/SP, relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, Publicado no DE em

01/07/2010).Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e, nos termos do art. 115, II, do CPC, suscito conflito de competência ao E. Superior Tribunal de Justiça, oficiando-se para dirimção, com cópia integral destes autos, ao Exmo. Sr. Presidente daquela Colenda Corte.Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes arquivados até a solução do conflito.Intimem-se.

0003801-73.2013.403.6134 - EUVALDO JOAO DE OLIVEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Santa Bárbara D'Oeste/SP.A distribuição inicial do feito deu-se perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste.Às fls. 36/37, foi determinada a remessa dos autos pelo Juízo Estadual a este Juízo Federal. Considerou o ilustre Juiz de Direito que, por estarem as cidades de Santa Bárbara D'Oeste e Americana em verdadeira conurbação, e em face da inauguração da 1ª Vara Federal em Americana, os segurados e beneficiários da Previdência Social não poderiam mais propor qualquer ação contra o INSS na Justiça Estadual daquela Comarca.No entanto, o 3º do art. 109 da Constituição Federal atribui competência delegada à Justiça Estadual da comarca do domicílio do segurado ou beneficiário, quando não há Justiça ou Juizado Especial Federal na localidade, conforme ilustra o acórdão abaixo:CONSTITUCIONAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURADO. COMPETÊNCIA. 1- SERÃO PROCESSADAS E JULGADAS NO JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO SEGURADO AS AÇÕES EM QUE FOREM PARTES INSTITUIÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEUS SEGURADOS, SEMPRE QUE A LOCALIDADE NÃO FOR SEDE DA VARA FEDERAL (C.F., ART. 109, 3º). 2- ESSA REGRA VISA A FAVORECER O SEGURADO PREVIDENCIÁRIO, NORMALMENTE HIPOSSUFICIENTE. NÃO PODE, POIS, SER INTERPRETADA DE MANEIRA A PREJUDICAR AQUELE QUE ELA VISOU A BENEFICIAR. 3- O SEGURADO PREVIDENCIÁRIO PODE ESCOLHER ENTRE PROPOR A AÇÃO NO JUÍZO ESTADUAL DO SEU DOMICÍLIO OU NA VARA FEDERAL QUE JURISDICIONE ALUDIDA LOCALIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 4- CONFLITO PROCEDENTE. (TRF3, Conflito de Competência nº 200003000098174, DESEMBARGADOR FEDERAL OLIVEIRA LIMA, Primeira Seção, fonte: DJU DATA: 22/08/2000 - PÁGINA: 163).E realmente, naquele município de Santa Bárbara DOeste não existe sede da Justiça Federal, não podendo este processo ser simplesmente remetido à Justiça Federal de outra cidade. Eventual incompetência territorial do Juízo, por ser relativa, não pode ser reconhecida ex officio, devendo ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do CPC, como bem preceitua a Súmula nº 33 do STJ, ao dispor que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.Por sua vez, a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, assim atesta:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro.Conforme bem asseverou a nobre Desembargadora Federal Daldice Santana, na decisão do Agravo de Instrumento nº 0011119-79.2013.4.03.0000/SP, disponibilizada em 10/06/2013, é relevante o fato de a parte autora da ação, que versa matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, podendo exercer a prerrogativa da opção preceituada no art. 109, 3º, da Constituição da República. O dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la em quaisquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, com o objetivo de facilitar seu acesso à Justiça.Assim, fica claro que trata-se de faculdade a ser exercida única e exclusivamente pela parte autora, não cabendo declínio da competência. Nesse sentido o seguinte aresto:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. Faculta-se ao autor, nos termos do art. 109, 3º, da Constituição, propor a ação ordinária para concessão de benefício previdenciário na Justiça Federal a que pertence seu domicílio ou na Justiça Estadual deste, sempre que na comarca não houver Vara Federal instalada. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Gurupi/TO. (Processo CC 69177/TO - CONFLITO DE COMPETENCIA 2006/0185411-2 - Relator(a) MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 22/08/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 08/10/2007 p. 209). (com destaque)Por fim, acrescente-se que ainda que houvesse competência da Justiça Federal de Americana/SP, o presente feito deveria ter sido remetido ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.529/2001 (regra de competência absoluta). Nestes termos o seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01 E ART. 109, 3º, DA CF. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. Dispõe o 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01 que somente no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, o que não ocorre na hipótese. Não obstante a jurisdição do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto abranger, consoante Provimento nº 276 do Conselho da Justiça Federal, a cidade de Sertãozinho, onde reside a parte autora, encontra-se aquele instalado na cidade de Ribeirão Preto, e não no local de seu domicílio. É inegável que a exceção constitucional prevista no art. 109, 3º, da CF

ainda há de ser observada, visto que não perdeu o seu vigor com a instalação dos Juizados Especiais Federais. Era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a presente demanda na Justiça Estadual da Comarca de Sertãozinho, município em que ela reside, no qual, ademais, inexiste vara federal, ou no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, o qual, embora instalado no município de Ribeirão Preto, possui jurisdição territorial sobre seu domicílio. Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Sertãozinho como competente para processar e julgar a lide originária. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação Cível nº 0035241-16.2005.4.03.9999/SP, relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, Publicado no DE em 01/07/2010). Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e, nos termos do art. 115, II, do CPC, suscito conflito de competência ao E. Superior Tribunal de Justiça, oficiando-se para dirimção, com cópia integral destes autos, ao Exmo. Sr. Presidente daquela Colenda Corte. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes arquivados até a solução do conflito. Intimem-se.

0003802-58.2013.403.6134 - FATIMA DE SOUZA MATOS(SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Santa Bárbara D'Oeste/SP. A distribuição inicial do feito deu-se perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste. Às fls. 26/27, foi determinada a remessa dos autos pelo Juízo Estadual a este Juízo Federal. Considerou o ilustre Juiz de Direito que, por estarem as cidades de Santa Bárbara D'Oeste e Americana em verdadeira conurbação, e em face da inauguração da 1ª Vara Federal em Americana, os segurados e beneficiários da Previdência Social não poderiam mais propor qualquer ação contra o INSS na Justiça Estadual daquela Comarca. No entanto, o 3º do art. 109 da Constituição Federal atribui competência delegada à Justiça Estadual da comarca do domicílio do segurado ou beneficiário, quando não há Justiça ou Juizado Especial Federal na localidade, conforme ilustra o acórdão abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURADO. COMPETÊNCIA. 1- SERÃO PROCESSADAS E JULGADAS NO JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO SEGURADO AS AÇÕES EM QUE FOREM PARTES INSTITUIÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEUS SEGURADOS, SEMPRE QUE A LOCALIDADE NÃO FOR SEDE DA VARA FEDERAL (C.F., ART. 109, 3º). 2- ESSA REGRA VISA A FAVORECER O SEGURADO PREVIDENCIÁRIO, NORMALMENTE HIPOSSUFICIENTE. NÃO PODE, POIS, SER INTERPRETADA DE MANEIRA A PREJUDICAR AQUELE QUE ELA VISOU A BENEFICIAR. 3- O SEGURADO PREVIDENCIÁRIO PODE ESCOLHER ENTRE PROPOR A AÇÃO NO JUÍZO ESTADUAL DO SEU DOMICÍLIO OU NA VARA FEDERAL QUE JURISDICIONE ALUDIDA LOCALIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 4- CONFLITO PROCEDENTE. (TRF3, Conflito de Competência nº 200003000098174, DESEMBARGADOR FEDERAL OLIVEIRA LIMA, Primeira Seção, fonte: DJU DATA: 22/08/2000 - PÁGINA: 163). E realmente, naquele município de Santa Bárbara DOeste não existe sede da Justiça Federal, não podendo este processo ser simplesmente remetido à Justiça Federal de outra cidade. Eventual incompetência territorial do Juízo, por ser relativa, não pode ser reconhecida ex officio, devendo ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do CPC, como bem preceitua a Súmula nº 33 do STJ, ao dispor que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Por sua vez, a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, assim atesta: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Conforme bem asseverou a nobre Desembargadora Federal Daldice Santana, na decisão do Agravo de Instrumento nº 0011119-79.2013.4.03.0000/SP, disponibilizada em 10/06/2013, é relevante o fato de a parte autora da ação, que versa matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, podendo exercer a prerrogativa da opção preceituada no art. 109, 3º, da Constituição da República. O dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la em quaisquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, com o objetivo de facilitar seu acesso à Justiça. Assim, fica claro que trata-se de faculdade a ser exercida única e exclusivamente pela parte autora, não cabendo declínio da competência. Nesse sentido o seguinte aresto: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. Faculta-se ao autor, nos termos do art. 109, 3º, da Constituição, propor a ação ordinária para concessão de benefício previdenciário na Justiça Federal a que pertence seu domicílio ou na Justiça Estadual deste, sempre que na comarca não houver Vara Federal instalada. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Gurupi/TO. (Processo CC 69177/TO - CONFLITO DE COMPETENCIA 2006/0185411-2 - Relator(a) MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 22/08/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 08/10/2007 p. 209). (com destaque) Por fim, acrescente-se que ainda que houvesse competência da Justiça Federal de Americana/SP, o presente feito deveria ter sido remetido ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, conforme

dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.529/2001 (regra de competência absoluta). Nestes termos o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01 E ART. 109, 3º, DA CF. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. Dispõe o 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01 que somente no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, o que não ocorre na hipótese. Não obstante a jurisdição do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto abranger, consoante Provimento nº 276 do Conselho da Justiça Federal, a cidade de Sertãozinho, onde reside a parte autora, encontra-se aquele instalado na cidade de Ribeirão Preto, e não no local de seu domicílio. É inegável que a exceção constitucional prevista no art. 109, 3º, da CF ainda há de ser observada, visto que não perdeu o seu vigor com a instalação dos Juizados Especiais Federais. Era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a presente demanda na Justiça Estadual da Comarca de Sertãozinho, município em que ela reside, no qual, ademais, inexistia vara federal, ou no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, o qual, embora instalado no município de Ribeirão Preto, possui jurisdição territorial sobre seu domicílio. Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Sertãozinho como competente para processar e julgar a lide originária. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação Cível nº 0035241-16.2005.4.03.9999/SP, relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, Publicado no DE em 01/07/2010). Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e, nos termos do art. 115, II, do CPC, suscito conflito de competência ao E. Superior Tribunal de Justiça, oficiando-se para dirimção, com cópia integral destes autos, ao Exmo. Sr. Presidente daquela Colenda Corte. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes arquivados até a solução do conflito. Intimem-se.

0003803-43.2013.403.6134 - DOMINGOS NUNES DO NASCIMENTO (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Santa Bárbara D'Oeste/SP. A distribuição inicial do feito deu-se perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste. Às fls. 59/60, foi determinada a remessa dos autos pelo Juízo Estadual a este Juízo Federal. Considerou o ilustre Juiz de Direito que, por estarem as cidades de Santa Bárbara D'Oeste e Americana em verdadeira conurbação, e em face da inauguração da 1ª Vara Federal em Americana, os segurados e beneficiários da Previdência Social não poderiam mais propor qualquer ação contra o INSS na Justiça Estadual daquela Comarca. No entanto, o 3º do art. 109 da Constituição Federal atribui competência delegada à Justiça Estadual da comarca do domicílio do segurado ou beneficiário, quando não há Justiça ou Juizado Especial Federal na localidade, conforme ilustra o acórdão abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURADO. COMPETÊNCIA. 1- SERÃO PROCESSADAS E JULGADAS NO JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO SEGURADO AS AÇÕES EM QUE FOREM PARTES INSTITUIÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEUS SEGURADOS, SEMPRE QUE A LOCALIDADE NÃO FOR SEDE DA VARA FEDERAL (C.F., ART. 109, 3º). 2- ESSA REGRA VISA A FAVORECER O SEGURADO PREVIDENCIÁRIO, NORMALMENTE HIPOSSUFICIENTE. NÃO PODE, POIS, SER INTERPRETADA DE MANEIRA A PREJUDICAR AQUELE QUE ELA VISOU A BENEFICIAR. 3- O SEGURADO PREVIDENCIÁRIO PODE ESCOLHER ENTRE PROPOR A AÇÃO NO JUÍZO ESTADUAL DO SEU DOMICÍLIO OU NA VARA FEDERAL QUE JURISDICIONE ALUDIDA LOCALIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 4- CONFLITO PROCEDENTE. (TRF3, Conflito de Competência nº 200003000098174, DESEMBARGADOR FEDERAL OLIVEIRA LIMA, Primeira Seção, fonte: DJU DATA: 22/08/2000 - PÁGINA: 163). E realmente, naquele município de Santa Bárbara DOeste não existe sede da Justiça Federal, não podendo este processo ser simplesmente remetido à Justiça Federal de outra cidade. Eventual incompetência territorial do Juízo, por ser relativa, não pode ser reconhecida ex officio, devendo ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do CPC, como bem preceitua a Súmula nº 33 do STJ, ao dispor que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Por sua vez, a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, assim atesta: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Conforme bem asseverou a nobre Desembargadora Federal Daldice Santana, na decisão do Agravo de Instrumento nº 0011119-79.2013.4.03.0000/SP, disponibilizada em 10/06/2013, é relevante o fato de a parte autora da ação, que versa matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, podendo exercer a prerrogativa da opção preceituada no art. 109, 3º, da Constituição da República. O dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la em quaisquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, com o objetivo de facilitar seu acesso à Justiça. Assim, fica claro que trata-se de faculdade a ser exercida única e exclusivamente pela parte autora, não cabendo declínio da competência. Nesse sentido o seguinte aresto: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. Faculta-se ao autor, nos termos do art. 109, 3º, da Constituição, propor a ação ordinária para

concessão de benefício previdenciário na Justiça Federal a que pertence seu domicílio ou na Justiça Estadual deste, sempre que na comarca não houver Vara Federal instalada. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Gurupi/TO. (Processo CC 69177/TO - CONFLITO DE COMPETENCIA 2006/0185411-2 - Relator(a) MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 22/08/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 08/10/2007 p. 209). (com destaque)Por fim, acrescente-se que ainda que houvesse competência da Justiça Federal de Americana/SP, o presente feito deveria ter sido remetido ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.529/2001 (regra de competência absoluta). Nestes termos o seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01 E ART. 109, 3º, DA CF. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. Dispõe o 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01 que somente no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, o que não ocorre na hipótese. Não obstante a jurisdição do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto abranger, consoante Provimento nº 276 do Conselho da Justiça Federal, a cidade de Sertãozinho, onde reside a parte autora, encontra-se aquele instalado na cidade de Ribeirão Preto, e não no local de seu domicílio. É inegável que a exceção constitucional prevista no art. 109, 3º, da CF ainda há de ser observada, visto que não perdeu o seu vigor com a instalação dos Juizados Especiais Federais. Era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a presente demanda na Justiça Estadual da Comarca de Sertãozinho, município em que ela reside, no qual, ademais, inexistia vara federal, ou no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, o qual, embora instalado no município de Ribeirão Preto, possui jurisdição territorial sobre seu domicílio. Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Sertãozinho como competente para processar e julgar a lide originária. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação Cível nº 0035241-16.2005.4.03.9999/SP, relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, Publicado no DE em 01/07/2010).Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e, nos termos do art. 115, II, do CPC, suscito conflito de competência ao E. Superior Tribunal de Justiça, oficiando-se para dirimção, com cópia integral destes autos, ao Exmo. Sr. Presidente daquela Colenda Corte.Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes arquivados até a solução do conflito.Intimem-se.

0003804-28.2013.403.6134 - JULIANA DOS SANTOS SAVER(SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Santa Bárbara D'Oeste/SP.A distribuição inicial do feito deu-se perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste.Às fls. 25/26, foi determinada a remessa dos autos pelo Juízo Estadual a este Juízo Federal. Considerou o ilustre Juiz de Direito que, por estarem as cidades de Santa Bárbara D'Oeste e Americana em verdadeira conurbação, e em face da inauguração da 1ª Vara Federal em Americana, os segurados e beneficiários da Previdência Social não poderiam mais propor qualquer ação contra o INSS na Justiça Estadual daquela Comarca.No entanto, o 3º do art. 109 da Constituição Federal atribui competência delegada à Justiça Estadual da comarca do domicílio do segurado ou beneficiário, quando não há Justiça ou Juizado Especial Federal na localidade, conforme ilustra o acórdão abaixo:CONSTITUCIONAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURADO. COMPETÊNCIA. 1- SERÃO PROCESSADAS E JULGADAS NO JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO SEGURADO AS AÇÕES EM QUE FOREM PARTES INSTITUIÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEUS SEGURADOS, SEMPRE QUE A LOCALIDADE NÃO FOR SEDE DA VARA FEDERAL (C.F., ART. 109, 3º). 2- ESSA REGRA VISA A FAVORECER O SEGURADO PREVIDENCIÁRIO, NORMALMENTE HIPOSSUFICIENTE. NÃO PODE, POIS, SER INTERPRETADA DE MANEIRA A PREJUDICAR AQUELE QUE ELA VISOU A BENEFICIAR. 3- O SEGURADO PREVIDENCIÁRIO PODE ESCOLHER ENTRE PROPOR A AÇÃO NO JUÍZO ESTADUAL DO SEU DOMICÍLIO OU NA VARA FEDERAL QUE JURISDIONE ALUDIDA LOCALIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 4- CONFLITO PROCEDENTE. (TRF3, Conflito de Competência nº 200003000098174, DESEMBARGADOR FEDERAL OLIVEIRA LIMA, Primeira Seção, fonte: DJU DATA: 22/08/2000 - PÁGINA: 163).E realmente, naquele município de Santa Bárbara DOeste não existe sede da Justiça Federal, não podendo este processo ser simplesmente remetido à Justiça Federal de outra cidade. Eventual incompetência territorial do Juízo, por ser relativa, não pode ser reconhecida ex officio, devendo ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do CPC, como bem preceitua a Súmula nº 33 do STJ, ao dispor que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.Por sua vez, a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, assim atesta:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro.Conforme bem asseverou a nobre Desembargadora Federal Daldice Santana, na decisão do Agravo de Instrumento nº 0011119-79.2013.4.03.0000/SP, disponibilizada em 10/06/2013, é relevante o fato de a parte autora da ação, que versa matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não é sede de

Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, podendo exercer a prerrogativa da opção preceituada no art. 109, 3º, da Constituição da República. O dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la em quaisquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, com o objetivo de facilitar seu acesso à Justiça. Assim, fica claro que trata-se de faculdade a ser exercida única e exclusivamente pela parte autora, não cabendo declínio da competência. Nesse sentido o seguinte aresto: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. Faculta-se ao autor, nos termos do art. 109, 3º, da Constituição, propor a ação ordinária para concessão de benefício previdenciário na Justiça Federal a que pertence seu domicílio ou na Justiça Estadual deste, sempre que na comarca não houver Vara Federal instalada. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Gurupi/TO. (Processo CC 69177/TO - CONFLITO DE COMPETENCIA 2006/0185411-2 - Relator(a) MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 22/08/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 08/10/2007 p. 209). (com destaque) Por fim, acrescente-se que ainda que houvesse competência da Justiça Federal de Americana/SP, o presente feito deveria ter sido remetido ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.529/2001 (regra de competência absoluta). Nestes termos o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01 E ART. 109, 3º, DA CF. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. Dispõe o 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01 que somente no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, o que não ocorre na hipótese. Não obstante a jurisdição do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto abranger, consoante Provimento nº 276 do Conselho da Justiça Federal, a cidade de Sertãozinho, onde reside a parte autora, encontra-se aquele instalado na cidade de Ribeirão Preto, e não no local de seu domicílio. É inegável que a exceção constitucional prevista no art. 109, 3º, da CF ainda há de ser observada, visto que não perdeu o seu vigor com a instalação dos Juizados Especiais Federais. Era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a presente demanda na Justiça Estadual da Comarca de Sertãozinho, município em que ela reside, no qual, ademais, inexistia vara federal, ou no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, o qual, embora instalado no município de Ribeirão Preto, possui jurisdição territorial sobre seu domicílio. Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Sertãozinho como competente para processar e julgar a lide originária. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação Cível nº 0035241-16.2005.4.03.9999/SP, relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, Publicado no DE em 01/07/2010). Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e, nos termos do art. 115, II, do CPC, suscito conflito de competência ao E. Superior Tribunal de Justiça, oficiando-se para dirimção, com cópia integral destes autos, ao Exmo. Sr. Presidente daquela Colenda Corte. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes arquivados até a solução do conflito. Intime-se.

0004620-10.2013.403.6134 - LADIR ALECIO RESLER(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal. Intime-se o INSS do despacho de fls. 396. Sem prejuízo, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004624-47.2013.403.6134 - RODRIGO MARCOS DE SOUZA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 252/255, concedo prazo de 10 dias para as partes requererem o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0004625-32.2013.403.6134 - WLATER SIDNEI CRAICI(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal. Tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional com o trânsito em julgado da apelação (fls. 158), tornem os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Intime-se.

0004966-58.2013.403.6134 - EDIVALDO MARTINEZ BARRADO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do

processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de providenciar cópia da inicial para instruir a contrafé. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0005069-65.2013.403.6134 - JOSE APARECIDO DE FAVERI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de providenciar cópia da inicial para instruir a contrafé. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0005070-50.2013.403.6134 - JAIME PEREIRA DE CASTRO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001885-04.2013.403.6134 - ALDA FERRARI X ALCIDES ALVES MOREIRA X ANTENOR PASSINI X ANTONIO ELIAS PONTES X ANTONIO FONTOLAN X AODERCIO FURLAN X DIRCEU DA SILVA X GERALDO TROQUI X ISMAEL DE PAULA X JOSE ARDITO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido autor de fl. 789, devendo se manifestar sobre os cálculos no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0003799-06.2013.403.6134 - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM SAO DOMINGOS II(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a Caixa Econômica Federal na forma da lei e com as advertências legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001119-48.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-63.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA NACASAKI DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CAMILA FERNANDA NACASAKI DE OLIVEIRA(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X PAULA FRANCINE NACASAKI DE OLIVEIRA(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X ELZA ALESSANDRA NACASAKI DE OLIVEIRA(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X NILTON FERNANDO NACASAKI DE OLIVEIRA(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA)

Melhor compulsando os autos principais (0001118-63.2013.403.6134), verifico que APARECIDA NACASAKI DE OLIVEIRA já se encontra devidamente habilitada junto ao INSS para pensão por morte, conforme documentos de fls. 205/206 daqueles autos, razão pela qual reconsidero o despacho de fl. 137 no que tange à habilitação de herdeiros. Determino que os autos sejam remetidos ao SEDI para constar APARECIDA NACASAKI DE OLIVEIRA como embargada e ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA como sucedido, conforme art. 112 da Lei 8213/1991. No mais, cumpra-se o determinado à fl. 137. Int.

0001674-65.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001673-80.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIDELCINO MOREIRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Providencie a Secretaria o traslado de cópia da sentença de fls. 31/33 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 37 para os autos n. 0001673-80.2013.403.6134. Após, desapensem-se estes autos daqueles, arquivando-os. Cumpra-se.

0001769-95.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001768-13.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270356 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X BENEDITO JOSE PRATTI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
Providencie a Secretaria o traslado de cópia da sentença de fls. 45/47 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 49-v para os autos n. 0001768-13.2013.403.6134. Após, desapensem-se estes autos daqueles, arquivando-os.Cumpra-se.

0001838-30.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-75.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYR DE CAMARGO X JOAO ALBERTO BALDIN X LOAO LOURENCO X JOAO NELSON PAVANI X JOAQUIM GONCALVES DA ROCHA X JONAS MONTANARI X JOSE ALVES PINTO X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE BENATTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Providencie a secretaria o traslado de cópia da decisão de fl. 335/344 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 346-verso, desapensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

0001886-86.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-04.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X ALDA FERRARI X ALCIDES ALVES MOREIRA X ANTENOR PASSINI X ANTONIO ELIAS PONTES X ANTONIO FONTOLAN X AODERCIO FURLAN X DIRCEU DA SILVA X GERALDO TROQUI X ISMAEL DE PAULA X JOSE ARDITO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA)
Defiro o pedido autor de fl. 1.034, devendo se manifestar sobre os cálculos no prazo de 15 (quinze) dias .Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001837-45.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-75.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X JAYR DE CAMARGO X JOAO ALBERTO BALDIN X LOAO LOURENCO X JOAO NELSON PAVANI X JOAQUIM GONCALVES DA ROCHA X JONAS MONTANARI X JOSE ALVES PINTO X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE BENATTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Providencie a secretaria o traslado de cópia da decisão de fl. 11/12, desapensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001836-60.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-75.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X JAYR DE CAMARGO X JOAO ALBERTO BALDIN X LOAO LOURENCO X JOAO NELSON PAVANI X JOAQUIM GONCALVES DA ROCHA X JONAS MONTANARI X JOSE ALVES PINTO X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE BENATTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Providencie a secretaria o traslado de cópia da decisão de fl. 06/08, desapensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

0001892-93.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-11.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA HELENA LIBERATO DA COSTA PENACHIONI(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da sentença de fls. 09-10 e da certidão de fl. 12 para os autos 0001891-11.2013.403.6134, desapensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004965-73.2013.403.6134 - CLAUDIO LOPES FELIPE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Antes de apreciar o pedido de benefício da assistência gratuita, junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil, pedido a que alude a Lei nº 7.115/83 de que é pobre na acepção jurídica do termo e/ou providencie o recolhimento das custas devidas.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cumprida a determinação

supra, cite-se.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001118-63.2013.403.6134 - ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor compulsando os autos, verifico que APARECIDA NACASAKI DE OLIVEIRA já se encontra devidamente habilitada junto ao INSS para pensão por morte, conforme documentos de fls. 205/206, razão pela qual reconsidero o despacho de fl. 316 no que tange à habilitação de herdeiros.Determino que os autos sejam remetidos ao SEDI para constar APARECIDA NACASAKI DE OLIVEIRA como exequente e ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA como sucedido, conforme art. 112 da Lei 8213/1991.No mais, cumpra-se o determinado à fl. 316.Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2427

ACAO MONITORIA

0005639-36.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ROGERIO BANZATO

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória expedida nestes autos a fim de acompanhar sua distribuição, bem como recolher custas e outras despesas decorrentes de seu cumprimento.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003102-58.1997.403.6000 (97.0003102-0) - ALBERTINO HENRIQUE GOMES JUNIOR(MS003396 - ALBERTINO HENRIQUE GOMES E MS006375 - FRANK LAURENCE HENRIQUE GOMES) X ALEXANDRO ALVES DE LIMA(MS003396 - ALBERTINO HENRIQUE GOMES E MS006375 - FRANK LAURENCE HENRIQUE GOMES) X CLAUDEMIR LEONI TEODORO(MS003396 - ALBERTINO HENRIQUE GOMES E MS006375 - FRANK LAURENCE HENRIQUE GOMES) X EDSON APARECIDO ZANETI(MS003396 - ALBERTINO HENRIQUE GOMES E MS006375 - FRANK LAURENCE HENRIQUE GOMES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Portaria n.07/2006 JF01, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer(em) impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0004451-91.2000.403.6000 (2000.60.00.004451-8) - SEVERINO JOSE DA COSTA(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos do Portaria n.07/2006 JF01, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer(em) impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0003811-86.2008.403.6201 - DARIO CASTELLO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Portaria n.07/2006 JF01, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer(em) impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0012196-10.2009.403.6000 (2009.60.00.012196-6) - SEVERINO ALVES DE ALMEIDA(MS005443 - OZAIK KERR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ELIVANE APARECIDA DE OLIVEIRA SANDIM X ERNANDES BORDIM SANDIM(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI)

A invalidez alegada na petição de fls. 686 é fato conhecido deste juízo desde o início do processo. O mesmo documento comprobatório da patologia que acomete o autor foi juntado, com a inicial, às fls. 57. Portanto, não constitui fato novo apto a ensejar a revisão da decisão de fls. 237/238, pelo que indefiro o pedido de fls. 686. Intime-se. Após, concluso para sentença.

0003573-49.2012.403.6000 - ADRIANA ESPINDOLA QUINTANA(MS012222 - CAIO MADUREIRA

CONSTANTINO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela através da qual busca a autora a restituição, na condição de fiel depositária, do veículo Fiat Doblô Adventure 1.8, Flex, ano/modelo 2010/2011, cor cinza, placas NJR-2305-MS. Para tanto, alega, em resumo, a desproporcionalidade entre o valor da apreensão e o valor do veículo, e bem assim, a não realização de intimação pessoal no processo administrativo. Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou sua Contestação (fls. 162/170), na qual refuta todas as alegações da autora. Às fls. 158/158v, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O autor protestou pela produção de prova testemunhal (fl. 224). A ré não pretende produzir provas (162/170). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. No mais, diante do objeto da presente demanda (restituição do veículo apreendido ou indenização pelo seu valor equivalente), a prova testemunhal requerida pela autora, mostra-se impertinente para o deslinde do caso em apreço. Nesse contexto, indefiro a produção de prova testemunhal. Intimem-se

0006294-37.2013.403.6000 - AIRES SAVALA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, através da qual se busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao instituto réu o reestabelecimento do auxílio-doença. Aduz a parte autora, na peça exordial, que, em razão de sofrer de esclerose, estenose e protusão discal, tem, de maneira descontinuada, ora recebido o benefício do auxílio doença, ora vendo-o ser suspenso pelo INSS. Afirmo que tais suspensões lhe são impostas a despeito de seu estado de saúde não ter apresentado melhores desde 2007. Alega que os documentos juntados na inicial fazem prova inequívoca do direito alegado. Fundamenta, outrossim, a urgência da medida no caráter alimentar do benefício pleiteado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/52. É o relatório. Decido. Nesse primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, em virtude da ausência de prova inequívoca do direito pleiteado, bem como do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Não se verifica nos autos qualquer documento que comprove a alegada suspensão do benefício previdenciário. Ao contrário, juntado à fl. 43, consta a concessão do Auxílio-Doença até 31/08/2013. Portanto, do conjunto probatório trazido aos autos, verifico que o autor encontra-se amparado pelo benefício, ao menos, por mais dois meses, havendo, inclusive, a possibilidade de prorrogação do mesmo. Tal situação, por si só, afasta o fumus boni iuri, pois ausente o fato jurídico apto a ensejar a medida antecipatória, qual seja, a suspensão do benefício. No mais, dado o prazo da concessão do benefício, 31/08/2013, inexistente também o periculum in mora. Pelo exposto, ao menos neste momento processual, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, consignando no mandado que, por ocasião da contestação, deverá a parte ré especificar as provas que deseja produzir. Com a vinda da contestação, presente alguma das hipóteses do art. 301 do CPC, intime-se o autor para réplica à contestação e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0006229-13.2011.403.6000 - DRIANA EMILCE PORRAS BECKER BARBOSA X ROGERIO LINO BENITES (MS015927 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA BEZERRA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS (MS005314 - ALBERTO ORONDIAN)
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 06/2013-SD01 Ação Popular n. 00062291320114036000 Autor: DRIANA EMILCE PORRAS BECKER BARBOSA e outro Réu: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS Pessoa (s) a ser(em) intimada(s): A quem possa interessar. Prazo do edital: 30 (trinta) dias FINALIDADE: Intimação de eventual cidadão interessado em dar prosseguimento à Ação Popular nº 0006229-13.2011.403.6000, no prazo de 90 (noventa) dias. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 05 de fevereiro de 2013. Eu, _____, Angélica Roseli Barbosa Leite Souza, Técnico Judiciário, RF 4701, digitei. E eu, Gustavo Hardmann Nunes, Diretor de Secretaria, RF 4922 (_____), conferi. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012109-25.2007.403.6000 (2007.60.00.012109-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANGELA MARA FERREIRA DOS SANTOS

Nos termos do Portaria n.07/2006 JF01, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer(em) impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0003601-56.2008.403.6000 (2008.60.00.003601-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RONALDO MIRANDA DE

BARROS(MS007935 - RONALDO MIRANDA DE BARROS)

Nos termos do Portaria n.07/2006 JF01, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer(em) impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0010235-97.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIO CASTILHO DE MORAES

Nos termos do Portaria n.07/2006 JF01, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer(em) impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0010247-14.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARILZA DOS SANTOS(MS001257 - GILCLEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES)

Nos termos do Portaria n.07/2006 JF01, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer(em) impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0002646-20.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X PEDRO PAULO DE SOUZA(MS014477 - MARINALDA JUNGES ROSSI)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte exequente intimada da expedição da Carta Precatória expedida nestes autos a fim de acompanhar sua distribuição, bem como recolher custas e outras despesas decorrentes de seu cumprimento.

0013114-43.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JAMIL JADER FERRARI

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte exequente intimada da expedição da Carta Precatória expedida nestes autos a fim de acompanhar sua distribuição, bem como recolher custas e outras despesas decorrentes de seu cumprimento.

0000961-07.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte exequente intimada da expedição da Carta Precatória expedida nestes autos a fim de acompanhar sua distribuição, bem como recolher custas e outras despesas decorrentes de seu cumprimento.

0001076-28.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VAGNER BATISTA DE SOUZA

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte exequente intimada da expedição da Carta Precatória expedida nestes autos a fim de acompanhar sua distribuição, bem como recolher custas e outras despesas decorrentes de seu cumprimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006707-07.2000.403.6000 (2000.60.00.006707-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X JOAO NORBERTO DE CARVALHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO NORBERTO DE CARVALHO

Nos termos do Portaria n.07/2006 JF01, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer(em) impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0001313-77.2004.403.6000 (2004.60.00.001313-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X CECILIA GONCALVES AVELAR X FAUSTINA GONCALVES AVELAR X CECILIA GONCALVES AVELAR(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA GONCALVES AVELAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTINA GONCALVES AVELAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA GONCALVES AVELAR

Nos termos do Portaria n.07/2006 JF01, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer(em) impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003567-08.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO) X JET CAR ESTACIONAMENTO LTDA - ME

Cancelo a audiência designada para o dia 17/07/2013, às 16hs. Manifeste-se a autora sobre a certidão de folha 81 no prazo de cinco dias. Após, façam-se os autos conclusos.

Expediente Nº 2429**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

0006270-95.2007.403.6201 - ARMANDO LUCIO NANTES & CIA LTDA - EPP(MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE) X COSTA E NOGAROLLI LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando o teor da peça de f. 142/149, defiro o pedido de citação por edital da empresa ré Costa e Nogarolli Ltda - ME. Expeça-se o edital com prazo de 30 (trinta) dias, afixando-se uma via no local de costume deste Fórum. Em seguida, intime-se a parte autora para providenciar a publicação do edital na imprensa oficial e local, atendendo aos requisitos e prazos estabelecidos no art. 232, III, do CPC. Decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União que deverá atuar como curadora especial do referido réu, nos termos do art. 9º, II, do citado diploma legal. Cumpra-se. Intime-se. Obs: Já foi expedido o edital nº 30/2013-SD01, do qual tem uma via no processo. Caso seja necessário o arquivo em via eletrônica, a parte poderá trazer um pen drive na Secretaria ou indicar um e mail para o qual o arquivo possa ser enviado.

0005484-67.2010.403.6000 - MATIAS PEDRO KNOB(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença de flagrada pela União-Fazenda Nacional, para recebimento dos honorários sucumbenciais a que o autor foi condenado. O executado foi devidamente intimado para realizar o pagamento (f. 359), tendo apresentado o comprovante do recolhimento às f. 363/364. Instada, a exequente manifestou expressa concordância com o pagamento (f. 366), requerendo a extinção do feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pagas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0001359-22.2011.403.6000 - ROSELI ARNULF PAES(MG062510 - DARLENE MORAIS ASFORA) X UNIAO FEDERAL

AUTORA: ROSELI ARNULF PAES RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora pugna pela concessão de provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no montante de R\$ 219.000,00, referentes aos salários mensais que deixou de receber no período de 25/05/1995 a 01/08/2008, bem como por danos morais, no importe de R\$ 250.000,00, em razão da paralisação do seu processo de anistia. Alega que foi admitida nos quadros funcionais da Companhia Brasileira de Armazenamento - CIBRAZEM, em 23/04/1985, contudo, foi demitida arbitrariamente, em 04/06/1990. Sustenta que, com o advento da Lei nº 8.878/94, formalizou, em 16/08/1994, pedido de anistia, o qual foi deferido pela Subcomissão Setorial de Anistia. Ocorre que, com a edição do Decreto nº 1499/95, todos os procedimentos administrativos referentes à execução das decisões proferidas pelas Subcomissões Setoriais ou pela Comissão Especial de Anistia, inclusive o seu, foram suspensos. Em 21/11/2001, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão publicou a Portaria Interministerial nº 278, reconhecendo que o processo de anistia da CONAB não tinha motivos para ter sido paralisado. No entanto, a CONAB não promoveu readmissões, sob o pretexto de que não havia disponibilidade financeira, nem necessidade de pessoal. Somente em 01/08/2008 deu-se o seu retorno à atividade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25-235. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 238). A ré, em contestação (fls. 244-257), aduz, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. Como prejudicial de mérito, alega a prescrição do fundo de direito. No mérito, sustenta que não foi praticada qualquer ilegalidade por parte da Administração Pública. Afirma que: a) os Decretos nºs 1499/94 e 3363/2000 estão em conformidade com a Lei da Anistia (Lei nº 8.878/94); b) a Comissão Especial Interministerial detinha poderes para proceder à revisão dos atos concessivos da anistia; c) a readmissão era condicionada ao preenchimento de determinados requisitos, dentre os quais a necessidade do serviço e disponibilidade orçamentária e financeira; d) em caso de retorno à atividade, os efeitos financeiros só se dariam a partir do efetivo retorno; e) inexistente dever de indenizar, uma vez que não restou comprovado dano. Juntou documentos (fls. 258-435). É o relatório. Decido. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela ré. Com efeito, o pedido formulado pela autora relaciona-se com o ato praticado pela União - edição de Decretos - que, no seu entender, lhe acarretou danos morais e materiais. Desse modo, a questão posta não versa sobre relação

empregatícia, mas sim sobre relação de natureza administrativa, ligada à atuação da União. Não se trata, pois, de processo a ser ajuizado em desfavor da CONAB, com o objetivo de obter alguma vantagem decorrente da relação de trabalho, os quais são de competência da Justiça Laboral, nos termos do art. 114, da CF/88. Rejeito a preliminar. Quanto à alegação de prescrição, do mesmo modo, não assiste razão à União. No caso, o prazo prescricional deve ser contado a partir data do seu retorno à atividade, que se deu em 01/08/2008 (fls. 40 e 89-90), e prescreve em cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, por se tratar de dívida passiva da Fazenda Pública. Considerando que a autora protocolou a presente ação em 09/02/2011, não há que se falar em prescrição de fundo de direito. Passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A responsabilidade civil surge de relação jurídica envolvida por três elementos: conduta do agente (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado (dano). Para a configuração da responsabilidade civil objetiva do Estado é mister que haja relação de causalidade entre o ato praticado e o dano causado à vítima. Para que o dano, neste caso, seja indenizável, é necessário que o mesmo apresente algumas características, a saber seja: a) certo (efetivo); b) especial (individualizado); c) anormal (excedente aos inconvenientes naturais dos serviços e encargos decorrentes do viver em sociedade); d) referente à situação protegida pelo Direito (incidente sobre atividade lícita); e) de valor economicamente apreciável. E, no caso dos autos, a questão não merece maiores delongas, haja vista o posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais Superiores a respeito da matéria. A Lei n.º 8.029/1990, que dispôs acerca da extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, autorizou o Poder Executivo a promover a fusão da Companhia de Financiamento da Produção - CFP, da Companhia Brasileira de Alimentos - COBAL e da Companhia Brasileira de Armazenamento - CIBRAZEM, as quais passariam a constituir a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB (art. 19, II). O mesmo texto legal dispôs quanto à deliberação da manutenção dos contratos de trabalho que fossem estritamente necessários frente à nova situação, bem como a rescisão dos demais contratos, o que seria devidamente registrado na Ata da Assembléia, nos termos do art. 21, in verbis: Art. 21. Nos casos de dissolução de sociedades de economia mista, bem assim nos de empresas públicas que revistam a forma de sociedades por ações, a liquidação far-se-á de acordo com o disposto nos arts. 208 e 210 a 218, da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e nos respectivos estatutos sociais. (Renumerado do art 18 pela Lei n.º 8.154, de 1990) 1 A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional convocará, no prazo de oito dias após o decreto de dissolução da sociedade, assembléia geral de acionistas para os fins de: a) nomear o liquidante, cuja escolha deverá recair em servidor efetivo da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, indicado pela Secretaria da Administração Federal, o qual terá remuneração equivalente à do cargo de Presidente da companhia e poderá manter vigentes os contratos de trabalho dos empregados da sociedade liquidanda, que forem estritamente necessários à liquidação, devendo, quanto aos demais, rescindir os contratos de trabalho, com a imediata quitação dos correspondentes direitos; (grifei) Compulsando os autos, verifico que a autora era empregada da Companhia Brasileira de Armazenamento - CIBRAZEM, admitida em 23/04/1985 e demitida em 04/06/1990 (fl. 39). A Lei n.º 8.878/94 dispôs sobre a concessão de anistia aos servidores e empregados da Administração Pública Federal direta e indireta, que foram exonerados, demitidos ou dispensados no período de 16/03/1990 a 30/09/1992. Em seu artigo 1º, estabelece: Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido: I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal; II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa; III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa. No entanto, o artigo 5º do mencionado diploma legal dispunha: Art. 5º Para os fins previstos nesta Lei, o Poder Executivo, no prazo de até trinta dias, constituirá Comissão Especial de Anistia e Subcomissões Setoriais, com estrutura e competência definidas em regulamento. (Vide Decretos n.ºs 1.153, de 1994, 1.498, de 1994, 1.499, de 1995 e 5.115, de 2004) O artigo 2º da Lei de Anistia, por sua vez, previa a necessidade de formulação, pelos anistiados, de requerimento, devidamente fundamentado e acompanhado da respectiva documentação, no sentido de retorno às suas funções, no prazo improrrogável de sessenta dias, contados da instalação da comissão a que se refere o art. 5, da referida lei, sendo assegurada prioridade de análise aos que já tiverem encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993: Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. (Vide decreto n.º 3.363, de 2000) O Decreto n.º 1.499, de 24/05/1995, criou a Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia, visando revisar as decisões adotadas pela Comissão Especial de Anistia e pelas Subcomissões Setoriais. Posteriormente, o Decreto n.º 3.363/2000 constituiu a

Comissão Interministerial com a finalidade apenas de reexaminar os processos em que tenha havido, em qualquer instância, decisão concessiva de anistia com base na Lei n.º 8.878/1994. Os Decretos em questão apenas refletiam a possibilidade de a Administração Pública rever os seus atos, de acordo com a oportunidade e conveniência, ou anulá-los, quando ilícitos. Em junho de 2003, foi editada a Portaria n.º 975, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, objetivando dar efetividade à Lei n.º 8.878/94, com o intuito de constituir grupo de trabalho com a finalidade de analisar a situação de servidores que tiveram sua anistia confirmada pela Comissão Interministerial de Anistia. Em 25/06/2008, foi editada a Portaria n.º 168, pelo citado Ministério, deferindo o retorno da autora ao serviço no quadro de pessoal da CONAB (fls. 89-90), o que se deu, efetivamente, em 01/08/2008 (fl. 40). A autora pretende indenização por danos materiais, no importe de R\$ 219.000,00, referente aos salários mensais que deixou de perceber no período de 25/05/1995 a 01/08/2008. No entanto, o art. 6º da Lei de Anistia estabelece: Art. 6 A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. O mencionado dispositivo veda, expressamente, a atribuição de efeito remuneratório retroativo. Por esta razão, entendo que não cabe indenização por danos materiais supostamente sofridos pela autora. Em relação à questão, o Superior Tribunal de Justiça, em julgado recente, reiterou posicionamento segundo o qual não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei 8.878/1994, mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.878/1994. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de apelação por meio da qual a agravante postula o pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de sua demissão do quadro funcional da COBAL, atual CONAB, tendo sido posteriormente reintegrada ao serviço público por força da Lei 8.878/1994. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535, I e II, do CPC. 3. Não há violação ao art. 458 do Código de Processo Civil, uma vez que o aresto impugnado se encontra devidamente fundamentado, tratando todos os pontos necessários à resolução do feito. 4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência mais recente do STJ, no sentido de não ser devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei 8.878/1994, mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade. Por essa razão, não há falar em prescrição de pagamentos de valores anteriores à readmissão, porquanto constitui pedido juridicamente impossível, pois vedado em lei. 5. A Corte local entendeu incabíveis os danos morais no presente caso. Incidência da Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201202642157, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/05/2013) Do mesmo modo, entendo improcedente o pedido de indenização por dano moral supostamente sofrido pela paralisação do processo de anistia. Afirma a autora que foi penalizada com a sua demissão por razões de cunho eminentemente político. Esse fato teria sido corroborado com a edição da lei de anistia, que teve por fim anular as exonerações, demissões e dispensas ocorridas no período de 16/03/1990 a 30/09/1992. Atribuiu a demora do seu reingresso à edição dos Decretos n.º 1.499/1995 e n.º 3.363/2000. Conforme mencionado alhures, os referidos diplomas legais tiveram por objetivo instituir a revisão dos processos de anistia em curso, bem como constituir a Comissão Interministerial com a finalidade apenas de reexaminar os processos em que tenha havido, em qualquer instância, decisão concessiva de anistia com base na Lei n.º 8.878/1994. Entendo que, além do seu enquadramento em um dos incisos do art. 1º, da Lei de Anistia, para que a autora pudesse retornar ao emprego, era necessário que atendesse aos requisitos previstos no seu art. 3º, in verbis: Art. 3 Observado o disposto nesta Lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1. (Grifei). Assim, o simples reconhecimento da condição de anistiada não geraria o direito ao imediato retorno ao emprego. Era necessária, ainda, a verificação de disponibilidade de vaga e de orçamento. Não obstante a autora culpe a edição dos Decretos n.º 1.499/1995 e n.º 3.363/2000, pela demora do seu retorno ao emprego junto à empresa pública, verifico que nenhum dos mencionados dispositivos foram declarados ilegais ou inconstitucionais. O dano moral não possui natureza econômica, porém, coloca o ofendido em situações humilhantes e constrangedoras, ocorrendo na esfera subjetiva e alcançando aspectos ligados à personalidade. Ocorre que, pela análise dos documentos colacionados nos presentes autos, não vislumbro qualquer prova de que a demora do retorno da autora ao trabalho na empresa pública tenha atingido seu patrimônio moral perante o seu grupo social e familiar, violando a sua imagem e dignidade. A fim de corroborar o entendimento sobredito, trago os seguintes precedentes: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONAB. ANISTIA. LEI 8.878/94. READMISSÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. NECESIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS DA NECESSIDADE DO SERVIÇO E DIPONIBILIDADE FINANCEIRA. 1. A responsabilidade civil da Administração Pública é, a princípio, objetiva, de acordo com o art. 37, 6º da Constituição Federal. Todavia, a responsabilidade por omissão estatal assenta-se no binômio falta do serviço - culpa da Administração. Em tais hipóteses, o dever de indenizar surge quando, no caso concreto, o Estado devia e podia agir, mas foi omissivo, e dessa omissão tenha resultado dano a terceiro. De fato, não se pode dizer que o Estado é o autor do dano. Na

verdade, sua omissão ou deficiência teria sido a condição do dano e não a sua causa, razão pela qual se aplica, para o caso em tela, a teoria da responsabilidade subjetiva, aferindo-se, também, a culpa da administração. 2. A lei de anistia não determinou o imediato retorno ao serviço dos empregados demitidos arbitrariamente, mas sim condicionou a readmissão à existência de disponibilidade orçamentária e financeira da Administração (art. 3º, da Lei nº 8.878/94). 3. Na hipótese, a CONAB atesta a inexistência de vaga e dotação orçamentária, salientando, por outro lado, que seria necessário adotar medidas de contenção de pessoal, pois já ultrapassara o limite máximo de empregados fixado por meio da Portaria nº 34/2002 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. 4. Não há que se cogitar em direito subjetivo porquanto a readmissão sujeita-se à disponibilidade de recursos e constatação da efetiva necessidade do serviço, critérios adstritos à atribuição discricionária do poder executivo. 5. A Lei 8.878/94 é expressa no sentido de que de sua aplicação não podem resultar encargos financeiros com efeitos retroativos para a CONAB. Assim, o deferimento de indenização por perdas e danos, ainda que não se trate de remuneração, importaria em geração de efeitos financeiros retroativos, o que implicaria em burla à regra criada pelo legislador. 6. A demissão em razão de contenção de gastos resultante de política governamental implantada no País, não caracteriza dano moral, de modo a causar dor insuperável e abalar a esfera íntima dos seus destinatários. Como tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, os meros dissabores, receios, aborrecimentos, irritações ou até mesmo a sensibilidade exacerbada não podem ser alcançados à categoria de dano moral, passível de indenização (RESP 303.396/PB, Relator Ministro Barros Monteiro, pub. no DJ de 24/02/2003).

7. Apelação do Autor desprovida.(AC 200235000073420, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/12/2009 PAGINA:283.)APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA. GOVERNO COLLOR. LEI N.º 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. VEDAÇÃO LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível interposta em face de sentença que, nos autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum ordinário, julgou improcedente o pedido de condenação da União e do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO na obrigação de pagar, a título de indenização, os salários, compreendendo as gratificações natalinas, os adicionais de férias e todas as verbas a que faria jus, caso o autor não tivesse sido demitido, desde da data de sua dispensa do serviço público até a data de seu efetivo retorno ao trabalho, bem assim indenização por danos materiais e morais. 2. Em razão da necessidade de revisão, pela Administração, dos processos de concessão de anistia fundamentados na Lei n.º 8.878/94, foi publicado o Decreto n.º 1.499/95, que constituiu a Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia de que trata a referida lei, diante da existência de indícios de irregularidades praticadas em vários procedimentos, a fim de que fosse verificada a possibilidade de determinar providências aos órgãos do Poder Executivo, no sentido de proceder ao reexame de todos os processos em que tenha sido efetivada a anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, bem como maior cautela no deferimento de novos processos, para que se possam evitar prejuízos incalculáveis aos cofres da União. 3. A Administração Pública é pautada pelo princípio da legalidade, o que significa que a atividade funcional não pode se afastar ou se desviar dos mandamentos legais. Ao administrador público só é permitido fazer o que está posto na lei, tendo o dever de rever os seus próprios atos, quando eivados de nulidade (Súmula n.º 473/STF). 5. O art. 3.º da Lei n.º 8.878/94 não estabeleceu um prazo para que a Administração Pública reintegrasse os trabalhadores anistiados, ficando o retorno dos servidores ou empregados a critério da Administração, de acordo com suas necessidades orçamentárias e financeiras. 6. O entendimento jurisprudencial está consolidado no sentido de que a anistia só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não havendo que se falar, portanto, em pagamento de atrasados desde a data da demissão. Os efeitos da anistia não retroagem, sequer tornam nulos ou desconstituem atos administrativos pretéritos. 7. A Lei n.º 8.878/94 é expressa no sentido de que de sua aplicação não podem resultar encargos financeiros com efeitos retroativos. Assim, o deferimento de indenização por perdas e danos, ainda que não se trate de remuneração, importaria em geração de efeitos financeiros retroativos, a implicar burla aos termos expressos do aludido diploma legal. 8. Não restou caracterizado o dano moral, na hipótese, pois a medida não atingiu apenas o autor, mas uma centena de funcionários, sendo claro o propósito de redução de quadro de pessoal em atendimento às diretrizes do Governo Federal. A demissão em razão de contenção de gastos resultante de política governamental implantada no País não revela ilicitude a autorizar pedido de indenização de dano material ou compensação por dano moral. 9. Recurso improvido. Sentença mantida.(AC 201151010015573, Desembargador Federal MAURO LUIS ROCHA LOPES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::15/02/2013.)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 238), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande-MS, 24 de junho de 2013.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0005458-64.2013.403.6000 - ANTONIO FRANCISCO FERREIRA JUNIOR(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária pela qual pretende o autor provimento antecipatório que o reintegre aos quadros do Exército Brasileiro, para tratamento de saúde, restabelecendo-se sua remuneração, inclusive, retroativamente à data do licenciamento. Como fundamento de tais pedidos, argumenta que, ao ser incorporado ao Exército Brasileiro, como militar temporário, no ano de 2010, não apresentava doença alguma, encontrando-se em plenas condições de saúde. Contudo, alega que em razão de treinamentos militares, lesionou a clavícula. Alega que, em razão de tais dores, chegou a ser dispensado de atividades militares que envolvessem esforços físicos, conforme se depreende dos documentos de fls. 27, 29, 30, 35. Em maio de 2011 submeteu-se a inspeção de saúde e foi considerado apto para o serviço do Exército (fl. 18), tendo sido licenciado ex-offício, em 03 de junho de 2011, mesmo encontrando-se, alegadamente, incapaz. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/36. É um breve relatório. Passo a decidir. O pleito, entretanto, não comporta deferimento. O primeiro requisito autorizador da medida pleiteada, a ser analisado, deve ser a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. O autor pretende, em sede de antecipação de tutela, a sua reintegração às fileiras do Exército Brasileiro para tratamento de saúde, com recebimento de remuneração. Alega que no mês de maio de 2011 sofreu a lesão que ocasionou sua incapacidade, tendo sido dispensado no mês de junho, sem qualquer avaliação física. Ocorre que, segundo documento de fl. 18, houve uma inspeção de saúde aos 11 de maio de 2011, que considerou o autor apto A. Ou seja, ou bem a administração, após o acidente, considerou-o apto, ou bem o acidente ocorreu após a inspeção. Caso a alegação do autor consista na segunda hipótese - o que não se pode inferir da redação da inicial, dada a imprecisão da afirmação do autor no mês de maio de 2011 - trata-se de tese que demanda dilação probatória e que, portanto, não se enquadra nos requisitos do art. 273 do CPC. Caso a alegação do autor consista na primeira hipótese - o que também não se pode inferir da redação imprecisa da inicial -, cumpre salientar que, ao menos por ora, não há indícios no sentido de que o licenciamento do autor tenha se dado em decorrência de eventual ato ilegal por parte da administração, ao considerá-lo apto na Inspeção de Saúde. Ao contrário, há que se ressaltar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade. Outrossim, diante dos documentos trazidos à colação, verifica-se que, ao ser realizada a Inspeção de Saúde, o autor foi considerado Apto(a) A, ou seja, que o(a) inspecionado(a) satisfaz os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física, podendo apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar (fl. 18). Ademais, para fazer jus ao pleito de reintegração, o autor precisa comprovar que estava incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, quando da sua dispensa. No entanto, ao menos por ora, não logrou provar tal requisito. Dos documentos apresentados com a inicial, não há nenhum laudo que ateste a incapacidade do autor, ao contrário, das provas documentais extrai-se tão somente que o requerente foi tido como Apto para o Serviço do Exército, na inspeção de saúde, datada de maio de 2011. Acrescente-se, novamente, que o documento da Administração Militar detém presunção de validade, revestindo-se de fé pública, e só pode ser obstaculizado por meio de contraprova a ser produzida em juízo. Ademais, o autor, sendo militar temporário, pode ser licenciado ex-offício, com base no art. 121, inciso II, 3º, alíneas a e b, da Lei nº 6.880/80, ou seja, por conclusão de tempo de serviço ou de estágio ou por conveniência do serviço, não havendo, para ele, direito à estabilidade. Desta maneira, não verifico, em princípio, qualquer ilegalidade no ato que desincorporou o autor do Exército Brasileiro, já que embasado na legislação de regência, o que afasta, de pronto, a plausibilidade do direito alegado, de maneira que resta prejudicada a análise dos demais requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, consignando no mandado que, por ocasião da contestação, deverá a parte ré especificar as provas que deseja produzir. Com a vinda da contestação, presente alguma das hipóteses do art. 301 do CPC, intime-se o autor para réplica à contestação e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005547-87.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS.RE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA.SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais no Estado de Mato Grosso do Sul - SINDSEP/MS, em face da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, por meio da qual postula o pagamento de auxílio-alimentação aos seus associados nos mesmos valores pagos aos servidores do Tribunal de Contas da União - TCU, acompanhando, inclusive, iguais reajustes que vierem a ser aplicados, bem como o pagamento das diferenças referentes aos últimos cinco anos, a ser atualizado com correção monetária e juros de mora até a data do seu efetivo pagamento, ressalvadas as parcelas prescritas. Subsidiariamente, caso não se entenda devida a equiparação do pagamento do benefício em tela, requer que seja declarado o direito dos substituídos à indenização pelos supostos danos sofridos em razão do valor insuficiente que perceberam a título de auxílio-alimentação. Por último, pede que eventual pagamento de parcelas atrasadas seja isenta da incidência de encargos previdenciários e tributários, em razão da natureza indenizatória da verba pleiteada. Aduz, em apertada

síntese, que houve ofensa aos princípios da isonomia, finalidade, razoabilidade, moralidade, dignidade da pessoa humana e à legislação de regência da matéria que não discrimina os servidores públicos federais por órgão ou entidade em que lotados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-67. É o relatório. Decido. Considerando que se trata de matéria unicamente de direito, acerca da qual, inclusive, este Juízo já se pronunciou pela improcedência do pedido, passo ao julgamento da demanda, independentemente de citação da parte ré, nos termos do Art. 285-A do CPC. De fato, o que restou assegurado pelo texto constitucional é a isonomia de vencimentos (art. 37, XII, CF/88) para cargos similares e com atribuições e graus de responsabilidade funcional parelhos, no âmbito dos Poderes da República. Não assegurou o constituinte aos servidores públicos a isonomia de remuneração, consideradas outras vantagens que podem compor o quadro remuneratório de cada categoria, vale dizer, as gratificações, vantagens e outros estipêndios devidos aos servidores, não estão abrangidos pela garantia da isonomia vencimental (arts. 40 e 41, Lei 8.112/90). Nesta senda, a fixação do valor de auxílio-alimentação para os servidores vinculados ao TCU em importância diversa da auferida pelos servidores da FUNASA não ofende a garantia constitucional em questão, na medida em que, cabe a cada órgão ou pessoa jurídica pública a competência para a fixação das gratificações eventualmente devidas aos seus servidores, consideradas, sobretudo, as peculiaridades de cada carreira pública, o local da prestação do serviço público e, sobretudo, o orçamento de cada entidade pública. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que estivesse em vigor o artigo 39, 1º, da Constituição, em sua redação original, o qual foi revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa aos vencimentos, não à remuneração, institutos distintos, definidos pelos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90. 2. A Constituição veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias. 3. Cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seu pessoal, sendo que ao Judiciário não cabe interferir nos parâmetros utilizados pelo administrador, salvo por ilegalidade comprovada. 4. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200335007191169, JUIZ FEDERAL JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização) Outrossim, a Emenda Constitucional nº 19/98 vedou, expressamente, a equiparação entre quaisquer espécies remuneratórias no serviço público, ao fazer incluir o inciso XIII ao artigo 37 da Constituição: Art. 37. (...) XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; Ademais, a pretensão manejada pela parte autora encontra óbice no verbete sumular nº 339 do STF que dispõe, verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Nesse sentido, sobre o mesmo tema, cabe citar trecho da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, no ARE 680006: Outrossim, referente à alegação de violação ao princípio da isonomia, a pretensão do recorrente encontra óbice da Súmula 339 do STF, verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Sobre o verbete sumular assim discorre Roberto Rosas: A fixação de vencimentos e seu aumento competem ao Poder Legislativo, que examina o projeto de iniciativa do Poder Executivo (RTJ 54/384). Ao Judiciário somente cabe examinar a lesão ao princípio constitucional da igualdade. Não cabe o exame da justa ou injusta situação do servidor, que deveria estar em nível mais alto (...) De modo que, improcede o pleito autoral de equiparação dos valores devidos aos servidores da FUNASA, a título de auxílio-alimentação, com aqueles pagos aos servidores vinculados ao TCU. Finalmente, no que tange ao pedido de assistência judiciária gratuita, observo que a entidade sindical autora em diversos feitos em trâmite por este Juízo assevera que é pessoa jurídica sem fins lucrativos e que não está em condições de arcar com as despesas processuais, razão pela qual clama pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. No entanto, assinalo que, dentre suas funções, é consabido que os sindicatos possuem a prerrogativa de representar em Juízo os interesses de seus integrantes, no entanto, para que se possa conceder a assistência judiciária gratuita às entidades sindicais há que se apresentar elementos suficientemente reveladores da sua atual situação econômica, indispensáveis à constatação (ou não) de sua hipossuficiência financeira. No caso específico destes autos, o sindicato autor limita-se a dizer que não possui condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, sem comprovar por meio de documentos a carência de recursos financeiros, o que inviabiliza o deferimento do benefício em pauta. De outra vertente, a situação de penúria da entidade sindical não pode ser presumida, porquanto, os sindicatos têm revertidas a seus cofres as mensalidades arrecadadas, periodicamente, de seus associados, formando fundos para o custeio de suas funções, entre as quais a função de assistência judiciária, o que também afasta a alegada dificuldade financeira de prover as despesas do processo. (Neste sentido: AGRESP 963553). Assim, indefiro a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, 06 de junho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013112-73.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO

DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR(MS002664 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR)

Intime-se o executado para, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento do débito, conforme requerido à f. 23. Não havendo manifestação no prazo assinalado, apreciarei os demais pedidos constantes na referida peça.

0000909-11.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSANE ROCHA

S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a concordância expressada pela exequente à f. 23 com o pagamento do débito exequendo (f. 22), dou por cumprida a obrigação da executada. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas e honorários pagos. P. R. I. Expeça-se alvará para levantamento do valor que se encontra depositado à f. 22, em favor da exequente. Vinda a comprovação da operação, a ser encaminhada pelo agente financeiro, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003815-96.1998.403.6000 (98.0003815-9) - SAMUEL CELESTINI MENEGAZZO(MS004249 - ADEZIA DA SILVA LIMA) X CLEITON JOSE DA COSTA MENEGAZZO(MS004249 - ADEZIA DA SILVA LIMA) X MARIA GRACIELE DA COSTA MENEGAZZO LOPES(MS004249 - ADEZIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Nos termos do despacho de f. 78, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrado às f. 90/93.

0007476-39.2005.403.6000 (2005.60.00.007476-4) - VALDECI DE MELO TEIXEIRA(MS008737 - MARLENE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECI DE MELO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 177, fica a parte autora intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 195.

0007289-89.2009.403.6000 (2009.60.00.007289-0) - DONIZETE BARRETO DE CAMPOS(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X DONIZETE BARRETO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 205, fica a parte autora intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 219. Prazo: cinco dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005471-63.2013.403.6000 - MIRIAN ALVES CORREA X ENIO ALVES CORREA - espolio X ELVIRA MARIA ALVES CORREA - espolio X MIRIAN ALVES CORREA X MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA X MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA X NILTON CARVALHO DA SILVA FILHO(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Proferida a decisão que deferiu a liminar de reintegração de posse (fls. 329/333), os autores noticiam a ocorrência de animosidades e ameaças por parte dos indígenas invasores, e, por essa razão, pugnam pelo envio de tropas federais para o imóvel rural invadido, a fim de resguardar a paz social e a integridade física de todos os que lá se encontram (fls. 352/354). A FUNAI, por sua vez, noticia a ocorrência de fato novo (reunião ocorrida no último dia 20, onde houve pactuação para criação de um fórum permanente de solução de conflitos, cujos trabalhos já teriam se iniciado, com previsão de término para 05/08/2013), e pede a suspensão da decisão de reintegração de posse até a audiência de conciliação a ser designada, ou, até que se encerrem as negociações no mencionado fórum (fls. 357/359). Há ainda a comunicação, por parte da União, de interposição de agravo de instrumento, para os fins do art. 526 do CPC (fls. 346/349). Pois bem. Tenho que o fato novo arguido pela FUNAI não tem o condão de alterar ou suspender a decisão de reintegração de posse já proferida nestes autos. As tratativas noticiadas pela FUNAI, ao que me parece, são de cunho geral, para a solução de conflitos fundiários no Estado de Mato Grosso do Sul; não há, nestes autos, notícia de que os autores, proprietários do imóvel rural aqui tratado, tenham entabulado qualquer tipo de acordo. Ao contrário, pelo que se extrai da peça de fls. 352/354, os autores anseiam pela desocupação do imóvel por parte dos índios. Registre-se que, a previsão de término dessas tratativas é para data longínqua. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 329/333 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, considerando que o prazo para desocupação voluntária vence hoje (certidão de fl. 360), considerando o adiantado da hora (17h:45min.), e, considerando ainda que o pleito da FUNAI, de suspender o cumprimento da ordem de reintegração, revela que não haverá a saída espontânea dos índios, expeça-se ofício requisitando força policial, nos termos da decisão de fls. 329/333. Por fim, a necessidade, ou não, de manutenção de policiais na região deverá ser avaliada pela Autoridade Policial competente para o cumprimento da ordem de reintegração de posse. Intimem-se

eciência ao MPF, no primeiro dia útil subsequente.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2673

ACAO MONITORIA

0004923-14.2008.403.6000 (2008.60.00.004923-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LUIZ VIRGILIO BARRETO MARTELLO X AILTO MARTELLO(MS004537 - ALTAMIRO ALE)
F. 125. Manifeste-se a CEF.

0009157-68.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X JEAN FRANCISCO XAVIER X JOSE AMERICO XAVIER
Requeridos não foram citados. Manifeste-se a requerente.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0013121-16.2003.403.6000 (2003.60.00.013121-0) - VALMIR MAGGRI X GILSON GALDINO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS GOMES SOARES X GILMAR PEDRO DA SILVA X EDNEI APARECIDO FIGUEIREDO(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)
F. 203-218. Manifestem-se os autores.

0009471-82.2008.403.6000 (2008.60.00.009471-5) - EGELTE ENGENHARIA LTDA(MS010869 - VINICIUS DOS SANTOS LEITE E MS010064 - ELLEN LEAL OTTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
F. 315-6. Ciência à autora.

0005083-68.2010.403.6000 - HUMBERTO BARBOSA BARRIOS(MS012545 - MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
F. 258. Manifeste-se o autor.

0006450-30.2010.403.6000 - LUIZ FELIPE DE ARAUJO PINHEIRO - incapaz X HAMILTON PINTO PINHEIRO(MS013100 - PAULA REBECA ALVES FERREIRA E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS E MS013852 - MARIO PIRES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Encaminhados a este juízo (pelo Colégio Militar) 02 (dois) procedimentos de sindicância (originais), conforme determinado na audiência de f. 636. MANIFESTEM-SE AS PARTES.

0009638-31.2010.403.6000 - JOSE ORLANDO DE MATTOS(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)
Devolvida carta precatória. Manifestem-se as partes, em cinco dias, conforme determinado na audiência (f. 631).

0001514-25.2011.403.6000 - CARLOS ROBERTO SOUZA SANTA CRUZ(MS013136 - LEANDRO CONSALTER KAUCHE E MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO)

F. 299-300. Manifestem-se as partes.

0002117-98.2011.403.6000 - ELIZABETH DE SOUZA SANCHES(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1198 - JOCELYM SALOMAO)

F. 153 e seguintes. Documentos apresentados pela FUFMS. Manifestem-se os autores.

0007224-26.2011.403.6000 - NILMA DE OLIVEIRA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS012548 - PLÍNIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISÉS COELHO DE ARAÚJO)

F. 224-230. Ciência à autora.

0013753-61.2011.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) X SAO JOSE CONSTRUÇÃO E PRESTACAO DE SERVIÇO LTDA - EPP

F. 22-23. Manifeste-se a autora.

0008583-74.2012.403.6000 - RUBENS FERNANDO FERNANDES(MS014457 - MARCELA MINARI E MS014127 - RENATA TRAMONTINI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se ao autor, em dez dias, sobre a contestação, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, manifeste-se a ré, sobre as provas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000312-87.1986.403.6000 (00.0000312-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X SERGIO VIDAL DE ARRUDA(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO)

Carta Precatória devolvida, sem cumprimento. Manifeste-se a exequente.

0003629-15.1994.403.6000 (94.0003629-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS003393 - CICERO ALVES GUSMAN) X LEONILDO TONETTI X RUBENS PRUDENCIO BARBOSA

Manifeste-se a exequente.

0000048-74.2003.403.6000 (2003.60.00.000048-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X AIR BATISTA MACHADO(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X WANDERLEI ASSIS MACHADO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

Manifeste-se a exequente.

0007145-23.2006.403.6000 (2006.60.00.007145-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ELIANE NEDOCHEKTO

Não houve manifestação da executada. Diga a exequente.

0001360-36.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X BE SAFE SERVICOS LTDA

Fica a exequente intimada da expedição e remessa de carta precatória para Justiça Federal de Campina Grande, PB, devendo acompanhar a tramitação da mesma, naquele juízo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010638-95.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008583-74.2012.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATERINA FLORES) X RUBENS FERNANDO FERNANDES(MS014457 - MARCELA MINARI E MS014127 - RENATA TRAMONTINI FERNANDES)

Manifeste-se o impugnado, em dez dias.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010639-80.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008583-

74.2012.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X RUBENS FERNANDO FERNANDES(MS014457 - MARCELA MINARI E MS014127 - RENATA TRAMONTINI FERNANDES)

Manifeste-se o impugnado, em dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010759-61.1991.403.6000 (91.0010759-0) - CENTRAL DE INFORMATICA CAMPO GRANDE LTDA(MS001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES E MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI E MS006877E - GABRIEL GALLO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CENTRAL DE INFORMATICA CAMPO GRANDE LTDA X UNIAO FEDERAL F. 449 e seguintes. Manifeste-se a autora.

0000014-85.1992.403.6000 (92.0000014-2) - ALFEU MARCOS BOCCHESI - espolio X VERA HELENA HAMPE BOCCHESI(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ALFEU MARCOS BOCCHESI - espolio X VERA HELENA HAMPE BOCCHESI(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) F.293-4. Cálculos da Seção de Contadoria deste Juízo. Manifestem-se as partes.

0001127-98.1997.403.6000 (97.0001127-5) - ANDREA LUIZA CUNHA LAURA X EDY WILLER ARGUELHO X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER) X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X EDY WILLER ARGUELHO X ANDREA LUIZA CUNHA LAURA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER) F. 227-228. Cálculos/informação da Seção de Contadoria deste Juízo. Manifestem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008983-64.2007.403.6000 (2007.60.00.008983-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006973-57.2001.403.6000 (2001.60.00.006973-8)) ANTONIO PAULO X DALVA LOUREIRO PAULO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANTONIO PAULO X DALVA LOUREIRO PAULO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL F. 381-383. Manifestem-se os autores.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003781-33.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARCIO FERNANDES DE OLIVEIRA Requeridos não foram citados. Manifeste-se a requerente.

Expediente Nº 2674

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003866-20.1992.403.6000 (92.0003866-2) - MARCIA SUELI ASSIS ANDREASI(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X WAGNER AUGUSTO ANDREASI(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) Fls. 451-4. Esclareçam os autores.Int.

ACAO DE USUCAPIAO

0001539-67.2013.403.6000 - ARNOBIO ANTUNES MARQUES(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo de receber o recurso de apelação do autor (fls. 35-54), apresentado no dia 20.3.2013, porquanto intempestivo. Com efeito, a sentença (fls. 24-9) foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 1º.3.2013 (sexta-feira), iniciando o prazo recursal de quinze dias em 5.3.2013 e encerrando no dia 19.3.2013. Int.

ACAO MONITORIA

0013112-44.2009.403.6000 (2009.60.00.013112-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X CEBOLAO LOKA MOTOS LTDA - ME(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X MARA GIMENEZ PEREIRA DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA)

Fls. 98-9. Manifestem-se os réus, em dez dias. Int.

0008596-10.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ELVIO GUSSON(MS006722 - ELVIO GUSSON)

Ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência, nos termos do art. 330, I, CPC, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003486-55.1996.403.6000 (96.0003486-9) - EDISON LORENZZETTI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X RACHID WAQUED NETO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MANOEL IRAN BORGES DOS SANTOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE CARLOS VIEIRA DE AZEVEDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MANOEL LACERDA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se. Int.

0000431-62.1997.403.6000 (97.0000431-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X COMERCIAL ALFHAVILLE LTDA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0003580-85.2005.403.6000 (2005.60.00.003580-1) - IRAIZA FLAMARIAM DINIZ(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMIENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL

Dê-se ciência às partes acerca da vinda do feito para esta subseção judiciária.

0001259-72.2008.403.6000 (2008.60.00.001259-0) - L.F. - PRESTADORA DE SERVICOS E DECORACOES LTDA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS E MS013500 - FRANCIELE SGARBOSSA) X GERENCIA REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO MS(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. No prazo de dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000925-80.2009.403.6201 - VALENTIN DUPRAT(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

F. 81. Indefiro, uma vez que a intimação do executado, para pagamento do débito, deve ocorrer na pessoa de seu advogado. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR. NECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte Especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - 4ª Turma,

AgRg. no REsp. 151.954, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 26/10/2012) Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0006425-17.2010.403.6000 - MARIEM ALLE ESCANDAR (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

À vista dos termos da manifestação de f. 2839, destituiu o Dr. Oreste Bentos. Em substituição, nomeio como perito o Dr. ANTONIO DE CARVALHO SILVA - Psiquiatra, com endereço à Rua Antônio Maria Coelho nº 395, Vila Planalto, Campo Grande, MS, fone: 9971-8035. Intime-o da nomeação, bem como dos termos da decisão de f. 2832. Int.

0003093-21.2010.403.6201 - LIGIA PEREIRA MENDES CARDOSO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL (MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Vistos, etc. Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 67/70), opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 59/64, pretendendo esclarecimento quanto à base de cálculo da verba honorária, bem como o fundamento para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Esclareço que a decisão que deferiu o pedido de justiça gratuita teve como fundamento a declaração de f. 09, em que a autora declarou sua hipossuficiência. Quanto aos honorários, deverão ter como base o valor da causa declinado a inicial, uma vez que a decisão proferida no JEF diz respeito ao cálculo de eventual dívida, não tendo aquele Juízo alterado o valor da causa de ofício, bem como NÃO houve impugnação ao valor da causa. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela parte ré para esclarecer que o deferimento da justiça gratuita teve como fundamento a declaração de f. 09 e que os honorários deverão ter como base o valor da causa declinado na inicial. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 21 de março de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0004233-77.2011.403.6000 - ELI RODRIGUES FRIA (MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Intime-se o autor para regularizar a petição de f. 205. Int.

0003682-63.2012.403.6000 - SUZANA CHAMORRO PELZL (MS010155 - SIDNEY BICHOFE E MS002299 - ANTONIO DE JESUS BICHOFE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0005930-02.2012.403.6000 - DE POLI RIO PRETO TRANSPORTES LTDA - ME (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X UNIAO FEDERAL (MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Especifique a parte autora as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias, justificando-as. Int.

0006068-66.2012.403.6000 - FABIO DOS SANTOS FRANCA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, diante da inexistência de prova inequívoca do direito alegado, tanto que o próprio autor requereu a produção de prova pericial. A questão controvertida reside na incapacidade do autor, assim como sua causa e a data da ocorrência. Assim, por entender que a prova requerida pelo autor tem pertinência com a questão controvertida, defiro-a. Conceo 10 dias às partes para indicação de assistente e apresentação de quesitos. Após, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. Indefiro a produção de prova testemunhal, por entender que a matéria controvertida deve ser prova somente por perito.

0012341-61.2012.403.6000 - ULISSES LUCAS DO CAMARGO (MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação da tutela para que a ré se abstenha de inscrever ou exclua o nome do autor do CADIN, bem como que o MAPA não suspenda ou que autorize a renovação de seu RENASEN.A União apresentou contestação (fls. 77/79), acompanhada de documentos (fls. 80/97).É a síntese do necessário. DECIDO.O documento de f. 102 prova que o autor parcelou a multa (f. 57), em valor atualizado (f. 57). Como é sabido, o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõe o artigo 151, inciso VI, do CTN. Em decorrência, será suspenso o registro do nome do autor no CADIN (art. 7º, II, da Lei 10.522/2002).Quanto ao RENASEN, a ré informou que a suspensão do exercício de atividades junto ao MAPA decorre de reincidência específica de infração, de sorte que não poderia ser aplicada em virtude do processo administrativo objeto desta ação. Falta interesse ao autor.Assim, há verossimilhança nas alegações do autor e o periculum in mora decorre da necessidade de imediata exclusão. Diante do exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar a ré que exclua o nome do autor do CADIN, sem prejuízo do disposto no art. 398 do CPC, relativamente ao documento juntado à f. 102.Intimem-se, inclusive o autor para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de dez dias.Campo Grande, 27 de fevereiro de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0012495-79.2012.403.6000 - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO MS - SINPEF/MS(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e, especificamente, sobre a preliminar de litispendência.Após, retornem os autos conclusos para decisão.

0013162-65.2012.403.6000 - CLOVIS MANTOVAM FERREIRA LOPES(MS007911 - MARCELO KRUG) X MRV PRIME CITYLIFE INCORPORACOES SPE LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ) X PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ) X FACIL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares.

0003294-29.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

1- De acordo com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: é admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação (AGA 502409/MG - Sexta Turma - DJ 15/03/2004 - Relator Paulo Medina).2- No caso, como não ficou comprovada a hipossuficiência do autor, indefiro o pedido de justiça gratuita.3- Intime-se para recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.4- Recolhidas as custas, cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002125-46.2009.403.6000 (2009.60.00.002125-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006003-28.1999.403.6000 (1999.60.00.006003-9)) INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS MORENAO LTDA/MS(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E PR036778 - KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAUJO E PR031694 - HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela embargante (fls. 223-45), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista à recorrida(embargada) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004174-51.1995.403.6000 (95.0004174-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X TEREZA CRISTINA ALVES PIRES(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS008754 - VALESKA MARIA ALVES PIRES)

À vista da certidão de f. 602, noticiando alteração de propriedade dos imóveis matriculados sob nº 8.395, 8.396 e 8.398, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias.Int.

0006003-28.1999.403.6000 (1999.60.00.006003-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS

MACHADO) X EMILIA ARGENAL SANCHES ROSA(MS004989 - FREDERICO PENNA) X JOAO MENDES ROSA(MS004989 - FREDERICO PENNA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS MORENAO LTDA/MS(MS004989 - FREDERICO PENNA)

Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se decisão definitiva no agravo (fls. 489-515).Int.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008582-89.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003682-63.2012.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X SUZANA CHAMORRO PELZL(MS010155 - SIDNEY BICHOFÉ E MS002299 - ANTONIO DE JESUS BICHOFÉ)

Decidirei este incidente juntamente com os autos principais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005321-78.1996.403.6000 (96.0005321-9) - MARIA CRISTINA BAPTISTA FERREIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X SILVIO DE OLIVEIRA BATISTA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X LUIZA YANO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOSE LUIZ DA ROCHA MOREIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X GENY MUNIZ(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X LAERCIO REINDEL(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X VERA INES PORTELLA BESSA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO ESCOBAR(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X OLGA NOBUKO TOTUMI(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X LURDES HELENA PORTO MENDONCA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X VALDENIR LEAL PAEL(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JULIO PEREIRA PADILHA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JORGE CAVALHEIRO BARBOSA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X VALMIR DE OLIVEIRA BORGES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CARLOS VIANA DE OLIVEIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X NELSON DE JESUS COELHO DE MORAES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X DAVID VICTOR EMMANUEL TAURO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS MACHADO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CLAUDIA CRISTINA DE CARVALHO CORREA CHAVES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JACSON MARTINS FEDOROWICZ(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARIA CRISTINA BAPTISTA FERREIRA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

0003125-33.1999.403.6000 (1999.60.00.003125-8) - CARVALHO, TORRES E CIA LTDA X SERVICO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATA S/A X CINCO MANUTENCAO, REPAROS E CONSTRUCAO NAVAL LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X OUTBRAS OUTSTANDING DO BRASIL ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES S/A X SERVICO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATA S/A X CINCO MANUTENCAO, REPAROS E CONSTRUCAO NAVAL LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do despacho de f. 433. Anote-se o substabelecimento de f. 454. Intimem-se da penhora de f. 449 as executadas, na pessoa de seu procurador.Int.

0000775-62.2005.403.6000 (2005.60.00.000775-1) - NEUZAIR GARCIA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZAIR GARCIA SILVA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para o réu, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0004998-87.2007.403.6000 (2007.60.00.004998-5) - GERSON NORONHA MOTA X LUCIENE ROSE DE CAMPOS OLIVEIRA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X GERSON NORONHA MOTA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de fls. 231-3. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010246-92.2011.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO E MS007106E - TIAGO DE SOUZA NEVES) X PAN TAXI AERO MS LTDA(MS011536 - CLAUDIA BRAUN DE QUEIROZ ROLIM)

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 175-82. Int.

Expediente Nº 2675

ACAO MONITORIA

0000278-14.2006.403.6000 (2006.60.00.000278-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X POSTO DO PARQUE LTDA(MS007472 - HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO) X JULIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA(MS007472 - HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO) X SANTOS GOMES DE CARVALHO X HERMELITA DE OLIVEIRA GOMES(MS000430 - EVANDRO PAES BARBOSA) REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 170:Fls. 163-8. Dê-se ciência às partes. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011141-34.2003.403.6000 (2003.60.00.011141-7) - JORGE DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) Vistos, etc. JORGE DE SOUZA e UNIÃO, representados por seus procuradores, assinaram a petição de fls. 200/203 e, entre outros pontos, firmaram: Na via eleita a executada, já citada, se dando por intimada, concorda com a expedição dos pertinentes precatórios detalhados nos termos do requerimento abaixo. Assim, HOMOLOGO o acordo firmado às fls. 200/203. Expeça-se precatório e requisição de pequeno valor, na forma e valores constantes às fls. 202/203, mas com a ressalva de que o levantamento deverá ser feito à ordem do Juízo. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório.

0009129-08.2007.403.6000 (2007.60.00.009129-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RICARDO CABRAL ESPINDOLA REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 109: Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória de fls. 83/108, no prazo de dez dias.

0000015-74.2009.403.6000 (2009.60.00.000015-4) - ANTONIO VLADIMIR FURINI(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Vistos. I - RELATÓRIO ANTONIO VLADIMIR FURINI propôs a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, pretendendo a desvalia jurídica do acórdão do TCU acima especificado, confirmando-se a tutela anteriormente concedida, mantendo-se, em definitivo, a aposentadoria do autor, sucessivamente, seja garantido ao autor, o pagamento das contribuições previdenciárias, com base no salário mínimo da época da aposentadoria, sem incidência de juros de mora e multa. Sustenta que se aposentou por tempo de serviço em 12/12/1996. Passados doze anos foi comunicado da decisão do TCU, que julgou ilegal sua aposentadoria,

supostamente em razão da ausência de contribuição previdenciária do tempo de trabalhador rural, e determinou que fosse providenciada sua reversão. Sustenta a ocorrência de prescrição da decisão do TCU, por ter decorrido mais de cinco anos; violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, por não ter-lhe sido garantido o exercício do direito de defesa na esfera administrativa; violação da garantia da coisa julgada, pois a sentença que reconheceu o tempo rural não teria feito alusão à necessidade de recolhimento previdenciário; descon sideração das garantias constitucionais do direito adquirido e da segurança jurídica. Sucessivamente, pede que eventual recolhimento tenha como base o salário mínimo vigente à época, e sem incidência de juros de mora e de multa. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 27/344). Deferiu-se o pedido de antecipação da tutela (fls. 344/348). O TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela ré (fls. 533/535). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 377/401) e juntou documentos (fls. 402/501). Em preliminar, arguiu a nulidade da citação, diante do pedido sucessivo (contribuição previdenciária) ser de âmbito tributário; incompetência absoluta do Juízo, alegando que por atacar ato do TCU a competência originária é do Supremo Tribunal Federal; falta de interesse do autor em definir a base de cálculo das contribuições previdenciárias. No mérito, alegou inexistência de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, diante da desnecessidade de convocação do interessado quando da primeira apreciação da legalidade do ato de aposentadoria (Súmula Vinculante nº 03 do STF). Sustentou ino corrência de prescrição quinquenal, uma vez que o ato de aposentadoria aperfeiçoa-se após o registro no TCU. Disse inexistir ofensa à coisa julgada, dado que a sentença apenas declarou o exercício de atividade rural, o que não foi desconsiderado pelo TCU, bem como ausência de direito adquirido, sustentando ser devida a contribuição no caso de contagem recíproca. Réplica às fls. 504/513. As partes não requereram a produção de outras provas. Os autos vieram à conclusão para sentença. II -

FUNDAMENTO Preliminares Citação A União (PGU) pugna pela nulidade da citação ao argumento de que a representação da União no polo passivo, em matéria tributária, é da PFN. Versando a causa matéria de natureza tributária, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é a legítima representante judicial da União (art. 131, 3º, CF, c/c art. 12 e art. 36 da LC Nº 73/93). No entanto, não há nulidade sem prejuízo, uma vez que a PU atuou nos autos e a PFN ficará com o contraditório e a defesa diferidos para a fase de apelação, como veremos a seguir. Assim, rejeito a preliminar de nulidade da citação. **Competência** A competência originária do STF não é afrontada quando a questão é julgada em sede de ação ordinária. Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: **ADMINISTRATIVO. COTA DE REPASSE DO FPM. CÁLCULO POPULACIONAL. ESTIMATIVA DO IBGE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I.** Em caso semelhante, nos autos do AGTR 85588-PB, o STF, através do eminente Min. Ricardo Lewandowski, seu relator (PET - 4253/PB), determinou o retorno dos autos a este Tribunal, por entender não se tratar de mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Contas da União, cujo julgamento e processamento atrai a competência originária para aquela eg. Corte (art. 102, I, d, da Constituição), mas de ação ordinária proposta contra a União. **II.** Inexistência de ilegalidade, desvio de poder ou finalidade capaz de autorizar o Judiciário a modificar os critérios pré-fixados pela Administração para o cálculo da estimativa populacional. **III.** Agravo provido. (AG 86280 - Quarta Turma - Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - DJ - Data: 27/05/2008 - Página: 484 - Nº: 99) De sorte que também rejeito esta preliminar. Interesse de agir O autor possui interesse em definir a base de cálculo das contribuições previdências, uma vez que não sendo afastada a decisão do TCU, somente poderá computar o tempo rural se efetuar o recolhimento das contribuições. Afasto, assim, essa preliminar. **Passo ao exame do mérito.** Transcrevo a decisão liminar: Não procede a alegação de prescrição do direito de glosa do ato de concessão da aposentadoria. No julgamento do Mandado de Segurança 24.448-8/DF o Pleno do Supremo Tribunal Federal assentou que a não apreciação do ato de aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, no interregno de cinco anos, é de ser chamado o interessado para figurar no processo, a fim de que desfrute das garantias do contraditório e da ampla defesa. Não há que se falar, entretanto, em óbice à apreciação do ato administrativo. Entendo, também, que não prevalece o entendimento esposado pelo autor no sentido de que teria direito adquirido à contagem do tempo de atividade rural, para aposentadoria no serviço público, sem o pagamento da indenização exigida. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a norma que emanava do revogado inciso V do Art. 96 da Lei 8.213/91 era no sentido de garantir a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural para fins de aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social. Não para a contagem recíproca. Isso porque o Art. 202, 2º da Constituição Federal, na sua redação original, já exigia contribuições para a contagem recíproca. Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa: **AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. SOMA DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL AO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÕES. ART. 55, 2º E ART. 96, V, AMBOS DA LEI 8.213/91.** I - Estão em vigor o 2º do art. 55 e o inciso V do art. 96 da Lei nº 8.213/91, ambos em sua versão original, porque a Lei nº 9.528, de 1997, não aprovou a nova redação dada ao primeiro desses dispositivos pela MP nº 1.523-13/97, nem revogou o segundo. Esses dois artigos da Lei nº 8.213/91 asseguram o cômputo do tempo deserviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desse diploma legal, independentemente do pagamento das contribuições a ele correspondentes. **II** - Essas regras, contudo, dizem respeito ao Regime Geral de Previdência Social, concernente à atividade privada, urbana e rural, aí restringindo sua abrangência, não alcançando a hipótese de contagem recíproca para fins de somar o tempo de atividade rural

ao tempo de serviço público, para o qual a Constituição exige prova de contribuição efetiva. III - Agravo desprovido. RESP 437487. Portanto, a revogação do inciso V do Art. 96 da Lei 8.213/91 em nada alterou a necessidade do recolhimento de contribuições para a contagem recíproca. Também não socorre o autor a alegação de violação da coisa julgada. O dispositivo da sentença que reconheceu o tempo de atividade rural limitou-se a declarar a atividade rural alegada, nada dispondo sobre a utilização desse tempo de serviço para a contagem recíproca. Dessa forma, a coisa julgada não é óbice à exigência do pagamento de indenização ou recolhimento de contribuições para a utilização desse tempo de serviço, já reconhecido judicialmente, para a contagem recíproca. A jurisprudência, entretanto, consolidou-se no sentido de que essa indenização deve ser paga sem multas e juros, uma vez que a exigência de tais acréscimos só veio com a Lei 9.528/97. Assim, os segurados que haviam prestado serviços rurais anteriormente já haviam adquirido o direito ao pagamento da indenização, para fins de contagem recíproca, sem multa e juros. Verifico, porém, relevância na alegação de violação, por parte da Corte de Contas, do princípio do contraditório e da ampla defesa. Isso porque o ato de aposentadoria se deu no ano de 1996 e, somente agora, no ano de 2008, houve sua apreciação pelo Tribunal de Contas da União, sem que houvesse participação do interessado no processo no qual foi proferida a decisão que determinou a sua reversão do cargo anteriormente ocupado, com cessação do pagamento dos proventos. Conforme decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do já citado mandado de segurança 24.448-8/DF, o prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadoria, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, é de se convocar os particulares para participar do processo de seu interesse, afim de desfrutar das garantias do contraditório e da ampla defesa. Do que consta do processo cujas cópias foram juntadas aos autos, o autor não foi convocado para exercer o seu direito à ampla defesa, o que destoava do entendimento do Pretório Excelso. Soma-se a isso que seria mais consentânea com o princípio da razoabilidade a prévia oportunidade do pagamento da indenização, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a direta cessação do pagamento dos proventos do autor, já que está percebendo proventos de aposentadoria há doze anos, o que significa a consolidação da expectativa de recebimento dessa verba de caráter alimentar. Por essas razões últimas, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela e suspendo os efeitos do Acórdão da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União n. 4.114/2008, para o fim de que seja mantido o pagamento dos proventos da aposentadoria do autor, sem a necessidade do seu retorno ao cargo. Por outro lado, essa decisão foi revogada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 533/536), diante da aplicação da Súmula Vinculante nº 03 do Supremo Tribunal Federal: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. Eis o teor do voto do relator: Aposentadoria. Revogação. Anulação. Decisão do TCU. Possibilidade. O ato concessivo de aposentadoria, reforma ou pensão é complexo, pois não prescinde de sua homologação pelo Tribunal de Contas da União, ao qual cabe determinar o respectivo registro. Assim, o ato concessivo, ainda que desde logo eficaz, sujeita-se à revisão posterior, sendo inaplicáveis, portanto, as garantias do devido processo legal e do contraditório: o ato jurídico pelo qual o servidor ou pensionista tornar-se-á titular de um direito subjetivo ainda não se encontra aperfeiçoado, de modo que a supressão de parcela ou redução do valor inicialmente concedido não implica ofensa a direito adquirido. Pela mesma razão, não tem cabimento alegar decadência ou prescrição para administração Pública anular ou revogar seus atos, considerada a natureza complexa do ato de aposentação. Isso explica a Súmula Vinculante n. 3, segundo a qual a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão pelo Tribunal de Contas da União fica excetuada do alcance das garantias do contraditório e da ampla defesa, ainda que dessa decisão resulte a anulação ou a revogação do ato administrativo que tenha beneficiado o interessado (no mesmo sentido, STF, MS n. 24.784-PB, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, j. 19.05.04, DJ 25.06.04, p. 6; MS n. 24.728-RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 03.08.05, DJ 09.09.05, p. 34; MS n. 24.754-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07.10.04, DJ 18.02.05, p. 6; MS n. 25.072-DF, Rel. para acórdão Min. Eros Grau, por maioria, j. 07.02.07, DJ 27.04.07, p. 62; RE n. 247.399-SC, Rel. Min. Ellen Gracie, unânime, j. 23.04.02, DJ 24.05.02, p. 66; RE n. 185.255-AL, Rel. Min. Sydney Sanches, unânime, j. 01.04.97, DJ 19.09.97, p. 5.548; RE n. 163.301-AM, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 21.10.97, DJ 28.11.97, p. 62.230 e TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2002.03.00.003518-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 27.08.07): Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão. A aplicação do enunciado da Súmula Vinculante n. 3 do Supremo Tribunal Federal afasta forçosamente a invocação de que teria havido ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), da proteção ao ato jurídico perfeito (CR, art. 5º, XXXVI; LICC, art. 6º, 2º; Lei n. 9.784/99, art. 53; Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal), e do contraditório e devido processo legal (CR, art. 5º, LV). Não se caracteriza ofensa à garantia da irredutibilidade dos vencimentos ou proventos (CR, art. 37, XV; Lei n. 8.112/90, art. 41, 3º), como também não se trata de inovadora interpretação retroativa (Lei n. 9.784/99, art. 2º, XIII), pois se trata de ato administrativo complexo, o que exclui também a decadência (Lei n. 9.784/99, art. 54). Em síntese, não prospera o pedido do servidor ou do pensionista que se insurge contra a revogação ou a

anulação de aposentadoria, reforma ou pensão, por força de decisão do Tribunal de Contas da União, a qual é protegida pela presunção de legalidade e de legitimidade dos atos administrativos. Do caso dos autos. Tendo em vista o julgamento deste agravo de instrumento, fica prejudicado o agravo regimental de fls. 606/616, interposto pelo recorrido. O agravado Antonio Vladimir Furini ajuizou ação ordinária, visando obter tutela antecipada para suspender os efeitos do acórdão n. 4.114 de 2008, do Tribunal de Contas da União, que cassou sua aposentadoria e determinou a reversão ao cargo público anteriormente ocupado, fundamentando-se no fato do agravado não ter recolhido as contribuições previdenciárias concernentes ao período de atividade rural computado para a concessão da aposentadoria estatutária. Em suas razões, o recorrido alega, em síntese, a ofensa ao direito adquirido, prescrição da pretensão revisional e ofensa à coisa julgada, uma vez que o ato concessório de aposentadoria se deu em 1996 e levou em consideração tempo de serviço rural reconhecido por sentença judicial transitada em julgado (fls. 19/43). Conforme a fundamentação supra, o ato concessivo de aposentadoria constitui ato administrativo complexo, suscetível de apreciação posterior de sua legalidade pelo TCU, afastando, por conseguinte, as alegações de direito adquirido, decadência, e necessidade de contraditório e de ampla defesa. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento e JULGO PREJUDICADO o agravo regimental de fls. 606/616. É o voto. Assim, adoto como fundamento para decidir todos os termos da Doutra decisão que antecipou os efeitos da tutela, salvo no que tange ao contraditório e ampla defesa, pois, neste particular, adoto as razões do v. acórdão proferido no agravo de instrumento, acima transcritos, para dizer que não há nulidade na decisão do TCU que julgou ilegal a aposentadoria do autor, motivo pelo qual indefiro o pedido principal. Diante da improcedente do primeiro pedido do autor, passo a análise do pedido sucessivo. Pretende o autor o pagamento das contribuições previdenciárias, com base no salário mínimo da época da aposentadoria e sem a incidência de juros de mora e multa, quanto ao período trabalhado como trabalhador rural, reconhecido por sentença e confirmado por acórdão do e. TRF3, de 1º de abril de 1966 até 1º de janeiro de 1977. A legislação vigente continua permitindo, a qualquer tempo, a contagem recíproca do tempo de contribuição, desde que regularizados os recolhimentos previdenciários em atraso. Esse é o teor do art. 45-A, I., da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99 e Lei Complementar n. 128/2008, verbis: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Grifei). 1o O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1o do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Grifei). 2o Sobre os valores apurados na forma do 1o deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (...) A legislação previdenciária em vigor oportunizou o aproveitamento do tempo de serviço a segurados na situação do autor, mediante a comprovação do exercício da atividade e a satisfação das contribuições previdenciárias pertinentes. Não há falar em decadência do direito de exigir a satisfação de valores para contabilização do tempo de serviço das indigitadas categorias, pois a lei criou a faculdade de recolhimento a posteriori, nem mesmo existindo uma obrigação sobre a qual se possa contemplar extinção do direito de exigir. Ao segurado foi propiciado, como favor legal, um recolhimento de contribuições atrasadas e não-exigíveis. Dessa forma, se o autor pretender averbação para fins de contagem recíproca, terá o ônus de proceder a indenização de todo o período pretendido, nos termos do art. 45-A da Lei de Benefícios. Quanto aos juros e multa, entendo incabível a incidência no cálculo para a contagem recíproca, visto tratar-se de contribuição de nítido caráter indenizatório, referente à período anterior a Medida Provisória nº 1.523/96. Neste sentido é o entendimento predominante da jurisprudência pátria, conforme se depreende das decisões transcritas abaixo: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Tendo a r. sentença extinguido o processo sem julgamento de mérito, por entender ser a parte impetrante carecedora de ação, e afastando-se, neste grau de jurisdição, a carência de ação, aplica-se à questão o 3º do art. 515 do CPC, por versar a causa de matéria de direito, com condições para julgamento. 2. A Constituição Federal, quando autorizou a contagem recíproca, o fez mediante a compensação financeira dos diversos regimes de previdência social, o que pressupõe a existência de contribuições recolhidas para o tempo de atividade destinado à contagem recíproca. 3. Não há que se falar em decadência do direito de exigência de indenização, considerando que ela só exsurge quando a pessoa, em razão de seu exclusivo interesse, requer o reconhecimento de tempo de serviço, na qualidade de autônomo ou empresário, junto ao INSS. 4. A necessidade de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias constitui obrigação de indenizar, pois decorre da iniciativa exclusiva do interessado, que requer ao INSS o reconhecimento do tempo de serviço e, a partir do momento desse pleito de estabelecimento de vínculo retroativo com a Seguridade Social e para o fim específico da contagem recíproca. 5. Tratando-se de indenização, não é caso de incidência de juros de mora e

multa. 6. Apelação da parte impetrante parcialmente provida. 7. Sentença reformada. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 242385 - Relatora: Juíza LEIDE POLO, SÉTIMA TURMA. Publicada em 01/12/2005, p.: 213. (Grifei).CONTAGEM RECÍPROCA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. SÚMULA VINCULANTE N. 08/STF. LEI COMPLEMENTAR N. 128/2008. ART. 45-A, 2º, DA LEI N. 8.212/91. A jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da Quarta Região e do Superior Tribunal de Justiça tem consagrado posição no sentido de que, a partir da data da inserção do 4º no art. 45 da Lei de Custeio (sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º [recolhimento de contribuições para utilização de tempo de serviço de contribuinte individual e para contagem recíproca, respectivamente], incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento), pela Medida Provisória n. 1.523, de 11-10-1996, convertida na Lei n. 9.528, de 10-12-1997, admite-se a incidência dos consectários sobre os valores a que ele se refere. Em 20-06-2008, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante de n. 08, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, o que significa dizer que, independentemente de como vinha sendo apreciada a questão no âmbito desta Corte e do STJ em relação à exigência dos juros e da multa, não havendo legislação a regular a questão, uma vez que declarada inconstitucional a norma que os previa, estes não seriam devidos. Posteriormente, o art. 8º da Lei Complementar n. 128, de 19-12-2008, trouxe novamente a previsão da incidência de juros e multa sobre o valor da indenização a ser paga ao INSS para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca de tempo de contribuição, acrescentando o art. 45-A à Lei 8.212/91. O texto do art. 45-A da Lei n. 8.212/91, introduzido pela Lei Complementar n. 128/2008, no entanto, não prejudica o entendimento jurisprudencial consagrado pelo STJ e por esta Corte, no sentido de que a exigência do pagamento de consectários somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. (2745 RS 2009.71.08.002745-0, Relator: EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, Data de Julgamento: 03/02/2010, SEXTA TURMA, D.E. 10/02/2010).O autor, assim, tem garantido o direito de pagar as contribuições previdenciárias do período pretendido para contagem recíproca, NÃO com base no salário mínimo da época da aposentadoria, mas nos termos do art. 45-A da referida Lei 8.212/91. SEM incidência de juros de mora e multa.Destarte, conforme adiantado por ocasião da preliminar relativa à citação (afastada), não houve prejuízo para a União (PFN), tendo em vista a defesa exercida pela PU, bem como o reconhecimento da necessidade de recolhimento do tributo incidente. Ademais, tratando-se apenas de matéria de direito, o contraditório e a ampla defesa ficam diferidos para a PFN para a fase recursal, de toda a matéria que eventualmente for devolvida à instância ad quem. Não, há, assim, nulidade da citação da União, devendo doravante a União (PFN) também ser intimada.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o primeiro pedido (nulidade de ato) e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido sucessivo, resolvendo o mérito dos autos, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à Ré que refaça o cálculo da contribuição indenizatória devida pelo impetrante, referente ao período de 1º de abril de 1966 até 1º de janeiro de 1977, excluindo juros e multa de todo o período; tudo nos termos da fundamentação e admita o pagamento pra fins de contagem recíproca, com as consequências legais daí advindas (aposentadoria).Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos. As custas serão rateadas pelas partes, ficando a ré isenta do recolhimento de sua parcela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento (fls. 533/535).Campo Grande, MS, 25 de junho de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0003914-46.2010.403.6000 - NEYSA CONTE LEMOS(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Ficam as partes intimadas de que foi designado no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Rio Veder de Goiás, nos autos da Carta Precatória nº. 2614-57.2012.4.01.3503, a Perícia médica complementar pela Perita Kelen Sumaya S. Partata, CRM,GO, para o dia 24 de setembro de 2013, às 15:30 horas, na Rua Nizo Jaime Gusmão, 369, Hormonal, Rio Verde de Goiás, GO.

0001751-25.2012.403.6000 - TANIA LUCIA FRANCO DOS SANTOS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o curso do processo pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, a contar da data do protocolo da petição de f. 106.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004728-53.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008571-60.2012.403.6000) SARA DA SILVA DICK(RR000451 - ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO) X DELAIR SALETE DOS SANTOS RIBEIRO(MS009587 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA DOSSO E

MS011947 - RAQUEL GOULART)

Vistos em decisão. Cuida-se de exceção de incompetência oposta por SARA DA SILVA DICK em face de DELAIR SALETE DOS SANTOS RIBEIRO E UNIÃO, objetivando a remessa dos autos do Procedimento Ordinário em apenso para a Justiça Estadual da comarca de Boa Vista - RR, ou, alternativamente, para a Subseção Judiciária Federal do Estado de Roraima (TRF da 1ª Região), onde está o domicílio da excipiente, cônjuge sobrevivente do de cujus Edison Dick, entendendo aplicar-se ao caso o disposto nos artigos 94 e 100 do CPC e art. 12 do Código Civil. Intimada, a excepta manifestou-se aduzindo que o objeto da ação principal não é reconhecimento de sociedade de fato, mas pedido de pensão por morte de seu companheiro Edison Dick, com quem conviveu desde 2007, de forma que o foro competente é o do domicílio da companheira que vivia às expensas do de cujus, conforme artigos 215 e 217 da Lei n. 8.112/90. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente incidente de incompetência não merece prosperar. De acordo com o artigo 109, parágrafo 2º, da Carta Magna de 1988 as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. No caso, a autora ora excepta ajuizou a ação contra a excipiente e, ainda, contra a União, o que atrai o comando constitucional acima descrito. Domicílio da autora. Assim, é competente para a presente causa o Juízo da 1ª Subseção Judiciária de Campo Grande, MS. Posto isso, REJEITO a presente exceção de incompetência e determino o regular prosseguimento do procedimento ordinário em apenso (autos nº 0008571-60.2012.4.03.6000). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012374-27.2007.403.6000 (2007.60.00.012374-7) - BANCO DO BRASIL S/A (MS003563 - JOSE MARIA TORRES E MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO) X ANIBAL MARQUES DE OLIVEIRA (MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC fica exequente intimada do ofício de fls. 180 do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pereira Barreto (18-3704-4343, e-mail: pereirabarrrl@tj.sp.gov.br) juntado aos autos às fls. 180, que solicita a intimação da parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento dos honorários do avaliador judicial, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000483-67.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS012462 - RUI NUNES DA SILVA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) BENEDITA BENTA FERREIRA PALMEIRA requereu sua habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 2001.60.00.001674-6, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de Alberto Jorge Rondon de Oliveira e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL, asseverando ter interesse na liquidação da sentença, pugnando pela fixação da indenização por danos morais, estéticos e materiais, estes destinados à cirurgia reparadora. Juntou os documentos de fls. 3 a 128. Instada no despacho de f. 130, a requerente apresentou a petição de fls. 133-40, na qual formulou o referido pedido. Juntou documentos (fls. 141-2). Determinei a intimação dos requeridos a quem concedi o prazo de quinze dias para apresentação de defesa (f. 144). O CRM (fls. 146-8) observou que a sentença ainda não havia sido confirmada pelo TRF da 3ª Região e que o MPF também havia requerido o cumprimento da sentença. No tocante aos danos morais ponderou que devem ser arbitrados com moderação, de acordo com critérios jurídicos de razoabilidade e proporcionalidade, segundo o prudente arbítrio do Magistrado, salientando que tal parcela só é devida se resultante de ato eivado de dolo, temeridade ou má-fé. Na sua avaliação não basta à parte pedir os consectários dos danos materiais e estéticos, sendo necessária a prova da ocorrência desses danos. Considera exagerados os valores pretendidos a esse título. Culmina pedindo a rejeição do pedido de condenação em face da inexistência dos alegados danos ou, caso isto não seja possível, o que não se espera, a fixação dos valores baseados na razoabilidade e na proporcionalidade. O requerido Alberto Jorge Rondon (fls. 150-7) pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mais sustentou que a requerente não se submeteu a cirurgia estética, mas reparadora, visando solucionar os excessos adiposos de que era portadora. Ademais, abandonou o tratamento, eximindo o profissional de qualquer responsabilidade pelo resultado da operação. Entende não ser possível a cumulação de danos morais com danos estéticos. Por fim, pugnou pela fixação dos danos com base em critérios razoáveis. Presidi a audiência noticiada no termo de fls. 172-6, ocasião em que fixei o ponto controvertido e deferi a produção de prova pericial. A autora e o requerido Rondon formularam quesitos (fls. 178-9 e 180), enquanto que o CRM indicou assistente e pugnou pela formulação de quesitos suplementares (f. 181). O CRM noticiou os procedimentos adotados para cumprimento da decisão que antecipou a tutela (f. 182). Como peritos nomeei um médico cirurgião plástico e um psicólogo (fls. 186-7). Os profissionais aceitaram o encargo. As partes foram intimadas sobre os

laudos de fls. 203-17 e 218-22 apresentados pelos peritos (f. 223-v).O requerido Alberto Jorge manifestou-se sobre os laudos (f. 227), asseverando que ficou constatada que a autora não está incapacitada em razão da cirurgia. Autora entendeu que as provas produzidas são suficientes para o reconhecimento do direito alegado. O CRM não se manifestou. A representante do MPF pediu que fossem lacradas as fotografias de fls. 220-2 (f. 230).Decido.Na sentença penal de fls. 114 e seguintes a requerente figura como uma das vítimas do condenado Alberto Jorge Rondon de Oliveira.Consta daquela decisão:O MINISTÉRIO PÚBLICO denunciou ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 129, caput; 129, 2o, inciso IV (por quarenta e quatro vezes); art. 129, 2o, incisos II e IV (por seis vezes); art. 129, 2o, incisos II, III e IV (por oito vezes); art. 129, 2o, incisos I, II, III e IV , (por seis vezes); art. 135 (por vinte e cinco vezes); art. 282 (por vinte e nove vezes); art. 299 (por vinte e nove vezes); art. 171 (por vinte e nove vezes) e art. 132 (por vinte e nove vezes), c/com o art. 69, todos do CP, porque, como médico, com consultório e clínica nesta capital, passando-se, sem o ser, por cirurgião plástico, ele fez intervenções cirúrgicas próprias desta especialidade médica, causando lesões corporais gravíssimas nos pacientes. As cirurgias foram feitas nesta capital, nas Clínicas Campo Grande, Urgem e Med New. Ele cobrava pelas cirurgias, feitas fora de sua especialidade, obtendo vantagem indevida, em prejuízo dos pacientes. Com estas condutas, ele expôs a perigo a integridade física e a saúde dos pacientes que, após as cirurgias, não receberam do acusado a devida assistência. As lesões corporais causaram perda da sensibilidade e cicatrizes permanentes e deformantes nos seios das seguintes pacientes: ...no dia 04 de novembro de 1998, em Benedita Ferreira Palmeiras....Por conseguinte, a autora está autorizada a liquidar aquela sentença penal, ao tempo em que é beneficiária da sentença proferida nos autos principais da ACP que fixou a responsabilidade do CRM quanto às cirurgias procedidas pelo médico requerido, a partir de 28.2.92 (f. 109).A pendência de recurso interposto pelo CRM contra a sentença não impede sua liquidação provisória (art. 475-A, 2º, do CPC).E não há que se falar em litispendência, já que, apesar da manifestação de fls. 6-8 do MPF, não está havendo liquidação em duplicidade da sentença, porquanto foi determinado o desmembramento do processo em relação a cada paciente beneficiada pela ACP.Os argumentos do requerido Jorge Rondon devem ser rejeitados, porquanto nesta fase de liquidação da sentença penal, não é possível questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor (art. 475-G do CPC c/c 935 do CC). No presente incidente a requerente foi submetida a perícia a cargo de Médico Cirurgião Plástico (fls. 171-4). Segundo o perito a paciente já passou, segundo seus relatos, por cirurgia corretiva, com bom resultado estético. Quanto à cirurgia de mama, apresenta perda parcial do mamilo direito e hipomastia bilateral (mamas pequenas). No tocante ao atual estado comenta que a paciente não gostou e tem o desejo de aumentar suas mamas e corrigir o mamilo direito. Mas com relação ao abdômen não é necessária cirurgia reparadora. O Psicólogo relata ter a paciente declinado que feita a cirurgia, sofreu forte impacto emocional, visto que os seios não tinham mamilos. Atualmente usa sutiã de borracha, para minimizar os efeitos da cirurgia, não podia deitar-se em razão dos danos causados na região abdominal refletindo na perda esquerda. Ao responder os quesitos informou (f. 207): ... a Srª Benedita é portadora de reação tão intensa quando fala dos fatos acontecidos, determinando prejuízo no funcionamento mental CID10-F43.1, interferindo ou mesmo afastando das tarefas do dia a dia. meu parecer, diante de avaliação de suas condições clínicas que deve ser feita nova cirurgia, lembrando que ela declarou que foi obrigada a escolher entre a reparação do abdome ou dos seios. E Acrescentou que o dano psicológico existe até hoje. Existe sofrimento emocional, tendo como consequência dano psicológico.As fotos tiradas pelo perito (fls. 220-2) retratam a persistência de danos estéticos de razoável monta na vítima, não se podendo olvidar, no passo, que a cirurgia corretiva feita pela equipe não foi capaz de devolver a aparência de outrora à paciente, ainda que se leve em consideração sua idade e demais características (abro um parêntese para lembrar que tal equipe foi composta por médicos da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica).É certo que a autora não ficou incapacitada para o trabalho, mas daí não decorre a conclusão de que não mereça indenização em razão dos danos morais e materiais, o que, aliás, foi reconhecido na sentença objeto da liquidação. Com efeito, a autora carrega consigo sequelas da cirurgia frustrada, as quais só foram parcialmente reparadas após a intervenção de terceiros, a cargo da SBPCP. Sabe-se que a lei não traça normas para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada.Para tanto o professor Carlos Alberto Bittar, recomenda:... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já se longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitive ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é formula que atende às consequências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que imperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade.. (in Reparação Civil por Danos Morais, Ed. RT, p. 220).Não menos apropriadas são as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (in Instituições de Direito Civil, vol. II, Ed.

Forense, p. 242), sugerindo os seguintes caminhos:.....a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta;b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais;c) a essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve....No tocante aos danos materiais destinados à cirurgia reparadora, cuja necessidade foi apontada pelo perito, os requeridos não contestaram o orçamento e f. 142, feito em 10/08/2011, no total de R\$ 8.200,00. Diante do exposto: 1) com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das doulas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 60.000,00; 2) fixo o valor da indenização dos danos estéticos em R\$ 60.000,00; 3) fixo o valor dos danos materiais, pertinentes à cirurgia reparadora, no valor de R\$ 8.200,00; 4) o termo inicial da correção dos valores fixados no item 1 e 2 é esta data, enquanto que o valor fixado no item 3 deverá ser corrigido a partir de 10/08/2011; 5) concedo os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios fixados em 10% da condenação, ressaltando que ao requerido Alberto são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 6) O CRM pagará as custas e reembolsará a União das despesas com os peritos. F. 230: Defiro. Campo Grande, MS, 26 de junho de 2013.

0000499-21.2011.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

RITA DA SILVA OLIVEIRA requereu sua habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 2001.60.00.001674-6, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de Alberto Jorge Rondon de Oliveira e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL, asseverando ter interesse na indenização para tratamento médico e psicológico. Juntou os documentos de fls. 3 a 115. Instada no despacho de f. 117, a requerente informou que pretendia a liquidação da sentença por artigos (f. 119). Determinei a intimação dos requeridos a quem concedi o prazo de quinze dias para apresentação de eventual defesa (f. 121). O CRM (fls. 123-5) observou que a sentença ainda não havia sido confirmada pelo TRF da 3ª Região e que o MPF também havia requerido o cumprimento da sentença. No tocante aos danos morais ponderou que devem ser arbitrados com moderação, de acordo com critérios jurídicos de razoabilidade e proporcionalidade, segundo o prudente arbítrio do Magistrado, salientando que tal parcela só é devida se resultante de ato eivado de dolo, temeridade ou má-fé. Na sua avaliação não basta à parte pedir os consectários dos danos materiais e estéticos, sendo necessária a prova da ocorrência desses danos. Considera exagerados os valores pretendidos a esse título. Culmina pedindo a rejeição do pedido de condenação em face da inexistência dos alegados danos ou, caso isto não seja possível, o que não se espera, a fixação dos valores baseados na razoabilidade e na proporcionalidade. O requerido Alberto Jorge Rondon (fls. 127-41) pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mais sustentou que a requerente não se submeteu a cirurgia estética, mas reparadora, visando solucionar os excessos adiposos de que era portadora. Ademais, abandonou o tratamento, eximindo o profissional de qualquer responsabilidade pelo resultado da operação. Entende não ser possível a cumulação de danos morais com danos estéticos. Por fim, pugnou pela fixação dos danos com base em critérios razoáveis. Presidi a audiência noticiada no termo de fls. 147-51, ocasião em que fixei o ponto controvertido e deferi a produção de prova pericial. O requerido Rondon formulou os quesitos de fls. 153, enquanto que o CRM indicou assistente e pugnou pela formulação de quesitos suplementares (f. 154). A autora não indicou assistente, tampouco formulou quesitos. O CRM noticiou os procedimentos adotados para cumprimento da decisão que antecipou a tutela (f. 155). Nomeei médico cirurgião plástico para atuar como perito (fls. 159-60). O profissional aceitou o encargo. As partes foram intimadas sobre o laudo de fls. 171-4 apresentado pelo perito (f. 175). O requerido Alberto Jorge manifestou-se sobre os laudos (f. 176), asseverando que ficou constatada que a autora não está incapacitada em razão da cirurgia. A autora e o CRM não se manifestaram. A representante do MPF pediu que fossem lacradas as fotografias de fls. 171-4 (f. 179). Decido. A pendência de recurso interposto pelo CRM contra a sentença não impede sua liquidação provisória (art. 475-A, 2º, do CPC). E não há que se falar em litispendência, já que, não está havendo liquidação em duplicidade, porquanto foi determinado o desmembramento do processo em relação a cada paciente beneficiada pela ACP. Os argumentos do requerido Jorge Rondon devem ser rejeitados, porquanto nesta fase de liquidação da sentença penal, na qual a autora figura como vítima (f. 88), não é possível questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o

seu autor (art. 475-G do CPC c/c 935 do CC). Cito um trecho daquela sentença:...As cirurgias produziram lesões corporais com cicatrizes deformantes e permanentes na região do tórax (seios e abdômen) das seguintes pacientes ... no dia 25 de abril de 1998, em Rita da Silva Oliveira. Logo, a requerente é beneficiária da sentença que proferi na ACP, onde ficou assentada a responsabilidade do CRM requerido pelos danos causados pelo médico condenado quanto às cirurgias feitas a partir de 28.02.92. No presente incidente a requerente foi submetida a perícia a cargo de Médico Cirurgião Plástico (fls. 171-4). No entender do Cirurgião dos atos cirúrgicos resultaram sequelas na paciente autora representadas por cicatrizes irregulares, hipertróficas, hipercrônicas e queloidianas em algumas regiões. Acrescentou que bom pós-operatório não evitaria, tampouco amenizaria as sequelas. Na sua avaliação a maturidade cicatricial interferiu no resultado na cicatriz. Ainda quanto ao resultado das desastrosas cirurgias feitas pelo requerido, chamo a atenção para as fotos da autora, tiradas em 1999 (f. 107 e 115) às quais por si só mostram a profunda imperícia do ex-médico. E as fotos tiradas pelo perito (fls. 172-4) retratam a persistência de danos estéticos de razoável monta na vítima, não se podendo olvidar, no passo, que as cirurgias corretivas feitas, inclusive aquela realizada por profissionais da equipe não foi capaz de devolver a aparência de outrora à paciente, ainda que se leve em consideração sua idade e demais características (abro um parêntese para lembrar que tal equipe foi composta por médicos da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica). É certo que a autora não ficou incapacitada para o trabalho, mas daí não decorre a conclusão de que não mereça indenização em razão dos danos morais e materiais, o que, aliás, foi reconhecido na sentença objeto da liquidação. Com efeito, a autora carregou consigo sequelas das cirurgias frustradas, as quais só foram parcialmente reparadas após a intervenção de terceiros, a cargo da SBCP. Sabe-se que a lei não traça normas para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada. Para tanto o professor Carlos Alberto Bittar, recomenda:... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já se longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitive ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às conseqüências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que imperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade.. (in *Reparação Civil por Danos Morais*, Ed. RT, p. 220). Não menos apropriadas são as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (in *Instituições de Direito Civil*, vol. II, Ed. Forense, p. 242), sugerindo os seguintes caminhos:.....a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta;b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais;c) a essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve.... Assim, no caso, com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das ditas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 60.000,00 e dos danos estéticos em R\$ 60.000,00, totalizando, pois, R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Concedo os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios fixados em 10% da condenação, ressaltando que ao requerido Alberto são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. O CRM pagará as custas e reembolsará a União das despesas com o perito. F. 179 Defiro. Retifique-se a autuação para fazer constar o sobrenome correto da autora Campo Grande, MS 25 de junho de 2013.

0000515-72.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) SUELI FERNANDES WATANABE GOMES requereu sua habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 2001.60.00.001674-6, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO

SUL. Juntou os documentos de fls. 6 a 103. No despacho de f. 105 determinei a intimação da requerente para que requeresse a liquidação da sentença proferida na referida ACP. Às fls. 107-8 a requerente pugnou pela liquidação da sentença no respeitante aos danos morais e estéticos, ocasião em que procedeu à juntada das fotografias de fls. 109-11. Na forma do art. 475-A, 1º, do CPC, determinei a intimação dos requeridos a quem concedi o prazo de quinze para apresentação de eventuais defesas (f. 113). O CRM (fls. 115-8) observou que a sentença ainda não havia sido confirmada pelo TRF da 3ª Região e que o MPF também havia requerido o cumprimento da sentença. No tocante aos danos morais ponderou que devem ser arbitrados com moderação, de acordo com critérios jurídicos de razoabilidade e proporcionalidade, segundo o prudente arbítrio do Magistrado, salientando que tal parcela só é devida se resultante de ato eivado de dolo, temeridade ou má-fé. Na sua avaliação não basta à parte pedir os consectários dos danos morais e estéticos, sendo necessária a prova da ocorrência desses danos. Culmina pedindo a rejeição do pedido de condenação em face da inexistência dos alegados danos ou, caso isto não seja possível, o que não se espera, a fixação dos valores baseados na razoabilidade e na proporcionalidade. O requerido Alberto Jorge Rondon (fls. 119-33) pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mais sustentou que a requerente não se submeteu a cirurgia estética, mas reparadora, visando solucionar os excessos adiposos de que era portadora. Ademais, abandonou o tratamento, eximindo o profissional de qualquer responsabilidade pelo resultado da operação. Faz censura à sentença objeto da execução, chamando a atenção para a natureza não contratual da obrigação do médico. Assim, não se faz presente a alegada responsabilidade à mingua da demonstração de culpa de sua parte. Entende não ser possível a cumulação de danos morais com danos estéticos. Por fim, pugnou pela fixação dos danos com base em critérios razoáveis. Presidi a audiência noticiada no termo de fls. 142-6, ocasião em que fixei o ponto controvertido e deferi a produção de prova pericial. A autora formulou os quesitos de fls. 147-8, enquanto que o requerido Alberto apresentou aqueles de f. 150. O CRM indicou assistente e pugnou pela formulação de quesitos suplementares (f. 152). O CRM noticiou os procedimentos adotados para cumprimento da decisão que antecipou a tutela (f. 151). Nomeei dois peritos, sendo um médico cirurgião plástico e um psicólogo (fls. 154-5). Os profissionais aceitaram o encargo. As partes foram intimadas das datas das perícias (fls. 164-v e 166-v). As partes foram intimadas sobre os laudos de fls. 169-3 e 184-6 apresentados pelos peritos (f. 187-v). O requerido Alberto Jorge observou que o laudo afastou a incapacitada da requerente para o trabalho por conta do resultado da cirurgia (f. 188). Já a autora entendeu que ficou constatada a existência de dano estético permanente, danos à sua saúde psíquica e sequelas, mesmo após nova cirurgia reparadora (f. 192). A representante do MPF pediu que fossem lacradas as fotos juntadas no processo (f. 195). O CRM não se manifestou. Decido. Na sentença penal de fls. 86 e seguintes a requerente figura como uma das vítimas do condenado Alberto Jorge Rondon de Oliveira. Consta daquela decisão: ... No ano de 1995, em data indeterminada, o acusado fez cirurgia para correção de cesariana na pessoa de Sueli Fernandes Watanabe, causando cicatrizes, deformidade permanente e falta de circulação nas pernas (proc. 914/00). Logo, a autora é beneficiária da sentença proferida nos autos principais da ACP que fixou a responsabilidade do CRM quanto às cirurgias procedidas pelo médico requerido, a partir de 28.2.92 (f. 80). A pendência de recurso interposto pelo CRM contra a sentença não impede sua liquidação provisória (art. 475-A, 2º, do CPC). E não há que se falar em litispendência, já que, apesar da manifestação de fls. 6-8 do MPF, não está havendo liquidação em duplicidade da sentença, porquanto foi determinado o desmembramento do processo em relação a cada paciente beneficiada pela ACP. Os argumentos do requerido Jorge Rondon devem ser rejeitados, porquanto nesta fase de liquidação da sentença penal, não é possível questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor (art. 475-G do CPC c/c 935 do CC). Pois bem. A requerente foi submetida a perícias a cargo de Psicólogo e Médico Cirurgião Plástico. O Psicólogo assim respondeu aos quesitos que lhe foram formulados: Quesitos da autora: (...). Quais os danos causados a saúde psíquica e física da autora? O exame Psicológico demonstrou que a autora passa por sofrimento emocional surgido após um evento traumático que determinou, estresse prolongado, sofrimentos com a reabilitação social e/ou ocupacional, desajuste no relacionamento familiar, perda da autoestima, sensação de insegurança. Quanto a avaliação física, Prejudicado. (...). Quesitos do requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira: (...). 2. Do ato cirúrgico resultaram seqüelas na paciente autora? Do ponto de vista psicológico SIM. Do aspecto físico prejudicado. 3. A autora esta incapacitada por conta do resultado da cirurgia? Psicologicamente não está incapacitada. (...). 7. A autora passou por outras cirurgias para corrigir as seqüelas? E os resultados, quais foram? Ela informou que passou por uma cirurgia para corrigir a primeira, mas, segundo afirmou, não tem condições psicológicas de se submeter a outra. Eis as conclusões a que chegou o segundo perito (fls. 184-6): Nome: Sueli Fernandes Watanabe Gomes. 53 anos. Sexo feminino. Data da perícia: 16.5.2012. Relato da paciente: paciente refere que quando procurou o então Dr. Rondon, já havia feito outra cirurgia de abdômen em outro serviço. Refere que na segunda cirurgia, teve infecção hospitalar e ficou 5 dias internada e que demorou 2 meses para sarar. Fez cirurgia reparadora com a equipe, obtendo uma discreta melhora. Refere que quando anda, sente repuxar a perna direita. Exame físico: cicatriz abdominal de regular qualidade, com 49cm de comprimento. Cicatriz umbilical de boa qualidade e retração de pele bilateralmente nas virilhas. Quesitos da requerente: 1. Quais os danos permanentes e estéticos sofridos pela requerente? Resposta: retração nas virilhas bilateralmente. 2. Qual os danos causados à saúde psíquica e física da autora? Resposta: dor à movimentação (sic). 3. Há necessidade de se realizar procedimento cirúrgico com intuito de possível reparação aos danos sofridos

pela autora? Resposta: sim.4. Se houver necessidade de procedimento cirúrgico a realizar-se na requerente, mesmo após eventual procedimento reparador, ainda restará seqüelas permanentes na autora? Resposta: podem restar seqüelas. Quesitos do Alberto Jorge Rondon: 1. Por que tipo de cirurgia passou a autora? Resposta: segundo a paciente, fez uma abdominoplastia em outro serviço e necessitou de correção, ocasião em que ela procurou o então Dr. Rondon, que refez tal cirurgia, contraindo uma infecção hospitalar, deiscência de sutura (abriu a cicatriz) e demorou 2 meses para sarar. Refere que o resultado dessa segunda intervenção não foi bom e ficou com retrações no abdômen. Procurou então a equipe que fez reparação e houve pequena melhora. Após essa cirurgia, submeteu-se a uma cirurgia ginecológica, que resultou em uma cicatriz infra-umbilical mediana.2. Do ato cirúrgico resultaram seqüelas na paciente autora? Resposta: atualmente, apresenta retrações nas virilhas, que, segundo ela, apresenta dor ao se levantar.3. A autora está incapacitada por conta do resultado da cirurgia? Resposta: não.4. Nas regiões operadas pode se constatar algum comprometimento no desempenho orgânico, fisiológico ou funcional? Resposta: retração bilateral nas virilhas com dor à movimentação.5. Se a autora tivesse feito um bom pós-operatório, as seqüelas poderiam ter sido evitadas ou amenizadas? Resposta: segundo a história clínica, não.6. Maturidade cicatricial ou exercícios inadequados podem ter contribuído para as seqüelas? Resposta: segundo a história clínica, a paciente teve abertura da cicatriz no período de internação.7. A autora passou por outras cirurgias para corrigir as seqüelas? E os resultados, quais foram? Resposta: sim, com discreta melhora. Como se vê, em decorrência da cirurgia a ex-paciente passou a padecer de importante defeito físico - retração bilateral nas virilhas com dor à movimentação - os quais não poderão ser solucionados através de novo procedimento que, segundo o perito, apresentará somente discreta melhora. As fotos tiradas pelo perito (fls. 185-6) retratam a existência de danos estéticos de grande monta na vítima, não se podendo olvidar, no passo, que a cirurgia corretiva feita por profissionais da equipe não foi capaz de restituir a aparência de outrora, ainda que se leve em consideração a idade e as demais características da paciente (abro um parêntese para lembrar que tal equipe foi composta por médicos do Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica). Não estou me referindo à quarta cirurgia (cirurgia ginecológica, que resultou em uma cicatriz infra-umbilical mediana, referida pelo perito) realizada pela requerente após aquela procedida pelo requerido Rondon. Refiro-me somente àquela que aparece no abaixo do seu abdômen (fls. 185). E com o passar dos dias, os danos morais experimentados pela paciente desde 1995 vão se multiplicando e com ela permanecerão pelo resto de seus dias, já que a cirurgia reparadora não lhe devolverá a aparência desejável. Repito o que disse o perito: a autora passa por sofrimento emocional surgido após um evento traumático que determinou, estresse prolongado, sofrimentos com a reabilitação social e/ou ocupacional, desajuste no relacionamento familiar, perda da autoestima, sensação de insegurança. É certo que a autora não ficou incapacitada para o trabalho, mas daí não decorre a conclusão de que não mereça indenização em razão dos danos morais, materiais e estéticos, estes cumuláveis com os danos morais (súmula nº 387), o que, aliás, foi reconhecido na sentença objeto da liquidação. Sabe-se que a lei não traça normas para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada. Para tanto o professor Carlos Alberto Bittar, recomenda: ... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já se longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitive ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às conseqüências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que imperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade.. (in *Reparação Civil por Danos Morais*, Ed. RT, p. 220). Não menos apropriadas são as lições deixadas pelo Professor Caio Mário da Silva Pereira (in *Instituições de Direito Civil*, vol. II, Ed. Forense, p. 242) sugerindo os seguintes caminhos:.....a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta; b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais; c) a essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve.... Assim, no caso, com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída

das duntas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 60.000,00 e dos danos estéticos em R\$ 60.000,00, totalizando, pois, R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sem prejuízo da condenação pelos danos materiais reconhecida na sentença, representada pela obrigação dos réus, de forma solidária, a oferecer amplo tratamento médico e psicológico à autora. Concedo ao requerido Alberto os benefícios da justiça gratuita, isentando-o das custas e das despesas do processo. O CRM pagará as custas e reembolsará a União das despesas com os peritos. F. 195: Defiro. Intimem-se. Campo Grande, MS, 21 de junho de 2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003374-57.1994.403.6000 (94.0003374-5) - JHONATAN DOUGLAS DE OLIVEIRA MALDONADO(MS002064 - EDMAR CAMARGO BENTOS) X AJUCLEIDE VILELA DE OLIVEIRA(MS002064 - EDMAR CAMARGO BENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X JHONATAN DOUGLAS DE OLIVEIRA MALDONADO (incapaz) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se do levantamento de valores relativo ao pagamento de benefício assistencial a portador de necessidades especiais sob guarda, conforme comprova o Termo de Guarda e Responsabilidade Provisória de f. 423. O depósito encontra-se retratado à f. 414. Tratando de quantia relevante, o levantamento deve ser inspecionado pelo Judiciário, como medida preventiva em defesa do patrimônio do curatelado, como já decidiu o TRF da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO . BENEFÍCIO ASSISTENCIAL . LEVANTAMENTO VALORES PELA CURADORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.- Curatela, no ensinamento de Clovis Beviláqua, é o encargo público, conferido por lei a alguém, para dirigir a pessoa e administrar os bens dos maiores, que por si não possam fazê-lo. O arcabouço do instituto une-se, a bem dizer, aos atos patrimoniais, à gestão (proteção) do patrimônio do incapaz.- O tutor recebe valores pertencentes ao menor, dá quitação. Mas não pode conservar em seu poder dinheiro do tutelado além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento (é o teor do artigo 1.753 do CC). O mesmo em relação ao curatelado.- In casu, não se trata de recebimento de pequeno valor mensal. São valores apurados em execução e que devem, de acordo com o que se supõe, ser incorporados ao patrimônio da autora.- A linha condutora, nesse caso, há de ser outra, ajustada a exigência diante de valores que são depositados em estabelecimento bancário oficial. Esses, a retirada só se dá com autorização judicial (art. 1.754), sendo medida preventiva em defesa do patrimônio do curatelado.- E ressalte-se, o dinheiro a ser levantado, em verdade, da curadora não é. É da autora e, se não tem ela discernimento, ao juiz cumpre fiscalizar o ato. Que informe a curadora, ao juízo competente, o que pretende fazer com o dinheiro que quer levantar, como irá geri-lo.- Necessidade de intervenção do Ministério Público, especialmente quanto ao levantamento do valor depositado.- Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AG - 303239 - SP; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA; 8ª TURMA; DJU DATA:23/01/2008).E a competência para a fiscalização dos atos sujeitos à curatela é da Justiça Estadual. Assim, coloco o valor do saldo à disposição do Juízo da 4ª Vara de Família Digital desta Comarca (Processo nº 0811960-53.2013.8.12.0001) a quem a curadora deverá recorrer para obter o levantamento. Informe o autor se o valor depositado é suficiente para liquidação de seu crédito. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Oficie-se ao Banco do Brasil e ao Juízo da 4ª Vara de Família Digital.

0003539-07.1994.403.6000 (94.0003539-0) - EDSON PEREIRA CAMPOS X VALERIO AUGUSTO NASCIMENTO BUENO X YARA SA DE FIGUEIREDO X TEREZINHA PATROCINIO DOS SANTOS GOMES X TANIA SUELY DOS SANTOS CALIXTO X JOAO DE BRITO TORRES X CARLOS GRACIANO DA SILVA X CARLA MARIA DE ALMEIDA COELHO X LUIZ CARLOS MITUCHIRO NAGATA X MARLI CARVALHO DE BRITO X JANE BRUNE CARDOSO X ELIZABETH EMIKO IDE XAVIER PEREIRA X EDSON LACERDA X MARIA LEDNA ALVES BARRETO PEIXOTO X JOSE CARLOS DA ROSA CARDOSO X ELIZETE INACIA FERREIRA DE ALMEIDA MELLO X CARLOS ALBERTO LANGASSNER X MARCIA KOHARA SEVERINO X CASSIA APARECIDA MARTINS DE ASSIS VEDOVATTE X LUCIO FLAVIO COSTA X ANGELA GONCALVES MACHADO X OMAR JOSE PINTO X ELIZABETH MACHADO ARLINDO X MARTINIANO QUADROS X CLEIDE SIMOES LUZ X NOE FREITAS JUNIOR X EVA CRISTINA MUGICA X MOACIR VIEIRA CARDOSO X ANA YOUKO MIYASHIRO X OTAVIO CESAR MARCONDES ROMEIRO X MARLENE FURTADO ALVIM X DINAIR BARBOSA DO COUTO X KAMILA REY X DALVA FIORINI X PEDRO MENDES X ONEIDE GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE SOUZA MENEZES X DALVINA DE BARROS CUNHA X FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA X BERENICE SOARES DA SILVA X CORDON LUIZ CAPAVERDE X LENICE MITTER MARQUES X JAMILE MALKE CARNIATO X JOSE HENRIQUE MANTOVANI X EVELINE MULLER DE AZEVEDO X VANIA MARIA ALVES DE SOUZA FERNANDES X FATIMA MACEDO THEREZO X GILMAR PEREIRA DE FARIA X ERVALDO MEIRA X FRANCISCO ABDON FERNANDES DA SILVA X NADIA REGINA VARGAS ALBRECHT DE FREITAS X MARINA HILOKO ITO YUI X JANES MONTEIRO LEITE X NELSON FREITAS FERREIRA X FRANCISCO LEITE DA SILVA X MAURICIO GONCALVES PEDROSA X ARTUR YUTAKA MORIYA X LUIZ CARLOS VIEIRA

BARBOSA X MANOEL LACERDA LIMA X MARIA AUXILIADORA DOMINGUES X AMELIA NASCIMENTO DO CARMO X HELIO CESAR DE BARROS RIBAS X MARILENE DE SOUSA ALENCAR FERREIRA X HAMILTON DE FIGUEIREDO X MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS X JOSE PEREIRA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X JOSE PEREIRA DA SILVA X AMELIA NASCIMENTO DO CARMO X ARTUR YUTAKA MORIYA X CASSIA APARECIDA MARTINS DE ASSIS VEDOVATTE X DINAIR BARBOSA DO COUTO X CARLOS ALBERTO LANGASSNER X CARLOS GRACIANO DA SILVA X CLEIDE SIMOES LUZ X BERENICE SOARES DA SILVA X ELIZABETH EMIKO IDE XAVIER PEREIRA X ELIZABETH MACHADO ARLINDO X ELIZETE INACIA FERREIRA DE ALMEIDA MELLO X EDSON LACERDA X ERVALDO MEIRA X EVA CRISTINA MUGICA X FATIMA MACEDO THEREZO X FRANCISCO LEITE DA SILVA X HAMILTON DE FIGUEIREDO X HELIO CESAR DE BARROS RIBAS X JANES MONTEIRO LEITE X JAMILE MALKE CARNIATO X JANE BRUNE CARDOSO X JOAO DE BRITO TORRES X JOSE CARLOS DA ROSA CARDOSO X LENICE MITTER MARQUES X LUCIO FLAVIO COSTA X LUIZ CARLOS MITUCHIRO NAGATA X MARCIA KOHARA SEVERINO X MARIA LEDNA ALVES BARRETO PEIXOTO X MARLI CARVALHO DE BRITO X MARLENE FURTADO ALVIM X MOACIR VIEIRA CARDOSO X NOE FREITAS JUNIOR X OMAR JOSE PINTO X OTAVIO CESAR MARCONDES ROMEIRO X PEDRO MENDES X SANDRA HELENA REY FONSECA X VANIA MARIA ALVES DE SOUZA FERNANDES X ANA YOUKO MIYASHIRO X ANGELA GONCALVES MACHADO X CARLA MARIA DE ALMEIDA COELHO X CORDON LUIZ CAPAVERDE X DALVINA DE BARROS CUNHA X EVELINE MULLER DE AZEVEDO X GILMAR PEREIRA DE FARIA X JOSE HENRIQUE MANTOVANI X LUIZ CARLOS DE SOUZA MENEZES X LUIZ CARLOS VIEIRA BARBOSA X MAURICIO GONCALVES PEDROSA X MARINA HILOKO ITO YUI X MARIA AUXILIADORA DOMINGUES X MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS X MARILENE DE SOUSA ALENCAR FERREIRA X MANOEL LACERDA LIMA X NELSON FREITAS FERREIRA X NADIA REGINA VARGAS ALBRECHT DE FREITAS X ONEIDE GONCALVES DE OLIVEIRA X TANIA SUELY DOS SANTOS CALIXTO X TEREZINHA PATROCINIO DOS SANTOS GOMES X YARA SA DE FIGUEIREDO X VALERIO AUGUSTO NASCIMENTO BUENO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X TABATHA FIORINI DALACOSTA X TALITHA FIORINI DALACOSTA X WOLMAR QUADROS X WALMOR QUADROS X LUIZA DE LIMA ALMEIDA X DAMIANA BENITES

Vistos etc.1 - Pugnam os exequentes pela liberação parcial do valor retido a título de PSS (f. 1288/1289), no percentual de 11%, alegando que não foram consideradas as seguintes situações: a) há aposentados entre os beneficiários, pelo que a incidência do desconto deve atingir apenas a parcela superior ao teto estabelecido no art. 5º da EC 41/2003; b) não incide contribuição sobre os juros moratórios; c) não incidência sobre a parcela de retenção do imposto de renda. Manifestando-se (fls. 1297/1298), o INSS disse que observou a decisão de f. 1.147 e que não há prova de que haviam servidores inativos.2 - Por outro lado, a exequente Luiza de Lima Almeida, por meio de sua curadora, Maria Marlene de Lima Almeida, pede que no levantamento do crédito deferido à f. 1294 não incida Imposto de Renda, por ser beneficiária da isenção prevista no art. 6º, XIV, da lei 11.052/2004 (fls. 1299/1300).O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 1129/1131).Decido. Indefiro o pedido da exequente Luiza de Lima Almeida. A isenção do imposto de renda alcança apenas os valores recebidos a título de aposentadoria ou pensão do portador de doença. No caso, o crédito não tem esta origem, pois se refere a valores que deveriam ter sido recebidos em vida pelo instituidor da pensão, Francisco Assis de Almeida, falecido em 01/03/2002 (f. 1016), pelo que não incide a isenção pretendida pela exequente.Neste sentido, menciono decisão do TRF da 1ª Região:TRIBUTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE RELAÇÃO TRABALHISTA, ENQUANTO AINDA NÃO DECLARADA A INVALIDEZ. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE ISENÇÃO RELATIVO AOS JUROS INCLUÍDO APÓS A CONTESTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 294 DO CPC. 1. A aposentadoria por invalidez ocorreu depois dos fatos que ensejaram a propositura da ação trabalhista. Ou seja, à época da prestação do serviço, a autora não era considerada inválida legalmente. Assim, os valores por ela percebidos a título de horas-extras, gratificações contratuais e diferenças de remuneração podem sofrer a incidência do Imposto de Renda. 2. A isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, quando reconhecida pela junta médica oficial a doença incapacitante, não retroage além da data do pedido. 3. Os valores foram recebidos quando a autora já estava aposentada, mas dizem respeito a período pretérito, quando ela não fazia jus à isenção. Incidência do IR. 4. Não se aplica ao caso a isenção relativa aos juros moratórios, já decididos pelo egrégio STJ (REsp 1163490/SC, Rel. MIn. Castro Meira, 2ª Turma, DJe 02/06/2010), tendo em vista que esse pedido somente foi realizado pela autora após a contestação, quando já não lhe era mais possível inovar na lide, a teor do art. 294 do CPC. 5. Sentença mantida. Apelo improvido.(AC 200338000228824 - JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS - 7ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:29/06/2011 PAGINA:332)Passo a análise do pedido relativo ao PSS.A retenção de PSS decorrente de valores pagos em cumprimento a decisão judicial passou a ser obrigatória com a publicação da MP 449/2008, normatizada no âmbito da Justiça pela Orientação Normativa nº

01/2008-CJF.Referida Orientação dispõe em seu art. 2º: Art. 2º Os procedimentos descritos nesta instrução normativa somente alcançarão os depósitos de requisição de pagamento efetuados após a edição da referida medida provisória.Parágrafo único. Sobre os valores depositados antes da edição da MP 449/2008 não incidirá a retenção do PSS, salvo determinação judicial expressa.Assim, considerando-se que o depósito ocorreu em data posterior, a retenção da contribuição é de rigor.Ocorre que nos termos da mesma Orientação Normativa, cabe ao Juízo da execução apurar o valor devido a título de PSS, no caso concreto (art. 1º b).Os créditos referem-se a atrasados devidos entre janeiro de 1993 a junho de 1998. Nesse ínterim a legislação relativa ao recolhimento do PSS sofreu modificações pelo que a retenção não pode abranger todo o montante devido. O Plano de Seguridade Social do servidor público foi instituído pela Lei 8.112/90, cujo percentual de contribuição foi feito de forma escalonada de acordo com a faixa de remuneração, variando de 9 a 14% (ADI 790-4/92).Posteriormente a Lei 8.688/93 trouxe também de forma escalonada, os percentuais de 9 a 12% para incidência do PSS (Art. 2º), o que perdurou até a edição da MP 1482-34, de 14 de março de 1997 que instituiu a alíquota de 11% para todos os servidores públicos civis.Ademais, a contribuição sobre a remuneração de servidores inativos foi autorizada pela EC 41/2003, sendo sua cobrança prevista na MP 167/2004. Assim, não deve haver desconto de contribuição previdenciária em relação aos servidores inativos e pensionista, em período anterior à edição da mencionada MP, pelo que não deve incidir desconto sobre as parcelas devidas a título de aposentadoria ou pensão, devidas entre janeiro de 1993 a junho de 1998.O mesmo pode se dizer no que se refere aos juros moratórios, pois decorrem do pagamento em atraso do que é devido ao servidor.Nesse sentido o julgamento proferido pelo TRF da 4ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PSS. JUROS DE MORA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS.1. (...).2. A retenção de valores devidos a título de contribuição ao Plano de Seguridade Social - PSS decorre de imposição legal, sendo devida a dedução em tela no momento do recebimento dos valores por meio de precatório/RPV.3. Não há que se falar na incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela devida a título de juros moratórios, tendo em vista que este encargo é pago em virtude da demora do devedor em satisfazer o crédito do credor. Constituem, desta forma, por natureza, verbas indenizatórias dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. 4. A contribuição de inativos para a previdência do regime próprio dos servidores públicos, instituída pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, só passou a ser exigível a partir de 19.03.2004, por força da anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Desta forma, não deve incidir contribuição previdenciária de servidores inativos sobre créditos originados anteriormente a esse período (AI nº 2009.04.00.041668-2/PR, relator Juiz Federal Guilherme Beltrami, 15/10/2010)Por fim, registre-se que houve incidência de Imposto de Renda sobre a parcela descontada a título de contribuição previdenciária (DISP JUÍZO-PSS), mas apenas sobre o valor LIBERADO.Ante o exposto:1) Fls. 1299/1300. Indefiro o pedido. Expeça-se novo Alvará de Levantamento, pois expirada a validade daquele juntado à f. 1301.2) Fls. 1288/1289: O INSS deverá, no prazo de sessenta dias, apresentar o cálculo do valor efetivamente devido a título de PSS devendo ser consideradas: a) as alterações legislativas ocorridas, como se o servidor em exercício estivesse; b) a não incidência nas parcelas recebidas a título de aposentadoria ou pensão no período de janeiro de 1993 a junho de 1998; c) a não incidência na parcela relativa aos juros de mora. Após a apresentação dos cálculos, os exequentes deverão ser intimados para manifestação.Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006774-98.2002.403.6000 (2002.60.00.006774-6) - GILCE COUTO DE OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MATO GROSSO DO SUL - EGRHP/MS(MS005688 - CLEBERSON WAINNER POLI SILVA E MS003203 - MERLE CAFURE) X UNIAO FEDERAL X GILCE COUTO DE OLIVEIRA X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MATO GROSSO DO SUL - EGRHP/MS X CARLOS ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MATO GROSSO DO SUL - EGRHP/MS

Manifeste-se o exequente sobre a certidão supra e sobre o depósito de fl. 655, em 5 dias.

0006245-06.2007.403.6000 (2007.60.00.006245-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CRISTINA MARQUES X MILTON DE JESUS MARQUES X MARIA ELIZABETE AQUINO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CRISTINA MARQUES X MARIA ELIZABETE AQUINO MARQUES X MILTON DE JESUS MARQUES
REPUBLICACAO DESPACHO DE FLS. 150: Fls. 147. Anote-se.Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora às fls. 148.Intime-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1346

ACAO PENAL

0001714-32.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO ELVERSON DA COSTA DE SOUZA X CHARLES JORGE ARRUDA DE OLIVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X EVANDO NEY DOS SANTOS(MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS015013 - MAURO SANDRES MELO) X GEDVAN BARBOSA GONCALVES(MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR E PI002335 - IRACY ALMEIDA GOES NOLETO) X JEAN PHILIPPE ADAMES DE LANA(MS005802 - MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA E MS005802 - MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA X FABIO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X ELIANE AIRES DE MIRANDA LIMA(MS014487 - MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL E MS014491 - SELMEN YASSINE DALLOUL) X REGYNALDO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X DANIEL GONCALVES PEREIRA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X LUIS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES) X RAFAEL DE MOURA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X VICTORIO ANTONIO PIRES COSTA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS)

REPUBLICA-SE PARA A DEFESA DOS ACUSADOS EVANDO NEY DOS SANTOS E JEAN PPHILIPPE ADAMES DE LANA. Homologo, para que produza os efeitos legais, a desistência das partes de oitiva da testemunha comum de acusação e defesa Jihad Bahij Nouredine (f. 2937, 3002, 3003 e 3162) e de defesa Marcelo da Silva Pinto, arrolada pelo acusado Regynaldo Corrêa de Souza (f. 3162).As testemunhas de acusação e defesa foram ouvidas, conforme mencionado no despacho de f. 3151.Assim, designo o dia 12/07/2013, às 9 horas, para o interrogatório dos acusados a ser realizada neste Juízo Federal. Intimem-se e requisitem-se os acusados aos presídios em que se encontram recolhidos. Intime-se a acusada Eliane Aires de Miranda, que encontra-se solta. Intime-se o acusado Evando Ney dos Santos, que se encontra foragido, na pessoa de seu advogado.Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União. DESPACHO DE F. 3207: À vista da certidão supra, nomeio a Defensoria Pública da União para prosseguir na defesa do acusado Jean Carlo Cárdenas Bogado. Intime-se.Oficie-se à AGPENMS, solicitando informações sobre os motivos da transferência do acusado Gedvan Barbosa Gonçalves para a Penitenciária Harry Amorim Costa em Dourados/MS, conforme mencionado na petição de f. 2177/3179.No mais, cumpra-se o despacho de f. 3203.

0001330-98.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ADENILMA ALBRES BARBOZA(MS007043 - MARIO NELSON LIMA PAIVA E MS006191 - MARY STELLA M. DE OLIVEIRA) Defiro pedido do Ministério Público Federal de f. 473.Desentranhem-se os documentos referentes ao acusado Marcos da Silva Ribeiro de f. 474/475, 483/484, 487/489, 492, 496/497 e 503, juntando nos autos desmembrados nº 0003872-89.2013.403.6000 (f. 473), de tudo lavrando-se a respectiva certidão.Aguarde-se o retorno da carta precatória de f. 490/491.Ciência ao Ministério Público Federal.

0002422-14.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MOR TOURE X ELHADJI SERIGNE DIOP X MOUSTAPHA DIAGNE(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO os acusados MOR TOURE, ELHADJI SERIGNE DIOP e MOUSTAPHA DIAGNE da acusação de infração aos artigos 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, IV, do CPP. Expeça-se com urgência alvará de soltura clausulado em favor dos acusados. Ciência desta decisão ao Consulado de Senegal e à Polícia Federal para as providências cabíveis. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA. A 1,0
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2697

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001109-12.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004149-36.2012.403.6002) MARIA DE FATIMA SALES DE OLIVEIRA (PR035013 - ALVARO APARECIDO CARREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o pedido do MPF de folha 26: Intime-se o requerente para que apresente cópia do comunicado de prisão em flagrante, bem como cópia autenticada da CRLV referente ao veículo FIAT Palio Weekend Adventure Flex, ano/modelo 2006/2007, placas DJF 8435. Publique-se. Após, ao MPF, para parecer.

0001173-22.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-86.2013.403.6002) RIBAMAR PEDOT X RIBAMAR PEDOT ME (PR049759 - ROBSON FERNANDO BARROS DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o pleito ministerial de folha 33/34: Intime-se a parte autora a instruir devidamente o feito, nos termos requeridos pelo Parquet, juntando os seguintes documentos: 1- cópia integral do auto de prisão em flagrante, bem como do auto de apreensão e cópias de declarações prestadas à autoridade policial; 2- cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, exercício 2013, referente aos veículos apreendidos; e 3- cópia dos contratos de consórcio firmados com o Banco Volvo Brasil S.A (em relação ao cavalo-trator) e ao Banco Unibanco (em relação aos semi-reboques), bem como a regular quitação dos débitos junto àquelas instituições bancárias. Após a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
CLÓVIS LACERDA CHARÃO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4727

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003840-30.2003.403.6002 (2003.60.02.003840-9) - NILSON NERI OLMEDO X HILTON CESAR MORINIGO (MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X ERIOVALDO EMERSON DA COSTA (MS009333 - TELMO VERAO FARIAS) X AGENOR MACHADO X NIVALDO MATTOSO LEMES X RONIVALDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X EDSON ORTIZ VILHALVA X IZIDRO PATRICIO JAQUES SOTO X FLORIANO

ARINO SALINAS X JOSE DOMINGUES CHIMENES X FABIO SENA DA SILVA X ODAIR JOSE GUERINO X PEDRO TORRES ARIOS(MS009333 - TELMO VERAO FARIAS) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação cadastral do autor AGENOR MACHADO junto à Receita Federal, vez que seu CPF encontra-se cancelado, conforme se verifica no extrato juntado à folha 445, a fim de viabilizar a expedição da RPV.

0000912-04.2006.403.6002 (2006.60.02.000912-5) - MARLENE MATOS DE OLIVEIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o teor da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, intemem-se as partes a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001647-37.2006.403.6002 (2006.60.02.001647-6) - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o teor da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, intemem-se as partes a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003097-15.2006.403.6002 (2006.60.02.003097-7) - RENATO SIGNORI(MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000371-63.2009.403.6002 (2009.60.02.000371-9) - ANGELA DUTRA DE ALMEIDA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha com os cálculos dos valores devidos a título de parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais, apresentada pela Autarquia Federal. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0002703-03.2009.403.6002 (2009.60.02.002703-7) - EXPEDITO ALVES DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0004226-50.2009.403.6002 (2009.60.02.004226-9) - ZENALIA ALVES PEREIRA MARQUES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0004640-48.2009.403.6002 (2009.60.02.004640-8) - VERA LUCIA DA SILVA GRASSI X LUIZ CARLOS

GRASSI(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, intimem-se as partes a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0005002-50.2009.403.6002 (2009.60.02.005002-3) - NAIR ESTEVES DA COSTA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000776-65.2010.403.6002 - ANGELICA BARROSO DO NASCIMENTO(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - MARCELO DI BATTISTA MUREB)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001000-03.2010.403.6002 - GONCALO RUFINO DA SILVA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001720-33.2011.403.6002 - ANTONIA VALDERINA DA COSTA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002332-68.2011.403.6002 - JOANA CILIBERTO DA ROCHA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, intimem-se as partes a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003173-63.2011.403.6002 - ELIAS TEIXEIRA DE SOUZA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001744-71.2005.403.6002 (2005.60.02.001744-0) - CECILIA BARBOSA CANGUSSU GOMES(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0005523-92.2009.403.6002 (2009.60.02.005523-9) - DANIEL MOURA DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha com os cálculos dos valores devidos a título de parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais, apresentada pela Autarquia Federal. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0002291-04.2011.403.6002 - ALICE KELLY FERREIRA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002337-90.2011.403.6002 - CICERO LUCIANO DA SILVA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003040-21.2011.403.6002 - MARIA INES DE CASTRO OSSUNO(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001438-44.2001.403.6002 (2001.60.02.001438-0) - EVERALDO LOPES DE LIMA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X DIANA REGINA MEIRELES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVERALDO LOPES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o teor da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, intimem-se as partes a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000282-16.2004.403.6002 (2004.60.02.000282-1) - VALDEMIR ESPINDOLA BEZERRA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X VALDEMIR ESPINDOLA BEZERRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000283-98.2004.403.6002 (2004.60.02.000283-3) - VALDECI TRINDADE DOS SANTOS(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X VALDECI TRINDADE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOE GRAEFF FILHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000749-92.2004.403.6002 (2004.60.02.000749-1) - EREMITA OBANDO FAQUES (MS009166 - ROGERIO TURELLA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X EREMITA OBANDO FAQUES X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para regularizar sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, afim de viabilizar a expedição da RPV.

0001368-22.2004.403.6002 (2004.60.02.001368-5) - JADIR RENY CUNHA DE FREITAS (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X JADIR RENY CUNHA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003042-35.2004.403.6002 (2004.60.02.003042-7) - JOSIAS FERREIRA (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JOSIAS FERREIRA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes sobre a alteração efetivada na RPV expedida à folha 182 no que se refere à data da conta dos cálculos. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003471-02.2004.403.6002 (2004.60.02.003471-8) - MARCELO ALVES DE MORAES (MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS SUSSUMU KOMEAWA) X MARCELO ALVES DE MORAES X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003550-78.2004.403.6002 (2004.60.02.003550-4) - DIONISIO LOPES DOS SANTOS NETO (MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001884 - JOVINO BALARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X NEUSA SIENA BALARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, intimem-se as partes a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0004549-31.2004.403.6002 (2004.60.02.004549-2) - ALISSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ALISSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o traslado de cópia da sentença de fls. 137, proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 00006010320124036002, bem como, o seu trânsito em julgado, expeça-se a devida RPV. Quando de sua conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referidos (s) ofícios (s) ao E. TRF da 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0004802-48.2006.403.6002 (2006.60.02.004802-7) - MILTON DUARTE DE SOUZA (MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL E MS011247 - IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON DUARTE DE SOUZA X FAZENDA

NACIONAL X EDUARDO GOMES DO AMARAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

VISTO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o traslado da sentença dos autos dos Embargos à Execução n. 0003916-73.2011.403.6002 às fls. 101, expeça-se a devida RPV no que se refere aos honorários, conforme determinado. Dê-se ciência às partes de sua expedição para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do (s) referidos (s) ofícios (s) ao E. TRF da 3ª Região. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se.

0005572-41.2006.403.6002 (2006.60.02.005572-0) - ADRIANO ROQUE DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO ROQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, intimem-se as partes a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0005062-23.2009.403.6002 (2009.60.02.005062-0) - ALCIDINA SOUZA DE SANTANA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDINA SOUZA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0005541-16.2009.403.6002 (2009.60.02.005541-0) - BENEDITA SIQUEIRA DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X BENEDITA SIQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, intimem-se as partes a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001658-90.2011.403.6002 - RAMONA DA SILVA VIEIRA(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA YAMADA SUZUKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000184-31.2004.403.6002 (2004.60.02.000184-1) - ROBERTO RAMOS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001694-79.2004.403.6002 (2004.60.02.001694-7) - ALEXANDRE PEREIRA DOS ANJOS(MS009166 - ROGERIO TURELLA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, intimem-se as partes a se

manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001079-55.2005.403.6002 (2005.60.02.001079-2) - MATHEUS NORTHON LOPES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9999) X MATHEUS NORTHON LOPES X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 4729

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004710-36.2007.403.6002 (2007.60.02.004710-6) - CELSO LUIS SANCHES SILVA(MS003193 - JOSE LIBERATO DA ROCHA E MS010563 - ALESSANDRO SILVA S. LIBERATO DA ROCHA E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Diante da necessidade de adequação da pauta, cancelo a audiência designada para o dia 03/07/2013, as 14:00 horas e redesigno a audiência de conciliação para o dia 31/ de julho de 2013, as 14:00 horas. Intimem-se as partes, sendo o autor intimado através de seu advogado.

0003670-14.2010.403.6002 - TEREZINHA MENDES BRASIL(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO Fls. 58/60: Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 31/07/2013 às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, na sala de audiências desta Vara, ocasião em que será realizada a oitiva de testemunhas da autora requerida às fls. 02/07, bem como, o depoimento pessoal da autora, requerido pelo INSS às fls. 45. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, sendo certo que somente serão intimadas por meio de oficial de justiça caso justificado pela parte autora nos autos. Intimem-se.

0000376-17.2011.403.6002 - LUCIVANIA GARCIA TEIXEIRA CARDOSO(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de adequação da pauta, cancelo a audiência designada para o dia 03/07/2013, as 14:30 horas e redesigno a audiência de conciliação para o dia 31/ de julho de 2013, as 14:30 horas. Intimem-se as partes, sendo a autora intimada através de sua advogada.

0003797-15.2011.403.6002 - CLEONICE ORTIZ BENITES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 70/72: Defiro o pedido do Ministério Público Federal e designo o dia 17/07/2013 às 13:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, na sala de audiências desta Vara, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da autora, bem como, realizada a oitiva de testemunhas por ela arroladas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias. Salienta-se que, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, sendo certo que somente serão intimadas por meio de oficial de justiça, caso justificado o motivo, pela parte autora nos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 4731

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001590-09.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-94.2012.403.6002) TRANSPORTADORA LEBRE LTDA(MS011831 - CAROLINE DANCS DE PROENCA VOLCE) X JUSTICA PUBLICA

Defiro a cota ministerial de f. 119. Intime-se o requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos explicações acerca do desaparecimento do número do motor do veículo em debate. Após, com a resposta, retornem

ao Ministério Público Federal.

0001025-11.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-97.2012.403.6002) LOCALIZA RENT A CAR S/A(MG104992 - SERGIO JACOB BRAGA) X JUSTICA PUBLICA

Defiro a cota ministerial de f. 70. Intime-se o demandante para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos cópia do laudo do exame pericial tendo por objeto o veículo apreendido. Após, com a resposta, retornem ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0004951-39.2009.403.6002 (2009.60.02.004951-3) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X NERI KUHNEM(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI) X TEREZA OSMARINA DA SILVA(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI)

.1 Ante a manifestação do Parquet Federal de fl. 101, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Silvia Atalaia da Silva, ao Juízo de Direito de Nova Andradina/MS, observando o endereço informado.2. Intimem-se as partes da expedição de Carta Precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 3. Publique-se para ciência do advogado constituído.4. Dê-se ciência ao MPF.5. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

ACAO PENAL

0003843-82.2003.403.6002 (2003.60.02.003843-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X LEIBNITZ CARLOS GUIMARAES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X LIVIA GUIMARAES DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando a complexidade da Ação, bem como o número de réus processados neste feito, DEFIRO o pedido da defesa (v. fls. 5856/5857) para dilação do prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação do presente despacho, para fins de oferta de alegações finais. Intime-se. Cumpra-se.

0003734-34.2004.403.6002 (2004.60.02.003734-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS009917 - RENATA LEITE DOS SANTOS) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS FERRARINI X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Homologo a desistência das demais testemunhas, não ouvidas, no Juízo de Direito da Comarca de Glória de Dourados/MS.2. Tendo em vista que as testemunhas Paulo Lotário Juntas não foi encontrada, fica a defesa do réu Jairo de Vasconcelos intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, substituir, complementar ou trazer aos autos informações acerca do endereço atualizado das aludidas testemunhas, sob pena de preclusão do direito de sua oitiva.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham conclusos.

0003185-53.2006.403.6002 (2006.60.02.003185-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X JOSE ELIAS MOREIRA(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA

RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA)

DECISÃO .PA 0,10 Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de José Elias Moreira pela prática das condutas delitivas previstas nos artigos 337-A e 168-A do Código Penal. .PA 0,10 Após o transcorrer processual, prolatou-se sentença condenando o réu a uma pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária e a uma pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão pela prática do crime de sonegação previdenciária, resultando, em razão do concurso material, em uma pena de reclusão 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal (fl. 385). Vieram os autos conclusos. Consoante artigo 119 do Código Penal, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Por tal motivo, a análise da prescrição deve se dar isoladamente acerca de cada crime, desconsiderando o aumento decorrente do concurso material. A pena aplicada em razão da prática do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal) e sonegação previdenciária (art. 337-A do CP) foi superior a 02 (dois) anos e não supera 04 (quatro) anos de reclusão, ainda que se desconsidere o aumento decorrente do crime continuado. Logo, a pretensão punitiva para ambos os crimes prescreve em 08 (oito) anos (art. 109, IV, CP). Contudo, antes mesmo da prolação da sentença, o réu já contava com 70 (setenta) anos de idade, o que implica na redução pela metade do prazo prescricional (art. 115, Código Penal). Assim, a pretensão punitiva, no caso concreto, prescreve em 04 (quatro) anos. Em tendo sido recebida a denúncia em 09.02.2009 (fl. 87) e tendo sido tornada pública a sentença em 29.10.2012 (fl. 376) com a entrega dos autos pelo juiz ao diretor de secretaria, é certo que não houve prescrição com base na pena fixada concretamente. Neste sentido:HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SENTENÇA. MARCO INTERRUPTIVO. DECURSO DE PRAZO MAIOR QUE 8 ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA. 1. Segundo o art. 117, IV, do Código Penal, o curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou pela publicação do acórdão condenatório recorríveis. E esta Corte firmou o entendimento de que a prescrição é interrompida na data em que a sentença condenatória é entregue ao escrivão. 2. Considerando que a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, é calculada pela sanção concretamente aplicada, verificado que o paciente foi condenado à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, sanção que, segundo o art. 109, IV, do Código Penal, prescreve em 8 anos e observado que, entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, decorreram 5 anos e 25 dias, incoorreu, no caso, a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. 3. Ordem denegada. (HC 200900833479, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:21/11/2011 ..DTPB:.) Isso posto, mantenho hígida a condenação e suas ulteriores consequências. Intime-se o réu desta decisão bem como daquela prolatada em embargos declaratórios, devolvendo-se o prazo recursal. Ciência ao MPF. Dourados, 24 de abril de 2013.

0005489-25.2006.403.6002 (2006.60.02.005489-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE YURIKO OSHIRO(SP255949 - ELISEU DA ROSA E SP216036 - ELAINE DA ROSA) X HUMBERTO TETSUO OSHIRO(MS015650 - RAFAEL GUSTAVO AGUNI)

Determino o regular prosseguimento do feito com relação ao réu Humberto Tetsuo Oshiro em vista que o réu foi citado por edital (v. f. 197), e que até a presente data não consta nos presentes resposta à acusação do acusado, intime-se seu defensor constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente aos autos defesa prévia nos termos do artigo 396-A do CPP.Com a resposta, venham conclusos.

0002846-55.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X JOSE CLETO GONCALVES(MS012650 - KATIA APARECIDA SANTANA GONCALVES E MS010034 - VALTER HARY BUMBIERIS) X JOSE CARLOS COSTA(MS009364 - PAULO ROBERTO JACOMELI PEREIRA) X ADILSON OLIVEIRA PORTO(MS009364 - PAULO ROBERTO JACOMELI PEREIRA)

1. Ante a informação de fl. 967, depreque-se a oitiva da testemunha comum José Carlos da Costa, ao Juízo de Direito de Nova Andradina/MS, observando o endereço informado.2. Intimem-se as partes da expedição de Carta Precatória para os Juízos de Ivinhema/MS e Batayporã/MS, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 3. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

0003033-63.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X RAFAEL HENRIQUE CAVALHEIRO BOTI(PR034694 - ANDRE BOTTI MONTANHA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS009041 - LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA)

SENTENÇA O Ministério Público Estadual, perante a Comarca de Batayporã/MS, ofereceu denúncia em face de Rafael Henrique Cavalheiro Boti pela prática das condutas delitivas previstas nos artigos 40 e 40-A, 1º, da Lei n.

9.605/98 (fls. 02/05).A denúncia foi recebida em 28.02.2007 (fl. 85).Foi realizado o interrogatório do réu (fl. 107/107-v).O acusado apresentou resposta à acusação, tendo, na oportunidade, apresentado rol de testemunhas (fl. 108).Na audiência designada para o dia 30.08.2007 houve a aceitação por parte do acusado da proposta de suspensão condicional do processo (fls. 115/116).Revogou-se o benefício concedido, tendo em vista o não cumprimento das condições impostas ao acusado (fl. 131).Foi juntado Relatório de Vistoria elaborado pela polícia militar ambiental (fls. 239/241).Colacionados os depoimentos das testemunhas de defesa Gilberto Lassala Machado (fls. 250/253) e Gilmar Lassala Machado (fls. 257/259).Foi declinada a competência para o processo e julgamento da presente ação penal a esta Vara Federal de Dourados/MS, tendo em vista que a fazenda onde teria ocorrido o dano ambiental está localizada em Área de Proteção Ambiental Federal (fls. 274/278). Foram juntados os depoimentos das testemunhas de acusação Osvaldo Souza Santos e Edson Francisco dos Santos (fls. 348/356).Deprecou-se nova realização de audiência para a oitiva das testemunhas defesa (fl. 357), tendo sido colhido tão somente o depoimento de Gilmar à fl. 363.O acusado requereu o restabelecimento da suspensão condicional do processo e, caso indeferido o pedido, a oitiva da testemunha Gilberto, tendo informado o novo endereço da testemunha (fls. 372/373).Instado a se manifestar acerca do pedido de renovação da suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal a declaração da extinção da punibilidade do réu, tendo em vista a ocorrência da abolitio criminis pela superveniência da Resolução SEMAC n. 2 de 23.03.2012.Vieram os autos conclusos.Decido. Infere-se dos autos que a polícia militar ambiental realizou em 05.11.2005 vistoria na propriedade rural do réu (Fazenda Recanto das Lagoas, Município de Batayporã/MS) e constatou, conforme auto de infração n. 417411 (fls. 28/31), a existência de escavações para a formação de drenos em uma área brejosa, com supressão da vegetação nativa.O laudo pericial n. 706/05 (fls. 34/39), realizado em 19/08/2005, atestou a existência de abertura de valetas para escoamento da água de várzea. Constatou-se ainda que o local periciado é considerado área de preservação ambiental haja vista tratar-se de área de varjão. Concluiu ainda pela necessidade de o proprietário da fazenda possuir licença para a realização de trabalhos desse jaez.Dessa forma, ofereceu o Ministério Público Estadual denúncia em face de Rafael Henrique Cavalheiro Boti por ter causado dano direto a Unidade de Conservação, cuja conduta consistiu no aprofundamento e ampliação de drenos para limpeza, em desacordo com a licença ambiental.Todavia, como bem alertado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fl. 377/377-v, a Resolução SEMAC n. 2 de 23.03.2012 dispensou da realização de licenciamento ambiental determinadas atividades consideradas de irrelevante impacto ambiental, dentre elas a limpeza de drenos artificiais em áreas rurais, in verbis:Art. 1 Em razão da irrelevância de seus impactos ambientais ficam isentas do licenciamento ambiental estadual as atividades constantes do ANEXO ÚNICO desta Resolução, sem prejuízo da obtenção de outras licenças legalmente exigíveis e do cumprimento das obrigações decorrentes de Planos Diretores e Códigos de Posturas municipais, bem como, à legislação específica nos casos em que a atividade proposta estiver inserida em Unidade de Conservação, Área de Preservação Permanente (APP) ou qualquer outro tipo de área legalmente protegida.Anexo Único - Atividades Isentas do Licenciamento Ambiental Estadual3-Agropastoril

XVI. Limpeza de drenos artificiais em áreas rurais contemplando remoção de sedimentos (solo) acumulados, da vegetação aquática e matéria orgânica que estejam prejudicando a finalidade original do dreno; Consoante artigo 107 do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela retroatividade da lei que não mais considera o fato como criminoso. Sendo assim, uma vez que a Resolução da SEMAC isentou a atividade de limpeza de drenos do respectivo licenciamento ambiental, entendo que o fato não mais pode ser considerado como típico.Desse modo, considerando a superveniência de norma que isentou a atividade em comento de licença ambiental, tenho como configurada a abolitio criminis. Logo, é forçoso reconhecer que a punibilidade do réu encontra-se extinta por força do art. 107, III c/c art. 2º, ambos do Código Penal, uma vez que o fato narrado na denúncia deixou de ser considerado como crime nos termos da legislação atualmente vigente. Isso posto, declaro extinta a punibilidade de RAFAEL HENRIQUE CAVALHEIRO BOTI, nos termos do artigo 107, III, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 15 de maio de 2013.

0002681-71.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CLEITON RUFINO DOS SANTOS(MS012328 - EDSON MARTINS) X EDSON GABRIEL(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1. Depreque o interrogatório dos réus Cleiton Rufino dos Santos e Edson Gabriel.2. Intimem-se as partes da expedição de Carta Precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 3. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0003972-09.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA CORREA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X ANDERSON FERREIRA SIOLIN(MS006866 - ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA) X MAXIMILIANO DA SILVA MEDICES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X

APARECIDO VICENTE DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X JOSE ALVES MARTIM JUNIOR(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X TIAGO DESSOTTI DA MOTTA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X HEITOR JOSE DE CASTRO FILHO(MS006866 - ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA) X NELSON JONAS PONCE DUTRA(MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO) X DIRCEU SANABRIA RODRIGUES

1. Para a melhor adequação da pauta, redesigno a audiência do dia 02/07/13, para dia 08 de setembro de 2013, às 15h, para realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação Gerson Frantz, Joel Pereira Renovato e Pedro Henrique Santos Vieira, a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã número 1.875, Jardim América e das testemunhas de defesa Waldinéya Muzel Sanches, Nelson Cabral, Ana Arlete Toldo Ferreira e Roberto Augusto Villas Boas de Oliveira Leite, a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. 2. Redesigno o interrogatório dos acusados para o dia 22 de outubro de 2013, às 14h00min, a qual ocorrerá nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 3. Adite-se a carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, distribuída sob o n.º 0002352-16.2012.403.6005 para fins de intimação dos réus e testemunhas acerca da data supra redesignada. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO N.º 463/2013-SC02 AO JUÍZO FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS. 4. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 464/2013-SC02 À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL para a requisição das testemunhas policiais: Gerson Frantz, Joel Pereira Renovato e Pedro Henrique Santos Vieira. 5. Publique-se. Intimem-se. .PA 0,10 6. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0001416-97.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X NILSON BRAZ DE SOUZA JUNIOR(MS014162 - RODRIGO SANTANA) X DANIEL DOS SANTOS LEMES(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI)

1. Depreque o interrogatório dos réus Daniel dos Santos Lemes e Nilson Braz de Souza. 2. Intimem-se as partes da expedição de Carta Precatória consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 3. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Publique-se para ciência do advogado constituído. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3110

EXECUCAO FISCAL

0000474-96.2011.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SILMAR APARECIDO DE OLIVEIRA

Termo de Audiência do dia 24/06/2013: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide mediante concessões recíprocas, sobre as quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresce estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinta a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0000507-86.2011.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SONIA FRANCISCA DA SILVA

Termo de Audiência do dia 24/06/2013: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide mediante concessões recíprocas, sobre as quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinta a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0000510-41.2011.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SEBASTIANA DA SILVA

Termo de Audiência do dia 25/06/2013: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide mediante concessões recíprocas, sobre as quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinta a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0000033-81.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JOANA DA CONCEICAO COSTA

Termo de Audiência do dia 25/06/2013: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide mediante concessões recíprocas, sobre as quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinta a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0000050-20.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSANGELA DOS SANTOS RAMOS(MS014758 - VIVIANE ARANHA DE FREITAS)

Termo de Audiência do dia 25/06/2013: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide mediante concessões recíprocas, sobre as quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinta a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0000553-41.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X OLINEZIA MOREIRA DA SILVA

Termo de Audiência do dia 24/06/2013: Homologo o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Assim, determino a suspensão da Execução, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Depois de 15 dias da última prestação ajustada, com ou sem manifestação do Conselho Regional, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0000100-12.2013.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JAQUELINE FREITAS AZEVEDO

Termo de Audiência do dia 24/06/2013: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide mediante concessões recíprocas, sobre as quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinta a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0000101-94.2013.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUCELIA DE QUEIROZ IBANEZ RUS
Termo de Audiência do dia 25/06/2013: Tendo em vista a manifestação do Conselho exequente e, ainda, o pagamento da dívida, homologo o pedido de extinção do feito e julgo extinta a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a expressa concordância das partes, determino a liberação dos bens/valores apreendidos nestes autos, sem prejuízo da reapreciação da questão pelo Juízo de origem, se for o caso. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0000104-49.2013.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IZABEL RODRIGUES GAMA
Termo de Audiência do dia 24/06/2013: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide mediante concessões recíprocas, sobre as quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinta a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 3112

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000390-27.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-79.2012.403.6003) PROJETOS ESPECIAIS E INVESTIMENTOS LTDA(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a decisão do e. TRF da 3ª Região (fl.284/286), recebo os presentes embargos em ambos os efeitos, amparado pelo artigo 520, caput, do CPC.Cumpra-se a parte final do despacho de fl.268.Intimem-se.

0000982-71.2013.403.6003 (2010.60.03.000125-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-30.2010.403.6003 (2010.60.03.000125-4)) CESAR RICARDO LEAL POLETE(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS
Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº. 00001253020104036003, após: Recebo os presentes embargos, deixo de conceder efeito suspensivo, tendo em vista não ter sido verificado a presença de todos os requisitos presentes no art. 739-A, após alterações da Lei 11.382/2006. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal.Cumpra-se. Int.

0001259-87.2013.403.6003 - CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO
Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº. 00019417620124036003. Após, determino:Recebo os presentes embargos, deixo de conceder efeito suspensivo, tendo em vista não ter sido verificado a presença de todos os requisitos presentes no art. 739-A, após alterações da Lei 11.382/2006. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal.Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5546

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000581-06.2012.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000611-12.2010.403.6004) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO JOSE DA SILVA(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X EDLUCE NAKAIAMA DE ARRUDA(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X PAULO ROGERIO FERNANDES PEREIRA(MS013821 - MARIANA VIEIRA PANOVTCH) X MARCIA AUGUSTA LOUREIRO PANOVTCH(MS013821 - MARIANA VIEIRA PANOVTCH)

Vistos, etc. Impõe-se o prosseguimento da fase instrutória. Para tanto: 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Caso não sejam requeridas provas, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, o autor. Após, venham os autos conclusos. pa 0,10 P.R.I.

0001515-61.2012.403.6004 - ROMEU ORTIZ RODRIGUES(MS016245 - DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Vistos etc. Impõe-se o prosseguimento da fase instrutória. 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Caso não sejam requeridas provas, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro o autor. 3. Após, venham os autos conclusos. P.R.I.

0001535-52.2012.403.6004 - VITOR BARROS CLAUDINO(RJ159427 - MONIQUE CANEDO LOUREIRO E RJ173580 - RAQUEL MACHADO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Em atenção ao disposto no art. 326, do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da peça defensiva no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre as provas que deseja produzir. Após, intime-se a entidade ré para que, no mesmo prazo manifeste-se sobre as provas que deseja produzir. Nada sendo requerido, conclusos para sentença.

Expediente Nº 5547

MANDADO DE SEGURANCA

0000111-38.2013.403.6004 - ZELIO GONCALVES DE SOUZA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos. Alega o impetrante na exordial de fls. 2/13, que: a) é legítimo proprietário do veículo TAR/C. TRATOR DIESEL, modelo VOLVO/N 10, ano 1986/1986, Chassi 9BVN0A4A0GE610847, Placas HQJ 9093, Campo Grande/MS, apreendido em barreira policial no dia 5.1.2013, pela Polícia Civil, após serem encontradas, em seu interior, mercadorias de origem estrangeiras desprovidas de documentação que atestasse a regular importação; b) o veículo estava arrendado para Luis Márcio dos Santos; c) até a data da impetração, não tinha recebido o Termo de Apreensão e o Auto de Infração relativos à apreensão; d) não tinha conhecimento do ato praticado pelo arrendante do veículo, que assumiu a inteira responsabilidade da carga irregular. Requereu a liberação do veículo. Juntou documentos de fls. 14/24. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 27). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 33/39). Juntou documentos às fls. 40/49. O pedido liminar foi indeferido, porquanto não comprovada a prática de ato ilegal e abusivo por parte do Inspetor da Receita Federal (fls. 52/52-verso). A União manifestou interesse em integrar o feito, nos termos da petição de fl. 59, o que já havia sido deferido na decisão de fls. 52/52-verso. O Ministério Público Federal manifestou-se pela inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva (fls. 65/67-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o que importa como relatório. Decido. Conforme salientado na decisão que indeferiu a liminar, o veículo descrito no relatório foi apreendido por autoridade policial e encaminhado à sede da Receita Federal, neste município, para conferência

física das mercadorias estrangeiras transportadas irregularmente, a fim de se apurar a suposta prática do ilícito penal de descaminho, além de suposto ilícito fiscal. Logo, o ato consistente na apreensão do veículo não foi determinado pelo Inspetor da Receita, mas por autoridade policial, do que se deduz a ilegitimidade passiva daquela autoridade para compor a relação processual. As razões acima são suficientes para legitimar a extinção do processo sem resolução do mérito, em virtude da ilegitimidade ad causam da autoridade apontada no polo passivo. Porém, soma-se a tal evidência, a dúvida acerca da propriedade do bem requestado na inicial, como bem pontuado pelo Parquet. Ora, no documento emitido pelo Departamento de Trânsito, o proprietário do veículo é Com. de Peças T Liderança LTDA-ME. Nota-se que o certificado de transferência do bem, em favor do impetrante, está datado de 14.1.2013, ou seja, após a apreensão que deu ensejo ao presente mandado de segurança, o que causa estranheza. De outro ponto, o contrato de arrendamento consigna setembro deste ano, que sequer chegou a julho. Esses fatos levantam severas dúvidas acerca da propriedade do veículo, bem como da legitimidade do contrato de arrendamento. Por fim, a ação mandamental não se presta à restituição de coisas apreendidas, que deve ser encampada na forma prevista no artigo 120 do CPP. Nessa esteira, tenho que o processo deve ser extinto pela ausência de duas condições da ação, quais sejam, legitimidade ad causam do polo passivo e interesse processual, porquanto não comprovado que o ato dito coator foi determinado pelo Inspetor da Receita Federal, e inadequada a via eleita para restituição de coisa apreendida em virtude de ilícito penal. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do CPC. Defiro o pedido da União de fl. 38, proceda-se às anotações necessárias. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/09, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0000112-23.2013.403.6004 - MANUEL F DE C P ROSA - EPP(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS
Alega o impetrante na exordial de fls. 2/12, que: a) é legítimo proprietário do veículo CAR/REBOQUE/C. ABERTA, ANO 1991/1991, Chassi 9ADG12430MS091901, placas HQN 3439, Corumbá/MS, apreendido em barreira policial no dia 5.1.2013, pela Polícia Civil, após serem encontradas, em seu interior, mercadorias de origem estrangeiras desprovidas de documentação que atestasse a regular importação; b) no momento da apreensão, o veículo estava sendo conduzido por Luis Márcio dos Santos, que firmara com o impetrante contrato de arrendamento; c) até a data da impetração, não havia recebido o Termo de Apreensão e o Auto de Infração relativos à apreensão; d) não tinha conhecimento do ato praticado pelo arrendante do veículo, que assumiu a inteira responsabilidade da carga irregular. Requereu a liberação do veículo. Juntou documentos de fls. 13/22. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 25). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 31/37). Juntou documentos às fls. 38/46. O pedido liminar foi indeferido, porquanto não comprovada a prática de ato ilegal e abusivo por parte do Inspetor da Receita Federal (fls. 50/50-verso). A União manifestou interesse em integrar o feito, nos termos da petição de fl. 38. O Ministério Público Federal manifestou-se pela inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva (fls. 67/70). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conforme salientado na decisão que indeferiu a liminar, o veículo descrito no relatório foi apreendido por autoridade policial e encaminhado à sede da Receita Federal, neste município, para conferência física das mercadorias transportadas irregularmente, a fim de se apurar a suposta prática do ilícito penal de descaminho, além de suposto ilícito fiscal. Logo, o ato consistente na apreensão do veículo não foi determinado pelo Inspetor da Receita, mas por autoridade policial, do que se deduz a ilegitimidade passiva daquela autoridade para compor a relação processual. Além disso, como bem apontado pelo Parquet, o mandado de segurança não se presta a garantir a restituição de coisas apreendidas, que deve ser encampada na forma prevista no artigo 120 do CPP. Nessa esteira, tenho que o processo deve ser extinto por falta de duas condições da ação, quais sejam, legitimidade ad causam da autoridade apontada para compor o polo passivo e interesse processual, porquanto não comprovado que o ato dito coator foi determinado pelo Inspetor da Receita Federal, bem como pela inadequação da via eleita para restituição de coisa apreendida em virtude de ilícito penal. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Defiro o pedido da União de fl. 38, proceda-se às anotações necessárias. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/09, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.C.

Expediente Nº 5548

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000604-15.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-85.2013.403.6004) FLAVIO PAULO GODOY(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por FLAVIO PAULO GODOY, preso em flagrante delito em virtude da prática, em tese, do crime previsto no artigo 304 do Código Penal. À f. 45/47, manifestou-se o

Ministério Público Federal contrariamente ao pleito. Este Juízo, em 24/06/2013, à f. 53/53-verso, concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada, pela defesa, de endereço onde o requerente poderá ser localizado na Bolívia, seu país de origem, ante a irregularidade da sua permanência no Brasil. A defesa, à f. 55/57, apresentou o endereço do requerente em seu país de origem, juntando documentos à f. 58/59. É o que importa como relatório. DECIDO. 1- De acordo com o artigo 312 do Código de Processo Penal, deve o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (CPP, art. 312 c.c art. 313). A ameaça à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal ainda mostram-se presentes, visto o requerente, natural da Bolívia, encontrar-se em situação irregular em solo nacional, não logrando comprovar residência fixa e ocupação lícita. Com efeito, tratando-se de estrangeiro, é necessário visto específico para trabalhar legalmente e até mesmo para locomover-se pelo território nacional. Assim, não há como cogitar-se em ocupação lícita e residência fixa no país, apesar dos documentos juntados à f. 15/16, já que a situação irregular apresentada pelo requerente o impede de obtê-las. Entendo, neste sentido, que o requerente conseguiu comprovar apenas que é possuidor de bons antecedentes (f. 13/14). Ressalte-se, que o crime imputado ao acusado é grave e possui natureza dolosa, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, o que autoriza a custódia preventiva. Importante destacar, demais disso, que os relatos dos policiais envolvidos na operação, bem como o próprio interrogatório do requerente perante a autoridade policial, trazem indícios suficientes que o vinculam à prática do delito tipificado no artigo 304 do caderno penal, em especial a compra de carimbo de pessoas não relacionadas à imigração, visando a seu ingresso célere em território nacional, ocorrido aos 01.10.2011, antes mesmo de completar 18 (dezoito) anos. Desde tal data, permaneceu o requerente em solo nacional de forma irregular, sendo surpreendido por agentes da polícia federal tão somente no momento em que pretendia deixar o Brasil em direção ao interior da Bolívia. Por tais razões, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e, sobretudo, para assegurar a aplicação da lei penal, entendo presentes os requisitos para a segregação cautelar do requerente. 2- Por outro lado, a Lei n. 12.403/11 alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, possibilitando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme artigos 282, 6º e 319, ambos do Código de Processo Penal, que dispõem: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares - grifei. No caso em tela, como medida de razoabilidade, entendo cabível a aplicação da medida cautelar prevista no inciso VIII do dispositivo supra, em substituição à constrição cautelar do requerente, nacional boliviano de apenas 18 (dezoito) anos de idade, para assegurar o seu comparecimento a atos do processo. Nesse sentido: REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. COMPROMISSO DE COMPARECER A TODOS OS ATOS DO PROCESSO. RAZOABILIDADE. BONS ANTECEDENTES. RESIDÊNCIA FIXA NO PAÍS DE ORIGEM E OCUPAÇÃO LÍCITA COMPROVADA. I - A concessão da liberdade provisória estabelecida no artigo 310, do CPP, está condicionada à inoccorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva. II - Os documentos trazidos com a impetração comprovam que o paciente é primário e ostenta bons antecedentes, como se vê das certidões negativas de antecedentes criminais expedidas pela Polícia Nacional da República Boliviana, pela Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, referente à Comarca de Campo Grande e pela Justiça Federal, referente à Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Relativamente à ocupação lícita, os documentos trazidos demonstram que o paciente trabalha em uma empresa boliviana, no ramo de comércio exterior, sendo essa a atividade declarada por ocasião do seu interrogatório policial. O paciente possui residência fixa na Bolívia e comprovou ter autorização em seu país de origem para portar o artefato apreendido. III - Ao contrário do entendimento proclamado no decisum, os documentos juntados apontam para a existência de vínculo do paciente

com o distrito da culpa, decorrente de seu trabalho. IV - O fato do paciente ter deixado o país não significa que ele tem a intenção de fugir ou de permanecer no exterior. Note-se que ele foi posto em liberdade mediante o compromisso de comparecer a todos os atos do processo e entregar, nos termos do pleiteado pelo impetrante, os documentos pessoais a serem especificados pelo impetrado. Não se condicionou o benefício ao compromisso do paciente de não sair do país. V - Das informações complementares haure-se que o feito está aguardando a notificação do denunciado, via carta rogatória, para apresentar defesa por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A, do CP. VI - Não se justifica a manutenção da segregação cautelar do estrangeiro que não tem antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita, vinculação com o País sendo possível que ele responda ao processo em liberdade, podendo regressar ao seu país de origem, assumindo o compromisso de comparecer a todos os atos do processo. VII - Até o presente momento o paciente não descumpriu as condições que lhe foram impostas. Caso os fatos demonstrem que o paciente efetivamente está se furtando à aplicação da lei, caberá ao magistrado a decretação de prisão preventiva suficientemente fundamentada. VIII - Ordem concedida. (HC 00036078420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2009 PÁGINA: 395) - destaquei. Consigne-se, por oportuno, que os artigos 327 e 328 do caderno processual penal asseveram que: Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada. Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebração da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado. Assim, caso o requerente não cumpra as obrigações relacionadas à fiança, poderá ser decretada sua prisão preventiva, forte no artigo 282, 4º, do caderno processual criminal [No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único)]. Por essas razões, nos termos dos artigos 319 e 321 do Código de Processo Penal, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, com pagamento de fiança, a FLAVIO PAULO GODOY, que arbitro em R\$ 6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais) - 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 325, inciso II, Código de Processo Penal -, valor do qual reduzo 2/3 (dois terços), resultando o importe de R\$ 2.260,00 (dois mil duzentos e sessenta reais), em atenção à situação econômica do acusado revelada nos autos, ex vi do artigo 325, 1º, inciso II, do mesmo diploma legal. Fica o requerente comprometido a comparecer a todos os atos do processo, cabendo-lhe comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço, tudo sob pena de revogação do benefício, a teor dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal. Após a juntada do comprovante de recolhimento da fiança ou apresentado o referido valor, em moeda corrente, colha-se o compromisso do preso e expeça-se o competente alvará de soltura, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 5549

ACAO PENAL

0000772-66.2003.403.6004 (2003.60.04.000772-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X HECTOR SEBASTIAO DA ROCHA(MT007542 - FERNANDO CESAR PASSINATO AMORIM)

Considerando que a testemunha arrolada GILBERTO INACIO DE MATOS não foi localizada (fls.1539), concedo o prazo de 10(dez) dias para a defesa fornecer novo endereço da testemunha, substituí-la ou manifestar pela sua desistência, bem como indicar o nome completo das testemunhas arroladas no item c (fls.1297). Designo o dia 21/08/2013 às 14h00min audiência de inquirição das testemunhas ALISON VIEGAS DE ARAÚJO e SIRVAL MARIANO DA SILVA na Sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS). Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: A) MANDADO DE INTIMAÇÃO N.537/2013-SC PARA ALISON VIEGAS DE ARAUJO, com endereço na Rua Delamare, 3280, Bairro Dom Bosco OU BR262 - KM777, ambos em Corumbá/MS - fone 3232-4826/3234-7300/9987-2771. B) MANDADO DE INTIMAÇÃO N.538/2013-SC PARA SIRVAL MARIANO DA SILVA, com endereço na Rua Theodomiro Serra, 481, Popular Velha ou Rua Ladário, 477, Centro ou Rua Albuquerque, 530, Bairro Universitário, todos em Corumbá/MS - Fone 9228-6142. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5615

EXECUCAO FISCAL

0001049-11.2005.403.6005 (2005.60.05.001049-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA DE CARVALHO P. BACHEGA) X COMERCIAL DE CEREAIS E MAT DE CONST ELISABENTO LTDA(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) Vistos, etc.Tendo em vista que o credor à fl. 180/181 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se penhora se houver.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 15 de maio de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1799

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001082-20.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-52.2013.403.6005) ANDRESSA ALVES CARRIJO(MT013963A - DAYANA AZZULIN CURI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória sem fiança formulado por ANDRESSA ALVES CARRIJO, em que aduz ser pessoa humilde, ter 19 anos de idade, sem antecedentes, com ocupação lícita, residência fixa, bons antecedentes e uma filha que depende de seus cuidados. Alega, ainda, a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Juntou os documentos.O MPF manifestou-se sobre o pedido. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Verifico dos autos que a requerente ANDRESSA foi presa em flagrante no dia 13/04/2013, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas (Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, cfr. fl. 44), quando surpreendida por policiais rodoviários federais trazendo consigo e transportando 8.100g de maconha, que adquiriu no Paraguai e que levaria à Alto Araguaia/MT.A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, por este Juízo, nos autos do IPL n. 0000666-52.2013.403.6005. Analisados os autos e os documentos trazidos, verifico que a requerente comprovou a identificação civil, a primariedade e bons antecedentes, e que possui endereço certo na cidade de Alto Araguaia/MT. Comprovou, outrossim, que possui atividade lícita (é estudante do Colégio Estadual Alfredo Nasser).De outra parte, entendo que inexistem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que ANDRESSA persistirá na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva o que justificaria a manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Vale notar que a gravidade genérica da conduta não impõe a manutenção da prisão da requerente, pois (...) A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere daquele que pratica crime somente porque de natureza hedionda, ou mesmo porque, genericamente, se possa extrair do tipo eventual gravidade da conduta. (...) (STJ, Processo HC 84840 / GO, HABEAS CORPUS 2007/0135909-9, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 11/03/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 29/09/2008).Ademais, por ora, à míngua de evidências em sentido oposto, não há arcabouço que autorize a ilação de que ocorrerá reincidência. Saliento que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos

autos. Ainda convém mencionar que é cabível a concessão de liberdade provisória nos crimes previstos pela Lei 11.343/06, vejamos: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. RÉU PRESO EM FLAGRANTE COM 9,09 GRAMAS DE MACONHA. DIREITO DE RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE NEGADO. VEDAÇÃO EXPRESSA À LIBERDADE PROVISÓRIA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/06 INCIDENTALMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. In casu, o Impetrante foi preso em flagrante com 9,09 gramas de maconha. 2. Prevalecia, na jurisprudência dos Tribunais Pátrios, entendimento no sentido de que a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de drogas, disciplinada no art. 44 da Lei n.º 11.343/06, era, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu acusado da prática de crime hediondo ou equiparado. 3. O Plenário Virtual da Corte Suprema reconheceu a existência de repercussão geral da questão relativa à concessão de liberdade provisória sem fiança a agentes presos em flagrante pelo cometimento de crimes hediondos e equiparados, dentre eles o tráfico ilícito de entorpecentes, nos autos do RE n.º 601.384/RS. Em 10/05/2012, nos autos do HC n.º 104.339/SP, por maioria, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei 11.343/2006, que proibia a concessão de liberdade provisória nos casos de tráfico de entorpecentes. 4. Ordem concedida, para determinar ao Juízo de primeiro grau que, afastada a vedação prevista no art. 44 da Lei de Drogas, examine a necessidade de imposição de medidas cautelares diversas da prisão. (STJ - HC 242524/MG 2012/0099080-2 - 5ª Turma - d. 14/08/2012 - DJE de 23/08/2012 - Rel. Min. Laurita Vaz). Alie-se ao fato de que o crime, em tese cometido, teve reduzida repercussão lesiva na sociedade não gerando danos a terceiros, bem como não foi cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Além, disso, nada há nos autos que autorize se concluir que a requerente, solta, venha trazer prejuízos à instrução processual e/ou buscar inviabilizar a aplicação da lei penal. Anoto, por fim, que em caso de eventual condenação, consideradas as condições objetivas (quantidade e natureza do entorpecente apreendido), bem como as subjetivas a atuarem no caso, há probabilidade concreta de que o regime a ser imposto poderá ser o semiaberto ou o aberto. Assim, a manutenção da prisão não se mostra proporcional. Diante do exposto, ausentes os fundamentos da prisão preventiva, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, a ANDRESSA ALVES CARRIJO, mediante o compromisso de: I) comparecer mensalmente em Juízo, para informar e justificar suas atividades; II) não se ausentar do município em que reside sem autorização judicial; III) comunicar ao Juízo de eventuais mudanças de endereço; e IV) comparecer a todos os atos do processo para os quais for intimado. Expeça-se alvará de soltura clausulado e Termo de Compromisso que deverão ser firmados pelo requerente ANDRESSA, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Intime-se. Ciência ao MPF. Traslade-se cópia da presente decisão e dos alvarás de soltura para os autos principais. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se.

Expediente N° 1800

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001157-59.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001132-46.2013.403.6005) ISRAEL FELIZARDO MELO(GO034590 - POLLYANNA GOMES CABRAL) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e antecedentes criminais da Justiça Federal e Justiça Estadual (comarca de Goiânia/GO) e também para que esclareça a respeito do comprovante já juntado, em nome de terceiro. Após, vista ao MPF.

Expediente N° 1802

ACAO PENAL

0002643-16.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X CLAUDICE GODOIS(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X CLOVIS GODOIS(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X TIAGO ANDRE RASCHE(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

CLAUDICE GODOIS alegou, preliminarmente, irregularidade no recebimento da denúncia, inépcia da peça acusatória e falta de justa causa para a ação penal. Requereu absolvição sumária. TIAGO ANDRE RASCHE aduziu que deve ser afastada a causa de aumento do art. 40, da Lei 11.343/06 e requereu a concessão de liberdade provisória. Rejeito as preliminares. A denúncia é apta, porquanto narrou de forma individualizada e pormenorizada a conduta criminosa perpetrada, em tese, pelos acusados e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de

exclusão de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. A prova indiciária demonstrou, em tese, a efetiva participação de CLAUDICE no crime e a existência de materialidade, porque o acusado foi flagrado cometendo o crime em questão e confessou, no mínimo, dolo eventual de praticá-lo. Incabível também, pelos mesmos motivos, a absolvição sumária do réu. Não há irregularidade no recebimento da denúncia antes da apresentação de defesa prévia, porque o rito adotado é o ordinário, vez que há concurso de crime de rito normal (tráfico de armas) com crime de rito próprio, previsto em lei especial (tráfico de drogas). De acordo com os elementos colhidos inquisitorialmente, trata-se de tráfico internacional de drogas, razão pela qual a denúncia foi proposta com a majorante do art. 40, da Lei 11.343/06. Indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pelo réu TIAGO. Isso porque não está devidamente instruído com documentos essenciais à análise do pleito, como, por exemplo, certidões de antecedentes criminais federais, estaduais e do Instituto de Identificação, da localidade onde o crime foi cometido, bem como de onde o réu reside, e outros que o réu julgar serem necessários ao convencimento do juízo. Entretanto, a parte poderá formular novo pedido, a qualquer tempo, sendo recomendado que seja feito em autos apartados, pois apesar de não haver óbice à concessão de liberdade no bojo dos autos principais, em verdade, a providência serve para evitar tumulto processual e atraso na instrução. Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 11/09/2013, às 13:30 horas, para interrogatório dos réus e oitiva de testemunhas. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas de acusação JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR e EDER BRANDÃO DUTRA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 11/09/2013, às 13:30 horas. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação das testemunhas domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 192. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal

Expediente Nº 1803

ACAO PENAL

000097-51.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X EVANDRO SOARES DOS REIS(SP240333 - CARLOS EDUARDO MARTINEZ)
Intime-se a defesa para os fins do art. 402 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DANIELE PIRES DE ASSIS MARTINS

Expediente Nº 1569

ACAO CIVIL PUBLICA

0000384-16.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MOACIR GASPARELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)
Fica a parte ré intimada da designação de perícia, a ser realizada em conformidade com o cronograma acostado

aos autos pelo perito em engenharia Wilson de Assumpção Silva. Os trabalhos serão iniciados no dia de 5 de agosto de 2013, com saída da sede deste Juízo Federal, às 13 horas.

0000385-98.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO MARCELINO DE ALMEIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte ré intimada da designação de perícia, a ser realizada em conformidade com o cronograma acostado aos autos pelo perito em engenharia Wilson de Assumpção Silva. Os trabalhos serão iniciados no dia de 5 de agosto de 2013, com saída da sede deste Juízo Federal, às 13 horas.

0000386-83.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO CROCCO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte ré intimada da designação de perícia, a ser realizada em conformidade com o cronograma acostado aos autos pelo perito em engenharia Wilson de Assumpção Silva. Os trabalhos serão iniciados no dia de 5 de agosto de 2013, com saída da sede deste Juízo Federal, às 13 horas.

0000387-68.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANASSES FABRICIO DOS SANTOS(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte ré intimada da designação de perícia, a ser realizada em conformidade com o cronograma acostado aos autos pelo perito em engenharia Wilson de Assumpção Silva. Os trabalhos serão iniciados no dia de 5 de agosto de 2013, com saída da sede deste Juízo Federal, às 13 horas.

0000388-53.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA)

Fica a parte ré intimada da designação de perícia, a ser realizada em conformidade com o cronograma acostado aos autos pelo perito em engenharia Wilson de Assumpção Silva. Os trabalhos serão iniciados no dia de 5 de agosto de 2013, com saída da sede deste Juízo Federal, às 13 horas.

0000389-38.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DIVINO VILARINHO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte ré intimada da designação de perícia, a ser realizada em conformidade com o cronograma acostado aos autos pelo perito em engenharia Wilson de Assumpção Silva. Os trabalhos serão iniciados no dia de 5 de agosto de 2013, com saída da sede deste Juízo Federal, às 13 horas.

0000390-23.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICTOR ANTONIO CAMPANHARO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte ré intimada da designação de perícia, a ser realizada em conformidade com o cronograma acostado aos autos pelo perito em engenharia Wilson de Assumpção Silva. Os trabalhos serão iniciados no dia de 5 de agosto de 2013, com saída da sede deste Juízo Federal, às 13 horas.

0000391-08.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS TERUO FURUKAWA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte ré intimada da designação de perícia, a ser realizada em conformidade com o cronograma acostado aos autos pelo perito em engenharia Wilson de Assumpção Silva. Os trabalhos serão iniciados no dia de 5 de agosto de 2013, com saída da sede deste Juízo Federal, às 13 horas.

0000392-90.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARTINS CUNHA(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte ré intimada da designação de perícia, a ser realizada em conformidade com o cronograma acostado aos autos pelo perito em engenharia Wilson de Assumpção Silva. Os trabalhos serão iniciados no dia de 5 de agosto de 2013, com saída da sede deste Juízo Federal, às 13 horas.

0000393-75.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE NELSON BOTEGA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte ré intimada da designação de perícia, a ser realizada em conformidade com o cronograma acostado aos autos pelo perito em engenharia Wilson de Assumpção Silva. Os trabalhos serão iniciados no dia de 5 de agosto de 2013, com saída da sede deste Juízo Federal, às 13 horas.

0000394-60.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte ré intimada da designação de perícia, a ser realizada em conformidade com o cronograma acostado aos autos pelo perito em engenharia Wilson de Assumpção Silva. Os trabalhos serão iniciados no dia de 5 de agosto de 2013, com saída da sede deste Juízo Federal, às 13 horas.

0000478-61.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO VOLPATO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte ré intimada da designação de perícia, a ser realizada em conformidade com o cronograma acostado aos autos pelo perito em engenharia Wilson de Assumpção Silva. Os trabalhos serão iniciados no dia de 5 de agosto de 2013, com saída da sede deste Juízo Federal, às 13 horas.

0000481-16.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCEU MOREIRA(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA)

Fica a parte ré intimada da designação de perícia, a ser realizada em conformidade com o cronograma acostado aos autos pelo perito em engenharia Wilson de Assumpção Silva. Os trabalhos serão iniciados no dia de 5 de agosto de 2013, com saída da sede deste Juízo Federal, às 13 horas.

0000482-98.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL DA SILVA MARQUES(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte ré intimada da designação de perícia, a ser realizada em conformidade com o cronograma acostado aos autos pelo perito em engenharia Wilson de Assumpção Silva. Os trabalhos serão iniciados no dia de 5 de agosto de 2013, com saída da sede deste Juízo Federal, às 13 horas.

0000483-83.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte ré intimada da designação de perícia, a ser realizada em conformidade com o cronograma acostado aos autos pelo perito em engenharia Wilson de Assumpção Silva. Os trabalhos serão iniciados no dia de 5 de agosto de 2013, com saída da sede deste Juízo Federal, às 13 horas.

0000484-68.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO

DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO TORO CAVALHEIRO

Fica a parte ré intimada da designação de perícia, a ser realizada em conformidade com o cronograma acostado aos autos pelo perito em engenharia Wilson de Assumpção Silva. Os trabalhos serão iniciados no dia de 5 de agosto de 2013, com saída da sede deste Juízo Federal, às 13 horas.

0000485-53.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TADASHI TADA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte ré intimada da designação de perícia, a ser realizada em conformidade com o cronograma acostado aos autos pelo perito em engenharia Wilson de Assumpção Silva. Os trabalhos serão iniciados no dia de 5 de agosto de 2013, com saída da sede deste Juízo Federal, às 13 horas.

0000487-23.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUNITI TSUTIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte ré intimada da designação de perícia, a ser realizada em conformidade com o cronograma acostado aos autos pelo perito em engenharia Wilson de Assumpção Silva. Os trabalhos serão iniciados no dia de 5 de agosto de 2013, com saída da sede deste Juízo Federal, às 13 horas.

0000488-08.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CALIS ALMEIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte ré intimada da designação de perícia, a ser realizada em conformidade com o cronograma acostado aos autos pelo perito em engenharia Wilson de Assumpção Silva. Os trabalhos serão iniciados no dia de 5 de agosto de 2013, com saída da sede deste Juízo Federal, às 13 horas.

0000489-90.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO FOLIETI CARNIELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte ré intimada da designação de perícia, a ser realizada em conformidade com o cronograma acostado aos autos pelo perito em engenharia Wilson de Assumpção Silva. Os trabalhos serão iniciados no dia de 5 de agosto de 2013, com saída da sede deste Juízo Federal, às 13 horas.

0000490-75.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERTE BARRINUEVO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte ré intimada da designação de perícia, a ser realizada em conformidade com o cronograma acostado aos autos pelo perito em engenharia Wilson de Assumpção Silva. Os trabalhos serão iniciados no dia de 5 de agosto de 2013, com saída da sede deste Juízo Federal, às 13 horas.

0001272-48.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CLUBE DE CACA E PESCA DE SOROCABA(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte ré intimada da designação de perícia, a ser realizada em conformidade com o cronograma acostado aos autos pelo perito em engenharia Wilson de Assumpção Silva. Os trabalhos serão iniciados no dia de 5 de agosto de 2013, com saída da sede deste Juízo Federal, às 13 horas.

EXECUCAO FISCAL

0000985-85.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VINICIUS G. DE ANDRADE-ME

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea c, item 9, da Portaria 07/2013 da Vara Federal de Naviraí, remeto estes autos à publicação para intimação da parte exequente quanto à juntada de petição e comprovante de pagamento (fls. 46/49).

Expediente Nº 1572

INQUERITO POLICIAL

0000635-29.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X ITAMAR CHICUTA NUNES(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO)

Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu ITAMAR CHICUTA NUNES, em que suscita algumas alegações que merecem ser discutidas. O réu aduz, em sua resposta a acusação, que o delito de falso, pelo qual foi denunciado juntamente com o de descaminho, deve ser por este absorvido, por força do princípio da consunção, por se tratar de meio para sua consumação, além de não haver prova da falsidade do documento. Alega, ainda, que a custódia cautelar foi decretada apenas em razão do fato de estar respondendo a outro processo, o que viola a presunção de inocência e o disposto na Súmula n. 444 do STJ. Alega ainda, a possibilidade de que, após eventual condenação, a pena privativa de liberdade seria em regime inicial menos gravoso, uma vez que o crime a ele imputado tem pena prevista de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Decido. Quanto às alegações relativas à suposta imputação do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP), deixo de conhecê-las, visto que o réu não foi denunciado pela prática deste crime nestes autos (v. item 4 de fl. 57). Com relação à prisão preventiva, assinalo que o réu não trouxe aos autos elementos novos que possam infirmar a decisão outrora proferida (fls. 15/15-v - autos de comunicação de prisão em flagrante), vale dizer, permanecem presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mormente para garantia da ordem pública. De outro lado, tampouco é cabível a aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do mesmo diploma processual, tudo conforme já constou da decisão proferida em plantão judicial nos autos de liberdade provisória n. 0000641-36.2013.403.6006 (cópia anexa). Por fim, o réu impetrou habeas corpus perante o TRF da 3ª Região (autos n. 00013958-77.2013.403.6006-cópia anexa), tendo o relator indeferido o pedido de liminar. Nesse contexto, não vislumbro ferimento à presunção de inocência, visto que a prisão cautelar com ela coexiste, na medida em que seja necessária para o resguardo dos bens sociais descritos no art. 312 do CPP, como ocorre no caso. Ou seja, há uma ponderação de direitos fundamentais do acusado e da sociedade, sendo que, no caso em que presentes as hipóteses do art. 312 do CPP, aquele deve ceder em favor deste, o que dá guarida à prisão cautelar como instituto constitucionalmente válido no ordenamento jurídico, e que, no presente caso, mostra-se legal, de acordo com as decisões já mencionadas. Da mesma forma, não há violação à Súmula n. 444 do C. Superior Tribunal de Justiça, visto que esta tem por objeto o momento de fixação da pena, não se aplicando, portanto, às hipóteses de prisões cautelares. Por fim, não prospera a alegação da Defesa de que o regime inicial de pena do acusado será, necessariamente, menos gravoso que o fechado. Com efeito, ainda que os crimes capitulados ao acusado neste processo ensejassem pena compatível com o regime aberto ou semiaberto, é certo que não é apenas o quantitativo de pena que determina o regime inicial de cumprimento de pena, pois também são analisadas as circunstâncias judiciais para tal fixação (art. 33, 3º, do CP). Assim, não se pode concluir, no caso, por um prognóstico seguro acerca do regime inicial de cumprimento de pena, de forma que esse fundamento não justifica eventual liberação do acusado. Para tanto, a discrepância entre o necessário regime inicial de cumprimento de pena e a segregação cautelar do paciente haveria de ser cabal, o que não ocorre no caso. No mais, a resposta à acusação de fls. 55/56 não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. DESIGNO para o dia 17 DE JULHO DE 2013, às 17:00 horas, na sede deste Juízo, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa OG MARTINEZ MARÇAL e TIAGO BORGES DE CAMPOS, policiais rodoviários federais, lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Naviraí/MS, bem como o interrogatório do réu. Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes: 1. OFÍCIO n. 742/2013: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí, requisitando o comparecimento do réu ITAMAR CHICUTA NUNES neste Juízo, no dia 17/07/2013, às 17:00 horas; 2. OFÍCIO n. 743/2013-SC: ao Comando do 12º Batalhão da Polícia Militar de Naviraí, requisitando a escolta do réu ITAMAR CHICUTA NUNES; 3. OFÍCIO n. 744/2013-SC: ao Inspetor da Polícia Rodoviária Federal em Naviraí/MS, requisitando o comparecimento dos policiais rodoviários federais OG MARTINEZ MARÇAL e TIAGO BORGES DE CAMPOS no dia 17/07/2013, às 17:00 horas, ocasião em que serão ouvidos como testemunhas de acusação perante este Juízo. 4. MANDADO DE INTIMAÇÃO ao réu ITAMAR CHICUTA NUNES, brasileiro, casado, filho de Sandoval Luiz Garcia Nunes e Luzinete Alexandrina C. Nunes, nascido aos 27/10/1976, natural de

Iguatemi/MS, caminhoneiro, portador da cédula de identidade nº 997761 SSP/MS, inscrito no CPF sob n. 811.855.371-04, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Intimem-se. Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0000744-43.2013.403.6006 - TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA(MG072269 - ANTONIO MARIOSA MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Deve o impetrante emendar a petição inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido (fl. 37 - Termo de apreensão e Guarda Fiscal n. 0145100-01385/12), com o recolhimento das custas processuais devidas (fl. 77), mediante GRU, na Caixa Econômica Federal (art. 2º, da Lei n. 9.289/96). Após, retornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001372-66.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDILSON DE SOUZA LOPES(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN E MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X JOSIMAR DA SILVA NOGUEIRA(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN E MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X EDIVALDO DE SOUZA LOPES(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN)

Fls. 379/380: defiro, considerando que os autos de inquérito policial já estão instruídos com cópia do CRLV do veículo moto YAMAHA/FAZER YS250, placas HTB 1752, exercício 2012 (fls. 18/19 e 21). Proceda a Secretaria ao desentranhamento do documento original de CRLV do referido veículo. No entanto, a entrega do documento ao procurador, conforme requerido, somente será admitida mediante apresentação de procuração concedendo poderes para esse fim, já que o requerente é parte interessada nos autos de incidente de restituição de coisas apreendidas de n. 0001525-02.2012.403.6006. Prazo: 10 (dez) dias. Uma vez que as partes apresentaram suas peças processuais, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o(s) recurso(s) interposto(s) nos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001436-13.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUCIR ANTONIO RECK(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X MARCOS GAVILAN FAVARIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X ROBSON ANTONIO SITTA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Fls. 1205/1206: o sentenciado ROBSON ANTONIO SITTA requer a expedição de guia de execução provisória a ser encaminhada ao Juízo de Caarapo, local em que afirma ter residência fixa. Muito embora o sentenciado esteja foragido, manifesta interesse em dar início ao cumprimento da pena a ele imposta. Assim, defiro o requerimento formulado às fls. 1205/1206, expeça-se guia de recolhimento provisória a ser encaminhada ao Juízo da Execução Penal de Caarapo, observando-se o endereço informado à fl. 1207. Cumpridas às diligências, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar os recursos interpostos nos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 1573

ACAO PENAL

0000197-42.2009.403.6006 (2009.60.06.000197-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDISON CARLOS SILVA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS008261 - IEDA MARA LEITE) X FAISSAL ELLAKIS(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS008261 - IEDA MARA LEITE) X RODNEY ORIBES DA SILVA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS008261 - IEDA MARA LEITE)

Ante a informação de que a testemunha Eymar A. Bandeira não foi localizada no Juízo deprecado (fl. 296), intimem-se as defesas dos réus para que, no prazo de 3 (três) dias, informem se insistem na oitiva da referida testemunha, devendo declinar, em caso positivo, o endereço atualizado do depoente, sob pena de preclusão. Quanto ao mais, aguarde-se o cumprimento das demais precatórias expedidas nos autos. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 844

ACAO MONITORIA

0000199-04.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X EDILBERTO PARABAS SALVATIERRA

Intime-se a exequente para apresentar resposta aos embargos monitorios, nos termos e prazo do artigo 297 do CPC.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000250-83.2010.403.6007 - ADELIA DOS SANTOS ALMEIDA(MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000128-02.2012.403.6007 - IONE FERREIRA DOS ANJOS(MS013152 - JULIANA MACKERT DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000209-14.2013.403.6007 - VALDETE RONDON ZEFERINO(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE JULHO DE 2013, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000401-44.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-07.2011.403.6007) RIVER ALIMENTOS LTDA(MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA E MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011294 - ROBSON VALENTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000361-96.2012.403.6007 - ALGEMIRO MOREIRA OBREGON(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE JULHO DE 2013, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas

arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000773-27.2012.403.6007 - NEIDE DE MORAIS BRUM(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO E MS013143 - NAIR PEREIRA CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000873-79.2012.403.6007 - MARIA CREUDA RODRIGUES DE SOUSA X CRISTIANO SOUSA SANTANA - incapaz X THIAGO SOUSA SANTANA - incapaz X MARIA CREUDA RODRIGUES DE SOUSA(MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN E MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS013345 - ALEXANDRE MACHT MASTELA E ALMEIDA E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 25 DE JULHO DE 2013, às 16:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000047-19.2013.403.6007 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO E MS013143 - NAIR PEREIRA CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000108-74.2013.403.6007 - NEUSA LORENCO DA CRUZ(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE JULHO DE 2013, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000111-29.2013.403.6007 - OROZINA MIGUEL DA SILVA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO E MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE JULHO DE 2013, às 17:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000141-64.2013.403.6007 - LUAN AUGUSTO LIMA MOTA - incapaz X ALCIENE SILVA LIMA(MS013152 - JULIANA MACKERT DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia gira em torno do valor do último salário de contribuição de Cesar Augusto da Silva Mota, pai do autor. 2. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que o advogado do requerente junte documentos que comprovem o valor da remuneração de seu genitor, em março de 2012, tendo em vista que seu último vínculo laboral encerrou-se em 12.04.2012. 3. Sem prejuízo, intime-se o requerido para que, no mesmo prazo, traga aos autos os documentos que indicaram, no processo administrativo, o valor do último salário de contribuição do segurado e fundamentaram o indeferimento do pedido naquela via. 4. Intimem-se.

Cumpra-se.

0000150-26.2013.403.6007 - MOACIR BRANCO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS015894 - RAISSA MARA ROCHA MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 24 DE JULHO DE 2013, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000198-82.2013.403.6007 - JEOAIS LUIS DE PAULA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 23 DE JULHO DE 2013, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000208-29.2013.403.6007 - EVANIL RODRIGUES(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE JULHO DE 2013, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000286-23.2013.403.6007 - HERMINIO ANTONIO DA SILVA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução para o dia 23 DE JULHO DE 2013, às 16:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000288-90.2013.403.6007 - ADINEIA FATIMA DE ARAUJO(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução para o dia 23 DE JULHO DE 2013, às 17:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000289-75.2013.403.6007 - JOSE ASSIS DOS SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE JULHO DE 2013, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000294-97.2013.403.6007 - BENEDITA MORAES WISENFAD(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE JULHO DE 2013, às 15:30 horas, na sede deste

Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000395-37.2013.403.6007 - REGINO CAMPOSANO FILHO(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança das alegações da parte requerente. Não restou evidenciado, com segurança, que as doenças/lesões referidas são incapacitantes para a sua atividade laboral habitual. Pertinente, pois, que se aguardem as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0000552-88.2005.403.6007 (2005.60.07.000552-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EULICE JACINTO XAVIER GUIMARAES X EULICE JACINTA XAVIER GUIMARAES - HOTEL E RESTAURANTE PIRACEMA(MS007302 - VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR)

Fls. 290: indefiro. O valor depositado no Banco Itaú foi desbloqueado (fls. 295). Quanto à importância apurada no Banco HSBC Brasil, não se alegou e provou nenhuma causa de impenhorabilidade. Inviável a substituição da penhora do dinheiro por imóveis, dada a recusa da exequente, adequadamente motivada (fls. 301/302). Os artigos 655, VII, e 655-A, 3º, ambos do Código de Processo Civil, preveem a penhora sobre percentual do faturamento da empresa devedora. Os recebíveis titularizados pelo devedor relativamente a empresas administradoras de cartões de crédito integram o faturamento. A penhora, nesse caso, é excepcional, pressupondo que não se tenha conseguido a constrição de outros bens, notadamente dinheiro. Estimo que o percentual mensal de 10% dos recebíveis de cada uma daquelas administradoras é adequado, não se cogitando em inviabilidade econômica da empresa executada. Na situação dos autos, não se alcançou a constrição de bens suficientes para o pagamento total do crédito exequendo, não havendo outras medidas para tanto. Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 298/299 para autorizar, em caráter de reforço, a penhora sobre o faturamento, oficiando-se às empresas listadas para que informem e depositem, neste Juízo, até o dia 10 do mês subsequente, as importâncias correspondentes ao percentual mensal de 10% sobre os recebíveis relativos a vendas por meio de cartão de crédito por parte da empresa executada, até o pagamento do valor exequendo, ficando dispensada a nomeação de depositário. Restando negativas as informações, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000515-51.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUIZ JOAO FACCIN

Nos termos do despacho de fl. 105, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a certidão de fl. 109 e o extrato de fl. 111, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000498-78.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X FIK FRIO IND E COM DE SORVETES LTDA

Os artigos 655, VII, e 655-A, 3º, ambos do Código de Processo Civil, preveem a penhora sobre percentual do faturamento da empresa devedora. Os recebíveis titularizados pelo devedor relativamente a empresas administradoras de cartões de crédito integram o faturamento. A penhora, nesse caso, é excepcional, pressupondo que não se tenha conseguido a constrição de outros bens. Na situação dos autos, a parte exequente não exauriu a busca por imóveis penhoráveis do devedor, pelo que deverá ser intimada para providências nesse sentido, em 10 (dez) dias, ficando revogada a decisão de fls. 35. Intimem-se.

0000538-60.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CERAMICA COTTO DI ITALIA LTDA

Os artigos 655, VII, e 655-A, 3º, ambos do Código de Processo Civil, preveem a penhora sobre percentual do faturamento da empresa devedora. Os recebíveis titularizados pelo devedor relativamente a empresas administradoras de cartões de crédito integram o faturamento. A penhora, nesse caso, é excepcional, pressupondo

que não se tenha conseguido a constrição de outros bens. Na situação dos autos, a parte exequente não exauriu a busca por imóveis penhoráveis do devedor, pelo que deverá ser intimada para providências nesse sentido, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 847

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000024-10.2012.403.6007 - UBALDO GONCALVES DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 07/17. O requerido contestou (fls. 21/31), alegando, em síntese, preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 32/37. Réplica s fls. 39/42. O feito foi sentenciado às fls. 44/47, sendo extinto o processo sem exame de mérito. A parte autora interpôs apelação (fls. 49/55), à qual foi dado provimento, anulando-se a sentença e determinando-se o regular prosseguimento do feito (fls. 59/60). Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais apenas da parte autora (fls. 87/90). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o empregado rural sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como completou a idade mínima em 01.05.1999 (fls. 09), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 108 meses anteriores a 05/1999 ou a 01/2012, quando ajuizou a presente ação. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. O requerente trouxe aos autos cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 1962, onde consta sua profissão de lavrador. Constam, ainda, em sua carteira de trabalho (fls. 13/16), bem como no extrato do CNIS (fls. 33), os seguintes vínculos e períodos: I) de 02.01.1995 a 01.03.1996, como vaqueiro, na propriedade de Luiz Tarabini Machado e Outro - Fazenda Uruguaiana; II) de 02.09.1996 a 24.01.2002, como trabalhador rural, na propriedade de Anilza Martins de Oliveira - Fazenda Barrinha; III) de 01.01.2004 a 08.11.2004, como zelador em estabelecimento de pecuária - Fazenda Barrinha, de propriedade de Anilza Martins de Oliveira; Entendo que todas as funções desempenhadas pelo requerente são eminentemente rurais, por implicarem relação direta com as atividades agrícolas desenvolvidas por seus empregadores. Ademais, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a parte requerente sempre trabalhou em estabelecimentos rurais, desempenhando as atividades referidas. O benefício terá como termo inicial a data de citação (14.03.2012 - fls. 20-v), uma vez que o requerente não formulou o pedido administrativamente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural a partir a data de citação (14.03.2012 - fls. 20-v), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**0000409-55.2012.403.6007 - EDSON LOPES SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 10/32.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 35).O requerido, em contestação (fls. 37/43), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 45/57.Foi produzida prova pericial (fls. 64/67), com manifestação das partes (fls. 69/71 e 72-v).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a perícia médica consignou que o requerente é portador de Insuficiência Venosa Crônica com úlcera cicatrizada (CEAP classe 5), sem tratamento clínico adequado. Conforme o exame físico (exames complementares não foram apresentados) observa-se apenas alterações físicas/estéticas de grau leve, sem perda de mobilidade funcional, havendo o perito concluído que, no atual estágio clínico, não há incapacidade laborativa.As conclusões dos laudos estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000441-60.2012.403.6007 - ADELINO ALVES DA SILVA - incapaz X EUGENIA JULIA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente, representada por sua curadora Eugênia Júlia da Silva, postula a condenação do requerido a conceder-lhe benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 08/23.O requerido, em contestação (fls. 30/47), alega, em síntese, ausência dos requisitos para concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 50/57.Foi produzida prova pericial (fls. 64/70), com manifestação das partes (fls. 73 e 75/78).Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais do requerente e manifestação do Ministério Público Federal, que opinou pela procedência do pedido (fls. 83/85).Feito o relatório, fundamento e decidido.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Passo a examinar o requisito da incapacidade, que não deve ser anterior à filiação, ressalvada a hipótese de progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91.A prova pericial médica atesta que o requerente é portador de demência vascular em fase avançada.Por isso, segundo o perito, o periciado apresenta incapacidade laborativa total e permanente. Esclareceu que os primeiros sintomas da doenças surgiram em 2006, sendo que a incapacidade foi se instalando progressivamente até a confirmação diagnóstica, em setembro de 2009.Passo a analisar a qualidade de segurado e a carência.O requerente alega sempre ter sido trabalhador rural, sendo que de 1998 até 2009, quando ficou totalmente incapacitado para o labor, exerceu atividade rural como meeiro, em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material.No caso em exame, temos os seguintes documentos comprobatórios do exercício desta atividade pela parte requerente: a) declaração de exercício de atividade rural fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Verde/MS (fls. 15); b) Declaração do proprietário das terras onde o requerente atuou como meeiro (fls. 14); c) extrato do CNIS (fls. 51) e DATAPREV (fls. 55), pelos quais se pode inferir que o último vínculo laboral exercido pelo requerente, no período de 1993 a 1998, detinha natureza rural, pois na pendência daquele o autor foi beneficiário de auxílio-doença na qualidade de empregado rural.A prova testemunhal produzida foi uníssona no

sentido de que o requerente exerceu trabalho rural, em regime de economia familiar, por pelo menos uma década antes de ficar incapacitado em 2009, sendo que nunca o viram exercer outro tipo de atividade. Deste modo, dou como provada, pois, a qualidade de segurado e a carência necessárias à concessão do benefício previdenciário. Preenchidos, portanto, todos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O referido benefício será devido a partir de 31.05.2011, data em que foi feito o requerimento administrativo (fls. 56), uma vez que, naquela data, de acordo com o laudo pericial, o requerente já encontrava-se totalmente incapacitado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 31.05.2011, data do requerimento administrativo (fls. 56), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0000758-58.2012.403.6007 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA (MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O embargante sustenta, em suma, na peça de fls. 126/128, a existência de omissão na sentença de fls. 118/119, já que, por meio dela, o Juízo não analisou os pedidos de apensamento dos autos e suspensão da execução, objeto de rejeição na decisão que indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Decido. Conheço dos embargos, presente a tempestividade. A pretensão principal é a de reconhecimento de nulidade da execução fiscal e sua extinção. O apensamento dos autos e a suspensão do executivo são pleitos instrumentais, na medida em que úteis a vigorar até a efetivação do comando reclamado. Ora, em se reconhecendo a ausência do direito ao chamado bem da vida, no caso, a extinção da execução, a consequência lógica é a desnecessidade de novo enfrentamento da pretensão que visava a tão somente resguardá-lo, outrora recusada pelo Juízo. Em todo caso, para que a parte interessada alcance a compreensão no detalhamento almejado, reedito como fundamento na sentença embargada a decisão de fls. 36, a fim de proclamar a improcedência das pretensões instrumentais, dando provimento aos embargos para este singelo efeito. À publicação, registro, intimação e traslado para os autos da execução fiscal nº 0000735-49.2011.403.6007. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000005-67.2013.403.6007 - FRANCISCO SCOPEL SOBRINHO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende, em face do requerido, a revisão do valor da aposentadoria por idade de que é beneficiário, alegando que o requerido, ao elaborar o cálculo da renda mensal inicial, não levou em consideração todos os seus salários de contribuição, em especial os cadastrados sob o NIT 1.120.186.276-5. Apresenta os documentos de fls. 08/43. O requerido, em contestação (fls. 49/53), sustenta, em suma, a improcedência do pedido, tendo em vista que o requerente recebe aposentadoria por idade de trabalhador rural, decorrente de ação judicial. Apresenta os documentos de fls. 54/73. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Compulsando os autos, verifico que o requerente é beneficiário de aposentadoria por idade rural, decorrente de acordo realizado entre as partes nos autos da ação ordinária nº 0000718-13.2011.403.6007, em que figurou como autor. A autocomposição se deu nos seguintes termos: 1. A parte ré implantará, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL (SEGURADO ESPECIAL), no valor de 1 (um) salário mínimo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação do gerente executivo do INSS, em Campo Grande/MS. 2. Os valores atrasados, a serem pagos entre a DIB (12/05/2011) e DIP (26/06/2012), serão quitados com o pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mais 10% de honorários advocatícios, pagamentos estes que se processarão mediante expedição de requisição de pequeno valor, com correção monetária a partir desta data, sem a incidência de juros. 3. A aceitação da presente

proposta implicará renúncia a qualquer outro direito decorrente dos fatos que ensejaram a ação judicial.4. Constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.5. As partes renunciaram ao prazo recursal. O referido acordo foi homologado por sentença que extinguiu o feito com resolução do mérito e transitou em julgado em razão da renúncia das partes ao prazo recursal (fls. 55/56). Havendo alcançado a coisa julgada material, a referida sentença torna-se, em princípio, imutável, sendo incabível a discussão do seu conteúdo por este meio. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida a pagar à vencedora honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0000068-92.2013.403.6007 - MARIA BARBOSA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 09/41. O requerido contestou (fls. 46/52), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 53/56. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais apenas da requerente (fls. 60/64). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigos 39 e 48 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o empregado rural e o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural ou de atividade da mesma natureza, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo deste emprego ou atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como completou a idade mínima em 04.08.2012 (fls. 11), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 08/2012 ou a 09/2012, data em que formulou o pedido administrativamente (fls. 41). Cumprido, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1997. Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. A certidão de casamento celebrado em 1978 (fls. 17), assim como as certidões de nascimentos ocorridos em 1992 (fls. 19), 1986 (fls. 20), 1980 (fls. 21), trazem fatos muito distantes do período de carência. A cópia da CTPS do cônjuge (fls. 39/40) não é documento idôneo a demonstrar o exercício da atividade rural pela requerente. Sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. Sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. A questão que se apresenta consiste em saber se o fato de o cônjuge da parte requerente ter exercido a função de empregado rural gera a conclusão de que ela também a tivesse desempenhado, pois não há evidências do trabalho em regime de economia familiar. O fato de o consorte da parte requerente ter sido empregado rural em algumas fazendas não acarreta a conclusão de que ela tivesse exercido esta mesma atividade aos mesmos empregadores, tampouco que cuidou de alguma roça enquanto seu marido trabalhava para seus patrões. A tese de que basta a mulher do empregado rural residir no campo e, ao redor da casa, explorar horta ou pequena lavoura de subsistência, para que seja considerada empregada rural ou caracterizar o regime de economia familiar, não se sustenta diante dos claros termos da lei previdenciária. O efetivo exercício do emprego rural por parte de ambos os cônjuges e o regime de economia familiar devem ser provados por meio de alguma prova documental. O caráter contributivo do sistema previdenciário impede qualquer tentativa de se fazer filantropia, em favor de não segurados, com as verbas pagas pelos segurados e incorporadas à Previdência Social. No caso em julgamento, não há um único documento que demonstre o efetivo emprego rural pela parte requerente, não se presumindo que, pelo fato de ter sido seu companheiro empregado de estabelecimento rural, tivesse ela também exercido o

emprego subordinada ao mesmo empregador. Os documentos de fls. 29, 31, 36 e 37, nos quais consta o nome da requerente, também estão fora do período de carência. Os demais documentos juntados aos autos nada acrescentam ao deslinde da ação. Por fim, a própria requerente afirmou, em seu depoimento pessoal, que parou de trabalhar na roça no ano de 2005, quando se mudou para Sonora/MS, passando a cuidar apenas dos serviços domésticos. Assim, patente que a requerente não provou sua condição de trabalhadora rural nos 180 meses anteriores a 08/2012 ou a 09/2012. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0000091-38.2013.403.6007 - EDINA GONCALVES MORENO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre foi trabalhadora rural. Apresenta os documentos de fls. 10/49 e 53. O requerido contestou (fls. 55/65), alegando, em síntese, que não houve a comprovação, pela requerente, da qualidade de segurada especial. Apresentou os documentos de fls. 66/72. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais apenas da parte requerente (fls. 81/84). Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como completou a idade mínima em 19.07.2012 (fls. 11), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 07/2012 ou a 12/2012, data em que formulou o pedido administrativamente (fls. 16). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1997. Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. A certidão de casamento celebrado em 1975 (fls. 13), assim como a certidão de nascimento ocorrido em 1978 (fls. 14), trazem fatos que se situam muito distantes do período de carência. Relativo a fato igualmente antigo, o documento de fls. 20 certifica que o marido da requerente foi inscrito no Cadastro de Produtores Rurais do Estado de São Paulo em 1977. O documento de fls. 53, da mesma forma, certifica tempo de serviço rural exercido pelo cônjuge da autora, de 1968 até junho de 1979, quando aquele passou a trabalhar como policial militar, função que só deixou de exercer em 2002, consoante relatório do CNIS (fls. 70). A escritura de fls. 22 comprova a aquisição, em 2005, pela requerente e seu cônjuge, juntamente como o irmão deste, de propriedade rural de 89 hectares, no município de Alcinópolis, denominada Estância Morena. Os documentos apresentados a fls. 23/38, que aparentam ser idôneos e não foram impugnados pelo requerido, indicam a relação do esposo da requerente com a propriedade rural acima mencionada, nos anos de 2005 a 2012. Os documentos de fls. 39/45 dizem respeito à propriedade do sogro da requerente, de aproximadamente 12 hectares, sendo que esta foi doada aos filhos daquele em 2007, consoante escritura de fls. 46/48. Neste último documento citado, o cônjuge da autora foi qualificado como policial rodoviário aposentado, enquanto ela, do lar. Os documentos de fls. 15 e 18 comprovam a filiação da requerente ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alcinópolis em 2012, poucos meses antes de implementar o requisito idade e comparecer em agência do requerido para pleitear o benefício previdenciário objeto desta lide. As informações constantes do documento de fls. 19 foram declaradas pela requerente no mesmo ano de 2012. Como se vê, não há nenhum documento nos autos que indique o exercício de atividade rural pela requerente ou qualquer membro de seu núcleo familiar, a partir de junho 1979, quando seu cônjuge passou a trabalhar como policial militar, até julho de 2005, ocasião em que o casal adquiriu o imóvel rural onde residem até a presente data. Assim, patente que a requerente não provou sua condição de trabalhadora rural nos 180 meses imediatamente antecedentes a 07/2012 ou a 12/2012, em especial no período anterior a 2005. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0000096-60.2013.403.6007 - IODALINA DE ALMEIDA GOMES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 05/17. O requerido contestou (fls. 22/35), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 36/87. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais apenas da parte autora (fls. 91/94). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como completou a idade mínima em 04.01.1993 (fls. 07), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 66 meses anteriores a 01/1993 ou a 04/2012, data em que formulou o pedido administrativamente (fls. 17). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1987 ou 2006. Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. Não há nenhum documento, em nome da requerente, indicando o exercício de atividade rural no período acima mencionado. A certidão de casamento celebrado em 1957 (fls. 09) traz fato muito distante do período de carência. As certidões de fls. 11 e 12 comprovam que, em 1954, o cônjuge da requerente adquiriu imóvel rural com 19 hectares, sendo este vendido em 1972. O documento de fls. 15 indica que o seu esposo se aposentou por invalidez em 1993, como empregado em ramo de atividade rural. Sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. A questão que se apresenta consiste em saber se o fato de o cônjuge da parte requerente ter exercido a função de empregado rural gera a conclusão de que ela também a tivesse desempenhado, pois não há evidências do trabalho em regime de economia familiar. O fato de o consorte da parte requerente ter sido empregado rural em algumas fazendas não acarreta a conclusão de que ela tivesse exercido esta mesma atividade aos mesmos empregadores, tampouco que cuidou de alguma roça enquanto seu marido trabalhava para seus patrões. A tese de que basta a mulher do empregado rural residir no campo e, ao redor da casa, explorar horta ou pequena lavoura de subsistência, para que seja considerada empregada rural ou caracterizar o regime de economia familiar, não se sustenta diante dos claros termos da lei previdenciária. O efetivo exercício do emprego rural por parte de ambos os cônjuges e o regime de economia familiar devem ser provados por meio de alguma prova documental. O caráter contributivo do sistema previdenciário impede qualquer tentativa de se fazer filantropia, em favor de não segurados, com as verbas pagas pelos segurados e incorporadas à Previdência Social. No caso em julgamento, não há um único documento que demonstre o efetivo emprego rural pela parte requerente, não se presumindo que, pelo fato de ter sido seu companheiro empregado de estabelecimento rural, tivesse ela também exercido o emprego subordinada ao mesmo empregador. Ademais, constam no relatório do CNIS do seu cônjuge apenas vínculos trabalhistas de natureza urbana, inclusive contemporâneos ao período de carência da requerente - de 12.10.1981 a 23.04.1987 e de 01.11.1989 a 31.05.1990 (fls. 43). Outrossim, a prova testemunhal demonstrou-se frágil e extremamente contraditória. As testemunhas ouvidas em juízo, assim como a própria requerente, afirmaram que esta exerceu atividade rural até 1993, sendo uníssonas no sentido de que naquele mesmo ano seu esposo faleceu e a propriedade onde viviam foi vendida, sendo que a certidão de fls. 12 indica que a venda da propriedade do casal foi realizada em 1972, enquanto a certidão de óbito acostada a fls. 13 prova que o falecimento do cônjuge ocorreu em 2002. Patente, por conseguinte, que a requerente não provou sua condição de trabalhadora rural nos 66 meses imediatamente antecedentes a 01/1993 ou a 04/2012. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0000097-45.2013.403.6007 - JORCELINA HELPIS BLANCO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 06/15. O requerido contestou (fls. 20/33), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 34/63. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais apenas da requerente (fls. 67/70). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigos 39 e 48 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o empregado rural e o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural ou de atividade da mesma natureza, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo deste emprego ou atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. No caso dos autos, a parte requerente não provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 24.12.2009 (fls. 08), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 12/2009 ou a 06/2012, data em que formulou o pedido administrativamente (fls. 14). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1995 ou 1998. Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. A certidão de casamento celebrado em 1974 (fls. 09) traz fato muito distante do período de carência. O documento de fls. 10, emitido em 2012, é inservível como início de prova material, pois constitui mera declaração, equiparando-se a prova testemunhal. O documento acostado a fls. 11, da mesma forma, não apresenta força probatória suficiente para servir como início de prova material, tendo em vista ter sido aquele elaborado mediante declarações da própria requerente. A cópia da carteira de trabalho do cônjuge da autora, juntada a fls. 12/13, também não é útil a demonstrar o exercício da atividade rural por esta. Sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. A questão que se apresenta consiste em saber se o fato de o cônjuge da parte requerente ter exercido a função de empregado rural gera a conclusão de que ela também a tivesse desempenhado, pois não há evidências do trabalho em regime de economia familiar. O fato de o consorte da parte requerente ter sido empregado rural em algumas fazendas não acarreta a conclusão de que ela tivesse exercido esta mesma atividade aos mesmos empregadores, tampouco que cuidou de alguma roça enquanto seu marido trabalhava para seus patrões. A tese de que basta a mulher do empregado rural residir no campo e, ao redor da casa, explorar horta ou pequena lavoura de subsistência, para que seja considerada empregada rural ou caracterizar o regime de economia familiar, não se sustenta diante dos claros termos da lei previdenciária. O efetivo exercício do emprego rural por parte de ambos os cônjuges e o regime de economia familiar devem ser provados por meio de alguma prova documental. O caráter contributivo do sistema previdenciário impede qualquer tentativa de se fazer filantropia, em favor de não segurados, com as verbas pagas pelos segurados e incorporadas à Previdência Social. No caso em julgamento, não há um único documento que demonstre o efetivo emprego rural pela parte requerente, não se presumindo que, pelo fato de ter sido seu companheiro empregado de estabelecimento rural, tivesse ela também exercido o emprego subordinada ao mesmo empregador. Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0000118-21.2013.403.6007 - OSMILDO BRANDAO PEREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 05/56. O requerido contestou (fls. 61/67), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 68/72. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais apenas da parte autora (fls. 76/79). Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como completou a idade mínima em 11.08.2010 (fls. 07), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 174 meses anteriores a 08/2010 ou a 12/2010 (fls. 55), data em que formulou o pedido administrativamente. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1996. Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. A fim de comprovar suas alegações, o requerente juntou os seguintes documentos: certidão de casamento celebrado em 1973, onde consta a qualificação do requerente como lavrador (fls. 08); formal de partilha extraído dos autos de inventário dos bens deixados por falecimento de seu pai (fls. 10/11), acompanhado de cópias das decisões proferidas no feito, bem como dos documentos que instruíram o feito e daqueles decorrentes dele (fls. 12/45), os quais evidenciam que o autor recebeu como herança, propriedade rural de 307 hectares, denominada Fazenda Pontal do Ribeirão Manso, sendo esta dividida entre ele e seus dois irmãos e vendida no ano de 1993 (fls. 46/47); contrato de arrendamento de propriedade rural de 340 hectares, denominada Fazenda Pedra Alta, no período de 1995 a 2000 (fls. 50/51); contrato de parceria e meação celebrado com seu irmão em 1996, por tempo indeterminado, referente a uma área de 2 hectares da Chácara Primavera, onde passou a residir (fls. 52/53 e 54). A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que o requerente sempre trabalhou na roça, especialmente na referida gleba onde reside há cerca de 16 anos, isto é, por tempo superior ao período de carência. Outrossim, ficou demonstrado que a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que o requerente a exercia sem o auxílio de empregados. Tem-se, pois, que o requerente desenvolveu atividade rural, na qualidade de segurado especial, durante mais de 174 meses anteriores ao requerimento administrativo (13.12.2010 - fls. 55), pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde aquela data. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (13.12.2010 - fls. 55), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0000143-34.2013.403.6007 - ELIZANGELA CRUZ DOS SANTOS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) era companheira de

Marcos Antônio Rodrigues de Souza, falecido em 20.04.2008; b) requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo requerido sob a alegação de não comprovação da qualidade de dependente da requerente em relação ao segurado falecido; c) tem direito à pensão por morte. Apresenta os documentos de fls. 13/25.O requerido contestou a fls. 29/43, alegando, em suma, preliminar de prescrição de fundo de direito e, no mérito propriamente dito, a não comprovação, pela parte requerente, dos requisitos para concessão do benefício, em especial da qualidade de dependente. Apresentou os documentos de fls. 44/52.Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais apenas da parte requerente (fls. 56/59).Feito o relatório, fundamento e decidido.Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição de fundo do direito, uma vez que o óbito do segurado ocorreu em 20.04.2008, sendo a ação proposta em 05.03.2013, antes do transcurso do prazo de 5 anos.Passo, pois, à análise do mérito propriamente dito.A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º), mas há, por óbvio, a necessidade de prova da união estável. Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento.O óbito de Marcos Antônio Rodrigues de Souza ficou confirmado pela certidão de fls. 16.A qualidade de segurado do falecido é questão incontroversa, pois reconhecida pelo requerido, consoante documento a fls. 25.No que tange à qualidade de dependente, a requerente afirma que viveu em união estável com o falecido desde meados de 2003 até a data de seu óbito, em 20.04.2008.Juntou, a fim de comprovar suas alegações, a certidão de nascimento de filho em comum, lavrada em 2005 (fls. 20); cartão de identificação funcional emitida pela empresa em que o falecido trabalhou em Itiquira/MT, em que figura como sua dependente (fls. 21); ficha de inscrição do falecido na referida empresa, datada de 2005, na qual declarou como dependentes a requerente e o filho (fls. 23); histórico escolar da requerente, comprovando sua matrícula, no ano de 2006, em escola estadual no município de Itiquira/MT (fls. 24).A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente e o falecido conviveram publicamente, por anos, em relacionamento afetivo, como marido e mulher, o qual só se desfez com o óbito daquele.Dou como provada, por conseguinte, a existência de união estável entre o segurado e a requerente.Preenchidos todos os requisitos para a concessão da pensão por morte, a requerente deverá ser incluída como beneficiária a partir da data desta sentença, uma vez que vinha recebendo e administrando, desde a data do óbito, na qualidade de mãe e representante legal do filho do falecido, o valor integral do benefício.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de pensão por morte, a partir da data desta sentença (24/06/2013).Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Custas indevidas.Não há valores em atraso a serem pagos.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000167-62.2013.403.6007 - ELIZETE COSTA VIANA(MS011347 - RAIMUNDO NONATO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente pede a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte.Aduz, em síntese, os seguintes fatos: a) é genitora de Wagner Laurindo Costa de Souza, falecido em 23.05.2012; b) dependia economicamente do falecido, que era segurado da Previdência Social à época do óbito, pois trabalhava como açougueiro no supermercado, com registro em carteira; c) requereu o benefício de pensão por morte, que foi indeferido pela autarquia ré. Apresenta os documentos de fls. 17/61.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 64).O requerido contestou (fls. 67/74), defendendo a improcedência do pedido diante da não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Apresentou os documentos de fls. 75/78.Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 82/85), com alegações finais apenas da requerente.Feito o relatório, fundamento e decidido.A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se seus pais (art. 16, II), mas, neste caso, a dependência deve ser provada pelo interessado, uma vez que não se presume (art. 16, 4º). A questão controvertida nos autos refere-se à alegada dependência da requerente para com o segurado falecido.Inicialmente, dou como provado os seguintes fatos: a) a requerente era genitora de Wagner Laurindo Costa de Souza (fls. 23/24); b) o segurado faleceu em 23.05.2012 (fls. 30); c) o filho era segurado da Previdência Social, uma vez que faleceu na constância de vínculo trabalhista (fls. 29).Estes fatos, porém, não conduzem à conclusão de que a requerente dependia economicamente do filho segurado.A requerente afirma que, antes do óbito, Wagner morava com ela, seu marido e outro filho que, à época, tinha 13 anos de idade. Diz ainda que aquele era solteiro, não tinha filhos e arcava com as despesas do lar.Consta na petição inicial que o cônjuge da requerente encontra-se em gozo de benefício previdenciário. A requerente informou em seu depoimento pessoal que ele trabalhava como pescador, pelo que auferia cerca de um salário mínimo por mês. As testemunhas arroladas pela requerente, contudo, afirmaram que o seu cônjuge trabalhava como pedreiro.A requerente, que não é idosa, pois conta com 38 anos de idade, trabalhava, por ocasião do falecimento, como diarista (fazendo faxinas) e vendedora autônoma de roupas.Ainda em seu depoimento, informou que a família possuía, à época do óbito, um veículo novo, modelo Corsa, ano 2012, sendo que foi

vendido posteriormente para custear as despesas da cirurgia do marido. Verifico, por outro lado, que o falecido, que tinha apenas 18 anos de idade na data do falecimento, recebeu, nos meses anteriores ao óbito, de R\$ 800,00 a R\$ 900,00 por mês (fls. 51/52). Como trabalhava e tinha sua vida independente, é certo que o jovem segurado custeava as despesas de sua manutenção, tais como alimentação, vestuário, higiene e lazer, o que me permite concluir que, segundo o que ordinariamente acontece nestas situações, não tinha condições de contribuir, de forma significativa, para o sustento da autora. Descontada a parte do seu salário que gastava consigo, é razoável afirmar que pouco sobrava para entregar à mãe. O documento de fls. 57, em especial, é ilustrativo nesse sentido, pois relata as compras realizadas pelo falecido entre 2010 e 2012, sendo que todas referem-se a peças de vestuário comuns aos jovens de sua idade, tais como jaquetas, camisetas, sapatos, tênis, meias e cuecas. Os demais documentos juntados pela requerente não são idôneos a comprovar ajuda financeira significativa. Resta saber se estamos diante de dependência parcial. O observador das famílias interioranas conclui com facilidade que é comum os filhos trabalhadores auxiliarem os pais, com parte de seus rendimentos, no pagamento das despesas domésticas. Mas, basta esse auxílio parcial para tornar os genitores dependentes dos filhos? Entendo que não, pois, para que ocorra a dependência econômica, é necessário que os genitores não consigam sobreviver dignamente se suprimida a ajuda parcial do filho. No caso em julgamento, suprimida a ajuda feita pelo filho falecido, não há demonstração de que a requerente tenha ficado privada de recursos necessários à sua sobrevivência, já que continuou a sobreviver dignamente com a renda proveniente do seu trabalho como diarista e vendedora autônoma de roupas, juntamente com o benefício previdenciário recebido por seu marido. Deve-se afastar, por conseguinte, a existência de dependência parcial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1060/50. Sem custas. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000169-32.2013.403.6007 - WALTER BENVINDO DE OLIVEIRA (MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 09/32. O requerido contestou (fls. 36/46), alegando, em síntese, ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 47/57. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais apenas da parte autora (fls. 61/65). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o empregado rural sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como completou a idade mínima em 10.02.2013 (fls. 12), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 02/2013, quando também formulou o pedido administrativamente (fls. 16). Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. O requerente trouxe aos autos cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 1975, onde consta sua profissão de lavrador (fls. 14). Constam, ainda, em sua carteira de trabalho (fls. 18/24), os seguintes vínculos e períodos: I) de 01.12.1976 a 19.08.1977, como campeiro, na propriedade de Armando Nocera - Fazenda São Domingos do Laranjal; II) de 22.08.1977 a 07.12.1978, como campeiro/capataz - Fazenda Bello; III) de 12.1978 a 13.07.1981, como encarregado, na propriedade de Basílio Nocera - Fazenda Santa Cecília; IV) de 01.12.1981 a 30.09.1982, como capataz, na propriedade de Armando Nocera - Fazenda São Domingos do Laranjal; V) de 01.04.1986 a 31.10.1986, como capataz, na propriedade de Otávio Junqueira Leite de Moraes - Fazenda Florença; VI) de 02.11.1986 a 30.01.1992, como administrador, na propriedade de Nereu Bruno Lollato - Fazenda Boa Esperança; VII) de 01.10.1992 a 30.08.1993, serviços gerais, na propriedade de Nereu Bruno Lollato; VIII) de 01.03.1999 a 31.07.2001, como capataz, na propriedade de Roque Fachini Filho - Fazenda Sucuri; IX) de 01.09.2001 até hoje, como motorista, na propriedade de Roque Fachini Filho - Fazenda Sucuri; Entendo que as funções desempenhadas pelo requerente são eminentemente rurais, por implicarem relação direta com as atividades agrícolas desenvolvidas por seus empregadores. Ademais, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a parte requerente sempre trabalhou em estabelecimentos rurais, desempenhando as atividades referidas, inclusive em seu último vínculo laboral, prestado nas propriedades de Roque Fachini Filho. Quanto a

este último vínculo, restou demonstrado que, embora registrado como motorista, o requerente desempenhava diversas atividades de cunho rural, tais como condução de tratores, manejo do gado na vacinação, castração e no embarque em caminhões, manutenção das estradas e plantações, dentre outras, sendo que utilizava a caminhonete Toyota Bandeirante para se dirigir de uma propriedade para a outra, enquanto, dentro destas, andava à cavalo como meio preferencial de locomoção. Tem-se, pois, que o requerente foi empregado rural durante mais de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo (13.02.2013 - fls. 16), pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde aquela data. O salário-de-benefício deverá ser calculado na forma do artigo 29 da Lei nº 8.213, aplicando-se, acerca da renda mensal inicial, o disposto no seu artigo 35 no caso de não comprovação dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (13.02.2013 - fls. 16), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0000170-17.2013.403.6007 - MARIO MORAIS E SILVA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre foi trabalhador rural. Apresenta os documentos de fls. 09/167. O requerido contestou (fls. 171/183), alegando, em síntese, que não houve a comprovação, pelo requerente, da qualidade de segurado especial, tendo em vista tratar-se de grande fazendeiro/pecuarista. Anexou os documentos de fls. 186/187. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais apenas do requerente (fls. 191/194). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da atividade rural exige início de prova material. No caso dos autos, a parte requerente não provou ser filiado à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como implementou a idade mínima em 14.04.1998 (fls. 11), deve demonstrar o exercício de atividade rural nos 180 meses anteriores a 04/1998 ou a 11/2012, data em que formulou o pedido administrativamente (fls. 14). Diz o requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, defronto-me com situações que indicam que a atividade rural exercida pelo requerente não se deu em regime de economia familiar. Com efeito, durante o período de carência, o requerente foi proprietário de imóveis rurais (matrículas nº 15.648, 15.649, 15.650 do RGI da comarca de Coxim e nº 11.570 do RGI da comarca de Corumbá), adquiridos em 1999, que, juntos, contabilizam mais de 4.000 hectares (fls. 20, 22/23, 24/26, 27/29 e 30/31). Adquiriu, ainda, em 2007, nova propriedade rural com mais de 1.000 hectares (fls. 102/104). O tamanho das propriedades do requerente resulta em produto que, por si só, afasta-o do conceito de trabalhador rural em regime de economia familiar, pois o requerente jamais pode ter explorado suas fazendas apenas com o esforço familiar e de modo que a exploração tivesse ficado restrita à sua sobrevivência. As provas são contundentes no sentido de que a exploração extrapolou o âmbito familiar. Sim, atuou como grande pecuarista quando administrou rebanhos de pelo menos 280 cabeças em 1993 (fls. 35), 925 cabeças em 1998 (fls. 38), 2.445 cabeças em 1999 (fls. 51), 2.588 cabeças em 2001 (fls. 61), 1.910 cabeças em 2002 (fls. 66), 2.348 cabeças em 2003 (fls. 68), 1.953 cabeças em

2004 (fls. 70), 2.013 cabeças em 2005 (fls. 72), 2.619 cabeças em 2006 (fls. 79), 731 cabeças em 2007 (fls. 120), 657 cabeças em 2008 (fls. 122), 469 cabeças em 2009 (fls. 124) e 1.168 cabeças em 2012 (fls. 117), cuja venda para abate revelou-se sua principal atividade. As provas dos autos demonstram, assim, com extrema segurança, que o requerente não é pequeno proprietário/ produtor rural. Tratando-se, pois, de produtor rural que não exerce a atividade em regime de economia familiar, deve o requerente, para fazer jus a benefícios previdenciários, filiar-se e contribuir efetivamente para a Previdência Social, nos termos dos artigos 12, V, a, e 25, ambos da Lei nº 8.212/91, dado que o sistema securitário em questão não se presta à caridade. Tendo em vista a grande envergadura patrimonial do requerente, REVOGO A DECISÃO QUE LHE CONCEDEU A GRATUIDADE PROCESSUAL (fls. 170). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000196-15.2013.403.6007 - ANTONIO HENRIQUE GOMES (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 08/32. O requerido contestou (fls. 38/49), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 50/63. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais apenas do requerente (fls. 67/71). Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como completou a idade mínima em 19.11.2006 (fls. 10), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 150 meses anteriores a 11/2006, ou a 12/2011, data em que formulou o pedido administrativamente. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1994 ou 1999. Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. Não há nenhum documento, em nome do requerente, que comprove o exercício de atividade rural no período equivalente ao da carência. A certidão de casamento celebrado em 1971 (fls. 20) e as certidões de nascimentos ocorridos em 1975 (fls. 18), 1974 (fls. 19), 1978 (fls. 21) e 1973 (fls. 22) trazem fatos que se situam muito distantes do período de carência. O documento de fls. 13 certifica a aquisição de propriedade rural pelo pai do requerente no início da remota década de 1960. A carteirinha e ficha de controle de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim evidenciam a filiação do requerente em 1976 e o pagamento da contribuição sindical nos anos de 1980 a 1985. Os documentos de fls. 23 e 24/25 foram emitidos no também distante ano de 1980. Os documentos de fls. 26 a 29 provam, ao contrário, o exercício de atividade urbana pelo requerente, prestada à prefeitura municipal de Coxim, de março de 1991 a dezembro de 1993. No extrato do CNIS, igualmente, constam diversos vínculos laborais, entre os anos de 1983 e 1998, todos de cunho nitidamente urbanos, sendo a maioria de duração significativa. Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural, no período equivalente ao da carência, exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000239-49.2013.403.6007 - APARICIO VICENTE FREITAS (MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício

de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para a aposentadoria, pois conta com tempo de serviço suficiente, inclusive pelo prestado sob condições especiais no período de 17.03.1980 a 20.03.1998. Apresenta os documentos de fls. 09/38. O requerido contestou (fls. 42/52), alegando, em suma, a não comprovação das condições insalubres de trabalho no período alegado em razão de o laudo técnico não ser contemporâneo aos fatos. Apresentou os documentos de fls. 53/97. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Vejo que a controvérsia gira em torno do alegado tempo de serviço prestado em condições especiais (prejudiciais à saúde), pelo que passo a examiná-lo. Para as atividades exercidas em períodos anteriores a 06 de março de 1997, é suficiente, para o seu enquadramento como especial, que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pelo art. 57 da Lei nº 9.032/95. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, o laudo técnico é necessário para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 6 de março de 1997. No presente caso, a parte requerente busca o reconhecimento, como atividade especial, do trabalho prestado para a ENERSUL, no cargo de Operador de Usina e Subestação I, com exposição ao agente físico energia elétrica no período de 17.03.1980 a 20.03.1998. Para a comprovação da especialidade, apresentou laudo técnico das condições ambientais do trabalho - LTCAT (fls. 25) e perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 26). Os documentos apresentados são idôneos a provar o caráter insalubre da atividade. O perfil profissiográfico juntado pelo requerente está assinado pelo representante legal da empresa e indica o nome do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais, bem como seu registro no conselho de classe. Assim, o referido documento aparenta ser legítimo, não havendo sido contestada sua autenticidade pelo requerido. Quanto ao laudo técnico, impugnado pelo requerido por ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço ali mencionado, sua extemporaneidade não o desqualifica como documento comprobatório do caráter prejudicial à saúde da atividade exercida pelo requerente. Neste sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, null, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. AGENTES QUÍMICOS. RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciais, que o autor laborou em condições especiais, assim previstas na legislação vigente à época dos serviços prestados, nos períodos relacionados sempre exposto a níveis de ruídos considerados nocivos e ainda em alguns intervalos em contato com ácido etílico, ácido muriático, amianto agalmatolito, óxido de titânio, estearina, formol, óleo de mamona,

anidrido ftálico, ácido fumárico, ácido benzóico, formol, melamina técnica, uréia, xileno, butanol, tolueno e terebintina. 5. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. 6. (...) (AC 00585986420014039999, Juíza Convocada Rosana Pagano, TRF3 - Sétima Turma, DJF3, Data: 23/07/2008) Consta, tanto no laudo técnico como no perfil profissiográfico, que entre 17.03.1980 e 20.03.1998 o requerente trabalhou exposto ao agente físico energia elétrica, com voltagem elétrica superior a 250 volts (34.500volts/13.800volts), e ao agente físico ruído, em níveis superiores a 85 dB (107,1 dB). As atividades expostas à tensão elétrica superior a 250 volts tinham previsão no Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.8), sendo, assim, consideradas especiais. Entretanto, o Decreto nº 2.172/97 deixou de relacionar a eletricidade como agente nocivo, de modo que a partir de sua vigência (06.03.1997), as atividades sujeitas a ela não são mais enquadradas como especiais. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, o segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos na legislação em vigor à época em que realizada a atividade. 2. Não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 200700598667 - 6ª Turma - DJE 17/12/2010) Destarte, no caso concreto, a atividade exercida pelo requerente no período de 17.03.1980 a 05.03.1997 é especial, já que anterior à vigência do Decreto nº 2.172/97 e sujeita ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts. Embora no período a partir de 06.03.1997 as atividades sujeitas à eletricidade acima de 250 volts não sejam mais enquadradas como especiais, o requerente também esteve exposto, durante todo o vínculo mencionado, ao agente nocivo ruído. Segundo o Enunciado nº 32 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, verifica-se o caráter insalubre da atividade exercida pelo requerente entre 17.03.1980 e 20.03.1998, porquanto nesse período trabalhou em exposição a ruídos contínuos de 107,1 dB, ou seja, superiores aos 80 decibéis exigidos pelo Decreto n. 53.831/64 e aos 85 decibéis estabelecidos pelo referido Decreto nº 4.882/03, devendo ser considerada especial para fins de conversão em tempo comum. Passo, então, a apreciar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada

pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido.(RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.)No presente caso, no que diz respeito à antiga aposentadoria por tempo de serviço, verifico que o requerente não preenchia o requisito etário quando da entrada em vigor da EC nº 20/98. Nascido em 20.11.1949 (fls. 12), completou 49 anos de idade em 1998.No que tange à aposentadoria por tempo de contribuição, o requerido reconheceu administrativamente, até 09.02.2007, 23 anos, 4 meses e 4 dias de contribuição (fls. 38).Ainda que acolhido como especial o período trabalhado pelo requerente entre 17.03.1980 e 20.03.1998, equivalente a 18 anos e 4 dias, sua conversão em tempo normal resultaria em aproximadamente 25 anos, 2 meses e 17 dias de serviço, isto é, um acréscimo de 7 anos, 2 meses e 13 dias ao tempo reconhecido pela autarquia ré, sendo o resultado ainda insuficiente para a concessão da aposentadoria em tela. Por fim, embora o cômputo do período acrescido pela conversão do tempo em especial em comum ainda não seja suficiente para alcançar, neste momento, os 35 anos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, tem o requerente direito à averbação desse período especial para o fim de revisão do pedido administrativo do benefício de aposentadoria.Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a computar e averbar como especial, para o fim de revisão administrativa do pedido de aposentadoria, a atividade exercida pelo requerente no período de 17.03.1980 e 20.03.1998, incidindo, para a conversão em tempo comum, o fator multiplicador 1,4.Dada a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000333-94.2013.403.6007 - SEBASTIAO RODRIGUES DA CRUZ(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima nomeadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.Diante das informações constantes do termo de prevenção (fls. 71), a serventia juntou aos autos as cópias de fls. 73/82.Instada a se manifestar acerca da possível constatação de litispendência em relação aos autos nº 0000630-38.2012.403.6007, a parte autora peticionou a fls. 85, requerendo o prosseguimento do feito.Feito o relatório, fundamento e decido.Segundo o artigo 301, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. O parágrafo 2º daquele dispositivo legal esclarece: Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.Os documentos juntados pela serventia a fls. 73/82 comprovam a identidade de partes, de pedido e de causa de pedir desta demanda em relação ao processo nº 0000630-38.2012.403.6007, em trâmite neste juízo e em fase de instrução, consoante extrato de fls. 82.Embora o pedido inicial naqueles autos tenha sido relativo ao benefício de auxílio-doença, houve alteração daquele pedido em janeiro de 2013, anteriormente ao ajuizamento desta ação, conforme se vê na decisão colacionada a fls. 81, passando o objeto daquela lide a ser idêntico ao desta, qual seja, benefício assistencial de prestação continuada.Assim, tratando-se de matéria de ordem pública, reconheço de ofício a litispendência e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem condenação.À secretaria para publicar, registrar e intimar a parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000514-32.2012.403.6007 - CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL - CSPB X FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MS(SP118891 - RODNEY TORRALBO) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE COSTA RICA (MS)(MS012883 - RENATTA SILVA VENTURINI E MS002756 - ROBERTO RODRIGUES E MS008638 - ALEXANDRO GARCIA GOMES NARCIZO ALVES)

O Município de Costa Rica, ora embargante, sustenta, em suma, na peça de fls. 231/234, a existência de omissão na sentença de fls. 228/229, já que: a) não declarou a partir de qual ano deverá ser realizado o comando; b) não deu destinação a 20% do montante a ser descontado dos servidores; c) não reconheceu a existência de sindicato local. Decido.Conheço dos embargos, presente a tempestividade.O efeito mandamental da sentença, por óbvio,

dar-se-á nos exercícios financeiros posteriores à impetração, porquanto por meio de mandado de segurança não se torna efetiva pretensão de cobrança. A hipótese de existência de sindicato local foi abrangida pelo dispositivo da sentença, pois que o repasse à Federação é pertinente se e enquanto inexistente sindicato local. Os percentuais objetos do comando da sentença reportam-se ao pedido dos impetrantes, sendo a metodologia de cálculo a prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Não há, portanto, omissão. Nego provimento aos embargos. À publicação, registro e intimação.

OPOSICAO

0000339-04.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000823-53.2012.403.6007) TATIANE FONTOURA MARCELINO(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X ROSANA DE CARVALHO TEODORO X NAIZA TEODORO CAMPOS - incapaz X ROSANA DE CARVALHO TEODORO

Trata-se de intervenção de terceiro - oposição - pela qual a oponente postula o reconhecimento da existência de união estável, nos períodos de 2005 a 2008, entre ela e o falecido Leônidas de Oliveira Campos Neto, instituidor da pensão por morte objeto da ação principal. Apresenta os documentos de fls. 16/78. A fls. 80, a Secretaria lavrou certidão informando que os autos principais tramitam sob o rito sumário. Feito o relatório, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração de fls. 17. Segundo certidão lavrada a fls. 80, a ação principal tramita sob o rito sumário. Nos termos do artigo 280 do Código de Processo Civil, no procedimento sumário não são admissíveis a ação declaratória incidental e a intervenção de terceiros, salvo a assistência, o recurso de terceiro prejudicado e a intervenção fundada em contrato de seguro. Consistindo a oposição em modalidade de intervenção de terceiros, a presente não se mostra cabível em face dos autos nº 0000823-53.2012.403.6007, que observa o procedimento sumário. Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0000416-86.2008.403.6007 (2008.60.07.000416-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCELO FRANCISCO DE JESUS

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Marcelo Francisco de Jesus, RG nº 001.668.091 SSP-MS, Adail José Bastos Gomes, RG nº 2.536.772 SSP-PI, e Valdemir Souza de Jesus, RG nº 23449852002-1 SSP-MA, imputando-lhes a prática da conduta descrita como crime no artigo 289, 1º, do Código Penal. Conforme a denúncia dos autos nº 0000416-86.2008.403.6007, no dia 01.07.2008, por volta das 00h40min, o acusado Marcelo Francisco de Jesus, acompanhado de Gilson dos Santos Cavalcanti, dirigiu-se à Conveniência Sonora, onde comprou bebidas utilizando uma cédula falsa no valor de R\$ 50,00, sabedor da contrafação. Outrossim, de acordo com a denúncia dos autos nº 0000518-40.2010.403.6007, no mesmo dia e lugar, o acusado Adail José Bastos Gomes, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, guardou uma e cedeu duas cédulas de R\$ 50,00, que sabia serem falsas, bem como o acusado Valdemir Souza de Jesus, também dolosamente, guardou uma cédula de R\$ 50,00 que sabia ser falsa. Em ambos os casos, afirma o denunciante que laudos periciais atestam a falsidade das cédulas. Quanto aos autos nº 0000416-86.2008.403.6007, tendo como acusado Marcelo Francisco de Jesus: a) a denúncia foi recebida em 24.02.2011 (fls. 174); b) a Defesa dativa apresentou resposta à acusação (fls. 222/226); c) foi mantido o recebimento da denúncia (fls. 231); d) foi produzida prova testemunhal (fls. 257/258) e o acusado foi interrogado (fls. 268/269); e) nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 276 e 278-v); f) em seus memoriais de fls. 282/287, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado; g) a Defesa, em seus memoriais de fls. 294/301, postulou a absolvição, alegando, em suma, que o acusado não agiu com dolo, tanto que explicou ao comerciante a origem da cédula, sendo as provas insuficientes para a condenação. Acerca dos autos nº 0000518-40.2010.403.6007, tendo como acusados Adail José Bastos Gomes e Valdemir Souza de Jesus: a) a denúncia foi recebida em 22.10.2010 (fls. 167/168); b) o Defensor dativo apresentou resposta à acusação (fls. 243/246); c) foi mantido o recebimento da denúncia (fls. 261); d) foi produzida prova testemunhal (fls. 311 e 347) e os acusados foram interrogados (fls. 351/352); e) na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu diligências, enquanto a Defesa nada solicitou (fls. 350); f) em seus memoriais de fls. 376/380, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados; g) a Defesa, em seus memoriais de fls. 398/401, postulou a absolvição, alegando, em suma, que os acusados não introduziram as cédulas em circulação, não agiram com dolo, tendo apenas a posse das moedas, sem as utilizar, sendo, ainda, pertinente a aplicação do princípio da insignificância. Feito o relatório, fundamento e decidido. Passo ao julgamento conjunto das imputações, nos termos do artigo 79 do Código de Processo Penal. a) materialidade A materialidade dos fatos ficou comprovada por auto de exibição e apreensão (fls. 17/22 dos autos nº 416) e laudo pericial (fls. 83/91 dos autos nº 416), não pairando dúvidas sobre a falsidade das duas cédulas de R\$ 50,00 submetidas à perícia. b) autoria pelo

acusado Marcelo Francisco de Jesus Patente, pelos depoimentos das testemunhas Daniel Barbosa Alves (fls. 257) e Harlei França da Silva (fls. 258), que o acusado Marcelo entregou ao primeiro, como pagamento de mercadorias compradas na Conveniência Sonora, situada em Sonora - MS, uma cédula falsa de R\$ 50,00, recebendo troco. Esta última, ademais, informou que o acusado admitiu-lhe que a nota era falsa, a qual lhe deveria ser restituída. Interrogado, o acusado confirmou que entregara a cédula na Conveniência, salientando que a recebera de Adail, sem que soubesse da contrafação (fls. 268). As circunstâncias em que entregue a cédula no estabelecimento e a atitude do acusado depois da descoberta da conduta, notadamente a de admitir a ciência da falsidade ao comerciante e pretender deste sua restituição, convencem-me de que tinha ciência da contrafação da moeda. Sem razão, pois, a Defesa quando à questão da explicação que acusado deu ao comerciante sobre a origem da cédula.

c) autoria pelo acusado Adail José Bastos Gomes O acusado em questão confessou, em Juízo, que guardava as cédulas falsas quando da abordagem policial, e que sabia que elas eram falsas. Afirmou que entregou uma das notas a Valdemir, negando a mesma conduta relativamente a Marcelo, bem assim que as pretendesse introduzir em circulação (fls. 352). Não há nos autos nenhuma prova capaz de desautorizar a confissão levada a efeito. d) autoria pelo acusado Valdemir Souza de Jesus O acusado Valdemir também confessou a imputação em Juízo: são verdadeiros os fatos. Na ocasião da abordagem a nota de R\$ 50,00 estava em cima da cama. Sabia que era falsa. Quem me entregou a nota foi Adail... Não tinha a intenção de introduzir a nota em circulação (fls. 351). As teses da Defesa destes acusados não são suficientes para embasar a pretendida absolvição. A mera posse de cédulas falsas tipifica o crime do artigo 289, 1º, do Código Penal. Não tem lugar o princípio da insignificância, dado que a objetividade jurídica do crime é a fé pública, a qual integra o patrimônio imaterial do Estado, ofendida com a conduta dos acusados. As circunstâncias pessoais dos acusados não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte: 1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade dos acusados não superou a normalidade. Considero normais as consequências do crime. Quanto aos antecedentes, apenas os do acusado Adail José Bastos Gomes são maus, dado que há, contra si, sentença criminal transitada em julgado, embora em data posterior aos fatos presentes, por crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 365). Não há informes negativos sobre a personalidade dos acusados nem sobre a conduta social deles. As circunstâncias e motivos do crime são normais para o tipo.

Destarte: a) para os acusados Marcelo Francisco de Jesus e Valdemir Souza de Jesus, fixo a pena-base no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa; b) para o acusado Adail José Bastos Gomes, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e multa de 20 (vinte) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Nesse ponto, a confissão não abrangeu a totalidade da imputação. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade nestes termos: a) para os acusados Marcelo Francisco de Jesus e Valdemir Souza de Jesus: 3 (três) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa; b) para o acusado Adail José Bastos Gomes: 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e multa de 20 (vinte) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Na falta de prova de situação econômica favorável aos acusados, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Com fundamento no artigo 44, I, II, III, e 3, do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência dos acusados, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritiva de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 4 (quatro) salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada pelo Juízo da Execução e; b) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, nos termos do artigo 46 do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar os réus Marcelo Francisco de Jesus, RG nº 001.668.091 SSP-MS, e Valdemir Souza de Jesus, RG nº 23449852002-1 SSP-MA, a cumprirem 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagarem 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, e Adail José Bastos Gomes, RG nº 2.536.772 SSP-PI, a cumprir 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, todos pela prática do fato previsto como crime no artigo 289, 1º, do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 4 (quatro) salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução. Transitada em julgado a sentença, sejam os nomes dos réus condenados lançados no rol dos culpados. Os réus poderão recorrer em liberdade. Custas pelos réus. Quanto à cédula falsa, deverá a Secretaria proceder nos termos do art. 270, V, do Provimento nº 64, da Corregedoria-geral do Tribunal Regional da 3ª Região. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Sonora, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal relativamente ao réu Marcelo Francisco de Jesus. Com base no art. 2º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários dos defensores dativos no valor máximo da tabela I, anexo I, da mesma resolução. À publicação, registro e intimação.

0000518-40.2010.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADAIL JOSE BASTOS GOMES X VALDEMIR SOUZA DE JESUS

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Marcelo Francisco de Jesus, RG nº 001.668.091 SSP-MS, Adail José Bastos Gomes, RG nº 2.536.772 SSP-PI, e Valdemir Souza de Jesus, RG nº 23449852002-1 SSP-MA, imputando-lhes a prática da conduta descrita como crime no artigo 289, 1º, do Código Penal. Conforme a denúncia dos autos nº 0000416-86.2008.403.6007, no dia 01.07.2008, por volta das 00h40min, o acusado Marcelo Francisco de Jesus, acompanhado de Gilson dos Santos Cavalcanti, dirigiu-se à Conveniência Sonora, onde comprou bebidas utilizando uma cédula falsa no valor de R\$ 50,00, sabedor da contrafação. Outrossim, de acordo com a denúncia dos autos nº 0000518-40.2010.403.6007, no mesmo dia e lugar, o acusado Adail José Bastos Gomes, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, guardou uma e cedeu duas cédulas de R\$ 50,00, que sabia serem falsas, bem como o acusado Valdemir Souza de Jesus, também dolosamente, guardou uma cédula de R\$ 50,00 que sabia ser falsa. Em ambos os casos, afirma o denunciante que laudos periciais atestam a falsidade das cédulas. Quanto aos autos nº 0000416-86.2008.403.6007, tendo como acusado Marcelo Francisco de Jesus: a) a denúncia foi recebida em 24.02.2011 (fls. 174); b) a Defesa dativa apresentou resposta à acusação (fls. 222/226); c) foi mantido o recebimento da denúncia (fls. 231); d) foi produzida prova testemunhal (fls. 257/258) e o acusado foi interrogado (fls. 268/269); e) nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 276 e 278-v); f) em seus memoriais de fls. 282/287, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado; g) a Defesa, em seus memoriais de fls. 294/301, postulou a absolvição, alegando, em suma, que o acusado não agiu com dolo, tanto que explicou ao comerciante a origem da cédula, sendo as provas insuficientes para a condenação. Acerca dos autos nº 0000518-40.2010.403.6007, tendo como acusados Adail José Bastos Gomes e Valdemir Souza de Jesus: a) a denúncia foi recebida em 22.10.2010 (fls. 167/168); b) o Defensor dativo apresentou resposta à acusação (fls. 243/246); c) foi mantido o recebimento da denúncia (fls. 261); d) foi produzida prova testemunhal (fls. 311 e 347) e os acusados foram interrogados (fls. 351/352); e) na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu diligências, enquanto a Defesa nada solicitou (fls. 350); f) em seus memoriais de fls. 376/380, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados; g) a Defesa, em seus memoriais de fls. 398/401, postulou a absolvição, alegando, em suma, que os acusados não introduziram as cédulas em circulação, não agiram com dolo, tendo apenas a posse das moedas, sem as utilizar, sendo, ainda, pertinente a aplicação do princípio da insignificância. Feito o relatório, fundamento e decido. Passo ao julgamento conjunto das imputações, nos termos do artigo 79 do Código de Processo Penal. a) materialidade A materialidade dos fatos ficou comprovada por auto de exibição e apreensão (fls. 17/22 dos autos nº 416) e laudo pericial (fls. 83/91 dos autos nº 416), não pairando dúvidas sobre a falsidade das duas cédulas de R\$ 50,00 submetidas à perícia. b) autoria pelo acusado Marcelo Francisco de Jesus Patente, pelos depoimentos das testemunhas Daniel Barbosa Alves (fls. 257) e Harlei França da Silva (fls. 258), que o acusado Marcelo entregou ao primeiro, como pagamento de mercadorias compradas na Conveniência Sonora, situada em Sonora - MS, uma cédula falsa de R\$ 50,00, recebendo troco. Esta última, ademais, informou que o acusado admitiu-lhe que a nota era falsa, a qual lhe deveria ser restituída. Interrogado, o acusado confirmou que entregara a cédula na Conveniência, salientando que a recebera de Adail, sem que soubesse da contrafação (fls. 268). As circunstâncias em que entregue a cédula no estabelecimento e a atitude do acusado depois da descoberta da conduta, notadamente a de admitir a ciência da falsidade ao comerciante e pretender deste sua restituição, convencem-me de que tinha ciência da contrafação da moeda. Sem razão, pois, a Defesa quando à questão da explicação que acusado deu ao comerciante sobre a origem da cédula. c) autoria pelo acusado Adail José Bastos Gomes O acusado em questão confessou, em Juízo, que guardava as cédulas falsas quando da abordagem policial, e que sabia que elas eram falsas. Afirmou que entregou uma das notas a Valdemir, negando a mesma conduta relativamente a Marcelo, bem assim que as pretendesse introduzir em circulação (fls. 352). Não há nos autos nenhuma prova capaz de desautorizar a confissão levada a efeito. d) autoria pelo acusado Valdemir Souza de Jesus O acusado Valdemir também confessou a imputação em Juízo: são verdadeiros os fatos. Na ocasião da abordagem a nota de R\$ 50,00 estava em cima da cama. Sabia que era falsa. Quem me entregou a nota foi Adail... Não tinha a intenção de introduzir a nota em circulação (fls. 351). As teses da Defesa destes acusados não são suficientes para embasar a pretendida absolvição. A mera posse de cédulas falsas tipifica o crime do artigo 289, 1º, do Código Penal. Não tem lugar o princípio da insignificância, dado que a objetividade jurídica do crime é a fé pública, a qual integra o patrimônio imaterial do Estado, ofendida com a conduta dos acusados. As circunstâncias pessoais dos acusados não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte: 1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade dos acusados não superou a normalidade. Considero normais as consequências do crime. Quanto aos antecedentes, apenas os do acusado Adail José Bastos Gomes são maus, dado que há, contra si, sentença criminal transitada em julgado, embora em data posterior aos fatos presentes, por crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 365). Não há informes negativos sobre a personalidade dos acusados nem sobre a conduta social deles. As circunstâncias e motivos do crime são normais para o tipo. Destarte: a) para os acusados Marcelo Francisco de Jesus e Valdemir Souza de Jesus, fixo a pena-base no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa; b) para o acusado Adail José Bastos Gomes,

fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e multa de 20 (vinte) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Nesse ponto, a confissão não abrangeu a totalidade da imputação. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade nestes termos: a) para os acusados Marcelo Francisco de Jesus e Valdemir Souza de Jesus: 3 (três) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa; b) para o acusado Adail José Bastos Gomes: 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e multa de 20 (vinte) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Na falta de prova de situação econômica favorável aos acusados, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Com fundamento no artigo 44, I, II, III, e 3, do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência dos acusados, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritiva de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 4 (quatro) salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada pelo Juízo da Execução e; b) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, nos termos do artigo 46 do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar os réus Marcelo Francisco de Jesus, RG nº 001.668.091 SSP-MS, e Valdemir Souza de Jesus, RG nº 23449852002-1 SSP-MA, a cumprirem 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagarem 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, e Adail José Bastos Gomes, RG nº 2.536.772 SSP-PI, a cumprir 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, todos pela prática do fato previsto como crime no artigo 289, 1º, do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 4 (quatro) salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução. Transitada em julgado a sentença, sejam os nomes dos réus condenados lançados no rol dos culpados. Os réus poderão recorrer em liberdade. Custas pelos réus. Quanto à cédula falsa, deverá a Secretaria proceder nos termos do art. 270, V, do Provimento nº 64, da Corregedoria-geral do Tribunal Regional da 3ª Região. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Sonora, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal relativamente ao réu Marcelo Francisco de Jesus. Com base no art. 2º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários dos defensores dativos no valor máximo da tabela I, anexo I, da mesma resolução. À publicação, registro e intimação.